



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 42/2009 – São Paulo, quinta-feira, 05 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO

Referente ao mês de janeiro de 2009 (Artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)

Quadro nº 1

MOVIMENTOS DO RELATOR									
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Julgamento	Distribuídos	Redistribuídos (Entradas)	Redistribuídos -(Saídas)	Votos Proferidos	Decisões Monocráticas Terminativas	Em Diligências	Conclusões para Voto	Saldo Atual Pendente de Julgamento
Marli Ferreira*	3	-	-	-	-	-	-	3	3
Suzana Camargo**	38	-	-	-	-	-	2	36	38
André Nabarrete***	33	-	-	-	-	-	3	30	33
Márcio Moraes	4.686	207	14	11	212	56	156	4.472	4.628
Anna Maria Pimentel	11.601	326	25	20	23	174	152	11.583	11.735
Diva Malerbi	1.779	330	30	24	-	5	167	1.943	2.110
Baptista Pereira	5.206	155	15	13	19	211	76	5.057	5.133
Roberto Haddad	9.411	214	11	10	167	33	89	9.337	9.426
Ramza Tartuce	3.969	154	16	24	143	119	112	3.741	3.853
Salette Nascimento	10.956	209	10	7	1	6	95	11.066	11.161
Newton de Lucca	16.619	333	10	10	41	154	94	16.663	16.757
Peixoto Júnior	9.242	146	8	15	162	34	67	9.118	9.185
Fábio Prieto	5.443	207	10	17	67	49	95	5.432	5.527
Cecília Marcondes	3.585	198	19	12	2	23	159	3.606	3.765
Therezinha	11.257	335	13	13	344	95	24	11.129	11.153

Cazerta									
Mairan Maia	6.487	210	14	12	155	44	361	6.139	6.500
Nery Júnior	6.511	206	12	12	187	113	156	6.261	6.417
Alda Basto	6.716	211	5	6	185	35	105	6.601	6.706
Carlos Muta	2.007	204	15	20	25	191	214	1.776	1.990
Consuelo Yoshida	7.257	204	10	9	202	92	422	6.746	7.168
Marisa Santos	7.226	340	21	20	-	152	103	7.312	7.415
Johonsom di Salvo	5.456	140	12	15	-	2	48	5.543	5.591
Lazarano Neto	9.952	198	14	10	230	108	404	9.412	9.816
Nelton dos Santos	5.791	147	11	17	94	40	73	5.725	5.798
Sérgio Nascimento	1.843	332	26	18	1	271	201	1.710	1.911
Leide Pólo	17.225	334	11	10	104	109	159	17.188	17.347
Eva Regina	12.099	330	12	12	155	209	213	11.852	12.065
Vera Jucovsky	9.421	333	20	18	16	278	68	9.394	9.462
Regina Costa	9.415	211	7	4	-	-	345	9.284	9.629
André Nekatschalow	7.921	160	12	22	36	208	120	7.707	7.827
Nelson Bernardes	8.261	339	27	25	36	159	73	8.334	8.407
Castro Guerra	481	332	31	33	19	246	170	376	546
Walter do Amaral	15.541	332	12	13	42	85	172	15.573	15.745
Luiz Stefanini	10.823	157	9	18	41	79	45	10.806	10.851
Cotrim Guimarães	4.221	148	10	14	19	69	71	4.206	4.277
Cecília Mello	5.782	137	14	17	28	24	86	5.778	5.864
Marianina Galante	7.399	343	11	10	-	156	103	7.484	7.587
Vesna Kolmar	4.974	147	10	13	71	77	36	4.934	4.970
Antonio Cedenho	11.360	333	19	18	18	162	185	11.329	11.514
Henrique Herkenhoff	3.032	134	11	11	47	650	70	2.399	2.469
Márcio Mesquita****	7.882	144	10	16	61	97	51	7.811	7.862
Leonel Ferreira****	11.879	335	14	16	-	324	117	11.771	11.888
Noemi Martins****	9.733	338	27	21	-	5	63	10.009	10.072
Totais	310.523	9.593	588	606	2.953	4.944	5.525	306.676	312.201

*Desembargadora Federal Presidente (Quadro complementar em separado) **Desembargadora Federal Vice-Presidente (Quadro complementar em separado) ***Desembargador Federal Corregedor-Geral (Quadro complementar em separado) ****Juiz Federal Convocado.

Quadro nº 2

MOVIMENTOS DO REVISOR					
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Revisão	Recebidos	Revisados	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Revisão
Márcio Moraes	1	-	-	1	1
Anna Maria Pimentel	3	-	-	3	3
Baptista Pereira	14	-	14	-	-

Suzana Camargo	1	-	-	1	1
Ramza Tartuce	5	17	16	6	6
Peixoto Júnior	5	2	7	-	-
Fábio Prieto	1	-	1	-	-
Nery Júnior	-	2	-	2	2
Carlos Muta	1	-	-	1	1
Consuelo Yoshida	8	1	1	8	8
Marisa Santos	10	-	3	7	7
Johansom di Salvo	8	-	5	3	3
Lazarano Neto	1	-	-	1	1
Nelton dos Santos	-	25	11	14	14
Sérgio Nascimento	9	-	-	9	9
Leide Polo	8	-	-	8	8
Eva Regina	9	-	1	8	8
Vera Jucovsky	5	-	1	4	4
Regina Costa	2	-	-	2	2
André Nekatschalow	6	2	8	-	-
Nelson Bernardes	7	-	-	7	7
Castro Guerra	10	-	-	10	10
Walter do Amaral	8	1	4	5	5
Luiz Stefanini	4	10	7	7	7
Cotrim Guimarães	-	9	9	-	-
Cecília Mello	1	21	22	-	-
Marianina Galante	3	-	-	3	3
Vesna Kolmar	11	6	-	17	17
Antonio Cedenho	12	-	1	11	11
Henrique Herkenhoff	19	4	23	-	-
Márcio Mesquita	18	-	1	17	17
Leonel Ferreira	1	-	-	1	1
Noemi Martins	4	-	-	4	4
Totais	195	100	135	160	160

Quadro nº 3

MOVIMENTOS DE EMBARGOS						
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Julgamento	Recebidos	Votos Proferidos	Decisões Monocráticas	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Julgamento
Marli Ferreira	1	-	-	-	1	1
Suzana Camargo	9	-	-	-	9	9
André Nabarrete	14	1	-	-	15	15
Márcio Moraes	763	40	6	4	793	793
Anna Maria Pimentel	365	22	9	-	378	378
Diva Malerbi	240	27	-	1	266	266
Baptista Pereira	363	54	3	15	399	399
Roberto Haddad	278	37	14	6	295	295
Ramza Tartuce	469	37	22	1	483	483
Salette Nascimento	614	1	1	5	609	609
Newton de Lucca	230	12	1	-	241	241
Peixoto Júnior	703	38	15	2	724	724
Fábio Prieto	445	46	35	13	443	443

Cecília Marcondes	397	52	3	1	445	445
Therézinha Cazerta	260	13	15	9	249	249
Mairan Maia	368	72	50	-	390	390
Nery Júnior	1.652	60	48	1	1.663	1.663
Alda Basto	236	34	48	4	218	218
Carlos Muta	200	39	109	2	128	128
Consuelo Yoshida	428	56	75	7	402	402
Marisa Santos	110	22	5	1	126	126
Johonsom di Salvo	533	25	-	-	558	558
Lazarano Neto	277	46	26	-	297	297
Nelton dos Santos	444	44	12	1	475	475
Sérgio Nascimento	164	69	36	-	197	197
Leide Pólo	108	13	1	-	120	120
Eva Regina	85	37	22	1	99	99
Vera Jucovsky	209	13	-	1	221	221
Regina Costa	948	97	-	-	1.045	1.045
André Nekatschalow	238	59	83	26	188	188
Nelson Bernardes	224	20	1	1	242	242
Castro Guerra	178	33	46	4	161	161
Walter do Amaral	86	10	-	-	96	96
Luiz Stefanini	329	10	12	5	322	322
Cotrim Guimarães	386	46	3	-	429	429
Cecília Mello	395	31	16	-	410	410
Marianina Galante	57	17	-	4	70	70
Vesna Kolmar	181	36	4	1	212	212
Antonio Cedenho	203	13	-	1	215	215
Henrique Herkenhoff	215	29	30	122	92	92
Márcio Mesquita	198	5	42	3	158	158
Leonel Ferreira	78	9	-	-	87	87
Noemi Martins	120	12	-	-	132	132
Totais	13.801	1.337	793	242	14.103	14.103

Quadro nº 4

OUTROS MOVIMENTOS				
Desembargador Federal	Agr. Reg./ Agr. Art. 557/ Inc.	Votos Vista	Decl. Voto/Votos Vencidos	Acórdãos Publicados
Marli Ferreira	4	-	1	1
Suzana Camargo	-	-	-	-
André Nabarrete	-	-	-	-
Márcio Moraes	-	-	-	286
Anna Maria Pimentel	21	-	-	48
Diva Malerbi	-	-	-	73
Baptista Pereira	-	-	2	112
Roberto Haddad	-	1	24	355
Ramza Tartuce	13	1	2	75
Salette Nascimento	-	-	4	137
Newton de Lucca	-	-	-	131
Peixoto Júnior	-	-	1	172
Fábio Prieto	14	-	-	301

Cecília Marcondes	1	-	-	299
Therezinha Cazerta	-	-	1	258
Mairan Maia	-	-	-	328
Nery Júnior	5	4	-	196
Alda Basto	3	-	6	130
Carlos Muta	66	-	9	329
Consuelo Yoshida	2	-	-	286
Marisa Santos	42	1	-	68
Johansom di Salvo	-	1	1	203
Lazarano Neto	10	-	2	238
Nelton dos Santos	6	-	-	89
Sérgio Nascimento	29	-	1	333
Leide Pólo	1	-	-	157
Eva Regina	32	-	1	94
Vera Jucovsky	10	-	-	104
Regina Costa	-	-	-	293
André Nekatschalow	89	-	4	156
Nelson Bernardes	66	-	-	35
Castro Guerra	29	-	-	141
Walter do Amaral	-	-	-	59
Luiz Stefanini	7	-	1	103
Cotrim Guimarães	-	-	-	90
Cecília Mello	2	-	1	135
Marianina Galante	-	-	-	245
Vesna Kolmar	2	-	-	233
Antonio Cedenho	15	-	-	374
Henrique Herkenhoff	-	-	-	152
Márcio Mesquita	21	-	-	138
Leonel Ferreira	3	-	-	-
Noemi Martins	-	-	-	27
Totais	493	8	61	6.984

Quadro nº 5

ATIVIDADES DOS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS										
Juiz Federal	Votos Proferidos					Decisões Monocráticas Terminativas				
	1ª Seção	2ª Seção	3ª Seção	Turmas Suplementares	Total	1ª Seção	2ª Seção	3ª Seção	Turmas Suplementares	Total
Adenir Silva	-	-	-	-	-	-	12	7	-	19
David Diniz	-	-	64	-	64	-	-	233	-	233
Eliana Marcelo	-	-	-	-	-	64	-	-	-	64
Erik Gramstrup	208	-	-	-	208	63	-	-	-	63
Gilberto Jordan	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Giselle França	-	-	94	-	94	-	-	247	2	249
Hélio Nogueira	-	-	-	-	-	13	-	-	-	13
Hong Kou Hen	-	-	-	-	-	-	-	91	-	91
João Consolim	22	-	-	-	22	-	-	-	-	0
Leonel Ferreira	-	-	-	-	-	-	-	319	-	319
Márcio Mesquita	124	-	-	-	124	101	-	-	-	101
Miguel Di Pierro	-	205	-	-	205	-	43	-	-	43
Noemi Martins	-	-	-	-	-	-	-	5	-	5
Paulo Domingues	-	-	-	-	-	-	-	6	-	6

Roberto Jeuken	33	2	-	-	35	161	-	-	-	161
Souza Ribeiro	54	72	-	-	126	-	-	-	-	-
Totais	441	279	158	-	878	403	55	908	2	1.368

Quadro nº 6

PRESIDENTE – MARLI FERREIRA									
Processos Convencionais	Saldo Anterior	Recebidos	Cancelados	Arquivados	Decididos	Em Diligência	Em Secretaria	Sobrestados	Saldo Atual
Requisitórios de Pagamento	1.408	-	7	3	107	-	596	802	1.398
Outros Feitos	36	3	-	1	10	2	16	-	38

Processos Eletrônicos	Saldo Anterior	Digitalizados	Recebidos	Não aceitos	Processados	Saldo Atual
Precatórios	-	831	548	354	1.025	-
Requisições de Pequeno Valor	-	4.676	6.194	1.143	9.727	-

Quadro nº 7

VICE-PRESIDENTE – SUZANA CAMARGO					
	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual
Processos	16.347	1.608	446	1.146	16.809

Recursos nos Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Sobrestados	Saldo Atual
Recursos Extraordinários	7.528	563	172	364	1.706	7.727
Recursos Especiais	17.639	1.464	630	1.072	532	18.031
Recursos Ordinários	47	52	-	14	-	41

	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual
Medidas Cautelares		10	8	-	-
Agravos de Instrumento	377	465	-	434	408

Quadro nº 8

CORREGEDOR-GERAL – ANDRÉ NABARRETE							
	Saldo Anterior	Recebidos	Em Secretaria	Conclusos	Votos Proferidos	Arquivados	Saldo Atual

			Em Diligência				
Inspecções Gerais Ordinárias	307	1	-	279	1	29	279
Sindicâncias	1	-	-	-	-	1	-
Correções Gerais Ordinárias	146	-	38	106	3	2	144
Correções Gerais Extraordinárias	1	-	1	-	-	-	1
Representações	23	-	6	17	-	-	23
Correções Parciais	68	7	27	48	2	-	75
Expedientes Administrativos	504	3	246	261	50	-	507
Inspecções de Avaliação	36	-	4	32	-	-	36

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2009.03.00.003674-3 SLAT 2867

ORIG. : 200861060119421 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

REQTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REQDO : LATICINIOS MATINAL LTDA

ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR

FERNANDO VAISMAN

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submetendo o Agravo interposto à apreciação do Egrégio Órgão Especial desta Corte, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO 141693

PROC. : 97.03.007507-0 AMS 178105
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
APDO : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
ADV : ANTONIO DE ROSA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : RESP 2008164857
RECTE : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535 do CPC; 150, § 4º, 165 e 168 do CTN; 66 da lei nº 8.383/91; 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/89 e 1º, § 2º, da Lei nº 7.799/89. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.007507-0 AMS 178105
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
APDO : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
ADV : ANTONIO DE ROSA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : REX 2008164858
RECTE : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, caput e incisos II e XXXVI; 37; 148 e 150, I, Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que,

quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.002186-3 AMS 294976
APTE : OMNI TECNOLOGIA EM INFORMACOES E VENDAS LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008149688
RECTE : OMNI TECNOLOGIA EM INFORMACOES E VENDAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, caput e inciso XXII; 62 e 195, § 6º; 195, § 4º; 154, I, e 239 da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.002186-3 AMS 294976
APTE : OMNI TECNOLOGIA EM INFORMACOES E VENDAS LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008149690
RECTE : OMNI TECNOLOGIA EM INFORMACOES E VENDAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC; 150, § 4º, 156, VII, 165, I e 168, I, do CTN; 74 da Lei nº 9.430/96, alterada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03; 2º e 3º da LICC, bem como os artigos 197, § 2º e 167 do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.048197-7 ApelReex 825199
APTE : VALISERE IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008053687
RECTE : VALISERE IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo a inconstitucionalidade das expressões "autônomos", "administradores" e "empresários", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e o direito da parte autora à compensação tributária daí decorrente, sem as limitações estabelecidas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, atualizada monetariamente segundo os parâmetros do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, com a incidência de expurgos inflacionários tão-somente nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 108 e 161, ambos do Código Tributário Nacional e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Proc. n.º 2000.61.19.003811-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.048197-7 ApelReex 825199
APTE : VALISERE IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008053693
RECTE : VALISERE IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo a inconstitucionalidade das expressões "autônomos", "administradores" e "empresários", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e o direito da parte autora à compensação tributária daí decorrente, sem as limitações estabelecidas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, atualizada monetariamente segundo os parâmetros do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, caput, e inciso XXII, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.048197-7 ApelReex 825199
APTE : VALISERE IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008064696
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a inocorrência da prescrição da pretensão repetitória, uma vez que o termo inicial de contagem do prazo é a data da Resolução n.º 14 do Senado Federal, que suspende a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 106, inciso I, 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional e 3º e 4º, ambos da Lei Complementar n.º 118/2005.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.02.005634-6	AC 1158226
APTE	:	SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008053096	
RECTE	:	SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal, aos arts. 142, 150, 161, parágrafo 1º, e 204 do Código Tributário Nacional e aos arts. 20, parágrafo 3º, e 125, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e do processo administrativo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

""PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.

2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.

3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

.....
(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Também quanto a necessidade de prova pericial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

(...).

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

(...).

13. Recurso especial improvido."

(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)

Finalmente, inviável em sede de recurso especial a alegação de ofensa às normas constitucionais, com vêm decidindo, reiteradamente aquela Corte Superior:

"....."

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

....."

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.005634-6 AC 1158226
APTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008053098
RECTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em apelação em sede de execução fiscal, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 232/236.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.021259-4 ApelReex 835978
APTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007297818
RECTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 41 da Lei nº 6.830/80, aos arts. 535, 586 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil e ao art. 204 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação

É o que se constata quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PIS. COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ) e "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" (Súmula 94/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 669016/PR Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 24.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 406)

Igualmente quanto a CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Também quanto ao cerceamento de defesa, prova pericial e processo administrativo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.

2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.

3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e

liquidez.

.....
(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.021259-4 ApelReex 835978
APTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007297820
RECTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em apelação em sede de execução fiscal, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 256/266.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.010435-9 AMS 217088
APTE : IND/ DE CARIMBOS MEDEIROS LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008029128
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao permitir a compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL com exações de diferentes espécies, contrariou os artigos 156, inciso II, e 170, do Código Tributário Nacional; e 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.010435-9 AMS 217088
APTE : IND/ DE CARIMBOS MEDEIROS LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008055336
RECTE : IND/ DE CARIMBOS MEDEIROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou dispositivo da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o preceito violado que permitiria sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Quanto à alegação fundada na alínea "c", do Inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal a inadmissão também é de rigor, pois o acórdão combatido não cuida da validade de lei ou ato de governo local.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.010435-9 AMS 217088
APTE : IND/ DE CARIMBOS MEDEIROS LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008055337
RECTE : IND/ DE CARIMBOS MEDEIROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 142, 150, 156, 165 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas a compensar.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.020712-1 AC 1253042
APTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : SPIRAL DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008108809
RECTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, caput, 150, inciso II, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-AgR 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.020712-1 AC 1253042
APTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : SPIRAL DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008108810
RECTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, §1º e 4º, 168, ambos do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.036901-0	AC 1087581
APTE	:	VIEIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	
ADV	:	ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008135494	
RECTE	:	VIEIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, do Código de Processo Civil; nega vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91; 49, da Lei nº 10.637/02; 150, caput e § 4º; 156 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 267/272.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, versando acerca da matéria prescricional, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036901-0 AC 1087581
APTE : VIEIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008135496
RECTE : VIEIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 69; 146; 154, inciso I e 195, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por

reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 273/276.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377.457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES

ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.037638-5	AMS 267790
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	EDSON BARBOSA DE SOUZA	
ADV	:	MARIELZA EVANGELISTA COSSO	
PETIÇÃO	:	REX 2008178093	
RECTE	:	EDSON BARBOSA DE SOUZA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, 150, II, e 153, III, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.037638-5	AMS 267790
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	EDSON BARBOSA DE SOUZA	
ADV	:	MARIELZA EVANGELISTA COSSO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008178094	
RECTE	:	EDSON BARBOSA DE SOUZA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.26.001312-4	AMS 256042
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	NETZ ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA	
ADV	:	JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE	
PETIÇÃO	:	REX	2007311947
RECTE	:	NETZ ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.001312-4 AMS 256042
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NETZ ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
PETIÇÃO : RESP 2007311948
RECTE : NETZ ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões às fls. 243/253.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2003.61.02.004952-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.003729-7 AC 1251918
APTE : GLOBAL MOBILINEA S/A
ADV : MARCIA DE LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008131153
RECTE : GLOBAL MOBILINEA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146, incisos II e III e 195, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, de sorte que requer a reforma daquela decisão. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 224/234.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 570.122, que restou assim ementado:

"Ementa REPERCUSSÃO GERAL COFINS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 CONVERSÃO NA LEI N º 10.833/2003. Admissão pelo Colegiado Maior

Decisão : O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Celso de Mello. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(RE 570122 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 21/02/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.003729-7 AC 1251918
APTE : GLOBAL MOBILINEA S/A
ADV : MARCIA DE LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008131155
RECTE : GLOBAL MOBILINEA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei nº 10.833/03, por não se configurar ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535, do Código de Processo Civil e 110, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 210/233.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decisum recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional, consoante se infere do aresto a seguir transcrito, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo declarou a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03, que instituiu a sistemática de retenção na fonte da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP para as empresas prestadoras de serviços.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilezado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.
5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 897.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 250)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025320-6 AMS 280272
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE INFRA
ESTRUTURA EMPRESARIAL COOPEROESTE
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA e outro
ADV : AILTON TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2007283456
RECTE : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE INFRA
ESTRUTURA EMPRES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto na Lei n. 5.764/71, em seu artigo 79.

Contra-razões às fls. 287/292.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2003.61.02.004952-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025320-6 AMS 280272
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE INFRA
ESTRUTURA EMPRESARIAL COOPEROESTE
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA e outro
ADV : AILTON TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2007283457
RECTE : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE INFRA
ESTRUTURA EMPRESARIAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.031765-8	AMS 289031
APTE	:	AMIM CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA	
ADV	:	JOSE MARIA TREPAT CASES	
ADV	:	MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007254731	
RECTE	:	AMIM CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 191).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2003.61.02.004952-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.031765-8	AMS 289031
APTE	:	AMIM CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA	
ADV	:	JOSE MARIA TREPAT CASES	
ADV	:	MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	REX 2007254732	
RECTE	:	AMIM CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.010291-1 AC 1142883
APTE : ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008131198
RECTE : ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em apelação em sede de embargos à execução fiscal, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5, inciso LV, e 195, inciso I, letra "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.05.010291-1	AC 1142883
APTE	:	ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	
ADV	:	MARCELO VIDA DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008131199	
RECTE	:	ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o acórdão contrariou os artigos 458, 459, e 535, do Código de Processo Civil; 113, 142, 145, 151, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80; e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Quanto às demais alegações, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, a alegada negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

E ainda, no tocante à constituição do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação e incidência da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.

2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.

3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e

liquidez.

.....

12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

13. Recurso especial improvido.

(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)

Por outro lado, a averiguação da alegada violação de dispositivos constitucionais pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

....."

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.019092-4 AMS 299730
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE ROBERTO PINHEL
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
PETIÇÃO : RESP 2008212075
RECTE : JOSE ROBERTO PINHEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões às fls. 268/272.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.019092-4 AMS 299730
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE ROBERTO PINHEL
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
PETIÇÃO : REX 2008212076
RECTE : JOSE ROBERTO PINHEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, 150, II, e 153, II, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.024170-1 AMS 282225
APTE : WORKUP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E
TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : JOSE MARIA TREPAT CASES
ADV : MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : REX 2007136660
RECTE : WORKUP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E
TE LECOMUNIC
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da

repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.024170-1 AMS 282225
APTE : WORKUP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E
TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : JOSE MARIA TREPAT CASES
ADV : MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : RESP 2007136665
RECTE : WORKUP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E
TELECOMUNIC
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões às fls. 189/204.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2003.61.02.004952-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.08.003613-1 AMS 290436
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCESCO ANTONIO ANASTASIO
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
PETIÇÃO : RESP 2008178608
RECTE : FRANCESCO ANTONIO ANASTASIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e 3º da Lei 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 250/264.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.08.003613-1 AMS 290436
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCESCO ANTONIO ANASTASIO
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
PETIÇÃO : REX 2008178609
RECTE : FRANCESCO ANTONIO ANASTASIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 153, III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.10.001811-6 AMS 283927
APTE : ORGANIZACAO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008121536
RECTE : ORGANIZACAO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE

LUTO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.764/71.

Contra-razões às fls. 182/183.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2003.61.02.004952-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.10.001811-6 AMS 283927
APTE : ORGANIZACAO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE
LUTO LTDA
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008121537
RECTE : ORGANIZACAO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE
LUTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.002523-8 AMS 279751
APTE : PONTUAL AEROAGRICOLA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008027645
RECTE : PONTUAL AEROAGRICOLA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, do Código de Processo Civil; 74, da Lei nº 9.430/96; 150, §§ 1º e 4º; 156, inciso VII; 165, inciso I e 168 inciso I, do Código Tributário Nacional, ao entender aplicável a Lei Complementar nº 118/2005, declarando a prescrição do direito da recorrente à restituição dos valores recolhidos indevidamente à título de COFINS.

Com contra-razões de fls. 435/440.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

O recurso não merece seguimento.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, no tocante a matéria prescricional, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento acerca do tema, verbis;

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

(...)

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos." (voto-vista proferido por este relator nos autos do EREsp 327043/DF).

Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ - EREsp 539212/RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0033444-1 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 216)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.002523-8 AMS 279751
APTE : PONTUAL AEROAGRICOLA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008027647
RECTE : PONTUAL AEROAGRICOLA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 441/448.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, existir plausibilidade na argumentação expendida pela recorrente, no que concerne a majoração da alíquota da COFINS, dado o reconhecimento pelo Pretório Excelso, da existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º

e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Decisão

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008."

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.002523-8 AMS 279751
APTE : PONTUAL AEROAGRICOLA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008032230
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 97; 154, inciso I e 195, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 424/432.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002694-6 AMS 295989
APTE : ANICETO VIKANIS FILHO
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008174373
RECTE : ANICETO VIKANIS FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, e 153, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002694-6 AMS 295989
APTE : ANICETO VIKANIS FILHO
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008174394
RECTE : ANICETO VIKANIS FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, 7º, 150, II, 153, III, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.003913-8 AMS 297519
APTE : TAMID TECNOLOGIA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008084680
RECTE : TAMID TECNOLOGIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões às fls. 212/234.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2003.61.02.004952-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.003913-8 AMS 297519
APTE : TAMID TECNOLOGIA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2008084682
RECTE : TAMID TECNOLOGIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.023937-1 AMS 297329
APTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008074506
RECTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 898/902.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.023937-1 AMS 297329
APTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008074508
RECTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 110, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 895/897.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional as teses jurídicas em torno da Lei nº 9.718/98, envolvendo o conceito de faturamento e majoração da alíquota da COFINS, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - ARTS. 3º, § 1º e 8º DA LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.
2. Havendo fundamentação suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.
3. Prevalece nesta Corte o entendimento de que as teses jurídicas em torno do conceito de faturamento e da alteração da alíquota da COFINS, inclusive a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98 em face do texto da

Constituição Federal, envolvem matéria de natureza constitucional, cuja apreciação o recurso especial não comporta. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 995.350/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 11.04.2008 p. 1)

De igual sorte, não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 505172/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.000172-6 AMS 286006
APTE : IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS
LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007321980
RECTE : IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, 156 e 168, todos do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.000172-6 AMS 286006
APTE : IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS
LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008070908
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, I, b, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, consoante decisão abaixo transcrita, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, Plenário, 10.09.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.001706-8 AMS 297145
APTE : DELPHIA PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADV : RENATA MARTINEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008135805
RECTE : DELPHIA PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal da Federação.

Com contra-razões de fls. 359/375.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 505172/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.001706-8 AMS 297145
APTE : DELPHIA PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADV : RENATA MARTINEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008135806
RECTE : DELPHIA PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso II; 150, inciso I e 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico

gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 192/194.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 141681

DECISÃO:

PROC. : 94.03.025459-9 ApelReex 167861
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO ROBERTO DA SILVA e outros
ADV : DAISY MARA BALLOCK
PETIÇÃO : RESP 2008108646
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.065888-6 ApelReex 196650
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POLITI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVEDO

PETIÇÃO : RESP 2008087925
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal proferido ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.016110-0 ApelReex 682780
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA e outros
ADV	:	JOSE CARLOS BRANDINO
PETIÇÃO	:	RESP 2008087843
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal proferido ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto, entre outros, nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 150, §§ 1º e 4º; 156, inc. I, 168, inc. I e 165, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118/2005, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC."

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.010095-4 ApelReex 1241128
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IPC INTERNATIONAL PACKAGING E CONVERTING DO BRASIL
LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
PETIÇÃO : REX 2008081761
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo do PIS, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, I, b, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, consoante decisão abaixo transcrita, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em

seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, Plenário, 10.09.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.010095-4 ApelReex 1241128
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IPC INTERNATIONAL PACKAGING E CONVERTING DO BRASIL
LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
PETIÇÃO : RESP 2008081837
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8383/91, resguardando-se o direito do contribuinte de efetuar a compensação do crédito com outros tributos administrados pela SRF, nos termos da Lei 9430/96, alterada pela Lei 10637/02, na via administrativa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 66, §1º da Lei n.º 8.383/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.040480-4 AI 163914
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE ARAUJO CAVALCANTE
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008153853
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, para determinar a expedição de precatório complementar calculando-se os juros de mora apenas no período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário).

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64 e ao artigo 394 do Código Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com relação às violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.040480-4 AI 163914
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE ARAUJO CAVALCANTE
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008153961
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.030696-9	AC 818880
APTE	:	NOBUO SAKATA	
ADV	:	ARNALDO TAKAMASSU	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PARTE R	:	NOBUO SAKATA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008073644	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos do devedor e, declarou, de ofício, a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir

da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente nos artigos 86, 128, 462 e 515 do CPC, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Aduz, ademais, que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.030696-9 AC 818880
APTE : NOBUO SAKATA
ADV : ARNALDO TAKAMASSU
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PARTE R : NOBUO SAKATA
PETIÇÃO : REX 2008073767

RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos do devedor e, declarou, de ofício, a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente nos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV e LV; 93, IX e 150, II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional.

III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI- Agr 713275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 12.08.08, DJE 28.08.2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.033493-0 ApelReex 823553
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSA MARIA GUIMARAES NEVES e outros
ADV : MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008128311
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas

constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.".

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.60.00.004013-3	AC 949387
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	GERALDO FELIX DE SOUZA	
ADV	:	TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF (Int.Pessoal)	
PETIÇÃO	:	RESP 2008010565	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma deste Tribunal, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao v. acórdão que negou provimento ao recurso adesivo do autor, e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a incorporar, aos vencimentos do autor, a diferença entre o percentual 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o índice efetivamente recebido em decorrência das leis citadas, com limitação temporal do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000. A r. sentença condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, de 5% (cinco por cento) sobre

o valor atualizado da causa, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), a favor da União Federal, sobre o mesmo valor, compensáveis, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, ficando a execução da sentença adstrita ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte recorrente alega violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados. Refere, ainda, violação às leis nº 8.622/93, nº 8.627/93, e ao artigo nº 1º, da Lei nº 9.494/97, bem como, argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A alegação de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil não se sustenta. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e adequada sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou os suportes para fundamentar a decisão. Nesse sentido, trago à colação o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...).

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390).

Outrossim, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527.

Nesta sede, não cabe exame da parte do recurso especial que se refere à compensação dos reajustes concedidos pelas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que esta foi determinada pela r. sentença e reiterada pelo v. acórdão, bem assim, da insurgência em relação aos juros de mora, posto que não houve condenação da União Federal ao pagamento dos moratórios, o que revela a ausência de interesse recursal.

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.031513-0 AMS 284463
APTE : PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI - ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADV : GILSON JOSE RASADOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008001109
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, I, b, e 97, ambos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, consoante decisão abaixo transcrita, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, Plenário, 10.09.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.046006-3 AI 213986
AGRTE : GERSON AMARAL

ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2006181822
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 535, 259, 801, do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico do pedido, não subsistindo aquele atribuído em desacordo com as regras processuais, sendo aplicável à espécie o valor que melhor reflita a dimensão econômica do pedido.

3. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. (Grifei).

4. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 778771/PR, j. 19.09.2006, DJU 19.10.2006, rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 815364/PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/04/2006; RESP 926535/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 14/06/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.053757-9 AC 1241335
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA SOCIEDADE
SIMPLES L
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
PETIÇÃO : RESP 2008033532
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC. : 2004.61.82.053757-9 AC 1241335
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA SOCIEDADE
SIMPLES L
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
PETIÇÃO : RESP 2008248040
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no artigo 20 da MP 1973-63/00, convertida na Lei nº 10.522/02, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.469/97.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Constata-se que, em relação ao v. acórdão, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs dois recursos. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa, já que a União Federal exerceu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.043883-1 AC 1157356
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENSEADA PISCINAS DE MARILIA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007324990
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou os embargos declaratórios, interposto contra decisão que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria os artigos 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91 e o art. 5º do Decreto Lei 1.569/77.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação aos artigos 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.043883-1	AC 1157356
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	ENSEADA PISCINAS DE MARILIA LTDA	
PETIÇÃO	:	REX	2007324992
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o decisum contraria o art. 97 da Constituição Federal e o art. 45 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 97 da Constituição Federal, posto que o acórdão afastou a aplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008 .

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007339-0 ApelReex 1221438
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA e outros
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
PETIÇÃO : REX 2008000681
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, I, b, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, consoante decisão abaixo transcrita, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, Plenário, 10.09.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007946-0 AMS 296440
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EAPRENDER COM LTDA
ADV : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA
PETIÇÃO : REX 2008089882
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 97, 195, I, b e 239, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, consoante decisão abaixo transcrita, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, Plenário, 10.09.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.001289-0 AMS 294910
APTE : FLABEG BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008081793
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, I, b, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, consoante decisão abaixo transcrita, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de

encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, Plenário, 10.09.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.001289-0 AMS 294910
APTE : FLABEG BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008081845
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 66, §1º da Lei n.º 8.383/91; além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.09.003840-2	AMS 295045
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	
ADV	:	ALFREDO ZERATI	
PETIÇÃO	:	REX	2008059547
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, consoante decisão abaixo transcrita, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, Plenário, 10.09.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.032324-3	AI 296491
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	NAIR MOREIRA	
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008089487	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência

manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032324-3 AI 296491
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NAIR MOREIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008089502
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria os artigos 557, § 1º-A, e 730, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

No tocante à infringência ao disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, de acordo com a dicção do referido dispositivo, os poderes conferidos ao relator permitem-lhe prover o recurso, se a decisão recorrida estiver em evidente confronto com súmula

ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, consoante aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO (...).

O artigo 557, § 1º-A do CPC é expresso ao conceder ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ao se julgar o mérito do recurso especial, resta subentendido que o mesmo ultrapassou os requisitos de admissibilidade, entre eles, o necessário prequestionamento.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp nº 754507/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 09.02.06, DJ 27.03.06, p. 375)

Com relação à alegada violação ao artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064179-4 AI 303317
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADV : LIVIO DE VIVO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008153852
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64 e ao artigo 394 do Código Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com relação às violações, constata-se a ausência de questionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064179-4 AI 303317
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADV : LIVIO DE VIVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008153960
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

devido o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069699-0 AI 304482
AGRTE : GEORGES MOUNSSEF
ADV : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008103071
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora, do trânsito em julgado da sentença até a data da expedição do ofício precatório/requisitório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069699-0 AI 304482
AGRTE : GEORGES MOUNSSEF
ADV : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008103077
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.094778-0 AI 315356
AGRTE : ENNIO ANGELO BERTONCINI e outros
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008153858
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo, para que sejam computados no requisitório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do ofício.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64 e ao artigo 394 do Código Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com relação às violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.094778-0	AI 315356
AGRTE	:	ENNIO ANGELO BERTONCINI e outros	
ADV	:	MAURICIO FARIA DA SILVA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008153957	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para

reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2005.61.10.001371-4 AC 1213215
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DENISE DE AGUIAR CASTRO BORSARI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
PETIÇÃO : RESP 2008026047
RECTE : DENISE DE AGUIAR CASTRO BORSARI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar a incidência de imposto de renda sobre a indenização decorrente de renúncia ao direito à estabilidade provisória no emprego, advinda de doença ocupacional.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 120/132.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em dissonância do que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que aquele Sodalício possui entendimento no sentido de que as verbas decorrentes de renúncia ao direito à estabilidade provisória no emprego, advindo de doença ocupacional, têm natureza de indenização, não estando sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado pela isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)").

3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, justifica-se a inclusão dessas espécies normativas no conceito de "lei", constante da expressão "até o limite garantido em lei", a que se refere a norma de isenção. É legítima, conseqüentemente, a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". Precedente: REsp 998.002/SP, 1ª Turma, DJ de 10.03.2008.

4. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abarcada pela norma de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp 870.350/SP, 1ª Turma, DJ de 13.12.2007.

5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, AgRg no Ag 1008794/SP, Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.06.08, DJ 01.07.08)

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.005582-0 AI 290163
AGRTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007256033
RECTE : PIRELLI PNEUS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. Hipótese dos autos consistente no fato de o Tribunal de origem ter entendido possível a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, ao considerar que as execuções promovidas contra a parte se encontram garantidas, tendo sido determinado o bloqueio de valores para caucionar outros débitos, ainda não ajuizados.
3. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205 c/c o art. 206, do CTN), estando, como in casu, devidamente garantida a execução, não podendo ser negado o seu fornecimento, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada.
4. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não-impugnada pela via judicial.
5. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206 c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.
6. "A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído. Mesmo que, na esfera administrativa, esteja em discussão se o contribuinte tem ou não direito de compensação, se a contribuição

previdenciária comporta ou não repercussão, a certidão deve ser expedida" (REsp nº 195667/SC, 1ª Turma, DJ de 26/04/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

7. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto.

(AgRg no REsp nº 644361/RN, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.11.2004, DJ 21.02.2005, p. 114)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2001.03.00.017953-1	AI 132735
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GLORIA ANARUMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	DORIVAL VALVERDE CARNEIRO	
ADV	:	JOAO ALBERTO COPELLI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2002065056	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, decisão deste Egrégio Tribunal, que negou seguimento ao agravo de instrumento, pois verificou-se estar o recurso interposto além do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, afirmando acerca da tempestividade do agravo de instrumento. Nesta oportunidade, argumentou que a decisão agravada é a que consta às fl. 96 dos autos e não a decisão de fl. 94, conforme a decisão que negou seguimento ao agravo. Foi negado provimento ao agravo, sob o fundamento de que não pode a autarquia pretender se valer da nova decisão proferida, e que apenas determina o cumprimento da carta de sentença anteriormente deferida, para interpor o presente recurso, dada que intempestiva sua pretensão.

Em sede de Recurso Especial, preliminarmente aduz o recorrente acerca da inaplicabilidade do disposto no artigo 542, § 3º do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou que houve violação ao disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Sustentou que a decisão de fl. 96 dos autos não é mera consequência da decisão que determinou a

extração da carta de sentença. Afirmou que as decisões são distintas e independentes e que foram expedidas em ocasiões diversas e também em autos diversos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Consta do v. acórdão que julgou o agravo interposto pelo INSS, pretende a agravante ver reformada decisão que determinou a extração de carta de sentença, e que de fato lhe causou lesão, já que deu início a execução provisória do julgado, deveria ter se insurgido contra a decisão proferida em fevereiro de 2001, da qual sequer se tem notícia acerca de sua publicação.

O cerne da questão, reside na controvérsia a respeito de qual a decisão considerada válida para efeito de contagem do prazo para a interposição do Agravo de Instrumento.

De fato, a decisão cujas cópias consta à fl 94 dos autos, determinou a expedição de carta de sentença, autorizou a extração de cópias e recebeu o recurso de apelação do INSS.

No entanto, a decisão reproduzida à fl. 96, foi proferida nos autos da carta de sentença, a qual determinou a expedição de ofício requisitório, além da intimação do INSS para implementação do benefício, nos termos do título executivo judicial; que importa consignar, ainda não havia transitado em julgado pois pendente de apelação.

O INSS sustenta que a decisão de fl. 96 dos autos não é mera consequência da decisão que determinou a extração da carta de sentença, e que é contra esta que é interposto o agravo, vez que a referido decisão é que foi apta a causar prejuízo à autarquia, ao determinar implementação da revisão do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sentença que julgou os embargos à execução ainda não havia transitado em julgado, pois pendente de apelação do ente autárquico.

Note-se que, na própria ementa do acórdão que julgou o agravo, é reconhecido que não se tem notícia acerca da publicação da decisão reproduzida à fl. 94.

Desta forma, importa registrar que deve ser considerado o posicionamento do STJ, no sentido de que o prazo para interposição do recurso de Agravo de Instrumento começa a fluir a partir da intimação pessoal da autarquia previdenciária, conforme transcrevemos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUTARQUIA. COMPROVAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO APLICÁVEL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil para interposição de recurso pela Autarquia.

II - Este Tribunal, em julgamento recente da Corte Especial (REsp. 601.682/RJ), já se manifestou no sentido de que, intimada a União pessoalmente, o prazo começa fluir da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos. É mister destacar que este entendimento é aplicável à Autarquia Previdenciária, por ser órgão da Administração. Desta forma, persiste a intempestividade do agravo de instrumento, pois o INSS foi intimado pessoalmente no dia 24 de outubro de 2005, tendo encerrado o prazo para interposição do mencionado recurso em 14 de novembro de 2005.

III - Conforme cediça jurisprudência, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição. A juntada de peça, em sede de agravo interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 744451 / MG, Relator Ministro GILSON DIPP, 5a. TURMA, j. 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 378).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.

O prazo recursal do INSS começa a fluir a partir da intimação pessoal do procurador autárquico, e não da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 519989 / RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5a. TURMA, j. 07/10/2003, p. 368).

Portanto, tendo o acórdão negado provimento ao agravo, e declarada intempestiva a pretensão da autarquia previdenciária, ao passo que na mesma oportunidade afirmou que não há notícia acerca da publicação da decisão que julgou correta para efeito de contagem do prazo para a interposição do recurso, parece-nos ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2003.03.99.024790-8	AMS 252148
APTE	:	MAKRO ATACADISTA S/A	
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

PETIÇÃO: AGR 2008256837

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 748-753.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls. 739-745 proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2008.03.00.031889-6, que deferiu a liminar pleiteada concedendo o efeito suspensivo pretendido até que fosse procedido o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto nos presentes autos.

A agravante aduz que é incabível a medida cautelar. Sustenta a agravante, em síntese, que no caso concreto é impossível a atribuição de efeito suspensivo, porquanto os recursos excepcionais dispõem apenas de efeito devolutivo e, assim, ressentem-se a espécie da presença da excepcionalidade das circunstâncias, a possibilitar a concessão da almejada

providência, eis que a postulação não revela a plausibilidade jurídica, o perigo da demora e tampouco a ocorrência de prejuízo para a recorrente.

Pugna, enfim, pela reconsideração da decisão agravada, visando o reconhecimento do efeito liberatório imediato do acórdão recorrido, ou, ao menos, que seja determinado o depósito judicial dos valores que a autora pretende assegurar a suspensividade.

Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região não prevêem a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que somente são recorríveis as decisões do Vice-Presidente do Tribunal a quo de admissibilidade ou não admissibilidade dos recursos excepcionais, consoante previsão do artigo 544, do Código de Processo Civil, consoante aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Interposto o agravo de instrumento diretamente nesta Corte contra a decisão proferida pelo 3º Vice-Presidente do tribunal estadual que não concedeu gratuidade de justiça, verifica-se incabível o conhecimento do recurso, uma vez que o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 539 e 544 do Código de Processo Civil, não tendo cabimento o agravo de instrumento em questão.

II - Não se admite a interposição do agravo de instrumento diretamente nesta Corte, nos termos da Resolução nº 1, de 31/1/96, da Presidência da Corte. Agravo interno improvido."

(STJ - AgRg no Ag 725465 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0199400-1 - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 28/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006 p. 262)

Ademais, verifica-se que o presente agravo regimental foi interposto em face de decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2008.03.00.031889-6, mas, por equívoco, a agravante protocolizou nos autos do presente mandado de segurança - processo nº 2003.03.99.024790-8.

Ressalta-se, ainda, que nos autos da referida medida cautelar, a agravante já havia interposto, em 8 de setembro de 2008, agravo regimental em face da mesma decisão ora combatida, sob os mesmos argumentos (fls. 156-161 dos autos da medida cautelar), que já foi apreciado (fls. 163-166 dos autos da medida cautelar). Inclusive, ao final, a medida cautelar foi julgada prejudicada (fls. 170-174).

De sorte que, não conheço do agravo regimental interposto às fls. 748-753, face à falta de previsão legal, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, e por já ter sido apreciado nos autos da Medida Cautelar nº 2008.03.00.031889-6.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.002945-3 CauInom 6507 9500000547 2 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: REC 2009029052

RECTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela autora em face da decisão de fls. 586/607, que indeferiu a liminar pretendida.

Aduz a agravante que não deve ser aplicado entendimento firmado em acórdão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a compensação deve ser regida pela lei vigente à época do ajuizamento da demanda, uma vez que em tais precedentes sempre resta consignada a ressalva de que as leis posteriores não eram aplicadas tendo em vista não constarem na cause de pedir e não terem sido objeto de exame nas instâncias ordinárias.

Alega, ainda, a autora que, nos autos principais, pretende compensar créditos oriundos do recolhimento indevido de Contribuição ao PIS realizados na forma dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988 com valores de outras contribuições sociais e que os referidos diplomas legais foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 148.754/RJ com suspensão pelo Senado Federal através da Resolução 49/1995. Dessa feita, impor limitações ao livre exercício do direito do contribuinte reaver valores recolhidos de tributo declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, representaria uma sanção em dobro, consistente no recolhimento indevido e na subsequente imposição de limitação para reaver o quanto devido pelo Fisco Federal.

Assim, aduz a autora, como se trata de indébito tributário com reconhecida inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça seria no sentido de que não deveria haver qualquer restrição à compensação, segundo aresto colacionados na petição de reconsideração, possibilitando, assim, a reconsideração da decisão de fls. 586/607, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido e possibilitando a expedição de certidão regularidade fiscal.

Decido.

Cabe digressão fática sobre o presente caso.

A requerente propôs a presente medida cautelar diretamente neste Tribunal, para concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos pela autora nos autos da apelação cível - processo 96.03.092601-9, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido para possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Nos autos principais, a autora pretende obter o reconhecimento da inconstitucionalidade da Contribuição ao PIS, exigida nos termos dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, bem como o reconhecimento do direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, com parcelas do próprio PIS, da COFINS, da Contribuição Social sobre Lucro e contribuições previdenciárias, consoante petição inicial de fls. 16/32.

Concomitantemente, a autora propôs medida cautelar - processo 94.0023940-8, pleiteando liminarmente a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao PIS, corrigido monetariamente, com parcelas do próprio PIS, da COFINS, da Contribuição Social sobre Lucro e contribuições previdenciárias, consoante petição inicial de fls. 301/321. O magistrado de primeiro grau indeferiu a liminar pretendida quanto ao pedido de compensação, mas deferiu-a em relação ao afastamento dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, consonte decisões de fls. 396/397 e fls. 404/405.

Inconformada a autora interpôs agravo de instrumento e mandado de segurança - processo 94.03.105657-6 (fls. 417/450), sendo que neste egrégio Tribunal, o Desembargador Federal Relator concedeu a liminar nos autos da ação

mandamental, para autorizar a compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS com o próprio PIS, COFINS e Contribuição Social sobre Lucro, consoante decisão de fl. 522.

Nos autos principais, a ação declaratória - processo 96.03.092601-9, foi proferida a r. sentença recorrida, de fls. 71/76, que julgou parcialmente procedentes os pedidos principal e cautelar, tão somente para declarar a inexigibilidade da Contribuição ao PIS sobre a receita bruta operacional, na forma dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial e deu provimento parcial ao recurso de apelação da autora, para reformar a sentença recorrida no tocante à correção monetária e autorizar a compensação da contribuição ao PIS indevidamente recolhida apenas com o próprio PIS, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 106/115 e declaração de voto de fls. 119/128.

O Desembargador Federal Relator da ação mandamental - processo 94.03.105657-6, Dr. Mairan Maia, julgou prejudicada a impetração e extinguiu o processo sem resolução de mérito, consoante decisão de fls. 523.

Nos autos principais a autora interpôs embargos infringentes de fls. 136/143 e nova medida cautelar - processo 2001.03.00.026755-9, de fls. 536/547, na qual o Desembargador Federal Relator, Dr. Nery Júnior, concedeu a liminar, determinando às autoridades fazendárias que, com relação aos créditos das Contribuições ao PIS, COFINS e CSL, em discussão nos autos principais, a ação declaratória - processo 96.03.092601-9, em fase de julgamento dos embargos infringentes, fosse expedida certidão positiva de débito com efeitos de negativa, segundo decisão de fls. 548/552. A referida medida cautelar foi posteriormente julgada prejudicada através de decisão monocrática terminativa, proferida em 29/01/2009, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO.

A Segunda Seção deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conheceu dos embargos infringentes e, por maioria, negou-lhes provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 188/192 e declaração de voto.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 195/203 em face do voto proferido nos embargos infringentes, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 251/255.

Inconformada a requerente interpôs recurso especial de fls. 272/287 e recurso extraordinário de fls. 288/298, os quais aguardam a admissibilidade, de acordo com consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal.

A autora alega que a Contribuição ao PIS exigida nos termos dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e qualquer sanção a pretensão de repetição do indébito, na modalidade compensação, seria indevida, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A Exma. Sra. Dra. Ramza Tartuce, em substituição regimental, nos termos do artigo 48, inciso I, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, proferiu decisão de fls. 586/607 indeferindo a liminar pretendida.

Inconformada, a autora interpôs o presente pedido de reconsideração de fls 610/613.

A insurgência da autora na presente medida cautelar visa manter suspensa a exigibilidade de créditos tributários de PIS já compensados com COFINS, Contribuição Social sobre Lucro e demais contribuições previdenciárias.

Não merece prosperar o argumento da autora de que no caso em questão não deve ser aplicado entendimento firmado em acórdão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a compensação deve ser regida pela lei vigente à época do ajuizamento da demanda, uma vez que em tais precedentes sempre resta consignada a ressalva de que as leis posteriores não eram aplicadas tendo em vista não constarem na causa de pedir e não terem sido objeto de exame nas instâncias ordinárias.

É que, no que converne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a lei aplicável é sempre aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, especialmente quando os novos preceitos normativos condicionam a realização da compensação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir e não foram objeto de exame nas instâncias ordinárias, ressaltando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

A respeito, são os seguintes julgados: EREsp 488.992/MG, DJ de 7.6.2004, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, e EREsp 524.322/BA, designado Relator p/ acórdão o Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005. Este último foi assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (2000), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Embargos de Divergência desprovidos."

Destarte, quanto ao tema, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo reparos. Entende-se que o PIS só pode ser compensado com o próprio PIS, haja vista se tratar de exação com destinação orçamentária própria e deter natureza jurídica diversa dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Destarte, não é possível determinar-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela contribuinte com outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, que não o PIS.

Ademais, deve ser afastada alegação de que, como nos autos principais, pretende a autora compensar indébito tributário com reconhecida inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça seria no sentido de que não deveria haver qualquer restrição à compensação, segundo aresto colacionados na petição de reconsideração, possibilitando, assim, a reconsideração da decisão de fls. 586/607, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido e possibilitando a expedição de certidão regularidade fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que na compensação prevalece a regra vigente à época da propositura da ação, conforme se depreende do julgado do Eresp 215837/SP, 1ª Seção, Min. Rel. José Delgado, Min p/ acórdão Franciulli Netto, D.J. 15/08/2005.

Na hipótese dos autos, a declaratória foi proposta em 05/01/1995 e a medida cautelar incidental em 19/09/1994, portanto, significa afirmar que a regra aplicável é a prevista no artigo 66, da Lei 8.383/1991, que possibilita a compensação entre tributos da mesma espécie e com idêntica destinação constitucional.

É este o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a

inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. (...)

8. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 911378/SP; RECURSO ESPECIAL 2006/0277629-8 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2007 p. 242) (grifei)

""PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe:

"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 01.07.1994, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS, CSSL e PIS.

11. Consectariamente, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS, de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (REsp 78301/BA; e REsp 89038/BA).

12. Agravo regimental improvido. (grifos nossos).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 896831/SP, j. 11/03/2008, DJU 24/04/2008, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Dessa feita, a autora somente poderá efetuar a compensação com tributos da mesma espécie, consoante determina o artigo 66 da Lei 8.383/1991 e conforme reconhecido pelo v. acórdão recorrido proferido pela Segunda Seção deste egrégio Tribunal.

Já no tocante ao periculum in mora, que ao argumento que a inscrição da dívida do crédito tributário controvertido nos autos principais causará inúmeros prejuízos à atividade econômica da autora, com recolhimento dos valores devidos, tal insurgência não merece prosperar, posto que o Superior Tribunal de Justiça entende que a ocorrência do fato imponível implica que o contribuinte efetue o recolhimento do tributo devido, sendo certo que o não-recolhimento impõe que o Fisco efetue a inscrição em dívida ativa e promova a execução do crédito tributário, pois caracterizada a hipótese de atividade administrativa vinculada e obrigatória. Contudo, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano grave de incerta reparação, apta a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de medida cautelar, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, consoante aresto proferido nos autos do Agravo Regimental na Medida Cautelar MC 14307/RJ, 2008/0125711-6, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, data do julgamento 24/06/2008, publicação DJe 04.08.2008.

De sorte que, é o caso de se manter a decisão de fls. 586/607, que indeferiu a liminar pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 586/607.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação cível - processo 96.03.092601-9.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2004.61.00.014783-2 AC 1167902
APTE : MAGALI CANAVERO DE ARAUJO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2008029642
RECTE : MAGALI CANAVERO DE ARAUJO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração e, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil, condenou os embargantes à multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, para preservar o v. acórdão que, negou provimento ao recurso dos mutuários, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional.

A recorrente alega violação aos artigos 458, inciso II, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como, que se afigura manifestamente descabida a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do mesmo Codex, dado que os embargos foram interpostos não só para obter a integração do julgado, mas também para fins de prequestionamento, de forma a permitir a interposição dos recursos excepcionais.

Sustenta, por fim, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser inaplicável a multa referida, quando os embargos opostos têm caráter prequestionatório.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser descabida a imposição de multa quando os embargos declaratórios objetivam prequestionar a matéria, como se pode depreender dos arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE OCORRIDO EM PRAÇA. BRINQUEDO SEM MANUTENÇÃO. QUEDA. LESÕES. DEVER DE INDENIZAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS. TEMPUS REGIT ACTUM.

(...)

3. A multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser excluída quando atenta contra a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.

(...)

13. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte parcialmente provido, apenas para excluir a multa do artigo 538 parágrafo único do CPC." - grifei

(REsp 967491/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, , j. 11.11.2008, v.u., DJe 01.12.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA COM ABSE NO ARTIGO 538 DO CPC. EXCLUSÃO. SÚMULA 98 STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

(...)

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." - grifei

(REsp 887991/ /PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18.11.2008, v.u., DJe 24.11.2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ARRENDAMENTO RURAL. À FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, INVIÁVEL O EXAME DA LEGISLAÇÃO QUE SE ALEGA AFRONTADA. SUM. 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA PREVISTA NO ART, 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. RECURSO COM INTUITO DO PREQUESTIONAMENTO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SUM 283/STF. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS SÚMULA 07/STJ

(...)

4. Descabida é a penalidade imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC quando o escopo da recorrente, ao aviar os embargos declaratórios, foi o de preencher o requisito do prequestionamento (Súmula n. 98-STJ)

Recurso conhecido, em parte, e, no ponto, provido." - grifei

(REsp 134527/MG, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 28.10.2008, v.u., DJe 17.11.2008)

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.00.007758-8 AMS 276172
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: SOB 2008219083

RECTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E

ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 975/995. Vistos.

Com razão a parte.

A requerente, Copersucar - Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 907/921), no qual alega violação ao disposto nos artigos 35 e 153, § 3º, I, da Constituição Federal.

Às fls. 968/969, o recurso excepcional não foi admitido e considerado prejudicado o pedido de atribuição de eficácia suspensiva, em razão de sua inadmissibilidade.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo, motivo pelo qual reconsidero a decisão proferida.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 592145 (o qual substituiu o RE 567948), que restou assim ementado:

"PRONUNCIAMENTO

REPERCUSSÃO GERAL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CANA DE AÇÚCAR - ARTIGO 153, § 3º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE.

1. A Assessoria bem sintetizou as balizas deste extraordinário:

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento a recurso de apelação, ante fundamentos assim sintetizados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. OPERAÇÕES ENVOLVENDO CANA DE AÇÚCAR. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 2.917/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ART. 153, § 1º, DA CF.

O art. 153, § 1º, da Constituição Federal, outorga ao Poder Executivo competência para alterar as alíquotas do IPI, em razão de sua natureza extrafiscal, não constituindo único critério para tanto a seletividade em função da essencialidade do produto. Com efeito, é constitucional a majoração da alíquota do imposto incidente sobre a produção de açúcar, promovida pelo Decreto nº 2.917/98.

2. No extraordinário interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente articula com a transgressão do artigo 153, § 3º, inciso I, da Carta Federal. Aduz a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.917/98, no que instituiu nova alíquota de IPI para o açúcar, à razão de 5%. Afirma se tratar de produto essencial, integrante da cesta básica, não podendo ser onerado com alíquota de tal proporção, aplicada a produtos supérfluos. Alega ofensa ao princípio constitucional da seletividade.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância jurídica e econômica do tema, no que envolvido o debate da constitucionalidade de majoração de alíquota do IPI, alcançando, portanto, todas as empresas que estão em situação similar.

2. Reitero a importância do novo instituto próprio ao recurso de natureza extraordinária - a repercussão geral:

Conforme venho ressaltando, cumpre encarar o instituto da repercussão geral com largueza. O instrumental viabiliza a adoção de entendimento pelo Colegiado Maior, com o exercício, na plenitude, do direito de defesa. Em princípio, é possível vislumbrar-se grande número de processos, mas, uma vez apreciada a questão, a eficácia vinculante do pronunciamento propicia a racionalização do trabalho judiciário.

Está em jogo predicado tributário - a seletividade do IPI. Cuidando-se de matéria de envergadura maior, tudo recomenda o pronunciamento do Supremo, com edição, a seguir, de forma específica, de verbete vinculante a integrar a súmula da jurisprudência.

3. Admito a repercussão geral.

4. À Assessoria, para as providências pertinentes aos processos que tratem do tema - sobrestamento daqueles nos quais o recurso foi interposto antes da regulamentação da repercussão e determinação de baixa à origem dos demais.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator"

A seguir, analiso a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ora interposto.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Por fim, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177, pela Exma. Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, bem como no sobrestamento do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário, determinado nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

A requerente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida de excepcionalidade absoluta, que, em princípio, somente se justifica quando se cumulem alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o tribunal de origem; b) viabilidade processual dos recursos especial e extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tais exigências se explicam porque, em regra, os recursos especial e extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do artigo 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

O recurso extraordinário cumpre uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes. Nessas situações, o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivo e cautelares com o objetivo congelar a situação sub judice até o pronunciamento definitivo do Plenário, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, julgamento 05.02.2003).

Não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso excepcional. É necessária a demonstração da gravidade do risco à prestação jurisdicional e da quase certeza da procedência da tese debatida pelo recorrente.

Todavia, o reconhecimento da repercussão geral não sinaliza entendimento do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, apenas indica a transcendência dos motivos determinantes da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso, consideradas questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, consoante § 1º, do artigo 543-A, do Código de Processo Civil. Portanto, a alegação da autora de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria ora controvertida nos autos do RE nº 592145 (o qual substituiu o RE 567948), não é o bastante para indicar a existência do *fumus boni iuris*.

De igual forma, não se encontra demonstrada a plausibilidade, vez que o Supremo Tribunal Federal decide pela constitucionalidade da exação, em conformidade com o acórdão recorrido, consoante o aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."

(AI-AgR-ED 515168/MG - rel. Min. CEZAR PELUSO - 1ª Turma, j. 30/08/2005, DJ 21.10.2005, p. 26)

A requerente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes, na espécie, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que ausentes os pressupostos legais autorizadores e a matéria controvertida ainda está pendente de julgamento do mérito no recurso acima mencionado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 968/969 e DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Por fim, INDEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 141810

PROC. : 97.03.074517-2 ApelReex 396481
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO VIEIRA MACHADO espolio
REPTE : ALDIA JOSE PEREIRA
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
PETIÇÃO : RESP 2008174075
RECTE : SERGIO VIEIRA MACHADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço rural postulado na inicial, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma proporcional.

Ao fundamentar seu recurso, a parte recorrente apresenta argumentos no sentido de que a decisão teria contrariado o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, reportando-se, ainda, ao artigo 180 do referido Diploma Legal e artigos 178 a 187 do Decreto nº 611/92.

Aduz também que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento apresentado por outros Tribunais Regionais Federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o reconhecimento apenas parcial do trabalho desenvolvido no campo, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.011784-9 AC 1271376
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO HENRIQUE BOTELHO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
PETIÇÃO : RESP 2008137593
RECTE : FRANCISCO HENRIQUE BOTELHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra parte da decisão desta Egrégia Corte que reformou a sentença para reduzir o tempo de serviço rural considerado, reconhecendo o exercício de tal atividade apenas no período compreendido entre julho de 1966 (ano em que o autor completou 12 anos) e dezembro de 1969.

Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência ao artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, além da existência de interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se constata a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que já restou resolvida a questão da aplicação dos dispositivos da lei de benefícios previdenciários, Lei nº 8.213/91, no que se refere ao trabalhador rural com idade inferior ao disposto na Constituição Federal vigente que limita o trabalho a pessoas menores de 14 (quatorze) anos de idade, e da mesma forma em relação ao inciso X do artigo 158 da Constituição Federal de 1967, que estabelecia tal limite em doze anos de idade, havendo de se notar a desconformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com a jurisprudência superior que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 922625/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0162357-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador: Sexta Turma - Julgamento: 09/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 29/10/2007 p.333)

Outrossim, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a limitação de idade para o trabalho deve ser interpretada em favor do trabalhador, não sendo admissível que venha a ser ele prejudicado pela aplicação do dispositivo constitucional:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 529694/RS-Relator

Min.Gilmar Mendes - Julgamento:15/02/2005 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 11-3-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 DECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.056515-2 ApelReex 628948
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANGELO CORSO NETO
ADV	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO
PETIÇÃO	:	RESP 2005238423
RECTE	:	ANGELO CORSO NETO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, apesar de manter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido, reformou a sentença em relação à base de cálculo da verba honorária e custas processuais, assim como estabeleceu a forma de incidência da correção monetária.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz a parte recorrente ter havido ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei 6.899/81, artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, bem como artigo 475, §§ 2º e 3º, da referida Lei Processual Civil.

Alega também a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais.

Por decisão proferida à fl.212, não foi admitido o recurso, sendo que, interposto agravo de instrumento em relação a essa decisão, entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que não houve pronunciamento pela Vice-Presidência deste Tribunal a respeito da questão ventilada na via especial, referente à correção monetária, razão pela qual determinou a devolução dos autos a esta Corte de Justiça para que seja realizado novo juízo de admissibilidade do presente recurso, consoante decisão de fls. 247/248, o que passo a fazer a seguir.

Inicialmente, cabe destacar que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

Assim, apreciando a subsunção à hipótese constitucional, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme a decisão recorrida, a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, desde o ajuizamento da ação, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

No entanto, tomando-se o posicionamento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria debatida, relativa ao termo inicial da correção monetária, é de se notar a desconformidade do entendimento exarado por este Tribunal Regional Federal com a jurisprudência superior que segue:

AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente. (AR 708/PR - AÇÃO RESCISÓRIA 1997/0092838-1 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 13/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 26/02/2007 p. 540)

Portanto, tendo o acórdão determinado a incidência da correção monetária das prestações vencidas a partir do ajuizamento da ação e não, a partir do respectivo vencimento, conforme tem decidido reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fl.212 e ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.066277-7 ApelReex 642825
APTE : RITA MARIA DA CONCEICAO BERNARDO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008106154
RECTE : RITA MARIA DA CONCEICAO BERNARDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reformou a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a parte recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 52 e 53, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91, bem como artigos 3º e 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Alega, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a parte recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, sendo que entre tais documentos encontra-se a carteira dos Associados dos Plantadores de Cana de Açúcar do Estado do Paraná.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o não reconhecimento do trabalho desenvolvido no campo, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de desconformidade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à comprovação da atividade rural relacionada aos trabalhadores denominados de bóias-frias:

PREVIDENCIARIO. RURICOLA (BOIA-FRIA). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO: CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5. DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALINEA 'C', MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALINEA 'A' DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL.

I - Rurícola, hoje portador de epilepsia, alegando que trabalhou anos a fio como "Bóia-fria", ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por invalidez (LCs ns. 11/71 e 16/73). O juiz e em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, par. 3.).

II - A previdência, apos sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF).

III - O dispositivo infraconstitucional que não admite "prova exclusivamente testemunhal" deve ser interpretado "cum grano salis" (LICC, art. 5.). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art. 202, I), para o "bóia-fria", se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material.

IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea 'c' e não conhecido pela alínea 'a' do autorizativo constitucional. (REsp 41120/SP - 1993/0032854-9 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/04/1994 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.05.1994 p. 10889 LEXSTJ vol. 61 p. 255 RST vol. 61 p. 96)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valorização das provas produzidas nos autos, uma vez que apresentado início de prova material, houve testemunhas confirmando tal fato.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.003056-3 AC 770505
APTE : JUVENAL DA SILVA
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008117861
RECTE : JUVENAL DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade rural no período postulado na inicial e negar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, além de ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida, é de se notar a desconformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aceitação dos documentos em nome de familiares da parte autora, inclusive dos pais, como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, consoante jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de Imóveis em 1970 da compra do imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III - No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 504131 / SC - 2003/0027786-2 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.2003 p.325)

Outrossim, justifica o recebimento do presente recurso a decisão que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES DA EXORDIAL QUE SE FUNDAMENTAL NA FALTA DE APRECIACÃO DAS PROVAS. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. A falta de indicação, de forma expressa, do inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, desde que haja fundamentação suficiente na dedução do pedido rescisório, baseado no erro de fato, não obsta o julgamento da causa. Precedentes.

2. No caso em apreço, os documentos já existentes nos autos originários - Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical (GRCS) e comprovante de pagamento de ITR, em nome do empregador -, constituem início de prova material que, juntamente com a prova testemunhal produzida nos autos, bastam à comprovação da atividade rurícola, para fins previdenciários. Precedentes.

3. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3496 / CE - 2006/0026999-9 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 18.02.2008 p.23)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.007292-6 AMS 246536

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO e outros

ADV : SERGIO LAZZARINI

PETIÇÃO: RESP 2008032847

RECTE : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também à unanimidade, de ofício, julgou extinto o feito sem exame do mérito, concluindo pela ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Prejudicadas a remessa oficial e a apelação.

O julgado restou assim ementado:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR FEDERAL - MP 1482-21/94 E SEGUINTE - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A União Federal é a única e final destinatária dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social do servidor público civil das autarquias e das fundações públicas. É ela, também, a responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões de todos os servidores públicos federais.
2. A relação jurídica contributiva é estabelecida entre os servidores (ainda que de autarquias ou fundações públicas federais) e a União, sem qualquer interveniência da entidade da administração indireta. No caso, a autarquia e/ou fundação atua unicamente como agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional.
3. Remessa oficial. Feito julgado, de ofício, extinto sem julgamento do mérito. Prejudicado o reexame necessário e o recurso de apelação.

Os recorrentes alegam, preliminarmente, violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduzem, ainda, contrariedade ao artigo 267, VI do Código de Processo Civil, sustentando a legitimidade passiva do Coordenador Chefe de Recursos Humanos do INSS, na medida em que é esta a autoridade efetivamente responsável por operar o desconto discutido nos autos, diretamente na folha de pagamento dos impetrantes.

Sustentam, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigma, julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece admissão.

Com efeito, embora a União Federal detenha a competência para legislar sobre a contribuição previdenciária, a capacidade tributária ativa para gerenciar, exigir e cobrar mencionada rubrica é da autarquia federal, no caso o Instituto Nacional do Seguro Social. Por oportuno, trago a cotejo os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- LEGITIMIDADE.

1. As autarquias possuem personalidade jurídica distinta da entidade política à qual estão vinculadas, bem como autonomia administrativa e financeira, razão pela qual seus dirigentes possuem legitimidade passiva para figurar como autoridades coatoras em mandado de segurança.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 462226/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 18/03/2004 DJ 03/05/2004 p. 98)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUMENTO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS - MP N. 560/94 - LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Em mandado de segurança é parte legítima para figurar no pólo passivo a autoridade que ordena e executa o ato impugnado.

2. A UNIÃO, pelo só fato de ser fiadora da ordem jurídica, não se torna parte nas demandas em que se impugna a legalidade da ordem jurídica por ela estabelecida.

(...)

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 287837/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 13/03/2001, DJ 04/06/2001 p. 120)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 560/94. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

(...)

2. A União não passa a ter legitimidade passiva ad causam pelo simples fato de os processos atacarem normas por ela editadas.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não-provido.

(STJ - REsp 470506/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j 15/08/2006, DJ 13/09/2006 p. 272)

Assim, considerando que o v. acórdão combatido desbordou do posicionamento acima esposado, entendo configurados a contrariedade e o dissídio invocados.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.018608-7 ApelReex 881853
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANASTACIO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008133949
RECTE : JOSE ANASTACIO DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço rural postulado na inicial e não concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o reconhecimento apenas parcial do trabalho desenvolvido no campo, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.13.003362-7	AC 1200848
APTE	:	BENAIR ALVES RODRIGUES	
ADV	:	DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008125136	
RECTE	:	BENAIR ALVES RODRIGUES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restou comprovado o requisito previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação apresentada que a recorrente busca o reconhecimento do cumprimento dos requisitos exigidos pelo § 2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, o qual dispõe que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Tomando o texto da lei acima transcrito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. (não há destaques no original)

III - Recurso desprovido. (REsp 360202/AL - Recurso Especial 2001/0120088-6 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/06/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2002 p. 377 RADCOASP vol. 41 p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de mera pretensão de reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que tendo concluído o laudo médico a respeito da existência incapacidade parcial e permanente em relação ao autor, surge a partir daí a questão jurídica e não apenas de fato, o que permite o reconhecimento da divergência na interpretação do dispositivo de lei federal a ensejar o recebimento do presente recurso.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.004447-8 ApelReex 1201734

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REINALDO LUIS MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE BELLON BUCCI e outros

ADV : ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO

PETIÇÃO: RESP 2007263974

RECTE : MARIA JOSE BELLON BUCCI

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA JOSÉ BELLON BUCCI e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também à unanimidade, deu parcial provimento à apelação das autoras e do INSS e à remessa oficial, nos termos que seguem:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: SERVIDOR PÚBLICO. "ADIANTAMENTO DO PCCS". LEI 7.686/88. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI 8.460/92. REJUSTE. DL 2.335/87. CORREÇÃO PELAS URPS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 20/98. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há que se falar em causa interruptiva de prescrição o trânsito em julgado de sentença terminativa em processo diverso proferida em Vara Trabalhista, por falta de amparo legal. A interrupção da prescrição de que trata o artigo 219 do CPC refere-se à mesma ação, e não a ações em instâncias distintas.

II - A extensão dos efeitos da coisa julgada, decorrente do reconhecimento em outra ação na qual se pleiteava o mesmo direito que nesta, observo ser de direito em vista de serem as mesmas partes e de ter havido decisão de incompetência funcional intercorrente. No entanto, referida decisão aproveita às autoras apenas quanto à matéria e não para efeito de interrupção de prescrição.

III - A Lei nº 8.460/92, instituidora do novo Plano de Carreira do Funcionalismo Público Federal, determinou expressamente a incorporação do "Adiantamento do PCCS" aos vencimentos, de forma que, em razão da absorção integral dessa parcela aos vencimentos do servidor, ela não subsistiu como rubrica autônoma.

IV - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, a partir da citação, no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001, afastando-se assim, qualquer outra forma de juros.

VI - Apelações das autoras e do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

I - A decisão embargada, ao contrário do alegado, manifestou-se expressamente quanto a questão da prescrição ao afirmar que o direito foi reconhecido, a verba foi incorporada com a edição da Lei 8.460/92, e se as autoras têm algo a receber até a incorporação, e ainda não foi pago, deverão receber em atraso. Os valores atrasados é que são passíveis de prescrição quinquenal, aí sim, contada da propositura da ação..

II - Tendo o julgado embargado analisado corretamente o ponto de insurgência do embargante, não padece do vício que lhe é acioimado.

III - Embargos rejeitados.

As recorrentes alegam que a citação válida ocorrida no processo ajuizado na Justiça do Trabalho interrompeu a prescrição, daí porque a decisão recorrida, ao reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento deste processo (02/07/2004) contraria o artigo 219 do Código de Processo Civil.

Sustentam, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigma, julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece admissão.

A questão trazida no recurso excepcional limita-se à discussão acerca da exegese do artigo 219 do estatuto processual civil.

As recorrentes, servidoras públicas federais, em 30/10/1992, ajuizaram ação perante a Justiça do Trabalho, pleiteando, em síntese, a integração em suas remunerações, da verba denominada "adiantamento do PCCS".

Naquela oportunidade, a ação foi julgada parcialmente procedente em relação aos valores devidos até dezembro de 1990, sendo certo que foi determinado o desmembramento da ação quanto ao período remanescente, ou seja, a partir da Lei nº 8.112/90, reconhecida a competência da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado daquela decisão, que se deu em 1999, a ação foi remetida à 11ª Vara Federal de São Paulo, segundo informam as recorrentes, tendo sido distribuída em março de 2.000. No entanto, foi a mesma extinta, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, por meio de sentença publicada em 14.02.2003, arquivado o processo em 09.09.2003, como se vê da cópia da página de consulta processual na internet, que desde já se anexa a esta.

Foi então que, em 02/07/2004, as recorrentes iniciaram a presente ação, com o mesmo objeto do já mencionado processo que restou extinto.

A turma julgadora reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, tomando-se por base a data de protocolo da inicial dos presentes autos, 02/07/2004, por entender que a citação válida ocorrida em processo de competência da Justiça do Trabalho não teria o condão de interromper o prazo prescricional em relação à ação intentada na Justiça Federal.

No entanto, verifico que o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que mesmo a citação determinada por juízo incompetente produz os efeitos previstos pelo artigo 219 do Código de Processo Civil.

Ademais, igualmente afirmou a c. Corte Superior que a citação levada a efeito em processo julgado extinto sem exame de mérito, à exceção das hipóteses previstas nos incisos II e III, do artigo 267 do Código de Processo Civil, produz o efeito de suspender a prescrição, uma vez que restou evidenciado o exercício do direito pelo autor, descaracterizando-se, assim, a inércia necessária para desencadear o perecimento do direito.

A corroborar tais entendimentos, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA CITAÇÃO VÁLIDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 219. AÇÃO PROPOSTA, MAS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INEQUÍVOCO EXERCÍCIO DO DIREITO. INÉRCIA DESCARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO.

I. Para o art. 219 do Código de Processo Civil, "a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição". Quanto à interrupção da prescrição, a lei não distingue entre pedido julgado procedente e aquele declarado improcedente. Evidenciado o inequívoco exercício do direito e a boa-fé do autor, ainda que com a propositura de ação incabível, interrompe-se o prazo prescricional.

II. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(STJ - EREsp 54788/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. para acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27/09/2006 DJ 06/11/2006 p. 300)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PROTOCOLADA PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. FICHA DE SAÚDE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Embora tenha a autora aforado com a Ação Rescisória perante Tribunal incompetente (TRF3), foi realizada, dentro do prazo decadencial, a citação da Autarquia Previdenciária que, inclusive, contestou o feito, nada alegando quanto à incompetência do Juízo. Dessa forma, não há motivo para que sejam afastados os efeitos da citação, ainda quando ordenada por Juízo incompetente, especificamente o de interromper o prazo decadencial, conforme dispõem os arts. 219 e 220 do CPC.

(...)

6. Ação Rescisória procedente.

(STJ - AR 3821/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, j. 28/03/2008 DJe 05/05/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MARÇO DE 1990. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA O BACEN, APÓS CINCO ANOS DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA A CEF. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N.º 20.910/32.

(...)

3. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes.

4 Considera-se formalmente válida a citação revestida dos requisitos de modo, tempo e lugar bem como a realizada na pessoa indicada na inicial como o demandado. Deveras, a citação nula, ou seja, eivada de vício formal, não interrompe a prescrição.

5. Consectariamente, validamente citada pessoa cuja legitimidade seja controversa, havendo, inclusive, aparência de correta propositura, como, in casu, não se exclui o efeito interruptivo da prescrição.

6. A ratio essendi dos arts 172 e 175 do Código Civil revogado e do art. 219, do CPC, é a de favorecer o autor diligente na proteção do seu direito.

7.. Raciocínio inverso conspiraria contra a dicção do art. 219, do CPC e do art. 172 Código Civil, bem como do art. 175, do CC, o qual preceitua que "A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circunduta, ou por se achar preempta a instância ou a ação."

8. Deveras, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito. Tanto mais que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência.

9. Neste sentido, a sábia lição de Cândido Rangel Dinamarco (in "Instituições de Direito Processual Civil". vol. II, 3ªed., 2002, Malheiros, p. 89), verbis: "423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a

longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele."

10. Consectariamente, em tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação proposta contra a CEF, que foi extinta, sem julgamento do mérito, em 12.05.1998 (fl. 38), a segunda demanda, ajuizada contra o BACEN, em 05.11.1998, não foi atingida pela prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32.

11. Embargos de declaração com fins modificativos para afastar a prescrição da ação.

(STJ - EDcl no REsp 511121/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 03/05/2005 DJ 30/05/2005 p. 214)

Assim, considerando que o v. acórdão combatido desbordou do posicionamento acima esposado, entendo configurada a contrariedade invocada, bem como o dissídio apontado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.008801-3 ApelReex 1010413
APTE	:	MARCELO DA COSTA MORAES incapaz e outros
ADV	:	EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008172536
RECTE	:	MARCELO DA COSTA MORAES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, denegando a concessão do benefício de Pensão por Morte, sob o fundamento de que o falecido, na data do óbito, já não ostentava mais a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

Aduz a recorrente que houve negativa de vigência ao disposto nos artigos 15 e 102, ambos da Lei nº 8.213/91, artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e artigo 332 do Código de Processo Civil, argumentando que na época do óbito, o falecido ostentava

a qualidade de segurado rural, conforme início de prova juntado aos autos, corroborado pelo depoimento de testemunhas.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à comprovação da atividade rural do "de cujus", por meio da qualificação de lavrador na certidão de óbito, corroborada por meio de oitiva de testemunhas, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 718759 / CE, Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, 08/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 381).

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido. (REsp 236782 / RS, Ministro JORGE SCARTEZZINI, T5 - QUINTA TURMA, 18/04/2000, DJ 19/06/2000 p. 191).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA. A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE LAVRADOR OU AGRICULTOR EM ATOS DE REGISTRO CIVIL CONSTITUI RAZOAVEL INICIO DE PROVA DA ATIVIDADE RURICOLA. (REsp 163500 / SP, Ministro JOSÉ DANTAS, T5 - QUINTA TURMA, 07/04/1998, DJ 18/05/1998 p. 144).

Além do mais, no que tange à alegação de que não há início de prova material da condição de lavrador do "de cujus" em período anterior a 2003, em que pese os documentos acostados aos autos, a referida Corte Superior já se posicionou também quanto à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, entendendo também como desnecessária a ocorrência do implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Portanto, tendo o acórdão dado provimento ao apelo do INSS, e entendido que houve a perda da qualidade de segurado do falecido, pelo não conhecimento da qualidade de segurado rural no momento do óbito, parece-nos ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.035108-3 ApelReex 1050449
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FELIPE MENDES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
PETIÇÃO : RESP 2008124782
RECTE : LUIZ FELIPE MENDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de reconhecer somente parte do tempo de serviço rural postulado na inicial e fixar a sucumbência recíproca.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que a decisão teria contrariado o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o reconhecimento apenas parcial do trabalho desenvolvido no campo, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Outrossim, justifica o recebimento do presente recurso a decisão que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NOTAS FISCAIS EM NOME DO PAI. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DE COMPLETAR QUATORZE ANOS DE IDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL.

I - As notas fiscais de produtor rural, em nome do pai do Autor, constituem início razoável de prova material, a completar a prova testemunhal, para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar.

II - Deve-se considerar o período de atividade rural do menor de 12 (doze) anos, para fins previdenciários, desde que devidamente comprovado, pois a proteção conferida ao menor não pode agora servir para prejudicá-lo.

III - O tempo de atividade como aluno-aprendiz é contado para fins de aposentadoria previdenciária.

IV - Recurso conhecido e provido. (REsp 382085 / RS - 2001/0151428-0 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2002 p.378)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.024155-1 ApelReex 1032766
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SALERMO DE AQUINO
ADV : ELIZETE ROGERIO
PETIÇÃO : RESP 2008108423
RECTE : FRANCISCO SALERMO DE AQUINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço rural postulado na inicial, concedendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao Autor.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 55, §§ 1º, 2º e 3º, 106 e seguintes, todos da Lei n.º 8.213/91.

Alega, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o reconhecimento apenas parcial do trabalho desenvolvido no campo, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.036443-0	AC 1051961
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOEL GIAROLA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ALVES DE SOUZA	
ADV	:	PETERSON PADOVANI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008213794	
RECTE	:	JOSE ALVES DE SOUZA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço rural postulado na inicial e não concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Alega o recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 55, § 3º e 106, ambos da Lei n.º 8.213/91, bem como artigo 400 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento apresentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o reconhecimento apenas parcial do trabalho desenvolvido no campo, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.033197-4 AC 1217899 0600029645 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : MARIA CLARA MANSATO SOARES incapaz
REPTE : DAIANE GRACIELA MANSATO
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008166453
RECTE : MARIA CLARA MANSATO SOARES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte, haja vista que a perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.

A recorrente interpôs Agravo Interno, os quais foram recebidos como Embargos de Declaração, com a alegação de que o falecido recebeu auxílio-doença até o mês de junho de 2004, sendo que recebeu alta de forma indevida, pois ainda estava acometido da moléstia que o levou a óbito. Sustentou acerca da inaplicabilidade dos artigos 26, inciso I e 102, ambos da Lei nº 8.213/91. O recurso foi rejeitado sob o fundamento do manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Em sede de Recurso Especial aduz a recorrente, que a v. decisão negou vigência ao disposto nos artigos 16, inciso I; 74, incisos I, II e III e 102, todos da Lei nº 8.213/91.

Nesta mesma oportunidade o recorrente alegou a existência de divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Consta do voto condutor do v. acórdão, que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado.

No entanto, importa registrar, que consta do próprio voto contudo da decisão, que o "de cujus" recebeu o benefício de auxílio-doença até junho de 2004. Deste modo, é de se considerar que Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não perde a qualidade de segurado, aquele que deixa de contribuir aos cofres públicos, por motivo de doença.

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 543177 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 3a. SEÇÃO, j. 13/02/2008, DJe 03/06/2008).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. (REsp 956673 / SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5a. TURMA, j. 30/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 354).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312 / SP, Relator Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 15/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 368).

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 721570 / SE, Relator Ministro GILSON DIPP, 5a. TURMA, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Recurso especial improvido. (REsp 543629 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 353).

Portanto, tendo o acórdão dado provimento ao apelo do INSS, e reconhecido que o "de cujus" percebeu o benefício de auxílio-doença, ao passo que concluiu que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão deste mesmo benefício e do benefício de aposentadoria por invalidez, parece-nos ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.056669-3 AI 302091

AGRTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO

ADV : ALAN APOLIDORIO

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO: RESP 2008075865

RECTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por UNAFISCO Regional de São Paulo, com fundamento do artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão de Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto de decisão que recebeu a apelação da União no duplo efeito, nos termos do artigo 558, parágrafo único c.c. artigo 520, ambos do Código de Processo Civil, e ainda, artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97.

A Turma concluiu pela prejudicialidade do instrumento, tendo em vista decisão proferida pela Presidência da Corte, que determinou a suspensão da tutela antecipada (deferida em apreciação liminar do agravo de instrumento) até o julgamento do mérito da ação originária.

O julgado que apreciou o agravo restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO É RECEBIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SUSPENSÃO DA TUTELA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação condenatória, em que se objetiva o reconhecimento a auditores fiscais da Receita Federal do direito ao recebimento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFFA, instituída pela Lei nº 10.910/2004, que recebeu em ambos os efeitos a apelação da ré União Federal, com fundamento no artigo 558, § 1º, cumulado com artigo 520, ambos do Código de Processo Civil, e no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97.

2. Inicialmente, foi deferida em parte a antecipação da tutela recursal para determinar o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Posteriormente, foi noticiado o deferimento de pedido de suspensão da tutela antecipada até a

apreciação da matéria de mérito em sede recursal (feito nº 2007.03.00.047305-8), por decisão da lavra da E. Presidência deste Tribunal.

3. Reconhecida a prejudicialidade do agravo de instrumento, na medida em que provimento jurisdicional emanado pela Turma não se sobreporia à referida suspensão.

A recorrente alega que a decisão combatida negou vigência ao artigo 463 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, contrariedade aos artigos 520, II e VII e 558, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e à Lei nº 10.741/03, além de inaplicabilidade da Lei nº 9.494/97.

Sustenta, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando julgados da c. Corte Superior, no sentido da não prejudicialidade do agravo de instrumento em situações como o caso em tela.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece admissão.

Com efeito, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o agravo de instrumento não se prejudica nem se condiciona a eventual pedido de suspensão de decisão judicial intentado em sentido contrário, como se colhe dos seguintes precedentes abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 4.º, § 6.º, DA LEI N.º 8.437/92. CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em face ao caráter distinto existente entre os institutos, a interposição de agravo de instrumento não prejudica nem condiciona o julgamento de pedido de suspensão do provimento judicial objeto do referido agravo. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 625497/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 17/12/2007 DJ 07/02/2008 p. 1)

RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DO WRIT. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

- Competente para o exame do pedido de suspensão de segurança o Presidente da Corte Regional, à qual se destinava o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva do mandamus (art. 4º da Lei n. 4.348, de 26.6.1964).

- A interposição de agravo de instrumento não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão (art. 4º, § 6º, da Lei n. 8.437/1992, c.c. o art. 4º, § 2º, da Lei n. 4.348/1964.)

Agravo improvido.

(STJ - AgRg na Rcl 1474/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, j. 06/09/2006 DJ 09/10/2006 p. 242)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO MOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO: POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I - Cabe à pessoa jurídica de direito público escolher a via processual através da qual deseja impugnar decisão concessiva de liminar. Não pode o tribunal de segundo grau deixar de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público. O fato de a pessoa jurídica de direito público poder, pelo menos em tese, utilizar o expediente previsto no art. 4º da Lei n. 8437/92, não impede o manejo do agravo de instrumento, pois aquele só serve para suspender a eficácia da decisão, enquanto o recurso de agravo possibilita a reforma ou cassação do "decisum" causador da insatisfação.

II - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 160217/SC, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, j. 03/09/1998 DJ 28/09/1998 p. 39)

Assim, considerando o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, resta configurada a divergência, motivo pelo qual é de rigor a subida do presente recurso excepcional.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 141799

PROC. : 93.03.110296-7 AC 149884
APTE : MARIA PENNA GARCIA
ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007198157
RECTE : MARIA PENNA GARCIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, e negou provimento à apelação da autora, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Apresentados embargos de declaração em relação ao acórdão, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente que a decisão estaria contrariando o artigo 1.062 do Código Civil de 1916, o artigo 406 do Novo Código Civil, o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, e o artigo 1º, § 1º, da Lei 6.899/81..

Alega, ainda a existência de posicionamento diverso do firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como outros Tribunais Regionais Federais, dos quais transcreve os precedentes e junta cópias, os quais justificariam o recebimento do presente recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se depreende da decisão proferida em segunda instância, os juros devem ser fixados em 6% ao ano, a contar da citação.

Sendo assim, não se pode negar a existência de interpretação divergente acerca da mesma situação jurídica prevista em lei federal, conforme precedentes trazidos pelo recorrente, especialmente no que se refere à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidirem juros de mora no montante de 1% ao mês:

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados. (REsp 215674/PB - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0022161-9 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/10/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2000 p. 191)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EResp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.025536-3 AC 957175
APTE : IZABEL MARIA CRIPPA SILVA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008177110
RECTE : IZABEL MARIA CRIPPA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou

consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.20.005734-6	AC 1043478
APTE	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS	
ADV	:	RENATA MOCO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008168288	
RECTE	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.22.000296-7 AC 1224469
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUITERIA ANTONIA DA SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MATEUS COSTA CORREA
PETIÇÃO : RESP 2008196552

RECTE : QUITERIA ANTONIA DA SILVA SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 131, 332, e 335, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003162-0 AC 1171275 0500039510 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : JACIRA BERNARDINI FERRARI
ADV : VALDIR BERNARDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008172031
RECTE : JACIRA BERNARDINI FERRARI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu do agravo retido do INSS, e negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, inciso VII, 48, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91, e artigos 332 e 372, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036045-7 AC 1223294 0600023266 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : MARIA IZAURA VICENTE PEREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008139063
RECTE : MAIRA IZAURA VICENTE PEREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual declarou, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foram interpostos agravo legal e embargos declaratórios, sendo que a ambos fora negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, VII, § 2º, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.040843-0 AC 1237685 0600015021 1 Vr SANTA FE
DO SUL/SP
APTE : IRAILDES LUIZA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008198011
RECTE : IRAILDES LUIZA PEREIRA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro deste Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, VII, 55, § 3º, 106, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.047060-3 AC 1253861
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA ALVES PEREIRA FRANCISCO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008205516
RECTE : ILDA ALVES PEREIRA FRANCISCO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, julgando prejudicado o recurso adesivo da autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência ao artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.048553-9 AC 1257236 0700004650 1 Vr URANIA/SP
APTE : ADELIA VEDRONI SOARES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008141719
RECTE : ADELIA VEDRONI SOARES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro deste Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, VII, 55, § 3º, 106, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.004555-6	AC	1274941	0600046598	2	Vr
		GUARARAPES/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS NEVES					
ADV	:	MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA					
PETIÇÃO	:	RESP 2008169782					
RECTE	:	BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS NEVES					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro deste Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.007561-5 AC 1280315 0700026854 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA BARBOSA DA SILVA
ADV : RICARDO RODRIGUES MOTTA
PETIÇÃO : RESP 2008201886
RECTE : CECILIA BARBOSA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 131 e 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.017038-7 AC 1300521 0700022639 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIROKO TANAKA SHIGA
ADV : RODRIGO TADASHIGUE TAKIY
PETIÇÃO : RESP 2008190843
RECTE : HIROKO TANAKA SHIGA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, em razão da não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando, ainda, que houve contrariedade a dispositivos de lei federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aceitação como início de prova material, de comprovação do exercício de atividade rural através de assentamentos em nome de outros familiares do autor, inclusive dos pais, bem como de terceiros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despienda a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 600.071 / RS - 2003/0188561-6 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.322)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 141820

PROC. : 1999.61.00.048589-2 AC 788947
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO
ADV : SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO
PETIÇÃO : RESP 2008148681
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que condenou a recorrente a ressarcir a parte recorrida, com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado, em razão de extravio de carga que se incumbiu de transportar.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos arts. 927 e 944, ambos do Código Civil.

Aduz, outrossim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial no caso em tela, trazendo, para tanto, julgados de outros Tribunais proferidos em sentido diverso do acórdão recorrido.

As contra-razões da parte recorrida foram apresentadas às fls. 295/308, onde pleiteia, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, pois, em situações análogas, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM.

1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios.

2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização."

(REsp 730855 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0037324-4, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 20/04/2006, DJ 20.11.2006 p. 304)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM DO OBJETO. LEI 6.538/78. ART. 6º, III, DO CDC.

1. Com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, tanto a sentença monocrática quanto o v. acórdão recorrido, mesmo considerando comprovado a responsabilidade da empresa-recorrente na perda da encomenda enviada, reconheceram restar indemonstrados os alegados danos morais sofridos pelo autor, uma vez que não houve declaração de conteúdo nem de valor quando da postagem da remessa, obstando, assim, que se pudesse comprovar a veracidade das alegações do autor.

2. Conforme ressaltou o v. acórdão recorrido, "a indicação do direito à indenização depende, na espécie, de condição não implementada, qual seja a da concreta e específica determinação do valor estimativo dos objetos cujo extravio foi apontado como danoso, sob o ponto de vista moral. Essa determinação constitui a essência do próprio dano. Contivesse a encomenda não jóias de família, mas bens insignificantes, como, por exemplo, lenços de papel, não se cogitaria de dano moral nem da respectiva indenização. Por conseguinte, se o recorrente não fez prova do alegado conteúdo da encomenda, não há como caracterizar o indigitado dano moral".

3. De outro lado, concluir de forma distinta da esposada pelo Tribunal a quo, demandaria reexame de material fático-probatório analisado nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

(...)

4. Recurso não conhecido."

(REsp 731333 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0038194-1, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 03/05/2005, DJ 23.05.2005 p. 306, RNDJ vol. 68 p. 87)

Outrossim, verifica-se configurado, na hipótese em tela, o dissídio jurisprudencial, nos exatos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. art. 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.003110-0 AMS 294448
APTE : DANIELLA DE ANDRADE
ADV : ANA MARIA GALVAO
APDO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5ª Regiao CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
PETIÇÃO : RESP 2008079937
RECTE : CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA - SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que confirmou a sentença de primeiro grau, no sentido de conceder ordem para que o Conselho

apelante expedisse a carteira profissional para a impetrante, que cursou parte do ensino médio e do curso profissionalizante concomitantemente, com fundamento no Decreto nº 5.154/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à norma contida no art. 23 do Decreto nº 92.790/86, que regulamentou a Lei nº 7.394/85, pois o v. acórdão atacado permitiu ao profissional que se inscrevesse nos quadros do Conselho recorrente, tendo concluído curso em desconformidade com a legislação federal aventada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no mesmo sentido da decisão ora recorrida, conforme se pode observar na ementa abaixo transcrita:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DECADÊNCIA DO MANDAMUS AFASTADAS. LEI N. 9.394/96. ACESSO A CURSO PROFISSIONALIZANTE. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. PRESSUPOSTOS. REGISTRO PROFISSIONAL. CURSO TÉCNICO DE RADIOLOGIA. DURAÇÃO MÍNIMA DE TRÊS ANOS. DESNECESSIDADE. LEIS NS. 7.394/85, 9.394/96, 10.508/2002, DECRETO N. 5.154/2004, RESOLUÇÃO N. 04/99 E PARECER N. 16/99 DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

1. Considerando que o ato contra o qual a presente impetração se insurge foi praticado pela autoridade impetrada, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

2. Preliminar de decadência do mandamus rejeitada, dado que requerido no prazo de 120 dias estabelecido na Lei n. 1.533/51 (art.18).

3. Os requisitos ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia encontram-se dispostos na Lei n. 7.394/85, alterada pela Lei n. 10.508/2002, e na Resolução n. 04/99 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a saber: o certificado de conclusão do ensino médio e do curso de formação profissional de nível técnico em Radiologia, com duração mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio supervisionado.

4. O início do Curso Técnico em Radiologia alguns meses antes da colação de grau do ensino médio configura mera irregularidade que de modo algum pode sobrepor-se ao direito adquirido com o atendimento dos requisitos legais supracitados ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

5. A Lei n. 9.394/96, de 20/12/1996, que estabeleceu as diretrizes e base da educação nacional, ao tratar da educação profissional, em seus artigos 39 a 42, permitiu o acesso a curso técnico aos que cursam, concomitantemente, o ensino médio, e não somente aos que o concluíram.

6. A exigência de duração mínima de três anos para os cursos profissionais de nível técnico em Radiologia restou afastada pela Lei 10.508/2002, ao dar nova redação à Lei 7.394/85.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Sentença mantida"(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200434000185008, TRF 1ª Região, Rel. Des. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, OITAVA TURMA, J. 31.01.2006, DJ. 7.4.2006 p. 162).

Entretanto, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não se manifestou, até o momento, especificamente a respeito da possibilidade de se cursar, concomitantemente, o ensino médio e o curso técnico, quando se refere aos profissionais de radiologia. Sendo assim, prudente a admissão do presente recurso.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2006.61.00.018313-4 AMS 298935
APTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5ª Regiao CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO : DAVID PEREIRA DA SILVA
ADV : LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA
PETIÇÃO : RESP 2008094975
RECTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5ª Regiao CRTR/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que confirmou a sentença de primeiro grau, no sentido de conceder ordem para que o Conselho apelante expedisse a carteira profissional para a impetrante, que cursou parte do ensino médio e do curso profissionalizante concomitantemente, com fundamento no Decreto nº 5.154/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à norma contida no art. 23 do Decreto nº 92.790/86, que regulamentou a Lei nº 7.394/85, pois o v. acórdão atacado permitiu ao profissional que se inscrevesse nos quadros do Conselho recorrente, tendo concluído curso em desconformidade com a legislação federal aventada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no mesmo sentido da decisão ora recorrida, conforme se pode observar na ementa abaixo transcrita:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DECADÊNCIA DO MANDAMUS AFASTADAS. LEI N. 9.394/96. ACESSO A CURSO PROFISSIONALIZANTE. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. PRESSUPOSTOS. REGISTRO PROFISSIONAL. CURSO TÉCNICO DE RADIOLOGIA. DURAÇÃO MÍNIMA DE TRÊS ANOS. DESNECESSIDADE. LEIS NS. 7.394/85, 9.394/96, 10.508/2002, DECRETO N. 5.154/2004, RESOLUÇÃO N. 04/99 E PARECER N. 16/99 DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

1. Considerando que o ato contra o qual a presente impetração se insurge foi praticado pela autoridade impetrada, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
2. Preliminar de decadência do mandamus rejeitada, dado que requerido no prazo de 120 dias estabelecido na Lei n. 1.533/51 (art.18).
3. Os requisitos ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia encontram-se dispostos na Lei n. 7.394/85, alterada pela Lei n. 10.508/2002, e na Resolução n. 04/99 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a saber: o certificado de conclusão do ensino médio e do curso de formação profissional de nível técnico em Radiologia, com duração mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio supervisionado.
4. O início do Curso Técnico em Radiologia alguns meses antes da colação de grau do ensino médio configura mera irregularidade que de modo algum pode sobrepor-se ao direito adquirido com o atendimento dos requisitos legais supracitados ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia.
5. A Lei n. 9.394/96, de 20/12/1996, que estabeleceu as diretrizes e base da educação nacional, ao tratar da educação profissional, em seus artigos 39 a 42, permitiu o acesso a curso técnico aos que cursam, concomitantemente, o ensino médio, e não somente aos que o concluíram.

6. A exigência de duração mínima de três anos para os cursos profissionais de nível técnico em Radiologia restou afastada pela Lei 10.508/2002, ao dar nova redação à Lei 7.394/85.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Sentença mantida"(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200434000185008, TRF 1ª Região, Rel. Des, LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, OITAVA TURMA, J. 31.01.2006, DJ. 7.4.2006 p. 162).

Entretanto, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não se manifestou, até o momento, especificamente a respeito da possibilidade de se cursar, concomitantemente, o ensino médio e o curso técnico, quando se refere aos profissionais de radiologia. Sendo assim, prudente a admissão do presente recurso.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

SUBSECRETARIA DE FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.61.81.004378-7 ACR REG:11.04.2006
APTE : SILVANO DOS SANTOS SILVA reu preso
ADV : JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR
APDO : Justica Publica
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.
P01C DARE

PROC. : 2008.03.00.034114-6 CC ORI:200863110028331/SP REG:03.09.2008
PARTE A : ERASMO MELO MOREIRA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO EXTRAORDINARIO INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.
P01C DARE

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.037032-8 CC 11164
ORIG. : 200361000224974 1F Vr SAO PAULO/SP 200361000224974 5 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : ILVANA ALBINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Tendo em vista a formulação de pedido de tutela antecipada, designo o Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo - SP, o Suscitado, para a apreciação de medidas de caráter urgente. Após a sua comunicação, tornem os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2008.61.03.008175-0 MS 313067
ORIG. : SAO PAULO/SP
IMPTE : PATRICIA CRISTINA ALMEIDA
ADV : VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS
IMPDO : JUIZ DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1
INSTANCIA DE SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP pela servidora pública federal PATRÍCIA CRISTINA ALMEIDA, Analista Judiciária, RF. 5218, lotada na 3ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, objetivando a prorrogação de sua licença-maternidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei nº. 11.770, de 10 de setembro de 2008, regulamentada pela Resolução nº. 30, de 22 de outubro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, em razão de ter sido indeferida pela d. autoridade impetrada.

Às fls 37/40 foi exarada decisão indeferindo a liminar e concedendo 5 (cinco) dias para a impetrante regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Certificado à fl. 45 o decurso de prazo sem que ultimada a referida providência.

A d. autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/59; vieram-me os autos à conclusão.

DECIDO.

Considerando que a impetrante não regularizou as custas processuais, conforme certificado, e ainda, que as custas devem ser pagas conforme estatuído por corresponderem - como taxas que são - a contraprestação do serviço judiciário, restou ausente o preparo inicial. Assim, REJEITO A INICIAL, nos termos do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 8º da Lei nº. 1533/51, sem exame de mérito.

Comunique-se a d. autoridade impetrada acerca desta decisão.

Com o trânsito arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015009-2 CJ 10847
ORIG. : 2005.61.11.005266-2 8P Vr SÃO PAULO/SP 2005.61.11.005266-2 3
Vr MARÍLIA/SP
PARTE A : Justiça Pública
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS/PRIMEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP, para o processamento do inquérito policial nº 2005.61.11.005266-2, que apura o cometimento do delito consistente no saque fraudulento por meio de clonagem de cartão magnético de conta bancária mantida junto à agência da Caixa Econômica Federal situada no Município de Marília/SP.

O inquérito foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP, que, acolhendo manifestação do Parquet, declinou da competência por entender que se trata de crime de estelionato, cuja consumação se dá no local onde a vantagem ilícita é obtida, remetendo o feito para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (f. 57-58).

O Juízo da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito, sustentando que a competência deve ser firmada no local onde o correntista mantém a conta bancária, porquanto a conduta analisada caracteriza furto mediante fraude (f. 84).

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto, opina pela improcedência do conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP (f. 90-93).

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos últimos tempos, tem crescido, no âmbito desta Seção, o número de conflitos de competência suscitados em procedimentos instaurados para a apuração de crimes contra o patrimônio perpetrados por meio da Internet ou de cartões magnéticos "clonados".

Quase sempre, os juízos envolvidos nos conflitos divergem quanto ao correto enquadramento penal das condutas investigadas. Para uns, trata-se de estelionato; para outros, de furto mediante fraude, variando, conforme a posição que se adote, a conclusão acerca do local da consumação do crime, dado sem dúvida relevante para a determinação da competência.

Este órgão julgador já proferiu decisões a respeito, não se podendo afirmar, todavia, que se tenha chegado a conclusões definitivas.

De início, registro que os conflitos que nos vêm à apreciação tratam, conforme o caso, de uma ou de outra das seguintes situações: ora o agente, valendo-se de cartão magnético "clonado", efetua saque em dinheiro junto a um caixa eletrônico; ora o agente, por meio da Internet, realiza transferência de numerário de uma conta para outra, do mesmo banco ou não.

Não haverá qualquer problema de competência se a conduta for perpetrada na mesma localidade em que mantida a conta e em que obtida a vantagem.

Pode ocorrer, todavia, de a conta bancária debitada ser mantida em Ribeirão Preto e o saque ser efetuado em Campinas, por exemplo; assim também é possível que o agente acesse a Internet de um computador instalado em Santos e dali consiga transferir dinheiro de uma conta bancária mantida em Bauru para outra mantida em Araçatuba.

Nessas hipóteses, qual será o juízo competente? Na primeira situação, será o do local da realização do saque ou o daquele em que mantida a conta debitada? Na segunda, será o do local da prática da conduta, o do lugar em que mantida a conta debitada ou, ainda, o daquele para o qual foi remetido o numerário?

O artigo 70, caput, do Código de Processo Penal estabelece que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

Assim, cumpre indagar: nas situações acima referidas, onde se deu a consumação?

Em busca da resposta, tem-se procurado, primeiramente, identificar qual seria o crime tipificado. Para alguns, seria estelionato; para outros, furto mediante fraude. Sendo estelionato, o lugar da consumação é o da obtenção da vantagem ilícita; sendo furto mediante fraude, a consumação dá-se-ia no local onde o bem é subtraído da vítima.

Visando a distinguir os crimes confrontados, Heleno Cláudio Fragoso afirma que no furto mediante fraude o agente serve-se de artifício ou embuste para perpetrar a subtração, ao passo que no estelionato o lesado entrega livremente a coisa ao estelionatário, iludido pela fraude (Lições de direito penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, v. I, p. 327-328).

Também Magalhães Noronha ensina que, no estelionato, é por via do erro provocado ou mantido que o sujeito passivo entrega a vantagem ilícita, enquanto no furto mediante fraude esta é empregada para a apreensão ou apossamento da coisa, sempre invito domino, ou seja, contra a vontade do seu dono (Direito penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 2, p. 370-371).

Na mesma ordem de idéias, Cezar Roberto Bitencourt sustenta: "O dissenso da vítima no crime de furto, mesmo fraudulento, e sua aquiescência, embora viciada, no estelionato são dois aspectos que os tornam inconfundíveis. Examinando, com acerto, essa distinção, Fernando de Almeida Pedrosa destaca 'a unilateralidade do furto majorado pela fraude, pela dissensão da vítima no apoderamento, e a bilateralidade do estelionato, pela aquiescência - embora viciada e tismada - do lesado'" (Tratado de direito penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3, p. 32).

Também a jurisprudência pauta-se por tais critérios. De elucidativo julgado do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo extrai-se que a separação conceitual entre o furto qualificado pela fraude e o estelionato pode ser detectada "não no meio empregado pelo agente para a consecução do delito, posto que a fraude é comum aos dois tipos, mas na forma de participação do ofendido em cada uma dessas infrações penais. No primeiro, há uma discordância expressa ou presumida do titular do direito patrimonial em relação à conduta do agente, ao passo que, no segundo, o consentimento da vítima constitui uma peça que é parte integrante da própria figura criminosa. Ou mais precisamente, como ensina Foschini, no estelionato 'a fraude é destinada a provocar o sentimento da pessoa ofendida; no furto fraudulento, a fraude é destinada a iludir ou a superar o seu dissenso' - 'Delito e contrato', Reati e Pene, p. 4, 1960 (TACRIM-SP - AC - Rel. Silva Franco - Bol. ADV 1.547)" (Cf. Alberto Silva Franco, Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 2, p. 2.510).

À primeira vista e em tese, não parece difícil distinguir as duas figuras típicas. A aplicação das lições acima reproduzidas, porém, a casos como os ora trazidos à baila, não se revela tão simples.

Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência n.º 10845/SP (autos n.º 2008.03.00.015007-9), de relatoria da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, esta Colenda Seção entendeu que o saque efetuado mediante cartão magnético fraudado ("clonado") configura estelionato, pois "o agente utiliza-se de um artifício (cartão clonado) para induzir a erro aquele que é responsável pela guarda do bem (Caixa Econômica Federal), gerando prejuízo à vítima, e, a um só tempo, logrando vantagem patrimonial. A entrega de valores ocorre de forma voluntária pela instituição financeira, embora o faça sob erro. Ela disponibiliza valores àquele que se apresenta como titular da conta, presumindo-o como tal em virtude da apresentação da senha bancária". Igual solução foi dada ao Conflito de Competência 10900/SP (autos n.º 2008.03.00.016958-1), de relatoria do e. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. em 21/8/2008; e ao Conflito de Competência 10843/SP (autos n.º 2008.03.00.015005-5), da relatoria da e. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. em 6/11/2008.

Apreciando, porém, caso semelhante, o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região concluiu, à unanimidade, que "em se tratando de transações bancárias fraudulentas, em que o agente usa meios eletrônicos ou cartão magnético clonado, o dinheiro é retirado da conta do prejudicado sem que ele sequer tenha conhecimento disso, percebendo a lesão apenas após o prejuízo. A fraude é utilizada para burlar a esfera de vigilância da vítima, que não percebe a retirada do bem pelo agente, consumando-se instantaneamente o crime quando o dinheiro é sacado fraudulentamente da conta bancária da vítima". Assim, entendeu-se haver furto qualificado pela fraude e, por conseguinte, que a competência é do foro "onde está situada a agência que mantém a conta bancária de onde o dinheiro foi sacado" (TRF/5, Pleno, CC 1618/PB, rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 13/8/2008, DJ 29/9/2008, p. 273, n.º 188).

A Egrégia 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, examinando caso de saque fraudulento em conta bancária por meio da Internet, afirmou que se configura, aí, o crime de furto qualificado mediante fraude, para tanto argumentando que "a fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo desapossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente". Concluiu-se, portanto, que a competência é do local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida, já que o furto consuma-se "no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima" (STJ, 3ª Seção, AgRg no CC 74225/SP, rel. Des. Convocada Jane Silva, j. 25/6/2008, DJE 4/8/2008).

Note-se que, em todos esses julgados, são exatamente as mesmas as premissas conceituais relativas à distinção entre o furto mediante fraude e o estelionato.

O que distancia as conclusões é que, segundo esta Egrégia Seção, a instituição bancária, detentora da guarda do numerário, entrega-o ao agente do delito, supondo que o saque está sendo realizado por quem de direito, enquanto nos demais julgados afirma-se que o dinheiro é fraudulentamente retirado ou subtraído da conta do correntista sem que este perceba e naturalmente contra a vontade deste.

Observe-se que esta Seção conclui haver estelionato à vista do comportamento da instituição financeira; já o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça analisam o comportamento do titular da conta bancária.

Não há dúvida de que tanto o correntista quanto o banco são vítimas da ação delituosa do agente: o primeiro, porque titular do patrimônio; o segundo, porque, como guardião do dinheiro, possui responsabilidade de indenizar seu cliente. A propósito, a C. 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já afirmou, textualmente, que tanto o banco quanto o cliente são lesados pela ação criminosa (STJ, 3ª Seção, EDcl no CC 86913/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 8/10/2008, DJe 12/11/2008).

Pois bem. Se é verdade que a configuração do delito passa pela análise do comportamento da vítima; se também é certo que, in casu, as vítimas são duas; e se cada uma delas tem um comportamento próprio e distinto, um apontando para o furto e outro, para o estelionato, como resolver a questão?

Reputo melhor, data venia, a análise feita por esta Seção; e assim penso porque, cuidando-se de dar enquadramento legal à conduta do agente do delito, entendo deva ser levado em conta o comportamento da vítima que constitui o alvo direto e imediato da ação criminosa, ou seja, aquela vítima que foi iludida pela fraude perpetrada e que, ademais, estava em poder do objeto material do crime.

Deveras, o correntista não foi iludido ou ludibriado; a instituição financeira, sim, é que o foi.

Talvez se diga que uma máquina - no caso, o caixa eletrônico - não pode ser enganada ou iludida, porquanto essencialmente humanas tais ações. A isso replique-se dizendo que a máquina é mero instrumento de que se vale a instituição financeira para a entrega do dinheiro sacado.

Juridicamente, o saque bancário é um ato bilateral. De um lado, o cliente manifesta a vontade de reaver uma parte ou a totalidade de seu saldo; de outro, o banco aquiesce e entrega o numerário solicitado. Nada importa que isso seja feito por meio de um caixa eletrônico, ocorra junto a um caixa tradicional - operado por um funcionário - ou se dê por transferência para outra conta. Em todas essas situações, o dinheiro sai da conta do correntista com a concordância da instituição financeira. Não se trata, é bom destacar, de um ato discricionário do banco; para discordar do saque, ele há de invocar um motivo que justifique a recusa; mas se existe a possibilidade de haver recusa é porque a entrega sem objeção configura ato voluntário.

Ressalte-se que mesmo na hipótese de transferência por meio da Internet entrevê-se o elemento volitivo da instituição financeira. Ao conceber e oferecer tal sistema, o banco manifesta a vontade de permitir o saque por essa via e mediante informação de senha pessoal.

Desse modo, se alguém, de posse de um cartão fraudado ("clonado") e da senha do correntista, logra efetuar um saque junto à instituição financeira, o crime que se caracteriza é o de estelionato. Para haver furto, teria de cuidar-se de subtração, ato unilateral e, como dito, praticado contra a vontade expressa ou presumida do ofendido.

O entendimento contrário funda-se, ainda, na assertiva de que o dinheiro é retirado sem que o correntista perceba e contra a vontade deste. Ocorre, todavia, que o dinheiro não está sob a vigilância e guarda do correntista, mas da instituição financeira, que não apenas é cientificada do saque no exato momento em que realizado como para ele verdadeiramente concorre, na medida em que de ato seu depende a últimação da operação, debitando da conta do cliente e creditando em outra ou, mesmo, entregando o numerário em espécie.

Acresça-se, ainda, que mesmo que se entendesse haver subtração e, portanto, furto, não se poderia afastar de plano a interpretação de que a consumação dá-se no instante em que o agente obtém a disponibilidade sobre o numerário. Esta Seção teceu considerações nesse sentido por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 10900/SP (autos n.º 2008.03.00.016958-1), de relatoria do e. Desembargador Federal Peixoto Junior, afirmando ser dado entender "que na linha de separação o apossamento ocorre na ponta onde está a conduta do agente sacando o dinheiro, fazendo compras e transferências de valores com o cartão clonado e não naquela da conta bancária".

De fato, é da tradição de nosso direito penal afirmar que o crime de furto pressupõe a "inversão da posse", ou seja, não basta que a vítima perca a posse sobre a res, é preciso que outrem - o agente do furto ou o terceiro beneficiado - a adquira.

Não se confunda, aqui, a obtenção da disponibilidade sobre o dinheiro com sua efetiva retirada. Nos casos de saque fraudulento em caixa eletrônico ou operado por funcionário, há coincidência temporal entre a obtenção da disponibilidade e o apossamento material do dinheiro. Já nos casos de transferência para conta diversa, a disponibilidade é alcançada no exato momento em que realizado o crédito, constituindo a efetiva retirada mero exaurimento do crime.

Convém lembrar que, na hipótese de transferência para outra instituição financeira (o chamado "DOC"), o crédito na conta destinatária pode não ser feito instantaneamente, isto é, seu momento pode não coincidir com o do débito na conta de origem. Não são raros os casos em que, por imprecisão, insuficiência ou erro de dados ou mesmo de falha operacional do sistema, o débito é feito e o crédito não, ficando, às vezes por até alguns dias, "pendente de regularização" ou permanecendo, provisoriamente, na assim chamada "conta acerto".

Suponha-se, então, que o agente do delito, mediante fraude, consiga remeter um "DOC" eletrônico para outro banco, mas que, por qualquer razão, o crédito não se realize. O dinheiro terá saído da conta de origem, mas não terá chegado à conta destinatária. Ter-se-á crime de consumado? Penso que, independentemente da capitulação legal que se dê à conduta, haverá mera tentativa, daí resultando, salvo melhor juízo, que a consumação não se dá no local em que mantida a conta de origem - alvo do débito - e sim no local e no momento em que alcançada a disponibilidade sobre o numerário.

É bom frisar que por "disponibilidade" deve entender-se não a efetiva retirada do dinheiro, mas a possibilidade de fazê-lo, o que se dá no instante em que realizado o crédito na conta destinatária.

Em síntese, estou convicto de que o caso é, mesmo, de estelionato e não de furto mediante fraude; e de que, mesmo admitindo tratar-se de furto, a consumação não se dá com o mero débito indevido, mas com a inversão da posse sobre o numerário, o que se dá no instante e no local em que este se tornou acessível ao agente do delito, independentemente de sua efetiva e concreta retirada.

Apesar de tudo isso, não se pode negar que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido de conferir a última e melhor interpretação à lei federal infraconstitucional, pacificou sua jurisprudência no sentido de que, na espécie, se configura o crime de furto qualificado pela fraude e, avançando, afirma que a consumação dá-se no local em que mantida a conta bancária da qual foi debitado o valor.

Com efeito, são múltiplos os precedentes nesse sentido, exarados à unanimidade e recentemente pela C. 3ª Seção daquela Egrégia Corte Superior. Apenas a título de exemplo, citem-se os seguintes julgados: CC 81477/ES, rel. Min. Og Fernandes, j. 27/8/2008, DJe 8/9/2008; CC 94775/SC, rel. Min. Jorge Mussi, j. 14/5/2008, DJe 23/5/2008; EDcl no CC 86913/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 8/10/2008, DJe 12/11/2008; AgRg no CC 74225/SP, rel. Des. conv. Jane Silva, j. 25/6/2008, DJe 4/8/2008.

Nessas condições, o melhor a fazer é ressaltar o meu entendimento pessoal e seguir a orientação superior, a fim de uniformizar a jurisprudência, contribuir para a segurança jurídica, evitar recursos desnecessários e poupar o feito de nulidades.

Ante o exposto e com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, julgo procedente o conflito, para declarar competente o juízo suscitado.

Comuniquem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.004291-3 CC 11330
ORIG. : 200563011332594 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000330080 14 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : IRACY PEREIRA DE ALCANTARA
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo / SP em face do Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo, ambos pertencentes à Seção Judiciária de São Paulo.

O conflito foi suscitado relativamente à ação revisional de prestações e de saldo devedor cumulada com repetição de indébito e compensação, processada sob o rito ordinário e autuada sob n.º 2004.61.00.033008-0, ajuizada por Iracy Pereira de Alcântara em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da competência para decidir conflitos de competência instaurados entre juizados especiais federais e juízos federais, por meio da Súmula 348 cujo teor transcrevo a seguir:

Súmula: 348

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Anote-se na distribuição.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.81.005202-2 RSE 4772
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MARCOS CHINDI MINOMO
ADV : ALECIO JARUCHE
EMBGDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Vistos...

Fls. 264/265

Concedo vista dos autos em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, para exame e extração de cópias, ao advogado doravante constituído.

Após, tornem à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.103930-1 MS 283186
ORIG. : 9800000845 2 Vr VOTUPORANGA/SP
IMPTE : JOSE VIVEIROS JUNIOR
ADV : JOSE VIVEIROS JUNIOR
ADV : BRUNO DE MORAES DUMBRA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : PEDRO LOCATELLI JUNIOR
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ VIVEIROS JÚNIOR, em face de decisão judicial proferida por Juiz de Direito da 2ª Vara de Votuporanga, que negou pedido de levantamento de honorários advocatícios, fato que, segundo o impetrante, caracteriza comportamento ilegal e arbitrário da autoridade judiciária, em flagrante violação ao seu direito líquido e certo.

Aduz, em síntese, que a revogação do mandato judicial por vontade de seu cliente não o desobriga do pagamento da verba honorária contratada.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O cabimento do Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder por ato de autoridade pública, inclusive aquelas investidas do poder jurisdicional do Estado.

Em regra, a medida constitucional objetiva o controle da legalidade dos atos praticados pela administração.

Excepcionalmente, cabe Mandado de Segurança contra ato judicial com a finalidade de resguardar o interesse das partes no processo, corrigindo imperfeições do sistema processual decorrentes da inexistência de ação ou recurso previsto na lei. Além disso, devem causar lesão grave ou de difícil reparação aos direitos das partes envolvidas. Cabe, ainda o writ, em caso de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade.

Feitas estas oportunas considerações, seguimos com a análise do caso concreto:

Análise, de início, a competência para julgar o presente mandamus

A questão tem assento constitucional.

O ato praticado por Juiz de Direito investido na competência federal delegada e apontado como autoridade coatora em mandado de segurança, será julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE FEDERAL

A competência, no mandado de segurança, se define pela natureza e hierarquia da autoridade coatora, de modo que o ato de juiz de direito, no exercício de função federal delegada, está sujeito ao controle do Tribunal Regional Federal; acórdão anulado.

Recurso ordinário provido.

(STJ. RMS 9477/RS processo nº 0011916-7, Relator Ministro ARI PARGENDLER, 2ª Turma, v.u., j. 04.03.1999, DJ.12.04.1999; p.109)

Insurgiu-se o impetrante contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Votuporanga/SP no exercício de competência federal delegada.

Entretanto juntou petição (fl. 167) requerendo a desistência do feito, uma vez que houve composição amigável acerca da verba honorária, não tendo mais interesse no julgamento do presente mandado de segurança.

Importante consignar, por oportuno, que a composição amigável sobre a pretensão deduzida em sede de mandado de segurança, seguida da manifestação de desistência do impetrante, pode ser homologada a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado.

Neste sentido, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal.

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87. DESISTÊNCIA.

1. Em sede de mandado de segurança o impetrante pode desistir da ação a qualquer tempo, independentemente de manifestação da parte adversa. Precedentes do Pretório Excelso.

2. Homologação da desistência.

(TRF 3. REOMS Em Mandado de Segurança Processo: 91030051013 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, 2ª Seção JUIZ ROBERTO JEUKEN DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 984)

A recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA FASE DO PROCESSO.

1. O pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada ou da pessoa jurídica de direito público, ainda que já prestadas as informações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. "O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela

especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a

ilegalidade apontada. Não há, no mandado de segurança, um litígio entre direitos contrapostos. Assim a autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada." (RE nº108.992/PR, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 20/4/90).

3. "(...) Não se aplica ao mandado de segurança o disposto no art.267, § 4º, do Código de Processo Civil. Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, 'não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado'. (...) Noutro passo, assere o ilustre jurista citado: 'O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado.'

(in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)."

4. Agravo regimental improvido.

(STJ MS Processo: 200201275819 /DF, 3ª Seção, HAMILTO CARVALHIDO , DJ DATA:05/02/2007 PG:00191).

O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada.

Agravo Regimental e embargos de divergência não providos.

(STF. AGER.no ADIV no EDCL RE nº 165.712-0 Tribunal Pleno Ministro Ilmar Galvão, v.u., j.04.10.2001)

Veja-se Informativo do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 15 a 19 de setembro de 2003- Nº321.

Desistência de Mandado de Segurança

Tendo em conta a possibilidade de desistência de mandado de segurança independentemente da anuência do impetrado, a Turma, por maioria, manteve decisão do Min. Ilmar Galvão, relator, que homologara, em sede de recurso extraordinário, pedido de desistência de mandado de segurança requerido pela impetrante. Ressaltou-se, na espécie, o fato de que não havia ainda julgamento definitivo do mérito, haja vista a pendência da apreciação do recurso extraordinário. Vencido o Min. Marco Aurélio por entender que, uma vez prolatada a sentença, não seria possível a desistência, pois, estar-se-ia dando caráter de ação rescisória à vontade do impetrante. Precedentes citados: RE 165.712-ED-EDV-AgR-MG (DJU de 22.2.2002) e RE 262.149-Agr-PR (DJU de 6.4.2001). RE 287.978-AgR-SP, rel. Min. Carlos Britto, 9.9.2003. (RE-287978)

À vista do referido, homologo a desistência do mandado de segurança, para que produza efeitos.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046312-4 MS 312997
ORIG. : 200461250000307 1 VR OURINHOS/SP
IMPTE : MARIA NATALIA DE CARVALHO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, bem como a extração de cópia reprográfica requerida às fls. 72 para a instrução do ofício a ser expedido.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 67, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040619-0 IVC 202
ORIG. : 200803000337994 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : MARIA AUXILIADORA COUTRIM DIAS
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, em que o Instituto Nacional do Seguro Social insurge-se contra o valor atribuído por Maria Auxiliadora Coutrim Dias à Ação Rescisória nº 2008.03.00.033799-4, ajuizada em 1º de setembro de 2008.

Segundo o INSS, "nas lides rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao atribuído à ação em que foi proferido o julgamento rescindendo, atualizado monetariamente", batendo-se, pois, pela fixação em R\$ 1.286,04 (mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatro centavos).

Manifestação da impugnada pela improcedência da pretensão, "devendo o pedido feito prosseguir normalmente seu andamento, bem como ter mantido o valor da causa informado inicialmente".

Parecer da Procuradoria Regional da República "pelo acolhimento da presente impugnação ao valor da causa".

É o breve relatório de todo o processado.

Passo a decidir.

A orientação jurisprudencial predominante, construída a partir da solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal, é de que "o valor da causa na ação rescisória é, de regra, o valor da ação, cuja decisão se pretende rescindir, porém, corrigido monetariamente".

Verdade que não são poucos os julgados, principalmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os quais, perfilhando-se à doutrina de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA - "parece mal inspirado qualquer critério que estabeleça vinculação necessária entre o valor da causa antes julgado e o valor da rescisória. E tão impróprio se afigura dizer que o desta há de ser igual ao daquela na sua expressa nominal, como preconizar a atualização mediante a aplicação de índice de correção monetária. Ambos esses alvitre padecem de um vício fundamental: o de arvorar em fator decisivo o valor da outra causa. Ora, basta pensar que a rescisória pode cingir-se à impugnação de parte da sentença, e até de capítulo acessório, qual o dos honorários advocatícios, para compreender quão inadequada é semelhante colocação do problema. O dado essencial a que se tem de atender, repita-se, não pode ser outro senão o pedido na rescisória" -, têm se posicionado no sentido de que o valor da ação rescisória deve corresponder ao benefício econômico pretendido, melhor dizendo, à vantagem patrimonial que seria acrescida ou deixaria de ser subtraída no caso de desfazimento do provimento judicial rescindendo (STJ: Petição 4.543-GO, 2ª Seção, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 28.06.2006, v. u., DJ 15.08.2006; Embargos de Divergência em REsp 383.817, 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 24.08.2005, v. u., DJ 12.09.2005), mais ainda, se o autor busca a desconstituição de sentença condenatória cujo montante já foi objeto de liquidação, que não é a hipótese dos autos.

In casu, a modificação do valor inicialmente dado à causa, como se observa, inclusive, da manifestação do Ministério Público Federal, é de rigor, "para o fim de reduzir seu valor ao que fora atribuído na ação originária, corrigido monetariamente". A importância estipulada quando da distribuição da rescisória - R\$ 5.395,00 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais) - encontra-se além do valor conferido à causa na inicial da demanda originária em outubro de 2003, fixado, como se observa à fl. 38, em R\$ 1.000,00 (mil reais), que, devidamente atualizado para setembro de 2008, segundo os critérios preconizados na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", coincide com o montante mencionado pelo INSS.

Dito isso, e com fulcro no artigo 33, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho a impugnação ao valor da causa, para impor à Ação Rescisória nº 2008.03.00.033799-4 o valor de R\$ 1.286,04 (mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatro centavos).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.047700-7 AR 6606
ORIG. : 91030447669 SAO PAULO/SP 200761200046738 1 Vr
ARARAQUARA/SP
AUTOR : LUIS DE OLIVEIRA BERRO
ADV : BENTO ORNELAS SOBRINHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.000430-4 AR 6640
ORIG. : 200403990182141 SAO PAULO/SP 0200107128 6 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : OSWALDO ANTONIO RODRIGUES
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.005275-0 AR 6721
ORIG. : 200003990539797 SAO PAULO/SP 9900001865 3 Vr
JUNDIAI/SP 9900136137 3 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : DAVI ROGERI MARANHO
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Concedo a gratuidade da justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044038-0 AR 6553
ORIG. : 0700000669 1 Vr ADAMANTINA/SP
AUTOR : MARIA AUGUSTA CHIUSI BASSO
ADV : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Maria Augusta Chiusi Basso, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir a r. sentença de fls. 131/134, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Adamantina, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restara comprovada a condição de rurícola da autora.

Aduz a demandante que há necessidade de rescisão do julgado, em razão de a r. sentença rescindenda haver negado eficácia às Leis Complementares 11/71 e 16/73, vigentes em 1985, ano em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e por não ter considerado os elementos de prova colacionados aos autos originários. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, possibilita ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

Essa técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora a rescisão do r. decisum de fls. 131/134, ao argumento da incidência de erro de fato e violação de lei, sob o fundamento de que havia nos autos originários prova material e testemunhal suficientes para comprovar o exercício de atividade rural até 1985, ano em que implementou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, necessária ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural prevista na Lei Complementar nº 11/71, com as alterações da Lei Complementar nº 16/73.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) alegado pela autora, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão, não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)..."

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

- a) deve dizer respeito a fato (s);
- b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;
- c) deve ser causa determinante da decisão;
- d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;
- e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;
- f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."

(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

Neste caso, a r. decisão rescindenda enfrentou a lide com a análise dos elementos que lhe foram apresentados, julgando improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"É improcedente o pedido.

A parte requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade na forma da legislação previdenciária em vigor.

Prescreve a Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991 que:

(...)

Exsurge portanto que para a obtenção da aposentadoria por idade se deve comprovar a atividade rural no período de carência estipulado no art. 25 da mesma lei, qual seja de 180 contribuições se o período a computar for anterior a vigência da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991. Considerando que a mencionada lei entrou em vigor na data de sua publicação (art. 155) equivale a dizer que o período de carência anterior a 24 de junho de 1991 independe de contribuição.

(...)

Vencida a questão da idade mínima necessária ressalto que em tese é possível suplantarmos a ausência de contribuição previdenciária porquanto, comprovada a atividade rural, resulta essa questão em estrito interesse do órgão previdenciário.

Mas quanto ao período de carência observo que a parte não se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar sua manutenção como segurado obrigatório da previdência.

A autora embora tivesse uma propriedade rural em condomínio com seus irmãos não apresentou nenhuma nota fiscal de produtor rural para corroborar com sua alegação. Ressalta-se ainda que a autora percebe pensão por morte urbana (fls. 23).

Nos presentes autos há total ausência dos necessários elementos indiciários ao alegado trabalho, não podendo simplesmente a mera prova testemunhal supri-las.

A exigência legal de que a concessão do benefício seja precedida de início de prova material não viola o princípio do livre convencimento.

Não se nega que a parte tenha se ocupado da atividade rural em momento de sua vida, mas não é possível reconhecer seja ela filiada ao sistema previdenciário, mas a única prova documental trazida aos autos é a certidão de casamento (fls. 11 e 12) do ano de 1961.

A legislação específica não exige a plena demonstração do trabalho via documentos, mas, ao contrário, que existam documentos que tragam importantes indícios de que a parte tenha efetivamente laborado na forma que alegou.

De outro lado, a exigência legal se mostra completamente adequada, pois não se pode aceitar que a pessoa que tenha trabalhado muitos e muitos anos, como alega, não tenha nenhum documento que consista em elemento de prova.

Nesse sentido:

"Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)" (grifos no original)

Verifica-se, portanto, que o MM. Juiz da causa subjacente enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido formulado pela autora.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não assiste à autora, quanto à alegada violação às Leis Complementares nº 11/71 e 16/73.

Neste caso, não houve reconhecimento da alegada condição de rurícola para fazer jus à aposentadoria por idade como trabalhadora rural, tendo em vista que, embora comprovado a existência de propriedade rural da família, o marido foi trabalhador urbano, afastando o suposto labor campesino em regime de economia familiar. Portanto, não comprovou a autora a qualidade de segurada especial da Previdência Social.

Além do que, o art. 4º, da Lei Complementar nº 11/71, de forma expressa, restringia a concessão da aposentadoria por velhice a trabalhador rural a apenas um dos componentes da unidade familiar, cabendo o benefício tão somente ao respectivo chefe ou arrimo, exigência que vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91.

Assim, o entendimento esposado pela r. sentença rescindenda não implicou violação a literal disposição de lei, mostrando-se, igualmente descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Essas questões processuais já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2004.03.00.022357-0, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em

28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, ocorrido em 09.10.2008; Ação Rescisória nº 2004.03.00.042174-4, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, ocorrido em 09.10.2008.

Em todos esses julgados a 3ª Seção julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restarem configurados o erro de fato ou a violação a literal disposição de lei. Transcrevo como paradigma a ementa de um deles:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343/STF - INCIDÊNCIA.

I. A alegação de ocorrência de violação a literal disposição de lei contrapõe-se ao posicionamento adotado no aresto rescindendo, no sentido de que a ausência de exercício de atividade rural nos anos anteriores ao requerimento da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, traz óbice à concessão do benefício. Segundo argumenta, a orientação em questão ofende as normas postas no artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, pois para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural basta o cumprimento dos requisitos atinentes à idade e à carência $\frac{3}{4}$ no caso, daquela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 $\frac{3}{4}$, sem a necessidade de que o preenchimento de tais pressupostos seja simultâneo, circunstância do que resulta ser despcienda a manutenção da condição de segurado para o rurícola fazer jus à aposentação.

II. Penso que à orientação assentada pelo aresto não se pode cominar o vício apontado pela autora.

III. E isso porque, no tocante às disposições da Lei nº 10.666/2003, cuida-se de diploma legal que resultou da conversão da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posterior ao ajuizamento da ação originária, ocorrido em 08 de março de 2002.

IV. De todo modo, e conquanto meu entendimento pessoal, no sentido de se dar interpretação diversa daquela adotada pelo aresto rescindendo, a fim de se aproveitar o tempo de serviço exercido pelo trabalhador rural mesmo fora do período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade, descabe falar-se que o acórdão merece rescisão por violação a literal disposição de lei.

V. Com efeito, a controvérsia encontra-se envolta em divergência jurisprudencial de monta. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de cuja jurisprudência parece ter se originado a norma prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 $\frac{3}{4}$ "Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." $\frac{3}{4}$, mantém-se o posicionamento a respeito da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Precedentes da 3ª Seção do STJ.

VI. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça também possui orientação jurisprudencial, com foros de unanimidade, no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento. Julgados da 5ª e 6ª Turmas.

VII. Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência desta corte e dos diversos tribunais regionais, não somente agora, como em tempos passados.

VIII. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade.

IX. Em face, pois, de tal dissensão, não há como negar ser a matéria ora posta a deslinde de interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o sucesso deste feito, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver

baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" -, do que resulta não demonstrada a violação a literal disposição de lei, bastante, nos termos do inciso V do artigo 485, CPC, a rescindir o acórdão arrostado.

X. Registre-se o posicionamento reiterado da jurisprudência no sentido de que a rescisão por ofensa a dispositivo legal requer a sua afronta direta, não se admitindo que se configure quando envolvidas interpretações possíveis do dispositivo.

XI. É também entendimento pretoriano o de não se permitir ação rescisória para o simples reexame de tese, ou com o objetivo de reparar eventual injustiça da decisão rescindenda. Precedentes do STJ e desta Corte.

XII. Ressalte-se, para evitar possíveis dúvidas, que a controvérsia trazida pela autora não envolve o tema do direito adquirido, como anotado na exordial, o que, se configurado, abriria a via da ação rescisória para o debate de sua insurgência, dada a sua índole constitucional; na verdade, a matéria versada na presente ação trata da interpretação ¾ sistemática ¾ de dispositivos da legislação previdenciária, de caráter infraconstitucional, com os quais pretende-se demonstrar o acerto da tese de que a perda da condição de

segurado da Previdência Social não traz óbice à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na hipótese de ter sido comprovados os requisitos da idade e da carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

XIII. Dentro do mesmo espírito, esclareça-se que, ao contrário do que afirmado pela autora, a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade aos 55 (cinquenta e cinco) anos para a trabalhadora rural somente tornou-se viável a partir da Lei nº 8.213/91, eis que o artigo 4º, caput, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, previa o deferimento do benefício a trabalhador rural, homem ou mulher, aos 65 (sessenta e cinco) anos, idade somente completada pela autora em 08 de julho de 1994.

XIV. Ação rescisória julgada improcedente.". (grifei)

(TRF - 3ª Região - Ação Rescisória nº 2004.03.00.060517-0 - Terceira Seção - rel. Marisa Santos - julg. 26.09.2007 - DJU - 29.112007)

Por fim, deixo anotado que, entendimentos desta natureza, vêm sendo sufragados pela E. Terceira Seção desta C. Corte, que, apreciando agravos regimentais interpostos em ações rescisórias que tiveram seus pedidos indeferidos de plano, negou-lhes provimento, mantendo, in totum, a decisão terminativa exarada pelo Relator (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.000986-7 AR 6651
ORIG. : 200803990285968 SAO PAULO/SP 0600001021 1 Vr
LUCELIA/SP 0600030256 1 Vr LUCELIA/SP
AUTOR : MARIA IRAIDES BARBOSA BRANCO

ADV : DIRCEU MIRANDA JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Maria Iraides Barbosa Branco, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir r. decisum do I. Des. Federal Newton De Lucca, integrante da Oitava Turma desta E. Corte, que deu provimento à apelação, reformando a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lucélia/SP, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restara comprovado, nos termos do art. 142, da Lei nº 8.213/91, o exercício de atividade rural, mesmo de forma descontínua.

Aduz a autora que há necessidade de rescisão do julgado, em razão de o r. decisum rescindendo haver negado vigência ao art. 142, da Lei nº 8.213/91 e incidido em erro de fato, pois não considerou os elementos de prova colacionados aos autos originários, indicativos do exercício de atividade rural pelo tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil.

O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, possibilita ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

Essa técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora a rescisão do r. decisum de fls. 89/92, ao argumento da incidência de erro de fato e de violação de lei, sob o fundamento de que havia nos autos originários depoimentos testemunhais idôneos, acompanhados de "documentos suficientes como início de prova material, dentre os quais se destaca a sua CTPS que demonstra claramente que ela trabalhou na zona rural, na atividade agrícola, como lavradora", que, se considerados pelo r. julgado rescindendo, implicaria a concessão do benefício por ela requerido nos termos do art. 143, da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) alegado pela autora, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão, não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)..."

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

- a) deve dizer respeito a fato (s);
- b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;
- c) deve ser causa determinante da decisão;
- d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;
- e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;
- f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."

(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

Neste caso, a r. decisão rescindenda enfrentou a lide com a análise dos elementos que lhe foram apresentados e, reformando a r. sentença de 1º grau (fls. 70/72), julgou improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/8/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

(...)

Da simples leitura do disposto legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Dispicienda qualquer discussão quanto ao entendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocadamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito anos), à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço vênia pra transcrever a lição do saudoso professor Aníbal Fernandes, in verbis:

(...)

In casu, encontra-se acostada à exordial tão-somente a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 10/14), com vínculos urbanos nos períodos de 2/1/75 a 21/7/76 e 2/3/92 a 5/12/92 e registro recentes de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos 14/4/98 a 4/8/98 e 5/4/99 a 4/12/99.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, in casu, 132 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1.O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2.'A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3.O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5.Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6.Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizado, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)." (grifos no original)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural..." (grifei).

Verifica-se, portanto, que o I. Relator enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido formulado pela autora.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não assiste à autora, quanto à alegada violação ao art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Neste caso, não houve o reconhecimento da alegada condição de rurícola da autora, para fazer jus à aposentadoria por idade como trabalhadora rural, tendo em vista o início de prova material ser recente e ter laborado em atividade urbana. Portanto, não comprovou o cumprimento da carência legalmente exigida, quanto ao exercício de atividade rural.

Logo, o entendimento esposado pelo r. decisum rescindendo não implicou violação a literal disposição de lei, mostrando-se, igualmente descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Essas questões já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2004.03.00.022357-0, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, ocorrido em 09.10.2008; Ação Rescisória nº 2004.03.00.042174-4, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, ocorrido em 09.10.2008.

Em todos esses julgados a 3ª Seção julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restarem configurados o erro de fato ou a violação a literal disposição de lei. Transcrevo como paradigma a ementa de dois julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EXPRESSAMENTE VALORADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/03. INAPLICABILIDADE.

I - Nas ações de aposentadoria rural por idade o E. STJ tem precedentes no sentido de ser cabível a ação rescisória com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando na decisão rescindenda não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos tido por início de prova material, mas no caso em tela houve explícita valoração de todos os documentos apresentados pela autora na ação subjacente.

II - Também não houve violação do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, tendo em vista que na decisão rescindenda não se reconheceu qualquer período de atividade rural, além do que o referido dispositivo legal refere-se a tempo de carência e não a tempo de serviço.

III - Pedido em ação rescisória que se julga improcedente."

(Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, votação unânime, julg. 28.08.2008, DJU: 16.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REAPRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NO JUÍZO A QUO. NÃO CABIMENTO.

I - A improcedência do pedido formulado na ação subjacente não decorre da falta de apresentação de documento contemporâneo ao período de carência, como alega a autora na exordial da rescisória. É que o juízo a quo não faz referência a isso, mas sim assevera que os documentos apresentados pela autora não demonstram o efetivo exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar.

II - Não cabe em sede de ação rescisória o reexame dos certificados de cadastro do INCRA de 1989 e 1990 nos quais a propriedade rural do falecido marido da autora, com área de 50,9 hectares, é classificada como latifúndio/exploração e indica a existência de 3 empregados.

III - Como a ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova, não restou caracterizada a hipótese de rescisão de sentença prevista no art. 485, V, do CPC.

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente." (grifei)

(Ação Rescisória nº 3822, proc. 2004.03.00.000767-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., DJU 19-12-2007, p. 403)

Por fim, deixo anotado que, entendimentos desta natureza, vêm sendo sufragados pela E. Terceira Seção desta C. Corte, que, apreciando agravos regimentais interpostos em ações rescisórias que tiveram seus pedidos indeferidos de plano, negou-lhes provimento, mantendo, in totum, a decisão terminativa exarada pelo Relator (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.032857-9 AR 6398
ORIG. : 200703990065332 SAO PAULO/SP 0500001134 2 Vr CAPAO
BONITO/SP 0500040559 2 Vr CAPAO BONITO/SP
AUTOR : RAUL DE ALMEIDA SIQUEIRA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 113 e ss., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039105-8 AR 6484
ORIG. : 200461240011280 SAO PAULO/SP 200461240011280 1 Vr
JALES/SP
AUTOR : MADALENA TRESSI
ADV : MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 212/224, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.043368-5 AR 6550
ORIG. : 200603990175923 SAO PAULO/SP 0400000898 1 Vr
AURIFLAMA/SP 0400006394 1 Vr AURIFLAMA/SP
AUTOR : LOURDES DE SOUZA ANDREASSA
ADV : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 136/147, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.050135-6 AR 6627
ORIG. : 200403990217003 SAO PAULO/SP
AUTOR : ELVIRA DA SILVA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 169/178, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.041207-4 AR 6531
ORIG. : 200303990084310 SAO PAULO/SP 0200018019 1 Vr MIRANTE
DO PARANAPANEMA/SP 0200000228 1 Vr MIRANTE DO
PARANAPANEMA/SP
AUTOR : LIDIA MARIA DE FRANCA MENDONSA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Diga a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044425-7 AR 6560
ORIG. : 200603990121379 SAO PAULO/SP 9700289605 1V Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : ELUZAI FREIRE DELGADO
ADV : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Às fls. 30/30v, foi proferido despacho concedendo à autora o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, trazendo cópia de todas as peças que compuseram a lide originária, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC).

Em 15/12/08 decorreu "in albis" referido prazo, conforme certificado às fls. 35.

Sobreveio, nos termos dos arts. 295, VI e 490, I, do Código de Processo Civil, decisão indeferindo a petição inicial e extinguindo a presente ação rescisória, sem a resolução do mérito, consoante o art. 267, I, do mesmo diploma legal (fls. 36/36v).

No dia 22 de janeiro do corrente ano, intempestivamente, a autora protocolizou petição juntando cópia de petição de execução provisória de sentença e requerendo novo prazo para complementação da documentação.

Ocorre, porém, que anteriormente à juntada dessa petição, reprise-se, protocolizada fora do prazo concedido, foi proferida a decisão extintiva da presente ação, em relação à qual não houve interposição de agravo, conforme certidão de fls. 51, de tal forma que resta prejudicada a apreciação da petição e documento de fls. 38/49.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.046159-0 AR 6585
ORIG. : 200503990467085 SAO PAULO/SP 0300014994 1 Vr
CASSILANDIA/MS 0300000411 1 Vr CASSILANDIA/MS 0700000587
1 Vr CASSILANDIA/MS
AUTOR : JOAO BATISTA FERREIRA
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.000739-1 AR 6645
ORIG. : 200661110035899 2 Vr MARILIA/SP
AUTOR : KAZUHIRO KANADA
ADV : MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.049979-9 AR 6626
ORIG. : 200503990295470 SAO PAULO/SP 0401007944 1 Vr NOVA
ANDRADINA/MS
AUTOR : ANA ROSA DE LIMA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 186/195.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003723-1 AR 6698
ORIG. : 200503990019180 SAO PAULO/SP 0300002453 6 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.049939-8 AR 6625
ORIG. : 199903990368068 SAO PAULO/SP
AUTOR : JOSEFA VASCONE RIBOLA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se.

2. Expeça-se mandado de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta (CPC, art. 188).

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2001.61.04.000990-1 AC 795075
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ROSA DE MATTOS LIMA
ADV : VANESSA DE SOUSA LIMA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - TRIPULANTE DA MARINHA MERCANTE - DUAS VIAGENS EM ZONA DE GUERRA - DIREITO À PENSÃO ESPECIAL - ART. 53 DO ADCT - VIÚVA DE EX-COMBATENTE - SEGUNDAS NÚPCIAS - PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O conceito de ex-combatente, nos termos do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, também abrange os integrantes da Marinha Mercante que, ao menos, realizaram duas viagens em zonas de ataques submarinos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Lei nº 8.059/90, ao contrair novo casamento, a viúva de ex-combatente não pode ser considerada dependente para fins de recebimento de pensão especial.

3. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.003273-0 AC 1080894
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ALEXSANDRO JOSE DE OLIVEIRA e outro
ADV : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deva fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

3. Em relação à incidência dos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários, embora a certo tempo se entendessem - inclusive este Relator - pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês. Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97 vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano. Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

4. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalentes a 10% sobre o montante da condenação, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade. Assim, dou parcial provimento ao agravo regimental para condenar a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

5. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal para fixar os juros moratórios e os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto do Relator, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez por fundamento diverso, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010222-7 AC 1097299
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : SARITA XAVIER TAVARES
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO - TEMAS FUNDAMENTAIS QUE JÁ FORAM OBJETO DE PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores. Como todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deva fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

4. Em relação à incidência dos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários, embora a certo tempo se entendesse - inclusive este Relator - pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês. Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97 vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano. Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

5. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal para fixar os juros moratórios, nos termos do relatório e voto do Relator, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez por fundamento diverso, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.012169-6 AC 1102404
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA MARQUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES,

AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deva fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

3. Em relação à incidência dos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários, embora a certo tempo se entendessem - inclusive este Relator - pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês. Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97 vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano. Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

4. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalentes a 10% sobre o montante da condenação, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade. Assim, dou parcial provimento ao agravo regimental para condenar a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

5. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal para fixar os juros moratórios e os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto do Relator, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez por fundamento diverso, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.03.00.032757-3 AG 160143
ORIG. : 0002740095 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO SABINO PINTO espolio
ADV : EDISON SOARES
AGRDO : NUCLEBRAS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A
ADV : UMBERTO LUIZ D URSO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUÍDO. PERITO SEM HABILITAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. ANULAÇÃO. NOVA PERÍCIA. ÔNUS DAS DESPESAS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO QUE ANUIU COM A NOMEAÇÃO DO PERITO E PARTICIPOU NA PRODUÇÃO DO LAUDO.

1. O julgador não fica adstrito ao laudo pericial para o julgamento, mas se o julgamento depender de dados a serem levantados através de perícia, por certo que esta não poderá ser dispensada ou afastada.

2. Não alcançando a confiança do julgador, o laudo pericial pode ser refeito, a critério do julgador, o destinatário da prova, nos termos do artigo 437 do CPC.
3. A dúvida tão-somente acerca da qualificação profissional (especialização) do perito é causa suficiente para criar no julgador certa insegurança ensejadora da realização de nova perícia, ainda que para confirmar a primeira.
4. A manutenção nos autos, do laudo pericial já produzido, ainda que determinada a produção de outro, vem ao encontro do interesse da instrução processual e em nada prejudica as partes.
5. A União aceitou o perito nomeado, participou da execução do laudo e, somente após decorridos anos de sua conclusão, manifestou-se pela sua nulidade Realizando uma interpretação combinada dos artigos 22, 29, 113, §1º, e 245, todos do Código de Processo Civil, guiado pelo princípio da boa-fé processual, ônus imposto às partes, nada mais razoável que a União arque com os custos despendidos pela parte prejudicada e com a produção do novo laudo.
6. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da C. Primeira Turma desta E. Corte Regional, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.009782-0	AC 1370814
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELVIO HISPAGNOL	
APDO	:	JUAN ANTONIO SIRINGO	
ADV	:	DEBORAH VANIA DIESEL	
PARTE R	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	ELVIO HISPAGNOL	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).
2. O autor celebrou contrato de financiamento imobiliário com o Banco Itaú S/A em 30 de setembro de 1982, observadas as regras do Sistema Financeiro da Habitação e cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS. Quitou integralmente a obrigação, pagando a última parcela do financiamento em 18 de novembro de 1998, quando entregou ao Banco Itaú os documentos necessários para a liberação da hipoteca. A referida instituição financeira, então, informou o autor acerca da impossibilidade de quitação do saldo devedor através do FCVS, devido à existência de duplicidade de financiamento e a não transferência da propriedade do imóvel em 180 dias, conforme consta da Lei nº 8.100/90.4.
3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

6. Agravos retidos não conhecidos. Ausência de reiteração, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar prejudicada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos de fls. 151/153 e 159/160, julgar prejudicada a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.00.000474-5 ApelReex 1267376
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	EDNEI VICENTINO MATTOS e outros
ADV	:	ANDRE LOPES BEDA
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.012888-4 AMS 286800
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARIA TERESINHA SILVA DE MORAIS
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. QUESTÃO DE ORDEM.

1. Ação ordinária proposta em face da União e da Caixa Econômica Federal, objetivando assegurar o direito à percepção das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência do encerramento do vínculo empregatício.

2. É ponto pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172)

3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que "à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção".

4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Tanto é assim que o artigo 15, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.213/91 garante ao beneficiário do seguro-desemprego a extensão do período de graça, no qual, mesmo sem verter contribuições à Previdência Social, mantém a qualidade de segurado.

5. Precedente desta C. Primeira Turma (AMS 2006.61.23.001661-6, julgada em 27/11/2007). Matéria que já chegou a ser apreciada pela C. Décima Turma deste Tribunal, integrante da Terceira Seção (AMS 281.174, DJU 11/07/2007, p. 491).

6. Competência da Primeira Turma declinada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem e declinar da competência para julgar o recurso, determinando a remessa aos autos ao órgão competente para sorteio de novo relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.018750-4 AMS 298297

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LOREDANA SCANDIUZZI
ADV : MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.

4. Agravo retido, interposto contra a decisão liminar, não conhecido. Ausência de reiteração do recurso. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.019432-0 REOMS 311995
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DAMIAO GARCIA JUNIOR e outro
ADV : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.

4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023080-4 AI 339029
ORIG. : 0004992709 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DOS FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO LEGAL.

1. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

2. Não cabe ao agravante e sim ao Juízo decidir sobre a relevância do conteúdo de uma peça referida na decisão agravada, para fins de instrução do pedido recursal.

3. As peças essenciais à compreensão e solução da controvérsia, devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.002665-4 AC 1142464
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ AMANCIO BARBOSA e outros
PARTE A : GERALDO FRANCISCO MARQUES
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Mantido o quantum dos honorários de advogado estabelecido na sentença, fixado com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC, em atenção ao parâmetro previsto no §3º, alínea c, do mesmo dispositivo legal. Demanda que versa exclusivamente sobre matéria de direito, e que não requer maiores diligências do profissional.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.00.036238-1 AC 744276
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO DONIZETE DE SOUSA E SILVA e outros
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APTE : EDWARD SOARES DA SILVA e outros
ADV : SANDRA BUCCI FAVARETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE 3º SARGENTO (PORTARIA Nº 120/GM/84). EXTENSÃO AOS INTEGRANTES DO CORPO MASCULINO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50). APELAÇÃO DOS AUTORES PREJUDICADA.

1. Nas ações em que se pleiteia a promoção ao posto de Terceiro-Sargento da Aeronáutica, nos termos da Portaria nº 120/GM3/84, o prazo prescricional de cinco anos conta da data da edição dessa norma (20 de janeiro de 1984).

2. Ação proposta em 27 de julho de 1999, fora do prazo quinquenal. Prescrição do fundo do direito reconhecida.

3. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nos honorários de advogado, mas à suspensão da obrigação de pagar a verba sucumbencial, enquanto durar a condição de necessitado, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

4. Prescrição do fundo de direito reconhecida. Recurso adesivo da União Federal acolhido. Apelação dos autores prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o recurso adesivo da União Federal, reconhecer a prescrição do fundo de direito e julgar prejudicada a apelação dos autores, bem como deferir o pedido de justiça gratuita e suspender a obrigação dos apelantes de pagarem a verba honorária (artigo 12 da Lei nº 1.060/50), nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.073473-9 AC 650814
ORIG. : 9506034621 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CURSO DE CREDENCIAMENTO PARA RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DEVIDA AOS AGENTES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. AUTORA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com a Lei nº 8.538/92 o pagamento da Gratificação - GEFA somente é devido aos servidores no exercício de atribuições de Agente de Inspeção do Trabalho, elencadas no artigo 8º do Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965, que aprovou o regulamento da Inspeção do Trabalho.

2. a autora não comprovou, nos autos, que exerce função típica de inspetoria do trabalho, e sendo assim, não tem direito à isonomia com os Agentes de Inspeção do Trabalho para recebimento de vantagens funcionais.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.022634-2 AMS 236724
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NEUZA SOARES DE PAULA BARREIRA
ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e reconheceu o direito da impetrante ao recebimento da pensão especial estabelecida no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cumulado com benefício de aposentadoria recebido do Governo do Estado de São Paulo. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.61.00.031621-5 AMS 249717
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAgens E PERFURACOES
LTDA
ADV : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GENÉRICA. INCISO III DO ARTIGO 150 DA CF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECLUSÃO.

1. A matéria relativa à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação foi objeto de acórdão proferido anteriormente pela Turma, com trânsito em julgado, estando preclusa.

2. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.

4. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.

5. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

6. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. E encaminhamento de cópia dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação e encaminhar cópia dos autos à E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.05.000476-6 AC 859183
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
DA 15A. REGIAO
ADV : RENATO LAZZARINI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2.Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.18.001129-9 AC 1183625
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LAURO LOURENÇO e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2.Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2005.61.00.018253-8	AC 1268236
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MARILENA MANNO VIEIRA e outros	
ADV	:	APARECIDO INACIO	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE REVISÃO SALARIAL ANUAL (DATA BASE). ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Preliminar de inoccorrência de prescrição quinquenal rejeitada.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 424.580-9/MG, do qual foi relatora a Ministra Ellen Gracie, pacificou o entendimento de que não cabe indenização diante da inobservância, pelo Executivo, da regra prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição.

3. Também decidiu a Suprema Corte que a indenização decorrente da falta de reajuste configuraria, na prática, concessão de reajuste de vencimentos, que é vedado ao Poder Judiciário (Súmula nº 339).

4. Face a improcedência do pedido, os autores arcarão com o pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% do valor da causa

5. Preliminar de inoccorrência da prescrição quinquenal, suscitada pelos autores, rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Recurso dos autores prejudicado quanto ao mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inoccorrência de prescrição e, no mérito, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, bem como julgar prejudicado o recurso dos autores, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021567-6 AMS 303929
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCA EDIODATO ALVES e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.00.024101-8 ApelReex 1340650
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO ITAU BBA S/A e outros
ADV : SELMA NEGRO CAPETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

- 1.O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.
- 2.O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3.As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da CF. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF.

4.Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF acolhida, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas na sua apelação, e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.00.005142-8 REOMS 310286
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PLINIO DE QUEIROZ NETO e outro
ADV : MARIANA BORTOLETTO SCHINCARIOL
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.028885-5 AI 343121
ORIG. : 200861180007543 1 Vr GUARATINGUETA/SP

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANA CAROLINE SOARES DOS SANTOS NASCIMENTO e outros
ADV : HALEN HELY SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO "CURSO DE ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA - TURMA 2008". FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO OU DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA A EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO. INSTRUMENTO HÁBIL. POSSIBILIDADE.

1. Edital do concurso exige certificado ou diploma de conclusão de curso para efetivar matrícula no "Curso de Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica".

2. A apresentação de Certidão de Conclusão de Curso é suficiente para resguardar a matrícula dos candidatos, visto que os agravados não podem ser penalizados por entraves burocráticos a que não deram causa.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.021278-3 AC 1303576
ORIG. : 9800105999 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ESTEVAO HORVATH
ADV : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COM ATRASO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC. CABIMENTO.

1. De acordo com o artigo 202, inciso IV, do Código Civil vigente, a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

2. No caso, a Resolução Administrativa nº 104/93, de 08.1993, do Conselho da Justiça Federal reconheceu o direito à atualização monetária sobre as parcelas pagas com atraso, interrompendo, desta forma, o prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

3. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio do credor, corroído pela inflação e deve ser aplicada de forma integral.

4. Na atualização das parcelas devidas devem ser incluídos os índices já consolidados pela jurisprudência nos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

5. Juros de mora, incidem à taxa de 1% ao mês, da citação até 27 de agosto de 2001, e, a partir desta data, em 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

6. Honorários advocatícios corretamente fixados, em 10% (dez por cento) sobre o montante apurado (artigo 20 do CPC).

7. Preliminar de prescrição rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição suscitada pela União e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação até 27 de agosto de 2001 e, a partir dessa data, em 6% ao ano, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000704-4 AI 359792
ORIG. : 200661000006169 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALLERGAN INC e outro
ADV : PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES
AGRDO : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : EDUARDO SECCHI MUNHOZ
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 349/351) observo que houve reconsideração da decisão agravada, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005452-6 AI 363491
ORIG. : 200861000284671 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PASCOAL PASSARELLI NETO

ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PASCOAL PASSARELLI NETO contra a decisão de fls. 13 e verso (fls. 100 e verso dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que, em autos de ação ordinária ajuizada por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu pedido de liminar requerido para manter o autor na posse do imóvel até o trânsito em julgado da ação ordinária na qual se questiona o contrato de mútuo habitacional.

O Juízo de origem indeferiu a liminar por considerar não demonstrada a ocorrência de esbulho possessório, na medida em que a ré promoveu a execução extrajudicial do imóvel em razão da confessada inadimplência do autor.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo (fls. 02) a fim de ver-se mantido na posse do imóvel, aduzindo, em síntese, que o procedimento de expropriação previsto no Decreto-lei nº 70/66 é objeto de discussão nos autos de outra ação ordinária, ainda não transitada em julgado.

Insiste em que a averbação da 'arrematação' do imóvel pela Caixa Econômica Federal no Registro de Imóveis "não se reveste do caráter de legalidade", porquanto persiste a discussão quanto à validade e legalidade do leilão extrajudicial, além da existência de diferenças nos cálculos de reajustes das prestações.

Decido.

A agravante pretende, inclusive em sede de cognição sumária, alterar a decisão 'a quo' para obter a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial e manter-se na posse do imóvel objeto de contrato de mútuo então firmado com a Caixa Econômica Federal.

De início cumpre registrar que não há notícia de qualquer decisão nos autos da ação de nº 2004.61.00.005653-0 ou no agravo de instrumento dela tirado (2004.03.00.004557-6) que favoreça a pretensão do autor, sendo irrelevante a ausência de trânsito em julgado.

Ademais, descabe renovar neste agravo de instrumento ou nos autos da sua ação originária a discussão sobre a "validade" ou a "legalidade" do leilão extrajudicial ou mesmo a alegada excessividade na cobrança das prestações, porquanto tais temas não se inserem no objeto da ação de origem.

Por outro lado, em princípio a proteção possessória somente poderia ser invocada pela Caixa Econômica Federal, a qual adjudicou o bem imóvel em 08/03/2004 em razão da inadimplência reconhecida pelo próprio mutuário, com a devida averbação no Registro de Imóveis correspondente.

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005898-2 AI 363922

ORIG. : 200763010874057 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA MARIA RAZIERA
ADV : ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão oriunda do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO proferida em autos de ação de revisão contratual movida por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 11/12).

Ocorre que nos processos submetidos ao rito da Lei nº 10.259/2001 não há previsão de interposição de agravo de instrumento.

Ademais, este Tribunal não tem qualquer competência para apreciar atos judiciais oriundos do Juizado Especial Federal Cível.

Assim, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005906-8 AI 363927
ORIG. : 200861230020835 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA e outro contra a decisão de fls. 116/117 (fls. 105/106 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP que, em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu antecipação de tutela requerida para determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, de modo a impedir a CEF de promover a venda do imóvel a terceiros.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar não demonstrada a urgência na medida, pois o imóvel encontra-se à venda desde setembro de 2007, restando consignado ainda que os autores encontram-se inadimplentes desde maio de 2001, o que revela a manifesta inércia na regularização da pendência junto à credora.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 11) a fim de impedir a consecução dos efeitos da execução extrajudicial e a venda do imóvel, aduzindo em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e o descumprimento de suas formalidades (ausência da notificação pessoal do devedor e da circulação do edital em jornal de grande circulação, dentre outras).

Decido.

Através do presente agravo de instrumento a parte recorrente busca a reforma da decisão 'a quo' (fls. 116/117) que indeferiu a antecipação de tutela requerida para sustar os efeitos do leilão extrajudicial levado a efeito pela Caixa Econômica Federal.

Sucedem que as alegações expendidas pela parte agravante neste instrumento não foram apreciadas pelo Juízo de primeiro grau.

Com efeito, a decisão agravada nada dispõe sobre a alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, nem tampouco sobre a inobservância de formalidades no leilão extrajudicial, pelo que descabe a esta Primeira Turma a análise de matérias não apreciadas em primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda, os fundamentos adotados pelo Juízo 'a quo' (reconhecida inadimplência que remonta a maio de 2001 e a notícia de que o imóvel está à venda desde setembro de 2007) não foram expressamente impugnados pela agravante.

Com efeito, os agravantes admitem que cessaram os pagamentos do contrato de mútuo há mais de sete anos (fl. 15) e, ainda assim, pretendem continuar na posse do imóvel, o que definitivamente retira a verossimilhança das suas alegações e inviabiliza a concessão da tutela pleiteada.

Pelo exposto, cuidando de recurso que veicula matéria que não foi objeto da decisão agravada, cujos fundamentos adotados tampouco foram impugnados pela parte agravante, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.00.012627-4 AC 1176920
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS EDUARDO GUIMARAES OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista que a representação processual dos recorrentes Carlos Eduardo Guimarães Oliveira e Geisa Innocencio Neves da Silva encontra-se irregular uma vez que os advogados constituídos nos autos renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, conforme notificação de fls. 162/167, bem como a inércia dos recorrentes em constituir substituto, o recurso interposto às fls. 157/158 não reúne condições de ser conhecido.

Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 157/158.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com os registros necessários.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.61.00.017756-8 AMS 312200
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAMESP CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DO ESTADO
DE SAO PAULO S/S LTDA
ADV : LAUDEVI ARANTES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista a certidão de fl. 91 que noticia que não foi instaurada a relação processual, desnecessária a manifestação da Caixa Econômica Federal para cumprimento do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, restando prejudicada a apelação interposta pela Câmara de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.00.040144-9 AI 89636
ORIG. : 9800353704 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIANA PATERO OZORES
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliana Patero Ozores em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/ SP, que nos autos da ação ordinária, excluiu a Caixa Econômica Federal da lide e declinou de sua competência, fixando honorários advocatícios em 5% do valor da causa.

Alega a parte agravante, em síntese, que não há fixação de honorários no presente caso.

Tendo em vista que, conforme informações obtidas no Sistema de Consulta Processual do Tribunal de Justiça de São Paulo juntadas pela parte agravante, houve prolação de sentença homologando o acordo firmado entre as partes, inexistindo verba de sucumbência a ser executada, em razão da renúncia, e que os autos foram arquivados, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.045839-6 AI 355846
ORIG. : 200461050144905 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CARLOS ALESSANDRO NOGUEIRA BARBOSA e outro
ADV : VALÉRIA BARINI DE SANTIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

A fl. 141 foi determinada a juntada de cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, uma vez que a certidão de fls. 89, verso, juntada pelo agravante encontrava-se ilegível, não sendo possível aferir a tempestividade do agravo.

Ocorre que a parte agravante, devidamente intimada (fl. 143), não atendeu a determinação judicial nos seus estritos termos, na medida em que o documento colacionado a fl. 146 e verso não corresponde à certidão de intimação da decisão agravada (que recebeu no efeito devolutivo o recurso de apelação - fls. 89 e verso).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 98.03.075898-5 AI 69617
ORIG. : 9800299300 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LILALEIA ROCHA e outros
ADV : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Reconsidero as decisões de fls. 18 e 29.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado LILALEIA ROCHA e outros contra decisão de fls. 10/13 (fls. 34/37 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP.

Verifico inicialmente que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em 05/08/1998, conforme certidão de fls. 14.

Sucedee que o presente agravo de instrumento apenas foi protocolizado em 24 de agosto de 1998, fora, portanto, do prazo legal.

Sendo intempestivo o recurso, nego-lhe seguimento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 93.03.089755-2 AI 12918
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : THOMAZ MORA RECHE
ADV : MARIA ELISA ATHAYDE
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 93 que deixou de receber o recurso de apelação do INSS.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que Apelação de origem aqui mencionada foi definitivamente julgada pela Primeira Turma deste Tribunal, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.00.091094-2 AI 253622
ORIG. : 199961000245662 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LUIZA VICENTE PEREIRA e outros
ADV : IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : ANTONIO COUTO CARDOSO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 30/35 (fls. 1078/1083 dos autos de origem) que concedeu liminar, em sede de ação de reintegração de posse, para determinar a reintegração de posse ao INCRA, com a consequente desocupação do imóvel pelos agravantes.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 197/202) observo que foi prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.08.000051-5 AC 980646
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : NELSON PEDRO VIEIRA e outros
ADV : ROBERTO SEITI TAMAMATI e outros
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Manifestem-se os autores Marino Mazon, Nélon Queiroz, Marina Rodrigues Batista e Maria de Lourdes Cardoso Monteiro sobre as petições e documentos de fls. 149/156.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2004.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.09.000427-3 AC 987856
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE ANTONIO BORGES e outros
ADV : ORUNIDO DA CRUZ

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Fls. 163/164: Nada a deferir tendo em vista já ter sido proferida decisão que analisou a apelação da Caixa Econômica Federal, cujo teor somente poderá ser modificado por meio de interposição do recurso cabível.

Assim, o pedido formulado pela CEF deverá ser apreciado em sede de execução do julgado.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001249-0 AI 360254
ORIG. : 200861000170781 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIANA CONCEICAO SANTANA
ADV : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIANA CONCEIÇÃO SANTANA contra a decisão de fls. 68 que, em sede de ação possessória, determinou em liminar a reintegração na posse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao bem imóvel objeto de contrato de arrendamento imobiliário nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Pleiteia a agravante a cassação da medida liminar deferida nos autos do processo de origem, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ativo (fls. 17) ao presente agravo de instrumento, mediante as seguintes alegações: (1) a reintegração na posse, sem a designação de audiência de justificação prévia ou do oferecimento de defesa configuraria cerceamento de defesa; (2) a inexistência do fumus boni juris e a falta de verossimilhança das alegações da agravada; (3) seria notória a precariedade do estado financeiro da agravante, hoje desempregada; (4) não estaria caracterizado o esbulho possessório; (5) a mora não estaria configurada pois a agravante foi notificada de forma irregular - interpelação feita por terceiro estranho à relação jurídica contratual e o valor cobrado não foi especificado na cobrança; (6) seria aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor; (7) a previsão de hipótese de esbulho possessório constante da cláusula décima nona do contrato de arrendamento seria medida abusiva por impor ao arrendatário/consumidor uma desvantagem exagerada; (8) o programa de arrendamento residencial regulado pela Lei nº.10.188/01 seria inconstitucional, bem como o seu art. 9º; (9) seria necessária a manutenção na posse do imóvel da agravante, ante a observância da função social da posse.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/01 (fls. 32/38).

A agravante deixou de cumprir com suas obrigações contratuais ao se tornar devedora de taxas de arrendamento e condomínio que, somadas, alcançam o valor de R\$ 1.405,72 (Mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a notificação extrajudicial da arrendatária com o escopo de que efetuasse o pagamento do débito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel no

prazo de 5 (cinco) dias que, se descumprido, configuraria esbulho possessório e autorizaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse com pedido liminar (fls. 50).

Assim, propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide, com base no art. 9º da Lei nº 10.188/01, e segundo o disposto na cláusula 20ª do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 37), ante o inadimplemento de diversas prestações por parte da arrendatária, ora agravante, e de sua recusa em desocupar o imóvel.

O digno juízo "a quo" deferiu a liminar de reintegração na posse nos seguintes termos:

"...Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Conforme documentação dos autos, a arrendatária não cumpriu com suas obrigações contratuais, especificamente, quanto ao pagamento das taxas de arrendamento e condominial, o que ensejou sua rescisão nos termos das Cláusulas 19ª e 20ª do referido pacto.

Entendo que ficou comprovado o esbulho possessório da parte autora, mediante notificação da arrendatária (fls. 30/33), em período inferior a ano e dia, aplicando-se o disposto no artigo 294, do Código de Processo Civil.

Face o exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a reintegração da autora na posse do apartamento nº 14, do Condomínio Residencial Campo Limpo, na Rua Atucupé, nº 277 - Jardim Leônidas Moreira, município de São Paulo/SP, registrado na matrícula 339.961, livro 02, no 11º Cartório de Registro de Imóveis."

Contra isso se deu o aparelhamento do presente agravo, com pedido de efeito suspensivo ativo para a cassação da ordem liminar de reintegração na posse.

Ao contrário do que alega a recorrente, a simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada na perda do emprego da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.

Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral; no caso vertente a perda do emprego é fato que não possui essa conotação por se restringir à esfera pessoal da agravante.

Tampouco se verifica de plano qualquer vício de inconstitucionalidade que afaste a incidência na Lei nº 10.188/01 no caso concreto, sequer em face de seu artigo 9º, cuja redação é a seguinte:

'Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse'.

A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.

Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.

Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01.

Verifico que no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu de forma diligente, notificando a arrendatária para que promovesse o pagamento das parcelas em atraso, sob pena de rescisão do contrato e desocupação do imóvel, atendendo, dessa forma, aos ditames da legislação pertinente ao tema.

Assinalo, outrossim, que o assessoramento prestado por terceiro - no caso, a empresa Caper Negócios Imobiliários Ltda - não causa qualquer vício na notificação efetuada, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF figurou como remetente e subscritora do documento. Além disso, considero satisfatória a memória de cálculo acostada à notificação na medida em que estão discriminados os valores das parcelas, os juros moratórios, a multa e o valor total da dívida.

Por outro lado, muito embora nas relações de consumo tenham incidência as disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor, a que se atentar para o afastamento de determinadas previsões constantes desse mencionado codex quando em contraposição à novatio legis de caráter específico, como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº.10.188/01.

Por fim tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação ou apresentação de contestação.

Assim, ao menos na análise possível neste momento processual, não entrevejo relevância suficiente nos argumentos da minuta a infirmar a interlocutória recorrida.

Pelo exposto, indefiro o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.004975-0	AI 363179
ORIG.	:	200861040113991	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	CELIA SUELY SILVA FERNANDES	
ADV	:	MARCIO BERNARDES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MILENE NETINHO JUSTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A declaração de autenticidade das cópias que instruem o agravo de instrumento não foi assinada pelo patrono dos agravantes (fls. 24).

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Assim, promova a parte agravante a regularização do instrumento no prazo de 10 dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005454-0 AI 363493
ORIG. : 200561000168670 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
AGRDO : ALAIDE DE SOUZA RAMOS
ADV : JULIANA FRANCO DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP contra a decisão de fls. 92 (fls. 150 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP que, em sede de execução de sentença, indeferiu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil requerido pela autora a fim de identificar bens penhoráveis da parte ré.

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 15) aduzindo, em síntese, que realizou todas as diligências que lhe competia para encontrar bens penhoráveis do devedor, inclusive com a utilização do sistema BACEN JUD, providência que também restou infrutífera.

Decido.

Em razão do descumprimento do acordo que pôs fim à ação de reintegração de posse ajuizada pela UNIFESP em face de Alaíde de Souza Ramos, a autora intentou a execução da sentença visando a cobrança da quantia de R\$ 13.726,08 (46/49).

A parte ré foi devidamente intimada, mas não houve adimplemento voluntário da obrigação (fls. 63), razão pela qual foi determinada a penhora eletrônica mediante o sistema BACEN JUD, que restou sem efeito (fls. 64/68).

Em razão da não localização de bens penhoráveis, apesar das pesquisas realizadas, a autora requereu a expedição de ofício Delegacia da Receita Federal (fls. 76/77), pretensão indeferida pelo Juízo (fls. 92), sendo esta a decisão agravada.

Por se tratar de hipótese em que a parte autora aparentemente esgotou os meios de que dispunha para localizar bens penhoráveis do devedor mesmo com a utilização do sistema BACEN JUD, conforme revelam os documentos já mencionados, entrevejo relevância nas alegações da parte capazes de infirmar a decisão recorrida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: "A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los" (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008).

3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: "O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros", determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

4. Desconstituir a premissa em que se assenta o acórdão a quo, a fim de averiguar a existência ou não de tal excepcionalidade, implicaria em reexame de matéria de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois não foram atendidos os requisitos legais encartados no artigo 541, parágrafo único, c/c artigo 255, e seus parágrafos, do RISTJ, imprescindíveis para a comprovação da existência de decisões conflitantes.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 875.255/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005512-9 AI 363600
ORIG. : 200061820420713 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : ROLF PETER SEITZ
ADV : JOEL MARTINS PEREIRA
AGRDO : KING S IND/ E COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fls. 100 (fls. 128 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando penhora sob a forma de bloqueio de ativos dos executados mediante o sistema BACEN JUD.

Assim procedeu o magistrado 'a quo' por entender que a medida deve ser deferida nos casos em que o valor da dívida supere cem mil reais (pessoa jurídica) e cinquenta mil reais (pessoa física). Além disso, julgou insuficientes as diligências do exequente para possibilitar a satisfação do crédito, de modo que a presente situação não caracteriza caso excepcional que enseje a aplicação da medida.

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 12), a fim de determinar o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, aduzindo, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD é um modo eficaz de localização de bens do devedor, e que deve ser colocado à disposição do exequente.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em 31/08/2000 em face de KING S IND/ E COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e dos co-responsáveis Rolf Peter Seitz e Devair Antonio Praca para cobrança de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cujo valor originário era de R\$ 5.433,82 (fls. 14/19).

A empresa executada e os co-responsáveis foram devidamente citados (fls. 21; 23 e 25), contudo restou frustrada a satisfação do crédito da exequente (fls. 64; 67; 69; 72; 93), a qual então requereu a penhora de ativos financeiros da empresa executada e do sócio Rolf Peter Seitz mediante o sistema BACENJUD (fls. 97/98).

A pretensão da exequente foi indeferida pelo Juízo 'a quo', sendo esta a interlocutória recorrida.

Embora a redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada por vasta jurisprudência, seja no sentido de legitimar essa forma de constrição quando a Fazenda Pública demonstra que exauriu as providências possíveis para localizar bens constritáveis, forçoso convir que a situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

Ainda, o artigo 655-A incluído na reforma estabelece que:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução;

....."

Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

Ora, se o intento do legislador é fortalecer a posição do credor na Lei nº 6.830/80 e agora no Código de Processo Civil após a recente reforma tópica do mesmo, não tem sentido entender que o fazendo em relação do credor privado poderá ele estar em vantagem maior do que o credor público, o que efetivamente ocorreria se se entendesse que a constrição sobre depósito ou aplicação financeira em favor da execução fiscal dependeria do exaurimento de diligências do credor em busca de bens penhoráveis, situação essa que não se exige do credor privado.

A constrição de numerário para garantia do juízo, em processos que já se encontram em fase de execução definitiva, mediante penhora de dinheiro feita por meio eletrônico, utilizando a 'internet' e as informações do Banco Central - ao invés da conhecida penhora na boca do caixa ou na boca do cofre - não pode ser fácil quando o exequente é pessoa natural ou jurídica de direito privado, e mais difícil quando o credor é a pessoa jurídica de direito público, pois a segunda é guardiã e arrecadadora de recursos públicos de que depende o Estado para seu constitucional funcionamento.

Por isso que o disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

Necessário assinalar ainda que, não obstante o entendimento do Juiz 'a quo' sobre o deferimento da medida somente em casos em que o valor da dívida supere cem mil reais, a lei não faz nenhuma exigência nesse sentido. Desse modo, o valor da dívida não constitui óbice para que o exequente se valha do sistema BACEN JUD.

Tal entendimento, contudo, não se aplica em relação aos co-responsáveis.

Conforme a jurisprudência já pacificada (Súmula nº. 353/STJ) as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária; por isso que as normas materiais do Código Tributário Nacional não se aplicam a elas.

Sendo assim, não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS).

Portanto, em execução que ainda se processa em face dos sócios, não há como bloquear, pelo sistema BACEN-JUD, valores e ativos mantidos por esses sócios em contas correntes e aplicações financeiras, já que isso importa em constrição em desfavor de quem - em face da jurisprudência dominante - não poderia ser alojado no pólo passivo da execução.

Pelo exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes em nome da empresa executada.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.005522-1	AI 363610
ORIG.	:	200061820621100	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NILTON CICERO DE VASCONCELOS	
AGRDO	:	DORACI LAURINDO	
ADV	:	WANDERLEY DE OLIVEIRA JUNIOR	
AGRDO	:	SERRALHERIA ZAP ZAP LTDA massa falida e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fls. 108 (fls. 94 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando penhora sob a forma de bloqueio de ativos dos co-executados mediante o sistema BACEN JUD.

Assim procedeu o magistrado 'a quo' por entender que a medida deve ser deferida nos casos em que o valor da dívida supere cem mil reais (pessoa jurídica) e cinquenta mil reais (pessoa física). Além disso, julgou insuficientes as diligências do exequente para possibilitar a satisfação do crédito, de modo que a presente situação não caracteriza caso excepcional que enseje a aplicação da medida.

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 12), a fim de determinar o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis, aduzindo, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD é um modo eficaz de localização de bens do devedor, e que deve ser colocado à disposição do exequente.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em 04/12/2000 em face de Serralheria Zap Zap Ltda e dos co-responsáveis Agostinho Cristofolino Marouri e Doraci Laurindo para cobrança de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cujo valor originário era de R\$ 6.984,98 (fls. 14/19).

Os co-responsáveis foram devidamente citados (fls. 48; 95/102), contudo restou frustrada a satisfação do crédito da exequente (fls. 74; 79), a qual então requereu a penhora de ativos financeiros dos sócios Agostinho Cristofolino Marouri e Doraci Laurindo mediante o sistema BACENJUD (fls. 106/107).

A pretensão da exequente foi indeferida pelo Juízo 'a quo', sendo esta a interlocutória recorrida.

Conforme a jurisprudência já pacificada (Súmula nº. 353/STJ) as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária; por isso que as normas materiais do Código Tributário Nacional não se aplicam a elas.

Sendo assim, não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS).

Portanto, em execução que ainda se processa em face dos sócios, não há como bloquear, pelo sistema BACEN-JUD, valores e ativos mantidos por esses sócios em contas correntes e aplicações financeiras, já que isso importa em constrição em desfavor de quem - em face da jurisprudência dominante - não poderia ser alojado no pólo passivo da execução.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005745-0 AI 363781
ORIG. : 200861000329204 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDREA OLIVEIRA MORI
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Inicialmente, observo que o instrumento não veio acompanhado do devido preparo, sendo, portanto, deserto (art. 511 do Código de Processo Civil).

A parte agravante alega que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 03), contudo não instruiu o recurso com cópia da decisão concessiva da gratuidade da justiça (o documento colacionado a fl. 107 - correspondência eletrônica com informação de leitura de diários oficiais - não se presta para tal fim).

Dessa forma, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que comprove documentalmente sua condição de beneficiária da justiça gratuita, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005877-5 AI 363869
ORIG. : 200961000042977 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
AGRDO : HENRIQUE DE CARVALHO VIDEIRA e outro
ADV : EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 10/12 (fls. 173/174) proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para garantir aos impetrantes o levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para amortização de saldo devedor de contrato relativo à aquisição de moradia.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso aduzindo, em síntese, que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não contempla a hipótese de liberação de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o pagamento das prestações em atraso de contrato de financiamento habitacional, ainda mais quando firmado diretamente com a empresa vendedora do empreendimento imobiliário, fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Decido.

No mandado de segurança originário os impetrantes noticiam que firmaram contrato particular de compra e venda de financiamento imobiliário com alienação fiduciária com a empresa Helbor Empreendimento Imobiliários para aquisição de um apartamento para moradia própria, a ser pago parceladamente.

Em razão de dificuldades financeiras decorrentes do desemprego de um dos impetrantes, estes buscaram levantar o saldo do FGTS de suas contas a fim de amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento, sendo tal pretensão acolhida pelo Juízo de origem, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Muito embora o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não contemple expressamente a hipótese do uso do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o pagamento das prestações em atraso ou quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário firmado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, observo que tal questão foi amplamente debatida no Superior Tribunal de Justiça, restando cristalizado entendimento favorável à pretensão dos agravados, conforme se vê dos seguintes julgados:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Precedentes da Corte.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

(REsp 335918 / RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005 p. 174)

FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica.

2. Recurso especial provido.

(REsp 731.658/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 04/12/2006 p. 283)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. ...

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 562.640/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJe 03/09/2008)

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.00.010685-1 AC 1281699
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVONE DE SOUZA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 287: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.03.00.033666-8 AI 111969
ORIG. : 9511008340 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL
ADV : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, SP que indeferiu a substituição de bens oferecidos à penhora e pedido de reunião de feitos ante suposta conexão de processos executivos.

Considerando: (1) que a decisão agravada data de 20/06/2000; (2) que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no presente agravo; e (3) que as informações requisitadas ao Juízo de origem esclarecem que foi suspensa a execução pelo prazo de 90 dias a fim de que seja verificada a regularidade da executada no Parcelamento de Recuperação Fiscal - REFIS, determino a intimação da parte agravante para que se manifeste, fundamentadamente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, bem como quanto ao atual estado dos autos de origem.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.048378-0 AI 357738
ORIG. : 0700000338 A Vr SALTO/SP
AGRTE : OSCAR DAIKITI SAKANOIU
ADV : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
PARTE R : MOVETERRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por OSCAR DAIKITI SAKANOIU contra a decisão de fls. 13 (fls. 255 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Salto/SP que, atuando sob delegação constitucional em autos de execução fiscal de contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - FGTS, indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros do co-responsável ora agravante penhorados mediante o sistema BACEN-JUD.

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 08), a fim de determinar o desbloqueio dos valores aduzindo, em síntese, que na qualidade de sócio minoritário, nunca exerceu cargo diretivo na sociedade executada, pelo que não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada nos idos de 1998 em face de Moveterra Ltda para cobrança de dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no valor original de R\$ 8.380,62 (fls. 15/17).

Conforme a jurisprudência já pacificada (Súmula nº. 353/STJ) as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária; por isso que as normas materiais do Código Tributário Nacional não se aplicam a elas.

Sendo assim, não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS).

Portanto, em execução que ainda se processa em face dos sócios, não há como bloquear, pelo sistema BACEN-JUD, valores e ativos mantidos por esses sócios em contas correntes e aplicações financeiras, já que isso importa em constrição em desfavor de quem - em face da jurisprudência dominante - não poderia ser alojado no pólo passivo da execução.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.048937-0 AI 358121
ORIG. : 200861000001934 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇOES LTDA
ADV : VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇÕES LTDA contra a parte da decisão de fls. 24 (fls. 165 dos autos originais) que, em sede embargos monitórios, indeferiu a realização de prova pericial solicitada pela embargante.

Pleiteia a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 07) aduzindo, em síntese, a imprescindibilidade da realização de perícia contábil para comprovação da cobrança de taxas não pactuadas, da abusividade do "spread" e da capitalização de juros, efetuando-se o recálculo da dívida.

Decido.

A agravante interpôs agravo de instrumento com o escopo de ver reformada decisão interlocutória que indeferiu pedido de produção de prova pericial por ela formulado em sede de embargos monitórios.

A pertinência da realização da prova pericial guarda estreita relação com o pedido veiculado na demanda, na medida em que a prova, como regra geral, destina-se ao esclarecimento de determinadas situações de fato que são indispensáveis à resolução da causa pelo juízo.

Assim, a prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória - como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual - ou ainda, quando a prova for ilícita (artigo 5º, LVI, Constituição Federal).

Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Leciona José Frederico Marques, que "a perícia é uma prova de caráter especial, pelo que só tem lugar quando a demonstração do fato não depender do testemunho comum, mas do conhecimento especial de técnico" (Manual de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª ed., atual. por Wilson Rodrigues Alves, Ed. Bookseller, p. 255).

Também a jurisprudência do STJ já se manifestou a respeito:

PROCESSO CIVIL. PROVA. PERITO. PROFISSIONAL HABILITADO. LEI 5194/66 E CPC, ART. 145. HERMENEUTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso especial quando a norma legal imputada ofendida não tem pertinência específica com o tema versado e com as conseqüências do julgado.

II - Na exegese dos parágrafos do art. 145, CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir 'cum grano salis', aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando a norma interpretação teológica e valorativa. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 7782 / SP; 4ª Turma; Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ:02/12/1991).

Assim, a negação da perícia requerida pela parte só é possível nas estritas hipóteses do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, o que limita muito o poder do Juiz para indeferi-la, ainda mais que o Magistrado deve ter em conta que a prova pertence ao processo e que na maioria dos casos as causas chegam ao Tribunal e a prova técnica pode revelar-se essencial para que no juízo de devolução a sentença seja bem avaliada e o pedido seja bem analisado.

No caso concreto, embargante requereu a realização de perícia em sede de embargos monitórios a fim de comprovar a capitalização de juros, a cobrança indevida de encargos moratórios e "spread" abusivo (fls. 69), o que foi indeferido pelo Juízo de origem.

Muito embora as alegações de cobrança de "spread" abusivo e de valores não pactuados sejam questões que se encontram dentro da seara jurídica, inserindo-se no campo afeto ao poder jurisdicional do magistrado para dirimi-las porquanto diretamente decorrentes de cláusulas contratuais que o agravante pretende ver declaradas nulas em seus embargos, o mesmo não ocorre com a questão da capitalização de juros.

Entretanto, em consulta ao sistema de informações processuais desta Justiça Federal extrai-se a notícia de que houve prolação de sentença nos embargos, sendo o pedido da embargante julgado parcialmente procedente nestes termos:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I."

Assim, tendo o Juízo 'a quo' reconhecido, ainda que em parte, a indevida capitalização de juros, acolhendo neste tocante a alegação da embargante, entendo que não mais se justifica a realização da prova pericial requerida.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. juízo 'a quo'.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.056264-0 AC 500915
ORIG. : 9809006500 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ANTONIA STEFANI DORIGHELLO e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora a respeito da informação de falecimento do co-autor Eloi Benedito Rodrigues, contida no Termo de Adesão acostados às fls. 279/280, trazendo aos autos a documentação necessária para regularizar a sua representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 98.03.060033-8 AI 67790
ORIG. : 9800236066 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
AGRDO : BRASILIAN CATALOGUES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 23/24 dos autos de origem, que concedeu a tutela antecipada, determinando que a agravante, providenciasse a exclusão do nome da parte autora do SERASA, bem como dos seus avalistas.

Considerando: (1) que a decisão agravada data de 26/06/1998; (2) que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no presente agravo; e (3) que as informações requisitadas ao Juízo de origem esclarecem que os autos foram baixados em

diligência, determino a intimação da parte agravante para que se manifeste, fundamentadamente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, bem como quanto ao atual estado dos autos de origem.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 31 de março de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 842138 2001.61.11.002202-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MANOEL DA SILVEIRA
ADV : MANOEL DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00002 AC 842137 2001.61.11.002224-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MANOEL DA SILVEIRA
ADV : MANOEL DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00003 AC 875880 2001.61.00.008086-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALIPIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

00004 AC 1212633 2005.61.04.000059-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TARCILIA SILVA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
PARTE A : JOSE GONCALVES e outros
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00005 AC 1134761 2004.61.00.004651-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JACIRA HEIM DE LIMA
ADV : EDNA RODOLFO
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1184517 2005.61.24.001437-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APTE : EMIDIO RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1344184 2006.61.20.006577-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ZULMIRA FURLAN BAZACA
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA

00008 AC 1364481 2007.61.08.008113-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : REINALDO LIPE (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIO LANDIM PRIORIDADE

00009 AC 1252332 2007.61.27.001258-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DEMERVAL LAUDELINO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1347573 2007.61.20.001010-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : MARCIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA e outros
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00011 ApelRe 563467 2000.03.99.002358-6 9300091549 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUINEZA LIBANEO FONSECA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 271816 95.03.070465-0 9300146190 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE LOPES BRITO (= ou > de 60 anos)
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE A : IVAN LATTUCA ROSADAS e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros

00013 AC 1293020 2005.61.03.007151-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ (= ou > de 60 anos)
ADV : MARINA PANICHI TREZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

00014 AC 839543 1999.61.03.003207-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : BRENO ALVES RIBEIRO FILHO e outro
ADV : GILSON ZACARIAS SAMPAIO

00015 AC 1267130 2005.61.18.000223-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCOS PAULO MARTINS
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AMS 224620 1999.61.00.027901-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : C T V CENTRO DE TRAUMA DO VALE S/C LTDA
ADV : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 195226 1999.03.99.095434-6 9400134053 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : USINA SANTA ADELIA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00018 AMS 173081 96.03.037925-5 9402056742 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MIRANDA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00019 AC 1339326 1999.61.00.024007-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WAGNER PESSINA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

00020 AC 1339327 2000.61.00.018693-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WAGNER PESSINA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

00021 AC 1339328 2000.61.00.020119-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WAGNER PESSINA
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

00022 AC 537797 1999.03.99.095982-4 9600171394 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DULCA CONFEITARIA E BOMBONIERES LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00023 AC 1267050 2003.60.00.013120-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO ANTONIO DOS REIS e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1206890 2003.60.00.008204-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : CLEBER RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1379343 2004.61.08.000944-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RODRIGO SILVA DE PAULA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

00026 AC 1267113 2005.61.00.012913-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NEILTON FIGUEIREDO DA SILVA e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1267076 2004.61.08.006326-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALDO SEVERINO DA SILVA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1080899 2004.61.04.007434-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADILSON DA SILVA CARDOSO
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1346641 2006.61.19.005976-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EGLI BRAZ CORREA
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1071151 2003.61.21.002184-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCOS GALDINO DA SILVA e outros
ADV : ALINE CARLINI DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1303544 2005.61.18.001017-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GEOVANI FLORI e outros
ADV : LEILA APARECIDA PISANI ROCHA

00032 AC 1264728 2005.61.00.027581-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BERNARDO TADEU FERNANDES DOS SANTOS e outro
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA

00033 AI 343057 2008.03.00.028927-6 9800319280 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
AGRDO : PEDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00034 AI 347370 2008.03.00.035034-2 200161000252468 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00035 AI 346528 2008.03.00.033712-0 200861050079840 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO
ADV : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00036 AI 353271 2008.03.00.042425-8 200861040073348 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADV : MICHEL ELIAS ZAMARI
PARTE R : PROPOSTA PARTICIPAÇÃO LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00037 AI 354431 2008.03.00.044251-0 9600307113 SP

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA LUZIA ZAPPELINI
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE A : ANGELINA DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00038 AI 348549 2008.03.00.036548-5 9600219176 SP

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRTE : CICERO BERNARDINO DOS PASSOS e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : DERCY BROETO DE NEGREIROS e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00039 AI 114674 2000.03.00.044123-3 9805306291 SP

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00040 AI 354531 2008.03.00.044250-9 200760000019610 MS

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRTE : MYRIANE BERGER PROCHET
ADV : CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CURTUME CAMPO GRANDE IND/ COM/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00041 ACR 27259 2001.61.81.000481-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PEDRO PAULO HYPOLITI
ADV : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS
APDO : Justica Publica

00042 ACR 33753 2007.61.24.001608-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PAULO ROBERTO DA SILVA SOUSA
ADV : SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO
APDO : Justica Publica

00043 ACR 23445 2004.61.23.002348-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALEXANDER LACHIRA FLORES reu preso
ADV : VIVIANE MACHADO (Int.Pessoal)
APTE : MIGUEL MATEO ALMEYDA reu preso
ADV : ANTONIO DE SOUZA SANTANA
APDO : Justica Publica

00044 ACR 34016 2002.61.26.012762-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : CLAYTON APARECIDO RODRIGUES
ADV : ARNALDO JESUINO DA SILVA
EXT PNB : MAURICIO JOAO DA SILVA

00045 ACR 29738 2006.60.00.004943-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROBERVALDO DA CUNHA SARAVY reu preso
ADV : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA
APTE : JULIO CESAR DE MENEZES GONCALVES reu preso
ADV : JAIRO CARLOS MENDES
APTE : GERALDINO ECHEVERRIA reu preso
ADV : WALMIR DEBORTOLI
APTE : WILSON ADEMAR IZURSA SAVEDRA reu preso
APTE : VICTOR ROCHA RAMOS reu preso
ADV : MARIO SERGIO ROSA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00046 ACR 32879 2004.61.12.003986-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : RENATA MARTINS PINHAL
ADV : ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00047 RSE 5272 2004.61.81.003810-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE
ADVG : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00048 RSE 5141 2006.61.81.000859-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCO SANTO VIEIRA ARAUJO
RECDO : JOSE BOSCO DOS SANTOS
ADV : PEDRO LUIZ DE SOUZA (Int.Pessoal)

00049 AI 350037 2008.03.00.038613-0 199961000022880 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : JOAO FRANCISCO SOARES
ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00050 AI 341162 2008.03.00.026121-7 200361100062868 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA CRISTINA LEITE DE ALMEIDA e outro
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00051 AI 349908 2008.03.00.038414-5 200361000258042 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00052 AI 350630 2008.03.00.039299-3 200361820093193 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANTONIO CIPRIANO LEIVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AI 97966 1999.03.00.058210-9 9500031825 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
AGRDO : ARCENTER ENGENHARIA DO AR LTDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00054 AI 340133 2008.03.00.024938-2 200861000136463 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ALEXANDRE BUENO COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00055 AMS 287678 2000.61.00.020142-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSÉ N F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00056 AMS 193127 1999.03.99.074753-5 9803086979 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : AGROPECUARIA BIANCO LTDA
ADVG : CEYTH YUAMI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00057 AMS 242144 2000.61.00.007467-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : STEFANINI NETWORKING COM/ E CONSULTORIA DE
INFORMATICA LTDA e outros
ADV : CLAUDIO MARCIO TARTARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00058 AMS 302721 2006.61.00.021439-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

ADV : COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00059 AMS 311559 2007.61.00.027479-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : NATURA COSMETICOS S/A
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AMS 301497 2006.61.00.001424-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : DFA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA -EPP
ADV : REINALDO PIZOLIO JUNIOR
ADV : ROBERTA FALCÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 RSE 5240 2008.61.81.012752-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : FRANCISCO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO
ADV : RITA DE CASSIA LEVI MACHADO
Anotações : SEGREDO JUST.

00062 ApelRe 1361972 2005.61.00.901413-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GR S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AI 316254 2007.03.00.096064-4 200561050015022 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
ADV : CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00064 AI 342915 2008.03.00.028617-2 200661000137380 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SERGIO FERNANDO DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA ESTRELA
PARTE R : SERGIO FERNANDO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00065 AI 316551 2007.03.00.096510-1 0009015639 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCY MATHIAS DE FARIA
ADV : MARCY MATHIAS DE FARIA
AGRDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
PARTE R : ALVARO JOSE MOUTINHO espolio
REPTE : ELZA CANDIDA MOUTINHO REY
ADVG : MARCY MATHIAS DE FARIA

00066 AI 351309 2008.03.00.040130-1 200061820024601 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00067 AI 342924 2008.03.00.028685-8 200861000164781 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : OSVALDO CRUZ DOS SANTOS
ADV : ANDERSON TELES BALAN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00068 AI 351467 2008.03.00.040175-1 200861260037321 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SANDRA ROCHA
ADV : MÁRCIO JOSÉ PIFFER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00069 AI 355348 2008.03.00.045354-4 200461260031600 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
AGRDO : LUIZ ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00070 AI 346011 2008.03.00.032807-5 200860000078679 MS

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS e outro
ADV : GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00071 AI 340320 2008.03.00.025053-0 200861000092642 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00072 AI 353094 2008.03.00.042341-2 200261820217667 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : LERIANDLES IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00073 AC 973625 2002.61.06.006343-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00074 AC 1083286 2003.61.04.018179-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : RIVALDO LORENA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA
Anotações : REC.ADES.

00075 AC 1373919 2004.61.00.024325-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARLENE ALVES GARCIA BANDIERA
ADV : FLAVIO PARREIRA GALLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00076 AC 1351618 2004.61.18.001595-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FABIO DIAS GONCALVES
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

00077 AC 1318429 2004.61.04.013078-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ADAO JOSE COSTA DOS SANTOS
ADV : LUCIANA NOGUEIROL LOBO
Anotações : JUST.GRAT.

00078 ACR 23826 2002.61.02.013032-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
APTE : CIRIO JACINTO
ADV : CELIO ANTONIO SANTIAGO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00079 RSE 4933 2007.61.14.000114-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOAO FERNANDO BERTI
RECDO : JANE FRANCO BERTI
ADV : FLAVIO SIQUEIRA

00080 RSE 4891 2004.61.81.000426-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
ADV : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE

00081 RSE 4957 2007.61.81.006225-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : CASEMIRO GOMES DA SILVA
RECDO : LUIZ VANDERLEI NOCIOLI
ADV : CIRILO BUTIERI NETO

00082 RSE 4826 2007.03.99.004155-8 9811049211 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE CARLOS AYRES
RECDO : JOSE GILBERTO PATREZI
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO

00083 ApelRe 1255861 2004.61.82.063091-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : S PENNA E CIA LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO DERMINIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 1391006 2007.61.20.005659-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SANTA ANGELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros

00085 AMS 263606 2003.61.00.022125-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : TRELIS PRODUTOS PARA COMUNICACAO DE DADOS LTDA
ADV : LEANDRO MACHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00086 AI 359443 2009.03.00.000227-7 9605286467 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HENNING IND/ METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

em substituição regimental

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de março de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 342398 2008.03.00.027834-5 200861040012748 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROGERIO LOPES DA SILVA e outros
ADV : BRUNO KARAOGLAN OLIVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
AGRDO : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : MARCELO MANHAES DE ALMEIDA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
SP
ADV : SERGIO MARTINS GUERREIRO
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00002 AI 341391 2008.03.00.026565-0 200461140042824 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HANS RUDOLF KITTLER e outros
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00003 AI 342830 2008.03.00.028527-1 200761820316618 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : H M HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AI 348316 2008.03.00.036261-7 200861000154647 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SEBASTIAO FABIO DE ALMEIDA
ADV : JANE DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 AI 351045 2008.03.00.039364-0 200861190003959 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
AGRDO : GIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

00006 AI 346236 2008.03.00.033260-1 200861140043603 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRDO : VICENTE FILGUEIRA LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00007 AI 345400 2008.03.00.031929-3 0400002602 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outros
ADV : GIULIANO MARCUCCI COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00008 AI 347025 2008.03.00.034439-1 200461140074989 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : MARY ANNE SILVA CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00009 AI 349529 2008.03.00.037918-6 200361000135898 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : ANTONIO VIEIRA MARINHO
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00010 AI 346044 2008.03.00.032852-0 9605182777 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : UNISOAP COSMETICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AI 184168 2003.03.00.042979-9 200361050078060 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANDRE WILSON SANT ANA DA SILVA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00012 AI 219086 2004.03.00.055718-6 200461820008807 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BARBARA CRISTINA AYRES LOESCH MARCOS
ADV : CARLA ANDREA TAMBELINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARSHMALLOW ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 347314 2008.03.00.034830-0 0400007759 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VASATEX IND/ DE CERAMICA LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

00014 AI 350794 2008.03.00.039499-0 200461820048799 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARILENE MORGADO VASCONCELOS
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARITEL IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 348497 2008.03.00.036477-8 9700002522 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONFECÇÕES MARCITA LTDA massa falida e outros
SINDCO : JOSE LUIZ VICENTIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

00016 AI 334329 2008.03.00.016970-2 200661820066919 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 352284 2008.03.00.041362-5 9705274576 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A
ADV : JOSE CARLOS NICOLA RICCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AI 345647 2008.03.00.032293-0 200761020017219 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VALERIA CRISTINA SILVA LIMA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00019 AI 352374 2008.03.00.041479-4 200661820441342 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00020 AI 351284 2008.03.00.040094-1 200661820272829 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : OLAVO FONTOURA VIEIRA e outro
ADV : MARIO CELSO IZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HANGAR FONTOURA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00021 AI 347423 2008.03.00.034987-0 200561090017479 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ENGEFAC ELETRO FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA e outros
ADV : MAURICIO STURION ZABOT
PARTE R : MARIA FERNANDA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00022 AI 346995 2008.03.00.034402-0 200861000193823 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA
ADV : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00023 AI 346374 2008.03.00.033507-9 200361820033731 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
AGRDO : HORACIO ALBERTO AUFRANC
AGRDO : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
INTERES : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : DEBORA CARVALHO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00024 AI 346856 2008.03.00.034226-6 0600001028 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LEVI FORNASIERI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00025 AI 339852 2008.03.00.024463-3 9200000030 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PAULO ROBERTO JARDIM MANSO
ADV : RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MAIR REFRIGERACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

00026 AI 337349 2008.03.00.020903-7 9105074282 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : BASEL BASHEER ARRAR
PARTE R : HELIO NICOLETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00027 AC 1363540 2008.61.26.000796-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOCELINO FELIX DOS SANTOS
ADV : ERICA KOLBER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1373205 2005.61.25.003468-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO e outros
ADV : DANIEL MARQUES DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

00029 AC 1371587 2005.61.82.042345-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MONARCH MARKING SYSTEM S/A IND/ E COM/ e outro
ADV : FLAVIO BONINSENHA
Anotações : AGR.RET.

00030 AC 1373204 2005.61.20.007411-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CANDIDO NELSON e outros
ADV : GUILHERME AVELAR GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : CPA CENTRAL PERFURADORA ARARAQUARENSE LTDA

00031 AC 1368637 2007.61.04.013109-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VIVIANE MENDONCA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1363195 2007.61.19.000059-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDILIO FEITOSA DA COSTA e outro
ADV : CAIO COSTA E PAULA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1079036 2004.61.13.002552-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR
ADV : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00034 ApelRe 1360714 2006.61.00.021171-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADV : ORLANDO VILLAS BOAS FILHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 REO 1270852 2008.03.99.001779-2 0300000100 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADV : VAGNER ANTONIO PICHELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AC 1365870 2008.61.00.004746-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDUARDO INACIO DE LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1363819 2008.61.00.006787-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALESSANDRA PEREIRA DE MENDONCA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

00038 AC 1363235 2008.03.99.050757-6 0700001740 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1279597 2001.61.08.008173-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SUPERMERCADO PERUCCEL LTDA
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00040 AC 1303510 2000.61.82.060898-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO CASA DO ATOR
ADV : CARIM CARDOSO SAAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
INTERES : CARLOS ALBERTO LIMA SEIXAS

00041 ACR 26467 2002.61.26.013163-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PIETRO CAMPOFIORITO
ADV : MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA
APTE : EDOARDO CAMPOFIORITO
ADV : JONAS MARZAGAO
APTE : GIOVANNA RITA FRISINA
ADV : LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO
APTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV : FABIAN FRANCHINI
APTE : CESAR CAMPOFIORITO
ADV : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00042 ACR 31985 2008.03.99.020636-9 9000137594 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO LUIZ PETRI reu preso
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00043 ACR 16191 2003.61.81.008884-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APTE : WALTER FINOTTI
APTE : REINALDO ALFREDO ROSSI
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APTE : ANTONIO FAVARO
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APTE : JOSE EURIDES FARINAZZI
APTE : AMAURY JOSE VANZO
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APDO : Justica Publica

00044 ACR 30657 2007.60.00.004745-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JACKELINE PEREIRA LIMA reu preso
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00045 ACR 34652 2005.61.09.000745-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DACIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI
APTE : HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI
APDO : Justica Publica
Anotações : PROC.SIG.

00046 ACR 34457 2000.61.06.008349-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : MAGNO CESAR VASCONCELOS SILVA
APDO : LUIZ MAGNO DA SILVA
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)

00047 AI 349689 2008.03.00.038114-4 200861000019010 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO
AGRDO : CLOVIS DE DEUS CARVALHO e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00048 AI 352102 2008.03.00.041071-5 200061820638810 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : PRONTO SOCORRO MARIA JOSE S/C LTDA
ADV : MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO
AGRDO : GERALDO GEORGE GODOY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00049 AI 347422 2008.03.00.034986-8 200861050077077 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SIPIMAR COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00050 AI 348006 2008.03.00.035812-2 200761000087666 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADV : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
AGRDO : ACTUAL FILM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA
ADV : ODILON ABULASAN LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00051 AI 222288 2004.03.00.063894-0 0009469850 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00052 AC 1380542 2008.61.00.010561-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APDO : RICARDO ALVARES VIDA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

00053 AI 345946 2008.03.00.032698-4 9405073028 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO
ADV : JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JAVARI ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
PARTE R : ANDREIA PRIETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AI 348566 2008.03.00.036565-5 200161260050884 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA
ADV : RENATO FARIA BRITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CIBRAMAR COM/ E IND/ SANTO ANDRE LTDA e outro
PARTE R : APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADV : ROGERIO DA COSTA MANSO B DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP

00055 AI 341621 2008.03.00.026926-5 200361100063034 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARCIO S SERVICOS DE BUFFET E REFEICOES LTD e outros
ADV : ENZO JOSE BAPTISTA DUO
PARTE R : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00056 AI 352888 2008.03.00.042057-5 200861190067147 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GILBERTO JACINTO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
PARTE R : YOLANDA DE ANDRADE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00057 AI 357360 2008.03.00.047898-0 9705210195 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COFRAN DIESEL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00058 AI 351280 2008.03.00.040090-4 200861000232233 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
AGRDO : HENRIQUE MARCELLO DOS REIS
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE A : CLAUDIA NUNES PASCON DOS REIS
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00059 AMS 311041 2003.61.00.032674-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO JUNIOR e outros
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AMS 271510 2003.61.08.006925-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALFREDO TONON e outros
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AMS 293032 2001.61.00.029693-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : JOEL FRANCISCHELLI
ADV : SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES

00062 AC 1120690 2004.61.02.013558-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MAURA APARECIDA DA SILVA
ADV : ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AI 349556 2008.03.00.037993-9 200461140018550 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : WANDERLAN BALIEIRO

ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00064 AI 349878 2008.03.00.038392-0 200861000204973 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRDO : LIDIENE DIOGO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00065 AI 348352 2008.03.00.036267-8 200861180008778 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PEDRO FERNANDES SANTIAGO
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00066 AI 341138 2008.03.00.026246-5 9500027321 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FERNANDO ALONSO FERREIRA e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00067 RSE 5195 2003.61.81.005834-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDMUNDO CASTILHO
RECDO : JOSE RICARDO SAVIOLI
RECDO : ALDO FRANCISCO SCHMIDT
RECDO : SERGIO ROBERTO DE FREITAS
RECDO : RENE DE OLIVEIRA MAGRINI
RECDO : MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MIGUEL MAFULDE FILHO

00068 AI 308742 2007.03.00.085429-7 9700439690 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : JOSE LOPES DE ARAUJO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00069 AI 328686 2008.03.00.008611-0 200161000058433 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : GERALDO DA SILVA PEREIRA
ADV : JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00070 AI 347469 2008.03.00.035065-2 200860000078175 MS

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FERNANDES GOUVEIA S/A
ADV : ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
INTERES : RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA e outros
ADV : HENRIQUE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00071 AI 349374 2008.03.00.037704-9 200661000001822 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
AGRDO : ROZELITA ONOFRE CAZARINI e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00072 AI 350600 2008.03.00.039259-2 9505037171 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COINGRA COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00073 AI 352098 2008.03.00.041067-3 200761820380485 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00074 AI 354239 2008.03.00.044056-2 200661000044444 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00075 AI 355462 2008.03.00.045600-4 9605192977 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS
LTDA
ADV : LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO
AGRDO : OCTAVIO AUGUSTO MARTINS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00076 AI 357424 2008.03.00.047971-5 9605389886 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MERCADINHO ORTEGA ARROYO LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00077 AMS 312187 2006.61.00.023626-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DARCI DOS SANTOS HIRAIDE e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

00078 AC 882337 1999.61.09.000264-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : _nião Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ARLETTE THEREZINHA FABIANO e outros
ADV : NIVALDO ROCHA NETTO

00079 AMS 309758 2007.61.00.002304-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : QTRANS TRANSPORTE DE CARGA NACIONAL INTERNACIONAL
LTDA
ADV : AMARAL OLIVEIRA DIAS
APDO : _nião Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00080 ApelRe 1378712 2005.61.00.020246-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : _nião Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AMS 312770 2005.61.00.029374-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : ATENTO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00082 AI 346198 2008.03.00.033063-0 200061820387576 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EIBAL COM/ E ENGENHARIA ELETRICA LTDA e outro
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LUCICLEIDE BELO DE PONTES BARRIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00083 RSE 5047 2006.61.06.009621-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : DONIZETI CELSO RODRIGUES
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

00084 RSE 5305 2004.61.06.000921-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ
ADV : JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK (Int.Pessoal)

00085 RSE 4936 2005.61.10.013829-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : DAMIAO TAVARES DOS SANTOS
RECDO : HILTON JOSE DE QUEIROZ
ADV : DENISE MONTEIRO (Int.Pessoal)

00086 RSE 5306 2008.61.06.009387-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : EHRLICHT ALCANTARA DE QUEIROZ LIMA
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

00087 RSE 4915 2006.61.24.000112-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : WALDECIR MIALICHI
ADV : HERMES MARQUES (Int.Pessoal)

00088 RSE 5085 2007.61.06.006858-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : ELDINEIA MARIA ROSA
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

00089 RSE 5075 2007.61.06.009683-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : WILSON REIS OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

00090 AI 344250 2008.03.00.030439-3 200861110036529 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA
ADV : VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00091 AI 337371 2008.03.00.020962-1 0700000432 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROSALY RIGHI TAMASSIA e outros

ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

00092 AC 1387176 2007.61.04.013119-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANA COCCIMIGLIO MARCONDES e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E
INVESTIMENTOS
ADV : JOSE LUIS DIAS DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1387173 2004.61.00.000843-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JENS
ADV : MARIA DE PAULA DOS SANTOS
Anotações : AGR.RET.

00094 AC 996659 2005.03.99.000778-5 9813044055 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

00095 AMS 309247 2008.61.08.003821-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : AMC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00096 AMS 304770 2006.61.00.026853-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MANUEL ANTONIO FERNANDES REI e outro
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00097 AC 1382299 2002.61.00.022653-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOAO LUIZ GONCALVES e outros
ADV : NEY BARRETO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00098 REOMS 312957 2008.61.00.000087-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : LEIVI ABULEAC e outros
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AI 357372 2008.03.00.047914-4 9105069327 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MOVEIS TARCIZIO PORTELLA COM/ E IND/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00100 AI 346691 2008.03.00.033901-2 200861020029652 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRANSPORTADORA FURLAN LTDA
PARTE R : VALENTIM SIMOES LEAL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00101 AI 346697 2008.03.00.033907-3 200861020029202 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA
PARTE R : PEDRO ANTONIO PALOCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00102 AI 347879 2008.03.00.035687-3 200361040127852 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA
ADV : MAURICIO GUIMARAES CURY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00103 AI 315639 2007.03.00.095406-1 200761260028698 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : FUNDACAO DO ABC
ADV : CESAR MARINO RUSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MARGARETH LODOS TANGERINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

00104 RSE 5223 2008.03.00.037031-6 200561190064900 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO JOSE GARCIA
ADV : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES

00105 ACR 28984 2000.61.02.017356-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GENIVALDO ROMANO DA SILVA reu preso
ADV : SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO
APTE : WAGNER AUGUSTO PEREIRA reu preso
ADV : ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA
APTE : ILSO DE OLIVEIRA reu preso
ADV : SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA
APTE : AIRTON FERREIRA DA SILVA reu preso
ADV : FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
APTE : EDSON DO NASCIMENTO reu preso
ADV : LILIAN CRISTINA BONATO
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.085895-3 ApelReex 401045
ORIG. : 9300012509 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PROCLAMADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

É nula a sentença que, silenciando a respeito da causa de pedir deduzida na inicial, julga o pedido com base em fundamento diverso, não suscitado pelo demandante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício declarar nula a sentença e determinar que outra seja proferida, ficando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.03.006069-0 AC 1239692
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : HELIO ALVES DE SOUZA LIMA e outro
ADV : IZABEL CRISTINA FRANCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.085895-3 ApelReex 401045
ORIG. : 9300012509 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PROCLAMADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

É nula a sentença que, silenciando a respeito da causa de pedir deduzida na inicial, julga o pedido com base em fundamento diverso, não suscitado pelo demandante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício declarar nula a sentença e determinar que outra seja proferida, ficando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.008344-0 AMS 279881
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA SP e outro
ADV : ADILSON MESSIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO DE CARGO EM COMISSÃO, TEMPORÁRIO OU EMPREGO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.024-2/DF, afastou a alegada inconstitucionalidade do § 13º, do art. 40, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20.

2.O art. 24, XII, da CF, já autorizava a União a editar normas gerais sobre direito previdenciário, a serem observadas pela União Federal, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios. Destarte, inexistente inconstitucionalidade na Lei nº 9.717/98.

3.As hostilizadas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social não transbordaram o poder jurídico de expedir instruções para a fiel execução das leis (CF, art. 87, parágrafo único, II).

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.006303-5 AC 870891
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MOACIR SILVESTRE DE FREITAS espolio
REPTE : ANDREIA BERNARDES DE FREITAS
ADV : RENATO APARECIDO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR CELETISTA QUE OPTOU PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO. REINTEGRAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DAS VANTAGENS DEVIDAS RELATIVAS AO PERÍODO LABORAL NA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM VIRTUDE DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA. DESCABIMENTO. ART. 282, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 28 DA LEI 8.112/90. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em intempestividade do apelo, uma vez que a apelante foi intimada pessoalmente em 27 de setembro de 2002 (f. 156); e como possui prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil, o prazo escoar-se-ia em 29 de outubro de 2002, sendo que o apelo foi interposto em 25 de outubro de 2002 (f. 157).

2. É competente a Justiça Federal para o julgamento de demandas concernentes ao ressarcimento de vantagens remuneratórias devidas ao servidor público reintegrado, tendo em vista que o direito reclamado possui natureza tipicamente estatutária.

3. Ao servidor público que ingressou no regime jurídico único não se aplica a regra da prescrição biennial prevista no regime celetista. Prescreve em cinco anos a pretensão do servidor estatutário ao recebimento de indenização de vencimentos, em virtude de reintegração. No caso, considerando-se como termo inicial da prescrição a publicação do despacho, em 14 de junho de 1995, determinando que o ressarcimento das vantagens devidas deveria ser pleiteado em processo autônomo, bem como que a presente demanda foi ajuizada em 20 de agosto de 1999, tem-se que não se consumou o interstício necessário à perda do direito de ação.

4. Nos termos do inc. III do art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos, sendo irrelevante para conhecimento e apreciação da causa pelo juiz eventual fundamentação legal incorreta formulada pelo autor.

5. Estabelece o art. 28 da Lei n.º 8.112/90 que o servidor público que for reintegrado, em virtude da anulação do ato demissório, tem direito ao ressarcimento de todas as vantagens.

6. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.051551-4 AI 116833
ORIG. : 9600000042 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VICENTE RUSSO
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.028593-7 AC 1263238
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLAVIO BRAGA CAMACHO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.042612-0 AMS 223937
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OPÇÃO PELO REFIS. PARCELAMENTO REGULARMENTE CUMPRIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A expedição de certidão junto a órgão público constitui direito subjetivo, assegurado constitucionalmente.
2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fins de expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, está condicionada às hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.
3. Tendo o contribuinte optado pelo REFIS e considerando que se encontra com o parcelamento em dia, faz jus à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente do oferecimento de garantia.

Precedentes do C. STJ e dos Tribunais Superiores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.008632-5 ApelReex 684669
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 210 DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. NULIDADE DA SENTENÇA.

Nos termos do art. 210 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, a intervenção do Ministério Público é obrigatória nas ações em que massa falida atua como autora ou ré, sendo nulo o processo em que não for intimado a acompanhar o feito quando nele deva intervir, consoante dispõe o art. 246 do Código de Processo Civil. Remessa oficial provida para anular a sentença. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento para a remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.019068-0 AI 132844
ORIG. : 9900001341 AI Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE S/C LTDA
ADV : ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.030804-8 AC 1183861
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRE DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.81.001116-0 ACR 25551
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO ROCHA
APTE : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM FERREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - CONDENAÇÃO - PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - DOSIMETRIA DAS PENAS - DELAÇÃO PREMIADA - AUSÊNCIA DE EFICÁCIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APELAÇÕES DOS RÉUS DESPROVIDAS.

I - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, pois apresentou fundamentação bastante minuciosa quanto aos diversos aspectos de aplicação das penas aos réus, não havendo qualquer vício.

II - O delito de estelionato consistente em fraude para obtenção de benefício previdenciário, cuja vantagem se estende durante um período continuado, caracteriza um crime material que se consuma com o recebimento da primeira

prestação indevida, de natureza eventualmente permanente, razão pela qual não ocorre crime continuado e a prescrição da pretensão punitiva, na hipótese, tem seu termo inicial no momento em que cessa o recebimento das prestações do benefício obtido indevidamente, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, tratando-se de delito que não exige exame pericial para sua comprovação.

III - Rejeitada a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena aplicada na sentença, seja entre a data de cessação do benefício indevido (30.04.2000) e a data de recebimento da denúncia (16.08.2002), seja daí até a publicação da sentença condenatória (04/05/2006), e nem daí até a presente data (17.02.2009), mesmo para o acusado Waldomiro que já tinha mais de 70 anos de idade quando da sentença e fazia jus à redução pela metade do prazo prescricional (Código Penal, artigo 109, IV, 110 e 115).

IV - Materialidade e autoria delitivas comprovadas quanto aos co-réus que atuaram como intermediário na obtenção do benefício mediante fraude.

V - Fixação das penas-base acima do mínimo legal justificado, na hipótese, pelo fato de os réus possuírem extensa folha de antecedentes, inclusive com condenações criminais, revelando conduta social reprovável e personalidade voltada para a prática de ilícitos.

VI - Ante a quantidade das penas impostas aos réus e as circunstâncias desfavoráveis observadas em relação a ambos, incabível o benefício da suspensão condicional da pena e o da substituição por pena restritiva de direitos (respectivamente, artigos 77 e 44 do Código Penal).

VII - Legítimo o estabelecimento de regime inicial fechado quanto ao réu Eduardo Rocha, e o semi-aberto para o réu Waldomiro Antonio Joaquim Ferreira, em razão das graves circunstâncias anotadas na aplicação das penas, conforme artigo 33, § 3º c.c. artigo 59 do Código Penal.

VIII - A "delação premiada" é um estímulo a que participantes ou autores de delitos denunciem os co-autores de forma a desestruturar grupos ou organizações criminosas, outorgando àqueles que assim ajam o benefício de terem a pena reduzida de 1/3 a 2/3 (um a dois terços), conforme artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90, artigo 14 da Lei nº 9.807/99, artigo 32, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.409/02, e artigo 41 da Lei nº 11.343/2006, exigindo-se, portanto, um efetivo resultado para a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

IX - No caso em exame, não houve efetividade para a identificação de qualquer dos possíveis co-autores do ilícito e nem para recuperação do produto do crime, sendo que a participação do co-réu Eduardo Rocha no fato delituoso já estava demonstrada desde o início das investigações (pela procuração outorgada pela segurada para intermediar o requerimento do benefício perante o INSS), motivo pelo qual não há que se aplicar ao acusado o benefício da delação premiada.

X - Apelações dos réus desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento às apelações dos réus Waldomiro Antonio Joaquim Pereira e Eduardo Rocha, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.001166-3 ACR 24884
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONDENAÇÃO - PROVAS SUFICIENTES - DOSIMETRIA DAS PENAS - APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

I - O delito de estelionato consistente em fraude para obtenção de benefício previdenciário, cuja vantagem se estende durante um período continuado, caracteriza um crime material que se consuma com o recebimento da primeira prestação indevida, de natureza eventualmente permanente, razão pela qual não ocorre crime continuado e a prescrição da pretensão punitiva, na hipótese, tem seu termo inicial no momento em que cessa o recebimento das prestações do benefício obtido indevidamente, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, tratando-se de delito que não exige exame pericial para sua comprovação.

II - Materialidade e autoria delitivas comprovadas quanto ao co-réu que atuou como intermediário na obtenção do benefício mediante fraude. Condenação mantida.

III - Fixação das penas-base acima do mínimo legal justificado, na hipótese, pelo fato de o réu possuir extensa folha de antecedentes, inclusive com condenações criminais, revelando conduta social reprovável e personalidade voltada para a prática de ilícitos.

IV - Legítimo o estabelecimento de regime inicial semi-aberto e a não aplicação da substituição de penas do artigo 44 do Código Penal em razão das graves circunstâncias anotadas na aplicação das penas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do réu Eduardo Rocha, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.81.001423-8	ACR 24468
ORIG.	:	5P Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Justica Publica	
APTE	:	WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA	
ADV	:	SERGIO SALOMAO SHECAIRA	
APTE	:	EDUARDO ROCHA	
ADV	:	JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)	
APDO	:	REGINA HELENA DE MIRANDA	
ADV	:	JOAQUIM TROLEZI VEIGA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

DIREITO PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONDENAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO A UM DOS ACUSADOS - MATERIALIDADE E AUTORIA - PROVAS SUFICIENTES - CONDENAÇÃO DE UM DOS RÉUS MANTIDA.

I - O delito de estelionato consistente em fraude para obtenção de benefício previdenciário, cuja vantagem se estende durante um período continuado, caracteriza um crime material que se consuma com o recebimento da primeira prestação indevida, de natureza eventualmente permanente, razão pela qual não ocorre crime continuado e a prescrição da pretensão punitiva, na hipótese, tem seu termo inicial no momento em que cessa o recebimento das prestações do benefício obtido indevidamente, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, tratando-se de delito que não exige exame pericial para sua comprovação.

II - No caso em exame, em relação ao réu Waldomiro Antonio Joaquim Pereira, que tinha mais de 70 anos de idade quando proferida a sentença, fazendo jus a redução pela metade do prazo prescricional (art. 115 do Código Penal), ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, pela pena cominada na sentença (um ano e quatro meses de

reclusão, já transitada em julgado para a acusação), entre a data de cessação do pagamento indevido (30.04.2000) e a data de recebimento da denúncia (08/05/2002).

III - A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos e nem é objeto de recurso pela defesa.

IV - O conjunto probatório é suficiente quanto à autoria do delito, possibilitando a condenação criminal do réu Eduardo Rocha, mas não de Regina Helena de Miranda.

V - A sentença está devidamente fundamentada quanto à fixação das penas aplicadas ao réu Eduardo Rocha, pois as graves circunstâncias observadas denotam alto grau de reprovabilidade da conduta social e da personalidade do acusado, ainda que seja tecnicamente primário, além do relevante prejuízo econômico causado com a infração, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tudo isso sem que se considere a extensa folha de antecedentes do acusado.

VI - O regime de cumprimento de pena privativa de liberdade deve ser fixado em consideração não apenas ao montante da pena aplicada como também às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, conforme artigo 33, § 3º, do mesmo Código, de forma que apresente adequação para repressão da infração cometida. No caso em exame, é conveniente a fixação do regime inicial semi-aberto.

VII - Apelações do acusado Eduardo Rocha e da acusação desprovidas.

VII - Apelação do acusado Waldomiro Antonio Joaquim Pereira provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação de Waldomiro Antonio Joaquim Pereira para declarar extinta sua punibilidade pela prescrição retroativa, negar provimento à apelação de Eduardo Rocha, bem como negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.002008-1 ACR 18541
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO ROCHA
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

I - O delito de estelionato consistente em fraude para obtenção de benefício previdenciário, cuja vantagem se estende durante um período continuado, caracteriza um crime material que se consuma com o recebimento da primeira prestação indevida, de natureza eventualmente permanente, razão pela qual não ocorre crime continuado e a prescrição da pretensão punitiva, na hipótese, tem seu termo inicial no momento em que cessa o recebimento das prestações do benefício obtido indevidamente, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, tratando-se de delito que não exige exame pericial para sua comprovação.

II - No caso em exame não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena cominada na sentença (já transitada em julgado para a acusação), entre a data de cessação do pagamento indevido (30.04.2000) e a data de recebimento da denúncia (28/09/2001), nem daí até a publicação da sentença condenatória (24/09/2004) ou até a presente data (17.03.2009).

III - Materialidade e autoria delitivas comprovadas quanto ao co-réu que atuou como intermediário na obtenção do benefício mediante fraude.

IV - Fixação das penas não questionada.

V - Apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do réu, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.006156-3 ACR 27679
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : EDUARDO ROCHA
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONDENAÇÃO - - DOSIMETRIA DAS PENAS - APELAÇÕES DO RÉU E DA ACUSAÇÃO DESPROVIDAS.

I - O delito de estelionato consistente em fraude para obtenção de benefício previdenciário, cuja vantagem se estende durante um período continuado, caracteriza um crime material que se consuma com o recebimento da primeira prestação indevida, de natureza eventualmente permanente, razão pela qual não ocorre crime continuado e a prescrição da pretensão punitiva, na hipótese, tem seu termo inicial no momento em que cessa o recebimento das prestações do benefício obtido indevidamente, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, tratando-se de delito que não exige exame pericial para sua comprovação.

II - Materialidade e autoria delitivas comprovadas quanto ao co-réu Eduardo Rocha, que atuou como intermediário na obtenção do benefício mediante fraude.

III - Autoria delitiva não comprovada quanto às servidoras denunciadas de participação na conduta ilícita.

IV - Fixação das penas-base acima do mínimo legal justificado, na hipótese, pelo fato de o réu possuir extensa folha de antecedentes, inclusive com condenações criminais, revelando conduta social reprovável e personalidade voltada para a prática de ilícitos.

VI - Legítimo o estabelecimento de regime inicial semi-aberto e a não aplicação da substituição de penas do artigo 44 do Código Penal em razão das graves circunstâncias anotadas na aplicação das penas.

VII - Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento às apelações da acusação e do réu Eduardo Rocha, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.042533-8 ApelReex 838380
ORIG. : 9900000771 1 Vr CARAPICUIBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SEMIKROM SEMICONDUTORES LTDA
ADV : JOSE CARLOS BRUNO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIO. REPERCUSSÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS. INOCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do EREsp 168469/SP firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária sobre os rendimentos dos administradores, autônomos e empregados avulsos não possui característica de tributo indireto, portanto a compensação dos valores recolhidos a esse título independem da comprovação da não transferência do encargo financeiro do tributo para o custo dos produtos ou serviços da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.001568-2 AC 949937
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. JUROS. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A confissão da dívida e seu parcelamento não produzem a exclusão da multa moratória. Precedentes jurisprudenciais.
2. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal.
3. Não é inconstitucional a aplicação da TR, nos débitos previdenciários, a título de juros de mora.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.012836-1 AC 1253951
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS ANTONIO FRANCISCO DE LIMA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.018200-8 AC 1253952
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS ANTONIO FRANCISCO DE LIMA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.024056-2 AC 1259779
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCIANO DE ARAUJO VIEIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.024414-2 AC 1113374
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NADIA MANTELLO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.000300-9 AC 914546

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : HERCULES OLIVEIRA DE AMORIM
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.007426-8 AC 881389
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IDAIR MARTINS e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : MARCELO RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.15.001310-1 AC 1277604
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : AMERICO BAPTISTELA JUNIOR e outros

ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO DE CABOS. ISONOMIA COM TAIFEIROS. IMPOSSIBILIDADE. QUADROS DISTINTOS. HIERARQUIA E DISCIPLINA. DECRETO Nº 3.690/2000. SENTENÇA. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Não é nula a sentença quando devidamente fundamentada, e na qual estão presentes os critérios e as razões que nortearam a decisão do juiz de primeiro grau.

2. Não representa ofensa aos princípios da isonomia, da hierarquia, tampouco da disciplina militar a regra prevista no Decreto n.º 3.690/2000 que exige interstícios distintos a cabos e taifeiros para promoção à graduação de sargento, uma vez que pertencem a quadros diversos na estrutura militar e, dessa forma, possuem atribuições e exercem atividades diferentes.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.009842-3 AC 1234461
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS IGNOGAZ LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIAS DE MARÇO DE 1976 A AGOSTO DE 1979.

1. Até a Emenda Constitucional nº 8/77, era de cinco anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias; na vigência da referida Emenda o prazo passou a ser trintenário.

2. No caso dos autos, o prazo prescricional é ora de cinco anos e ora de 30 anos, porquanto relativo às competências de março de 1976 a agosto de 1979, e como os autos foram arquivados em 11 de dezembro de 1989 e desarquivados em 2 de maio de 2006, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente somente em relação às contribuições anteriores à referida Emenda, prosseguindo-se a execução em relação às contribuições posteriores.

3. Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação para determinar o regular prosseguimento do feito com relação aos créditos não alcançados pela prescrição, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010556-7 AC 1303495
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ABATEDOURO AVICOLA RODRIGUES LTDA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIAS DE JULHO DE 1980 A JULHO DE 1981. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. No período que medeia entre a Emenda Constitucional nº 8/77 e o advento da Carta de 1988, é de trinta anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes.
2. Remessa oficial tida por interposta e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.001978-0 AI 171595
ORIG. : 9705396370 6F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : S E R SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO ENCARTADO AOS AUTOS À F. 143-149. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A embargante alega a necessidade de que seja integrado o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, para que seja juntado aos autos o r. voto vencido exarado pelo d. Relator à época.
2. Voto vencido encartado à f. 143-149.
3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.028639-3 AI 179769
ORIG. : 200261000279533 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EUZA MARIA ROCHA DIAS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.028742-7 AI 179826
ORIG. : 200261000269904 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS DELGADO DA SILVA e outro
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Alega a embargante que o v. acórdão embargado é omissivo, pois não traz menção ao ônus de pagar o perito a ser nomeado pelo juízo "a quo", para realização de perícia determinada por meio do julgado embargado. Todavia, decorre de lei (art. 19, CPC) o ônus do pagamento, não havendo que se falar em manifestação do órgão colegiado a respeito do tema.

3. Se a parte requerente da perícia é beneficiária da gratuidade processual, o pagamento do i. perito dar-se-á na forma determinada pela Lei n.º 1.060/50 e sua regulamentação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.033195-7 AI 181142
ORIG. : 200261000279454 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRDO : LUIZ MAGELA LOPES e outro
ADV : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.033872-1 AI 181732
ORIG. : 9815058754 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS
REPROGRAFICOS LTDA
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Intimada a agravante, por meio do Diário Oficial, acerca do v. acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto, em 28 de janeiro de 2005, o prazo para interposição do incidente findou-se em 04 de fevereiro de 2005.

II - Interpostos os embargos de declaração somente em 09 de fevereiro de 2005, são manifestamente intempestivos.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.063501-6 AI 190632
ORIG. : 200261030037886 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA F. SOUZA KARRER
AGRDO : SUELI PISSARRA CASTELLARI
REPTE : ROSELY DE PAULA RENO
ADV : OSWALDO MAIA
ORIGEM : JUÍZO FED DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTRAÍDOS DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. DESCABIDA A APRECIÇÃO DE ALEGADA OMISSÃO, QUE ENVOLVE O MÉRITO DA DECISÃO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Em sede de embargos de declaração não se pode debater alegada omissão, que envolve o mérito da decisão objeto do recurso cujo seguimento foi negado pela E. Turma julgadora.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.073171-6 AI 193738
ORIG. : 200261000219093 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIME ANHANHA ROGERIO
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIA DE LUCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.012198-0 AC 1323906
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZULZE APARECIDA AHNERT COELHO e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. RECONHECIMENTO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São devidos honorários advocatícios quando os embargos à execução são acolhidos, ainda que em decorrência do reconhecimento de extinção parcial do crédito, mediante transação extrajudicial, celebrada por alguns dos litisconsortes.
2. O fato de os demais litigantes ignorar a existência da transação não tem efeito de excluir o direito aos honorários da parte vencedora da ação.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.013367-1 AC 1161907
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO DE OLIVEIRA DA ROCHA e outro
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.017321-8 AC 1232199
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO DAS FLORES
ADV : KATIA RAMOS DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PAGAMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA. NULIDADE.

1. Se o autor, em petição unilateral, alega ter recebido valor atinente às despesas condominiais, cumpre ao juiz, antes de extinguir o feito, abrir vista à ré para manifestar-se acerca da petição juntada pelo autor. Ao proferir sentença de imediato, sem adotar a aludida providência, o magistrado feriu o princípio do contraditório, nulificando o ato decisório.

2. Sentença nula. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030703-0 AC 1257022
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REINALDO ROCHA DUARTE e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037934-9 AC 1263320
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GLORIA DA COSTA BRANCO
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.13.003606-9 AC 1233122
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS e outros
ADV : MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. SOUZA RIBEIRO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. CONTRATO NÃO REGISTRADO. POSSE. FRAUDE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O possuidor pode opor-se, por meio de embargos de terceiro, à penhora realizada em processo do qual não faz parte, não se exigindo que possua título registrado no cartório imobiliário. Súmula 84 do STJ.
2. Alienado o bem três anos antes do ajuizamento da execução fiscal e à míngua de qualquer prova a respeito da insolvência do devedor, não há falar em fraude de execução.
3. Por força do princípio da causalidade, não se pode impor o pagamento de custas e honorários advocatícios a quem não tenha dado causa injusta à instauração da demanda.
4. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o fim de afastar a condenação, imposta ao exeqüente, de pagar a verba honorária ao embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.007574-6 AC 1169990
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : QUIRINO PEREIRA JUNIOR
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.18.000240-7 AC 1271261
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDIO ANDERSON TOTARO e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. ISONOMIA COM TAIFEIROS. IMPOSSIBILIDADE. QUADROS DISTINTOS. HIERARQUIA E DISCIPLINA. DECRETO Nº 3.690/2000.

1. Não representa ofensa aos princípios da isonomia, da hierarquia, tampouco da disciplina militar a regra prevista no Decreto n.º 3.690/2000 que exige interstícios distintos a cabos e taifeiros para promoção à graduação de sargento, uma vez que pertencem a quadros diversos na estrutura militar e, dessa forma, possuem atribuições e exercem atividades diferentes.

2. Remessa oficial tida por interposta e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial; condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 40, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observada a regra do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.002919-3 ACR 23842
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MANOEL JOSE DA SILVA
APTE : MARIA LOPES DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO.CONDENAÇÃO DOS RÉUS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA RECHAÇADA. MÉRITO NEGATUIVA DE AUTORIA TOTALMENTE DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBANTE. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Testemunha que deveria comparecer independentemente de intimação. Preclusão consumativa de tal prova.

2. Restou plenamente comprovado nos presentes autos a prática, pelos apelantes, do delito tipificado no art. 344, § 1º, alínea "c" do Código Penal.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, afastar a preliminar suscita e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de Fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.060835-1 AC 1006591
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ METALURGICA NERY LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A questão referente à multa é impertinente, já que estes encargos não são aplicados quando a Certidão de Dívida Ativa é originária de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.
2. O pedido de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 1.571/97 que alterou o valor da multa prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, concernente ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, é impertinente já que a execução em tela refere-se à multa pelo descumprimento da obrigação acessória exigida no art. 32 do mesmo diploma legal.
3. Não merece guarida a alegação de nulidade da Certidão da Dívida Ativa, porquanto, ao contrário do que afirma o apelante, estão presentes no título todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional e pelo parágrafo 6º do art. 2º da lei 6.830/80(f. 19).
4. A alegada falta de lançamento não prospera, na medida em que há comprovante de notificação do lançamento nos autos (fs. 47/52)
5. Não se verifica a ocorrência de decadência ou prescrição. O fato gerador teve início em 08/02/1999, sendo que a constituição do crédito tributário, com a inscrição, se deu em 05/07/2001 e a propositura da ação de execução, em 12/03/2002.
6. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal.
7. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.018564-7 AI 204600
ORIG. : 9504011047 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOSE CALIXTO FARAH e outros
ADV : FATIMA RICCO LAMAC
ADV : RICARDO WAGNER DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041385-1 AI 211826
ORIG. : 0001004530 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROMANO ORLANDO IUGHETTI
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : METALURGICA APUANIA IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.041780-7 AI 212110
ORIG. : 0300001264 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : CHOPERIA E RESTAURANTE LIMEIRAO LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA/SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGADO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DA QUESTÃO POSTA NO AGRAVO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA QUESTÃO AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - A E. turma julgadora nem sequer se manifestou sobre o mérito do presente recurso, declinando à E. Corte Estadual a competência para tanto, razão pela qual não há que falar em omissão do v. acórdão embargado.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.041887-3 AI 212244
ORIG. : 0200000020 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
AGRDO : REYNALDO PETRONE E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGADO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DA QUESTÃO POSTA NO AGRAVO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA QUESTÃO AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - A E. turma julgadora nem sequer se manifestou sobre o mérito do presente recurso, declinando à E. Corte Estadual a competência para tanto, razão pela qual não há que falar em omissão do v. acórdão embargado.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.048627-1 AI 215980
ORIG. : 9700003877 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.050568-0 AI 216638
ORIG. : 200461000174215 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBERTO DOS SANTOS
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.057106-7 AI 219381
ORIG. : 200361820003726 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.016213-0 AC 938206
ORIG. : 9700212670 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FLAVIO DO VALLE AMADIO e outros
ADV : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR. REAJUSTE DE 26,06%. INCIDÊNCIA SOBRE ADIANTAMENTO DO PCCS NO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO CREDOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DESPESAS DE ELABORAÇÃO IMPOSTAS AO EXECUTADO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Somente com o advento da Lei n.º 7.686/88 tornou-se legítimo o pagamento do abono pecuniário denominado "adiantamento do PCCS", por força do disposto no § 1º do art. 8º que estabeleceu que "a partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Lei". Assim, antes de novembro de 1988, o aludido adiantamento, porque concedido por determinação administrativa e não por lei, não poderia ser considerado vencimento ou salário para fins de reajuste. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

2. A conta de liquidação é formulada nos termos do provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região vigente à época da elaboração dos cálculos.

3. Ausentes as hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, não há falar em condenação por litigância de má-fé; além do que, ao formular suas contas de liquidação, o executado nada mais faz do que apresentar em Juízo os valores que entende devidos, não havendo nisso qualquer intuito protelatório.

4. As despesas incorridas pelo credor - com vistas à elaboração de sua conta de liquidação - não podem ser suportadas pelo executado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Se o MM. Juiz de primeiro grau acolheu a conta de liquidação elaborada pelo Setor de Contadoria, afastando tanto os cálculos de liquidação apresentados pelo credor quanto os formulados pelo executado, porque incorretos, há que se reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca.

6. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.000463-5 ApelReex 1248218
ORIG.	:	2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
APTE	:	ROMILSON CAMILO FERREIRA
ADV	:	JOE GRAEFF FILHO
APTE	:	União Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS 2ªSSJ/MS
RELATOR	:	JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.000747-8 ApelReex 1277472
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AMOS DUARTE DA SILVA
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.001373-9 ApelReex 1267385
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS ALBERTO ALVES GUEDES
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.001553-0 ApelReex 1267383
ORIG. : 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VALNEI GOUVEA DOS SANTOS
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS 2ªSSJ/MS
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.001670-4 ApelReex 1277643
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALVARO RICARDO GONCALVES
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.003051-8 ApelReex 1270240
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REINALDO ALMEIDA SOARES
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO TÁCITO, CONSIDERANDO QUE O V. ACÓRDÃO EMBARGADO TEVE POR ADEQUADO O PERÍODO DE REAJUSTE AO QUAL A EMBARGADA FOI CONDENADA, AFASTADAS AS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. REMESSA OFICIAL E ART. 193, DO CC, PERMITEM DECLARAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA PRESCRIÇÃO ALEGADA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, SÚMULA 85, C. STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante não alegou, em sede de apelação, questão referente à prescrição, seja referente ao fundo de direito, seja relacionada às prestações de trato sucessivo.
2. A r. sentença apelada decretou prescrito o período pleiteado pelo autor anterior a 26 de agosto de 1999, concedendo-lhe o reajuste de 28,86% tão somente a partir desta data, até dezembro de 2000. Assim, o v. acórdão embargado, de forma tácita, considerou acertada a decisão no que se referiu à prescrição reconhecida em primeira instância, não havendo, destarte, que se falar em omissão.
3. Tratando-se de matéria que pode ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição possível manifestação expressa acerca do tema, que, por estar pacificado pela jurisprudência, merece rápida consideração.
4. Inocorrência de prescrição do fundo de direito. Trata-se de relação de trato sucessivo, em que a prescrição não atinge o direito, mas alcança tão somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, sendo aplicável a Súmula 85, STJ.
5. Precedentes desta E. Turma: AC 124882/SP, j. em 19/02/2008, DJF3 13/11/2008, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e AC 1236.449/MS, j. em 15/4/2008, DJU 25/4/2008, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, dentre outros.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.002437-0 AC 1219644
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TANIA REGINA PITTNER
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.012157-0 AC 1190252
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : EUFROSINA GENI LEANDRO
ADV : MILENE DOS REIS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTA BANCÁRIA. SAQUE REALIZADO EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Restando evidenciado que o saque na conta bancária da autora foi feito com o cartão magnético e o uso da senha; que a própria autora admite não ser a única pessoa a conhecer o referido código secreto; e que não há sequer indício de falha do serviço oferecido pela instituição bancária, deve ser julgado improcedente o pedido de ressarcimento de danos materiais e morais.

2. Sentença de improcedência. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil; anotar, todavia, que tendo sido deferidos os benefícios da

Justiça Gratuita, o pagamento fica suspenso, por força do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.015982-2 AC 1183862
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRE DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.017146-9 AC 1202778
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ FELIPE GHEDINI
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.020364-1 AC 1350261
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DO ROSARIO CHIMETTA
REPTE : DENISE ALBERTO LOPES
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.032499-7 AC 1267248
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DILMA MOREIRA CEZAR
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.010136-9 AC 1120620
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : JULIO CESAR BERTUSO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. ALEGAÇÕES DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL E DE FALTA DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PEDIDO ACOLHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA. CUMPRIMENTO DO JULGADO.

1. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum.
2. O direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito.
3. Se, após o levantamento do saldo de conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de aposentadoria, ocorrem novos depósitos, relativos a diferenças de correção monetária reconhecidas pela Lei Complementar n.º 110/2001 e atinentes ao período anterior à jubilação, é de direito o respectivo saque, restando desnecessária a adesão ao acordo previsto na referida lei complementar.
4. Aforada a demanda após a entrada em vigor da MP 2164-40, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em feitos instaurados entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Exarado comando judicial impositivo de obrigação de fazer, cabe ao Judiciário promover, ex officio, o cumprimento do julgado, independentemente de autônomo processo de execução. Inteligência do art. 461 do Código de Processo Civil, consagrador da tutela específica e da auto-executoriedade dos provimentos jurisdicionais dessa espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, apenas para excluir da sentença a condenação ao pagamento de verba honorária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.010731-1 AC 1011607
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI
REPE : JOSE CLAUDIO LUCCHIARI
ADV : MARIA SYLVIA BAPTISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CITAÇÃO DA ESPOSA DO RÉU. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO.

1. A parte citada em ação de imissão de posse, mesmo que indevidamente, não pode valer-se dos embargos de terceiros.

2. A ilegitimidade para figurar no pólo passivo de ação possessória deverá ser discutida nos autos respectivos.
3. Os embargos de terceiros não são a via adequada para pedir anulação de decisão que determinou a inclusão da esposa do réu no pólo passivo em ação de imissão de posse.
4. Pedidos relacionados a ação de usucapião deverão ser apresentados nos respectivos autos.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.000020-0 AC 1164276
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : SANTINO MANOEL CORREIA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação.

2-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.002587-7 AC 1026949
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP 200461040012251 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE ESTEVES MARIANO e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.003488-0 AC 1211771
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JORGE JACINTHO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação.

2-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010162-4 AC 1119924
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ROBERTO FERNANDES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação.

2-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.013533-6 AC 1198592
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.705/71.

1. A Lei n.º 5.705/71 estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento).

2. O autor celebrou novo contrato de trabalho em 02 de outubro de 1971 e fez nova opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na mesma data, quando já vigorava a Lei n.º 5.705/71.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.002137-7 AC 1139194
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EDVANIA MUNIZ FONSECA
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. INTIMAÇÃO PARA PURGAR A MORA. CAUSA PETENDI NOVA. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

1. Sendo a controvérsia estritamente de direito, desnecessária a produção de prova pericial.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.
3. Não procede a afirmação de que o Decreto-lei n.º 70/66 foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil, eis que, existe cláusula contratual garantido ao credor a execução nos moldes do referido Decreto, devendo ser respeitado o que foi pactuado pelas partes.
4. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
5. Dispensa da participação do mutuário na escolha do agente fiduciário. Precedentes do STJ.
6. Celebrado contrato para cumprimento em 240 prestações, o mutuário deixou de pagá-las já a partir da vigésima, sem que tivesse havido, até então, qualquer reajuste abrupto ou íngreme, circunstância que evidencia a ausência do alegado fumus boni iuris, indispensável ao acolhimento da demanda cautelar.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.004190-0 AC 1139195
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EDVANIA MUNIZ FONSECA
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. ART. 6º, "C", DA LEI Nº 4.380/64. IGUALDADE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSAS E SUCESSIVAS. JUROS. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. TAXA DE SEGURO.

1. Sendo a controvérsia estritamente de direito, desnecessária a produção de prova pericial.

2. Não se verifica nenhuma prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. Não pode alegar inobservância da função social do contrato, o mutuário que não vem honrando o pagamento das prestações pactuadas.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

4. A locução "antes do reajustamento", inserida na alínea "c", do art. 6º, da Lei nº. 4.380/64, refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotado pela lei.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior.

6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei nº 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

7. Não procede a afirmação de que o Decreto-lei nº. 70/66 foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil, eis que, existe cláusula contratual garantido ao credor a execução nos moldes do referido Decreto, devendo ser respeitado o que foi pactuado pelas partes.

8. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14, da Lei nº. 4.380/64, não se aplicando o art. 39, I, do Código de Defesa do consumidor.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.007222-1 AC 1169968
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELSON GARCIA JUNIOR e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.15.000105-3 AC 1249239
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA
ADV : ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.15.001797-8 AC 1267595
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : JOSE ROBERTO CARISANI (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURO ANTONIO MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : EMECE CONSTRUCOES E COM/ LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. DESCABIMENTO.

1. A parte citada em ação de imissão de posse, mesmo que indevidamente, não pode valer-se dos embargos de terceiros.
2. A ilegitimidade para figurar no pólo passivo de ação possessória deverá ser discutida nos autos respectivos.
3. Os embargos de terceiros não são a via adequada para pedir anulação de decisão que determinou a inclusão da esposa do réu no pólo passivo em ação de imissão de posse.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.001033-8 AC 1247999
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ANDRE DE SOUZA e outros
ADV : SILVIA CRISTINA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.22.001050-5 AC 1268134
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GUILHEN e outros
ADV : LEDA PEREIRA E MOTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.915-1/99. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. NÃO-EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98.

1. A Medida Provisória n.º 1.915/99, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, sem, contudo, estendê-la aos servidores aposentados e pensionistas, ofendeu o disposto no § 8º do art. 40 da Carta da República, que, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, garantiu tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.
2. Os juros devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aplicando a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.023222-8 AI 233494
ORIG. : 200161820194390 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : CASAS PIRANI S/A COM/ E IMP/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTRAÍDOS DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. DESCABIDA A APRECIÇÃO DE ALEGADA OMISSÃO, QUE ENVOLVE O MÉRITO DA DECISÃO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Em sede de embargos de declaração não se pode debater alegada omissão, que envolve o mérito da decisão objeto do recurso cujo seguimento foi negado pela E. Turma julgadora.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.083173-2 AI 250689
ORIG. : 200561270017317 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : WASHINGTON HISSATO AKAMINE
AGRDO : BENEDITO LOPES GARCIA
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.085619-4 AI 251692
ORIG. : 0004802217 1F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : JOÃO CARLOS MORENTI
ADV : ARNALDO MACEDO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : SEDIMAR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/SP
RELATOR : DES FED PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.088505-4 AI 252343
ORIG. : 0200000065 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
AGRTE : FELIPE LOUREIRO
ADV : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS
PARTE R : MARISA PEREIRA e outros

ADV : CAMILA VASQUES WEISSER PINTO
PARTE R : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA VÁRZEA PAULISTA/SP
RELATOR : DES FED PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.098513-9 AI 256313
ORIG. : 9500309360 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RENOVE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : PAULO PELLEGRINI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SÃO PAULO SecJudSP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ALEGADA. REMESSA OBRIGATÓRIA AO PLENO DESTA E. TRIBUNAL PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STF. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O sistema constitucional brasileiro admite controle de constitucionalidade de leis e atos normativos por via de exceção, conhecido como "controle difuso", por meio do qual qualquer órgão judicante singular ou Tribunal, após provocação ou de ofício, têm competência para apreciar adequação às normas constitucionais, de leis e atos normativos, em caráter incidental, na solução da lide em análise.

II - Omissão inexistente

III - Precedentes desta E. 2ª Turma e do E. STF (TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 2005.03.00.000448-7, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. em 25.3.2008, unânime, DJU de 18.4.2008, p. 781, e STF, RE n.º 389.383-1/SP; RE n.º 390.513-9/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 29.6.2007).

IV - Embargos rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.008347-0 AC 1252464
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAYSE REGINA ALMEIDA SANTOS e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010213-0 AC 1270321
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADALBERTO NATAL BUITONI e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010355-9 AC 1286032
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALESSANDRO JULIO DO NASCIMENTO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.023498-8 AC 1267249
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DILMA MOREIRA CESAR
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.025076-3 AC 1248086
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CARLOS ROBERTO CORREA
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.001778-2 AC 1251045
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO SARGI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.008239-1 AC 1239098
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JULIANA NASCIMENTO PERES
ADV : WILSON TADEU COSTA RABELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSINADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. INADIMPLEMENTO. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1.No caso de empréstimo consignado realizado por beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabe à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha do pagamento e repassar para a instituição. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado ao INSS.

2.Se o benefício de pensão por morte foi cessado quando a autora completou 21 anos, aliás, como deveria ser do seu conhecimento, esta era obrigada a efetuar o pagamento das parcelas não averbadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos respectivos vencimentos, conforme a cláusula oitava, § 2º, do contrato.

3.Se a autora deixa de pagar as prestações e, em razão disso a Caixa Econômica Federal - CEF lança o nome da mutuária no SERASA, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de direito nessa conduta.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.000814-8 AC 1174140
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : VALDECI DE PAULA
ADV : MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. CONTRATO NÃO REGISTRADO. POSSE. FRAUDE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O possuidor pode opor-se, por meio de embargos de terceiro, à penhora realizada em processo do qual não faz parte, não se exigindo que possua título registrado no cartório imobiliário. Súmula 84 do STJ.

2. Alienado o bem três anos antes do ajuizamento da execução fiscal e à míngua de qualquer prova a respeito da insolvência do devedor, não há falar em fraude de execução.

3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099899-0 AI 282158
ORIG. : 200261060074710 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO S/C
LTDA
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.015084-0 AMS 294526
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON
ADV : FERNANDO FABIANI CAPANO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ADOÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE DE CENTO E VINTE DIAS. CABIMENTO. ARTS. 7º, XVIII, 39, § 3º, 226, 227, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N.º 8.112/90 E N.º 10.421/02.

1. A licença maternidade de 120 dias é, antes de tudo, um direito conferido ao filho, no sentido de poder contar - nos primeiros meses de vida - com os cuidados e com o afeto da mãe.

2. O § 6º do art. 227 da Carta da República estabelece que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações.

3. No regime celetista, o art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n.º 10.421/02, estabeleceu a concessão de licença-maternidade de 120 dias à empregada, nos casos de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano.

4. O direito à licença-maternidade foi expressamente estendido aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

5. Se não há qualquer distinção entre filhos havidos ou não da relação de casamento e adotados, afigura-se incompatível com o texto constitucional o disposto no art. 210 da Lei n.º 8.112/90, que concede 90 dias de licença-maternidade à servidora adotante, devendo, em casos que tais, deferir-se o prazo de 120 dias.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.022737-0 AC 1270646
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALCIR FRANCO
ADV : TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. SAQUE INDEVIDO. VALOR RESTITUÍDO. DANO MORAL INEXISTENTE.

1.O saque indevido de valores da conta do correntista não gera danos morais indenizáveis, principalmente se após a contestação da movimentação o banco restitui o numerário sacado indevidamente.

2.A investigação, com a devida cautela, da autoria de uma movimentação em conta bancária, no pequeno período de pouco mais de dez dias, não se configura em tardança intolerável, capaz de gerar danos morais.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023605-9 AMS 293554
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : APARECIDO INACIO

APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA N.º 13/92. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.150-39/2001 E LEI N.º 10.302/2001. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA LEI N.º 11.091/2005. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas prestações de trato sucessivo, o prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança renova-se mês a mês.

2. Os servidores vinculados às Instituições Federais de Ensino faziam jus à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada n.º 13/92, até o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, que, dispoendo sobre a reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções no âmbito da Administração Federal, expressamente excluiu o direito à percepção de tal vantagem, sendo que esta vedação também está prevista no art. 6º da Lei n.º 10.302/2001, norma que tratou especificamente dos vencimentos dos servidores das Instituições Federais de Ensino.

3. A Lei n.º 11.091/2005 promoveu a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciando, contudo, a respeito da Gratificação de Atividade Executiva da Lei Delegada n.º 13/92.

4. O silêncio da Lei n.º 11.091/2005 - quanto à gratificação contida na Lei Delegada n.º 13/92 - não tem o condão de fazer ressurgir o direito ao recebimento desta vantagem, até porque, desde o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, os servidores das instituições de ensino federal não mais faziam jus à percepção da referida vantagem.

5. É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor público, desde que não haja diminuição nos seus vencimentos, não tem direito adquirido a regime remuneratório

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023611-4 AMS 297711
ORIG. : 13 Vt SAO PAULO/SP
APTE : ELAINE DE FATIMA PRATA VELOSO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA N.º 13/92. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.150-39/2001 E LEI N.º 10.302/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA LEI N.º 11.091/2005. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os servidores vinculados às Instituições Federais de Ensino faziam jus à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada n.º 13/92, até o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, que, dispendo sobre a reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções no âmbito da Administração Federal, expressamente excluiu o direito à percepção de tal vantagem, sendo que esta vedação também está prevista no art. 6º da Lei n.º 10.302/2001, norma que tratou especificamente dos vencimentos dos servidores das Instituições Federais de Ensino.

2. A Lei n.º 11.091/2005 promoveu a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciando, contudo, a respeito da Gratificação de Atividade Executiva da Lei Delegada n.º 13/92.

3. O silêncio da Lei n.º 11.091/2005 - quanto à gratificação contida na Lei Delegada n.º 13/92 - não tem o condão de fazer ressurgir o direito ao recebimento desta vantagem, até porque, desde o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, os servidores das instituições de ensino federal não mais faziam jus à percepção da referida vantagem.

4. É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor público, desde que não haja diminuição nos seus vencimentos, não tem direito adquirido a regime remuneratório

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.023619-9	AMS 296744
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	FABIOLA FERNANDA DE MELO e outros	
ADV	:	APARECIDO INACIO	
APDO	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA N.º 13/92. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.150-39/2001 E LEI N.º 10.302/2001. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA LEI N.º 11.091/2005. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas prestações de trato sucessivo, o prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança renova-se mês a mês.

2. Os servidores vinculados às Instituições Federais de Ensino faziam jus à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada n.º 13/92, até o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, que, dispendo sobre a reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções no âmbito da Administração Federal, expressamente excluiu o direito à percepção de tal vantagem, sendo que esta vedação também está prevista no art. 6º da Lei n.º 10.302/2001, norma que tratou especificamente dos vencimentos dos servidores das Instituições Federais de Ensino.

3. A Lei n.º 11.091/2005 promoveu a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciando, contudo, a respeito da Gratificação de Atividade Executiva da Lei Delegada n.º 13/92.

4. O silêncio da Lei n.º 11.091/2005 - quanto à gratificação contida na Lei Delegada n.º 13/92 - não tem o condão de fazer ressurgir o direito ao recebimento desta vantagem, até porque, desde o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, os servidores das instituições de ensino federal não mais faziam jus à percepção da referida vantagem.

5. É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor público, desde que não haja diminuição nos seus vencimentos, não tem direito adquirido a regime remuneratório

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para afastar a ocorrência de decadência e julgar improcedente o pedido inicial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023627-8 AMS 297008
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALESSANDRA ZANELLA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA N.º 13/92. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.150-39/2001 E LEI N.º 10.302/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA LEI N.º 11.091/2005. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os servidores vinculados às Instituições Federais de Ensino faziam jus à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada n.º 13/92, até o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, que, dispondo sobre a reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções no âmbito da Administração Federal, expressamente excluiu o direito à percepção de tal vantagem, sendo que esta vedação também está prevista no art. 6º da Lei n.º 10.302/2001, norma que tratou especificamente dos vencimentos dos servidores das Instituições Federais de Ensino.

2. A Lei n.º 11.091/2005 promoveu a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciando, contudo, a respeito da Gratificação de Atividade Executiva da Lei Delegada n.º 13/92.

3. O silêncio da Lei n.º 11.091/2005 - quanto à gratificação contida na Lei Delegada n.º 13/92 - não tem o condão de fazer ressurgir o direito ao recebimento desta vantagem, até porque, desde o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, os servidores das instituições de ensino federal não mais faziam jus à percepção da referida vantagem.

4. É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor público, desde que não haja diminuição nos seus vencimentos, não tem direito adquirido a regime remuneratório

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.004282-3 AC 1287603
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : IVAN CAETANO JUNIOR
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.003084-1 AC 1245389
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : EDSON PRIMO VAZ DA COSTA e outros
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os apelantes sucumbiram em maior parte, pois o pedido inicial referiu-se aos índices de julho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (70,28%); março de 1990 (84,32%); abril de 1990 (44,80%), e a decisão final acolheu apenas os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.000952-0 AC 1283700
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BEZERRA E COLETTI S/C LTDA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIAS DE MAIO DE 1980 A JUNHO DE 1982. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. No período que medeia entre a Emenda Constitucional nº 8/77 e o advento da Carta de 1988, é de trinta anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes.
2. Remessa oficial tida por interposta e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.000953-1 AC 1290122
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BEZERRA E COLETTI S/C LTDA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIAS DE JULHO DE 1980 A SETEMBRO DE 1982. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. No período que medeia entre a Emenda Constitucional nº 8/77 e o advento da Carta de 1988, é de trinta anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes.
2. Remessa oficial tida por interposta e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011903-2 AI 292464
ORIG. : 200561820405187 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PALMINO SCOCOZZA
ADV : KLEBER GUERREIRO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ASSOCIACAO ITALO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESUNÇÃO DA APURAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA DA OCORRÊNCIA DE DOLO OU CULPA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO ABALADAS.

1. Na execução fiscal instaurada para cobrança de contribuições previdenciárias, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores das sociedades anônimas respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Lei n.º 8.620/93, art. 13, parágrafo único.

2. Considerando-se que no título executivo consta o nome do agravante como co-responsável, presume-se tenha o exequente apurado, administrativamente, a existência de dolo ou culpa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º, caput), cumprindo ao co-responsável o ônus de abalar, a presunção de liquidez e certeza do título.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036512-2 AG 298373
ORIG. : 0002797224 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : AEME ARTES GRAFICAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Não basta, para a extensão da responsabilidade aos sócios, mera alegação de dissolução irregular, a exequente deve, ao menos, demonstrar que os sócios agiram com dolo ou fraude na administração da sociedade e que tais condutas resultaram na inadimplência do débito fiscal.

4. Há notícia de que a empresa executada sujeitou-se ao procedimento falimentar, o que aponta para a possibilidade da empresa ter encerrado regularmente suas atividades e o seu patrimônio não ter sido suficiente para saldar todas as dívidas.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.101449-7	HC 30173
ORIG.	:	200761060086988	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE	:	ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA	
IMPTE	:	DANILO ARANTES	
IMPTE	:	ANDRE MESQUITA MARTINS	
PACTE	:	DOUGLAS PIVETA	reu preso
ADV	:	ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA	

EMENTA

HABEAS CORPUS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - DESCRIÇÃO DO FATO ILÍCITO - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 41 - ORDEM DENEGADA.

I - Ante a sentença proferida no processo originário, absolvendo do delito de tráfico de entorpecentes e concedendo a liberdade provisória ao paciente, o presente "habeas corpus" está prejudicado quanto aos pedidos relativos à inépcia da denúncia quanto ao delito de tráfico, relaxamento da prisão por excesso de prazo e liberdade provisória.

II - A denúncia preenche todos os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a devida "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias", suficiente ao pleno conhecimento dos fatos ilícito imputados e ao pleno exercício do direito de defesa pelo acusado/paciente.

III - O réu defende-se dos fatos descritos na peça acusatória, e não da capitulação feita na denúncia, esta última que caberá ao juiz fazer de forma definitiva quando do julgamento do processo, sendo inadequado o procedimento estrito do habeas corpus para pretensão de desclassificação do delito imputado na denúncia diante da análise aprofundada do conjunto probatório.

V - Ordem em parte julgada prejudicada e, na parte conhecida, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar em parte prejudicada a impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004641-0 AC 1258745
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELISEU CAMPAGNOLI
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006001-6 AC 1259939
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS PEREIRA DE SOUZA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.001286-0 AC 1285132
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JAMIRO DINELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.705/71.

1. A Lei n.º 5.705/71 estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento).
2. O autor celebrou novo contrato de trabalho em 02 de janeiro de 1972 e fez nova opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na mesma data, quando já vigorava a Lei n.º 5.705/71.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.63.01.012886-4 AC 1352170
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDNALDO ALVES DA SILVA e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019249-9 HC 32406
ORIG. : 200760000083932 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV :
PACTE : MARIO JORGE DA SILVA reu preso
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DAS EXECUCOES PENAIS DE
CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA ESTABELECIMENTOS PENAL FEDERAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO - PROXIMIDADE DE FAMÍLIA - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

I - O cumprimento de prisão em estabelecimentos penais federais, mesmo quando a prisão é ordenada pela Justiça dos Estados ou do Distrito Federal, é admitido no artigo 86 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), sendo que inicialmente o procedimento para a transferência de presos para este estabelecimentos foi regulamentado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução CJF nº 502/2006, de 09.05.2006, depois substituída pela Resolução CJF nº 557/2007, de 08.05.2007 (artigos 2º e 3º), atualmente sendo disposto na Lei nº 11.671, de 08.05.2008 (artigo 3º) e no Decreto nº 6.049, de 27.02.2007 - Regulamento Penitenciário Federal (artigos 3º e 4º), em resumo estabelecendo que para eles podem ser transferidos os presos, provisórios ou não, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, bem como aqueles sujeitos ao regime disciplinar diferenciado - RDD, previsto no art. 1º da Lei no 10.792, de 1º de dezembro de 2003 (Lei nº 11.671/2008, art. 3º; e Dec. nº 6.049/2007, arts. 3º e 4º), dependendo de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória (Lei nº 11.671, de 08.05.2008, artigo 4º; Regulamento, artigos 17 e 18), prevendo-se, porém, a possibilidade da admissão cautelar imediata pelo juízo federal, sujeita a posterior decisão fundamentada (Lei nº 11.671, de 08.05.2008, artigo 5º, § 6º).

II - No caso em exame, a solicitação de transferência do juízo das execuções de Rio Branco, AC, se fez acompanhar dos documentos exigidos na Resolução CJF nº 557/2007, artigo 3º, § 3º, inciso I, dando-se vista imediata ao Ministério Público Federal que no dia seguinte exarou seu parecer pelo deferimento da transferência, seguindo-se a decisão do juízo federal admitindo a inclusão no sistema penitenciário federal, decisão ora impugnada, tendo-se observado o procedimento previsto na legislação específica. A decisão de transferência fundamentou-se na alta periculosidade do paciente, por desestabilizar o sistema penitenciário do Acre e representar risco para a ordem e segurança da população, por integrar um grupo de reeducandos que promoveu um movimento de greve de fome que atingiu todos os pavilhões do presídio onde estavam, que mediante grave ameaça e coação forçava os demais internos a participarem do movimento, tudo com a finalidade de promoverem uma rebelião destinada a derrubar a direção do presídio, com notícia de planejamento de tomada de reféns e de execução de alguns reeducandos, configurando fatos graves justificadores da transferência, conforme descrito na decisão do juízo estadual da vara de execução penais do Acre.

III - A decisão do juízo estadual dá conta que houve regular procedimento de apuração dos fatos, inclusive com oitiva de outros reeducandos confirmado as ameaças à participação do movimento, tendo sido assegurada a defesa pelos reeducandos, atendendo-se assim o devido processo legal e a ampla defesa para a decisão da transferência, descabendo no presente "writ" adentrar no mérito da decisão do juízo estadual solicitante, pois dos autos não consta cópia integral daquele procedimento (o que não é exigido pela legislação da transferência acima referida) e isso seria inadmissível nesta sede processual por demandar exame aprofundado e valorativo das provas que nele tenham sido produzidas.

IV - É pacífico que o direito do reeducando de permanecer em local próximo de sua família para fins de sua ressocialização (CF/88, art. 5º, XLV; Lei de Execução Penal, arts. 1º, 3º e 41, X), não é absoluto, devendo ceder ante decisão fundamentada na necessidade para a segurança pública ou do próprio reeducando, como ocorre no caso em exame, neste caso podendo ser transferido para estabelecimento distante, conforme a discricionariedade da administração penitenciária, atendidos não apenas os interesses do preso, mas em especial os critérios de conveniência e oportunidade com vistas à manutenção da ordem e segurança públicas.

V - Inaplicável ao caso em exame o entendimento expresso na súmula nº 718 do Supremo Tribunal Federal ("a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"), pois aqui não se trata de imposição de regime prisional e, muito mesmo, de mera consideração de gravidade em tese de delito, mas sim de transferência de presos de alta periculosidade para fins de assegurar a segurança pública e de indicação de fatos concretos justificadores da medida.

VI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.022577-8	HC 32716
ORIG.	:	200461020099478	6 V _r RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS	
IMPTE	:	MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO	
PACTE	:	FERNANDO SARAN SOLON	
PACTE	:	NILCE SARAN SOLON	
PACTE	:	MARCELO SARAN SOLON	
PACTE	:	MARCOS FLAVIO TENUTO ROSSI	
ADV	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA	

EMENTA

HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - NATUREZA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO - ORDEM DENEGADA.

I - Preliminarmente, diante do relato do juízo impetrado em suas informações, no sentido de que houve prévio pedido àquele juízo quanto a uma parte do objeto deste "writ" (notícia de intenção de pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias em apuração), o qual fora denegado por aquele juízo, bem como das próprias informações prestadas neste "writ", no sentido da ausência de fundamento para a concessão da segurança, mostra-se legítima a impetração contra o juízo federal.

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em face de sua natureza material ou de resultado, têm o término do processo administrativo de constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo penal, sem o qual não há justa causa pára a ação penal (HC nº 81.611).

III - Todavia, há distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes de sonegação fiscal da Lei nº 4.729/65 e contra a ordem tributária da Lei nº 8.137/90, estes últimos considerados na jurisprudência do C. STF, bem como nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, que inviabilizam a aplicação do mesmo entendimento sufragado pela Suprema Corte, pois enquanto os crimes da Lei nº 4.729/65 e da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária.

IV - Além disso, os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido.

V - A súmula nº 560 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, § 2º, do Decreto-Lei 157/1967", não legitima a pretensão de se estender ao crime do artigo 334 do Código Penal a causa de extinção de punibilidade prevista nas Leis nº 9.249/95 e nº 10.684/2003, pois diversamente do que constava na regra do Decreto-Lei nº 157/67, estas novas leis não estendem expressamente a causa extintiva de punibilidade aos crime de natureza diversa dos tributários, como o de contrabando e/ou descaminho em cogitação nos presentes autos.

VI - Acresce-se que, no caso em exame, não houve demonstração de pagamento do débito tributário, mas apenas de depósito de certos valores enquanto a empresa discute judicialmente a legitimidade da importação da mercadoria apreendida, situações jurídicas que não se equiparam.

VII - A impetração não veio instruída com qualquer prova da alegação de posterior autorização governamental para a importação da mercadoria apreendida, razão pela qual não há fundamento na tese de que a impossibilidade de importação teria deixado de existir e por isso já não se poderia falar no delito do artigo 334 do Código Penal. Assim, o inquérito policial deve ter normal prosseguimento.

VIII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.043207-3	HC 34747
ORIG.	:	200861810145583	8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	Defensoria Publica da Uniao	
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(Int.Pessoal)
PACTE	:	KITTHANAPORN WONGWAJANON	reu preso
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
ADV	:	ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA	(Int.Pessoal)
ADV	:	ERICO LIMA OLIVEIRA	(Int.Pessoal)
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL	SAO PAULO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/	SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - DIREITO PROCESSUAL PENAL - FALTA DE NOMEAÇÃO DE INTÉRPRETE NO IDIOMA DO ACUSADO - PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO DEMONSTRADO - NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

I - Como decorrência dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, LV e LVI), é indispensável que o acusado tenha pleno conhecimento da acusação contra ele formulada, de forma que quando se trata de réu estrangeiro sem domínio do idioma nacional, é indispensável a tradução dos documentos que lhe dão ciência da acusação e notificam para apresentação de defesa (denúncia ou queixa, citação e/ou notificação do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006), bem como que se lhe nomeie intérprete no idioma em que possa se expressar (Código de Processo Penal, artigo 193), sob pena de nulidade absoluta (Código de Processo Penal, artigo 564, III, "o").

II - Não é exigível que a tradução e o intérprete sejam no idioma pátrio do acusado, embora isto seja aconselhável, podendo realizarem-se os atos processuais mediante outro idioma que permita ao réu bem se expressar.

III - Inviabilizada a nomeação de intérprete no idioma do acusado, mas procedido o ato mediante tradução por outro idioma do domínio do réu, não se reconhece nulidade se o acusado não alegar e demonstrar eventual prejuízo à sua defesa (Código de Processo Penal, artigos 563 e 572, inciso II). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

IV - No caso em exame, oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal, várias diligências foram realizadas, sem sucesso, na tentativa de localizar um intérprete no idioma pátrio da acusada/paciente (tailandês), ao fim do que deliberou-se pela tradução no idioma inglês, pelo qual havia a denunciada se expressado no auto de prisão em flagrante. Do exame das declarações prestadas pela paciente no seu interrogatório no auto de flagrante não é possível reconhecer ofensa ao direito de defesa da acusada de que decorresse a alegada nulidade processual, pois ela pôde compreender suficientemente o fato delituoso que lhe estava sendo imputado (artigos 33, 35 e 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006), informando a razão de sua permanência no Brasil, como adquiriu a mala onde localizado o entorpecente e negando a prática criminosa.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.046783-0	HC 35025
ORIG.	:	200861810125869	3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	Defensoria Publica da Uniao	
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(Int.Pessoal)
IMPDO	:	AGNALDO SANTOS SILVA	
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(Int.Pessoal)
ADV	:	ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA	(Int.Pessoal)
ADV	:	ERICO LIMA OLIVEIRA	(Int.Pessoal)
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA	

EMENTA

HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

I - A prisão antes da sentença penal condenatória transitada em julgado somente é admitida a título excepcional, em defesa da própria ordem jurídico-social, de regra nos casos em que se admite a prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), devendo estar devidamente fundamentada em circunstâncias concretas demonstradoras de sua necessidade, desde que presentes os pressupostos da prova da materialidade e indícios de autoria da infração.

II - A denúncia dá conta de que o paciente foi preso em flagrante quando surpreendido na posse de 18 (dezoito) cédulas falas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando confessou que sabia da falsidade das mesmas, confissão confirmada pelas testemunhas de acusação em juízo, estando a falsidade atestada por laudo documentoscópico e sendo denunciado como incurso no crime do artigo 289, § 1º, do Código Penal. Presentes os pressupostos da prova de materialidade e indícios de autoria, a prisão cautelar justifica-se pela constatação de ser o paciente contumaz na prática de diversos crimes, com várias prisões em flagrante, com personalidade calcada no desprezo à ordem pública, evidenciando a necessidade da sua prisão cautelar para resguardar o meio social contra novos delitos, além de que a falta de comprovação de residência fixa e atividade lícita caracterizam risco à aplicação da lei penal na medida em que não tem vinculação com o distrito da culpa.

III - Habeas Corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.049991-0 HC 35236
ORIG. : 200861250035984 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACTE : MARTA MARIA ICASSATI reu preso
ADV : ERICO LIMA OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CARTA DA REPÚBLICA E ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de liberdade provisória, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, deflui da regra da inafiançabilidade imposta no inciso XLIII do artigo 5º da Carta da República, bem como do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.
2. A Lei n.º 11.464/2007 não autoriza a concessão da liberdade provisória, até porque, se o fizesse, seria, no particular, claramente inconstitucional.
3. Ainda que a Lei n.º 11.464/2007 permitisse a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos e a tanto equiparados, ela não poderia ser aplicada ao tráfico ilícito de drogas, crime em relação ao qual há norma específica e em sentido contrário, qual seja o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006.
4. Não bastasse tudo isso, no caso concreto dos autos seria impossível a concessão do benefício, haja vista concorrerem os requisitos para a decretação da prisão preventiva.
5. Ordem denegada à unanimidade, com restrição de fundamentos pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Cecília Mello, que entenderam pela necessidade de fundamentação da necessidade da prisão preventiva em cada caso, não bastando a mera previsão legal da impossibilidade de liberdade provisória, mas acompanharam o relator quanto à presença, em concreto, dos requisitos para a custódia cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, com restrição de fundamentos pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Cecília Mello, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.033315-8 AI 86096
ORIG. : 9104021002 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO
ADV : ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO

AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE
ILHABELA SP
ADV : SUSANA DA CONCEICAO BENTO ROMEU
PARTE R : KATINA SHIPPING CO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - DEFEITO QUE MERECE SER SANADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PERDA DE OBJETO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS APONTADOS PELO EMBARGANTE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1 - O julgado mostra-se omissivo, pois, realmente, a fundamentação do acórdão, que manteve na íntegra a decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo de instrumento, merece esclarecimento.

2 - Diante da não demonstração do prejuízo decorrente da decisão agravada, não foi concedido efeito suspensivo ao agravo. Portanto, da superveniência de sentença, no presente pleito, decorreu a falta de interesse recursal do agravante, uma vez que a alegação de cerceamento de defesa é matéria de ordem pública que pode ser alegada nas razões de apelação.

3 - O interesse recursal decorre, principalmente, da utilidade prática pretendida pelo recorrente com a interposição do recurso. Com a superveniência de sentença e com a abertura de possibilidade interposição de apelação essa utilidade prática deixou de existir.

4 - Sustenta a embargante omissão com relação aos artigos 126 e 557, caput do CPC arts. 5º, LIV, LV, 93, IX.

5 - Impossibilidade de rediscussão da matéria visto que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, sendo também desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados

6 - Embargos de declaração acolhidos em parte para reconhecer a omissão no voto apontada, com a manutenção, porém, do resultado do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.100551-4 ApelReex 542220
ORIG. : 9700217574 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERVIX ENGENHARIA S/A e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 7.787/89 - AVULSOS E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Os embargos de declaração, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, são admissíveis somente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Erro material que há de ser sanado, para fazer constar do v. acórdão o acolhimento da preliminar de prescrição consoante estabelecido no voto condutor, bem como para consignar que foi dado parcial provimento à remessa oficial, nos termos em que adotado pela Certidão de Julgamento.

III - Omissão a ser suprida, de maneira a aplicar o IPC no que concerne à correção monetária dos valores relativos ao período de 09/1989 a 07/1990.

IV - Afastada a hipótese de sucumbência recíproca pelo v. acórdão embargado, cabe a condenação da União em honorários advocatícios.

V - O montante deve ser fixado de acordo com o disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que dispensa a observância dos limites previstos no §3º, motivo pelo qual, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o trabalho realizado pelo advogado, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

VI - Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material constante da ementa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.03.002814-8 ACR 26472
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES
ADV : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE NÃO RECONHECIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O v.acórdão foi expreso ao se pronunciar sobre as teses reiteradas neste recurso de embargos de declaração.

2.Embargos com manifesta pretensão modificativa, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais. Precedentes do STJ.

3.Ausência dos pressupostos do recurso de embargos de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade.

4.Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.00.010038-0 AC 1315503
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELBA TEIXEIRA SOARES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - INOVAÇÃO - PRECLUSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - A contradição que enseja a interposição de embargos de declaração é denominada "contradição interna", ou seja, quando o conteúdo do acórdão mostra-se contraditório ou de difícil compreensão.

2 - Os pontos que a embargante objetiva prequestionar já foram devidamente analisados na decisão monocrática confirmada pela Turma, por ocasião do julgamento do agravo legal, sendo desnecessária a rediscussão da matéria.

3 - A alegação de que a cláusula de seguros configura "venda casada" não foi objeto do recurso de apelação, tratando-se de matéria preclusa.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.001695-8 AC 687221
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : TEREZINHA CUNHA NOGUEIRA e outros
ADV : JOSE FIORINI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA OPÇÃO RETROATIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em se tratando de violação que se opera mensalmente, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição apenas das parcelas vencidas 30 anos antes do ajuizamento da ação.

II - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.006212-4 ACR 34541
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ENZO PUCCIARINI
ADV : MARIA ILDA PERGENTINO DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito decorre de que, a um, os documentos falsificados eram guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, e, a dois, porque os documentos falsificados foram empregados em desfavor do INSS. Tanto num quanto noutro caso, seria patente a incidência do art. 109, inciso IV, segunda parte, da Constituição da República de 1988 - CR/88.

2.O agente exercia ao tempo dos fatos delitivos a responsabilidade administrativa e gerencial da INTERLATINA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e, nessa condição, utilizou documento fiscal materialmente adulterado, a fim de exercer direito para o qual não estaria de fato habilitado, caso não se valesse da falsificação.

3.O laudo de exame documentoscópio foi concludente ao afirmar pela falsificação do documento. Nos termos desse laudo, constatou-se que as cópias autenticadas das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias foram confeccionadas a partir de originais.

4.Na caracterização do delito do art. 304, c/c o art. 297, ambos do CP, o dolo seria consequência do conhecimento inequívoco do agente quanto à falsificação das guias, sendo ele o único administrador da empresa, a qual, a sua vez, seria a única beneficiária da falsificação, e mais, o emprego deliberado de documento falso, a fim de produzir efeitos jurídicos próprios.

5.Condenação mantida nos termos da sentença condenatória recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos pela defesa, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016555-2 ACR 14986
ORIG. : 9803138448 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : LAUDISSEIA DE SOUZA MARTINS
ADV : DASSER LETTIERE
APTE : ELCIO CUCIARA
ADV : EVANDRO SILVA MALARA
ADV : CARMEN SILVA MASTRODOMENICO MAGDALENA (Int.Pessoal)
APTE : ADRIANO GABRIEL CASTILHO
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A materialidade foi comprovada pelos "Laudos de exame em moeda" que atestaram a falsidade das cédulas apreendidas e que as mesmas apresentavam atributos para confundirem-se no meio circulante, sendo aptas a enganar pessoas.

2.A autoria restou clara e insofismável. Através dos depoimentos dos autos resta claro que os réus, em unidade de desígnios, empregaram notas falsas em estabelecimentos comerciais da localidade.

3.Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de usar moeda falsa, sabendo de sua falsidade. É inaplicável a regra contida no § 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boa-fé da moeda em questão. No caso dos autos as circunstâncias fáticas pelas quais se deram a apreensão da moeda falsa denotam a presença do elemento subjetivo exigido pelo delito.

4.Tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública, afastada a aplicação do princípio da insignificância. No crime de falsificação de moeda, a norma não busca proteger somente o aspecto patrimonial, mas principalmente a moral administrativa, que se vê abalada com a circulação de moeda falsa. O bem jurídico tutelado pelo tipo do art. 289 do CP é a fé pública, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que ao praticar a conduta o autor está ferindo a confiança que a sociedade deposita na moeda, e violá-la é causa de dano que não pode ser mensurado, restando inaplicável o princípio da insignificância.

5.Condenação mantida nos termos da sentença condenatória recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos pela defesa, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.81.005866-4 indisponível
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de

pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.A autoria restou provada. Os documentos societários demonstram que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão do crime, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade e alcançando, aliás, o seu próprio patrimônio pessoal.

5.Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar in totum provimento ao recurso do réu, mantendo-se a condenação em todos os seus termos, segundo a Ata de Julgamento, o relatório e o voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041745-5 AI 212160
ORIG. : 0002728281 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MELHORAMENTOS JUREIA S/C LTDA
ADV : LAURO BUENO DE AZEVEDO
PARTE A : NUCLEBRAS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Sustentam os embargantes que há omissão na decisão, devido à ausência de menção expressa a artigos de lei.

II - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais, se a matéria, por eles tratada, for apreciada pelo Tribunal ou afastada por fundamento diverso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.001370-3 AC 1236473
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RAIMUNDO NONATO PINTO E SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES MILITARES - REAJUSTE DE 28,86% - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1 - Verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual. Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC19/98).

2 - Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados, nos termos do "caput" do art. 21, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca.

3 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.12.000624-3 AC 1141239
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : MANOEL RAMALHO PANES (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMIR DE MENEZES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA OPÇÃO RETROATIVA.

I - Em se tratando de violação que se opera mensalmente, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição apenas das parcelas vencidas 30 anos antes do ajuizamento da ação.

II - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.07.006015-0 ACR 25708
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MORILO PINHEIRO DE AZEVEDO JUNIOR
ADV : ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE - DOLO- DOSIMETRIA DA PENA- APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do auto de apresentação e apreensão, bem como pelo Laudo Pericial, que confirmam a falsidade das cédulas apreendidas em poder do acusado e a sua potencialidade para iludir o "homem comum".

II - A autoria restou demonstrada. As notas foram encontradas na carteira do acusado, não havendo negativa quanto a este fato.

III - As alegações de que as notas foram recebidas de boa-fé, como fruto dos serviços de letrista do réu não encontram suporte nas provas constantes dos autos.

IV - Muito embora a confissão extrajudicial seja retratável, ela não pode ser desconsiderada pelo julgador, ainda mais quando condiz com o conjunto probatório. Além da confissão extrajudicial do acusado, em que este afirmou ter adquirido as notas falsas por R\$ 10,00 (dez reais) cada, sendo atraído pelo ganho fácil de dinheiro, consta dos autos os depoimentos das testemunhas de acusação, que confirmam que o réu conhecia a falsidade das notas, tendo adquirido-as de uma pessoa desconhecida quando comprava entorpecentes.

V - Não restou demonstrado que o apelante foi induzido e forçado a confessar um crime que não praticou, por orientação de um advogado presente na Delegacia e em razão de ameaças dos policiais de que seria acusado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, uma vez que foi efetuado um "teste" de falsidade das notas no próprio estabelecimento em que ocorreu a revista, com o auxílio da proprietária do local e os depoimentos prestados foram uníssonos ao confirmar que o acusado admitiu ter adquirido as notas falsas.

VI - A conduta amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 289, §1º, do Código Penal, tendo o acusado plena ciência de que comprara e guardava moeda falsa.

VII - Houve unanimidade na identificação do acusado como sendo a pessoa com quem foram encontradas as notas, bem como na afirmação de que ele teria assumido, na ocasião da revista, que adquiriu as notas sabendo de sua falsidade, não sendo relevantes as divergências apresentadas pelas testemunhas em seus depoimentos.

VIII - Muito embora o acusado tenha asseverado que recebeu as notas em decorrência de serviços prestados durante a semana, não comprovou suas afirmações. Não demonstrou sequer que prestou serviços na semana em que ocorreu o flagrante. Tal declaração restou isolada diante da robusta prova produzida, não sendo suficiente para absolvê-lo.

IX - Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de usar moeda falsa, sabendo de sua falsidade. É inaplicável a regra contida no § 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boa-fé da moeda em questão.

X- Na primeira fase da dosimetria, mantida a pena-base acima do mínimo legal, ou seja 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como o pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em consonância com o art. 59 do CP, diante da personalidade voltada para o crime e da conduta social do réu, demonstrada pelos inquéritos policiais e processos criminais em que respondeu por estelionato, apropriação indébita e crimes de trânsito. Na ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, tornada definitiva a pena-base fixada.

XI - Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes, mantida substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

XII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2005.61.81.005020-0 ACR 33766
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEONARD GEORGE HIGGINS
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NULIDADES SUPOSTAMENTE HAVIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO E NÃO DEDUZIDAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 500 E DO ART. 527, II, AMBOS DO CPP. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.A autoria restou provada. Os documentos societários demonstram que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão do crime, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade e alcançando, aliás, o seu próprio patrimônio pessoal.

5.Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar in totum provimento ao recurso do réu, segundo a Ata de Julgamento, o relatório e o voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099164-8 AI 281542
ORIG. : 199961820025236 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Sustentam os embargantes que há omissão na decisão, devido à ausência de menção expressa a artigos de lei.

II - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais, se a matéria, por eles tratada, for apreciada pelo Tribunal ou afastada por fundamento diverso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.009953-5 AC 1334504
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ERONIDES ALVES MOREIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - TRABALHADOR AVULSO - OPÇÃO AO FGTS - PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA - VERBA HONORÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

I - Em se tratando de violação que se opera mensalmente, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição apenas das parcelas vencidas 30 anos antes do ajuizamento da ação, o que foi observado na sentença.

II - O autor exerceu a função de ensacador (trabalhador avulso) no período de 01.09.1968 até 28.02.91, como trabalhador avulso, sendo que os extratos demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%, o que comprova o fato constitutivo do direito do autor.

III - A Declaração do Sindicato dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral e dos arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e os extratos da conta do FGTS são suficientes para a comprovação do vínculo ao regime do FGTS, sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo.

IV - Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da Medida Provisória 2164-41.

V - A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Juros de mora devidos, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

VII - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.06.000053-6	RSE 5219
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
RECTE	:	Justica Publica	
RECDO	:	MARCOS ALBERTO DE LIMA	
ADV	:	MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. INOCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DAS MERCADORIAS E DO TRIBUTOS SUBTRAÍDOS SUPERIOR A R\$ 2.500,00. RECURSO PROVIDO.

I - O princípio da insignificância não tem aplicação caso o valor das mercadorias objetos de descaminho seja superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

II - Recurso da acusação provido para receber a denúncia oferecida nos autos desta ação determinar o seu normal processamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão ora impugnada e receber a denúncia oferecida contra o acusado, no tocante à imputação do art 334 do CP, determinando o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento e julgamento do feito, conforme a ata de julgamento, o relatório e o voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (Data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074254-9 AI 304965
ORIG. : 9504050115 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : FERBEL IND/ E COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Sustentam os embargantes que há omissão na decisão, devido à ausência de menção expressa a artigos de lei.

II - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais, se a matéria, por eles tratada, for apreciada pelo Tribunal ou afastada por fundamento diverso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086930-6 AI 309865
ORIG. : 200461820618968 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MINGUES COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : MARCELO CASTILHO MARCELINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Sustentam os embargantes que há omissão na decisão, devido à ausência de menção expressa a artigos de lei.

II - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC..

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.000945-9 AC 1344975
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JULIO NILSON LIMA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SOMENTE SÃO DEVIDOS OS ÍNDICES RELATIVOS A JANEIRO/89 E ABRIL/90. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.006210-8 RSE 5133
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : CLAUDIA CRISTINA FONSECA
RECDO : SILVIO REIS
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. INOCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DAS MERCADORIAS E DO TRIBUTOS SUBTRAÍDOS SUPERIOR A R\$ 2.500,00. RECURSO PROVIDO.

I - O princípio da insignificância não tem aplicação caso o valor das mercadorias objetos de descaminho seja superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

II - Recurso da acusação provido para receber da ação penal respectiva e o seu normal processamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão ora impugnada e receber a denúncia oferecida contra o acusado, no tocante à imputação do art 334, § 1º, alínea "d", do CP, determinando o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento e julgamento do feito, conforme a ata de julgamento, o relatório e o voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (Data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.003051-0 ACR 31299
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : THABISO HENRY MOGALE reu preso
ADV : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. INTERNACIONALIDADE. DOSIMETRIA ALTERADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSSIBILITADA - PROGRESSÃO DE REGIME. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1- Materialidade e autoria comprovadas. O réu transportava as drogas no interior de seu corpo, mediante a ingestão de várias cápsulas contendo cocaína, sendo tudo confirmado pelas testemunhas de acusação em sede policial e em juízo.

2- Inquestionável a internacionalidade do delito, uma vez que o tóxico apreendido estava em vias de ser exportado. A apreensão se deu no Aeroporto Internacional de Guarulhos, estando o réu na iminência de embarcar para África do Sul, tendo ainda sido encontrado em seu poder passaporte e bilhete de passagem aéreo.

3- Sobre a dosimetria da pena, a despeito da gravidade do delito, o motivo espúrio e as conseqüências devastadoras que advém desse malfadado crime, penso que a pena-base foi exacerbadamente majorada.

4- Com efeito, a ingestão de cápsulas de cocaína traduzem uma culpabilidade merecedora de maior reprovabilidade, pois, além de dificultar a ação policial, traduz um preparo e cooperação ainda maior com o tráfico e portanto maior periculosidade do réu. A natureza do entorpecente também colabora para a majoração da pena, tendo em vista a amplitude de seu poder de destruição frente a outras drogas.

5- Entretanto, é razoável que a pena base seja estabelecida em 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, ou seja, elevada em 1/5 (um quinto), frente às demais circunstâncias não desfavoráveis ao réu, como expressamente constou da r.sentença.

6- Considerando a diminuição aplicada pelo i.Magistrado, uma vez que reconheceu a atenuante da confissão, e mantendo a mesma redução estipulada, a pena resta fixada em 5 (cinco) anos e 6(seis) meses e 550 (quinhentos e cinqüenta) dias-multa.

7- Na terceira fase, não há como aumentar o índice estipulado pelo i.Magistrado no tocante a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, tendo em vista a colaboração efetiva do réu, ao menos nesse evento, com um grupo criminoso dedicado ao tráfico internacional de drogas, uma vez que informou a participação de outros supostos traficantes, que inclusive já o trouxeram anteriormente ao Brasil com o mesmo intento, cabendo a ele, com total consciência da gravidade de sua conduta, dispor de seu próprio corpo para a organização, a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de cocaína de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico internacional entre dois continentes, que, por óbvio, exige maior elaboração.

8- Nada há que se falar, também, sobre o índice aplicado pelo i.Magistrado quando da causa de aumento de pena referente à internacionalidade, uma vez que esta, cabalmente demonstrada, foi aplicada no mínimo legal.

9- Dessa foram, a pena resta definitivamente fixada em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e ao pagamento de 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa

10- Sobre a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que a gravidade da conduta perpetrada é incompatível com o benefício do artigo 44, do Código Penal, mormente pelo regime imposto, pela grande quantidade de drogas encontradas em poder do réu e pela vedação expressa na novel legislação aplicada no caso em questão (artigo 44, da Lei 11.343/2006), restando imperioso a necessidade social de conferir maior severidade quando do combate a esse tipo de delito.

11- Igualmente não há que se falar em inconstitucionalidade, quando da impossibilidade do réu apelar em liberdade, uma vez que se trata de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa no combate ao tráfico. Ademais, o réu é estrangeiro que não comprovou residência no Brasil, tendo permanecido preso durante toda a instrução processual, sendo, ao final, condenado a cumprir pena em regime fechado. A r.sentença corretamente justificou a necessidade da prisão, sendo o artigo 44, da Lei 11.343/2006 expresso no tocante à proibição da liberdade provisória para o tráfico de drogas.

12- Por fim, não há que se falar em cômputo do tempo de cárcere cumprido pelo réu, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 66, da Lei de Execução Penal.

13- Oficie-se ao Ministério da Justiça, para análise e conveniência da instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do réu.

14- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para que a pena privativa de liberdade e de multa sejam reduzidas para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. A Turma determinou, ainda, envio de ofício ao Ministério da Justiça, para análise e conveniência da instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do réu Thabiso Henry Mogale, tudo na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.19.003157-4 ACR 31525
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARIA ANTONIA PEREIRA LOPEZ reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA- AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO- CONDENAÇÃO MANTIDA - INTERNAIONALIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - APELO IMPROVIDO.

I - A apelante foi presa em flagrante delito, processada e condenada ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, combinado com o art. 40, I, ambos da lei 11.343/2006.

II - A materialidade do delito está comprovada pelos laudos de constatação e definitivo. A autoria restou clara e inofismável, tanto que sequer foi questionada no presente recurso. A ré confessou a autoria delitiva. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação corroboraram os fatos narrados na denúncia.

III - Não merece prosperar a alegação de estado de necessidade. As dificuldades financeiras sofridas pela apelante não justificam a prática de tráfico internacional de entorpecentes. Para que seja reconhecido o estado de necessidade é preciso que o agente aja para afastar perigo atual, eminente e inevitável, cujo sacrifício seja exigível. Existem meios lícitos de superar dificuldades financeiras, que não sejam a prática de um crime considerado hediondo. A ré é jovem e sadia, com condições de procurar emprego e ajudar no sustento de sua família e não comprovou que a sua sobrevivência ou a de sua família estavam ameaçadas. Posto isso, fica afastada a alegada excludente, bem como a redução de pena do §2º do referido artigo.

IV - A internacionalidade restou evidenciada, uma vez que para a configuração basta a comprovação de que a droga foi adquirida fora do país ou de que o porte tinha como finalidade a sua comercialização no exterior. A ré foi presa em flagrante quando estava prestes a embarcar rumo a Milão, restando plenamente configurada a causa de aumento.

V - Sobre a dosimetria da pena, de conformidade com a Lei nº 11.343/2006, na primeira fase, nos termos da r. sentença, a pena-base foi mantida no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, tendo em vista os critérios do art. 59 do Código Penal (a quantidade de droga apreendida não é muito elevada, a ré é primária, não apresenta maus antecedentes, a culpabilidade e motivos do crime são os normais a espécie).

VI - Na terceira fase da dosimetria, analisada a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º, que prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro nos autos de que a ré possua maus antecedentes, tampouco que não seja primária ou que se dedique a atividades criminosas. As declarações da ré dão conta de que sua empreitada criminosa foi um fato isolado em sua vida, não havendo, ao menos num juízo de certeza, provas de que participava como membro integrante de uma grande estrutura organizada para o cometimento de tráficos de drogas.

VII - Se por um lado não há provas de que a ré efetivamente participava como membro integrante de alguma organização, é claro que colaborou com a mesma, cabendo a ela, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de drogas de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração.

VIII - Feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, é razoável que o índice de diminuição de pena seja aplicado não em seu máximo, mas sim, à razão de 1/6 (um sexto), considerando sua variabilidade de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), conforme aplicado na r. sentença.

IX - Ainda na terceira fase, conforme já destacado, incide a causa de aumento decorrente da internacionalidade. A Lei 11.343/2006 prevê uma variação de 1/6 a 2/3, devendo o aumento ser mantido a razão de 1/6 (um sexto), totalizando a pena em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

X - Com relação ao pedido de liberdade provisória, além da vedação legal do art. 44. da Lei n.º 11.343/2006 que prevê expressamente que o crime de tráfico de drogas é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, além de ser vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, cabe ressaltar que para que seja concedida, não podem estar presentes os requisitos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP). A apelante foi presa em flagrante delito e respondeu ao processo nesta condição. Tendo em vista tratar-se de estrangeira em situação irregular no país, entendo que a manutenção da prisão mostra-se necessária para a aplicação da lei penal, sobretudo por ter sido preso momentos antes de deixar o país, o que comprova a ausência de vínculo com o distrito da culpa. Ademais, não poderá exercer atividade laboral no Brasil, consoante dispõe o artigo 98 do Estatuto do Estrangeiro.

XI - A própria Constituição Federal em seu art. 5º inciso XLVI prevê que a lei regularizará a individualização de pena e equipara (inciso XLIII) o crime de Tráfico de Entorpecentes com os crimes hediondos, o que justifica a vedação da liberdade provisória, ao menos na presença dos fundamentos da prisão preventiva.

XII - Com relação ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos observado que o art. 44. da Lei n.º 11.343/2006 prevê expressamente que o crime de tráfico de drogas é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, além de ser vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Ademais, as circunstâncias do delito de tráfico internacional de entorpecentes não indicam a substituição como suficiente para a repressão do crime praticado.

XIII - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2007.61.19.005638-8 ACR 31961
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ROMER JOSE LINARES reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO - ARTIGO 24, § 2º, DO CÓDIGO PENAL AFASTADO. INTERNACIONALIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO PERMITIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1- O alegado estado de necessidade não restou comprovado. O réu afirmou não ter condições financeiras e que somente praticou tal ilícito em decorrência de dívida que possuía em torno de três mil dólares, no entanto, declarou ter pagado metade de uma passagem aérea para a Europa no mês de julho, mês sabidamente mais dispendioso para compras de passagens aéreas, além de ter se hospedado em hotel localizado próximo à Avenida Paulista (local nobre da cidade de São Paulo).

2- Registra-se, ainda, a total ausência de qualquer suporte probatório quanto à nobre missão evangélica que alegou praticar, restando as inúmeras viagens para outros países constantes em seu passaporte, aliadas à ausência de provas quanto ao seu estado de miséria, totalmente contraditórias.

3- Frente a total inoccorrência da mencionada excludente de ilicitude, igualmente, não há que se falar no comando normativo esculpido no artigo 24, §2º, do Código Penal.

4- Inquestionável a internacionalidade do delito, uma vez que o tóxico apreendido estava em vias de ser exportado. A apreensão se deu no Aeroporto Internacional de Guarulhos, estando o réu na iminência de embarcar para Portugal e Alemanha, tendo ainda sido encontrado em seu poder passaporte e bilhete de passagem aéreo.

5- Sobre a dosimetria da pena, a pena base foi aplicada com acerto. O artigo 42, da Lei 11.343/2006 dispõe, expressamente, que o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

6- A natureza da droga tem função de extrema relevância quando do cotejo da individualização da pena, tendo em vista a maior ou menor amplitude de seu poder de destruição frente a outras drogas, contribuindo fortemente na adequação da pena, para uma razoável resposta social e no repúdio ainda maior da justiça criminal.

7- Ademais, se confirmado tratar-se de missionário evangélico, sua culpabilidade seria acima do normal, pois se trataria de pessoa de grande influência sobre seus seguidores e deveria ser exemplo de boa conduta.

8- O argumento de que desconhecia a natureza e a quantidade da droga ingerida, em nada o aproveita, uma vez que, consciente de que se tratava de entorpecentes, consentiu e assumiu o risco do objeto transportado.

9- A atenuante da confissão foi reconhecida e mensurada pelo juiz, não merecendo quaisquer reparos. Mormente se considerarmos que as circunstâncias em que o réu foi flagrado, tornaria inútil qualquer negativa de sua parte.

10- Na terceira fase, não há como aumentar o índice estipulado pelo i.Magistrado no tocante a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Não há como negar que as chamadas "mulas", colaboram efetivamente, ao menos no evento em que são flagradas, com um grupo criminoso dedicado ao tráfico internacional de drogas. As declarações do réu dão conta de que tinha total consciência do ilícito que cometia, tendo mencionado a participação de um outro suposto traficante (participante da instituição religiosa que alegou visitar) no tráfico cometido, assumindo a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de cocaína de um país para o outro, contribuindo assim para o êxito de uma organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico internacional entre dois continentes, que, por óbvio, exige maior elaboração.

11- Nada há que se falar, também, sobre o índice aplicado pelo i.Magistrado quando da causa de aumento de pena referente à internacionalidade, uma vez que esta, cabalmente demonstrada, foi aplicada no mínimo legal.

12- Sobre a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que a gravidade da conduta perpetrada é incompatível com o benefício do artigo 44, do Código Penal, mormente pelo regime imposto, pela grande quantidade de drogas encontradas em poder do réu e pela vedação expressa na novel legislação aplicada no caso em questão (artigo 44, da Lei 11.343/2006), restando imperioso a necessidade social de conferir maior severidade quando do combate a esse tipo de delito.

13- Igualmente não há que se falar em inconstitucionalidade, quando da impossibilidade do réu apelar em liberdade, uma vez que se trata de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa no combate ao tráfico. Ademais, trata-se de estrangeiro que não comprovou residência no Brasil, tendo permanecido preso durante toda a instrução processual, sendo, ao final, condenado a cumprir pena em regime fechado.

14 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.043071-4 HC 34744
ORIG. : 200561020130787 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR
PACTE : MARIA HELENA ARANTES FELICIO
ADV : PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRETENDIDA APLICABILIDADE DO ARTIGO 9º DA LEI 10.684/03. PARCELAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO DE FORMA INCONTESTÁVEL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS PERÍODOS MENCIONADOS NA DENÚNCIA E O DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. IMPETRAÇÃO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. IMPOSSÍVEL ANÁLISE SEGURA COMO REQUER A VIA DO HABEAS CORPUS, A QUAL NÃO PERMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I - Habeas corpus insuficientemente instruído não sendo possível a aferição do alegado constrangimento ilegal.

II - O impetrante não logrou êxito em demonstrar de modo incontestável que o débito apurado e parcelado no procedimento administrativo em questão é o mesmo que deu origem à ação penal da qual se pleiteia o trancamento.

III - Os documentos juntados aos autos não comprovam que o parcelamento se refere ao período mencionado na denúncia. O próprio impetrante fez prova de que há mais 02 procedimentos criminais instaurados em face da paciente e

que versam igualmente sobre crimes contra a ordem tributária. Por tudo isso, impossível uma análise segura como requer a via do habeas corpus, a qual não permite dilação probatória.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, e determinando o prosseguimento da ação penal de nº. 2005.61.02.013078-7, que tramita perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.044713-1 HC 34902
ORIG. : 200861090047904 3 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS
IMPTE : MAURICIO DEFASSI
PACTE : RONI PERICO reu preso
ADV : CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 334 DO CP. PACIENTE PRESO ALGUNS DIAS DEPOIS DE SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO. AGENTE RECALCITRANTE. PRÁTICA DA MESMA CONDUTA. QUEBRA DE FIANÇA. LIBERDADE PROVISÓRIA REVOGADA. PRISÃO PREVENTIVA QUE SE IMPÕE. DISCIPLINA DO ART. 312 DO CPP. ORDEM A QUE SE DENEGA CONCESSÃO.

1. Entre o primeiro (24 de maio de 2008) e o segundo flagrante (5 de julho de 2008), transcorreu-se pouco mais de um mês, o que permite considerar que, logo após a concessão da liberdade provisória, isso a 30 de maio de 2008, o paciente tornou a dedicar-se à atividade criminosa, o que, definitivamente, é suficiente à revogação da fiança, pela incidência, in casu, de hipótese de prisão preventiva, segundo o art. 310, c/c os artigos 311 e 312 do CP.

2. Deve-se ressaltar, como, aliás, já se consignou na decisão acerca da medida de urgência requerida, a custódia preventiva do paciente se mostra indispensável, na medida em que a liberdade provisória implicou

3. na reprodução da conduta delitativa, pelo que se tornou impositiva a salvaguarda dos valores e bens sociais tutelados pela norma do art. 312 do CP, em face da gravidade da infração penal na qual, sistematicamente, vem tomando partido o paciente.

4. Além de lícita e legítima, a custódia preventiva mostra-se medida exigida para a manutenção da ordem pública, encontrando-se antevista na disciplina do art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.045721-5 HC 34955
ORIG. : 200761810049050 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : CLEBER GUEDES PEREIRA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : LUCIO FERREIRA GUEDES (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. PACIENTE QUE ESTEVE FORAGIDO. ORDEM DENEGADA.

I - Verificado fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, bem como indícios de autoria e materialidade. Presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, uma vez que as alegações do paciente não são hábeis para ilidir a necessidade da custódia cautelar.

II - O decreto de segregação do paciente foi bem fundamentado, lastreado nos diversos elementos probatórios colhidos durante a supramencionada investigação, estando, também, preenchidos os requisitos do artigo 312, do CPP.

III - Paciente que esteve foragido, portanto, demonstrada a necessidade de sua prisão não só para a garantia da ordem pública, como também para a assegurar a aplicação da lei penal.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.046577-7 HC 35021
ORIG. : 200861190021380 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACTE : GERHARDUS CORNELIUS VANDER MERWE reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIALMENTE FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CRIME POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.464/07 AFASTADA. É DADO AO LEGISLADOR DISPENSAR TRATAMENTO MAIS SEVERO AO TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

I - Devida fixação do cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, conforme determina o § 1º do artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº. 11.464/07, uma vez que se trata de crime de tráfico internacional de drogas, que é delito equiparado a hediondo, praticado posteriormente à vigência da Lei nº. 11.464/07 e, portanto, alcançado por ela.

II - Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº. 11.464/07, pois às hipóteses de crimes hediondos e seus equiparados, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, é dado ao legislador dispensar tratamento mais severo que o atribuído aos delitos comuns.

III - O próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso XLV, estabelece que a lei regulará a individualização da pena e, deixa claro, no inciso XLIII, que esses crimes merecem tratamento diferenciado dos demais, mais rígido.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.61.19.000555-5 ACR 34718
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : NOSIPHO MFENYANA reu preso
ADV : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - APELAÇÃO MINISTERIAL. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- A condenação é correta e deve ser mantida, não sendo objeto de contestação por parte da ré.

2- O presente recurso diz respeito, tão somente, à aplicação da causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

3- Muito embora seja a ré primária e detentora de bons antecedentes, não há como negar que, ao se dispor em transportar cocaína de um país para o outro, não tenha colaborado efetivamente, ao menos nesse evento, com um grupo criminoso dedicado ao tráfico internacional de drogas, impossibilitando a aplicação do índice máximo de redução.

4- Com efeito, as chamadas "mulas" não representam o topo da organização, que, no mais das vezes, nem mesmo entra em contato com o entorpecente. Entretanto, desempenham função de extrema importância dentro de todo o contexto da organização criminosa destinada ao tráfico, pois é uma das etapas e das funções a serem desempenhadas na organização, contribuindo, assim, para o êxito e fomento do narcotráfico.

5- Não obstante a isso, o índice adotado pelo Juiz a quo (metade) quando da redução da pena foi razoável e adequado. A quantidade de drogas transportadas (669 gr), e a forma com que se pretendia transportar (engomada num cobertor) demonstram que a ré não faz da traficância seu meio de vida.

6- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.015690-9 AC 463089
ORIG. : 9714059640 2 Vr FRANCA/SP
APTE : DONIZET DE PAULA LOPES
ADV : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - De acordo com a jurisprudência dos Tribunais, tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade de recorrer da sentença que fixou os honorários advocatícios.

II - Assim sendo, inadmissível não receber o recurso de apelação do autor (beneficiário da justiça gratuita) que possui legitimidade para recorrer.

III - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

IV - Assim sendo, como a CEF decaiu em parte maior do pedido, a execução deve prosseguir em relação aos honorários advocatícios.

V - Agravo retido interposto pela CEF improvido.

VI - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido interposto pela CEF e dar provimento a apelação para determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.059301-5 AC 503751
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ELAINE CRISTINA RIGON e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.048248-9	ACR 30058
ORIG.	:	9801026596	8P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	ALEXANDRE ROBERTO GOMES	
ADV	:	REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA	(Int.Pessoal)
ADV	:	ANNA ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA	(Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA. DOLO NÃO COMPROVADO.

I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Laudo de Exame em Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida e a sua aptidão para iludir o homem médio.

II - A corroborar a alegação feita pelo réu de que não tinha consciência da falsidade da cédula, as testemunhas ouvidas em Juízo, nenhuma palavra disseram em sentido contrário.

III - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda.

IV - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal.

V - Não existe nos autos prova segura e extrema de dúvidas a autorizar a condenação do réu.

VI - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.043236-3 AC 854192
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BALBINO ADRIANO DOS SANTOS e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE A : DAVID PEREIRA DE PAULA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

I - A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - Os critérios a serem utilizados para a atualização monetária do montante devido, devem ser aqueles previstos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (Capítulo V).

III - Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.006898-3 ACR 32032
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHIRLEY APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS
ADV : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO RÉU. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - A denúncia, tal como posta, não descreve o elemento subjetivo do tipo, qual seja o conhecimento do réu da falsidade da nota.

II - É cediço que a imputação penal omissa ou deficiente, em inobservância aos requisitos legais previstos no artigo 41, do CPP, caracteriza violação aos princípios constitucionais.

III - Não há, portanto, lugar para discussão da existência de prova, na medida em que esta há de recair sobre o que foi alegado.

IV - Em que pese o reconhecimento, de ofício, da inépcia da denúncia, fica assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova peça acusatória, desde que respeitados os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

V - Em relação à acusada Cintia da Silva, a sentença absolutória já se encontra transitada em julgado.

VI - Reconhecida, de ofício, a inépcia da denúncia e determinado o trancamento da ação penal. Assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia exclusivamente em relação à acusada Shirley Aparecida do Nascimento Santos, desde que atendidos os requisitos do artigo 41 do CPP. Prejudicados os recursos MPF e da ré.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, de ofício, reconhecer a inépcia da denúncia e, por conseguinte, trancar a ação penal ficando assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia exclusivamente em relação à acusada Shirley Aparecida do Nascimento Santos, desde que atendidos os requisitos do artigo 41 do CPP, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.018039-1	AC 797755
ORIG.	:	0005685222	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FRANCINE TEIXEIRA DE BARROS	
ADV	:	SERGIO MASSARU TAKOI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADVS	:	LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E TONI ROBERTO MENDONÇA	
INTERES	:	JAYME ALIPIO DE BARROS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO NA OAB. DESNECESSIDADE. ARTIGO 236, § 1º, CPC.

I - In casu, a r. sentença monocrática foi publicada em 26.05.2000, constando da referida intimação o nome do procurador constituído pela executada para atuação nos presentes embargos à execução.

II - No entanto, a apelante interpôs o presente recurso apenas em 14 de maio de 2001, com o decurso temporal de aproximados 11 (onze) meses, muito além dos 15 (dez) dias prescritos no artigo 508 do CPC.

III - Nos termos do artigo 236, § 1º, do CPC, válida é intimação em que conste indicação do nome do procurador da parte, suficiente para sua identificação, não havendo exigência legal quanto à inclusão do número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 984.266/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO FILHO, j. 27.05.2008, DJe 30.06.2008; STJ, AgRg no REsp 1.005.971/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 19.02.2008, DJe 05.03.2008; e TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.082207-7, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 28.03.2001, DJU 02.05.2001.

IV - Além disso, a substituição de advogados mencionada pela apelante foi realizada nos autos da execução fiscal, e não dos presentes embargos à execução fiscal.

V - Sendo os embargos à execução ação autônoma em relação ao processo de execução, possível a nomeação de diferentes procuradores em cada uma delas, sem que tal circunstância constitua nulidade a viciar a intimação realizada.

VI - Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.001820-7 ACR 30287
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MICHELE DA SILVA SOARES
APTE : FLAVIA DE OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS
ADV : EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL: MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. CIÊNCIA DA FALSIDADE. DOLO COMPROVADO.

I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Exame Documentoscópico e Laudo de Exame em Papel Moeda, os quais são conclusivos no sentido de atestarem a falsidade das cédulas apreendidas, bem como sua aptidão para enganar o homem de conhecimento médio.

II - Quanto à autoria, dúvidas não pairam de que ela recai sobre as rés, que confessaram o delito na Polícia Federal, bem como em Juízo.

III - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa.

IV - Dentro desse contexto, nenhuma dúvida existe quanto à autoria delitiva, corretamente imputada às apelantes, que agiram com consciência e vontade, tendo pleno conhecimento da contrafação das cédulas apreendidas.

V - As rés pretenderam adquirir, com as cédulas falsas, "shorts" e chinelos, que não constituem artigos de primeira necessidade, não merecendo acolhida a alegação de que o desespero devido ao desemprego foi o motivador da conduta delituosa.

VI - Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da

Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.005843-8 AI 173112
ORIG. : 200361000035843 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TEREZA HUDA ELIAS BOU ASSI
ADV : MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ACORDO. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia do contrato de mútuo originário firmado entre as partes, da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco a planilha demonstrativa de cálculo, elaborada por profissional por ela contratado, com os valores das prestações, que entende corretos, de todo o período, desde a assinatura do contrato originário, levando-se em conta os valores pagos, relativos ao possível acordo celebrado, e os valores a pagar.

II - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - Em outro giro, não está presente a verossimilhança dos fatos alegados, que possibilite a antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, uma vez que não caracterizam provas inequívocas, mas apenas possibilidades.

IV - Desse modo, as meras reflexões feitas pelos agravantes não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.013977-3 AI 175647
ORIG. : 200361000033172 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA LOURDES SILVERIO
ADV : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas do financiamento contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses, encontrando-se inadimplente desde novembro de 2001.

II - Verifica-se que a agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vícios quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

IV - Mister apontar que trata-se de contrato recentemente celebrado (março/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança.

V - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VI - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

VII - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Verifica-se, por oportuno, que o magistrado singular concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a abstenção da instituição financeira à inscrição do nome da agravante em órgãos de proteção ao crédito, sem condicionar ao pagamento das prestações, sob pena de revogação da decisão. No entanto, como não houve recurso da Caixa Econômica Federal - CEF nesse sentido, é mantida a decisão do juízo.

XI - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XII - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XIII -- Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento somente para conceder à agravante o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.057403-9 AI 188843
ORIG. : 200360000066515 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
AGRDO : JOEL DE QUEIROZ e outro
ADV : DANIELA GOMES GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TABELA PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 288 (duzentos e oitenta e oito) meses, ou seja, cumpriram pontualmente mais de 85% (oitenta e cinco por cento) de suas obrigações.

II - Ressalte-se que se trata de contrato bastante antigo (29/02/1988), que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação por parte da instituição financeira, a ser comprovada através de perícia, e que o contrato é coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o qual contribuiu o mutuário, suprimindo um montante considerável da dívida.

III - Todavia, tem o presente recurso o propósito de discutir a possibilidade de quitação do financiamento através da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, em que os agravados financiaram 03 (três) imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no mesmo município.

IV - Entretanto, observa-se que a restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 8100/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo, como querem as empresas agravantes ao contrato em questão, firmado em 20/12/1985.

V - Mister apontar que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990.

VI - Ademais, não restou evidenciada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à Caixa Econômica Federal - CEF se mantida a decisão atacada.

VII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.060065-8 AI 189278
ORIG. : 9500164205 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSVALDO CORREA DE ARAUJO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.003090-1 AI 196844
ORIG. : 200361000348973 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO CARVALHO DO REGO e outro
ADV : MARCELO VARESTELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR COEFICIENTE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PES/CES. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Com relação à aplicação da inversão do ônus da prova aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação deve-se atender às exigências do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

II - A inversão descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

III - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

V - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 107 (cento e sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) de suas obrigações.

VI - Ressalte-se que se trata de contrato antigo (09/02/95), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP, que os agravantes se dispuseram a encontrar uma alternativa para não ficarem inadimplentes.

VII - Há que se reconhecer legítima a pretensão dos recorrentes, ainda que o valor oferecido a título de prestação mensal represente aproximadamente 82% (oitenta e dois por cento) do valor pretendido pela instituição financeira.

VIII - Por conseguinte, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas, por parte dos agravantes, diretamente à instituição financeira, no valor que entendem correto, com os devidos acréscimos moratórios, nas datas dos vencimentos, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, para fins da suspensão de possível execução extrajudicial do imóvel e a inclusão do nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito.

IX - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, determinando que os agravantes efetuem o pagamento das parcelas vincendas, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo valor de R\$ 377,91 (trezentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado, nas datas dos vencimentos, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, impedindo a empresa pública federal de praticar atos de execução extrajudicial e inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito; o atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações aqui estipuladas também acarretará a imediata revogação desta medida, não obstante a instituição financeira da prática de tais atos, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.026407-9 AI 207690
ORIG. : 200061000510660 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PEDRO GONCALO DOS SANTOS e outros

ADV : JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
AGRDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDE O PROCESSO CAUTELAR. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - O recurso interposto contra a sentença que decide o processo cautelar deve ser recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, por expressa disposição do artigo 520, IV, do CPC. No entanto, observado o caso concreto, permite-se o alargamento do rol da excepcionalidade conferida pelo artigo citado, podendo-se atribuir efeito suspensivo à apelação da sentença que decide a cautelar, em vista da ausência de previsão legal nesse sentido.

II - Do exame do objeto em questão verifica-se que ele não se subsume as hipóteses em que, excepcionalmente, a sentença deverá ser recebida também no efeito suspensivo, uma vez que foi declarada improcedente a ação principal, decisão esta tomada em sede de cognição exauriente, sendo a matéria de fundo apreciada em toda sua extensão, considera-se prejudicada a pretensão deduzida em sede de processo cautelar, dada a conexão instrumental existente entre ambos os processos.

III - Correta a decisão proferida na ação cautelar nº 2000.61.00.051066-0, que recebeu o recurso interposto pelos agravantes apenas no efeito devolutivo.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041880-0 AI 212237
ORIG. : 200160000002656 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
AGRDO : EDNA MARIA CORREA DE ARRUDA
ADV : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.016451-5 AC 938444 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9800454195 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : JOSE DA SILVA e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO REJEITADO.

I - O v. acórdão embargado analisou a questão posta em discussão de forma completa e bem fundamentada com arrimo em jurisprudência dos Tribunais superiores, não dando margens à arguição de omissão por qualquer uma das partes envolvidas.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000310-2 ApelReex 1379492
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RAMONA BRUNO TEIXEIRA e outros

ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - A fixação da verba honorária sobre o valor da condenação, no caso em apreço, não colide com o entendimento desta Turma, de que nas causas em que são vencidas a Fazenda Pública a verba honorária deverá ser fixada de forma equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, uma vez que o comando normativo insculpido no artigo 20, § 4º, do CPC determina a observância das alíneas "a", "b" e "c", do seu § 3º, de forma que o valor fixado não resultou em atentado ao princípio da equidade

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares argüidas e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011731-1 AMS 268931 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : SABATO ANTONIO MAGALDI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ARY DURVAL RAPANELLI
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 255/261
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Tendo a decisão embargada consignado na fundamentação o pedido dos embargantes, mas deixado de fazê-lo na parte dispositiva, deixou analisar corretamente a decisão de primeiro grau conforme o ponto de insurgência, padecendo, portanto, de obscuridade.

II - O reconhecimento da coisa julgada material em relação a um dos impetrantes tem como objetivo tão-somente o de evitar que ele receba em duplicidade o quanto postulado em ambas as ações. Decorre disso que, uma vez extinta esta ação em relação à impetrante Yvone Miranda Nogueira de Lima, qualquer insurgência quanto ao direito reclamado deverá ser formulado na ação transitada em julgado, na medida em que é defeso a rediscussão nesta ou em qualquer outra ação que tenha esse mesmo objeto.

III - Os efeitos da reforma da sentença dar-se-ão tão-somente em relação ao impetrante Sabato Antônio Magaldi, uma vez que o processo foi extinto em relação à impetrante Yvone Miranda Nogueira de Lima.

IV - Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.012660-9	AC 1180113
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	OSMANIR ARAUJO DE SOUZA	
ADV	:	MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: RAZÕES DIVORCIADAS DO JULGADO.

I - O artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil preceitua que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito em que o recorrente baseia seu inconformismo.

II - Versando as impugnações recursais da CEF sobre matéria alheia àquela decidida na sentença, é de se reconhecer que a apelação se ressentiu de fundamentação.

III - Sendo inepto o recurso, o seu conhecimento é inadmissível.

IV - Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.007660-4 AC 1379338
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA
APDO : MARCIO JUNIOR DOS SANTOS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.013905-7 AC 1367386
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ESTANCIA DE AGUAS DE LINDOIA SP
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/2004. RESTITUIÇÃO.

I - Tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal restringe-se ao período anterior à Emenda Constitucional 20/98, que modificou a previsão constitucional da fonte de custeio da seguridade social, dando nova redação ao artigo 195, II, da CF, e criando a expressão "demais segurados da previdência social", a lei complementar deixou de ser o veículo exigido para a criação da contribuição dos exercentes de mandato eletivo.

II - Após a Emenda citada, foi editada a Lei 10.887/2004, que repetiu o texto então declarado inconstitucional, ao introduzir a alínea "j" ao artigo 12 da Lei 8.212/91, prevendo como segurado obrigatório da previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

III - Referida lei foi editada em estrita observância ao artigo 195 da Constituição Federal, uma vez que "exercentes de mandato eletivo" não pressupõe criação de impostos ou contribuições a observar a exigência do artigo 154, I, da Constituição Federal. Ao contrário, entra na acepção da expressão "demais segurados da previdência social", que já está prevista no artigo 195, II, da Constituição Federal, exigindo-se, tão-somente, a observância da anterioridade nonagesimal, afeta a toda e qualquer contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.001039-2 RSE 5183
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECD O : ALESSIO VITTI
ADV : CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL: TIPOS PENAIIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. U.H.E. DE ÁGUA VERMELHA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 40, DA LEI Nº 9.605/98 NÃO CONFIGURADO. ART. 48 DA ALUDIDA LEI. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

I - Para a configuração do crime previsto no art. 40, da Lei nº 9.605/98, é preciso que o dano seja causado à Unidade de Conservação de Proteção Integral - ou a área circundante, num raio de 10 km -, assim entendidas as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre, o que não ocorreu no caso em apreço.

II - Os fatos descritos na inicial acusatória ocorreram em área de preservação permanente o que, por si só, não é suficiente à configuração do delito tipificado no artigo 40, da Lei nº 9.605/98. Não sendo Unidade de Conservação, nem área circundante, não há que se falar no crime em comento.

III - A edificação ocorreu em 1992, época em que ainda estava em vigor da Lei nº 4.771/65, que tipificava a mesma conduta como contravenção penal e previa pena mais benéfica. Impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.605/98 a fatos anteriores à sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

IV - Apresentada denúncia pela prática de dois crimes - um de maior e outro de menor potencial ofensivo - e subsistindo apenas a tipificação pertinente a delito abrangido pelo artigo 61 da Lei nº 9.099/95 com a redação dada pela Lei nº 11.313/2006, o julgamento do recurso deve ser concluído pelo próprio Tribunal, não sendo caso de remeter-se o feito à Turma Recursal Criminal (artigo 81, do CPP).

V - O delito tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 constitui infração de menor potencial ofensivo. Portanto, antes do recebimento da denúncia, deve ser aberta vista ao MPF para verificação da possibilidade de oferecimento da transação penal ao autor do fato, nos termos do disposto na Lei nº 9.099/95.

VI - Recurso ministerial improvido. De ofício, desconstituída a decisão que recebeu a denúncia em relação ao delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 e determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal a fim de que se pronuncie expressamente sobre a possibilidade de oferecer-se transação penal ao autor do fato.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso ministerial e, de ofício, desconstituir a decisão que recebeu a denúncia em relação ao delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 e determinar que seja aberta vista ao Ministério Público Federal a fim de que se pronuncie expressamente sobre a possibilidade de oferecer-se transação penal ao autor do fato, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001664-3 AC 1270324 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : CLAUDIA SOCORRO RAMOS SARTORI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 287/288
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA.

I - Da leitura da peça dos embargos de declaração, verifica-se o nítido propósito de rediscussão de toda a matéria tratada nos autos, o que não é possível por meio deste recurso.

II - Em especial, no que se refere à questão da prova pericial, a embargante insiste na tese de que o julgamento sem a produção de tal modalidade probatória constitui cerceamento de defesa, entretanto, repita-se, a recorrente requereu a perícia contábil no curso do processo, pedido este que foi indeferido, o que motivou a interposição de agravo a esta Egrégia Corte, para o qual a Colenda 2ª Turma, por votação unânime, negou-lhe provimento.

III - Fato é que se tornou rotineira a oposição de embargos de declaração contra acórdãos que analisaram por inteiro as questões trazidas aos autos. Na maioria das vezes, o recurso (embargos de declaração) traz considerações genéricas e repetitivas, com nítido caráter protetatório - caso específico destes autos -, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, com vistas a assegurar a efetividade do processo.

IV - Por conseguinte, resta cabível a aplicação de multa à embargante de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

V - Embargos de declaração rejeitados. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante à multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003068-3 ACR 29942
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ISSA SIMAN NETO
ADV : LUIZ CARLOS CLEMENTE
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO RÉU. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - A denúncia, tal como posta, não descreve o elemento subjetivo do tipo, qual seja o conhecimento do réu da falsidade da nota.

II - É cediço que a imputação penal omissa ou deficiente, em inobservância aos requisitos legais previstos no artigo 41, do CPP, caracteriza violação aos princípios constitucionais.

III - Não há, portanto, lugar para discussão da existência de prova, na medida em que esta há de recair sobre o que foi alegado.

IV - Reconhecida, de ofício, a inépcia da denúncia e determinado o trancamento da ação penal. Assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia, desde que atendidos os requisitos do art. 41 do CPP. Prejudicado o recurso do réu.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, reconhecer a inépcia da denúncia e, por conseguinte, trancar a ação penal ficando assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia, desde que atendidos os requisitos do artigo 41 do CPP, prejudicado o recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro; vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Júnior que não vislumbrava a inépcia da denúncia e conhecia do recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.006723-0 AC 1363903
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANDERSON ROBERTO DA SILVA
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES
APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO.

I - Após a publicação da Emenda Constitucional nº 19/98 a remuneração dos servidores militares ficou sujeita à legislação específica, a qual se concretizou com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, com efeitos financeiros a partir de 01.01.2001. Logo, na complementação do índice de 28,86% a que fazem jus os servidores públicos militares deve-se observar a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.

II - A MP 2.131/2000 e suas reedições, reestruturaram a remuneração dos militares das Forças Armadas, dispondo sobre novos soldos, adicionais e gratificações, e prevendo, em seu artigo 29, o pagamento a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvido por ocasião de futuros reajustes, uma vez constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da MP supra.

III - Tendo em conta que a ação foi proposta em setembro de 2006, clara está a ocorrência de prescrição no presente feito, uma vez que a edição da Medida Provisória nº 2.131, deu-se em 28.12.2000.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018302-0 AI 293452
ORIG. : 200761020010432 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RODOVIARIO CRISTAL LTDA e outros
ADV : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - Da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, verifica-se que os nomes dos sócios da empresa executada constam nos documentos, os quais figuram na condição de co-responsáveis pelos débitos oriundos do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa (CDA), o executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), não cabendo ao Magistrado, de ofício, determinar a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo do executivo fiscal, sem a devida provocação.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074301-3 AI 304995
ORIG. : 200560000073840 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI
ADV : MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TAX CONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

II - No caso dos autos, o nome da recorrente consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), o que por vezes é extremamente complicado em sede de exceção de pré-executividade, dado o caráter restrito de análise nela permitido. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de julho/2002 a outubro/2002, época em que a recorrente era integrante do quadro societário da executada.

V - Para que seja afastada a responsabilidade do sócio que conta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, de plano, faz-se necessária a comprovação de que não exercia cargo de direção da empresa executada no período de constituição do débito, o que não foi feito pela recorrente, vez que ela procedeu à juntada da alteração contratual realizada em 1997 (onde consta que não era a gerente), não restando caracterizado que as disposições contidas naquele instrumento eram as vigentes na época do não recolhimento das contribuições previdenciárias, o que poderia ter sido comprovado, por exemplo, pela Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul - JUCEMS.

VI - Por conseguinte, a recorrente deve ser mantida no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dela seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

VII - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.082203-0	AI 306291
ORIG.	:	200761000123725	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALEXANDRE SANTANA SALLY	
ADV	:	BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

I - A teor do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, o foro competente para as ações contra a União e suas autarquias tanto poderá ser o da seção judiciária onde houver o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, bem como no Distrito Federal.

II - Por se tratar de mandando de segurança, processo de rito especial, não entra na regra da competência constitucional de que trata o artigo 109, § 2º, eis que a competência para processar e julgar o writ é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora, ainda que a representação em Juízo dos órgãos do Executivo Federal seja do advogado da União.

III - Nem se diga da possibilidade de aplicar a teoria da encampação no caso presente, na medida em que o superintendente regional não tem competência hierárquica para o desfazimento do ato do superior.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083163-7 AI 307019
ORIG. : 9710047469 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MARIO MURAKAMI e outro
ADV : PAULO SERGIO RIGUETI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os sócios buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão do nome deles do pólo passivo da execução fiscal, por entenderem que decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data de citação da empresa executada e a deles.

II - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

III - A prescrição determinada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, depende da comprovação de que o longo prazo entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se deu por inércia do exequente. Nesse sentido: STJ, REsp 512464/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 18/08/05, DJ 26/09/05, pág. 293.

IV - De acordo com a documentação trazida pelos recorrentes, não restou caracterizado que o longo prazo decorrido entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo se deu em razão da inércia do exequente, vez que algumas peças úteis e necessárias da execução fiscal de origem não foram juntadas.

V - A exclusão do sócio do pólo passivo da execução fiscal pleiteada em sede de exceção de pré-executividade pressupõe a ilegitimidade patente, o que não foi demonstrada nestes autos, ante a ausência de documentos capazes de comprovar a ocorrência de prescrição.

VI - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.007396-5 AMS 307850 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDANDO DE SEGURANÇA
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 753/759
PARTE A : JANE MORAES
ADV : NEIDE CARICCHIO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - A apreciação dos pontos indicados pela agravante seria irrelevante para a análise do direito da impetrante, na medida em que o fundamento para da decisão embargada foi o de decadência, bastando para isso a observância ao comando da norma que trata do assunto em específico, no caso, a lei 9.784/99 referida. Dispensável ao julgador dispor sobre a aplicabilidade da norma invocada pelas partes, quando se limita a examinar o comando legal que considera aplicável ao caso.

II - A ausência de apreciação do pedido de suspensão da restituição e de anulação do ato que determinou a cessação da pensão, bem como seu restabelecimento, é alegação que deveria partir da impetrante e não da União Federal, de forma que não aproveita a ela a alegação de omissão nos pontos indicados.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.030629-7 AC 1375916
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

IV - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.001878-1 RSE 5130
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE CARLOS SIOLLA
RECDO : MARIA ADELAIDE ALVES DOS SANTOS
ADV : NYLSON PRONESTINO RAMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL: ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 9º, § 2º DA LEI Nº 10.684/03.

I - Prevalencia o entendimento de que a causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03 não se aplicava aos delitos de apropriação indébita eis que referida lei em seu artigo 5º admitiu apenas o parcelamento de contribuições patronais, não alcançando aquelas descontadas dos empregados.

II - Novo posicionamento foi adotado pela jurisprudência no sentido de que o artigo 9º, § 2º da Lei nº 10.684/03 limita-se a autorizar a extinção da punibilidade dos crimes ali relacionados, não fazendo nenhuma distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais.

III - No caso concreto, emerge indene de dúvidas que o débito está liquidado, razão pela qual o recorrido deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, §

2º, da Lei nº 10.684/03.

IV - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.004385-7 AC 1356856
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : PAULO TEOTONIO DE MELO e outro

ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

II - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos mutuários, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora em 4 (quatro) endereços distintos (inclusive no imóvel adquirido), sendo certo que o escrevente responsável pelas diligências certificou que não localizou os mutuários em nenhum deles, e mais, publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66. Cabe o registro expresso de que o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização de leilões do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial aptas a torná-lo nulo, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

IV - O procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 23/07/1999, colocando termo à relação contratual entre as partes.

V - Da análise dos autos, verifica-se que no que se refere à discussão e revisão de cláusulas contratuais falta interesse processual aos autores, vez que a ação foi proposta em 10/08/2007, ou seja, posteriormente à data de expedição da carta de arrematação do imóvel.

VI - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato e valores das prestações do financiamento), pois esta foi extinta com a execução.

VII - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito (na parte que interessa) sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015077-8 AI 333164 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200761120018465 4 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBT E : ANA ELOISA TOMBA
ADV : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 264/265
PARTE R : AUTO POSTO KURUCA LTDA e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

I - O v. acórdão embargado decidiu de maneira isenta de dúvidas e completa sobre tudo o que foi posto em discussão na minuta do agravo de instrumento, ou seja, proferida nos exatos termos e limites estabelecidos pelo pedido da recorrente, não cabendo à parte utilizar-se dos embargos de declaração para suscitar questões que sequer foram objeto de alegação em momento anterior.

II - Em outro giro, a embargante teceu considerações genéricas e evasivas a respeito da possível ocorrência de decadência e prescrição, sem se preocupar em apontar de forma categórica as razões pelas quais referidos fenômenos processuais poderiam ter ocorrido, o que torna o recurso frágil em termos de arrazoado.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016292-6 HC 32187
ORIG. : 200761070033671 2 V_r ARACATUBA/SP
IMPTE : ADEMIR FERREIRA GOMES
PACTE : ADEMIR FERREIRA GOMES reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, em continuidade delitiva (por quatro vezes) e, em concurso de agentes, com aumento da transnacionalidade, previsto no artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, acusado de ter se associado a Ataíde Alves Ferreira, Valdir Silva dos Santos e Vilker Vieira para a prática do tráfico

transnacional de drogas (cocaína), através do aliciamento de "mulas" para o transporte da substância entorpecente adquirida na Bolívia e introduzida no território nacional.

II - Tais fatos foram apurados a partir das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente que culminaram com a prisão em flagrante de quatro "mulas" das quais duas delataram os réus, dentre eles o paciente, afirmando que os mesmos eram os responsáveis pela aquisição das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como pelo aliciamento de "mulas" para trazer a droga da Bolívia para o Brasil, mais especificamente, Araçatuba e região.

III - A denúncia narra detalhadamente o modus operandi da organização criminosa e a função de cada membro nela, a relevância da participação do paciente na empreitada criminosa sendo ele um dos responsáveis pela aquisição, transporte e distribuição da droga.

IV - A prisão preventiva deve ser reservada para casos excepcionais. Os pressupostos autorizadores estão contidos no artigo 312, do CPP, impondo-se, ainda, que haja necessidade incontestável da medida excepcional.

V - Não há ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente; nem na que a ratificou, uma vez demonstrada a existência de fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como sua necessidade.

VI - A necessidade da segregação cautelar do paciente é incontestável, pois, colocá-lo em liberdade seria permitir que o mesmo continuasse a gerenciar a sua organização criminosa, o que efetivamente ocorreu.

VII - A necessidade da prisão decorre da amplitude da atuação da organização, resultando claro que mesmo com a prisão de várias "mulas", o paciente persiste na empreitada criminosa. Nesse sentido, apurou-se que, após os três primeiros flagrantes das mulas aliciadas, o paciente conduziu pessoalmente uma "mula" para a Bolívia, demonstrando seu desprezo pelos poderes constituídos, e evidenciando que o tráfico é seu meio de vida.

VIII - O excesso de prazo na formação da culpa encontra-se plenamente justificado.

IX - Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal só se configura quando injustificado.

X - Entre os motivos de força maior, inclui-se, indubitavelmente, aqueles advindos da complexidade do processo, como ocorreu no caso vertente, em que houve deslocamento de competência, tendo o processo se iniciado na Justiça Federal, com posterior declínio de competência em favor da Justiça Estadual, culminando com conflito de competência suscitado perante o STJ, que reconheceu a competência da Justiça Federal.

XI - O entendimento pretoriano é no sentido de que o lapso temporal para o término da instrução criminal submete-se ao princípio da razoabilidade. Justificado o excesso de prazo ocorrido in casu, não se pode dar acolhida à pretensão do impetrante.

XII - Em consulta ao sistema informatizado da primeira instância verifica-se que o processo está pronto para ser sentenciado, restando superado eventual excesso de prazo.

XIII - É de se concluir, assim, que na espécie inócurre o alegado constrangimento ilegal.

XIV - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017733-4 AI 335041 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/03/2009 467/2425

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIG. : 200561180014029 1 Vr GUARATINGUETA/SP
EMBTBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 152/157
PARTE A : VALDI RODRIGUES DA ROCHA
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Caso não se observasse a regra do efeito devolutivo, tornar-se-ia inócuo o provimento judicial conseguido, esvaziando-se totalmente o conteúdo da providência deferida em primeiro grau. Nesse caso, para que houvesse a excepcionalidade ao comando inserto no artigo 520, VII, do CPC, seria necessário que a medida antecipatória provocasse lesão grave e de difícil reparação à agravante, o que não se verifica no caso em questão, uma vez que a relação de direito material estabelecida entre as partes, reclamação de benefício previdenciário, indica a que a lesão referida militarria mais em relação ao agravado.

II - Tendo o julgado embargado analisado corretamente a decisão de primeiro grau, conforme os pontos de insurgência no agravo, não padece da omissão que lhe é acoimada.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027397-9 AI 341956
ORIG. : 8700313181 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICARDO LACERDA PIVA e outros
ADV : EDUARDO GAZALE FÉO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CONSTRUTORA IZAR E PIVA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PERÍODO DA DÍVIDA. INGRESSO POSTERIOR NO QUADRO DA EMPRESA EXECUTADA. AGRAVO PROVIDO. HONORÁRIOS.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só pode ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sus ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

II - A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS no período de janeiro/1967 a março/1972.

III - Cópias das alterações contratuais da executada demonstram que os excipientes Ricardo Lacerda Piva, Liliana Lacerda Piva e Flávia Lacerda Piva não eram integrantes do quadro societário da empresa no período de constituição da dívida. Ricardo Lacerda Piva ingressou na sociedade em maio/1994 e retirou-se em agosto/1996; Flávia Lacerda Piva e Liliana Lacerda Piva ingressaram na empresa em junho/1991 e retiraram-se em novembro/1995, o que não os credencia a sofrerem atos executórios referentes à dívida em questão.

IV - Ademais, não restou comprovado nos autos a ocorrência de dissolução irregular da empresa à época em que os recorrentes figuravam no quadro societário, o que revela factível a ausência de responsabilidade.

V - Excluído o sócio do pólo passivo da execução fiscal por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade por ele oposta, cabível a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e mais, obrigou a parte contrária a constituir procurador. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

VI - Considerando o valor da dívida em maio/2004, qual seja R\$ 133.590,10 (cento e trinta e três mil e quinhentos e noventa reais e dez centavos) e as disposições do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, há que se condenar a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VII - Agravo provido. Honorários.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo para excluir os sócios do pólo passivo da execução fiscal e condenar a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento dos honorários de advogado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.031453-2	AI 345036
ORIG.	:	200861000093932	4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ROSANE DE FATIMA COLACO MOREIRA	
ADV	:	EURIDES DA SILVA ROCHA	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO PARA OUTRA LOCALIDADE POR MOTIVO DE SAÚDE. ARTIGO 36 DA LEI 8.112/90.

I - Nos termos do artigo 5º, caput, 1ª parte, da Lei nº 1.060/50, pode o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi feito, em decisão fundamentada.

II - A teor do artigo 36 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97, o servidor possui direito à remoção para outra localidade por motivo de saúde própria ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente, desde que comprovado o estado de saúde por junta médica oficial.

III - Correta a decisão do Juízo de indeferir a tutela pleiteada pela agravante, tendo como fundamento a ausência de comprovação, naquele momento, de nexos de causalidade entre o agravamento da doença ou problemas na unidade familiar com o deslocamento para o trabalho, sem a avaliação por corpo médico destacado pela Administração ou pela Justiça.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032180-9 HC 33592
ORIG. : 200061080098965 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 499 DO CPP. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. ACAUTELAMENTO DE DOCUMENTOS NA SECRETARIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

I - O artigo 499 do CPP não permite a produção ampla de provas, podendo o juiz indeferir aquelas consideradas desnecessárias. Vale dizer, ao juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência das provas requeridas nessa fase, cujo deferimento ficará ao seu prudente arbítrio.

II - Na hipótese dos autos, não há que falar em cerceamento de defesa, eis que, o indeferimento da produção da prova requerida está suficientemente justificado.

III - Dos diversos requerimentos formulados pela defesa do paciente, o magistrado a quo acolheu apenas aqueles que entendeu serem pertinentes e úteis para a solução justa do litígio, indeferindo as diligências que possuíam caráter protelatório.

IV - A jurisprudência sedimentou o entendimento de que não constitui constrangimento ilegal a decisão do magistrado de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova.

V - O acautelamento em secretaria das cópias dos documentos que instruem o pedido de produção de prova, não constitui constrangimento ilegal pois, como proclamado pelo magistrado impetrado, as partes terão livre acesso a eles, podendo manuseá-los a qualquer momento, não havendo prejuízo concreto com a medida.

VI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032840-3 HC 33656
ORIG. : 200461020069358 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR
PACTE : JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR
ADV : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ARTIGOS 299 E 304 DO CP. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO INVERÍDICA SERIA USADA PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E NÃO PARA SERVIR DE PROVA EM AÇÃO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. DELITOS AUTÔNOMOS. PRÓPRIO FALSIFICADOR FAZ USO DO DOCUMENTO FALSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A relação de absorção ocorrerá quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo, por força do princípio da consunção, o que não ocorreu no presente caso.

II - Haure-se da denúncia que a declaração inverídica contida seria usada para abertura de conta bancária e não para servir de prova em ação judicial perante a Justiça Trabalhista, o que se deu posteriormente, o que demonstra, a princípio, a existência de dois delitos autônomos.

III - A controvérsia jurisprudencial limita-se aos casos em que o próprio falsificador faz, a seguir, uso do documento falso, o que não é o caso dos autos.

IV - A falsidade ideológica foi, a princípio, perpetrada pela co-ré Janaína, ao inserir declaração falsa em documento particular com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Já a conduta do paciente está delineada pelo uso posterior do referido documento, perante a Justiça do Trabalho para tentar obter verbas trabalhistas indevidas.

V - A aplicação ou não do princípio da consunção, no caso sub examen, demanda ampla dilação probatória, uma vez que a situação descrita não permite concluir, de plano, pela absorção do delito de uso de documento falso pelo de falsidade ideológica.

VI - Considerando que o documento inquinado de falso foi utilizado para instruir ação trabalhista, a competência da Justiça Federal afigura-se indene de dúvidas.

VII - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037508-9 HC 34125

ORIG. : 200461090050521 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : ROBERTO MOREIRA DIAS
IMPTE : MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO
IMPTE : ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA
PACTE : UMBERTO ANTONIO CIA
PACTE : JOSE CIA
PACTE : DARLEY FAVARETTO
PACTE : JOSMAR MARTINHO FELTRIN
PACTE : DENIVAL CASTELLANI
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS-CORPUS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PACIENTES DETENTORES DOS PODERES DE ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DAS EMPRESAS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA ASSEGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO. DOLO E EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE CADA ACUSADO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. ESTELIONATO E QUADRILHA. EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DE PROVAS. CABIMENTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO.

I - A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância aos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação dos acusados.

II - Da narrativa dos fatos feita na denúncia, afigura-se que a simples menção de que a empresa deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, bem como o fato de serem os pacientes os únicos responsáveis pela administração e gerência das empresas, configura o delito que lhes é imputado, sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa.

III - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia.

IV - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva. Ao consignar que os pacientes são os únicos representantes legais da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a eles atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa.

V - A denúncia descreve expressamente em que medida os pacientes concorreram para a prática delitiva, ao afirmar que eles participavam da administração das pessoas jurídicas mencionadas, da qual eram os responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo descontado dos salários dos empregados as contribuições previdenciárias que não foram repassadas à Previdência Social, nos períodos indicados.

VI - Com o advento da Lei 9.983/00, cujo artigo 3º expressamente revogou o artigo 95 da Lei 8.212/91, o crime de omissão no recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social não deixou de ser crime, apenas deixou de ser tratado em lei específica, para ser tipificado no Código Penal em seu artigo 168-A, não alterando a natureza do crime em questão, que continua sendo omissivo, incidente naquelas hipóteses em que o responsável deixa de recolher aos cofres da Previdência Social o valor das contribuições arrecadadas de terceiros.

VII - Dada a natureza de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal, torna-se desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico e, portanto, da ocorrência de dano.

VIII - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal.

IX - A ocorrência de circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, ou a inexistência de fraude, ou o seu desconhecimento, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

X - A documentação trazida com a impetração não é suficiente de sorte que a defesa dos pacientes poderá provar tais questões, de forma segura, no curso da ação penal.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038759-6 AI 350159
ORIG. : 200860000065259 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SERGIO RUBENS TEIXEIRA DE ANDRADE
ADV : ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - O artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que o autor gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação na petição inicial, o que é corroborado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 400791/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 02/02/06, v.u., DJ 03/05/06, pág. 129). Entretanto, referido dispositivo deve ser aplicado com reservas, devendo o Magistrado, para a concessão do aludido benefício, analisar as demais circunstâncias materiais que envolvem o caso concreto.

II - No caso dos autos, o autor (militar) acostou à minuta do recurso cópia de contracheque no qual aponta uma renda líquida de R\$ 1.734,99 (um mil e setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), o que o credencia a perceber os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que o pagamento de custas, despesas e eventuais honorários de advogado poderão comprometer o sustento dele e da família.

III - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039434-5 HC 34463
ORIG. : 200661180007066 1 Vr GUARATINGUETA/SP
IMPTE : MARCELO MACHADO RAMALHO
PACTE : MARCELO MACHADO RAMALHO reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO ESCUDO". CRIME PREVISTO NO ARTIGO 158, § 1º DO CP. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO DO WRIT. ARTIGO 129, I DA CF. LEGITIMIDADE DO PARQUET NA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DECORRE DO ARTIGO 26 DA LEI 8.625/93. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

I - A Segunda Turma deste Egrégio Tribunal firmou o entendimento de que cabe Habeas Corpus contra a sentença desde que para sanar evidente ilegalidade ou abuso de poder que esteja a recair sobre o direito de locomoção, de sorte que, a existência de recurso pendente de julgamento não afasta o cabimento do writ, quando a matéria nele versada for exclusivamente de direito ou a ilegalidade puder ser evidenciada de imediato.

II - O art. 129, I da Constituição Federal estabelece que é função precípua do Ministério Público "promover privativamente a ação penal pública", atribuindo -lhe, com exclusividade, a formação da opinio delicti necessária ao oferecimento, ou não, da denúncia. O Ministério Público é titular exclusivo da ação penal. Incumbe-lhe o poder-dever de, tão logo tenha conhecimento de algum fato que em tese constitua ilícito penal, diligenciar no sentido de apurar os indícios de autoria e materialidade e, com isso, propor, se for o caso, a instauração da competente ação penal.

III - Na sua atividade investigatória, o Ministério Público, além de supervisionar o inquérito policial (exercendo a função que lhe é constitucionalmente atribuída de controle externo da atividade policial), pode também complementar outras formas de apuração de ilícitos (como os procedimentos de fiscalização do INSS e da Receita Federal, por exemplo), ou realizar diretamente suas próprias diligências investigatórias.

IV - A legitimidade do Parquet na instauração de procedimentos administrativos exsurge, expressamente, do artigo 26, da Lei nº 8.625/93.

V - Apesar de, até o presente momento, não existir um pronunciamento definitivo do Pleno do STF, a legitimidade do Ministério Público para promover diligências vem sido reconhecida por aquela corte.

VI - Como as ilegalidades suscitadas não são, a princípio, evidentes e exigem aprofundado exame de provas, sua análise deverá ser feita quando do julgamento do recurso, mesmo porque não se vislumbra na hipótese flagrante constrangimento capaz de ensejar de ofício a concessão da ordem.

VII - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039617-2 HC 34493
ORIG. : 200261080009989 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. ACAUTELAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I- Os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido de suspensão condicional do processo, por se tratarem de cópias de peças processuais de outros feitos e que são de conhecimento das partes, não havendo prejuízo para o paciente.

II - O pedido de suspensão condicional do processo pode ser apreciado pelo órgão ministerial e decidido pelo magistrado de maneira segura haja vista a possibilidade de consultar as cópias mencionadas, caso seja necessário.

III - Inocorrendo cerceamento de defesa, impõe-se denegar a ordem.

IV - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040232-9 HC 34576
ORIG. : 200061080098175 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

V - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.040410-7	HC 34588
ORIG.	:	200661810097385	6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA	
IMPTE	:	ANDRE HENRIQUE NABARRETE	
PACTE	:	ALDO FRANCISCO SCHIMIDT	
PACTE	:	EDMUNDO CASTILHO	
PACTE	:	RENE DE OLIVEIRA MAGRINI	
PACTE	:	SERGIO ROBERTO DE FREITAS	
ADV	:	ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS EM CURSO. SIGILO. DIREITO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE ACESSO AOS AUTOS. RESSALVAS.

I - Estão contrapostos, no presente writ, dois interesses: de um lado o da paciente, que deve ter assegurado o direito de saber a razão pela qual foi chamada a prestar esclarecimentos na Polícia Federal e, de outro, o interesse público, configurado pela necessidade de que o inquérito se processe sob sigilo.

II - O inquérito policial não é informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa ante a sua natureza de procedimento administrativo. Disso não dissentem as posições doutrinárias nem as jurisprudenciais.

III - Hodiernamente prevalece a orientação de que devem ser conciliados os interesses da investigação e o direito à informação do investigado e, conseqüentemente, de seu advogado, a fim de salvaguardar as suas garantias constitucionais.

IV - O Colendo STF, em recente orientação jurisprudencial, adotou o entendimento de que é possível o acesso de advogado constituído aos autos de inquérito policial em observância ao direito de informação do indiciado e ao Estatuto da Advocacia, resguardando as garantias constitucionais.

V - Tal posicionamento, contudo, ressalva aos procedimentos que, por sua própria natureza, não dispensam o sigilo, sob pena de ineficácia da diligência investigatória.

VI - O entendimento proclamado está em conformidade com a orientação firmada pelo Colendo STF, que erigiu a Súmula Vinculante nº 14, em 02/02/2009.

VII - Impõe-se, outrossim, respeitar o direito garantido aos advogados regularmente constituídos com fulcro na Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), mormente em seu artigo 7º, inciso XIV.

VIII - Ordem parcialmente concedida para assegurar aos advogados constituídos acesso aos autos do inquérito policial nº 12.0345/06 (Registro nº 2006.61.81.009738-5), apartando-se as diligências investigatórias em curso, cujo sigilo se mantém, sem possibilidade de extração de cópias.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder, em parte, a ordem, confirmando a liminar para que os pacientes, através de seus advogados, possam ter acesso aos autos do inquérito policial nº 12.0345/06 (Registro nº 2006.61.81.009738-5), apartando-se as diligências investigatórias em curso, cujo sigilo se mantém, sem possibilidade de extração de cópias, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.040531-8	HC 34595
ORIG.	:	200861120062872	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE	:	ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO	
PACTE	:	RICARDO DO CARMO CRUZ	
ADV	:	ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE CIGARRO INTRODUIDO NO PAÍS SEM COMPROVAÇÃO DE SUA REGULAR INTERNAÇÃO OU DE SUA AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O DELITO E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU. MATÉRIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

I - Nos autos da ação penal, objeto da presente impetração, houve interposição de recurso pela defesa.

II - Consolidou-se o entendimento de que não se concebe a interposição de habeas corpus como substitutivo de apelação, para discutir matéria devolvida à Corte naquele recurso.

III - É cediço que, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abusos de poder, na pendência de recurso de apelação, a questão relativa à aplicabilidade, ou não, do princípio da insignificância, não cabe ser apreciada na via estreita do habeas corpus, por se tratar de questão que exige análise aprofundada e valorativa dos elementos dos autos, ficando remetida sua apreciação para aquela sede.

IV - É importante salientar que o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela, levando-se em consideração, não só o valor do tributo, mas, também, as circunstâncias que envolveram a prática delitiva, bem como, as condições pessoais do réu.

V - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041202-5 HC 34618
ORIG. : 200261080010098 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. ACAUTELAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido de suspensão condicional do processo por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal, não havendo prejuízo para o paciente.

II - O acautelamento em secretaria das cópias dos documentos que instruem o pedido de suspensão, não constitui constrangimento ilegal pois as partes terão livre acesso a eles, podendo manuseá-los a qualquer momento, não havendo prejuízo concreto com a medida.

III - O pedido de suspensão condicional do processo foi indeferido pois o paciente não satisfaz os requisitos legais necessários à sua concessão.

IV - Reafirmada pelo impetrado a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

V - Não há que se falar em cerceamento de defesa.

VI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042120-8 HC 34682
ORIG. : 200161080014154 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. ACAUTELAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido de suspensão condicional do processo por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal, não havendo prejuízo para o paciente.

II - O acautelamento em secretaria das cópias dos documentos que instruem o pedido de suspensão, não constitui constrangimento ilegal pois as partes terão livre acesso a eles, podendo manuseá-los a qualquer momento, não havendo prejuízo concreto com a medida.

III - O pedido de suspensão condicional do processo foi indeferido pois o paciente não satisfaz os requisitos legais necessários à sua concessão.

IV - Reafirmada pelo impetrado a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

V - Não há que se falar em cerceamento de defesa.

VI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.043332-6 HC 34777
ORIG. : 200161080015390 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.043333-8 HC 34778
ORIG. : 200161080017751 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

V - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.043336-3 HC 34781
ORIG. : 200261080009916 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

V - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.043337-5 HC 34782
ORIG. : 200261080011662 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

V - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.044163-3 HC 34843
ORIG. : 200861810093819 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : CRISTIANE CANDIDA GOMES reu preso
PACTE : ERICA APARECIDA GIL DE FIGUEIREDO reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADV : GERALDO VILAR CORREIA LIMA FILHO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INADMISSIBILIDADE.

I - É cediço que a regra é o direito de o réu apelar da sentença penal condenatória em liberdade. Recolher-se à prisão constitui exceção, sendo esta determinada apenas quando presentes os requisitos para a custódia cautelar, previstos no artigo 312 do CPP, que deverão ser declinados pelo juiz sentenciante.

II - O decisum negou às pacientes o direito de apelarem em liberdade sob o fundamento de que elas responderam ao processo presas, não havendo claras evidências no que tange a existência de vínculos com o distrito da culpa, não constando da r. sentença fundamentação acerca do preenchimento das condições ensejadoras da prisão cautelar (art. 312 CPP), o que é inadmissível.

III - O indeferimento do direito de apelar em liberdade, objeto do presente writ, carece de fundamentação, evidenciando o constrangimento ilegal a que estão sendo submetidas as pacientes.

IV - Ordem concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conceder a ordem, tornando definitiva a liminar, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior que denegava a ordem, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.044259-5 HC 34858
ORIG. : 200061080087773 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. ACAUTELAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido de suspensão condicional do processo por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal, não havendo prejuízo para o paciente.

II - O acautelamento em secretaria das cópias dos documentos que instruem o pedido de suspensão, não constitui constrangimento ilegal pois as partes terão livre acesso a eles, podendo manuseá-los a qualquer momento, não havendo prejuízo concreto com a medida.

III - O pedido de suspensão condicional do processo foi indeferido pois o paciente não satisfaz os requisitos legais necessários à sua concessão.

IV - Reafirmada pelo impetrado a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

V - Não há que se falar em cerceamento de defesa.

VI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.044263-7	HC 34862
ORIG.	:	200061080088522	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. ACAUTELAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido de suspensão condicional do processo por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal, não havendo prejuízo para o paciente.

II - O acautelamento em secretaria das cópias dos documentos que instruem o pedido de suspensão, não constitui constrangimento ilegal pois as partes terão livre acesso a eles, podendo manuseá-los a qualquer momento, não havendo prejuízo concreto com a medida.

III - O pedido de suspensão condicional do processo foi indeferido pois o paciente não satisfaz os requisitos legais necessários à sua concessão.

IV - Reafirmada pelo impetrado a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

V - Não há que se falar em cerceamento de defesa.

VI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.044491-9 HC 34896
ORIG. : 200861090059761 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : JOSE LUIZ FILHO
PACTE : ITAMAR VICENTE DA SILVA reu preso
ADV : JOSE LUIZ FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO DO WRIT. CASOS EXCEPCIONAIS. ATO IMPUGNADO MANIFESTAMENTE ILEGAL. DECRETO DE PRISÃO. NULIDADE. MESMA FUNDAMENTAÇÃO PARA TODOS OS INVESTIGADOS. PRISÃO TEMPORÁRIA E PRISÃO PREVENTIVA. DIFERENTES REQUISITOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA DE MANEIRA PLENA.

I - A questão aduzida no presente writ não foi submetida à apreciação da autoridade apontada como coatora. Logo, não poderia ser aqui enfrentada, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Seu conhecimento é possível em casos excepcionais em que o ato impugnado apresenta-se manifestamente ilegal, o que, em princípio, é a hipótese dos autos.

III - A prisão preventiva do paciente e demais investigados funda-se na existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e a sua necessidade está expressa no fato de os investigados persistirem na conduta criminosa, o que revela desprezo à lei e ao Estado e o comprometimento das ordens pública e econômica, bem como para possibilitar a identificação dos demais membros da organização e evitar a destruição de documentos e provas.

IV - Todavia, a fundamentação expendida não pode subsistir pois, ao motivar o decreto prisional a autoridade impetrada o fez utilizando a mesma fundamentação para todos os investigados, tanto para aqueles que tiveram decretada a prisão preventiva, como para aqueles que tiveram contra si decretada a prisão temporária, sem a necessária individualização, em relação a cada um deles, dos fundamentos que ensejariam a custódia cautelar.

V - Os fundamentos da preventiva e da temporária são diferentes.

VI - Os requisitos da prisão temporária estão previstos no artigo 1º, I, II e III, da Lei nº 7.960/89 e os pressupostos da prisão preventiva estão expressos no artigo 312 do CPP. Doutra parte, a individualização dos pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva é conditio sine qua non para ser validamente determinada, conforme orientação jurisprudencial firmada a esse respeito.

VII - No caso dos autos, a necessidade da prisão não está demonstrada de maneira plena, especialmente no que tange à conveniência da instrução e da aplicabilidade da lei penal; sendo certo que, esses fundamentos nem mesmo lastrearam o decreto de prisão preventiva.

VIII - Ao Juiz cabe sempre demonstrar in concreto, a existência de atos inequívocos que indiquem a necessidade incontestável da medida, o que não ocorreu.

IX - Além da demonstração dos motivos concretos autorizadores da medida excepcional, a prisão cautelar, tal qual a denúncia, exige a individualização dos seus fundamentos aos acusados, sob pena de não ser validamente ordenada.

X - Ordem concedida para revogar a prisão cautelar do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de nova prisão devidamente fundamentada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder a ordem para revogar a prisão cautelar do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de nova prisão devidamente fundamentada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009957-7 AC 1284915 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0004568885 11F Vr SAO PAULO/SP
EMBTB : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 59/69
PARTE R : RENATO GASSI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, não vislumbro a alegada omissão no v. aresto guerreado no tocante ao prazo prescricional trintenário, tampouco acerca da interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, eis que as referidas matérias não foram ventiladas pela embargante em suas razões de apelação, não sendo possível seu exame em sede de embargos de declaração.

III - Destarte, ao suscitar as referidas questões nos presentes aclaratórios, pretende a embargante conferir efeitos infringentes ao recurso, o que é vedado pela lei e jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 1.054.546/ES, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 19.08.2008, DJe 01.09.2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.048085-6 ApelReex 1351501
ORIG. : 9702089123 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - A ação não perdeu objeto com o advento da Medida Provisória nº 1.704/98 e suas reedições, bem como com a edição do Decreto nº 2.693/98, os quais apenas dispuseram sobre os procedimentos para o pagamento do reajuste de 28,86%, propiciando aos servidores litigantes a faculdade de receberem administrativamente o que devido, nos termos ali estabelecidos, mediante transação a ser homologada no juízo competente.

V - Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, tanto aos servidores civis, como aos militares, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, é imperioso que, na fase de execução do julgado, sejam compensadas as parcelas recebidas administrativamente ou deduzidos os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93, bem como que o pagamento se dê a partir do vínculo funcional dos autores, se posterior à data reclamada, sob pena de caracterizar hipótese de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

VI - A partir da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, o percentual obrigatório de juros de mora nas causas em questão passou a ser o de 0,5% ao mês. No entanto, por se tratar de verba alimentar, deveriam ser fixados conforme a jurisprudência do E. STJ, que determina a aplicação de 1% ao mês. No entanto, ainda que fundamentada nos termos da Resolução 561, é de ser mantida a decisão impugnada tal como proferida, tendo em vista o princípio da non reformatio in pejus.

VII - A fixação da verba honorária sobre o valor da condenação, no caso em apreço, não colide com o entendimento desta Turma, de que nas causas em que são vencidas a Fazenda Pública a verba honorária deverá ser fixada de forma equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, uma vez que o comando normativo insculpido no artigo 20, § 4º, do CPC determina a observância das alíneas "a", "b" e "c", do seu § 3º, de forma que o valor fixado não resultou em atentado ao princípio da equidade.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.058608-7 AC 1375897
ORIG. : 9600297789 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOSE BARBOSA e outros
ADV : NELSON PADOVANI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

I - Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, os autores optaram pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos da conta vinculada.

II - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

III - Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.81.000071-2 ACR 33441
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : FABIO PIRES DE MORAES
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELO RÉU NOS ANOS-CALENDÁRIO RESPECTIVOS NÃO JUSTIFICADA MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. APELAÇÃO PROVIDA.

1- Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.

2- Materialidade delitiva e autoria comprovadas.

3- Não comprovadas nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, as alegações do réu de que os depósitos bancários efetuados na sua conta são provenientes de operações realizadas em nome da pessoa jurídica da qual é empregado.

4- Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu nos anos-calendário respectivos, caracterizando omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

5- Não há dúvidas do acréscimo patrimonial alcançado pelo réu nos anos de 1.998 a 2.001, sujeito, portanto, à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que foi suprimido mediante omissão às autoridades fazendárias nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1.999 a 2.002.

6- É inegável a vontade livre e consciente de suprimir imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza.

7- Dolo específico demonstrado, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo.

8- A despeito de sua primariedade e dos seus bons antecedentes, as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal são desfavoráveis ao réu, especialmente o elevado valor do tributo sonegado, o dolo intenso e a desfaçatez com que foi seguidamente repetida a conduta, demonstrando personalidade voltada para essa prática delitiva, razão pela qual a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

9- Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

10- Aumento de 1/4 da pena em decorrência da continuidade delitiva, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa em 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.

11- Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos (artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução.

12- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.006077-0 ACR 29285
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : NAUTILUS CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES LTDA
APTE : CARLOS TSUTOMO FUJINAKA
ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTIGO 55, LEI 9.605/98 E ARTIGO 2º, LEI 8.176/91. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ARTIGO 2º, LEI 8.176/91. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. ARTIGO 55, LEI 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A AMBOS OS RÉUS. ARTIGO 2º, LEI 8.176/91. SÓCIO-GERENTE. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 337, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

1- A Lei nº 8.176/91 estabelece, em seu artigo 2º, um crime contra o patrimônio público federal. A Lei nº 9.605/98 trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dentre elas, a prevista em seu artigo 55. Havendo, concomitantemente, dano ao patrimônio da União e ao meio ambiente, haverá concurso formal impróprio entre os delitos (artigo 70, parte final, do Código Penal).

2- Não havendo norma que estabeleça a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crime contra o patrimônio da União, é de rigor a anulação parcial da sentença, de ofício, relativamente à sua condenação nas penas do artigo 2º, da Lei nº 8.176/91.

3- Extinção da punibilidade, de ofício, pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, em relação a ambos os réus (art. 109, VI, CP).

4- Necessidade do retorno dos autos à instância de origem para que seja dada a oportunidade da suspensão condicional do processo em relação ao sócio-gerente, quanto ao delito previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, nos termos da Súmula nº 337, do Superior Tribunal de Justiça.

5- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a nulidade parcial da sentença relativamente à condenação da ré "Nautilus Construções e Representações LTDA" nas penas do artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, em relação a ambos os réus, e aplicar o enunciado da Súmula nº 337, do STJ, em relação ao réu Carlos Tsutomu Fujinaka, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja dada a oportunidade da suspensão condicional do processo quanto ao delito previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, e julgar prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.001360-0 ACR 33205
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : RONALD LOUIS LUSSIER
ADV : OZEIAS PAULO DE QUEIROZ
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E EM PORTARIA DO MPAS: IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 168-A, § 3º, II, DO CP, ART. 4º, DA PORTARIA 1.105/02/MPAS e ART. 14, II, DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008: CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE PENA.

I - É inaplicável o princípio da insignificância como causa de exclusão de tipicidade do crime previsto no artigo 168-A, do CP, tendo em vista o que consta expressamente § 3º do citado dispositivo.

II - Não se justifica a absolvição com fundamento na Port. 1.105/2000/MPAS, que não extingue o crédito, mas apenas estabelece valores mínimos para o ajuizamento de ações de execução de cobrança de créditos previdenciários ou arquivamento sem baixa das já ajuizadas.

III - Igualmente afastada a possibilidade de extinção da punibilidade pela remissão do débito (MP 449/2008, art. 14, II), porquanto superior aos valores ali estabelecidos, além de haver outros débitos de natureza previdenciária.

IV - Materialidade e autoria comprovadas.

V - Sentença absolutória reformada. Condenação.

VI - Recurso ministerial provido.

VII -De ofício, concedido o perdão judicial, deixando-se de aplicar a pena ao apelado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, dar provimento ao recurso ministerial e, de ofício, conceder ao apelado o perdão judicial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009

PROC. : 2003.61.81.006287-4 ACR 31079
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE
ADV : ELDENY TEIXEIRA COSTA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DEPÓSITO PARCIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QUANTO AO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1994 A MARÇO DE 1999 e REDUÇÃO DAS PENAS.

1- Extinção, de ofício, da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de outubro de 1994 a março de 1999.

2 - o crime de apropriação indébita previdenciária, seja cometido na vigência da Lei 8.212/91, seja na vigência do artigo 168-A do Código Penal, constitui hipótese de prisão civil por dívida, proibida pela Constituição Federal, uma vez que não se pune a inadimplência civil. Trata-se de conduta tipificada criminalmente, decorrente da omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias de terceiros, que não se confunde com a prisão civil por dívida.

3- Preliminar rejeitada.

4- Autoria e materialidade delitiva comprovadas.

5- Para produzir o mesmo efeito da quitação do débito tributário, a discussão judicial deveria ser acompanhada do oportuno depósito das quantias remanescentes e discutidas que o INSS entende devidas, pois somente o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

6- Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados.

7- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

8- Considerando o período não atingido pela prescrição (abril de 1999 a janeiro de 2000, incluído o 13º de 1999), a pena privativa de liberdade deve ser reduzida, em razão de se limitar o aumento decorrente da continuidade delitiva a 1/6 da pena-base, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta turma.

9- A pena de multa deve incidir apenas quanto às competências não abrangidas pela prescrição. Em face do reconhecimento pelo MM. Juízo a quo do concurso material e da ausência de impugnação da defesa quanto a este aspecto, a pena de 10 (dez) dias-multa deve ser aplicada por 11 (onze) vezes, totalizando 110 (cento e dez) dias-multa.

10- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de outubro de 1994 a março de 1999 e, como consequência, reduzir as penas aplicadas, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.000679-7 ACR 510014
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI
APTE : ROBERTO MORINI
ADV : RODOLFO CEZAR NOGUEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Autoria e materialidade demonstradas.

2- Depoimentos genéricos dando conta de que o sócio não participava da gestão cotidiana não são suficientes para afastar a responsabilidade por crime de apropriação indébita previdenciária, ainda que se lhes empreste total credibilidade.

3 - Figurando o acusado como sócio com poderes de gerência, existe uma presunção hominis de que ele efetivamente participava da gestão da empresa, cabendo à defesa produzir prova suficiente em sentido oposto. Prova que, além de fidedigna, deve ser conclusiva no sentido de que o sócio estava inteiramente alijado dessa administração, ignorando por completo a existência dos descontos e a falta de recolhimento. Isto porque, embora não sendo aquele que recebeu a incumbência rotineira de efetivar os recolhimentos, o sócio que tenha conhecimento dessa obrigação não se exime de lhe dar cumprimento delegando-a a outro sócio ou a prepostos.

4 - Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados.

5- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

6- As penas aplicadas não merecem reparo.

7- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2000.60.00.007108-0 ApelReex 944257
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AUGUSTO AFONSO COSTA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 379

Indefiro o postulado às fls. 350/355 em vista da interposição do recurso de fls. 357/377.

Determino a remessa dos autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência para prosseguimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.022494-8 AC 1325539
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS MARIA COMENALE espolio
REPTE : MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA
ADV : PRISCILA MARIA P CORREA DA FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 504/504

D E S P A C H O

F. 475-476: Deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.093201-6 (documentos de f. 477-480), impõe-se, de fato, o desapensamento dos autos da ação principal destes, a fim de que se cumpra o que foi ali determinado.

Assim, desapensem-se e remetam-se os autos da execução ao juízo de primeiro grau, para expedição do ofício precatório referente à parte incontroversa da execução.

Translade-se, para os autos da execução, cópia das seguintes peças: petição inicial dos embargos (f. 2-24), sentença prolatada nos embargos (f. 289-299), decisão de recebimento da apelação em 1º grau (f. 351) e decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.093201-6.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2001.03.00.028367-0 AI 138506
ORIG. : 200061050148991 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV
ADV : SÉRGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 116

DESPACHO

F. 113-114 - Após consulta ao sistema informatizado de primeira instância, verifiquei que os autos originários ao presente agravo de instrumento foram remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, constando baixa definitiva no juízo de origem datada de 11 de abril de 2006.

Destarte, com as nossas homenagens, remetam-se estes autos à Excelsa Corte, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.00.013729-1 AC 1260831

ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIO OLIVEIRA LALOR e outros
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Por meio da decisão de fls. 187 o processo foi extinto com fundamento nos artigos 269, III e V, do CPC, em vista da homologação de acordo celebrado entre as partes. Ocorre que o pedido formulado era de desistência da ação, e apenas em relação ao autor Nivaldo José Gonçalves Filho. Dessa forma, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, reconsidero a decisão de fls. 187, tornando-a sem efeito.

E tendo em conta a fase em que se encontra a ação, recebo o pedido formulado pelo referido autor, portanto, como desistência do recurso, que homologo nos termos do artigo 501 do CPC, para que produza seus regulares efeitos jurídicos.

Após o decurso de prazo para outros recursos, retornem os autos conclusos para prosseguimento em relação aos autores remanescentes.

P.I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.20.007813-0 AC 842182
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE ROBERTO LEANDRO DA SILVA
ADV : VINICIUS MARCEL GUELERI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/66

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por José Roberto Leandro da Silva, inconformado com a sentença que, indeferindo a petição inicial com fundamento no art. 295, inc. II, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito.

O MM. Juiz de primeiro entendeu que a Caixa Econômica Federal - CEF e o Ministério do Trabalho - Subdelegacia do Trabalho de Araraquara, são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demanda na qual se pleiteia o levantamento de parcelas do seguro-desemprego, uma vez que a primeira é mero agente pagador do benefício; e o segundo, porque órgão da União, é desprovido de personalidade jurídica.

Em seu apelo, o autor sustenta a legitimidade passiva dos demandados.

É o sucinto relatório. Decido.

O apelo merece parcial acolhida.

Com efeito, dispõe o inc. II do art. 295 do Código de Processo civil que a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima. Vale dizer, a ilegitimidade há de ser manifesta, clara, certa.

Ocorre que não se pode dizer - de modo peremptório - que a Caixa Econômica Federal seja parte ilegítima para figurar nas demandas relativas ao levantamento de parcelas do seguro-desemprego. Aliás, há precedentes que apontam para a legitimidade desta empresa pública em demandas que tais. Vejam-se, a propósito, os seguintes arestos das Cortes Regionais da Primeira, Segunda e Quarta Regiões:

"SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO.

1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada.

4. Apelação da CEF improvida."

(TRF/1, 5ª Turma, AC n.º 199835000130773, rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. em 2.8.2006, DJ de 10.8.2006, p. 67)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações cujo pedido refere-se ao programa de seguro desemprego.

.....

- Recurso a que se dá parcial provimento.

(TRF/2, 4ª Turma, AC n.º 181662, rel. Juíza Conv. Valeria Albuquerque, unânime, j. em 12.8.2002, DJ de 19.5.2002, p. 297)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não resta dúvida acerca da legitimidade passiva da CEF para responder pela liberação das parcelas deferidas, uma vez que cabe a ela o pagamento das despesas oriundas do Programa do Seguro- Desemprego, é o que estatui o art. 15 da Lei nº 7.998/90.

2. Para fins de prequestionamento, importante é que o aresto adote entendimento explícito sobre a questão, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório.

(TRF/4, 3ª Turma, AG n.º 200404010516304, rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, unânime, j. em 31.5.2005, DJU de 27.7.2005, p. 630)

Diante disso, tem-se que o MM. Juiz Sentenciante precipitou-se ao reconhecer, de plano, a ilegitimidade da empresa pública.

Saliente-se, por importante, que não está este Tribunal reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, mas apenas considerando que não é pacífica ou manifesta sua ilegitimidade.

De outra parte, considerando-se que cabe à União arcar com os recursos destinados ao pagamento do seguro-desemprego, manifeste-se o apelante a promover sua citação.

Diante do exposto, DESCONSTITUO, de ofício, a sentença, devendo retornar os autos à Vara de origem para o regular andamento do feito.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.052541-3 MC 3257
ORIG. : 9600024359 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
REQTE : VALDIR LEITE NUNES
ADV : EDSON MORAES CHAVES
REQDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de medida cautelar incidental ajuizada por Waldir Leite Nunes, servidor militar, visando sua inclusão na folha de pagamento do Exército Nacional, direito a atendimento médico hospitalar, até que seja confirmada a sua reforma definitiva.

Todavia, consoante verifica-se do movimento processual em anexo, a APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031908-3, da qual esta medida cautelar é dependente, transitou em julgado em 14/01/2009, vez que o recurso especial e o agravo regimental interpostos foram negados seus seguimentos.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Data Publicação 13/10/2008.

(Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.067528-2 AI 192091
ORIG. : 200161000067460 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELISEU ROBERTO
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADV : RENATO TUFU SALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eliseu Roberto contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 64/66, que nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federa - CEF e outros, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.00.004873-4 AMS 276745
ORIG. : 9ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA
ADV : ROBERT CALIFE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE SÃO PAULO SecJudSP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 238 - Defiro o pedido de vista, por 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.60.02.000042-3 ApelReex 1277467
ORIG. : 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IVO IRINEU GONÇALVES SORRILHA e outros
ADV : SIMONE PAULINO RIBEIRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS 2ªSSJ/MS
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 196

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, cujo pedido, se acolhido, ocasionará efeito modificativo no julgado.

Nesse caso, impõe-se a instalação de prévio contraditório, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: EEEDRE n.º 172082/DF, 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 28.5.2003, DJU de 4.8.2003, p. 220; EARESP n.º 87823/SP, 2ª Turma, rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 17.8.2000, DJU de 18.9.2000, p. 116, RSTJ 139/136.

Assim, abra-se vista a Ivo Irineu Gonçalves Sorrilha e demais autores da ação, por 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.60.02.000782-0 ApelReex 1277471
ORIG. : 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RENATO DA SILVA
ADV : ROGÉRIO TURELLA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS 2ªSSJ/MS
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 118

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, cujo pedido, se acolhido, ocasionará efeito modificativo no julgado.

Nesse caso, impõe-se a instalação de prévio contraditório, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: EEEDRE n.º 172082/DF, 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. em 28.5.2003, DJU de 4.8.2003, p. 220; EARESP n.º 87823/SP, 2ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 17.8.2000, DJU de 18.9.2000, p. 116, RSTJ 139/136.

Assim, abra-se vista a Renato da Silva, por 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.60.02.000990-6 ApelReex 1261003
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLEUZA CARVALHO AL-ZUGHAIER (= ou > de 60 anos)
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS 2ªSSJ/MS
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 127

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, cujo pedido, se acolhido, ocasionará efeito modificativo no julgado.

Nesse caso, impõe-se a instalação de prévio contraditório, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: EEEDRE n.º 172082/DF, 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. em 28.5.2003, DJU de 4.8.2003, p. 220; EARESP n.º 87823/SP, 2ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 17.8.2000, DJU de 18.9.2000, p. 116, RSTJ 139/136.

Assim, abra-se vista a Cleuza Carvalho Al-zughaier, por 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.05.005628-7 AMS 270637
ORIG. : 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALFA ENGENHARIA LTDA
ADV : MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 155

D E S P A C H O

F. 153 - Razão assiste ao INSS, devendo a Advocacia-Geral da União ser intimada a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de f. 147, esclarecendo se a Subdelegacia Regional do Trabalho de Jundiaí/SP continua exigindo depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, considerando a revisão jurisprudencial do E. STF a respeito do tema.

Após, à conclusão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.080623-3 CauInom 4943
ORIG. : 200461030017306 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQDO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 87/87 verso

Vistos, etc

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Carlos Roberto dos Santos e outros, servidores públicos aposentados ou pensionistas de servidores públicos, visando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos

autos do mandado de segurança impetrado com a finalidade da não incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos, instituída pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Todavia, consoante se verifica do movimento processual em anexo, a APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2004.61.03.001730-6, da qual esta medida cautelar é dependente, transitou em julgado em 22/11/2007, com baixa definitiva ao Juízo Federal de Origem, em 06 de dezembro de 2007.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Data Publicação 13/10/2008

Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.084961-3	AI 277730
ORIG.	:	200661000173323	2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	UBIRAJARA KEUTENEDJIAN	espolio
REPTE	:	EDDA MILANI KEUTENEDJIAN	
ADV	:	PATRICIA ALVES SUGANELLI	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO	>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO	/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 148

DECISÃO

Requer o agravante a homologação do pedido de desistência do presente recurso, em razão de ter sido proferida sentença nos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.00.017332-3.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência.

Intimem-se.

Decorridos o prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.116582-3 AI 286793
ORIG. : 200661000221718 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 313

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.19.004651-2 AC 1326297
ORIG. : 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

APTE : MARIA DO SOCORRO DA ROCHA e outros
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
APDO : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 73

DESPACHO

F. 71 - Indefiro, diante do teor do v. acórdão de f. 59-67, o qual declarou não haver litígio em face da União Federal a justificar a participação do ente público na demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.015109-2 AI 292647
ORIG. : 200761000032112 22 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : REINALDO NISHIMURA
ADV : MARIA LUIZA ARDIZZONE ROSSI
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 59

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.069357-5 AI 304255
ORIG. : 200761000040601 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILSON BERALDI
ADV : ARY DURVAL RAPANELLI
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 230/230 verso

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos da demanda ordinária n.º 2007.61.00.004060-1, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado com o fito de obter-se o restabelecimento de vantagens pessoais - quintos/décimos e adicional por tempo de serviço, somados ao valor da tabela de subsídio instituída pela Medida Provisória n.º 305/2006, Lei n.º 11.358/2006.

Em 29 de junho de 2007, o e. Juiz Federal Convocado Paulo Pupo, negou seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão o agravante interpôs agravo.

Em 24 de julho de 2007, o e. relator reconsiderou sua decisão e deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado para que fosse restabelecido o pagamento das vantagens pessoais suprimidas pela Medida Provisória n.º 305/2006 (atual Lei n.º 11.358/2006), sendo que contra essa decisão a União requereu reconsideração.

Em face da prolação de sentença nos autos principais comunicada pela Procuradoria Regional da União, julgo prejudicado o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.084505-3 AI 308049
ORIG. : 9506077444 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ELENICE AMARAL PALO e outros
ADV : MARCELO PIMENTEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 67

DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.094791-3 AI 315368
ORIG. : 200761000055744 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADILSON FERNANDES DIAS e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 277

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal(Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 19ªVara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 18/21, que nos autos da ação ordinária proposta por Adilson Fernandes Dias e outro, deferiu os efeitos da antecipação da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 271/275. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101722-0 AG 320157
ORIG. : 0000477982 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO STOLTE BEZERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO
ADV : DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada às f. 669-671 dos autos n.º 00.0047798-2, em trâmite perante o Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo, SP.

O presente recurso, a toda evidência, não merece seguimento. Verifica-se ao compulsar os autos que o agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia da procuração outorgada ao patrono da agravada, ex vi do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo a quo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.022603-5 AI 338720
ORIG. : 200861000086204 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRENE CRUZ LEME e outros
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 213/215

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irene Cruz Leme e outros, inconformados com a decisão de f. 2.937, proferida nos autos da demanda de rito ordinário n.º 2008.61.00.008620-4 tendente à complementação de proventos de aposentadoria e pensão, em fase executiva, ajuizada em face da União.

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da União e declinou da competência, em favor da Justiça Estadual, para processar e julgar a demanda.

Sustentam os agravantes que, de acordo com a regra disposta no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal, visto que a União sucedera a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

É o sucinto relatório. Decido.

Os agravantes ajuizaram demanda tendente ao reconhecimento do direito à equiparação de suas pensões à totalidade dos vencimentos dos servidores falecidos.

Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, a E. 1ª Seção deste Tribunal decidiu pela natureza previdenciária da demanda:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA QUE VERSA SOBRE REVISÃO DE APOSENTADORIA - FUNCIONÁRIO DA RFFSA - LEIS NºS 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - CAUSA DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I - Nos termos da Lei nº 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica.

II - As Leis nºs 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, preceituam que a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.

III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no Provimento nº 186/99.

IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante"

(TRF/3, 1ª Seção, CC 4306/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 4.12.2002, DJU de 1º.4.2003, p. 266).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA.

I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social.

II- Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente"

(TRF/3, 1ª Seção, CC n. 4325/SP, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18.6.2003, DJU de 25.7.2003, p. 163).

Em ambos os julgamentos, a Seção reconheceu a competência de varas previdenciárias para o processamento e o julgamento de feitos relativos a aposentadorias de ferroviários.

Assim, conclui-se que ao tempo em que possuía competência sobre a matéria, a E. 1ª Seção deste Tribunal afirmou possuir natureza previdenciária a demanda relativa a aposentadoria de ferroviário. Assim, versando o presente recurso sobre complementação de aposentadoria e pensão deixada por ferroviário, cumpre reconhecer a mesma natureza e declinar da competência para uma das Turmas da E. 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente agravo de instrumento e determinar a redistribuição deste recurso a uma das Turmas da E. 3ª Seção deste Tribunal, especializadas em matéria previdenciária.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029970-1 AI 343926
ORIG. : 200861050067308 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CLAUDIO JOSE CUELBAS
ADV : CAIO CEZAR GRIZI OLIVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 87

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio José Cuelbas contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, reproduzida às fls.36/37, que nos autos da ação ordinária proposta em face da União Federal indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 77/85. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031455-6 AI 345039
ORIG. : 200861000012646 22 Vr SAO PAULO/SP 200861000012713 22 Vr
SAO PAULO/SP 9500001199 1FP Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA CORSO ROCHA e outros
ADV : FUAD SILVEIRA MADANI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 95/97

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Corso Rocha e outros, inconformados com a decisão de f. 2.119/2.121 proferida nos autos da demanda ordinária n.º 2008.61.00.001264-6 e f. 98-100, proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.001271-3..

A MM. Juíza de primeiro grau declinou da competência em favor da Justiça Estadual e determinou o prosseguimento do feito perante aquele Juízo.

Sustentam os agravantes que o inciso II do art. 17 da Lei n.º 11.483/2007 aplica-se aos empregados ativos da extinta RFFSA e que, versando a presente demanda, sobre complementação de pensões de ferroviários falecidos, deve integrar a lide a União, firmando-se a competência da Justiça Federal.

É o sucinto relatório. Decido.

Os agravados ajuizaram demanda tendente ao reconhecimento do direito à complementação de suas aposentadorias e pensões.

Em casos análogos, a E. 1ª Seção deste Tribunal decidiu pela natureza previdenciária da demanda:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA QUE VERSA SOBRE REVISÃO DE APOSENTADORIA - FUNCIONÁRIO DA RFFSA - LEIS NºS 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - CAUSA DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I - Nos termos da Lei nº 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica.

II - As Leis nºs 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, preceituam que a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.

III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no Provimento nº 186/99.

IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante"

(TRF/3, 1ª Seção, CC 4306/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 4.12.2002, DJU de 1º.4.2003, p. 266).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA.

I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social.

II- Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente"

(TRF/3, 1ª Seção, CC n. 4325/SP, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18.6.2003, DJU de 25.7.2003, p. 163).

Em ambos os julgamentos, a Seção reconheceu a competência de varas previdenciárias para o processamento e o julgamento de feitos relativos a aposentadorias de ferroviários.

Assim, conclui-se que ao tempo em que possuía competência sobre a matéria, a E. 1ª Seção deste Tribunal afirmou possuir natureza previdenciária a demanda relativa a aposentadoria de ferroviário. Assim, versando o presente recurso sobre complementação de aposentadoria e pensão deixada por ferroviário, cumpre reconhecer a mesma natureza e declinar da competência para uma das Turmas da E. 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente agravo de instrumento e determinar a redistribuição deste recurso a uma das Turmas da E. 3ª Seção deste Tribunal, especializadas em matéria previdenciária.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037566-1 AI 349302
ORIG. : 20086000090680 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS EM
MATO GROSSO DO SUL SINAPF
ADV : GERSON CLARO DINO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : YURI MATTOS CARVALHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 177

DESPACHO

F. 171-172 e 174-175 - Indefiro a renúncia apresentada pelos advogados Alexandre Bastos, Ana Carolina de Souza Giacchini, Bento Adriano Monteiro Duailibi, Bruna Colagiovanni Giroto, Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Gerson Claro Dino, Juarez Moreira Fernandes Júnior e Márcio Messias de Oliveira, porquanto descumprida a regra do art. 45 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.047675-1 AI 357280
ORIG. : 200861000256134 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO
ADV : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 118

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.025613-4, que deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora se abstenha de descontar os valores do auxílio-transporte, pela falta de apresentação dos bilhetes de passagem, até decisão final.

Alega o agravante a ilegitimidade do chefe de Recursos Humanos do INSS para figurar como parte no mandado de segurança, bem como a ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar. Diz que a Administração não fica atrelada apenas à legalidade, mas aos demais princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade e, principalmente, em casos como o presente, onde se concede verba de ordem pública, é razoável pensar que a Administração não só pode como deve exercer o devido controle sobre a verba referida.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para sustar os efeitos da decisão agravada.

DECIDO.

Verifico que a decisão que concedeu a liminar pleiteada considerou que a Medida Provisória nº 2165-36/2001 e o Decreto 2.880/98 não condicionam o recebimento do benefício à apresentação dos bilhetes, mostrando-se ilegal a restrição imposta pela autoridade coatora.

De fato, ainda que a obrigatoriedade de apresentação dos bilhetes de passagem decorra do poder de fiscalização da Administração, não se pode descuidar que as condições para auferimento do benefício já estão elencadas no próprio regulamento (artigo 4º do Decreto 2.880/1998), de forma que se torna descabida a exigência que esteja fora da norma referida.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos requisitos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002005-0 AI 360897
ORIG. : 200761000061707 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUDOVINA PITTA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 191, que determinou a expedição de ofício ao juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para colocar à disposição do juízo federal da 24ª Vara os valores depositados na conta judicial nº 26.071314-1, transferindo-os para o PAB da Caixa Econômica Federal na Justiça Federal (agência 0265) e uma vez comprovada a transferência converter o respectivo valor em renda da União Federal, nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a FEPASA, sucedida pela União Federal.

A demanda foi proposta pelas autoras, em 1996, visando o pagamento de diferenças de 20% entre o valor das pensões que perceberam por morte dos seus maridos, instituidores do benefício e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos, calculados apenas a partir da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 05/10/89, prestações vencidas e vincendas, bem como correção monetária e juros moratórios (fls. 73).

Alegam as recorrentes a aplicabilidade da Lei 10173/01 e 10741/03, visto que se tratam de pessoas idosas.

Dizem que há mais de uma década, na qualidade de pensionistas de antigos servidores da extinta FEPASA aguardam o recebimento das diferenças complementares de suas parcas pensões; direito esse reconhecido pela mais alta corte de justiça. Agora, quando a execução já se encontra devidamente acobertada pela coisa julgada o juízo a quo desconstituiu a penhora existente nos autos, determinando o levantamento da constrição.

Destacam que a ação foi proposta contra a FEPASA, a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal.

Salientam que a Fazenda do Estado de São Paulo integrou a lide na qualidade de devedora solidária.

Ressaltam que em sede de execução de obrigação de pagar requereram a realização de penhora sobre crédito da MRS Logística S/A eis que este era o meio menos oneroso da execução, não existindo mais bens imóveis a penhorar e tampouco saldo suficiente nas contas bancárias da rede.

Aduzem que em razão da Lei 11483/07 a União Federal passou a ser a sucessora da extinta RFFSA.

Sustentam que não há que se desconstituir a penhora - ato processual consumado - vez que a União, na qualidade de sucessora, recebeu o processo no estado em que se encontra.

Por fim, apontam que a Fazenda do Estado de São Paulo quitou os valores relativos ao presente feito através do segundo termo aditivo ao contrato de venda e compra das ações do capital social da FEPASA celebrado entre o Estado de São Paulo e a União Federal, com a interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, tendo por objeto a alteração da cláusula sétima de que trata a liquidação dos chamados passivos contingentes.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para que seja mantida a penhora legalmente realizada com a consequente remessa de ofício à Justiça Estadual.

DECIDO.

O pedido de efeito suspensivo será apreciado com a vinda das informações a serem prestadas pelo juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, IV, do CPC.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003343-2 AI 361904
ORIG. : 8802054398 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACELINO LEAL DA SILVA e outros
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : LIDIA GOMES DOS REIS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 610, que determinou a implantação administrativa do benefício de pensão especial somente para os autores vivos, desprezando o direito dos dependentes habilitados, no feito, ao pagamento mensal do benefício, nos autos da ação de rito ordinário visando a percepção da pensão militar especial prevista na Lei 4242/63.

Os recorrentes postulam no presente recurso o direito à implantação administrativa do benefício de pensão especial aos dependentes habilitados nesses autos, uma vez que sua qualidade de dependente já foi reconhecida pelo juízo competente, bastando a Administração pública cumprir o comando judicial de implantação do direito que há muito já integrou o patrimônio jurídico das pessoas.

Afirmam que merece reparo o ato judicial combatido que dispôs que para determinar a implantação administrativa do benefício aos dependentes habilitados importará em violação ao princípio que obriga o juiz a julgar a ação nos limites do pedido, com fulcro nos arts. 2º, 128 e 460, todos do CPC.

Nesta linha, preconizam que para a implantação administrativa do direito transmitido aos dependentes habilitados não viola os dispositivos, da Lei Adjetiva, acima mencionados.

Asseveram que o juízo não se afasta da pretensão já julgada ao decidir incidentes processuais com a morte de uma das partes. A transmissão do direito está prevista em lei e segue a sorte do pedido principal.

Reiteram que o benefício devido ao instituidor da pensão, com o reconhecimento desta situação gera o acolhimento de todos os efeitos provenientes desse direito como a transmissão do benefício aos dependentes em caso de óbito.

Neste diapasão, dizem que a habilitação se dará em face das pessoas que a lei indica como dependentes, bastando ao Magistrado - como já feito - verificar se a pessoa que se anuncia dependente preenche os requisitos legais para tanto.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Ainda que o feito se encontre na fase executória não há se exigir a propositura de ação própria para a habilitação ou para a reversão de eventuais beneficiários.

Confirmam-se, por oportuno, os julgados a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em sede de ação de execução de título judicial, é possível estender à viúva do autor, falecido no curso do processo de conhecimento, o direito à pensão especial de ex-combatente.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - Resp 935595/SC - Recurso Especial: 2007/0065520-5 - Quinta Turma - Relator: Arnaldo esteves Lima, v.u., DJe 28/10/2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido."

(STJ - Resp 905429/SC - Recurso Especial 2006/0261406-4 - Quinta Turma - Relatora: Laurita Vaz, v.u., Dje 02/06/2008)

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REVERSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO À VIÚVA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PLEITO JUDICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

I - Comprovada a qualidade de dependente da viúva nos autos, em respeito à economia processual, é desnecessário o requerimento administrativo para que se proceda a reversão da pensão.

II - O termo inicial para a concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente é a do requerimento administrativo ou, na sua falta, a do pleito judicial ou a habilitação nos autos do processo.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - Ag Rg no Resp 994701/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0236366-2 - Quinta Turma - Relator: Felix Fischer, v.u., Dje 14/04/2008)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003381-0 AI 361994
ORIG. : 9806134290 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA

CENTRUS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 173/175, que indeferiu pedido de levantamento de 80% do valor depositado pela União Federal para a imissão na posse do imóvel desapropriado, sob o fundamento da ausência dos requisitos previstos no art. 34, do Decreto-lei 3365/41.

Alega a recorrente, em suas razões, se tratar de ação de desapropriação ajuizada pela recorrida concernente ao prédio urbano denominado unidade autônoma comercial - Edifício Camp Tower, situado na rua Barão de Jaguará nº 901, o qual foi declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação destinado à sede do Tribunal regional do Trabalho da 15ª Região, conforme Decreto de 03 de setembro de 1998.

Sustenta que a União Federal, em 03.01.2002, alegou urgência para efeito de imissão na posse provisória do imóvel efetuando, assim, o depósito judicial de R\$ 18.332.885,00 (dezoito milhões e trezentos e trinta e dois mil e oitocentos e oitenta e cinco reais), equivalente ao valor cadastral fiscal das respectivas unidades autônomas, o que veio a ser deferido pelo juízo a quo em 10 de janeiro de 2002.

Afirma ter postulado o levantamento de 80% do valor depositado, conforme o disposto nos arts. 33 e 34, do Decreto-lei 3365/41. Contudo, a União discordou do levantamento ao argumento de que não foi apresentada a CND - Certidão Negativa de Tributos Municipais, bem como por se encontrar a recorrente em liquidação extrajudicial.

Destaca que após a apresentação da certidão e comprovação de que não mais estava sob liquidação extrajudicial, bem como com a anuência do Ministério Público a respeito do levantamento, novamente a União Federal discordou do levantamento sob o fundamento de que a certidão negativa apresentada não se prestava para tal fim.

Assevera que a certidão apresentada é o documento adequado para viabilizar o levantamento, vez que comprova a ausência de débitos em seu nome.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo a fim de determinar o imediato levantamento do correspondente a 80% do valor depositado pela recorrida.

DECIDO.

Em que pese as alegações da recorrente, neste exame inicial, tenho que não merece reparo a decisão recorrida ao dispor que o art. 34, do Decreto-lei 3365/41 exige certidão negativa referente ao imóvel e não a pessoa da desapropriada.

O art. 34 do Decreto-lei 3365/41 porta a seguinte leitura:

O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros."

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido por ausência de plausibilidade do direito afirmado.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003449-7 AI 361934
ORIG. : 200861180020663 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE
ADV : MARIO TADEU MARATEA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 57/58, proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.18.002066-3, que indeferiu a tutela pleiteada, onde o agravante pretende a determinação judicial para sua matrícula no Curso de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, com início em 09 de fevereiro de 2009.

Informa que é militar da Força Aérea Brasileira, possui a patente de Tenente-Coronel Aviador e está lotado na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, em Guaratinguetá.

Aduz que concluiu o Curso Básico de Admissão para a Escola de Comando e Estado-Maior em 2002, um dos pré-requisitos à admissão ao Curso de Comando e Estado-Maior, a teor do artigo 4º das Normas Reguladoras para os Cursos e Estágios - NOREG/ECEMAR; que referidas normas exigem, como segundo requisito, que a inscrição do militar tenha sido aprovada pela Comissão de Promoções de Oficiais - CPO, o que não ocorreu.

Diz que solicitou revisão do ato de indeferimento de sua seleção, mas que, novamente sem motivar ou fundamentar a decisão, a comissão indeferiu todos os seus pedidos; que seus colegas de farda mais modernos estão sendo promovidos ao posto de Coronel antes dele; e que o ato de indeferimento do seu pedido de matrícula no curso está eivado de nulidade, por afrontar a Portaria 20/2005, a qual aprovou a reedição das instruções para avaliação de desempenho dos oficiais da Aeronáutica - ICA 36-4.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para reformar a decisão agravada.

DECIDO.

Ainda que se trate da atividade militar, entendo que o direito que o servidor público possui de progressão na carreira impõe que sejam obedecidos tanto os interstícios legais quanto a ordem de classificação em todos os processos de avaliação.

No caso presente a insurgência do agravante, na condição de Tenente-Coronel Aviador, diz respeito à preterição, sem motivo ou fundamento legal, para frequentar o Curso de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, com início previsto para 09 de fevereiro de 2009, cuja frequência é necessária à promoção ao posto superior.

No entanto, no caso em questão, somente a narração dos fatos é insuficiente à formação de um juízo de convicção necessário ao deferimento do quanto postulado, vez que não restou comprovado que a autoridade militar tenha indeferido a participação do agravante de forma ilegal, conforme relata.

Nesse ponto, deveria ter sido comprovada a ilegalidade na ação ou omissão da autoridade militar para que seu direito cerceado tivesse garantida a proteção judicial, uma vez que o controle judicial do ato administrativo a isso se limita.

Dessa forma, a tutela de urgência, no caso presente, não deve ser atribuída sem tida prova cabal da ilegalidade no indeferimento da inscrição no curso comentado, de forma que ausentes os requisitos necessários à confirmação do direito pleiteado.

Portanto, sem reparos a fazer no ato judicial combatido, ante à ausência dos elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003520-9 AI 361980
ORIG. : 200661190062724 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CARLOS JOSE MORAIS ROSA
ADV : DARLAN BARROSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO DA SILVA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos José Morais Rosa contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, que indeferiu a tutela antecipatória requerida nos autos da ação ordinária que propôs contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão in limine de progressão funcional, mediante o cômputo do tempo de serviço de dois anos desempenhado em estágio probatório para fins de progressão funcional na carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social - AFPS.

Sustenta o agravante a verossimilhança do pedido e o risco de dano decorrente da grave redução salarial que lhe vem sendo imposta pela omissão dos agravados no cômputo do interstício na sua progressão funcional, invocando ainda a natureza alimentar da verba. Pede a antecipação da tutela recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O provimento postulado pelo agravante esbarra na expressa vedação legal contida na Lei nº 9.494/97, cujo artigo 1º proíbe o deferimento de tutela antecipada que importe reclassificação de servidor público ou no pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias, lei cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento, em definitivo, pela procedência da ADC nº 04/DF, ocorrido em 01.10.2008.

Ademais, não se infere risco de dano irreparável que possa decorrer ao agravante pelo indeferimento da medida, em se tratando de servidor público na ativa e cuja subsistência é regularmente provida pelos vencimentos do cargo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, c/c o artigo 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a manifesta improcedência do recurso.

Comunique-se ao E. Juízo a quo e intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.003936-7 AI 362332
ORIG. : 200960000008359 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIZ FELIPE BATISTA
ADV : FABIOLA COLINO BISPO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 66/71, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.60.00.000835-9, que deferiu o pedido liminar pleiteado, onde o autor, ora agravado, pretende o afastamento de sua convocação para prestação do serviço militar.

Em sua minuta a agravante alega nulidade da medida combatida ante a ausência do contraditório e da ampla defesa; legalidade da convocação dos médicos recém-formados; ausência de um dos pressupostos para a concessão da liminar; afronta ao artigo 4º, § 2º, da Lei 5.292/67 e ao princípio da isonomia; ausência de óbice à convocação pela existência de emprego ou função pública; e presença de risco de grave lesão de difícil reparação.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para reformar a decisão agravada.

DECIDO.

Verifico que a decisão que concedeu a liminar pleiteada, embora tenha considerado que o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 5.292/67 também impõe a obrigação do serviço militar aos portadores do certificado de dispensa de incorporação, filiou-se ao posicionamento aparentemente consolidado no âmbito do E. STJ, cujo entendimento é o de que o dispositivo legal que impõe a prestação de serviço militar obrigatório, no ano seguinte ao da conclusão do curso de medicina, farmácia, odontologia e veterinária, só tem aplicação na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante desses cursos.

Nesse ponto, correto o Juízo.

De fato, o adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, "e", e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do agravado, "estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso", situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que "tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso".

Uma vez que o agravado recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, não está sujeito, portanto, ao comando inserto na norma do artigo 29, "e", da Lei 4.375/64, acima referida, que trata, repita-se, da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67).

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos requisitos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Dessa forma, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004318-8 AI 362614
ORIG. : 200461000186620 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS
ADV : SERGIO LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 318/319

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 316, que recebeu a apelação da autora, ora agravante, no efeito meramente devolutivo, no que concerne à confirmação parcial da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Alega a recorrente, em suas razões, que é servidora pública federal vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Sustenta que o Órgão Especial daquela Corte, nos autos do mandado de segurança nº 024/95-OE, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região, determinou a cessação da cobrança da contribuição ao plano de seguridade social do servidor público entre novembro de 1996 e julho de 1998, às alíquotas superiores a 6%, decisão esta que foi estendida a todos os juízes e servidores do TRT da 2ª Região.

Salienta que em outubro de 1998, acórdão do E. Tribunal Superior do Trabalho reformou a decisão do TRT da 2ª Região. Assim, embora a impetração do writ tenha sido feita pelo Sindicato dos Servidores, por força das mencionadas decisões proferidas em ação coletiva, sofreram desconto da contribuição à alíquota de 6%, no período entre novembro de 1996 a julho de 1998, e, após seis anos da publicação do acórdão, o próprio TRT passou a exigir-lhes as diferenças.

Diz que foi conferida tutela antecipada pelo juizado especial, que foi ratificada pelo juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo, o qual declarou-se competente para processar e julgar o feito no conflito de competência suscitado.

A antecipação de tutela foi deferida para suspender a exigibilidade dos valores discutidos e para obstar quaisquer atos tendentes a exigir ou descontar valores retidos a menor da remuneração da autora, a título de contribuição ao plano de seguridade social do servidor público federal, impedindo a inscrição na Dívida Ativa da União.

Contudo, ao sentenciar o feito, o juízo a quo julgou parcialmente procedente, reconhecendo a decadência dos valores cobrados no contracheque da autora a partir de 01.01.2005.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o recebimento do apelo no duplo efeito.

Decido.

O presente recurso tem como escopo o de garantir à autora, ora agravante, a não executoriedade da parte da sentença que lhe foi desfavorável, por meio da qual se busca a determinação judicial para a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária não recolhida à época oportuna.

Compulsando os autos, verifico que a antecipação da tutela concedida em apreciação liminar deu-se para suspender a exigibilidade dos valores discutidos até a prolação da sentença (fls. 123/125). Já na sentença o pedido foi parcialmente

precedente, tão-somente para o fim de reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias cobradas no contracheque da autora, a partir de 01/01/2005 (fls. 272/277), revogando-se em parte a tutela anteriormente concedida.

Vê-se, portanto, que a decisão proferida na sentença em favor da ora agravante deu-se em menor abrangência àquela proferida liminarmente.

Logo, a determinação do Juízo de suspender a exigibilidade do recolhimento dos valores em discussão, nos termos em que foi posta, deixou de observar a regra do efeito devolutivo, tornando-se inócuo o provimento judicial conseguido, esvaziando-se totalmente o conteúdo da providência deferida e causando imbróglio processual. É como se não tivesse sido conferido o provimento jurisdicional em nenhuma parte.

No caso, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo deveria ter-se dado não parcialmente, mas em sua totalidade, e mesmo nesse caso, só quando houvesse a confirmação da tutela. É que, uma vez que a tutela foi revogada, sucumbindo a autora em maior parte, descaracterizou-se o comando inserto no artigo 520, VII, do CPC.

Dessa forma, o efeito suspensivo almejado no caso em discussão deverá ser conferido ao recurso interposto.

Por conseguinte, recebo o presente recurso em ambos os efeitos.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004628-1 AI 362894
ORIG. : 200961000032893 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LEANDRO DA SILVA FREITAS
ADV : MARISA FERNANDES COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que deferiu a liminar requerida no mandado de segurança impetrado por Leandro da Silva Freitas contra ato do Sr. Chefe do Serviço Militar Regional/2 - Exército Brasileiro - Comando da 2ª Região Militar "Região das Bandeiras", que convocou novamente o impetrante para o serviço militar obrigatório, ao término do seu curso de Medicina, mesmo depois de sua anterior dispensa por excesso de contingente.

Sustenta o impetrante que foi dispensado em 06/06/2000, conforme o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 53) e que ao término do seu curso de Medicina, foi surpreendido com uma notificação e intimação para a prestação do serviço militar como médico, na 5ª Bateria de Artilharia Anti-Aérea, pelo período de 1 ano, a contar de 03 de fevereiro de 2.009. Alega ofensa ao direito adquirido e que é evidente a ilegalidade do ato, pois segundo a legislação pertinente, a obrigatoriedade da prestação do serviço militar é para aqueles que tenham obtido o adiamento da incorporação, à época do primeiro alistamento e que não é o seu caso, já que foi dispensado em definitivo da prestação do serviço militar no ano em que completou 18 anos de idade, por ter sido incluído no excesso de contingente.

A decisão agravada reconheceu que: "(...) se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão do curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação". Houve o deferimento da medida liminar para que a autoridade impetrada revogue o ato de convocação do impetrante para a prestação de serviço militar obrigatório previsto na Lei nº 5.292/97, sem a prática de qualquer medida administrativa de punição."

Inconformada, sustenta a União Federal que a r. decisão liminar gera dano irreparável ou de difícil reparação, pois impede que o Exército convoque qualquer profissional da área de saúde, gerando um déficit de tais profissionais nos seus quadros. Alega ainda que a decisão é nula por não ter aferido corretamente a situação jurídica do impetrante, antes e após o seu ingresso no Curso de Ciências Médicas, podendo o mesmo ser convocado na qualidade de Médico, segundo o permissivo legal, art. 4º, §2º, da Lei nº. 5.292/67. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decido.

O efeito suspensivo merece ser indeferido.

Em um exame sumário, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada, considerando que os fatos articulados no writ permitiram inferir de plano a relevância dos fundamentos nele invocados pelo impetrante e a existência de risco de dano decorrente da manutenção do ato apontado como coator, requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51.

Ademais, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, 'CAPUT' DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325)

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU § 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE Á CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO.

1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu § 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput.

2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria.

3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido."

(STJ - 5ª Turma - REsp 934.494/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j.15/04/2008, DJe 16/06/2008)

Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo" e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Com sua vinda, pronta conclusão.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2.009.

SILVA NETO

Juiz Federal convocado

PROC. : 2009.03.00.004751-0 AI 362927
ORIG. : 200961000031347 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : TIAGO BUCCI DA SILVEIRA
ADV : MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 51/61, proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.003134-7, que deferiu a tutela pleiteada, onde o autor, ora agravado, pretende o afastamento de sua convocação para prestação do serviço militar, bem como a aplicação de quaisquer medidas punitivas.

Em sua minuta a agravante alega o não cabimento da concessão de antecipação de tutela satisfativa em ações declaratórias, bem como de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, a teor da Lei 8.437/92.

Alega, ademais, que a lei pode prever situações distintas no mesmo artigo, justificando a discriminação por um motivo de interesse público; que a Lei 5.292/97 traz nova situação ao portador de certificado de dispensa concludente do curso de medicina, farmácia, odontologia e veterinária, sujeitando-se à seleção e à efetiva incorporação ao serviço militar obrigatório, por um ano, como oficial do quadro de saúde, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade ou abuso de poder na convocação impugnada, mas sim em estrito cumprimento da legislação pertinente, e que está em pleno vigor.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para reformar a decisão agravada.

DECIDO.

Verifico que a decisão que concedeu a liminar pleiteada considerou que o dispositivo legal que impõe a prestação de serviço militar obrigatório, no ano seguinte ao da conclusão do curso de medicina, farmácia, odontologia e veterinária, só tem aplicação na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante desses cursos.

De fato, o adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, "e", e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do agravado, "estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso", situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que "tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso".

Uma vez que o agravado recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, não está sujeito, portanto, ao comando inserto na norma do artigo 29, "e", da Lei 4.375/64, acima referida, que trata, repita-se, da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67).

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos requisitos necessários à concessão do acautelamento requerido.

A alegação de que não cabe antecipação de tutela satisfativa em ações declaratórias, bem como de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, não se sustenta, uma vez que a prestação do serviço militar pode se dar a qualquer tempo, caso seja negado o provimento almejado.

Dessa forma, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.009189-8 ApelReex 301550
ORIG. : 9300211633 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDUARDO PIRES WALDIVIA e outro
ADV : PAULO LEME FERRARI e outros
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 12 de março de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.011695-5 AI 174877
ORIG. : 200360000049566 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA
ADV : SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : DANILCE VANESSA ARTE O CAMY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 12 de março de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.061209-0 AI 189713
ORIG. : 9400278578 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : SYNVAL TOZZINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GILBERTO LEONEL DE ALMEIDA VELLOSO
ADV : ANTONIO DA SILVA AIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 12 de março de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.19.004013-2 AC 1173824
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADV : FLAVIA PEREIRA RIBEIRO
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 12 de março de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.058393-8 AI 220250
ORIG. : 200361090085853 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADV : ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 12 de março de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.020695-2 AC 1165156
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS YOSHIKAZU TAKAOKA e outro
ADV : PERCIVAL MENON MARICATO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 12 de março de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.040842-2 AI 237405
ORIG. : 200561000120855 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 12 de março de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.024461-1 AC 1119725
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE
ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 12 de março de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.027487-1 AC 1132991
ORIG. : 9805523101 6F Vr SAO PAULO/SP

APTE : IND/ QUIMICA GIENEX LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 12 de março de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de março de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 342934 2008.03.00.028690-1 9805155706 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COFEPA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AI 351831 2008.03.00.040844-7 200761820051520 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SOMATICK TREINAMENTO E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 352309 2008.03.00.041407-1 200561820509321 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROBERTO FRANCISCO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AI 352466 2008.03.00.041699-7 9805244830 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA
ADV : JORGE ALEXANDRE SATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 353950 2008.03.00.043620-0 200461820179481 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COML/ DE ARMARINHOS RTN LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 345339 2008.03.00.031842-2 200661820196438 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SPACA SERVICE LTDA
ADV : ANTONIO RUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 275162 2006.03.00.078514-3 8900345079 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AI 224212 2004.03.00.071030-4 9700565122 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HENK CLEMENS GEORG TRANKNER
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AI 351101 2008.03.00.039828-4 200761060054124 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PEDRO ADOLPHO e outros
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

00010 AI 351100 2008.03.00.039827-2 200761060055621 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : EUNICE DE FELIPE BAITELLO e outros
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

00011 AI 224298 2004.03.00.071127-8 200261050129506 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : NADIR FIRMANI
ADV : LYGIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : NADIR FIRMANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00012 AI 298347 2007.03.00.036456-7 0500003052 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : SQM BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS

QUIMICOS E SERVICOS LTDA
ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00013 AI 316583 2007.03.00.096544-7 200061090043560 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INSIGHT COMUNICACAO E PRODUCAO S/C LTDA
AGRDO : JOAO BATISTA DE LIMA
ADV : NOEDY CARLOS JOLY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00014 AI 350534 2008.03.00.039186-1 200261270019076 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADV : CIBELE GONSALEZ ITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00015 AC 1378718 2008.61.17.002462-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ABILIO VIOTTO
ADV : MARCELO GOES BELOTTO
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1379285 2008.61.25.000438-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : EDUARDO MAITA e outros
ADV : LEOPOLDO BARBI
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1345770 2007.61.12.010221-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : FRANCISCO MODAELI (= ou > de 60 anos)
ADV : HELOISA CREMONEZI
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1367224 2007.61.12.013027-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ISAMU TAKEUCHI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA

00019 AC 1374337 2008.61.11.000284-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : KIKUE HATAO (= ou > de 65 anos)
ADV : SALIM MARGI PRIORIDADE

00020 AC 1338336 2007.61.11.001539-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MANOEL GONZALES e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1371666 2005.61.08.006283-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GONCALVINO INFORZATO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1385652 2006.61.14.001529-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EDSON MENDES GOMES e outros
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00023 AMS 313414 2008.61.04.002092-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERIK GUEDES NAVROCKY e outros
ADV : ERIK GUEDES NAVROCKY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AMS 312009 2007.61.00.004009-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COLBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

00025 AC 1369531 2005.60.00.004257-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DENSITECH TECNOLOGIA EM MEDICINA S/C LTDA
ADV : TATIANA GRECHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00026 AC 1120855 2005.61.02.011557-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LABELLA ODONTOLOGIA S/S LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00027 AMS 313373 2006.61.00.022847-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OLGA CHAMEH MELLONE
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AMS 314074 2008.61.00.017265-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HELOISA DA SILVA DO NASCIMENTO
ADV : ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES

00029 ApelRe 1385602 2008.61.00.010924-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUCI CARDOSO PEDRETTI
ADV : MARIA SONIA DA SILVA SAHD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 ApelRe 1382122 2006.63.01.058499-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AFAFE ZAKKA
ADV : HELENA PEDRINI LEATE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 1346458 2007.61.04.008519-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WIL MADSON SOARES ALMEIDA
ADV : REGIANE LOPES DE BARROS

00032 AC 1381025 2007.61.04.003813-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : REGINALDO PRADO MIGUEL
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
Anotações : EGREDO JUST.AGR.RET.

00033 REOMS 279965 2005.61.04.002717-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : FABIO TEIXEIRA
ADV : JANES CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AC 831370 2002.03.99.038318-6 9700490572 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO CACIQUE S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

00035 ApelRe 1232151 2007.03.99.039226-4 9500440466 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO SCHAHIN CURY S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AC 1347652 2001.61.24.002797-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COSTA E DEFENDI LTDA -ME

00037 AC 1288768 2002.61.26.002473-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDICAO HTC LTDA e outros

00038 AC 1385194 2008.61.05.006325-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : LEONARDO ALVES STANTON

00039 AI 356282 2008.03.00.046472-4 9805059936 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MULTILAC COML/ E DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS LTDA
PARTE R : CARLOS VITOR DE BAPTISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00040 AI 351783 2008.03.00.040798-4 200461820528268 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00041 AI 351666 2008.03.00.040580-0 0400000513 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00042 AI 345615 2008.03.00.032368-5 8800038697 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS S/A e outro
PARTE R : MAURILIO FERRAZ FROTA falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00043 AI 353873 2008.03.00.043543-8 200361820124281 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : UNI PRESS IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AI 354906 2008.03.00.044903-6 200261820563016 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TITA S PANIFICADORA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00045 AI 356895 2008.03.00.047221-6 200761820214718 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EUGENIA WOOD STACHERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00046 AI 356792 2008.03.00.047177-7 200461820462269 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CENTER PARQUE CABELEIREIROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00047 AI 348700 2008.03.00.036758-5 0400003842 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA
ADV : CAIO VINICIUS DA ROSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

00048 AC 1304849 2007.61.15.000832-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : LUCIA ROSSI PORTALORE e outro
ADV : JORGE LUIZ BIANCHI
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1375585 2007.61.26.000818-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VALENTIM MELITO
ADV : RENATA LIBERATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1304852 2007.61.23.000895-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TEREZA DE MORAES BIASETO
ADV : DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1374346 2007.61.22.000905-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MASA AKI UEKI
ADV : FUMIO MONIWA

00052 AC 1355220 2007.61.23.000926-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALEXANDRE DIRAGITCH espolio
REPTE : ALEXANDRE DIRAGITCH
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1285084 2007.61.11.000978-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : BENEDITA PINHEIRO e outro
ADV : SALIM MARGI
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1371659 2007.61.23.001053-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RODRIGO BARBOSA LIMA
ADV : JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1342085 2007.61.13.001112-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JAYME RODRIGUES NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

00056 AC 1365500 2006.61.22.001269-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WALDEMAR CAMILLO e outro
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1386864 2009.03.99.000281-1 0500000549 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO
ADV : MAURICIO ULIAN DE VICENTE

00058 ApelRe 1385180 2007.61.04.011029-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROC : PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES
(Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00059 ApelRe 1380700 2008.03.99.061545-2 9405102788 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PATTY BIJOUTERIAS FINAS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AC 1386622 2009.03.99.000072-3 0100000183 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADV : SILVIO ALVES CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00061 AC 1389188 2008.61.05.006247-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CLAUDIO FAZZINGA OPORTO

00062 AC 1386662 2009.03.99.000112-0 9700000308 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DANIEL CARDOSO DOS SANTOS MERCEARIA -ME

00063 AC 1314430 2005.61.16.001468-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : MARCOS DOMINGOS SOMMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00064 AC 1371621 2004.61.02.008934-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SILVESTRE PASQUINI TONISSI ROSELLI E BONFIM SOCIEDADE
DE ADVOGADOS
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00065 ApelRe 1235832 2007.03.99.039943-0 0500008347 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : DAIANNE BORGES SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AC 1293175 2006.61.14.006976-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM ARTEFATOS
PLASTICOS PLASTCOOPER
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00067 AC 1229963 2005.61.26.002703-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CENTRO AUTOMOTIVO BARILOCHE LTDA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00068 AC 1177639 2007.03.99.006713-4 0100000120 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WLAMIR COELHO DOS SANTOS -ME
ADV : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00069 AC 1325206 2008.03.99.031436-1 0400014282 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : C M IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : ALEXANDRE FONTANA BERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00070 AC 295190 95.03.103680-1 8800000762 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGATA KULKAMP

00071 AC 1391222 2007.61.82.005110-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA
ADV : KAVAMURA KINUE

00072 AC 1386161 2004.61.82.048347-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO
VEICULOS LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00073 AC 1387542 2009.03.99.000712-2 0500000898 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU SP
ADV : ELAINE CARNEVALI
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1386385 2006.61.19.001661-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARLY VIEIRA SCHEER
ADV : ENEDIR JOAO CRISTINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : CONFECÇOES CLYVER GUARULHOS LTDA -ME

00075 AC 1337446 2008.03.99.038656-6 0700000073 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE
SERVICOS E TRANSPORTE LTDA e outros
ADV : DAGMAR DOS SANTOS FIORATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00076 AC 1380583 2008.03.99.061429-0 0800002453 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARIA LUIZA GIANNECCHINI
APDO : OS MESMOS

00077 AC 1381663 2003.61.82.062788-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

00078 ApelRe 1280172 2008.03.99.007453-2 0600000040 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO CORVELLONI e outros
ADV : LUIZ CARLOS FIORAVANTE
INTERES : MARIA APARECIDA DE SOUZA CORVELLONI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 AC 1388446 2007.61.00.025211-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ADRIANA SOUZA DELLOVA

00080 AC 1387842 2006.61.00.016222-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FENIX IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANTONIO DE ANDRADE FILHO

00081 AC 1381484 2007.61.00.022408-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE OTACILIO CHAGAS
ADV : NELSON VIVIANI

00082 AMS 268764 2003.61.00.017123-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA APARECIDA GALDINO DE SOUSA
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AMS 313583 2007.61.00.032809-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE RENATO DE ANDRADE
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 REOMS 296631 2006.61.00.027606-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ODAIR MANOEL GARCIA
ADV : VICENTE BERTOTTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AMS 312818 2008.61.00.013324-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JORGE TEIXEIRA DE GOUVEA NETO
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AMS 308580 2007.61.00.028401-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TARCIO AGUIAR DA NOBREGA
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00087 ApelRe 983682 2002.61.09.000281-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCELO ROSENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00088 REOMS 310847 2008.61.00.007008-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : ALESSANDRA CHER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AC 1390030 2009.03.99.001840-5 9811009473 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA filial
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00090 REOMS 312173 2006.61.00.024000-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : THEMA IND/ E COM/ ASSESSORIA E MANUTENCAO ELETRICA
LTDA
ADV : RUBENS SALLES DE CARVALHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AMS 302310 2006.61.00.007662-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CODIZ IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVG : OSVALDO FERREIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AMS 304366 2007.61.00.000833-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : LUIS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AMS 311913 2008.61.00.000964-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRO FORMULA FARMACEUTICA LTDA -EPP
ADV : CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00094 AMS 304821 2007.61.02.002621-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OCIMAR FERREIRA DOS REIS
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AC 1335692 2007.61.10.003728-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU

00096 AMS 311607 2008.61.05.001015-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA
ADV : BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AMS 311768 2008.61.00.007946-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ROBERTO RIBEIRO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 AMS 310849 2008.61.00.010940-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BUENO DE MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AMS 298828 2006.61.00.027421-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MURIEL DO BRASIL IND/ DE COSMETICOS LTDA
ADV : MANUELA SANTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AC 1341657 2007.61.00.002330-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ARISTIDES DUARTE (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AI 217458 2004.03.00.051799-1 200261820469840 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SODICAR BANK FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00102 AC 1391861 2002.61.26.005259-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA

00103 ApelRe 1389435 2009.03.99.002101-5 9805612821 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS IMBRASOM LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AC 1391219 2001.61.26.007877-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MADEIREIRA NAVIMAD LTDA

00105 AC 1391462 2006.61.16.001262-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCIANO JOSE DO NASCIMENTO

00106 ApelRe 1388949 2009.03.99.001123-0 9805324796 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BOMBEMA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : JOYCE GABRIELA CARLESSO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00107 AC 1388611 2009.03.99.001397-3 8700005009 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IVO FRANCA

00108 AC 1388609 2009.03.99.001395-0 8700005012 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NICOLA SELEK

00109 AC 1388618 2009.03.99.001404-7 8700004996 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MINERACAO GERAL DO BRASIL LTDA

00110 AC 1391843 2005.61.82.020792-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FACHI METALURGICA LTDA massa falida

00111 AC 1391182 2003.61.82.026184-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SHOW DE COZINHAS COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida
SINDCO : NELSON GAREY
ADVG : JOSE BASANO NETTO

00112 AC 1391496 2006.61.82.002715-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SELLINVEST DO BRASIL S/A massa falida

00113 AC 1391841 2005.61.82.028605-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONFECÇOES BYBRAS LTDA massa falida

00114 AC 1389724 2007.61.18.000486-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CIA OPERADORA DE RODOVIAS
ADV : GRAZIELE PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00115 AC 1388952 2004.61.82.044747-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASCROW IND/ E COM/ LTDA
ADV : THYENE RABELLO

00116 AC 1390781 2009.03.99.002214-7 0400000606 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AWETA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : RICARDO DA COSTA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00117 AC 1327778 2008.03.99.032679-0 0500000050 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA
ADV : WAGNER MANTELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00118 AC 1386884 2009.03.99.000301-3 0500006386 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU SP
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA

00119 AC 1352813 2007.61.00.013354-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FABIO BUZONE e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : BERNARDETE MELO E SILVA e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1386453 2007.61.16.000833-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUCIA HELENA CONSTANTINO
ADV : WALTER VICTOR TASSI

00121 AC 1386188 2007.61.08.005216-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : VANUSA MARGARIDA FACCHIM
ADV : CRISTIANE FACCHIM
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1386192 2007.61.14.003741-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1386272 2007.61.14.003851-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PEDRO LUIS GUAZZELLI
ADV : MARIA JOSE FALCO MONDIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00124 AC 1386210 2007.61.10.005306-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EDGAR JOSE BRESOLIN
ADV : CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00125 AC 1386469 2008.61.11.000279-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : YOSHICASU KAGA
ADV : SALIM MARGI

00126 AC 1201604 2004.61.08.005336-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA EUNICE SANTANNA SCRIPTORE
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00127 ApelRe 1367400 2006.61.02.005112-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00128 AMS 266081 2004.61.00.019855-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00129 AMS 276451 2004.61.00.018704-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00130 AMS 285656 2006.61.00.004652-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDITORA SCIPIONE LTDA
ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 REOMS 292852 2005.61.00.026512-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS
ADV : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00132 REOMS 293439 2005.61.00.007715-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : KLABIN SEGALL S/A
ADV : JORGE AMILTON HELITO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00133 REOMS 285150 2005.61.00.012316-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ENESCIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADV : ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00134 AMS 267536 2004.61.00.023157-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUSSANTUR TRANSPORTE E TURISMO E FRETAMENTO LTDA
ADV : SIGFRIED WALTER DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 REOMS 284049 2005.61.00.003994-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : GAMBRO DO BRASIL LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00136 REOMS 291919 2005.61.00.023977-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MCCANN-ERICKSON PUBLICIDADE LTDA
ADV : WILSON DONATO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 REOMS 283612 2005.61.14.005452-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : PRIMETECH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : ADRIANA FILARDI CARNEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AMS 273020 2004.61.00.022566-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POLIERG IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLARICE SAYURI KUGUIMIYA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00139 AMS 273736 2004.61.00.022869-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SPECTRUN BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
ADV : GUSTAVO MARTINI DE MATOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00140 AMS 284872 2004.61.00.021981-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VILARIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00141 AMS 266668 2004.61.00.021179-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : VISTA LINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00142 AMS 278223 2004.61.00.021772-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AMERICAN AIRLINES INC
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00143 AMS 295640 2004.61.00.021961-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PNEUASTOR COML/ LTDA
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00144 AMS 273432 2001.61.00.018776-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AVON INDL/ LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00145 AC 1263866 2004.61.12.002124-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00146 AMS 310974 2008.61.00.003669-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA
ADV : ISLEI MARON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00147 REOMS 296598 2004.61.05.007236-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : COOPSERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS DE SUPORTE EMPRESARIAL
ADV : MILTON ARAUJO AMARAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00148 AC 1381245 2008.61.09.000531-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAQUIM ORLANDO TOTOLÓ e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00149 AMS 312224 2006.61.00.020372-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : SETCESP SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
CARGA DE SAO PAULO E REGIAO
ADV : ADAUTO BENTIVEGNA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00150 AMS 312859 2007.61.00.024560-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : KAUA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00151 AMS 302299 2005.61.00.902223-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIANA AMORIM LEME
ADV : JULIANA AMORIM LEME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00152 AMS 302319 2007.61.03.000733-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : S/C DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA
ADV : MARCOS LOPES COUTO
APDO : JOEL DAMASCENO
ADV : NELCIADES DE OLIVEIRA FILHO (Int.Pessoal)
PARTE R : FACULDADES INTEGRADAS MODULO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00153 AMS 188233 1999.03.99.007107-2 9600127476 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00154 AC 1231805 1999.61.82.018517-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADV : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00155 AC 1324864 2000.61.02.017772-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RADIO RENASCENCA LTDA
ADV : JORGE BATISTA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO
Anotações : AGR.RET.

00156 AC 1324865 2000.61.02.017778-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AGROPECUARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PARAISO
LTDA
ADV : JORGE BATISTA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO
Anotações : AGR.RET.

00157 AC 1326666 2000.61.12.006329-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SURAIA MELEM
ADV : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

00158 AC 685146 2001.03.99.017740-5 9800009757 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MEC PAR COM/ E IND/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00159 ApelRe 690811 2001.03.99.021360-4 9803035592 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LAURINDO JOSE CERNE
ADV : MARCELO FERNANDES GAETANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00160 AC 1272129 2001.61.06.004522-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIACAO SAO RAPHAEL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : DENISE LEAL PIMENTA CELICO

00161 AC 1267604 2001.61.07.002051-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : J DIONISIO VEICULOS LTDA
ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00162 AC 1321512 2001.61.09.005357-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : WALDIR DA CUNHA ROLDAO -ME

00163 AC 1350210 2001.61.82.014498-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERA LUCIA BADRA DAVID
ADV : MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO
INTERES : SILVE S/A COM/ E IMP/ e outro

00164 AC 1340405 2001.61.82.021199-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LUMENS ELETRICA LTDA
ADV : CLAUDIO MANOEL ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00165 AC 1331227 2002.61.03.000007-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI

00166 AC 1326588 2002.61.26.009600-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DARLAN MORAES
ADV : RUBENS ROSENBAUM

00167 AC 1353537 2002.61.82.026035-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AUTO POSTO PITSTOP LIMITADA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00168 ApelRe 1325962 2002.61.82.044450-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00169 AC 1279665 2003.61.82.060956-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DUILIO SQUASSONI JR
ADV : IRINEU DESGUALDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00170 AC 925421 2004.03.99.010436-1 9810063245 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS S/C LTDA
ADV : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

00171 AC 1356404 2004.61.02.012298-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
APDO : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ADV : RODRIGO TROVO LENZA

00172 AC 1264829 2004.61.03.001584-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DROGARIA PLANTAO LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA

00173 AMS 268377 2004.61.11.003014-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00174 AC 1283441 2004.61.12.008658-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : EMERSON MALAMAN TREVISAN

00175 AC 1348209 2004.61.26.005162-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OROZIMBO DIAS MIRANDA
ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00176 AC 1298457 2004.61.82.019698-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00177 AC 1344827 2004.61.82.022021-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOSPITAL SAINT GERMAIN S/C LTDA e outros
ADV : MARCOS TADEU CONTESINI

00178 AC 1294580 2004.61.82.040696-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INTERCONTINENTAL HOTELS GROUP DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI

00179 AC 1230261 2004.61.82.041024-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AES TIETE S/A
ADV : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA
Anotações : REC.ADES.

00180 AC 1289635 2004.61.82.041269-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARLETTE JEAN ABDO PEREIRA
ADV : SERGIO ALEXANDRE DA SILVA

00181 AC 1330832 2004.61.82.042652-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CRYOVAC BRASIL LTDA
ADV : ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00182 AC 1315453 2004.61.82.051869-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLATODIESEL IND/ E COM/ DE EMBREAGENS LTDA
ADV : CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ

00183 AC 1326937 2004.61.82.052118-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACG TECHNOLOGY SERVICES BR LTDA
ADV : RICARDO DE AGUIAR FERONE

00184 AC 1283447 2004.61.82.052724-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS e outro
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV : GUSTAVO OLIVI GONCALVES

00185 AMS 288792 2005.61.06.002658-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO WHATELY e outros
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00186 ApelRe 1315772 2005.61.82.060347-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EDNA MARIA DAL COL ISMENIO CARNEIRO
ADV : JOAO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : SAC SISTEMAS APLICATIVOS E COMPUTADORES LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00187 AC 1282347 2005.61.06.008730-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE AUZILIO BOTARO e outro
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : DIRCE FAGIOLI GARCIA falecido
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
INTERES : HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA e outro

00188 AC 1298656 2005.61.08.009902-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA
ADV : LARISSA MARISE

00189 ApelRe 1325553 2005.61.11.000906-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARILAN ALIMENTOS S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00190 AC 1298420 2005.61.24.001690-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RELOS-IND/,COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00191 AC 1353504 2005.61.26.004478-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : WK IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00192 AC 1296391 2005.61.82.021027-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DANZAS AEI DO BRASIL LTDA
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA

00193 AC 1280022 2005.61.82.033907-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EDITORA LISA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00194 AC 1325505 2005.61.82.035085-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CHURRASCARIA N P LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00195 AC 1325950 2005.61.82.045127-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADV : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARCIO MORANO REGGIANI

00196 ApelRe 1325536 2005.61.82.056229-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUELY NUNES ALVARENGA DE SOUZA PINTO
ADV : WALDEMIR THEODORO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00197 AC 1247286 2005.61.06.007300-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INCORP ELETRO INDL/ LTDA
ADV : HELCIO DANIEL PIOVANI

00198 ApelRe 1247285 2005.61.06.007297-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INCORP ELETRO INDL/ LTDA
ADV : HELCIO DANIEL PIOVANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00199 AC 1266593 2006.60.07.000410-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DARI ANTONIO STEFANELLO
ADV : ADEMAR QUADROS MARIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00200 AMS 306159 2006.61.00.014738-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00201 REOMS 306720 2006.61.00.018726-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S/A e outro
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00202 AMS 305187 2006.61.00.018834-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE LUDMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00203 AC 1271439 2006.61.00.019040-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA -ME
ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA
APDO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO

00204 AC 1320201 2006.61.05.015331-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IDEAL STANDARD WABCO TRANE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00205 AC 1297247 2006.61.06.005421-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LECIO JOAO RIBEIRO
ADV : BERLYE VIUDES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00206 AC 1290826 2006.61.08.003007-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROGERIO BELZER
ADV : MARCELO GOMES FAIM

00207 AMS 305383 2006.61.10.011594-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GEOGLEN ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
ADV : VINICIUS CAMARGO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00208 AC 1316873 2006.61.11.001712-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EDSON MALDONADO
ADV : RUY MACHADO TAPIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00209 AC 1248519 2006.61.14.001053-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADV : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
Anotações : REC.ADES.

00210 AC 1280071 2006.61.14.002150-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA

ADV : GISELE WAITMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00211 AC 1353501 2006.61.26.005318-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ELUMA S/A IND/ E COM/
ADV : ANDREA TOZO MARRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00212 AC 1341735 2006.61.82.031376-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EQUIPODONTO REPRESENTACAO COM/ E ASSISTENCIA TECNICA
ODONTOLOGICA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00213 AC 1329648 2006.61.82.038396-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA e
outro
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00214 AC 1343553 2006.61.82.049001-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
ADV : MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00215 AC 1333617 2006.61.82.049799-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BANCO CITIBANK S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00216 AI 302951 2007.03.00.061745-7 200161050063345 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA e outros
ADV : JURANDI AMARAL BARRETO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00217 AI 314489 2007.03.00.093704-0 200761820240559 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ZINWELL DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE FELIPPE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00218 AI 322195 2007.03.00.104475-1 200561030016070 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : SED CONSTRUCOES LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00219 AC 1294347 2007.61.06.006524-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : J CONTE CHOPERIA LTDA
ADV : WELINGTON FLAVIO BARZI

00220 AC 1282357 2007.61.11.004184-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MUNICIPIO DE GARCA SP
ADVG : HERCILIO FASSONI JUNIOR

00221 AC 1274598 2008.03.99.004209-9 0500000072 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MAURICIO SANTICIOLI RIZZON
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
INTERES : MAURICIO SANTICIOLI RIZZON -ME
Anotações : JUST.GRAT.

00222 AC 1279979 2008.03.99.007347-3 0500001174 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FIGUEIREDO S/A
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00223 AC 1280656 2008.03.99.007794-6 0100019717 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MARTIN LOOSLI
ADV : WENDEL CARLOS GONÇALEZ
INTERES : HEVEACAT BENEFICIAMENTO E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outro

00224 AC 1314639 2008.03.99.025423-6 0400000022 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO

ADV : MEDICO
: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de março de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 355708 2008.03.00.045765-3 200861000106987 SP

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

AGRTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
AGRDO : NELSON LEITE LIMA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AI 349865 2008.03.00.038365-7 200861000078049 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SEH NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS
LTDA
ADV : CLAYTON EDSON SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AI 344063 2008.03.00.030207-4 9300077724 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA
LTDA
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AI 349935 2008.03.00.038444-3 200761000278952 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : YASUDA SEGUROS S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 AI 348444 2008.03.00.036378-6 200661820115311 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : DRAYWASH IND/ E COM/ LTDA
ADV : FÁBIO NIEVES BARREIRA
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVG : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 351290 2008.03.00.040101-5 200861820002010 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : DRYWASH IND/ E COM/ LTDA
ADV : FÁBIO NIEVES BARREIRA
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVG : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 282019 2006.03.00.099325-6 200661000183316 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : VANDERLEI DOMINGUES GARCIA e outros
ADV : FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA
AGRDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADV : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
AGRDO : Ministerio Publico do Trabalho e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AI 302262 2007.03.00.056899-9 9200605788 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AI 351038 2008.03.00.039871-5 200061000488927 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MOYSES BIAGI e outros
ADV : MOYSES BIAGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AI 330366 2008.03.00.010961-4 8600002281 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUIZ GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : EDMARCOS RODRIGUES
INTERES : ROHCO IND/ QUIMICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

00011 AI 346777 2008.03.00.034096-8 0700054606 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : BRAMAX COMUNICACOES S/S LTDA
ADV : SILVANA LESSA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

00012 AI 356946 2008.03.00.047272-1 200761820214573 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GIVANILDO GOMES DA SIVLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 344966 2008.03.00.031367-9 200561820284591 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : STARWAVE PROGRAMADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 352579 2008.03.00.041781-3 200561820315861 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MAGER ASSESSORIA PROMOCOES E SERVICOS EM EVENTOS S/C
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 353135 2008.03.00.042473-8 200261820169053 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JM COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AI 326615 2008.03.00.005824-2 0500012412 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HIDRAX LTDA
ADV : TATHYANA PELATIERI CANELOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

00017 AI 340812 2008.03.00.025807-3 9705836027 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AI 345236 2008.03.00.031657-7 200261820146340 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IVAN LOPES SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00019 AI 347946 2008.03.00.035682-4 200561030009119 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : J H ESTEVAM SJCAMPOS -ME
ADV : LEO WILSON ZAIDEN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00020 AI 349263 2008.03.00.037539-9 200761140018197 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00021 REOMS 279465 2005.61.00.029135-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AC 1388835 2008.61.00.006947-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS
PARA SAUDE LTDA e outro
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00023 AC 1222388 2005.61.00.010647-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA e outros
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00024 AMS 312937 2008.61.00.005481-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESTEVES E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

00025 AMS 306665 2007.61.00.006842-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
APDO : ACECO TI LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Anotações : AGR.RET.

00026 AMS 181605 97.03.054679-0 9700164195 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIORANTE COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ADV : MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR
ADV : SIMONE LIMA DA SILVA

00027 AC 1273324 2001.61.04.004604-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARINA RAMOS GARCIA
ADV : WALTER FELICIANO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00028 AC 1362213 2004.61.00.018361-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NILTON ARAUJO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00029 REOMS 313861 2007.61.00.020582-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : CLARIANT S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AMS 312554 2008.61.00.001860-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 267262 2004.61.06.006808-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOVEIS PROVINCIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 1389353 2007.61.22.001403-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSVALDO TRINDADE TUPA -ME

00033 AC 1389450 2009.03.99.002108-8 9715121080 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRO DE EDUC INT ENIAC STA INES DE S B CAMPO S/C LTDA

00034 AC 1331318 2001.61.26.009353-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HAWK INDL/ DO BRASIL LTDA e outros

00035 AC 1337774 2008.03.99.039415-0 9715021204 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : C L DISTRIBUIDORA DE BORRACHAS LTDA

00036 AC 1335375 2001.61.26.011195-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ALFREDO COLLEONI

00037 AC 1279503 2004.60.05.000766-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APDO : ADEMIR THOMAS LANGER

00038 AC 1348160 1999.61.82.034997-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTINHA IND/ METALURGICA LTDA

00039 AC 1380188 2008.03.99.061183-5 0400001178 MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : NOEMI K BERTONI
APDO : FERNANDES E CARDOSO LTDA

00040 ApelRe 1330860 2001.61.26.008498-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE MADEIRAS JACATUBA LTDA -ME
ADV : CARLOS ALBERTO MARIANO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AC 1341746 2004.61.82.043724-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00042 AC 1385164 2004.61.82.053168-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE HENRIQUE ALVES espolio
REPTE : ELZA DE SOUZA ALVES
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA

00043 AC 1386527 2005.61.04.009894-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AILSON PEDRO DE MELO
ADV : VANESSA DE SOUSA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00044 AC 1386308 2005.61.82.024022-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS

00045 AC 1326728 2008.03.99.032046-4 0400000100 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00046 AC 1380395 2008.03.99.061309-1 0600003780 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MUNICIPIO DE IGARAPAVA SP
ADV : RUTE MATEUS VIEIRA

00047 AC 1371609 2008.61.13.000337-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA
ADV : RUBENS CALIL
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
PROC : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA

00048 AC 1382822 2006.61.26.005381-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS
ADV : FLAVIO CASTELLANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00049 AC 1381720 2007.61.82.012337-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INDUVEST COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00050 AC 1260329 2007.03.99.049051-1 0500003519 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUIZ GONZAGA VICENTINI
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : IND/ VICENTINI LTDA
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AMS 312508 2008.61.05.004275-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALESSANDRO GUSTAVO LOPES
ADV : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Pontificia Universidade Catolica de Campinas PUCCAMP
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AMS 301653 2001.61.00.013793-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00053 AC 1323164 2007.61.06.004213-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ARMELINDA SINHORINI e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : OS MESMOS

00054 AC 1289859 2007.61.17.001410-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ARMANDO DA APARECIDA BASTOS ELEUTERIO
ADV : RAFAEL ESTEVES CURY

00055 AC 1359630 2007.61.15.001510-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR e outros
ADV : LEANDRO CINQUINI NETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1246545 2007.61.11.001561-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE MARIM (= ou > de 60 anos)
ADV : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1245531 2007.61.11.000703-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE DIVINO ROSALIA
ADV : SALIM MARGI

00058 AC 1365504 2007.61.22.000476-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1304854 2007.61.15.000560-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OCTAVIO SEBASTIAO SARTORI
ADV : VARNEY CORADINI
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1298507 2006.61.82.011364-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REAL SEGUROS S/A
ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA

00061 AC 1389392 2007.61.82.024016-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ METALURGICA DATTI LTDA
ADV : MARCELO JOSE TELLES PONTON

00062 AC 1320841 2004.61.02.002228-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI

00063 AC 1371646 2007.61.08.000121-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Prefeitura Municipal de Bauru SP
ADV : CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA

00064 AC 1383587 2007.61.82.037993-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : JANAINA R LEISTER MARIANO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

00065 AC 1389174 2003.61.05.004015-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : OLIVIDEO COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00066 AC 1379890 2000.61.08.000151-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : KIKUTI GOTO E CIA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00067 ApelRe 1331237 2002.61.26.005083-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIBRAMAR CAMINHOES LTDA e outro
PARTE R : ANIBAL FARIA AFONSO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AC 1390780 2009.03.99.002213-5 0000007900 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LAMMINAPLAST LAMINACAO DE PLASTICOS IND/ E COM/ e
outros

00069 AC 1334426 2004.61.26.004065-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STERCKELE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

00070 AC 1386162 2008.03.99.064158-0 0000263613 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELSER IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro

00071 AC 1391248 2009.03.99.002124-6 9715091458 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AMOR DOCE AMOR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

00072 AC 1370029 2008.03.99.054562-0 0500002406 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ITAPOSTES IND/ DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00073 AC 1298616 2005.61.82.015036-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00074 AC 1385190 2008.61.05.006238-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : EDISON ROBERTO COELHO MORAES

00075 ApelRe 1386387 2006.61.82.044669-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00076 ApelRe 1385310 2006.61.82.042620-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00077 AC 1385300 2004.61.82.046976-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACOBER S/A ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS
ADV : PERSIO FERREIRA PORTO

00078 ApelRe 1343614 2005.61.19.003445-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 REO 1381506 2006.61.06.003894-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : CARLOS ALBERTO LISO
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : TRANSPORTADORA JACIARA LTDA
ADV : MARIO TAKATSUKA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00080 AC 1385624 2007.61.82.006427-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MACHADO DE CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00081 REO 1386329 2005.61.82.033089-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : JAIRO FERREIRA CAMPOS
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : CAMPOS E CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AC 1385170 2007.61.82.000731-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : WIRATH IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO DURIC CALHEIROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00083 AC 1384524 2002.61.07.001317-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00084 ApelRe 1277746 2006.61.82.012270-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GRAPIUNA INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AC 1386402 2005.61.82.032879-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS
LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00086 AC 1393434 2009.03.99.003201-3 0400000012 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CALDANA AVICULTURA LTDA
ADV : RENATA JOSE DOS SANTOS

00087 AC 1340416 2005.61.82.000195-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00088 AMS 270183 2004.61.00.018060-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00089 ApelRe 1213474 1999.61.00.006276-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE FELIX RIBEIRO e outros
ADV : SERGIO MARTINS DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AC 1296285 1999.61.00.015283-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO E J ZERBINI
ADV : JOSE ABUD JUNIOR

00091 AC 1296284 1999.61.00.006012-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO E J ZERBINI
ADV : JOSE ABUD JUNIOR

00092 ApelRe 1112719 2000.61.12.001574-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA
ADV : OSVALDO SIMOES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AI 353537 2008.03.00.043019-2 200361820259447 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PIMENTA JUNIOR E VIANA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00094 AI 357945 2008.03.00.048647-1 199961820112844 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE
ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : RUBENS JORGE TALEB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00095 AI 352975 2008.03.00.042170-1 199961150030687 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUCHESI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro
ADV : ABALAN FAKHOURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

00096 AI 355890 2008.03.00.046078-0 9805319431 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DACRUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00097 AI 339637 2008.03.00.024158-9 200461820404440 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONFECÇOES BOMDIA IMP/ E EXP/ LTDA
PARTE R : KWANG IL LEE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00098 AI 355461 2008.03.00.045599-1 200561820511285 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LOBINHO LTDA -ME
ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00099 AI 353408 2008.03.00.042775-2 200761820492196 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00100 AI 353560 2008.03.00.043043-0 200761820210040 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARMANDO MUSTAFA EL JABALI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00101 AI 354734 2008.03.00.044670-9 200761820186103 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WILLIAN PEDROSO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00102 AC 1390626 2003.61.09.007364-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : KLABIN S/A
ADV : VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00103 AC 1389657 2006.61.00.010354-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
ADV : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

00104 AC 1391236 2009.03.99.002119-2 9805327710 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LETICIA ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE

00105 AC 1385207 2008.61.05.006236-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : EDUARDO LUIS DE MESQUITA PACHECO

00106 AC 1392722 2009.03.99.002887-3 9715121942 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COSTA E BARBOSA EMBALAGENS LTDA

00107 AC 1392726 2009.03.99.002891-5 9815032860 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADEMIR DE PIETRO

00108 AC 1341712 2004.61.82.056223-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MUSICAL REPUBLICA LTDA massa falida e outros
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

00109 AC 1389408 2009.03.99.001741-3 9805018105 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIBEX DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA

00110 AC 1389719 2002.61.17.002631-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : FARMACIA SAO FRANCISCO DE JAU LTDA

00111 AC 1385258 2008.61.05.006249-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CASSIA APARECIDA DERMONDE

00112 AC 1385242 2008.61.05.006319-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : LUIZ AUGUSTO MOTTA

00113 AC 1385240 2008.61.05.006297-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : RUBENS RAMOS FERNANDES JUNIOR

00114 AC 914338 2004.03.99.002899-1 0300000005 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JACOMINI E CRUZ LTDA

00115 AC 1387678 2009.03.99.000848-5 8700005016 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GODOFREDO TEODORO ALVES

00116 REO 1386147 2006.61.82.037969-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA massa falida
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AC 1072317 2005.03.99.049195-6 0100000514 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PERFRIM IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

00118 AC 1152612 2002.61.05.008544-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL S/C LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA

00119 AC 1291010 2007.61.10.008178-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA
APDO : PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA
ADV : ROSANGELA APARECIDA XISTO SOARES

00120 AC 605176 2000.03.99.037946-0 0006617824 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
Anotações : AGR.RET.

00121 ApelRe 816293 2002.03.99.029661-7 9106603351 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO CREFISUL S/A
ADV : SIMONE DA SILVA THALLINGER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00122 ApelRe 816294 2002.03.99.029662-9 9106696619 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO CREFISUL S/A
ADV : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00123 REOMS 314051 2008.61.00.005645-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ALBERT HENRI RENE BEETS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00124 AMS 314057 2008.61.00.000207-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DENNIS JEFFERSON DAVIS
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00125 AC 909631 2001.61.09.001862-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDUCACAO SEculo XXI S/C LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO

00126 AC 1227945 2003.61.19.005002-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : COLEGIO ALEXANDER GRAHAM BELL S/C LTDA -ME
ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO

00127 AC 1386473 2007.61.11.006331-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : APARECIDA ROSARIO CORDEIRO
ADV : AMAURI CODONHO
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1387070 2007.61.22.000206-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROSANA ANDRIANI
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 1386220 2007.61.22.001935-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARTA HIROKO KATO
ADV : FUMIO MONIWA

00130 AC 1386214 2007.61.22.000568-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OSCAR SEIGO HASEGAWA
ADV : FUMIO MONIWA

00131 AC 1385656 2006.61.22.002542-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : FUMIO ITIKAWA
ADV : GIOVANE MARCUSSI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00132 AC 1380528 2007.61.20.002907-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : JOSE DE SANTANA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00133 AC 1380138 2008.61.06.008438-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IRINEU PISSOLATO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00134 AC 1380819 2005.61.08.001612-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES
ADV : RICARDO GENOVEZ PATERLINI
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1389519 2007.61.09.010848-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : APARECIDO MENDES MOREIRA e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AMS 274067 2003.61.10.011578-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00137 AMS 288094 2004.61.00.004505-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COOPERSERV COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM
SERVICOS MULTIPLOS
ADV : VERONICA KOBAYASHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00138 AMS 311859 2006.61.00.020754-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLEIDE BORGES DA SILVA
ADV : SANDRA GOMES DA SILVA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Anotações : JUST.GRAT.

00139 AMS 292007 2004.61.00.025570-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NAZARETH EMBALAGENS LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00140 AC 1327328 2000.61.05.017028-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS
CIRURGICOS
ADV : EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI

00141 AC 1327327 2000.61.05.013332-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS
CIRURGICOS
ADV : EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI

00142 REOMS 310785 2007.61.00.032149-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : FELIPE RODRIGUES AFFONSO e outro
ADV : JULIANA RITA FLEITAS
PARTE R : INSTITUTO VERIS
ADV : JAIRO SAMPAIO SADDI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00143 REOMS 302028 2007.61.02.003223-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : GABRIEL PETRI LUCAS LELIS
ADV : OSMAR DONIZETE RISSI
PARTE R : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00144 AMS 282325 2006.61.00.000838-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : UNIBAN UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
APDO : MARCIO LUIZ VIEIRA
ADV : LEANDRO FABIANO MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00145 AMS 268999 2004.61.00.014589-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : A T KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00146 REOMS 307340 2008.61.00.000024-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
ADV : DENISE FURUNO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AMS 270376 2004.61.00.016225-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERRAMENTAS GERAIS MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS
LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV : ROBERTO BARONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00148 REOMS 273497 2004.61.00.030265-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : FEDERAL APD DO BRASIL LTDA
ADV : PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00149 AMS 273688 2004.61.00.024880-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00150 REOMS 265620 2004.61.00.009062-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00151 AMS 293937 2005.61.00.029714-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : YORK INTERNATIONAL LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00152 AMS 272483 2004.61.00.019608-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEC DO BRASIL S/A
ADV : ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00153 AMS 288421 2005.61.00.012899-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GARANTIA AGROPECUARIA LTDA e filia(l)(is)
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00154 ApelRe 1349852 2005.61.06.006824-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RENE FERRARI COML/ LTDA
ADV : VALTER FERNANDES DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AI 292879 2007.03.00.015542-5 9710001094 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PAULO TAKAYUKI AKUTAGAWA
PARTE R : HORTIFRUTI COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00156 AI 308872 2007.03.00.085591-5 200361250053812 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : TRANSPORTADORA STALLONE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

00157 AI 314259 2007.03.00.093276-4 200461820444061 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00158 AI 314564 2007.03.00.093858-4 9105055474 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NADER NADER TECELAGEM NOSSA SENHORA DO LIBANO
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI
AGRDO : NAGIB NADER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00159 AI 318447 2007.03.00.099289-0 9500000196 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO e outros
ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI

MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS
PARTE R : FAGIONATTO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00160 AI 320640 2007.03.00.102282-2 9600000241 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

00161 REOMS 307101 2007.61.00.000674-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : ADESPEC ADESIVOS ESPECIAIS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ÂNGELA VIEIRA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00162 REOMS 298338 2007.61.05.000284-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : GEVISA S/A
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AC 1354348 2007.61.06.000349-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RISIERI QUIRINO
ADV : ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

00164 AC 1329294 2007.61.06.007550-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BORTOLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -ME

00165 AC 1330326 2007.61.10.012098-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV : ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO

00166 AC 1330327 2007.61.10.012106-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV : ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO

00167 AC 1298660 2007.61.21.003863-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00168 AC 1354340 2007.61.26.000293-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TANIA DIAS CASTIGLIONI
ADV : DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : PADARIA PORTUGAL DE SANTO ANDRE LTDA

00169 AI 324607 2008.03.00.002713-0 0400001850 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : BOA VISTA AGRICOLA E PECUARIA LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00170 AI 325709 2008.03.00.004297-0 200461820472561 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADV : ANELISA RACY LOPES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00171 AI 326769 2008.03.00.005994-5 200161260102264 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : LAEDES GOMES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00172 AI 326770 2008.03.00.005996-9 200761260063364 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LAEDES GOMES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00173 AC 1273448 2008.03.99.003307-4 0401012468 MS

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MAX SIMOES
ADV : IVAN ROBERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00174 AC 1273461 2008.03.99.003320-7 0200005875 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARLOS ALBERTO MENEGHELLI
ADV : RICARDO PEDRONI CARMINATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA

00175 AC 1273579 2008.03.99.003438-8 0100000030 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BOLIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CÉSAR JOSÉ DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00176 AC 1279050 2008.03.99.006973-1 0400000374 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIME DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR

00177 AC 1279055 2008.03.99.006978-0 0300004159 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DELTA PRODUTOS SIDERURGICOS E SERVICOS LTDA
ADV : THIAGO GHIGGI

00178 AC 1281418 2008.03.99.008296-6 0500000040 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00179 REO 1314742 2008.03.99.025526-5 9800001238 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00180 AC 1314957 2008.03.99.025749-3 0200000373 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARLOS ROBERTO BIMBATO
ADV : LAERTE SILVERIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : CARLOS ROBERTO BIMBATO -ME

00181 AC 1314159 2008.03.99.026046-7 9808002498 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00182 AC 1315861 2008.03.99.026063-7 9900001591 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00183 AC 1317134 2008.03.99.026844-2 0500002308 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NETPLAN BANK LTDA
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES

00184 AC 1318520 2008.03.99.027731-5 0700000034 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA
ADV : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA

00185 AC 1318867 2008.03.99.027985-3 0000000217 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VINAGRE BELMONT S/A
ADV : BENEDITO CARLOS CLETO VACHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00186 AC 1320721 2008.03.99.028698-5 0600000037 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SUPERMERCADO ITAIENSE LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA

00187 AC 1321359 2008.03.99.029132-4 0400003393 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : EDSON FELICIANO DA SILVA
APDO : DANY REPRESENTACOES LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

00188 AC 1324481 2008.03.99.030932-8 0500003825 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA

00189 AC 1324483 2008.03.99.030934-1 0300000009 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : COCACEI COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA

ADV : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00190 ApelRe 1324497 2008.03.99.030948-1 0400000158 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00191 AC 1324516 2008.03.99.030967-5 0300000316 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS
ADV : ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS
INTERES : IMOBILIARIA COLORADO S/C LTDA

00192 AC 1324820 2008.03.99.031249-2 0700000151 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CACHOEIRINHA COML/ E AGRICOLA LTDA
ADV : ROBERTO BORTMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00193 AC 1324956 2008.03.99.031352-6 0300004705 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO

00194 AC 1327267 2008.03.99.032329-5 0700000037 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VIACAO GAIVOTA LTDA
ADV : FABIO DA ROCHA GENTILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00195 AC 1331891 2008.03.99.035298-2 0500001946 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SIEMENS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00196 AC 1331892 2008.03.99.035299-4 0500002325 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SIEMENS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00197 AC 1347269 2008.03.99.043918-2 9900000007 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : O BARULHO DE CUNHA COML/ LTDA massa falida e outros
ADV : VICENTE DE PAULO DOMICIANO

00198 AC 1348722 2008.03.99.044661-7 0100000433 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE LAZARO ANTUNES DE ALMEIDA e outros
ADV : LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : BEARING POINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA

00199 AC 1358923 2008.03.99.049020-5 0200000167 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FLAVIO JOSE DE REZENDE SARDINHA FILHO
ADV : PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : S/C DE EDUCACAO MACHADO DE ASSIS

00200 AC 1326727 2008.03.99.032045-2 8700001332 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE CAL SUPERCAL LTDA
ADV : ARIIVALDO MIRANDA

00201 REO 165852 94.03.022176-3 0009112286 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADV : JOSE LUIZ GOMES TALARICO e outros
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.99.032729-0 ApelReex 598579
ORIG. : 9807029457 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : EUCLIDES FACCHINI E CIA LTDA
ADV : ROBERTO GRISI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 848, intime-se a autora para que proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 836/847.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.00.008484-1 AMS 293733
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNISAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
DE SERVICOS DE SAUDE
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 225/229:

"Res inter alios".

Não cumpriu o advogado o inteiro teor do art. 45 do CPC, com documento que ateste ter sido confirmado o recebimento ou expedição da notificação assinada por pessoa que tenha poderes para recebe-la.

O AR juntado às fls. 228 não atende os requisitos.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Pelo que, responderá o advogado pelo seu constituinte, até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte.

P.I., dando-se prioridade, bem ainda, a publicação do V. Acórdão (fls. 106).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.61.14.005201-0 AC 859667
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DROGARIA HAWAI LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pela Drogaria Hawaii Ltda., visando a nulidade das inscrições em dívida ativa, por falta de certeza e liquidez dos títulos apresentados, pela falta de procedimento administrativo regular, bem como a ilegalidade da cobrança e aplicação da multa.

Foi proferida sentença às fls. 142/154, julgando improcedentes os presentes embargos.

O Conselho Regional de Farmácia/SP, informa à fl. 206 que a embargante efetuou o parcelamento da dívida.

Às fls. 209 e 212, a Embargante foi instada a se manifestar sobre o noticiado pela exeqüente.

A teor da informação de fl. 215, o Ofício de Intimação nº 1517/08-DPD, foi restituído pela Empresa de Correios e Telégrafos, sem o devido cumprimento, em razão do embargante ter se mudado (fl. 214).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela embargante.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de Embargos à Execução Fiscal, com a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.055281-2 ApelReex 752703
ORIG. : 9200426140 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER

ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Sobre a informação de fls. 181, manifeste-se a apelada, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 178/180.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.013986-0 AC 1233584
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO
APDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

ADV: DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO

ADV: OSVALDO PIRES SIMONELLI

Regularizem os advogados subscritores da petição de fls. 399/400, Drs. DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO e OSVALDO PIRES SIMONELLI, a representação processual, notadamente quanto aos poderes específicos, sob pena de não conhecimento do recurso ou das contra-razões.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.016832-9 ApelReex 1363355
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ERLAU DO BRASIL IND/ COM/ DE CORRENTES LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

PARTE A : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 247, 248:

- 1.Regularize o Advogado subscritor da petição, sua representação processual.
- 2.Em face da alteração na denominação social da Apelada ERLAU DO BRASIL IND/ COM/ DE CORRENTES LTDA, anunciada, promova a Apelada a juntada da documentação pertinente.

Após, à distribuição para regularizar registro e autuação dando-se vista a Apelante.

- 3.Dê-se vista pelo prazo legal.

São Paulo,17 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.03.99.040616-2 AC 836475
ORIG. : 9700080056 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 409, intime-se a autora para que proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 408.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.14.004939-1 AC 924087
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES

ADV : PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 91/92:

Defiro pelo prazo requerido.

Cinco (05) dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.61.19.005193-9 AMS 251699
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ALESSANDRA MORAIS MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

ADV: ELIANA GALVAO DIAS

(subscritora da petição de fls. 131/132)

Vistos, etc.

Ante a não regularização, desentranhe-se a petição de fls. 131/134, devolvendo-a à sua subscritora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.050011-1 AI 186216
ORIG. : 200361000218184 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
AGRDO : TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL

PARTE R : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 876:

A intimação é para ser cumprida conforme a determinação de fls. 875, apenas, em nome dos dois primeiros indicados.

Alertando-se, ainda, a Agravante para as demais decisões, desde às fls. 854, muito embora, conforme observo, haja trocado de escitório de advocacia.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.61.00.006308-5 AMS 280426
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE
SAO PAULO ASSIFAR
ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES
ADV.... : PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 510/512:

Defiro pelo prazo requerido, anotando-se quanto ao advogado.

S.Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.03.00.053351-0 AI 218283
ORIG. : 200461000245076 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DANIEL DE LIMA PASSOS
AGRDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : DIANA COELHO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a remessa dos autos à E. Justiça Estadual com baixa definitiva, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2004.61.00.019918-2 AMS 302900
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO ANGELICA
ADV : MAURICIO SCHAUN JALIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED CONV MONICA NOBRE / QUARTA TURMA

Junte-se. Anote-se. Defiro o pedido de vista.

São Paulo, em 04/02/2009.

Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE

Relatora

PROC. : 2004.61.00.022840-6 AC 1044995
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZA FED CONV MONICA NOBRE / QUARTA TURMA

Junte-se. Defiro o pedido de vista, por 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE

Relatora

PROC. : 2004.61.04.003277-8 AC 1338721
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADV : ANDRE CAVALCANTI ERHARDT
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO
APDO : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADV : SANDRA GOMES ESTEVES
APDO : SANTOS LIBRA TERMINAIS S/A TERMINAL 37
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA
APDO : TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
TECONDI
ADV : ADALBERTO CALIL
APDO : SANTOS BRASIL S/A TECON
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ADV : DECIO DE PROENCA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se o Contrato Social juntado à fls. 3455/3459, esclareçam o Ministério Público Federal e a Apelada, as designações dadas na inicial "Santos Libra Terminais - Terminal 37", "Libra Terminais S. A. - Libra" à fls 3418 e "Libra Terminais S. A.", juntando, se pertinente, os documentos das alterações que houver quanto à correta denominação.

Após, à Distribuição para a alteração.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.61.05.004637-3 AMS 296479
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NORTHERN TELECOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELL

I

Vistos etc.

Fls. 519:

Regularize a subscritora da petição de fls. 516/518 a representação processual.

No silêncio, desentranhe-se.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

S.Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.00.071960-9 AI 246167
ORIG. : 200561000127746 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis IBAMA
ADV : RIE KAWASAKI
AGRDO : PEGGY ANN BAUER SILVA
ADV : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, da r. decisão que deferiu pedido de liminar, para determinar a suspensão da ordem proferida em processo administrativo, que determinou a retirada de araras e papagaios da guarda da impetrante.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2005.61.14.000919-9 AMS 301555
ORIG. : 5 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
ADV : JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA DANTAS FORBES
APDO : HELMUT JOSEF GRUBER
ADV : LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 120/137.

Sobre a manifestação da apelante, diga o apelado e após, o Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.82.062152-2 AC 1245159
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia
ADV : VALERIA NASCIMENTO
APDO : CRISTINA PEDRO EL ID
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 39 - Defiro o pedido de suspensão do feito até o término do parcelamento.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.029028-2 AI 265595
ORIG. : 200561210024792 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : COMIL/ VALMOR LTDA
ADV : JAMIL JOSE SAAB
AGRDO : Ministerio Publico Federal

PROC : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que rejeitou exceção de incompetência.

Tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre as partes, que resultou na extinção do processo com fulcro no art. 269, III, do CPC, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.089797-8 AI 278965
ORIG. : 200660000027274 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BANCO BVA S/A
ADV : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE
ADV : CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO
AGRDO : ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS
BANCARIOS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CREDITO E
ADMINISTRADORAS DE CREDITO ADESER e outro
ADV : LAIRSON RUY PALERMO
PARTE R : BANCO CACIQUE S/A
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE
PARTE R : UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A UNIBANCO
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
PARTE R : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
PARTE R : BANCO BMG S/A
ADV : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO
PARTE R : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
PARTE R : PARANA BANCO S/A
ADV : ANA PAULA CONTI BASTOS
PARTE R : BANCO RURAL S/A
PARTE R : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
PARTE R : BANCO PANAMERICANO S/A
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 632/634: Trata-se de Pedido de Reconsideração da r. decisão de fls. 626/627, que converteu o agravo de instrumento em retido.

Alega o agravante, que juntamente com os demais réus, estão sofrendo grave e desarrazoada lesão, eis que impedidos de exercer liberdade constitucional fundamental, por ato normativo de Autarquia, que não detêm competência legal para tanto.

Não merece prosperar a irrisignação do agravante.

Como bem ressaltou o representante ministerial, é inequívoca a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada, eis que pelos documentos acostados aos autos, se deduz que as financeiras omitem dos consumidores em suas campanhas publicitárias, uma série de informações relevantes, tais como a incidência de IOF e que os juros mais baixos são válidos apenas para empréstimos amortizados em curto prazo, sendo ressaltadas apenas as facilidades e vantagens de contratação de empréstimo, em franca violação às regras do "Roteiro Técnico para Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento par Aposentados e Pensionistas"

Pelo exposto, mantenho a r. decisão de fls. 626/627.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

P.I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.105124-6 AI 283449
ORIG. : 200461820550109 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADV : RALPH SAPOZNIK
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO DE NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Sobre as informações de fls. 283 e 295, diga a agravante, sob pena de desentranhamento das petições apresentadas.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.00.020773-4 AC 1345050
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMARO GALDINO FILHO
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADV : PYRRO MASSELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIANE MAHALEM DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Fls. 218:

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da providência cabível.

2.Fls. 219:

Ciência ao Apelante, bem ainda, para que se manifeste se está desistindo do recurso e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.020030-3 AI 294068
ORIG. : 200761240002898 1 Vr JALES/SP
AGRTE : MARCOS TRESSO
ADV : CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto por MARCOS TRESSO, da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do Auto de Infração e Embargo/Interdição mencionado.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.020483-7 AI 294282
ORIG. : 200261160010250 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : MACHADO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS -EPP
ADV : SHIRLEY MENDONCA LEAL
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERVEJARIA MALTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Muito embora não tenha vindo aos autos informações quanto a haver transitado em julgado a sentença penal condenatória quanto aos sócios da Cervejaria Malta, verifico ter o MM. Juízo de 1º grau afirmado com convicção que houve fraude na arrematação (fls. 352/412, 689/921 e 998/1063).

Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 241/243, para que a agravante comprove documentalmente, seu efetivo potencial econômico financeiro, a fim de ser demonstrada a viabilidade da arrematação pretendida.

Saliento, ainda, que no momento em que foi proferida a decisão de fls.241/243, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante (24/05/07), este Relator não tinha conhecimento da instauração de Inquérito Policial para apurar a eventual existência de fraude à arrematação e tampouco do julgamento emanado da 1ª Turma desta E. Corte, nos autos da ACR nº 1999.61.16.002917-7, que ocorreu em 09.10.2007.

2 - Fl. 1181 - Torno sem efeito a r. decisão de fl. 1103.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.087842-3 AI 310521
ORIG. : 200761260030462 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MARCOS PROVENCA TAVARES

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que determinou ao autor, ora agravante, a apresentação dos extratos da conta poupança referente ao período indicado na inicial.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095333-0 AI 315665
ORIG. : 200761040057090 2 VR SANTOS/SP
AGRTE : ROSA MARIA CAROLLO DE PINA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a juntada dos extratos bancários da caderneta de poupança e a regularização do pólo ativo e da representação processual.

b.O recurso impugnou, somente, a determinação de apresentação dos extratos.

c.Sobreveio a r. sentença de indeferimento da petição inicial, pela inércia da parte autora em regularizar o pólo ativo.

d.Em face do julgamento da apelação na ação ordinária nº 2007.61.04.005709-0, o presente recurso perdeu o objeto.

e.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036072-0 AC 1223321
ORIG. : 0500000053 2 Vr ARARAS/SP 0500068676 2 Vr ARARAS/SP
APTE : NIVALDO LUIZ KE LADE
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: RUBENS SILVEIRA NETO

Vistos etc.

Fls. 51/54:

Intime-se o Advogado subscritor da petição a regularizar a representação processual.

No silêncio desentranhe-se a referida petição.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.60.00.012383-8 AC 1368629
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO
DE JUSTICA
ADV : LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação civil pública proposta com a finalidade de obter o reconhecimento da ilegalidade dos juros em cheque especial, excedentes à taxa de 2,77% a.m., cobrados pela Caixa Econômica Federal.

Processado o feito, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial, da qual apelou a autora.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a apelante requerer a desistência da ação (fls. 103).

Decido.

Recebo o pedido de desistência da ação como pedido de desistência da apelação, porquanto formulado após a prolação da sentença.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decismum guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.025502-2 AC 1349355
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL APARECIDO NEVES
ADV : MAURICIO MARTIN NAVAJAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: MARCIO LUIZ CURCI NARDY

Vistos etc.

1.Fls. 45/46:

Intime-se o advogado subscritor da petição a regularizar a representação processual, considerando-se que o substabelecete não assinou o documento de fls. 46.

2.Inexistente na presente Apelação procuração ou substabelecimento ao advogado peticionante.

Desentranhe-se o documento de renúncia de fls. 48, entranhando-se no apenso.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.001770-7 AI 323883
ORIG. : 200761000324860 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MARIA CONCEICAO DE MACEDO
AGRDO : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando suspender a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 03/2005 ou a execução do contrato, para realização dos serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005856-4 AI 326645
ORIG. : 0800000002 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRDO : INDIANARA CABRAL NUNES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 33 e 34:

Intime-se a Agravante a indicar atual endereço da Agravada, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.010301-6 AI 329834
ORIG. : 200761000301548 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL
DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada, para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados em relação às pacientes Maria da Rosa Conceição e Ana Carolina de Camargo Silva, em decorrência da exclusão do plano de saúde anterior ao atendimento, bem como indeferiu pedido objetivando que a ré (União Federal) se abstenha de inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal e incluir seu nome no CADIN, relativamente ao débito referente ao ressarcimento ao SUS dos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013356-2 AI 332189
ORIG. : 200760000014314 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : SIDNEY TADEU FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou os embargos infringentes, bem como julgou prejudicado o pedido de reunião de processos.

Sustenta, em síntese, ser indevida a extinção da execução pelo valor da causa, motivo pelo que devem os embargos infringentes serem recebidos como apelação, bem como modificada a sentença que ensejou os embargos infringentes rejeitados.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

A art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que a decisão que acolhe ou rejeita os embargos infringentes é desafiada somente por recurso extraordinário

Trago, a propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o recurso cabível, em face de decisão que rejeitou embargos infringentes, nos termos do artigo 34, § 3º, da LEF, é o extraordinário.

2. A alegação de que a execução fiscal não estava sujeita à alçada recursal e que, pois, o recurso cabível contra a sentença extintiva era a apelação, não permite admitir o agravo de instrumento, pois inexistente decisão de cunho interlocutório, tendo sido, ao contrário, proferida sentença, que foi depois

confirmada em embargos infringentes, cabendo, em tese, na seqüência, apenas o recurso extraordinário, caso discutida matéria constitucional.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG - 332153 - Processo: 200803000133306/MS - Relator Des. Fed. CARLOS AMUTA - j. 15/01/2009 - DJF3 27/01/2009 pag. 302)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019482-4 AI 336185
ORIG. : 200761120101101 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
AGRDO : ROBERLEY GUARDACIONI REGENTE FEIJO -ME
ADV : LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Instrua o Agravante, convenientemente, o recurso com a juntada de cópia da intimação da r. sentença, essencial à comprovação da alegada tempestividade, bem ainda, da certidão de fls. 187 que não acompanharam a inicial.

Prazo: 10 (dez) dias, (art. 267, III, § 1º do CPC).

São Paulo, 10 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.022154-2 AI 338461
ORIG. : 200161060081903 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
PARTE R : R R PIEDADE E CIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ RODRIGUES PIEDADE em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante, mantendo sua inclusão no pólo passivo da execução ao fundamento de que restou comprovado que a empresa foi desativada e, mais, que o Agravante detinha poderes de gerência à época dos fatos geradores.

Sustenta, em síntese, que não exercia de fato a gerência da sociedade, sendo apenas sócio minoritário. Afirma, mais, que a multa cobrada pelo INMETRO não possui natureza jurídico-tributária, pelo que não se aplica o art. 135 do CTN à espécie.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos elementos de convicção da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem, tais como indícios da dissolução irregular, face a ausência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução. A propósito:

TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc."

2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).

3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

4. Embargos de Divergência providos.

(STJ - ERESP 716412/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j 12/09/2007, DJ 22/09/2008).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024621-6 AI 340021
ORIG. : 0300000426 A Vr TATUI/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
AGRDO : JAIME FONSECA
ADV : WALTER BERTOLACCINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP) em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, deu parcial provimento a exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravado, reconhecendo a prescrição de parte do crédito.

Sustenta, em síntese, a inoccorrência de prescrição na espécie, vez que houve renegociação da dívida, com parcelamento extrajudicial da mesma.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025043-8 AI 340223
ORIG. : 200861040027491 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : FELIPE JOW NAMBA
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : FELIPE FERREIRA DE CARVALHO
AGRDO : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL e outros
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
AGRDO : BRASIL TELECOM S/A

ADV : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
AGRDO : T LESTE TELECOMUNICACOES LESTE DE SAO PAULO LTDA
ADV : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
AGRDO : TIM CELULAR S/A
ADV : CARLOS SUPLICY DE F FORBES
AGRDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : JOSE ROBERTO MANESCO
AGRDO : TRANSIT DO BRASIL LTDA
ADV : ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI
AGRDO : CIA TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL
ADV : GUSTAVO MARTINIANO BASSO
AGRDO.. : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
ADV... : ANDERSON MARTINS DA SILVA
AGRDO : SERMATEL COM/ E SERV DE TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS

ADV: RICARDO BRITO COSTA

ADV: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA

(subscritores da petição de fls. 2245)

Vistos etc.

1.Fls. 2.152/2.173:

À distribuição para registro e autuação, incluindo-se a Agravada INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

2.Fls. 2.366:

Intimem-se os advogados subscritores da petição (fls. 2.245) a regularizarem a representação processual.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.025167-4 AI 340347
ORIG. : 200561110039220 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : WALTER RICCI
ADV : ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que homologou os cálculos de fls. 183/185 daqueles autos (fls. 35/37 destes), determinando a intimação da ora agravante para efetuar o pagamento em cinco dias.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que a elaboração dos novos cálculos pela Contadoria Judicial, conforme determinação deste Relator (fls. 53/54), foi efetuada, de acordo com a decisão prolatada pelo magistrado a quo em 14/10/2008, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33 XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028931-8 AI 343061
ORIG. : 200061000184914 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT
ADV : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
AGRDO.. : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA e outros
ADV... : BRUNELA VIEIRA DE VINCENZI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: MARCEL MASTEGUIN

Vistos etc.

Considerando-se que a Ação Civil Pública foi proposta também contra as partes indicadas à fls. 151, à Distribuição para inclusão no pólo passivo do Agravo, intimando-se, após, os subscritores da petição de fls. 151/158 a regularizarem a representação processual.

S.Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.031349-7 AI 344946
ORIG. : 200861000175778 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : LUZIA DE CARVALHO MAGRO -ME
ADV : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, face a informação de fls. 42.

Considerando-se que a autuação à fls. 41, refere-se a outro feito, determino sua correção, eletronicamente, e após, o cumprimento da determinação.

P.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.031349-7 AI 344946
ORIG. : 200861000175778 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUZIA DE CARVALHO MAGRO -ME
ADV : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 40:

Observadas as formalidades legais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 36, encaminhando-se à vara competente.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.035018-4 AI 347452
ORIG. : 200361130022150 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
AGRDO : MARIANA CURY SALOMAO e outros
ADV : LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
AGRDO : MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS
ADV : FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu pedido de intimação da Agravada para apresentação de novos extratos bancários para cálculo da condenação e, mais, determinou a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, vez que a Agravante não efetuou o pagamento da condenação no prazo legal nem alegou fatos impeditivos ou extintivos suficientes a obstar a pretensão da Agravada.

Sustenta, em síntese, que para cálculo da condenação é necessário extrato referente ao período de fevereiro de 1989, em complementação ao extrato existente nos autos, relativo a janeiro de 1989, cabendo à Agravada a juntada do documento que constitui seu direito. Afirma, ainda, que a instituição financeira não é obrigada, por iniciativa própria, a pesquisar em seus arquivos a fim de localizar referida documentação, vez que inexistente previsão legal nesse sentido.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Compulsando os autos, verifico que a Agravada providenciou a juntada de planilha atualizada da condenação, não tendo a Agravante impugnado os cálculos nem tampouco apresentado em juízo fatos impeditivos do direito consubstanciado em título judicial, no prazo legal.

Assim sendo, nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035952-7 AI 348076
ORIG. : 200661050125166 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NIRVA ANDRIAZZI ARONI e outros
ADV : CARLOS WOLK FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NIRVA ANDRIAZZI ARONI e outros em face da r. decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu impugnação dos Agravantes, ao fundamento que o título judicial executado expressamente determina a aplicação dos índices de correção da caderneta de poupança.

Sustenta, em síntese, ser devida a incidência dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I e II, por ser medida de ordem pública e, mais, por corresponder à justa atualização do capital das Agravantes, de acordo com as determinações contidas no Manual para Cálculos da Justiça Federal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036568-0 AI 348569
ORIG. : 200661000237696 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
AGRDO : AVS SEGURADORA S/A
ADV : AFONSO RODEGUER NETO
AGRDO : ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
ADV : MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Agrava a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) do r. despacho monocrático que, em sede de decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo ajuizada por AVS Seguradora S/A, determinou a suspensão, por parte da Agravante, de qualquer desembolso realizado às custas da liquidanda até ulterior deliberação do MM. Juízo "a quo", ressalvadas as despesas urgentes e inadiáveis justificadas e, mais, deferiu o ingresso, no pólo ativo da demanda, da diretoria da Agravada afastada por conta da decretação de sua liquidação extrajudicial (fls. 483/487).

A ação ordinária em comento foi proposta anteriormente à decretação, pela Agravante, da liquidação extrajudicial da Agravada, tendo por objeto a declaração de nulidade do ato de nomeação, pela Agravante (SUSEP), de Diretor Fiscal da Agravada, face a ausência de referendo do ato administrativo pelo Conselho Nacional de Seguros Privados na forma do art. 36, inc. XVI do Decreto nº 75.072/74, e, conseqüentemente, o reconhecimento de todos atos praticados pelo Diretor Fiscal em decorrência da irregular designação.

Ao longo do curso processual, sobreveio a decretação da liquidação extrajudicial da Agravada, com destituição da diretoria e procuradoria da Agravada, razão pela qual foi formulado pedido de inclusão dos acionistas, na qualidade de assistentes litisconsorciais. Foi então relatada a realização de despesas em sede da liquidação, sem que houvesse o pagamento do passivo empresarial, razão pela qual foi requerida a suspensão de pagamentos.

Em sua minuta de Agravo, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com relação ao mandado de segurança anteriormente ajuizado pela Agravada (autos n. 200661000208430) e, no mérito, a legalidade do procedimento de nomeação da Diretoria. Pugna, de plano, pela antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", face a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

De início, observo que a litispendência ainda não foi analisada pelo MM. Juízo "a quo" que, no mesmo despacho agravado, determinou providências para aferição da preliminar, razão pela qual me é vedada a análise da mesma, nesta fase recursal.

Relativamente à suspensão de desembolsos não vislumbro, nesse momento, a presença dos requisitos necessários à antecipação pretendida.

IV- Intime-se os Agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038756-0 AI 350157
ORIG. : 200561200008730 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ZILDA CAMARGO MONACHINI
ADV : MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava ZILDA CAMARGO MONACHINI do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, já em fase de execução do julgado, determinou às partes que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

Decido.

A propósito, anota Theotonio Negrão: "É irrecurável o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137, 1ª col., em.). Assim, em linha de princípio, todo ato jurídico preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecurável, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." (CPC e legislação processual em vigor, 1988, art. 504, nota 2, p. 389).

Trago, mais, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A", CF) - PRETENDIDA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 473, 504 E 557, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENDENDO FOSSE RECONHECIDO O CARÁTER DECISÓRIO À DECISÃO QUE ORDENA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE, ADUZINDO SER INTEMPESTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CPC) - AGRAVO REGIMENTAL - NEGADO PROVIMENTO - RECURSO ESPECIAL, OBJETIVANDO A REFORMA - NÃO CONHECIMENTO.

A decisão que determina a manifestação da parte sobre a conta elaborada em desapropriação encerra verdadeiro despacho ordinatório sem cunho decisório.

A circunstância de a parte não ter apresentado manifestação no prazo estabelecido não tem a força de imprimir caráter decisório ao ato meramente ordinatório, razão pela qual ausente a afronta ao artigo 504 do Código de Processo Civil.

O artigo 557 do estatuto processual civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Recurso especial não conhecido. Decisão unânime."

(STJ - RESP 193201/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. FRACIULLI NETTO - j. 02/05/2000 - p. 29/05/2000)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/03/2009 650/2425

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGOS 162, § 2º E 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Os despachos de mero expediente não tem cunho de decisão interlocutória, posto que não resolvem questão incidente, não se confundindo com as decisões constantes nos artigos 162, § 2º, e 522 do Código de Processo Civil.

2. A decisão interlocutória tem conteúdo decisório e causa prejuízo às partes enquanto que os despachos de mero expediente impulsionam o feito, de ofício ou a requerimento das partes, sendo irrecuráveis.

3. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 225074/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - j. 23/10/2007 - p. 29/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Não há conteúdo decisório no teor do despacho que se limita a abrir vista à exequente - exitosa na demanda - para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.

Tal determinação não pode ser considerada cerceamento de defesa, como sustentam os agravantes, mesmo porque não se trata de decisão sobre admissibilidade ou não de qualquer recurso que tenha sido interposto pelos agravantes, donde inviável extrair-se qualquer prejuízo à parte. "É irrecurável o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecurável, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente. A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: - que apenas impulsiona o processo, mas não resolve questão alguma (...) (RJTJESP 47/183).

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, THEOTÔNIO NEGRÃO, 35a ed., 2003, ed. Saraiva, pg. 541). Recurso não conhecido."

(TRF 2ª REGIÃO - AG 117415 - Processo: 200302010102616/RJ - QUARTA TURMA - Rel. Juiz ROGÉRIO CARVALHO - j. 17/12/2003 - p. 25/08/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038874-6 AI 350245
ORIG. : 200761820393431 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO GUALBERTO MORETTI GUEDES
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO

AGRDO : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO GUALBERTO MORETTI GUEDES em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição e, mais, a ilegalidade das exigências para cancelamento da inscrição no referido Conselho.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo ativo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039888-0 AI 351131
ORIG. : 200661820173578 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORATORIO FARMAERVAS LTDA
ADV : WILSON MARQUETI JUNIOR
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : JULIANA DE ASSIS AIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LABORATÓRIO FARMAERVAS LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a nulidade do auto de infração executado, vez que não teria registrado produto novo mas tão somente alterado a fórmula do medicamento já existente mediante a substituição de uma substância, que foi proibida pela própria ANVISA, por outra.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040049-7 AI 351192
ORIG. : 200061820520331 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 61/63:

A teor do art. 3º, §1º da Resolução 169, de 04.05.2000, na redação dada pela Resolução 255 de 16.06.2004 (Justiça Federal) as custas processuais devem ser recolhidas, mediante Guia DARF na CEF PAB-TRF 3ª Região ou não existindo Agência da CEF, em qualquer Agência do Banco do Brasil.

Considerando-se que a determinação de fls. 55, refere-se ao recolhimento do porte de retorno efetuado em instituição financeira diversa (Banco Nossa Caixa - fls. 10), regularize a Agravante.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, § 1º do CPC).

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040876-9 CauInom 6381
ORIG. : 200861000160611 6 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : JOAO VINICIUS PRIANTI
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 30/35: Manifeste-se o requerente.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041238-4 AI 352231
ORIG. : 200861050012149 7 V_r CAMPINAS/SP
AGRTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADV : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., em face de decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, recebeu a apelação da Agravante tão somente no efeito devolutivo "ex vi" do art. 520, inc. VII do CPC.

Sustenta, em síntese, que a ação de reintegração de posse não está expressamente indicada nos incisos do art. 520 do CPC, razão pela qual deve ser aplicada a regra geral contida no "caput" do dispositivo.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo ativo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO - PEDIDO DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - RECURSO MANEJADO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI - ART. 520, VII, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico desejou conferir celeridade às ações possessórias permitindo a reintegração inclusive 'in limine' e 'inaudita altera pars' àquele que se encontrar sujeito a esbulho, justamente diante da relevância da natureza do direito em litígio.

2. A apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

3. Trata-se de recurso manejado contra texto expresso de lei - art. 520, VII, do Código de Processo Civil -, porquanto a sentença apelada limitou-se a confirmar os termos da medida liminar de reintegração de posse.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AG 200303000150215-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU DATA: 29/04/2005 PÁGINA: 300).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA.

I - Em geral, o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em algumas hipóteses, previstas no art. 520 do CPC, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo;

II - In casu, a r. sentença de 1º grau, ao mesmo tempo que julgou procedente o pedido formulado pela Infraero, ora Agravada, concedeu a liminar de reintegração de posse em favor da mesma. Diante disso, deveria o MM. Juízo de 1º grau ter recebido o recurso de apelo interposto pela Parte Ré-Agravante tão somente no efeito devolutivo.

III - Contrariamente à previsão legal e à unissonância da jurisprudência pátria, o MM. Juízo a quo, recebeu a Apelação da Parte Ré em ambos os efeitos, ressaltando, no entanto, a manutenção da tutela antecipada concedida no contexto da sentença.

IV - Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso tem o condão de suspender a execução imediata da sentença, o que, no caso ora em apreço, suspenderia os efeitos da tutela antecipada concedida no bojo da mesma.

V - Assim, não se pode conceber, posto que flagrantemente contraditório, que seja concedido o duplo efeito ao recurso de apelo e, ao mesmo tempo, determine-se o cumprimento da tutela de urgência concedida na sentença.

VI - Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento provido.

(TRF 2ª Região, AG 200802010079276-RJ, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. THEOPHILO MIGUEL, DJU - Data: 06/08/2008 - Página: 183).

"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu no efeito meramente devolutivo recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente pedido de reintegração de posse, determinando a imediata desocupação, pela ora agravante, de imóvel de propriedade da União, o qual se destina à ampliação do aeroporto de Vitória - ES, providência administrativa a cargo da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Entendeu o juízo a quo que decorreria da própria natureza executiva da ação de reintegração de posse o imediato cumprimento da sentença, não se havendo falar em efeito suspensivo ao respectivo recurso de apelação, por aplicação analógica do art. 520, V, do CPC. Sustenta a agravante, em síntese, que a sentença proferida na demanda reintegratória não se enquadra nas hipóteses do art. 520, V, do CPC, tendo em vista a inexistência de qualquer comando nesse sentido no nosso sistema processual. Aduz que a eficácia da sentença concessiva da reintegração de posse permanece suspensa até o julgamento da apelação, visto que o magistrado de primeiro grau não conservaria, ao longo de todo o procedimento, o poder de outorgar tutela possessória provisional. Acrescenta que a manutenção da decisão agravada acarretará grave lesão, consistente na interrupção de suas atividades econômicas. Relatados, decido. O art. 923 do CPC estabelece que as ações possessórias referentes a posse velha, superior a ano e dia, são regidas pelo procedimento ordinário. Conseqüentemente, qualquer medida que importe antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo demandante deve se submeter aos requisitos previstos no art. 273 do CPC, o qual não restringe a concessão da medida de urgência a determinado momento processual. Ao contrário, o §4º do referido artigo consagra a reavaliação da tutela antecipada a qualquer tempo pelo magistrado. Por outro lado, a Lei nº 10.352, de 26/12/01, em vigor desde 27/03/02, acrescentou o inciso VII ao art. 520 do CPC, dispondo que será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. E não há por que restringir a hipótese prevista no referido dispositivo aos casos em que a tutela antecipada é apenas confirmada na sentença, vez que, na hipótese de concessão do instituto em seu bojo, ocorre apenas a concentração dos dois atos processuais, o que, inclusive, atende ao princípio da economia processual, não se justificando que o juiz, convencido da existência dos requisitos ensejadores do provimento liminar, tivesse que exarar-lo separadamente, diferindo a prolação da decisão final. Dessa forma, a modificação da decisão ora agravada, mediante a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela agravante, somente se justificaria na hipótese de afastamento dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A agravante não refuta, porém, a verossimilhança das alegações autorais, as quais se encontram solidificadas inclusive pela prolação de sentença de mérito em seu favor. Limita-se a recorrer a defender a impossibilidade processual da decisão agravada - matéria já superada - e a iminência de lesão de difícil reparação em suas atividades econômicas. Quanto ao último aspecto, é certo que a reintegração da demandante na posse do imóvel acarretará lesões importantes na esfera jurídica da agravante, a qual poderá ter substancial alteração nas suas atividades. Ocorre que a demora na solução da lide também provoca danos relevantes à Administração, impossibilitando o desenvolvimento dos trabalhos de ampliação do aeroporto. Assim, no cotejo das situações das partes em litígio, potencialmente e igualmente afetadas pela manutenção ou não da

antecipação de tutela concedida em primeiro grau de jurisdição, temos que a questão há de ser resolvida pela presença do outro requisito inerente àquele instituto processual, qual seja a verossimilhança; e esta, como já observado, milita em favor da Administração, tendo em vista a existência de sentença de mérito que, analisando com maior profundidade a matéria, reconheceu o direito por ela invocado. Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, na forma do art. 557, caput, do CPC. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem."

(TRF 2ª Região, AG 200602010060969-ES, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data: 07/07/2006 - Página: 240).

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045832-3 AI 355842
ORIG. : 199961020064533 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o recolhimento foi efetuado em Instituição Financeira indevida, a teor da resolução n. 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048039-0 AI 357500
ORIG. : 200861000172595 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 389.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048201-5 AI 357856
ORIG. : 200861060104132 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE
ADV : JOSE HORACIO DE ANDRADE
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ALVARO STIPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1.Promova o Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas e porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

2. Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048429-2 AI 357784
ORIG. : 200861110031970 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : JOSE LUIZ ZANCHIM
ADV : KLEBER LUIZ ZANCHIM
AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo
CRECI/SP

ADV : APARECIDA ALICE LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava JOSÉ LUIZ ZANCHIM do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050241-5 AI 359054
ORIG. : 200861000307970 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco do Brasil S/A
ADV : ANDRE PEREIRA DA SILVA
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : JORGE MARCOS SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a liminar que sustou procedimento licitatório promovido pelo Banco do Brasil, para credenciar sociedades de advogados.

b.Argumenta-se com a legalidade do edital nos pontos atinentes à capacitação técnica e a salvaguarda do princípio da confiança..

c.É uma síntese do necessário.

1.Não há, ao menos neste juízo de cognição sumária, ilegalidade na fixação de critérios para a comprovação da qualificação técnica.

2.A Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 30.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º

Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

3.O entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido da inaplicabilidade do § 5º, do artigo 30, da Lei de Licitações em situações equiparadas:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido" (o destaque não é original).

(REsp 361.736/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003 p. 196).

4.O voto do Ministro Milton Luiz Pereira (REsp 268.000):

" Cabe aqui apenas lembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato. Nada existe de inconstitucional ou de despropositado na exigência de comprovação de capacitação tecno-operacional para empresas executantes de obras públicas de grande vulto, de considerável complexidade.

Assim, deparamos com os arts. 30, inciso II, 30 § 3º, § 6º, § 10 e 33, inciso III, do Diploma Legal fá referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente e não de profissional existente em seu quadro funcional -, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos.

Ora, se a intenção final fosse realmente a de afastar por completo a exigência e comprovação da propalada capacidade técnico-operacional da empresa interessada, não haveria o porque de se manter em voga outros dispositivos que prevêm exatamente esse tipo de demonstração.

Destarte, e até porque as disposições legais não devem ser isoladamente analisadas, sob pena de se incorrer em interpretação final equivocada, bem se vê que o requisito provocador de toda a cizânia (capacidade técnico-operacional da empresa) permanece pulsante apesar do veto ao inciso II do § 1º do art. 30.

Até porque referida demonstração de capacidade técnico-operacional é mesmo de suma importância, pois pouca valia terá a concorrente possuir em seu quadro de pessoal permanente um profissional nos moldes discriminados no art. 30, § 1º, inciso I, se ela mesma, empresa, não tiver capacidade operacional para desenvolver os trabalhos que a Administração Pública busca executar.

A corroborar todo o entendimento acima abraçado encontramos novamente lição do I. Hely Lopes Meirelles, o qual preleciona o seguinte: 'a comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra 'b' do art. 30.

Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis á garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação' (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed. p. 270).' - Adilson Abreu Dallari, in Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª ed., SP, ed. Saraiva, 1997, p. 120, voto indicado".

5."Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos" (§ 6º, do artigo 15, do Estatuto da OAB).

6.A disposição legal transcrita no parágrafo precedente, bem como a previsão do inciso IV, do artigo 134, do Código de Processo Civil - dentre outras -, autorizam a inclusão no edital da cláusula 5.2.4.

7.Inexiste, ao menos neste momento processual, qualquer vício que justifique a suspensão do certame.

8.Por estes fundamentos, defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal, para determinar o prosseguimento da licitação.

9.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

10.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 13 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050416-3 AI 359182
ORIG. : 9300000328 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : ELODI APARECIDA SILMANN HUBNER
ADV : FABIANO MORAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COM/ DE APARAS SAO SEBASTIAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de petição original de fl. 62, que declarou a autenticidade das cópias do presente recurso, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000717-2 AI 359803
ORIG. : 0700031032 1FP Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : ANOLDO RIBEIRO -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO
VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 44:

Promova a Agravante a regularização do pedido de Justiça Gratuita ou comprove seu deferimento nos autos do Juízo "a quo".

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2009.03.00.001265-9 AI 360268
ORIG. : 200861060113571 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : AES TIETE S/A e filia(l)(is)
ADV : FERNANDO DE FARIA TABET
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ALVARO STIPP
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis IBAMA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001378-0 AI 360383
ORIG. : 200861000337547 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : A PEREIRA BUCKINGHAM E ASSOCIADOS CORRETORA DE
SEGUROS LTDA
ADV : MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 246:

A teor do art. 3º, §1º da Resolução 169, de 04.05.2000, na redação dada pela Resolução 255 de 16.06.2004 (Justiça Federal) as custas processuais devem ser recolhidas, mediante Guia DARF na CEF PAB-TRF 3ª Região ou não existindo Agência da CEF, em qualquer Agência do Banco do Brasil.

Considerando-se que o recolhimento do porte de retorno foi efetuado em instituição financeira diversa (Banco Itaú - fls. 246)), regularize a Agravante.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, § 1º do CPC).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001533-8 AI 360496
ORIG. : 0800160227 A Vr CARAPICUIBA/SP 0800005131 A Vr
CARAPICUIBA/SP
AGRTE : VPI VIDEO PRODUCOES INDEPENDENTES LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Considerando que a declaração de fls. 25 não está assinada, intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001556-9 AI 360539
ORIG. : 200861150013206 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS SOARES AGROPECUARIA -ME
ADV : CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ANTONIO CARLOS SOARES AGROPECUÁRIA - ME do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, acolheu Exceção de Incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, ao fundamento de que a autarquia agravada não possui sucursal ou agência na cidade de São Carlos/SP.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Tratando-se de ação ordinária movida em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal, sendo esta competência de ordem material, absoluta (art. 100, inciso IV,

alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil).

II - O § 2º do artigo 109 da Constituição Federal não se aplica as autarquias federais, abrangendo tão-somente as ações intentadas contra a União Federal.

III - Considerando que a Agravada possui sucursal neste Estado, perfeitamente cabível a aplicação do artigo 100, IV, alínea "b", do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, o qual discorre que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu".

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 317910/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - j. 07/08/2008 - p. 08/09/2008)

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, "A", DO CPC. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR EM QUE OCORREU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO ESTADO DA FEDERAÇÃO EM QUE FOI PROPOSTA A DEMANDA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR EM QUE SEDIADA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA.

1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide desde que o litígio não envolva obrigação contratual.

2. Não possuindo a autarquia demandada sucursal no Estado em que proposta a demanda, deve incidir à espécie o disposto no artigo 100, inciso IV, "a", do CPC, de modo que deve a ação principal ser julgada na circunscrição judiciária em que se encontra localizada a respectiva sede.

3. Recurso especial provido."

(STJ - RESP 624264/SC - SEGUNDA TURMA - Rel Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 06/02/2007 - p. 27/02/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001802-9 AI 360720
ORIG. : 200561190044766 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS
INTERNACIONAIS NO BRASIL
ADV : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : MARCELO FIGUEROA FATTINGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001837-6 AI 360740
ORIG. : 9600054762 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
PARTE R : W/BRASIL PUBLICIDADE LTDA
ADV : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
PARTE R : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA
ADV : LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO
PARTE R : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
ADV : THAIS HELENA MARSICANO PINTO
PARTE R : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o recolhimento do porte de retorno, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001954-0 AI 360768
ORIG. : 200761000150522 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURO BONFIM LOPES
ADV : NEUZA MARIA MACEDO MADI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução de sentença, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, rejeitando os cálculos apresentados pela autoria, ora agravante.

Inconformado, sustenta o recorrente que os cálculos acolhidos pelo Juízo a quo não obedecem ao "Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", como também deixam de aplicar os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a lesão ao seu direito até o efetivo pagamento.

Relaciona os expurgos que entende devidos e o valor de sua conta.

Requer, liminarmente, a reforma da decisão impugnada.

Decido.

A execução promovida refere-se à sentença proferida em ação de cobrança cuja pretensão do autor, titular de caderneta de poupança junto à ré, nos anos de 1987 e 1989, consubstancia-se no ressarcimento dos valores não creditados pela instituição bancária ré, concernentes aos índices de correção monetária observadas nos meses de instauração dos planos econômicos denominados Bresser e Verão.

Do exame da documentação acostada aos autos, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria não se coadunam com o título executivo judicial.

A sentença determinou EXPRESSAMENTE a aplicação da Taxa Selic a título cumulativo de juros e correção monetária a partir da vigência do novo Código Civil (janeiro/2003).

Dessa forma, efetivamente incorretos os cálculos da Contadoria Judicial ao adotar a taxa Selic a partir de junho de 2007 (fl. 185; fl. 62 dos autos principais).

Por outro lado, parece-me que pretende a agravante a aplicação cumulativa da SELIC com os índices de correção previstos na tabela CJF, o que também se afigura incorreto.

In casu, ante a evidência de que os cálculos elaborados pela Contadoria não estão em acordo com o julgado, justifica-se a suspensão da eficácia da decisão agravada, a fim de apurar o quantum devido pela ré.

Assim sendo, concedo o efeito suspensivo, e determino o retorno dos autos principais à Contadoria Judicial para que elabore nova conta, em estrita observância à sentença transitada em julgado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002028-0 AI 360907
ORIG. : 200861050130092 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA
MARIS
ADV : FLAVIA BIZARIAS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002097-8 AI 361029
ORIG. : 200961040003806 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SAULO RIBEIRO DE REZENDE JUNIOR e outros
ADV : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI
AGRDO : FUNDACAO LUSIADA CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA
UNILUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deixou de apreciar o pedido, concedendo a parte contrária 05 (cinco) dias para se manifestar.

Conforme consta no e-mail retro, verifico que foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002123-5 AI 361055
ORIG. : 200561150022991 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : WILTON HIROTOSHI MOCHIDA
ADV : NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO
AGRDO : MUNICIPIO DE SAO CARLOS
ADV : RENATO SCIULLO FARIA (Int.Pessoal)
PARTE R : JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO e outros
AGRDO : IVAN CIARLO
PARTE R : IVALDO CIARLO
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, bem como providencie cópia integral da decisão agravada, no prazo de 48 horas, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002160-0 AI 360974
ORIG. : 200861000332847 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL GASPARD DUARTE
ADV : ERICA KOLBER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002316-5 AI 361138
ORIG. : 0400000031 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADV : VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002332-3 AI 361152
ORIG. : 0400000031 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADV : VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003375-4 AI 361990
ORIG. : 200761020151751 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARIA JOSE FIORINI
ADV : RODRIGO JOSE LARA
AGRDO : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADV : JULIANO DE ARAÚJO MARRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Fiorini contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que se encontra desligada do Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) desde 1984, razão pela qual está isenta do pagamento das respectivas anuidades. Sustenta que somente por meio de autorização do referido Conselho poderá voltar a exercer a profissão de assistente social.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Na espécie, a questão afigura-se controvertida, uma vez que embasam a presente execução fiscal valores devidos a título de anuidades do CRESS, referentes aos exercícios de 2002 a 2005, ao passo que a isenção concedida à agravante à fl. 9 da sua Carteira de Identidade Profissional de Assistente Social somente faz referência ao exercício de 1984 (cf. fl. 48).

Assim, como bem ressaltou o magistrado, "não restou comprovada a isenção da excipiente em relação aos períodos compreendidos na cobrança, mas apenas em relação ao exercício de 1984" (cf. fl. 98).

Cumprido ressaltar, ainda que a agravante não colacionou aos autos cópia integral da sua Carteira de Identidade Profissional, impossibilitando a verificação da veracidade de suas alegações.

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003501-5 AI 361965
ORIG. : 200961000000430 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE BORROZZINO
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, bem como promova a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas, tendo em vista a utilização de código da receita indevido, a teor da resolução n. 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003543-0 AI 362054
ORIG. : 200261000024312 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI
ADV : JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : LUIZ COLTURATO PASSOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, deixou de receber o recurso de apelação interposto, ao fundamento de que não há previsão legal de recebimento da petição pelo correio em Secretaria.

Sustenta, em síntese, a tempestividade da apelação interposta, pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003668-8 AI 362091
ORIG. : 200461820582950 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAND MOTORS COM/ E IMP/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004038-2 AI 362397
ORIG. : 9200083030 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SETTEC ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas (porte de remessa e retorno) na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004135-0 AI 362689
ORIG. : 200961000017326 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE
ADV : MARCELO TANAKA DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE em face da r. decisão monocrática que, em sede ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, reconheceu de ofício a incompetência do juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, considerando o valor atribuído pelo Agravante à causa.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o valor foi dado à causa com finalidade unicamente fiscal. Afirma, ainda, que a demanda principal objetiva o cumprimento de contrato firmado entre as partes, de forma que o efetivo benefício econômico a ser obtido dependerá de apuração e liquidação pelo MM. Juízo competente.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta salários mínimos).

2. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 273027/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - j. 04/12/2006 - p. 12/06/2007).

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.005663-8 AI 363691
ORIG. : 200861000297963 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA AMORIM SCHNITTER
ADV : MARCELO FOGAGNOLO COBRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006115-4 AI 364004
ORIG. : 200861820183969 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLATINUM LTDA
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Regularize o Agravante, nos termos da Lei 9.800 de 26 de maio de 1999, art. 2º e seu Parágrafo Único, autenticando as cópias nos termos do Provimento 163 de 29.06.07 da E. Presidente desta Corte, se pertinente, comprovando, ademais, o recolhimento das custas.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). PAULA BAJER F. MARTINS DA COSTA

Secretário(a): VALDIR CAGNO

Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, bem como o eminente Juiz Federal ROBERTO JEUKEN, convocado em substituição ao Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, por se encontrar licenciado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes, consignando a presença do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, que compareceu para officiar exclusivamente no julgamento da ACR 1999.61.81.0051240-0, item 83 da pauta, em razão do impedimento da Procuradora Regional da República designada para atuar na sessão, Drª Paula Martins da Costa, passando em seguida a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento da apelação criminal já mencionada, da relatoria do Juiz Federal convocado Roberto Jeuken. No referido julgamento, após a leitura do relatório pelo Senhor Relator, a Senhora Presidente esclareceu que, por tratar-se de recursos da defesa, o membro do Ministério Público manifestar-se-ia após a defesa e consultou os senhores advogados a respeito, os quais concordaram com a deliberação e passaram, em seguida, a proferir sustentação oral os ilustres defensores Dr. Bruno Giusto e Dr. Eugenio Carlo Balliano Malavasi. Na seqüência, já com a presença da ilustre Procuradora Regional da República designada, passou-se ao julgamento da apelação criminal n. 2001.61.81.000122-0 (item 84), também da relatoria do Juiz Federal Roberto Jeuken, com publicidade restrita às partes e seus advogados, em razão do sigilo decretado nos autos. Após o esclarecimento da Senhora Presidente de que o membro do MP também neste feito, falaria após a defesa, com o que concordou o ilustre advogado, proferiu sustentação oral o Dr. Celmo Marcio de Assis Pereira. Em seguida, foram julgados os feitos referentes aos itens 80, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior e 97, da relatoria do Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, em que proferiram sustentação oral os i. advogados Dr. Marcelo Lisciotto Zanin e Dr. Márcio Kayatt, respectivamente. A seguir foram apreciados e julgados os pedidos de habeas corpus, bem como os demais feitos de natureza criminal e civil apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AI-SP 296823 2007.03.00.032881-2(200461000323531)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

AGRTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARRA DO UNA
ADV : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : VICTOR JEN OU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AC-SP 1297255 2004.61.15.000639-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
APDO : MAR ZE CALCADOS LTDA -ME e outros

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de apelação da CEF, e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AC-SP 1297254 2004.61.15.002734-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO LAZARO BATISTA
ADV : CELSO FIORAVANTE ROCCA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e lhe deu parcial provimento apenas para excluir dos cálculos a taxa de rentabilidade cobrada cumulativamente com a comissão de permanência, restando mantida quanto ao mais a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AC-SP 1296271 2005.61.02.007442-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ CARLOS IGNACIO
ADV : ISABEL CRISTINA VALLE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1373126 2005.61.05.000318-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CONCEICAO DAS GRACAS T BERTULESSI e outro
ADV : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO BONELLI CARPES
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa deduzida pelos embargantes e, no mérito, negou provimento a ambos os recursos de apelação, mantendo a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AC-SP 1227853 2004.61.00.022604-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA MARIA GIANINI VALERY
APTE : LUZIA DE FATIMA BERINGUER
ADVG : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AMS-SP 207109 1999.61.00.043231-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADV : ALAN APOLIDORIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AC-SP 1379455 2006.61.08.000028-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VALDECIR APARECIDO POCAS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e deu provimento ao recurso para julgar o demandante carecedor da ação e extinguir o feito, a teor do artigo 267, IV, da lei processual civil.

Sem custas, pois que o autor postula sob o beneplácito da Justiça Gratuita (fl.17), nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 1120211 2004.61.00.017490-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DORIVAL LOPES e outros
ADV : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reconhecer a procedência parcial do pleito dos autores e condenar a União a lhes conceder, a contar de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, no correspondente a 40 (quarenta pontos), até o advento do Decreto nº 5.008, de 08.03.2004, a partir de quando a mesma deverá ser deferida nos moldes do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.484/02, pagando as diferenças corrigidas monetariamente segundo as orientações constantes do item 2.1 do Capítulo IV da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, acrescidas de juros de mora, devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente. Responderá a ré, ainda, pelo pagamento das custas processuais em devolução e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AMS-SP 215003 1999.61.00.022748-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ORIVALDO AUGUSTO ROGANO
ADV : ALFREDO ROVAI FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do impetrante para afastar a extinção do feito a teor do inciso VI do artigo 267 da lei processual civil e, quanto à matéria de fundo, analisada com fundamento no § 3º do artigo 515 do mesmo diploma legal, dar pela procedência do pedido do demandante e conceder a ordem por ele buscada, no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a contribuir para o Plano de Seguridade Social do servidor público federal, como determinado pela Lei nº 9.783/99, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AI-SP 136313 2001.03.00.025338-0(200161060057925)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANDYARA MARTINEZ GUINATO BENITES
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AC-SP 1367626 2005.61.03.005246-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANGELA MATTJE SILVA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AC-SP 1374643 2008.61.00.003743-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : ANTONIO FACINCANI NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA KOLBER

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição da ação, conheceu em parte do recurso, e deu-lhe provimento, para isentar as partes do pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. De ofício, reconheceu a falta de interesse para agir do autor, quanto a taxa progressiva de juros, e, sob esse aspecto, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mantida a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AC-SP 719403 2001.03.99.038123-9(9700562182)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APTE : DARCY ROCHA e outros

ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
ADV : NIVALDO PESSINI
APDO : ELAINE GASTALDELLO
ADV : LUCIANE TERRA DA SILVA
ADV : NIVALDO PESSINI
PARTE A : DOMINGOS PARISI
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido interposto pela parte autora, e negou provimento ao seu recurso de apelação, acolheu a preliminar, argüida pela parte ré, de falta de interesse para agir, quanto a taxa progressiva de juros, no que tange aos autores Darcy Rocha, Décio de Lima e Décio Medeiros Bezerra, e, sob esse aspecto, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267 inciso VI, do Código de Processo Civil, rejeitou as demais preliminares, e deu parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas de titularidade dos autores Domingos Parisi, Dora Korbmacher, Edmar Alves Melo, Eduardo José Pereira Assis e Elaine Gastaldello, bem como, quanto a todos os demandantes, excluir os índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1967 a fevereiro de 1986 (ORTN), março de 1986 (OTN), abril de 1986 a dezembro de 1986 (OTN "PRO RATA"), junho de 1987, janeiro de 1988 a novembro de 1988 (OTN), dezembro de 1988, maio, junho, julho e agosto de 1990, março de 1991, janeiro a dezembro de 1992, e julho e agosto de 1994. Deixou de condenar ambas as partes, em razão da sucumbência recíproca, ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Mantida a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-SP 1344169 2006.61.00.018431-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : SINHITIRO SAKA
ADV : TAKA AKI SAKAMOTO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição da ação, conheceu em parte do recurso, e deu-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a aplicação da taxa progressiva de juros bem como os índices de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como isentar as partes do pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Mantida, a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-SP 1375993 2006.61.00.010468-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : RICARDO MONTEIRO
ADV : ARMINDO DA CONCEICAO T RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, de ofício, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida decisão que aborde a matéria colocada "sub judice", restando prejudicado o recurso da parte ré, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AC-SP 1213656 2004.61.00.034297-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DORACY APARECIDA PREVIERO e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AC-MS 644684 1999.60.02.001232-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IRAN TRAVERSSINI e outro
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, mas julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), para que não haja "reformatio in pejus", nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 1334533 2006.61.14.007339-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IDALICE ALVES BARBOSA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AI-SP 243652 2005.03.00.066085-8(9800078800)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CARLOS JOSE DE LIMA
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AI-SP 311471 2007.03.00.089236-5(200761020060629)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOSE DO CARMO RESUTO e outro
INTERES : RESUTO E RESUTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

0022 AI-SP 312166 2007.03.00.090406-9(200761020058532)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PEDRO ROSELLI e outros
INTERES : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao agravo de instrumento.

0023 AI-SP 317389 2007.03.00.097941-0(200661820388583)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : CARLOS VITA DE LACERDA ABREU
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o Relator que dava provimento ao agravo.

0024 AI-SP 137429 2001.03.00.026698-1(200161200023372)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : REYNALDO ROCHA LEITE e outros
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao agravo, para que fossem mantidos os agravantes no pólo passivo do feito apenas quanto à cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados.

0025 AI-SP 310271 2007.03.00.087477-6(200561820352237)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOSE ALVES GARCIA
ADV : MARCIA REGINA DE LUCCA
ADV : JOSE CARLOS RISTER JUNIOR
INTERES : KA TRADING DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para que seja incluído o responsável tributário no pólo passivo do feito apenas quanto à cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN, Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo para determinar a permanência do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

0026 AI-SP 343725 2008.03.00.029710-8(200661820001937)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : GILBERTO ALVAREZ GIUSEPONE JUNIOR e outros
ADV : DANIEL BLIKSTEIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GREMIO POLITECNICO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os recorrentes Gilberto Alvarez Giusepone Junior, Fabio Salto e Renato dos Santos Rodrigues, mantendo Alessandro Ranulfo Lima Nery e Renzo Taddei no pólo passivo do feito, apenas quanto à cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN, Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao agravo para manter a decisão que indeferiu o pedido de exclusão dos administradores do Grêmio Politécnico do pólo passivo da execução fiscal.

0027 AI-SP 316208 2007.03.00.096136-3(0000001131)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ELVIO LUPO JUNIOR
ADV : ROBERTO DOMINGOS BAGGIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
PARTE R : SANLUP MANUFATURA DE ROUPAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1368281 2005.61.19.003452-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IRACEMA JOSE SAAVEDRA e outros
ADV : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 REO-SP 1298029 2008.03.99.016036-9(9400186649)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : ELEVADORES VILLARTA LTDA
ADV : LIBERATO BONADIA NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 ApelReex-SP 860455 2003.03.99.006886-8(9400216050)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ELEVADORES VILLARTA LTDA
ADV : LIBERATO BONADIA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante aos critérios da correção monetária e cabimento de juros de mora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AMS-SP 302013 2007.61.10.002226-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PRATIC SERVICE E TERCEIRIZADOS LTDA
ADV : PRISCILA MEDEIROS LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA

A Turma, à unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegitimidade de parte da CEF e julgou prejudicado o recurso da impetrante, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 AMS-SP 274846 2004.61.00.013868-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CYBELE NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADV : MARIA CRISTINA LAPENTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 REOMS-SP 272578 2004.61.09.003657-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO (= ou > de 60 anos) e
outros
ADV : JULIANA CESTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AMS-SP 275802 2004.61.00.013779-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO DURCE
ADV : SOLON RIBEIRO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AC-SP 1290408 2008.03.99.012405-5(8800008771)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CEZAR MELITTO NETTO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AC-SP 1284855 2006.61.20.003959-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONSTRUTORA SOUZA E AQUINO S/C LTDA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para afastar a decretação da prescrição intercorrente dos fatos geradores ocorridos a partir de 24.12.80, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito em relação ao período mencionado, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo de instrumento, para afastar a decretação da prescrição intercorrente.

0037 AC-SP 1331265 2002.61.26.009822-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COGEAL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros
ADV : LUIZ OLINTO CAPOVILLA TORTORELLO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AC-SP 1279524 2002.61.26.010354-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ABC REFEICAO INDL/ LTDA e outros

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a decretação da prescrição intercorrente referente ao período de abril de 1988 a novembro de 1988, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito em relação ao período indicado, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a decretação da prescrição intercorrente das contribuições com fatos geradores até 04.10.88.

0039 AC-SP 954110 2004.03.99.024716-0(0200000321)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TESCAROLLO TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E
CONSTRUCAO LTDA
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : ROSIMARA DIAS ROCHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AC-SP 540484 1999.03.99.098755-8(9505163592)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPIRE IND/ DE ROUPAS LTDA
ADVG : FERNANDO PACHECO CATALDI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AC-SP 1340360 2007.61.82.032408-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO
ADV : RODRIGO CELSO BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AC-SP 1370924 2008.03.99.055328-8(9700001719)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PANIFICADORA LIDER DE QUITAUNA LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AC-SP 122910 2002.61.00.007945-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AC-SP 1262827 2005.61.00.021779-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I
ADV : GEVANY MANOEL DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-MS 1264186 2006.60.00.000732-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
APDO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL
ADV : LUIZ CARLOS ORMAY

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AC-SP 1278139 2006.61.14.007269-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO FLORALIA

ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF reformar a sentença no tocante às verbas de sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AC-SP 1326584 2003.61.00.029129-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS
ADV : ADALBERTO CASTILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF e deu parcial provimento ao recurso adesivo do condomínio para reformar a sentença no tocante a multa e verba de sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AC-SP 1362948 2005.61.00.016807-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANDERSON LUIZ LIMA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AC-SP 1341334 1999.61.03.003541-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AC-SP 1341335 1999.61.03.003986-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES
ADV : CLAUDIA MARIA LEMES COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AC-SP 1194175 2007.03.99.017672-5(9700038661)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : YOKO FUJIYAMA MACHIDA e outros
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0052 AC-SP 1350941 2008.03.99.045800-0(9700095215)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : YOKO FUJIYAMA MACHIDA e outros
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AC-SP 938493 2004.03.99.016499-0(9811033846)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : TEREZA MARIA DE FARIA e outro
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AC-SP 938492 2004.03.99.016498-9(9811005338)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : TEREZA MARIA DE FARIA e outro
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AC-SP 1169576 2007.03.99.002234-5(9804050145)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : CEZARIO GARCIA e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 AC-SP 1169601 2007.03.99.002235-7(9804053080)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : CEZARIO GARCIA e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação da parte autora e deu provimento ao recurso de apelação da CEF, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 AC-SP 453593 1999.03.99.005127-9(9812004025)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GILBERTO VANSAN PONSONI
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0058 AC-SP 909689 2003.61.00.009497-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ORLANDO MARINI
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como no tocante ao cabimento dos juros de mora e às verbas da sucumbência, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento em menor extensão à apelação da CEF para excluir da condenação os meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como os honorários advocatícios.

0059 AC-SP 1375359 2008.03.99.058614-2(9708024848)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : EZIO NATAL BARCELLOS
ADV : ROBERTO MAZZARIOLI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 AC-SP 498917 1999.03.99.054045-0(9500152029)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANDRE COUTINHO STORTO
ADV : EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987 e maio de 1990, bem como no tocante às verbas da sucumbência e negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 AC-SP 749574 2000.61.00.002396-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : ANTONIO ROBERTO PRENHACA e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
ADV : GALDINO SILOS DE MELO

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Giacoma Bernini Perez, Paulo Cruz, Antonio Roberto Prenhaca e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e julgando prejudicada a apelação em relação a referidos autores e deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como no tocante às verbas da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AC-SP 605786 1999.61.00.055000-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BRUNO NALLIM e outros
ADV : NEUSA RODELA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de fevereiro de 1986, junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como no tocante às verbas da sucumbência e negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 ApelReex-SP 536533 1999.03.99.094434-1(9810005334)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FRANCISCO NASCIMENTO e outros
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para excluí-la da lide, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão da determinação de aplicação da taxa progressiva de juros, bem como da aplicação dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987 e maio de 1990 e negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AC-SP 615054 2000.03.99.046000-7(9800423532)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIO JOSE PEREIRA e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre a autora Edite Alves de Castro e a CEF considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referida autora, restando prejudicada a apelação da mesma, não conheceu da apelação da parte Autora e julgou prejudicado o agravo retido interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 AC-SP 695266 2000.61.02.000589-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE BARBOSA PAES DE TOLEDO e outros
ADV : SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Donizete Luiz Gomes, Geraldo Pereira e Nelson dos Santos Carneiro e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº

110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, restando prejudicada a apelação quanto aos mesmos e não conheceu do recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 AC-SP 1239863 2004.61.00.018001-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO PAIVA ZACARIAS
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF e julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AC-SP 1228011 2004.61.10.005529-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES
APDO : DELMINO ALEXANDRINO PIRES
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e julgou prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0068 AC-SP 585434 1999.61.11.003966-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : DENISE DONISETTE PINTO PEREIRA e outros
ADV : MARIA APARECIDA LUSCENTI

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre a CEF e o autor Luís Roberto Vicente, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referido autor, prejudicados o recurso adesivo e a apelação quanto ao mesmo, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a aplicação dos indexadores dos meses de junho de 1987 e maio de 1990 e da taxa progressiva de juros, bem como, no tocante à autora Denise Donisete Pinto, do indexador de janeiro de 1989, e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso

adesivo da parte autora, para determinar a aplicação do indexador de março de 1990, no percentual de 84,32%, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento em maior extensão à apelação da parte autora para determinar a correção dos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990 pelo IPC, acompanhando o Relator quanto aos demais tópicos.

0069 AC-SP 756471 2000.61.05.004839-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : JOAO LUIS D ELIA e outros
ADV : VIVIANE ALVES BERTOGNA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a aplicação dos indexadores relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como no tocante à multa diária e ao cabimento dos juros de mora, e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento em menor extensão à apelação da CEF para excluir da condenação os meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como a multa diária, e dava parcial provimento à apelação da parte autora para incluir na condenação a correção do mês de fevereiro de 1989 pelo IPC.

0070 AC-SP 493375 1999.03.99.048268-0(9807103312)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DARBENA MAGRI e outros
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, homologou a transação entre os autores David Herrero Albanez e Darbena Magri Lochette e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicados os recursos quanto aos mesmos, julgou prejudicado o agravo retido interposto pela parte autora e deu parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a aplicação dos indexadores de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, de março de 1990, no percentual de 84,32% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos do voto do(a) relator(a).

0071 RSE-SP 5254 2004.61.02.013054-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANDRE DELOSPITAL
ADV : NICOLA LETTIERE NETO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de André Reginaldo Delospital, pela prática do delito do artigo 334, § 1º, 'c' e 'd' do Código Penal, e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 ACR-SP 27722 2006.61.02.012074-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : WELLNES SPORT CLUB LTDA
ADV : KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 ACR-SP 27457 2007.61.11.000222-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ABRAAO DE CALDAS ARAUJO
ADV : RICARDO JOSÉ SABARAENSE
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0074 RSE-SP 5147 2004.61.06.007079-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : VALDISNEI GODOY TALHARI
ADV : JOSE LUIS DELBEM
RECDO : FERNANDO BENFATTI NETO
RECDO : ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI
ADV : DEIMAR DE ALMEIDA GOULART

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Fernando Benfatti Neto e Roseli Antonia Martins Rossini, como incurso nos artigos 203, 297, § 4º, e 337-A, I, do Código Penal, e de Valdisnei Godoy Talhari, como incurso no artigo 203 do Código Penal, e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0075 ACR-SP 33475 2003.61.81.007496-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA
APTE : ANA REGINA DE MATTOS
ADV : ADENILSON FERNANDES
APDO : Justiça Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto do(a) relator(a).

0076 ACR-SP 33316 2007.61.19.005386-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justiça Publica
APDO : IRENE ANAK MANGGI reu preso
ADV : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Justiça Pública, para condenar a ré Irene Anak Manggi às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias-multa, mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0077 ApelReex-SP 958073 2004.03.99.025926-5(0007669763)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO SCALA
REPTE : MARIA APPARECIDA VIEIRA SCALA (= ou > de 65 anos)
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
INTERES : ANTONIO ARROYO e outros
ADV : MIRIAM MORENO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário interposto pela União Federal e manteve, integralmente, a sentença de fls. 423/428, nos termos do voto do(a) relator(a).

0078 ACR-SP 23033 2004.61.08.006360-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : FABIO CHEBEL CHIADI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 ACR-SP 34978 2003.61.02.005726-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI
APTE : ANA MARIA MANDU DA SILVA
ADV : HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, na forma do artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal e com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso V e 110 § 1º, todos do Código Penal, declarou extinta a punibilidade do delito e julgou prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0080 ACR-SP 23752 2003.61.06.008003-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : REGINA MAURA COELHO MACHADO
APTE : ARAKEN MACHADO
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0081 ACR-SP 31996 2007.61.19.007167-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ZUNILDA ROMERO PAREDES reu preso
APTE : DINA HERMELINDA RIVAS ORREGO reu preso
ADV : JOAO MANOEL ARMOA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e, por maioria, de ofício, reduziu as penas aplicadas, definindo-as em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que não procedia, de ofício, à redução das penas.

0082 ACR-MS 23707 2000.60.00.003120-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : OSMAR INACIO MARCELINO
APTE : MARIOZA MARTINS DOS SANTOS
ADV : MARIO MENDES PEREIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação dos co-réus Osmar Inácio Marcelino e Marioza Martins dos Santos, nos termos do voto do Relator.

0083 ACR-SP 13177 1999.61.81.005124-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADV : LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS
ADV : PATRICK RAASCH CARDOSO
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
APTE : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ
ADV : HELOISA GARCIA FERRAZ
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento aos apelos interpostos pela defesa dos réus, nos termos do voto do(a) relator(a).

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO reu preso
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADV : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as matérias preliminares argüidas na apelação da defesa, e, por maioria, negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena de multa imposta na sentença, elevando cada dia-multa ao décuplo, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao recurso da defesa para efeitos de redução de penas, para 4 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, e modificação de regime de cumprimento para o aberto, substituição da pena corporal por restritivas de direitos, fixada a prestação pecuniária em 100 (cem) salários-mínimos, e negava provimento ao recurso da acusação. Farão declarações de voto por escrito os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR.

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO CARLOS VASCONCELOS DE LENCASTRE
ADV : LUCIANO ANDERSON DE SOUZA (Int.Pessoal)
APDO : PAULO ALEXANDRE PARRA BARROCA
ADV : BEATRIZ ELISABETH CUNHA (Int.Pessoal)
APDO : BALMES RAFAEL ARROYO BARRIOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JAIR PINTO DE OLIVEIRA reu preso
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)
APTE : LUIZ CARLOS VINHALES VALDEZ reu preso
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)
APTE : WAGNER CANTALUPI BATISTA reu preso
ADV : LUIZ RENE G DO AMARAL
APTE : Justica Publica
APDO : TARCISIO SELVINO CAPELLO

ADV : ELTON JACO LANG
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para condenar o réu Wagner Cantalupi Batista como incurso no art. 14 da Lei 6.368/76 e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do acusado Wagner Cantalupi Batista para fixar o cumprimento da pena inicialmente no regime fechado, estendendo, ex officio, esta decisão aos demais acusados, assim como afastando a causa de aumento de pena prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76 e reduzindo o patamar concernente à causa de aumento de pena para 1/6, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencida em parte a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava parcial provimento, em menor extensão, ao recurso de Wagner Cantalupi Batista, somente para deferir o regime inicial fechado de cumprimento da pena. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Jair Pinto de Oliveira e Luiz Carlos Vinhales Valdez, nos termos do voto do Relator.

0087 ACR-MS 25552 2006.03.99.032437-0(0600002592)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : REIBER GABRIEL DA SILVA MARINHO reu preso
APTE : ROBERTO CARLOS FERREIRA JUNIOR reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : EUCLIDES NUNES JUNIOR (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo ministerial e deu parcial provimento à apelação dos réus para que seja reconhecida a atenuante da minoridade quanto ao réu Roberto Carlos Ferreira Junior e, por maioria, de ofício, afastou a causa especial de aumento de pena contida no art. 18, III, da Lei 6.368/76, ante a ocorrência de 'abolitio criminis', ajustando a outra causa especial prevista no inciso I do mesmo Cânone ao mínimo previsto no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, posto tratar-se de 'lex mitior', nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que, de ofício, afastava a causa especial de aumento de pena contida no art. 18, III, da Lei 6.368/76, todavia, sem alterar a pena, permanecendo a exacerbação em 1/3 em razão da internacionalidade do tráfico, por não aplicar, retroativamente, o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

0088 ACR-SP 28092 2004.61.04.008382-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ARIIVALDO FRANCISCO RIBEIRO reu preso
ADV : MARCIO GUIMARÃES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo do acusado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0089 ACR-SP 27339 2007.03.99.007255-5(9601018492)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PAULO ROGERIO SILVA
ADV : KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO (Int.Pessoal)
APTE : ANDRE PAULO DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO SABADIN BALTAZAR (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo dos acusados, nos termos do voto do(a) relator(a).

0090 ACR-SP 11635 2000.61.06.008380-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE DOMINGOS SANTOS
APTE : ANA LUCIA CERRUTTI
ADV : GALIB JORGE TANNURI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo dos acusados e, de ofício, reduziu a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, ao acusado José Domingos Santos, e 13 (treze) dias-multa, à co-ré Ana Lúcia Cerruti, nos termos do voto do(a) relator(a).

0091 ACR-SP 27268 2007.03.99.006824-2(9809036515)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANDERSON AURELIO LOPES
ADV : ARIIVALDO SOUZA BARROS
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do acusado para decretar a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do artigo 10 da Lei 9.437/97, mantendo a condenação por infração ao artigo 289 do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0092 AI-SP 340911 2008.03.00.025916-8(0000014111)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RICARDO JANOTA MARTINS e outro
ADV : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI
AGRDO : TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0093 AC-SP 1245180 2004.61.10.008436-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : COLEGIO CARLOS RENE EGG
ADV : ALBERTO CANCISSU TRINDADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOHNSON HAMADA
ADV : MAGDA HELENA LEITE GOMES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0094 ApelReex-SP 106162 93.03.031821-8 (8500000952)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LICEU MONTEIRO LOBATO LTDA
ADV : ANTONIO ABNER DO PRADO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTO ANDRE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0095 ROTRAB-SP 784 97.03.026323-2 (9003109907)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
RECTE : EDISON ENEAS HAENDCHEN
ADV : EDISON ENEAS HAENDCHEN
RECD0 : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI

ADV : MARCIO ANTONIO BUENO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação interposta, nos termos do voto do(a) relator(a).

0096 AC-SP 604422 1999.61.00.032891-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JULIA BENTA DE OLIVEIRA e outros
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da União, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pelos exequentes, nos termos do voto do(a) relator(a).

0097 AC-SP 1335633 2006.61.00.018345-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASMPF ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO
PUBLICO FEDERAL
ADV : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADV : MARCIO KAYATT

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade da execução por ausência de intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre cálculos, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do PEIXOTO JUNIOR, Vencida a DES.FED. RAMZA TARTUCE que acolhia a preliminar e anulava o processo a partir da ausência da referida intimação. No mérito, a Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para reduzir a verba honorária para R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ACR-SP 26244 1999.61.09.000269-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO RENEIS PERRIELLO
ADV : DANIEL DE CAMPOS
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 533679 1999.03.99.091532-8(9500061244) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : M K S IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 651659 1999.61.04.006701-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : NELSON RIBEIRO SANTOS
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 237119 2000.61.00.044128-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1252465 2003.61.00.024389-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CLAUDIO CESAR JOSE DOS SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1242531 2005.61.00.002577-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARINALVA LIMA DE ALMEIDA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1268525 2007.61.00.000850-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CARLOS ALBERTO TOURINO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1359243 2008.61.00.005827-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : GILBERTO MANTOVANI PANDO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1355333 1999.61.00.029856-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : GEORGE GUEDES BEZERRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1158728 2005.63.01.251170-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUCIANE CEZAR RAMOS
ADV : ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1345392 2002.61.00.008527-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSUE GOMES DA SILVA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1353197 2008.03.99.046859-5(9700296393) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SERVULO SANT ANNA JUNIOR e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1023277 2003.61.02.001415-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUIZ ALBERTO PELA e outro
ADV : JOSE ANTONIO PINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1023278 2003.61.02.001472-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUIZ ALBERTO PELA e outro
ADV : JOSE ANTONIO PINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1326830 2000.61.14.005578-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROMEU BOSSE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 576735 2000.03.99.013929-1(9800022023) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV : EDER WILSON GOMES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1307973 2002.61.00.026999-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JULIO CESAR RAISEL e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1338778 2007.61.00.032620-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARCOS ANTONIO MINHOTO e outro
ADV : ALTAIR DE SOUZA MELO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 750804 2000.61.14.004798-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : RUBENS MACHADO FILHO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1258367 2005.61.19.001060-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : HENRIQUE CESAR ANTEVERE DE GOUVEIA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1349328 2003.61.00.029482-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUIZ CARLOS LEITE e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1211536 2007.03.99.022653-4(9600113785) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LEOPOLDO AYRES PINTO NETO
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1211537 2007.03.99.022654-6(9600164924) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LEOPOLDO AYRES PINTO NETO
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1164944 2001.61.03.002209-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : HELOISA LEITE DE MELO
ADV : NELSON LUCIO DOS SANTOS
ADV : JOSE WILSON DE FARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1165016 2001.61.03.003004-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : HELOISA LEITE DE MELO
ADV : NELSON LUCIO DOS SANTOS
ADV : JOSE WILSON DE FARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1362664 2004.61.00.003573-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SERGIO PEREIRA JUNIOR e outro
ADV : LUCIANA BORSOI DE PAULA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1225030 1999.60.00.000698-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA APARECIDA DIAS
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : AOTORY DA SILVA SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 750805 2000.61.14.009489-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : RUBENS MACHADO FILHO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1290746 2000.61.00.028021-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1321879 2001.61.14.001113-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROMEU BOSSE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1221642 2004.61.08.008857-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VALDIR FERREIRA DE SOUZA
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1283707 2004.61.00.035661-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ISABEL GABRIEL PEREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1004192 2005.03.99.004911-1(9800364978) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SAMUEL DE LIMA ALVES e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1351794 2008.03.99.046186-2(9500576376) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SERGIO GOMES DA SILVA e outro
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1244923 2002.61.00.025658-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : NELSON BENEVENTO e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1333518 2006.61.00.008286-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA JOSE PEREIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1296219 2008.03.99.015063-7(9600344787) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : JOSE LUIZ DE FREITAS PEREIRA e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1233830 2001.61.05.000264-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MUNICIPIO DE LINDOIA SP
ADV : NEUSA MARIA GAVIRATE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1096322 2004.61.04.010951-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VALDECY GUIMARAES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1017571 2005.03.99.013632-9(9200192173) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OSWALDO SUGUYAMA TADA e outro
ADV : ANIBAL JOAO
APDO : ALMASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : ALBERTO COSENTINO FILHO
APDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : RENATO TUFI SALIM
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1233831 2001.61.05.001043-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MUNICIPIO DE LINDOIA SP
ADV : NEUSA MARIA GAVIRATE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1345746 2003.61.00.029789-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MAURICIO PEREIRA SIMOES e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35278 2008.03.00.050440-0(200261090034567)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPTE : ANGELO JORGE BATMAN
PACTE : IVONETE DIAS LIBERAL ALVES CARDOSO reu preso
ADV : ANGELO JORGE BATMAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem para determinar a soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 33221 2007.61.05.010508-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SAMUEL FAUSTINO MACHADO
ADV : DARIO SILVA NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

RSE-SP 5302 2001.61.03.004264-6 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
RECTE : GUILHERME GUIMARAES FELICIANO
ADV : VLADMIR DE FREITAS
RECTE : EKATERINA NICOLAS PANOS
ADV : EKATERINA NICOLAS PANOS
RECTE : LUIZ CARLOS ALVARELLI
ADV : LUIZ CARLOS ALVARELLI
RECDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 18956 1999.61.81.006227-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GERALDO DA SILVA PEREIRA
ADV : JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA
ADV : JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 546163 1999.03.99.104278-0(9700003413) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos para declarar o julgado, restando inalterado o resultado do julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 336823 2008.03.00.020254-7(200561820587149) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : VIVIEN MELLO SURUAGY
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ICOMON S/A COML/ E CONSTRUTORA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 354826 2008.03.00.044722-2(200761000199602) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
AGRDO : MARIO DE PAOLA FILHO e outro
ADV : MURILO MAGALHAES CASTRO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1245549 2000.61.00.037689-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE BUENO REIMBERG e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
ADV : CATARINA SHEILA LIMONGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOMS-SP 261488 1999.61.00.027553-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADV : JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos e lhes deu provimento para declarar o acórdão, dando provimento à remessa oficial para denegar a segurança, custas "ex lege" (Súmula 105 do STJ), nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 227453 1999.61.00.027115-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO
ADV : SERGIO ROBERTO MONELLO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, para declarar o acórdão, dando provimento ao recurso da União e à remessa oficial para denegar a segurança, custas "ex lege" (Súmula nº 105 do STJ), nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 737411 2001.03.99.047966-5(9800000627) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : USINA ACUCAREIRA SÃO MANOEL S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SÃO MANUEL SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, julgando parcialmente procedentes os embargos do devedor, apenas para excluir a cobrança da diferença relativa ao SAT na competência de novembro de 1991 e para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 40%. Mantido, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1228679 1999.61.12.010365-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CAZUO SAITO E CIA LTDA -ME e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os embargos e lhes deu parcial provimento para encaminhar os autos ao E. Desembargador Federal Peixoto Junior, para declaração do voto vencido e para esclarecer: que não se aplica o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005; que a compensação deverá ser realizada com prestações vincendas da contribuição previdenciária, parcela da empresa, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados que lhes prestem serviços, com ou sem vínculo empregatício; e que os honorários advocatícios deverão ser suportados, por inteiro, pela parte ré; bem como para determinar a aplicação do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Mantido, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 273014 2002.61.00.008302-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALCOOL FERREIRA S/A
ADV : TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, para determinar que a compensação concedida obedeça o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 285011 2000.61.12.002571-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE
PRESIDENTE PRUDENTE (APAS) e outros
ADV : HELIO MARTINEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

REO-SP 846959 2002.03.99.047184-1(9406039320)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A
ADV : DOUGLAS MONTEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

REO-SP 846960 2002.03.99.047185-3(9506035407)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A
ADV : DOUGLAS MONTEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 709144 2001.03.99.032370-7(9806145348)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CONSTRUTORA E O S LTDA
ADV : VALTENCIR PICCOLO SOMBINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 312528 96.03.028510-2 (9400224141)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WERNER ARTEL IND/ E COM/ DE ELEVADORES LTDA
ADV : SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO
ADV : FERNANDO CELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, tida como interposta, para manter a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD a partir de fevereiro a dezembro de 1991. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1005244 2002.61.13.002651-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO e outro
ADV : GUSTAVO SAAD DINIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : ESPECO INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, julgou improcedentes os embargos do devedor, condenando a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequiêndo, nos termos do voto do(a) relator(a).

ApelReex-SP 766085 2002.03.99.000100-9(9800000179)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA
ADV : ADHEMAR FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso e da remessa oficial, e determinou que os autos sejam encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo", nos termos do voto do(a) relator(a).

ApelReex-SP 766084 2002.03.99.000099-6(9700000297)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA
ADV : ADHEMAR FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação cautelar, revogando a liminar concedida e condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

ApelReex-SP 766083 2002.03.99.000098-4(9500000258)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA
ADV : ADHEMAR FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, para reformar a sentença, determinando a exclusão dos valores cobrados a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos administradores e autônomos, instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, e determinar o prosseguimento da execução quanto ao remanescente, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 980677 1999.61.08.004505-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SILVA TINTAS LTDA
ADV : JOSEMAR ANTONIO BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação da autoridade impetrada, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1213996 2002.61.82.056622-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VILLA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : EDUARDO ALVES DE SA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 622090 2000.03.99.051390-5(9003079137)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RIBEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para condenar cada parte a arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 540442 1999.03.99.098713-3(9805271544)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AUTO POSTO SAO DOMINGOS LTDA
ADV : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 470199 1999.03.99.022943-3(9500000167)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SABA JOSE HARB e outro
ADV : FERNANDO PASSOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : MARCOS DE CASSIO DA CRUZ E CIA LTDA

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 619813 1999.61.82.014202-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ARMANDO SIMOES
ADV : WILTON MAURELIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e negou provimento ao recurso, e, de ofício, corrigiu erro material da parte dispositiva da sentença, para excluir a menção ao inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 539986 1999.03.99.098230-5(9513036715)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

ApelReex-SP 476791 1999.03.99.029697-5(9800000152)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TOMIKO TANABE FUZIKI
ADV : DAMARIS RAQUEL CRUZ RUSSI
INTERES : TANABE FILHO E CIA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1203005 2007.03.99.024942-0(0100001219)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE LENCE CARLUCI
ADV : ANA ROSA FERNANDES CARLUCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar procedentes os embargos, condenando a embargada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do título executivo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 728715 2001.03.99.043444-0(0000000516)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE AMARO ANDRADE
ADV : JOSE AMARO ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : JOMAR TURISMO LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para que conste, do mandado de penhora, ressalva à parte ideal correspondente à meação do embargante, condenando a União ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 959288 2002.61.26.008496-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELCIO ALMEIDA SANTOS
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA e
outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 11955, condenando a embargada a arcar com o pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 696615 2000.61.06.012172-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : JOSE MUSSI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para determinar a compensação do valor fixado na ação cautelar, a título de honorários advocatícios, fixando o valor da execução em R\$4.410,21 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e vinte e um centavos), nos termos do voto do(a) relator(a).

ApelReex-SP 1126645 2001.61.05.005819-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE
LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso da embargada e deu provimento ao recurso da União, para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 892781 2001.61.00.007255-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : PAULO ROGERIO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para excluir do valor apurado às fls. 41/44, a incidência de outro índice de correção monetária a partir de janeiro de 1996, período em que deverá ser aplicado, apenas, a taxa SELIC, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 761411 2000.61.12.002180-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO MACHADO RUIZ
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 514700 1999.03.99.071455-4(9800386815)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO MARTINELI JUNIOR (= ou > de 65 anos)
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : JAIME FELIETAZ CERQUETANI e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

A Turma, à unanimidade, de ofício, anulou a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê, ao exequente, oportunidade para se manifestar nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 543591 1999.03.99.101849-1(9800220240)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PEDRO FERREIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, à unanimidade, de ofício, anulou a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, para que se dê ao exequente, oportunidade para se manifestar nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1293691 2001.61.00.018488-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HUDSON TABAJARA CAMILLI
ADV : ALEXANDRE COSTA MILLAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido, declarando a extinção parcial da obrigação, bem como esclarecendo que a quitação não diz respeito a prestações, mas a valores que serão descontados e compensados do débito total indicado pela CEF e, em face da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1293692 2000.61.00.025520-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HUDSON TABAJARA CAMILLI
ADV : ALEXANDRE COSTA MILLAN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, e deu parcial provimento ao recurso da CEF, para julgar totalmente improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 44384 91.03.002055-0 (0007499663) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI LTDA
ADV : NELSON GODOY BASSIL DOWER
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1356411 2005.61.05.013632-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ERICA REGINA CONTIN e outros
ADV : ANTONIO FRANCISCO POLOLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 238283 2001.61.05.002255-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 309165 2007.03.00.085976-3(200661820245980) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CEFERINO FERNANDEZ GARCIA e outro
ADV : SANDRO DALL AVERDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 317885 2007.03.00.098507-0(200361000071124) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
AGRDO : HEIDI MORO BORTOLOTTI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 326348 2008.03.00.005533-2(0200001093) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : ALUMINIO COML/ TOCA LTDA e outro
ADV : RODRIGO REFUNDINI MAGRINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo inominado.

EM MESA AI-SP 337248 2008.03.00.020777-6(200561820573886) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : WHIRLPOOL COML/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1096106 2004.61.00.034876-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 349517 2008.03.00.037904-6(200861090081626) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal manejado pela União, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 355004 2008.03.00.044930-9(200861000259676) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : JOAO LUIZ MIQUI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 337632 2008.03.00.021187-1(200861000104619) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO
AGRDO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADV : ANDRE ZONARO GIACCHETTA
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

Por determinação dos senhores relatores, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 4 e 17, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e foram retirados de pauta os feitos referentes aos itens 6, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e 27, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior. Antes de encerrar a sessão, sendo a última participação do e. Juiz Federal Roberto Modesto Jeuken, a Senhora Presidente parabenizou o magistrado pela brilhante atuação junto a Quinta Turma, esperando poder contar outras vezes com a presença de Sua Excelência, que, por sua vez, agradeceu as palavras elogiosas. A Senhora Presidente também desejou boas férias ao Desembargador Federal Peixoto Junior e comunicou que também sairá de férias, desejando ao Desembargador Federal André Nekatschalow que tenha um bom trabalho durante este período, com a volta do Desembargador Federal Baptista Pereira e com a vinda do Juiz Federal Hélio Nogueira, que a substituirá.

Encerrou-se a sessão às 21h00m, tendo sido julgados 178 feitos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.09.000269-3 ACR 26244
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIO RENEIS PERRIELLO
ADV : DANIEL DE CAMPOS

APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. Inexistência de omissão ou de erro material. Todas as questões suscitadas no recurso foram apreciadas de forma clara e devidamente fundamentadas.

3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.007496-7 ACR 33475
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA
APTE : ANA REGINA DE MATTOS
ADV : ADENILSON FERNANDES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I.

3. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a natureza mesma desses serviços, de maneira que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações.

4. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os

requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3.

5. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas.

6. Se a emendatio libelli importar em aplicação de pena mais grave, o tribunal não poderá dar nova definição jurídica que implique prejuízo do réu, no caso de recurso exclusivo da defesa, sob pena de afronta ao princípio que veda a reformatio in pejus.

7. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.013054-0 RSE 5254
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANDRE DELOSPITAL
ADV : NICOLA LETTIERE NETO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. CP, ART. 334, § 1º, c e d. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. CPP, ARTS. 41 E 43, I E III. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.

2. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal.

3. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Os fatos descritos constituem em tese, infração penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III).

4. Nos delitos de contrabando e descaminho, é inaplicável o princípio da insignificância na hipótese de o crédito tributário exceder a R\$100,00 (cem reais). Precedentes do STJ.

5. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).

6. Recurso provido, denúncia recebida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.007079-7 RSE 5147
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : VALDISNEI GODOY TALHARI
ADV : JOSE LUIS DELBEM
RECDO : FERNANDO BENFATTI NETO
RECDO : ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI
ADV : DEIMAR DE ALMEIDA GOULART
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02. INADMISSIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. AUSENTES REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal, mediante a aplicação do princípio in dubio pro societate.

2. Tendo em vista a importância do bem jurídico tutelado pelo delito em comento, o princípio da insignificância deve ser aplicado com a devida cautela e admitido apenas quando os débitos forem inferiores à quantia de R\$ 100,00 (cem reais), parâmetro fixado pelo § 1º do art. 18 da Lei 10.522/02.

3. Na hipótese de haver outros débitos, ainda que não incluídos na ação penal, é inviável a concessão do perdão judicial com fundamento no § 3º do art. 168-A e § 2º do art. 337-A do Código Penal.

4. o débito previdenciário resultante do delito totaliza R\$ 58.891,65 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 255/263), impedindo, de plano, a concessão do perdão judicial do § 2º do art. 337-A, já que os créditos ultrapassam a quantia mínima para execução judicial.

5. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).

6. Recurso em sentido estrito provido. Denúncia recebida em face dos acusados Fernando Benfatti Neto, Roseli Antônia Martins Rossini e Valdisnei Godoy Talhari.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia oferecida em face dos acusados Fernando Benfatti Neto, Roseli Antônia Martins Rossini e Valdisnei Godoy Talhari, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.012074-9 ACR 27722
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WELLNES SPORT CLUB LTDA
ADV : KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO, BENS E VALORES. SEQUESTRO DE BENS. CONSTRUIÇÃO MANTIDA. ORIGEM LICITA NÃO DEMONSTRADA.

1. Para que ocorra a devolução de bens apreendidos ou seqüestrados o acusado deve comprovar a origem lícita dos bens seqüestrados.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000222-9 ACR 27457
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ABRAAO DE CALDAS ARAUJO
ADV : RICARDO JOSÉ SABARAENSE
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS.

1. Não restou comprovada a origem lícita do numerário apreendido.
2. O requerente não fez prova satisfatória de que o numerário seria de sua propriedade.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso do apelante, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.098755-0 ACR 28611
ORIG. : 9601045392 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ
ADV : FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI
APDO : WILSON CHINCHIO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DANIELA CECCON CALIL DE ASSUMPCAO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8212/91, ART. 95 ALÍNEA "D" - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMA. APLICABILIDADE DA LEI 8212/91. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA - AUMENTO DA PENA E CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO A CO-RÉU - PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ART. 117, IV, § 1º, CP - RECURSO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, DECRETADA DE OFÍCIO, APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS.

1.Embora o art. 3o. da Lei 9983/2000 traga em sua redação a revogação expressa do art.95 e alíneas da Lei 8212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para os réus. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob o seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio "tempus regit actum".

2.A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por intermédio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e pelos discriminativos de débito que as acompanham.A autoria delitiva também está comprovada nos autos. O apelado Luiz Carlos tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento dos funcionários, pois exercia a administração e a gerência da sociedade, no período anterior a sua alienação.

3.O fato de o réu ter alienado o estabelecimento a terceiros, transferindo ativos e passivos não elide sua responsabilidade penal. A conduta típica prevista no artigo 95, alínea "d" da Lei 8.212/91 tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Sendo assim, o sócio-gerente ou administrador da época dos fatos deve responder pela conduta, pois não se trata de mero inadimplemento, mas de infração penal cuja pena não pode passar da pessoa do infrator (art. 5º, XLV, da C.F.).

4.Consigno que a crise financeira, seja na empresa ou no país, não se configura como circunstância que autorize a concessão da excludente pretendida pois os valores relativos a contribuições dos empregados, diga-se de passagem, não pertenciam ao réu.

5.As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal pesam em desfavor do réu Luiz Carlos Ribeiro Vaz e obrigam a exasperação da pena. Ainda, quanto a possibilidade de o juiz levar em consideração o montante dos valores não recolhidos, como circunstância judicial negativa, entendo que o próprio artigo 59 do Código Penal autoriza tal raciocínio, vez que o vulto do "quantum debeatur" (R\$111.959,73) se caracteriza, nitidamente, como consequência danosa do delito.

6.As circunstâncias judiciais favoráveis, como a ausência de ação criminal pelo mesmo delito, tentativa de saldar o débito previdenciário, "quantum debeatur" reduzido, indicam que a pena aplicada no mínimo legal e aumentada de 1/6 deve ser mantida para o réu Wilson Chinchio.

7.Há que se decretar a extinção da punibilidade do réu Wilson Chinchio, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que o prazo prescricional de 04 anos, previsto no artigo 109, inciso V do Código Penal já restou ultrapassado, levando-se em conta o lapso temporal transcorrido entre a data do recebimento da denúncia 20/09/96 e a da publicação de sentença penal condenatória (01.03.2004).

8. A publicação da sentença condenatória (01.03.2004) imposta ao réu Wilson Chinchio deve ser compreendida como marco de interrupção da prescrição em relação também ao co-réu LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ, conforme preceito imposto no § 1º, inciso IV do artigo 117 do Código Penal (Precedentes).

9.Recurso da acusação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade em dar

parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ, pela prática do delito previsto no artigo 95, alínea "d" da Lei 8.212/91, à pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias multa, em regime aberto, com a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, como explicitado no voto, mantendo a pena imposta ao réu WILSON CHINCHIO e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade do réu WILSON CHINCHIO nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal c.c. artigo 110, §§ 1º. e 2º. do mesmo diploma legal. Vencido em parte o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao recurso, em menor extensão, para condenar Luiz Carlos Ribeiro Vaz, aplicar a pena em seu mínimo legal e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade do delito a ele imputado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Fará declaração de voto por escrito o Desembargador Federal Peixoto Junior.

São Paulo, 25 de agosto de 2008(data de julgamento).

PROC. : 2003.61.81.007419-0 ACR 23343
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALBERTO ARMANDO FORTE
APTE : OSVALDO CLOVIS PAVAN
ADV : MAURICIO AMATO FILHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A, § 1º, I DO CÓDIGO PENAL - ART 9º, DA LEI 10.684/03 - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA - RECURSO PROVIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA.

1.A Guia da Previdência Social (Comprovante de Pagamento- GPS)e o ofício do INSS de fl.592 demonstram a quitação integral do débito previdenciário.

2.Com o advento da Lei nº 10.684/2003, os efeitos penais do pagamento dos tributos e contribuições passaram a ser regidos pelo seu artigo 9º. Nele, o parágrafo segundo não fixa um termo final para o pagamento do débito, com vista a extinção da punibilidade.

3.As disposições contidas na Lei nº 10.684/03, por serem mais benéficas, retroagem para alcançar fatos pretéritos, nos termos preceituados pelo parágrafo único do art. 2º do Código Penal.

4.Recurso da defesa provido. Extinção da punibilidade decretada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação dos réus, para decretar a extinção da punibilidade dos delitos que lhes são imputados.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.81.005124-0 ACR 13177
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADV : LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS

ADV : PATRICK RAASCH CARDOSO
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
APTE : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ
ADV : HELOISA GARCIA FERRAZ
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA INEPTA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. ART. 93 DO CPP. NÃO CABIMENTO. CONEXÃO, CONTINÊNCIA E POST FACTUM IMPUNÍVEL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PROLATADA ANTES DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONFIGURADOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO. CARACTERIZAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DO NE BIS IN IDEM. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA APLICADA CORRETAMENTE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois narrou os fatos e suas circunstâncias, bem como as condutas atribuídas aos recorrentes, possibilitando, assim, o pleno exercício da defesa.

2. A legislação processual penal somente prevê a obrigatoriedade para suspensão, em decorrência de questão prejudicial cível, sobre o estado civil das pessoas (CP: artigo 92). O disposto no artigo 93 faculta ao magistrado suspender o processo ante questões prejudiciais diversas a do cânone antecedente. Tal critério depende da avaliação do magistrado quanto à questão ser ou não de difícil solução e que não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite. Não cabimento.

3. Não se configura conexão quando se trata de ações versando sobre crimes diversos, embora possa haver elos sobre os fatos. O uso de documento falso nestes autos ocorreu de forma autônoma, não constituindo crime-meio para outros delitos, razão pela qual se impossibilita o reconhecimento da continência e do instituto do post factum impunível.

4. O artigo 222, parágrafo 2º, do CPP, faculta ao magistrado sentenciar a ação mesmo antes do retorno de carta precatória visando à oitiva de testemunha. No caso, inexistente qualquer prejuízo, posto que a mesma nem ao menos foi localizada. Precedentes.

5. A perícia é prescindível para a caracterização do crime de falsidade ideológica. Ao contrário da falsidade material, o que deve ser constatado não é o corpo de delito em si, isto é, o documento materialmente considerado. Na falsidade ideológica se faz necessária a verificação da idéia mendaz, retratada no documento.

6. A materialidade, autoria e dolo, estão devidamente configurados, bem como a sentença fundamentada.

7. Para o Direito Penal, a falsidade ideológica configura-se quando se falseia a verdade em 'documento', com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não se exigindo especificidade na denominação do documento.

8. O concurso material aplicado pelo i.magistrado a quo decorreu de duas condutas de uso de documento falso, isto é, a combinação de artigos (304 c/c 299) se deu em razão do primeiro possuir preceito secundário cuja pena é remetida ao segundo.

9. Não se caracteriza a continuidade delitiva se as condutas foram praticas com lapsos temporários superiores a um ano, em lugares diferentes, perante órgãos distintos.

10. Dosimetria da pena aplicada de forma correta e fundamentada.

11. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações interpostas pela defesa dos réus, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.04.008382-8 ACR 28092
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ARIIVALDO FRANCISCO RIBEIRO reu preso
ADV : MARCIO GUIMARÃES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS.

1.Não merece acolhimento a preliminar suscitada, pois o acusado demonstrou completa cognição quando de seu interrogatório e não existem indícios adicionais que apontem no sentido de que é viciado, com exceção de sua declaração isolada naquela ocasião processual (fls. 41). Não há que se proceder a incidente de insanidade mental a partir da mera declaração do réu, desconectada de qualquer outra prova dos autos. Ademais, a decisão que indeferiu o pedido de instauração de incidente foi devidamente fundamentada e, por isso, não há que se cogitar de cerceamento de defesa.

2.O laudo de exame de moeda confirma a falsificação do material apreendido, assim como sua aptidão para ludibriar o homem de conhecimento mediano (imitatio veri).

3.A conduta vertente apenas se tipifica como crime de moeda falsa, quando o agente age dolosamente, sendo desnecessário, outrossim, o ânimo específico de auferir lucro.

4.A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este limita-se a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento.

5.O acusado tinha ciência da falsidade das notas, pois, no interrogatório, confirmou que tinha em seu poder as notas falsas encontradas (fls. 40/41). Ademais, há testemunhas que afirmaram peremptoriamente que o réu sabia da falsidade.

6.O testemunho dos policiais não pode ser afastado como meio probatório sem que alguma oposição específica seja levantada, pois têm, aprioristicamente, o mesmo valor que qualquer outro (TRF3- 5ª Turma - ACR 11002 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

7.A consumação do crime de moeda falsa ocorre com a mera posse do dinheiro adulterado (TRF3 - Quinta Turma - ACR 16193 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Não é necessário que ocorra a introdução em circulação, que é mera modalidade do tipo que ocorre no §1º do art. 289 do CP.

8.Descabida a desclassificação do crime do 289,§ 1º. para o 289, § 2º. do CP, tendo em vista que o acusado não comprovou que recebeu a nota de boa-fé (vide excerto do julgado desta Egrégia Quinta Turma, na ACR 17341, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, com relação ao tema: "não se mostrou, outrossim, inconteste a boa-fé do réu quando do recebimento da moeda falsa, dado que não fez prova de sua origem").

9.A pena foi aplicada no mínimo legal, fixação razoavelmente compatível com o que se extrai dos autos. O mesmo se diga da substituição de pena por restritivas de direito e do estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena com sendo o aberto.

10.Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ACUSADO, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.60.05.000543-9 ACR 24.750
ORIG. : 1 Vr Ponta Pora/MS
APTE : Justiça Pública
APTE : JAIR PINTO DE OLIVEIRA reu preso
ADV : DEMIS FERNANDO L. BENITES (Int. Pessoal)
APTE : LUIZ CARLOS VINHALES VALDEZ reu preso
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int. Pessoal)
APTE : WAGNER CANTALUPI BATISTA reu preso
ADV : LUIZ RENE G. DO AMARAL
APDO : Justiça Pública
APDO : WAGNER CANTALUPI BATISTA reu preso
APDO : TARCÍSIO SELVINO CAPPELO
ADV : ELTON JACÓ LANG
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / QUINTA
TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTENCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ASSOCIAÇÃO PERMANENTE E EVENTUAL PARA FINS DE TRÁFICO. CARACTERIZAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ATIPICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA INDIRETA. INSUFICIÊNCIA PARA CONDENAÇÃO. PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE TRAFICO. CABIMENTO. INTERNACIONALIDADE DO ENTORPECENTE COMPROVADA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. INEXISTENCIA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FIXADA E FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade processual em razão de laudo pericial ter sido juntado após as alegações finais, se houve oportunidade para a defesa se manifestar, antes de prolatada a sentença.
2. Autoria e materialidade devidamente demonstradas e fundamentadas em relação ao acusado Wagner Cantalupi Batista.
3. Organização criminosa formada de diversos agentes, cada qual com sua função. Exercício de chefia demonstrada. Subsunção aos comandos do artigo 14 da Lei 6368/76.
4. O tipo previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 (posse) configura-se post factum não punível em relação ao tráfico internacional de armas de fogo, o qual restou demonstrado.
5. As provas indiretas, que permanecem no campo dos indícios e presunções, não prestam à condenação do acusado Tarcísio Selvino Capello, posto que na seara do Direito Penal deve o julgador firmar seu convencimento com base em provas firmes e incontestes.
6. O decreto de perdimento do veículo em questão encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 6368/76, tendo em vista que o automóvel foi utilizado para prática de tráfico ilícito de entorpecentes.
7. A internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecente foi devidamente comprovada, sendo irrelevante que o transporte tenha se iniciado no território nacional.
8. Agente que é contratado para atuar como motorista (também chamado de "piloto"), para o transporte de entorpecentes, obtidos por outras pessoas, e constatada a pluralidade de agentes com o propósito de cometer o crime em análise, responde por associação eventual (art. 18, III, da Lei 6368/76).

9. Não cabe a aplicação da atenuante de confissão quando o réu nega que tenha praticado o crime.

10. O artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90 já foi objeto de análise pelo Pretório Excelso, que reconheceu sua inconstitucionalidade do dispositivo em questão, por violação ao Princípio da Individualização da Pena, consagrado no texto constitucional, o que resultou na edição da Lei nº 11.464/07. Fixado o cumprimento inicialmente no regime fechado.

11. Dosimetria das penas devidamente fixada e fundamentada, com os ajustes ora procedidos, quanto à atenuante pela confissão e "bis in idem" entre as figuras dos Arts. 14 e 18, III, da Lei 6.368/76.

12. Apelos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos apelos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para condenar o réu Wagner Cantalupi Batista como incurso no art. 14 da Lei 6.368/76 e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de WAGNER CANTALUPI BATISTA, para fixar o cumprimento da pena inicialmente no regime fechado, estendendo, ex officio, esta decisão aos demais acusados, assim como afastando a causa de aumento de pena prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76 e reduzindo o patamar concernente à causa de aumento de pena para 1/6, e, por fim, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de JAIR PINTO DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS VINHALES VALDEZ, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.00.037095-1 AI 181939
ORIG. : 200361170000750 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRDO : WILZA ADRIANA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 17/20, que declarou a incompetência da Justiça Federal para a análise do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Tendo em vista a informação de que foi suscitado conflito de competência, cuja solução foi no sentido de que o feito fosse processado na Justiça Federal, a agravante informou não possuir interesse no julgamento do recurso ante a perda do objeto (fls. 38 e 40).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.044375-2 AI 213478
ORIG. : 200460000032900 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
AGRDO : ARNALDO SANTOS GASPARINI e outros
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul contra a decisão de fls. 42/43, que deferiu liminar em mandado de segurança para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos, instituída pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 50/51).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não seguimento do agravo de instrumento (fls. 69/70).

Tendo em vista a informação do MM. Juiz a quo de que a decisão agravada foi reconsiderada (fl. 66), a agravante manifestou-se no sentido da perda de objeto deste recurso (fls. 40/41).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.045827-9 AI 238310
ORIG. : 200361000371909 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marisa Lojas Varejistas Ltda. contra a decisão de fls. 37/51, que indeferiu pedido de tutela antecipada nos autos originários, deduzido para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 57/62).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 72/78).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 12.07.06, a agravante foi intimada da sentença que julgou improcedente os pedidos deduzidos nos autos originários. Interposta apelação pela recorrente, foi-lhe negado seguimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, de modo que, após a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, referida decisão foi mantida, à unanimidade, pela 5ª Turma deste Tribunal, consoante acórdão disponibilizado no diário eletrônico no dia 18.02.09 (cf. extrato anexo).

Nítida, pois, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116789-3 AI 286918
ORIG. : 0007455682 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAQUINAS RENARD IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : JAIR FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 118/120, proferida em execução fiscal, que revogou a prisão civil de Armin Renard, decretada à fl. 112, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Alega-se, em síntese, a nulidade da decisão, pelas seguintes razões:

a) ofensa aos princípios da motivação e do impulso oficial, dado que apenas o bom senso não poderia fundamentar a anulação de uma decisão interlocutória;

b) destacando-se que a demora no andamento processual não é imputável ao agravante (fls. 2/14).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 139/143).

Transcorreu in albis o prazo para oferecimento de resposta (cf. fl. 201).

Decido.

Depositário infiel. Prisão. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 87.585-TO, considerou que o Pacto de São José da Costa Rica teria status supralegal, restando derogadas as normas estritamente legais definidoras da prisão do depositário infiel. Na mesma linha de idéias, a decisão proferida no Habeas Corpus n. 92.566-SP, no qual se averbou expressamente a revogação da Súmula n. 619, do Supremo Tribunal Federal (in Informativo STF n. 531, de 01 a 05 de dezembro de 2008, fls. 1/2).

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs execução fiscal contra Máquinas Renard Indústria e Comércio Ltda., Armin Lothar Renard e Ivo Renard, pelo débito de R\$ 49.543,47 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 30.303.383-5 (fls. 16/19 e 140).

A empresa foi citada (fl. 22) e, em outubro de 1987, foram penhorados bens móveis e nomeado depositário Armin Lothar Renard (fl. 38).

Os leilões resultaram infrutíferos (fls. 69 e 83), razão pela qual o INSS requereu a substituição dos bens penhorados (fl. 85). O mandado de substituição não foi cumprido em razão de a empresa ter se mudado para local ignorado, conforme certidão da Oficiala de Justiça (fl. 91).

O INSS requereu a inclusão dos co-responsáveis tributários no pólo passivo da execução fiscal (fl. 95). Defira a inclusão (fl. 96), a citação via postal dos co-responsáveis resultou negativa (fls. 98/100).

O INSS, abstando-se de efetuar outras diligências, manifestou-se tão-somente pela citação dos co-responsáveis e intimação do depositário por edital (fl. 103).

Em 29.09.03, sem prévia expedição de mandado de intimação por oficial de justiça, o depositário foi intimado, via edital, para apresentar os bens penhorados em 5 (cinco) dias, sob pena de prisão (fl. 106). Decorrido o prazo sem manifestação (cf. fl. 107), foi decretada a prisão civil de Armin Lothar Renard, pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 112).

Posteriormente, o MM. Juiz a quo revogou a prisão civil de Armin Lothar Renard, nos seguintes termos:

"Vistos em decisão.

Compulsando os autos verifico ter sido decretada a prisão do depositário Armin Renard, tendo em vista que o mesmo não foi localizado para apresentar os bens penhorados e deixados sob os seus cuidados.

Verifico também que a penhora realizada e a atribuição do encargo legal ocorreram há quase 20 (vinte) anos atrás (28/10/87) e que o exequente, neste tempo todo, muito pouco fez tendente à garantir a satisfação do seu crédito. Os embargos do devedor foram liminarmente rejeitados em 17/11/88 (fl.26), tendo, a partir daí, sido realizadas 2 (duas) reavaliações dos bens penhorados (fls. 40 e 69), bem como 2 (dois) leilões negativos (fls.54 e 68), razão pelo qual, 10 (dez) anos após a realização da penhora, o exequente requereu a sua substituição, diante da pouca atratividade comercial dos bens que supostamente garantiam a execução. Esta substituição requerida, cuja tentativa de implementação data de 17/07/2000 (fl.76), é que originou a decretação de prisão civil do depositário, de fl. 97.

Não considero, entretanto, plausível a decretação da prisão civil do depositário, na medida em que isto ofende ao bom senso. Fica nítido o intuito do exequente de utilização da medida coercitiva tão somente para punir o depositário pelo fato dos bens até então penhorados serem de pouco interesse comercial. Sim, pois, se estes bens não foram alienados em leilão, o que motivou pedido de sua substituição, qual é a vantagem de sua localização? O crédito exequendo será satisfeito, se tais bens forem localizados? Qual é a finalidade prática da decretação da prisão do depositário? A não localização do depositário (que assumiu o encargo de guarda e conservação de bens que hoje em dia não passariam de ferro velho), mais de 15 (quinze) anos após a assumpção do encargo, configura quebra de dever suficiente a lhe impingir o decreto de prisão civil? Penso que não, razão pela qual, calcado nos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade, revogo a decisão de fl. 97.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, período no qual o transcurso do feito restará suspenso, para que diligencie na localização de outros bens da exequente passíveis de garantirem a satisfação do seu crédito.

Escoado o prazo sem manifestação conclusiva da exequente, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04." (fls. 118/120)."

Considerando-se as recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, não se vislumbra, nesta sede liminar, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003814-0 AI 325257
ORIG. : 9709036963 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : VALTER ALFREDO FRANCESCHINI e outro
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra o acórdão de fl. 163, pelo qual esta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes.

Embargos infringentes em agravo de instrumento. Não cabimento. Nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes são recurso cabível contra acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Nesse sentido, não cabem embargos infringentes em sede de agravo de instrumento. A esse respeito, confira-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ART. 530 DO CPC.

1. É certo que, a teor do disposto no art. 530 do CPC, cabem embargos infringentes das decisões tomadas por maioria de votos no julgamento de apelação, embargos esses que, para efeito da interposição de recurso especial, se mostram obrigatórios, pois somente após sua apreciação será possível falar em decisão definitiva de segundo grau.

2. No caso dos autos, contudo, a decisão impugnada no especial foi tomada no julgamento de agravo de instrumento, quando não seria possível, diante do comando expresso daquele dispositivo, manejar os aludidos embargos infringentes.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 319.999-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. 13.11.01, DJ 04.11.02, p. 272)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO.

- Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, sendo possível a concessão de efeito modificativo quando em decorrência dos citados defeitos.

- Nos termos do artigo 530, do CPC, os embargos infringentes desafiam decisões não unânimes prolatadas em sede de apelação e ação rescisória, sendo inadmissível contra decisão de agravo de instrumento.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou o entendimento no sentido de exigir a prévia oposição de embargos de declaração quando a violação da questão federal surgir no julgamento pela instância recursal ordinária.

- Em sede de liquidação de sentença, após a homologação dos cálculos por decisão com trânsito em julgado, somente é admissível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material, sem que tal providência resulte ofensa à coisa julgada.

- Embargos declaratórios acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 240.846-RS, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, j. 23.05.00, DJ 12.06.00, p. 396)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes de fls. 166/176.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para a análise dos embargos de declaração de fls. 180/184.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

designado p/ acórdão

PROC. : 2008.03.00.026580-6 AI 341402
ORIG. : 0000570818 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON LUIZ PEREIRA
ADV : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO
AGRDO : TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
PARTE A : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE
ADV : DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA
ADV : MARCELLO GARCIA

ADV : TATIANA DE FARIA BERNARDI
PARTE R : MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO
ADV : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O agravante não apresentou nenhum elemento novo que justificasse a revisão do ato de fls. 1940/1941.

Aguarde-se, pois, o julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

CAL

PROC. : 2008.03.00.036003-7 AI 348057
ORIG. : 9300080601 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, julgada procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 132):

" Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 504/513, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.

Diga (m) o (a) (s) autor (a) (s) se não se opõe (m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte (m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença".

Pretendem, neste recurso, que seja revisto o ato impugnado, com a inclusão dos juros de mora, de 6%(seis por cento) ao ano, desde a citação até 10/01/2003 e, após essa data, da taxa de 12% (doze por cento) ao ano até a data do efetivo cumprimento (fl. 09).

É o breve relatório.

Observo, inicialmente, que o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, não computou os juros de mora, conforme se vê de fl. 122.

No entanto, os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição.

Desse modo, os juros de mora, ainda que sua incidência não tenha sido expressamente determinada pela decisão exequiênda, devem ser incluídos no cálculo do débito judicial, a teor do disposto no Código de Processo Civil:

"Art. 293 - Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais."

Esse, ademais, é o entendimento expresso no enunciado da Súmula nº 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

Por outro lado, o art. 293, assim como a súmula acima transcrita não fazem distinção acerca da natureza do direito reivindicado para incidência dos juros, independentemente do pedido inicial ou de decisão judicial que os preveja.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA AINDA QUE OMISSA A SENTENÇA EXEQUÊNDIA - TAXA LEGAL - ART. 1062 CC - RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Tratando-se de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação ainda que a sentença exequiênda tenha restado omissa quanto ao particular.

2. A taxa relativa a esses juros é a prevista no art. 1062 do Código Civil, de 6% (seis por cento) ao ano."

(REsp nº 253671 / RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09/10/2000, pág. 154)

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 154 DO CPC.

1. Os juros de mora, ainda que quanto a eles omissos o pedido inicial e a condenação, haverão de ser incluídos na liquidação, como acessórios que são do principal.

2. Incidência do enunciado das Súmulas nºs 163 e 254 do Pretório Excelso.

3. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 10929 / GO, 3ª Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 26/08/91, pág. 11401)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA.

Os juros de mora incluem-se na liquidação, mesmo que seja omissa a petição inicial ou a condenação (Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AG nº 554656 / DF, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 31/10/2007, pág. 319)

"FGTS - EXCESSO DA EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE

MORA - CABIMENTO - ARTS. 165 E 458, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 165 e 458, II, do CPC. Incidência da Súmula nº 282 / STF.

2. Cabe fixação de honorários advocatícios na fase de execução, uma vez que são autônomos os processos de conhecimento e de execução.

3. 'Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação'. Súmula nº 254 do STF.

4. Recurso especial não provido."

(REsp nº 543476 / RN, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/03/2006, pág. 111)

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora nas contas vinculadas, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALINHAMENTO À POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

9. (...)

10. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP nº 267676/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon,, DJ 07/10/2002, pág 213)

Assim, não resta dúvida de que, em se tratando de obrigação ilíquida, deve-se aplicar o que reza a Súmula nº163 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO."

Vale ressaltar que o título judicial em execução transitou em julgado antes da vigência do novo Código Civil, devendo, assim, os juros se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora, quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil, e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Desse modo, entendo que a regra contida no novo Código Civil, que alterou a taxa de juros moratórios, não deve incidir sobre os processos cujo título judicial exequendo transitou em julgado antes de sua entrada em vigor.

Assim, considerando que a questão controversa diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros de mora, merece reforma a r. decisão agravada, para determinar o prosseguimento da execução com a inclusão, no cálculo do débito, de juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, independentemente do titular da conta vinculada haver levantado o saldo existente.

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro parcialmente o efeito suspensivo, para determinar o prosseguimento da execução com a inclusão, no cálculo do débito, de juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

ero

PROC. : 2008.03.00.039143-5 AI 350506
ORIG. : 200860000094260 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : MUNICIPIO DE MIRANDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS pela qual, em autos de rito sumário objetivando autorização para acesso de técnicos da FUNAI e da empresa SETENG para fins de vistoria e avaliação do imóvel de propriedade dos agravados, foi determinado que não se realize ato de identificação física dos limites da área demarcável antes da conclusão da demarcação.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão agravada impede a efetivação do processo demarcatório em curso por obstar sua conclusão, tendo força de suspender o feito. Alega interferência indevida do Poder Judiciário, o que feriria a separação de poderes da República.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, reputando plausíveis as considerações da decisão ao aduzir que "A recalcitrância da ocupação da Fazenda Petrópolis, mesmo após a ciência da ordem judicial de desocupação, demonstra bem a falta de consideração dos índios em relação ao Poder Judiciário. Por fim, as medidas tomadas por este Juízo visam, de um lado, a assegurar o direito da União, por meio de sua Autarquia, de demarcar as terras indígenas e, de outro, ao direito dos ocupantes dos imóveis de não se verem privados de sua posse antes do término de um procedimento administrativo regular." , à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039844-2 AI 351111
ORIG. : 200860000094259 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : ROSAURA DITTMAR DUARTE
ADV : CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO
AGRDO : ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS pela qual, em autos de rito sumário objetivando autorização para acesso de técnicos da FUNAI e da empresa SETENG para fins de vistoria e avaliação do imóvel de propriedade dos agravados, foi determinado que não se realize ato de identificação física dos limites da área demarcável antes da conclusão da demarcação.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão agravada impede a efetivação do processo demarcatório em curso por obstar sua conclusão, tendo força de suspender o feito. Alega interferência indevida do Poder Judiciário, o que feriria a separação de poderes da República.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, reputando plausíveis as considerações da decisão ao aduzir que "A recalcitrância da ocupação da Fazenda Petrópolis, mesmo após a ciência da ordem judicial de desocupação, demonstra bem a falta de consideração dos índios em relação ao Poder Judiciário. Por fim, as medidas tomadas por este Juízo visam, de um lado, a assegurar o direito da União, por meio de sua Autarquia, de demarcar as terras indígenas e, de outro, ao direito dos ocupantes dos imóveis de não se verem privados de sua posse antes do término de um procedimento administrativo regular." , à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.043219-0 AI 353677
ORIG. : 9600016097 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos ao FGTS, ajuizada por Sebastião Ferreira da Silva, lavrada nos seguintes termos:

"Intime-se o (a) devedor (a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento".

Alega a agravante que a conta de liquidação relativa aos honorários advocatícios, apresentada pelo autor é incorreta, vez que inclui juros de mora, que, segundo entende, são indevidos, na medida em que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da causa, devidamente atualizado.

Pede, assim, a revisão do ato.

É o breve relatório.

Nas ações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a Caixa Econômica Federal atua em nome da União Federal, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo este ser a sua base de cálculo.

No entanto, quando da liquidação da sentença, os honorários advocatícios foram calculados sobre o valor atualizado da causa, a cujo resultado foram somados os juros de mora desde janeiro de 1996, o que não guarda correspondência com a sentença que os fixou (fl. 31), mantida por esta Corte Regional (fl. 34).

Incorreto, portanto, o cálculo elaborado pelo autor da ação (fls. 35/36), sendo certo que a ausência de impugnação por parte da agravante não implica em exigibilidade desse consectário em valor incompatível com a decisão transitada em julgado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2008.03.00.044292-3 AI 354446
ORIG. : 200861000243772 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YOJI HIRAOKA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em face dos documento de fl. 54, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, determinou o seguinte (fls. 66/67):

".....

Considerando que a questão atinente à correção monetária do saldo do FGTS pelos índices pleiteados pelo autor foi atingida pelo instituto da coisa julgada, não cabendo sua rediscussão neste processo, revela-se necessária a emenda da inicial para que a parte autora promova à correção de seu pedido, a fim de que este Juízo possa dar seguimento ao processo no que concerne à pretensão exordial não atingida pelo instituto da coisa julgada.

Deverá ainda a parte autora proceder à emenda da inicial também para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo, devendo informar os parâmetros adotados para a fixação do referido valor.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.-se".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, com o regular andamento do feito.

Afirma que não tem condição de providenciar um laudo contábil, a fim de apresentar o valor exato do benefício econômico pretendido, e assim retificar o valor dado à causa na inicial, vez que depende de prova pericial.

É o breve relatório.

Cabe ao autor a obrigação de indicar corretamente o valor da causa, cabendo ao magistrado intimá-lo para retificação, no caso de incerteza acerca do valor atribuído na inicial nos termos dos arts. 282, V, e 284, ambos do Código de Processo Civil.

Por outro lado, cabe à parte contrária a tarefa de impugnar o valor atribuído à causa pelo autor, conforme o artigo 261 do Código de Processo Civil.

Desse modo, nada impede que o Magistrado, verificando a irregularidade do valor da causa, determine que o autor emende a inicial, atribuindo ou corrigindo o valor dado à causa, a fim de adequá-lo ao conteúdo econômico da ação processual.

Na hipótese dos autos, parte do pedido do autor foi atingido pelo instituto da coisa julgada, razão pela qual é necessária a emenda da inicial para o fim de atribuir o adequado valor à causa, conforme determinado pela Juíza a qua.

Vale ressaltar, por oportuno, que embora não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com o provimento judicial favorável à parte autora, é de sua atribuição exclusiva fixar o valor da causa corretamente, que deve, no caso, aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"FGTS E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, NOS EMBARGOS, MENOR QUE O VALOR DA DÍVIDA EXEQUENDA. ILOGICIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Verificando descompasso entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido na execução, pode o juiz determinar a alteração, mediante emenda à inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

2. (...)

3. (...)"

(AC nº 2003.38.00.006890-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, j. 11/05/2005, DJ 30/05/2005, pág. 83).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

ERO

PROC. : 2008.03.00.045379-9 AI 355378
ORIG. : 200861000249932 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 921/933: mantenho a decisão de fls. 914/916, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046954-0 AI 356605
ORIG. : 200861000044088 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : OFICINA DE JOIAS BELLA E VITORIO LTDA -ME
PARTE R : MATEUS ELIAS VITORIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de execução por quantia certa ajuizada em face de OFICINA DE JOIAS BELLA E VITORIO LTDA -ME, visando o recebimento de valores liberados através de Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica e outros, indeferiu seu pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACENJUD) em busca de informações acerca dos endereços dos agravados.

Pede, neste recurso, a revisão do ato com a ordem de expedição do ofício ao Banco central do Brasil para a obtenção de informações acerca da endereço da agravada.

É o breve relatório.

Observo, inicialmente, que embora o pedido deduzido diga respeito aos executados, o fato é que a agravante identifica apenas a empresa executada como parte agravada, conforme se vê da minuta de fl. 02, a esta, portando, resta limitado o seu pedido.

Passo, assim, ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Conquanto seja dever da parte fornecer os elementos indispensáveis ao ajuizamento da ação, como, no caso, o endereço do devedor para citação e busca de bens sobre os quais possa recair a penhora, o fato é que, em face do sigilo das informações arquivadas nas Instituições Financeiras, a informação pretendida somente poderá ser obtida por intervenção do Poder Judiciário.

E, na hipótese, a Sra. Oficial de Justiça noticia que não citou a ré (Oficina de Jóias Bella e Vitória Ltda), em razão de não ter sido encontrada no local da diligência, e que, ao indagar sobre o seu paradeiro, obteve a informação de que esta era a antiga locatária do imóvel e que teria se mudado há quatro anos, sem deixar o seu novo endereço, conforme se vê de fl. 17.

Desse modo, impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário para buscar informações sobre o endereço da agravada, urge seja deferida a medida reivindicada pela agravante.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para permitir a expedição de ofício ao Banco Central em busca do endereço da agravada.

Oficie-se ao Juízo do feito a quem cabe determinar o cumprimento desta decisão.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação da agravada para resposta, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ERO

PROC. : 2008.03.00.047358-0 AI 356981
ORIG. : 200861250030834 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : SALVADOR CONSALTER espolio
REPTE : ANTONIO SALVADOR CONSALTER
ADV : MAURICIO REHDER CESAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

As razões do pedido de reconsideração (fls. 372/374) não me convencem do desacerto da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 344/345).

Mantenho, assim, o ato judicial de fls. 344/345.

Cumpra-se, no mais, a parte final do despacho de fls. 344/345, enviando o processo ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

FC

PROC. : 2008.03.00.047448-1 AI 357095
ORIG. : 200761090109528 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA e outro
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ADV INT : EMERSON MOREIRA VIDAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 178 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos da procuração original outorgada pela agravante, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimação.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.048865-0 AI 358237
ORIG. : 200761050015470 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : WILSON ROBERTO COSTOLA
ADV : HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de indenização por danos morais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, julgada improcedente, determinou o seguinte (fl. 87):

"Tendo em vista que não houve alteração na situação financeira da parte autora desde a propositura da presente ação e que a mesma teve condições de arcar com as custas enquanto almejava êxito em sua pretensão, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Destarte, com base na certidão de fls. 163/164, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 965,38 (novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção.

Int.

Neste recurso, pretende que a gratuidade da justiça lhe seja deferida, com o recebimento do recurso de apelação, independente do pagamento das custas processuais.

É o breve relatório.

Depreende-se do ato impugnado (fl. 87), que o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido sob o fundamento de que não houve alteração na situação financeira da parte autora desde a propositura da ação e que a mesma teve condições de arcar com as custas enquanto almejava êxito em sua pretensão.

No entanto, nos termos da Lei 1.060/50 o pedido de assistência judiciária gratuita poderá ser formulado no curso da ação (art. 6º).

Assim, o indeferimento do benefício, quando iniciada a ação (fl. 55), não implica em preclusão do direito de deduzi-lo novamente, no curso da lide, podendo o Magistrado sobre ele se manifestar sem que isso implique em revisão de sua própria decisão.

E, no caso, observo que a renda e o patrimônio demonstrados nos documentos de fls. 69/81 não permitem concluir que o agravante pode pagar as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência e da família por ele constituída.

Além disso, ademais, observo que, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas, requisito que foi observado pelo agravante, conforme consta do documento de fl. 33, cabendo à parte adversa o ônus de demonstrar o contrário.

Por outro lado, é evidente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a previsão da pena de deserção do recurso de apelação, contida na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar o recebimento e processamento do recurso de apelação, independentemente do recolhimento das custas do preparo, ressalvado, no entanto, que, na hipótese de improvemento deste agravo de instrumento, ficará o agravante obrigado a pagar as custas relativas ao preparo, bem como as devidas neste recurso.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Observe-se o sigilo em face dos documentos anexados aos autos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

ero/cal

PROC. : 2009.03.00.000386-5 AI 359523
ORIG. : 200861000154301 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SHEILEY ANCELMA DO CARMO e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fl. 26: Tendo em vista a decisão de fls. 20/21, que negou seguimento ao agravo de instrumento, não conheço da petição da agravante.

2. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 20/21. Em caso positivo, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.001221-0 AI 360234
ORIG. : 200861000237425 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BASFER CONSTRUTORA LTDA
ADV : ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 167/174: Requer a parte agravante seja reconsiderada a decisão de fls. 164/164vº.

Ocorre que, como ficou expresso, na referida decisão, a autoridade administrativa expediu relatórios fiscais em cada processo administrativo, nos quais conclui pela insuficiência dos recolhimentos efetuados, como se vê da informação prestada ao Juízo "a quo" à fl. 124, que ora transcrevo:

"Após atendimento, pelo contribuinte, aos questionamentos que lhe haviam sido feitos, foi possível elaborar para cada processo administrativo, o respectivo RELATÓRIO FISCAL - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICAM, cópias anexas, pelos quais se concluiu, para todos os 4 (quatro) processos, pela insuficiência dos recolhimentos efetuados. Foram, por esse motivo, lavrados novos TERMOS DE INTIMAÇÃO FISCAL, cópias também anexadas, orientando quanto às providências a serem adotadas para obtenção da CND, conforme mandamentos dos artigos 477 a 481 - Liberação da CND sem Exame da Contabilidade - da mesma Instrução Normativa."

E, tendo em vista que a parte impetrada apurou a existência de débitos, não há como expedir a certidão negativa de débito, nem mesmo a certidão positiva de débito com efeito de negativa, visto que não há prova da suspensão de sua exigibilidade.

Note-se que a parte agravante não apresentou todos os documentos exigidos, como informou a autoridade fiscal à fl. 124, o que impediu a expedição da certidão requerida, dentro do prazo legal:

"Até o presente momento, ainda não há registro de manifestação do impetrante com vistas a atender o disposto nas intimações acima listadas. Oportuno acrescentar que todo o procedimento adotado por esta Delegacia segue, 'pari passu', os regramentos legais aplicáveis ao caso, notadamente a IN MPS/SRP nº 03/2005."

Sobre a necessidade de se expedir certidão que realmente reflita a real situação do contribuinte, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributo e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir a certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente."

(REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242)

Mantenho, pois, a decisão de fls. 164/164vº, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.002640-3 AI 361384
ORIG. : 200861060038019 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : TATIANY CRISTINA CAMARGO
AGRDO : JOAO DONIZETI FALCAO e outro
ADV : SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Habitação Popular de Bauru contra a decisão de fls. 143/144v., que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da COHAB e deferiu liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito dos agravados, decorrente de contrato de mútuo habitacional.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) ilegitimidade passiva ad causam;
- b) existência de duplo financiamento, o que afasta a quitação do saldo devedor pelo FCVS (fls. 2/11).

Decido.

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. No que concerne à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela COHAB, não merece reparo a decisão agravada, uma vez que a agravante é parte no contrato de financiamento habitacional.

Em que pese a discussão acerca da existência de contrato de gaveta, verifica-se da análise dos autos que Orlindo Antonio Garcia assinou termo de desistência de imóvel, que foi transferido para João Donizeti Falcão em 06.10.86, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 8.100/90, que estabeleceu que o FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato (cf. fls. 78, 85/86).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.002718-3 AI 361444
ORIG. : 200861000034150 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, indeferiu a realização de prova testemunhal e documental.

Neste recurso, defende o direito à realização das provas e ressalta que seu deferimento evitará o cerceamento de defesa.

É o breve relatório.

O artigo 130, do Código de Processo Civil confere ao Magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, contudo, conquanto a prova pleiteada pelo agravante possa ser dispensada, no que diz respeito à prova documental, a cautela recomenda seja deferida, até porque, no próprio ato impugnado, há expressa alusão a documentos anexados à inicial, devendo ao agravante, assim, ser assegurado o direito à contraprova, evitando, com isso, futuras e fundadas arguições de nulidade processual.

Quanto à prova testemunhal, os fatos que embasam o pedido deduzido na inicial são passíveis de prova documental, com exclusividade, porquanto se trata de registros relativos à atividade desenvolvida pelo agravante, enquanto responsável pela seção de Delegacias Regionais, circunstância que a prova oral não tem o condão de alterar.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e concedo, parcialmente, o efeito suspensivo apenas para deferir a produção da prova documental da qual o agravante porventura disponha.

Cumprido o disposto no artigo 527, I, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

PROC.	:	2009.03.00.003634-2	AI 362068
ORIG.	:	0005672910	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	TERCIO CORREALI	
ADV	:	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA ORSOMARZO	
AGRDO	:	CAEL	COORDENADORIA E ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 182/183, que determinou a exclusão do pólo passivo da execução de Tercio Correali e José Carlos Amaral.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- há nos autos elementos aptos a confirmar a dissolução irregular da empresa executada, tornando imprescindível a desconsideração de sua personalidade jurídica;
- o FGTS possui legislação própria, de modo que o simples inadimplemento das contribuições a ele concernentes constitui ato ilegal e permite o direcionamento da execução para os sócios da empresa devedora;
- a exclusão do co-executado Tercio Correali extrapolou o limite do seu pedido, eis que às fls. 83 e 153 demonstrou o claro intuito de responder pelos débitos decorrentes de sua gerência;
- a extensão da decisão ao co-executado José Carlos Amaral, que sequer apresentou defesa nos autos, ofende o princípio constitucional do devido processo legal (fls. 2/14).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo." (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

"A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica."

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. A União alega que os sócios da empresa executada devem ser incluídos no pólo passivo da execução em virtude da dissolução irregular da empresa executada, bem como da natureza sui generis do FGTS, cuja legislação própria permitiria a responsabilização dos sócios em virtude do inadimplemento das contribuições concernentes ao fundo.

Ocorre, no entanto, que os nomes de Tercio Correali e José Carlos Amaral não constam na Certidão de Dívida Ativa de fls. 19/20. Nesse sentido, ausente título executivo em nome dos agravados, merece ser indeferido o pedido de inclusão no pólo passivo do feito. Ademais, por se tratar de legitimidade de parte, a questão pode ser apreciada de ofício pelo Juízo a quo, razão pela qual merece ser mantida a decisão em relação ao agravado Tercio Correali.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.003811-9 AI 362211
ORIG. : 200061820564498 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO
AGRDO : MALHARIA MACBELLE LTDA
ADV : FERNANDO AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de MALHARIA MACBELLE LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução.

Neste recurso, pede a agravante a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis, sendo suficiente, para sua inclusão no pólo passivo da execução, o pedido da Fazenda Nacional, independentemente de prova no sentido de que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Deixo consignado que cabe ao co-responsável, uma vez citado nos autos da execução fiscal, exercer o seu direito de defesa, como lhe facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para incluir no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.003848-0 AI 362248
ORIG. : 200161820142821 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : CONCREMIX S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela união federal (fazenda nacional), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de CONCREMIX S/A, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros da empresa devedora.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras da empresa devedora, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Sobre o tema, confira-se anotação de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

"A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser 'preferencialmente' seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, 'em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança' (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon,

j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto."

E a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora 'on line', cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, 'in fine', da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, 'os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social' (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.003930-6 AI 362326
ORIG. : 9500496666 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIS ROBERTO PARDO
ADV : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
PARTE R : JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Roberto Pardo contra a decisão de fls. 66/67, que indeferiu exceção de pré-executividade na qual se sustenta a ausência de título executivo e vício insanável na nota promissória que instrui a petição inicial da execução.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante é avalista de nota promissória emitida em razão da celebração de contrato de crédito rotativo por João Alberto Franco Camargo;
- b) posteriormente, houve parcelamento da dívida e o agravante avalizou nota promissória que garantiria o termo de parcelamento assinado por João Alberto;
- c) a Caixa Econômica Federal ajuizou execução contra João Alberto e o agravante, e instruiu a petição inicial apenas com o termo de acordo de parcelamento da dívida, que não é título executivo extrajudicial nem representa novação da dívida;
- d) a Súmula n. 233, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, não é título executivo;
- e) não há cláusula contratual que preveja a solidariedade e a fiança, o que evidencia a ilegitimidade passiva do agravante (fls. 2/15).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. A exceção de pré-executividade não é a via adequada para a análise das alegações deduzidas pelo agravante, uma vez que demandam dilação probatória, em especial porque o agravante afirma que "o termo de parcelamento de dívida foi garantido pela emissão de uma nota promissória avalizada pelo Agravante" (fl. 3). Ademais, o recurso não foi instruído com todas as peças da execução fiscal, de forma a permitir a integral compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatshcalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.003975-6 AI 362360
ORIG. : 200861000115411 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRDO : LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO e outro
ADV : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 226, que considerou, como termo inicial para o reinício do prazo para contestar, o julgamento definitivo da exceção de incompetência pelo MM. Juiz da 14ª Vara Federal de Brasília.

Alega-se, em síntese, que uma vez acolhida a exceção de incompetência, os prazos suspensos reiniciam-se com a intimação do réu da chegada dos autos ao juízo declarado competente, sob pena de se obrigar a CEF a contestar perante juízo incompetente (fls. 2/10).

Decido.

Exceção de incompetência. Oposta exceção de incompetência, o prazo para contestação fica suspenso (CPC, art. 265, III), fluindo pelo tempo restante, com a intimação do réu da redistribuição dos autos ao juízo competente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU.

Acolhida a exceção de incompetência, o prazo para contestação ou interposição de recurso contra decisões anteriores ao incidente só recomeça a fluir com a intimação do réu da chegada dos autos ao juízo declarado competente."

(STJ, REsp. n. 513964-SC, Rel. Min. Castro Filho, j. 12.04.05)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para que o tempo restante do prazo para a agravada contestar seja contado a partir de sua intimação para tanto, pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.004087-4 AI 362484
ORIG. : 200361000216590 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO ARAUJO SILVA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Araujo Silva e outros contra a decisão de fl. 242, que rejeitou a impugnação dos agravantes e homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os juros de mora devem ser calculados em 6% (seis por cento) ao ano desde a data da citação da CEF até 10.01.03 e 12% (doze por cento) ao ano de 11.01.03 até o efetivo cumprimento da obrigação, em cumprimento ao disposto no art. 406 do Código Civil;
- b) a contadoria judicial não considerou os índices do IPC relativo ao mês de abril de 1990, cuja aplicação foi determinada por sentenças transitadas em julgado em outras ações ajuizadas pelos agravantes;
- c) a agravante Eiko Odamaki teve seus créditos depositados em 13.11.08, porém com juros de mora calculados somente até novembro de 2007 (fls. 2/15).

Decido.

Não merece reparo a decisão do Juízo a quo no que diz respeito ao período apurado e ao percentual de juros de mora aplicado. A ação foi julgada procedente para condenar a CEF a pagar os expurgos inflacionários da conta do FGTS dos autores referentes ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (fl. 56). Contra referida sentença não houve apelação por parte dos agravantes, de modo que à apelação da CEF foi dado parcial provimento tão-somente "para deixar explicitado a incidência da correção monetária a partir de quando se tornou devida a prestação e excluir a condenação em honorários advocatícios" (fl. 65). Não há como agora, após o trânsito em julgado de r. sentença, proceder-se à aplicação de taxa diversa de juros moratórios determinada judicialmente, bem como agregar aos cálculos da contadoria judicial a correção monetária de período diverso ao discutido nos autos originários.

No que diz respeito à diferença dos juros de mora em relação à agravante Eiko Odamaki, assiste razão aos recorrentes. Compulsando-se os autos, verifica-se que os valores relativos aos juros de mora creditados na conta da autora em 13.11.08 (fl. 235) referem-se àqueles apurados pela contadoria judicial, atualizados somente até novembro de 2007 (fl. 183).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, para determinar que seja computado nos cálculos da agravante Eiko Odamki os juros de mora até a data de seu efetivo pagamento.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.004607-4 AI 362874
ORIG. : 0000091120 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TEREZINHA GONCALVES VERAS DA SILVA
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução que lhe foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores do mútuo habitacional que deixaram de ser pagos desde 29 de janeiro de 1977, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, fundamentada na ocorrência da prescrição e na inteira satisfação da dívida cobrada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

Em agosto de 1977 a agravada distribuiu a execução contra a agravante, pretendendo receber uma dívida oriunda do contrato de mútuo habitacional.

Processou-se regularmente o feito, com a citação da agravante em abril de 1978 (fl. 75), vindo ela a ter seu imóvel, sobre o qual incidia a garantia hipotecária, penhorado, sendo que desse ato foi regularmente intimada, conforme consta de fls. 76/vº.

Conforme consta de fl. 99, em 21 de março de 1980 a agravante foi procurada com o objetivo de que assumisse o encargo de depositária do bem penhorado. Não foi encontrada, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos, vindo o imóvel a ser arrematado pela ora agravada em agosto de 1981, conforme consta de fls. 137 e 147/148.

Em janeiro de 1983, após manifestação da agravada, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até janeiro de 1984, quando a agravada pediu que fossem remetidos ao Contador, o que foi deferido.

Nova manifestação nesse sentido foi deduzida pela agravada em setembro de 1985 (fl. 159), o que, mais uma vez foi deferido e, desta feita, cumprido, retornando os autos do setor de cálculos, com a conta elaborada, em outubro de 1987.

O cálculo foi homologado em 1988 (fl. 162) e, em maio de 1989, foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal, em busca do endereço da ora agravante para prosseguimento da execução pelo débito remanescente.

Em agosto de 1990 novo pedido da mesma natureza foi feito pela agravada (fl. 169/170), pedido esse que foi indeferido, com a ordem de que os autos aguardassem, em arquivo, oportuna manifestação da agravada, então exequente (fl. 171/vº).

Em janeiro de 1991 foi registrado o sobrestamento do feito.

Em agravo de instrumento, a decisão que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal foi reconsiderada, dando-se, então, por prejudicado o recurso (fl. 190), decisão essa datada de abril de 1993.

A par do ato praticado em junho de 1993, em sede de correição ordinária (fl. 192) e a par da ordem de arquivamento, em agosto de 1997, apenas em março de 1998, a agravada peticionou nos autos, reiterando o pedido de expedição de

ofício à Receita Federal, que, segundo afirmou, foi autorizada por decisão de 30 de abril de 1993 (fl. 196), sendo que apenas em março de 1999 a diligência foi registrada na Receita Federal, conforme consta de fl. 206.

Nova reiteração do pedido de expedição de ofício à Receita Federal, pela agravada, foi registrada nos autos (fl. 219), sendo que, apenas em dezembro de 2002, o documento foi apresentado em Juízo, conforme consta de fl. 230.

Em outubro de 2004 foi ordenada a expedição de precatória à Seção Judiciária de Campo Grande/MS para dar continuidade à execução, com a penhora da metade ideal dos bens imóveis pertencentes à agravante, ato que deixou de ser realizado em razão do pedido de suspensão do feito, formulado pela agravada, conforme consta da certidão de fl. 325.

Em primeiro de setembro de 2006 o ato foi realizado, com a intimação da agravante, como consta dos documentos de fls. 334/337.

Em 04 de setembro de 2006, a agravada juntou aos autos o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, com interferência no prazo de defesa da agravante (fl. 340).

Novo pedido de suspensão do prazo, agora por 60 (sessenta) dias e com as mesmas conseqüências, foi registrado em 16 de outubro de 2006 (fl. 342), vindo a agravada, em julho de 2007, a noticiar a não realização de uma composição amigável, pedindo, então, o prosseguimento do feito.

Em agosto de 2007, a agravante apresentou a exceção de pré-executividade, rejeitada pelo Juízo do feito, cuja decisão pretende seja reformada pela via deste agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A defesa do devedor, na execução, se consubstancia, por excelência, nos embargos, cujo prazo para oposição é o previsto na lei, o qual, uma vez ultrapassado, arcará o devedor com as conseqüências da execução, dentre as quais, o despojamento de seus bens.

A agravante, embora citada regularmente para os termos da execução, optou por não exercer esse direito de defesa, permitindo que seu imóvel fosse arrematado pela credora hipotecária, a agravada, e em favor desta ladjudicado.

Passados mais de 25 (vinte e cinco) anos vem a agravante a ser, novamente instada a pagar um saldo remanescente, decorrente da diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida materializada no contrato objeto da execução, sobre seus bens incidindo nova constrição judicial.

Inexiste, no caso, espaço para o exercício do direito de defesa através dos embargos do devedor, vez que incompatível com a fase do processo, e nem há espaço para a defesa pela via dos embargos à penhora, na medida em que a agravante não se volta contra as formalidades desse ato.

Assim, a exceção de pré-executividade se apresenta como meio de defesa único ao alcance da devedora, a ora agravante, a quem era dado supor, após o decurso de mais de 25 (vinte e cinco) anos, que a dívida havia sido quitada com a adjudicação do imóvel em favor da credora hipotecária.

Deste modo, embora a nomenclatura dessa defesa, fruto de uma interpretação doutrinária e jurisprudencial, sugira um ato anterior à garantia do Juízo, a medida poderá ser admitida, como forma de assegurar à parte o direito de se defender contra o que entende ser injusto, sendo certo, é claro, que as circunstâncias de cada caso concreto hão que ser examinadas para que se adote tal procedimento

E é levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, acima descritas, que entendo deva a medida ser adotada, na medida em que, como já afirmado, o decurso do tempo conduz à presunção de que, com a adjudicação, a dívida foi inteiramente quitada.

Por outro lado, some-se a isso, a evidente paralisação do feito por tempo razoável à admissibilidade, ao menos em tese, do argumento relativo à prescrição intercorrente, o que justifica uma análise, sob pena de se admitir a cobrança sem causa que a justifique.

A propósito, têm decidido nossas Cortes de Justiça.

Confiram-se:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
2. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.
3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada 'não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise'.
4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estrita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados".

(STJ-EDRESP - 1013333 - proc. 200702944587-RS - Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.08.2008, v.u., DJE 19.09.2008)

"EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA

REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é defesa interinal do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar os atos executivos, por isso que quando indeferida, o ato que a rejeita tem natureza interlocutória.
2. Deveras, a rejeição da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução desafia agravo de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os meios processuais adequados para evitar a preclusão. (Precedentes: RESP n.º 457181/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006; RESP n.º 792.767/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005; RESP n.º 493.818/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; RESP n.º 435.372/SP, deste relator, DJ de 09.12.2002)
3. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo restando inaplicável, in casu, tendo em vista que, acaso acolhida a apelação como recurso de agravo restaria o mesmo intempestivo. (Precedentes: RCDESP na RCDESP no Ag 750223 / MG, deste relator, DJ de 18.12.2006; AgRg na MC 10533 / MS ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.10.2005; RESP 173975/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/10/1998; RESP 86129/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/09/2001)
4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - RESP 749184 - proc. 200500771696/MG - Primeira Turma - Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.03.2007, v.u., DJ 02.04.2007)

"EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM 1ª INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Não cabe ao Tribunal realizar a admissibilidade dos embargos de declaração opostos em face da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, proferida em primeira instância, mormente quando a exequente justificou a tempestividade do mesmo no início daquela petição, não tendo sido objeto de discordância do d. magistrado de origem.

2. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

3. Nos casos de rejeição ou indeferimento da exceção de pré-executividade, a execução fiscal prossegue seu curso, não ensejando a condenação do excipiente ao pagamento de verba

honorária.

4. Não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes. In

existência de ofensa ao princípio da isonomia.

5. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido".

(TRF-Terceira Região, AG 286172 - proc. 200603001134528-SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.06.2007, DJU 03.09.2007, pág. 725)

Assim, a relevância da fundamentação se evidencia sob dois aspectos, quais sejam, a possibilidade de o direito reivindicado pela agravada ter sido, efetivamente, atingido pela prescrição e a viabilidade da tese relativa à quitação da dívida mediante a adjudicação do imóvel à credora hipotecária.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para receber a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, que deverá ser regularmente processada e julgada no Juízo de origem, nos próprios autos da execução.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2009.03.00.004950-6 AI 363155
ORIG. : 200761110006855 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : ARCO IRIS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 15/17, que determinou a exclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que responsabilidade dos sócios advém da infração à lei decorrente do não recolhimento da contribuição para o FGTS (fls. 2/9).

Decido.

Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Ausência. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irresignação.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

"EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irrisignação.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

Do caso dos autos. A CEF ajuizou execução fiscal em face de Arco Íris Prestadora de Serviços S/C Ltda., para a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.085,08 (mil e oitenta e cinco reais e oito centavos) (fls. 10/11).

Após ter deferido a inclusão do sócio Rubens Pereira da Silva no pólo passivo da execução fiscal (fl 14), o MM. Juiz a quo revogou referido despacho, determinado a sua exclusão em virtude do caráter não tributário do FGTS (fls. 15/17). Inconformada com esta decisão, a agravante interpôs o presente recurso, alegando que a responsabilidade do sócio origina-se da aplicação da Lei de Execuções Fiscais e da infração à lei decorrente do não recolhimento das contribuições para o FGTS.

No entanto, o agravo não foi instruído com peça necessária à compreensão da controvérsia, ou seja, cópia da CDA na qual conste o nome de Rubens Pereira da Silva. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.005109-4 AI 363273
ORIG. : 200961000034518 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDINEA FERREIRA DE CARVALHO
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdinea Ferreira de Carvalho contra a decisão de fls. 98/99, que indeferiu pedido de sustação dos leilões extrajudiciais de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

Alega-se, em síntese, que:

- a) impossibilitada de arcar com a parcela do financiamento devido ao desemprego causado por problemas de saúde, a agravante buscou sem sucesso renegociar a dívida com a agravada;
- b) o contrato de mútuo habitacional está viciado por diversas ilegalidades, tais como os juros excessivos e a cobrança abusiva de taxas;
- c) a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, é inconstitucional;
- d) o periculum in mora está consubstanciado na iminência dos leilões designados, razão pela qual merece ser deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 2/11).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado entre a agravantes e a CEF em 26.04.99 (fl. 72), com valor financiado de R\$ 48.587,86 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e Sistema Francês de Amortização (fl. 59). A agravante alega estar inadimplente desde setembro de 2005 (fl. 5), de modo que ajuizou medida cautelar visando à suspensão do leilão extrajudicial em 03.02.09 (fl. 12).

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, a ilegalidade da capitalização de juros e da forma de amortização do saldo devedor, e a cobrança indevida de taxas. Requer, como medida liminar, a suspensão dos leilões extrajudiciais designados (fls. 12/20).

Não merece reparo a decisão do Juízo a quo. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República. Ademais, em exame liminar, não se verifica quaisquer abusividade ou ilegalidade no contrato de mútuo celebrado com a agravada, razão pela qual falece o fumus boni iuris à medida liminar requerida pela agravante.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.005489-7 AI 363515
ORIG. : 200961000033228 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA
ADV : HELCIO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santa Constância Tecelagem Ltda. contra a decisão de fl. 417, que postergou a apreciação do pedido de liminar em mandado de segurança para depois das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

"(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias."

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

"Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º do Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. A agravante recolheu as custas e o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil (fls. 24 e 26), em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.005510-5 AI 363598
ORIG. : 200061820422357 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : VEGHT OH INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, RECONHEÇO a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de VEGHT OH INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados VEGHT OH INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, GETÚLIO NAKASHIMA, KATSUYOCHI NAGOSHI, JOSÉ ANTONIO BATISTELA e LUIZ TOSHIKI NAGOSHI.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos referidos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Sobre o tema, confira-se anotação de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

"A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser 'preferencialmente' seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, 'em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança' (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto."

E a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora 'on line', cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, 'in fine', da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, 'os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social' (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados VEGHT OH INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, GETÚLIO NAKASHIMA, KATSUYOCHI NAGOSHI, JOSÉ ANTONIO BATISTELA e LUIZ TOSHIKI NAGOSHI.

Ressalte-se, ainda, que os referidos executados foram regularmente citados, como se vê de fls. 27, 31, 105/106 e 111/112, não tendo sido efetuado o pagamento do débito ou garantida a execução. Além disso, o Sr. Oficial de Justiça, encarregado de realizar a penhora, certificou, às fls. 63, 64 e 69, que não encontrou bens de propriedade dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados VEGHT OH INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, GETÚLIO NAKASHIMA, KATSUYOCHI NAGOSHI, JOSÉ ANTONIO BATISTELA e LUIZ TOSHIKI NAGOSHI, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.005518-0 AI 363606
ORIG. : 200061820528512 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : ADELIS IND/ E COM/ DE CAMISAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, RECONHEÇO a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de ADELIS IND/ E COM/ DE CAMISAS LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Sobre o tema, confira-se anotação de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

"A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser 'preferencialmente' seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, 'em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança' (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto."

E a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora 'on line', cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, 'in fine', da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exeqüente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, 'os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social' (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

Quanto ao agravado PANDELIS DEMETRE SELALMAZIDIS, nada há a dispor, em face do seu falecimento, noticiado à fl. 124.

Em relação à empresa devedora, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em seu nome.

Ressalte-se, ainda, que a empresa devedora foi regularmente citada por carta, como se vê de fl. 24. E, não obstante bens de sua propriedade tenham sido penhorados (fl. 32), resultaram negativos todos os leilões designados, por não haver licitantes interessados, conforme certificado às fls. 49, 53, 79, 80, 103, 107, 112 e 113.

Além disso, o Sr. Oficial de Justiça, à fl. 90, deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, tendo certificado que não localizou outros bens sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, sendo que os encontrados, pelo estado em que se encontram, não possuem valor comercial.

Diante do exposto, (1) em relação ao agravado PANDELIS DEMETRE SELALMAZIDIS, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível, e (2) quanto à empresa devedora, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em seu nome, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no

artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.005679-1 AI 363707
ORIG. : 200261820420990 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : SERGIO PALMIERI MAGRI e outro
ADV : PEDRO ORLANDO PIRAINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela união federal (fazenda nacional) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de SÉRGIO PALMIERI MAGRI e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Sobre o tema, confira-se anotação de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

"A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser 'preferencialmente' seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, 'em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança' (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto."

E a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora 'on line', cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, 'in fine', da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, 'os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social' (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do agravado SÉRGIO PALMIERI MAGRI.

No tocante à agravada MARISA CARAPONALE MAGRI, deve ser mantida a decisão, pois ela ainda não foi citada.

Ressalte-se, por fim, que não obstante haja previsão de arresto na hipótese de execução fiscal, tenho que ela seja possível apenas se frustrada a citação por mandado, o que não ocorreu em relação à co-responsável MARISA CARAPONALE MAGRI.

É que o artigo 524 do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais, exige que a citação editalícia seja requerida no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação do arresto.

No entanto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, a citação editalícia só pode ser deferida se frustrada a citação por mandado.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO POR EDITAL.

1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma - de que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, entendeu que "a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado" - não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

3. Agravo regimental não provido."

(AEREsp nº 756911 / SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 03/12/2007, pág. 254) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedente: REsp nº REsp 930059 / PE, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/08/2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 1016063 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 23/04/2008, pág. 1) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - EXAURIMENTO - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de execução fiscal, é assente o entendimento jurisprudencial nesta eg. Corte de Justiça sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital. Precedentes: AgRg no REsp nº 806717 / SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/10/2006; REsp nº 837050 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006; REsp nº 851370 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; AgRg no Ag nº 778373/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.

2. Agravo regimental improvido."

(AgREsp nº 911553 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 297) (grifei)

Diante do exposto, (1) em relação à agravada MARISA CARAPONALE MAGRI, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e, (2) quanto ao agravado SÉRGIO PALMIERI MAGRI, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em seu nome, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.005685-7 AI 363713
ORIG. : 200461820500477 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela união federal (fazenda nacional) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros em nome de GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A, EWALDO BITELLI e ALEXANDRE ADAMIU.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos referidos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Sobre o tema, confira-se anotação de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

"A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser 'preferencialmente' seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, 'em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança' (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto."

E a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora 'on line', cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, 'in fine', da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU

TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, 'os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social' (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A e EWALDO BITELLI.

No tocante ao agravado ALEXANDRE ADAMIU, deve ser mantida a decisão, pois ele ainda não foi citado.

Ressalte-se, por fim, que não obstante haja previsão de arresto na hipótese de execução fiscal, tenho que ela seja possível apenas se frustrada a citação por mandado, o que não ocorreu em relação ao co-responsável ALEXANDRE ADAMIU.

É que o artigo 524 do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais, exige que a citação editalícia seja requerida no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação do arresto.

No entanto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, a citação editalícia só pode ser deferida se frustrada a citação por mandado.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO POR EDITAL.

1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma - de que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, entendeu que "a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado" - não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

3. Agravo regimental não provido."

(AEREsp nº 756911 / SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 03/12/2007, pág. 254) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedente: REsp nº REsp 930059 / PE, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/08/2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 1016063 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 23/04/2008, pág. 1) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - EXAURIMENTO - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de execução fiscal, é assente o entendimento jurisprudencial nesta eg. Corte de Justiça sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital. Precedentes: AgRg no REsp nº 806717 / SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/10/2006; REsp nº 837050 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006; REsp nº 851370 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; AgRg no Ag nº 778373/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.

2. Agravo regimental improvido."

(AgREsp nº 911553 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 297) (grifei)

Diante do exposto, (1) em relação ao agravado ALEXANDRE ADAMIU, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e, (2) quanto aos agravados GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A e EWALDO BITELLI, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em seu nome, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

AS-EP/

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.107610-3
APTE : JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH
ADV : ANTONIO CARLOS DE GOES
APDO : Justiça Publica
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos documentos acostados aos autos às fls. 458/516.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

Mec/

PROC. : 2008.03.00.046409-8 HC 35007
ORIG. : 200161050002435 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : ELTON GESSI VOLTOLINI
PACTE : LUIS BATSCHAUER
ADV : ELTON GESSI VOLTOLINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de "habeas corpus" impetrado com vistas à suspensão ou trancamento de ação penal.

Não equivalendo a ato construtivo que justificasse a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acimada de ilegalidade, indefiro a medida.

Intime-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048317-2 HC 35111
ORIG. : 200860060003593 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : EMERSON GUERRA CARVALHO
PACTE : SIVALDO ANASTACIO DA SILVA reu preso
ADV : EMERSON GUERRA CARVALHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Sivaldo Anastácio da Silva para que seja expedido em seu favor alvará de soltura (fl. 17), sustentando, em síntese, constrangimento ilegal por parte do Digno Juízo da 1ª. Vara Federal de Naviraí (MS) dado o excesso de prazo por encontrar-se recolhido há mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias (fls. 2/19).

A liminar foi indeferida (fls. 512/515).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 521/523, acompanhadas dos documentos de fls. 524/536.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 538/541).

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verificou-se que a autoridade impetrada determinara, em sentença condenatória proferida em 16.12.08, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade, pelo que fora instado o impetrante a manifestar seu interesse no julgamento do feito (fls. 543/544), o qual quedou-se inerte (cfr. certidão de fl. 559).

Requisitadas informações ao MM. Juízo Federal de Naviraí (fl. 543) acerca do cumprimento do alvará de soltura, foram prestadas às fls. fls. 550/551, acompanhadas dos documentos de fls. 552/553, dando conta de que o paciente fora posto em liberdade.

Dada vista à Procuradoria Regional da República, manifestou-se no sentido de que seja julgado prejudicado o presente writ dada a perda de seu objeto (fls. 555/556).

Tendo em vista que o paciente encontra-se em liberdade, ante o cumprimento de alvará de soltura expedido em seu favor, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus interposto pela perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.000921-1 HC 35440
ORIG. : 200361190015800 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : PATRICIA PALMEIRA FERNANDES DE SOUZA
PACTE : GUSTAVO PEDRO VINICIUS DE ASSIS SANTOS reu preso
ADV : PATRICIA PALMEIRA FERNANDES DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse no julgamento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação penal n. 2003.61.19.001580-0, ante a manifestação de não haver interesse em recorrer (cfr. fls. 245/261).

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.002137-5 HC 35522
ORIG. : 200161050002435 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : ELTON GESSI VOLTOLINI
PACTE : ANSELMO BATSCHAUER
PACTE : LUIS BATSCHAUER
ADV : ELTON GESSI VOLTOLINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de "habeas corpus" impetrado com vistas à suspensão ou trancamento de ação penal.

Não equivalendo a ato construtivo que justificasse a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acoimada de ilegalidade, indefiro a medida.

Intime-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.002138-7 HC 35523
ORIG. : 200161050002435 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : ELTON GESSI VOLTOLINI

PACTE : ANSELMO BATSCHAUER
PACTE : LUIS BATSCHAUER
ADV : ELTON GESSI VOLTOLINI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de "habeas corpus" impetrado com vistas à suspensão ou trancamento de ação penal.

Não equivalendo a ato construtivo que justificasse a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acimada de ilegalidade, indefiro a medida.

Intime-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002750-0 HC 35573
ORIG. : 200761060062534 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : MARCOS ALVES PINTAR
PACTE : MARCOS ALVES PINTAR e outro
PACTE : MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Corrija-se a autuação, vez que o pedido de "habeas corpus" é deduzido, também, em favor do impetrante (fls. 02 e 20).

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Marcos Alves Pintar, Advogado, em benefício próprio e em favor de MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO, sob o argumento de que estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto - SP.

Informam que, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada em favor da paciente Maria Gorete Alexandre Cordeiro, a autoridade coatora determinou a abertura de inquérito para apurar a prática do crime de denúncia caluniosa supostamente praticado pelo impetrante e paciente, para tanto tomando em consideração sua atuação (que incluiu requerimento de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para noticiar o descumprimento de ordem judicial), nos autos da referida ação previdenciária, vindo, por isso, a ser indiciado, embora nos atos praticados no âmbito da ação previdenciária inexistisse qualquer indício de dolo.

Discorre sobre imunidades instituídas por Lei e pela Constituição Federal e sobre a importância que o trabalho do profissional da advocacia ostenta na administração da Justiça.

Pede liminar que o livre e à paciente Maria Gorete, do constrangimento ilegal a que estão submetidos em razão da instauração do Inquérito Policial e, a final, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

O pedido foi recebido nesta Corte Regional através de fax, sobrevivendo a decisão de fl.16, determinando que se aguardasse a sua formalização.

Às fls. 20/29 foi juntado o original, acompanhado dos documentos de fls. 31/168.

É o breve relatório.

Observo do conteúdo dos autos, mais precisamente do documento de fl. 163, que o impetrante e paciente foi indiciado pela prática do delito de denúncia caluniosa, porquanto teria noticiado a prática do delito de desobediência por servidor público federal, vinculado ao INSS, que, por sua vez, teria deixado de cumprir ordem judicial, quando, na verdade, havia dado integral cumprimento a essa mesma ordem.

A prova anexada à inicial não permite concluir pela inexistência de justa causa para a adoção da medida policial impugnada nestes autos, já que o impetrante e paciente admite que o servidor havia, de fato, cumprido a ordem judicial.

Por outro lado, a ação constitucional do "habeas corpus" não se presta a uma análise acerca do elemento subjetivo do delito, não sendo o caso, por isso, de, aqui, reconhecer que a atuação do impetrante e paciente observou os limites da atuação profissional.

Por fim, não consta o indiciamento de Maria Gorete Alexandre Cordeiro, devendo a questão, no entanto, ser melhor examinada após a juntadas das informações aos autos.

Requisitem-se as informações e voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2009.03.00.006348-5 HC 35862
ORIG. : 200860050018101 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : VALDIR CARDOSO LACERDA
IMPTE : BRUNO PEREIRA GOMES
PACTE : MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS reu preso
ADV : VALDIR CARDOSO LACERDA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Valdir Cardoso Lacerda e por Bruno Pereira Gomes, Advogados, em favor de MÁRCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS, sob o argumento de que a paciente está submetida a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de Ponta Porã-MS.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, "caput" e 288, "caput", ambos do Código Penal, acusada de empreender diversas viagens a região de fronteira e de ser responsável por um ônibus apreendido com mercadorias estrangeiras, sem a necessária documentação de regular importação, as quais eram revendidas no Brasil.

Informam os impetrantes que a paciente se encontra segregada preventivamente, por ordem da autoridade coatora, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não obstante a ausência dos requisitos para a custódia preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Defendem o direito de a paciente ser restituída à liberdade, vez que não ostenta antecedentes criminais, invocam o princípio constitucional da presunção da inocência e citam precedentes em defesa dessa tese.

Pedem liminar para revogar, imediatamente, a prisão preventiva da paciente e, a final, a concessão a ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 13/111.

É o breve relatório.

Os impetrantes não anexaram à inicial a cópia da decisão que, segundo afirmam, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente, inviabilizando-se, assim, um juízo acerca de seus fundamentos.

Observo, por outro lado, que a prova anexada à inicial não permite concluir que a paciente, efetivamente, faz jus ao direito almejado, haja vista que a decisão que a conduziu ao cárcere faz expressa referência a diversos procedimentos criminais pela prática de tráfico de drogas e contrabando (fl. 57), razão pela qual o pedido de habeas corpus será melhor examinado por ocasião do julgamento perante o Órgão Colegiado.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2009.03.00.006351-5 HC 35863
ORIG. : 200860050018101 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : VALDIR CARDOSO LACERDA
IMPTE : BRUNO PEREIRA GOMES
PACTE : GUSTAVO JUNIOR DA SILVA
ADV : VALDIR CARDOSO LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Valdir Cardoso Lacerda e por Bruno Pereira Gomes, Advogados, em favor de GUSTAVO JUNIOR DA SILVA, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de Ponta Porã-MS.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, "caput" e 288, "caput", ambos do Código Penal, acusado de realizar diversas viagens para o Paraguai, organizadas por Márcia (também denunciada), oportunidades em que comprava mercadorias que eram internadas no Brasil sem a documentação legal, revendendo-as nas imediações de sua residência, na cidade de Belo Horizonte-MG.

Informam os impetrantes que o paciente se encontra segregado preventivamente, por ordem da autoridade coatora, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não obstante a ausência dos requisitos para a custódia preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Defendem o direito de o paciente ser restituído à liberdade, vez que não ostenta antecedentes criminais, invocam o princípio constitucional da presunção da inocência e citam precedentes em defesa dessa tese.

Pedem liminar para revogar, imediatamente, a prisão preventiva do paciente e, a final, a concessão a ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 13/111.

É o breve relatório.

Os impetrantes não anexaram à inicial a cópia da decisão que, segundo afirmam, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, inviabilizando-se, assim, um juízo acerca de seus fundamentos.

Observo, por outro lado, que a prova anexada à inicial não permite concluir que o paciente, efetivamente, faz jus ao direito almejado, haja vista que a decisão que o conduziu ao cárcere faz expressa referência a diversos procedimentos criminais pela prática de tráfico de drogas e contrabando (fl. 57), razão pela qual o pedido de habeas corpus será melhor examinado por ocasião do julgamento perante o Órgão Colegiado.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.048598-3
IMPTE. : ANDREI ZENKNER SCHMIDT
IMPTE. : DEBORA POETA
PACTE. : DANIEL VALENTE DANTAS
ADV. : ANDREI ZENKNER SCHMIDT
ADV. : DEBORA POETA WEYH
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

D E S P A C H O

Fl. 741: trata-se de requerimento formulado pelo impetrante em que se objetiva a intimação da data de julgamento do presente writ pelo telefone ou pelo email descritos na petição.

O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de habeas corpus (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04). Assim, ad cautelam, defiro a oportuna inclusão em pauta e intimação da sessão de julgamento que, no entanto, deverá ocorrer pela imprensa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 93.03.076025-5 AC 127916
ORIG. : 9100651737 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO APARECIDO BARCOTO
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO e outro
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar proposta, em 03.05.91, por JOÃO APARECIDO BARCOTO contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando a liberação, em cruzeiros, dos recursos financeiros bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (fls. 02/13).

A liminar foi deferida à fl. 24.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, sem contudo condenar o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 57/58).

O Requerente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a fixação de verba honorária em seu favor, bem como para que o Requerido fosse condenado a reembolsar as custas processuais (fls. 60/63).

O Banco Central do Brasil, da mesma forma, interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam e pleiteando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente (fls. 65/77).

Com contra-razões do Banco Central do Brasil (fls. 94/96), subiram os autos a esta Corte.

À fl. 102 determinei o encaminhamento dos presentes autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, para consulta de eventual prevenção com a Apelação Cível n. 93.03.103440-6, a qual foi respondida negativamente (fl. 103).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O Banco Central do Brasil é o único ente legitimado a figurar no pólo passivo dos feitos relativos à liberação dos recursos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, consoante o entendimento dominante desta Corte (v.g. 2ª Seção - Turma Suplementar, AC n. 94.03.075430-3/SP, Rel. Juiz Valdeci Santos, j. 08.11.07, v.u., DJU 21.11.07, p.639).

Verifico, ademais, que, nos pleitos de levantamento das aplicações financeiras e liberação dos cruzados novos bloqueados, é patente a carência superveniente de interesse recursal, uma vez que, há muito, tais medidas foram promovidas administrativamente, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Isto porque a controvérsia que constitui o único objeto da demanda encontra-se superada por força do art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a devolução integral dos ativos financeiros bloqueados, em agosto de 1992.

Ademais, a obtenção da medida liminar, nos autos da ação cautelar, alcançou inteiramente a pretensão formulada, pois os valores foram, à época, imediatamente liberados.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, um fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Por outro lado, assiste parcial razão ao Apelante no que tange aos honorários advocatícios, haja vista que, em ações dessa natureza, eles devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2007.61.00.022754-3/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.10.08, v.u., DJF3 03.11.08).

Isto posto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO REQUERIDO, para condenar o Requerido a reembolsar as custas antecipadas pelo Requerente, bem como ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais.)

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.017279-9 ApelReex 238304
ORIG. : 9106922538 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANSO AKSTEIN e outros
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível e remessa oficial a mim redistribuída, por sucessão, em 15.08.05, em razão de minha transferência para integrar a 6ª Turma, conforme Ato nº 7.626, de 08.06.05, da Presidência deste Tribunal.

Considerando o disposto no Ato Declaratório nº 5 e 9, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 12.08.02 e no art. 19 e § 3º, da Lei n. 10.522/02 e, tendo em vista tratar-se de feito em que se objetiva a repetição dos valores recolhidos a título de IOF, incidentes sobre ouro como ativo financeiro e o saque de cadernetas de poupança, esclareça a União Federal, expressamente, se persiste o interesse no julgamento do reexame necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, voltem os autos à conclusão.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.078341-0 ApelReex 276971
ORIG. : 9200833128 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUVENCIO GOMES GARCIA e outros
ADV : NELSON ALTEMANI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis e remessa oficial a mim redistribuídas, por sucessão, em 15.08.05, em razão de minha transferência para integrar a 6ª Turma, conforme Ato nº 7.626, de 08.06.05, da Presidência deste Tribunal.

Considerando o disposto nos Atos Declaratórios nºs 5 e 9, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 12.08.02 e no art. 19 e § 3º, da Lei n. 10.522/02 e, tendo em vista tratar-se de feito em que se objetiva a repetição dos valores recolhidos a título de IOF, incidentes sobre ouro como ativo financeiro e o saque de cadernetas de poupança, esclareça a União Federal, expressamente, se persiste o interesse no julgamento do reexame necessário e de sua apelação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, voltem os autos à conclusão.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.043271-7 AC 321171
ORIG. : 9100225355 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ANDRE VISIONE e outro

ADV : ARLETE INES AURELLI e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar proposta, em 15.04.91, por ANDRÉ VISONE e OLGA LYDIA BOCHENEK VISONE contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando a liberação, em cruzeiros, dos recursos financeiros bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (fls. 02/08).

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenado o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) (fls. 33/36).

O Requerido interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando que, no mérito a ação cautelar estaria prejudicada, em razão da devolução de todo o montante bloqueado, pleiteando pela exclusão da verba honorária fixada (fls. 38/41).

Com contra-razões (fls. 44/46), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Verifico que, nos pleitos de levantamento das aplicações financeiras e liberação dos cruzados novos bloqueados, é patente a carência superveniente de interesse recursal, uma vez que, há muito, tais medidas foram promovidas administrativamente, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Isto porque a controvérsia que constitui o único objeto da demanda encontra-se superada por força do art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a devolução integral dos ativos financeiros bloqueados, em agosto de 1992.

Ademais, a obtenção da medida liminar, nos autos da ação cautelar, alcançou inteiramente a pretensão formulada, pois os valores foram, à época, imediatamente liberados.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, um fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Por outro lado, assiste parcial razão ao Apelante no que tange aos honorários advocatícios, haja vista que, em ações dessa natureza, eles devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2007.61.00.022754-3/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.10.08, v.u., DJF3 03.11.08).

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, tão somente para reduzir a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.048763-5 AC 324242
ORIG. : 9512021951 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA IZILDINHA CAYRES
ADV : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível a mim redistribuída, por sucessão, em 15.08.05, em razão de minha transferência para integrar a 6ª Turma, conforme Ato nº 7.626, de 08.06.05, da Presidência deste Tribunal.

Considerando o disposto no Ato Declaratório nº 9, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 12.08.02 e no art. 19, da Lei n. 10.522/02 e, tendo em vista tratar-se de feito em que se objetiva a repetição dos valores recolhidos a título de IOF, incidentes sobre o saque de cadernetas de poupança, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, voltem os autos à conclusão.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.045400-3 AC 381075
ORIG. : 9600000841 A Vr SUMARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA., objetivando a desconstituição do título executivo (fls. 02/05).

O M.M. Juízo a quo, julgou extinta a execução, bem como os próprios embargos, sem resolução de mérito (fls. 83/85).

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 87/91).

Com contra-razões (fls. 93/97), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 101/107, que os patronos da Impetrante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 109 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 120, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC), restando prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário, tido por ocorrido.

Por fim, deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em face da previsão, na Certidão da Dívida Ativa, de incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, nos termos dos arts. 557, caput, do referido estatuto processual, 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Súmula 253/STJ.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.066049-5 AC 391791
ORIG. : 9106943071 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : RICIERY GALVES MARIN
ADV : JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar proposta, em 13.09.91, por RICIERY GALVES MARIN contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando a liberação, em cruzeiros, dos recursos financeiros bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (fls. 02/09).

A liminar foi deferida às fls. 13/15.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenado o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) (fls. 31/34).

O Requerido interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando que, no mérito a ação cautelar estaria prejudicada, em razão da devolução de todo o montante bloqueado, pleiteando pela exclusão da verba honorária fixada (fls. 36/39).

O Requerente, da mesma forma, interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a majoração da verba honorária (fls. 41/44), em relação ao qual foi reconhecida a deserção, porquanto, não obstante a devida intimação, o Requerente deixou de recolher o preparo (fl. 47).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Verifico que, nos pleitos de levantamento das aplicações financeiras e liberação dos cruzados novos bloqueados, é patente a carência superveniente de interesse recursal, uma vez que, há muito, tais medidas foram promovidas administrativamente, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Isto porque a controvérsia que constitui o único objeto da demanda encontra-se superada por força do art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a devolução integral dos ativos financeiros bloqueados, em agosto de 1992.

Ademais, a obtenção da medida liminar, nos autos da ação cautelar, alcançou inteiramente a pretensão formulada, pois os valores foram, à época, imediatamente liberados.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, um fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Por outro lado, assiste parcial razão ao Apelante no que tange aos honorários advocatícios, haja vista que, em ações dessa natureza, eles devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 92.03.077504-8/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.07.06, v.u., DJU 21.08.06, p. 341).

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, tão somente para reduzir a verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.013344-6 AI 62227
ORIG. : 9800005986 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB
ADV : RAIMUNDO COSMO DE LIMA FILHO
AGRDO : WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO
ADV : WALDEMAR GRILLO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.040477-6 AMS 184698
ORIG. : 9400303947 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO INTERPACIFICO S/A
ADV : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO INTERPACÍFICO S/A, com pedido de liminar, objetivando a declaração de existência de relação jurídica que lhe assegure integral dedução da diferença entre a variação do IPC e a variação da BTN Fiscal, no período-base de 1990, na correção monetária de suas demonstrações financeiras, na determinação do lucro real, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, afastando-se, assim, as restrições impostas pela Lei n. 8.200/91 (fls. 02/12).

A liminar foi indeferida (fl.40 e vº).

O M.M. Juízo a quo, concedeu a segurança (fls. 81/86).

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 90/98).

Com contra-razões (fls. 100/104), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 108/111).

Feito breve relato, decido.

De início, tenho por ocorrido o reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Impetrante em juízo.

Verifica-se, às fls. 126/128, que os patronos da Impetrante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 61 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 135. Todavia, a Impetrante ficou-se inerte (fl. 136).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC), restando prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário, tido por ocorrido.

Por fim, deixo de condenar o Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, nos termos dos arts. 557, caput, do referido estatuto processual, 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Súmula 253/STJ.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.062809-7 AC 430317
ORIG. : 9600001155 A Vr BARUERI/SP
APTE : LABO ELETRONICA S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LABO ELETRÔNICA S/A, objetivando a desconstituição do título executivo (fls. 02/15).

Os embargos foram julgados improcedentes, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 901/106).

Com contra-razões (fls. 110/114), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 121/124, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 125 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta às fls. 131 e 139 em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.092058-8 AC 444171
ORIG. : 9500000534 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : UNIAO COML/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA massa falida
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por UNIÃO COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. massa falida, objetivando a desconstituição do título executivo (fls. 02/08).

Os embargos foram julgados improcedentes, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 79/89).

Com contra-razões (fls. 91/93), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 111/112, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 118 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 126. Todavia, a Embargante ficou-se inerte (fl. 118).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.003840-8 AMS 187100
ORIG. : 9809005431 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA., com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido que o débito de PIS FATURAMENTO relativo ao mês de dezembro de 1.997 foi denunciado espontaneamente, bem como para que seja autorizado a não pagar a multa moratória. (fls. 02/17).

Distribuído o feito, foi determinado à Impetrante que regularizasse o valor atribuído à causa para que correspondesse ao proveito econômico perseguido, bem como para recolhesse a diferença das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 31).

À fl. 32 a Impetrante esclareceu que o valor atribuído inicialmente (R\$ 1.000,00 - mil reais) supera o proveito econômico perseguido.

Diante do supracitado esclarecimento o M.M. Juízo a quo determinou à Impetrante que comprovasse o quantum debeat do tributo devido e não pago (fl. 33).

A Impetrante, por sua vez, reiterou o esclarecimento de fl. 32, acrescentando que a controvérsia restringiria ao valor da multa moratória, que não lhe teria sido fornecido (fls. 35/36).

À fl. 37 o M.M. Juízo a quo proferiu o seguinte despacho "considerando que a Impetrante não pagou a totalidade do débito impugnado, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 31", tendo sido devidamente intimada a Impetrante (fl. 38).

Ato contínuo, o M.M. Juízo a quo, em razão da inércia da Impetrante, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 39).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 42/45).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 49/51).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Impetrante em juízo.

Verifica-se, às fls. 57/59, que o patrono da Impetrante renunciou ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 61 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 68 vº. Todavia, a Impetrante quedou-se inerte (fl. 69).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.078699-1 AI 90456
ORIG. : 9600071284 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MYRLA PASQUINI ROSSI
AGRDO : JOSE VIEIRA DE CAMARGO e outros
ADV : NIZIA VANO CARNIEL
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, excluiu da lide o Banco Central (fls. 63/65).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 107).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.00.030886-6 AMS 224720
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA CLASSE
MEDICA COOPERPAS MED

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 221/222 - Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1, com pedido de liminar, objetivando a declaração de existência de relação jurídica tributária que lhe obriga ao recolhimento da CPMF (fls. 02/15).

A liminar concedida (fls. 72/74), sendo que, em face desta decisão a Impetrada-Apelante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.036581-0, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 86/122).

O M.M. Juízo a quo, concedeu a segurança (fls. 172/181) e submeteu a sentença ao reexame necessário.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 190/200).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 108/111).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Impetrante em juízo.

Verifica-se, às fls. 221/227, que os patronos da Impetrante comunicaram a revogação do mandato.

Assim, determinou-se à fl. 230 a intimação pessoal da Impetrante para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 235 vº. Todavia, a Impetrante quedou-se inerte (fl. 236).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC), restando prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário.

Por fim, deixo de condenar o Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos dos arts. 557, caput, do referido estatuto processual, 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Súmula 253/STJ.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.82.050322-5 AC 860116
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : A QUERIDINHA PRESENTES LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por A QUERIDINHA PRESENTES LTDA., objetivando a desconstituição do título executivo (fls. 02/06).

Os embargos foram julgados improcedentes, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 98/102).

Com contra-razões (fls. 106/109), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 113/116, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 118 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 123. Todavia, a Embargante ficou-se inerte (fl. 124).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.055414-2 AC 627477
ORIG. : 9600001283 A Vr BARUERI/SP
APTE : LABO ELETRONICA S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LABO ELETRÔNICA S/A, objetivando a desconstituição do título executivo (fls. 02/08).

Os embargos foram julgados improcedentes, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 666/668).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 670/687).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 694/700, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 708 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidões apostas às fls. 708 e 717, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.072476-0 ApelReex 649700
ORIG. : 9500019000 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO S/A e outros
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis e remessa oficial a mim redistribuídas, por sucessão, em 15.08.05, em razão de minha transferência para integrar a 6ª Turma, conforme Ato nº 7.626, de 08.06.05, da Presidência deste Tribunal.

Considerando o disposto nos Atos Declaratórios nºs 5 e 9, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 12.08.02 e no art. 19 e § 3º, da Lei n. 10.522/02 e, tendo em vista tratar-se de feito em que se objetiva a repetição dos valores recolhidos a título de IOF, incidentes sobre ouro como ativo financeiro e o saque de cadernetas de poupança, esclareça a União Federal, expressamente, se persiste o interesse no julgamento do reexame necessário e de sua apelação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, voltem os autos à conclusão.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.82.011044-0 AC 798300
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : A QUERIDINHA PRESENTES LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por A QUERIDINHA PRESENTES LTDA., desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/05).

Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 47/52).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 54/58).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 65/68, que o patrono da Embargante renunciou ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 70 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 75. Todavia, a Embargante ficou-se inerte (fl. 76).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.82.011046-3 AC 798301
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : A QUERIDINHA PRESENTES LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por A QUERIDINHA PRESENTES LTDA., desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/05).

Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 49/54).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 57/61).

Com contra-razões (fls. 66/68), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 75/76, que o patrono da Embargante renunciou ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 78 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 83. Todavia, a Embargante ficou-se inerte (fl. 84).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.82.065710-5 AC 859547
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NOVELSPUMA S/A INDÚSTRIA DE FIOS, objetivando a desconstituição do título executivo, porquanto o crédito tributário estaria extinto pela compensação (fls. 02/04).

Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 35/40).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 43/47).

Com contra-razões (fls. 51/53), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 73/81, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 83 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 90, em razão de a mesma ter se mudado para outro endereço, consoante informações obtidas no local, no qual também não foi encontrada.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.019845-7 AC 688095
ORIG. : 9500115212 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO ROBERTO REIS DE REZENDE
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis e remessa oficial a mim redistribuídas, por sucessão, em 15.08.05, em razão de minha transferência para integrar a 6ª Turma, conforme Ato nº 7.626, de 08.06.05, da Presidência deste Tribunal.

Considerando o disposto no Ato Declaratório nº 9, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 12.08.02 e no § 3º, do art. 19, da Lei n. 10.522/02 e, tendo em vista tratar-se de feito em que se objetiva a repetição dos valores recolhidos a título de IOF, incidentes sobre o saque de cadernetas de poupança, esclareça a União Federal, expressamente, se persiste o interesse no julgamento do reexame necessário e de sua apelação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, voltem-me os autos à conclusão.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.024749-3 AMS 219164
ORIG. : 9500031167 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BAFEMA S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO AMARAL ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 142 - Providencie a Impetrante, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.032519-4 AC 709343
ORIG. : 0000000033 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : VEDAPAR VEDANTES E REBITES LTDA -ME
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por VEDAPAR VEDANTES E REBITES LTDA - ME, objetivando a desconstituição do título executivo (fls. 02/38).

O M.M. Juízo a quo, julgou extinta a execução, bem como os presentes embargos, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 73/73v).

As partes interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 77/81 e 82/90).

Com contra-razões do Embargante (fls. 93/102), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 118/120, que os patronos renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 122 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 132. Todavia, a Impetrante ficou-se inerte (fl. 136).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC), restando prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário, tido por ocorrido.

Por fim, deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em face da previsão, na Certidão da Dívida Ativa, de incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e NEGOU SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, nos termos dos arts. 557, caput, do referido estatuto processual, 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Súmula 253/STJ.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.09.001873-9 AMS 253791
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CONSTANTINO SAMARTIN
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 745/753: Ao argumento de que não ocorreu unanimidade de julgamento, foram opostos embargos infringentes contra v. acórdão julgado por esta E. Turma (fls. 165/179) que, por maioria, negou provimento ao recurso interposto.

Tendo em vista o disposto no art. 259 § único do Regimento Interno desta Corte, o presente recurso é manifestamente incabível, eis que não cabem embargos infringentes das decisões proferidas em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do TRF3ªR.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.047171-3 AC 846946

ORIG. : 9805588955 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GONCALVES ARMAS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por GONÇALVES ARMAS LTDA., objetivando a desconstituição do título executivo (fls. 02/06).

Os embargos foram julgados improcedentes, condenando a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 124/129).

Com contra-razões (fls. 133/138), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 142/146, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 148 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 152 vº. Todavia, a Embargante quedou-se inerte (fl. 153).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.82.044454-4 ApelReex 1002135
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NOVELSPUMA S/A INDÚSTRIA DE FIOS, objetivando a desconstituição do título executivo, porquanto o crédito tributário estaria extinto pela compensação (fls. 02/09).

O M.M. Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os embargos, para reconhecer a compensação, sob condição resolutória, deixando de fixar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca e submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 41/47).

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 49/59).

Com contra-razões (fls. 66/71), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Impetrante em juízo.

Verifica-se, às fls. 82/90, que os patronos da Impetrante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 92 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 99, em razão de a mesma ter se mudado para outro endereço, consoante informações obtidas no local, no qual também não foi encontrada.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC), restando prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário.

Por fim, deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em face da previsão, na Certidão da Dívida Ativa, de incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos dos arts. 557, caput, do referido estatuto processual, 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Súmula 253/STJ.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.04.012862-5 REOMS 261669
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : COSMEBEAUTY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a liberação de mercadorias importadas, mediante o depósito da quantia equivalente ao total da importação (fls. 02/04).

A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 50/53).

Foi concedida parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 60/67).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário das partes, subiram os autos a esta corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 77/80).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Impetrante em juízo.

Verifica-se, às fls. 89/91, que os patronos da Impetrante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 93 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 100, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC), restando prejudicada a remessa oficial.

Por fim, deixo de condenar o Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e NEGÓ SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos dos arts. 557, caput, do referido estatuto processual, 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Súmula 253/STJ.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.82.041528-7 AC 1071387
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA
ADV : SANDRA REGINA FREIRE LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/14).

Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 59/62).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 68/75).

Com contra-razões (fls. 79/86), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 93/107, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 109 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 114. Todavia, a Embargante quedou-se inerte (fl. 115).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.82.063684-3 AC 1331801
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INDECOVAL INDÚSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VÁLVULAS LTDA., desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/07).

Os embargos foram julgados improcedentes, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 79/81).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 84/97).

Com contra-razões (fls. 101/109), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 112/122, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 124 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 129, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.017348-3 AC 1270068
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRMAOS KUHL LTDA e outro
ADV : ÍLSON FRANCISCO MARTINS
ADV : LUIZ ANTONIO CÉSAR ASSUNÇÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 125/126:

1) Deixo de apreciar o pedido por ser idêntico ao já decidido às fls. 120.

2) Indefiro o pedido, haja vista a regularidade da publicação em nome de um só representante legal da parte. A propósito, transcrevo nota do CPC de Theotonio Negrão ao art. 236, 35ª edição:

Art. 236: 18. Não há necessidade de serem intimados todos os advogados da mesma parte; basta que seja intimado um só. Assim: "Não havendo designação prévia e expressa do nome do advogado que receberia as publicações e sendo vários os advogados constituídos, será válida a intimação quando constar da publicação o nome de apenas um deles." (STJ 3ª Turma, AI 406.130-SP-AgReg, rel. Min. Menezes Direito, j. 26.03.02, negaram provimento, v.u., DJU 6.5.02, p. 292).

Prossiga o feito.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.82.039471-2 AC 1177150
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : RELOSERV COMERCIAL DE RELOGIOS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RELOSERV COMERCIAL DE RELÓGIOS LTDA, objetivando a desconstituição do título executivo (fls. 02/08).

Os embargos foram julgados improcedentes, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 60/64).

Com contra-razões (fls. 68/83), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 86/87, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 89 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 94. Todavia, a Embargante ficou-se inerte (fl. 97).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.008909-9 AC 1181382
ORIG. : 9700351815 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EBRO IND/ E COM/ LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por EBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a anulação dos acessórios relativos a parcelamento referente à confissão irretratável de dívida, pelos seguintes fundamentos: cobrança ilegal do salário-educação; utilização da UFIR como índice de correção no exercício de 1992 e períodos anteriores; cálculo dos juros de forma capitalizada; cobrança da multa em desacordo com o art. 138, do Código Tributário Nacional, bem como pelo efeito confiscatório (fls. 02/30).

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.200,00, para cada um dos réus (fls. 212/246)..

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 269/283).

Com contra-razões (fls. 286/295), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, imprecudente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Autora em juízo.

Verifica-se, às fls. 301/304, que os patronos da Autora renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 306 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 311. Todavia, a parte autora ficou-se inerte (fl. 312).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.040042-0 AC 1235939
ORIG. : 0006616640 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARTHUR DOMINGOS COLIRRI e outros
PARTE R : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 158/163, que, em ação de repetição de indébito ajuizada por ARTHUR DOMINGOS COLIRRI e outros, excluiu da lide a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, por ilegitimidade passiva, condenando os autores no pagamento de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários a favor da excluída, e julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da contribuição para o Fundo Nacional de Telecomunicações, condenando a União Federal a restituir aos autores as importâncias recolhidas a este título, observado o prazo prescricional de cinco anos, com correção monetária, juros de 1%, segundo o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação.

Alega a União Federal, em seu apelo (fls. 165/167), que a contribuição em questão é devida, e que os honorários contra si fixados são excessivos.

Ocorre, contudo, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, declarou inconstitucional a cobrança da contribuição ao FNT, quando do julgamento do RE n. 117315, de Relatoria do Min. MOREIRA ALVES, em 19/04/1990, DJ 22-06-1990, PP-05870, cuja ementa transcrevo a seguir:

"FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. SOBRETARIFA SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DESSA SOBRETARIFA. - SE E DA ESSENCIA DA TARIFA - COMO PREÇO PÚBLICO QUE E - TER COMO DESTINATARIO O PRESTADOR DO SERVIÇO, QUE DELA SE TORNA PROPRIETARIO PARA OS FINS AOS QUAIS ELA VISA, QUER ISSO DIZER QUE A SOBRETARIFA, PARA SER UM ADICIONAL DA TARIFA (E, PORTANTO, TAMBÉM PREÇO PÚBLICO), HÁ DE TER O MESMO DESTINATARIO - O PRESTADOR DO SERVIÇO -, AINDA QUE TENHA POR FIM REFORÇAR APENAS UMA DAS PARCELAS (COMO E O CASO DA RELATIVA AO MELHORAMENTO E A EXPANSÃO DO SERVIÇO) QUE SE LEVAM EM CONTA NA FIXAÇÃO DE SEU VALOR. - NÃO É O QUE OCORRE COM A SOBRETARIFA EM CAUSA, QUE DESDE SUA ORIGEM NÃO TEM A NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO, POR LHE FALTAREM OS REQUISITOS ESSENCIAIS DESTE: QUE O DESTINATARIO SEJA O PRESTADOR DOS SERVIÇOS E QUE - SE TIVER DESTINAÇÃO ESPECIFICA COM RELAÇÃO AOS COMPONENTES QUE INTEGRAM A TARIFA, COMO SUCEDE COM O RELATIVO AOS MELHORAMENTOS E EXPANSÃO DO SERVIÇO - SE DESTINE AOS SERVIÇOS DA PRÓPRIA CONCESSIONARIA, E NÃO AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO PAÍS, PRESTADOR POR OUTRAS CONCESSIONARIAS QUE NÃO AQUELA A QUE ESTA LIGADO O USUARIO. - POR SER O DESTINATARIO OUTREM QUE NÃO A CONCESSIONARIA PRESTADORA DO SERVIÇO, E POR TER ESSA SOBRETARIFA DESTINAÇÃO GÊNERICA COMO INTEGRANTE DE UM FUNDO PÚBLICO CUJOS RECURSOS SE DESTINAVAM AOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES DO PAÍS EM GERAL, DESDE SUA ORIGEM SE APRESENTAVA ELA COMO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMO SE EVIDENCIOU PAULATINAMENTE COM OS DESTINATARIOS E COM AS DESTINAÇÕES DIVERSAS QUE AS LEIS POSTERIORES LHE VIERAM DAR ATÉ QUE, POSTO DE LADO O ARTIFÍCIO DA NOMENCLATURA QUE SE LHE DEU, FOI INSTITUÍDO O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES PELA MESMA LEI EXTINGUIU ESSA PSEUDO-SOBRETARIFA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO."

Aliás, nesse sentido, já era a posição unânime adotada perante o Tribunal Federal de Recursos, conforme se depreende da decisão abaixo citada:

"TRIBUTARIO. SOBRETARIFAS DO FNT. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO.

I - DECIDIU O PLENO DO TFR, EM JULGAMENTO COMPLETADO EM 3/9/87, PROFERIDO NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA NA REO 107.572-PB, QUE É INCONSTITUCIONAL A COBRANÇA DAS SOBRETARIFAS PARA O FNT A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 6.093, DE 27/08/1974.

II - PROCEDENCIA DO PEDIDO, COM OBSERVANCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

III - CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO REEMBOLSO DAS DESPESAS ADIANTADAS PELAS AUTORAS E A VERBA HONORARIA DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DA TURMA.

IV - APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO."

(TFR, ACORDÃO RIP:04177140, DECISÃO:15-03-1989, AC n. 0155327/RJ, TURMA:04, AUD:15-06-98, DJ DATA:22-06-98, MINISTRO ANTONIO DE PADUA RIBEIRO).

Isto posto, nego seguimento à apelação da União Federal de fls. 165/167, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, pelo mesmo fundamento c/c a Súmula n. 230 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à remessa oficial, que tenho por interposta por força da decisão de fls. 214/220.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.003546-0 AC 1387209
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A
ADV : ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

À vista da decisão por mim proferida na Ação Ordinária n. 87.0005410-0 (apenso), declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.00.022994-1 AC 1380748
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WALTER THEODOSIO e outros
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

À vista da decisão por mim proferida na Ação Ordinária n. 92.0024696-6 (apenso), declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.17.003786-8 AC 1356728
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : PRADO E CARNEVALLI LTDA
ADV : REOMAR MUCARE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 123/135: Em que pese o certificado às fls. 72 em contraposição à contestação de fls. 125/135, entendo que não há nulidade no feito, à luz dos art. 246, § 1º, e art. 320, inciso II, do CPC, devendo o mesmo prosseguir para apreciação do recurso interposto.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026044-4 AI 340983
ORIG. : 200861000149640 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 391/392, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032363-6 AI 345610
ORIG. : 200861000165888 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELENO VIEIRA DE OLIVEIRA BARROS
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA

AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 338/345, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042670-0 AI 353367
ORIG. : 9107215258 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 268/270 - Manifeste-se a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044243-1 AI 354524
ORIG. : 0800000011 1 Vr PACAEMBU/SP 0800008249 1 Vr
PACAEMBU/SP
AGRTE : OSVALDO FUMIAKI NAGANO
ADV : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : OLGA SADA KO SHIGEMOTO NAGANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 204/218 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045149-3 CauInom 6420
ORIG. : 200461820554220 6F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PARANA CIA DE SEGUROS
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental proposta por PARANA CIA DE SEGUROS, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, proveniente do processo administrativo 16327.500.963/2004-06, mediante depósito judicial efetuado nos autos, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, possibilitando, assim, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa junto à Receita Federal (fls. 02/12).

Sustenta a Requerente, em síntese, que a União ajuizou a ação de execução fiscal n. 2004.61.82.055422-0 perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Posteriormente, o recurso foi distribuído a esta relatora.

Alega, que o MM. Juízo a quo, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo, determinando a exclusão do nome da Executada do CADIN e SERASA.

Foi interposto recurso de apelação pela União Federal.

Aduz, por fim, que em razão da atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta, a decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdeu sua eficácia.

Feito o breve relato, decido.

Por primeiro, entendo necessária a verificação da presença dos requisitos autorizadores à concessão do depósito, nas medidas cautelares, nas hipóteses de pedido de depósito em sede de ação de competência originária do Tribunal.

Com efeito, o depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da discussão é direito do contribuinte, assegurando-lhe afastar as conseqüências advindas do seu inadimplemento em virtude da impugnação da exigência fiscal, como o pagamento dos consectários legais decorrentes da mora, não acarretando prejuízo a nenhuma das partes, conforme preceitua o art. 151, II do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - COFINS - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª T., REsp n. 249.277/RN, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 15.10.02, DJ de 25.11.02, p. 216).

No caso em tela, observo que os débitos relativos a inscrição em dívida ativa estão vinculados a compensação de créditos decorrentes de antecipação do PIS com débitos do mesmo tributo, conforme previsto no art. 14, da Instrução Normativa nº 21/97, da Secretaria da Receita Federal, bem como no art. 66, da Lei n. 8.393/91 e art. 74, da Lei n. 9.430/96.

Nesse juízo de cognição sumária, verifico que a Requerente não poderia ser prejudicada pela demora no julgamento do recurso interposto pela União, ainda mais com sentença favorável ao Executado.

Ademais, a pretensão deduzida pela ora Requerente tem suscitado amplos debates nos Tribunais, fato que corrobora a legitimidade do pleito consubstanciado na realização do depósito da exigência fiscal em discussão.

Por fim, assinalo-se que assim tem entendido a Colenda Sexta Turma desta Corte (v.g. MCI. n. 2006.03.00.020516-3, 6ª T., Rel. Des. Fed. Mairan Maia, decisão monocrática proferida em 23.03.06, DJU 29.03.06).

Isto posto, DEFIRO a liminar requerida, autorizando a realização do depósito do montante integral do crédito tributário em discussão, até ulterior decisão.

Cite-se a União Federal.

Intime-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045150-0 CauInom 6421
ORIG. : 200461820535194 6F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PARANA CIA DE SEGUROS
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental proposta por PARANA CIA DE SEGUROS, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, provenientes dos processos administrativos 16327.500.960/2004-64, 16327.500.961/2004-17, 16327.500.962/2004-53 e 16327.500.694/2004-42, mediante depósito judicial efetuado nos autos, no valor integral dos débitos, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, possibilitando, assim, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa junto à Receita Federal (fls. 02/11).

Sustenta a Requerente, em síntese, que a União ajuizou a ação de execução fiscal n. 2004.61.82.053519-4 perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Posteriormente, o recurso de apelação foi distribuído a esta relatora.

Aduz, que o MM. Juízo a quo, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e julgou extinto o processo de execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Foi interposto recurso de apelação pela União Federal.

Alega, por fim, que em razão da atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta, a decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdeu sua eficácia.

Feito o breve relato, decido.

Por primeiro, entendo necessária a verificação da presença dos requisitos autorizadores à concessão do depósito, nas medidas cautelares, nas hipóteses de pedido de depósito em sede de ação de competência originária do Tribunal.

Com efeito, o depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da discussão é direito do contribuinte, assegurando-lhe afastar as conseqüências advindas do seu inadimplemento em virtude da impugnação da exigência fiscal, como o pagamento dos consectários legais decorrentes da mora, não acarretando prejuízo a nenhuma das partes, conforme preceitua o art. 151, II do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - COFINS - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª T., REsp n. 249.277/RN, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 15.10.02, DJ de 25.11.02, p. 216).

No caso em tela, observo que os débitos relativos a inscrição em dívida ativa estão vinculados a compensação de créditos decorrentes de antecipação do PIS com débitos do mesmo tributo, conforme previsto no art. 14, da Instrução Normativa nº 21/97, da Secretaria da Receita Federal, bem como no art. 66, da Lei n. 8.393/91 e art. 74, da Lei n. 9.430/96.

Nesse juízo de cognição sumária, verifico que a Requerente não poderia ser prejudicada pela demora no julgamento do recurso interposto pela União, ainda mais com sentença favorável ao Executado.

Ademais, a pretensão deduzida pela ora Requerente tem suscitado amplos debates nos Tribunais, fato que corrobora a legitimidade do pleito consubstanciado na realização do depósito da exigência fiscal em discussão.

Por fim, assinale-se que assim tem entendido a Colenda Sexta Turma desta Corte (v.g. MCI. n. 2006.03.00.020516-3, 6ª T., Rel. Des. Fed. Mairan Maia, decisão monocrática proferida em 23.03.06, DJU 29.03.06).

Isto posto, DEFIRO a liminar requerida, autorizando a realização do depósito do montante integral do crédito tributário em discussão, até ulterior decisão.

Cite-se a União Federal.

Intime-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045661-2 AI 355523
ORIG. : 200661820025462 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DEMOLIT DEMOLICOES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 103/104, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045735-5 AI 355681
ORIG. : 0500030042 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 305/311 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046436-0 AI 356247
ORIG. : 200861050108219 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : USINA ITAIQUARA ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 613/617 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 605/607, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046460-8 AI 356270
ORIG. : 9805270017 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METALBOM COM/ DE METAIS NAO FERROSOS EM GERAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 162, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046680-0 AI 356431
ORIG. : 199961820287930 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BIKEMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 103/105 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046802-0 AI 356566
ORIG. : 200861000264192 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MOTOPASA LTDA
ADV : EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 243/245, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047157-1 AI 356772
ORIG. : 200361820010275 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CRISMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 146/150, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047645-3 AI 357255
ORIG. : 200661820324489 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA
ADV : ELAINE SHIINO NOLETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD .

Sustenta, em síntese, que os quatro imóveis ofertados à penhora foram recusados pela Exeqüente sem que efetuasse diligências na busca de outros bens passíveis de constrição, os quais poderiam ser facilmente localizados, uma vez que é sociedade idônea e proprietária de patrimônio suficiente para assegurar a execução de seus débitos.

Afirma não constituir óbice à aceitação dos bens indicados, o fato de não anexar a certidão negativa de débitos dos imóveis, nem tampouco a decretação de indisponibilidade dos bens de um dos sócios da empresa.

Aponta a nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação, uma vez que acolheu o pedido da Exequente sem qualquer declinação de motivo.

Aduz que o art. 185-A do Código Tributário Nacional impõe limites que deverão ser observados pelo Juiz da execução, quais sejam, a não apresentação de bens pelo devedor e a inexistência de outros, suficientes à garantia da execução, o que não é o caso dos autos.

Invoca a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Salienta que os recursos líquidos da empresa são depositados em conta corrente e aplicações, de modo que a adoção da medida extrema significará a penhora sobre seu faturamento, inviabilizando suas atividades.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de desconstituir a penhora dos ativos financeiros da Agravante, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 160/176).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, a empresa ofereceu bens à penhora (fls. 103/104), os quais foram rejeitados pela Exeçúente em razão de não pertencerem à Executada, sendo que o proprietário dos imóveis, sócio da empresa, teve decretada a indisponibilidade de seus bens no processo n. 000.041.129605-2. Nesta oportunidade requereu o bloqueio de contas e ativos financeiros de propriedade da Devedora, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 135/137).

Sobreveio a decisão agravada, deferindo a constrição na forma pleiteada.

Diante desse contexto, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para localização de outros bens, de modo a legitimar a determinação excepcional, sendo de salientar-se, ainda, que a decisão agravada não se encontra devidamente fundamentada.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para obstar a determinação de penhora de ativos financeiros de titularidade da Executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047821-8 AI 357312
ORIG. : 200361260060424 3 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : MARGARETH GABRIEL NASSIF
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : M G D REPRESENTACAO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE LTDA
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARGARETH GABRIEL NASSIF, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o seu pedido de exclusão do polo passivo da lide, por entender estar devidamente caracterizada a responsabilidade solidária da Agravante, mantendo o bloqueio de valores e penhora eletrônica através do BACEN JUD, ante a ausência de comprovação que se trata de salário.

Preliminarmente, aponta a impossibilidade de bloqueio da conta corrente junto ao Banco Itaú S/A, pois é de titularidade conjunta com sua irmã Sra. Elizabeth Coutinho Gabriel, que não é parte na ação executiva, sendo de sua propriedade o depósito de cheque, sobre o qual incidiu a penhora eletrônica.

Sustenta, em síntese, não possuir qualquer responsabilidade pelo dívida executada, uma vez que não exercia poder de comando.

Salienta que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sua inclusão no polo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requer o efeito suspensivo ativo para determinar sua exclusão da lide, bem como o desbloqueio e devolução dos valores bloqueados, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta às fls. 146/147.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, verifico que o pedido de desbloqueio de valores, feito ao Juízo da execução, foi acompanhado tão somente do extrato da conta corrente junto ao Banco Itaú, de titularidade de Margareth Gabriel Nassif (fl. 127/128), sendo exclusivamente neste documento que o Juízo monocrático baseou-se ao proferir a decisão agravada.

Desse modo, considerando que os documentos de fls. 134/139, não foram apresentados nos autos originários, esta Relatora encontra-se impedida de analisá-los, sob pena de supressão de instância, razão pela qual resta prejudicada a apreciação da questão referente à penhora eletrônica.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria concernente à legitimidade passiva.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, tendo restado negativa a primeira tentativa de penhora de bens da pessoa jurídica, uma vez que no imóvel indicado residia a ora Agravante e seu esposo, também apontado como sócio da empresa (fls. 35/36), a União Federal requereu o redirecionamento da execução a tais pessoas (fls. 51/52).

Após citados os sócios por edital (fls. 64/68), foi deferido o pedido da Exequente de constrição de bens de propriedade da sociedade, em novo endereço (fl. 77). No entanto, a diligência não obteve êxito, uma vez que no local foram encontrados somente os bens que guarneciam a residência da sócia incluída na lide. Naquela oportunidade, esta informou que a empresa encerrou suas atividades em 04.03.04, quando do falecimento de seu esposo, não possuindo qualquer bem (fl. 87).

A Exequente, então, pediu o bloqueio de numerários existentes em contas de propriedade dos executados, por meio do Sistema BACEN JUD (fl. 91), sendo deferido e efetivado às fls. 94/98.

Na seqüência, a co-executada impugnou a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal e o bloqueio de sua conta corrente (fls. 105/117).

No entanto, de acordo com a ficha cadastral acostada aos autos (fls. 44/45), Margareth Gabriel Nassif integrou o quadro societário da empresa, na condição de sócia administradora, desde a sua constituição até 07.04.04, data em que a empresa deixou de atualizar seus dados junto a JUCESP. Assim, à época do vencimento dos tributos - 07.02.97 a 09.01.98 (fls. 22/28) - tal sócia respondia pela sociedade.

Outrossim, o contrato social particular de constituição da empresa executada e alterações, colacionado pela Agravante (fls. 120/125), não tem a força probatória de documentos registrados na JUCESP ou ficha cadastral expedida por esta entidade, além do que, o referido documento não deixa claro que tal pessoa não respondia pela empresa à época do fato imponible, nem tampouco que não tenha participado da provável dissolução irregular da empresa.

Assim, considerando a não localização de bens da empresa e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir a Agravante, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.

(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048265-9 AI 357670
ORIG. : 200561820218510 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RACING TECHNOLOGY COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 97/105: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 106, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado RACING TECHNOLOGY COM/ E SERVICOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048625-2 AI 357927
ORIG. : 200461820076631 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REINALDO MORAES DE LIRA
ADV : ALONSO SANTOS ALVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : KAZUO NOZUMA e outro
ADV : PAULO ROBERTO INOCENCIO
PARTE R : MAURO GRANZOTTO
ADV : IVAN VICTOR SILVA E SANTOS
PARTE R : DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 349/370: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048899-6 AI 358095
ORIG. : 200861000298013 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GALVAO ENGENHARIA LTDA

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 139/145: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049051-6 AI 358289
ORIG. : 200861820277745 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BANCO FININVEST S/A
ADV : RODRIGO DE SÁ GIAROLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo de origem, encaminhando cópia da decisão de fls. 150/153, 159 e deste despacho.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049060-7 AI 358298
ORIG. : 200861000281475 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 98/102, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049705-5 AI 358701
ORIG. : 200861000291092 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 316/343: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049780-8 AI 358773
ORIG. : 200860000113527 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : COML/ DE ALIMENTOS JOEMA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS JOEMA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando à imediata liberação de um caminhão objeto de arrolamento, nos termos da Lei n. 9.532/97, por entender que não há controvérsia sobre a possibilidade de alienação do bem, mas apenas acerca de sua liberação para transferência junto ao DETRAN, a qual pode ser feita independentemente da aquiescência da Receita Federal.

Sustenta, em síntese, que teve instaurado contra si, em junho de 2007, um "Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, nos moldes da Lei n. 9.532/97, o qual abrangeu 04 veículos de sua propriedade.

Afirma que precisa vender um dos veículos arrolados - um caminhão, marca Mercedes Bens/L1622, ano 2004/2004, placa HSC 3693, Chassi n. 9BM6953044B409461, Renavam n. 844132632, contudo, a existência de tal arrolamento impede a sua transferência, na medida em que, conforme consulta extraída do web-site do DETRAN do Mato Grosso do Sul, consta como restrição no prontuário do mencionado veículo (fl. 29, dos autos originários).

Assevera que sem a expressa autorização da Autoridade Coatora não é possível realizar a transferência do veículo junto ao DETRAN/MS, razão pela qual não lhe restou outra alternativa, senão socorrer-se do Judiciário.

Argumenta que a negativa em sede administrativa encontra guarida, supostamente, na exigência de substituição do bem arrolado em caso de alienação, nos termos do art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa SRF n. 264/02, exigência essa que não encontra respaldo na Lei n. 9.532/97.

Destaca que o arrolamento não é garantia do débito, tendo apenas a finalidade de monitorar o patrimônio da empresa autuada na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária, bem como que o único ônus imposto ao Contribuinte é o de comunicar a autoridade administrativa acerca da alienação.

Salienta que é dever da autoridade fiscal, uma vez ciente da intenção do contribuinte em alienar o bem, oficiar ao órgão competente para anular o registro da alienação a fim de possibilitar a venda.

Acrescenta, outrossim, a não existência de prejuízo ao Fisco, uma vez que tem patrimônio suficiente para saldar suas dívidas.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o fim especial de reconhecer a ilegalidade/inconstitucionalidade do ato coator, na medida em que o art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 262, de 2002, não encontra amparo na Lei n. 9.532/97, o que ofende o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, importante mencionar, que o objeto do presente recurso restringe-se à análise da possibilidade de efetuar a alienação de bem objeto de "arrolamento de bens com vistas ao acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo", nos moldes da Lei n. 9.532/97, independentemente da prévia autorização da autoridade administrativa, que estaria exigindo a prévia substituição do bem arrolado, para a expedição de ofício ao DETRAN a fim de liberar a transferência do veículo.

Ou seja, em momento algum, a Agravante formula pedido preventivo para afastar as conseqüências da referida alienação sem a indicação de outro bem para substituição do bem arrolado ou a devida comunicação à autoridade administrativa, o que poderá dar ensejo ao ajuizamento de medida cautelar fiscal pelo Fisco, cujos requisitos legais de admissibilidade serão analisados pelo Juízo da causa no momento oportuno.

Aliás, no pedido que gerou o ato de fl. 49, apontado como coator, a Agravante limitou-se a formular o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, com urgência, para o fim de desbloqueio imediato do referido veículo, para fins de transferência (fls. 44/45), o que é desnecessário, nos termos da Lei n. 9.532/97.

Observo, a despeito da comunicação expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande que indica a necessidade de substituição do bem arrolado a fim de possibilitar a análise do pedido de liberação (fl. 49), observo constar das informações que o "arrolamento de bens com vistas ao acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo" não impede a alienação dos bens arrolados e, conseqüentemente, independe de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao sujeito passivo e ao órgão de registro efetuarem, observados os prazos estabelecidos, a devida comunicação do ato ao Fisco sob as penas previstas na legislação (fls. 61/69).

Constato, outrossim, que a única restrição constante da consulta de informações de débitos de veículos realizada junto ao DETRAN/MS, é a "alienação fiduciária junto ao BANCO ABN AMRO REAL S.A. " (Fl. 48, correspondente à fl. 29, dos autos originários), não havendo qualquer informação acerca do referido arrolamento.

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a existência do ato coator, consistente na negativa de expedição de ofício ao DETRAN/MS, autorizando a transferência do bem, na medida em que a Autoridade Impetrada reconhece em suas informações que tal alienação não depende de prévia autorização da autoridade que requereu o registro do respectivo arrolamento junto àquele órgão, nem tampouco impede a sua transferência.

Ademais, o fato de a lei não proibir a alienação, não implica o dever da Autoridade Fiscal promover a anulação de eventual restrição no registro do bem, mediante requerimento do interessado, no qual afirma sua intenção de alienar o bem.

Isso porque, nos termos do art. 64, §§ 8º e 9º, da Lei n. 9.532/97, a autoridade responsável providenciará o cancelamento do arrolamento no registro do bem, em caso de liquidação ou garantia do crédito que deu ensejo à adoção do referido procedimento, o que não restou demonstrado no presente caso, não havendo qualquer previsão legal no sentido de que tal cancelamento se dê com base em mero requerimento do contribuinte interessado em alienar o bem arrolado.

Outrossim, a eventual negativa do DETRAN em efetuar a referida transferência deve ser discutida em ação própria, na qual a autoridade responsável por tal negativa integre o pólo passivo da ação.

Por fim, o Agravante não comprovou documentalmente o fato possuir patrimônio suficiente para saldar suas dívidas, conforme afirma à fl. 10.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050134-4 AI 358927
ORIG. : 200861000307701 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAISWOL E WAISWOL LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 133/136 - Mantenho a decisão de fls. 124 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 124, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.050579-9 AI 359325
ORIG. : 200861190099872 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HABITENG EMPREENDEMENTOS CONSTRUCOES E COM/
LTDA
ADV : CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 121/130, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006274-8 AC 1277986
ORIG. : 0100000315 3 Vr SUMARE/SP 0100057230 3 Vr SUMARE/SP
APTE : SEBASTIAO CARLOS FRANCESCHINI e outro

ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : VIVIAN ALVES CARMICHAEL
ADV : ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 325: Nada a deferir, tendo em vista que a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo é feita pessoalmente, conforme consta da autuação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.00.008763-4 REOMS 312888
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES
ADV : MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR
PARTE R : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADV : FABIO LUIZ CARDOSO LINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES, contra o INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, objetivando a expedição de todos os documentos referentes ao curso freqüentado pela Impetrante, inclusive seu diploma de conclusão de curso (fls. 02/13).

Aduz que, por estar inadimplente perante a instituição de ensino, foi indeferida a expedição do diploma de conclusão de seu curso, ato que afronta, dentre outros, o direito à educação, garantido na Constituição da República, bem como viola o disposto no art. 6º, da Lei n. 9.870/99.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 14/36.

A medida liminar foi deferida (fls. 40/42).

A segurança foi concedida, para determinar a expedição do diploma referente ao curso freqüentado e concluído pela Impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 80/84).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, face ao enunciado das Súmulas 105/STJ e 512/STF.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso das partes, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 94/95).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Estabelece o art. 6º, da Lei n. 9.870/99:

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais."

Verifica-se, desse modo, ser vedada, legalmente, a aplicação de penalidades pedagógicas, dentre as quais se inclui a retenção de documentos, tais como diploma, certidão de conclusão de curso, certidão de colação de grau e histórico escolar, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno.

Nesse sentido, registro julgados assim ementados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por motivo de inadimplência do aluno (REsp nº 223.396/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/11/1999).

(...)

(STJ - 1ª T., AGREsp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p. 157).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONCLUSÃO DO CURSO - INADMISSIBILIDADE - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. De acordo com o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, por inadimplência do aluno, estando incluídas nessa modalidade a retenção de documentos, dentre os quais diploma, certidão de colação de grau e histórico escolar.

(...)

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 177.940, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 25.06.03, DJ de 15.08.03, p. 658).

Outrossim, verifico, no caso em tela, ter sido expedido o documento em questão, por força de liminar, estando a situação consolidada em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida.

Com efeito, há que se respeitar a situação consumada pelo decurso de tempo, para não causar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Nessa linha firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...)

5. A Recorrente impetrou o mandado de segurança em 29.06.2001, tendo efetivado a renovação de sua matrícula, por força de liminar, no segundo semestre do 4º ano do Curso de Psicologia, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrente permaneceu no curso, concluindo as matérias subsequentes e colando grau, pelo que se impõe a Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.

7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.

8. Recurso Especial improvido."

(STJ - 1º T., REsp 643310, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.12.04, DJ de 28.02.05, p. 231).

Desse modo, estando cristalizada a situação, diante do lapso temporal decorrido, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, ressaltando-se que a instituição de ensino superior dispõe de vias adequadas para a satisfação de seus créditos por descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000863-2 AI 359929
ORIG. : 200861050093009 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, recebeu a exceção de pré-executividade oposta, como inicial de embargos à execução fiscal, sem qualquer fundamentação.

Sustenta, em síntese, que ao ser citada nos autos originários para pagar ou oferecer bens à penhora, notou a existência de questões prejudiciais ao regular processamento da execução fiscal, quais sejam a extinção do crédito tributário pela decadência e/ou prescrição, o que a levou a oferecer exceção de pré-executividade, mesma oportunidade em que, subsidiariamente, nomeou bens à penhora, caso a exceção não fosse acolhida.

Argumenta que a decisão agravada viola o devido processo legal, na medida em que recebeu simples petição como embargos à execução, implicando, inclusive, cerceamento de defesa, porquanto não veiculou toda a matéria de defesa, apenas questões prejudiciais.

Afirma que, após a análise da referida petição, caso o M. Juízo a quo, entendesse que o tema deveria ser discutido nos embargos à execução, bastaria determinar a penhora sobre os bens por ela indicados, o que viabilizaria, num segundo momento, a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, os quais, aliás, exigem prévia garantia do juízo, restando evidente a inversão da ordem processual.

Alega, ainda, a inaplicabilidade das regras do Código de Processo Civil ao caso concreto, à vista do regramento específico estabelecido pela Lei n. 6.830/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a anulação da decisão agravada, bem como o regular processamento do feito, nos termos do rito estabelecido pela Lei n. 6.830/80, mediante o processamento da exceção de pré-executividade, a eventual formalização da penhora, a intimação para a apresentação dos embargos à execução, tudo levando em conta a suspensão do andamento do processo de execução, até a decisão final a ser proferida no processo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão parcial do efeito suspensivo ativo.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Outrossim, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Entendo que nesse contexto situem-se a decadência e a prescrição, contanto que as alegações do Executado sejam sustentadas por prova pré-constituída

Assim, ao menos numa primeira análise, não se me afigura possível o recebimento da exceção de pré-executividade oposta, como inicial de embargos à execução fiscal, mormente, no presente caso, em que não se encontra seguro o juízo, pelo oferecimento de garantia.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no desrespeito ao devido processo legal.

Por fim, importante mencionar que a mera oposição da exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal originária, de modo que não vislumbro a possibilidade de acolher a pretensão da Agravante no sentido de determinar a sua suspensão, até o julgamento do presente recurso.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, apenas para afastar o recebimento da exceção de pré-executividade como petição inicial de embargos à execução fiscal, determinando seja apreciada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem, contudo, determinar a suspensão da execução, neste momento processual.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001362-7 AI 360452
ORIG. : 0300010477 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0300105143 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, manteve a decisão que efetuou ordem para bloqueio on line de ativos financeiros em nome da Executada.

Sustenta, em síntese, que a penhora via BACEN-JUD é medida excepcional, não podendo ser feita de plano, sem a devida comprovação do esgotamento de todos os meios para localização de outros bens passíveis de penhora.

Aduz a nulidade da decisão agravada, porquanto não fundamentou a manutenção da decisão de penhora das contas bancárias existentes em nome da Executada, afirmando somente a difícil possibilidade de alienação do estoque da decisão agravada.

Aponta que o sigilo bancário é um direito constitucionalmente assegurado ao cidadão e, como tal, deve ser preservado (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal).

Alega, ainda, a violação ao princípio da menor gravosidade e onerosidade, haja vista que a União Federal dispõe de meios menos gravosos para a persecução de seus créditos, sem que acarrete a falência da ora Agravante e o confisco, em flagrante violação à Lei Maior.

Assevera que a medida adotada pela decisão agravada implica impedimento ao livre exercício profissional e ao acesso e manutenção do trabalho, devendo prevalecer os arts. 5º, XIII, e 170, VII e VIII, ambos da Constituição da República.

Outrossim, invoca o princípio do não-confisco, nos termos dos arts. 5º, XXII, e 150, IV, ambos da Carta Magna.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a liberação dos valores bloqueados e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

Com efeito, entendo que a pretensão recursal da Agravante é manifestamente inadmissível, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Observo que a decisão apontada como agravada (fl. 43), tão somente confirma a determinação de penhora on line (fl. 336), a qual é objeto do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.007271-8, interposto pela ora Agravante.

Assim, a meu ver, a Agravante pretende, no presente recurso, rediscutir matéria, cujas razões e pedido estão contidas no primeiro agravo, por ela interposto.

Anoto que o pedido de concessão de efeito suspensivo, formulado no do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.007271-8, foi indeferido por esta Relatora, no dia 24.06.08, procedendo-se à intimação da advogada da Agravante no dia 27.06.2008, conforme certidão lançada à fl. 389, dos autos do mencionado recurso.

Outrossim, a petição que deu ensejo à decisão ora impugnada, foi protocolada em 19.01.09, ou seja, após a ciência do indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo, o que evidencia a busca reiterada de reabertura da discussão da matéria em questão.

Destaco, ainda, que os argumentos trazidos no presente recurso, dentre esses, a alegação de que a penhora pelo sistema BACEN JUD é medida excepcional, devendo haver o esgotamento de diligências; a impossibilidade de quebra de sigilo bancário, bem como a possível afronta ao exercício profissional (fls. 02/39), coincidem com a fundamentação adotada no primeiro agravo interposto (fls. 365/391) .

Nesse contexto, a pretensão recursal, ora colocada em discussão, está contida no objeto do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.007271-8, o que demonstra a ocorrência de preclusão consumativa e, conseqüentemente, a manifesta inadmissibilidade do presente recurso.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001642-2 AI 360593
ORIG. : 0600001022 1 Vr CAJAMAR/SP 0600047452 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS PICOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. DEFIRO o efeito suspensivo, por, ora, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante, por faltar informações e comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da executada.

2. Intime-se a agravada, com urgência, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal, esclarecendo a respeito da questão envolvendo a localização de bens em nome da agravante.

3. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

4. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002231-8 CauInom 6498
ORIG. : 200761820150522 4F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO
LTDA
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 216/233: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002358-0 AI 361114
ORIG. : 200961000013059 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HSF SERVICOS LTDA
ADV : DEBORA VISCONTE
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 231: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002517-4 AI 361278
ORIG. : 200861000345258 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DROGARIA SAO PAULO LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 450/454 - Mantenho a decisão de fls. 445, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003246-4 AI 361789
ORIG. : 200961000019566 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar "para determinar à Impetrada o imediato agendamento da Impetrante para que possa exercer o direito de petição, bem como para que expeça certidão que reflita a real situação fiscal da Impetrante".

Sustenta, em síntese, que se trata de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que fere o direito da autoridade administrativa de proceder à análise do pedido do contribuinte segundo a ordem cronológica de entrada de requerimentos no órgão administrativo.

Alega que, caso seja mantida a decisão agravada, haverá inúmeras ações idênticas propostas em todo o país, em busca da determinação do mesmo exíguo prazo, para expedição de certidão e análise de documentos.

Afirma que o estabelecimento de ordem diversa da cronológica para expedição de certidão fere o princípio da isonomia.

Assevera que a Lei n. 9.730/96 não estabelece prazo final para análise dos pedidos de restituição, sendo que o art. 74, § 14, somente autoriza à Secretaria da Receita Federal a fixação de critérios de prioridade de análise de tais pedidos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, o presente recurso apresenta razões dissociadas da fundamentação adotada pelo MM. Juízo a quo, ao afirmar que a decisão agravada determinou a análise do pedido do Impetrante, independentemente da ordem cronológica existente, bem como que determinou o estabelecimento de prazo exíguo, o que ensejará a propositura de diversas ações similares em todo o país.

Isso porque, a decisão agravada deferiu parcialmente o pedido formulado pelo Impetrante, para determinar o imediato agendamento para que a Agravada possa exercer seu direito de petição e para que possa ser expedida certidão que reflita sua real situação.

Por tal razão, não há que se falar em desrespeito à ordem cronológica anteriormente estabelecida, na medida em que a decisão agravada não determina a conclusão acerca dos pedidos a serem formulados pela Agravada, tal qual afirmado pela Agravante.

Sendo assim, diante da apresentação de razões dissociadas da fundamentação adotada pelo Juízo a quo, este não está apto a ser conhecido.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003450-3 AI 361935
ORIG. : 200961000008933 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATA MORAES BARROS ALVES DE LIMA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensa recursal, contra a r. decisão de fls. 47/48 dos autos originários (fls. 60/61 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o cancelamento do débito relativo ao imposto de renda do ano de 2001, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.08.002821-68.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o débito inscrito já foi pago; que o débito foi extinto pela decadência.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem verifico que o pedido liminar formulado é idêntico ao pedido final, encerrando o seu caráter satisfativo, que esgotaria todo o objeto do presente mandamus.

(...)

Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final, com o cancelamento da indigitada inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003499-0 AI 362036
ORIG. : 200661170028516 1 Vr JAU/SP
AGRTE : GEFERSON ARRECHE INACIO
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 130, a decisão agravada foi publicada em 20.01.09, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 21.01.09 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 30.01.09.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 02.02.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003721-8 AI 362189
ORIG. : 200261820146429 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EVERALDO MEDEIROS MARCOS
ADV : CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : HESA IND/METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVERALDO MEDEIROS MARCOS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, por entender que o coexecutado não comprovou documentalmente não ter participado da gerência da sociedade no ano de 1998, o qual está relacionado aos débitos em cobro.

Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão relacionada ao crédito tributário, objeto da execução fiscal, em razão da ausência de citação da empresa Executada.

Aduz que, por tal razão, não poderia ter ocorrido sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Alega que se retirou da sociedade empresária em 18.01.99, portanto, anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, realizada em 21.12.01, não podendo ser responsabilizado pessoalmente por tal débito.

Assevera, outrossim, a ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 134 e 135, do Código Tributário Nacional, necessários à inclusão do sócio no polo passivo execução fiscal, não sendo suficiente a mera existência de débitos tributários.

Sublinha a aplicabilidade do art. 133, do Código Tributário Nacional, pelo que os atuais sócios da empresa Executada deveriam responder totalmente pelo passivo da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se a exclusão definitiva do Agravante do polo passivo da execução fiscal.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias da certidão da dívida ativa com a data da referida inscrição, bem como do andamento da execução fiscal, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos, não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, a alegada ausência de citação da empresa Executada, bem como os períodos em que foram constituídos os débitos tributários, de modo a se aferir eventual exclusão do Agravante do pólo passivo da execução fiscal.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003762-0 AI 362269
ORIG. : 200961040007022 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VINICIO ORLANDO TOMEI
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 66 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003763-2 AI 362270
ORIG. : 9800000001 1 Vr VALPARAISO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004004-7 AI 362455
ORIG. : 0800000082 1 Vr ANGATUBA/SP 0800013793 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EMPRESA AUTO ONIBUS ANGATUBA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, os documentos juntados às fls. 207/208 não suprem tal omissão, na medida em que deles não constam nenhum registro oficial, não sendo possível identificar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004006-0 AI 362456

ORIG. : 200361260085240 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OSVALDO TORINI
ADV : EDSON APARECIDO MORITA
PARTE R : REISONO LTDA e outros
PARTE R : EDSON CARLOS TORINI
ADV : RONALDO ORTIZ SALEMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 313 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004103-9 AI 362480
ORIG. : 9700003344 A Vr AMERICANA/SP 9700131416 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : MARCOS CESAR CONCON
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : JOSE VALENTIN CONCON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004359-0 AI 362637
ORIG. : 200661820081799 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO LAZARO e outro
ADV : MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004435-1 AI 362720
ORIG. : 200461820430062 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COLCHOES FIORELLO LTDA -ME
ADV : CLAUDIO MARIANO SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, contudo, que a Agravante deixou de juntar as custas ao presente instrumento.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Néelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Nesse sentido, registro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova de recolhimento do preparo deve ser feita simultaneamente à interposição do recurso, implicando deserção, se as guias de recolhimento forem apresentadas em data posterior, embora no curso do prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - 6ª T., AGA 578658, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 24.02.05, DJ de 09.05.05, p. 487).

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004591-4 AI 362799
ORIG. : 200761000303041 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANDREA EIRAS SORIA
ADV : CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 185 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.004595-1 AI 362803
ORIG. : 200861000218420 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CAMIL ALIMENTOS S/A
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de março de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REO 1225357 2004.60.02.004155-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : CICERO ALVES JUREMEIRA
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 REO 1221255 2004.61.83.005004-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : CELIA CHAVES DE OLIVEIRA
ADV : JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 REO 1074978 2005.03.99.050675-3 0400000660 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : TEREZA CIRINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGERIO MACIEL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 REO 1219461 2005.61.03.006756-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : JOSE ERNANDES DA SILVA
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 REO 1228614 2005.61.03.007331-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : JOSE GERALDO MESSIAS
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 REO 1296686 2005.61.10.013818-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : JOAO DE OLIVEIRA
ADV : MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 REO 1325112 2005.61.12.002258-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 REO 1103209 2006.03.99.013180-4 0300002140 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : CECILIA ROCHA FERNANDES
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 REO 1126324 2006.03.99.024873-2 0400001344 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : ZULMIRA BEZERRA LOPES
ADV : LAIS RAHAL GRAVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 REO 1137599 2006.03.99.030614-8 0400000494 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : RITA DE CASSIA MORAIS
ADV : ALBERTO PRADO SANCHES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 REO 1214166 2006.61.03.002182-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : APARECIDA DOMENICI RONCOLETTA
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 REO 1224452 2006.61.03.002553-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : CARLOS ANTONIO LAURINDO
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 REO 1260643 2006.61.03.003102-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : MARIA DE LOURDES LEAL
ADV : KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 REO 1259123 2006.61.03.006261-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : GIOVANE PINTO CORREA
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 REO 1251667 2006.61.03.007008-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA ROSA
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 REO 1363389 2006.61.08.006333-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : PEDRO LUIZ PRECIDONE
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00017 REO 1389598 2006.61.19.002010-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : IRIS DE CASSIA BRITO LEAL SILVA
ADV : VITOR KLEBER ALMEIDA SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00018 REO 1314244 2006.61.20.003690-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : MARIA LUIZA FRANCO
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 REO 1292799 2006.61.20.004942-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : MARLI CONCEICAO DE SANTANA
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 REO 1166872 2007.03.99.000441-0 0500000377 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : ERONDINA DE FATIMA DE PAULA
ADV : VITORIO MATIUZZI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 REO 1178699 2007.03.99.007457-6 0500001531 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : CLEUSA IARA NERI DE PAIVA
ADV : ROSANGELA PATRIARCA SENGER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 REO 1205039 2007.03.99.026712-3 0400001697 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : DIVINA RIBEIRO
ADV : MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 REO 1238807 2007.03.99.042063-6 0500001131 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : AILTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 REO 1246675 2007.03.99.045027-6 0500003063 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : PATRICIA PALEARI
ADV : EDIVALDO APARECIDO LUBECK
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 REO 1266444 2007.03.99.050960-0 0700001657 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : OSANITA BARBOSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. PRIORIDADE

00026 REO 1326304 2007.61.04.007581-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : ANDRE LUIS MESSIAS LOZANO
ADV : ALINE ORSETTI NOBRE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 REO 1272820 2008.03.99.003004-8 0500000785 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : IOLANDA NUNES CAETANO
ADV : FERNANDA ANGELICA VALESIN (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028 REO 1285418 2008.03.99.010145-6 0600000673 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : IVANILDA DE ARAUJO SOUSA
ADV : CARMEM REGINA JANNETTA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 REO 1294211 2008.03.99.014387-6 0700000826 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : ROSA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 REO 1301284 2008.03.99.017617-1 0300000969 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : TEREZA DA VEIGA PEDROSO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00031 REO 1348699 2008.03.99.044638-1 0400000624 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : MARIA APARECIDA ROSA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00032 REO 1362265 2008.03.99.050278-5 0700000986 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : ONDINA PEDROSO

ADV : LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 REO 1362730 2008.03.99.050588-9 0500000318 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : GERALDINA CARDOSO COSTA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 REO 1392591 2009.03.99.002805-8 0700000140 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : IRACI ROSA DE JESUS SANCHES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AC 1092668 2003.61.14.002338-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA PIVETA
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1004626 2003.61.83.008848-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FILOGONIO MENDES NETO

ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1107741 2004.61.13.001645-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA OTTON PINHEIRO
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1067144 2004.61.13.002333-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA MARIA OLIVEIRA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1079737 2004.61.13.002498-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DAMANTE CORSI
ADV : MARIA LUCIA NUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1225565 2004.61.24.001434-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DOLARINA GOMES DOS SANTOS
ADV : ELSON BERNARDINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1374926 2004.61.83.002491-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DAS NEVES DE JESUS
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1008117 2005.03.99.007412-9 0300001149 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANGELO LUIZ BUSATO (= ou > de 65 anos)
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1077662 2005.03.99.052924-8 0400001393 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA RODRIGUES DE ANDRADE
ADV : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1098364 2006.03.99.010103-4 0300001354 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA APARECIDA FERRARI RUIZ
ADV : ELIS REGINA VIODRES SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1126488 2006.03.99.025037-4 0500000393 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CICERA MARIA DA CONCEICAO
ADV : SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1139584 2006.03.99.032230-0 0500008930 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA DE OLIVEIRA ORMUNDO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1143618 2006.03.99.034692-4 0500000856 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELIETE DA SILVA RIBOM
ADV : SONIA LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1151697 2006.03.99.040317-8 0500000230 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANISIA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1158954 2006.03.99.044734-0 0500000483 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO DE LIMA OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1159791 2006.03.99.045268-2 0400001445 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1159810 2006.03.99.045287-6 0500000731 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA DE PAULA ALVES
ADV : TUFU CHAUD JÚNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1162971 2006.03.99.046455-6 0500000632 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSARIA RECHE DA SILVA
ADV : JOSE GLAUCO SCARAMAL
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1169167 2007.03.99.001944-9 0601011149 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ALVES DE SOUZA
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1175573 2007.03.99.005330-5 0600000666 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA LEITE VEGA
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1176994 2007.03.99.006265-3 573 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOAO GENTIL TOSO
ADV : MARIA LUIZA NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1177959 2007.03.99.007004-2 0500008451 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE DO NASCIMENTO
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1178302 2007.03.99.007073-0 0500000185 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA IZABEL DE SOUZA LIMA
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00058 AC 1180580 2007.03.99.008660-8 060000020 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA DE MENDONCA FURLAN
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1183477 2007.03.99.010580-9 0500000970 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES MENDES RIBEIRO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1192567 2007.03.99.017327-0 0600000179 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SANTINA MALDONADO DOMINGOS PERRENELI
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1205091 2007.03.99.026764-0 0600000572 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LENALDA DA SILVA
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1209137 2007.03.99.029535-0 0400001060 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LEDI CORREA DE OLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1214487 2007.03.99.031648-1 0500000854 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAXIMINA PAULINO DA SILVA
ADV : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1237936 2007.03.99.041197-0 0600000869 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PAES FERREIRA
ADV : SUELY BARROS VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1238605 2007.03.99.041849-6 0700000666 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENEDITA LUCIA ROSA RODRIGUES
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1238828 2007.03.99.042084-3 0700000670 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA FERNANDA VIEIRA FELIPE
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1298142 2007.61.24.000178-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ATENARIA MARIA DA SILVA ROCHA
ADV : RUBENS MARANGAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1388646 2007.61.24.001147-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROMILDO AGUIAR MARTINS
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1338164 2008.03.99.039119-7 0600001306 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ARAUJO PEREIRA MARTINS
ADV : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1341995 2008.03.99.040792-2 0600001450 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUZIA DE SIQUEIRA MARTINS
ADV : FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AI 195418 2003.03.00.077603-7 0300001149 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : ANGELO LUIZ BUSATO
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

00072 ApelRe 808882 2002.03.99.024662-6 0100000713 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CRISTINA DE SOUZA e outros
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 ApelRe 968806 2004.03.99.030320-5 0300003225 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CEZAR JARA
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORA MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 ApelRe 1183217 2004.61.26.000288-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA PEREIRA DE JESUS
ADV : DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00075 ApelRe 1031775 2005.03.99.023280-0 0400000254 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORVALINA MARTINS DA SILVA GALDINO
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 ApelRe 1098607 2006.03.99.010344-4 0400006020 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL MONTANI EVANGELISTA
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 ApelRe 1143126 2006.03.99.034226-8 0400000867 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAZIRA ZARBOCH
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00078 ApelRe 1143450 2006.03.99.034524-5 0500000576 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI SOUZA DE ANDRADE
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 ApelRe 1160408 2006.03.99.045538-5 0500000449 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINDA DA PIEDADE MACHADO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 ApelRe 1162264 2006.03.99.046156-7 0500001102 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE DE ARRUDA LUIZ
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00081 ApelRe 1180650 2007.03.99.008730-3 0500000937 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA CORREA DA SILVA DIAS
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00082 REO 1360271 2007.61.83.000925-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS

ADV : LILIAN VANESSA BETINE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00083 REO 1385495 2008.03.99.063889-0 0800000288 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : ABIGAIL ADORNO DE ABREU DA SILVA
ADV : NIDIA MARIA DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00084 AC 821032 2002.03.99.032528-9 0100013536 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANAIR ANGELICA DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1241386 2002.61.14.003705-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAO DA SILVA
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1290502 2003.61.18.000514-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ PRADO
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 923827 2004.03.99.009858-0 0100001288 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 979248 2004.03.99.035236-8 0200000065 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACACIO CABRAL RODRIGUES
ADV : RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1024662 2005.03.99.018949-8 0300002654 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CARMO CAROLINO FRANCO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1024833 2005.03.99.019123-7 0300001086 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO MARQUES DE CARVALHO

ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1027687 2005.03.99.021111-0 0400001053 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : AILTON YOSHITAKA ISHI
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1060155 2005.03.99.043206-0 0300000736 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OSVALDO BARAGAO
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1093127 2006.03.99.008432-2 0300001397 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FRANCISCO DA CRUZ MARTINS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1109578 2006.03.99.016752-5 0400000203 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARILENE DIAS CARDOSO DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1118843 2006.03.99.020846-1 0500000378 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ALICE MALAVAZI MOSQUETTO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1139085 2006.03.99.031848-5 0500000805 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VERA LUCIA SOARES FERNANDES
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1171671 2006.61.83.002452-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CLEBER JORGE DE CASTRO
ADV : ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1177317 2007.03.99.006472-8 0400000959 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO RODRIGUES
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1194598 2007.03.99.019006-0 0600000156 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA COQUI
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00100 AC 1372481 2007.61.12.004183-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GERALDO PORTO
ADV : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1381053 2007.61.27.004865-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : BENEDITO DONIZETTI LEITE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1269480 2008.03.99.001050-5 0500002405 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ALTAIR DOS SANTOS
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00103 AC 1276972 2008.03.99.005720-0 0600000538 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NELSON MOISES DA SILVA

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1278817 2008.03.99.006828-3 0700000218 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO ALVES FERREIRA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1287839 2008.03.99.010877-3 0700000613 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAYARA CRISTINA DA SILVA
ADV : AUGUSTO ROCHA COELHO
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1289733 2008.03.99.012008-6 0600000188 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : WALDOMIRO VACELLI
ADV : JOSE GUIMARAES DIAS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1299601 2008.03.99.016519-7 0600001157 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE PAULINO
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00108 AC 1302541 2008.03.99.018287-0 0500000122 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES DE ALMEIDA CORREA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1308978 2008.03.99.021727-6 0700000240 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS REGUIN
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1354177 2008.03.99.047274-4 0700000405 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIZ SANCHES
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1371953 2008.03.99.056160-1 0700001150 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA OLIMPIO DIAS
ADV : MARCELA JACON DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1375807 2008.03.99.058543-5 0700001048 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ROSA RITA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00113 AC 1376792 2008.03.99.059187-3 0800000291 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE CARLOS REQUER
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1376898 2008.03.99.059293-2 0700001578 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ZENAIDE THOMAZ GOBBI
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00115 AC 1378890 2008.03.99.060507-0 0800000821 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO DO CARMO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00116 AC 1384231 2008.03.99.063321-1 0700000524 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PINHEIRO DE SOUZA FILHO
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AI 311414 2007.03.00.089180-4 0500001846 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

00118 ApelRe 801518 2002.03.99.020579-0 0000001684 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RUI GIUNTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MULATO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00119 ApelRe 891602 2002.61.26.013012-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : WALDIR MARCONDES
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00120 ApelRe 889443 2003.03.99.023742-3 0100001705 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00121 ApelRe 903557 2003.03.99.030444-8 0100001369 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE ALMEIDA
ADV : EMERSON DE HYPOLITO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00122 ApelRe 1263952 2003.61.20.007274-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL CARLOS ROQUE
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. RECA.ADES.

00123 ApelRe 918431 2004.03.99.006257-3 0200001020 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR BRAZ
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00124 ApelRe 1208279 2005.61.26.001357-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO PEDRO CAVALCANTE
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00125 ApelRe 1173837 2005.61.26.004765-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ NARDO (= ou > de 65 anos)
ADV : JULIANA GODINHO MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00126 ApelRe 1105955 2006.03.99.014505-0 0400000285 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO FERNANDES
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00127 ApelRe 1288533 2007.61.14.003013-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO JOSE ROSSI
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00128 ApelRe 1276785 2008.03.99.005533-1 0600000732 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID APARECIDO ECLE
ADV : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00129 ApelRe 1294473 2008.03.99.014506-0 0700000190 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEOZINA FERREIRA RAMOS
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00130 ApelRe 1319294 2008.03.99.028099-5 0500001089 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ARTUR RODRIGUES DE PROENCA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00131 ApelRe 1365621 2008.03.99.051699-1 0700000099 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KEDMA IARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGUIMAR DE PEDER
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00132 REO 1390290 2008.61.14.000713-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : TEREZA BERNARDINA MOREIRA
ADV : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00133 AC 906114 2001.60.00.006529-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANTONIO DE MATOS CORREA
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 1003455 2001.61.16.000922-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LUIS DEMARCHI
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1254219 2003.61.26.009937-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA DA GRACA SILVA PEREZ
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1132239 2004.61.22.001337-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1210476 2007.03.99.030611-6 0600000360 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ODINES COVA DE ARAUJO
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 1308612 2008.03.99.021544-9 0700000205 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSEFA SOARES
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00139 AC 1309766 2008.03.99.022120-6 0400000858 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM CORREIA
ADV : VITORIO MATIUZZI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00140 AI 296160 2007.03.00.029696-3 0300001116 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO IZAIAS QUEIROZ

ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

00141 AI 322629 2007.03.00.104932-3 9900001638 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MANOEL DE FRANCA
ADV : MARCIO SCARIOT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

00142 AI 325221 2008.03.00.003683-0 200761270051504 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : APARECIDA ELIZA MARIANO VITORIO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00143 AI 339690 2008.03.00.024215-6 200261120002757 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
ADV : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00144 AI 341268 2008.03.00.026329-9 8900000647 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

00145 AI 345989 2008.03.00.032785-0 9500000328 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO ANTONIO DA CRUZ
ADV : ANTONIO CASTILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

00146 AI 347778 2008.03.00.035481-5 0700000202 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA XAVIER
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

00147 AI 350522 2008.03.00.039162-9 0800000819 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : JOSE AROLDO VIEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

00148 AI 351492 2008.03.00.040204-4 200161030021072 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO EUGENIO DOS SANTOS
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00149 AI 352003 2008.03.00.040934-8 0300000629 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HERMINIO CEZAR
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

00150 ApelRe 914162 2004.03.99.002727-5 0100000174 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA BUENO DE TOLEDO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00151 ApelRe 962813 2004.03.99.027898-3 0100000056 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : PRIMO ROBERTO LAZARI
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00152 ApelRe 1201791 2004.61.08.007452-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAXIMO BARBOSA DAMASCENO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00153 ApelRe 1207299 2007.03.99.028627-0 0100002502 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DA ROCHA LOPES
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00154 ApelRe 1336996 2008.03.99.038402-8 0700000137 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERLEI CARRINHO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00155 AI 63549 98.03.023120-0 9200000642 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALBERTINA MASCARI LILISCHCKIES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ARTHUR DEL GUERCIO e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

00156 AI 80488 1999.03.00.012215-9 9000000093 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HAROLDO MORETTO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JAU SP

00157 AI 89481 1999.03.00.039985-6 9714052513 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : NAIR BAPTISTA DO NASCIMENTO
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00158 AI 109938 2000.03.00.029015-2 9700000728 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

00159 AI 112946 2000.03.00.038946-6 9200000642 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO CARLOS MICHELETTI e outro
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO
PARTE R : ALBERTINA MASCARI LILISCHCKIES e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

00160 AI 113103 2000.03.00.039117-5 9100000934 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : JOAQUIM FRANCISCO CARDOSO
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

00161 AI 115440 2000.03.00.044985-2 9700001628 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE ALVES FERREIRA
ADV : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

00162 AI 116784 2000.03.00.051497-2 9000000781 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE REIS FILHO
ADV : JOAO COUTO CORREA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

00163 AI 129578 2001.03.00.012121-8 9200001025 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : SEBASTIANA FLAUZINA DOMICIANO
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

00164 AI 133212 2001.03.00.019463-5 9900000033 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

00165 AI 133580 2001.03.00.019858-6 9200000406 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ASSUMPTA BAZZO CEGA
ADV : LUIZ ANTONIO BELLUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP

00166 AI 135670 2001.03.00.024288-5 9500000681 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA SOUZA TEODORO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

00167 AI 137274 2001.03.00.026531-9 9003095833 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRINEU PAULA COSTA REZENDE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00168 AI 137315 2001.03.00.026577-0 9400001536 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSALINA GARCIA SANCHES
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

00169 AI 145612 2002.03.00.000657-4 9500001285 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEMAR RIBEIRO DE BARROS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

00170 AI 149454 2002.03.00.007289-3 9300000255 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : AMERICO LIRIO PEREIRA
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP

00171 AI 150307 2002.03.00.008794-0 9100000724 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DANILO FRANCO DE ARRUDA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

00172 AI 150310 2002.03.00.008797-5 9300000447 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMARO ALVES DE MORAES e outros
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

00173 AI 150610 2002.03.00.009454-2 9302072029 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : OLINDA SOARES FERNANDES e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00174 AI 150672 2002.03.00.009527-3 9200000132 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SALIM CALLILI e outros
ADV : AMAURI CALLILI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

00175 AI 151039 2002.03.00.009986-2 9400000009 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAURA MARIA CELLA
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

00176 AI 151351 2002.03.00.010416-0 9400000573 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GETULIO GOULART DE SIQUEIRA e outros
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

00177 AI 151364 2002.03.00.010429-8 9302072029 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLINDA SOARES FERNANDES e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00178 AI 151407 2002.03.00.010458-4 9500000947 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS GONZAGA DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

00179 AI 151584 2002.03.00.010717-2 9100001814 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : ALZIRA DA SILVA PINGYAK
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00180 AI 151596 2002.03.00.010729-9 9000001392 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : JULIETA FERREIRA COELHO CESAR
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00181 AI 151817 2002.03.00.012029-2 9100000359 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA BOCCA BUENO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

00182 AI 152521 2002.03.00.012902-7 9003101523 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE CARRETEIRO
ADV : JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00183 AI 153712 2002.03.00.015807-6 9100000505 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HILSA DE MATTOS OLIVEIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

00184 AI 154121 2002.03.00.017249-8 9300000772 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAIR ANDRETA ARGERI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

00185 AI 154165 2002.03.00.017317-0 9100000934 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAQUIM FRANCISCO CARDOSO
ADV : JOSE QUARTUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

00186 AI 154987 2002.03.00.018545-6 9600000427 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CORINTA MARIA DE SOUZA ALMEIDA
ADV : CELSO GIANINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

00187 AI 155075 2002.03.00.018649-7 9000000672 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALIOMAR VASCONCELOS DE MATOS MOREIRA LUCINDA e outros
ADV : ENEAS DE OLIVEIRA MARQUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

00188 AI 155840 2002.03.00.021512-6 0100000459 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARINDA MARTA HELENA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

00189 AI 156574 2002.03.00.026369-8 9200000664 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARNALDO DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

00190 AI 159166 2002.03.00.030502-4 9300000279 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CECILIA DA CONCEICAO
ADV : SELMA XIDIEH BONFA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP

00191 AI 159296 2002.03.00.030642-9 9300000615 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : ANTONIO PERES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

00192 AI 160178 2002.03.00.032795-0 9500000212 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : ROBERTO MACIEL
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

00193 AI 160239 2002.03.00.032857-7 9400000682 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : BENEDITO MONTEIRO DE MORAES e outros
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP

00194 AI 160550 2002.03.00.033281-7 0100001046 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDIVAN SANTOS DE SOUZA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

00195 AI 162279 2002.03.00.036567-7 0100000400 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE REINALDO VENANCIO
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

00196 AI 166219 2002.03.00.045430-3 0000000722 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO SERGIO GONCALVES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

00197 AI 167011 2002.03.00.046499-0 0100000960 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE GOMES BARBOSA
ADV : MANOEL HERZOG CHAINCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

00198 AI 167116 2002.03.00.046611-1 9800001243 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : MARIA PENHALVES DALPONTE
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

00199 AI 167800 2002.03.00.048510-5 9612046514 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : WILSON MUNHOZ
ADV : LOURENCO MARQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00200 AI 168339 2002.03.00.050182-2 9400000571 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

00201 AI 168341 2002.03.00.050184-6 9300001177 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO ALVES CARDOSO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

00202 AI 168971 2002.03.00.050868-3 9700002303 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSA DE SOUZA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

00203 AI 170131 2002.03.00.052941-8 9302039110 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE SILVA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00204 AI 170620 2003.03.00.000204-4 0009036687 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : WALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00205 AI 170730 2003.03.00.000327-9 8900000254 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO TORRES BARBEIRO
ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

00206 AI 171063 2003.03.00.000713-3 9100000263 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : BENEDITO SOBRINHO TRISTAO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI (Int.Pessoal)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00207 AI 171586 2003.03.00.004031-8 9400000613 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BATISTA DA MOTTA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

00208 AI 172626 2003.03.00.005227-8 9003001286 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MESSIAS CAMARGO DE FARIA
ADV : HILARIO BOCCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00209 AI 173681 2003.03.00.007902-8 9800000649 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA SANCHES NUEVO
ADV : CELSO GIANINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

00210 AI 173836 2003.03.00.009071-1 9300000395 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANNA BONATO MOSSIN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

00211 AI 174019 2003.03.00.009318-9 9200000839 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEMIR JOSE DA SILVA
ADV : ROMEU TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

00212 AI 174354 2003.03.00.009857-6 9200000510 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES SCOFONI DA COSTA
ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

00213 AI 174379 2003.03.00.009882-5 9303013360 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTENOR MARIO DA FROTA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00214 AI 174524 2003.03.00.011094-1 9800001096 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARLINDO BARBOSA DE LIMA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00215 AI 174525 2003.03.00.011095-3 9800000837 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA APARECIDA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00216 AI 175930 2003.03.00.015374-5 9500000535 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIAS ELIAS
ADV : JOSE MARCOS DA CUNHA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

00217 AI 176941 2003.03.00.019021-3 200003990080259 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ABILIO ANTONIO MARUJOS e outros
ADV : ICHIE SCHWARTSMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00218 AI 177136 2003.03.00.019250-7 200161260001850 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HENRIQUE ROCHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00219 AI 177491 2003.03.00.019728-1 0100000831 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORLANDA CAMILO DE ALMEIDA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP

00220 AI 177654 2003.03.00.019909-5 9700000595 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDICTO DA SILVA DE SOUZA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

00221 AI 177853 2003.03.00.021171-0 9700000361 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CLEUSA DE JESUS BENEDICTO
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

00222 AI 177855 2003.03.00.021173-3 9700000533 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOELINA RODRIGUES LEITE AZEVEDO
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

00223 AI 178004 2003.03.00.021338-9 9000000781 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE REIS FILHO
ADV : JOAO COUTO CORREA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

00224 AI 178007 2003.03.00.021341-9 9700000823 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZA DE SIQUEIRA PANSANATO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

00225 AI 178338 2003.03.00.021765-6 9100000359 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA BOCCA BUENO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

00226 AI 179106 2003.03.00.024747-8 9700000709 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : THEREZA AMARAL SANCHES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

00227 AI 179849 2003.03.00.028692-7 9100000417 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVANGELINA MARQUES CANTADOR
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

00228 AI 181309 2003.03.00.033400-4 9100000505 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HILSA DE MATTOS OLIVEIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

00229 AI 181435 2003.03.00.033533-1 9600000932 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MALVINA DE BRITO NUNES
ADV : JOSE RUZ CAPUTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

00230 AI 181456 2003.03.00.033555-0 9300000687 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OMAR EDUARDO FARIA
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

00231 AI 182382 2003.03.00.037651-5 9500000034 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE BERGAMO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

00232 AI 182482 2003.03.00.037756-8 9200000836 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CICERO FELIX MAUZINHO e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP

00233 AI 182710 2003.03.00.041028-6 9800001340 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ALICE ONORIO
ADV : DIONISIO FERREIRA GOMES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

00234 AI 182909 2003.03.00.041241-6 9700000529 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA LUCIANA DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00235 AI 183879 2003.03.00.042580-0 9200000182 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELPIDIO CARNEIRO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

00236 AI 183933 2003.03.00.042642-7 9200001379 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA D ASCENCAO ANDRADE
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

00237 AI 184409 2003.03.00.044288-3 9100000373 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CORO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

00238 AI 184560 2003.03.00.044501-0 9500000098 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : URBANO RODRIGUES MACHADO
ADV : ARI BERGER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

00239 AI 185036 2003.03.00.046341-2 9100000612 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANIZIO TARDIVO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

00240 AI 185523 2003.03.00.046907-4 8700000056 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCILIO FABIANO DA SILVA
ADV : LADEMIR JOSE CAPELOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

00241 AI 185949 2003.03.00.048581-0 9809024266 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDWIRGES APARECIDA MOTA ROSSLER
ADV : MARINA MUNHOZ VISSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00242 AI 187055 2003.03.00.054058-3 9002020295 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00243 AI 187371 2003.03.00.054478-3 8902063747 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL CONSTANTINO BARBOSA e outros
ADV : ADELIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00244 AI 189432 2003.03.00.060235-7 0300000035 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA SANTINA DOS SANTOS
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

00245 AI 190671 2003.03.00.063524-7 9100000838 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS LISBOA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

00246 AI 190893 2003.03.00.063847-9 9100000296 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE OLIVATO
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

00247 AI 191117 2003.03.00.065128-9 9500001169 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CAROLINA MILESI DELBONI PRIMO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

00248 AI 192506 2003.03.00.070106-2 8900000408 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA GENEROSO ALVES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

00249 AI 194202 2003.03.00.073816-4 9300001177 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO ALVES CARDOSO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

00250 AI 194862 2003.03.00.075762-6 8800000034 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : OSWALDO COSTA e outros
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

00251 AI 195649 2003.03.00.077946-4 8900000135 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : EMMA FRANCISCO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00252 AI 195751 2003.03.00.079073-3 9600001641 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA GARCIA BARBOSA
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

00253 AI 196476 2004.03.00.000551-7 9100000304 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO SIMOES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

00254 AI 199725 2004.03.00.007956-2 9700001545 SP

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MERCEDES NALDI MARGONATO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.99.000115-5 AC 1081102
ORIG. : 0500000064 1 Vr ITARIRI/SP 0500004335 1 Vr ITARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES RIBEIRO
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 19.09.2007 (fls. 41v.).

A r. sentença, de fls. 83/86 (proferida em 10.09.2008), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 26/29, que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, § 1º e 2º, c.c. o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Determinou o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º, do CTN. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Determinou o início do pagamento das prestações vincendas do benefício imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, de acordo com a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a não extensão da prorrogação do prazo do art. 143 da Lei 8.213/91 aos segurados especiais e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/10, dos quais destaco: certidão de casamento, realizado em 15.07.1968, constando a profissão de operário do marido, com averbação de desquite amigável, em 19.01.1975, e de

divórcio, em 19.08.1985; RG (nascimento em 06.02.1948); escritura de doação de imóvel rural, com reserva de usufruto, feita pelos pais da autora, referente a 1/7 da parte ideal de propriedade com área de 310.000m², tendo como beneficiários a autora e onze irmãos e respectivos cônjuges, em 26.11.2002.

O INSS juntou, com a contestação, consulta ao sistema DATAPREV (fls. 50), da qual consta que a autora recebe aposentadoria por idade, como servidora pública, com DIB em 03.07.1998 e DCB em 28.09.2005, por decisão judicial.

A fls. 77/78, atendendo a ofício da MM. Juíza da Vara Distrital de Itariri, o INSS presta informações acerca do benefício supracitado. Retifica os dados enviados, esclarecendo que o benefício refere-se à pensão alimentícia, cessada em 28.09.2005, em razão de determinação judicial. Informa, também, que a autora protocolou pedido administrativo de aposentadoria por idade, sob nº 41/142.687.244-2, indeferido por não comprovação de efetivo exercício de atividade rural.

As testemunhas, ouvidas a fls. 71 e 87/88, declaram conhecer há mais de vinte anos a autora, que sempre trabalhou na roça, com o pai e os irmãos, no Sítio São João, do qual a família tira o sustento.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou como início de prova material a escritura de doação de parte de um imóvel rural em 2002, documento muito recente, não havendo qualquer indício de efetiva atividade rural, em momento anterior.

Ao contrário, embora tenha se separado, casou-se com trabalhador urbano - operário e há, nos autos, informações de que recebeu pensão alimentícia de servidor público.

Dessa forma, as provas são insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.000126-0 REO 1246957
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA
ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA DE ANDRADE PASSERINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação do INSS de fls. 111-115, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.22.000150-5 AC 1385540
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANELINA ALVES VICENTE
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 01/02/2008 (fls. 42, v.).

A r. sentença, de fls. 75/78 (proferida em 11/06/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Determinou a correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, conforme o art. 454 do Provimento nº 64, de 25/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e a incidência de juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês, de acordo com os arts. 406 do CC e 161 do CTN. Condenou o réu a pagar os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00. Sem custas processuais.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz a respeito da impossibilidade da concessão da tutela antecipada. Requer alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/19, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 07/07/1946) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 09);
- b) Certidão de casamento, realizado em 06/07/1963, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 10);
- c) Certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 26/06/1971, 26/07/1964, 23/03/1967, 12/04/1968, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11/14);
- d) Histórico escolar expedido pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo em 17/12/1999, indicando que a autora realizou os seus estudos de 1º grau nos estabelecimentos "EEPG(E) do Sítio Santo Antônio", entre 1975 e 1979, no Município de Quintana; "EEPG João Brediks", entre 1982 e 1983 e em 1998, no Município de Tupã; e "EE João Brediks", em 1999, também localizado em Tupã (fls. 16);
- e) Declaração de próprio punho do Dr. Percival Bianchi, médico (CRM 15936), informando que a autora, Anelina Alves Vicente, reside há mais de 7 anos em imóvel rural de sua propriedade, denominada Fazenda Pôr do Sol, localizada no bairro Pitangueiras, distrito de Varpa, sendo casada com Severino Manoel Vicente (20/07/2006) (fls. 17);

f) CTPS, sem registros (fls. 18/19).

A fls. 63/74, constam informações do Sistema CNIS, indicando recolhimentos facultativos da autora, entre 11/1998 e 04/2008, e vínculos empregatícios do cônjuge em atividade pecuária (CBO 64990) entre 01/05/1979 e 31/12/1984; em 02/01/1985 (última remuneração em 12/1985); em 01/11/1988 (última remuneração em 12/1993); entre 01/11/1988 e 30/06/1988; e em 06/11/1998, sem data de saída e que recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Em depoimento pessoal (fls. 79), afirma que continua contribuindo para o INSS, mas não lhe requereu diretamente o benefício. Relata que estudava, mas teve de parar para auxiliar o seu pai na lavoura de café. Casando-se, foi morar com o marido na Fazenda União, no distrito de Varpa, onde morou por 30 anos. Lá o seu marido exercia atividades pecuárias como diarista, sem registro em carteira. Mudando-se para o Mato Grosso, continuaram a fazer o mesmo trabalho e, 10 anos mais tarde, voltaram para Varpa, para a fazenda "Poço do Sol", onde se encontram até hoje. Relata que já morou na cidade por cerca de um ano, em Tupã, e durante este período não trabalhou na roça. Aduz que o marido está aposentado, mas continua trabalhando na roça.

As testemunhas (fls. 81/84) afirmam que a autora trabalhava na fazenda União, mudou-se para o Mato Grosso e retornou a Varpa, sempre realizando serviços pecuários com o marido.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se, por outro lado, que o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91, autoriza o segurado especial a realizar recolhimentos facultativos, o que não afasta a sua condição de trabalhador rural.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01/02/2008 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.25.000218-0 AC 1357408
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : TEREZA MACHADO BELTRANO
ADV : IVAN JOSE BENATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. Apresente o INSS cópia da certidão do óbito da autora, tendo em vista que deixou de cumprir a ordem judicial de implantação do benefício sob a alegação de que a demandante falecera em 11.10.08 (fls. 217).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.22.000261-0 AC 1386497
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CARREIRA OKUBARA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.02.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.

- A parte autora nasceu em 29.03.49 e contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 18.04.06 (fls. 59v).

- Laudo médico judicial (fls. 119-123).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 130).
- A sentença, prolatada em 26.02.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (16.12.05 - fls. 39), no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ). Determinou, ainda, a incidência de correção monetária segundo o Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 145-153).
- O INSS interpôs apelação. Em preliminar, aduziu necessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, arguiu a impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e pugnou pela revogação da tutela antecipada, ante o não preenchimento de seus requisitos. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, se insurgiu com relação ao termo inicial do benefício (fls. 163-172).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, quanto a preliminar do INSS para aplicação do recurso "ex officio", cumpre observar que a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque não se há falar em remessa oficial.

- No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

- Isso porque, in casu, não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.

- Em razão do acolhimento desta, dou por prejudicada a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade

que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 12.02.07, dá conta de que a parte autora é portadora de osteopenia na coluna, seqüela de fratura na 11ª vértebra torácica e artrodese da 4ª e 5ª vértebras lombares, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor, desde o ano de 2004 (fls. 119-123).

- No tocante à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, ela comprovou que trabalhou registrada, em atividade de natureza urbana, no período de 15.01.70 a 22.04.70 (fls. 14-15) e que efetuou recolhimentos à Previdência Social, apenas da competência de setembro/04 à de outubro/05 (fls. 16-26).

- Assim, verifica-se que, à época do surgimento da incapacidade laborativa, no ano de 2004 (resposta ao quesito "d" formulado pelo r. Juízo - fls. 122), possuía a requerente qualidade de segurada necessária à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Entretanto, não havia preenchido o período de carência previsto no inciso I do art. 25 da Lei 8.213/91, pois não tinha completado o recolhido das 12 (doze) contribuições exigidas (o que só veio a se efetivar com as contribuições realizadas no ano de 2005).

- Portanto, merece ser acolhida a insurgência do INSS, eis que não restou cumprido todos os requisitos previstos legalmente para o deferimento da aposentadoria por invalidez, tampouco do auxílio-doença.

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

- Não tendo sido cumprida a carência, bem como configurada perda da qualidade de segurado nos termos do artigo 15 e incisos, da lei nº 8.213/91, indevidos os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 991332, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJU 26.01.07, p. 406).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL : CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS A INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I - O autor requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O Juiz, reconhecendo que a incapacidade laborativa era parcial e temporária e que o laudo pericial não merecia críticas, deveria reconhecer o direito do apelante em receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser submetido a processo de reabilitação para alguma atividade compatível com suas limitações, caso tivessem sido preenchidos os demais requisitos.

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

- Ademais, cumpre observar que, os segurados acometidos das enfermidades elencadas nos arts. 151 da Lei 8.213/91 e 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/01, estão dispensados da comprovação da carência.

- Dentre as enfermidades enumeradas pelos artigos supracitados, não se encontram as patologias da demandante, pelo que necessário seu cumprimento no presente caso.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, rejeito a preliminar de necessidade de reexame obrigatório, acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada, dou por prejudicada a remanescente e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de março de 2007.

PROC. : 2009.03.00.000299-0 AI 359499
ORIG. : 200861830008731 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSWALDO HIROYUKI SHIBATA
ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Oswaldo Hiroyuki Shibata, da decisão reproduzida a fls. 127/128, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum.

Aduz o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Compulsando os autos, verifico que em a Autarquia promoveu a suspensão do benefício concedido ao ora agravante em 2001 por considerar convertido indevidamente o período de 03/05/1979 a 28/04/1995, laborado pelo como engenheiro na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP.

Embora o ora agravante alegue exposição à agente nocivo nas atividades desenvolvidas no período citado, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado

Deve ser ressalvado, que o restabelecimento do benefício cassado pelo INSS em 2006, merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.000304-0 AI 359508
ORIG. : 0800001855 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : ANTONIO COSTA
ADV : JOSÉ ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio Costa, da decisão reproduzida a fls. 41, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que em 03/11/2008 o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma

vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, motorista, nascido em 24/10/1954, afirme ser portadora de hérnia de disco, protusão discal difusa, degeneração discal, osteofitos posteriores, osteoartrose e discopatia, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 35/40).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.23.000399-3 AC 1393254
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA JOSE DE PADUA DE SOUZA
ADV : PRISCILA DENISE DALTRINI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22-23).

- Citação em 05.05.06 (fls. 28).

- Requerimento de antecipação de tutela (fls. 54 e 65-66).
- Indeferimento da antecipação de tutela (fls. 72).
- Laudo médico pericial (fls. 97-103).
- Arbitramento de honorários periciais no valor máximo da Tabela II, prevista na Resolução 558/07 do CJF (fls. 110).
- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 135-138).
- Estudos sociais do núcleo familiar da parte autora (fls. 50, 63 e 126).

- A sentença, prolatada em 15.07.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, a partir da data do laudo pericial; honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ); correção monetária até o efetivo pagamento e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi concedida tutela antecipada para implantação do benefício sub judice no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 140-145).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente, pugnou pelo reexame necessário. No mérito, pleiteou a revogação da tutela antecipada e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) (fls. 162-166).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à alegação de necessidade de submissão do decisum à remessa oficial, não merece ser acolhido. A remessa oficial é condição para o trânsito em julgado da sentença. Como consequência, sua apreciação ou não, no caso concreto, independe de pedido específico da parte recorrente, eis que decorrente de disposição legal (in casu, artigo 10º da Lei nº 9.469/97).

- Não obstante as razões ora expendidas, ad argumentandum tantum, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo médico judicial (14.11.07- fls. 103) e a sentença prolatada em 15.07.08. Por tais motivos, ainda que superada a tese enfocada no primeiro parágrafo, a hipótese vertente não comportaria reexame obrigatório, como pretendido pela autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas

respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso,

nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo médico pericial (fls. 97-103), que a parte autora é portadora de câncer de pleura em fase avançada, com metástases pulmonares extensas e prognóstico bastante reservado, sem condições de realizar qualquer atividade física e/ou laboral e, ainda necessitando, periodicamente, de ajuda de terceiros durante os ciclos de quimioterapia.

- Assim, no que concerne ao requisito da incapacidade, o laudo médico conclui que é total e definitiva para o trabalho.

- O estudo social, elaborado em 13.03.08 (fls. 126), revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Vicentina (parte autora), que está recebendo o benefício de amparo social, deferido por força da antecipação da tutela, conforme informações de fls. 153, corroborada por pesquisa realizada no sistema PLENUS, realizada em 12.02.09, e Arnaldo (filho), deficiente físico e mental, também recebe o benefício de amparo social. A família reside em imóvel próprio, mas a situação da casa é bastante precária.

- Ressalte-se que, em aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício percebido por Arnaldo não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita em questão.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao pleito de revogação de antecipação de tutela, não merece ser acolhido.

- O artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência permanente do estado de saúde da parte autora, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim exposto:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustentando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no

art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

- É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

- Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.000443-2	AI 359578				
ORIG.	:	0800002063	1 Vr	SERTAOZINHO/SP	0800128946	1	Vr
		SERTAOZINHO/SP					
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
AGRDO	:	MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES					
ADV	:	LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP					
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA					

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 48/49, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do princípio do duplo grau de jurisdição obrigatório e do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer a exclusão da multa diária fixada.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 23/01/1954, é portadora de doença isquêmica crônica do coração, hipertensão essencial, diabetes mellitus tipo 2, obesidade, distúrbios do metabolismo e insuficiência cardíaca, estando ao menos temporariamente impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados médicos de fls. 41/43.

A qualidade de segurada restou demonstrada, tendo em vista o recolhimento de contribuições à Previdência Social até julho/2007 e embora tenha ingressado com a ação apenas 25/11/2008, os atestados médicos juntados indicam que a recorrida encontra-se em tratamento médico desde 19/07/2006 (fls. 41), demonstrando que as enfermidades que a afligem não surgiram de um momento para o outro e foram-se agravando

Conforme entendimento pretoriano consolidado, a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Vale frisar, que o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipada concedida em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

No que concerne à fixação de astreintes, vale ressaltar que sua cominação é plenamente compatível com a determinação imposta à Autarquia Previdenciária, consistente da imediata implantação do benefício concedido à autora, ora agravada, a qual se constitui em inequívoca obrigação de fazer, não havendo que se falar, portanto, em sua exclusão, tratando-se de faculdade conferida da magistrado, independente do pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Quanto ao seu valor, entendo que se justifica a estipulação em patamar elevado, em razão da natureza inibitória, já que, em princípio, não se visa a obtenção do seu pagamento, mas fazer com que atue como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.99.000452-2 AC 1387045
ORIG. : 0700001488 2 Vr PIRAJU 0700072498 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DOS SANTOS BISPO
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 07.04.2008 (fls. 33).

A r. sentença, de fls. 75/82 (proferida em 01.09.2008), julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade (com o respectivo abono anual), como rural, em favor da autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, bem como a lhe pagar os valores atrasados, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos (Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Lei 8.213./91 e Resolução 242/01, do E. Conselho da Justiça Federal), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento. Isentou o réu de custas. Por outro lado, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença (artigo 20, § 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário (art. 475, § 2º, do CPC).

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, inicialmente, a apreciação das preliminares, argüidas em contestação, de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, pela ausência do prévio requerimento administrativo, e não comprovação da qualidade de segurado. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração da honorária, dos critérios de incidência de juros de mora e da correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

As preliminares de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e de não comprovação da qualidade de segurado confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/27, dos quais destaco: RG (nascimento em 16.01.1951); escritura pública de compra e venda do imóvel/contrato de financiamento/pacto adjeto de hipoteca, em 22.11.2001, figurando como mutuário a Associação dos Agricultores Familiares do Bairro Córrego do Onça, no Município de Timburi, Comarca de Piraju/SP, e como intervenientes o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e o Banco do Brasil S.A., tendo como objeto quatro imóveis rurais, totalizando uma área de cerca de 70,11ha, figurando a autora - qualificada como agricultora - entre os fiadores e principais pagadores do mutuário; fatura de energia elétrica, em nome da autora, referente ao mês 11/2007, indicando residência em logradouro rural, no Bairro Rural de Timburi/SP; Notas Fiscais, de 20.02.2002 a 02.04.2007, em nome da Associação dos Agricultores Familiares do Córrego do Onça, referentes à aquisição de diversos produtos agrícolas.

As testemunhas, ouvidas a fls. 60/65, declaram conhecer há mais de treze anos a autora, que sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, até os dias atuais. Informam o nome de propriedades e proprietários para os quais a requerente tem exercido esse labor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou prova material de atividade rurícola somente a partir de 2001, não havendo qualquer outro documento nos autos capaz de indicar que tenha exercido labor rural em período anterior. Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o trabalho rural.

Dessa forma, as provas são insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, rejeito as preliminares argüidas e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.000480-8 AI 359615
ORIG. : 0800002185 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800045063 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUZA APARECIDA DE PAULA
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 67, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 29/06/1951, é portadora de lombociatalgia bilateral, devido a alterações degenerativas em coluna lombar, hérnia de disco, artrose e redução dos espaços articulares, temporariamente impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados médicos de fls. 41/45 e 48.

Vale frisar, que o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipada concedida em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.000525-4 AI 359560
ORIG. : 0800001560 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800104840 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ROSINEIDE SILVEIRA COSTA DA SILVA
ADV : PRISCILA COELHO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rosineide Silveira Costa da Silva, da decisão reproduzida a fls. 45, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, nascida em 27/02/1975, alegue ser portadora fibromialgia, depressão, protusão discal, lombalgia com escoliose, osteofitos posteriores, entesopatia de joelho direito, epicondilite lateral

tenossinovite de punhos, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 25/33).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.16.000533-7 AC 1389896
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : AFONSINA LEITE DE LIMA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 21/11/2006 (fls. 39, v.).

A r. sentença, de fls. 84/88 (proferida em 23/05/2008), julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a alegada atividade rural da autora, no período anterior ao requerimento do benefício. Isentou do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, a contundência das provas materiais e depoimentos testemunhais.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/11, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 16/03/1945 (fls. 08);
- b) Certidão de nascimento dos filhos, nascidos em 03/08/1972 e 24/12/1967, constando a profissão de lavradores dos pais (fls. 09/10);
- c) Certidão de nascimento do filho, em 03/08/1972, indicando ser o genitor lavrador (fls. 09);
- d) Certidão de casamento, realizado em 27/11/1965, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11).

A fls. 33/37, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando vínculos urbanos descontínuos do cônjuge entre 1975 e 2000.

Em depoimento pessoal (fls. 78), afirma que, após mudar-se para a cidade com o seu marido, em 1974, este passou a trabalhar como soldador e atualmente se encontra aposentado. Aduz que, mesmo depois de terem se mudado para a cidade, continuou a trabalhar na lavoura, parando apenas há 7 ou 8 anos atrás.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 79/80), que afirmaram conhecer a autora há muitos anos, confirmando o seu labor rural e o trabalho de soldador do cônjuge.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou documentos do marido, como início de prova material do exercício de atividade rural. Ocorre que, este possui registro de diversos vínculos empregatícios urbanos, o que descaracteriza a alegada condição de trabalhador rural.

Além do que, não há qualquer tipo de prova material contemporânea apontando que a requerente tenha continuado a exercer lides campestres após ter ido residir na cidade, fato este que se deu, conforme seu próprio depoimento, em 1974.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.24.000551-1 AC 1200919
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RODRIGUES SANTOS
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (fl. 37 - 10.12.2002), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% ao mês, desde a data do requerimento administrativo. Concedida a antecipação da tutela.

Apelou o INSS pleiteando, preliminarmente, a suspensão da tutela concedida e, no mérito, a reforma integral da sentença.

Recurso adesivo do autor, às fls. 106-111, pela fixação dos juros moratórios em 1% ao mês, em conformidade com o novo Código Civil.

Com contrarrazões.

Proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 117-121), sobre o qual o autor não se manifestou (fl. 132).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 98).

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 15.03.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fl. 10).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Para comprovar suas alegações, juntou cópia de sua CTPS com vínculos rurais nos períodos de 01.06.74 a 01.08.84, 10.03.85 a 30.06.92, 01.07.92 a 16.01.95, 01.03.99 a 21.09.99, 01.09.2001 a 20.10.2002, 01.11.2002, sem data de saída (fls. 11-13).

Acostou, ainda, cópia de sua certidão de casamento, realizado em 28.07.1962, na qual consta sua profissão a de lavrador, declarações cadastrais e notas fiscais de produtor (fls. 36-36).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Verifica-se, ainda, que o autor apresenta mais de dez anos de trabalho rural, registrados em CTPS, anteriores à data em que implementou o requisito etário. Tampouco o fato de serem os períodos descontínuos afasta o direito ao benefício, vez que demonstrados mais que 120 meses de atividade, consoante art. 142 da Lei 8.213/91.

Injusto, assim, indeferir-lhe o pleito de benefício, porque o juízo a quo entendeu desnecessária a complementação da prova oral, que se mostrava, mesmo, despropositada, face à prova material, a abranger, integralmente, o período de carência.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000648-8 ApelReex 1387478
ORIG. : 0800005594 1 Vr RIO BRILHANTE/MS 0800000152 1 Vr RIO
BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rural. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 13.05.08 (fls. 37).

- Depoimento pessoal (fls. 53).

- Oitiva de testemunhas (fls.54-56).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com custas processuais, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação, correção monetária, desde quando devidas até a data do efetivo pagamento pela variação do IGPM, de acordo com o art. 128 da Lei 8.213/91, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 02.07.08 (fls. 50-52).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisor, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. As custas processuais são indevidas. A correção monetária deve obedecer aos critérios do Provimento atualizado do E. TRF da 3ª Região (fls. 60-70).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como ruralista.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 20); assento de nascimento de filho, no qual ratifica a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 21); e CTPS da parte autora com contrato de trabalho rural no período de 29.10.92 a 28.02.94 (fls. 26).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, fixou-se em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- Isso posto, não conheço da remessa oficial, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e da correção monetária e isentar o INSS do pagamento das custas processuais. Juros de mora, conforme acima explicitado.
- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a João Fidelis de Oliveira, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 13.05.08 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento. Oficie-se.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000648-9 AI 359747
 ORIG. : 0800003070 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800139098 1 Vr
 SANTA BARBARA D OESTE/SP
 AGRTE : EMILIO CARLOS RODRIGUES
 ADV : JOSE APARECIDO BUIN
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
 SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Emilio Carlos Rodrigues, da decisão reproduzida a fls. 80, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 30/10/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrente, nascido em 21/05/1970, é portadora de epilepsia de difícil controle, mesmo em uso de medicação, atualmente em alta dosagem, além de apresentar manifestações psiquiátricas associadas à depressão acentuada, com

ansiedade, angústia, alucinações visuais e auditivas, confusão mental, agressividade e fobias, além de hipertensão arterial, diabetes mellitus e obesidade mórbida, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 26/31.

Vale destacar que o agravante esteve no gozo de auxílio-doença até 30/10/2008, todavia, o atestado médico produzido em 17/11/2008, indica que a incapacidade do recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Entendo, destarte, estarem presentes os elementos capazes de ensejar o acautelamento requerido, que fica acolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.61.07.000673-6 AC 1296562
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CUSTODIO NETO
ADV : ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A Autarquia interpõe agravo, com fundamento no § 1º, do art. 557, do CPC, da decisão proferida a fls. 192/195, cujo dispositivo é o seguinte: "Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida. O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB no dia imediatamente posterior à data de cessação do auxílio-doença (12/06/2000), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91".

Sustenta o INSS, em síntese, ser necessário esclarecimento a respeito do termo inicial dos juros e que a decisão não alterou a r. sentença de 1ª Instância, que fixou os juros de mora em 12% ao ano, tendo em vista que a citação se deu em 10/05/2002.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, em sendo mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão ao agravante.

De fato, a decisão proferida a fls. 192/195 é omissa quanto ao percentual de juros de mora, já que fixou o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior à data de cessação do auxílio-doença (12/06/2000), havendo equívoco em relação à fixação do termo inicial dos juros.

Portanto, neste caso, os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme o art. 219, do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo INSS com fundamento no § 1º, do art. 557, do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 192/195 quanto aos juros de mora, que passa a ter a seguinte redação: "Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao reexame necessário, apenas para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado. Nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida. O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB no dia imediatamente posterior à data de cessação do auxílio-doença (12/06/2000), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91."

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.16.000731-0 AC 1253090
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : EVA SABINO DA ROCHA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 03/05/2004 (fls. 63v).

A r. sentença de fls. 188/193 (proferida em 26/03/2007) julgou a demanda improcedente, por considerar que a enfermidade da autora é preexistente à sua filiação ao RGPS. Determina a extração de cópias da sentença, do depoimento pessoal e demais documentos, encaminhando-os aos MPF, para análise da existência de prática de eventual figura típica penal.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que possui o tempo de carência legalmente exigido, a qualidade de segurada e a comprovação de sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade (data de nascimento: 04/03/1945); carta de concessão do auxílio-doença, com início em 14/10/1998 e exame médico de 30/11/1993, com resultado reigente para doença de Chagas.

A Autarquia juntou, a fls. 42 e seguintes, cópia do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício por incapacidade, de 13/10/1998, do qual destaco: documento de cadastramento/contribuinte individual, de 30/10/1997, constando sua ocupação como contribuinte facultativo/dona de casa e relação dos salários de contribuição, informando recolhimentos efetuados de 10/97 a 09/98.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 109/110 - 27/06/2005), atestando ser portadora de espondiloartrose de coluna vertebral com dor em região posterior de tórax, dificuldades na deambulação e nos movimentos corporais, perda do equilíbrio postural e Doença de Chagas que causou insuficiência cardíaca com dispnéia aos mínimos esforços. Afirma, ainda, que apresenta estado depressivo recorrente e crises de ansiedade severas em consequência de suas patologias. Declara que as enfermidades da autora tiveram início há 8 (oito) anos e impossibilitaram-na para o trabalho há 7 (sete) anos. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

A requerente juntou, a fls. 129/147, CTPS com o seguinte registro: de 03/03/1973 a 28/07/1973, para Unitas dos Fabricantes de Produtos de Mandioca Ltda, como servente geral e guias de recolhimento da Previdência Social, demonstrando a existência de contribuições efetuadas de 10/1997 a 09/1998.

Em depoimento pessoal, a fls. 179, afirma que trabalhou na lavoura e limpando quintais, tendo deixado de exercer estas atividades há mais de 10 (dez) anos. Acrescenta que, descobriu aos 43 (quarenta e três) anos de idade que era portadora do Mal de Chagas. Declara que seu marido é aposentado e, anteriormente, trabalhava na Conti, indústria de bebidas. Afirma ter procurado um advogado porque estava precisando se aposentar e que, então, pagou o INSS durante um ano. Assevera que, anteriormente, havia procurado uma agência do INSS em Assis e perguntado o que deveria fazer para se aposentar, ocasião em que foi orientada a procurar um advogado.

A fls. 181/182, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a autora recebeu auxílio-doença, de 14/10/1998 a 08/04/2003.

Verifica-se que a autora possui um único vínculo empregatício, de 03/03/1973 a 28/07/1973, como servente e não há qualquer prova material de que tenha exercido atividade rural, havendo a perda da qualidade de segurada, uma vez que a ação foi ajuizada em 22/05/2003.

Efetuiu recolhimentos de 10/1997 a 09/1998, como contribuinte facultativa/dona de casa, estando vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses.

De outro lado, verifica-se que, a própria autora admite que efetuou os 12 (doze) recolhimentos ao INSS, de 1997 a 1998, sabendo que já era portadora de incapacidade, com o intuito de se aposentar. No mesmo sentido, o laudo médico indica o início de incapacidade 7 (sete) anos antes da elaboração da perícia (2005).

Dessa forma, conclui-se que a incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, após seu ingresso no RGPS, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.000744-5 AI 359818
ORIG. : 200861120177766 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : DONIZETE NERES LOPES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Donizete Neres Lopes, da decisão reproduzida a fls. 57/59, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente recebeu auxílio-doença no período de 18/12/2006 a 10/10/2008, sendo que em 19/10/2008 e em 04/11/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 14/05/1966, afirme ser portador de espondilodiscoartrose degenerativa, protusão discal e artrose lombar severa, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 47/53).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.10.000759-3 AC 1265944
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : CICERA BRAZ DA SILVA
ADV : JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A autora interpôs agravo com fundamento no § 1º, do art. 557, do CPC, da decisão de fls. 88/95, que deu parcial provimento à apelação da requerente, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no valor a ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91, desde a data do laudo médico (26.01.2007).

Sustenta, em síntese, que o termo inicial deve ser fixado na data do pedido administrativo ou da cessação do benefício, alegando que, já era portadora da incapacidade naquela época.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

Assiste razão à agravante.

De fato, constam dos autos documentos comprovando que a autora já era portadora da enfermidade incapacitante em 2004 (fls.15). Assim, corrijo o equívoco apontado, para fixar o termo inicial do benefício em 25/03/2004, data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interposto pela autora, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 88/95, quanto ao termo inicial, que passa a ter a seguinte redação: "Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no valor a ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (25/03/2004), devendo o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício. É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso."

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.000769-0 AI 359842
ORIG. : 0800001521 2 Vr PIRAJUI/SP 0800065362 2 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA GARCIA RIBEIRO VALERIO
ADV : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste como "Origem" o Juízo de Direito da 1ª Vara de Piraju (fls. 15 e 27/28), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Piraju/SP que, nos autos do processo n.º 1.521/08, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado.

O recurso em exame, protocolado em 07/01/09, veio desacompanhado do termo de juntada do mandado de intimação cumprido (art. 241, inc. II, do CPC), peça obrigatória para aferir-se a sua tempestividade.

Dessa forma, não observado o disposto no art. 525, inc. I, do CPC, considero o presente agravo mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Decorrido in albis o prazo, proceda-se à respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.000776-7 AI 359849
ORIG. : 200861170037060 1 Vr JAU/SP
AGRTE : ANTONIO ZENATTI
ADV : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio Zenatti, da decisão reproduzida a fls. 28, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Embora os atestados médicos apresentados demonstrem de forma inequívoca a incapacidade laborativa do agravante, nascido em 21/06/1931, portador cervicalgia torácica e lombar, osteoporose, osteoartrose, enfisema pulmonar e depressão ansiosa persistente, a demonstração de que não se trata de moléstia já existente à época de sua filiação junto à Previdência Social demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.000784-6 AI 359857
ORIG. : 080000704 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0800014899 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEOLINDA DOS SANTOS FOGACA
ADV : MARLON AUGUSTO FERRAZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28).

Sustenta, a agravante, preliminarmente, nulidade da decisão por falta de fundamentação adequada e, no mérito, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 08.07.2006 (fl.16), devendo comprovar o exercício de atividade rural por cento e cinquenta meses.

Juntou certidão de casamento, lavrada em 09.08.1965, e título de eleitor, datado de 27.06.1985, todos qualificando seu cônjuge, à época, como lavrador (fl. 20/22) e declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregadores Rurais de Taquarituba, de exercício de atividade rural de 01.08.1965 a 15.02.2008 (fl.19), de acordo com o depoimento de testemunhas (fls. 23/24).

Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material da atividade rural exercida pela autora, em se tratando de benefício que exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 150 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.000795-0 AI 359868
ORIG. : 0800001256 3 Vr CRUZEIRO/SP 0800084946 3 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDA JOANA DOS REIS
ADV : ELEN MONTEIRO DA SILVA TORRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 70, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravada recebeu auxílio-doença no período de 07/11/2000 a 04/03/2008, sendo que pleiteou administrativamente o benefício em 28/03/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravante, nascida em 01/08/1954, afirme ser portadora de depressão e epilepsia, tendo se submetido a cirurgia de hérnia umbilical em 22/10/2007, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 33/37).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.11.000817-0 AC 1293425
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSUE COVO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.03.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 08.07.05 (fls. 27v).

- Laudo médico judicial (fls. 65).

- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 69-71).

- A sentença, prolatada em 14.11.07, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a cessação administrativa (18.12.04 - fls. 11), com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico judicial (04.08.07 - fls. 65), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária de conformidade com a Resolução 561/07 do CJF e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 78-85).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pugnou pela revogação da antecipação. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do auxílio-doença na data do laudo pericial e a redução da verba honorária (fls. 96-104).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente a preliminar argüida merece rejeição.

- Verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da autarquia federal à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 4-DF, esteve assim exposto:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustentando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil". (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no

art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, em face da submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

- É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

- Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido". (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- Impertinente, ademais, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo r. Juízo a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

- Por fim, o art. 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência permanente do estado de saúde da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu auxílio-doença até 18.10.04 (fls. 09), tendo ingressado com a presente ação em 14.03.05, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, elaborado em 04.08.07, atestou que ela é portadora de deformidade na coluna dorsal (cifose grave), estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 65).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se o acerto da r. sentença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- No que concerne à alegação de anterioridade da doença, cumpre destacar que, apesar da parte autora ter adquirido a enfermidade incapacitante antes de sua filiação/inscrição na Previdência Social, a verdade é que o mal não era de tal ordem que implicasse em sua incapacidade.

- Mesmo a despeito de ser portadora da doença, conclusão indeclinável é a de que houve agravamento do quadro.

- Assim, somente não seria caso de concessão dos benefícios se a parte autora não só estivesse doente em data anterior à filiação/inscrição, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de realizar a sua atividade habitual, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que a doença crônica e degenerativa atestada progrediu ao longo do tempo, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial do auxílio-doença, deve permanecer conforme fixado pela r. sentença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou sua concessão administrativa (consoante documentação médica carreada aos autos - fls. 14 e laudo médico judicial), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.83.000824-0 AC 743986
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ROMUALDO SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 40/42) julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 23/28 (R\$ 7.594,10, para maio/99).

Inconformada, apela a Autarquia, aduzindo, em síntese, que a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação viola os princípios da legalidade, da isonomia e do equilíbrio entre custeio e os benefícios pagos.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 19/09/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada na ação principal (fls. 80/82), confirmada pelo v. acórdão de fls. 100/104, julgou procedente a ação para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, com aplicação da Súmula 260 do TFR e art. 58 do ADCT, bem como a pagar as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal, com correção pelo INPC/IBGE e juros de 6% ao ano, a contar da citação.

Transitado em julgado o decisum, sobreveio a conta de liquidação elaborada pelo autor, apurando o total de R\$ 9.376,62, para maio/99.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução, alegando que foram incluídos nos cálculos o salário mínimo de 06/89, no importe de R\$ 120,00, bem como o abono integral de 1989, quando tais não foram objeto da condenação. Aduziu, ainda, que foi incluída a prestação de 02/87, alcançada pela prescrição quinquenal. Por fim, impugnou a utilização dos índices expurgados, trazendo conta do montante que entende devido: R\$ 5.131,14, para maio/99.

Remetidos à contadoria judicial, retornaram com os cálculos de fls. 23/28, elaborados

paga em 12/89 correspondia a R\$ 3.059,71. Impugnou, ainda, a aplicação dos índices inflacionários expurgados na atualização do débito.

Compulsando os autos, verifico que o benefício da autora, em dezembro de 1989 (fls. 09), correspondia a 6,47 salários mínimos.

Levando-se em conta que em dezembro/89 o salário mínimo correspondia a NCz\$ 788,18, correta a apuração de diferença no valor de NCz\$ 5.099,52.

Além do que, os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Esclareça-se, no entanto, que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.

2. É de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.

3. Recurso parcialmente conhecido.

Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092 - grifei

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Além do que, não há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990.INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça;
Classe: RESP - Recurso Especial - 81647;
Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página:22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Assim, não merece acolhida o recurso da Autarquia.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.000846-2 AI 359918
ORIG. : 200861140056312 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ALBERTO FERNANDES PIMENTEL
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Alberto Fernandes Pimentel, da decisão reproduzida a fls. 74, que, em ação objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que a parte autora tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Aduz o recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, não reunindo condições de suportar o pagamento das custas processuais.

É o relatório.

O art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência.

Todavia, no caso dos autos, demonstrado que a renda mensal do ora agravante gira em torno de R\$ 2.600,00 (fls. 69 e 71), restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.13.000861-7 AC 1216289
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA ALVES DOS SANTOS
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.03.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 42-44).
- Citação em 28.07.05 (fls. 55).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 72).
- Laudo médico judicial (fls. 98-104).
- A sentença, prolatada em 14.09.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado de conformidade com o art. 44 da Lei 8.213/91, desde a data do ajuizamento da demanda, com correção monetária e juros de mora de acordo com o Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, bem como a pagar abono anual, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Não foi determinado o reexame necessário (fls. 126-129).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária (fls. 132-137).
- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante à qualidade de segurada, comprovou-se que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 05.08.75 a 30.03.76; 01.02.77 a 28.02.77; 01.06.00 a 30.11.01 e de 10.10.03 a 30.07.04 (fls. 17-21), tendo ingressado com a presente ação em 16.03.05, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.
- No que tange à carência, realizou-se o disposto no art. 24, parágrafo único, da aludida norma, pois ao contribuir pelo período de 10.10.03 a 30.07.04, cumpriu com 1/3 (um terço) da carência necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez, computando-se as contribuições anteriores para efeito de contagem desse período.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, de 17.04.06, atestou que ela é portadora de artrose, osteoporose de coluna e vitiligo, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor, desde abril/05 (fls. 98-104).
- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.
3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.
4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- No que tange ao termo inicial da aposentadoria, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo de auxílio-doença junto ao INSS (14.04.05 - fls. 39), pois, desde referida data a parte autora já apresentava a incapacidade gerada pelas moléstias que porta, conforme relatado no laudo pericial (resposta ao quesito 05 formulado pelo INSS - fls. 104), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.
- Referentemente à verba honorária, mantenho-a em R\$ 700,00 (setecentos reais). Não obstante devesse ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas, do termo inicial do benefício até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), não restará assim estabelecida para não caracterizar reformatio in pejus.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto ao termo inicial do benefício. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.24.000869-0 AC 1322596
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES ALVES CARDOSO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 07.08.2006 (fls. 80).

A r. sentença, de fls. 132/137, proferida em 08.08.2007, concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido deduzido, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, LOURDES ALVES CARDOSO, a partir da data do requerimento administrativo (17.08.05 - fls. 76), previsto no artigo 203, V, da CF, e instituído pela Lei nº 8.742/93, em um salário mínimo. No que pertine aos honorários advocatícios, condenou o INSS e fixou em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111, do STJ. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% ao ano, nos termos do art. 406, do CC, c.c art. 161, §1º, do CTN, a partir da citação.

Inconformada apela a Autarquia Federal argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 09.06.2006, a autora com 68 anos, nascida em 20.08.1938, instrui a inicial com os documentos de fls. 14/77, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 19.08.2005, em virtude de renda mensal igual ou superior ao limite legal.

Veio o estudo social (fls. 99/107), realizado em 08.11.2006, dando conta que a requerente reside com o marido, aposentado, em uma edícula, própria. Destaca que sofre de tiróide, chagas, osteoporose e coluna, além de ter sofrido enfarte e perda de visão do olho direito, em virtude de cirurgia, e o marido é portador de chagas, problemas pulmonares e no coração, ambos fazem uso de medicamentos. Tem três filhos, todos casados, que prestam ajuda com alimentos e nos serviços domésticos. A renda mensal advém da aposentadoria especial do marido, no valor de R\$ 480,00 (1,37 salário mínimo) mensal, sendo que parte é retido no banco, para pagamento de empréstimos.

A fls. 87/94, o INSS traz extrato do sistema Dataprev, indicando que o marido recebe o benefício de aposentadoria especial como comerciário, no valor de R\$ 488,00 mensais, com DIB em 19.10.1992.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o grupo familiar é composto de duas pessoas, idosas, apenas com 1,37 salário mínimo mensal, que sofrem de problemas de saúde e fazem uso constante de medicamentos.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (19.08.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para LOURDES ALVES CARDOSO, com DIB em 19.08.2005 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.000910-7 AI 359963
ORIG. : 0800001586 1 Vr AURIFLAMA/SP 0800023548 1 Vr
AURIFLAMA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ELIARIA RODRIGUES ARRUDA incapaz e outros
ADV : LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão, reproduzida a fls. 29/29v., que deferiu tutela antecipatória de mérito, pleiteada para o fim de obter a implantação do benefício de auxílio-reclusão em prol dos ora recorridos, sob pena de multa diária de um salário mínimo.

Alega o agravante que os valores percebidos pelo segurado ao tempo de sua prisão excedem o limite estabelecido no art. 116, do Decreto n.º 3.048/99.

Ressalta, ainda, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada postulada.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Compulsando os autos verifico que a decisão agravada esteia-se na presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o segurado Ronaldo Rodrigues Arruda encontra-se preso na Cadeia Pública de General Salgado, desde o dia 11/06/2008 (fls. 20), bem como a dependência dos agravados na qualidade de filhos menores (fls. 15/17).

No que pertine ao limite dos rendimentos, entendo, com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão.

Isto é, não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

No caso em tela, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.03.99.000988-8 ApelReex 849314
ORIG. : 0200000399 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : MARIA MARCOLINA DA SILVA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 102: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

2.Prazo: 30 (trinta) dias.

3.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.60.06.001001-5 AC 1393251
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : CICERA TEODORO GARCIA
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 11.01.08 (fls. 27v).

- Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 39-41).

- Laudo médico pericial (fls. 51-70).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 73-78).

- Parecer do Ministério Público Federal (fls. 85-88).

- A sentença, prolatada em 26.09.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida. Fixou honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 da CJF (fls. 90-91v).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 93-100).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 51-70), que a parte autora é portadora de labirintite, hipertensão arterial e artralgia, porém, tais patologias não a incapacitam para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade laborativa.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001011-0 AC 1388050
ORIG. : 0800011288 2 Vr AMAMBAI/MS 0800000424 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação fazendo constar o nome da apelada conforme indicado no documento de fls. 11 (Francisca Maria da Conceição Almeida).

II-Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, "acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 10/01/03 e, a partir de 11/01/03, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002) e correção monetária pelo índice de correção dos benefícios previdenciários vigente na época do pagamento, a partir da citação, (...). O valor das parcelas vencidas deve ser pago de uma única vez." (fls. 47/48). Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, in verbis: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 7/10/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, em 17/7/08, conforme fls. 30.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 7/10/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 12/11/08 (fls. 60), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação pessoal do procurador federal (fls. 58) posterior à publicação da sentença em audiência não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.001020-1 AI 360066
ORIG. : 0800002073 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800042897 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA
ADV : EVERTON GEREMIAS MANCANO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão não se encontram presentes. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso. Caso mantida a decisão, pugna pela fixação de caução.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do

Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese vertente.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- No presente caso, quanto à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou ter recebido benefício de auxílio-doença até 28.06.08 (fls. 42). Depois disso, o INSS considerou-a recuperada para o trabalho (fls. 49).

- Entretanto, com relação ao requisito incapacidade, não existe, por ora, prova inequívoca de sua existência. É verdade que foram carreados aos autos documentos médicos, datados de 01.08.08, 08.08.08 e 20.08.08, respectivamente (fls. 86; 88 e 90), os quais dão conta de que a agravada é portadora de fibromialgia, tendinite de braços e lombociatalgia acompanhada de parestesia em membros inferiores e que apresenta limitação para executar suas atividades laborais. Mas, só daí, não é possível descartar a conclusão do expert da autarquia federal (fls. 49), que não certifica incapacidade. Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.

- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela à agravada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001027-4 AI 360073
ORIG. : 200861030089785 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : JOSE JOAO DIONE DA SILVA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54-58).

O agravante relata que, em virtude do falecimento de sua esposa, Solange de Souza Lima Dione da Silva, em 03.01.1989, o benefício foi concedido administrativamente apenas aos seus filhos menores, cessando em abril de 2004, após alcançarem a maioridade civil. Alega que atualmente está incapacitado para o trabalho, em consequência de um infarto do miocárdio sofrido em 09.07.2008 (fl. 14). Diz que, embora os artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988, garantam a concessão de pensão por morte ao cônjuge varão, o INSS indeferiu pedido administrativo feito em 31.10.2008.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

Pleiteia, o agravante, benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa, ocorrido em janeiro de 1989.

A lei aplicável ao caso é a vigente à época do óbito da segurada, ocorrido em 03.01.1989, qual seja, o Decreto nº 89.312/84; tendo em vista o princípio tempus regit actum, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Ressaltem-se os pressupostos essenciais para a concessão da pensão por morte, na hipótese de o falecido ser trabalhador urbano, nos termos da legislação então vigente.

Dispunha o artigo 47 do Decreto nº 89.312/84:

"Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais."

Exigia-se, pois, a comprovação da qualidade de segurado do falecido, com o cumprimento de carência, mediante o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, assim como a comprovação de dependência econômica do postulante.

Quanto à qualidade de segurada da falecida, não há controvérsia, tanto que os filhos menores foram seus beneficiários.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido do postulante de pensão post mortem.

De acordo com os artigos 10, inciso I, e 12, do Decreto nº 89.312/84, o marido de segurada falecida era considerado dependente apenas se fosse inválido, sendo tal dependência presumida:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida". (grifo nosso).

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

Impende salientar, ainda, restrição contida no § 8º do artigo 10, segundo o qual "a invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana."

A condição de marido da falecida restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 23-24).

Todavia, não restou comprovada a incapacidade. Pelo contrário, o agravante sustenta que sua incapacidade é atual e decorrente de infarto do miocárdio sofrido em julho/2008.

Considerando-se, conforme ressaltado, que se emprega, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente à época do óbito do segurado, e tendo em vista que a esposa do autor faleceu em 13.01.1989, não há que se cogitar da aplicação dos artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal.

Segundo o artigo 5º, caput, e inciso I:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição". (grifo nosso)

O dispositivo constitucional supra ressalta que a equiparação entre homens e mulheres está delimitada ao que dispuser a própria Constituição.

Nesse passo, o artigo 201, em sua redação original, estabelecia:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202."

Da exegese do artigo 201 caput e inciso V, verifica-se que o legislador condicionou a concessão do benefício de pensão por morte, assim como dos demais benefícios de natureza previdenciária ou assistencial, em conformidade com os novos direitos e garantias fundamentais estabelecidos, à regulamentação por legislação infraconstitucional, o que veio ocorrer somente com a Lei nº 8.213/91 - em vigor a partir da publicação em 25.07.1991 - que, em seu artigo 16, definiu como "beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido."

Não se trata, portanto, o artigo 201, de dispositivo constitucional auto-aplicável.

A propósito, julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A discussão nestes autos cinge-se à aplicação do Decreto nº 89.312/84, com relação à concessão de pensão por morte, após a promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei nº 8.213/91.

- É questão puramente de direito, não se podendo afirmar ter havido admissão, pelo v. acórdão, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Erro de fato inexistente.

- Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inocorrência de violação literal a disposição de lei.

- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.

- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput" e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.

- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Preliminar afastada. Ação rescisória improcedente."

(AR 4494 - Processo nº 2005.03.00.036211-2/SP - TRF 3ª Região, Terceira Seção, Relatora Des. Fed. Eva Regina, j. 13.12.2007).

Não tendo, o agravante, demonstrado sua condição de inválido à época do óbito, ocorrido em 1989, e sendo inaplicáveis ao caso as disposições contidas nos artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal, diante da inexistência de regulamentação infraconstitucional, o que ocorreu somente com a publicação da Lei nº 8.213/91, resta afastada a presunção de dependência econômica em relação à falecida.

Assim, não tem direito ao benefício de pensão por morte.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001028-6 AI 360074
ORIG. : 200861120180066 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ANIZIO GABRIEL
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Anizio Gabriel, da decisão reproduzida a fls. 09/10, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 27/10/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos relatórios e exames médicos apresentados a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, nascido em 29/04/1953, é portador de labirintite de difícil controle clínico, mesmo com uso regular de medicação, apresenta otite crônica bilateral, otorrêia crônica, déficit auditivo importante, além de baixa acuidade visual, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar (fls. 25/31).

Vale destacar, que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15/09/2003 a 26/09/2008, todavia, os atestados médicos datados de 30/12/2008 e 01/12/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.99.001036-4 AC 1388075
ORIG. : 0600001298 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA FERREIRA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Interposto agravo retido (fls. 47-49) da decisão que rejeitou preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Apelou o INSS pleiteando a reforma integral da sentença e, se vencido, a redução da verba honorária. Reitera o agravo retido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação (fl. 76).

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS, às fls. 28-42, apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 03.03.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fl. 12).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua CTPS, com vínculos rurais, nos períodos de 18.12.1986 a 12.12.1987 e 04.01.1988 a 30.11.1988 (fls. 14-15).

Tal documento constitui início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 63-64).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.11.2006 (data da citação - fl. 26).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. Prejudicado o agravo retido. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.001043-2	AI 360085
ORIG.	:	0800000401 2 Vr MATAO/SP	0800021904 2 Vr MATAO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANIELLE FÉLIX TEIXEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	DIVINA DOS REIS SILVA	
ADV	:	ELIAMAR APARECIDA DE FARIA SAMPAIO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da advogada da agravada (fls. 15), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Matão/SP que, nos autos do processo n.º 401/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a concessão do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 09/12/08 (fls. 12), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 19/12/08, o benefício já houvera sido implantado.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 13/01/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 12. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.001048-1 AI 360090
ORIG. : 200861270048042 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MANUEL FELIPE DA SILVA
ADV : DANIEL ALONSO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 11/13).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o autor recebeu auxílio-doença de 22.01.2003 a 01.11.2008.

Para comprovar suas alegações, juntou diversos exames e relatórios médicos atestando tratamento por doenças ortopédicas (fls.71/94). Os documentos recentes comprovam quadro de discopatia degenerativa L4-L5 e L5-S1, protusão discal L4-L5, mínima protusão central do disco intervertebral L5-S1, pequena hérnia discal e espondilose cervical. Relatório médico neurológico (fl.93) aponta, ainda, transtorno do plexo braquial (síndrome da saída do tórax CID G54) e mapeamento cerebral computadorizado (fls.89/90) "evidencia grafoelementos patológicos predominantes no hemisfério cerebral esquerdo".

Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho, especialmente para atividade de pedreiro exercida pelo autor.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001056-0 AI 360097
ORIG. : 200861270051491 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DA SILVA PALMIERI
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Aparecida da Silva Palmieri, da decisão reproduzida a fls. 14/16, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 02/07/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos relatórios e exames médicos apresentados a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a recorrente, nascida em 09/10/1947, é portadora de cardiomiopatia dilatada e insuficiência coronariana, além de apresentar seqüela de AVC, em tratamento em Unidade Básica de Saúde (UBS) desde 1995, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar (fls. 36/40).

Vale destacar, que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/05/2003 a 20/11/2007, todavia, os atestados médicos datados de 04/03/2008, 30/06/2008 e 25/11/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.61.24.001079-1 AC 1323206
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARIELE CARMELITA
ADV : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 15.09.2004 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 129/133, proferida em 18.12.2007, julgou improcedente a ação proposta, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 16.07.2004, a autora com 44 anos, nascida em 11.11.1960, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/20.

O laudo médico pericial (fls. 97/104), datado de 13.02.2006, informa que a requerente é portadora de anemia falciforme. Conclui que está incapacitada total e definitivamente para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 83/87), datado de 28.06.2006, dando conta que a requerente vive com o companheiro, em casa própria. O companheiro é diarista auferindo R\$ 15,00 por dia trabalhado, recebe, ao mês, aproximadamente, R\$ 300,00 (0,85 salário mínimo) mensais, sendo que o trabalho exercido não é contínuo, visto que não consegue serviço todos os dias da semana, sendo esta a única renda da família.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a autora vive com companheiro, que exerce atividade laborativa esporádica, como diarista.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (15.09.2004), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 29.06.2006), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.99.001081-9 AC 1388120
ORIG. : 0700030135 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GULHERMA MARIANO DA COSTA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 13.12.07(fls.65v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 116-118).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ); correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos e juros legais de mora, fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 26.09.08 (fls. 132-137).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 142-146).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator,

por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 30.09.69, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 19).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Conquanto o marido da parte autora também tenha vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 01.02.89 a 09.02.90 e de 19.07.94 a 16.08.95, conforme pesquisa CNIS juntada pela autarquia às fls. 76, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de consequência, não impedem a concessão do benefício pleiteado.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei n.º 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto n.º 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto n.º 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto n.º 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.001088-2 ApelReex 657166
ORIG. : 9900000783 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : IVALETE DA SILVA BERNAZAN e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS interpõe agravo, com fundamento no §1º, do art. 557, do CPC, da decisão proferida a fls. 139/142, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo dos autores, para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito e afastar a condenação por litigância de má-fé. Dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mota, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, a Ivalete da Silva Bernazan e aos menores Max Samuel Bernazan e Juliana Maraísa Bernazan, representados por sua genitora Ivalete da Silva Bernazan, com DIB em 29.07.1996 (data do óbito). Mantenho a antecipação da tutela".

Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, eis que não comprovada a qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do óbito, com base em acordo homologado pela Justiça do Trabalho.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.

É o relatório.

Neste caso, razão assiste ao agravante.

Melhor analisando os autos, verifico que a decisão agravada reconheceu a qualidade de segurado do falecido, com base na sentença trabalhista, em que não restou aceito o vínculo empregatício.

Portanto, reconsidero a decisão de fls. 139/142, nos seguintes termos:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 03.03.1981, atestando a profissão de torneiro mecânico do cônjuge; certidões de nascimento dos filhos, ora autores, em 27.08.1981 e 21.12.1987; certidão de óbito do de cujus, qualificado como torneiro mecânico, aos 29.07.1996, com 38 (trinta e oito) anos de idade, indicando a causa da morte como hemorragia interna e externa - ferimentos por projéteis de arma de fogo - bala, homicídio; cópias da ação trabalhista, movida pelo falecido em face de DRIA - Implementos Agrícolas Ltda, em que restou homologado acordo pertinente ao labor exercido, de 13.10.1994 a 26.10.1995; e CTPS com anotações de 03.05.1993 a 12.11.1993, de forma descontínua.

O INSS junta, com o agravo legal, extrato do sistema Dataprev, com registros de labor urbano do de cujus, de 26.10.1973 a 12.11.1993, de forma descontínua (fls. 148/149).

As testemunhas, ouvidas a fls. 48/49, reconhecem a convivência dos autores com o de cujus, por ocasião do óbito, e a depoente de fls. 48 confirma o labor do falecido, como torneiro mecânico, na empresa Dria.

Os requerentes comprovam ser esposa e filhos do de cujus, através das certidões do registro civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, observo que a última anotação na CTPS do de cujus é de 12.11.1993, confirmada pelo extrato do sistema Dataprev (fls. 148/149), não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 29.07.1996, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Embora conste dos autos acordo trabalhista, pertinente ao período pleiteado pelo de cujus, de 13.10.1994 a 26.10.1995, as partes declararam, naquele feito, inexistir "entre si vínculo empregatício no período". Ademais, a relação de emprego não restou comprovada, nestes autos, por início de prova material corroborado por testemunhas.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Sendo as autoras cônjuge e filhas menores do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada ante a inexistência de prova material e fragilidade da prova testemunhal.

- Diante da contradição entre os registros de atos civis em assento público, documentos de valor probatório similar, deve prevalecer a certidão de óbito, prova contemporânea à data do falecimento do de cujus, pois a lei previdenciária (artigo 74) é expressa ao mencionar que a qualidade de segurado da Previdência Social deve ser observada por ocasião do óbito.

- A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, em razão deste órgão autárquico não ter atuado como parte naquela disputa processual, vinculando somente aqueles que participaram da lide, onde, ademais, sequer restou discutida questão pertinente ao vínculo empregatício entre o finado e suposto empregador, condenado à revelia, seguindo-se acordo sobre FGTS relativo a determinado período.

- Conjunto probatório insuficiente para o decreto de procedência do pedido.

- Apelação das autoras a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 804091 - Processo: 199960020009945 - UF: MS - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data da decisão: 20/10/2008 - DJF3 data: 27/01/2009, pág.: 685 - rel. Juíza Therezinha Cazerta)

Por consequência, a sentença homologatória da Justiça Trabalhista não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 38 (trinta e oito) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 11 (onze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido.

Quanto à litigância de má-fé, há de ser mantido o Julgado, para afastar a condenação.

O MM. Juízo a quo entendeu ter sido deduzida, pelos embargantes (autores), pretensão contra texto expresso de lei, além de terem provocado incidente manifestamente protelatório.

Verifica-se, porém, que os requerentes invocaram a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, em observância ao princípio tempus regit actum, uma vez que o óbito precedeu as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Logo, não formularam pretensão contra texto expresso de lei.

De outro lado, embora os embargos tenham sido opostos com intuito modificativo, não devem ser considerados meramente protelatórios, uma vez que o caráter infringente é, por vezes, admitido.

Por conseguinte, há de ser afastada a condenação por litigância de má-fé, imposta aos autores, porquanto não demonstrados os elementos a caracterizar as condutas descritas nos artigos 14 e 17, do CPC, de modo a justificar a imposição de penalidades.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e do apelo dos autores.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, interposto pelo INSS, com esteio no artigo 557, § 1º, do CPC, para reconsiderar, em parte, a decisão de fls. 139/142, alterando seu resultado, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao

apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Dou parcial provimento ao apelo dos autores, para afastar a condenação por litigância de má-fé". Por consequência, cassa a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.001121-7 AI 360154
ORIG. : 0800001559 2 Vr ATIBAIA/SP 0800097760 2 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSANGELA DE OLIVEIRA XAVIER
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de benefício assistencial a deficiente, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50).

Sustenta, o agravante, ausentes os requisitos necessários para a concessão do benefício, especialmente pela falta de comprovação da deficiência alegada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, no caso em exame, não restou comprovada a existência dos requisitos autorizadores da medida.

Ainda que comprovado o estado de miserabilidade pelo estudo social (fls. 42/43), quanto ao requisito outro, a deficiência, os documentos juntados não se prestam a sua comprovação.

Segundo relatos médicos (fls.19/21), a agravada, atualmente com 37 (trinta e sete anos) anos, apresenta sequelas de poliomielite. Os relatórios médicos apresentados, contudo, não se mostram suficientes, por si só, ao reconhecimento da deficiência alegada.

É preciso saber a extensão dos males, o que somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício pleiteado, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo a quo, com a vinda de novos elementos no feito de origem.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001122-9 AI 360155
ORIG. : 0800002370 1 Vr ATIBAIA/SP 0800157360 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BEM YARA KOWAL LEITE SOARES
ADV : ANDREA DE FRANCA GAMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 36/37, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a exclusão da multa diária ou a redução do seu valor.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, a ora agravada, recebeu auxílio doença no período de 11/07/2007 a 31/07/2008, sendo que em 31/07/2008 pleiteou administrativamente a prorrogação do auxílio-doença que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora os atestados médicos juntados indiquem que a ora recorrida, telefonista, nascida em 27/08/1973, é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 21 e 29).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.001123-0 AI 360156
ORIG. : 0800002336 3 Vr ATIBAIA/SP 0800150083 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO OVIDIO LEONARDI
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou à manutenção de auxílio-doença, deferiu pedido de tutela antecipada, com determinação de implantação de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias e fixação de multa de 1/30 do salário mínimo, por dia de atraso.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes. Mantido o decisum, pugna pela exclusão da multa diária e pela concessão de prazo razoável para cumprimento da ordem.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

- No caso presente, à época de sua postulação, o agravado estava protegido pela cobertura previdenciária, isto é, estava recebendo benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido administrativamente (fls. 57), evidenciando-se a desnecessidade da medida antecipatória ante a explícita ausência do periculum in mora.

- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AG nº 208098, proc. nº 200403000280140, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...).

- Nega-se a tutela antecipada pretendida. Não houve requerimento desde o início do processo, de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, restando fazê-lo tão somente em segunda instância, perante este Tribunal, perante este Tribunal. Assim, não há porque se imaginar que, agora, sem qualquer comprovação do periculum in mora, tenha a parte autora a necessidade de ter deferida a tutela antecipada.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo do INSS parcialmente provido." (AC nº 909498, proc. nº 200303990338641, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u, DJU 23.09.04, p. 251).

- Ademais, entendo que, in casu, para a conclusão sobre ter ou não o agravado direito à tutela antecipada, necessária a dilação probatória, consistente na realização de perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade laboral. Os documentos apresentados, por si sós, não se mostram suficientes a esse mister.

- Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.

2. À falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.

3. Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.

1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO OFICIAL INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. REQUERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 130 DO CPC.

1. Afigura-se razoável o entendimento de que nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão de laudo oficial, determine até mesmo de ofício (art. 130 do CPC) a produção da prova pericial indispensável para firmar o seu convencimento e amparar sua decisão, por se tratar de prova eminentemente técnica (art. 145, CPC).

2. Sentença anulada, conseqüentemente o retorno dos autos à origem, para determinar a reabertura de instrução processual com a realização de perícia médica especializada.

Remessa provida. Apelação prejudicada." (TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, AC nº 200305000187498, DJU 03.06.04, p. 582).

- No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF e do E. STJ, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u, DJU 24.06.05, p. 51).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp nº 637547, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 13.09.04, p. 186).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado. Prejudicados os pleitos de exclusão da multa diária e de concessão de prazo razoável para cumprimento da ordem.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.03.001156-4 ApelReex 1319253
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAMILTON ROSA DA SILVA
ADV : CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.04.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 24.10.05 (fls. 39).

- Laudo médico judicial (fls. 75-78).

- Arbitramento de honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 440/05 do CJF (fls. 89).

- A sentença, prolatada em 28.08.07, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (20.02.05 - fls. 107), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária de conformidade com o Provimento 64 da CGJF e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Foi determinado o reexame necessário (fls. 109-116).

- A autarquia federal interpôs apelação. Em preliminar, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito e requereu a revogação da antecipação da tutela. Caso mantida a r. sentença pleiteou o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (fls. 127-132).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- A doutrina não destoa, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2. A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3. A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4. Recurso desprovido". (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que não é o caso dos autos.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópia de CTPS (fls. 12-13) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 19.02.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, em períodos descontínuos, de 22.09.75 a 06.11.07 e que recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno de 15.01.01 a 20.02.05.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que ela é portadora de artrite reumatóide e seqüela de AVC, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 75-78).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Não se há falar em revogação da antecipação de tutela.

- O art. 273 do CPC permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência permanente do estado de saúde da parte autora atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Impertinente, ademais, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo r. Juízo a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da

realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria, deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois a artrite reumatóide, além de totalmente incapacitante, motivou a concessão do benefício pela autarquia (consoante se verifica do laudo médico judicial e dos documentos médicos carreados aos autos com a exordial), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, rejeito as preliminares e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ORIG. : 0800028781 1 Vr CONCHAS/SP 0800000618 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : HIGOR JOSE CLAUDINO
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Higor José Claudino, da decisão reproduzida a fls. 43/44, que determinou a realização de perícia médica no Instituto de Medicina Social e Criminológica do Estado de São Paulo - IMESC, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Aduz o recorrente, em síntese, não reunir condições de ordem física e financeira para comparecer à perícia, razão pela qual requer que seja realizada por médico da região.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão ao agravante.

Tratando-se de lide previdenciária, visando concessão de benefício de amparo assistencial a pessoa deficiente, que tramita com os benefícios da justiça gratuita, deve ser considerada a especial condição de hipossuficiência do segurado e as dificuldades financeiras inerentes ao seu deslocamento até a Capital do Estado, para fins de perícia médica.

Desta forma há relevância no argumento sobre não dispor de recursos e nem contar com condição física suficiente para locomover-se do Município de Conchas até a cidade de São Paulo, localizada a 180 (cento e oitenta) quilômetros de distância.

Além do que, sendo a realização do exame médico-pericial essencial para a comprovação da incapacidade que se pretende demonstrar, o fato de o art. 434, do CPC, dispor que o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, não impede que o juiz, considerando a peculiar condição da parte e o local em que se encontra, nomeie médico particular, inscrito no órgão de classe competente, de sua livre escolha, consoante o disposto nos artigos 421 c.c. 145, ambos do citado diploma legal.

Sobre o tema, trago a colação do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. Dificulta o acesso ao Poder Judiciário a determinação para que o segurado se submeta à perícia médica em comarca diversa daquela da propositura da ação, especialmente quando se trata de pessoa de saúde precária e de condição financeira insuficiente.
2. É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG 2004.03.00.055275-9, Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, julg. 29.03.2005, DJU 27.04.2005, pág. 624).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de possibilitar a realização de perícia médica do agravante na sede do Juízo de primeiro grau ou em localidade de fácil acesso a ele.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.03.99.001174-7 ApelReex 912521
ORIG. : 0200000980 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 24.01.2003 (fls. 29).

A r. sentença de fls. 33/34 (proferida em 23.04.2003) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da pensão por morte, a partir do óbito, no valor de um salário mínimo, com juros e correção monetária. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser pago à autora.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da dependência econômica. Pede alteração do termo inicial do benefício e redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito as preliminares arguidas.

Os documentos que instruem a inicial são suficientes ao deslinde da questão.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 07.05.1960, atestando a profissão de barbeiro do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como pedreiro, em 25.04.1998, com 61 (sessenta e um) anos de idade, indicando a causa da morte como infarto do miocárdio; CTPS do falecido, emitida em 29.05.1987, com anotações de labor urbano, de 26.05.1987 a 30.03.1995, de forma descontínua; e CTPS, sem identificação, com anotações de labor urbano, de 08.06.1960 a 02.05.1975 (sem data de saída).

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, com registros de labor urbano do de cujus, de 26.05.1987 a 30.03.1995, de forma descontínua.

Em depoimento, a autora afirma que o falecido marido laborou como pedreiro, de 1995 a 1998, sem registro em CTPS e era o responsável pela manutenção da família.

A requerente comprova ter sido esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do de cujus cessou em 30.03.1995, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 25.04.1998, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 61 (sessenta e um) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por quase 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares arguidas e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.99.001215-4 AC 1388323
ORIG. : 0700001323 2 Vr GUARARAPES/SP 0700048398 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINILDA CRUZ SILVA
ADV : HESLER RENATTO TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.10.07, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 04.12.07 (fls. 36v).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 53).
- Laudo médico judicial (fls. 69-74).
- A sentença, prolatada em 22.09.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde o indeferimento administrativo do auxílio-doença (16.04.07 -fls. 19), bem como a pagar abono anual e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decism. Isentou a autarquia de custas processuais. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 91-98).
- Agravo retido interposto pelo INSS em face do deferimento de antecipação de tutela (fls. 102-104).
- A autarquia apelou para, inicialmente, reiterar a apreciação do agravo retido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e pela cassação da tutela antecipada concedida na sentença, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos. Confirmado o decism, requereu fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial, a redução da verba honorária, a fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação e de seu percentual em 6% (seis por cento) ao ano e, por fim, se insurgiu com relação à correção monetária (fls. 105-108).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, eis que inadequada a via recursal eleita. Com efeito, tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, tenho que o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.
- Outrossim, conheço da apelação autárquica com relação a todas as questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial de incidência dos juros de mora, que foi tratada pelo r. Juízo "a quo" na forma pleiteada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu auxílio-doença até 24.11.06 (fls. 11), tendo ingressado com a presente ação em 17.10.07, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 06.06.08, atestou que ela é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus não insulino dependente, osteoartrose de coluna lombar, osteoartrose de joelhos e transtornos ansiosos e depressivos, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 69-74).
- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.
3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.
4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria, deverá ser mantido na data do indeferimento administrativo do auxílio-doença junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria das doenças incapacitantes, conforme se verifica dos documentos médicos acostados à inicial (fls. 12-13 e 22), motivo pelo qual tal indeferimento foi indevido.
- Referentemente à verba honorária, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Por fim, no que pertine ao pleito de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.
- Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência do estado de saúde da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da correção monetária.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.12.001243-0 AC 1363076
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA PENOV JACINTHO
ADV : LUZIA BRUGNOLLO SALES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 05.04.2005 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 147/153, proferida em 31.03.2008, concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, Laura Penov Jacintho, nos termos do artigo 20, "caput", da Lei nº 8.742/93, desde a data da juntada do mandando de citação (14.04.2005), no valor de um salário mínimo. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (31.03.2006 - fls. 99 v.), nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, c.c art. 161, §º 1º, do CTN. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor das prestações vencidas, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, aduzindo a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será apreciada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 28.02.2005, a autora com 51 anos, nascida em 27.12.1954, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/15.

O laudo médico pericial (fls. 104/105), datado de 16.05.2007, informa que a requerente é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e espondiloartrose da coluna vertebral, estando incapacitada para as suas atividades habituais que envolvem trabalho braçal com moderado ou elevada carga de força física, necessitando de tratamento médico permanente, bem como do uso de medicamentos.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 126/131), datado de 30.07.2007, dando conta que a requerente reside com o marido, servente de pedreiro, e o filho, "bóia-fria", em casa própria. O marido e o filho exercem atividade laborativa de forma esporádica, auferindo R\$ 20,00 por dia trabalhado. Recebe um cesta básica, esporadicamente, da Divisão de Assistência Social. Tem cinco filhos, dos quais, quatro são casados e, apesar de estarem empregados, não possuem condições de auxiliá-la. Destaca sofrer de problemas de hérnia de disco, artrose, hipertensão e diabete, o que a impossibilita de trabalhar, além de sentir dificuldades na realização de tarefas do lar, fazendo uso de medicamentos. Não possuem renda mensal fixa.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a autora está incapacitada para exercer atividade laborativa, e o grupo familiar é composto por três pessoas, sendo o marido e o filho que realizam, esporadicamente, atividade laborativa, não possuindo mensal, sobrevivendo com a colaboração, não habitual, da Prefeitura Municipal.

O termo inicial deve ser mantido na data da juntada do mandado de citação (14.04.2005) - fls. 22, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para Laura Penov Jacintho, com DIB em 14.04.2005 (data da juntada do mandado de citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.24.001278-8 AC 1389484
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ADRIANA OLGA DONIZETI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação, para deixar de constar o nome do Dr. João Chaguri como advogado do apelado, tendo em vista que o mesmo não atua no presente feito, certificando-se.

II-Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, "respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, §4º, do CPC, c.c. art. 11, §2º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50)" (fls. 75 vº) e "custas ex lege" (fls. 75 vº).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 91/93), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de nascimento da autora (fls. 16), lavrada em 6/3/43, constando a qualificação de lavrador de seu genitor, dos recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP (fls. 17), emitidos em 8/7/04, da carteira do referido sindicato (fls. 18), datado de 3/6/03, todos em nome da requerente e de sua CTPS (fls. 19/20), sem registro de atividades.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente (fls. 59) e das testemunhas arroladas (fls. 60/61) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os documentos acostados aos autos. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Note-se que as testemunhas ouvidas durante a instrução, às folhas 60/61, foram expressas no que se refere ao fato de a autora, por estar doente, haver deixado de trabalhar há 5 anos, retirando, assim, a credibilidade dos documentos produzidos em 2003/2004. Saliento que o início material deveria ter sido produzido dentro do lapso aposentado como sendo o de carência do benefício pretendido (v. g., no interregno de setembro de 1989 a março de 1998). Se assim é, não há direito ao benefício, por ausência de prova material mínima. Por outro lado, não fossem o entendimento consignado acima, em vista do teor da prova testemunhal colhida, o pedido ainda assim deveria ser julgado improcedente. Digo isso porque as duas testemunhas ouvidas durante a audiência realizada, Olívia Gil Barbosa, à folhas 60, e Joaquim Querino Barbosa, à folha 61, apenas foram capazes de dizer que a autora sempre ostentou a qualidade de trabalhadora rural, sem, contudo, declinar, de maneira devida, os respectivos locais trabalhados, os períodos precisos, e, ainda, quem teriam sido os contratantes de mão-de-obra rural. Não é crível que pessoa que alegou ter trabalhado no campo praticamente toda a sua vida laboral não possa fazer prova detalhada dos fatos que constituem o próprio direito à concessão de aposentadoria. Anoto, em complemento, que a autora alegou haver trabalhado sozinha na condição de lavradora eventual (diarista), e para certos empregadores rurais (v. folha 3), e a prova testemunhal produzida, como bem se vê dos relatos, acabou se distanciando das alegações iniciais, ou porque os empregadores não eram bem aqueles, ou, ainda, em razão de o trabalho ser exercido na companhia dos irmãos. A prova testemunhal é fraca, não servindo ao fim pretendido" (fls. 75, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

PROC. : 2009.03.00.001287-8 AI 360286
ORIG. : 200761030016110 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : NILTON CESAR DE AMORIM
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda em que foi concedida antecipação de tutela, em sentença, para implantação de auxílio-doença, indeferiu pedido de restabelecimento do benefício, cessado pela autarquia após nova reavaliação pericial, sob o fundamento de que "(...) a sentença proferida nos autos, na parte em que antecipou os efeitos da tutela, condicionou a cessação do benefício concedido judicialmente à realização de nova perícia na seara administrativa, em que restasse constatada a recuperação do autor na data do exame clínico" (fls. 134-135).

Relata, o agravante, que o INSS, embora tenha implantado o benefício, em cumprimento à determinação judicial, cessou o pagamento após reavaliação administrativa, sustentando não haver incapacidade laborativa. Alega ser portador de hérnia de disco, necessitando de cirurgia que ainda não ocorreu, por falta de liberação de seu médico cardiologista.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

Trata-se de ação ajuizada em março/2007, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (processo nº 2007.61.03.001611-7).

A sentença, proferida em 07.05.2008, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença ao autor e, em antecipação de tutela, determinou "(...) a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de intimação para tanto, sendo que somente deverá ser cessado quando da realização de nova perícia por parte do INSS em que se constate efetivamente a recuperação do autor na data do exame clínico" (fl. 114).

O INSS, em 30.06.2008, informou, ao juízo a quo, a reativação do benefício de auxílio-doença (fl. 116).

Em 01.12.2008, submetido, o agravante, à perícia médica, a autarquia suspendeu o benefício, sob o fundamento de não constatação de incapacidade.

O Juiz a quo proferiu decisão, em 16.12.2008, recebendo apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Na mesma decisão, ante a petição do autor, rejeitou pedido de restabelecimento do auxílio-doença, sob o seguinte fundamento (fls. 134-135):

"(...) a sentença proferida nos autos, na parte em que antecipou os efeitos da tutela, condicionou a cessação do benefício concedido judicialmente à realização de nova perícia na seara administrativa, em que restasse constatada a recuperação do autor na data do exame clínico (fls. 195).

Não houve descumprimento pelo réu. Ao revés, o benefício foi implantado, conforme determinado por este Juízo (fls. 203/204) e, posteriormente (após 06 meses), foi realizada nova perícia médica pela autarquia, cuja conclusão foi pelo restabelecimento da capacidade do autor (fls. 227/231)."

Neste aspecto, portanto, nada a decidir, devendo a parte inconformada, munida dos fundamentos de que ora se vale, pleitear a medida cabível junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossa homenagens."

Dispõe o artigo 62, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

A sentença julgou o pedido procedente para conceder auxílio-doença, benefício de duração temporária, cuja avaliação para fixação de data de cessação ou manutenção, fica a cargo do INSS.

A propósito, a doutrina:

"Conquanto não haja delimitação da duração máxima do auxílio-doença, cuida-se de benefício de duração continuada concebido para existir de forma precária, não se prestando a ser mantido perpetuamente."

Inexiste, pois, ilegalidade no fato de a autarquia submeter o agravante à perícia médica, a teor do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

A respeito do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, prossegue a doutrina citada:

"O dispositivo em questão tem por escopo evitar que tenha continuidade o pagamento de benefício quando não mais estiver presente a situação de invalidez que foi o pressuposto para sua concessão. Com efeito, a aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, como deixa claro a parte final do art. 42. Quanto ao auxílio-doença, benefício que tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, cessará quando houver recuperação do segurado. Caso seja ele considerado insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se à reabilitação profissional (art. 89) ou, caso isto seja inviável, aposentado por invalidez, nos termos do art. 62. Por fim, quanto ao pensionista inválido, a cessação da invalidez é causa de cessação da pensão (CP, art. 77, § 2º, III).

Em qualquer caso, a cessação da invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo da previdência social, como ocorre nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (arts. 42, § 1º, e 60, § 4º)." (Grifo nosso).

É dizer, o reconhecimento, na via judicial, do direito ao recebimento de auxílio-doença, bem como das respectivas parcelas vencidas, não garante à parte autora a percepção perpétua do benefício e a salvo de avaliação médica do INSS.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, 'O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)'

2. Dispõe, ainda, o art. 71 da Lei n.º 8.212/91 que 'O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para a sua concessão'.

3. Não há óbice, assim, a que a Autarquia Previdenciária cancele auxílio-doença concedido na esfera judicial, desde que constatada por perícia médica a aptidão laborativa do beneficiário, porquanto benefício de caráter temporário. Precedentes.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº2005.04.01.033292-1, TRF 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 14.09.2005, DJ 21.09.2005, p. 834).

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.61.24.001299-3 AC 801859
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ELZA ZEFERINO DOS SANTOS CARDOSO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido ex-marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 10.03.1999 (fls. 43).

A companheira, que já percebe o benefício da pensão por morte, foi citada aos 30.07.1999 (fls. 70, vº).

A r. sentença de fls. 262/267 (proferida em 15.03.2001) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a dependência econômica, em relação ao de cujus. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, para cada um dos vencedores, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da sua dependência econômica, que não precisa ser exclusiva, e a irrelevância da renúncia aos alimentos.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18

(dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação. O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subseqüentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79 e do art. 48 do Decreto nº 89.312/84, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, a Consolidação das Leis de Previdência Social, no seu art. 47, e o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionavam a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (arts. 18, § 2º, "a" do Decreto 89.312/84 e 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento da autora com o de cujus, aos 30.07.1953, com averbação do desquite (sic) do casal, em 18.06.1975; certidões de nascimento dos filhos em comum, aos 01.07.1957, 19.08.1965, 13.05.1971 e 03.11.1973; certidões de casamento dos filhos em comum, nascidos em 26.06.1959, 15.03.1962, 14.05.1964 e 26.05.1968; certidão de óbito do ex-marido, qualificado como motorista, aos 11.10.1990, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, indicando as causas da morte como choque séptico, broncopneumonia e acidente vascular cerebral; petição inicial da ação de desquite (sic) amigável, de 02.06.1975, indicando a pensão alimentícia devida pelo de cujus à autora e seus filhos; e acordo revisional da pensão alimentícia, aos 21.03.1984.

A fls. 48/53, tem-se requerimento de amparo social à pessoa portadora de deficiência, formulado pela autora, em 01.12.1998, indeferido por não ter sido comprovada a incapacidade para o trabalho e a vida independente.

O INSS junta, com a contestação, a fls. 61/62, termo de audiência, de 04.05.1990, em que restou homologado acordo de exoneração dos alimentos, prestados pelo de cujus, à autora e dois filhos (Luiza e Celso); e certidão do deferimento da pensão por morte, requerida em 24.10.1990, em favor dos filhos Luiza e Celso e da companheira Tercilia Rodante.

A companheira Tercilia Rodante colaciona, a fls. 81/144, documentos dos quais destaco: petição inicial dos autos da exoneração de alimentos, em que o falecido afirma a impossibilidade de arcar com a pensão, por problemas de saúde e, ainda, que a ex-esposa vive maritalmente com outro homem; termo de audiência da ação de alimentos, de 30.07.1980, com homologação da pensão devida pelo de cujus à autora e seus filhos; documentos médicos do falecido, de 1986 e 1989; e termo de audiência dos autos da ação de alvará, com acordo para divisão das verbas rescisória do de cujus, à razão de 50% (cinquenta por cento) para a companheira e 50% (cinquenta por cento) para os filhos, em 22.08.1991.

A companheira traz, ainda, cópias dos autos da ação, proposta pela autora, aos 03.08.1990, para recebimento de pensão alimentícia do de cujus, cuja sentença arquivou os autos, ante o óbito do pretense alimentante (fls. 181/195).

As testemunhas, ouvidas a fls. 198/201 e 227, prestam depoimentos vagos e genéricos quanto à dependência econômica da autora, em relação ao falecido.

Como visto, o de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do óbito (11.10.1990), tanto que o benefício foi concedido à companheira e a dois filhos.

De outro lado, a requerente comprova ter sido casada com o falecido, através da certidão de casamento. Demonstra, ainda, que estava separada judicialmente, desde 1975 e, por força de acordo judicial, recebia pensão alimentícia (fls. 24/25 e 29). Por consequência, fazia jus ao benefício pleiteado, nos termos do art. 49, §2º, do Decreto nº 89.312/84.

Ocorre que o falecido obteve a exoneração do encargo alimentar, por sentença datada de 04.05.1990 (fls. 61) e, assim, a autora foi excluída do rol de dependentes previdenciários.

Bem verdade que propôs ação pugnando pelo restabelecimento dos alimentos, mas, não obteve prestação judicial favorável. Ademais, as diversas demandas ajuizadas deixam claro que a ajuda financeira não era prestada espontaneamente pelo de cujus e que eventual condenação dependeria da prova da situação econômica da autora. Contudo, nos presentes autos, não se verifica a comprovação da dependência, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido. Inclusive, por ocasião do requerimento de amparo social, o INSS conclui inexistir incapacidade laborativa da autora.

Note-se que o pretérito recebimento da pensão alimentícia não implica presunção de dependência econômica, porque a situação das partes pode ser alterada, tanto que a lei civil garante a revisão e a exoneração do encargo alimentar.

Assim, a pretensão ao benefício deve ser rechaçada, porque não restou comprovada a dependência econômica em relação ao falecido ex-marido.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujo aresto destaco:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 64 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (...)

2- Tratando-se de cônjuge desquitado (sic) que dispensou

temporariamente a prestação de alimentos, exigível a comprovação de que dependia economicamente do falecido segurado, nos termos da Súmula nº 64 do extinto TFR.

3- Na ação ordinária subjacente, não trouxe a Autora qualquer prova da necessidade do recebimento do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, não obstante tenha sido dada oportunidade para fazê-lo.

4- A presunção legal de dependência econômica deixou de existir, uma vez que a Autora não recebia alimentos, sendo necessária a comprovação da sua necessidade.

(....)

(TRF - 3ª REGIÃO - AR - SP (89.03.030366-0) Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 14/11/2007 - DJU DATA:08/02/2008 PÁGINA: 1871 - -RELATOR - JUIZ SANTOS NEVES)

Observa-se, ainda, ser incontestado o não restabelecimento da convivência com o de cujus. O conjunto probatório indica que o falecido convivia maritalmente com Tercilia Rodante, em favor de quem a pensão por morte foi deferida.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.001332-9 AI 360335
ORIG. : 0800000183 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUNICE TAVARES MESSIAS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 32, que, ante a realização de nova perícia realizada pela Autarquia Previdenciária, indeferiu pedido de cassação da tutela antecipada concedida, ao fundamento de que o novo exame não inovou em suas conclusões.

Alega o recorrente, em síntese, que não estão presentes os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o laudo apresentado pelo agravante conclua pela ausência de incapacidade da agravada para o trabalho, nos termos da ementa reproduzida a fls. 23/24, que acompanha a minuta do recurso, observo a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 21/08/1945, é portadora de osteoporose, fibromialgia, tendinite, síndrome do túnel do carpo bilateral, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.001338-0 AI 360330

ORIG. : 0800002439 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800160443 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIVONIL DOS SANTOS
ADV : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 96, que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, decido.

Em agravo de instrumento interposto pelo autor (processo n.º 2008.03.00.045914-5), em 27/11/2008, referente aos mesmos autos originários, decidi da seguinte forma:

"Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a agravante, nascida em 18/05/1957, é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica moderada, desde 2004, apresenta falta de ar aos esforços físicos, além de lesão ulcerosa antral com aspecto neoplásico e adenocarcinoma ulcerado, encontrando-se ao menos temporariamente impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos de fls. 34/514.

A qualidade de segurado restou demonstrada, tendo em vista os registros em CTPS em 18/12/1975 e no período de 12/04/1978 a 18/02/1983, junto à Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., de 26/07/1984 a 08/03/1987, no Cortume Alvorada Ltda., de 01/06/1988 a 06/08/1988, na Capodimonte Ind. Cerâmica Ltda., de 07/11/1988 a 07/01/1989, na Empreitadas Rurais Lince S/C Ltda., de 12/06/1989 a 23/12/1997, na Cortume Alvorada Ltda., de 20/09/1999 a 10/11/1999, na Ativa Serviços Temporários Ltda., de 01/03/2004 a 08/2004, na JS Recicle Plásticos Ltda-ME. Recebeu benefício previdenciário de 01/10/2004 a 30/03/2005 e recolheu contribuições previdenciárias em 06/2006, de 01/2007 a 04/2007 e em 04/2008, conforme documento do sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão.

Assim, embora seu último período de contribuição ao RGPS tenha ocorrido de 01/2007 a 04/2007 e apesar de ter ingressado com o pedido em 10/10/2008, não perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC."

Ante o exposto, mantenho o entendimento acima exposto e nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.001339-1 AI 360329
ORIG. : 0800010954 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVA APARECIDA DE MORAES DA SILVA
ADV : FERNANDA PAOLA CORRÊA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravada (fls. 34), certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Artur Nogueira/SP que, nos autos do processo n.º 666.08.001095-4, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 19/06/08 (fls. 90), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 03/12/08, o benefício já houvera sido restabelecido.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 16/01/09 (fls. 140).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 90. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.001355-0 AI 360340
ORIG. : 0800045066 1 Vr LUCELIA/SP 0800001340 1 Vr LUCELIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO VIEIRA BLANGIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUSA KIYOKO ODA TANIGUCHI
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 51, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta que a moléstia que acomete a autora é preexistente à sua segunda filiação à Previdência Social, vez que a incapacidade teve início em 24/08/2000 e as novas contribuições se deram em 01/02/2001 a 30/04/2004.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e do teor dos documentos juntados pelo INSS, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 30/03/1965, é portadora de epilepsia e perda auditiva moderada a severa à esquerda, irreversível, e de grau leve à direita, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 37, 47/50.

A qualidade de segurada restou demonstrada, tendo em vista o recolhimento de contribuições à Previdência Social nos períodos de 02/05/1994 a 17/08/1995 e de 02/2001 a 04/2004, tendo recebido auxílio-doença de 04/11/2004 a 31/08/2008 e ajuizado a ação em 08/10/2008.

Quanto à fixação do início da incapacidade, vale destacar que consta do atestado de fls. 37 que, embora a recorrente esteja sob cuidados médicos, em razão de epilepsia, desde agosto de 2000, apenas a partir de abril de 2004 caracterizou-se a incapacidade para o trabalho, em face da ausência de controle da moléstia. Conclui-se, assim, que os sintomas são progressivos, e foram se agravando no decorrer do tempo.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.61.14.001419-6 AC 1381763
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARISA VALERO DE JESUS LOPES
ADV : MICHELLE GLAYCE MAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.03.08, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a antecipação de tutela e arbitrados honorários periciais em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) (fls. 32-33).
- Citação em 13.06.08 (fls. 59v).
- Laudo médico judicial (fls. 41-48).
- A sentença, prolatada em 25.08.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 78-80).
- A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, arguiu cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela procedência do pleito (fls. 89-92).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, não se há falar em cerceamento de defesa.
- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o r. Juízo a quo determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 41-48).
- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- In casu, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a inexistência da alegada incapacidade, motivo pelo qual, desnecessária se mostra sua complementação.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTASPROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 06.05.08, atestou que a parte autora apresenta fibromialgia (fls. 41-48).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho. São suas palavras: "(...) A manutenção de rotina de vida normal, incluindo atividade profissional, associada a prática esportiva auxilia no tratamento da doença". (g.n)

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Por fim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 32-33). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Revogo a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001450-4 AI 360374
ORIG. : 200861830081896 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO JOSE NOGUEIRA
ADV : GILSON KIRSTEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 99/99v., que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis n.ºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravado, recebeu auxílio-doença no período de 03/03/2006 a 10/06/2008, sendo que em 10/07/2008 pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravado, nascido em 21/10/1963, afirme ser portador de condromalácia da rótula (CID 10 - M22.4), condropatia grau IV, submetido a tratamento cirúrgico, com limitação de movimentos, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 41/71).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.001499-1 AI 360417
ORIG. : 200861830128207 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JURANDIR NEVES DOS SANTOS
ADV : ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com indenização por danos morais, determinou que a parte autora "(...) emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil" (fls. 51-52).

Alega, o agravante, que a Justiça Federal é competente para conhecer do pedido de indenização por danos morais contra o INSS, quando em conjunto com pedido de natureza previdenciária. Aduz outrossim, a verossimilhança do direito alegado, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

O autor ajuizou ação visando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, que foi distribuída à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A questão debatida lavra-se em torno da possibilidade de cumulação de pedido de concessão de benefício previdenciário com pleito de condenação do Instituto à indenização decorrente de sua responsabilidade civil por ato administrativo, em ação distribuída à Vara Federal especializada.

O pedido de indenização por danos morais, embora formulado contra o INSS, não possui natureza previdenciária. Entender de modo diverso representaria a criação de temerário precedente, que teria como consequência entulhar ainda mais de processos as já sobrecarregadas varas previdenciárias, cujas atribuições primordiais não se coadunam com a referida pretensão.

A propósito, o Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta.

Nesse passo, incide o comando do artigo 292, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento". (grifo nosso).

Assim, a competência das varas federais especializadas em ações de natureza previdenciária não alcança ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia.

É dizer, a indenização por ato ilícito da autarquia, é matéria de competência exclusiva da Justiça Federal, porém, não pode ser apreciada por vara especializada em ações que versem sobre matéria previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001531-4 AI 360495
ORIG. : 0800001196 4 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0800098831 4 Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLINDA LIMA LEITE DA CUNHA
ADV : EDA MARIA BRAGA DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão não se encontram presentes. Sustenta a impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público. Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Inicialmente, verifica-se que o instituto agravante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no

art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese vertente.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- No presente caso, quanto à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou possuir vínculo empregatício anotado em CTPS, no exercício de atividade de natureza urbana, desde 02.01.03, sem data de saída (fls. 32) e ter recebido benefício de auxílio-doença até 15.06.07 (fls. 55). Depois disso, o INSS considerou-a recuperada para o trabalho (fls. 49-51).

- Entretanto, com relação ao requisito incapacidade, não existe, por ora, prova inequívoca de sua existência. É verdade que foram carreados aos autos documentos médicos, emitidos em data posterior à cessação administrativa do auxílio-doença (fls. 33-38; 40; 80-82 e 85-86), os quais dão conta de que a agravada é portadora de epilepsia, convulsões, cisticercose e episódios depressivos e de que se encontra impossibilitada de trabalhar. Mas, só daí, não é possível descartar a conclusão do expert da autarquia federal (fls. 49-51), que não certifica incapacidade. Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.

- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela à agravada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.61.23.001532-3 AC 1395314
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : DOMINGOS DO PRADO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 16.12.98, de forma que seja aplicado o reajuste do INPC, em substituição aos índices empregados de 1996 a 2005. Pleiteia o pagamento de diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

- A sentença, proferida antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do CPC, julgou improcedente o processo, nos moldes do art. 285-A, com fundamento no art. 269, inciso I, ambos do mesmo diploma legal. Sem honorários advocatícios. Isento de custas processuais. O decisum foi proferido em 17.10.08 (fls. 15-23).

- A parte autora apelou. No mérito, requereu, a reforma da sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.
VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata 27, 24.09.03).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.
III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, nego seguimento à apelação do autor.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001536-3 AI 360520
ORIG. : 0800043337 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800002095 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA APARECIDA PRIMO MOREIRA
ADV : EVERTON GEREMIAS MANCANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 152, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravada, recebeu auxílio-doença no período de 27/11/2003 a 14/06/2008, sendo que em 13/06/2008 e em 18/07/2008 pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a ora recorrida, trabalhadora de serviços gerais em cerâmica, nascida em 16/04/1964, afirme ser portadora de ruptura do ligamento posterior em joelho e outros transtornos do menisco associado a osteoartrose (CID 10 - M23.3), aguardando cirurgia de artroscopia, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 55/145).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.61.04.001550-6 AMS 310718
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : VICENTE ESPOSITO
ADV : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Vicente Espósito, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor, em condições adversas, como motorista, nos períodos de 01/06/1973 a 31/10/1974, 01/01/1975 a 31/01/1975, 01/03/1975 a 31/05/1975, 01/07/1975 a 30/11/1975, 01/01/1976 a 30/11/1977, 01/01/1978 a 30/09/1979, 01/11/1979 a 31/12/1979 e de 01/02/1980 a 28/04/1995.

A r. sentença de fls. 63/66, proferida em 10/06/2008, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF).

Inconformado, apela o autor alegando, em síntese, que os documentos carreados aos autos demonstram de maneira irrefutável que exercia o labor de motorista, fazendo jus à conversão pretendida, como também à concessão da aposentação.

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer a fls. 81/85.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

In casu, o objeto da lide reporta-se ao direito à conversão do tempo de serviço especial em comum e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, do compulsar dos autos, verifica-se que não há documentos necessários para o deslinde da lide.

Assim, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Segue, portanto, que ao impetrante falece interesse de agir, em que se inserem a necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado.

A orientação pretoriana está consolidada sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1.Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.

2.Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

3. Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data: 11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA)

Desta forma, caberá ao segurado comprovar o seu direito na via processual adequada, já que a via estreita do mandado de segurança exige que o direito líquido e certo seja comprovado de plano, ou seja, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção e cotejo de provas.

Ante as razões acima expostas, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do impetrante.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.23.001560-7 ApelReex 1216816
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRNA DE OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 27.01.2006 (fls. 43).

A r. sentença de fls. 95/97 (proferida em 13.11.2006) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício da pensão por morte, a partir do óbito (09.03.2005), bem como as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas, até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a necessidade do reexame necessário e a não comprovação da dependência econômica da autora, em relação ao falecido. Pede alteração do termo inicial do benefício e redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento da autora, em 23.06.1942; certidão de óbito do pretense companheiro, Sr. Severino Paz de Oliveira, qualificado como soldador, aos 09.03.2005, com 51 (cinquenta e um) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória e edema agudo de pulmão; certificado de adesão ao Plamo Assistencial Moreno, em 16.11.1997, apontando a autora como titular e o de cujus como um dos beneficiários, na qualidade de esposo; comunicação do indeferimento da pensão por morte, requerida administrativamente pela autora, aos 04.04.2005, por falta da qualidade de dependente - companheira; correspondência bancária, remetida ao de cujus, indicando seu endereço, em 07.05.1999, e demonstrativo de conta telefônica, em nome da autora, apontando a mesma residência, em 13.05.2005; declaração de óbito do pretense companheiro, subscrita pela requerente, como ex-amásia, aos 10.03.2005, indicando a existência de dois filhos do falecido; solicitação de saque em contas inativas do de cujus, firmada pela autora, em 07.12.1993; e CTPS do falecido, com anotações de labor urbano, de 23.07.1975 a 26.07.2004, de forma descontínua, e de inscrição da autora, como dependente designada, aos 11.10.1982.

A requerente junta, a fls. 46/52, cópias da ação judicial, em que restou deferido alvará, em seu favor, para levantamento dos valores do PIS e FGTS do de cujus, aos 22.02.2006.

O INSS junta, com a contestação (fls. 59/62), extratos do sistema Dataprev, em nome da autora, com registros de labor urbano, de 02.05.1986 a 20.05.1993, de forma descontínua; recolhimentos, como contribuinte individual, de 08.2003 a 05.2004; e recebimento de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12.03.2004.

A autora traz, por fim, ofícios do Registro Civil e da 1ª Vara Criminal de Bragança Paulista, atestando a inexistência de filhos registrados em nome do de cujus; e extratos processuais da medida cautelar e ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, propostas pela requerente em face do falecido, em 1999 (fls. 76/80).

As testemunhas, ouvidas a fls. 98/101, afirmam a união estável da autora com o de cujus e a existência de prole em comum.

Verifica-se que o falecido manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo empregatício cessou em 26.07.2004 e o óbito ocorreu em 09.03.2005.

De outro lado, porém, não restou comprovada a união estável da requerente com o falecido, por ocasião do óbito.

Os documentos carreados ao feito indicam a convivência do casal, anterior a 1999. Destaco o certificado de adesão a plano assistencial (fls. 16); a correspondência bancária, remetida ao falecido (fls. 18); e a solicitação de saque em contas inativas do de cujus (fls. 22).

Ocorre que a autora propôs, em 1999, ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, que foi julgada procedente (fls. 80). Assim, no referido ano, não mais existia a alegada união estável e não consta dos autos qualquer prova material de eventual restabelecimento da convivência.

Acrescente-se que a autora foi a declarante do óbito e qualificou-se como "ex-amásia", indicou residência diversa do endereço do falecido e mencionou a existência de um filho menor do de cujus com Neusa, cujo sobrenome afirmou desconhecer (fls. 21).

No curso do feito, negou o nascimento desse filho, que teria sido afirmado por "ingenuidade" da requerente. Certo é que não consta dos autos qualquer certidão de nascimento, inclusive da prole em comum com a autora, mencionada pelas testemunhas.

No mais, a prova oral é frágil e genérica, para reconhecimento da união estável, na época do falecimento.

Dessa forma, a prova produzida não deixa clara a alegada convivência more uxorio, por ocasião do óbito, o que afasta a presunção de dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento de um dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. (...).

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

6. Sentença reformada "in totum".

(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.001569-7 AI 360550
ORIG. : 200861270052562 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : DARCI DE FATIMA VICENTE
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Darci de Fátima Vicente, da decisão reproduzida a fls. 55/57, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a agravante recebeu auxílio-doença no período de 20/12/2001 a 07/06/2008, sendo que em 11/08/2008, em 08/09/2008 e em 24/10/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 15/05/1954, afirme ser portadora de tendinopatia crônica do supraespinhal esquerdo, cervicobraquialgia, hipertensão arterial, transtorno misto de ansiedade e depressão, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 40/53).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.001619-7 AI 360583
ORIG. : 080002861 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0800048526 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
AGRTE : ZELIA VALIATTI RAUTA
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a comprovação do indeferimento do pedido administrativo junto à autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 22).

- Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-13).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.001697-5	AI 360656
ORIG.	:	200861030078805	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ALDO ZONZINI (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferiu pedido de tutela antecipada (fls.120-124).

- Aduz o agravante, em breve síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-12).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, postula o agravado na ação principal a revisão do seu benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, isto é, está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 28.01.83, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.

- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE "PERICULUM IN MORA". ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - O fato de o segurado já estar recebendo benefício previdenciário indica a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Ausência do requisito do periculum in mora previsto no art. 273, do Código de Processo Civil

III - Agravo de instrumento improvido." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG nº 2003.03.00.055903-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.04.04, v.u, DJU 24.06.04, p. 569).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I - A orientação pretoriana é firme quanto à possibilidade de aumento do valor da pensão por morte devida aos dependentes, mesmo quando o benefício tem data de início anterior à edição da lei previdenciária mais benéfica. Precedentes do C. STJ.

II - A antecipação da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, requer não só a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é elemento que, per si, caracterize o fundado receio de dano exigido pela legislação.

IV - Considerando que o beneficiário da pensão por morte permanece recebendo mensalmente o benefício, não se tem por caracterizada a urgência necessária à concessão do provimento antecipatório.

V - Recurso improvido. (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2004.03.00.073698-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06.06.05, v.u, DJU 21.07.05, p. 814).

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001717-7 AI 360675
ORIG. : 0800002915 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800187775 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : LUZIA INES CORREA DA SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luzia Inês Correa da Silva, da decisão reproduzida a fls. 38, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a agravante recebeu auxílio-doença no período de 28/07/2007 a 10/03/2008, sendo que em 24/09/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em nascida em 31/08/1952, afirme ser portadora de osteoartrose, discopatia degenerativa, diabete mellitus em uso de insulina, hipertensão arterial e leve seqüela de paralisia facial, que ocorreu em julho de 2007, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 33/37).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.61.15.001723-0 ApelReex 1263685
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSEFINA FAVARO
ADV : MAURICE FERRARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Foi noticiado o falecimento do autor (incapaz), ocorrido em 14.06.07, e requerida, pela genitora, Maria Josefina Favaro, sua habilitação, na forma do art. 112 da Lei 8.213/91 (fls. 157-158 e 188-189).

-Instado a manifestar-se sobre o pleito supramencionado, o INSS aduziu, em breve síntese, que o caráter personalíssimo da demanda impede seja promovida a habilitação dos herdeiros do de cujus. Requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 174).

-O Ministério Público Federal manifestou-se no mesmo sentido (fls. 178-180).

DECIDO.

-Não assiste razão à autarquia federal, e ao Ministério Público Federal, porquanto não se trata, às fls. 188-189, de pedido de substituição processual, mas sim, de sucessão processual, situação em que a relação processual é integrada, eis que incompleta pela morte do autor da ação (art. 265, I, do CPC).

-A sucessão processual permite o deslinde da demanda à falta do titular do direito material posto em Juízo que, em verdade, mantém-se nessa qualidade, até o final da ação. Conforme ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, in verbis:

"(...) Os sucessores mortis causa consideram-se projeções da personalidade do falecido, de modo que, não mais estando este aqui neste mundo para gozar de direitos e cumprir obrigações, a eles toca assumir a posição antes assumida pela parte que veio a falecer.(...)"

-Notadamente, o pretense direito em comento limitar-se-á à data do óbito do beneficiário (14.06.07), sendo os créditos daí resultantes devidos aos sucessores, na forma da lei.

-A habilitação dos herdeiros do falecido, neste momento processual, atende, tão somente, à necessidade de se dar continuidade à marcha processual, não se configurando, na espécie, a vedação constante da lei previdenciária supracitada.

-Outrossim, o parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, autoriza, expressamente, a possibilidade de transmissão de valores aos herdeiros ou sucessores, in verbis:

"Art.

23.

O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único.

O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil."

-Nesse sentido tem decidido esta Corte de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor era portador de deficiência e não tinha condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto nº 1744/95.

III - Em que pese o entendimento no sentido de que, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do ÓBITO DO AUTOR, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão "causa mortis"

IV - (...).

V - Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - AC nº 2005.03.99.021372-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, v.u., j. 09.08.05, DJU 31.08.05). (g.n).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DIREITO DOS SUCESSORES AO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1 - O benefício de prestação continuada é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos.

2 - Sobrevindo aos autos notícia do óbito do autor, os autos devem ser suspensos, nos termos do disposto no art. 265, I, do CPC, inclusive em face da perda da capacidade postulatória do representante originalmente constituído, intimado para acompanhar o julgamento.

3 - Julgamento convertido em diligência para processamento do pedido de habilitação dos herdeiros."

(TRF 3ª Região - REOAC nº 2002.61.03.003762-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, maioria, j. 28.05.07, DJU 13.09.07). (g.n).

"BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA L. 8742/93. ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE DO SUCESSOR PARA COBRAR O VALOR RESIDUAL NÃO RECEBIDO EM VIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I - De acordo com o art. 36, parágrafo único do D. 1744/95, alterado pelo D. 4360/02 e 4712/03, os herdeiros e sucessores recebem o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário.

II - É o pai do beneficiário parte legítima para cobrar o valor residual.

III - Apelação provida."

(TRF 3ª Região - AC nº 2004.03.99.022759-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª Turma, v.u., j. 07.12.04, DJU 10.01.05). (g.n).

-Ressalto, por fim, que a Instrução Normativa INSS/Pres nº 20, de 11 de outubro de 2007, norma interna da autarquia federal, aplicável aos processos administrativos, não destoa do quanto foi exposto acima, a demonstrar ser totalmente incoerente sua irresignação quanto ao pedido de habilitação formulado neste feito.

"Art. 628. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gera direito a pensão e não está sujeito a desconto de qualquer natureza, além de não gerar direito a pagamento de abono anual.

Parágrafo único. É devido pagamento de resíduo a herdeiros ou a sucessores na forma da lei civil, mediante alvará judicial e conforme o disposto no art. 1º, do Decreto nº 4.712/2003, desde que o óbito do titular do benefício tenha

ocorrido a partir de 6 de setembro de 2002, data da publicação do Decreto nº 4.360, ressalvado o cumprimento de decisão judicial referente a falecimentos ocorridos em data anterior."(g.n.)

-Ante ao exposto, julgo habilitada Maria Josefina Favaro, genitora de Rafael Fernando Favaro, como requerido (art. 112 da Lei 8.213/91).

-Cumpra observar que a genitora do falecido é sua única herdeira, porquanto comprovou seu estado civil de viúva (fls. 15).

-À Distribuição, para adoção das providências cabíveis, relacionadas à alteração do pólo ativo da ação.

-Intimem-se. Publique-se. Após, intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001734-7 AI 360689
ORIG. : 200861030086346 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VALTENIR ANTONIO DA SILVA
ADV : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Valtenir Antonio da Silva, da decisão reproduzida a fls. 45, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a agravante afirma ter recebido auxílio-doença de julho/2007 a janeiro/2008, sendo que em 14/01/2008, 22/02/2008 e 17/06/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 19/06/1968, afirme ser portador de discopatia degenerativa e hérnia de disco, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 33/35 e 40/44).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.001752-3 AC 998139
ORIG. : 0200000223 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA BENATTI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 07.06.2002 (fls. 28 v.).

A r. sentença, de fls. 200/203, proferida em 26.12.2007, em virtude de v. acórdão, que anulou a decisão anterior, julgou procedente a ação e condenou o INSS ao pagamento do benefício da prestação continuada social em favor da autora no valor de um salário mínimo ao mês, com termo inicial da data da propositura da ação, ao valor da época, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, juros moratórios de 0,5% ao mês da citação, até janeiro de 2003, quando incidirão a 1% mensal, implantando o benefício. Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, que não seja isenta, bem como aos honorários advocatícios que arbitrou em 15% das prestações vencidas até a data da publicação da sentença.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 04.02.2002, a autora com 64 anos, nascida em 02.04.1938, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/18, dos quais destaco: atestado médico, informando que é portadora de cardiopatia, sendo submetida a tratamento cirúrgico, em fevereiro de 2001; declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 13.11.2001, indicando que o núcleo familiar é composto pela requerente, do lar, sem renda mensal, e seu marido, que auferi R\$ 180,00 (1 salário mínimo).

O laudo médico pericial (fls. 85/93), realizado em 07.08.2003, informa que a requerente sofre de valvulopatia aórtica, tratada cirurgicamente com troca da valva por prótese metálica, apresentando estado de hipocoagulabilidade induzida por medicamentos, indispensável, objetivando prevenção de tromboembolismo, pelo poder embogênico da prótese. Destaca ter sido submetida a cirurgia cardíaca, com troca de valva, fazendo uso de medicamentos. Conclui que, levando em consideração a idade e sua profissão, qual seja doméstica, está incapacitada total e permanente para exercer atividade que promova o seu sustento.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 180/181), datado de 19.07.2007, dando conta que a requerente reside com o marido, a filha, o genro e o neto, em casa própria. O marido não exerce atividade laborativa, em virtude de um AVC, auferindo uma aposentadoria mínima. O genro faz serviços esporádicos como servente de pedreiro, percebendo R\$ 25,00 por dia. A renda mensal advém da aposentadoria mínima do marido e dos eventuais serviços do genro.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que sua renda mensal familiar é de um salário mínimo mensal e o grupo familiar é composto por cinco pessoas, sendo o marido, idoso e doente, o genro, a filha e um neto.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (04.02.2002), a minguada de recurso neste aspecto.

A prescrição quinquenal não merece ser acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos da data da citação.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para Thereza Benatti, com DIB em 04.02.2002 (data do ajuizamento da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.001792-0 AI 360715
ORIG. : 0800003163 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800142981 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Adelaide Maria de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 23, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, nascida em 14/04/1948, alegue ser portadora de flebite de repetição, diabetes, hipertensão, neuropatia de coluna, chagásica, artropatia reumática, o único atestado médico que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 21).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.99.001813-2 AC 1389840
ORIG. : 0700000163 2 Vr OLIMPIA/SP 0700017774 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA BERTIN
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl.s. 106-107: defiro. Após publicado este despacho, anatem-se, exclusivamente, os nomes dos advogados Ingrid Maria Bertolino Braido, (OAB/SP 245.400) e Kleber Allan Fernandez de Souza (OAB/SP 248.879), para fins de intimação da parte autora através da imprensa oficial.

2.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.61.11.001823-0 AC 1394894
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ZENAIDE BARBOSA MARINHO
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 12.05.08 (fls. 21v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 81-84).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento de verbas sucumbenciais, em razão da gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 23.09.08 (fls. 74-78).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 87-90).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 12.12.64 e assento de nascimento dos filhos, cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10-13).

- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, juntados pela autarquia federal, às fls. 52-53, que o marido da parte autora possui vínculos de trabalho em atividade urbana, no período de 24.02.72 a 10.06.03, tendo, inclusive, aposentado-se por tempo de contribuição, como servidor público, com DIB em 27.03.03.
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1972, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001828-4 AC 1389855
 ORIG. : 0800000998 2 Vr CASSILANDIA/MS
 APTE : ARMINDA BARBOSA DE REZENDE
 ADV : MARCEL MARTINS COSTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 17.09.08 (fls. 17v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 35-36v).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 15.10.08 (fls. 33-34).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações em atraso (fls. 38-48).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 25.11.60, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).

- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, realizadas em 19.02.09, que o marido da parte autora possui recolhimentos individuais à Previdência Social, como empresário, nos períodos de janeiro/85 a maio/05, tendo, inclusive, aposentado-se por idade, no ramo de atividade comerciário (DIB 15.07.04).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1960, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001902-2 AI 360837
ORIG. : 0800003218 2 Vr INDAIATUBA/SP 0800212133 2 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : VALMIR APARECIDO BEDIM
ADV : KELLY ALESSANDRA PICOLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 15).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se o restabelecimento do benefício.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 10.12.2002 a 20.02.2006 e 23.03.2006 a 23.08.2008 (fls. 58-65 e 70). Apresentou pedido de prorrogação e reconsideração (fls. 71-72), bem como novo pedido de concessão do benefício, em 13.11.2008 (fl. 73), que foram indeferidos sob o fundamento de que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual".

Alega permanecer incapacitado para o trabalho, porquanto, em decorrência de lesão medular, submeteu-se, em 17.03.2008, à cirurgia na coluna para implante de um extensor de cerâmica, cujo resultado não foi positivo, porque seus ossos "(...) estavam esfarelado durante o procedimento cirúrgico e, ainda, ficou com déficit motor (seqüela) de caráter definitivo no membro superior direito estando incapacitado permanentemente para o trabalho" (fl. 21). Aduz, ainda, ser portador de diabetes e hipertensão.

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios médicos (fl. 42-50), bem como laudos de tomografias computadorizadas e ressonâncias magnéticas realizadas entre os anos de 2003 e 2008 (fls. 51-57). De acordo com os relatórios médicos mais recentes, emitidos em 28.08.2008 e 25.09.2008 (fls. 47-48), o agravante "apresenta quadro de lesão medular cervical e radicular cervical por hérnias cervicais C5-C6 e C6-C7", sendo portador de "déficit motor, de caráter definitivo (seqüela) em membro superior direito", estando incapaz para o trabalho.

Verifica-se, ainda, agravamento do quadro de saúde do agravante, por ser portador de hipertensão arterial e diabetes de difícil controle, conforme atestados médicos, às fls. 46-49.

Nesse passo, em que pese a presunção de legitimidade da perícia realizada pela autarquia, inerente aos atos administrativos, os relatórios médicos contemporâneos à data de cessação do benefício, sobretudo os reproduzidos às

fls. 47-48, apontam para a necessidade de concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista a gravidade das enfermidades das quais é portador.

Dito isso, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001908-3 AI 360843
ORIG. : 0700001209 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0700029180 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONILDA BERGAMO DE MORAIS
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 30, que após o julgamento do feito, que reconheceu o pedido do autor, ora agravado, recebeu o recurso de apelação do INSS, no duplo efeito e determinou a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório, vez que proferida a sentença de mérito, deu-se por encerrada a prestação jurisdicional do juízo, consoante o disposto no art. 463, do CPC.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 463, do CPC, proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação do decisum para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração.

Na hipótese em apreço, proferida a sentença de mérito, sem que tenha sido concedida a antecipação da tutela, não cabe ao magistrado a quo determinar a imediata implantação do benefício quando do recebimento do recurso de apelação, haja vista o encerramento do ofício jurisdicional.

Desta forma, o pleito antecipatório somente poderá ser deduzido na superior instância.

Neste sentido, o entendimento pretoriano, que ora colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- A antecipação de tutela, pleiteada somente após a prolação de sentença, não mais pode ser concedida pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior.

- Se o autor não deduziu pedido de antecipação de tutela na petição inicial, deveria tê-lo feito, ao menos, antes da prolação do provimento jurisdicional final, de sorte que a apreciação pelo juiz a quo, do pedido de antecipação de tutela após a sentença, somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão, o que não ocorre na presente situação.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308546 Processo: 200703000852069 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300139515 DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 452 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO. BENEFÍCIO. SENTENÇA DE MÉRITO. ULTERIOR PEDIDO DE TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Após a sentença de mérito, o órgão judicante encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo modificar o ato judicial nas hipóteses do artigo 463 do CPC.

-Inviabilidade de o Juiz Processante antecipar os efeitos da tutela pretendida pelo agravante, ulteriormente à prolação de sentença de mérito, competindo a esta Corte manifestar-se acerca de tal pleito. Precedente do TRF-3ª Região.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224183 Processo: 200403000689984 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095966 DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 397 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2000.61.05.001912-1 AC 1111769
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ELAINE CRISTINA LAVORINI incapaz e outros
REPTE : JOSE LAVORINI
ADV : ELISANGELA RODRIGUES DE AVILA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial para três autores (ELAINE CRISTINA LAVORINI, JOSE CARDOSO LOPES FILHO e LUIZ ANTONIO DA CRUZ).

A fls. 63/70, em 18/02/00, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia Federal e a União Federal foram citadas em 23/02/00 (fls. 79v e 80v).

A 8ª Turma, deste E. Tribunal Regional Federal, a fls. 331, por votação unânime, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da agravante (União Federal), determinou sua exclusão do pólo passivo e julgou prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental.

A sentença, de fls. 378/382, proferida em 29/11/04, após os embargos de declaração (fls. 395/396), julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformados apelam os autores, sustentando, em síntese, que preencheram os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação dos autores, apenas para o fim de conceder o benefício de prestação continuada ao autor JOSÉ CARDOSO LOPES FILHO. Pede que seja intimado o patrono dos autores para que preste esclarecimento quanto ao requerente LUIZ ANTÔNIO DA CRUZ. Requer que em relação a autora ELAINE CRISTINA LAVORINI seja mantida a sentença de improcedência.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Primeiramente, no que diz respeito a quota do MPF, observo ser desnecessária a intimação do patrono para prestar esclarecimentos quanto ao requerente LUIZ ANTÔNIO DA CRUZ, considerando que recebia pensão por morte e o artigo 20 § 4º da Lei nº 8.742/93 veda o acúmulo de benefícios.

Verifico que o autor, a fls. 218/220 e 251/253, afirma que a pensão auferida não é suficiente para seu sustento. Aduz, ainda, a respeito da natureza dos benefícios, considerando que o pleiteado nesta ação é de assistência social, enquanto que a pensão recebida é da previdência social, portanto, não se trata de cumulação de benefícios.

A questão em debate consiste em saber se os autores fazem jus ao benefício que pretendem receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 15/02/00, os autores, instruem a inicial com os documentos de fls. 38/62, complementados a fls. 179/189, dos quais destaco:

-Eliane Cristina Lavorini com 24 anos, nascida em 14/03/75, junta: Certidão expedida pelo 2º Ofício Judicial de Vila Mimosa Comarca de Campinas - SP, em 03/12/99, indicando que consta em seu Cartório os autos de interdição nº 1418/99, distribuídos em 06/07/99, sendo nomeado o Sr. José Lavorini para exercer a função de curador provisório de sua filha (autora); compromisso de curador provisório de 16/07/99 (fls. 179); declaração da APAE de Campinas, de 06/10/99, dando conta que a requerente é portadora de deficiência mental (CID E79.1) e frequenta a instituição; relatório social da APAE, datado de 17/08/98.

-José Cardoso Lopes Filho com 34 anos, nascido em 08/02/65, junta: declaração da APAE de Campinas, de 06/10/99, dando conta que o autor é portador de deficiência mental (CID E79.1) e frequenta a instituição; relatório social da APAE, datado de 18/06/98; termo de curatela provisória, dos autos de interdição nº 1450/99 da 1ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa em Campinas - SP, em razão do despacho proferido em 27/07/99, nomeando a genitora, Sra. Ana Maria Lopes (fls. 186).

-Luiz Antonio da Cruz com 29 anos, nascido em 18/12/1970, junta: certidão de óbito do genitor, em 19/06/1999; certidão de nascimento, constando a interdição em razão de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa na Comarca de Campinas - SP, em 13/10/99, transitada em julgado em 13/11/99, nos autos de interdição nº 1.419/99, nomeando como tutora Cassemira de Jesus Pinto Cruz (genitora).

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que Cassemira de Jesus Pinto Cruz, tutora de Luiz Antonio da Cruz, recebeu pensão por morte previdenciária, no valor de R\$ 746,56 - 4,14 salários mínimos - (valor referente a competência de agosto de 2001), de 19/06/1999 até 08/05/2001, com três desdobramentos. Tal pensão passou a ter dois desdobramentos e valor de R\$ 617,85 (na competência de dezembro de 2008), ou seja, 1,48 salários mínimos, pois o requerente foi excluído já que passou a receber o benefício assistencial. Esse amparo social a pessoa portadora de deficiência, de um salário mínimo, foi concedido em razão da antecipação da tutela nesta lide, com DIB em 01/03/2000, e início de pagamento em 01/10/01, não havendo notícia de que tenha sido cessado.

Vieram os laudos sociais:

-Eliane Cristina Lavorini (fls. 347/350), realizado em 23/06/04, dando conta que a requerente vive, em casa de fundos, cedida pela avó paterna, em um núcleo familiar composto por quatro pessoas (autora, com 29 anos, irmão, com 23 anos, solteiro, pai, com 50 anos, aposentado e mãe com 49 anos). A renda da família, de 6 salários mínimos, advém dos proventos do pai de R\$ 1.300,00 (5 salários mínimos) e do benefício assistencial recebido pela autora R\$ 260,00 (1 salário mínimo).

-José Cardoso Lopes Filho (Fls. 351/354), realizado em 22/06/04, dando conta que o autor vive em casa própria, modesta, mas em bom estado de conservação, em um núcleo familiar composto por duas pessoas (requerente, com 39 anos e a mãe, com 72 anos). Destaca que ele possui 10 irmãos, todos casados, e que três deles ajudam financeiramente a família. A renda, de dois salários mínimos, advém da aposentadoria mínima da mãe e do benefício assistencial recebido pelo autor em razão da antecipação da tutela.

-Luiz Antonio da Cruz (fls. 358/360) datado de 12/07/04, dando conta que o requerente vive em casa própria, com um núcleo familiar formado por quatro pessoas (autor, com 33 anos, a mãe, com 53 anos, irmão, com 32 anos, deficiente mental e a sobrinha, com 16 anos). A renda familiar é de R\$ 510,00 (1,96 salários mínimos) que advém da pensão recebida pela família. Observa que uma irmã do requerente ajuda nas despesas da casa.

O exame do conjunto probatório mostra que os requerentes Eliane Cristina Lavorini, hoje com 33 anos e Luiz Antonio da Cruz, hoje com 38 anos, não lograram comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que:

O estudo social da autora Eliane Cristina Lavorini informou que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas que vivem, em casa própria, com uma renda de 5 salários mínimos, auferidos pelo genitor.

E o estudo social do autor Luiz Antonio da Cruz informou que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas que vivem, em casa própria, com renda de 1,96 salários mínimos e ainda recebem ajuda da irmã do requerente. Além do que, o sistema Dataprev dá conta que o requerente recebia pensão por morte, que só foi cessada em razão da concessão do benefício assistencial na esfera judicial.

O recebimento da pensão por morte, obsta o acolhimento do pedido, em face da vedação de acúmulo de benefícios constante no art. 20 § 4º da Lei nº 8742/93.

Neste sentido as decisões proferidas nesta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS VEDADA.

1. Indevida a tutela antecipada para a concessão de benefício assistencial, uma vez que tal prestação continuada é inacumulável com benefício de pensão por morte, a teor do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180229 Processo: 200303000311818 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300089636 DJU DATA:31/01/2005 PÁGINA: 592 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - RECURSO ADESIVO DO INSS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação adesiva.

- O pleito formulado na exordial não carece de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que há previsão legal expressa que permite a concessão do benefício assistencial, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.742/93.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício percebido pela parte autora, conforme dispositivo contido no § 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelo da parte autora improvido.

- Recurso adesivo do INSS improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 880674 Processo: 200303990182690 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300084741 DJU DATA:02/09/2004 PÁGINA: 400 - Rel. JUIZA EVA REGINA)

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que os autores estão entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida em relação aos autores ELAINE CRISTINA LAVORINI e LUIZ ANTONIO DA CRUZ.

Por outro lado, a decisão a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao requerente JOSÉ CARDOSO LOPES FILHO, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, a mãe idosa e o requerente, doente mental, que sobrevivem com apenas uma aposentadoria mínima auferida pela genitora.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (23/02/00), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo dos autores, para julgar parcialmente procedente apenas o pedido do autor JOSÉ CARDOSO LOPES FILHO, mantendo a sentença de improcedência para os autores ELAINE CRISTINA LAVORINE e LUIZ ANTONIO DA CRUZ, devendo ser cassado o benefício anteriormente concedido, por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS a conceder o benefício assistencial, para autor JOSÉ CARDOSO LOPES FILHO, desde a data da citação (DIB em 23/02/00), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTME

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.06.001913-8 AC 984872
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIO GUILHEM BELINI
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista que consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, revelou o óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

1) o patrono do apelado para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001915-0 AI 360850
ORIG. : 0500001090 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500021723 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANNA DE ALMEIDA ROSA OLIVEIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que antecipou os efeitos da tutela após a prolação da sentença (fls. 35).

- Sustenta o agravante, em síntese, que ao publicar a sentença o Juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe inexatidões materiais, erro de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-07).

DECIDO

- Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Na mesma decisão que recebeu o recurso de apelação da autarquia federal contra a sentença concessiva de aposentadoria por tempo de serviço, o Juízo a quo concedeu, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da agravada.

- O artigo 463 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, prescreve:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

- Nesse diapasão, ensinam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa :

"Ao prolatar a sentença de mérito, o magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional cessando, destarte, sua competência para decidir sobre questões ligadas à coisa julgada. Assim é que não cabe a concessão de medida cautelar que vise a manter liminar expressamente cassada na sentença de mérito (TFR-5ª Turma, Ag. 57.228-DF, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89, deram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.936)"

- A jurisprudência desta E. Corte aponta na mesma direção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO - ARTIGO 463.

I - O Magistrado de 1ª Instância encerra seu ofício jurisdicional ao prolatar a sentença e, após esse ato, somente poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo.

II - Quedando-se inerte o Magistrado a quo, nesse aspecto, resta ineficaz a antecipação do direito quando já exaurida a atividade jurisdicional.

III - A legislação processual civil pátria não delimita o momento para o requerimento da medida antecipatória, ao contrário, esta poderá e deverá ser concedida sempre que presentes os requisitos inerentes ao seu deferimento e a qualquer tempo. No entanto, o requerimento deverá ser postulado ao Juízo competente para a concessão do ato. Se encerrada a função jurisdicional em 1º Grau, a parte deverá endereçar o requerimento ao tribunal competente.

IV - Agravo provido." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AG. nº 2004.03.00.026352-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 20.06.05, v.u., DJU 10.08.05, p. 385)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença.

II - Proferida a sentença pelo Juízo a quo, encerra-se a sua atividade jurisdicional, sendo cabível apenas o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que somente poderá ser analisado, pelo Juízo ad quem.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido." (TRF, 3ª Região, 6ª Turma, AG. nº 2007.03.00.069971-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 31.10.07, v.u., DJU 14.01.08, p. 1672)

"PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC.

1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva.

2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial.

3 - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG. nº 2003.03.00.061252-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 06.12.04, v.u., DJU 27.01.05, p. 274)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO PRÓPRIO JUÍZO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO DECLARADO DEVIDO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se firmada a jurisprudência, consoante precedentes da Corte, no sentido de ser vedada a concessão de antecipação de tutela, pelo próprio Juízo, depois de proferida sentença, mormente se o propósito do pedido é contornar o julgamento de mérito desfavorável, buscando verossimilhança do direito alegado quando o exame do mérito concluiu pela improcedência do pedido.

2. Se a sentença denegatória da ordem revoga retroativamente a liminar anteriormente concedida (Súmula 405/STF), com maior razão não poderia ser suspensa a eficácia da sentença de mérito proferida com juízo de verossimilhança, em sentido contrário, pelo próprio Juízo sentenciante.

3. Caso em que não se cuida de atribuição de efeito suspensivo à apelação, mas da própria antecipação de tutela recursal, que ao Tribunal cabe apreciar a tempo e ao modo próprio.

4. Correta, pois, a decisão de primeiro grau que, fundado no artigo 463 do Código de Processo Civil, rejeitou a possibilidade de inovação da sentença, fora das hipóteses legais de erro material e embargos de declaração.

5. Agravo inominado desprovido." (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AG. nº 2007.03.00.098739-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.08, v.u., DJF3 10.06.08)

- Destarte, ainda que a antecipação da tutela possa ser requerida, ou concedida, de ofício, a qualquer tempo, deverá sê-lo perante ou por Juízo competente para tal finalidade, in casu, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Assim, uma vez cessada a atividade jurisdicional pela publicação da sentença, o magistrado só poderá alterá-la nas hipóteses legalmente previstas.

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.001919-8	AI 360854				
ORIG.	:	0600000888	1 Vr	TAQUARITUBA/SP	0600017792	1 Vr	
				TAQUARITUBA/SP			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
AGRDO	:	ADENIR APARECIDO MARCONDES					
ADV	:	MARLON AUGUSTO FERRAZ					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP					
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA					

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 27, que após o julgamento do feito, que reconheceu o pedido do autor, ora agravado, recebeu o recurso de apelação do INSS, no duplo efeito e determinou a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório, vez que proferida a sentença de mérito, deu-se por encerrada a prestação jurisdicional do juízo, consoante o disposto no art. 463, do CPC.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 463, do CPC, proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação do decisum para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração.

Na hipótese em apreço, proferida a sentença de mérito, sem que tenha sido concedida a antecipação da tutela, não cabe ao magistrado a quo determinar a imediata implantação do benefício quando do recebimento do recurso de apelação, haja vista o encerramento do ofício jurisdicional.

Desta forma, o pleito antecipatório somente poderá ser deduzido na superior instância.

Neste sentido, o entendimento pretoriano, que ora colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- A antecipação de tutela, pleiteada somente após a prolação de sentença, não mais pode ser concedida pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior.

- Se o autor não deduziu pedido de antecipação de tutela na petição inicial, deveria tê-lo feito, ao menos, antes da prolação do provimento jurisdicional final, de sorte que a apreciação pelo juiz a quo, do pedido de antecipação de tutela após a sentença, somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão, o que não ocorre na presente situação.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308546 Processo: 200703000852069 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300139515 DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 452 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO. BENEFÍCIO. SENTENÇA DE MÉRITO. ULTERIOR PEDIDO DE TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Após a sentença de mérito, o órgão judicante encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo modificar o ato judicial nas hipóteses do artigo 463 do CPC.

-Inviabilidade de o Juiz Processante antecipar os efeitos da tutela pretendida pelo agravante, posteriormente à prolação de sentença de mérito, competindo a esta Corte manifestar-se acerca de tal pleito. Precedente do TRF-3ªRegião.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224183 Processo: 200403000689984 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095966 DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 397 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.001920-4 AI 360855
ORIG. : 0600000176 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600003654 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAIR DE SOUZA CAMARGO
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao recebimento de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-11 e 72).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

- Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- No caso vertente, a agravada pretende a concessão de tutela antecipada para que lhe seja implantada aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, que é trabalhadora rural.

- Entretanto, para a conclusão sobre ter ou não a agravada direito à antecipação de tutela, necessária a oitiva de testemunhas, o que se fará em pertinente instrução probatória, a fim de corroborar o início de prova material por ela apresentado.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural por período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento onde é qualificado como lavrador, e carteira de filiação ao Sindicato Rural) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida." (AC nº 903707/SP, TRF - 3a. Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, v.u, j.28.02.2005, DJU 17.03.2005, p.428).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Demonstrado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

3. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

(...)

7. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos." (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

1. Para concessão de aposentadoria por idade há que haver início de prova material corroborado com a prova testemunhal.

2. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.

3. Recurso não provido." (RESP nº 261677/CE, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u, j.13.09.00, DJU 09.10.00, p.195).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2009.03.99.001939-2 AC 1390199
ORIG. : 0600001517 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600028635 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GENAIDE DA SILVA GONCALVES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19/07/2006 (fls. 24, v.).

A r. sentença, de fls. 44/47 (proferida em 10/04/2008), julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Estabeleceu que as parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, conforme os critérios fixados pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, calculados sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/07, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 22/08/1945) (fls. 07);
- b) Certidão de casamento, realizado em 01/03/1965, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 06).

Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o marido da autora tem registros de vínculos empregatícios urbanos em 15/12/1975; entre 25/05/1977 e 07/04/1978; 11/05/1978 e 01/08/1980; de 18/02/1980 a 21/06/1996; e de 03/02/1992 a 21/06/1996, sempre como motorista.

A fls. 17/20, a Autarquia junta informações do Sistema Dataprev, em que se verifica que a requerente recebeu, administrativamente, aposentadoria por idade por atividade rural entre 14/09/2004 e 13/07/2005, a qual foi cessada sob a justificativa de "irregularidade com ocorrência de pagamento" pela Autarquia.

As testemunhas (fls. 41/42) afirmam conhecer a autora há mais de 20 anos e que esta sempre trabalhou na lavoura. Relatam que trabalharam juntas em atividades rurais.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou certidão de casamento, indicando a profissão de lavrador do cônjuge, como início de prova material do exercício de atividade rural.

Ocorre que, o seu marido possui diversos registros de vínculos empregatícios urbanos em empresas de viação, o que demonstra que após o casamento ele deixou as lides campesinas. Logo, é impossível lhe estender a qualidade de trabalhador rural.

descharacteriza a alegada condição de trabalhadora rural.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.001968-1 AC 1169191
ORIG. : 0500001012 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : DIONILCE TRALDI DE ALMEIDA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 03.02.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 12).

A autora acostou cópia da certidão de nascimento de filha (assento realizado em 06.08.1965), anotando a qualificação do companheiro como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme depoimento pessoal colhido pelo juízo a quo, em março de 2006, a autora é separada há 32 anos, situação que impossibilita a extensão da qualificação. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

A ficha de cadastro de pessoa física, juntada à fl. 14, apontando a profissão da autora como lavradora, datada de 04 de julho de 2002, é insuficiente, pois não possui nenhuma assinatura ou chancela de órgão oficial, além de ser constituída quatro meses após o implemento etário, sendo demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001973-2 AC 1390365
ORIG. : 0700001037 1 Vr ITUVERAVA/SP 0700044494 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINA EFIGENIA DA SILVA
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27/09/2007 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 39/42 (proferida em 21/08/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de um salário mínimo mensal, a contar da citação, com 13º salário, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Condenou a Autarquia, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das parcelas vencidas, conforme a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/16, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 20/02/1948) (fls. 10);
- b) CTPS, sem registros (fls. 11/12);
- c) Certidão de casamento realizado em 22/07/1967, indicando a profissão de lavrador do marido (fls. 13);
- d) Certidão de cartório eleitoral, indicando a profissão de lavrador do cônjuge em 13/09/1965, data da expedição do título eleitoral (fls. 14);
- e) Certidão de nascimento de filho, com assento em 25/11/1968, indicando a profissão de lavrador do marido nesta data (fls. 15).

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente exerceu atividade urbana, bem como foi servidor público. O Sistema Dataprev indica que ele está aposentado por invalidez, desde 09/01/2002, auferindo R\$ 2.108,75 (em 02/2009).

As testemunhas, ouvidas a fls. 34/35, afirmam conhecê-la há muitos anos. Relatam que trabalharam juntas e que o marido da requerente também trabalhou no campo. Uma delas afirma que o cônjuge foi vereador.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da

vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do Sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e laborou na Câmara Municipal de Ituverava, estando aposentado por invalidez, como servidor público.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.002009-5 ApelReex 1340063
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JORGE RANGON
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 344-345: aguarde-se o julgamento.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002013-9 AI 360917
ORIG. : 200861120187048 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA RAMOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-99 e 75-77).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu o último auxílio-doença no período de 14.11.06 a 31.08.08, tendo ingressado com a ação principal aos 18.12.08, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 20 e 42-46).

- Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente o datado de 26.09.08, o qual dá conta de que é trabalhadora rural, portadora de artrose dorso-lombar com redução discal e escoliose sintomática e mega apófise transversal em vértebra de transição, estando sem condições para o trabalho definitivamente (fls. 47).

- Verifica-se, assim que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002027-9 AI 360926
ORIG. : 0800002061 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800142097 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : EUNICE DE OLIVEIRA GUIMARAES DE SOUZA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Eunice de Oliveira Guimarães de Souza, da decisão reproduzida a fls. 106/107, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a agravante recebeu auxílio-doença no período de 20/08/2007 a 18/08/2008, sendo que em 20/08/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 24/07/1957, afirme ser portadora de discopatia degenerativa, hérnia de disco, síndrome do túnel do carpo, tendinopatia leve do supra-espinhal, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 33/84).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.002032-2 AI 360927
ORIG. : 0900000026 2 Vr ITUVERAVA/SP 0800070800 2 Vr
ITUVERAVA/SP
AGRTE : MARIA LUCIA RIBEIRO BRUNHEROTTI
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Lucia Ribeiro Brunherotti, da decisão reproduzida a fls. 54, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, recebeu auxílio-doença no período de 07/08/2003 a 15/09/2008, sendo que em 16/10/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de

auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, nascida em 30/12/1949, alegue ser portadora da síndrome de Erdheim-Chester, operada da órbita do olho direito, não há nos autos qualquer documento recente indicando o estado atual de saúde da agravante, vez que os atestados apresentados datam de 05/08/2005 e 28/11/2005 (fls. 23/24), quando estava em gozo de benefício.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.002100-4 AI 361032
ORIG. : 200861090088128 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da advogada do agravante (fls. 25), certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Gonçalves de Oliveira contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2^a Vara de Piracicaba/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.09.008812-8, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o documento médico mais recente - laudo pericial -, acostado aos autos a fls. 92/93, conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.002142-9 AI 361061
ORIG. : 0700000503 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO SEIXAS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de ato judicial que negou seguimento a embargos de declaração opostos, pelo autor, contra sentença com resolução do mérito (fl. 143).

Sustenta, o agravante, que a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez contém omissão, nada deliberando a respeito do pedido de tutela antecipada.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, reformando-se a decisão agravada.

Decido.

O agravante ajuizou ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 09-14). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 50-55).

O INSS interpôs agravo de instrumento, obtendo a suspensão do cumprimento da decisão agravada (fl. 89), nos seguintes termos:

"(...) Os exames elaborados, concluindo pela inexistência de incapacidade, merecem crédito, pois gozam de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Assim, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho".

A perícia realizada pelo IMESC - Instituto de Medicina e Criminologia de São Paulo (fls. 112-113) concluiu que "(...) o periciando encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho".

Em alegações finais, o autor deduziu pedido de aposentadoria por invalidez, mediante antecipação de tutela, diante do resultado da perícia judicial (fls. 125-126).

A sentença condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença a partir de 03.03.2007, data da cessação do benefício, e aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença (fls. 130-133). Dispôs, ainda: "Nada a deliberar quanto ao restabelecimento da tutela antecipada, porque cassado pelo sodalício."

A decisão que indeferiu antecipação de tutela está contida na sentença, a ser atacada pelo recurso de apelação.

Destarte, o presente recurso não deve ser conhecido, pois incabível interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou provimento a embargos de declaração opostos de sentença.

O ato judicial que aprecia embargos de declaração opostos contra sentença alterará o seu conteúdo, se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, ou manterá, se ausentes.

Entendendo, o agravante, contrariamente ao decidido nos embargos, escolheu a via incorreta para pleitear a reapreciação de seu pedido, porquanto o recurso cabível contra tal julgado é o de apelação.

Neste sentido:

Recurso. A decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração faz parte integrante da sentença embargada. O recurso cabível contra a sentença acrescida da decisão proferida nos Edcl é o de apelação (RT 693/159).

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.09.002166-8 AC 1163032
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA CARVALHO FERNANDES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 02.12.1932, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE

COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (19.03.2003) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Para comprovar suas alegações, juntou como prova documental certidão de casamento (ocorrido em 02.10.1954), qualificando o cônjuge como lavrador e certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 23.11.1989, constando sua profissão como aposentado.

Cabe verificar se a apelante demonstrou 60 meses de atividade rural.

Destaque-se a prova oral (fls. 60-65). A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que deixou de trabalhar a cerca de vinte e três anos, pois não trabalhou mais a partir dos 50 anos de idade. Que após o falecimento do seu marido, mudou-se para Rio das Pedras. As testemunhas também não corroboraram o labor rural da autora após tal período.

Veja-se que a apelante tinha 50 anos de idade quando deixou de trabalhar na lavoura, segundo depoimento pessoal colhido pelo juízo a quo em agosto de 2005, não tendo cumprido os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade à época. É prova produzida pessoalmente pela autora que fala em seu desfavor, e determina a improcedência da ação.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002250-0 AC 1391026
ORIG. : 0800000560 1 Vr SOCORRO/SP 0800022690 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 29.08.08 (fls. 23).

- Depoimentos pessoal e testemunhal (fls. 43-45).

- A sentença, prolatada em 1º.10.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria, de maneira vitalícia e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com juros de mora em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir do vencimento de cada parcela. Condenou o INSS no pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o total das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do E. STJ (fls. 28-32) .

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Argüiu preliminar alegando necessidade do prévio esgotamento da via administrativa. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Caso mantida a decisão, pugnou pela fixação de juros de mora em 0,5% (cinco por cento) ao mês, pela isenção de custas processuais e se insurgiu quanto à vitaliciedade da aposentadoria (fls. 47-53).

-Contra-razões: (fls. 55-60).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar levantada de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

- Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certificado de dispensa de incorporação da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 15).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.
- De outro lado, o argumento da autarquia no sentido de que a aposentadoria em epígrafe tem duração restrita a 15 (quinze) anos não procede. É que, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o citado lapso temporal se refere ao prazo em que é possível requerer o benefício, o qual desaparecerá, a partir de então. Todavia, sua concessão se dá em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".
- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para isentar o INSS do pagamento de custas processuais. Correção monetária, conforme acima explicitado.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002290-1 AC 1391066
ORIG. : 0800000594 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 06/06/2008 (fls. 20, v.).

A r. sentença, de fls. 27/30 (proferida em 03/09/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a conceder à requerente o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da data da citação, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescido dos juros legais, a contar da citação. Determinou que as prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez, observando-se o art. 100 da Constituição Federal. Isentou a Autarquia das custas e despesas. Condenou o requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ, ou seja, sobre as prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela o INSS, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/12, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 08/05/1936 (fls. 09);
- b) Certidão de casamento, realizado em 30/05/1961, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 10);
- c) CTPS com registros entre 01/08/1984 e 30/10/1984, em serviço não especificado, e de 03/06/1986 a 13/08/1986, como trabalhadora rural (fls. 11).

As testemunhas (fls. 31/32) declaram conhecer a autora há mais de quinze anos e que com ela trabalharam, em atividades rurais, citando o nome de empregadores que as levavam para o serviço.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 5 (cinco) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1991, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06/06/2008 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.002311-6 AI 361133
ORIG. : 200861260002951 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOAO ALEXANDRE ARDUINO
ADV : JOSE CARLOS RUBIM CESAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por João Alexandre Arduino, da decisão reproduzida a fls. 53/54, que, em manteve a decisão determinando que o pedido de pagamento de verba honorária constante da condenação seja dirigido ao processo principal, onde a execução deverá ser processada.

Alega a recorrente, em síntese, que a verba honorária arbitrada em embargos à execução deve ser executada nos próprios autos, cujo trânsito em julgado já se operou.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado, recebido imprópriamente como embargos de declaração pelo Magistrado a quo, tendo os mesmos efeitos de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender prazo para interposição de recurso.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis

meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 588681
Processo: 200301674643 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento:
STJ000727889DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:394 - Relator(a): DENISE ARRUDA)

Verificando-se que a decisão que determinou que o requerimento deverá ser dirigido ao feito principal é a de fls. 48, publicada em 03/10/2008, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 23/01/2009

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal, atinente a tempestividade.

Após as formalidades e praxe, baixem os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.99.002320-6 AC 1391096
ORIG. : 0800000623 1 Vr GARCA/SP 0800029422 1 Vr GARCA/SP
APTE : MARTA DA SILVA CARDOSO
ADV : HELIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 20.06.08 (fls. 32v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 51-53v).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 24.10.08 (fls. 67-70).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 71-77).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatase que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 08.09.78, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de tratorista (fls. 11).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Ademais, verifico que carreou aos autos cópias de sua própria CTPS, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 27.07.98 a 25.09.98; 01.06.99 a 06.08.99; 01.08.00 a 12.12.00 e de 02.05.02 a 24.06.02 (fls. 16-22).

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas

processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.002322-3 AI 289374
ORIG. : 200661830083239 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSA MARIA BALAN DA TRINDADE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a revisão de benefício previdenciário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 112/113).

Sobrevindo sentença de procedência do pedido, com concessão de tutela específica, conforme informações extraídas de consulta a andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.60.02.002330-4 AC 1359745
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA MARIA GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELIX CORREA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 15/08/2006 (fls. 167).

A r. sentença, de fls. 230/242 (proferida em 11/02/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25/04/2003 (data do requerimento administrativo). Determinou ao réu o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente desde o respectivo vencimento da obrigação, com os índices previstos na Resolução 561/07 do CJF, e acrescidos de juros de mora, desde a citação. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o montante em atraso, a ser apurado na liquidação da sentença. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela,

determinando ao réu a implantação do benefício em 15 dias a contar da prolação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sem custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada em preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 15/159, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 23/03/1940) (fls. 17);
- b) Pedido de concessão de aposentadoria formulado na via administrativa em 25/04/2003 (fls. 18);
- c) Processo administrativo (fls. 19/136);
- d) Escritura pública de venda e compra de imóvel de 7ha (de 25/06/1992) e seu registro (22/05/2006), indicando a profissão de agricultor (fls. 139/141);
- e) Contrato de abertura de crédito, de 17/08/1966, indicando a profissão de agricultor (fls. 142/143);
- f) Notificações de ITR, de 1981 e 1986 (fls. 144 e 147);
- g) Certificados de cadastro de imóvel no INCRA, indicando o enquadramento sindical de trabalhador rural e ausência de assalariados, emitidos em 31/07/1980, 1987 e 1989 (fls. 144/145);
- h) DAPs de 29/11/1988 e 21/02/1991 (fls. 148/149);
- i) Comprovante de aquisição de vacina pelo requerente, de 22/11/1989 (fls. 150);
- j) Escritura de declaração com quitação recíproca, de 18/06/1989, em que se informa a transferência de imóvel rural de 12,1ha à ex-companheira, em razão de dissolução de sociedade de fato (fls. 151);
- k) Registro do supracitado imóvel rural, de 26/07/1989, em que consta a lavratura da dação em pagamento ocorrida;
- l) Certidões de nascimento de filhos, de 23/01/1963, 03/04/1966, 31/08/1967, 18/01/1972 e 19/09/1991, indicando a profissão de lavrador (fls. 153/158).

A fls. 181/189, constam informações do Sistema Dataprev, indicando recolhimentos ao INSS entre 08/1990 e 07/1991 e de 09/1993 a 11/12/1994, na condição de contribuinte individual.

As testemunhas, fls. 224/226, declaram conhecer o autor há muitos anos e confirmam o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Em relação aos recolhimentos como contribuinte individual, esclareça-se que inexistente vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da citada lei.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (25/04/2003), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25/04/2003 (data do requerimento administrativo). Mantenho a antecipação da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.002338-4 AI 361158
ORIG. : 0800001185 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800106904 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : FERNANDO JOSE LOPES DE OLIVEIRA
ADV : JORGE DURAN GONCALEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 46-47).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, até 10.08.08, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal exames e atestado médico, contudo, que não revelam incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 28-41). Destarte, o atestado médico de fls. 38 não foi

apresentado em sua íntegra. Os demais documentos são resultados de exames, que nada informam sobre a condição laboral do agravante. Nesta cognição sumária, não restou demonstrada a invalidez para o trabalho.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002360-8 AI 361169
ORIG. : 0800001879 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARIA ANTONIA ZANARO
ADV : JOSE GEORGE FERRAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Antonia Zanaro, da decisão reproduzida a fls. 58, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a agravante recebeu auxílio-doença no período de 21/11/2007 a 17/07/2008, sendo que em 23/10/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 01/09/1966, afirme ser portadora de hérnia de disco em tratamento desde 1994, agravada após uma queda acidental da própria altura, apresenta multirradiculopatia lombossacral e espondilose da coluna lombo-sacra, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 44/57).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.002376-1 AI 361174
ORIG. : 0800002559 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0800171722 2 Vr
FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : ANNA SUDARIA LEAL
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Anna Sudaria Leal, da decisão reproduzida a fls. 13/14, da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Franco da Rocha/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, com fundamento no art. 109, inc. I e §3º, da CF e arts. 87, 2ª parte e 113 do CPC.

Aduz a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à recorrente.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Franco da Rocha, onde é domiciliado o autor, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Franco da Rocha.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.99.002426-0 AC 1391646
ORIG. : 0700001234 1 Vr APIAI/SP 0700026129 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA PRADO MONTEIRO
ADV : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 14.01.08 (fls. 21v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 32-33).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total da condenação até a data da sentença; correção monetária consoante Provimento 64/05 CGJF, desde os respectivos vencimentos e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. O decisum foi proferido em 18.09.08 (fls. 23-24).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 35-40).

- Contra-razões com pedido de tutela antecipada (fls. 43-47).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- A cópia de sua certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de "operador" (fls. 10) e a escritura pública de fls 12-13, por si sós, não se prestam à demonstração de que a parte autora ou seu cônjuge tenham trabalhado nas lides rurais.

- A escritura pública (fls. 12-13) comprova apenas a propriedade de imóvel localizada em perímetro urbano da cidade de Apiaí-SP, não indicando qualquer atividade rural que possa ter sido exercida pela demandante ou seu cônjuge.

- As testemunhas disseram que conhecem a parte autora há 10 (dez) anos e que, nesse período, ela sempre trabalhou em sítio próprio, com o marido, em regime de economia familiar (fls. 32-33).

- No entanto, verifico, em consulta ao sistema CNIS, realizada em 17.02.09, que o marido possui diversos vínculos urbanos, em períodos descontínuos de 05.03.75 a 05.09.02, tendo, inclusive aposentado-se por tempo de contribuição, no ramo de atividade industriário, com DIB em 23.01.97.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado.

- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tivessem robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela arguido em contrarrazões de apelação. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002433-8 AC 1391653
ORIG. : 0400000902 1 Vr BOTUCATU/SP 0400109378 1 Vr
BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO JOSE DE SANTANA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. Manifestem-se as partes, autora e INSS, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa anexa, realizada no sistema PLENUS, que revela que o demandante percebe aposentadoria por idade (rural), com DIB em 26.08.05, e DDB em 17.01.07.

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002438-8 AI 361212
ORIG. : 0800003291 1 Vr CAJAMAR/SP 0800079940 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DO ROSARIO DA SILVA MAGALHAES
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a manutenção do auxílio-doença (fls. 02-09 e 32).
- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.
- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.
- Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença nos interregnos de 01.12.06 a 14.03.07 e 05.09.07 a 09.10.08, quando seu pedido de prorrogação foi negado (fls. 24-29 - Dados confirmado em pesquisa Plenus-DATAPREV). Ingressou com a ação principal em 23.12.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente o datado de 02.12.08, o qual dá conta de que é portadora de espondiloartrose e hérnia discal L5-S1 de coluna e artrose de joelho, sendo a dor constante e incapacitante para o trabalho (fls. 20). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002439-0 AI 361213
ORIG. : 0800003290 1 Vr CAJAMAR/SP 0800079937 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WANDERLEY NASCIMENTO ROSA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 34, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravado, em 19/03/2008, pleiteou administrativamente a prorrogação do auxílio-doença que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravante, nascido em 24/09/1969, afirme ser portador de discopatia lombar, radiculopatia e ciatalgia em membros inferiores, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 18/23).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.14.002446-6 REO 1388013
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : SEBASTIAO INACIO GOMES
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.02.2009

Data da citação : 06.06.2006

Data do ajuizamento : 19.05.2006

Parte: SEBASTIAO INACIO GOMES

Nro.Benefício : 0674845358

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- O autor requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 06.06.06.

- A sentença julgou procedente o pedido, para determinar a aplicação do índice integral do IRSM de fev/94, no percentual de 39,67%, na correção da RMI do benefício do autor e o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado a Súmula 111 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. O decisum foi proferido em 18.07.08 (fls. 45-48).

- Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- O autor requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício do autor. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 12.01.95, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.
3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
4. Agravo improvido." (STJ, 6ª Turma, AGA 907082/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007, p.379).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECEBER VALORES ATRASADOS. PENSÃO POR MORTE. IRSM DE FEV/94. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ).

II - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si.

III - O reconhecimento, pos mortem, do direito do segurado falecido à percepção do benefício de auxílio-doença teve por finalidade possibilitar à postulante o direito à pensão por morte.

IV - Ilegitimidade passiva da parte autora na percepção dos valores apurados a título de auxílio-doença, a qual pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil).

V - É pacífica a jurisprudência no sentido de que os salários-de-contribuição anteriores a março/94, cuja data inicial do benefício se deu após essa competência, devem sofrer a incidência da variação do IRSM de 39,67% , referente a fevereiro de 1994.

VI - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

VIII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - Remessa oficial, apelação do réu e apelo da autora improvidos." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2008.03.99.036840-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.10.2008, DJF3 de 05.11.2008)

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.
- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.
- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar a autarquia federal de despesas processuais. Reconhecida a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA ao autor Sebastião Inacio Gomes, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 12.01.95.
- Prazo: 30 (trinta) dias, para o cumprimento da tutela, sob pena de multa diária.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002450-8 AC 1391670
 ORIG. : 0800000478 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0800011291 1 Vr
 AGUAS DE LINDOIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUCIA HONORIO DIAS
 ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 01/08/2008 (fls.16, v.).

A fls. 38/40, a Autarquia interpõe agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar de necessidade de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença, de fls. 42 (proferida em 22/10/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento, com início do pagamento na data da citação, com a adição de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e corrigido monetariamente, desde a data

do ajuizamento da ação, incluindo-se o 13º salário. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma única vez

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/12, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 01/12/1946) (fls. 10);

b) Certidão de casamento, realizado em 04/06/1966, indicando a profissão de lavrador do cônjuge.

Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o marido da autora, José Soares Dias, possui registros de atividades urbanas entre 01/03/1974 e 31/08/1983; 10/04/1984 e 09/05/1984; 15/10/1984 e 22/05/1985; 01/08/1985 e 20/12/1992; e entre 19/01/1993 e 02/05/1998.

As testemunhas (fls. 43/44) declaram conhecer a autora há mais de doze anos e que sempre exerceu atividade rural. Relatam que exerceu atividade campesina para o Sr. Adalgiso Volpini e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas não esclarecem detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do Sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos dos recursos do INSS.

Logo, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.002456-0 AI 361230
ORIG. : 0800001461 4 Vr PENAPOLIS/SP

AGRTE : WESLEI APARECIDO DE SOUSA FARIA incapaz
REPTE : MARTA CRISTINA DE SOUSA FARIA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta dias), do prévio requerimento administrativo (fls. 57-58).

Requer, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.002460-1 AI 361234
ORIG. : 0900000076 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ANTONIA TEODORA DA CONCEICAO
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta dias), do prévio requerimento administrativo (fls. 60-61).

Requer, a agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.002477-7 AI 361249
ORIG. : 200860000108192 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : HILDO ZANARDO
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Hildo Zanardo, da decisão reproduzida a fls. 21/25, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado com objetivo de obter a revisão de aposentadoria por idade, concedida em 2004.

Aduz o recorrente, em sua minuta, que faz jus à revisão do benefício, vez que o INSS deixou de considerar as contribuições vertidas no período de 04/2003 a 11/2004, cujos recolhimentos tiveram por base de cálculo o teto do valor de contribuição, ao argumento de que o ora recorrente, na qualidade de empregador, deveria ter efetuado os recolhimentos mediante guia GFIP e não por GPS, como se deu.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Considerando que o ora recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não há evidência de periculum in mora, a justificar a alegada urgência na medida.

Posto isso converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam apensados aos principais.

P.I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.002513-3 AI 324521
ORIG. : 200761030078620 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 107/108).

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, conforme consulta a andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, apense os autos à apelação n.º 2007.61.03.007862-0.

I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.002563-0 AI 361316
ORIG. : 200761060106033 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : AMELIA GONCALVES LOPES
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto mediante fac-símile, contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu o pedido da parte autora de nomeação de perito especialista para analisar se as tosses e espirros durante a noite são capazes de causar incapacidade laboral e nomeação de novo perito na área de ortopedia, com a elaboração de novos laudos. Além disso, requer que os quesitos por ela apresentados sejam respondidos (161-164 e 165).

- Sustenta a agravante, em síntese, o cerceamento de defesa. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-22).

- Apresentou os originais e as cópias das peças obrigatórias em conformidade com o prazo estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99 (fls. 30).

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1º-A do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

- Inicialmente, a pretensão da parte autora de realização de novas perícias por perito especialista em tosses e espirros e por outro médico ortopedista não deve ser acolhida.

- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo a quo determinou a realização de perícias judiciais, as quais foram levadas a efeito por peritos nomeados nas áreas de clínica geral e ortopedia (fls. 152-156 e 157-160).

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- No caso em apreço, revela-se inócuo o pedido, pois já foram realizados dois exames médicos a cargo de peritos do Juízo, cujos laudos estão anexados aos autos.

- Destaque-se que a parte autora não apontou erros, contradições ou lacunas nos laudos periciais realizados nos autos principais. Em verdade, apresentou laudos de outro processo, apontando contradições do perito ortopedista naquela demanda, a fim de justificar a necessidade de sua substituição nesta ação, bem como realização de novas perícias. Contudo, eventual contradição do perito ocorrida em laudo relativo a outra demanda, não macula o laudo médico aqui apresentado, nem afeta o deslinde deste litígio.

- A alegação de que é necessária a indicação de perito especialista para analisar a tosse e espirros da parte autora é descabida. Destarte, a agravante também foi analisada por perito da área da clínica geral, apto a examinar as queixas de tosses e espirros somente à noite (fls. 153-156).

- Com efeito, cumpre destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

- Trata-se, portanto, de faculdade do Juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos.

- Nesse sentido o posicionamento do E STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - ROL DE TESTEMUNHAS - PRAZO PARA DEPÓSITO - TESTEMUNHA RESIDENTE EM OUTRA COMARCA - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO DE NOVA PERÍCIA - DECISÃO JUDICIAL ACERCA DE SUA NECESSIDADE - FACULDADE DO JUIZ - SUMULA 07/STJ.

I - O quinquídio legal para depósito do rol de testemunhas é prazo instituído em favor da outra parte, a fim de dar-lhe ciência acerca das pessoas que vão depor, não havendo exceção legal com relação às pessoas que devem ser ouvidas por meio de precatória. O artigo 410, II, do Código de Processo Civil não altera o prazo instituído pelo artigo 407, mas apenas dispensa as testemunhas inquiridas por carta do dever de depor perante o juiz da causa.

II - Cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado. A lei processual o autoriza, mas não lhe impõe, como diretor do processo, determinar a realização de nova prova técnica.

III - Tendo o tribunal a quo decidido expressamente que estava correta a decisão do juiz singular, só a ele cabendo avaliar a necessidade de nova perícia e tendo o laudo técnico esclarecido toda a matéria, a revisão de tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, inadmissível em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 07 da jurisprudência da Corte.

Recurso especial não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia".

(STJ - RESP 331084/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 21.10.03, DJ 10.11.03, p. 185)

- Trago à colação, ainda, precedentes desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1- Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial, que foi efetivada por perito do IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo.

2- Sendo possível ao juiz a quo formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação se constitui em faculdade do juiz. Inteligência do art. 437 do Código de Processo Civil.

3- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho.

4- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

5- Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida".

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.26.002504-0, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, v.u., j. 28.05.07, DJU 28.06.07, p. 643)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.252/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.

2. O pedido de conversão do julgamento em diligência, para a realização de nova perícia médica, por apresentar divergências, não procede. Cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível a formação de seu convencimento, através da perícia já realizada, não há o que se falar em conversão do julgamento em diligência, para que seja produzida nova perícia.

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, para o exercício de atividade laborativa.

4. O laudo pericial atesta estar a autora total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

5. Restaram demonstradas a manutenção da qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, já que quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava acometida de tais enfermidades, entendendo, destarte, ter havido cessação indevida do referido benefício.

6. Remessa oficial não conhecida.

7. Matéria preliminar rejeitada.

8. Apelação do INSS e da parte autora improvidas.

9. Sentença mantida."

(TRF-3ª Região, AC 2001.03.99.037722-4, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., j. 07.05.07, DJU 31.05.07, p. 494)

- Ademais, a questão da necessidade de substituição dos peritos já foi objeto de agravo de instrumento interposto anteriormente, proc. nº 2008.03.00.015882-0, em que não se reconheceu ser hipótese de suspeição dos mesmos, não havendo motivo para qualquer substituição nestes autos, estando preclusa a matéria. Para além disso, por se tratar de reiteração de pedido, deixo de conhecer do mesmo.

- Finalmente, quanto ao pedido da agravante de que os seus quesitos sejam respondidos, razão lhe assiste.

- De feito, o Juízo a quo adotou laudo padronizado e apresentou quesitos, facultando às partes a possibilidade de ofertarem quesitos suplementares (fls. 67-68). A agravante formulou quesitos (fls. 76-80). Entretanto, somente os quesitos do Juízo foram respondidos em ambos os laudos periciais (fls. 152-156 e 157-160), sendo que agora o Magistrado indeferiu os quesitos da agravante.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º

LV, da CF), inclusive, a produção de todas as provas em Direito admitidas, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

- Aludidas garantias se afiguram verdadeiros direitos humanos fundamentais, alçados ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não podem ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolí-las (art. 60, § 4º, IV da CF).

- A Carta Magna contém princípios e garantias, com plena aplicabilidade no processo civil e administrativo, inclusive, o princípio de igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Nesse sentido, considerando o direito constitucional de ação, não pode o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), mediante observância dos mandamentos gerais concernentes aos direitos e garantias individuais incidentes, também, sobre o processo civil. Por isso, para que tenha efetividade, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não de determinada prova, deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Conforme ensinamento de Vicente Greco Filho:

"(...) Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado também, em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece o autor. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade (...)"

- Para além disso, conforme disposição contida nos artigos 332 e 333, inciso I, da Lei Adjetiva, é ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe facultados todos os meios legais, como assim se afigura a apresentação de quesitos, do qual pretende se valer a parte autora para prova de seu direito.

- No caso sub judice, a análise dos autos está a revelar que a decisão que indeferiu os quesitos apresentados pela parte autora constitui cerceamento à sua pretensão. Destarte, o seu indeferimento impede a parte de exercer a garantia constitucional da ampla defesa.

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil conheço parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para determinar que os quesitos da parte autora sejam respondidos pelos peritos.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002601-4 AI 361353
ORIG. : 0700001901 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA APARECIDA CARDOSO FORNER
ADV : FERNANDA PAOLA CORRÊA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 87, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, especialmente quanto à qualidade de segurado.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravada recebeu auxílio-doença no período de 26/02/2003 a 31/01/2007, sendo que pleiteou administrativamente o benefício em 05/03/2007 e em 29/05/2007, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, nascida em 06/08/1952, afirme ser portadora de lombalgia com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, cervicálgia sem melhora ao tratamento medicamentoso e tenossinovite, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 46/55 e 86).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.002602-6 AI 361354
ORIG. : 0100001729 1 Vr MOGI GUACU/SP 0100025820 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BENEDITO DA SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 50, que, em autos de ação previdenciária, objetivando a prorrogação de auxílio doença cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis n.ºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos do laudo pericial produzido no IMESC, que acompanha a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 09/09/1959, é portador de doença na coluna vertebral degenerativa, estando total e permanentemente incapaz para a atividade de cobrador que exercia.

Consta ainda do relatório médico pericial que são contra-indicadas atividades que sobrecarreguem a coluna lombar ou que imponham carga axial sobre este segmento da coluna vertebral (fls. 44/49).

Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 11/11/1997 a 10/05/2001, de 07/05/2002 a 08/06/2003 e de 11/08/2003 a 12/01/2009, conforme documentos do sistema dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, sendo que o laudo médico produzido pelo IMESC em 11/08/2008, juntado em 10/12/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.002605-1 AI 361357
ORIG. : 0700001477 1 Vr TATUI/SP
AGRTE : ANA ROSA DE MOURA PASSOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório, para pagamento do valor apurado na conta de liquidação, uma vez que os embargos à execução, opostos pelo INSS, foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 09).

- Considerando que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.002606-3, de minha relatoria, já apreciou e decidiu sobre a matéria versada nestes autos, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento (art. 33, XII, do RITRF - 3ª Região).

- Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2009.03.00.002606-3 AI 361358
ORIG. : 0800001850 1 Vr TATUI/SP 0800010837 1 Vr TATUI/SP
AGRTE : ANA ROSA DE MOURA PASSOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo INSS e suspendeu a execução. Desta decisão a exequente, ora agravante, interpôs embargos declaratórios, os quais foram recebidos e rejeitados (fls. 08-10).

- Sustenta a agravante, em síntese, que o embargante não requereu o efeito suspensivo aos embargos. Aduz que o juiz poderá atribuir o referido efeito apenas quando requerido e se a continuidade da execução importar em risco de dano de difícil ou incerta reparação. Alega, finalmente, que na ocasião em que opôs os embargos, o embargante apresentou conta de liquidação do valor que entendia devido, portanto incontroverso. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-07).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, Corte Especial, AERESP 692044/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 04.06.2008, v.u., DJE 21.08.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ILIDIDOS. ARGUMENTOS DE AGRAVO EM FRONTAL CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA DA DÍVIDA NÃO-EMBARGADA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO E DE REGULAR EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO (ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de agravo regimental manejado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA com o objetivo de impugnar a decisão de fls. 1.458/1.465 que, ao negar seguimento aos embargos de divergência, dispôs ser cabível a emissão de precatório e a execução de parcela incontroversa em litígio movido contra a Fazenda Pública, apesar da alteração trazida pela EC 30/00.

2. Em que pese a alteração empreendida pela EC 30/00 no art. 100 da Constituição Federal, que exige o trânsito em julgado da sentença para a inscrição em precatório, é inarredável a exegese de que essa determinação não possui como finalidade obstar a execução, contra a Fazenda Pública, pelo quantum incontroverso. O legislador constitucional não pretendeu negar vigência aos artigos 791, I e 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. O objeto de trânsito em julgado, necessariamente, deverá ser a quantia sobre a qual pesa o litígio judicial. A parcela do valor da dívida que já foi reconhecida pelo Fisco não será, à evidência, submetida à decisão judicial sobre a qual não caiba mais recurso, até porque sobre esses valores não houve nenhuma impugnação. Em decorrência, é perfeitamente cabível a cisão da execução, que deve ter regular prosseguimento pelo quantum incontroverso, inclusive com a expedição de precatório. Precedentes.

4. Constata-se manifesta improcedência do inconformismo, isso porque os argumentos apresentados em agravo regimental, ignorando os fundamentos da decisão agravada, reiteram as mesmas razões formuladas em recurso especial e no próprio recurso de embargos de divergência. Note-se, não é contraditória a decisão agravada que apenas explicitou e registrou de forma minudente o fato de que os acórdãos trazidos a cotejo não mais refletem o atual e consolidado entendimento que este Superior Tribunal de Justiça aplica ao tema controverso, que é no sentido de que: é possível o prosseguimento da execução, inclusive com a expedição de precatório, sobre a parcela incontroversa de dívida cobrada da Fazenda Pública em procedimento judicial, apesar da edição da EC 30/00, que em nada obsta essa conduta.

5. Agravo regimental não-provido." (STJ, 1ª Seção, AERESP 650714/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 11.10.2006, v.u., DJ 13.11.2006, p. 214).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA. ARTIGO 739, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os Embargos do Devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

2. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AGA 843206/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.05.2007, v.u., DJE 17.10.2008).

- No mesmo diapasão, a jurisprudência desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE OFÍCIO REQUISITÓRIO - DÉBITO INCONTROVERSO.

I - Verifico a existência da certeza quanto ao an debeatúr e dúvida apenas no que se refere à parte do quantum debeatúr, o agravante impugnou através dos embargos à execução apenas parcela do débito, portanto aquiesceu quanto à parte incontroversa, o que equivale ao trânsito em julgado nesta parte.

II - Revejo meu posicionamento anteriormente externado nestes autos, reputo possível a execução da parte incontroversa do débito, mesmo tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG nº 2003.03.00.073306-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08.06.04, v.u., DJU 30.07.04, p. 523)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. VALOR INCONTROVERSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 739, §2º DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, § 4º DA CF.

I. As execuções contra o Poder Público estão sujeitas a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.

II. No entanto, não obstante o § 4º do Art. 100 da Carta Magna acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução, o pedido de expedição do precatório refere-se à matéria não devolvida ao tribunal por ocasião do apelo, tratando-se, portanto, de parte, de fato, incontroversa.

III. "Nos termos do art. 739, § 2o, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda." (STJ - Agravo Regimental em Recurso Especial, proc. nº 200401407155/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01/08/2005, pg. 600)

IV. Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AG nº 2007.03.00.081622-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18.08.2008, v.u., DJF3 01.10.2008).

- Deveras, não se vislumbra na hipótese incompatibilidade do procedimento executivo deflagrado contra a Fazenda Pública com as normas constitucionais vigentes.

- Não obstante os parágrafos 1º e 1º-A, ambos com a redação dada pela EC nº. 30, de 13/09/2000, bem como o § 3º, do art. 100 da Constituição, estejam a determinar que a expedição de precatório pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença, verifica-se que, relativamente à parte incontroversa da execução, tal já ocorreu.

- In casu, o agravado impugnou, através dos embargos à execução, apenas parte do valor devido, mais especificamente, os valores relativos aos meses de abril e maio de 2008 e os consequentes juros de mora do período em tela.

- Destarte, nos termos adrede mencionados, nada obsta a continuidade da execução em relação aos valores incontroversos.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002625-6 AC 1392158
ORIG. : 0700001057 1 Vr ITAPORANGA/SP 0700019297 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE LOURENCO DOS SANTOS LEITE
ADV : JOSE ORANDIR NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 23.01.08 (fls. 21).

- Depoimentos testemunhais (fls. 51-53).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença; correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês até entrada em vigor do novo Código Civil e, após, 1% (um por cento) ao mês. Não há reembolso de custas e despesas, salvo as comprovadas. Não foi determinada a remessa oficial. O decísum foi proferido em 13.08.08 (fls. 48-50).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decísum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 55-63).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da CTPS da parte autora, com vínculo empregatício em atividade rural, no período de 01.06.88 a 02.07.88 (fls. 11-12).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 19.02.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002625-7 AI 361372
ORIG. : 200861120176087 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02-18 e 57-58).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que recebeu auxílio-doença no interregno de 02.10.07 a 27.02.08 (fls. 22). Ingressou com a ação principal em 05.12.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos (fls. 36-49), o mais recente datado de 21.11.08, dando conta de que sofre de tendinopatia crônica do supra espinhal, tendinite do ombro direito, síndrome do túnel do carpo à direita, radiculopatias cervicais com dor intensa, estando incapacitado para o trabalho (fls. 36). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002641-5 AI 361385
ORIG. : 200861830015760 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL GONSALES PERES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Gonsales Peres, da decisão reproduzida a fls. 42, que, em autos de ação previdenciária, determinou o pagamento das custas processuais a que foi condenado o autor na r. sentença, apresentando o comprovante de recolhimento no prazo de 10 dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. sentença foi omissa quanto ao pedido de justiça gratuita.

Requer a concessão da gratuidade a fim de que não seja compelido ao recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando ao autos, verifico que se trata de ação previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em despacho inicial a MM.^a Juíza a quo determinou que o autor apresentasse procuração e declaração de pobreza atualizadas, vez que as cópias dos autos datam de 06/2006 (fls. 31).

Diante do descumprimento da determinação, ao fundamento de que o autor encontra-se fora de seu domicílio e não foi localizado para que fosse providenciada nova documentação, a Magistrada de primeira instância indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, determinando o recolhimento das custas na forma da lei.

Transitada em julgado a r. decisão, determinou-se o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Desta decisão o autor interpôs o presente instrumento.

Verifico que a discussão acerca da gratuidade está diretamente vinculada à determinação de emenda à inicial para apresentar procuração e declaração de pobreza atualizadas, proferida em 26/03/2008, cujo descumprimento ensejou a extinção do feito.

Observo, contudo, que o ora agravante não opôs recurso daquela decisão e sequer insurgiu-se contra a sentença que determinou o recolhimento de custas na forma da lei.

Com efeito, a ausência de manifestação da parte, dentro do prazo peremptório previsto em lei, veda a posterior rediscussão da matéria, ante a ocorrência da preclusão.

Neste sentido, é expresso o artigo 473 do Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC ante a incidência de preclusão.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.002646-4 AI 361390
ORIG. : 080002743 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : WILSON JOSE DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença no período de 10.09.2008 a 14.10.2008 (fls. 23).

Para comprovar suas alegações juntou um único relatório médico, atestando ser portador de dor lombar crônica (fls. 24). Referido documento, porém, é insuficiente para comprovar a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas, posto que datado de período anterior à previsão para cessação do benefício. Note-se que não há notícias de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.83.002647-4 ApelReex 1383655
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLAVIO FERREIRA SANTOS SOBRINHO e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

Data do início pagto/decisão TRF: 28.01.2009

Data da citação : 14.06.2004

Data do ajuizamento : 23.05.2003

Parte: FLAVIO FERREIRA SANTOS SOBRINHO

Nro.Benefício : 1015270350

Nro.Benefício Falecido:

Parte: RUIS RIBEIRO

Nro.Benefício : 0677908407

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- Os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios previdenciários, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pedem, ainda, o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhes deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 14.06.04.

- A sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao co-autor Antenor Campos, com fundamento no art. 267, V do CPC. No mérito, julgou procedente o pedido dos co-autores Ruis Ribeiro e Flávio Ferreira Santos Sobrinho, para determinar a revisão dos seus benefícios, aplicando-se na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de forma globalizada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculado mês a mês de forma decrescente. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. O decisum foi proferido em 13.06.08 (fls. 130-136).

- Os autores apelaram. Em síntese, pugnam pela reforma da r. sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Depreende-se da leitura dos autos, que os fundamentos da insurgência dos autores estão dissociados da decisão monocrática, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.

- A decisão recorrida julgou procedente o pedido em relação aos autores Ruis Ribeiro e Flávio Ferreira Santos Sobrinho e extinguiu o feito para o autor Antenor Campos, face à ocorrência da coisa julgada. Entretanto, nas razões de apelação não houve impugnação à extinção do feito em relação ao co-autor Antenor Campos, mas somente insurgência quanto ao julgamento do mérito, que repita-se foi procedente.

- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil.

- Passo à análise do reexame necessário.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- Os autores requereram a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de suas rendas mensais iniciais.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios dos autores. Cumpre ressaltar que os benefícios foram concedidos em 25.07.96 e 01.09.95 e em seus períodos básicos de cálculos existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido." (STJ, 6ª Turma, AGA 907082/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007, p.379).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECEBER VALORES ATRASADOS. PENSÃO POR MORTE. IRSM DE FEV/94. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ).

II - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si.

III - O reconhecimento, pos mortem, do direito do segurado falecido à percepção do benefício de auxílio-doença teve por finalidade possibilitar à postulante o direito à pensão por morte.

IV - Ilegitimidade passiva da parte autora na percepção dos valores apurados a título de auxílio-doença, a qual pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil).

V - É pacífica a jurisprudência no sentido de que os salários-de-contribuição anteriores a março/94, cuja data inicial do benefício se deu após essa competência, devem sofrer a incidência da variação do IRSM de 39,67% , referente a fevereiro de 1994.

VI - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

VIII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - Remessa oficial, apelação do réu e apelo da autora improvidos." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2008.03.99.036840-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.10.2008, DJF3 de 05.11.2008)

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os

benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÃO

- Isso posto, não conheço da apelação dos autores e, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para isentar a autarquia federal de despesas processuais.

Reconhecida a prescrição quinquenal. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA aos autores Ruis Ribeiro e Flavio Ferreira Santos Sobrinho, para determinar a revisão dos seus benefícios.

- Prazo: 30 (trinta) dias, para o cumprimento da tutela, sob pena de multa diária.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002647-6 AI 361391
ORIG. : 0800003148 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARINO LEAO DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação ordinária, proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, que deferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02-08 e 09).

- Trata-se de pedido de benefício previdenciário de natureza acidentária, decorrente de acidente de trabalho, conforme consta da petição inicial da ação principal, da cópia do CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho e da espécie do benefício concedido na via administrativa, código "91" (fls. 16-27, 34-35 e 45-47).

- Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho, e consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002665-7 ApelReex 1392450
ORIG. : 0700001351 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700059837 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERREIR SOUTO
ADV : RENATO JENSEN ROSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 11.03.08 (fls.31).
- Depoimentos pessoal e testemunhal (fls. 39-41).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual e despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, juros de mora em 1 % (um por cento), a partir da citação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, correção de acordo com os índices legais e jurisprudenciais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vencidas, em razão do disposto na Súmula 111, do E. STJ. até a data da sentença. Antecipou-se a tutela para possibilitar a imediata implantação do benefício. Foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 11.06.08 (fls. 32-38).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 52-57).
- Contra-razões (fls. 65-73).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação (fls.20).

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 18). Constam nos autos cópias de declarações de ITR do imóvel "Sítio Santo Antonio", de 6 (seis) ha em Ribeirão Grande/SP, em nome da parte autora, referentes aos anos de 2004, 2006 e 2007 (fls. 11-17). Finalmente, o Cartório Eleitoral de Capão Bonito/SP aponta que a parte autora, quando de sua inscrição como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-Conquanto exista registros no CNIS de que ela tenha exercido, no período de 01.06.84 a 12.84, atividade eminentemente urbana, na empresa Agro Industrial Junior Ltda., onde exerceu a função de motorista de caminhão; no período de 01.02.93 a 04.01.94 em que laborou como vigia na Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande; e conste inscrição, em seu nome como empresário em 01.05.87 sem, entretanto, discriminar tipo de atividade e período, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de

valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002665-8 AI 361407
ORIG. : 200961190004063 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : DANIEL PEREIRA DE JESUS
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como de antecipação da prova pericial e de designação de audiência (fls. 42-47).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para que seja determinada a implantação do benefício ou a antecipação da perícia média ou designação de audiência.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 29.03.2005 (fl. 21) a 10.11.2008 (fl. 27). Apresentou pedido de prorrogação, em 04.11.2008, inferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa (fl. 28).

Alega que se encontra impossibilitado de trabalhar, por ser portador de enfermidades na coluna lombar e perda de audição (fl. 08).

Para comprovar suas alegações juntou relatórios médicos e laudos de exames, que são contemporâneos ao período de concessão do benefício (fls. 29-41), sendo insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa referida.

Considerando-se que os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Porém, no que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, assiste razão ao agravante, pois se trata de pessoa enferma em busca de benefício necessário para sua manutenção, de caráter temporário. Assim, deve ser deferida a produção antecipada da perícia médica, diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dito isso, defiro parcialmente a pretensão recursal, para determinar a produção antecipada da prova pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.002667-0 AC 1392452
ORIG. : 0400001787 2 Vr ITAPEVA/SP 0400012875 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA JOSE DE SOUZA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural de MARIA JOSÉ PEDRO (ou MARIA JOSÉ DE SOUZA) - falecida no decorrer do processo judicial, em 29/01/2006 (fls. 44) -, uma vez que sempre trabalhou no campo. Objetivam os sucessores processuais habilitados (fls. 59) receber o montante correspondente à aposentadoria por idade que a falecida teria direito no período compreendido entre a citação e a sua morte.

A Autarquia foi citada em 04/07/2005 (fls. 31, v.).

A r. sentença, de fls. 77/82 (proferida em 25/10/2007), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a pagar aos sucessores as aposentadorias devidas à sua falecida mãe, MARIA JOSÉ PEDRO, em razão de trabalho em regime de economia familiar, correspondente a um salário mínimo mensal, desde a citação até o óbito, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária, conforme a Lei nº 6.899/81, observando-se os critérios oficiais de atualização e o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e subseqüentes alterações. Determinou a incidência de juros de mora, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, bem como condenou o INSS aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação definitiva, salvo parcelas vincendas, conforme a Súmula 111 do STJ. Isentou do reembolso de custas e despesas processuais não comprovadas.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer a majoração da honorária.

A Autarquia sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora e da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/12, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 05/12/1949), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 08);
- b) Certidão de casamento, realizado em 08/06/1968, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 09);
- c) Escritura de venda e compra de 1/8 do imóvel chamado "Sítio Cruz", em que o marido figura como comprador e consta a sua profissão de lavrador, de 21/08/1986 (fls. 10);
- d) Memorial descritivo de imóvel rural sem denominação, de HÉLIO YOSHIO TAKABAYASHI, confrontante com terras da "de cujus", de 25/01/2003 (fls. 11/12).

Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da autora possui registros de vínculos empregatícios urbanos entre 04/11/1999 e 28/04/2000, em empresa de seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra para serviços; de 02/04/2001 a 01/12/2001, em empresa de serraria; e entre 10/07/2002 e 09/05/2006 e de 01/07/2006 a 22/02/2007, em empresas de transporte rodoviário de cargas.

A fls. 25/28, constam também informações do sistema Dataprev, indicando os três primeiros vínculos citados.

As testemunhas (fls. 66/67) declaram ter conhecido a falecida e que esta trabalhou na lavoura com seus filhos, sem empregados, até a data de seu óbito.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a falecida autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora havia juntado documentos do marido, como início de prova material do exercício de atividade rural. Ocorre que, o cônjuge da "de cujus" possui registro de vínculos empregatícios urbanos, que descaracteriza a alegada condição de trabalhadora rural. Além disso, os documentos civis trazidos como início de prova material são muito antigos, não sendo hábeis a comprovar a continuidade do alegado labor campesino.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isentos de custas e de honorária, por serem beneficiários da assistência judiciária

gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.99.002683-9 AC 1392468
ORIG. : 0700000887 1 Vr TATUI/SP 0700074152 1 Vr TATUI/SP
APTE : MARIA ALVES DE SOUZA SANTOS
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 28.09.07 (fls. 33v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 63-64).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decisor foi proferido em 20.08.08 (fls. 72-74).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 77-83).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 27.07.86, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002733-0 AI 361450
ORIG. : 0800003071 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : DORALICE MENDES LEITE
ADV : ANGELA REGINA NICODEMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Doralice Mendes Leite, da decisão reproduzida a fls. 43/44, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Embora os atestados médicos juntados indiquem que a recorrente, nascida em 10/01/1967, é portadora de neoplasia maligna de mama esquerda, com nódulos hepáticos compatíveis com metástase, a demonstração de sua qualidade de segurado demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Verifico que a ora agravante contribuiu aos cofres da previdência social até abril/2000, tendo ajuizado a presente demanda em 18/12/2008, instruída com atestados e exames médicos realizados nos meses de agosto e novembro/2008.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.99.002756-0 AC 1392541
ORIG. : 0800000680 2 Vr GUARARAPES/SP 0800024240 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIR LUCAS FELISMINO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 27.06.08 (fls. 20v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 26-27).
- Foi concedida a tutela antecipada para implantação do benefício sub judice no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ); correção monetária, a partir dos vencimentos, conforme Súmula 148 do STJ e 08 do TRF e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisum foi proferido em 04.11.08 (fls. 21-25).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 40-45).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constatase que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 25.11.72, e assento de nascimento do filho, cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10 e 12)
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002784-4 AC 1392570
ORIG. : 0700000672 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700016342 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : GONCALO DE SOUZA
ADV : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47).

- Citação, em 13.07.07 (fls. 54).

- Depoimentos testemunhais (fls. 71-72).

- A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de aposentadoria mensal no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, desde o ajuizamento da demanda. Correção monetária dos valores em atraso, desde o ajuizamento e acrescidos de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isento o instituto quanto ao pagamento de custas e despesas processuais. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 111, do E. STJ. E ainda, com fundamento no art. 461, do CPC, foi concedida a tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido e publicado em audiência em 06.11.08 (fls. 70 e 70 v).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, discordou da condenação em honorários, que não poderia ser superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou, se assim não se entender deve ser observada a Súmula 111 do E. STJ (fls. 79-81).

- Contra-razões.

- Apelou, também, a parte autora. Pretende que o termo inicial das prestações devidas ocorram do requerimento administrativo e não da data da citação (fls. 92-96).

- Contra-razões do INSS.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à verba honorária, que foi(ram) tratada(s) pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador 10.07.69 (fls. 11); termo de autorização de uso de gleba de terra de 4 ha, para uso rural, onde a parte autora está qualificada como lavrador (contrato com data de 26.12.94 - fls. 12); ficha de contribuição, em nome da parte autora, para com o sindicato dos trabalhadores rurais de Teodoro Sampaio/SP, com data de recolhimento de 04.09.87 (fls. 13); pedido de teliolário de produtor rural em nome da parte autora em 05.02.91 (fls. 14-15); ficha de inscrição como produtor rural do Sítio Nossa Senhora Aparecida, cujo produtor rural é a parte autora (fls. 16); declaração de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA (fls. 17-19); do mesmo Sítio Nossa Senhora Aparecida, em nome da parte autora; laudo de financiamento da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo para concessão de crédito rural para a parte autora em 22.01.02 (fls. 20-27); contrato de fornecimento de produtos agrícolas e notas fiscais de produtor rural em nome da parte autora (fls. 28-45).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentatum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do

Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo (04.12.2006), constante da Carta de Indeferimento (fls. 46), ex vi do artigo 49, da Lei nº 8213/91, que considera esse o momento em que o benefício tornou-se exigível.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGÓ SEGUIMENTO e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Correção monetária a juros conforme explanado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002806-0 AC 1392592
ORIG. : 0800000364 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0800020375 3 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA DE CASTRO GOUVEIA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 13/05/2008 (fls. 29, v.).

A r. sentença, de fls. 60/64 (proferida em 10/09/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por idade, mensal e vitalícia, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, computada mês a mês sobre as parcelas vencidas, de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da data do vencimento de cada prestação. Deixou de determinar o reembolso de custas processuais. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, devidamente atualizadas, até a data da prolação da sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/21, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 23/03/1953) (fls. 15);

b) Certidão de casamento, realizado em 27/04/1973, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 16);

- c) Certificado de dispensa de incorporação militar, expedido em 18/12/1970, indicando a profissão de lavrador do marido (fls. 17);
- d) Registro do esposo no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, de 29/11/1976 (fls. 18/19);
- e) Carteira de identidade de beneficiário dependente do INAMPS, constando a atividade de trabalhador rural do cônjuge, com data de validade até 04/1991 (fls. 20);
- f) CTPS do marido, com registros entre 21/10/1996 e 02/05/1997, como servente em empresa de pavimentação, e em 03/01/2005 (sem data de saída), como trabalhador rural (fls. 21).

A fls. 53/55, constam informações do sistema Dataprev, indicando vínculos urbanos descontínuos do marido, entre 02/08/1977 e 21/10/1997, bem como o seu mencionado registro rural, a partir de 01/2005.

Em depoimento pessoal (fls. 56), afirma que sempre trabalhou na lavoura, mas nunca foi registrada. Relata que trabalhou para diversos proprietários rurais, entre eles o Sr. Gim, na Fazenda São Marcos, e o Sr. Antonio "Bananeira".

As testemunhas, a fls. 57/58, confirmam o depoimento pessoal, e acrescentam que conhecem o marido, que também é trabalhador rural, tendo exercido por curto período labor urbano, em empreiteira.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são contraditórios com ela.

Além disso, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do Sistema Dataprev demonstra que exerceu atividades urbanas em diversos períodos anteriores ao requerimento do benefício.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.99.002837-0 AC 1392899
ORIG. : 0700001029 1 Vr PEDREGULHO/SP 0700023991 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA SEGNOLFI NERONI
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.09.07, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).
- Citação em 04.10.07 (fls. 39).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 66).
- Laudo médico judicial (fls. 71-72).
- A sentença, prolatada em 16.07.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, em valor a ser calculado de conformidade com a Lei 8.213/91, desde a data da citação, bem como a pagar abono anual e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81 e de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 85-87).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, aduzindo anterioridade das moléstias ao início das contribuições previdenciárias. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e a redução da verba honorária (fls. 90-93).
- A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a fixação dos juros de mora com base na taxa SELIC (fls. 103-106).
- Contra-razões da parte autora.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional,

para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Primeiramente, quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 17.04.08, atestou que a parte autora sofre de "(...) transtornos degenerativos de coluna vertebral tipo Artrose e Osteoporose em grau acentuado; e Artrose generalizada de articulações", estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 71-72).

- No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, foram carreadas aos autos guias da Previdência Social (GPS), nas quais se verifica o recolhimento de contribuições, da competência de maio/06 à de junho/07 (fls. 12-25).

- Entretanto, não faz jus a nenhum dos benefícios em tela, senão vejamos:

- O laudo médico judicial diagnosticou a presença de patologias de caráter degenerativo, ou seja, as moléstias apresentadas pela demandante vêm de longa data.

- Ademais, em resposta ao quesito 10, formulado pelo INSS, o perito médico afirmou que os males apresentados pela requerente são anteriores a maio/06, portanto, à sua filiação/inscrição na Previdência Social (fls. 72)

- Assim, conclusão indeclinável é a de que somente se filiou e iniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias a partir de maio/06, quando já contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, verteu um pouco mais de doze recolhimentos e logo após o cumprimento da carência, em setembro/07, ingressou com a presente ação.

- Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando a doença é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento desta doença, o que não se comprovou na presente demanda.

- Desta forma, não se há falar em concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009

PROC. : 2009.03.99.002845-9 AC 1392907
ORIG. : 0800000767 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE JESUS MORAIS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 04/08/2008 (fls. 15, v.).

A r. sentença, de fls. 33/34 (proferida em 19/11/2008), julgou o pedido procedente, para determinar a imediata concessão da aposentadoria em favor da autora, a ser instituída no valor de um salário mínimo, devida desde a citação. Condenou o réu ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação. Concedeu os efeitos da tutela antecipada, estabelecendo o prazo de 30 dias para a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Condenou a Autarquia, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, conforme a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora, da correção monetária e da multa diária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/10, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 07/02/1952) (fls. 07);

b) Certidão de casamento, realizado em 17/07/1971, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 08);

c) Registro de imóvel rural, de 2,42ha, em nome do cônjuge, em 18/02/1997, indicando que os genitores doaram suas terras à requerente e seu esposo (fls. 09).

Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a autora fez recolhimentos facultativos entre 06/2003 e 06/2005.

A fls. 50/53, a Autarquia juntou informação do Sistema Dataprev, constando que o cônjuge exerceu labor urbano na Prefeitura Municipal de Angatuba durante 2 meses e tem registros como trabalhador rural de 2004 a 2007, de forma descontínua.

As testemunhas (fls. 35/36) afirmam conhecer a autora há mais de 40 anos e que esta tem um sítio, onde trabalha para suprir suas necessidades. A primeira relata que a requerente já trabalhou em seu canavial, enquanto, a segunda, aduz que esta produz em seu sítio e que seu marido é volante.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se, por outro lado, que o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91, autoriza o segurado especial a realizar recolhimentos facultativos, o que não afasta a sua condição de trabalhador rural.

Observo que não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

No que concerne ao valor fixado para as astreintes, vale ressaltar que sua cominação é plenamente compatível com a obrigação de fazer imposta à Autarquia Previdenciária. Seu objetivo não é obter o pagamento da multa, mas atuar como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada, justificando-se sua estipulação em valor elevado, em razão de sua natureza unicamente inibitória. Com natureza unicamente inibitória é faculdade conferida ao magistrado, independente do pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para estabelecer os critérios de juros de mora e de correção monetária, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04/08/2008 (data da citação). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.08.002863-1 ApelReex 1383777
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BERTOLDO
ADV : MARIMARCIO TOLEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.03.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e arbitrados honorários periciais no valor máximo da Resolução do CJF em vigor (fls. 33-34).

- Citação em 07.04.06 (fls. 39).

- Laudo médico judicial (fls. 69-73).

- Deferida a antecipação de tutela (fls. 77-80).

- A sentença, prolatada em 18.04.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data da cessação administrativa (22.02.06 - fls. 15), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou a autarquia de custas processuais. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de conformidade com o Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Decisum submetido ao reexame obrigatório (fls. 112-115 e 150-153).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial, a isenção de custas e despesas processuais, a redução da verba honorária e o estabelecimento do percentual dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 157-162).

- A parte autora também apelou. Pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 170-174).

- Contra-razões da parte autora.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Pleito autárquico de revogação da antecipação de tutela (fls. 217-222).

DECIDO.

- Inicialmente, conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou recebimento administrativo de auxílio-doença até 22.02.06 (fls. 15), tendo ingressado com a presente ação em 31.03.06, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 28.08.06, atestou que ela é portadora de pequena hérnia discal em coluna lombar, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 69-73).

- Dessa forma, a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.

- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)" (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da cessação administrativa, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou a concessão administrativa (consoante laudo médico judicial), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que tange à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Relativamente às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, fica resguardado o direito da autarquia de realizações de perícias periódicas, conforme previsão do art. 101 da Lei 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para resguardar o direito do INSS de realização de perícias médicas periódicas, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO DO INSS E LHE DOU PROVIMENTO, BEM COMO À REFERIDA REMESSA, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Valor do benefício, correção monetária e base de cálculo dos juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002866-6 AC 1392928
ORIG. : 0800000591 3 Vr OLIMPIA/SP 0800031904 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : CONSOLAÇÃO BORGES MALDO (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 14.05.08 (fls. 22).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 67-68).
- A sentença, prolatada em 14.11.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 79-82).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 84-86).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 08.10.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Consolação (parte autora) e Jesus (esposo), aposentado, recebe R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), por mês. (fls. 67-68).

-Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) e renda per capita de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais

-).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.002878-7 AC 770278
ORIG. : 9800000219 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : MERCEDES GONCALVES BERTOLUCCI
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Para o processamento da apelação, faz-se necessário a habilitação do(s) sucessor(es) da falecida autora no feito, a fim de regularizar a representação processual, eis que com o falecimento da parte cessa a procuração outorgada.

Dessa forma, defiro o pedido de habilitação de Aparecido Bertolucci, formulado a fls. 174/180, em conformidade com a certidão de óbito juntada a fls. 190.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

Após, retornem os autos conclusos.

P.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.002908-8 AI 361609
ORIG. : 8800000888 2 Vr DESCALVADO/SP
AGRTE : LUCIANA BEATRIZ SILVEIRA TINELLI
ADV : DIRCEU APARECIDO CARAMORE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-07 e 32).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total, em virtude de gravidez de alto risco.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, consoante cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 20.05.02 a 19.01.03, 23.06.03 a 04.01.04, 07.06.04 a 06.02.06, 14.08.06 a 05.09.06, 02.10.06 a 28.12.06 e de 07.07.08 com data de saída em aberto (fls. 19-23). É segurada empregada, nos termos do art. 11, inc. I, "a", da Lei nº 8.213/91.

- No que tange à incapacidade laborativa, alegou que está em início de gestação e que sua gravidez é de risco. Contudo, os documentos médicos acostados não comprovam sua alegação. De fato, apresentou resultado de ultra-sonografia datado de 26.04.05, portanto, de gestação ocorrida há mais de três anos (fls. 24). Apresentou, ainda, resultado de ultra-sonografia pélvica, datada de 27.11.06 (fls. 26). Finamente, apresentou dois atestados médicos, informando gestação inicial, datados de 24.10.03 e 04.12.03 com data do ano rasurada (fls. 28-29). Destarte, não restou demonstrada a incapacidade laboral.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002909-0 AI 361610
ORIG. : 0900000107 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO SUSSEGAN
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Roberto Sussegan, da decisão reproduzida a fls. 83, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 03/09/2004 a 29/08/2008, sendo que em 08/12/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 29/05/1978, afirme ser portador de lombalgia com irradiação em membro inferior direito, em razão de hérnia discal L5-S1 recidivada, submetido a laminectomia em 2005, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 40/81)

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.002931-3 AI 361545
ORIG. : 0800001861 1 Vr TATUI/SP
AGRTE : MARIA SANTINA CARDOSO RIBEIRO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Maria Santana Cardoso Ribeiro em face da decisão, reproduzida a fls. 07, que recebeu os embargos para discussão, suspendendo a execução nos autos principais.

Alega a agravante, em síntese, que a magistrada a quo jamais poderia ter determinado a suspensão da execução, posto que o embargante não pleiteou o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, nos termos do § 2º do art. 739-A, do CPC. Aduz, ainda, que o próprio embargante reconheceu como devida a importância de R\$ 13.527,39, fato este que permite a expedição de ofício requisitório judicial para pagamento de valor incontroverso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O autor, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, ofereceu cálculo de liquidação, no valor de R\$ 16.318,40 (fls. 32/36).

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos, sem pedido de efeito suspensivo, pugnando pelo prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 14.126,33 (fls. 37/43).

Extrai-se da dicção do artigo 739-A, do CPC, que "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

No sistema anterior à Lei n.º 11.382/06, os embargos possuíam efeito suspensivo automático, por força de previsão legal. Assim, a regra geral era de que, uma vez opostos os embargos do executado, o processo de execução restaria

suspensão. A partir de 20 de janeiro de 2007 (entrada em vigor da mencionada Lei), a regra é a não suspensão da execução.

Porém, ainda existe a possibilidade de ser atribuído ou concedido efeito suspensivo aos embargos, com a paralisação temporária do processo de execução, como emerge da redação do § 1º do artigo 739 do CPC (quando forem relevantes os seus fundamentos, somando à possibilidade de o prosseguimento da execução vir causar grave dano de difícil reparação ao executado), desde que haja requerimento por parte do embargante.

Por sua vez, no § 3º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, encontra-se o regramento dado aos denominados embargos parciais, ou seja, os que tiverem relação com apenas parcela do objeto da execução, dizendo respeito, desta forma, à parte incontroversa do direito.

Assim, de acordo com o mencionado § 3º, quando os embargos forem objetivamente parciais, nada impede que a execução tenha curso regular no que tange à parte restante ou considerada incontroversa, sobre a qual não ocorre qualquer questionamento em sede de embargos.

Além do que, embora tenha decidido anteriormente pela impossibilidade de expedição de precatório sem que haja o trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos de execução, a teor do disposto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que concluiu ser possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.

2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela

incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 721791; Processo: 200501446680; UF: RS; Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL; Data da decisão: 19/12/2005; Documento: STJ000742506, Fonte: DJ; DATA:23/04/2007; PÁGINA:227; Relator: ARI PARGENDLER)

Pelas razões expostas, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.002941-6 AI 361548
ORIG. : 0800001995 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800134439 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARIA FRANCISCA DE JESUS DE LIMA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Fernanda de Jesus de Lima, da decisão reproduzida a fls. 67, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, nascida em 22/04/1964, alegue ser portadora de tendinopatia inflamatória do supra-espinhoso à direita, sinovite e tenossinovite não especificada, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 25/36).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.003012-1 AI 361639
ORIG. : 0800000559 2 Vr CAPAO BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : GILSON RICARDO DA SILVA
ADV : FÁBIO GUNÇO KACUTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 64, que determinou o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão recorrida não respeitou os requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos documentos que acompanham a minuta do recurso, que o recorrido, nascido em 24/09/1987, é portador de seqüelas de paralisia cerebral, apresentando dificuldade de aprendizagem e de deambulação, totalmente incapaz para o trabalho, não reunindo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, nos termos dos relatórios apresentados pela APAE a fls. 26, 28/31.

O núcleo familiar é composto pelo agravado, seus pais e dois irmãos, de 18 e 13 anos. Residem na zona rural de Guapiara, em casa de madeira com cinco cômodos, em bom estado de conservação. A renda familiar gira em torno de R\$ 819,93, provenientes da aposentadoria por invalidez acidentária auferida pelo genitor, conforme relatório social a fls. 52 e documento do dataprev a fls. 12.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.20.003015-5 REO 1381613
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : ADRIANO NOLASCO
ADV : MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl. 99-103: dê-se vista ao INSS da petição da parte autora.

2.Conforme pesquisas realizadas nos sistemas da DATAPREV (CNIS e PLENUS), o autor percebeu os benefícios de auxílio-doença de nºs 5154468623 e 5305508777, cujos extratos integram o presente despacho.

3.O primeiro benefício foi deferido em 04.01.06, com DIB em 25.11.05, e cessou em 31.12.08 ou em 20.01.09 (motivo: "33 decisão judicial").

4.O segundo foi deferido em 09.06.08, com DIB em 31.05.08, e cessou em 18.06.08 (motivo: "12 limite médico").

5.De acordo com as pesquisa supramencionadas, o autor voltou a laborar em 16.06.08, na empresa "Encalço Construções Ltda", a qual verteu contribuições previdenciárias, de junho a dezembro de 2008.

6.Esclareça, o INSS, a sobreposição dos períodos acima discriminados, tendo em vista que a cumulação de benefícios de auxílio-doença é vedada pelo art. 124 da Lei 8.213/91, bem como em que processo foi proferida a decisão judicial que ensejou a cessação do benefício nº 5154468623.

7.Apresente o autor cópias de todos os registros de trabalho e eventuais anotações de afastamentos constantes em sua carteira profissional (CTPS).

8.Prazo: 10 (dias).

9.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003045-5 AI 361668
ORIG. : 200861120154584 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA SANTANA
ADV : HELOISA CREMONEZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60-61).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença no período de 22.08.2007 a 30.12.2007 (fls. 37-39). Apresentou pedido de reconsideração, em fevereiro/2008, que foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual" (fl. 40). Em 11.09.2008, apresentou novo pedido de concessão do benefício, que também foi indeferido pela autarquia (fl. 41), assim como pedido de reconsideração deduzido em outubro/2008 (fl. 42).

Relata que se submeteu à cirurgia no joelho esquerdo, em 22.08.2007, data do início do benefício. Alega permanecer incapacitada para o trabalho, em decorrência de estar "(...) em tratamento pós-operatório da alta tibia do joelho esquerdo", além de ser portadora de artrose lombar e espondilodiscoartrose.

Para comprovar suas alegações apresentou documentos relativos à cirurgia realizada, tais como guias de internação e receituários médicos (fls. 43-50); atestados médicos relatando que a agravante encontra-se em tratamento pós-operatório, assim como em tratamento em decorrência de artrose e lombociatalgia (fls. 51-55), e laudo de tomografia computadorizada (fl. 56), com diagnóstico de "espondilodiscoartrose L1-L2 com evidente degeneração desse disco" e "artrose interapofisária inicial na região lombar inferior".

Tais documentos, contudo, não são suficientes para comprovar a incapacidade referida, porquanto as perícias realizadas pela autarquia gozam de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.83.003049-1 ApelReex 1334437

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

APTE : SEBASTIAO OSCAR DE FREITAS

ADV : WILSON MIGUEL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Vistos.

1.Fl. 268: esclareça a parte autora o seu pedido de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto consulta realizada nesta data no sistema PLENUS demonstra que já foi implantado, em seu nome, essa espécie de benefício, sob o nº 1422753155, com DIB em 18.08.06 e DDB em 22.11.06.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.13.003057-0 AC 1215732
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO FRANCISCO
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 221. Intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento da autora para que se manifeste quanto à exclusão de Luis Henrique Francisco, falecido antes da requerente, no que se refere à habilitação de herdeiros, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.99.003076-4 AC 1393309
ORIG. : 0800000788 3 Vr ATIBAIA/SP 0800049487 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCINEIA LIMA DA COSTA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 20.05.08 (fls. 29v).

- Depoimentos testemunhais (fls.42-43).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação; correção monetária, até o efetivo pagamento e juros legais de mora, fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada para implantação do benefício sub judice, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de 1 (um) salário mínimo. O decisum foi proferido em 11.08.08 (fls. 45-49).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pleiteou revogação da tutela antecipada. No mérito, pugnou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. Deve haver aumento de prazo para implantação do benefício e exclusão ou redução da multa diária, em caso de descumprimento (fls. 59-64).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de revogação da antecipação de tutela, rejeito-a. Isso porque, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS do cônjuge da parte autora, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 08.05.78 a 20.10.84; 01.11.86 a 02.02.87; 01.11.87 a 29.02.88; 07.03.88 a 18.02.94; 13.02.95 a 13.08.95; 01.09.95 a 21.12.95; 01.07.96 a 31.07.96 e de 05.08.96 a 03.03.99 (fls. 14-18).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Ademais, verifico que carreou aos autos cópia de sua própria CTPS, com vínculo empregatício em atividade rural, no período de 17.03.87 a 31.03.92 (fls. 19-20).

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- No tocante ao ponto em que o INSS requereu aumento do prazo para implantação do benefício e redução da multa, em caso de descumprimento, tem razão o apelante. Desse modo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para implantação da aposentadoria por idade (rural), com DIB em 20.05.08 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 19.02.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, rejeito a preliminar arguida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios, aumentar o prazo para implantação do benefício e reduzir a multa diária, em caso de descumprimento. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.003078-8 AC 1393311
ORIG. : 0700000084 1 Vr LIMEIRA/SP 0700174975 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : JOSEFA SANTOS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 12.03.07 (fls. 38v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 72-74).

- A sentença, prolatada em 01.08.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 87-94).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 96-100).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 29.01.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Josefa (parte autora); Antonio (esposo), aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo; Maurício (filho), desempregado e Maria das Candeias (filha), que trabalha como ajudante de produção, percebendo R\$ 498,58 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) por mês. A família reside em imóvel próprio (fls. 72-74).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 963,58 (novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e renda per capita de R\$ 240,89 (duzentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.003088-0 AC 1393321
ORIG. : 0700000951 1 Vr MATAO/SP 0700056780 1 Vr MATAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO VALENTIN FILHO
ADV : ADRIANO OSORIO PALIN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- Citação, em 1º.10.07 (fls. 21 v).

- Contestou a autarquia alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual ante a ausência de prévia postulação administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 26-30).

- Depoimentos testemunhais (fls. 48-63).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, em valor a ser calculado segundo a Lei 8.213/91, nunca inferior ao mínimo, juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. Despesas processuais e honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), das parcelas vencidas apuradas em liquidação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 26.08.08 (fls. 68-71).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Aduziu preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual ante a ausência de prévia postulação administrativa. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Impugna a condenação em custas e despesas processuais, uma vez que a autarquia é isenta de seu pagamento. Pleiteia redução de honorários para 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do E. STJ (fls. 72-75).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na contestação, uma vez que as mesmas já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador 20.11.65 (fls. 10).

- O CNIS da parte autora indica registros em várias empresas, algumas urbanas, mas a maioria delas rural. Frize-se que, segundo tal documentação, no período compreendido entre 12.05.87 a 12.07.06, a parte autora laborou exclusivamente nas lides rurais. (fls. 11-13).

- Há cópias de carteira de trabalho da parte autora, com anotações em atividades rurais (fls. 14-16).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, em pequenos períodos, atividade eminentemente urbana, junto às empresas American Weding Ltda, Empriteira Bueno Ltda, Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, Engenharia e Construções Carvalho Ltda. (fls. 11-12), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar arguida, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reduzir o valor dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, atualizados monetariamente e para isentar o INSS de despesas processuais. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.003117-3 ApelReex 1393350

ORIG. : 0500000578 2 Vr SANTA ISABEL/SP 0500031213 2 Vr SANTA

ISABEL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DO SANTOS SILVA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 19.08.05 (fls. 24).

- Depoimentos testemunhais (fls. 69-74).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação; correção monetária e juros legais de mora, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 14.01.08 (fls. 88-94).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pugnou pela interposição da remessa oficial. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) até a data da sentença (fls. 98-104).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Rejeito a preliminar argüida, pelas razões acima expostas.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 15.01.53, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº

3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 18.02.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.
- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003122-8 AI 361719
ORIG. : 0500000126 2 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALEXANDRE ROCHA
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 52/54, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela Autarquia.

Aduz o recorrente, em síntese, que deve ser admitida a exceção de pré-executividade proposta pelo INSS, haja vista a necessidade de respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, que o CPC não prevê outra forma de defesa do devedor no processo de execução, a não a ser a realizada por meio dos embargos, após a garantia do juízo. Como a Autarquia não possui o valor exorbitante cobrado pelo agravado na execução, não se utilizou dos embargos, lançando mão da exceção de pré-executividade como meio legítimo de defesa.

Alega, também, que a exceção de pré-executividade vem sendo admitida em circunstâncias excepcionais, mormente nas hipóteses de ausência de pressupostos processuais e das condições da ação, ou quando a ausência dos requisitos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), são flagrantes, como in casu, em que a exceção está fundada em erro material perceptível ao mero exame perfunctório.

Com pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que a execução contra a Fazenda Pública (compreendidas neste conceito suas Autarquias) é regida pelos artigos 730 e seguintes do CPC, razão pela qual é facultada a oposição de embargos independentemente de se garantir o Juízo.

Assentado esse ponto, verifico que a exceção de pré-executividade (por cópia a fls. 36/46) está alicerçada na ocorrência de erro material na conta apresentada pelo exequente, que não teria partido da renda mensal revisada de R\$ 149,67, conforme sustenta que foi determinado no título judicial.

Na oportunidade cumpre observar que, não obstante serem os embargos o meio de defesa próprio na execução, a orientação pretoriana firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a liquidez do título executivo, decadência, prescrição, entre outras.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.

1. "A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva." (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005).

2. Recurso Especial provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 803351; Processo: 200502050336; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 21/08/2007; Fonte: DJ; DATA:12/02/2008; Relator: HERMAN BENJAMIN)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. REALIZAÇÃO DE PENHORA E LEILÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO".

1. A exceção de pré-executividade é passível de dedução, ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, quando a alegação do executado pertine a vício do processo de execução ou do título executivo relativo à matéria cognoscível ex officio pelo julgador.

2. Isto porque, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002 ; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999).

3. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à sua admissão, atraindo a incidência dos enunciados n.º 282 e 356 das Súmulas do STF.

4. Precedentes desta Corte: RESP 754145/PR, Desta Relatoria, publicado em 01/09/2005; AGA 438802/RS, Min. Rel. JOSÉ DELGADO, DJ: 19/08/2002; AGA 401958/MG, Min. Rel. GILSON DIPP, DJ: 04/02/2002.

5. Descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal.

6. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para análise da exceção de pré-executividade.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 888676; Processo: 200602091200; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 12/02/2008; Fonte: DJE; DATA:18/06/2008; Relator: LUIZ FUX)

Todavia, in casu, apesar das transcrições efetuadas na petição de interposição da exceção de pré-executividade, não foram juntadas neste agravo cópia da sentença ou do v. acórdão prolatado nos autos principais, a fim de comprovar que a RMI já revisada foi fixada em R\$ 149, 67. Tampouco há cópia dos cálculos apresentados pelo exequente, a fim de se verificar se estes partem de RMI revisada de R\$ 194,83.

Assim, não há como aferir se a questão posta em sede de exceção de pré-executividade poderia ser verificada de ofício, sem a necessidade de dilação probatória.

É certo que o artigo 525, I, do C.P.C., lista as peças que obrigatoriamente devem instruir o agravo de instrumento.

No entanto, o inciso II, do mesmo diploma legal, permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. No tocante à suposta transgressão ao art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

Tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Iterativa é a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de cópia das peças necessárias à compreensão da controvérsia.

3. O acórdão recorrido adotou como fundamento a sentença exequenda, tornando tal peça indispensável para o conhecimento do agravo.

4. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

5. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça;
Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento- 661023; Processo: 200500302941; UF: MG; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 03/05/2005; Fonte: DJ; Data: 01/07/2005; página:480; Relator: CASTRO MEIRA)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.

3. Agravo regimental não provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça;
Classe: AERESP - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial - 114678;
Processo: 199900720385; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 16/03/2005; Fonte: DJ; Data:04/04/2005; página:156; Relator:FERNANDO GONÇALVES)

In casu, a ausência de cópia do título judicial e dos cálculos apresentados pelo exequente impossibilita a análise do recurso, posto que essenciais ao exato conhecimento da questão em debate.

Ressalto, oportunamente, que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Posto isso, nego seguimento ao agravo interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 557 c/c art. 525, II, ambos do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.26.003149-7 REO 1117147
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : MARIA JOSE PALMYRO
ADV : VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação do INSS de fls. 224-228, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.003181-1 AC 1393414
ORIG. : 0800001171 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : PEDRO LOURENCO DA COSTA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, com o fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas,

anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls. 22).

- Argüiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 24-28).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

- De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.
- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.25.003189-1 ApelReex 1389261
 ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA ILADIR DE SOUZA
 ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.10.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 14.11.06 (fls. 29v).
- Laudo médico judicial (fls. 59-70).
- Arbitramento dos honorários periciais em $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor máximo da tabela prevista na Resolução 440/05 do CJF (fls. 74).
- A sentença, prolatada em 06.06.08, deferiu antecipação de tutela, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde 04.10.06 (data posterior ao cancelamento administrativo - fls. 18) até 22.11.06 (data anterior à realização do laudo médico judicial - fls. 59), com determinação de sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 23.11.06 (data do laudo médico judicial), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária na forma prevista no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do CJF e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Isentou o INSS de custas processuais. Decisum submetido ao reexame obrigatório (fls. 179-185).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, aduziu julgamento extra petita. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu fixação do termo inicial do auxílio-doença na data do laudo médico judicial, isenção do pagamento de honorários advocatícios ou sua redução, aumento do prazo para implantação do benefício e, por fim, se insurgiu com relação ao percentual dos juros de mora (fls. 195-203).
- Contra-razões (fls. 154-158).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial dos benefícios e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Desmerece acolhida a preliminar argüida em razões de apelação. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento extra petita.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

- Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

- Recurso não conhecido". (STJ, Resp 293659, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJU19.03.01, p. 138)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. MATÉRIA PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- (...)

- Quanto à ocorrência de julgamento extra petita, não restou configurada nulidade, pois a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Também deve ser observado que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social.

- Restando demonstrado nos autos que, na época da cessação do benefício concedido na esfera administrativa, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente, devida a aposentadoria por invalidez.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 1113324, DJU 26.07.07, p. 309)

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu administrativamente auxílio-doença até 03.10.06 (fls. 18), tendo ingressado com a presente ação em 19.10.06, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, elaborado em 23.11.06, atestou que ela é portadora de asma grave, glaucoma no olho direito e prótese ocular no olho esquerdo (cegueira total em um olho por retirada do globo ocular e visão sub normal em outro) e artrose em joelho esquerdo, estando incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho (fls. 59-70).
- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se o acerto da r. sentença.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.
3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.
4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- No que tange ao termo inicial do auxílio-doença, deve permanecer conforme fixado pela r. sentença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram sua concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.
- Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.
- A uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.
- A duas, porque a Lei 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.
- Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.
- Portanto, indubitavelmente, incumbe à autarquia esse ônus da sucumbência, que deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, resta prejudicado o pedido de aumento de prazo para implantação do benefício, vez que, conforme ofício de fls. 216, referida implantação já foi efetuada pelo INSS (fls. 217).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Prejudicado o pedido de aumento de prazo para implantação do benefício. Correção monetária e base de cálculo dos juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003197-6 AI 361760
ORIG. : 0800001097 2 Vr BATATAIS/SP 0800065099 2 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DONIZETE TOSTA
ADV : FABIANA LELLIS E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-10 e 51).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida. Pede o direito de realizar perícias periódicas.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado apresentou cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício em atividade urbana, na função de motorista canavieiro, com data de início em 24.01.05 e data de saída em aberto (fls. 25). Destarte, é segurado empregado, consoante o art. 11, inc. 1, "a", da Lei 8.213/91. Ingressou com a ação principal aos 29.09.08 (fls. 12). No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou

diversos atestados médicos, notadamente datado de 11.08.08, o qual dá conta de que é portador de dupla lesão grave em válvula aórtica, aguardando chamado para cirurgia, estando sem condições para o trabalho até que seja submetido à cirurgia (fls. 32). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Finalmente, quanto ao pedido do agravante de realizar perícias periódicas, a fim de poder suspender o benefício durante o trâmite da demanda, considero, por ora, inoportuno. De efeito, o atestado médico do agravado é claro ao afirmar que não há condições para o trabalho até que seja submetido à cirurgia. Desse modo, enquanto não realizado o procedimento médico, a demanda deve prosseguir com o segurado protegido pela antecipação de tutela e pela cobertura previdenciária, ou até eventual revogação dessa medida judicial.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.003211-1 AC 1000831
ORIG. : 0200001981 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : MANOELINA FELICIANO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06.03.2003 (fls. 26).

A r. sentença de fls. 62/64 (proferida em 22.04.2004) julgou improcedente o pedido. Condenou a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material, confirmada pelas testemunhas, demonstra o exercício da atividade rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do pretense companheiro, Sr. Geraldo da Silva, aos 21.04.2002, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, indicando a profissão de serviços gerais, a convivência com a autora, por 40 (quarenta) anos e a causa indeterminada da morte; CTPS do falecido, emitida em 30.04.1986, com anotações de labor rural, de 27.06.1988 a 22.11.1990; e carteiras de identificação do de cujus, nas cooperativas dos trabalhadores rurais de Guairá, em 30.04.1986, e da região do Rio Grande.

Em depoimento (fls. 52/53), a autora afirma ter vivido maritalmente com o falecido, por mais de seis anos, até a data do óbito. Aduz a existência de quatro filhos em comum e que o de cujus exercera atividade rural, mas, passou a vender picolé, nos dois anos anteriores ao falecimento.

As testemunhas, ouvidas a fls. 54/59, afirmam a união estável e a existência de prole em comum e prestam depoimentos vagos e imprecisos, quanto ao labor rural.

A primeira depoente ora alega que o falecido parou de trabalhar na roça para vender picolé, ora afirma que o labor rural se deu após a atividade urbana.

A segunda testemunha afirma que o de cujus "trabalhava na lavoura e depois começou a vender sorvete" e, por ocasião do óbito, vendia sorvete.

A última depoente aduz que o falecido laborava no campo e vendia sorvetes, concomitantemente.

De se observar, assim, que não restou comprovado o labor rural do de cujus, no momento da sua morte. A própria autora afirma que o falecido exercia atividade urbana, por ocasião do óbito, sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Ademais, os depoimentos das testemunhas, vagos e imprecisos, não permitem concluir pelo desempenho de atividade rurícola contemporânea ao óbito.

Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova

material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

De outro lado, não restou devidamente comprovada a alegada união estável, uma vez que a autora não juntou qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação do vínculo e da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

Nesse sentido, não há nos autos um único documento a demonstrar que possuíam o mesmo domicílio. A prova material restringe-se à certidão de óbito, lavrada com base em declarações da própria autora.

Assim, as provas produzidas não deixam clara a alegada convivência more uxorio entre a requerente e o de cujus, o que afasta a presunção de dependência econômica.

Logo, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.003265-0 ApelReex 1171431
ORIG. : 0300002578 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA NOBREGA
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS interpõe agravo, com fundamento no §1º, do art. 557, do CPC, da decisão proferida a fls. 102/109, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de pensão por morte, calculada nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 26.09.2003 (data do ajuizamento da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício".

Sustenta, em síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do óbito, eis que baseada em sentença proferida na Justiça do Trabalho, sem início de prova material. Pede alteração do termo inicial do benefício.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.

É o relatório.

Neste caso, razão assiste ao agravante.

Melhor analisando os autos, verifico que a decisão agravada reconheceu a qualidade de segurado do falecido, com base em sentença trabalhista, proferida à revelia do reclamado.

Portanto, reconsidero a decisão de fls. 102/109, nos seguintes termos:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 18.05.1974, atestando a profissão de motorista do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como motorista, aos 03.08.2002, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, indicando as causas da morte como infarto agudo do miocárdio e miocardiopatia dilatada; e cópias da petição inicial e sentença da ação trabalhista (proc. 1679/01), movida pelo falecido em face de Domingos Augusto Caruso Justo, na qual restou reconhecido o tempo de serviço prestado pelo de cujus, de 14.07.1997 a 23.06.2001, com trânsito em julgado aos 27.11.2002, para o reclamante, e aos 07.07.2003, para o reclamado.

A fls. 30, a Agência do INSS de Mogi das Cruzes informa nada constar, nos seus sistemas, em nome do de cujus.

A autora junta cópia da CTPS do cônjuge, emitida em 04.04.1966, com anotações de trabalho urbano, de 04.1966 a 30.06.1966, e em 01.04.1974, sem data de saída (fls. 43/46).

A fls. 65 e 73, figuram ofícios da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, informando que, na apuração do crédito do de cujus, nos autos 1679/01, o salário base indicado foi de R\$ 1.500,00 e que, do crédito exequendo bruto (R\$ 115.417,79), homologado em 08.06.2004, R\$ 6.948,46 referem-se ao INSS, sem que tenha sido efetivado qualquer recolhimento pelo ex-empregador, até 05.12.2005.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, contudo, verifico que a última anotação na CTPS do de cujus é de 01.04.1974 (sem data de saída), não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 03.08.2002, à toda evidência o de cujus não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Ademais, a sentença trabalhista, pertinente ao período de 14.07.1997 a 23.06.2001, julgou procedente o pedido, com base na presunção de veracidade das alegações iniciais, em decorrência da revelia do reclamado. Inexistiu, naquele feito, assim como no presente, início de prova material da relação empregatícia.

Por consequência, o decisor da Justiça Trabalhista não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Sendo as autoras cônjuge e filhas menores do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado não comprovada ante a inexistência de prova material e fragilidade da prova testemunhal.

- Diante da contradição entre os registros de atos civis em assento público, documentos de valor probatório similar, deve prevalecer a certidão de óbito, prova contemporânea à data do falecimento do de cujus, pois a lei previdenciária (artigo 74) é expressa ao mencionar que a qualidade de segurado da Previdência Social deve ser observada por ocasião do óbito.

- A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, em razão deste órgão autárquico não ter atuado como parte naquela disputa processual, vinculando somente aqueles que participaram da lide, onde, ademais, sequer restou discutida questão pertinente ao vínculo empregatício entre o finado e suposto empregador, condenado à revelia, seguindo-se acordo sobre FGTS relativo a determinado período.

- Conjunto probatório insuficiente para o decreto de procedência do pedido.

- Apelação das autoras a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 804091 - Processo: 199960020009945 - UF: MS - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data da decisão: 20/10/2008 - DJF3 data: 27/01/2009, pág.: 685 - rel. Juíza Therezinha Cazerta)

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 03 (três) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, interposto pelo INSS, com esteio no artigo 557, § 1º, do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 102/109, alterando seu resultado, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)". Por consequência, cassa a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.003295-6 AI 361868
ORIG. : 0800001206 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : IVONE TIBURCIO SANTANA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de auxílio-doença, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção da ação (fls. 22).

- Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-08).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE

DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via

processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003357-2 AI 361916
ORIG. : 0800002774 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800190390 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : ROSINEIA DE OLIVEIRA SANTIAGO DO NASCIMENTO
VIRGOLINO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-11 e 34).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar a presença de incapacidade laboral, o que não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, datados de 05.11.08, 11.08.08 e 28.11.08, indicando que sofre de artrose lombar, lombociatalgia e cervicalgia (fls. 30-33). Contudo, não asseveram incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho. A indicação de que não deve carregar peso ou flexionar a coluna, por si só, não caracteriza incapacidade para o trabalho, visto que seu último vínculo empregatício, celebrado com a Prefeitura de Mogi Guaçu, se deu para a função de "auxiliar de serviços urbanos e comunitários", não sendo atividade que comprovadamente exige esforços físicos (fls. 15).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in ver bis: 'Esclareço que o potencial labor ativo da periciada está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. "Apelação da autora improvisa." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Le vá Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. "Apelação do Autor improvisa." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. "Apelação improvisa." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Riso. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.13.003527-0 AC 1286102
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAQUELINE SILVA SOUSA incapaz
REPTA : MARIA DAS GRACAS SILVA E SOUSA
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 29.05.2006 (fls. 65).

A r. sentença, de fls. 130/137, proferida em 06.08.2007, concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido deduzido para condenar o INSS a conceder à autora, Jaqueline Silva Souza, representada por sua avó e tutora, Maria das Graças Silva e Souza, o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo ao mês, a partir da citação. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204, do STJ). Sem custas, por isenção legal. O INSS arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas (Súmula nº 111, do STJ).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal aduz, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, vez que não cumpridos os requisitos legais. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária, dos juros de mora e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, no que tange a correção monetária.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 21.09.2005, a autora com 8 anos, nascida em 18.06.1997, representada por sua avó e tutora, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/31, dos quais destaco: termo de entrega sob guarda e responsabilidade, para os avós, processo nº 354/05, que tramitou na Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e da Juventude, na Comarca de Franca.

O laudo médico pericial (fls. 94/101), datado de 21.12.2006, informa que a requerente sofre de epilepsia com distúrbio mental, apresentado-se desorientada no tempo e no espaço. Conclui que está incapacitada total e permanentemente para os atos da vida civil e para o exercício de atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 104/112), realizado em 06.03.2007, dando conta que a requerente reside com os avós e a irmã, menor, em casa cedida pela bisavó. Destaca apresentar epilepsia, com distúrbio mental, fazendo uso de medicamentos, fornecidos pela rede pública de saúde e, quando não encontrados, comprados pela avó paterna. O avô apresenta problemas renal e, por conseguinte, perdeu os rins, realizando hemodiálise três vezes por semana, não apresentando condição física de exercer atividade laborativa. A irmã, menor, sofre de desnutrição, comprometendo, visivelmente, o seu desenvolvimento físico, sendo que faz tratamento médico e utiliza medicamentos, oferecidos pela rede pública de saúde. A renda mensal advém do benefício previdenciário mínimo percebido pela avó. Destaca que a avó contraiu um empréstimo para auxiliar o filho, falecido, e que este é descontado do benefício auferido, sendo que há parcelas vencidas, constando o nome da avó na lista do serviço de proteção ao crédito por ausência de pagamento.

A fls. 78/85, o INSS traz extrato ao sistema Dataprev, indicando que a avó recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02.04.2000.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que sua renda mensal familiar é de um salário mínimo mensal, provido da aposentadoria por invalidez da avó, e o grupo familiar é composto por quatro pessoas, sendo a irmã, apresentando desnutrição e desenvolvimento físico comprometido, o avô, que faz hemodiálise, semanalmente, e a avó, todos fazendo uso de medicamentos, residindo em imóvel cedido.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (29.05.2006), a mingua de recurso da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a correção monetária e juros de mora, conforme fundamentado, e a honorária em 10% sobre valor da condenação, até a sentença..

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para Jaqueline Silva Sousa, representado por sua avó, Maria das Graças Silva e Sousa, com DIB em 29.05.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.003530-1 AI 362042
ORIG. : 200661030036000 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : FABIO YUKIO AIZAWA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Fabio Yukio Aizawa, da decisão reproduzida a fls. 29/30, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Embora a perícia médica apresentada comprove de forma inequívoca a incapacidade laborativa do ora agravante, nascido em 07/09/1984, portador de hemofilia com seqüelas articulares e musculares, a demonstração de que não se trata de moléstia já existente à época de sua filiação junto à Previdência Social, demanda instrução probatória incabível

neste sede preliminar, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.003547-7 AI 362118
ORIG. : 0800001539 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800074101 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIA ROSANGELA BORGES GAUDENCIO DE ASSIS
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação ordinária, proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho ou concessão de aposentadoria por invalidez, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02-14 e 40).

- Trata-se de pedido de benefício previdenciário de natureza acidentária, decorrente de acidente de trabalho, conforme consta da espécie do benefício concedido na via administrativa, código "91", bem como da perícia realizada no INSS, que constatou transtorno de pânico em virtude de muita pressão no serviço (fls. 31-32 e 40).

- Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho, e consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003550-7 AI 362121
ORIG. : 200861180004578 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIZETH DA CONCEICAO LEITE
ADV : ARELI APARECIDA ZANGRANDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos a cópia, em sua íntegra, da decisão agravada.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a 1ª instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003592-1 AI 362136
ORIG. : 200861120159818 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ETELVINO GOMES DE SOUZA
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 31.07.2007 a 30.09.2008 (fls. 44-48). Alega permanecer incapacitado para o trabalho, por ser portador de problemas cardíacos (fl. 07).

Para comprovar suas alegações, apresentou documentos consistentes em receituário médico (fl. 49), laudo de ecocardiografia, com diagnóstico de miocardiopatia dilatada de grau discreto, insuficiência mitral de grau moderado, insuficiência tricúspide de grau moderado, insuficiência aórtica de grau discreto e hipertensão pulmonar discreta (fl. 50), bem como atestado médico relatando que se encontra em tratamento (fl. 51).

Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Não consta que, em relação à data da cessação do benefício (30.09.2008), o agravante tenha apresentado pedido administrativo de prorrogação ou de reconsideração.

Portanto, havendo dúvida sobre a permanência da enfermidade, somente com a realização da perícia médica, nos autos principais, se esclarecerá se o recorrente está ou não incapacitado para o trabalho, razão pela qual não há como, neste momento, ser determinado o restabelecimento do benefício.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.003595-7 AI 362139
ORIG. : 0800046892 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800001086 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTONIO SERGIO DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 12).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 19.10.2003 a 25.03.2008 (fl. 25).

Alega que permanece incapacitado para o trabalho, por ter sofrido infarto lacunar cerebral múltiplo (CID I63.9), apresentando seqüelas decorrentes do acidente vascular, como hemiparesia, além de seqüelas de fratura e hipertensão arterial sistêmica de difícil controle (fl. 07). Sustenta que corre o risco de sofrer novo infarto, pois sua doença é crônica.

Para comprovar suas alegações apresentou relatórios médicos de janeiro e fevereiro/2006 (fls. 27-28), que não se prestam a comprovar a incapacidade referida, porquanto contemporâneos ao período de concessão do auxílio-doença.

Por sua vez, o relatório médico datado de 08.02.2008, atestando que, em decorrência do infarto lacunar cerebral múltiplo, o agravante "deve evitar atividades pesadas e incompatíveis com a patologia" e "deve manter-se em tratamento clínico medicamentoso" (fl. 26), é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Não consta que o agravante tenha pleiteado, perante o INSS, a prorrogação do benefício nos quinze (15) dias anteriores ao término da data fixada ou que, após a sua cessação, tenha apresentado pedido de reconsideração.

A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": "será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP". Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

Nesse passo, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócua remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à míngua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decism, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO - TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

É sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, entretanto, em que o agravante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS viesse a rejeitar a pretensão, motivo pelo qual deveria ter se submetido à realização de perícia médica pela autarquia, que poderia vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

Portanto, havendo dúvida sobre a permanência da enfermidade, somente com a realização da perícia médica, nos autos principais, se esclarecerá se o recorrente está ou não incapacitado para o trabalho, razão pela qual não há como, neste momento, ser determinado o restabelecimento do benefício.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.61.20.003613-5 AC 1219625
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CLEIDE SENAPESCHI
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 28.07.1999 (fls. 36).

A r. sentença de fls. 199/203 (proferida em 17.04.2006) julgou improcedente o pedido, porque não foi comprovada a invalidez da autora e a dependência econômica, em relação ao de cujus. Isentou de custas e honorários advocatícios.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, sua incapacidade laborativa e o direito adquirido à pensão temporária, com fulcro no art. 355 do Decreto nº 83.080/79.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação aplicável ao caso, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 55 a 61 do Decreto nº 77.077, de 24.01.1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado, aposentado ou não, que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 13 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

O Decreto nº 77.077/76 equiparava aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. O referido diploma legal considerava como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 15 da Consolidação das Leis da Previdência Social frisava, por fim, que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira e dos filhos, indicados no art. 13, I, é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos do art. 169, §2º do Decreto, era fixado na data do óbito.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 56 do Decreto nº 77.077/76, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco). Ademais, a renda mensal não podia ser inferior a 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado (art. 28, §3º, c, da CLPS).

Destaque-se, por oportuno, que não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado, a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos (art. 109, parágrafo único, do Decreto nº 77.077/76).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com requerimento administrativo da pensão por morte, formulado pela autora, em 03.05.1999; comunicação do resultado da perícia administrativa, concluindo inexistir incapacidade laborativa da requerente, aos 06.05.1999; CTPS do falecido, com anotações de labor urbano, de 01.09.1945 a 30.09.1973, de forma descontínua, e de recebimento de aposentadoria por invalidez, em 30.09.1973; certidão de casamento dos genitores, aos 31.03.1945; certidão de nascimento da autora, em 22.12.1945; certidão de óbito do pai, qualificado como aposentado, em 01.02.1977, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, indicando a causa da morte como choque tóxico: broncopneumonia; e documentos médicos e notas fiscais de produtos farmacêuticos, em nome da requerente, em 1999.

A autora junta, ainda, a fls. 74/80, 88 e 131/133, documentos médicos, em seu nome, de 08.2000 e 01.2003; e certidão de óbito da genitora, aos 30.01.1999.

A fls. 148/151, tem-se laudo do perito judicial, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa da requerente.

O INSS acosta, a fls. 160/163, extratos do sistema Dataprev, com registro de pensão por morte previdenciária, em favor da genitora da requerente, com DIB em 01.02.1977 e DCB em 30.01.1999.

A fls. 170/173, a autora traz mais documentos médicos, em seu nome, datados de 10.2003.

As testemunhas, ouvidas a fls. 83/85, afirmam que a autora nunca trabalhou, a não ser ajudando a mãe, como costureira. A depoente de fls. 84 invoca a incapacidade laborativa da requerente e a testemunha de fls. 85 afirma que a autora não trabalha, por problema de coluna.

Como visto, o de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do óbito (01.02.1977), tanto que a pensão por morte foi concedida à sua esposa (fls. 162/163).

De outro lado, a requerente comprova ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que a autora já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválida, mas esta não restou comprovada nos autos.

O laudo pericial, de 02.07.2003, afirma, expressamente, que a autora é "portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) há aproximadamente 05 anos (...). Refere ter depressão há 04 anos sem tratamento medicamentoso e ser portadora de tendinite há 07 anos". O laudo descreve, ainda, que a requerente apresenta "bom estado geral, físico e mental e sem queixas cardiológicas" e sua doença não é causadora de incapacidade permanente para atividade laborativa, pelo que pode desempenhar todas as funções da vida diária, sem auxílio de terceiros.

Resta claro, portanto, que o quadro clínico da autora não caracteriza a invalidez e, por consequência, afasta a dependência em relação ao de cujus, inclusive, porque as doenças relatadas não remontam à época do óbito do genitor (01.02.1977). A mesma conclusão é extraída dos documentos médicos colacionados pela requerente.

Assim, a pensão por morte deve ser indeferida.

Nessa esteira, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. No presente caso, há elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, não havendo que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

2. Autora que apesar de ser filha do segurado, na época do óbito era maior de 21 anos e não era inválida, não ostentando a qualidade de dependente do segurado.

3. A legislação previdenciária vigente à época do óbito, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 847881 -
Processo: 200061110089900 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 13/05/2003 - DJU data: 30/06/2003, pág.: 578 - rel. Juíza Marisa Santos)

Esclareça-se, ainda, que o art. 355 do Decreto nº 83.080/79, pertinente à pensão temporária, não se aplica ao caso, por se tratar de norma posterior ao óbito.

De outro lado, a Lei nº 3.373, de 12.03.1958, invocada pela apelante, prevê, em seu art. 5º, parágrafo único, a pensão temporária à filha maior de 21 (vinte e um anos), desde que não ocupante de cargo público permanente. Ocorre que tal dispositivo diz respeito aos servidores da União, dentre os quais não se encontra o de cujus, que era empregado da Ferrovia Paulista S/A (originada, dentre outras, da Companhia Paulista de Estradas de Ferro), sociedade de economia

mista, vinculada ao Governo do Estado de São Paulo e incorporada ao domínio da União, apenas em 1998 (Decreto nº 2.502, de 18.02.1998).

Mesmo que assim não fosse, as disposições da Lei nº 3.373/58 foram estendidas aos ferroviários federais, por meio da Lei nº 4.259/63, que já não vigia por ocasião do óbito do genitor (revogada pelo Decreto-lei nº 956/69).

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FERROVIÁRIO. LEI 3.373/58. LEI 4.259/63. DECRETO-LEI 956/69.

I - Ocorrido o falecimento dos servidores ferroviários aposentados depois da revogação da L. 4.259/63, as filhas solteiras referidas no parágrafo único do art. 5º da L. 3.373/58 não têm direito à pensão temporária.

II - Apelação provida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 257024 - Processo: 95030465400 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 04/10/2005 - DJU data: 19/10/2005, pág.: 705 - rel. Juiz Castro Guerra)

Acrescente-se, por fim, que a pensão por morte fora concedida à genitora da requerente, esposa do falecido, e extinguiu-se com a morte da pensionista, sem gerar direito à nova pensão, nos termos do art. 58, I, do Decreto nº 77.077/76.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2009.03.00.003652-4	AI 362159	
ORIG.	:	0900000289	1 Vr BIRIGUI/SP	0900012047 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	BENEDITA FELICIO		
ADV	:	RENATO DE PAIVA GRILO		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta dias), do prévio requerimento administrativo (fl. 55).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.003671-8 AI 362094
ORIG. : 200961140003968 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ANTONIO AILTON BARBOSA
ADV : ROSANGELA DE LIMA ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, declarou a incompetência do juízo para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Diadema, "(...) para livre distribuição a uma das Varas" (fl. 09).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, declarando-se a competência da vara previdenciária de origem.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso

eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)"

Logo, em caso de juízos eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posição sobre o assunto. A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(Conflito de Competência nº 2001.03.00.017159-3, Terceira Seção, relatora Juíza Marianina Galante, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 22.12.2003, p. 119)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(Conflito de Competência nº 2000.61.02.004475-7, Terceira Seção, relatora Juíza Vera Jucovsky, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 21.11.2003, p. 255)

O autor, sendo domiciliado no município de Diadema (fl. 11), que não é sede de vara federal, optou por ajuizar a ação na Justiça Federal de São Bernardo do Campo - SP.

Contudo, o Anexo VII do Provimento nº 195, de 13 de abril de 2000, embora inclua a cidade de Diadema entre os municípios que fazem parte da Jurisdição de São Bernardo do Campo, ressalva que "a jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de São Bernardo do Campo".

Assim, o Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo é incompetente para apreciar ação de natureza previdenciária de segurado domiciliado em outro município.

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.003706-0 AC 1395118
ORIG. : 0700000501 1 Vr DESCALVADO/SP 0700022841 1 Vr
DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA SEBIM RABELLO
ADV : CLAUDIA ELISA CARAMORE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 25.07.07 (fls. 24).

- Depoimentos testemunhais (fls. 59-60).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; abono anual; honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ); correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decismum foi proferido em 02.07.08 (fls. 62-65).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 68-72).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios, em atividade rural, nos períodos de 27.12.76 a 15.05.77; 06.02.78 a 10.06.78; 11.06.78 a 23.06.80; 24.10.85 a 02.11.85; 13.06.89 a 21.09.89 e de 25.09.89 a 20.02.90 (fls. 14-18).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 20.02.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer o percentual dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.003739-4 AC 1395151
ORIG. : 0800000385 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800029880 2 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 30.05.08 (fls.29).

- Contestação (fls. 31-36).

- Depoimentos testemunhais (fls. 54-55).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Foi concedida a tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 07.01.08 (fls. 52-53).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 65-73).
- Contra-razões (fls. 77-84).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 18) demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, celebrada em 1968, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador, bem como os assentos de nascimento de seus dois filhos, ocorridos em 1964 e 1966, em domicílio rural, na Fazenda Ribeirão Claro (fls. 19-21).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido atividade eminentemente urbana no período de 17.07.01 a 19.08.01, (Magel Empreiteira e Construtora Ltda); de 03.05.04 a 17.05.04 (Construtora Guimaro e Soriano Ltda.), e de 20.05.04 a 08.04, (Valladares Engenharia e Construção Ltda.), conforme consulta feita junto ao sistema CNIS nesta data, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de

empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.003766-7 AC 1395178
ORIG. : 0800000512 2 Vr DRACENA/SP 0800034726 2 Vr
DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CLEMENTE ASEVEDO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 25.07.08 (fls. 32).

- Depoimentos testemunhais (fls. 47-49).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do pedido administrativo (13.06.08), com incidência de correção monetária, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, após a vigência do novo Código Civil, 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do Provimento 26, de 10.0901 da COGE da Justiça Federal da TRF 3ª Região. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o as parcelas vencidas desde o termo inicial, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas e despesas processuais, exceto aquelas devidamente comprovadas, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O decism foi proferido em 02.12.08 (fls. 52-54).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas, nem ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor da condenação (fls. 57-60).

- Contra-razões (fls. 64-65).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento, deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 12) demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1978, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge varão foi a de "retireiro" (fls. 13); certidão de óbito do marido da autora, cujo passamento ocorreu em 1996, na qual consta sua qualificação como lavrador (fls. 14); ficha de inscrição do de cujus no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, com admissão em 05.12.80 (fls. 15-16); carteira de trabalho (CTPS) do cônjuge da demandante, com vínculo rural, no período de 13.07.94 a 23.13.94 (fls. 17-18).

- Conquanto o marido da parte autora também tenha exercido atividade urbana, de 01.11.94 a 29.09.96 (fls. 17-18), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado. Ademais, os depoimentos testemunhais atestaram a contínua atividade da parte autora como diarista rural até os dias atuais, esclarecendo que ela nunca exerceu qualquer labor urbano na cidade.

- Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003781-4 AI 362282
ORIG. : 0900000142 3 Vr BIRIGUI/SP 0900008127 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : GENY LADEIRA BERGAMIN
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta dias), do prévio requerimento administrativo (fls. 26-27).

Requer, a agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do

requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.19.003928-2 AC 1297302
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ZILAH DA SILVA
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Zilah da Silva opôs embargos de declaração da r. decisão de fls. 100/104, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2003.61.19.003928-2, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra".

Pleiteia esclarecimento de ponto controverso, eis que o decisum omitiu-se quanto à interrupção da prescrição com o protocolo do recurso administrativo. Aduz, ainda, que, em razão do pagamento de diferenças em 16/10/2003, o prazo prescricional não se teria consumado.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, assiste razão à embargante.

O pedido inicial é de pagamento de juros e correção monetária nas prestações do benefício de auxílio-doença da autora, do período de junho de 1992 a novembro de 1992, em virtude do pagamento ter sido efetuado apenas em agosto de 1993.

Resta claro, de acordo com a documentação acostada aos autos, que o pagamento relativo ao auxílio-doença da autora, no tocante ao período de 16/06/1992 a 09/11/1992, foi efetuado apenas em 08/1993 (conforme recibo de pagamento de benefícios de fls. 24, histórico de créditos de fls. 60/62 e informação acostada às fls. 56).

Descontente com o valor pago, a autora interpôs recurso administrativo (por cópia a fls. 27), em 09/09/1993, conforme demonstra o cartão de protocolo juntado a fls. 29.

In casu, irrelevante debater se com a interposição do recurso administrativo houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional, posto que o reconhecimento, pelo próprio INSS, de que não teria efetuado o correto pagamento do valor devido (fls. 56 e 77/78), e a liberação do PAB, em 10/10/2003, no valor de R\$ 1.603,57 (fls. 63), implicaram em renúncia da prescrição, a teor do artigo 191 do Código Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Administração reconheceu ao recorrido, em 2003, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002.
2. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 20% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz irá arbitrá-los por apreciação equitativa e consoante as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º. Precedentes.
3. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.
4. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 860699; Processo: 200601255589; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/11/2007; Documento: STJ000314375; Fonte: DJ; DATA:07/02/2008; PG:00001; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

Dessa forma, o direito da autora, de receber suas diferenças devidamente corrigidas, não se encontra prescrito.

Cumpra ressaltar que o pagamento dos valores pela autarquia ré, após o ajuizamento da demanda e por força da liminar concedida, não importa em causa superveniente de carência da ação.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA.

(...)

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147760; Processo: 199700639576; UF: RS; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 13/10/1998; Documento: STJ000236108; Fonte: DJ; DATA:16/11/1998; PÁGINA:126; Relator: VICENTE LEAL)

Além do que, a questão envolvendo a atualização monetária dos benefícios pagos com atraso de mais de 45 dias é assunto surrado. Tal previsão tem como finalidade que as prestações do benefício não sejam corroídas pela inflação.

A teor do parágrafo 6º do artigo 41, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 41 (...)

§ 6º - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Pagas a prestações, após esse prazo, sem a devida atualização monetária, impõe-se o acerto, à vista do teor da Súmula 8 desta E. Corte:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Ainda no que diz respeito aos benefícios pagos em atraso, cumpre esclarecer que só há previsão legal quanto à correção monetária, não havendo menção a nenhum outro acréscimo.

Em suma, o pleito da embargante, no sentido de ser devida a incidência da correção monetária plena, até o efetivo pagamento, deve ser atendido. Ressalto, todavia, que valores adiantados pelo INSS deverão ser deduzidos na fase de liquidação, com o fim de impedir enriquecimento sem causa.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por essas razões, acolho os embargos de declaração, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, e altero o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso da autora, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC., para condenar o INSS a pagar as prestações devidas no período de 30.06.1992 a 09.11.92, com correção monetária até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores já pagos, devidamente atualizados. As diferenças assim apuradas serão pagas acrescidas de correção monetária, que deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, § 1º do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula nº 111, do STJ) em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso".

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2009.03.00.003970-7 AI 362442
ORIG. : 0800001651 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800123844 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : GENILSA DE JESUS CLAUDINO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de benefício assistencial, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS e comprove que, após 45 (quarenta e cinco dias), não foi apreciado ou restou indeferido, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 28-29).

- Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-12).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4 A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003971-9 AI 362443
ORIG. : 0800001653 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA GIANJULIO DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de benefício assistencial, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS e comprove que, após 45 (quarenta e cinco dias), não foi apreciado ou restou indeferido, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 27-28).

- Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-12).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do esaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE

DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via

processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.004031-9 AC 1395706
ORIG. : 0700000105 1 Vr IBITINGA/SP 0700020953 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : AMELIA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.04.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 25-25v).

- Citação em 14.05.07 (fls. 32v).

- Laudo médico judicial (fls. 90-91).

- A sentença, prolatada em 03.10.08, revogou a antecipação de tutela e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 97-98).

- A parte autora interpôs apelação. Pugnou pela procedência do pleito (fls. 101-104).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 18.03.08, atestou que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e alterações degenerativas de coluna lombar (fls. 90-91).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção da aposentadoria por invalidez, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004033-3 AI 362463
ORIG. : 0800002126 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800142134 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ELAINE ALVES BONFIM
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-11 e 51).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, no período de 21.01.02 a 13.08.08 (fls. 29-30), o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, os mais recentes datados de 09.12.08 e 04.12.08, indicando que é portadora do CID 10 F31 (transtorno afetivo bipolar), devendo continuar em tratamento por tempo indeterminado (fls. 35-36). Contudo, tais atestados não informam incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho. Os demais documentos médicos são anteriores à cessação do auxílio-doença (fls. 40-48).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueles de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.61.10.004043-3 AMS 310796
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e outros
ADV : EDSON LUIZ LAZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da r. sentença de fls. 325/333, que concedeu parcialmente a segurança, confirmando a liminar deferida, para determinar o imediato recebimento e protocolo dos pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição dos impetrantes, independentemente de agendamento; e julgou prejudicado o pedido de desconsideração, na análise dos requerimentos, do inciso V e parágrafo único do art. 180 da Instrução Normativa do INSS nº 20/2007.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso autárquico (fls. 360/365).

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Segundo o que se extrai do feito, instruído com a documentação essencial ao exame da matéria, a Autarquia Federal sujeita o recebimento e protocolo dos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição a prévio agendamento, o que violaria o direito constitucional de petição. Ademais, na análise administrativa dos pedidos, a Autarquia faria incidir o disposto no art. 180, V e parágrafo único, da Instrução Normativa do INSS nº 20, de 10.10.2007, para não computar, como especial, o tempo de serviço em condições nocivas à saúde, quando utilizados equipamentos de proteção individual.

Inicialmente, cumpre observar que o feito é instruído com documentos pertinentes ao labor dos impetrantes, como CTPS e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 16/292).

No que tange aos atos da autoridade impetrada, há, apenas, comprovação de dois agendamentos, solicitados pelos impetrantes Luiz Carlos de Oliveira e Dorival Bissoli (fls. 19 e 41), em que se verifica lapso superior a cinco meses, entre a solicitação e a data agendada.

Cabe, então, analisar a adequação do presente mandamus.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei nº 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei nº 1.533/51, em seu art. 1º, caput, permite o manejo do remédio constitucional, nos casos em que "alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade", deixando claro o possível caráter preventivo do Mandado de Segurança.

Tal possibilidade, contudo, não permite a discussão de normas abstratas, pelo que a ameaça a direito líquido e certo deve defluir de ato concreto. Não é outro o entendimento extraído da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal: "não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (lei em sentido amplo).

Os documentos de fls. 19 e 41 comprovam o ato do agendamento, em relação a dois pretensos segurados, e constituem prova suficiente da possível ameaça de lesão ao direito dos demais impetrantes, cujo requerimento, decerto, seguiria a mesma sorte. Portanto, em relação a estes, o presente mandamus é admitido, em caráter preventivo.

Nada consta, porém, de forma concreta, quanto aos critérios utilizados para análise do tempo de serviço, em condições especiais, com a utilização de equipamento de proteção individual. Não há prova de qualquer ato administrativo tendente a concretizar a Instrução Normativa atacada pelos impetrantes. Revela-se, assim, a inadequação da via eleita, por falta de interesse de agir, em relação ao referido pleito, deduzido em face de norma abstrata.

Essa orientação vem estampada em pacífica jurisprudência do E. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO CONTRA O DISPOSTO NA LEI N.º 5.294/96 E DECRETO N.º 4.115-N/97. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 266 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A irresignação, ao apontar como ato supostamente coator a referida legislação - ato normativo geral e abstrato -, que não atingiu diretamente a esfera do direito individual do autor, não pode ser deduzida pela via do mandado de segurança, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n.º 266 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

(STJ - STJ - Superior Tribunal de Justiça - Classe: ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 11492 - Processo: 200000034371 - UF: ES - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 20/04/2006 - DJ data:22/05/2006, pág.:220 - rel. Min. Laurita Vaz)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATAQUE DIRETO À "LEI EM TESE". INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 266/STF. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Irresignada com os efeitos produzidos pelo Convênio ICMS nº 63, publicado no DOU de 29/06/92, a contribuinte ajuizou ação de mandado de segurança apenas em 17/09/93. No entender dos juízos ordinários, a incidência do prazo decadencial de 120 dias obsta a utilização do writ, de vez que o termo a quo desse lapso temporal instalou-se à época em que a autora tomou conhecimento do ato dito violador de seus direitos.

2. Não é possível visualizar ameaça a direito líquido e certo quando o impetrante fixa sua insurgência no conteúdo de uma norma cuja finalidade é complementar as leis, os tratados e as convenções internacionais e decretos. Apesar de não constituir lei em sentido formal, materialmente assim é considerado o Convênio, integrando o conceito de legislação tributária (art. 100, IV, CTN), revestindo-se de caráter genérico e abstrato, ostentando normatividade e obrigando nos limites de sua eficácia.

3. Afigura-se inviável o socorro mandamental, eis que, enquadrando-se na expressão "lei em tese", o ataque direto ao Convênio nº 63/92 esbarra no óbice da Súmula nº 266/STF.

4. Recurso especial improvido. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

(STJ - STJ - Superior Tribunal de Justiça - Classe: RESP - Recurso Especial - 445369 - Processo: 200200825080 UF: AL - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/02/2003 - DJ data:10/03/2003, pág.:109 - rel. Min. José Delgado)

Passa-se, então, à análise da alegada violação a direito líquido e certo, quanto ao agendamento dos pedidos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, assegura, independentemente do pagamento de taxas, o "direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder". Confere, assim, instrumento de proteção constitucional, que viabiliza a obtenção de informações, bem como as reclamações, perante o Poder Público.

Ocorre que o direito de petição não é absoluto. Submete-se, v.g., à necessária indicação dos motivos do requerimento e à possibilidade de atendimento pelo órgão a que dirigido. Logo, a limitação imposta pela Autarquia não pode ser rechaçada de plano. Mister atentar para as especialidades do caso.

O sistema de agendamento para o protocolo de benefício previdenciário, instituído pelo INSS, não caracteriza recusa da Autarquia em receber e processar o pedido, mas mera programação para a entrega dos documentos necessários à instrução do feito administrativo.

A medida, numa primeira análise, posterga a concessão de benefícios, em manifesto prejuízo aos segurados. Não se olvide, contudo, a realidade do ente autárquico, que necessita de normas organizacionais, para melhoria do atendimento. Nessa esteira, o agendamento constitui uma "fila virtual" que, como bem ponderado nas razões recursais, evita o desgaste dos segurados.

Infelizmente, a demora na análise dos benefícios é problema hodierno, com ou sem agendamento de protocolos. A decisão judicial não teria o condão de expurgá-la do sistema administrativo, mas, tão-somente, subtrair determinados segurados da delonga na apreciação de seus benefícios. Não se mostra justo, porém, conceder tal privilégio à parte da população, que em nada se diferencia dos milhares de segurados que procuram o INSS. A tão almejada eficiência, consagrada constitucionalmente (art. 37, caput, da CF), há de observar, por vezes, a denominada "reserva do possível".

Vale frisar que o procedimento adotado pela Autarquia não impede a aplicação da regra prevista no artigo 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91, que estabelece o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, contado a partir da apresentação pelo segurado da documentação necessária para a apreciação do pedido.

Ademais, o termo inicial do benefício há de coincidir com a data da solicitação e não do agendamento.

Em abono dessas considerações, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MARCAÇÃO DE HORÁRIO E DATA PARA ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE MELHORIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - O princípio da eficiência administrativa está expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, sendo obrigação da Administração Pública a busca de sua efetividade, razão pela qual, em tese, não há óbice constitucional para a adoção do atendimento agendado nas agências da Previdência Social, desde que respeitados outros princípios constitucionais e dispositivos

legais que também envolvem a questão.

II - A prévia marcação de hora e data para atendimento nas Agências da Previdência Social destina-se, sobretudo, à grande maioria dos segurados que busca diretamente a obtenção de um benefício, demandando, assim, um maior tempo no atendimento de cada segurado

já que há necessidade de orientação, conferência de documentos, etc.

III - (...)

IV - (...)

V - A exigência de marcação de data para atendimento não pode acarretar prejuízos ao segurado, devendo, portanto, no caso de opção pela marcação de atendimento, ser considerada como data de requerimento do benefício o dia em que o segurado marcou por telefone ou diretamente o atendimento. Além do que tal medida coloca em condições de igualdade o segurado que protocoliza seu requerimento com o segurado que faz a opção pela marcação de data para atendimento.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 261525 - Processo: 200261000212992 UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 05/06/2007 - DJU data:20/06/2007, pág.: 481 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGENDAMENTO COM HORA MARCADA.

- Se a autarquia obsta o protocolo do requerimento administrativo, a pretexto de que deverá ocorrer prévio agendamento, é daquela data que tem início o benefício.

- Apelação da autarquia e remessa oficial desprovidas.

(TRF - 3ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 248207 - Processo: 200261830019672 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 11/04/2006 - DJU data:10/05/2006, pág.: 445 - rel. Juiz Castro Guerra)

Por todo o exposto, inexistente violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, por ato da autoridade. A sentença que concedeu parcialmente a segurança deve ser, portanto, reformada em parte.

Logo, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar em parte a r. sentença e denegar a segurança, quanto ao agendamento dos benefícios.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004067-4 AC 1274421
ORIG. : 0400000139 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA DE JESUS BARISAO
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.03.04, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 19).

- Citação em 03.05.04 (fls. 24v).

- Arbitramento de honorários periciais em 2 (dois) salários mínimos (fls. 73).

- Laudo médico judicial (fls. 86-88).

- A sentença, prolatada em 17.05.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a cessação administrativa (11.11.03 - fls. 16), no valor de um salário mínimo mensal, bem como a pagar abono anual, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Decisum não submetido ao reexame obrigatório (fls. 109-111).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico judicial e a exclusão ou redução da verba honorária (fls. 113-116).

- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Pleito de antecipação de tutela (fls. 125-128).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência verificou-se, através dos documentos de fls. 16 e 36, corroborado por pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 10.02.09, que a parte autora recebeu auxílio-doença, no período de 06.12.01 a 11.11.03, tendo ingressado com a presente ação em 01.03.04, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 29.07.06, atestou que ela sofre de asma brônquica descompensada, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 86-88).

- Dessa forma, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.

- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)." (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- No que tange ao termo inicial do benefício, deve permanecer na data da cessação administrativa, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou a concessão administrativa (conforme se verifica da documentação médica de fls. 13-15), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.
- Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.
- A uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.
- A duas, porque a Lei 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.
- Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.
- Portanto, indubitavelmente, cabe à autarquia arcar com esse ônus da sucumbência, cuja percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- No que pertine aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, a fixação em 02 (dois) salários mínimos fica convertida para R\$ 700,00 (setecentos reais), pois à época em foram arbitrados, o salário mínimo era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido (fls. 125-128). A deficiência do estado de saúde da parte autora (fls. 86-88) atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto à verba honorária. Honorários periciais convertidos, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a FRANCISCA MARIA DE JESUS BARISÃO, para determinar a implantação de auxílio-doença, com DIB em 11.11.03 (data da cessação administrativa) e valor calculado de conformidade com o determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.61.05.004076-0 ApelReex 1321925
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAILDO NEVES
ADV : REGINA CELIA CAZISSI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 318/320:

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.14.004107-5 ApelReex 1251464
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILSO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 208: indefiro o pleito de desistência da ação formulado pela parte autora, uma vez que não restou atendida a condição imposta pelo requerido (fls. 203).

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004138-6 AI 362692
ORIG. : 200861120173499 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : AGNALDO PEREIRA LOPES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação do auxílio-doença (fls. 02-16 e 54).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal, cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 01.08.86 a 12.09.86, 01.11.86 a 04.11.86, 07.02.90 a 07.03.90, 03.09.90 a 09.01.91, 11.07.92 a 08.09.92, 20.10.92 a 18.12.92, 08.01.93 a 13.03.94, 08.05.95 a 15.07.96 e de 22.02.96 a 12.03.97 (fls. 34-36). Perdeu a qualidade de segurado e reingressou no sistema previdenciário em 2006, na qualidade de contribuinte individual. Efetuou recolhimentos, relativos às competências de 10/06 a 09/07 (fls. 37), sendo que requereu o benefício na via administrativa em 12.08.08, o qual foi indeferido por existência da doença incapacitante antes mesmo do início das contribuições para o RGPS (fls. 52).

- Entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua nova filiação na Previdência Social (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.83.004143-2 AC 1285105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/03/2009 1312/2425

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANAIAS LOPES BALMANT e outro
ADV : JEAN RODRIGO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

As autoras interpedem agravo regimental da decisão proferida a fls. 90/93, cujo dispositivo é o seguinte: "Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas".

Sustentam, em síntese, que o feito deve prosseguir, sem a suspensão para prévio requerimento administrativo.

Requerem o provimento do agravo, para reforma da decisão.

É o relatório.

Nada a deferir.

A insurgência não apresenta fundamentação jurídica e é baseada, apenas, em argumentos ofensivos, deduzidos contra decisão fundamentada à saciedade, que não merece quaisquer reparos.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com base no art. 557 do CPC.

P.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.004144-3 AC 1173392
ORIG. : 0500000868 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0500005096 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : CRISTIANE ANTERO BATISTA
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença como trabalhadora rural e empregada doméstica.

A Autarquia foi citada em 13/10/2005 (fls. 25).

A r. sentença de fls. 86/88, proferida em 05/10/2006, julgou improcedente o pedido por ausência de prova material do exercício de atividade rural, considerando, ainda, que os registros em CTPS não são suficientes para o cumprimento da carência mínima necessária à concessão dos benefícios pleiteados.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que as provas materiais e testemunhais confirmam seu labor campesino. Argumenta, ainda, que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 27 (vinte e sete) anos de idade (data de nascimento: 06/07/1981); certidão de casamento, de 26/01/2001, com averbação do divórcio ocorrido em 24/10/2002, informando a profissão de usineiro do marido e CTPS da autora, com os seguintes registros: de 10/05/1999 a 19/08/1999, pe de 23/04/2001 a 29/07/2001, para Colorado Agropecuária S/A, como "apanhadora de café".

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 55/64 - 01/07/2006), declarando que sofreu queimadura grave nas infâncias, de 2º para 3º graus, provocando retrações difusas em grande parte do corpo. Apresenta seqüelas, entre elas, danos estéticos e alterações na superfície cutânea de praticamente toda área do tronco, abdome, parte dos membros superiores, principalmente o direito, dificultando suas tarefas pelo fato de ser destra. Acrescenta que, como sua estrutura cutânea foi alterada, há modificação na transpiração e nas trocas líquidas com o ambiente, levando à hipersensibilidade dolorosa nos locais afetados, reações alérgicas e prurido. Saliente que o quadro favorece o surgimento de infecções pela baixa resistência. Conclui pela incapacidade total e permanente.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 82/84, que afirmaram que a autora tentou, mas não conseguiu trabalhar como lavradora e faxineira, por conta de suas graves queimaduras. O segundo depoente não sabe informar para quem a requerente laborou. O terceiro depoente não sabe indicar se a requerente trabalhou ou tentou trabalhar, a partir do ano de 2001.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, confirma os vínculos empregatícios anteriormente relacionados, informando, ainda, que a autora recebe o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 18/01/2007 e pesquisa feita junto ao SIAPRO - Sistema Informatizado de Andamento Processual do TRF da 3ª Região, demonstra que o referido benefício foi implantado em face de decisão judicial transitada em julgado, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que, a condição de segurada especial da requerente não restou caracterizada, eis que o frágil início de prova material não foi corroborado pela oitiva das testemunhas. Neste sentido, além dos depoentes confirmarem o exercício de labor urbano, como faxineira, não souberam precisar quaisquer detalhes sobre o alegado trabalho no campo, limitando-se a declarar que a autora tentou exercer a função de lavradora.

Correta, portanto, a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.

3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.

4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

Além do que, embora a requerente tenha registro em carteira de trabalho, esteve filiada junto à Previdência Social por menos de 12 (doze) meses, não cumprindo o período de carência legalmente exigido.

Neste sentido o entendimento desta C. Corte, que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, a ser computada nos termos do inciso I do artigo 27 do mesmo dispositivo legal, não foi cumprida.

3. Desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para concessão do benefício, uma vez que não comprovado o cumprimento da carência mínima exigida.

4. Apelação da autora improvida.

(TRF 3º Região - AC - 953914 Processo: 200403990245217 UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma Data da decisão: 21/09/2004 Documento: TRF300086558 DJU DATA:18/10/2004 PÁGINA: 623 - Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATO CONSTITUTIVO. ARTIGO 333 DO CPC. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3 - A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 333 do CPC).

4 - É requisito indispensável o cumprimento do período de carência, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região - AC - 909606 Processo: 200303990339724 UF: SP Órgão Julgador: Nona Turma Data da decisão: 14/06/2004 Documento: TRF300084387 DJU DATA:26/08/2004 PÁGINA: 519 - Relator JUIZ NELSON BERNARDES)

Assim, não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora, um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.004150-7 AI 362706
ORIG. : 0800051293 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MARIA DE MORAES
ADV : SORAIA ALBERTINA RAMOS SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1 -Nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

2 -No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados do agravado, não constam dos presentes autos as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial da ação principal que, por sua vez, convenceram o Juízo a quo da presença dos requisitos ensejadores do decisum objurgado. Ressalte-se que o MM. Magistrado destacou em sua decisão que concedeu a antecipação da tutela "considerando-se o teor dos documentos que acompanham a exordial..." (fls. 22), sendo que o INSS descurou de anexar cópias dos referidos documentos no presente recurso. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

3 -É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)" .

4 -Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.
2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.
3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.
4. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).
- 5 -Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
- 6 -Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.
- 7 -Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.004179-7 AC 1085907
ORIG. : 0200001883 1 Vr MONTE MOR/SP 0200021990 1 Vr MONTE
MOR/SP
APTE : MARIA APARECIDA MOREIRA VANZELLA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 26.11.2002 (fls. 45, vº).

A r. sentença de fls. 60/64 (proferida em 19.05.2004) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de pensão por morte, a partir do ajuizamento da ação (26.09.2002), sendo que as parcelas em atraso deverão ser devidamente corrigidas. Em face da sucumbência recíproca, condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as doze parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), repartida a verba de sucumbência à proporção de 30% (trinta por cento) para o autor e 70% (setenta por cento) para o réu.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora pede alteração do termo inicial do benefício e majoração da verba honorária.

A Autarquia Federal sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Pede alteração do termo inicial do benefício e isenção das despesas processuais.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do marido, qualificado como lavrador aposentado, aos 30.06.2001, com 66 (sessenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte parada cardio respiratória e hipertensão arterial; certidão de casamento, realizado em 04.10.1958, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; e CTPS do falecido, com anotações de labor rural, de 12.07.1964 a 05.02.1990, de forma descontínua.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registro de renda mensal vitalícia por incapacidade, com DIB em 21.07.1994 e DCB em 30.06.2001.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, verifica-se que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto o marido recebia renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 21.07.1994, o que significa que não trabalhava mais desde tal data. Ademais, o art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, dispõe que tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido recebia renda mensal vitalícia por incapacidade, na data do óbito, a autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e o apelo da autora.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.004212-3 AI 362559
ORIG. : 200661180015993 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILMA GERALDI NUNES DE PAULA incapaz
REPTE : ITAICY NUNES DE PAULA
ADV : ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá - SP, nos autos da ação de rito ordinário, proposta com vistas ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial, deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 71-75).

- O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

- A decisão agravada foi proferida em 28.09.07. À época a autarquia federal era patrocinada pela Dra. Leonora Maria Vasques Vieira, advogada constituída nos termos da Lei nº 6.539/78.

- Dessa decisão, as partes foram intimadas, por meio da publicação no D.O.E do dia 03.10.07, quarta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal na quinta-feira, dia 04.10.07 (fls. 77).

- Cumpre destacar, que a prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores e advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia Geral da União, prevista no § 3º, do art. 6º, da Lei 9.028/95, não se estende aos advogados constituídos.

- Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA.

I- Tendo o recurso sido interposto a destempo, operou-se a preclusão temporal, o que enseja o não conhecimento do apelo, ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

II- Apenas fazem jus à prerrogativa da intimação pessoal, prevista no § 3º, do art. 6º, da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida provisória nº 1.798/99 e posteriores reedições, os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

III- Advogado constituído por contrato de prestação de serviços pelo INSS, através de procuração, não tem direito a tal privilégio.

IV- Apelação não conhecida." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 2008.03.99.001339-7, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 19.05.2008, v.u., DJF3 01.07.2008) (g.n).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1 - À ausência de previsão legal, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores da Advocacia- Geral da União, da Fazenda Nacional ou do Banco Central não se estende ao advogado credenciado pela Autarquia Previdenciária, ainda que constituído para a defesa de seus interesses.

2 - Intempestiva a apelação interposta após o prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

3 - Parecer do Ministério Público parcialmente acolhido e apelação não conhecida. Recurso adesivo prejudicado." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 2006.03.99.015278-9, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 11.06.2007, v.u., DJU 26.06.2007, p. 637) (g.n).

- No que concerne à forma de contagem dos prazos processuais, estabelece o § 2º do artigo 184, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação"

- Dessa forma, tem-se que o dies ad quem para interpor o recurso, foi terça-feira, dia 20.10.07.

- Assim, em face da preclusão temporal, o recurso interposto em 05.02.09 é de ser considerado extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

- Ante o exposto, nego seguimento ao vertente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004216-0 AI 362563
ORIG. : 200861180015229 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA RESENDE
ADV : JOSE CLAUDIO BRITO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos a cópia, em sua íntegra, da decisão agravada. Destaque-se que consta certidão nos autos, informando que a decisão foi proferida em 02 (duas) laudas impressas em frente e verso (fls. 50). O agravante apresentou apenas uma lauda do decism (fls. 51).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.61.09.004265-1 ApelReex 1228502
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MOYSES
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Antonio Moyses, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/109.646.883-0 - DIB 11.03.98), ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, visando a conversão do tempo de serviço especial em comum de 21.03.1977 a 30.04.1994 e de 01.05.1994 a 10.03.1998, com o consequente recálculo da renda mensal inicial.

O pedido foi julgado procedente para reconhecer como especial os períodos de 21.03.1977 a 30.04.1994 e 01.05.1994 a 10.03.1998. Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros legais de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado, excluídas as prestações vincendas por força da Súmula 111 do STJ.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos juros moratórios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No tocante ao tempo urbano laborado em condições especiais, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: "Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido as atividades de auxiliar de usina, no período de 21.03.1977 a 30.05.1987, operador de turbina, no período de 01.06.1987 a 30.06.1991, mecânico industrial II, no período de 01.07.1991 a 30.04.1994, mecânico líder de moendas, no período de 01.05.1994 a 10.03.1998, exposto ao agente agressivo ruído.

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial.

O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

In casu, comprovou o autor a efetiva exposição ao ruído, em níveis superiores ao permitido em lei, nos períodos 21.03.1977 a 30.05.1987, 01.06.1987 a 30.06.1991, 01.07.1991 a 30.04.1994 e 01.05.1994 a 10.03.1998, conforme se depreende dos formulários e dos laudos técnicos acostados aos autos às fls. 27-34.

Com efeito, concluiu o laudo técnico, corroborando as informações constantes dos formulários, que, no período em que trabalhou na empresa Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool, exercendo as funções de auxiliar de usina, operador de turbina, mecânico industrial II e mecânico líder de moendas, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, sempre em níveis superiores a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 21.03.1977 a 10.03.1998.

Embora os formulários acostados aos autos informem o fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pela empresa para a qual o autor prestou serviços, majoritária corrente jurisprudencial sustenta não elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial o uso do referido equipamento, pois tão-somente a partir do advento da Lei nº 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", pág. 47, Ed. LTR).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial. Ademais, as Ordens de Serviços

do INSS, quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5 e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1., não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Contudo, para as atividades exercidas a partir de 13.12.1998, data da publicação da Lei nº 9.732/98, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestar a neutralização do agente nocivo.

Assim, deve ser considerado insalubre o período de 21.03.1977 a 10.03.1998, o qual totaliza 29 anos, 04 meses e 10 dias, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despiciendas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

Descabe falar em prescrição quinquenal, pois o autor formulou pedido de revisão administrativa em 16.07.1998, que foi indeferido em 08.11.1999, sendo ajuizada a ação em 22.10.2001, ou seja, antes do lustro prescricional.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para estabelecer os critérios de incidência dos juros moratórios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2005.61.06.004282-4	AC 1184919
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	LEONICE PELAES incapaz	
REPTE	:	JOSE PELAI GALVES	
ADV	:	JAMES MARLOS CAMPANHA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 11.07.2005 (fls. 37 v.).

A r. sentença, de fls. 116/119, proferida em 17.01.2006, julgou improcedente a ação proposta, considerando que não restou demonstrada a miserabilidade.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para a concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 05.05.2005, a autora com 48 anos, nascida em 02.09.1957, representada por seu genitor, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/18.

O laudo médico pericial (fls. 76/78), datado de 19.09.2005, informa que a requerente sofre de epilepsia, com crises epiléticas mensais, e seqüelas de poliomielite, com déficit motor dos membros inferiores, sendo que estas doenças não são suscetíveis de recuperação, mesmo com uso de medicamentos. Conclui que está incapacitada absoluta e permanentemente para gerir atos da vida civil, bem como para o exercício de atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 65/68), datado de 03.09.2005, dando conta que a requerente com o pai, idoso e aposentado, e a irmã, em casa própria. A irmã nasceu com uma má formação, gerando problemas cardiológicos e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, não possuindo renda mensal. Faz uso de medicamentos diariamente que são fornecidos pela rede pública de saúde. Destaca que a residência possui telefone fixo e o representante da autora possui um veículo, tipo Fusca, a gasolina, ano 1982, e possui um sítio, com pastagens e criação de gado, de aproximadamente 3 alqueires. A renda mensal advém da aposentadoria mínima do pai e da venda diária e informal de leite que faz do sítio, no valor de R\$ 120,00 (0,4 salário mínimo) mensais.

A fls. 81/89, a Fundação Faculdade regional de Medicina de São José do Rio Preto, atendendo ao ofício, junta o prontuário da requerente.

O INSS traz extrato de consulta ao sistema Dataprev (fls. 104/110), indicando que o pai da requente recebe o benefício de aposentadoria por idade rural.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 52 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando o núcleo familiar é composto por três pessoas, que vivem em casa própria, além de possuir um sítio e veículo automotor, sendo a renda mensal de 1,4 salário mínimo.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.004354-1 AI 362632
ORIG. : 200861020130200 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ALVES PEREIRA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, com vistas à obtenção de aposentadoria especial cumulado com pedido de indenização por danos morais, julgou improcedente a impugnação ao valor da causa formulada pelo INSS (fls. 34-35).

- Sustenta o agravante, em síntese, que a cumulação dos pedidos de concessão de benefício e indenização por dano moral é uma tentativa de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

- Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO

- Em análise perfunctória, passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

- No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos.

- O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II, DO CPC. INCIDÊNCIA.

I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é o fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Quarta Turma, REsp 773728/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 05.10.2006, v.u., DJU 06.11.06, p.. 334).

- No mesmo diapasão, já decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JULGADOR.

1. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e das vincendas, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito.

3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor.

4. Decisão agravada reformada, para manter a competência da Vara Federal Comum." (TRF, 4ª Região, 6ª Turma, AG 2007.04.00.000733-5, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, j. 09.05.2007, v.u., DE 25.05.2007) (g.n).

- Cumpre destacar, outrossim, que esse entendimento já foi referendado pela Terceira Seção, desta E. Corte, em julgamento realizado em 13 de dezembro de 2007, cuja ementa trago à colação:

""PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente". (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13.12.2007, p.m., DJU 25.02.2008, p. 1130)

- Em breve análise, observo que no caso em questão, o autor, ora agravado, cumulou os pedidos de concessão de aposentadoria especial e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda.

- Ressalte-se, finalmente, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004465-0 AI 362810
ORIG. : 0900003632 1 Vr ITAPOLIS/SP 0900000091 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : SIRLEI SILVIA MANSUETO BANDINI
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-05 e 50).
- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a incapacidade laborativa.
- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.
- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar a incapacidade laboral, o quê não restou demonstrado nos autos.
- De efeito, acostou à inicial do feito principal resultados de exames médicos, os quais não revelam incapacidade laborativa, nem indicam necessidade de afastamento do trabalho. O documento de fls. 23, datado de 25.07.08, informa apenas escoliose lombar, discreta osteoporose, pequenos osteofitos anteriores, sacralização de L5, sendo que os espaços discais estão preservados. O documento de fls. 24 não possui data e o de fls. 25 foi emitido no ano de 2000. Destarte, não demonstrou atual incapacidade para o trabalho.
- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.
3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.004491-5 AC 1003231
ORIG. : 0435007521 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : FLAUSINA LISBOA FURTADO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 21.03.2006 (fls. 42).

A r. sentença de fls. 67/70 (proferida em 08.01.2007), em razão de acórdão que, nos termos do voto desta Relatora, afastou o indeferimento da inicial (fls. 30/36), julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a atividade rural do de cujus, por ocasião do óbito. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material, confirmada pelas testemunhas, demonstra o exercício da atividade rurícola.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 12.10.1963, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; e certidão de óbito do marido, qualificado como lavrador, aos 29.08.1999, com 63 (sessenta e três) anos de idade, indicando a causa da morte como parada cardio-respiratória.

Em depoimento (fls. 59), a autora afirma o labor rural do de cujus e alega que o último trabalho do falecido foi "na cidade erguendo uma parede na casa do filho".

As testemunhas, ouvidas a fls. 60/61, afirmam o exercício de atividade rurícola pelo de cujus, mas desconhecem o labor desempenhado, na época do óbito.

A requerente comprova ter sido esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que não restou comprovado o labor rural do de cujus, no momento da sua morte. O início de prova material não foi corroborado pelas testemunhas, que não esclareceram o labor exercido, na época do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Logo, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.004499-5 AI 362813

ORIG. : 9100000876 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9100002477 1 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLOVIS DELFINI
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 117-117-verso, que entendeu não haver óbice na atualização, inclusive com incidência de juros, da conta acolhida em sede de embargos à execução, determinando a expedição de precatório.

Sustenta o agravante, em síntese, que não é possível a aplicação de juros de mora após a homologação judicial da conta. Alega, ainda, que não foram utilizados os critérios legais na correção monetária do cálculo homologado.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre ressaltar que apesar da ação de conhecimento ter natureza acidentária, à época do julgamento da apelação (24/02/1997), o entendimento pretoriano era no sentido de que as ações revisionais, ainda que se cuidasse de benefício decorrente de acidente de trabalho, eram processadas na Justiça Federal.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETENCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSO DECORRENTE DE SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum dos Estados processar e julgar as causas em que for interessada a previdência social, se a comarca do domicílio dos segurados ou beneficiários não for sede de Vara Federal. O recurso interposto deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal da respectiva região (CF, art. 109, parágrafos 3. e 4.).

2. Ação revisional de benefício previdenciário, ainda que decorrente de ação acidentaria, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal.

3. Precedentes.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça;
Classe: CC - Conflito de Competência - 4082;
Processo: 199200341365; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 15/04/1993; Fonte: DJ; data: 31/05/1993; página: 10620; Relator: JESUS COSTA LIMA)

Por tal motivo, esta E. Corte é competente para conhecer deste agravo, posto que o título executivo foi gerado por este mesmo Tribunal.

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

A questão dos juros de mora na liquidação do julgado demanda uma análise minuciosa.

Era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade da aplicação dos juros no período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes,

que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07/STJ.

I - No RE n.º 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC n.º 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula n.º 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE n.º 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Portanto, descabida a incidência dos juros de mora após a consolidação do débito.

Por outro lado, em tese, não haveria óbice à atualização monetária dos valores devidos, vez que não configura acréscimo à condenação, mas mera recomposição da moeda ante a inflação.

Contudo, tal operação mostra-se inócua, vez que, por ocasião do pagamento, os valores serão atualizados da data da conta até a data do efetivo depósito.

Desta forma, o ofício precatório deverá ser expedido nos termos do cálculo acolhido em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.004508-2 AI 362822
ORIG. : 0800001590 1 Vr TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE M SAQUETO SIQUERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EVA APARECIDA ZAMPAOLO LOPES
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-16 e 56).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Quanto à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, restou demonstrado que a agravada recebeu auxílio-doença, no interregno de 01.04.08 a 30.09.08 (fls. 60). Ingressou com a ação principal em 12.12.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou um atestado médico, datado de 21.11.08, o qual dá conta de que é portadora de hipertensão arterial essencial (HAE), discopatia lombar e distúrbio de colesterol, estando impossibilitada de exercer atividades laborativas. Destaque-se que a mesma é trabalhadora rural (fls. 60). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de

caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.61.20.004525-6 AC 911100
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JULIA EDINA MORALLES e outro
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de companheira e filho menor de Orivelto Sidimar Rugno, falecido em 20.08.02, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte (fls. 02-08).

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 11-25).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 26).

- Citação aos 14.11.02 (fls. 33v).

- O INSS apresentou contestação para aduzir, preliminarmente, litisconsórcio ativo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado (fls. 37-49).

- Citação dos litisconsortes (fls. 57).
- Inclusão no pólo ativo da demanda do filho da parte autora, companheira do de cujus. Ausência de manifestação da ex-esposa e seu filho (fls. 62).
- Testemunhas (fls. 88-93).
- Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 110-113).
- A sentença, prolatada aos 31.07.03, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar os autores nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ante a assistência judiciária gratuita (fls. 118-122).
- Os autores interpuseram apelação para requerer a reforma da sentença (fls. 128-139).
- O INSS apresentou contra-razões (fls. 141-145).
- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Os autores requereram a antecipação de tutela (fls. 166-170).
- Parecer do Ministério Público Federal, que não vislumbrou situação que autorize a intervenção (fls. 174-173).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge/genitor.
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 20.08.02, consoante certidão de fls. 14, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.
- Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (?)". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.
- Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.
- Pelo exame da cópia de sua CTPS, constata-se que manteve vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 01.12.80 a 19.10.81, 01.09.83 a 13.12.83, 01.08.84 a 26.08.86, 01.09.86 a 22.09.87, 25.01.88 a 02.01.90, 02.09.91 a 07.03.94, 23.11.95 a 16.03.96, 01.09.96 a 15.04.98 e de 09.11.98 a 13.05.99 (fls. 16-25).
- Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 13.05.99, e a data do falecimento, em 20.08.02, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 03 (três) anos.
- O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente. Ademais, permaneceu por mais de 3 (vinte) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

- As testemunhas afirmaram que o falecido fazia "bicos", trabalhando com hidráulica (fls. 88-93). Entretanto, não há comprovação nos autos de recolhimentos previdenciários na condição de autônomo, tampouco qualquer indício de prova material da alegada atividade.

- Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

- Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

- Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o de cujus não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado.

- Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.

2. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.' (AgRgERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

- De conseguinte, a r. sentença monocrática aplicou o melhor direito à espécie, pelo que não há de ser reformada.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES. PREJUDICADO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004548-3 AI 362858
ORIG. : 0900000071 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0900000813 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
AGRTE : CICERO ANTONIO MOREIRA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 21).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar a incapacidade laboral, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal dois atestados médicos. O atestado de fls. 15, datado de 15.12.08, informa que o agravante sofre de lombociatalgia bilateral, que piora aos esforços físicos, com abaulamento difuso L4-L5. Contudo, não assevera incapacidade laborativa, apenas o encaminha para perícia médica. O atestado de fls. 25, datado de 08.10.08, solicita 90 dias de afastamento, não sendo apto a demonstrar a continuidade da incapacidade ali informada, quando do ajuizamento da ação, aos 12.01.09, visto que decorrido o período indicado.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004549-5 AI 362859
ORIG. : 0900000052 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : MARIA JOSE REALE
ADV : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, determinou que a autora providencie a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, sob pena de indeferimento (fl. 24).

A agravante sustenta que, além de não possuir condições de arcar com os gastos de tal determinação, a juntada dos originais é imprescindível apenas se a parte contrária impugnar a veracidade das cópias apresentadas.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para que a demanda seja processada e julgada independentemente autenticação de documentos apresentados.

Decido.

A autenticação das cópias juntadas na petição inicial não constitui requisito previsto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a determinação do juízo a quo, nesse sentido, caracteriza entrave processual descabido:

A propósito, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - IRRELEVÂNCIA - REVISÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIFERENÇA DE ATRASADOS - MORTE DO SEGURADO - AUSÊNCIA DE DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS - DEFERIMENTO.

1. A só falta de autenticação das cópias de certidões de casamento e óbito juntadas aos autor, sem a conjugação de outros elementos que indiquem vícios nos documentos, não implicam sua falsidade, mesmo porque tais documentos são meras reproduções do que se encontra registrado em livros arquivados nos Cartórios de Registro Civil.

2. Ausente dependente habilitado à pensão por morte, é de ser deferida a habilitação dos herdeiros necessários em execução de sentença que julgou procedente pedido de revisão de renda mensal vitalícia.

3. recurso improvido."

(AC 70546 - TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 01/04/2003, v.u., DJU 14/05/2003, p. 378).

Há que se considerar, ainda, o artigo 372 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Neste sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. PROVA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

- O artigo 365, III equipara, em tema de valor probante, o documento público a respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação.

Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC - art. 372)."

(Recurso Especial 162807/SP, STJ, 1ª Turma, relator Ministro Garcia Vieira, j. 11.05.98, v.u., DJ 29.06.98, p. 70).

"Documentos juntados à petição inicial. Cópia xerográfica de documento sem autenticação. Silêncio da parte adversa. Cópia xerográfica de documento juntado por particular merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade."

(Recurso Especial 332.501/SP, STJ, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, j. 18.09.2001, v.u., DJU 22.10.2001, p.282)

Ressalte-se que o item 4.2. do Provimento nº 34/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, segundo o qual "as peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob pena de responsabilidade pessoal" (gn), foi suspenso por liminar deferida pelo Desembargador Federal André Nabarrete, no mandado de segurança nº 2004.03.00.000503-7, ainda não julgado, conforme transcrição in verbis:

"O artigo 8º, incisos I e III, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal não autoriza, em princípio, a Corregedoria a legislar sobre direito processual. Não lhe compete dizer quais documentos deverão acompanhar a petição inicial e se devem estar autenticados ou não. Assim, o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal estabelece que é competência da União legislar sobre direito processual e os artigos 124, 125, 282, 283, 284, 365 e 372 do CPC caracterizam como jurisdicional a matéria relativa à petição inicial, aos documentos que lhe são indispensáveis, à necessidade de autenticação e à prova.

Em princípio, as exigências feitas no provimento para a distribuição das petições iniciais, além de invadirem a competência do legislador ordinário, subtraem do juiz da causa o exame da matéria. Com isso, também os advogados são prejudicados na sua atividade profissional e na defesa dos interesses dos seus constituintes.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para permitir a distribuição das petições iniciais, independentemente da autenticação das cópias dos documentos que as acompanhem, bem como da juntada de cópias autenticadas dos cartões do CPF ou CNPJ dos autores da ação distribuída."

Destarte, o regular prosseguimento do feito é de rigor, independentemente da autenticação dos documentos em questão.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para dispensar a agravante da autenticação dos documentos apresentados com a exordial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.004762-5 AI 362986
ORIG. : 0800168337 2 Vr SUMARE/SP 0800003244 2 Vr
SUMARE/SP
AGRTE : JORGE RODRIGUES GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, pois, "(...) preservado o espírito da Constituição Federal de 1988, a norma do artigo 109, parágrafo 3º, fere o princípio da razoabilidade no tocante à competência material (de natureza absoluta), porquanto não há mais razão de ser (...) da continuidade da competência delegada" (fls. 27-28).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face

do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Logo, em caso de juízos eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posição sobre o assunto. A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(Conflito de Competência nº 2001.03.00.017159-3, Terceira Seção, relatora Juíza Marianina Galante, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 22.12.2003, p. 119)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2.Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3.Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(Conflito de Competência nº 2000.61.02.004475-7, Terceira Seção, relatora Juíza Vera Jucovsky, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 21.11.2003, p. 255)

In casu, a cidade de Sumaré pertence à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Campinas. Não sendo sede de vara da Justiça Federal ou de Juizado Especial Federal, pode o autor ajuizar a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio, nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, não cabendo ao magistrado impugnar referida escolha.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 2ª Vara de Sumaré - SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.004764-9 AI 362988
ORIG. : 200861090092545 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : TEREZINHA VENTURINI BISAN
ADV : AUDREY LISS GIORGETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-12 e 84-85v).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar a incapacidade laboral e a condição de segurada, o que não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal diversos atestados médicos. Contudo, datados dos anos de 2005, 2006 e 2007, de modo que não são aptos a revelar atual incapacidade laborativa (fls. 41-54 e 56). O atestado mais recente, datado de 23.01.08, informa que a agravante sofre de cervicobraquiálgia de MSE e Síndrome do Túnel do Carpo "E", mas não assevera incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho. Ademais, frente ao ajuizamento da ação somente em 02.10.08, também não é apto a revelar atual invalidez (fls. 56).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004872-1 AI 363092
ORIG. : 0900000056 1 Vr MONTE ALTO/SP 0900001759 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : IZILDA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-12 e 33).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar a incapacidade laboral, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal um atestado médico. Contudo, referido documento apresenta sua data de emissão rasurada, bem como, é ilegível (fls. 31).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.83.004872-7 AC 1359246
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSA DELVAZ GONDIM
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosa Delvaz Gondim em face da r. decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 2005.61.83.004872-7, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, nego seguimento aos agravos retidos e ao apelo da autora, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão quanto à análise dos seguintes pontos: cerceamento do direito de defesa à luz do que preceitua o art. 332 do CPC; irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação desse valor; impossibilidade de limitação da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Lei 8.213/91, ao teto fixado no art. 33 dessa mesma lei, ao menos até a publicação da EC nº 20/98; incidência de juros e correção monetária.

Requer a supressão das falhas apontadas, ressaltando a pretensão de estabelecer prequestionamento das matérias suscitadas.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Apesar de ser facultado ao autor pugnar pela realização de todos os meios legais de prova admitidos, o julgador pode indeferir os meios de prova reputados inúteis ou protelatórios, desde que o faça motivadamente, o que aconteceu na hipótese.

Constou expressamente de fls. 170-verso que: "(...) Quanto à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC (...)" .

Assim, a decisão não foi omissa quanto à esse aspecto.

2 - O decisum, ao julgar a improcedência da demanda e afastar os pedidos de aplicação dos reajustes devidos à preservação do valor real, com a incorporação do índice de 26,05%, referente à URP de fevereiro/89, o IPC/INPC de janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91; a variação da ORTN/OTN, aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT e na Súmula n.º 260 do extinto TFR, bem como a conversão em URV e a inclusão do IRSM de fevereiro/94, reconhece, via de consequência, que não houve redução do valor real do benefício.

Aliás, da fundamentação da decisão monocrática extrai-se que os índices adotados pelo Instituto para reajuste das rendas mensais não afrontam o preceito constitucional estampado no artigo 201, § 4º, da Carta Magna.

Portanto, também resta descaracterizada a omissão quanto a essa matéria.

3 - A decisão foi omissa quanto à questão da imposição de teto à renda mensal do benefício.

Assim, cumpre esclarecer que, o direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da CF (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor.

Todavia, o constituinte incumbiu o legislador ordinário a tarefa de definir os critérios de reajuste, o que foi realizado através da edição da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Assim, a lei infraconstitucional que regulou a matéria (Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores), tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, inclusive aos que tiverem seu benefício deferido antes da sua edição.

Portanto, todos os benefícios em manutenção estão sujeitos à limitação contida no artigo 33, caput, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não há como acolher a pretensão de afastamento do teto da renda mensal, veiculada pelo autor.

4 - Como a sentença foi mantida na íntegra, não subsistem diferenças a serem pagas ao autor, restando, via de consequência, desnecessária a análise dos consectários legais (juros e correção monetária).

Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo autor, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para esclarecer que todos os benefícios previdenciários em manutenção estão sujeitos à limitação contida no artigo 33, caput, da Lei nº 8.213/91, mantendo, no mais, o resultado do Julgado.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.004976-2 AI 363180
ORIG. : 0900000257 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : RAQUEL VICENTE DA SILVA
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta dias), do prévio requerimento administrativo (fl. 31).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.005042-9 AI 363220
ORIG. : 200861830098318 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASSIA CRISTINA MATHIAS
ADV : MARCOS DETILIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-21 e 115-116).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar a incapacidade laboral, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal diversos atestados médicos. Contudo, datados dos anos de 2005, 2006 e 2007, de modo que não são aptos a revelar atual incapacidade laborativa (fls. 48-49, 53, 55-61, 64-66, 69-70, 74-78, 83-86, 90-91). O único documento médico emitido em 2008, datado de 29 de agosto, informa que a agravante sofre do CID 10 - M35.2, N20.0, K76.8 e E03.9, mas não assevera incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 95). Os documentos de fls. 121-124 não podem ser considerados, visto que apresentados somente em sede deste recurso, não submetidos ao crivo do Juízo a quo.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.20.005048-8 ApelReex 1308884
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITOR GALUPPE (= ou > de 65 anos)
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 14.08.2006 (fls. 45v.).

A r. sentença, de fls. 144/151 (proferida em 29.07.2007), julgou procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condenou a autarquia a pagar ao autor o benefício da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (27.04.2005 - fl. 56). Determinou o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64, de 25.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 517.468.259-0), no período de 01.08.2006 a 01.04.2007. Sem condenação em custas processuais, em face da isenção de que goza o INSS. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a submissão da sentença ao reexame necessário, a revogação da tutela, a alteração nos critérios de incidência dos juros e da correção monetária, a isenção de custas e a redução da honorária.

O autor interpõe recurso adesivo, visando à alteração dos juros e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida no campo, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/38 e 122/133, dos quais destaco: declarações de ITR, dos anos de 1997/1998/2002/2003/2004, referentes ao "Sítio das Palmeiras", imóvel rural com área total de 9,8ha, em nome do autor; Certificado de Cadastro de Imóvel - CCIR, dos anos de 1996 a 2002, relativo ao imóvel retro citado, em nome do requerente; documento de cadastramento/alteração de pessoa física, na Previdência Social, em 27.04.2005, constando endereço em zona rural; matrícula de imóvel rural, com 98.940 m², ou 4 alqueires e 2.146m², atribuído ao autor, por formal de partilha expedido em 31.03.1993; resumo de benefício em concessão - aposentadoria por idade -, em 19.10.2005 - indeferido; requerimento administrativo de aposentadoria por idade, em 27.04.2005; RG (nascimento em 18.10.1940); certidão de casamento, celebrado em 30.06.1998, qualificando o requerente como agricultor; escritura de doação de 50% da meação de seu pai no "Sítio das Palmeiras" ao requerente, qualificado como lavrador, lavrada em 30.07.1979; certidão de nascimento de filho, em 29.06.1981, qualificando o requerente como agricultor e indicando residência em sítio; conta de energia elétrica, em nome do autor, constando endereço em zona rural; Notas Fiscais de Produtor, emitidas de forma descontínua, de 21.10.1971 a 17.05.1982, em nome do pai do requerente, e de 01.02.1993 a 26.12.2000, em nome do autor.

A Autarquia junta, com a contestação, pesquisa ao DATAPREV - INFBEN (fls. 58), da qual consta que o autor recebeu auxílio-doença, como trabalhador rural/segurado especial, de 01.08.2006 a 11.01.2007.

A fls. 61/100, atendendo a ofício da 1ª Vara Federal de Araraquara, o INSS junta, também, os originais do processo administrativo em que o autor pleiteou o benefício de aposentadoria por idade.

Em depoimento pessoal, a fls. 114, afirma que mora no "Sítio Palmeiras" até hoje, propriedade de 4 alqueires que está em seu nome desde o falecimento dos pais, em 1993. Diz que trabalhou na cidade de 1968 a 1970, em oficina e com máquina de terraplanagem. Declara trabalhar com sítio desde os sete anos de idade e nele morar com sua esposa e um filho.

As testemunhas, ouvidas a fls. 115/117, declaram conhecer há cerca de cinquenta anos o autor, que sempre morou e trabalhou em seu próprio sítio, sem auxílio de empregados. O requerente não possui outra propriedade rural nem urbana. Informam que o autor cultivava laranja, principalmente, e que vende sua produção para a indústria e, às vezes, em quitanda. Sabem que ele possui dois tratores antigos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que o fato de o próprio autor admitir que exerceu trabalho urbano por curto período não afasta sua condição de rurícola, uma vez que retornou ao labor rural e nele se mantém até os dias atuais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha o autor trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. Completou 60 anos, em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com robusta prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso, conforme fixado pela r. sentença.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, de 01.08.2006 a 11.01.2007, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação, conforme já determinado pela r. sentença.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC. Dou provimento ao recurso adesivo do autor, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.04.2005 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.005146-8 REO 1392243
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SERGIO FERRI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Os autores recebem benefícios previdenciários e requerem a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos 36 (trinta e seis) salários de contribuição que integraram o cálculo das suas RMI e incidência do art. 58 do ADCT. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

- O co-autor Antonio Balbino de Souza requereu a desistência da ação.

- Despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e homologou o pedido de desistência.

- Citação em 17.02.06.

- A sentença julgou procedente o pedido para rever as rendas mensais iniciais dos benefícios, com a correção pela ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos e aplicação do art. 58 do ADCT. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Finalmente, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a aplicação da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário. O decisum foi proferido em 07.10.08.

- Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que os requerentes recebem benefícios de aposentadoria especial, por tempo de contribuição e por tempo de serviço, concedidos, respectivamente, em 11.06.88, 02.02.88, 03.04.87 e 08.02.85, pelo que fazem jus ao recálculo das suas rendas mensais iniciais, uma vez que as pretensões deduzidas estão em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL - PRESCRIÇÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - EXPURGOS - SÚMULAS Nº 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E Nº 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ORTN - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - DECISÃO ULTRA PETITA.

1- Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN /BTN . Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal.

4 - Embargos de declaração acolhidos para, de ofício, reduzir a sentença monocrática e o v. acórdão, afastando o reconhecimento do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, a título de parcial procedência da apelação, afastar a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 95.03.038405-2, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 10.12.07, DJU 17.01.2008, pg. 700).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. EMPREGADOR RURAL. APLICABILIDADE.

1. É devida a aplicação da Lei nº 6.423/77 para a correção dos 24 salários -de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN, desde que o benefício em questão tenha sido concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e tenha período básico de cálculo superior a 12 meses de contribuição.

2. A aposentadoria por idade do empregador rural era devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consistindo em renda mensal inicial de 90% (noventa por cento) sobre 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais incidia a contribuição do empregador rural.

3. Considerando que a contribuição do empregador rural era anual, nos termos da Lei n.º 6.260/75, atualizada conforme critérios estabelecidos pelo órgão próprio do MPAS (artigo 305, § 1º, do Decreto n.º 83.080/79), depreende-se que os valores utilizados para o cálculo da aposentadoria por idade do empregador rural sujeitam-se à correção monetária mediante o uso do índice anual da ORTN /OTN/BTN.

4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2003.61.12.010800-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 04.08.08, DJF3 17.12.2008, pg. 632).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão das rendas mensais iniciais dos proventos das aposentadorias dos autores, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos nos valores dos benefícios em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula n.º 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TRF. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula n.º 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

2. O artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei n.º 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGA n.º 753446/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.08.2006, v.u., DJU 05.02.2007, p. 413)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTO - SENTENÇA CITRA PETITA - APELAÇÃO MÍNIMA DA PARTE PREJUDICADA - INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC - NULIDADE.

I - Demanda em que se objetiva a retificação da renda mensal inicial com a atualização dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, de acordo com a Lei n.º 6423/77, a aplicação da regra contida no artigo 58 do ADCT entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando da implantação do decreto Lei n.º 357/91 que regulamentou as Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, a aplicação da regra contida no artigo 75 da lei de Benefícios, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 e o pagamento das diferenças havidas desde março de 1994, em conformidade com o artigo 20, inciso I, § 3º da Lei n.º 8.880/94, combinado com o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

II - Sentença que deixou de apreciar os pedidos de aplicação da regra contida no artigo 58 do ADCT e aplicação da regra contida no artigo 75 da lei de Benefícios, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 é citra petita, violando os artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil.

III - Impossibilidade de aplicação do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, face à apelação mínima apresentada pelo segurado.

IV - Sentença anulada. Recursos das partes e remessa oficial prejudicados." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, APELREE n.º 2005.03.99.050350-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2008, v.u., DJF3 10.12.2008, p. 509).

- No caso em tela, os autores obtiveram benefícios previdenciários de aposentadorias especial, por tempo de contribuição e por tempo de serviço, antes do advento da constituição federal de 1988, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos adrede mencionados, descontando-se eventuais valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para isentar a autarquia federal de despesas processuais. Reconhecida a prescrição quinquenal. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.11.005150-2 AC 1384935
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ROSANA DE LIMA MANCHINI
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.10.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 05.11.07 (fls. 23v).
- Laudo médico judicial (fls. 149-154).
- Arbitramento de honorários periciais no valor máximo da tabela vigente na Resolução 558/07 do CJF (fls. 159).
- A sentença, prolatada em 31.10.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente, observada a Lei 1.060/50 (fls. 161-164).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 169-172).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 18.09.08, atestou que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (fls. 149-154).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção da aposentadoria por invalidez, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.11.005408-4 AC 1380999
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS
ADV : SILVIA FONTANA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10/12/2007 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 66/75 (proferida em 20/08/2008), julgou procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS e condenou o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência declarou extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com o advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isentou de custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal de Justiça Federal da 3ª Região, na forma da resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase da execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformado apela a Autarquia, não adentrando no mérito apenas honorária. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Neste caso, o autor se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005557-4 AC 1276809
ORIG. : 0600000921 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600017306 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOANA MAZIERO MARINOTO
ADV : NEUSA APARECIDA RODRIGUES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelada conforme indicado no documento de fls. 12 (Maria Joana Maziero Marinoto).

II-Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, a partir da citação, corrigidos monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ e da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região e com "atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91" (fls. 78). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ)" (fls. 78), sendo a autarquia isenta de custas e "sem despesas processuais, posto que o (a) autor (a) nada adiantou nos autos, a considerar que foi agraciada com os benefícios da justiça gratuita" (fls. 79). Por fim, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, "para o fim de determinar (obrigação de fazer - art. 461, do CPC) que o INSS, no prazo de trinta dias, conceda o benefício de aposentadoria por idade rural ao (à) autor (a). Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o referido benefício, sob pena de multa" (fls. 78).

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a antecipação dos efeitos da tutela concedida, e, no mérito, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões (fls. 100/106), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 111/113, com manifestação da autarquia a fls. 117/123, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da demandante.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A requerente foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pela autarquia a fls. 127/135, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da autora.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12/13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 25/9/71, da certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 4/10/78 (fls. 15), ambas constando a qualificação de lavrador de seu marido, das carteiras do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Auriflamma/SP, em nome da requerente e de seu marido, com data de admissão de 11/1/05 e 31/8/74, respectivamente (fls. 16/17), dos recibos do referido Sindicato, todos em nome da demandante, emitidos em 11/1/05, 7/10/05, 6/1/06 e 5/5/06 (fls. 18), das declarações de produtor rural, em nome da genitora da autora, referente ao exercício de 1982 (fls. 19/21) e do termo de primeiras declarações nos autos de inventário dos bens do pai da requerente, constando como bens imóveis a "parte ideal correspondente a 7 alqueires ou sejam 9,68,00 ha., de terras, no comum de uma área maior de 19,30,00 ha., na Fazenda Limoeiro, neste distrito de Auriflamma" (fls. 22) e a "parte ideal correspondente a um sétimo (1/7), sobre duas áreas de terras, tendo a primeira a área de 38,72,00 ha., ou sejam 16 alqueires, na Fazenda Limoeiro, neste distrito" (fls. 22).

No entanto, verifiquei na certidão do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Auriflamma/SP, juntada a fls. 62, que o cônjuge da requerente "esteve inscrito na municipalidade sob nº 3.144, desde 01/07/1982, conforme requerimento protocolado sob nº 837/02, até 31/10/1982, conforme requerimento de cancelamento protocolado sob nº 1.486/82" (fls. 62).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 111/113, 118/123 e 127/135, observei que o marido da demandante também possui registros de atividades nos estabelecimentos urbanos "Noriaki Oguihara e Irmão Ltda", nos períodos de 1º/4/83 a 1/8/85, 1º/11/85 a 31/12/87 e "Arlindo Luiz Basso ME", de 1º/8/86 a 22/11/86, na ocupação "Motorista de Caminhão - CBO nº 98.560", "Comercial Exportadora e Importadora Oguihara Ltda", de 2/1/88 a 24/1/90, na função "Operador de máquinas fixas, em geral - CBO nº 96.910", "Comercial de Sementes J A Ltda ME", no período de 1º/9/90 a 30/9/91, na ocupação "Operador de máquina de beneficiamento de produtos agrícolas - CBO nº 67.130" e "Meire T. G. Trindade - ME", de 1º/7/03 a 30/11/05, como "Enfermeiro de Terapia Intensiva - CBO nº 7.155" (fls. 111, 119/123 e 132/134), bem como efetuou recolhimentos nos períodos de julho de 2005 a fevereiro de 2008 (fls. 112/113 e 132).

Ademais, a requerente afirmou em seu depoimento que seu marido trabalha como motorista, que "quando não consegue emprego com tal função, ele também trabalha na lavoura" (fls. 50) e que ele "não tem lugar fixo para o trabalho como motorista. Tal trabalho sempre é para terceiros e por dia" (fls. 50). Por sua vez, a testemunha Sr. Olívio Zenerato declarou que "o marido da autora trabalha como motorista. Antigamente, o marido da autora trabalhava na lavoura. (...) O marido da autora trabalha como motorista há cerca de dez anos. Sabe que o marido da autora tem um caminhão de sociedade com outra pessoa. O marido da autora faz frete com o caminhão. O caminhão fica na empresa de lajes. Não sabe se a família da autora tinha alguma propriedade" (fls. 51). Por fim, o depoente Sr. Nilton Peichoto afirmou que "o marido da autora trabalha como motorista. O marido da autora não tem caminhão e trabalha de empregado para terceiros. Não sabe como é o trabalho do marido da autora. (...) O marido da autora, trabalhava, antes de trabalhar como motorista, na lavoura. Há cerca de dois anos ele trabalha como motorista. (...) Não sabe de quem é caminhão. (...) O caminhão fica na empresa de lajes. Acredita que o marido da autora é motorista profissional, mas não sabe se ele é registrado" (fls. 52).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.03.005561-4 ApelReex 1360917
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON MATIAS incapaz

REPTE : MARIA PEREIRA MATIAS
ADV : EDUARDO MOREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 21.09.2006 (fls. 46).

A r. sentença, de fls. 164/170, proferida em 31.08.2007, julgou procedente o pedido de MILTON MATIAS e condenou o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (02.04.2004 - fls. 23). Condenou o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, da CF. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Súmula nº 8, do TRF3). Fixou juros a serem aplicados na forma do enunciado da Súmula 204, do STJ, ou seja, a partir da citação válida, a taxa de 1% ao mês (art. 406, do CC, c.c art. 161, § 1º, do CTN). Concedeu a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da intimação para tanto. Condenou o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso e ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal pedido preliminarmente, que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz a ausência dos pressupostos necessários para a antecipação da tutela.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 31.07.2006, o autor com 43 anos, nascido em 05.10.1963, representado por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/24, dos quais destaco: certidão de interdição e compromisso de curatela definitiva, sentença transitada em julgado em 31.05.2005, nos autos nº 771/04, da 6ª Vara Cível de São José dos Campos, nomeando MARIA PEREIRA MATIAS curadora do requerente; comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 02.04.2004, motivado por parecer contrário da perícia médica.

Cópia do processo administrativo (fls. 106/125).

A fls. 153/162, cópia dos autos do processo de interdição.

Demonstrada a incapacidade nos autos de interdição.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 62/68), datado de 03.01.2007, dando conta que o requerente reside com a mãe, idosa. Sofre de deficiência mental desde o nascimento, depende de terceiros para garantir sua sobrevivência, integridade física e higiene pessoal. A renda familiar advém da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, auferida pela mãe, em razão do falecimento do cônjuge.

A fls. 90/91, o autor junta extrato do sistema Dataprev, informando que a mãe recebe pensão por morte de industrial, por acidente do trabalho, do marido, com DIB em 28.03.1974.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que é incapaz de exercer atividade laborativa para garantir-lhe a subsistência e vive apenas com um salário mínimo mensal provido da pensão por morte auferida pela mãe, idosa.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (02.04.2004), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MILTON MATIAS, representado por sua genitora, MARIA PEREIRA MATIAS, com DIB em 02.04.2004 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.005582-4 AC 567205
ORIG. : 8800000698 1 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : FLORISBELA MAZELLO PINTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JAIME RIBEIRO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 15/16) julgou, de ofício, extinta a execução, por carência, falta de interesse de agir e ausência de título executivo, com base no artigo 267, VI, do CPC, restando prejudicados os embargos, ao argumento de não haver pedido exposto, na inicial, de condenação no pagamento de diferenças, e tampouco haver condenação da Autarquia a pagar diferenças na decisão proferida no processo de conhecimento.

Inconformada, apela a exequente, alegando que o pedido foi correto, ao requerer a condenação do réu desde a primeira mensalidade defasada (anteriores ao pedido) e incluindo as vincendas (posteriores).

Devidamente processados, subiram os autos a este E. Tribunal em 31/01/2000, sendo redistribuídos a este gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido da ação de conhecimento foi assim formulado:

- a) que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça Gratuita, bem como indique-se, como advogado dativo, o profissional que esta subscreve;
- b) que o réu seja condenado ao pagamento do reajuste de seus proventos, na mesma proporção que o aumento do salário mínimo, estabelecida do pagamento inicial, recalculado, também, sobre as bases reais de sua última contribuição, já esclarecida retro;
- c) que, a partir de setembro de 1987, sejam acrescidos os valores da URP e, num e noutro caso, sejam pagos mais correção monetária, juros, etc.;
- d) que as prestações vincendas obedeçam à proporção atualizada até o decisum.

A r. sentença de fls. 34/35, ante a intempestividade da contestação, julgou procedente a ação para condenar o INSS a pagar à autora sua aposentadoria na forma requerida na inicial, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Inicialmente cabe ressaltar que apesar da inicial do processo de conhecimento não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do pedido e de seus fundamentos, de modo a concluir-se que o autor pretendia receber as diferenças advindas do reajuste a ser efetuado em seu benefício.

Na oportunidade cabe observar que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Assim, analiso o mérito, desde já, considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

Na inicial da ação de conhecimento, a autora alegou que recolhia contribuições na base de 2,36 salários mínimos e que se aposentou com renda inferior ao que deveria lhe ser pago, posto que seu benefício foi-lhe concedido com RMI correspondente a 1 salário mínimo.

Dessa forma, pediu que "o réu seja condenado ao pagamento do reajuste de seus proventos, na mesma proporção que o aumento do salário mínimo, estabelecida do pagamento inicial, recalculado, também, sobre as bases reais de sua última contribuição, já esclarecida retro".

A r. sentença determinou que o INSS pagasse a aposentadoria na forma requerida na inicial.

Verifica-se, portanto, que não houve condenação para que o benefício correspondesse a 2,36 salários mínimos, e sim para que fossem observadas as bases reais das últimas contribuições da autora para o cálculo do benefício, bem como que o reajuste da renda mensal fosse efetuado na mesma proporção que o aumento do salário mínimo.

Cumpra observar que o benefício da autora, aposentadoria por velhice, teve início em 23/11/1981, com RMI de Cr\$ 11.764,00 e coeficiente de cálculo de 84% (fls. 05), referente a 14 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço.

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*.

À época da aposentação da segurada, vigia o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que determinava que o salário de benefício da aposentadoria por velhice corresponderia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em períodos não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art. 37).

Como o salário-de-benefício da autora restou inferior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do País, o cálculo da renda mensal foi efetuado na forma do artigo 41 e seus parágrafos:

Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;

(...)

III - aposentadoria por velhice ou especial - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Portanto, a primeira conclusão que se extrai do acima exposto é que a renda mensal do benefício da autora não poderia corresponder ao valor do último salário de contribuição (2,36 salários mínimos), vez que sobre o salário-de-benefício incidiria o coeficiente de cálculo de 84%.

Aliás, o exame dos autos indica que o cálculo da RMI foi corretamente efetuado sobre as bases reais das contribuições vertidas pela autora.

Além do que, como o benefício da autora foi concedido à base de um salário mínimo, seu reajuste ficou diretamente vinculado ao aumento do salário mínimo, não havendo que se falar em revisão de índices de reajustes.

Confira-se jurisprudência em matéria análoga:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO PAGO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 TFR.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Pretende a Autora a revisão de seu benefício (renda mensal vitalícia), mediante aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR.

2. O benefício foi devidamente concedido no valor de um salário mínimo, nos termos do § 2º do artigo 139 da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em aplicação de correções ou reajustes diversos que aqueles concedidos ao salário mínimo.

3. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 178646; Processo: 94030405775; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/02/2007; Fonte: DJU; DATA:30/04/2007; PÁGINA: 369; Relator: JUIZA GISELLE FRANÇA)

Em suma, não há diferenças a serem pagas à autora.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da exequente, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para afastar a extinção da execução sem análise do mérito e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, julgar procedentes os embargos opostos pelo INSS, extinguindo a execução com análise do mérito, nos termos do artigo 795 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006043-0 AC 1277294
ORIG. : 0400000968 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA BEGO DIAS
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e, se vencido, a redução da verba honorária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

Proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 108-111), sem manifestação da autora (fl. 125).

É o relatório.

Decido.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 01.06.2001 (fl. 15), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 27.02.1965), na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador, escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 20.02.1984, em nome do cônjuge, qualificado como agricultor, comprovantes de pagamento de ITR (de 1991 a 1994) e notas fiscais de produtor (fls. 22-29).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 52-54).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.11.2004 (data da citação - fl. 35 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.07.006141-4 AC 1390069
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MARIA DO SOCORRO BORGES DOS SANTOS
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 12.09.06 (fls. 19v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 31-34).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 12.03.08 (fls. 59-62).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 65-76).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 29.11.80, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Conquanto a parte autora também tenha realizado contribuições individuais à Previdência Social, como doméstica, no período de julho/82 a outubro/82, conforme pesquisa CNIS, juntada pela autarquia federal às fls. 46-49, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei n.º 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei n.º 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.006394-5 ApelReex 775763
ORIG. : 0000001078 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HUMBERTO TAVARES DE MENEZES
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 31.08.00 (fls. 30v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 57-61).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo; despesas processuais; honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ); correção monetária, do vencimento das parcelas até efetivo pagamento e juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 19.07.01 (fls. 71-75).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, discordou quanto ao termo inicial do benefício que deve ser a data da citação (fls. 77-80).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Requerida tutela antecipada (fls. 100-101 e 103-104).

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios em atividade rural nos períodos de 01.10.71 a 13.07.73; 21.06.82 a 09.10.82; 09.05.91 a 06.11.91; 11.12.91 a 26.11.92; 18.01.93 a 13.05.93 e de 13.12.93 a 22.10.94 (fls. 07-17).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Outrossim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte (fls. 100-101 e 103-104). A idade avançada da parte autora, bem como a deficiência do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, inclusive para custear seu tratamento, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer o termo inicial da aposentadoria. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a HUMBERTO TAVARES DE MENEZES, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 31.08.00 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.83.006414-5 AC 1391307
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELSO BENELLI
ADV : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

O autor ajuizou ação em que objetiva a aplicação do INPC como índice de reajuste de benefícios previdenciários nos anos de 1997, 2001 e 2003.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela procedência integral do pedido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(AC n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(AC n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de

outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.83.006663-8 REO 1315261
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 30.03.2006 (fls. 110).

A r. sentença de fls. 184/188, proferida em 30.01.2008, em razão de acórdão do Colégio Recursal do JEF, Seção Judiciária de São Paulo, que anulava a decisão anterior (fls. 78/79), julgou procedente o pedido, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte, em favor da autora, desde o óbito do segurado. Determinou que, sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a data da expedição do precatório, desde que pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88. A correção monetária incidirá sobre as parcelas em atraso, desde os respectivos vencimentos. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Concedeu a antecipação da tutela.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, retifico erro material constante do dispositivo da r. sentença, para consignar a correta data do óbito, qual seja, 20.08.2002.

O benefício de pensão por morte se encontra disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento da autora com o de cujus, aos 23.07.1969, com averbação de separação consensual, em 22.04.1994; certidão de óbito do companheiro, qualificado como piloto aposentado, aos 20.08.2002, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, choque refratário e diabete; requerimento administrativo da pensão por morte, formulado pela autora, aos 19.09.2002; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, por falta da qualidade de dependente - companheira; declaração do Conjunto Residencial Parque Brasil, aos 30.08.2002, atestando que a autora e o de cujus residiram no condomínio (dotado de duas portarias - Avenida Giovanni Gronchi e Rua Almaden); controle de ocupação do Condomínio Edifício Angelus, indicando a requerente como moradora e o de cujus como seu esposo, em 23.07.2002; formulário do Detran, de 18.02.1998, contrato de empréstimo bancário, de 21.11.2000, correspondência bancária, de 20.03.2002, notas fiscais de serviços, de 08.01.2001 e 20.04.2002, e carta de intimação do Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, de 28.06.2001, todos em nome do falecido, apontando a sua residência na Avenida Giovanni Gronchi, 6675, São Paulo; boletos bancários, em nome da autora, de 10.04.2002 e 10.05.2002, pertinentes a encargos locatícios do imóvel indicado como residência do de cujus; recibo de aluguel e encargos deste imóvel, aos 10.10.2001, em nome da requerente; conta de energia elétrica, de 10.06.2002, e conta telefônica, de 08.2002, indicando os endereços da autora (Rua Almaden, 130 e Rua Sebastião Paes, 389, respectivamente); ordem de serviço e recibo, de 22.05.2002, e correspondência, de 02.09.2002, em nome do de cujus, indicando a sua residência na Rua Sebastião Paes; certidão de nascimento da filha em comum, aos 26.01.1980; declaração da Associação dos Funcionários Públicos de São Paulo, atestando que a autora inscreveu o de cujus como seu dependente, na categoria de esposo equiparado, aos 31.01.2000; contrato de empréstimo bancário, em 03.05.2000, subscrito pelo falecido (cliente) e pela requerente (avalista); documentos, em nome da filha, em 07.12.1998, 09.12.1998 e 24.04.2000; e extrato do benefício previdenciário do falecido, espécie 46 - aposentadoria especial, de 11.2000 a 01.2001.

As testemunhas, ouvidas a fls. 178/181, confirmam que a autora voltou a conviver maritalmente com o de cujus, após a separação judicial e a união perdurou até o óbito do companheiro. Segundo alegam, o de cujus percebia aposentadoria e era responsável pelo sustento da família.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, de quem se separara judicialmente, através dos documentos e das testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. Destaco os diversos indicadores de que o casal residia no mesmo endereço.

Como visto, o companheiro da autora percebia aposentadoria especial e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 19.09.2002, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 20.08.2002, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito (20.08.2002).

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

6- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

7- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

8- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: JUIZ SANTOS NEVES).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, retifico erro material constante do dispositivo da r. sentença, para consignar a correta data do óbito, qual seja, 20.08.2002, e dou parcial provimento ao reexame necessário, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, calculado nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 20.08.2002 (data do óbito). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.006725-7 AC 1089763
ORIG. : 0500027662 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : RODRIGO MARQUES FERREIRA e outros
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 75. Defiro a dilação pelo prazo requerido.

Ao cabo, manifestem-se os autores, em cumprimento à determinação de fls. 67.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.00.006772-8 AI 126894
ORIG. : 0100000060 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
AGRTE : DIVINA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Divina Aparecida dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 31, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação de aposentadoria por invalidez.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pretende a reforma da decisão, com o conseqüente deferimento da tutela antecipada.

Considerando o teor do documento do sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, constando que, em 07/03/2006, foi implantado benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.61.20.006808-4 AC 1385002
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANA MARIA MARQUES DE GODOI
ADV : CASSIO ALVES LONGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da aplicação do IGP-DI, em substituição aos índices aplicados, nos reajustes do seu benefício, no período de maio de 1.996 a maio de 2.004 e, a partir de junho de 2004 pelo INPC-IBGE. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 11.12.07.

- A sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. O decisum foi proferido em 28.08.08 (fls. 54-58).

- A autora apelou. Em síntese, pede a reforma da r. sentença.

- Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora requer a aplicação do IGP-DI, de maio de 1.996 a maio de 2.004 e, a partir daí o INPC, para correção de seu benefício previdenciário.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- A partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção

aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, j. 02.09.2003, v.u., DJU 06.10.2003, p. 0343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, proc. nº 2004.03.99.025626-4, j. 30.08.2004, v.u., DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

conclusÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, nego seguimento à apelação. Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.006916-7 AC 1177871
ORIG. : 0600000100 4 Vr BIRIGUI/SP 0600007353 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : SONIA APARECIDA AGUIAR
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 14/02/2006 (fls. 80v).

A sentença de fls. 126/128 (proferida em 30/08/06), julgou improcedente a demanda, por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho de maneira total e definitiva.

Inconformada, apela a requerente, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial é vago e impreciso e não houve a apreciação do pedido por quesitos suplementares. No mérito, aduz que ficou constatada a incapacidade temporária para o trabalho, fazendo jus ao benefício denominado auxílio-doença.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da requerente, informando estar, atualmente, com 42 (quarenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 22/05/1966); CTPS com os seguintes registros: 01/08/1983 a 24/05/1984, para Supermercados Golfinho Ltda, como vendedora; de 02/07/1984 a 30/06/1990, para Indústria Cotan S/A, como demonstradora; de 04/11/1991 a 06/10/1997, para Sadia Concórdia S/A - Indústria e Comércio, como promotora de

vendas e de 04/11/1997 a 24/10/2005, para Parmalat Ind. e Comércio Laticínios Ltda, como repositora; extratos do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 13/06/2003 a 01/03/2004 e de 22/06/2005 a 15/09/2005 e relatório médico de 28/10/2005 (fls. 50), afirmando apresentar quadro de cervicobraquialgia à direita e artrose na coluna cervical com redução de forâmen neural à direita em C6-D7.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 105/109 - 13/07/2006), informando ser portadora de cervicobraquialgia, lombociatalgia devido a protusão discal, artrose na coluna lombar, hérnia discal cervical e espondiloartrose lombar. Declara que apresenta quadro clínico doloroso no momento, sendo necessário tratamento multidisciplinar com fisioterapeuta, neurologista e psiquiatra. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo é claro ao descrever as enfermidades da autora, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho. Assim, desnecessária a formulação de quesitos suplementares.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 22/06/2005 a 15/09/2005 e a demanda foi ajuizada em 19/01/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA.

1- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento "extra petita" a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.

2- Precedentes jurisprudenciais.

3- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 105003; UF: SP; Quinta Turma; Data da decisão: 15.12.1998; Data da publicação: 22.02.1999; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (19/01/2006) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, faz jus ao auxílio-doença, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença (15/09/2005), uma vez que há relatório médico informando que a autora já era portadora das enfermidades incapacitantes naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no valor a ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91, desde a data da cessação administrativa do benefício (15/09/2005), devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício. É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.007035-7 AI 327590
ORIG. : 0700002365 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700164192 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIZA ANTONIA BUENO DO PRADO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mariza Antônia Bueno do Prado contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo nº 2.365/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que à autora, ora agravante, foi deferido o auxílio-doença até 23/10/07. Todavia, o atestado de saúde ocupacional acostado a fls. 18, de 28/11/07 - corroborado pelo exame de fls. 25, datado de 19/11/07 -, informa que a agravante encontra-se "INAPTO(A) para as atividades da função".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do

art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007072-2 AI 327625
ORIG. : 0700002372 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700161840 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : BENEDITA CLEMENTE
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Benedita Clemente contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo nº 2.372/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 07/04/05 a 31/12/06 (fls. 15). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 17 e 18, datados de 12/11/07 e 13/02/07, respectivamente, informam que a agravante apresenta "cervicodorsalgia, lombociatalgia, osteoartrose, sinovite joelho direito", estando "incapacitada para suas atividades de trabalho por tempo indeterminado".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.10.007211-5 REO 1395030
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : VALDEVINO GONCALVES
ADV : EDILAINE APARECIDA CREPALDI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.06.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).

- Citação em 30.10.06 (fls. 45v).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 54-55).

- Laudo médico judicial (fls. 63-65).

- A sentença, prolatada em 18.01.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 11.05.06 (fls. 18), com data de cessação em 90 (noventa) dias a contar da publicação do decisum, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária de conformidade com o Provimento 64 da CGJF da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 77-79).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou trabalho registrado em CTPS, de 20.11.01, sem data de saída (fls. 14-15) e recebimento administrativo de auxílio-doença, no interregno de 08.10.03 a 10.05.06 (fls. 18), tendo ingressado com a presente ação em 28.06.06, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 28.08.07, atestou que ela sofre de hipertensão arterial severa, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária (fls. 63-65).

- No caso sub judice, a incapacidade foi expressamente classificada como parcial, entretanto, fica afastada a possibilidade de, no momento, a parte autora voltar ao seu trabalho habitual, posto que precisa entrar em tratamento (resposta ao quesito 05 formulado pela parte autora - fls. 65), fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença.

- Destaque-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial, as características da moléstia diagnosticada e as peculiaridades do trabalhador.

- Dessa forma, verifica-se que há incapacidade total e temporária, que torna a parte autora inapta para o trabalho, razão pela qual a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como seqüela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de

03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.03.99.007640-3 AC 861898
ORIG. : 9600000718 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 15/16 e 19), julgou improcedentes os embargos e homologou, para que produzisse seus jurídicos e legais efeitos, a conta apresentada pela embargada a fls. 86/89 dos autos principais (no valor de R\$ 532,82). Sem condenação nos ônus da sucumbência.

Inconformado, apela o Instituto alegando, em síntese, que foi condenado a fazer incidir no benefício da autora o § 5º do art. 201 da CF, e, como já pagou administrativamente a diferença de meio para um salário mínimo, nada mais deve à autora. Aduz, também, que cálculo homologado diz respeito aos abonos anuais de 88/89/90, sendo que o benefício recebido pela autora não gera direito ao abono anual. Por tais motivos, pretende a reforma in totum da sentença.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 12/03/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 40/45), julgou improcedente a inicial, arbitrando a verba honorária em R\$ 500,00, para os fins do art. 11, §2º, da Lei nº 1060/50.

O v. acórdão (fls. 61/67), deu parcial provimento à apelação para o efeito de condenar a Autarquia a fazer incidir ao benefício do apelante o § 5º, do artigo 201, da Constituição Federal. Deixou de fixar as verbas de sucumbência, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado o decism, vieram os cálculos de fls. 86/89, referentes ao pagamento dos abonos anuais de 1988/1989 e 1990, no valor de R\$ 532,82, para 03/2002.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou à execução, afirmando já ter pago administrativamente as diferenças referentes ao artigo 201, § 5º da CF, razão pela qual nada é devido à autora.

A sentença (fls. 15/16 e 19) julgou improcedentes os embargos, por entender que restou determinado em Superior Instância a aplicação da Súmula 08 do TRF da 5ª Região, motivo do apelo, ora apreciado.

Ora, o v. acórdão de fls. 61/67, deu "parcial provimento à apelação para o efeito de condenar a Autarquia a fazer incidir ao benefício do apelante o § 5º, do artigo 201, da Constituição Federal".

É certo que o corpo do voto faz menção à Súmula 08 do TRF da 5ª Região, mas tão somente para ilustrar que resta "indiscutível a auto-aplicabilidade da norma inserta no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição Federal".

Em suma, o título judicial consubstancia-se na majoração do benefício para o valor de um salário mínimo. Não há determinação para pagamento dos abonos anuais, até porque o benefício recebido pela autora (renda mensal vitalícia) não gera direito ao abono anual (conforme artigo 17 do Decreto nº 1744/95).

Confira-se:

PREVIDENCIARIO. REAJUSTE DE BENEFICIO. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 201, PAR. 5 E 6 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTARIA MPS/GM 714. ABONO ANUAL. PRELIMINAR REJEITADA.

1 - A SUPERVENIENCIA DA PORTARIA MPS/GM 714, DE 09.12.1993, DETERMINANDO O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS REFERENTES A

APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, PAR. 5 DA CF, NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1988 A ABRIL DE 1991, NÃO PODE SER INVOCADA COMO CAUSA OBSTATIVA AO DESLINDE DE AÇÃO VERSANDO O MESMO OBJETO, VEZ QUE DITA PORTARIA CONTEM DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO SENTIDO DE SUA INAPLICABILIDADE AOS SEGURADOS QUE PLEITEARAM JUDICIALMENTE A REVISÃO DO BENEFÍCIO.

2 - OS PARS. 5 E 6 DO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL GARANTEM QUE NENHUM BENEFICIO PREVIDENCIARIO TERA VALOR INFERIOR AO SALARIO-MINIMO E QUE A GRATIFICAÇÃO NATALINA DEVE SER PAGA, A PARTIR DE DEZEMBRO DE 1988, COM BASE NO BENEFICIO PREVIDENCIARIO DE DEZEMBRO DE CADA ANO. AS NORMAS EM QUESTAO REUNEM

TODOS ELEMENTOS NECESSARIOS A SUA APLICAÇÃO: SÃO, PORTANTO, NORMAS DE EFICACIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDITA. PRECEDENTES DO PLENARIO DESTA

CORTE.

3 - E DESCABIDA A CONCESSÃO DO ABONO ANUAL AOS BENEFICIARIOS DA RENDA MENSAL VITALICIA, ANTE A EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 7, PAR. 2 DA LEI N. 6.179/74, CONSIDERANDO-SE, ADEMAIS, QUE O PAR. 6 DO ARTIGO 201 DA C.F. SOMENTE SE REFERE A APOSENTADORIA E PENSÃO, NO QUE FOI SEGUIDO PELA ATUAL LEI N. 8.213/91 (LEI DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL).

4 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA AO APELADO.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível; Processo: 94030789182; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 08/11/1994; Fonte: DJ; Data:28/03/1995; página: 16497; Relator: JUIZ THEOTONIO COSTA- negritei)

Assentado esse ponto, cumpre observar que a fls. 04 encontra-se juntado extrato da Dataprev dando conta do pagamento administrativo das diferenças pleiteadas por força do disposto no artigo 201, § 5º, da CF/88, em parcelas mensais, a partir de março de 1994.

Cabe ressaltar que aceito o extrato da Dataprev como prova material hábil a comprovar os valores pagos pela Autarquia administrativamente.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data:06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Assim, diante do acima exposto, verifica-se que assiste razão à Autarquia quando afirma que o título judicial encontra-se quitado.

Por tais razões, dou provimento ao apelo do INSS, julgando extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.07.007686-0 AC 1367727
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL SERGIO LEME DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDIR GOMES SA (= ou > de 60 anos)
ADV : ARNALDO JOSE POCO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 09.03.2007 (fls. 58v.).

A r. sentença, de fls. 85/91 (proferida em 25.05.2007), julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal de um salário mínimo, a partir da data da citação: 09.03.2007. Condenou, também, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Fixou a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região, e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal - que aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para Os Cálculos na Justiça Federal" -, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E.STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c.art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condenou, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar à parte autora, porquanto esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, em razão do disposto no artigo 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida no campo, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/17 e 24/54, dos quais destaco: RG (nascimento em 07.12.1945); certidão de casamento, em 28.07.1973, qualificando o requerente como lavrador; certidões de nascimento de filhos, em 11.07.1974, 07.01.1982 e 21.09.1984, a primeira indicando domicílio em zona rural e as duas últimas qualificando o requerente como lavrador; CTPS, emitida em 26.04.1988, com registro como trabalhador rural, de 02.04.1994 a 18.11.1994; Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, emitida em 02.05.1977; Declaração da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, emitida em 14.03.2006, dando ciência de que o autor freqüentou Escola Mista de Fazenda, de 1957 a 1959.

A Autarquia junta, a fls. 71/72, consulta ao sistema DATAPREV, da qual se extrai a confirmação do vínculo empregatício rural registrado em CTPS.

Em depoimento pessoal, a fls. 74, diz que sempre trabalhou na lavoura, desde os dez anos de idade até os dias atuais, em regime de economia familiar, como arrendatário e como diarista. Afirma que, quando criança, estudava pela manhã e, à tarde, ajudava seu pai nas lides rurais. Informa detalhes precisos do labor exercido, como locais, períodos, empregadores e espécie das atividades desenvolvidas: o cultivo de diversos produtos agrícolas e os serviços gerais de fazenda - limpeza de valas e conserto de cercas, por exemplo.

As testemunhas, ouvidas a fls. 76/81, declaram conhecer há muitos anos o autor, desde que este era criança, e são firmes e unânimes em afirmar seu labor rural durante todo esse período.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha o autor trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. Completou 60 anos, em 2005 tendo, portanto, atendido às exigências legais por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com robusta prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.03.2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.007704-4 AC 1090773
ORIG. : 0400000283 4 Vr ARARAS/SP 0400029382 4 Vr ARARAS/SP
APTE : ANNA GASPARINI FABRE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 18.10.1935, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (25.03.2004) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Para comprovar suas alegações, juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 20.09.1958, na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, a prova oral não lhe favorece (69-70). A primeira testemunha afirmou conhecer a autora desde 1975, que a mesma trabalhou em diversas propriedades rurais, mas não soube dizer até quando. Já a segunda testemunha atestou o

seu labor no período de 1968 a 1972, que depois desse período perdeu o contato com a mesma. Afirmou, ainda, que seu marido trabalhava na roça, carregando e dirigindo caminhões.

Dessa forma, o conjunto probatório é insuficiente a demonstrar que a condição de rurícola da autora perdurou pelo número de meses exigidos pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

De rigor, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.007761-0 ApelReex 778190
ORIG. : 9800001121 1 Vr BROTAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MICHELOTTO PEROTTO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 247-273, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.008010-4 AC 778725
ORIG. : 0000001553 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA GASPARINI
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de sua falecida mãe que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurada.

A Autarquia Federal foi citada em 18.08.2000 (fls. 29, vº).

A r. sentença de fls. 146/147 (proferida em 22.11.2001) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de pensão por morte de seus pais, devida desde a data do falecimento de sua mãe

(21.08.1999). Determinou que, sobre os atrasados, incidirá correção monetária integral, desde a data em que eram devidos, na forma do Provimento nº 24/97 do E. TRF - 3ª Região, além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente em relação às parcelas anteriores à propositura. Condenou, por fim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do total da condenação (parcelas até a sentença), nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, a necessidade de atribuição de duplo efeito ao recurso. No mérito, sustenta, em breve síntese, a impossibilidade de cumulação da pensão por morte com aposentadoria por invalidez e a não comprovação da dependência econômica da autora, em relação à falecida mãe. Pede alteração dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar argüida resta prejudicada, ante o r. despacho de fls. 154, que recebeu o recurso de apelação, em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo).

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com cédula de identidade da autora, nascida em 09.11.1949; certidão de óbito do pai, aos 30.03.1974; certidão de óbito da mãe, qualificada como do lar, em 21.08.1999, com 78 (setenta e oito) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência cardíaca aguda, aterosclerose coronariana e hipertensão arterial; decisão administrativa, aos 09.03.2000, indeferindo a pensão por morte do pai, requerida pela autora, em 16.09.1999; e extratos da pensão por morte, percebida por Ursolina Goddo Gasparini (genitora), de 10.1998 a 06.1999.

A autora junta, a fls. 25/26, documentos médicos, de 26.07.2000, indicando ser portadora de insuficiência renal crônica terminal e estar em hemodiálise, há 09 (nove) anos.

A fls. 61/88, tem-se cópia do procedimento administrativo da autora, em que destaque: pedido de pensão por morte do genitor, aos 16.09.1999; extrato do sistema Dataprev, com registros de aposentadoria invalidez previdenciária, em nome da autora, com DIB em 01.04.1982, e de pensão por morte previdenciária, em nome de Ursolina Goddo Gasparini (genitora), com DIB em 30.03.1974; declaração do Hospital Santa Elisa, de Jundiaí/SP, aos 14.09.1999, atestando que a requerente apresenta insuficiência renal bilateral por pielonefrite crônica, em tratamento desde 1972; e carta de indeferimento da pensão por morte, por não ter sido demonstrada a invalidez da autora, na data do óbito do genitor.

Consta dos autos, ainda, laudo médico do Perito Judicial, a fls. 97/110, que concluiu ser a autora portadora de insuficiência renal crônica, desde 1980, com complicações clínicas decorrentes da moléstia, o que justifica a manutenção da aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida em abril de 1982. O laudo é instruído com documentos, de fls. 111/133.

Em depoimento (fls. 148), a autora afirma que sempre residiu com os pais e percebe aposentadoria por invalidez, desde 1982. Aduz não ter condições financeiras de adquirir todos os medicamentos prescritos, que eram comprados com a ajuda financeira da mãe. Alega contar com a assistência de sua irmã.

As testemunhas, ouvidas a fls. 149/150, alegam conhecer a autora há 35 (trinta e cinco) anos. Afirmam que, desde o início, a requerente apresenta problemas de saúde e dependia economicamente da falecida mãe, que percebia pensão por morte do marido.

A requerente comprova ser filha da de cujus, através da cédula de identidade, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, que a autora já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte de sua mãe se demonstrasse a condição de inválida.

O laudo pericial (fls. 97/110) dá conta da insuficiência renal crônica, suportada pela requerente, desde 1980, além das complicações clínicas decorrentes da doença. O quadro revela a incapacidade total e permanente, para qualquer atividade laborativa, o que comprova a alegada condição de inválida e justifica a presunção de dependência econômica.

A incapacidade apurada fundamenta, ainda, o recebimento de aposentadoria por invalidez, que não obsta, por si só, a concessão da pensão por morte (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

No entanto, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que a falecida recebia pensão por morte do seu marido e esta se extingue com a morte da pensionista, sem gerar direito à nova pensão, nos termos do art. 77, § 2º, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS PENSIONISTA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A pensão por morte é benefício que se extingue com a morte do pensionista, sem gerar para os seus dependentes qualquer benefício substitutivo, pelo quê a Autora não faz jus à pensão por morte. Aplicação do art. 77, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

II - Apelação provida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 947564 - Processo: 200403990217428 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data da decisão: 27/09/2004 - DJU data: 22/10/2004, pág.: 555 - rel. Juíza Regina Costa)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - A pensão se extingue pela morte do pensionista e, por essa razão, não gera direito ao recebimento de outra pensão por morte, consoante dispõe o art. 77, § 2º, I, da Lei de Benefícios.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Apelação provida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1005945 - Processo: 200503990057983 - UF: SP - Órgão Julgador: Nona Turma - Data da decisão: 04/12/2006 - DJU data: 31/01/2007, pág.: 500 - rel. Juiz Nelson Bernardes)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO.

A pensão por morte se extingue com a morte do pensionista e, portanto, não se transmite a seus dependentes.

A falta da qualidade de segurado impede a concessão de pensão por morte.

Não faz jus à pensão por morte o pai, salvo o inválido, se o óbito do filho ocorreu antes do advento da L. 8.213/91.

Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1014636 - Processo: 200503990114711 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 11/03/2008 - DJU data: 26/03/2008, pág.: 473 - rel. Juiz Castro Guerra)

Esclareça-se que eventual direito de pleitear a pensão por morte do pai está prescrito, à luz do art. 177, caput, do Código Civil de 1916, aplicável à espécie.

Logo, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, julgo prejudicada a preliminar e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.008359-0 AC 1179598
ORIG. : 0400000083 2 Vr GARCA/SP 0400018943 2 Vr GARCA/SP
APTE : ODAIR LUCIANO
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 11/03/2004 (fls. 20v).

A sentença de fls. 75/77 (proferida em 01/09/2006), julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que é portador de enfermidade que o incapacita para o labor braçal, inclusive para a função de tratorista, que exerceu ao longo de sua vida, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A Autarquia juntou, a fls. 33, extrato do sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença, de 01/10/2003 a 31/01/2004.

A fls. 60/67, o autor juntou comunicação administrativa referente ao indeferimento do pedido de auxílio-doença apresentado em 22/05/2006, informando que, apesar de comprovada a incapacidade para o trabalho, o benefício não foi concedido, por não ter sido comprovado o recolhimento de 1/3 das contribuições referentes à nova filiação, após a perda da qualidade de segurado e folhas de CTPS, da qual não consta a página referente à sua qualificação.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 68/70 - 07/06/2006), informando que, apesar de ser portador de hipertensão arterial e discreta insuficiência mitral e tricúspide, com sobrecarga de ventrículo esquerdo, está apto ao exercício de atividades moderadas, como tratorista e vigia. Afirma que, fazendo tratamento clínico corretamente, pode trabalhar. Declara que o requerente apresentou exames complementares, indicando estar em tratamento e que, durante a perícia, foram feitos exames clínicos e visuais. Conclui que não há incapacidade para o trabalho (item 07 - pg. 69).

Neste caso, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.61.83.008389-3 AC 1389993
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAURO MARTINS
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Lauro Martins, titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/101.870.091-6 - DIB 29.12.1995), ajuizou ação de revisão de benefício, objetivando que os reajustes do seu benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo, aplicando o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, preliminarmente, alegando nulidade da sentença, pois não houve citação do réu. No mérito, reporta-se à desaposentação.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, objetivando que os reajustes acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O autor, nas razões recursais, trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida, reportando-se à questão da desaposentação.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.

A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.

Não conhecimento da apelação.

(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ. Em 18/04/1996, pg 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)."

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

"I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)."

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios.

- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

(Quinta Turma, Processo 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003 página: 597).

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...).

- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...).

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.

- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

(Quinta Turma, Processo 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU data 04/02/2003 página: 539).

Sendo assim, conheço da apelação apenas na parte em que se reporta à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido do autor, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277/06, que preconiza:

"Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

O julgamento liminar da causa é excepcional e, para tanto, devem ser observados os seguintes requisitos legais:

"a) o pedido repetido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo; d) que a matéria seja unicamente de direito".

A incidência do citado artigo, introduzido no ordenamento jurídico para garantir a economia e celeridade processual, visa às causas repetitivas, improcedentes, limitando-se, contudo, às questões de direito.

"A questão unicamente de direito implica julgamento independentemente da abertura da fase de instrução probatória (CPC, artigo 330, I). Porém, quando a questão estiver presa aos fatos, não será possível enquadrar a demanda como 'causa idêntica', havendo, obrigatoriamente a necessidade de o juiz determinar a citação do réu e, conseqüentemente, inaugurar a fase de instrução do processo".

No caso em julgamento, que envolve questão unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados pela parte, sendo lícita a aplicação do referido instituto processual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.008920-1 AC 1282301
ORIG. : 0400000056 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : MAXIMINIA DA CONCEICAO FERNANDES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 02.06.04 (fls. 25 verso).

-O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 15-21 e 34-39).

-Réplica (fls. 28-30).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 50).

-Depoimentos testemunhais (fls. 69-70).

-A sentença, prolatada em 28.06.06, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, desde a citação, no valor de 1 (um) salário mínimo. Condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos, mês a mês, e acrescidos de juros de mora, desde a citação até o efetivo pagamento. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros incidirão, se for o caso, durante o trâmite de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), como determina o artigo 33, caput, c.c. o artigo 78, caput, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os juros de mora foram fixados segundo a taxa de inadimplemento de contribuições à Previdência, devendo ser capitalizados mensalmente, assim como a correção monetária. Determinou-se que, se os juros eventualmente não incidirem durante o trâmite do precatório ou RPV, por força de decisão judicial posterior, ficarão automaticamente elevados ao dobro, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código Civil. Condenou o INSS, também, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário (fls. 68-68 verso).

-Ambas as partes apelaram.

-A parte autora pleiteou a alteração do termo inicial do benefício para a data de ajuizamento da ação; a majoração dos honorários advocatícios, para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, e correção monetária calculada na forma consolidada no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça (percentagens apontadas no capítulo cinco, item um) (fls. 77-81).

-A autarquia federal reiterou a preliminar argüida na contestação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação; os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, os juros de mora não devem incidir sobre as parcelas vencidas durante o trâmite do precatório (fls. 90-109).

-Contra-razões (fls. 116-117).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no

caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício (02.06.04) e a data de prolação da sentença (28.06.06), motivo por que deixo de conhecer da remessa oficial.

-Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício e da base de cálculo dos honorários advocatícios, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-Outrossim, rechaço o protesto do INSS para acolher para acolher a preliminar aduzida na apelação, uma vez que a mesma já foi veiculada anteriormente na contestação, e analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. decisão saneadora (fls. 50), conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária. O título eleitoral de fls. 07 demonstra que a parte autora, nascida em 14.01.46, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1974, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 08).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.00, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

-Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

-Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

-No que tange aos juros de mora depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18-10-2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeaturs não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

-Não obstante, posteriormente, em 13.12.05, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

-Mais recentemente, em 23.10.07, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07-12-2007, Ementário 2302-4.

-Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.08, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

-Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....
Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.00 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fls. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

-No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

-Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a conta de liquidação definitiva.

-Isso posto, não conheço da remessa oficial, conheço parcialmente da apelação autárquica, rejeito a preliminar argüida, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para fixar os termos dos juros de mora. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.83.009134-0 AC 1122046
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BOSCO FERREIRA
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

À vista da documentação juntada, defiro a habilitação de VERA LÚCIA CHAGAS FERREIRA, VALÉRIA CHAGAS FERREIRA, VALTER CHAGAS FERREIRA e WAGNER CHAGAS FERREIRA, nos termos do artigo 1829, inciso I, do Código Civil.

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.61.10.009515-4 AC 1130347
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : SANDRA APARECIDA GONCALVES
ADV : WALTER AYRES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A autora pretende receber a pensão em razão do óbito do companheiro, aos 26.06.1999.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato segue, verifico constar pensão por morte previdenciária, em nome da requerente, com DIB em 12.02.2004 e DDB em 06.03.2008, indicando o companheiro como instituidor.

Diante do exposto, manifeste a autora eventual interesse no prosseguimento do feito.

P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.009773-2 AC 673083
ORIG. : 9900001939 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : NORMA BONIN PERINI (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de restabelecimento de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 27.08.1999 (fls. 23, vº) e interpôs agravo retido da decisão que afastou as preliminares, argüidas em contestação, quanto à ausência de prévio requerimento administrativo e inépcia da petição inicial (fls. 88).

A r. sentença de fls. 93/95 (proferida em 22.11.2000) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a dependência da autora em relação ao de cujus. Condenou a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da dependência econômica.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido, não reiterado nas contra-razões de apelo, a teor do preceito do §1º, do art. 523, do CPC.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do marido, qualificado como escriturário aposentado, aos 22.04.1996, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência cardíaca congestiva e doença pulmonar obstrutiva crônica; certidão de casamento, realizado aos 26.04.1958; requerimento administrativo da pensão por morte, em 24.07.1996; carta de concessão da pensão por morte, à requerente, com DIB em 22.04.1996; e acórdão da Junta de Recursos do INSS, aos 11.08.1997, negando provimento ao recurso da autora, em face da decisão administrativa que cassou o benefício, por falta da qualidade de dependente.

A fls. 39/83, tem-se cópia do procedimento administrativo da pensão por morte, em que destaque: informações do benefício percebido pelo falecido - espécie 32 - NB 729901343; declarações da autora, em 01.07 e 06.07.1996, indicando estar separada consensualmente do marido, de quem não recebia pensão alimentícia, mas, uma ajuda mensal de R\$ 45,00 (quarenta e cinco) reais; solicitação do agente administrativo do INSS, aos 30.07.1996, para bloqueio do benefício da requerente, ante a separação de fato do de cujus; razões recursais, ofertadas pela autora, em 29.10.1996, aduzindo que o falecido marido passou a residir em cidade diversa (Jundiáí), apenas para tratamento médico e prestava ajuda financeira, sempre que possível; diploma conferido pela Polícia Militar de São Paulo, aos 16.12.1993, mencionando os serviços prestados pela autora à comunidade de Itupeva; certificado da Diretoria de Serviços de Saúde Escolar, de Itupeva, em 28.08.1973, apontando o curso de merendeira freqüentado pela requerente; recibo de importância recolhida aos cofres municipais de Itupeva, pela autora, aos 17.12.1984, pertinente à concessão de sepultura; Portaria da Prefeitura Municipal de Itupeva, em 03.01.1994, concedendo adicional de tempo de serviço à requerente, pelas atividades desenvolvidas de 01.01.1969 a 31.12.1993, como merendeira; termo de audiência da Justificação Administrativa, em 19.05.1997, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora; e relatório da Justificação Administrativa, aos 02.06.1997, concluindo pela não comprovação da qualidade de dependente, tendo em vista a separação de fato do casal.

Na audiência, realizada aos 04.10.2000, a prova oral não foi produzida, porque as partes dispensaram os depoimentos pessoais e não arrolaram testemunhas (fls. 91).

Como visto, o de cujus percebia aposentadoria por invalidez previdenciária - espécie 32 e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito (22.04.1996).

A requerente comprova ter sido esposa do falecido, através da certidão de casamento. Entretanto, encontrava-se separada de fato do de cujus, conforme corroborado pelas testemunhas da Justificação Administrativa.

A depoente de fls. 74 afirma que a autora sempre residiu em Itupeva e, por ocasião do óbito, o falecido morava, em Jundiáí, para tratamento médico. A declarante de fls. 75 acrescenta que o de cujus morava há muitos anos, em Jundiáí, e fornecia alguma ajuda financeira à requerente. A última depoente (fls. 76) confirma que o falecido vivia em Jundiáí, há 10 (dez) anos, aproximadamente, em razão de problemas de saúde.

A autora, no procedimento administrativo, afirma que nunca residiu em Jundiáí, cidade onde o de cujus morava, há 20 (vinte) anos (fls. 75, vº).

Resta claro, portanto, que, por ocasião do óbito, o falecido não residia, há tempos, com a autora. A separação de fato é confirmada, inclusive, pelas declarações escritas de fls. 49/51. Cumpria, então, à requerente demonstrar a dependência econômica em relação ao falecido.

Ocorre que a prova carreada aos autos não permite concluir que o de cujus prestava auxílio financeiro à autora. Destaque-se o parecer conclusivo da Justificação Administrativa de que "as testemunhas vieram condicionadas (...) As informações sobre a ajuda econômica também foram dadas de forma frágil e com o claro intuito de dar a idéia de que havia alguma ligação financeira e de ajuda econômica a ela. Foram dadas de forma um tanto quanto inverídicas. Não foram convincentes". Ademais, no procedimento da Justificação, foram realizadas diligências no endereço do de cujus, em Jundiáí. Os vizinhos afirmaram desconhecer a autora e que as condições financeiras do falecido eram insuficientes para qualquer auxílio à ex-esposa.

Por todo o exposto, a dependência econômica da requerente não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício.
2. Sendo juris tantum a presunção de dependência econômica do art. 16 § 4º. da Lei 8213/91 imprescindível sua comprovação em juízo, pela cônjuge separada de fato.
3. Não provada nos autos a dependência econômica da esposa, separada de fato em relação ao de cujus, não procede o pedido.
4. Sucumbente isenta do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.
5. (...).
6. Recurso do INSS provido.
7. Prejudicado o recurso da parte autora.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 411584 - Processo: 98030206001 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 17/11/2003 - DJU DATA:30/01/2004 - pág.: 380 - rel. Juiza Leide Polo)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido. Correta, portanto, a cassação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.010041-0 AC 924644
ORIG. : 0200001023 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : APARECIDA TEIXEIRA DORIA ZANOVELLI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 19.08.2002, objetivando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, reconhecendo a ocorrência da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Apelou, a autora, pleiteando a anulação da sentença. Argumentou caracterizado o cerceamento de defesa em face da extinção do processo, sem análise de mérito e sem a produção de prova oral.

Com contra-razões do INSS.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, improcede a alegação de cerceamento de defesa, diante da ausência de abertura da instrução probatória, já que o juiz a quo optou pelo julgamento conforme o estado do processo ao reconhecer a litispendência, extinguindo o feito sem exame do mérito, conforme autorizam os artigos 329, 267, V, e 301 do CPC.

A autora ajuizou, em 25.09.2001, ação junto à 3ª Vara da comarca de Fernandópolis - SP, registrada sob nº 0100000814, pleiteando o mesmo benefício ora vindicado. Na oportunidade, o juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 61-63). A autora apelou e o acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, na Apelação Cível 2002.03.99.027860-3, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, transitou em julgado em 10.03.2005, conforme pesquisa realizada por meio do "website" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente ação foi ajuizada anteriormente, em 19.08.2002, quando ainda pendente de julgamento a primeira, eis porque, acertadamente, foi extinta sem julgamento de mérito, reconhecida a litispendência.

Mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Ações idênticas instauradas simultaneamente com o fim de produzir o mesmo resultado prático, o que não se permite no ordenamento jurídico pátrio, à vista do fenômeno da litispendência, que, a teor do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, impede a repetição de demanda com processamento em curso.

Nesse sentido, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco, in verbis:

"O repúdio da ordem jurídico-processual ao bis in idem chega ao ponto de mandar que o juiz faça de-ofício o controle da originalidade da demanda, extinguindo o processo mesmo sem que o demandado o peça (CPC, art. 267, §3º) e mesmo no caso improvável de ele aceitar expressamente a repetição. Como se trata de matéria de ordem pública, referente ao exercício de uma função estatal, que é a jurisdição, nega-se o próprio Estado, independentemente da vontade dos litigantes, a exercê-la duas ou várias vezes com o mesmo objetivo. A proibição de duplicar ou multiplicar o exercício da jurisdição em casos assim constitui legítima e racional ressalva à promessa constitucional de tutela jurisdicional (Const., art. 5º, inc. XXXV) (...) O controle oficial deve ser feito durante toda a pendência do segundo processo, a saber, desde o momento em que o juiz despacha a petição inicial e enquanto não se exaurirem as instâncias ordinárias (...)"

Da análise dos autos, constata-se que a autora ingressou com ação idêntica a outra proposta anteriormente, cujo resultado não lhe fora satisfatório. As partes são as mesmas, assim como o pedido e a causa de pedir, como se depreende das cópias da petição inicial e da sentença da ação primeira, juntadas às fls. 36/44, e do ofício e certidão de fls. 59/63, reportando-se a pedido de aposentadoria por idade rural proposta pela apelante em face do INSS. Eventual juntada de documentos novos nada altera, pois estes não têm o condão de aniquilar a identidade dos elementos nem de desfazer a imutabilidade quando idênticos pedido e causa de pedir.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.010412-1 ApelReex 783136

ORIG. : 0000000251 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FILADELFO TEODORO DA COSTA
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO
MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 27.07.2000 (fls. 50).

A fls. 41/43, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (18.07.2000).

A r. sentença, de fls. 194/197, proferida em 26.09.2007, em virtude do v. acórdão, que anulou a decisão anterior, julgou procedente a ação proposta por FILADELFO TEODORO DA COSTA contra o INSS, para condenar o réu ao pagamento de um salário mínimo ao autor, a contar da citação, declarando-o de natureza alimentícia, acrescido de juros legais de 12% ao ano - com o advento do novo Código Civil e à vista do teor do art. 406 do CC c/c art. 161 do CTN - antes calcular 6% ao ano - e correção monetária (Súmula 148 do STJ), aqueles contados a partir da citação (art. 219, CPC) e estes devidos a partir do vencimento de cada prestação, ressalvado o prazo prescricional de cinco anos. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que diante da natureza da causa, trabalho desenvolvido, inclusive em petições tipo formulário, e atendendo critérios de equidade fixou em R\$ 900,00. Custas pelo réu, mas suspende-se a execução nos termos da lei.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 03.07.2000, o autor com 64 anos, nascido em 01.08.1936, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/39, dos quais destaco: atestados médicos, de 06/2000, informando que o requerente é portador de escoliose lombar, estando incapacitado de exercer atividades laborativas.

O laudo médico pericial (fls.96/97), datado de 23.03.2001, informa que o requerente é portador de osteoartrose, controlada com tratamento ambulatorial. Conclui que não está incapacitado para exercer atividade laborativa.

Neste caso, apesar de o resultado do laudo pericial indicar a inexistência de incapacidade laborativa, verifico que a moléstia que o acomete impede e/ou dificulta o exercício da atividade profissional por ele até então desenvolvida, e, ainda, considerando sua faixa etária e baixo grau de escolaridade, muito dificilmente conseguirá desenvolver outro tipo de labor que lhe garanta subsistência.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 176/177), datado de 21.02.2006, dando conta que o requerente vive com a esposa, em casa própria. Utiliza, diariamente, medicamentos que, na maioria das vezes, não se encontram na rede pública de saúde. A esposa recolhe e vende material reciclável na rua. Os móveis e utensílios da casa, composta por quatro cômodos, estão em condições precárias. Não possui renda mensal. Destaca que estão sobrevivendo com o benefício recebido a cunho de antecipação de tutela.

Em depoimento pessoal (fls. 81), colhido em audiência realizada em 21.02.2001, afirma residir com a esposa. Informa que a mulher não trabalha e não recebe nenhum tipo de benefício. Trabalha como roceiro e faz cerca de arame, limpa quintas e outros serviços braçais, mas que sente muita dor na coluna e, por isso, toma diversos remédios. Afirma, ainda, não receber auxílio da família e que, esporadicamente, recebe mantimentos dos vizinhos.

As testemunhas ouvidas (fls. 82/83) confirmam o depoimento pessoal.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, já que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o requerente vive com a mulher, que recolhe material reciclável para complementar o benefício assistencial auferido pelo autor, em razão da antecipação da tutela.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (27.07.2000), memento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 20.07.2000 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.010667-4 AG 329986
ORIG. : 9800000609 2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALMIRA FERRARI QUADROS
ADV : PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão, reproduzida a fls. 334, que deixou de acolher a alegação de erro material suscitada pela Autarquia, determinando a expedição de alvará de levantamento.

Pretende a Autarquia o reconhecimento do erro material na apuração da RMI da pensão por morte, com o conseqüente cancelamento dos ofícios requisitórios nº 1706/07 e 1707/07, determinando-se que o exequente e seu ilustre advogado restituam todos os valores recebidos nos autos, devidamente atualizados.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A agravada, Almira Ferrari Quadros, ajuizou ação objetivando a concessão da pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, Miguel Spínola de Quadros (fls. 18/21).

A ação foi julgada procedente (fls. 41/43; 62/66 e 68/71) para determinar que o INSS conceda à autora o benefício postulado por morte, a partir da data da citação do INSS.

Em sede de execução do julgado, a autora trouxe cálculos de liquidação (fls. 301/313), no valor total de R\$ 94.890,46 (R\$ 85.513,44 a título de principal e R\$ 12.377,02 de honorários advocatícios), calculando a RMI do seu benefício pelo valor do último salário recebido pelo seu falecido marido, dividido pelo valor do salário mínimo, chegando ao valor de 2,439061 salários mínimos.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para oposição de embargos.

A RPV expedida para pagamento dos honorários advocatícios foi depositada (R\$ 12.581,31) em 26/07/2007 e o alvará de levantamento foi retirado em 23/08/2007 (fls. 323).

Em junho/2007 foi expedido precatório para o pagamento do principal (R\$ 82.513,44) - fls. 315/316.

O INSS peticionou em 07/01/2008, alegando a ocorrência de erro material na conta de liquidação (fls. 324/327).

Sobreveio a juntada do extrato de pagamento do precatório (fls. 328) e a prolação da decisão ora agravada, refutando a ocorrência do erro material, em razão de ser questão já superada pela preclusão.

O alvará de levantamento do principal (R\$ 85.668,60) foi retirado em 13/02/2008 e o presente agravo protocolado em 07/03/2008.

Inicialmente cumpre observar que é patente a ocorrência de erro material no conta de liquidação que deu ensejo à expedição tanto da RPV nº 2007.03.00.076313-9, quanto do precatório nº 2007.00.8055-3.

É que a autora utilizou, em todo o período do cálculo, o equivalente a 2,439061 salários mínimos.

Ora, a equivalência do benefício em número de salários mínimos da data da sua concessão, limita-se ao interstício compreendido entre abril/89 e dezembro/91 (regulamentação do plano de custeio e benefícios (Lei 8.213/91) através dos Decretos nº 356 e 357 de 07/12/91), sendo indevida sua aplicação a período anterior a esse interregno. Precedentes desta E. Corte.

Da mesma forma, perpetuar a equivalência salarial a partir da regulamentação da Lei 8.213/91 constitui afronta à legislação previdenciária bem como à própria Constituição Federal, a qual determinou nos arts. 194, 201 "usque" 203, que a lei infra-constitucional iria regulamentar e organizar os benefícios lá previstos, o que foi feito através da Lei de Benefícios da Previdência Social, que afastou a equivalência salarial como critério de reajuste de benefícios.

Além do que, cumpre observar que a utilização do salário mínimo como indexador monetário padece de proibição legal e constitucional (art. 7º, IV da CF).

Portanto, resta inequívoco que a utilização do critério de equivalência salarial fora do período estabelecido no art. 58 do ADCT, acaba por incluir valores totalmente indevidos, constituindo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Assim, faz-se necessário apurar o verdadeiro valor do débito, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito da exequente.

Para isso, imprescindível aferir o valor da RMI da pensão em debate.

Assentado esse ponto, ressalto que, em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, verifica-se que, como o óbito do segurado é o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte, deve ser aplicada, para o cálculo da RMI, a lei vigente à época de sua ocorrência. Precedentes do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS LEGAIS. DEPENDENTE DESIGNADO.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os beneficiários atendem às condições próprias exigidas.

- A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida.

- Ao dependente designado de ex-segurado falecido é assegurado pela Previdência Social o pagamento de sua cota parte de pensão por morte, sem prejuízo da parcela devida aos demais beneficiários legais.

-Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152093; Processo: 199700746410; UF: PE; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/02/1999; Fonte: DJ; DATA:05/04/1999; PÁGINA:156; Relator: VICENTE LEAL- negritei)

O instituidor da pensão faleceu em 02/02/1985 (fls. 24), na vigência do Decreto nº 89.312/84, o qual determinava, no seu art. 48, que o valor da pensão devida ao conjunto de dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% do valor da aposentadoria que ele recebia, ou da que ele teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5.

In casu, conforme noticiado pelo INSS a fls. 348, o falecido marido da autora não possuía qualquer vínculo com a Previdência, informação esta que se coaduna com as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de São Miguel das Matas (fls. 90 e 298/300), de que não eram efetuados recolhimentos de contribuições em nome de Miguel Spínola Quadros para o INSS.

Além do que, conforme se verifica a fls. 284, o falecido consta como inativo na folha de pagamento da Assistência e Previdência da mencionada Prefeitura (mês de dezembro/1984).

Dessa forma, tem-se como verdadeira a declaração de fls. 23, de que o de cujus foi aposentado pela Prefeitura Municipal de São Miguel das Matas, em março/93.

Ademais, para apuração do salário de benefício, de qualquer espécie, seria imprescindível que fossem trazidos aos autos a relação dos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao afastamento da atividade, o que não consta destes autos.

Portanto, diante do acima exposto, verifica-se que outra solução não há senão fixar o valor da pensão à base do salário-mínimo, a teor do art. 35 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, há de ser dado provimento ao presente agravo para que sejam corrigidos os erros materiais, refazendo-se o cálculo de liquidação para que a RMI da pensão por morte corresponda a 1 salário mínimo.

Cumpra ainda observar que, mesmo que os valores deprecados já tenham sido levantados, o art. 115 da Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91) prevê que pode ser descontado dos benefícios, em parcelas, o pagamento efetuado além do devido. O fundamento desse dispositivo é evitar o enriquecimento sem causa, tornando em dever da Autarquia a cobrança do valor pago a maior. Por sua vez, o artigo 154, §3º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), limita o desconto em 30% do valor da renda mensal.

Por fim, levando-se em conta que nunca foram vertidas contribuições ao INSS, nada impede que a Autarquia, através de ação própria, procure reaver perante a Prefeitura Municipal de São Miguel das Matas os valores devidos a esse título.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo para reconhecer a ocorrência do erro material e determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, tomando-se por base a RMI no valor de 1 salário mínimo, facultando ao agravante a repetição do indébito da quantia indevidamente paga, nos termos do art. 115 da LBPS c/c art. 154, § 3º da RPS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.06.010721-5 ApelReex 1379799
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARLI DE FATIMA CAMPOS SANT ANA
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 152/158 (proferida em 29/04/2008) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na via administrativa (03/12/2006 - fls. 68/69) com renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a requerente sujeita a exames periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei 8.213/91 e seu regulamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as vincendas. Honorários periciais fixados em R\$ 200,00.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há incapacidade permanente para qualquer atividade que requeira esforço físico intenso e que sempre exerceu a função de empregada doméstica, sendo o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Requer alteração do termo inicial para 03.12.2006, data de cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa.

O INSS manifestou-se, a fls. 179, informando que não interporá recurso de apelação.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A autora manifestou-se, a fls. 198/200, requerendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 38 (trinta e oito) anos de idade (data de nascimento: 13/05/1970) e CTPS com os seguintes registros: de 01/07/1998 a 16/09/1998, para Vinício J. Santana, como secretária doméstica e de 01/02/1999 a 09/12/2003, para Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda, como auxiliar de limpeza.

A fls. 52/56, constam guias do INSS, informando o recolhimento de contribuições de 07/1998 a 09/1998.

A Autarquia juntou, a fls. 67 e seguintes, extratos do sistema Dataprev, informando que a autora recebeu auxílio-doença, de 21/02/2003 a 26/09/2003, de 22/04/2004 a 30/08/2004 e de 01/09/2004 a 03/12/2006.

A fls. 80/81, constam cópias das decisões administrativas que indeferiram pedidos de auxílio-doença, de 02/12/2006 e de 06/02/2007, ambos por perícia médica contrária.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 98/124 - 04/10/2007 - complementada a fls. 141/143), informando ser portadora de dor lombar (CID M54.4) e hérnias de disco lombar (CID M51) e cervical (CID M50.0). Assevera que, considerando as alterações existentes na coluna vertebral, as atividades de secretária doméstica e auxiliar de limpeza são prejudiciais à saúde e causam incapacidade. Conclui que existe incapacidade parcial e definitiva, para atividades que requeiram a realização de esforços físicos intensos, movimentos bruscos e traumáticos e com amplitudes articulares reduzidas.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 01/09/2004 a 03/12/2006 e a demanda foi ajuizada em 19/12/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, a requerente apresenta dor lombar e hérnias de disco lombar e cervical, devendo-se ter a sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, neste período de tratamento e reabilitação.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (19/12/2006) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Não há que se falar em alteração do termo inicial, eis que fixado conforme requerido.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, restando indeferido o pedido de tutela antecipada.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao apelo da autora.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 03.12.2006 (data da cessação administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, restando indeferido o pedido de tutela antecipada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.011118-8 AC 1288126 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0600001295 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600072845 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
EMBGTE : ANELCINDO CAMPANHOLO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 117/119
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte autora, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2008.03.99.011118-8, cujo dispositivo é o seguinte: "Logo, nos termos do art. 557, do CPC., nego seguimento ao recurso do autor."

Sustenta, em síntese, que há provas materiais e testemunhais que comprovam o exercício de labor rural pelo tempo de carência legalmente exigido. Argumenta, ainda, que o início de prova material não tem que se referir, necessariamente, ao período de carência, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Requer seja reconsiderada a decisão e ressalta a finalidade de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a decisão foi clara, tendo examinado minuciosamente todos os aspectos da ação e concluído, sem os vícios apontados, que deve mantida a decisão que negou a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar a decisão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, entendeu pelo improvimento da pretensão deduzida pelo requerente.

O julgado dispõe expressamente a fls. 118/119 que: "(...) neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses. Compulsando os autos, verifica-se a prova testemunhal entra em contradição com o depoimento pessoal, eis que, um dos depoentes afirma que o autor exerceu labor rural a partir de 1976 e o próprio requerente admite que, em 1975, passou a trabalhar em Piracicaba, no setor de fundição, tendo, ainda, laborado de 1991 a 1995 para Sima Construtora. O segundo depoente, por sua vez, embora declare conhecer o autor desde 1995, assevera que, em 1991, o sítio do pai do requerente foi vendido, época em que o autor passou a residir na cidade, continuando a prestar serviços rurais. Além do que, não há uma única prova material do exercício de atividade rural após 1997, data do último registro urbano constante na CTPS. Observe-se por fim, que a declaração da Justiça Eleitoral de fls. 41, limita-se a informar que, por ocasião de sua inscrição/revisão/transferência, o autor afirmou sua ocupação de lavrador, ou seja, não faz qualquer menção ao fato do requerente ter-se declarado lavrador em 28/06/2006, data de emissão da referida declaração. O extrato do sistema ELO - Cadastro Nacional de Eleitores, juntado a fls. 40, por sua vez, apenas descreve o domicílio eleitoral do requerente, em 18/09/1986, no município de Sta. Fé do Sul, constando sua profissão de lavrador, não sendo hábil a comprovar o exercício de labor rural após 1997. Dessa forma, o autor não logrou demonstrar sua condição de segurado especial/trabalhador rural, pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido (...)"

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Outrossim, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.08.011157-8 ApelReex 1325636
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : APARECIDA DE GODOY GONZAGA
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Esclareça a requerente a propositura da presente demanda, tendo em vista que, o INSS trouxe extrato da consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, informando que a autora recebe benefício assistencial (NB 5054817391) de 22.02.2005, não havendo notícia de sua cessação.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.61.06.011230-5 AC 1385070
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CELCINA XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO
ADV : MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez rural e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 11.02.05.

- A sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a aplicação dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. O decisum foi proferido em 29.08.06.

- O autor apelou e, em síntese, requereu a reforma da r. sentença.

- Tendo em vista o falecimento do autor, em 07.11.05, foi homologada a habilitação da viúva Celcina Xavier dos Santos.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da

Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

- Assim, considerando que a parte autora percebia o benefício de aposentadoria por invalidez, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL - PRESCRIÇÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - EXPURGOS - SÚMULAS Nº 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E Nº 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ORTN - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - DECISÃO ULTRA PETITA.

1- Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal.

4 - Embargos de declaração acolhidos para, de ofício, reduzir a sentença monocrática e o v. acórdão, afastando o reconhecimento do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, a título de parcial procedência da apelação, afastar a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 95.03.038405-2, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 10.12.2007, v.u., DJU 17.01.2008, p. 700).

DOS CONSECUTÓRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, nego seguimento ao recurso. Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.011331-0 AC 1101062
ORIG. : 0400000391 1 Vr GALIA/SP 0400010427 1 Vr GALIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BELUSI e outros
ADV : MARISTELA PEREIRA RAMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola da irmã falecida dos autores, ALICE BELUCI, uma vez que esta sempre trabalhou no campo, objetivando receber o montante correspondente à aposentadoria por idade a que a falecida teria direito no período compreendido entre a data do requerimento administrativo junto ao INSS e a sua morte.

O INSS foi citado em 24/01/2005 (fls. 239, v.).

A r. sentença, de fls. 282/288 (proferida em 31/10/2005), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a pagar aos autores o benefício de aposentadoria por idade devido a ALICE BELUCI, no importe de um salário mínimo, de acordo com o art. 39, I, da Lei 8213/91, da data de entrada do requerimento administrativo (08/06/2001) até seu falecimento (15/01/2003). Determinou que as prestações vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, de acordo com a Súmula 8 do TRF3, e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, conforme a Súmula 204 do STJ. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% das prestações devidas, e o isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural da "de cujus" e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/230, dos quais destaco:

- a) Certidão de óbito de ALICE BELUCI, em 15/01/2003 (fls. 09);
- b) RG da "de cujus" (nascimento em 12/05/1941) (fls. 11);
- b) Requerimento de aposentadoria por idade, por atividade rural, ao INSS, de 08/06/2001 (fls. 51);
- c) Títulos eleitorais, de 24/06/1960 e 20/02/1981, indicando a profissão de doméstica (fls. 55/56);
- d) Escritura de compra e venda de imóvel rural de 29ha em 29/12/1970, Sítio Santa Isabel (fls. 60);
- e) Declaração para cadastro de imóvel rural de 40,6ha, de 01/06/2001, indicando o condomínio entre os autores e a falecida (fls. 63/74);
- f) Notificação de lançamento, em nome de AUGUSTO BELUCI (de 1991, 1992, 1995 e 1996), apontando que no imóvel de 40,6ha há presença de trabalhadores assalariados (fls. 75/104);
- g) Notificação de pagamento em nome de PEDRO BELUCI (1991), indicando imóvel de 40,6ha e a presença de 2 assalariados (fls. 77);
- h) Declaração da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça, em 23/04/2001, afirmando que ALICE BELUCI era associada da instituição desde 25/10/1978 (fls. 78);

i) Declaração de escritório de contabilidade, afirmando ter incorrido em sucessivos equívocos ao enquadrar a empresa rural, qual seja, o sítio em que os autores residem e trabalham, como empregadora, em notificações/comprovantes de pagamento de ITR (fls. 82);

j) Certidões de registro de imóvel rural, indicando a copropriedade entre os autores e sua irmã (fls. 91/102);

k) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, de 19/12/2001, afirmando a condição de trabalhadora rural entre 01/06/1955 e 20/08/2001, em regime de economia familiar (fls. 129);

l) Depoimento prestado pela falecida na Agência da Previdência Social em Garça, em 06/06/2002, esclarecendo o erro do escritório que fez constar a presença de empregados na propriedade e que está sendo providenciada a verificação junto ao INCRA. Inclui relatório do agente administrativo, concluindo que a depoente possuía características de quem labuta na área rural e trabalhava em sua propriedade em regime de economia familiar (fls. 218/221);

m) Comunicação de indeferimento de concessão de benefício previdenciário do INSS (fls. 230).

As testemunhas (fls. 275/208) afirmam que ALICE BELUCI sempre trabalhou no sítio da sua família, com seu pai e irmãos, onde cultivavam café, bicho da seda ou feijão e criavam gado leiteiro. Afirmam que a produção do sítio é a única fonte de renda da família e que não havia empregados no local.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que os autores juntaram início de prova material da condição de rurícola de sua irmã, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Destaco que o agente administrativo, que realizou entrevista com a segurada em 06/06/2002, concluiu que ficou caracterizada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, destacando que ela possuía características de quem labora no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a "de cujus" trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação

imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a falecida trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1996, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 90 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo em 08/06/2001, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.011371-5 AC 1184842
ORIG. : 0500000021 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : OSNEY CARPES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 186: não há litispendência entre a presente ação e a de nº 2005.03.99.030982-0, porquanto Maria Salete Ferreira dos Santos figura no pólo ativo desta ação em razão de sucessão processual, como herdeira da autora Maria Domingas Ferreira dos Santos (fls. 184).

2.Tornem os autos conclusos para julgamento do feito.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.011507-8 AC 1288740
ORIG. : 0600000679 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600049455 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN DOS SANTOS DE JESUS
ADV : FABIO MARTINS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação fazendo constar o nome da apelada conforme indicado no documento de fls. 10 (Carmen dos Santos de Jesus).

II-Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade desde o ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação (16/8/06), incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente, "nos moldes do art. 41, da Lei nº 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nº 8.542/92 e 8.880/94", e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, "sobre o valor do principal devidamente corrigido" (fls. 54). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação. "Custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré, mas reembolsará as que a autora comprovadamente houver despendido" (fls. 55).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, a concessão do benefício somente por quinze anos, bem como insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 2/12/72 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da demandante com registro de atividade em estabelecimento do meio rural

no período de 24/5/89 a 20/9/89 (fls. 12/14), constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, não obstante o fato de a autora possuir registro de atividade na empresa "Oliveira Sociedade Civil Ltda." de 28/4/90 a 1º/11/90, sem a respectiva descrição de atividade (fls. 14), observo que a mesma recebeu "AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - TRAB. RURAL" no período de 19/5/90 a 1º/11/90, conforme verifiquei na consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da autora possuir registros urbanos nos períodos de 24/2/77 a 13/7/78, 28/1/78, sem data de saída, 6/10/78 a 29/1/81, 16/11/91 a 3/5/94, 21/10/96 a 30/11/96, 21/11/96 a 30/11/96, 4/12/96 a 1º/12/98 e 5/5/99 a 29/10/99, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS a fls. 79/80, uma vez que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 14).

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.
2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.
3. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação ao alegado pela autarquia no sentido de que o benefício seja concedido apenas por 15 anos contados da vigência da lei, entendo que o período mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário e não ao lapso temporal de duração deste.

Transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. TÍTULO ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. VITALÍCIO.

- 1- Reconhecimento da condição de rurícola baseado em início de prova material bem valorado pela sentença.
- 2- Uma vez concedido o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, este se torna vitalício.
- 3- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp. nº 255.238, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 15/3/2001, DJ 2/4/2001, p. 321, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRELIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA -INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'AD QUEM' DO BENEFÍCIO.

1 - Quanto à preliminar relativa à inépcia da inicial, por não ter sido a mesma instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, desatendendo-se o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, verifica-se que a mesma não deve ser acolhida, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial são suficientes e bastantes para o deslinde do feito, dada a natureza social da ação de concessão de benefício previdenciário.

2 - Preliminarmente, não há que se falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, para depois poder o beneficiário pleitear a revisão do benefício previdenciário, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV.

3 - Finalmente, quanto à preliminar de carência de ação em razão do não cumprimento da carência legal exigida de 102 meses, verifica-se que esta se confunde com a análise do mérito, assim, não conheço dessa preliminar.

4 - É de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador quando os depoimentos prestados pelas testemunhas, aliados ao início da prova material, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo a respeito do efetivo desempenho do trabalho no campo.

5 - Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre da hipótese dos artigos 48, § 2º, e 142, c.c. o artigo 143, da Lei nº 8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cento e dois meses anteriores à data do requerimento.

6 - Os juros de mora incidem à base de 6% ao ano a partir da citação (artigo 1062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil).

7 - A condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios e despesas processuais atende ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º e 27 do Código de Processo Civil além do artigo 11 da Lei nº 1065/50. Entretanto, nada há a ser reembolsado, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

8 - A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Aplicação da Súmula nº 08, desta Corte.

9 - Aposentadoria por idade é benefício de caráter vitalício, não subordinado a termo 'ad quem'. O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, refere-se, na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece.

10 - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 1999.03.99.022554-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 9/11/99, DJ 8/2/2000, p. 470, v.u., grifos meus).

Vem a ser correta a condenação do Instituto no pagamento de honorários advocatícios. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora não exime a autarquia do referido pagamento, consoante verbete sumulado n.º 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.05.012358-7 AC 1392424
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMAEL BARBOSA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.02.2009

Data da citação : 26.10.2007

Data do ajuizamento : 02.10.2007

Parte: ISMAEL BARBOSA

Nro.Benefício : 1439591480

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- O autor requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 26.10.07.

- A sentença julgou procedente o pedido, para determinar a aplicação do índice integral do IRSM de fev/94, no percentual de 39,67%, na correção da RMI do benefício do autor e o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, mês a mês, mediante aplicação da taxa selic a contar da citação. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado a Súmula 111 do E. STJ. Custas ex lege. O decisum foi proferido em 14.05.08 (fls. 55-61).

- O INSS apelou. Inconformado com a r. sentença, no tocante a aplicação de juros de mora, baseado na taxa selic e a condenação ao pagamento de custas processuais.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- O autor requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício do autor. Cumpre ressaltar que, embora o benefício tenha sido requerido em 1998, no seu período básico de cálculo foram considerados os salários-de-contribuição de abril de 1992 a março de 1995, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido." (STJ, 6ª Turma, AGA 907082/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007, p.379).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECEBER VALORES ATRASADOS. PENSÃO POR MORTE. IRSM DE FEV/94. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ).

II - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si.

III - O reconhecimento, pos mortem, do direito do segurado falecido à percepção do benefício de auxílio-doença teve por finalidade possibilitar à postulante o direito à pensão por morte.

IV - Ilegitimidade passiva da parte autora na percepção dos valores apurados a título de auxílio-doença, a qual pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil).

V - É pacífica a jurisprudência no sentido de que os salários-de-contribuição anteriores a março/94, cuja data inicial do benefício se deu após essa competência, devem sofrer a incidência da variação do IRSM de 39,67% , referente a fevereiro de 1994.

VI - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

VIII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - Remessa oficial, apelação do réu e apelo da autora improvidos." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2008.03.99.036840-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.10.2008, DJF3 de 05.11.2008)

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou provimento à apelação. Reconhecida a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** ao autor Ismael Barbosa, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 17.11.98.

- Prazo: 30 (trinta) dias, para o cumprimento da tutela, sob pena de multa diária.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.03.99.013030-6 ApelReex 871399
ORIG. : 0000002055 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLINIO DE SOUZA ARAUJO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre o pedido de habilitação de fls. 134-142, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.02.013205-8 AC 804291
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FELIX CHARLIER
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 239), julgou extinta a execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

Inconformado, apela o exequente, pugnando, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido interposto a fls. 232/234, em que sustenta a existência de saldo remanescente a título de juros de mora e correção monetária do valor deprecado. No mérito, alega, em síntese, que tem diferenças a receber, posto que devida a incidência de juros de mora e correção monetária entre a data da homologação do cálculo até a data da expedição do precatório, sendo que as prestações vencidas devem ser corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, com observância de legislação própria, aplicando-se de maio/96 em diante o IGPDI. Expedido o precatório não incidem juros, apenas correção monetária, aplicando-se o indexador denominado IPCA-E somente durante sua fase administrativa.

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 26/11/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

As razões do agravo retido confundem-se com o mérito da apelação e com ela serão decididas.

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes,

que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07/STJ.

I - No RE n.º 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC n.º 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula n.º 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004

Mais recentemente, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE n.º 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Confira-se a íntegra da decisão:

"O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa".

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591085; Data da decisão: 04.12.2008; Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 2004.03.00.049698-7 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 17/09/2004.

Assim, tem-se como correta a inscrição do precatório para a Lei Orçamentária de 2006, sendo dezembro o último mês do exercício orçamentário para seu pagamento.

Compulsando os autos (fls. 220), verifico que o precatório foi pago (R\$ 108.583,99) em 31/01/2006, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Por sua vez, a RPV nº 2004.03.00.049830-3 foi distribuída nesta E. corte em 20/09/2004 e paga (R\$ 10.074,19) em 28/10/2004 (fls. 209), também no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.013758-2 ApelReex 1105207
ORIG. : 0400001262 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 30/11/2004 (fls. 29).

A sentença de fls. 66/71 (proferida em 09/11/2005), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, além da gratificação natalina, a contar da data do laudo pericial (09/06/2005), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, em valor mensal que deverá ser calculado nos moldes dos artigos 44, 28 e seguintes da Lei 8.213/91. Sobre as prestações vencidas incidirão juros de mora, no montante de 1% ao mês, a contar da data do laudo pericial e correção monetária, de acordo com índices legalmente adotados. A correção monetária será devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem reembolso de custas e despesas processuais, em razão da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita à autora.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade campesina. Alega, ainda, que a requerente não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A autora manifestou-se a fls. 93/102, requerendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 08/05/1955); CTPS com o seguinte registro: de 01/07/1996 a 04/07/1997, para José Antonio Nagib Jorge, como trabalhadora agropecuária e comprovantes de recolhimentos efetuados de 03/1983 a 05/1983.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 53/55 - 09/06/2005), informando ser portadora de hérnia de disco lombar. Declara, o expert, que a autora sentirá dor aos esforços físicos de média e grande intensidade e que há incapacidade para a função que exerce. Assevera que a patologia teve início em 2002. Aduz que é possível passar por programa de reabilitação e que pode executar trabalhos manuais, como bordadeira ou costureira. Afirma que, não tem condições de exercer sem dor, o labor rural. Relata, por fim, que há tratamento para a regressão total ou parcial da enfermidade.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 72/73, que conhecem a autora há mais de 8 (oito) anos e declaram que sempre trabalhou na lavoura, como diarista, para vários proprietários rurais. Informam que deixou de laborar há 3 (três) anos, em razão de problemas de saúde.

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurado especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Não obstante não ter preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, há, nos autos, elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, embora a requerente apresente hérnia de disco em coluna lombar, estando impossibilitada de exercer labor rural, o laudo pericial afirma que pode receber tratamento e reabilitação para uma nova atividade, que não demande esforço físico. Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, neste período de cuidados médicos e readaptação profissional.

Logo, faz jus ao benefício de auxílio-doença, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 -

O valor do auxílio-doença de trabalhador rural é, de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. Verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, restando indeferido o pedido de tutela antecipada.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo pericial (DIB em 09/06/2005). Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, restando indeferido o pedido de tutela antecipada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.013910-8 AC 1188221
ORIG. : 0500000629 2 Vr MATAO/SP
APTE : NUBIA SILVA CAMARGO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 13/09/2005 (fls. 45v).

A sentença de fls. 94/102 (proferida em 10/11/2006), julgou improcedentes os pedidos por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho, nem de forma total e temporária, nem de maneira total e permanente.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, estar incapacitada para o trabalho em razão do uso de medicação psiquiátrica, não tendo condições de exercer suas atividades habituais, fazendo jus aos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 29 (vinte e nove) anos de idade (data de nascimento: 28/02/1980) e perícia médica realizada pela Autarquia, de 24/03/2003, indicando ser portadora de enfermidade descrita sob CID F23.1 (transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos).

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 83/85 - 20/06/2006), informando ser portadora de transtorno afetivo bipolar compensado no momento (CID F31.7), através do uso de medicação específica. Conclui pela aptidão para o trabalho.

Assim, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Assim, não faz jus ao benefício pleiteado.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.014074-7 ApelReex 1293614
ORIG. : 0500000417 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI APARECIDA NOVAES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 132-136: desnecessária a conversão do julgamento em diligência, por tratar-se, a ausência de curador, de nulidade sanável em sede recursal (art. 515, § 4º, CPC).

2.Aduzem o histórico e a conclusão do laudo médico-pericial de fls. 91-93, "Pericianda portadora de quadro psiquiátrico de natureza grave, tendo sido internada várias vezes (...)" e ainda, "Diagnóstico: Anorexia + depressão psíquica com surtos psicóticos.", de onde se extrai que a autora se encontra absolutamente incapacitada para os atos da vida civil (art. 3º, II, CC). Assim, nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público Federal (fls. 135 verso) - in casu, a parte autora tem capacidade jurídica, mas lhe falece a legitimação processual (capacidade de estar em juízo).

3.Por ora, indefiro a nomeação de curador especial à demandante, uma vez que ela se faz necessária somente se inexistente representante legal para o incapaz (art. 9º, I, CPC), e determino a substituição, no pólo ativo da ação, da requerente pelo seu representante legal (art. 8º, CPC).

4.Intime-se o advogado da parte autora para declinar nome e endereço de cônjuge, ascendente, descendente ou outro parente dela, que a representará, doravante, neste feito, bem como para promover a regularização da aludida representação processual (fls. 06), com a ratificação dos atos processuais praticados (art. 37, § único, do CPC).

5.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do processo.

6.Intimem-se pessoalmente o requerido. Publique-se. Após, intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.014608-3 AC 1189147
ORIG. : 0600000997 1 Vr URUPES/SP 0600015366 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI RODRIGUES DE ARAUJO FERRARI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 18/08/2006 (fls. 61 v).

A r. sentença, de fls. 147/151 (proferida em 30/04/2008), em virtude da decisão desta C. Turma, que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido inicial e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a GENI RODRIGUES DE ARAÚJO FERRARI, a partir do requerimento administrativo (06/07/2006), o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 48 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigidos desde os respectivos vencimentos e com juros legais a partir da citação. Arcará o requerimento com honorários advocatícios, que arbitrou em dez por cento sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença condenatória (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração das custas e da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/53, dos quais destaco: RG (nascimento: 30/08/1940); certidão de casamento, realizado em 06/06/1963, qualificando o marido como lavrador; certidão de nascimento da filha, de 07/10/1963, indicando o pai ser lavrador; comunicação da decisão da previdência social, formulado em via administrativa em 06/07/06, indeferindo o pedido; título eleitoral do cônjuge, qualificando-o como lavrador; certificado de dispensa de incorporação, do marido, em 1968, em que está qualificado como agricultor; escritura pública com reserva de usufruto, de 12/09/1980, em que a autora e o marido são usufrutuários de imóvel rural de 46,20ha; notas fiscais de produtor, em nome do esposo, de 1974, 1975, 1976, 1978, 1979, 1980, 1984, 1985, 1986.

A Autarquia junta, fls. 90/97, CNIS da autora, constando que recebe aposentadoria por morte previdenciária no ramo de atividade comerciário.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente recebe a pensão por morte que foi instituída em razão do óbito de CLAUDINEA FERRARI FRANZINI.

Observo, ainda, que o cônjuge efetuou recolhimentos como pedreiro autônomo, de 09/1988 a 12/1991 e que a partir de 01/02/1992 passou a exercer atividade urbana, encontrando-se aposentado por invalidez, no ramo de atividade de comerciário desde 19/12/2003, tendo recebido R\$ 638,96 na competência de janeiro de 2009.

Em depoimento pessoal, fls. 143, afirma que sempre laborou no meio rural, primeiramente em sítio do sogro e depois para empreiteiros e que hoje em dia não trabalha mais por causa de problemas de saúde. Confirmou que recebe aposentadoria por morte em razão da filha.

As testemunhas ouvidas a fls. 144/145, declaram conhecer a autora e que trabalhou no campo, desde a infância e quando se casou continuou a laborar com o marido em lavouras de café, laranja e limão.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, efetuou contribuições como pedreiro e recebe benefício previdenciário como comerciante.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.014715-8 AC 1294854
ORIG. : 0600000176 2 Vr CONCHAS/SP 0600008912 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA INOCENCIO SILVA COSTA
ADV : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 31/07/2006 (fls. 53) e interpôs agravo retido, a fls. 113/114, da decisão que rejeitou as preliminares argüidas em contestação quanto à falta da documentação que acompanha a exordial na contra-fé recebida pelo INSS e a ausência de autenticação nas cópias apresentadas.

A r. sentença, de fls. 151/153 (proferida em 24/09/2007), após acolher embargos de declaração a fls. 165/166, julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, com pagamento das verbas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, também a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da data da sentença, custas e despesas processuais. Deferiu a tutela antecipada.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial na data do laudo pericial.

Regularmente processado, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido.

O eventual vício por falta de documentação que acompanha a exordial na contra-fé foi suprido, uma vez que a Autarquia contestou o feito e teve acesso a tal documentação, não havendo qualquer prejuízo.

No tocante à autenticação dos documentos, apresentados com a inicial, esta não se reveste como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283, do CPC. Ademais, não se verificou qualquer indício de irregularidade em tal documentação.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 38 (trinta e oito) anos de idade (data de nascimento: 24/01/1971) e extrato do sistema Dataprev, informando a concessão do auxílio-doença, de 27/05/2005 a 30/04/2006.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 134/139 - 29/06/2007), informando ser portadora de alterações na semiologia pulmonar como desvio da traquéia e retificação da cúpula diafragmática devido a seqüela de tuberculose pulmonar, com quadro respiratório restritivo. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

A fls. 141, consta relato de caso emitido pelo Centro de Saúde Escola da UNESP, de Botucatu, de 11/07/2007, informando que a autora tratou enfermidade catalogada sob CID A 15.0 (tuberculose pulmonar) no referido serviço. Acrescenta que apresentava forma pulmonar grave, disseminada bilateralmente e recebeu tratamento prolongado, de 12 meses, com alta por cura em 20.09.2005. Afirma que apresenta seqüelas extensas (CID B 90.9), desvio de traquéia para direita, cranialização do hilo direito e retificação da cúpula diafragmática direita. Por fim, aduz que a autora ficou com dispnéia aos médios e pequenos esforços.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 27/05/2005 a 30/04/2006 e a demanda foi ajuizada em 22/03/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (22/03/2006) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 29/06/2007 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.014770-8 ApelReex 1106220
ORIG. : 0500000274 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0500013694

1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA RAMOS
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS interpõe agravo, com fundamento no §1º, do art. 557, do CPC, da decisão proferida a fls. 141/144, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, apenas para isentá-lo de custas, cabendo as em reembolso. O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 16.01.2003 (data do óbito). Mantenho a antecipação da tutela".

Sustenta, em síntese, que o termo final dos juros de mora deve ser fixado na data de elaboração do cálculo da liquidação e não na data de expedição do ofício requisitório, conforme constou da r. sentença.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, assiste razão ao INSS.

Os juros moratórios, conforme exposto na decisão de fls. 141/144, serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Acrescente-se que, os juros serão devidos até a data em que consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo interposto pelo INSS a fim de suprir a omissão apontada nos termos da fundamentação supra. Mantenho, no mais, o julgado.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.015564-7 AC 1297469
ORIG. : 0600000353 1 Vr NUPORANGA/SP 0600004556 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO LUNARDO BEZERRA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS interpõe agravo, com fundamento no §1º, do art. 557, do CPC, da decisão proferida a fls. 146/153, cujo dispositivo é o seguinte: "Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo do autor".

Pleiteia seja esclarecido que os juros de mora serão devidos desde a citação até a data da elaboração do cálculo de liquidação.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, assiste razão ao INSS.

Os juros moratórios, conforme exposto na decisão de fls. 146/153, serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Acrescente-se que, os juros serão devidos até a data em que consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo interposto pelo INSS, a fim de suprir a omissão apontada nos termos da fundamentação supra. Mantenho, no mais, o julgado.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.016093-0 AI 333962
ORIG. : 200761030025948 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCUA GALDINO DA COSTA
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Sobrevindo sentença de procedência do pedido, conforme informações extraídas de andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, apense os autos à apelação n.º 2007.61.03.002594-8.

I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.016155-2 AC 1191290
ORIG. : 0600000721 2 Vr PIRACAIA/SP 0600022602 2 Vr PIRACAIA/SP
APTE : CONCEICAO VENTURA GOMES
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 11.08.2006 (fls. 44).

A r. sentença de fls. 68/70 (proferida em 27.10.2006) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Condenou a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da sua dependência econômica e da qualidade de segurado do falecido. Pede antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 26.02.1983, atestando a profissão de ceramista do cônjuge; declaração de óbito do marido, qualificado como ceramista, aos 06.01.2004, com 63 (sessenta e três) anos de idade, indicando as causas da morte como fratura de crânio, hemorragia intra craniana e trauma crânio encefálico; boletim de ocorrência e portaria de instauração de Inquérito policial, pertinente ao acidente que vitimou o de cujus, em 06.01.2004; ficha do falecido como empregado da Granja Selecta Comercial Exportadora Ltda, de 02.12.1986 a 30.06.1989; e extrato do sistema Dataprev, em nome do de cujus, com registros de 25.04.1975 a 17.04.1996, de forma descontínua.

Em depoimento (fls. 60/61), a autora afirma sua dependência econômica em relação ao falecido marido, que sempre trabalhou com registro em CTPS, mas, por ocasião do óbito, fazia "bicos" em razão do desemprego.

As testemunhas, ouvidas a fls. 62/65, alegam a dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do de cujus cessou em 17.04.1996 (fls. 23), não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 06.01.2004, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 63 (sessenta e três) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 15 (quinze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.016942-7 AC 1300425
ORIG. : 0600000208 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600017361 1 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : CLAUDENIRA RAMAZOTI GODOI
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, recebia aposentadoria por invalidez.

A Autarquia Federal foi citada em 21.06.2006 (fls. 15).

A tutela antecipada foi concedida aos 24.10.2007 (fls. 53/54).

A r. sentença de fls. 54/55 (proferida em 24.10.2007) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora o benefício da pensão por morte, inclusive abono anual, a partir da citação, com juros e correção monetária calculados de acordo com as Súmulas 204 e 148 do STJ. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas e despesas processuais.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora pugna pela alteração do termo inicial do benefício e majoração da verba honorária.

A Autarquia Federal sustenta, em breve síntese, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica. Pede isenção de custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte se encontra disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, qualificado como lavador de carros, aos 26.12.2005, com 51 (cinquenta e um) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória aguda, neurocriptococose e síndrome da imunodeficiência adquirida; certidão de casamento da autora com o de cujus, aos 15.10.1973, com averbação da separação consensual, em 10.06.1997; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, aos 20.01.2006, por falta da qualidade de dependente - companheira; e carta de concessão da aposentadoria por invalidez, ao de cujus, com DIB em 02.05.2005.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, com registros do indeferimento da pensão por morte, requerida aos 20.01.2006, e da aposentadoria por invalidez, em nome do falecido, com DIB em 02.05.2005 e DCB em 26.12.2005 (fls. 29/30).

A autora junta, ainda, cópias da ação da separação consensual, em que o casal pleiteou o restabelecimento da sociedade conjugal, aos 07.11.2005, que restou prejudicado pelo falecimento do companheiro (fls. 33/40).

Em depoimento (fls. 57), a requerente afirma ter voltado a conviver maritalmente com o de cujus, em 2001, e que a união perdurou até o óbito do companheiro.

As testemunhas, ouvidas a fls. 58/59, confirmam a alegada união estável, por ocasião do óbito.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, seu ex-marido, através dos documentos confirmados pelas testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o de cujus percebeu aposentadoria por invalidez até a data do seu falecimento e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

6- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

7- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

8- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: JUIZ SANTOS NEVES).

Considerando que houve requerimento administrativo, em 20.01.2006, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 26.12.2005, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 26.12.2005 (data do óbito).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso, conforme já determinado pela r. sentença.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito. Nego seguimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

O benefício é de pensão por morte, calculado nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 26.12.2005 (data do óbito). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 92.03.017012-0 AC 68977
ORIG. : 9814035165 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MANUEL MIGUEL FILHO e outros
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 210 e 218/223), entendeu quitado o débito e extinguiu a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC.

Inconformados, apelam os exequentes, alegando, em síntese, haver saldo remanescente, em razão de serem devidos os juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório. Pleiteia a remessa dos autos à contadoria para verificação da existência de eventual diferença, também, a título de correção monetária.

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 19/06/2008.

A fls. 286 encontra-se juntada petição informando o falecimento do viúvo-meeiro e pleiteado a reversão de sua cota parte em favor dos demais herdeiros.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que o pedido formulado a fls. 286 deverá ser apreciado pelo juízo de origem, responsável pela execução do julgado, quando da baixa dos autos.

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 2006.03.00.051776-8 e o Precatório nº 2006.03.00.053164-9 foram distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 14/06/06 e pagos (fls. 192 e 207) em 31/07/2006 (7.692,36) e 14/03/2007 (R\$ 52.426,18), respectivamente, isto é, no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora .

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios

previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso dos exequêntes, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.017273-6 AC 1300796
ORIG. : 0500000142 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500058174 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERSON OLIVEIRA DERVAL incapaz e outro
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Wanderson Oliveira Derval e Talita Oliveira Derval, representados pela sua avó, ajuizaram ação em que objetivam a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua genitora, Silma Rodrigues de Oliveira da Silva, em 28.12.2003 (Processo nº 142/05 - distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra, em 18.01.2005)

O pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo determinada a imediata implantação do benefício (fls.118-121), a partir da data do óbito (28.12.2003).

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

O Ministério Público Federal, às fls. 161/162, pugnou pela conversão do julgamento em diligência, para que fossem os autores, na pessoa de sua representante legal, intimados a proceder a habilitação dos outros filhos do de cujus.

Posteriormente, o INSS informou que implantou o benefício de pensão por morte (NB nº 21/146.223.619-4 - DIB 28.12.2003), em favor de Richard de Oliveira da Silva e outros.

Contudo, em consulta realizada ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se que os irmãos dos autores, Richard de Oliveira da Silva e Richiel Hugo Oliveira da Silva, representados pelo seu genitor, ajuizaram ação de concessão de pensão por morte, distribuída, em 21.09.2004, à 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra (Processo nº 1517/2004), que foi julgada procedente.

Referidos autos foram encaminhados para esta E. Corte (AC nº 2006.03.99.019623-9), que deu parcial provimento à apelação do INSS, determinando a implantação do benefício, no prazo máximo de 20 dias, com termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (17.03.2004), com trânsito em julgado em 28.07.2008, conforme informações obtidas em consulta realizado ao Sistema de Acompanhamento Processo deste Tribunal - SIAPRO, cuja juntada ora determino.

Ao que consta, portanto, os dependentes da falecida, representados pelos mesmos advogados, ajuizaram ações autônomas com idêntica causa de pedir e pedido, quando, na verdade, deveriam ter distribuído por dependência a presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, o que, sem motivo justificável, não fizeram.

Assim, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de proceder a habilitação dos outros filhos da de cujus, e a existência de duas decisões concessivas de tutela específica, sem que haja certeza de qual delas foi efetivamente cumprida, manifestem-se as partes.

Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível de São Joaquim da Barra, onde tem curso a ação ajuizada pelos demais dependentes da falecida (Processo nº 1517/2004), extraindo-se cópias da petição inicial, contestação, sentença, parecer do Ministério Público Federal e deste despacho, para que adote as medidas necessárias a resguardar os interesses dos menores.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.017318-2 AC 1300841
ORIG. : 0700000261 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 23.03.2007 (fls. 19).

A r. sentença de fls. 32/34 (proferida em 28.06.2007) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, a partir do óbito. Determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da propositura da ação. Isentou de custas e despesas processuais. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas, até a sentença. Concedeu a tutela antecipada.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica e da qualidade de segurado do de cujus e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do termo inicial do benefício e reconhecimento da prescrição quinquenal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento da autora com Nilton Moreira da Silva, aos 14.02.1981; certidão de nascimento do filho, em 04.12.1981; certidão de óbito do filho, qualificado como encarregado de loja, aos 20.02.2007, com 25 (vinte e cinco) anos de idade, indicando as causas da morte como choque hemorrágico, hemotórax e hemoperitônio, trauma tóraco-abdominal e acidente de trânsito; e CTPS do filho, emitida em 06.09.1996, com anotação de labor urbano, em 02.08.1999, sem data de saída.

O INSS junta, a fls. 27/29, extratos do sistema CNIS da Previdência Social, com registros de labor urbano do falecido, de 02.08.1999 a 01.09.2006 (sem data de saída), de forma descontínua.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do cônjuge da autora, recolhimentos previdenciários, de 09.1996 e de 07.2002 a 01.2009, na atividade de pedreiro.

Em depoimento (fls. 35/37), a autora afirma não trabalhar e residir com seu marido e sua mãe. Alega que o falecido filho morava com a família e destinava boa parte de seus rendimentos à manutenção da residência.

As testemunhas, ouvidas a fls. 38/44, afirmam a dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

O falecido manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo empregatício é de 01.09.2006 e o óbito ocorreu em 20.02.2007.

De outro lado, a mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, a autora não fez juntar qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

Acrescente-se que o marido da requerente exerce atividade laborativa e decerto contribui para o seu sustento.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica, ainda que não exclusiva, da autora em relação ao de cujus.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2.Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3.Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.017388-2 AC 580658
ORIG. : 9300000518 1 Vr SOCORRO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : BENEDICTA MARTINEZ BERNARDES e outros
ADV : PAULA BOVI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 60/62, acolheu parcialmente os embargos para determinar que o valor da execução seja compensado pelos valores pagos administrativamente. Determinou, ainda, que cada litigante suporte as despesas que deram causa, ficando os embargados dispensados do pagamento por serem beneficiários pela gratuidade da justiça.

Inconformadas, apelam as partes.

Os autores alegam, em síntese, que a planilha da DATAPREV não serve como comprovação de pagamento.

O INSS, por sua vez, argüiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada perícia contábil. No mérito, sustenta que o cálculo deve considerar a data do início do benefício de cada autor, a fim de evitar pagamento em duplicidade, pleiteando o acolhimento da sua conta. Pugna, ainda, pela condenação dos autores na verba honorária, por terem decaído da maior parte do pedido.

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 21/03/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Assentado esse ponto, passo à análise do feito.

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento, (fls. 36/39), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a complementar, desde outubro de 1988, os benefícios dos autores, a fim de que, desde essa data, eles sejam equivalentes a um salário mínimo. A gratificação natalina também deverá ser complementada. Determinou, ainda, que as diferenças daí decorrentes sejam pagas com correção monetária pela Súmula 71 do TFR até a propositura da ação, e, após, pela Lei 6.899, e acrescidas de juros, contados com relação às parcelas vencidas até a citação, sobre o total acumulado e, quanto às parcelas vencidas após a citação, mês a mês. Custas e despesas processuais pelo INSS, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as diferenças que forem apuradas em liquidação.

Transitado em julgado o decisum, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta utilizando-se da Tabela Prática para atualização monetária do débito, apurando o total de R\$ 19.751,79, para julho/94 (fls. 43/62).

Os cálculos foram homologados a fls. 63-verso.

Sucedeu a impugnação de fls. 70/83, na qual a Autarquia informa que efetuou o pagamento administrativo das diferenças de meio para um salário mínimo, trazendo como prova extratos da Dataprev.

A fls. 92/107, o INSS junta as fichas financeiras dos autores, a fim de comprovar o pagamento administrativo efetuado por força do art. 201 da CF.

Instados a manifestarem-se, os autores trouxeram conta do valor que entendem devidos, utilizando-se dos valores apurados a fls. 43/62, devidamente atualizados, e descontado o valor pago administrativamente pelo INSS, sem que esse valor fosse corrigido (fls. 113/116).

Sobreveio citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC, e a oposição de embargos à execução, acompanhado de cálculos totalizando a importância de R\$ 6.944,77, para março/98.

Houve nomeação de perito, que apresentou proposta de previsão de honorários no valor de R\$ 8.280,00. Instado a manifestar-se, o INSS discordou do valor pretendido pelo expert do Juízo, pleiteando que os honorários periciais fossem estabelecidos no patamar de R\$ 80,00 por autor.

Sucedeu a prolação da sentença, motivo do apelo, ora apreciado.

Compulsando os autos verifico que os cálculos dos autores não merecem prevalecer, vez que elaborados de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, em detrimento da Resolução nº 242/01 do CGJF e Provimento nº26/01 da CGJF- 3ª Região, no que pertine à matéria previdenciária, ainda que processado o feito na Justiça Estadual, em razão da competência constitucional delegada (art. 109, § 3º).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

I - A aplicação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil às autarquias e fundações, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, somente é cabível quando forem julgados procedentes os embargos à execução de dívida ativa, o que não é o caso dos autos, já que fundada em título judicial.

II - Incabível a utilização da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois que há regramento próprio para a atualização de Cálculos na Justiça Federal, qual seja a Resolução n. 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 292966; Processo: 95031010713; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 21/11/2005; Fonte: DJU; DATA:11/01/2006; PÁGINA: 336; Relator: JUIZA VALERIA NUNES)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMBARGOS ADMISSÍVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Não está correta a memória de cálculo apresentada pelos apelados, pois os valores executados foram obtidos mediante a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos índices são diversos dos aplicados nos reajustamentos dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. (...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392696; Processo: 97030672833; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/09/2002; Fonte: DJU; DATA:06/12/2002; PÁGINA: 338; Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Além do que, mencionada conta não atualiza os valores pagos administrativamente pelo INSS, o que é imperativo para orçar o correto valor do débito.

Cumpra na oportunidade observar que aceito os extratos da Dataprev que comprovam o valor já pago pela Autarquia administrativamente como prova material hábil a concluir pela necessidade da compensação com os valores devidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da embargada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região;
Classe: EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data:06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Assim, inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas, referente ao art. 201 da CF, devidamente corrigidas, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade aos exequêntes.

Todavia, os cálculos trazidos pelo INSS, apesar de efetuar a compensação acima mencionada, também não merecem acolhida, posto que deixam de aplicar os juros de mora, fixados na decisão prolatada no processo de conhecimento.

Ora, a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO QUE FICOU ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.

2. No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 278697; Processo: 95030809991; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 14/05/2007; Fonte: DJU; Data:14/06/2007; PÁGINA: 785; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Assim, não há outra alternativa senão o refazimento dos cálculos de liquidação.

Por tais razões, rejeito a preliminar, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557 do CPC, e dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à origem para refazimento da conta de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, que, assim como as parcelas devidas, devem ser corrigidos com utilização da Súmula 71 do TFR até a propositura da ação, e, após, na forma da Lei 6.899, com utilização dos índices prescritos na Tabela Previdenciária, elaborada conforme Resolução nº 242/01 do Conselho de Justiça Federal, bem como com a incidência de juros, na forma determinada pelo julgado.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.017653-3 AC 797082
ORIG. : 0000000026 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : JULIO CRISPIM BENTO
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Julio Crispim Bento, ora apelante, ajuizou ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, afirmando que é titular de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, mas que na aplicação do artigo 58 do ADCT a entidade autárquica considerou a renda mensal inicial do benefício atual, quando, segundo seu entendimento, deveria considerar o valor do benefício originário.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

As alegações deduzidas no recurso não merecem prosperar.

A redação do artigo 58 do ADCT é clara:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

O autor, segundo relato constante na inicial, era, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, titular de aposentadoria por invalidez (NB nº 70.864.149-0 - DIB 01.07.1987).

Desse modo, quando da conversão do benefício em número de salários mínimos, a entidade autárquica deveria levar em consideração a renda mensal da aposentadoria em manutenção, não do benefício revogado, como pretende o autor.

A propósito, segue jurisprudência do E. STF:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADCT-CF/88, ARTIGO 58. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez antes da promulgação da Constituição Federal. Critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88. Incidência, a partir do sétimo mês da vigência da Constituição, sobre o

valor percebido em razão da aposentadoria e não daquele recebido em virtude do auxílio-doença. Embargos de Divergência conhecidos, mas desprovidos."

(RE 239950 EDv, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, j. 09/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00058 EMENT VOL-02076-06 PP-01159)

"Previdência social. Artigo 58 do ADCT.

- É cristalino claro esse dispositivo constitucional no sentido de que o benefício a que ele se refere é o mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, e não o benefício anterior (auxílio-doença) que é de natureza diversa do existente nessa data (aposentadoria por invalidez), por serem eles regidos por normas próprias para a sua concessão e calculados de forma diferente, além de um não ser necessariamente causa do outro, não se podendo, portanto, pretender que, pelo fato de àquele, no caso concreto, se seguir este sem solução de continuidade, se possa considerar que sejam um único benefício com denominações diversas, a permitir que, para efeito de aplicação do citado artigo 58 do ADCT se leve em consideração a concessão do auxílio-doença, que se extinguiu em 1976, e não a da aposentadoria por invalidez que, quando da promulgação da Carta Magna de 1988, era o benefício de prestação continuada mantido pela Previdência Social desde a cessação daquele auxílio. O fim a que visou esse dispositivo constitucional foi, obviamente, o de restabelecer o poder aquisitivo do benefício percebido ao ser promulgada a Constituição, e não o do que cessou anteriormente.

- Falta de prequestionamento das demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 240729, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, j. em 26/03/1999, DJ 28-05-1999 PP-00031 EMENT VOL-01952-14 PP-02827)

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.018214-7 AI 335329
ORIG. : 0400000720 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : CIDIONIRO DATORRE
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Agravo Legal, interposto por Cidioniro Datorre, da decisão proferida a fls. 53, que negou seguimento ao presente agravo, por tratar-se de recurso intempestivo.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, vez que o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal.

Requer a reconsideração da referida decisão e que seja julgado procedente o recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos verifico que a decisão agravada foi disponibilizada no órgão oficial em 30/04/2008, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 02/05/2008 (sexta-feira), tendo sido iniciada a contagem do prazo decenal no dia 05/05/2008 (segunda-feira), sendo, portanto, tempestivo o agravo interposto em 14/05/2008. Assim, reconsidero a decisão de fls. 52, pelo que passo a decidir.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto da decisão reproduzida a fls. 50, que, em autos de ação ordinária, objetivando o reconhecimento do exercício da atividade especial e a conversão de seu tempo em comum combinado com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu pedido de realização de perícia por similaridade, ao fundamento de que em se tratando de ambientes distintos a perícia poderia gerar dúvidas, razão pela qual não vislumbra a utilidade da prova pericial.

Aduz o recorrente ser imprescindível para o deslinde da controvérsia a realização da prova pericial por similaridade, já que a empresa indicada (CWA Industrias Mecânicas Ltda.), possui a mesma descrição dos serviços de soldador que realizava na empresa AWC Comércio Industria e Construção Ltda.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

Neste sentido, o entendimento desta C. Corte, cujo aresto ora colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

II. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274342 Processo: 200603000760146 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 23/04/2007 Documento: TRF300117663 DJU DATA:24/05/2007 PÁGINA: 456 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

Assim, concluindo o magistrado de primeira instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização de nova prova, lhe é lícito indeferi-la, não havendo ilegalidade ou cerceamento de defesa.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal, para reconsiderar a decisão de fls. 53 e com fundamento no art. 557, caput, do CPC nego provimento ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.019553-0 AC 1304754
ORIG. : 0700000273 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700006175
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAIAS REIS FILHO
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20/04/2007 (fls. 55).

A r. sentença, de fls. 81/83 (proferida em 28/11/2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre os atrasados, observada a Súmula 111, do STJ. Juros moratórios a partir da citação. Correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e do Provimento nº 24/97, do TRF da 3ª Região. Os atrasados serão cobrados na forma do art. 100, da CF, ressalvado o disposto no art. 128, da Lei 8.213/91.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, para concessão do benefício pleiteado. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/38, dos quais destaco: cédula de identidade indicando seu nascimento em 28/12/1946; certidões de casamento, de 18/04/1979 e de nascimento de filho, de 24/09/1987, ambas atestando sua profissão de lavrador; Termo de Autorização de Uso, figurando como beneficiário de um lote de terras de 22,10 hectares, no Projeto de Assentamento São Bento, em Mirante do Paranapanema, de 13/11/1997; CTPS com registros de 1987 a 1992, como trabalhador rural; notas fiscais de entrada, figurando como remetente de produtos agropecuários, emitidas de forma descontínua, entre 2003 e 2006; declaração de produtor rural, de 2000; Termo de Autorização de Uso, figurando o autor como beneficiário de um lote de 4 hectares, situado em Mirante de Paranapanema, de 26/09/1994 e notas fiscais de produtor, emitidas de forma descontínua, de 1998 a 2000.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 85/86, que conhecem o autor há cerca de 18 (dezoito) anos e declaram que sempre foi trabalhador rural. Informam que, em 1995, o requerente foi agraciado com um lote de terras, local onde passou a cultivar milho e feijão, além de produzir leite, com a ajuda de sua família.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 18 (dezoito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/04/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.020087-1 AC 1026278
ORIG. : 0100000326 1 Vr BARIRI/SP
APTE : JOSE DERMEVAL CAVALLIERI
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Examinando os autos, verifico que o documento de fls. 07, segundo afirmação do autor, trata-se de declaração emitida em 1974, com firma reconhecida no mesmo ano, no Cartório do 1º Ofício e Anexos de Bariri, pelo escrevente autorizado Manoel de Jesus Muniz.

Considerando que o Cartório foi instalado em 30/10/1986, esclareça o autor a veracidade de tal documento.

P.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.021438-0 AC 1308263
ORIG. : 0605008268 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO e conjuge
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVILDE MARIA DE MELLO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS interpõe agravo, com fundamento no §1º, do art. 557, do CPC, da decisão proferida a fls. 94/97, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, caput, do CPC e dou provimento ao recurso adesivo da autora, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito, devendo ser observada a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda. O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.01.1995 (data do óbito). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício".

Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, haja vista a ausência de início de prova material da atividade rural do de cujus, por ocasião do óbito, e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, o

não preenchimento dos requisitos para aposentadoria, na época do falecimento. Pede alteração do termo inicial do benefício.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.

É o relatório.

Neste caso, razão assiste ao agravante.

Examinando melhor os autos, verifico que não restou cabalmente demonstrado o trabalho rurícola do falecido, por ocasião do óbito.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 94/97, nos seguintes termos:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do marido, qualificado como agricultor, aos 19.01.1995, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, indicando as causas da morte como adenocarcinoma de bexiga e carcinomatose; certidão de casamento, realizado aos 08.11.1969, atestando a profissão de agricultor do cônjuge; e certidões de nascimento dos filhos, aos 25.08.1970 e 14.07.1972, indicando a profissão de agricultor do falecido.

A fls. 28/30, o INSS traz consulta ao sistema Dataprev, em nome do de cujus, com registros de labor rural, de 01.11.1981 a 04.06.1984, e de labor urbano, na construção civil, de 17.09.1985 a 03.04.1986, de forma descontínua. Junta, ainda, a fls. 92, extrato com anotação de trabalho urbano do falecido, de 01.11.1977 a 01.04.1978.

Em depoimento (fls. 43), a autora alega que o falecido marido sempre trabalhou no campo.

As testemunhas, ouvidas a fls. 44/45, confirmam o labor rural do de cujus.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, não restou demonstrada a alegada condição de lavrador, por ocasião do óbito.

Isso porque, apesar de qualificado como agricultor na certidão de óbito, o último registro do falecido indica atividade urbana (em 1986) e as testemunhas, ao se referirem ao labor rural, não mencionam ter sido exercido até o falecimento.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 19.01.1995, à toda evidência, não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por 03 (três) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525)); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Logo, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e do recurso adesivo da autora.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, interposto pelo INSS, com esteio no artigo 557, § 1º, do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 94/97, alterando seu resultado, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora. Por consequência, cassa a tutela anteriormente concedida".

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.022906-0	AC 1310636				
ORIG.	:	0500042348	2 Vr	AQUIDAUANA/MS	0500000724	2 Vr	
				AQUIDAUANA/MS			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	JOSIA FERREIRA CELESTINO					
ADV	:	ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA					
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA					

Intime-se, pessoalmente, o autor para que providencie cópia autenticada de sua CTPS.

P. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.03.99.022998-4 AC 949439
ORIG. : 0300001474 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : NILSON CARLOS KULL e outros
ADV : RICARDO KOJI MIAMOTO
APTE : MARIA HELENA PEREIRA RIBEIRO
ADV : JOSÉ SIDNEI ROSADA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

1 - Retifique-se a autuação para que conste como advogado da autora Maria Helena Pereira Ribeiro, o Dr. José Sidnei Rosada, certificando-se.

2 - Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a procedência do pedido.

Com contra-razões, onde o INSS aduziu as preliminares de decadência e prescrição, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos em 1º/8/95 (fls. 11), 9/12/95 (fls. 14), 6/10/94 (fls. 17), 27/12/94 (fls. 20), 23/6/95 (fls. 23), 3/9/96 (fls. 26), 30/12/94 (fls. 29) e 24/11/95 (fls. 32), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencia do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora ajuizou a presente demanda em 14/11/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, condenando o INSS ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, acrescida de correção monetária, juros de mora e verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.023369-8 AC 1124624
ORIG. : 0400001010 1 Vr ANDRADINA/SP 0400054578 1 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINA MARIA DA CONCEICAO GOMES
ADV : VANIA SOTINI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 24.02.1997 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 15.05.1962), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls.10).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 56-61, a autora está inscrita como empregada doméstica, desde 31.08.1994 e como vendedora ambulante desde 01.11.2000, assim como recolheu contribuições no período de 03/1994 a 10/1994 e 11/2002. Além disso, seu cônjuge iniciou, em 03.10.1974, o exercício de atividade urbana, que resultou em vários vínculos empregatícios.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1974. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora, pelo contrário, as provas demonstram o exercício de atividade urbana pela autora após 1994, tendo em vista que ela se dedicou à profissão de doméstica nesse período.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.03.99.024213-3 AC 890157
ORIG. : 0200000116 1 Vr GUARA/SP
APTE : MARCIONILIA CAETANO DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 22.05.2002 (fls. 58, vº).

A r. sentença de fls. 92/97 (proferida em 18.03.2003) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício pensão por morte à requerente, a contar da citação, bem como abono anual. Determinou que o pagamento deverá ser corrigido monetariamente, desde os respectivos vencimentos, com juros de mora desde a citação (6% ao ano). Condenou as partes, de forma igualitária, ao pagamento das custas e despesas processuais (não devidas pelo INSS, porque isento ex lege), bem como a arcar com o ônus de seu respectivo patrono, com observância da assistência judiciária gratuita concedida à autora.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer alteração do termo inicial do benefício e majoração da verba honorária.

A Autarquia Federal sustenta, em breve síntese, a não comprovação da união estável, da dependência econômica da autora e da qualidade de segurado do de cujus.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a autora Marcionilia Caetano de Faria, instrui a inicial com CTPS do falecido, emitida aos 22.06.1978, com anotações de labor rural, de 22.06.1978 a 16.02.1994, de forma descontínua, e de trabalho urbano, de 16.02.1994 a 20.07.1996; certidão de casamento do de cujus com Augusta de Deus Seixas, aos 07.07.1962, indicando a profissão de lavrador do falecido; certidão de óbito do de cujus, qualificado como vigia noturno, aos 20.07.1996, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, indicando o estado civil de casado e as causas da morte como hipertensão intracraniana, hematoma intracerebral e ruptura de aneurisma; certidões de nascimento de filhos do de cujus com Augusta de Deus Seixas Silva, aos 05.02.1963 e 09.01.1975, atestando a profissão de lavrador do falecido; declaração da Delegacia de Ensino de Ituverava, aos 29.08.1995, apontando o estudo do de cujus em escola da Fazenda Faxina, Guará, nos anos de 1951, 1953 e 1954; e acórdão desta Egrégia Corte, aos 15.02.2000, nos autos originários do Foro Distrital de Guará, mantendo a r. sentença que condenara o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço ao de cujus.

A fls. 34/55, a autora junta documentos, dos quais destaco: certidões de nascimento de outros filhos do falecido com Augusta de Deus Seixas da Silva, aos 09.04.1962, 27.09.1967 e 25.09.1968, indicando a profissão de lavrador do de cujus; título eleitoral do falecido, qualificado como lavrador, aos 19.06.1958; certidões do Juízo da 338ª Zona Eleitoral, em Guará, atestando a profissão de lavrador do falecido nos títulos eleitorais expedidos em 19.06.1958 e 18.09.1986; certificado de reservista do Ministério da Guerra, em nome do de cujus, qualificado como lavrador, em data ignorada; e demonstrativo de pagamento da Algodoeira Alta Mogiana Ltda, em favor do falecido, em dezembro de 1995, com desconto de contribuição previdenciária.

A autora traz, por fim, certidão de seu casamento com Manoel Tavares Ribeiro, aos 04.05.1957, com averbação de divórcio em 03.09.1981 (fls. 117).

As testemunhas, ouvidas a fls. 81/82, afirmam a união estável havida entre a autora e o de cujus, por cinco anos, até o óbito.

Como visto, o último vínculo empregatício do falecido é contemporâneo ao óbito (20.07.1996) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época.

De outro lado, porém, não restou devidamente comprovada a alegada união estável, uma vez que a autora não juntou qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação do vínculo e da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora, uma vez que não trouxe início algum de prova material da união que pretende ver reconhecida.

Nesse sentido, não há nos autos um único documento a demonstrar que possuíam o mesmo domicílio. Ao contrário. O endereço declarado como sendo da autora na inicial é diferente do constante da certidão de óbito, que, a propósito, não faz qualquer menção à alegada vida em comum, mas sim ao casamento do falecido com Augusta Seixas da Silva.

De se considerar, ainda, que a prova testemunhal não se presta à demonstração da existência da união estável alegada pela requerente, uma vez que os depoimentos colhidos foram genéricos e imprecisos.

Assim, as provas produzidas não deixam clara a alegada convivência more uxorio entre a autora e o de cujus, o que afasta a presunção de dependência econômica.

Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

6. Sentença reformada "in totum".

(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: Juíza Leide Polo).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e o apelo da autora.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.024420-9 AC 1125872
ORIG. : 0300001295 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TERTULIANO DA SILVA FILHO

ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, como trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 27/01/2004 (fls. 35).

A r. sentença de fls. 98/100 (proferida em 27/03/2006) julgou a demanda procedente, para condenar o INSS a pagar ao autor, aposentadoria por invalidez, equivalente à renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, devidos desde a data da cessação do auxílio-doença. Sobre o atrasado incidirá correção monetária e juros de mora, de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Isento de custas, nos termos da lei.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o laudo pericial foi vago e impreciso, não sendo hábil a comprovar o real estado de saúde do autor. Alega a falta de cumprimento do período de carência e a perda da qualidade de segurado. Argumenta que não há prova material do exercício de atividade rural. Pleiteia a fixação do termo inicial na data do laudo médico.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Determinada a realização de nova perícia, a fls. 119/120, o laudo foi juntado a fls. 143 e seguintes.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 24/04/1953); comunicação de resultado de exame médico, emitido pelo INSS, de 06/03/2003, informando que não há incapacidade para o trabalho; certidão de casamento, de 09/07/1977, atestando sua profissão de lavrador; notas fiscais de produtor, emitidas por seu pai, de forma descontínua, de 1993 a 2002 e guias da Previdência Social, informando o recolhimento de contribuições, de 03/2002 a 02/2003.

A fls. 44, consta extrato do sistema Dataprev, informando a existência de cadastro em nome do requerente, desde 10/04/2002, como contribuinte individual/motorista.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 71 - 16/11/2004 complementada a fls. 82), informando ser portador de enfermidade de ordem degenerativa. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 101/102, que conhecem o autor há mais de 15 (quinze) anos e declaram que o requerente trabalhou nos sítios de seu pai e de seu sogro. O segundo depoente esclarece que, nas duas propriedades, não havia a utilização de empregados ou maquinário. Informam que, o autor deixou de trabalhar há cerca de 3 (três) anos, em razão de problemas de saúde.

Em face da determinação de fls. 119/120, foi realizada nova perícia médica (fls. 143/151 - 14/10/2008), na qual o autor apresentou atestados médicos informando quadro de depressão grave, a partir de 07/11/2002 e tratamento em unidade psiquiátrica a partir de fevereiro de 2005. Declara, o expert, que o requerente é portador de distúrbio afetivo bipolar com sintomas psicóticos, estando em uso de alta dose de medicamentos, mas sem resolução dos sintomas psicóticos (vozes, mania de perseguição). Acrescenta que, atualmente, apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico e que, para se tornar apto ao trabalho é necessária uma adequação medicamentosa com o desaparecimento dos distúrbios de sensopercepção. Declara que, o tempo de adequação da medicação é variável e depende da resposta individual. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Foram carreados aos autos documentos dando conta de que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último recolhimento ocorreu em 02/2003 e a demanda foi ajuizada em 04/12/2003, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA.

1- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento "extra petita" a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.

2- Precedentes jurisprudenciais.

3- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 105003; UF: SP; Quinta Turma; Data da decisão: 15.12.1998; Data da publicação: 22.02.1999; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (04/12/2003) e é portador de doença que o incapacita de modo total e temporário para qualquer atividade laborativa.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (14/10/2008) , de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

O valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, deverá ser calculado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.'

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para fixar o termo inicial na data do laudo médico pericial (14/10/2008).

O benefício é de auxílio-doença com DIB em 14/10/2008 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.025105-3 ApelReex 1313827
ORIG. : 0600000268 1 Vr PIRACAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NESTOR ZACARIAS CARDOSO
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 09.03.2007 (fls. 133v.).

A r. sentença, de fls. 145/148 (proferida em 03.04.2007), julgou procedente o pedido, para declarar o direito do autor à aposentadoria por idade de empregado rurícola, no valor de um salário mínimo, e condenar o INSS a implantar, em favor do autor, tal benefício, bem como a pagar os valores atrasados, desde a data da distribuição da ação, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação até o efetivo pagamento. Condenou, também, o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, incluídas as parcelas vencidas até a data da sentença e excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, porque o requerido, autarquia federal, está isento, por força do artigo 6º da Lei Estadual Paulista 11.608/2003.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, o exercício de trabalho urbano, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração da honorária e do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/126, dos quais destaco: certidão de casamento, em 02.12.1972, indicando a profissão de lavrador do requerente; certificado de dispensa de incorporação, em 04.09.1969, qualificando o requerente como lavrador; RG (nascimento: 30.10.1946); CTPS, emitida em 02.03.1970, com registro como trabalhador urbano - auxiliar de serviços gerais, em carvoaria, de 01.10.1997 a 30.06.2000; matrículas nºs 3428 e 2059, de 08.01.1986 e 30.09.1986, do Cartório de Registro de Imóveis de Piracaia, em nome do autor, relativas à aquisição onerosa de área de 4,84ha e de 17,42ha, respectivamente; documentos diversos - Declaração Cadastral de Produtor, ITR, Pedido de Talonário de Produtor, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, Contribuição Sindical Rural/Empregador - relativos aos anos de 1992 a 2006, demonstrando que o autor é proprietário de três imóveis rurais: Sítio São Benedito (14,5ha), Sítio Santo Antônio (17,6ha) e Sítio São Sebastião (52,2ha), totalizando 84,3ha.

A Autarquia junta, com a contestação, pesquisa ao sistema DATAPREV (fls.142/144), da qual consta a inscrição do autor como autônomo, em 01.07.1988, na ocupação de condutor de veículos. Consta, também, a confirmação do registro urbano anotado em CTPS.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar, ainda, que o autor tem recolhimentos, como contribuinte individual, em períodos descontínuos, de 07/1988 a 05/1995.

As testemunhas, ouvidas a fls. 153/161, declaram conhecer há mais de trinta anos o autor, mas prestam depoimentos genéricos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a alegada atividade rurícola.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se estar descaracterizado o alegado labor rural, em regime de economia familiar, uma vez que o autor possui três imóveis rurais, que totalizam cerca de 84,3ha de terras, com enquadramento como empregador rural II-c.

Além do que, o autor trabalhou como urbano, conforme CTPS, e as informações do DATAPREV demonstram que se inscreveu como contribuinte individual - condutor de veículo - e recolheu contribuições nesta condição, o que afasta o alegado trabalho rural, em regime de economia familiar.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento o autor de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026470-5 AC 1204670
ORIG. : 0600005735 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : IRACI LOPES DE SANTANA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 126/129.

Há erro material no julgado de fls. 126/129, vez que não constou, do dispositivo, pronunciamento acerca do recurso de apelação interposto pela autora.

Retifica-se, portanto, a redação, nos termos em que segue:

"Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora".

Mantido, no mais, o julgado.

I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.027000-4 AC 700092
ORIG. : 9400065515 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : HAROLDO GONCALVES
ADV : EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 307: reitero os termos do despacho proferido às fls. 304, porquanto compete a este E. Tribunal julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição (art. 108, II, da Magna Carta).

2.Tornem os autos conclusos para julgamento.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.027298-2 AC 1205705 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0600000353 3 Vr BIRIGUI/SP 0600027499 3 Vr BIRIGUI/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 112/115
PARTE : SOLANGE BARBOSA COTRIN
ADV : IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo INSS, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2007.03.99.027298-2, cujo dispositivo é o seguinte: "Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, no valor a ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91, desde a data do laudo pericial (DIB em 25/10/2006). Concedo a tutela para implantação do benefício de auxílio-doença, devendo cessar o benefício de aposentadoria por invalidez. Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91."

Sustenta a Autarquia, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora por conta da decisão de 1ª Instância que concedeu a antecipação da tutela para implantação do aposentadoria por invalidez. Acrescenta que o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, autoriza os descontos na ocorrência de pagamento acima do valor devido e que há jurisprudência, no caso de pensão alimentícia (aplicada por analogia ao presente feito), considerando que mantém o caráter alimentar apenas os 3 (três) últimos meses executados, sendo, as demais competências, integrantes da dívida comum.

Requer seja suprida a falha apontada e ressalta a finalidade de estabelecer o questionamento da matéria.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não assiste razão à Autarquia.

O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IRREPETIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Inviabilidade da repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício assistencial, no valor mensal de um salário mínimo, ante a natureza social do direito discutido e o notório caráter alimentar das prestações pagas, restando exaurido o objeto da execução por se tratar de verba destinada à própria subsistência do executado.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG nº 2006.03.00.040869-4, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julgado em 14.05.2007, DJU 14.06.2007, pág. 805)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. ERRO NO CÁLCULO ELABORADO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - O art. 475-O, II, do CPC, mencionado pelo embargante, autoriza a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos para os casos de execução provisória que foram tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução. Tal comando pressupõe que os prejuízos sofridos pelo devedor tenham sido causados por atos praticados pelo credor na promoção da execução provisória, diferentemente do caso em tela, em que o cálculo de liquidação equivocadamente foi elaborado pelo próprio INSS.

II - O enriquecimento sem causa é vedado por nosso ordenamento jurídico, de modo que o numerário recebido a mais deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Para tanto, mostra-se razoável o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99.

III - Impõe-se seja aclarada tal obscuridade, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da obscuridade.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: "Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor-embargado, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando ser inexigível a restituição dos valores pagos a maior no âmbito dos presentes autos, autorizando, no entanto, o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242164 Processo: 200261040022016 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300150368 DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 1202 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14/5/2008, no REsp nº 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo.

2. Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE nº 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Dado que inexistente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os presentes declaratórios.

(STJ. EAERES - Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de 995735 - Processo nº 200702409070 - UF: RS - Quinta Turma - Relator: Min. JORGE MUSSI - D.J.E. 20/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CARACTERIZADO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. A oposição de embargos de declaração, rejeitados, e a posterior interposição de agravo regimental contra a mesma decisão monocrática, não caracteriza violação ao princípio da

unirrecorribilidade recursal.

II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido.

(STJ. AADRES - Agravo regimental no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial 1016470 - Processo nº 200703009361 - UF: RS - Quinta Turma - Relator: Min. FELIX FISCHER - D.J.E. 25/08/2008).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.

- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, § único e artigo 154, §3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurador e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, §2º, da Constituição Federal.

- O autor ajuizou ação para recebimento de benefício assistencial, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal

- Descabida a devolução dos valores recebidos pelo segurador, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - Agravo de instrumento - 322377 - Processo nº 200703001047168 - UF: SP - Oitava Turma - Relatora: Des. Federal Therezinha Cazerta - DJF3. 01/07/2008).

Além do que, conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, nos caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos.

Por fim, a pretensão do recorrente de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento, visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo deve ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.027670-9 AC 814021
ORIG. : 0100000824 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : EURIPEDES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO GERALDO PAGOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação do autor (fls. 45-47), nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.028225-2 AC 1206620
ORIG. : 0400002235 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0400012151 1 Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
APTE : ILZA MARIA LOPES DA SILVA
ADV : ANTONIO GALVAO DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença permanente.

A Autarquia foi citada em 18/02/2005 (fls. 237v).

A sentença de fls. 98/100 (proferida em 09/01/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, observando ainda que não há, no ordenamento jurídico, o benefício denominado auxílio-doença permanente.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, estar incapacitada para o trabalho, eis que suas condições pessoais, aliadas ao conjunto de enfermidades de que padece, tornam-na incapaz para o trabalho.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a certidão de casamento, informando estar, atualmente, com 48 (quarenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 31/10/1960); CTPS com registros, de forma descontínua, de 1995 a 2002, como auxiliar de limpeza, camareira e empregada doméstica e carta de concessão do auxílio-doença, com início em 27/05/2004.

O INSS juntou, a fls. 44 e seguintes, extrato do sistema Dataprev, emitido em 18/02/2005, informando que a requerente recebe o benefício de auxílio-doença, desde 27/05/2004 e cópia do procedimento administrativo referente à concessão do benefício mencionado.

Submeteu-se a requerente a perícias médicas (fls. 73/75 e 77/82 - 03/01/2005). A primeira, realizada por psiquiatra, informa ser portadora de doença neurológica com implicações psiquiátricas próprias dos estados de automatismo mental epilético (CID F06). Acrescenta que, embora faltem os verdadeiros acessos epiléticos com convulsões tônico-clônicas, pelo levantamento de seus antecedentes, é possível o diagnóstico de quadro compatível com o "pequeno mal"

epiléptico, com estados sonambúlicos e semi conscientes. Conclui que, embora a cura seja improvável, o controle da doença é possível através de medicação específica, guardando-se, todavia, limitação às atividades laborativas que devem se adequar aos seu estado patológico. A segunda avaliação foi realizada por especialista em reumatologia, indicando que apresenta quadro compatível com fibromialgia, tenossinovite do punho direito e ombro doloroso crônico. Por fim, foi feita discussão com os resultados a seguir: a autora é portadora de artrose lombar, tendinite no ombro direito, fibromialgia e quadro psiquiátrico. A tendinite é uma doença crônica progressiva com boa evolução sintomática ao tratamento adequado, embora sem cura. Conclui que a requerente tem capacidade laborativa parcial, permanente e progressivamente prejudicada devendo evitar atividades com sobrecarga articular.

Verifica-se que a autora mantém capacidade laborativa parcial e que as enfermidades que apresenta, embora de natureza crônica, são passíveis de controle e tratamento através do uso de medicação adequada.

Além do que, em face da existência de incapacidade parcial, seria adequada a concessão de auxílio-doença, benefício este já implantado na esfera administrativa.

Desta forma, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito..

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.028266-7 AC 814895
ORIG. : 0100000078 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : ANTONIO DOS SANTOS ALVES
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 95: defiro o pedido de vista dos autos, com carga dos autos, formulado pela parte autora.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.028368-2 ApelReex 1207046
ORIG. : 0600000679 1 Vr DIADEMA/SP 0600092913 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LURDES DA SILVA SOUZA
ADV : JAMIR ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 05.06.2006 (fls. 34).

A r. sentença de fls. 47 (proferida em 19.10.2006) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão de pensão por morte, em favor da autora, devida a partir do óbito (26.02.1993). Determinou a incidência de correção monetária, a partir da data do óbito, e juros de mora, a partir da citação. Condenou, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, pugnando pela alteração do termo inicial do benefício.

A autora interpôs recurso adesivo para majoração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com CTPS da autora, emitida em 14.09.1982, com anotações de labor urbano, de 07.03.1983 a 04.02.1986, de forma descontínua; certidão de nascimento do filho, aos 27.02.1969; CTPS do filho, emitida em 21.07.1988, com anotações de labor urbano, de 01.02.1990 a 26.02.1993, de forma descontínua, e indicação da autora como sua beneficiária, para efeito de assistência médica; certidão de óbito do filho, qualificado como operador de máquinas, aos 26.02.1993, com 23 (vinte e três) anos de idade, com indicação do estado civil de solteiro e das causas da morte como traumatismo crânio encefálico e acidente automobilístico; termo de rescisão do último contrato de trabalho do de cujus, firmado pela requerente, aos 04.03.1993; recibo de indenização do seguro de vida do filho, subscrito pela autora, em 19.04.1993; recibo de indenização do DPVAT, em favor da requerente, aos 05.01.1999; contrato de locação de imóvel residencial, firmado pelo falecido, de 08.09.1992 a 08.12.1993; guia de sepultamento do de cujus, indicando ter residido com a autora; certidão de casamento da requerente com João Pereira de Souza, em 01.10.1966; certidão de óbito do marido, aos 17.05.1981; e comprovante de residência da autora, de 03.2006.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome da autora, registro de pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 01.05.1981.

A testemunha, ouvida a fls. 48, afirma a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho.

Como visto, o último vínculo empregatício do de cujus é contemporâneo ao óbito (26.02.1993) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época.

De outro lado, a mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, a autora não fez juntar qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

Observo que a requerente recebe pensão por morte, desde 01.05.1981, e, assim, não dependia do seu falecido filho. Ademais, o óbito ocorreu em 26.02.1993 e a demanda foi ajuizada em 09.05.2006, ou seja, decorridos mais de 13 (treze) anos, e a autora sobreviveu todo esse tempo, sem necessitar da pensão.

Acrescente-se que a assinatura do termo de rescisão do último contrato de trabalho do de cujus e o recebimento das indenizações do seguro de vida não conduzem à presunção de dependência econômica, por ser a requerente sucessora legitimada para tais providências, haja vista que o de cujus era solteiro e não deixou filhos.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2.Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3.Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados o apelo do INSS e o recurso adesivo da autora.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicados o apelo do INSS e o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029796-6 AC 1209629
ORIG. : 0600000457 2 Vr ITARARE/SP 0600017072 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RIBEIRO GONSALVES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS interpõe agravo, com fundamento no §1º, do art. 557, do CPC, da decisão proferida a fls. 61/68, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, para estabelecer os critérios de incidência dos juros, conforme fundamentado, e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.06.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício".

Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, haja vista a ausência de início de prova material da atividade rural do de cujus, por ocasião do óbito, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, perda da qualidade de segurado, caso considerada a atividade urbana. Junta extrato de consulta ao sistema CNIS da Previdência Social.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.

É o relatório.

Neste caso, razão assiste ao agravante.

A decisão de parcial provimento ao apelo autárquico foi proferida com fulcro em alegações inverídicas da atividade rural do falecido, confirmadas por consulta negativa do sistema Dataprev, colacionada pelo próprio agravante. Apenas por ocasião deste recurso, foram informados os corretos vínculos do falecido.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 61/68, nos seguintes termos:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do cônjuge, qualificado como carpinteiro, em 10.09.1996, aos 48 (quarenta e oito) anos de idade, com indicação de causa da morte ignorada; certidão de casamento, realizado em 13.04.1968, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; título eleitoral do falecido, qualificado como lavrador, em 05.08.1966; e certidão de nascimento do filho, em 23.10.1977, com indicação da profissão de lavrador do de cujus.

O INSS junta, com o agravo legal, extrato do sistema Dataprev, com registros de labor urbano do de cujus, de 01.01.1979 a 13.07.1988, de forma descontínua (fls. 80).

As testemunhas, ouvidas a fls. 39/40, afirmam o labor rural do falecido, até a época do óbito.

A requerente comprova ser esposa do de cujus, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, contudo, não restou comprovada a condição de segurado especial do falecido. A consulta ao sistema Dataprev revela o exercício de atividades urbanas, a partir de 1979 e o início de prova material do labor rural é anterior a este ano. No mesmo sentido, a certidão de óbito indica a profissão de carpinteiro do de cujus, tudo em contradição com o afirmado pelas testemunhas.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 10.09.1996, à toda evidência, não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por 04 (quatro) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rural da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rural pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Logo, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, interposto pelo INSS, com esteio no artigo 557, § 1º, do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 61/68, alterando seu resultado, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)". Por consequência, cassa a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.029866-8 AC 1136344
ORIG. : 0600000158 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600002229 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : VALDEMAR DOS SANTOS ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : GERSON LUIZ ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

O autor apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 05.01.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 08.05.1987, na qual consta a sua profissão como lavrador.

Tal documento constitui início de prova material.

Cabe destacar a prova oral (fls.24-25): A testemunha Antonio Venâncio Serapião, afirmou conhecer o autor há trinta anos, que levou o mesmo para trabalhar no período de 1984 a 1990, que o mesmo parou de trabalhar há uns dez anos, ou seja, no ano de 1996. Já a testemunha, Amando Nascimento, disse conhecer o autor a uns trinta anos e que tem conhecimento que ele sempre foi um homem do campo. Não soube afirmar a quanto tempo ele deixou de trabalhar.

Consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, aponta que o requerente recebe Renda Mensal Vitalícia por invalidez desde 30.05.1983, o que contradiz com o depoimento da testemunha que afirmou o seu labor rural no período de 1984 a 1990, considerando que o mesmo encontrava-se inválido à época.

Desta forma, os depoimentos não foram firmes e coerentes a ponto de confirmar o labor agrícola do autor, no período exigido em lei.

De rigor, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.030491-0 ApelReex 1210356
ORIG. : 0300001059 1 Vr DUARTINA/SP 0300009154 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA APARECIDA DA SILVA PAULA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS interpõe agravo, com fundamento no §1º, do art. 557, do CPC, da decisão proferida a fls. 91/94, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o réu de custas, salvo as em reembolso. O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.01.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício".

Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, porque não foram ouvidas testemunhas, para confirmação do labor rural, contemporâneo ao óbito.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.

É o relatório.

Neste caso, razão assiste ao embargante.

O pedido é de concessão de pensão por morte que se encontra disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, em nome do de cujus; certidão de casamento, realizado em 05.10.1967, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; certidões de nascimento dos filhos, em 05.07.1971, 10.08.1975 e 06.05.1984, qualificando o falecido como lavrador; certidão de óbito do marido, aos 30.03.2000, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, indicando a profissão de lavrador e a causa da morte como sepse - insuficiência de múltiplos órgãos; e carnês de recolhimento do INPS, competências de 05.1980 a 01.1985.

Determinada a especificação de provas (fls. 50), o réu manifestou-se pela produção de prova oral e a autora manteve-se silente (fls. 52).

O MM. Juízo a quo, considerando desnecessária a produção de outras provas, julgou o feito antecipadamente.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Assim, ao julgar o feito sem franquear às partes a comprovação de suas alegações, o MM. Juízo a quo efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA DE DIREITO E DE FATO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROVA OPORTUNAMENTE REQUERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Tratando-se de lide que demanda análise de matéria de direito e de fato, é necessário que seja dada oportunidade para que as partes produzam prova em audiência, restando evidente que a Autora teve o seu direito cerceado por não ter sido produzida a prova oral requerida tempestivamente com a inicial, sendo inequívoca a existência de prejuízo.

2. Caracterizada a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em face da dispensa da produção de prova testemunhal, quando o estado do processo não permitia tal procedimento.

3. A união estável com novo companheiro, após o óbito do marido, não obsta a pretensão de pensão por morte, uma vez que o novo matrimônio não constitui causa eleita pela Lei nº 8.213/91 (§ 2º do artigo 77) para a extinção da pensão por morte, de modo que não pode também ser motivo impeditivo para se pleitear pensão em virtude do falecimento do cônjuge anterior. Precedente do STJ.

4. Apelação da Autora provida para anular a sentença.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 840027 - SP (200203990430700); Data da decisão: 19/10/2004; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, interposto pelo INSS, com esteio no artigo 557, § 1º, do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 91/94 e, assim, anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular instrução do feito. Por consequência, cassa a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.030560-4 AC 1210425
ORIG. : 0400000172 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400047530 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JOSE NERI DE SOUZA
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 04/03/2004 (fls. 36v).

A sentença de fls. 98/100 (proferida em 15/12/2006), julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que exerce atividade braçal e a perícia médica concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o exercício de funções que demandem força física, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 30/08/1951); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1975 a 1994, nos cargos de serviços gerais e ajudante geral e como operário braçal, auxiliar de expedição, auxiliar de carpinteiro, vigilante, servente, safrista e auxiliar operacional, sendo, o último, a partir de 26/04/1994, para Cia. Açucareira Vale do Rosário, como servente.

A fls. 47 consta extrato do sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença, de 09/02/1993 a 14/03/1993.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 66/73 - 10/07/2005), informando apresentar contra-indicação formal decorrente de seqüela de laminectomia em 1993, no sentido de evitar movimentação manual de carga superior a 15 kg ou realizar grandes esforços físicos. Acrescenta ser portador de espondiloartrose cervical com discopatias e hipertensão arterial sistêmica adequadamente controlada com uso de medicação. Afirma que, o quadro é de incapacidade parcial permanente para atividades de demasiado esforço físico e ou sobrecarga da coluna vertebral. Conclui que, sua capacidade física residual é suficiente para manter as atividades no emprego atual, na função de operador de ponte rolante, atividade esta de leve/moderado esforço físico e que não requer postura viciosa.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 95/96, que declaram que o autor ainda trabalha na Cia. Vale do Rosário. Informam que o requerente labora numa parte elevada na empresa, cerca de 20 (vinte) metros do chão e sempre se queixa por ter pressão alta.

Verifica-se que, o laudo médico é claro ao afirmar que o autor não está incapacitado para o exercício de sua atividade atual, como operador de ponte rolante. Além do que, mantém a pressão arterial sob controle, através do uso de medicação e as testemunhas não fazem qualquer afirmação quanto ao uso de força física na função que presentemente exerce.

Assim, neste caso, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.030848-4 AC 1210773 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0500001082 1 Vr SAO MANUEL/SP 0500052321 1 Vr SAO
MANUEL/SP
EMBGTE : LUCILA CHIARELLI DE BRITO
ADV : ODENEY KLEFENS
EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 68/71
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A autora opõe Embargos de Declaração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº. 2007.03.99.030848-4, cujo dispositivo é o seguinte: "Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas."

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição no Julgado, uma vez que a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para formulação do pedido administrativo entra em contradição com os fundamentos da decisão, que afastou a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura da ação.

Requer seja suprida a falha apontada.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, não assiste razão à embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, entendeu pela anulação da sentença e suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para formulação de pedido administrativo.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 70, que: "(...) Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento. Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo (...)".

Nesta esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Assim, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.031161-0 AC 1324710
ORIG. : 0600001623 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600066007 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO JORGE DA ROCHA NETO
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.12.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).
- Citação em 18.01.07 (fls. 30).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 48).
- Laudo médico judicial (fls. 63-74).
- A sentença, prolatada em 13.02.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença (29.10.04 - fls. 43), bem como a pagar custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 103-106).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pugnou pela revogação da antecipação de tutela. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial, a redução da verba honorária, a isenção de custas e despesas processuais e, por fim, se insurgiu com relação à correção monetária e aos juros de mora (fls. 113-117).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso autárquico (fls. 124-126).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- No tocante à preliminar argüida, razão assiste à autarquia.
- Isso porque, in casu, não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.
- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Primeiramente, quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 15.08.07, atestou que a parte autora sofre de esquizofrenia, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 63-74).

- No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, foram carreadas aos autos guias da Previdência Social (GPS), nas quais se verifica o recolhimento de contribuições, da competência de novembro/02 à de outubro/03 (fls. 19-25).

- Entretanto, não faz jus a nenhum dos benefícios em tela, senão vejamos:

- O laudo médico judicial diagnosticou a presença da incapacidade laborativa desde maio/00 (fls. 71-73).

- Assim, conclusão indeclinável é a de que somente se filiou e iniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias quando já se encontrava incapacitada para o trabalho.

- Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando a doença é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento desta doença, o que não é o caso da presente demanda.

- Desta forma, não se há falar em concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar argüida, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, acolho a preliminar de revogação da tutela antecipada e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.031499-1 AC 819681
ORIG. : 9900000257 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO INACIO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 24.01.2000 (fls. 37 v.).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 65/67), da decisão que afastou a preliminar de carência de ação diante da ausência de prévio pedido na via administrativa, não reiterando nas razões do recurso.

A r. sentença, de fls. 207/209, proferida em 22.08.2007, em virtude do v. acórdão, que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e condenou o requerido no pagamento das parcelas em atraso, de um só vez, assim consideradas aquelas vencidas a partir da citação, corrigidas monetariamente, a teor da Lei nº 6.899/81, e nos termos da Súmula 148 do STJ, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, vencíveis a partir da citação até a data da concessão administrativa pelo requerido (16.12.2004). Diante da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das despesas judiciais havidas, bem como honorários advocatícios que fixou em 15 % sobre o valor total da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, não adentrando no mérito, requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Neste caso, o INSS se insurgiu apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

O agravo retido não merece prosperar, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Assim passo analisar o apelo.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (24.01.2000), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

Destaco que o laudo pericial, realizado em 2000, já concluía pela incapacidade laborativa do requerente, especialmente diante da profissão exercida, de rurícola.

Observo que o benefício é devido somente até a data da concessão do benefício na via administrativa (22.01.2006).

A hipossuficiência restou demonstrada tanto que em 2006 o benefício foi concedido na via administrativa.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para a fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 24.01.2000 (data da citação) e DCB em 16.12.2004 (data da concessão do benefício na via administrativa).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.031993-2 AC 906330
ORIG. : 9500566559 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE LURDES LIMA DA SILVA
ADV : LOURDES DOS SANTOS FILHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de restabelecimento de pensão por morte do cônjuge, cessada em razão das novas núpcias contraídas pela autora.

A Autarquia Federal foi citada em 17.10.1997 (fls. 21, vº).

A r. sentença de fls. 128/130 (proferida em 30.08.2002) julgou improcedente o pedido. Isentou de custas e honorários advocatícios.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, o direito à manutenção da pensão por morte, ante a ausência de melhoria nas suas condições financeiras, com o novo casamento.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação. O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subseqüentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79 e do art. 48 do Decreto nº 89.312/84, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, a Consolidação das Leis de Previdência Social, no seu art. 47, e o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionavam a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (arts. 18, § 2º, "a" do Decreto 89.312/84 e 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento da autora com Joaquim Cardoso da Silva, aos 12.01.1980; recibo de entrega de carnê de benefício, do antigo INPS, espécie 93 (pensão por morte por acidente do trabalho), em nome da autora, indicando a cessação do benefício, em 08.1986; e comprovante dos rendimentos da pensão, paga à requerente, em 1977.

A autora junta, a fls. 11/13, 15, 66/83 e 109/122, certidão de óbito de Florisvaldo Medeiros dos Santos, em 21.02.1972; certidão de casamento da requerente com Florisvaldo Medeiros dos Santos, aos 11.08.1962; avisos de pagamento da pensão, em nome da autora, de 02.1975 a 02.1978, de forma descontínua; comprovante dos rendimentos da pensão, em 1975; certidão de casamento do filho em comum, aos 28.12.1989; certidão de nascimento do neto, em 10.08.1993; cupons fiscais de compras em mercado, aos 12.06 e 12.07.2000; contas de serviços de telefonia, em nome de Joaquim Cardoso da Silva, e de energia elétrica do imóvel da autora, de 02.2000 a 07.2000; informativo da Sabesprev, de 24.07.2000, indicando os valores das mensalidades do plano de saúde, pagas por Joaquim Cardoso da Silva (titular) e pela autora (dependente); e carnês de pagamento, em nome de Joaquim Cardoso da Silva, de 05.01 a 05.06.2000.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome de Joaquim Cardoso da Silva (cônjuge da autora), registro de labor urbano, de 14.11.1975 a 09.1998, com remuneração de Cr\$ 63.594,01, em janeiro de 1982.

Em depoimento (fls. 57/58), a autora afirma ter recebido pensão por morte do primeiro marido (Florisvaldo), desde 1972, cessada pouco depois do casamento com Joaquim Cardoso da Silva, em 1980. Aduz que o segundo cônjuge, por ocasião do matrimônio, recebia cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) ou R\$ 300,00 (trezentos) reais e tinha, como dependentes, a autora, seus dois filhos e a sogra da requerente (mãe do primeiro marido). Na ocasião, moravam em casa adquirida pela autora, com o dinheiro da pensão. Afirma, por fim, enfrentar dificuldades financeiras, desde a cessação do benefício.

As testemunhas, ouvidas a fls. 59/62, alegam não ter havido modificação na condição financeira da autora, com o novo casamento, e não esclarecem a renda do segundo cônjuge. Aduzem que, na época da nova união, residiam a autora, seus dois filhos, a sogra do primeiro matrimônio e o cônjuge, em casa de propriedade da requerente.

O depoente de fls. 63/64, ouvido como informante, também não esclarece a atividade e os rendimentos do novo marido, mas confirma que o casal reside em casa própria, desde o casamento.

A requerente comprovou ter sido esposa de Florisvaldo Medeiros dos Santos, falecido em 21.02.1972, instituidor da pensão por morte recebida até 08.1986. A cessação do benefício decorreu do matrimônio da autora com Joaquim Cardoso da Silva, em 12.01.1980.

De fato, o casamento da pensionista conduz à perda da qualidade de dependente, em relação ao primitivo segurado, independente da possibilidade de angariar meios para sua sobrevivência (arts. 18, VIII, a, e 125, II, e §1º, do Decreto nº 83.080/79; e art. 50, II e §1º do Decreto nº 89.312/84).

Nesse sentido é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE RESTABELECIMENTO - ÓBITO OCORRIDO EM 1980 - SEGUNDAS NÚPCIAS EM 1981 - ART. 18, VIII, a, DO DECRETO 83.080/79 - PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

I. A pensão foi concedida na vigência do Decreto 83.080/1979, quando a autora tinha a qualidade de dependente. Casou-se em 13.06.1981, e, com isso, perdeu a qualidade de dependente, na forma do disposto no art. 18, VIII, "a", do mesmo Decreto.

II. Perdida a qualidade de dependente, a superveniência de legislação em 1991 que permite o recebimento da pensão por morte do segurado falecido pelo cônjuge que venha a se casar novamente não alcança, no caso, a autora. Isso porque, a relação jurídica entre a autora e o INSS estava extinta desde 13.06.1981, quando se casou novamente. Para que se beneficiasse da nova legislação, esta deveria trazer expressa a previsão de inclusão no rol de dependentes de pessoas já excluídas na vigência da legislação anterior.

III. Remessa oficial e apelação providas."

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 584466 - Processo: 200003990206670 - UF: SP - Nona Turma -- Data do Julgamento 30.05.2005 - DJU 10/08/2005, pág.: 441 - rel. Juíza Marisa Santos)

Ainda que se facultasse a comprovação da ausência de melhoria na sua condição financeira, melhor sorte não assistiria a autora.

O conjunto probatório indica que o novo cônjuge trabalhava, por ocasião do casamento e, logicamente, contribuía para o sustento da família. Inclusive, em janeiro de 1982, seus rendimentos eram de Cr\$ 63.594,01, quantia superior ao salário mínimo vigente à época (Cr\$ 11.928,00).

Acrescente-se que os dependentes mencionados já pertenciam ao núcleo familiar da autora (seus filhos e a mãe do primeiro cônjuge), de sorte que não houve aumento significativo das despesas, com as novas núpcias. Assim, o casamento com Joaquim Cardoso da Silva conferiu, à autora, mais uma fonte de renda para suportar as despesas familiares.

Ademais, a cessação da pensão por morte ocorreu em 08.1986 e a demanda foi ajuizada somente em 20.11.1995, ou seja, decorridos mais de 09 (nove) anos, e a autora sobreviveu todo esse tempo sem necessitar da pensão.

Nessa esteira, tem-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. NOVAS NÚPCIAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 10 e 12 do Decreto nº 89.312/84.

- Qualidade de segurado comprovada ante a concessão, pela autarquia-ré, de benefícios previdenciários ao falecido e à viúva.

- À viúva que contrai novas núpcias incumbe a comprovação da ausência de melhoria de sua condição econômica e da situação de penúria em que vive, a fim de evidenciar a manutenção de sua condição de economicamente dependente do falecido segurado após o novo enlace.

- A mera afirmação de que a autora passa por dificuldades financeiras não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. No caso vertente, tendo decorrido doze anos entre a data da cessação do recebimento, pela autora, do benefício de pensão por morte e a data do ajuizamento da ação, depreende-se que a viúva garantia sua subsistência mediante outros meios, que não o benefício previdenciário decorrente da morte de seu ex-marido.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1104571 - Processo: 200161830046660 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data da decisão: 25/06/2007 - DJU data: 25/07/2007, pág.: 696 - rel. Juíza Therezinha Cazerta)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para restabelecimento da pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.032790-9 AC 1217284
ORIG. : 0500000081 1 Vr CARDOSO/SP 0500004572 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : VALDEMAR MARQUES
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 05/04/2005 (fls. 35v).

A r. sentença de fls. 93/95 (proferida em 15/02/2007), julgou a demanda parcialmente procedente para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária desde a data de seus respectivos vencimentos, fixada nos termos da Súmula 8, do TRF da 3ª Região, Súmula 148, do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e com metade das custas processuais. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese ser portador de enfermidade crônica (osteomielite), em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 1982. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 16/03/1963); CTPS com os seguintes registros: de 21/03/1995 a 22/02/1999, para Autolatina Brasil S/A, como prático; de 20/02/2001 a 12/03/2001, para Facchini S/A, como ajudante de produção e de 11/09/2001 a 29/03/2002, pra Facchini S/A, como auxiliar administrativo trainee; carta de concessão do benefício de auxílio-doença, com início em 01/03/2004 e comunicação da decisão administrativa que constatou a existência de incapacidade laborativa até 18/01/2005.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 46/47 - 14/06/2005 - complementada a fls. 78), afirmando ser portador de seqüela de osteomielite. Declara apresentar limitação para trabalhos que demandem força física (movimentação e postura), ou seja, atividades em que necessite fazer movimentação constante ou permanecer por tempo prolongado em pé. Assevera que o requerente apresenta incapacidade parcial para o labor, embora seja portador de lesões definitivas, causadas pelo acidente de trânsito sofrido em 1985 e agravadas pela osteomielite, comprometendo seu trabalho como operário da área de metalurgia e na lida da lavoura. Afirma, por fim, que a osteomielite pode ser curada com tratamento especializado e as possíveis seqüelas é que vão determinar se a incapacidade para o trabalho continua sendo temporária ou não.

A única testemunha, ouvida a fls. 59, afirma conhecer o autor há 5 (cinco) anos e declara que o requerente não está trabalhando em razão de um problema no calcanhar, impedindo que coloque calçados e dificultado seu andar.

A fls. 67, consta atestado médico informando que se encontra em tratamento ortopédico para osteomielite de calcâneo, de 24/01/2005.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 01/03/2004 a 18/01/2005 e a demanda foi ajuizada em 09/02/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA.

1- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento "extra petita" a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.

2- Precedentes jurisprudenciais.

3- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 105003; UF: SP; Quinta Turma; Data da decisão: 15.12.1998; Data da publicação: 22.02.1999; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (09/02/2005) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, uma vez que há atestado médico (fls. 67) informando que já era portador da enfermidade naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao apelo do autor, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 05/04/2005 (data da citação) no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício,

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.032934-1 AI 346089
ORIG. : 0700052058 1 Vr MOCOCA/SP 0700001303 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELIO MOREIRA DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, da decisão reproduzida a fls. 151/152, que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal, atinente a tempestividade, ao fundamento de que a decisão agravada foi proferida em razão de renovação de pedido já apreciado.

Sustenta o recorrente que realizou nova perícia médica, concluindo pela capacidade do ora recorrido para o trabalho.

Argumenta tratar-se de fato novo, pelo que deve ser reapreciado o pedido nesta esfera recursal.

Requer a reconsideração da decisão recorrida.

Considerando que o auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebido para existir de forma temporária, persiste a necessidade da realização de perícia médica, inclusive para averiguar a possibilidade de recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

No caso dos autos, verifico que a perícia médica apresentada pelo INSS, concluindo pela capacidade para o trabalho do segurado, foi produzida posteriormente à decisão que concedeu a tutela antecipatória de mérito.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 151/152 pelo que passo a decidir.

A decisão reproduzida a fls. 147, indeferiu pedido de cassação da tutela antecipada, concedida em sede de agravo de instrumento neste E. Tribunal, em favor do autor, ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Embora o laudo pericial apresentado pelo INSS conclua pela ausência de incapacidade do ora agravado para o trabalho, verifico pelos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrido, trabalhador rural, nascido em 07/06/1960, é portador de epilepsia (CID 10 - G40.9), sem controle clínico das crises convulsivas, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, conforme os atestados e exames médicos apresentados.

Consta dos autos, a fls. 51, exame de mapeamento cerebral do ora recorrido, com eletroencefalograma, produzido em 19/04/2007, demonstrando a existência de anormalidade em razão de discreta desorganização da atividade de fundo.

Observo que o próprio laudo médico pericial juntado pela Autarquia, afirma que o recorrido apresentou exame complementar, realizado em 26/05/2008, demonstrando anormalidade, com presença de paroxismos tipo ponta onda em região parietal esquerda, compatível com epilepsia focal sintomática (fls. 142).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal para reconsiderar a decisão proferida a fls. 151/152 e no mérito, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.032953-4 AC 1328096
ORIG. : 0700001544 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700165168 2 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ROSA MOTA BELONE
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 60/62 (proferida em 26/02/2008) julgou a demanda improcedente, por perda da qualidade de segurada.

Inconformada, apela a requerente, sustentando que está contribuindo para a Previdência Social e não perdeu a qualidade de segurada, eis que deixou de laborar em razão de seus problemas de saúde. Requer a conversão do julgamento em diligência, para designação de nova perícia médica.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente com 70 (setenta) anos de idade (data de nascimento: 08/01/1939); guias da Previdência Social, demonstrando o recolhimento de 4 (quatro) contribuições, entre 05/2007 e 08/2007; CTPS com registros, de forma descontínua, de 1953 a 31/05/1964 e exames médicos realizados em 2003, 2004, 2006 e 2007.

A fls. 57, consta manifestação da requerente, pedindo o julgamento antecipado da lide, na forma como se encontrava o processo, ou seja, sem a realização de perícia médica.

Como visto, a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho, sendo que o seu último vínculo empregatício se encerrou em 31/05/1964 e o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 26/09/2007, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

No entanto, voltou a filiar-se à Previdência Social, tendo em vista o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 05/2007 e 08/2007.

Ocorre que, pelos documentos juntados com a inicial, quais sejam, os exames médicos realizados a partir de 2003, pode-se constatar que a enfermidade da requerente, de 70 anos de idade, já existia na época em que voltou a filiar-se à Previdência Social.

Observe-se que, a própria autora abriu mão da realização de perícia médica, ao requerer o julgamento antecipado da lide.

Conclui-se, portanto, que a incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Assim, não faz jus ao benefício pleiteado.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.032962-6 AI 346114
ORIG. : 0700003653 2 Vr ATIBAIA/SP 0700132826 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : LINDALCI PAULA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA ZILDA PAULA DE PONTES incapaz e outros
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Apensem-se ao presente, os autos da apelação cível nº 2008.03.99.052192-5, certificando-se e anotando-se.

II - Considerando-se a remessa a este Tribunal dos autos da apelação acima mencionada, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

III - Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.033052-3 AI 38766
ORIG. : 9000000221 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE NUNES DE SOUZA
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agravou de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 34, que indeferiu o pedido de descon sideração da conta homologada, posto retratar período não acatado pela sentença.

Alega o recorrente, em síntese, que a conta homologada apresenta erro material, o qual não transita em julgado, merecendo consideração as alegações por ele apresentadas. Requer a reforma da decisão, a fim de que seja citado para manifestar-se acerca da nova conta apresentada pelo exequente.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Informações prestadas às fls. 42/43 e 56.

Manifestação da contadoria judicial a fls. 62/72.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente observo que o título exequendo (fls. 14/17) determinou apenas a aplicação da Súmula 260 do TFR no benefício do autor, limitando a revisão a abril/89, eis que, a partir dessa data, o benefício foi regularizado por força do art. 58 do ADCT.

Assentado esse ponto, cabe ressaltar que, na sistemática introduzida pela Lei 8.898, de 29 de junho de 1994, quando a determinação do valor devido em virtude de título judicial depender apenas de cálculos aritméticos, a execução em desfavor da Fazenda Pública se inicia com a apresentação, pelo credor, de discriminada e atualizada memória de cálculos do quantum debeat e pedido de citação do devedor para os fins do disposto no artigo 730 do referido diploma legal, não mais se podendo cogitar de sentença homologatória, cabível apenas na vigência do anterior sistema do procedimento preparatório de liquidação por cálculos do contador.

É princípio de direito processual intertemporal a lei nova ter eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.

Todavia, o INSS não apelou da r. sentença homologatória, que transitou em julgado.

Assim, apenas o reconhecimento da existência de erro material na conta homologada justificaria a anulação pretendida.

Dessa forma, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apontou uma série de erros na conta homologada.

O principal diz respeito à tentativa de perpetuar a equivalência salarial ad infinitum.

Ora, o título judicial resume-se na aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício do autor, não havendo que se falar em diferenças decorrentes da aplicação do art. 58 do ADCT.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO QUE FICOU ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.

2. No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 278697; Processo: 95030809991; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 14/05/2007; Fonte: DJU; Data: 14/06/2007; PÁGINA: 785; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Além do que, a equivalência do benefício em número de salários mínimos da data da sua concessão, limita-se ao interstício compreendido entre abril/89 e dezembro/91 (regulamentação do plano de custeio e benefícios (Lei 8.213/91) através dos Decretos nº 356 e 357 de 07/12/91), sendo indevida sua aplicação a período anterior a esse interregno. Precedentes desta E. Corte.

Da mesma forma, perpetuar a equivalência salarial a partir da regulamentação da Lei 8.213/91 constitui afronta à legislação previdenciária bem como à própria Constituição Federal, a qual determinou nos arts. 194, 201 "usque" 203, que a lei infra-constitucional iria regulamentar e organizar os benefícios lá previstos, o que foi feito através da Lei de Benefícios da Previdência Social, que afastou a equivalência salarial como critério de reajuste de benefícios.

A conta homologada estimou valores devidos através da equivalência salarial de 3,39 salários mínimos no período de 09/91 a 10/95.

Portanto, resta inequívoco que, além de haver a indevida utilização do critério de equivalência salarial, esta fora efetuada fora do período estabelecido no art. 58 do ADCT, acabando por incluir parcelas totalmente indevidas, constituindo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA

CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER)

Por fim, da análise das peças trasladadas aos autos extrai-se que nada é devido ao autor, ao contrário, que lhe foi efetuado pagamento a maior.

Dessa forma, não se justifica o prosseguimento da execução.

Por essas razões, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, determinando ao juízo de origem, de ofício, as providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.033454-3 AI 346414
ORIG. : 200861030043712 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA VERA PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.03.004371-2, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de pensão por morte.

O presente recurso, protocolado em 27/08/08 (fls. 02), veio desacompanhado do termo de juntada do mandado de intimação cumprido (art. 241, inc. II, do CPC), ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

O termo de vista acostado a fls. 24 não é idôneo para comprovar a tempestividade do recurso. Nada impede que tenha havido a intimação do INSS - cuja data se desconhece - e, em razão dela, tenha o procurador obtido a vista dos autos.

A certidão de intimação é peça obrigatória e de extrema relevância. Ela demonstra a tempestividade do agravo de instrumento. A exigência de seu traslado equiivale a conferir ao agravante o ônus de demonstrar que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Por isso, competia-lhe fiscalizar as peças cujo traslado é de sua responsabilidade. Verificando que uma delas, de natureza essencial, não atende às exigências do CPC, era seu dever diligenciar para sanar a irregularidade, sob pena de não poder realizar o ato dependente daquela providência.

Além da ausência da referida peça obrigatória - o que já autorizaria a negativa de seguimento do recurso - a sua irregularidade formal também se manifesta pela ausência de peças necessárias.

Considerando-se que o INSS impugna a decisão concessiva da tutela antecipatória sob o argumento de que "...não restou demonstrada a existência de dependência econômica entre a parte autora e o falecido" (fls. 06), deveria ter instruído o presente instrumento com a cópia dos documentos expressamente referidos no decisum agravado (fls. 12, 17 e 20).

Referidas peças, conquanto não sejam obrigatórias, são consideradas essenciais para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Não são apenas úteis - mas, na verdade, de todo imprescindíveis -, uma vez que sem o conhecimento pleno das informações nelas contidas é impossível, ao Tribunal, apreciar a questão.

Comentando a hipótese, o E. Theotonio Negrão explica:

"O inciso I [do art. 525 do CPC] especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, SP, Malheiros, nota 4 ao art. 525, p. 581)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.033464-7 AC 908448
ORIG. : 0200001452 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : FRANCISCO PEREIRA PIMENTA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O juízo a quo, julgou improcedente o pedido.

O apelante, inicialmente, requereu a desistência da ação. Após, peticiona pela desistência de seu recurso.

Decido.

Não há que se falar em desistência da demanda após pronunciamento de mérito. Ainda mais sem o consentimento da parte adversa. Possível, contudo, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa, em sentido contrário ao pedido da autora, com autoridade de coisa julgada material.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO APÓS JULGAMENTO DE MÉRITO DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. O pedido de desistência da ação só pode ser manifestado antes de prolatada a sentença de improcedência, devendo ser recebido como de desistência do recurso, nos termos do ART-501 do CPC-73. Desistência do recurso homologada."

(TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 95.04.59898-6, Quarta Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 27/01/1999)

Nada impede, portanto, que se homologue a desistência do recurso, porque então prevalecerá a sentença, na parte que julgou desfavoravelmente ao apelante, transitando em julgado.

Dito isso, homologo a desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.033477-0 AC 1218202
ORIG. : 0500000583 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : LENI LOPES DOS SANTOS
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 19/07/2005 (fls. 83v).

A sentença de fls. 145/147 (proferida em 02/04/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, estar incapacitada para o trabalho, eis que portadora de enfermidades degenerativas (artrose) e sistêmicas (artrite e osteoporose), não podendo exercer atividades que demandem esforço físico.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 09/10/1950); guias da Previdência Social, demonstrando a existência de recolhimentos, de forma descontínua, de 07/2001 a 02/2005 e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 04/02/2005, por perícia médica contrária.

A Autarquia juntou, a fls. 68 e seguintes, extrato do sistema Dataprev, informando a existência de cadastro, desde 27/06/2001, como contribuinte individual/faxineira, com recolhimento de contribuições de forma descontínua, de 06/2001 a 05/2005 e perícias médicas de 04/02/2005 e de 16/02/2005, concluindo pela capacidade laborativa.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 135/137 - 12/02/2007), informando que, apesar de ser portadora de artrite reumatóide soro positiva, artrose (discreta) em coluna cervical e lombo sacra, gonartroses e osteoporose, não está incapacitada para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Neste caso, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Assim, não faz jus ao benefício pleiteado.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.033867-5 AC 1329070
ORIG. : 0600000776 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600039001 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BENITES BERNARDES
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 09/02/2007 (fls. 34v).

A r. sentença, de fls. 72/82 (proferida em 05/07/2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade rural, devendo pagar os valores devidos a partir da data do ajuizamento da demanda, até o efetivo implante do benefício em caráter mensal. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais de 1%, contados a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores que vierem a ser apurados, excetuadas as prestações vincendas. Sem custas e despesas processuais.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tendo, inclusive, contraído empréstimos bancários. Argumenta a necessidade de recolhimentos previdenciários, na qualidade de produtor rural, para concessão do benefício pleiteado. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/30, dos quais destaco: certidão de casamento, de 15/10/1966 (nascimento: 10/01/1944), atestando sua profissão de lavrador; notas fiscais de produtor, emitidas de forma descontínua, de 1989 a 2003 e cópia da matrícula 2.756, do Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio - SP, figurando como adquirente de uma área de terras de 37,91,34 hectares, em 06/09/1979, constando várias averbações relativas a emissão de cédulas rurais hipotecárias em favor de instituições financeiras.

Em depoimento pessoal, a fls. 62/63, afirma que sempre trabalhou no campo, inicialmente na propriedade de seu pai e, após, na lavoura do sogro. Aduz que, em seguida, comprou um lote de terras de 6 alqueires, posteriormente vendido, época em que adquiriu uma propriedade de 16 alqueires. Declara que sempre trabalhou sozinho e que nunca exerceu labor urbano.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 64/67, que conhecem o autor desde a infância e informam que sempre trabalhou no campo, inicialmente com seus familiares e, após, em um sítio próprio. Um dos depoentes declara que, eventualmente, labora na propriedade rural do autor em troca de dias de trabalho do requerente no sítio da testemunha.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Observe-se que, o fato do autor ter contraído empréstimos bancários não afasta o reconhecimento de atividade agrícola exercida em regime de economia familiar, eis que se tratam de cédulas rurais hipotecárias, levando a crer que os recursos foram destinados à produção de seu sítio. Além do que, as notas fiscais acostadas aos autos não demonstram comercialização de grande produção, que descaracterizaria o regime de economia familiar.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 15 (quinze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, à míngua de apelo para sua alteração.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB na data do ajuizamento da ação (23/08/2006), à míngua de apelo para sua alteração. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.033917-1 ApelReex 1218642
ORIG. : 0500001125 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500026655 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDA ANELI FURLAN incapaz
REPTA : OTAIDES SALVADOR FURLAN
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 30.11.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (10.01.06), com correção monetária e juros de mora, a contar da citação. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença, e periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 11.12.06.

Apelação do INSS, às fls. 106/114, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido: isenção quanto ao pagamento de custas e despesas processuais; redução do percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, contadas até a data da sentença; e fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial. Por fim, requer que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (10.01.06) e a publicação da sentença (11.12.06), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 115).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, in verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 76/78, datado de 11.05.06, evidenciou sofrer a autora, 56 anos, de seqüelas neurológicas graves e bilaterais de vários acidentes vasculares cerebrais. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 33/35), datado de 23.02.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 56 anos, casada; e seu esposo, 58 anos, desempregado; residentes em casa própria, porém simples, de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, sem forro, piso frio, coberta com telhas de amianto. A única renda da família advém do aluguel de um prédio comercial, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais (salário mínimo: R\$ 300,00). Segundo relato da assistente social, o marido da autora não trabalha fora do lar, devido aos cuidados dispensados à família.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o esposo da requerente, Otaídes Salvador Furlan, recebe aposentadoria por tempo de serviço, desde 18.09.2007, no valor de um salário mínimo, conforme documento anexo que faz parte integrante desta decisão.

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, no período de 10.01.06 (data da citação) até 18.09.2007, quando seu esposo passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de um salário mínimo.

Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação (10.01.06), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos cópia de requerimento administrativo.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o benefício assistencial da autora seja devido até a data de 18.09.2007, afastar da condenação o pagamento de custas e despesas processuais e reduzir o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença, revogando a tutela anteriormente concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.033995-4 AI 346703
ORIG. : 9800000553 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOAO EVARISTO DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

RELATOR: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Agravo Legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento nos artigos 557, § 1, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 84/90), cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, dou provimento ao agravo do exequente, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º- A do C.P.C., para rejeitar a RMI de R\$ 187,54 e a conta de liquidação elaborada pelo Perito do Juízo e, de ofício, adoto a RMI de R\$ 262,49 constante do demonstrativo 2 anexo, base para cálculo do valor a ser executado, bem como para acolher a incidência de juros de mora até a data da consolidação do crédito para fins de expedição de precatório".

O agravante interpusera agravo de instrumento visando à reforma de decisão (fls. 58/59) proferida pelo MM. 1ª Vara da 17ª Subseção da Justiça Federal em Jaú, no Estado de São Paulo, que acolheu a conta do Contador Judicial, bem como determinara a exclusão dos juros de mora a partir da oposição dos embargos pela Autarquia previdenciária.

Alega o INSS, em síntese, que a decisão monocrática padece de nulidade, dada a ausência de intimação do Instituto para apresentar contra-minuta ao recurso interposto, o que, segundo afirma, contraria o princípio da ampla defesa e enseja cerceamento de defesa.

Sustenta, ainda, que a RMI adotada pela decisão monocrática é superior àquela calculada pelo exequente, o que ofenderia os artigos 128 e 460 do CPC, ocasionando julgamento ultra petita. Por fim, aduz que a liquidação não poderia ser procedida pelo contador do Juízo, alegando ofensa aos artigos 475-B e 614 do CPC.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ora agravante, insurge-se contra decisão monocrática deste Relatora, que provera Agravo de Instrumento interposto pelo exequente em face de decisão do juízo de primeiro grau, que acolhera cálculo de liquidação de sentença elaborado por Perito Judicial, sem observância dos comandos definidos no título que se executa, que determina a atualização dos salários-de-contribuição até a data de concessão do benéfico.

Primeiramente cumpre observar que a decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao contraditório e ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

A norma em questão consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO A MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

(...)

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 727716; Processo: 200500289523; UF: CE; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000610517; Fonte: DJ; Data: 16/05/2005; página: 412; Relator: GILSON DIPP)

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo Regimental. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Atribuição que não configura violação do devido processo legal, do contraditório, e da ampla defesa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Processo: 291776; UF: DF; Fonte: DJ; Data: 04-10-2002; PP-00127; EMENT VOL-02085-04; PP-00651; Relator: GILMAR MENDES)

Assentado esse ponto, observo que assiste razão ao INSS em afirmar que a decisão monocrática foi ultra petita.

É que apesar do decisum ter apurado o correto valor da RMI (R\$ 262,49), identificando o erro material perpetrado na conta acolhida pelo julgado, esse valor foi superior ao pretendido pelo exequente (R\$ 197,24 - vide fls. 59/62), havendo, portanto, a necessidade de sua adequação aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do C.P.C., pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - INCIDÊNCIA

1. Tendo o exequente ajuizado a presente execução, na forma do art. 730 do C.P.C., e discriminado, em sua memória de cálculos, o valor equivalente a 1.901,90 UFIRs, não poderia o MM. Juiz a quo adotar o cálculo da contadoria judicial, como o fez, sendo o valor por ela apurado, superior àquele pretendido pelo exequente.

2. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de violação aos art. 128 e 460 do C.P.C., incidindo em decisão ultra petita.

3. Uma vez reconhecida a sentença como ultra petita, deve a mesma ser reformada, para que seja reduzida aos limites do pedido.

(...)

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

(Origem: Tribunal - Segunda Região;
Classe: AC - Apelação Cível - 267404;
Processo: 200102010235607; UF: RJ; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/03/2003; Fonte: DJU,
Data: 08/05/2003, página: 551, Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS)

Assim, a conta de liquidação deverá ser elaborada partindo da RMI apurada pelo autor, em face da necessidade de sua adequação aos limites do pedido.

Por fim, rejeito o argumento de nulidade da liquidação pela determinação da remessa dos autos ao contador judicial, pois houve aparelhamento da execução com memória de cálculo oferecida pelo exequente.

Além do que, na nova sistemática de liquidação de sentença, nada impede que o magistrado utilize-se da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo, para verificação dos cálculos apresentados. Constatando sua incorreção, pode, então, adotar a nova conta, sem que isto importe em ofensa ao comando legal.

Por essas razões, dou parcial provimento ao agravo legal, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º- A, do C.P.C., para, em obediência aos preceitos dos artigos 128 e 460 do C.P.C., determinar que seja adotada a RMI no valor de R\$ 197,24, apurada pelo autor, como base para o cálculo do valor a ser executado, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

P.I., baixando os autos, oportunamente à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

'PROC. : 2008.03.99.034104-2 AC 1329881
ORIG. : 0400001183 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400013291 1 Vr MONTE
AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA DE JESUS ANDRADE MARQUES
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.03.2005 (fls. 22v.).

A r. sentença, de fls. 68/75 (proferida em 27.11.2007), julgou a ação improcedente, por ausência de comprovação da atividade rural no período relativo à carência legalmente exigida, considerando, ainda, que as testemunhas não foram hábeis em corroborar o alegado na inicial.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/20, dos quais destaco: RG (nascimento em 06.08.1949); certidão de casamento, em 23.09.1978, qualificando o cônjuge como lavrador; CTPS da autora, com registros como trabalhadora rural, de forma descontínua, de 19.03.1973 a 04.02.1990, sendo que trabalhou, no período de 15.03.1977 a 28.04.1977, como embaladeira; CTPS do cônjuge, com registros como trabalhador rural, de forma descontínua, de 01.10.1976 a 01.01.1999, sem data de saída, além de dois registros, como motorista, de 01.09.1986 a 04.03.1987 e de 01.06.1988 a 03.10.1988.

Atendendo a determinação do juiz a quo, a Autarquia junta, a fls. 62/66, consulta ao CNIS, da qual constam os seguintes vínculos empregatícios, em nome da autora: de 15.03.1977 a 28.04.1977, para Arcídio Fiorese, em ocupação não cadastrada, e de 15.07.1989 a 04.02.1990, para Empreiteira Cor da Terra S/C Ltda.-ME, como trabalhadora da cultura de laranja e outros cítricos. Extraem-se, também, em nome do marido vínculos empregatícios que corroboram, na sua maioria, aqueles constantes de sua CTPS.

As testemunhas, ouvidas a fls. 54/55, afirmam conhecer há trinta anos a autora e confirmam seu labor rural, durante todo esse período. Declaram terem trabalhado com a requerente por muitos anos - de quinze a vinte anos. Citam propriedades e empreiteiros para os quais laboraram.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola. A certidão de casamento qualifica o marido como lavrador, bem como a CTPS do cônjuge comprova o efetivo exercício da lide campesina. Além do que, os registros na CTPS da requerente corroboram a alegação de que laborou no meio rural, simultaneamente com o marido.

As testemunhas, por sua vez, são firmes em confirmar que a autora sempre laborou no campo, justificando, assim, a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar os registros em trabalho urbano, tanto da autora como de seu marido, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (11.03.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (DIB em 11.03.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.03.99.034357-4	AC 977683
ORIG.	:	0400000199	1 Vr ITARIRI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO BIANCHI RUFINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALMERINDA FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS VALENTE	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 09/09/2005 (fls. 47 v).

A r. sentença, de fls. 87/88 (proferida em 22/02/2008), em virtude da decisão proferida pela Desembargadora Federal Regina Costa desta C. Turma, que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido inicial. Arcará a Autarquia com as custas processuais e honorários advocatícios que fixou por equidade artigo 20, §4º do Código de Processo Civil em R\$ 700,00, dada a qualidade da ré. Os atrasos não prescritos no quinquídio serão pagos de uma só vez com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária ora expressamente fixada pela tabela do TJSP, e não pelos índices previdenciários.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração das custas e da correção monetária.

A Autarquia interpôs agravo interno, fls. 28/33, requerendo a utilização da via administrativa. Esta Colenda Turma em decisão, fls. 37/41, negou provimento ao agravo com fulcro no art. 557, §1º do CPC.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/08, dos quais destaco: RG (nascimento: 25/12/1943); certidão de casamento, realizado em 18/08/1975, qualificando o marido como lavrador.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da autora efetuou recolhimentos de 01/04/1985 como autônomo, faxineiro e a requerente recebe pensão por morte de comerciante desde 24/04/2006.

As testemunhas ouvidas a fls. 89/90, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos, indicam o local e o nome do proprietário das terras para quem trabalhou.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.034426-2 AC 1330274
ORIG. : 0600000999 2 Vr ARARAS/SP 0600095692 2 Vr ARARAS/SP
APTE : MARIA HELENA DE GOES SABINO DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 21.09.2006 (fls. 27).

A r. sentença de fls. 86/88 (proferida em 02.08.2007), julgou a ação improcedente, por ausência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício, uma vez que a requerente parou de trabalhar na lavoura há dez anos. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as isenções decorrentes da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório dos autos comprova sua condição de lavradora, durante várias décadas.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/21, dos quais destaco: RG (nascimento em 09.02.1951); certidão de casamento, em 05.09.1984, indicando a profissão de lavradores dos contraentes e contendo a averbação do óbito do cônjuge, em 30.01.1991; CTPS da autora, com registros como trabalhadora rural, de forma descontínua, de 20.10.1975 a 07.03.1990.

A fls. 46 e segs., o INSS junta informações do Sistema CNIS da Previdência Social, constando que a autora recebe o benefício de pensão por morte previdenciária de comerciante, desde 30.01.1991.

Em consulta ao mencionado Programa, verifico constar, ainda, que a autora tem um cadastro como empregada doméstica e efetuou quatro recolhimentos, nesta condição, de 01/2008 a 04/2008.

As testemunhas, ouvidas a fls. 68/70, declaram conhecer há mais de vinte anos a autora e confirmam seu labor rural; no entanto, são unânimes em afirmar que a requerente deixou de trabalhar na lavoura há, pelo menos, dez anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (150 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material apresentada refere-se a período não contemporâneo ao tempo de atividade rural que se pretende provar. Além do que, as testemunhas declaram que a autora deixou de exercer atividades campesinas quando ainda não havia implementado o requisito etário.

Neste sentido, a própria autora exerceu atividades urbanas e tem cadastro como contribuinte individual/empregado doméstico, com recolhimento de contribuições, afastando a alegada condição de rural.

Dessa forma, as provas material e testemunhal são insuficientes para concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.034535-3 AC 1219447
ORIG. : 0500000062 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500067406 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA DO CARMO RAIMUNDO LIZIERO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 28/04/2005 (fls. 16).

A r. sentença de fls. 82/83, proferida em 12/12/2006, julgou improcedente o pedido por considerar que o conjunto probatório não comprovou sua condição de segurada especial.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que as provas materiais e testemunhais confirmam seu labor campesino. Argumenta, ainda, que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se afirmando que não há elementos para concessão da aposentadoria por invalidez. Requer a conversão do julgamento em diligência para realização de estudo social destinado a apurar eventual

situação de miserabilidade, requisito para concessão de benefício assistencial, mesmo que o pedido tenha se limitado à concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, afasto a arguição do Ministério Público Federal, quanto à realização de estudo social para verificação da miserabilidade, requisito para concessão do benefício assistencial, por se tratar de benefício que tem pressupostos diversos do pleiteado nos presentes autos.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 02/09/1961) e certidão de casamento, de 28/06/1984, atestando a profissão de lavrador do marido.

O Assistente Técnico da Autarquia, em laudo juntado aos autos em 15/07/2005, afirma ser a requerente portadora de esquizofrenia, há 10 (dez) anos, estando total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

A Autarquia juntou, a fls. 37/48, extrato do sistema Dataprev, informando a existência de vínculos empregatícios urbanos e rurais em nome do marido da autora.

Em depoimento pessoal, a fls. 50, afirma que executou apenas serviços domésticos, em seu próprio lar.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 51/52, que conhecem a autora desde 1975 e declaram que trabalhou no campo até sofrer um derrame, há 5 (cinco) anos. O primeiro depoente aduz que, atualmente, a requerente mora com seu pai.

Submeteu-se à perícia médica (fls. 68/71 - 18/08/2006), acompanhada por sua cunhada, que relatou que a autora sempre foi dona de casa. Aduz que, a partir dos 25 (vinte e cinco) anos de idade, a requerente passou a sofrer crises convulsivas, tendo histórico de interações psiquiátricas.

Declara, o expert, ser a autora portadora de epilepsia e seqüelas de acidente vascular encefálico. Aduz que a incapacidade ocorreu quando contava com 25 (vinte e cinco) anos de idade. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que o frágil início de prova material não foi corroborado pela oitiva das testemunhas, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos, limitando-se a declarar que a autora trabalhou no campo.

Além do que, a prova testemunhal entra em contradição com as informações constantes no laudo pericial, que dão conta que a autora sempre exerceu as lides do lar. No mesmo sentido, a própria requerente afirma que trabalhou apenas como dona-de-casa.

Assim, não comprovou sua condição de segurada especial, para fazer jus ao benefício pleiteado.

Correta, portanto, a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.

3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.

4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da requerente.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.034723-8 AC 1330635
ORIG. : 0600000322 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600004607 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSEMEIRE DE OLIVEIRA NEVES incapaz
REPTE : CREUSA DE OLIVEIRA NEVES
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 11.04.2006 (fls.35 v.).

A r. sentença, de fls. 99/102, proferida em 10.01.2008, julgou procedente o pedido de amparo social que Rosimeire de Oliveira Neves ajuizou em face do Instituto nacional do Seguro Social - INSS para condenar o requerido a pagar à autora o benefício previdenciário de amparo social, no valor de um salário mínimo por mês, devido a partir da data do

requerimento administrativo, ou seja, a partir de 05.06.2000 (fls.25). As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, atualizadas por juros legais a partir da citação (art. 293, CPC) e pela correção monetária nos termos das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente. Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das perícias realizadas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vincendas, como tal entendidas todas as parcelas que integrarão o precatório, a serem executadas na forma do artigo 730, do CPC, conforme entendimento da Súmula 111, do E. STJ.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo parcial provimento do recurso do INSS e improvimento do recurso adesivo da autora.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 22.03.2006, a autora com 24 anos, nascida em 19.10.1982, representada por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 14/26, dos quais destaco: declaração da APAE, informando que frequenta a associação desde o ano de 1992, em razão de ser portadora de deficiência múltipla; comunicação de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 05.06.2000, em razão de parecer contrário da perícia médica; certidão, dos autos do processo de interdição, nº 911/05, da Comarca de Palmeira D'Oeste, indicando que a Srª. Creusa de Oliveira Neves possui a curatela provisória da requerente.

A fls. 77 junta certidão de interdição da requerente, nomeando a genitora como curadora (transitado em julgado, em 28.02.2007).

O laudo médico pericial (fls. 58/61), realizada em 21.11.2005, informa que a requerente é portadora de surdo-mudez e deficiências física e mental, resultantes de meningite, aos seis meses de idade, faz uso constante de medicamentos.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 30/32), datado de 05.04.2006, dando conta que a requerente reside com a mãe e o padrasto, aposentado, em casa própria. Frequentou a APAE durante 8 anos, hoje, fica em casa, dispondo do atendimento hospitalar oferecido pelo SUS. Faz uso de sistemático de medicamentos e necessita de constante supervisão. A mãe sofreu, um acidente vascular cerebral e faz uso de medicamentos, nem sempre encontrado na rede pública de saúde. A renda familiar advém exclusivamente da aposentadoria mínima do padrasto.

Em depoimento pessoal a representante da autora (fls. 71), ouvida em audiência realizada em 11.04.2007, declara viver com a requerente, em casa cedida, dependendo da colaboração da terceiros e, às vezes, governamental, por não exercer atividade laborativa, em virtude de um derrame.

As testemunhas, fls. 72/73, confirmam o depoimento pessoal da representante da requerente.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o grupo familiar é composto por três pessoas, que vivem com aposentadoria mínima do padrasto, além da genitora ter seqüelas de AVC, necessitando de medicamentos.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2000), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Nego seguimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para Rosemeire de Oliveira Neves, representada por sua genitora, Creusa de Oliveira Neves, com DIB em 05.06.2000 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.035216-3 AC 1222464
ORIG. : 0600000511 1 Vr GETULINA/SP 0600015612 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIA AMARAL SILVA
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A tutela antecipada foi concedida aos 04.08.2006 (fls. 28/31).

A Autarquia Federal foi citada em 25.08.2006 (fls. 44, vº).

A r. sentença de fls. 80/83 (proferida em 31.05.2007) julgou procedente o pedido, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte, em benefício da autora, desde a data do óbito (23.04.2006). Condenou, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação (Súmula 204 do STJ). Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da publicação da sentença, observada a Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da dependência econômica. Pede redução da verba honorária, reconhecimento da prescrição quinquenal e isenção de custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte se encontra disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, qualificado como motorista, aos 23.04.2006, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, indicando as causas da morte como metástases ósseas, câncer de pulmão e tabagismo; certidão de casamento da autora com o de cujus, em 06.09.1974, com averbação da separação judicial, aos 14.09.2000; declaração do falecido, em 17.08.2005, atestando a convivência marital com a autora, restabelecida em outubro de 2001 e autorizando a requerente a proceder ao levantamento de verbas depositadas em seu nome; declaração da autora, aos 22.03.2006, concordando em compartilhar a guarda do neto com o companheiro falecido; sentença proferida na ação de alvará, em 29.09.2005, autorizando o levantamento, pela requerente, das quantias do FGTS, PIS e PASEP do de cujus; recibo, firmado pelo falecido, aos 21.10.2005, pertinente às verbas sacadas pela autora; termo de guarda provisória do neto, em favor do de cujus, aos 05.04.2006; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, aos 10.05.2006, por falta da qualidade de dependente - companheira; e comprovante dos rendimentos do auxílio-doença previdenciário, percebido pelo falecido, em 2005.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registro de auxílio-doença previdenciário, com DIB em 06.07.2005 e DCB em 23.04.2006.

Em depoimento (fls. 74), a autora afirma que conviveu com o de cujus, após a separação judicial, até a época do falecimento.

As testemunhas, ouvidas a fls. 75/77, confirmam que a autora voltou a conviver maritalmente com o falecido, após a separação judicial e a união perdurou até o óbito.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, de quem se separara judicialmente, através dos documentos e das testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o companheiro da autora percebia auxílio-doença e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 10.05.2006, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 23.04.2006, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito (23.04.2006).

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

6- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

7- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

8- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: JUIZ SANTOS NEVES).

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do óbito (23.04.2006), não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (19.07.2006).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o réu de custas, salvo as em reembolso.

O benefício é de pensão por morte, calculado nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 23.04.2006 (data do óbito). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.035254-4 AC 1331627
ORIG. : 0800000051 1 Vr PIEDADE/SP 0800002259 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : ALCINDA BUENO CORREA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença de fls. 43/45, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, considerando a existência de "coisa julgada".

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que não há que se falar em "coisa julgada" uma vez que continuou trabalhando após o ajuizamento da ação anteriormente interposta, ocorrendo, portanto, fato novo, modificativo do direito anterior.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos (fls. 36/37), verifica-se a existência de demanda anteriormente interposta pela autora, em 2005. Consulta realizada ao SIAPRO - Sistema Informatizado de Andamento Processual do TRF da 3ª Região, cuja juntada ora determino, demonstra que a referida ação se trata de pedido de aposentadoria por idade rural (nº 96/2005, da 1ª Vara de Piedade - SP), sendo que o V. Acórdão desta E. Corte não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao recurso da Autarquia para julgar improcedente o pedido. Ocorreu o trânsito em julgado da decisão em 10/05/2007.

Não obstante ter sido negado o benefício de aposentadoria por idade rural, a autora, em 22/01/2008, ingressou na mesma Comarca, com idêntico pedido e causa de pedir, pretendendo obter um novo julgamento da ação anterior, utilizando-se deste segundo feito, como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído.

Cumprido esclarecer que, embora a requerente alegue que continuou trabalhando mesmo após o ajuizamento da primeira demanda, na inicial declara que pretende ver reconhecido o direito à aposentadoria por idade por ter sempre exercido atividade rural, tratando-se da mesma pretensão já julgada anteriormente.

Portanto, neste caso, não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em ação anterior, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista estar sob o crivo da coisa julgada material.

De acordo com o artigo 467 do Código de Processo Civil:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

A Carta Magna em seu art. 5.º, inciso XXXVI estabelece: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A inserção da regra, dentro do art. 5.º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a uma garantia fundamental do indivíduo.

Com efeito, transitando em julgado a sentença ou o acórdão, por falta de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais, resta ao vencido a ação rescisória, nas hipóteses do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, oponível no prazo de dois anos.

Neste sentido trago os seguintes julgados:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. ART. 267, V, E § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Ocorrência de coisa julgada material, dada a constatação de demanda anterior transitada em julgado, ajuizada pela mesma parte, com identidade de causa de pedir e pedido.

2. Coisa julgada conhecida ex officio (art. 267, V e § 3º do CPC).

3. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

4. Não houve condenação nas verbas da sucumbência por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

5. Processo extinto ex officio, sem julgamento de mérito, restando prejudicado o recurso.

(TRF 3ª REGIÃO, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.022922-1 AC 1124027, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 05/02/207).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. LEI Nº 4.297/63. DUAS AÇÕES. PEDIDOS IDÊNTICOS. COISA JULGADA. ANULAÇÃO.

- Havendo ação anterior, já transitada em julgado, na qual o pedido é idêntico à presente, é de se conhecer da preliminar de coisa julgada e, entendendo de maneira diversa, o aresto culminou por afrontar os dispositivos do CPC citados.

- Recurso provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP nº 414618, Processo nº 200200169116, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 24.06.2002, DJU 24.06.2002)

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.03.99.035256-6 ApelReex 826468
ORIG.	:	0100000322 1 Vr ITU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LINDALVA MARIA DOS SANTOS
ADV	:	MILTON RODRIGUES (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 64: tanto o advogado subscritor, quanto a autora da ação poderão obter as informações de que necessitam na Subsecretaria da 8ª Turma, onde também lhes é facultado compulsar os autos (art. 82, R.I).

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 93.03.036008-7 AC 107572
ORIG. : 9100000029 1 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBSON TADEU PEREIRA incapaz
REPTE : JOAO BATISTA PEREIRA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 186-191, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.036107-3 AC 1223356
ORIG. : 0600000097 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE MOURA
ADV : LUCIANE DE LIMA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia do óbito da autora (fls. 56/57), intime-se a advogada que patrocinou a causa até o falecimento para que traga aos autos a certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.036153-0 ApelReex 1223402
ORIG. : 0600000020 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0600000943 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ZORZATO
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Agravo retido interposto pelo INSS, da decisão que rejeitou preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, e gratificação natalina, a partir da citação. Isenção de custas. Condenou o requerido no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$300,00. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, proferida em 10.05.07.

O INSS apelou (fls. 95-100), pleiteando a apreciação do agravo retido. No mérito, a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária e a observância da prescrição quinquenal.

Com contra-razões.

Proposta de acordo formulada pelo INSS (fls.109-111), sem manifestação do autor (fl. 117).

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (22.05.2006) e a sentença (proferida em 10.05.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Conheço do agravo retido de fls. 71-74, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação (fl. 96).

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS, às fls. 50-61, apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 01.08.2004 (fls. 06), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 29.12.1973), na qual é qualificado profissionalmente como lavrador; escritura de compra de venda de imóvel rural, datada de 14.01.1969, em nome do autor e irmãos, todos lavradores; notas fiscais de produtor, emitidas em 20.04.2002 e 16.05.2005; certificado de cadastro de registro de imóvel (de 2000/2001/2002) e declaração cadastral de produtor (fls. 15-16).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar (fls. 84-85).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Mantida a verba honorária como fixada na sentença. Tratando-se de sentença condenatória, não se justifica a fixação em percentual incidente sobre o valor da causa, mostrando-se, inclusive, irrisório o pretendido pelo apelante.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa

competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.05.2006 (data da citação - fl. 41).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação. Prejudicado o agravo retido. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.036998-2 AC 1335008
ORIG. : 0600001374 2 Vr OLIMPIA/SP 0600064388 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA EVANGELISTA TOMAZELA
ADV : SILVANA DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28/08/2006 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 141/144 (proferida em 06/09/2007), julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar o direito da parte autora à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação, e condenar o INSS a implantar em favor da parte autora tal benefício. Condenou ainda, o INSS no pagamento de correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como aos juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. O réu arcará com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixou em 10% do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111, do STJ).

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

A autora interpõe recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária. A fls. 181 foi julgado deserto o recurso adesivo.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/15 e 50/73, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 14/01/1950); certidão de casamento, realizado em 18/10/1975, qualificando o marido como lavrador; escritura de venda e compra de imóvel rural de 31,46 ha, na qual a autora e seu esposo são os compradores, de

14/08/1998, em que o marido está qualificado como agropecuarista; certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do cônjuge, de 1998/1999; imposto sobre propriedade territorial rural de 2006, 2005, 2004.

A Autarquia junta, fls. 74/127, registro de diversos imóveis urbanos e um imóvel rural em nome da autora e de seu marido. Sendo 4 deles recebidos de herança e outros foram adquiridos pelo casal, sendo que o cônjuge sempre está qualificado como pecuarista e a requerente como "do lar", desde 1977 até 2006.

Em depoimento pessoal, fls. 44, afirma que sempre trabalhou no campo, em sua propriedade, juntamente com seu marido, sem empregados.

As testemunhas, a fls. 45/46, afirmam que a requerente e seu marido possuem roça de milho e algumas vacas no sítio do casal e vendem o leite e o queijo produzido.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando que o casal sobrevive da venda do leite e queijo da propriedade.

Além do que, a requerente é proprietária de um terreno urbano e de diversas áreas rurais, somando as dimensões percebe-se que é incompatível com o regime de economia familiar.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.037030-3 AC 1335040
ORIG. : 0700000392 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : ANTONIA APARECIDA OLIVEIRA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 19.07.2007 (fls. 35).

A r. sentença, de fls. 59/62 (proferida em 25.02.2008), julgou a ação improcedente, em virtude da não comprovação de efetivo trabalho de natureza rurícola. Esclarece que a prova documental não foi corroborada pela testemunhal, tendo em vista a ausência injustificada do patrono da autora na audiência de instrução e julgamento, o que tornou preclusa a produção da prova oral inicialmente requerida pela parte.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas materiais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural. Em pedido alternativo, requer o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, para apreciação da prova testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/26, dos quais destaco: certidão de nascimento da autora, constando nascimento em 19.05.1950 e na zona rural; certidão de nascimento de filha em comum, em 22.02.1982, indicando nascimento em zona rural; CTPS do companheiro, com registros como trabalhador rural, de forma descontínua, de 02.01.1981 a 03.07.2006; folhas de pagamento de trabalhador rural, em nome do companheiro da autora, relativas aos meses de novembro e dezembro/1996 e 13º salário-1996, figurando como empregador a Fazenda Santa Bárbara; termo de rescisão do contrato de trabalho com Mário Garcia da Costa Filho, em nome do companheiro da autora, em 30.09.2003, constando data de admissão em 01.12.2001.

Não houve oitiva de testemunhas, uma vez que o patrono da autora faltou à audiência de instrução e julgamento (realizada em 27.11.2007), sob a alegação, de fls. 53/54, de que não fora publicada a intimação no Diário Oficial.

A fls. 57, o Cartório comprova que referida intimação foi devidamente publicada no DOE do dia 09.10.2007.

O MM. Juiz a quo, dispensou a oitiva das testemunhas arroladas, com fundamento no artigo 453, § 2º, do CPC, e declarou preclusa a prova oral, julgando improcedente o pedido inicial, pela ausência de comprovação de efetivo exercício rurícola.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado. O próprio magistrado a quo reconhece essa premissa, ao expor, em sua fundamentação, que "É indispensável para o acolhimento do pedido da autora que o início de prova documental seja ratificado por meio de prova oral que demonstre o efetivo exercício de natureza rurícola".

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear à requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz "a quo" cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE. DISPENSA DA PROVA ORAL.

I - A dispensa da produção de provas requeridas pela parte em razão da ausência injustificada do advogado da parte, a teor do art. 453, §2º, do CPC, constitui faculdade conferida ao Julgador, cuja aplicação fica condicionada à existência de outras provas que tenham aptidão para demonstrar a verdade real dos fatos postos em juízo.

II - No caso em tela, a produção de prova testemunhal, requerida na petição inicial, é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendido pela autora, não tendo o juiz agido com correção ao dispensá-la em decorrência da ausência do advogado da autora na audiência de instrução e julgamento, porquanto não poderia prescindir de seu conteúdo, dada a impossibilidade de se auferir a verdade somente com os documentos de fl. 17/20.

III - Apelação provida para acolher a preliminar e declarar nula a sentença para que seja dado regular andamento ao feito, com a prolação de novo julgamento.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 1204100- SP (200703990259709));

Data da decisão: 29.04.2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO).

Por essa razão, o processo deverá ter seu regular trâmite, para que o desfecho se encaminhe favoravelmente ou não à pretensão formulada.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito, com a oitiva de testemunhas.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.037259-3 AI 349066
ORIG. : 200661060044345 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : INES ALBINO DA SILVA TOPAN
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inês Albino da Silva Topan, da decisão reproduzida a fls. 78, que determinou a juntada de documentos a fim de demonstrar a atividade desenvolvida pela autora quando reingressou no RGPS e postergou o análise do pedido de tutela.

Considerando as informações prestadas pela agravante a fls. 97, dando conta de que foi determinada a implantação do benefício e o Juiz a quo reconsiderou a decisão de encerramento da fase instrutória, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Prejudicado o agravo legal.

Após a juntada do original e as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.037640-8 AC 1336018
ORIG. : 0600000994 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MANRRIQUE CANHIZARES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.07.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 01.09.06 (fls. 33).
- Testemunhas (fls. 71-72).
- Laudo médico judicial (fls. 84-86).
- Sentença, prolatada em 26.02.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da juntada aos autos do laudo médico judicial (18.12.07 - fls. 83), bem como a pagar custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre as parcelas vencidas. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 97-100).
- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico judicial, a redução da verba honorária, a isenção do pagamento de despesas processuais, o estabelecimento da correção monetária de conformidade com os índices utilizados pelo INSS e a incidência dos juros de mora a partir da data da citação (fls. 102-112).
- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 119-127).

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do recurso de apelação no que respeita ao pleito de isenção de despesas processuais, haja vista não ter a r. sentença feito menção alguma quanto a esse consectário.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Por primeiro, no tocante à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, a parte autora juntou aos autos cópias de certificados de cadastro de imóvel rural (Sítio Cedro Grande) - CCIRs, todos em nome de seu pai, referentes aos anos de 1996, 1997, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, com a classificação da propriedade como minifúndio e sem constar quaisquer assalariados (fls. 14 e 16-17), escritura de venda e compra de imóvel rural, datada de 13.04.48, na qual consta seu genitor como adquirente (fls. 18-20), além dos documentos de fls. 21 e 25, que comprovam movimentação de produtos agrícolas, por ela realizada.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 07.08.07, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora desde 1958 e há, aproximadamente, 37 (trinta e sete) anos, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados, na propriedade denominada Cedro Grande, deixando o trabalho no ano de 2006, em virtude de problemas de saúde (fls. 71-72).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado por expert do Núcleo de Gestão Assistencial do Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente-SP, em 12.12.07, atestou que ela apresenta prótese do quadril bilateral, com limitação dos movimentos em grau médio, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 84-86).

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, afirmou o perito a impossibilidade de realização, pela parte autora, de atividades que exijam esforço do quadril e sua dificuldade de exercer labores braçais. Entretanto, trata-se de pessoa que trabalhou no campo durante toda sua vida, lide em cujo desempenho é imprescindível o esforço físico. Assim, entendo torna-se inexigível sua adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial do benefício, não obstante devesse ser fixado na data da elaboração do laudo pericial (12.12.07 - fls. 84), posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246), mantenho-o em 18.12.07 (data de sua juntada aos autos), para não incidir em reformatio in pejus.

- No que pertine à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma decrescente.

- No tocante ao termo inicial de incidência dos juros de mora, mantenho-o na data da juntada aos autos do laudo médico judicial, para não caracterizar reformatio in pejus.

- Por fim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido (fls. 119-127). A deficiência permanente do estado de saúde da parte autora, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e para estabelecer os critérios da correção monetária. Valor do benefício, percentual e termo final de incidência dos juros de mora conforme acima explicitado.

- **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** a ANTONIO MANRRIQUE CANNHIZARES, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18.12.07 e valor calculado de conformidade com o

determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.037643-0 AC 1226504
ORIG. : 0600001392 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : JESUS AIRTON SCACALOSI
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. Manifestem-se as partes, o autor, representado por sua curadora, e INSS, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o pleito do Ministério Público Federal (fls. 80-82), de anulação do processo, a partir da audiência de instrução e julgamento.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.037978-2 AI 349578
ORIG. : 200861050093253 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO MARQUES DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANILDA DE LIMA ALMEIDA
ADV : SAMOEL ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para manutenção do pagamento de pensão por morte à impetrante.

Sobrevindo sentença denegando a segurança no processo originário, com revogação da liminar deferida, conforme informações do juízo "a quo" (fls. 181/185), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.038039-4 AC 1336497
ORIG. : 0600000579 1 Vr MACATUBA/SP 0600013560 1 Vr
MACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LEAL MACHADO
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 12/12/2006 (fls. 140).

A r. sentença de fls. 195/198 (proferida em 13/03/2008) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do benefício, (30/05/2006). A correção monetária deverá seguir as regras traçadas pelo Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computando-se juros de mora legais desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, verba esta sujeita também à correção monetária, excluídas as prestações vincendas, consoante o enunciado da Súmula 111, do STJ. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o laudo pericial é vago e impreciso, sendo pautado apenas nas afirmações da própria autora, não sendo hábil em comprovar seu real estado de saúde. Requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A autora manifestou-se, a fls. 215 e seguintes, informando que, embora o MM. Juiz "a quo" tenha determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 30/05/2006, o INSS implantou-o a partir de 13/03/2008. Requer o pagamento dos valores atrasados (30/05/2006 a 12/03/2008).

O INSS juntou documento, a fls. 228, declarando o cumprimento da ordem judicial.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 03/07/1960); extratos do sistema Dataprev, informando que recebeu auxílio-doença, de 31/05/1997 a 20/07/1997, de 22/06/2002 a 30/03/2003, de 31/03/2003 a 28/07/2003 e percebe o referido benefício, desde 03/02/2004, sem data de término; histórico de perícia médica, constando como trabalhadora na cultura de cana-de-açúcar; resumo de benefício, informando a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 1991 a 2001, totalizando 7 anos, 4 meses e 26 dias; relatório médico emitido em 17/05/2006, indicando ser portadora de artrose acrômio-clavicular e comprometimento inflamatório nos tendões do supra, infra-espinhoso, longo do bíceps e bursa sub-deltaideana e atestado de 18/11/2003, informando apresentar osteoartrose acrômio clavicular, bursite crônica em ombro direito e osteoartrose lombar.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 170/175 - 18/09/2007), atestando ser portadora de acentuado déficit funcional na coluna vertebral devido a lombociatalgia por hérnia de disco e déficit funcional no ombro direito proveniente de osteoartrose. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo é claro ao descrever as enfermidades da autora, concluindo pela incapacidade temporária para o trabalho.

A autora juntou, a fls. 216, extrato do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, até 30/05/2006.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, até 30/05/2006 e a demanda foi ajuizada em 05/07/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (05/07/2006) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, eis que há documento comprovando a incapacidade desde aquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Esclareça-se que, os valores atrasados deverão ser pagos por ocasião da liquidação da decisão que transitar em julgado.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 30/05/2006 (data da cessação administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.038363-1 AC 1054227
ORIG. : 0300001837 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ZELIA DOS SANTOS LOPES e outros
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O Ministério Público Federal interpõe agravo, com fundamento no §1º, do art. 557, do CPC, da decisão proferida a fls. 92/97, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso das autoras, nos termos do art. 557, do CPC".

Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, para anulação do feito, a partir da citação, a fim de que o Ministério Público seja intimado para intervir nos autos e promova a regular instrução do processo.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.

É o relatório.

Neste caso, assiste razão ao agravante.

Melhor analisando os autos, extrai-se que o Ministério Público foi intimado, para manifestação, apenas no início do feito, antes de recebida a inicial e determinada a citação (fls. 27).

Verifica-se, assim, não ter sido observado o disposto nos arts. 82, I, e 83, I, do CPC, que determinam a intimação do Parquet, para todos os atos do processo, à vista de interesse de incapazes. Por consequência, impõe-se a anulação do feito, nos termos do art. 246 do CPC.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE MENORES. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO. NULIDADE.

Nas causas em que há interesse de incapazes, padece de nulidade o julgamento do recurso especial que não é precedido de intervenção do Ministério Público Federal. Embargos acolhidos.

(STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 255998 - Processo: 200000392502/RJ - 3ª TURMA - Data da decisão: 26/08/2003 - DJ 20/10/2003, pág.: 270 - Rel. Min. Nancy Andrighi)

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE MENOR. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE.

Nos processos em que há interesse de menor, é obrigatória a intervenção do membro do Ministério Público, que atua como fiscal da lei. A ausência de intimação pessoal do Parquet implica em nulidade dos atos praticados a partir de quando deveria ter sido intimado. (art. 82, II e 246, ambos do CPC).

Recurso conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 282597 - Processo: 200001049895/RN - 5ª TURMA - Data da decisão: 13/11/2001 - DJ 04/02/2002, pág.: 469 - Rel. Min. Gilson Dipp)

Ademais, o vício apontado impediu a regular instrução do processo, com a oitiva de testemunhas para confirmação do início de prova material da atividade rurícola do de cujus.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, interposto pelo Ministério Público Federal, com esteio no artigo 557, § 1º, do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 92/97 e, assim, anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular instrução do feito, com a intervenção do Ministério Público.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.038527-7 AI 349973
ORIG. : 200861120066920 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JURAILDES DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Juraildes da Conceição dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.12.006692-0, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 20/09/06 (fls. 25) a 08/05/08 (fls. 27). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 30 e datado de 20/05/08 - corroborado pelo exame de fls. 31, de 02/05/08 -, informa que a agravante apresenta seqüela de "túnel do carpo D" e "aguarda cirurgia mão E", estando "inapta ao trabalho por tempo indeterminado".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

PROC. : 2008.03.00.038738-9 AI 350115
ORIG. : 0800000370 1 Vr URANIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA incapaz
REPTE : APARECIDA HELENA DE SOUZA
ADV : ONIVALDO CATANOZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial a portador de deficiência, antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em 10 dias (fl. 13).

Sustenta, o agravante, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Alega, ainda, impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra Fazenda Pública e que o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão é exíguo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

De se verificar, portanto, ser admissível a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

No caso em exame, a perícia médica realizada (fls.36/37) constatou que o agravado não apresenta condições para exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de transtorno mental (esquizofrenia) causada por uso excessivo de álcool. Foi submetido à interdição judicial

No que toca à miserabilidade, estudo social (fls. 30/34) comprovou que o autor reside com sua genitora, na residência de sua irmã, juntamente com mais 04 sobrinhos menores. A renda familiar provém apenas da aposentadoria por idade recebida pela mãe do autor, Aparecida Helena de Souza, com 71 anos de idade, no valor de um salário mínimo.

Ressalta-se, porém, que o artigo 34, § único, da Lei n.º 10.741, de 01º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 01º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pela sua genitora.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

- 1.A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
- 2.Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 01º de janeiro de 1996.
- 3.A autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art.34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda mensal per capita.
- 4.Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
- 5.Juros de mora de 1% ao mês (EResp. Nº 207992/CE, a contar da citação". (TRF 4ª Região, Proc. 200170000023365/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, j.13.04.2005, DJU 27.04.2005, p. 888)

Assim, excluído o benefício de valor mínimo recebido pela genitora do autor, não há comprovação de que a renda mensal familiar per capita seja igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida.

Por fim, o prazo imposto para a implantação do benefício é exíguo e deve ser estendido para 30 (trinta) dias.

Dito isso, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, apenas para determinar prazo de 30 dias para a implantação do benefício.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, V e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

ORIG. : 0400000251 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDOLESIA SPIER
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.04.2004 (fls. 40).

A r. sentença de fls. 49/54 (proferida em 01.06.2004) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar, à autora, um salário mínimo mensal, a partir de 15.03.2001 (data do óbito), até a data do trânsito em julgado da sentença, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, e correção monetária pelo IGPM-FGV, a partir da data do vencimento dos benefícios previdenciários, até a data do efetivo pagamento, e implementar o benefício da pensão por morte. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em breve síntese, ausência de prova material contemporânea da atividade rurícola do de cujus, por ocasião do óbito. Pede alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com contrato de locação de imóvel residencial, firmado pela autora, em 19.03.2004, com vigência até 19.03.2005; certidão de casamento, realizado aos 12.04.1980, indicando a profissão de agricultor do cônjuge; certidão de nascimento do filho, em 26.04.1988, apontando a profissão de agricultor do de cujus; certidão do Cartório de Protesto Títulos de Altamira / PA, consignando a inexistência de apontamentos do nome do falecido, qualificado como agricultor aos 18.04.1983; certidão de óbito do marido, aos 15.03.2001, indicando a profissão de pedreiro e a causa da morte como acidente no local de trabalho; contrato de prestação de serviços rurais, apontando o de cujus como contratado, aos 13.07.1988; e certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em nome do falecido, qualificado como agricultor, aos 30.11.1974.

As testemunhas, ouvidas a fls. 30/31, confirmam o labor rural do de cujus e a convivência com a autora, até a data do óbito.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Esclareça-se que o fato de constar a profissão de pedreiro da certidão de óbito não afasta o reconhecimento do trabalho rurícola, por se tratar de trabalho exercido por pessoa de baixa instrução, com pouca qualificação profissional, à exemplo daquele que labora no campo. Ademais, o mencionado labor como pedreiro encontra-se isolado no conjunto probatório.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 01.04.2004, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 15.03.2001, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 29.04.2004 (data da citação).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.04.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.040687-1 AC 1237429
ORIG. : 0400001107 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EDILENE DOS SANTOS
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 14.12.2004 (fls. 23).

A r. sentença de fls. 62/64 (proferida em 03.05.2007) julgou procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora o benefício da pensão por morte, a partir de 14.12.2004 (data da citação), no valor previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, atualizadas na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde os meses em que seriam devidas. Condenou, por fim, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (prestações vencidas até a sentença), observada a Súmula 111 do STJ.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da união estável, da dependência econômica e da qualidade de segurado do de cujus. Pede alteração dos critérios de incidência da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com CTPS do falecido, emitida em 27.08.1991, com anotações de labor urbano, de 01.10.1991 a 04.05.1993, de forma descontínua; certidão de óbito do companheiro, qualificado como servente de pedreiro, aos 11.09.1995, com 25 (vinte e cinco) anos de idade, indicando as causas da morte como hemorragia interna-traumática e ferimentos perfuro-contundentes por projétil de arma de fogo - bala; certidão de nascimento da filha em comum, aos 15.04.1993; requerimento administrativo da pensão por morte, em 05.01.1996; e atestado médico, de 12.05.2004, indicando a entrada do de cujus, no Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, em 20.05.1994, para realização de tratamentos.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registros de 08.01.1985 a 04.05.1993, de forma descontínua.

As testemunhas, ouvidas a fls. 55/58, confirmam a alegada união estável e aduzem que o de cujus laborou até sofrer acidente de trânsito, anos antes do óbito.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido e ter uma filha em comum, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do de cujus cessou em 04.05.1993, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

De outro lado, inexistiu início de prova material da incapacidade laborativa, alegada pelas testemunhas. O documento médico, de fls. 17, noticia o atendimento do de cujus, sem informar eventuais seqüelas do acidente mencionado nos depoimentos. Assim, não resta claro que o falecido tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 11.09.1995, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 25 (vinte e cinco) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.
2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.
3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.00.040711-7 AI 89977
ORIG. : 9300000177 1 Vr JALES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO LUIZ PINTO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 09, que deixou de determinar a devolução dos valores recebidos pelo autor, por ocasião de decisão judicial que determinou a implantação de aposentadoria por idade rural, a qual foi posteriormente cassada pelo acórdão de fls. 23, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que as prestações recebidas indevidamente em sede de execução provisória deverão ser restituídas.

Argumenta que o caráter alimentar das parcelas recebidas não impede a devolução do crédito gerado em favor da Fazenda Pública.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em decisão inicial foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 56/57)

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Não assiste razão ao agravante.

O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)

Na mesma direção, o posicionamento firmado nesta E. Corte, como demonstram os julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IRREPETIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Inviabilidade da repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício assistencial, no valor mensal de um salário mínimo, ante a natureza social do direito discutido e o notório caráter alimentar das prestações pagas, restando exaurido o objeto da execução por se tratar de verba destinada à própria subsistência do executado.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG nº 2006.03.00.040869-4, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julgado em 14.05.2007, DJU 14.06.2007, pág. 805)

Com efeito, o disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários dadas as peculiaridades inerentes a esta lide.

Este é também o posicionamento firmado no âmbito desta E. Corte, como o demonstram os julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. ERRO NO CÁLCULO ELABORADO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - O art. 475-O, II, do CPC, mencionado pelo embargante, autoriza a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos para os casos de execução provisória que foram tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução. Tal comando pressupõe que os prejuízos sofridos pelo devedor tenham sido causados por atos praticados pelo credor na promoção da execução provisória, diferentemente do caso em tela, em que o cálculo de liquidação equivocadamente foi elaborado pelo próprio INSS.

II - O enriquecimento sem causa é vedado por nosso ordenamento jurídico, de modo que o numerário recebido a mais deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Para tanto, mostra-se razoável o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99.

III - Impõe-se seja aclarada tal obscuridade, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da obscuridade.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: "Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor-embargado, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando ser inexigível a restituição dos valores pagos a maior no âmbito dos presentes autos, autorizando, no entanto, o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242164
Processo: 200261040022016 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento:
TRF300150368 DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 1202 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IRREPETIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao

agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Inviabilidade da repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício assistencial, no valor mensal de um salário mínimo, ante a natureza social do direito discutido e o notório caráter alimentar das prestações pagas, restando exaurido o objeto da execução por se tratar de verba destinada à própria subsistência do executado.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG nº 2006.03.00.040869-4, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julgado em 14.05.2007, DJU 14.06.2007, pág. 805)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PAGAMENTOS EM VALORES SUPERIORES MÊS A MÊS. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Se o benefício vem sendo pago em valor superior ao efetivamente devido, compensam-se os créditos e extingue-se a execução. Existência de débito remanescente em favor do INSS, há de ser objeto de ação própria.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306475 Processo: 200703000823884 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF300138723 DJU DATA:16/01/2008 PÁGINA: 537 - Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA)

Além do que, conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem (1ª Vara Federal de Jales, processo n.º 2001.61.24.000747-0).

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.040769-0 AC 1152434 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0500000390 1 Vr SAO MANUEL/SP 0500009276 1 Vr SAO
MANUEL/SP
EMBGTE : JOAO PAULO PEREIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
EMGDA : DECISÃO DE FLS. 78/81
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O autor opõe Embargos de Declaração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº. 2006.03.99.040769-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas."

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de contradição no Julgado, uma vez que a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para formulação do pedido administrativo entra em contradição com os fundamentos da decisão, que afastou a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura da ação.

Requer seja suprida a falha apontada.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, não assiste razão ao embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, entendeu pela anulação da sentença e suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para formulação de pedido administrativo.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 80, que: "(...) Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento. Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo (...)".

Nesta esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Assim, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.041161-6 AI 352182
ORIG. : 200861120047792 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Magela dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.12.004779-2, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O autor, com 55 anos de idade (fls. 23) e exercendo atividade que exige esforço físico (serviços gerais - fls. 25), vinha recebendo sucessivos benefícios desde 2005, sendo o último de 1º/08/07 a 03/03/08 (fls. 49). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 34 e 36, datados de 18/03/08 e 15/04/08, são uníssonos ao informarem que o agravante apresenta "hérnia de disco cervical", estando "inapto por tempo indeterminado".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

PROC. : 2008.03.00.041341-8 AI 352413
ORIG. : 200861120089877 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JOSE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Maria Cordeiro dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.12.008987-7, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença no período de 12/02/08 (fls. 22) a 15/09/08 (fls. 30). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 33, de 26/09/08, informa que o agravante apresenta "Hérnia discal L3 L4, L4 L5, com estenose de canal lombar com compressão + artrose com obliteração foraminal cervical C5 C6, C6 C7", estando "inapto ao trabalho por tempo indeterminado".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.041581-6 AI 352599
ORIG. : 9600001520 1 Vr VINHEDO/SP 9600000120 1 Vr
VINHEDO/SP
AGRTE : ENAURA DOS SANTOS SOUSA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- 1.Fls. 92-93: nada a decidir, uma vez encerrada a prestação jurisdicional desta Magistrada (art. 463 do CPC).
- 2.Certifique-se o trânsito em julgado (fls. 78-84).
- 3.Após, baixem os autos à primeira instância, observadas as formalidades legais.
- 4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.041794-0 AC 1343439
ORIG. : 0600001092 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600118031 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : PATRICIA CRISTINA PEREIRA GOMES
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- 1.Intime-se a parte autora (relativamente incapaz) para regularizar sua representação processual, porquanto o instrumento de mandato deve ser outorgado por ela, sob a assistência do seu cônjuge (fls. 130).
- 2.Prazo: 10 (dez) dias.
- 3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.041815-5 AC 609946
ORIG. : 9702056390 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ARNALDO BISPO DE SOUZA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

I - Devolvam-se os autos de nº 92.0203699-3 ao Juízo de origem.

II - A r. sentença (fls. 52/54) julgou procedentes os embargos e declarou extinta a execução, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condenou o embargado em honorários advocatícios, fixados em R\$ 93,24, se e quando o autor deixar a condição de beneficiário de justiça gratuita, conforme art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformado, apela o exequente, alegando, em síntese, que os índices dos quadrimestres de 11 e 12/93 e 01 e 02/94, equivalentes a 36,67%, e o índice de maio/95, de 42,85%, não foram aplicados, acarretando redução dos proventos.

Devidamente processados, subiram os autos a este E. Tribunal em 26/06/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O título que se executa (fls. 60/65 e 82/86) consiste na aplicação da Súmula 260 do TFR e ao enquadramento do benefício nas faixas salariais, entre 11/79 e 05/84, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.

Os cálculos trazidos pelo exequente partiram de 10/80, mas apuraram diferenças somente entre 06/87 a 03/89, no valor de R\$ 932,47, para 06/97.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC. O INSS embargou a execução, alegando que o exequente partiu de DIB em 10/80 e RMI de 4.606,07, quando na verdade a DIB é de 25/01/77 (DIB anterior de 09/09/70) e RMI equivalente a 1 salário mínimo.

Sustentou, ainda, que recebendo o embargado valor mínimo, o benefício restou enquadrado na faixa de renda mínima, não havendo diferenças a seu favor.

O Ofício do Posto Especial do Seguro Social em São Vicente (fls. 38), informou que o benefício do autor, aposentadoria por invalidez acidentária nº 92/71.460.833-5, teve DIB em 25/01/77, e renda mensal inicial de Cr\$ 773,00. A renda mensal do benefício anterior, auxílio-doença acidentário, com DIB em 09/70, era de Cr\$ 208,00.

Na oportunidade cabe ressaltar que apesar da ação de conhecimento ter natureza acidentária, à época do julgamento da apelação (15/03/1994), o entendimento pretoriano era no sentido de que as ações revisionais, ainda que se cuidasse de benefício decorrente de acidente de trabalho, eram processadas na Justiça Federal.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETENCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSO DECORRENTE DE SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum dos Estados processar e julgar as causas em que for interessada a previdência social, se a comarca do domicílio dos segurados ou beneficiários não for sede de Vara Federal. O recurso interposto deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal da respectiva região (CF, art. 109, parágrafos 3. e 4.).

2. Ação revisional de benefício previdenciário, ainda que decorrente de ação acidentária, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal.

3. Precedentes.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça;
Classe: CC - Conflito de Competência - 4082;
Processo: 199200341365; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 15/04/1993; Fonte: DJ; data: 31/05/1993; página: 10620; Relator: JESUS COSTA LIMA)

Por tal motivo, esta E. Corte é competente para conhecer de apelação em embargos à execução cujo título executivo foi gerado por este mesmo Tribunal.

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 44/46, dando conta de que, como o embargado recebe valor mínimo, não teria direito à revisão.

A r. sentença de fls. 52/54 julgou procedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que restam imprestáveis os cálculos apresentados pelo exequente, que partem de errônea DIB e RMI.

Além do que, como os reflexos da Súmula 260 do TFR limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, não há que se falar em aplicação dos índices dos quadrimestres de 11 e 12/93 e 01 e 02/94, tampouco do índice de maio/95.

Assim, totalmente equivocado o apelo do autor.

Por fim, sendo o benefício em questão de valor mínimo, não sofre reajustes na forma preconizada pela Súmula 260 do TFR.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO PAGO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 TFR.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Pretende a Autora a revisão de seu benefício (renda mensal vitalícia), mediante aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR.

2. O benefício foi devidamente concedido no valor de um salário mínimo, nos termos do § 2º do artigo 139 da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em aplicação de correções ou reajustes diversos que aqueles concedidos ao salário mínimo.

3. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 178646; Processo: 94030405775; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/02/2007; Fonte: DJU; DATA:30/04/2007; PÁGINA: 369; Relator: JUIZA GISELLE FRANÇA)

A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR (enquadramento nas faixas salariais) também não se aplica ao benefício em tela, posto que o embargado restou enquadrado na faixa de renda mínima.

Assim, não subsistem diferenças a favor do autor, razão pela qual a sentença deverá ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do exequente, com fundamento no art. 557 do C.P.C..

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.041827-0 AC 1058232
ORIG. : 0400000742 4 Vr JUNDIAI/SP 0400053772 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CABRERA FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADV : HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada, em 11.03.04, com vistas à revisão de benefício previdenciário, julgada procedente. Os autos subiram a esta Egrégia Corte, em 19.09.05, em virtude de recurso de apelação interposto pela autarquia.

- Peticionou a parte autora, às fls. 195-196, requerendo a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem de vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza que o postulante tem razão, sendo que a demora na prestação jurisdicional poderia ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

- Vislumbra-se que não estão presentes tais requisitos para a adoção da medida, pois, no caso presente, postula o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício mensalmente, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.

- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A decisão agravada se esteia na presença do periculum in mora, evidenciado no caráter alimentar do benefício, e do fumus boni juris, manifestado na existência de indícios de que o ora agravado laborou exposto ao agente nocivo ruído, devendo ser revisto o valor de sua aposentadoria, deferida em 14.11.00, quando da regulamentação da documentação, com DIB em 08.04.97.

II - O recorrido permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - O presente instrumento não oferece elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

V - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

VI - Recurso provido." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.074681-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 18.02.2008, v.u, DJU 05.03.2008, p. 540).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG nº 2004.03.00.028014-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.071909-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u, DJU 30.03.06, p. 669) (g.n.).

- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.042933-5 AI 353815
ORIG. : 200861270041047 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : LEONICE COSTA DA SILVA
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leonice Costa da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.27.004104-7, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como que a perícia seja realizada por médico especialista na área ou pelo IMESC.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do

agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença de 30/11/05 a 25/07/08 (fls. 29). Todavia, o laudo médico acostado a fls. 33, de 10/09/08 - corroborado pelo atestado de fls. 35, elaborado por outro médico -, informa que a autora está em tratamento psiquiátrico apresentando "sintomas depressivos graves e agitação psicomotora acompanhada de delírios e alucinações, déficit de memória importante...", concluindo que "Considerando que se trata de doença incurável, e com prognóstico desfavorável, solicito manter a paciente afastada e considerar a possibilidade ou afastamento em caráter definitivo (aposentadoria)".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela recorrente, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

No que tange à segunda parte do pedido, qual seja, que a perícia seja realizada por médico especialista ou pelo IMESC, observo que a agravante não deduziu as razões pelas quais pleiteia a sua reforma ou a suspensão. Não há informações acerca da especialidade do perito designado a fls. 65/67, que permitam avaliar o acerto ou desacerto da decisão, neste tópico. Cumpre ao recorrente fundamentar o recurso de forma inequívoca, permitindo que o Relator possa, desde logo, tomar conhecimento dos motivos pelos quais pretende a reforma do decisum impugnado.

Neste sentido, doutrina o Prof.º Nelson Nery Junior, in verbis: "Sem vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso." (in "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 315, grifos meus)

Isso posto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, concedo o efeito suspensivo, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.043375-8 AC 1243261
ORIG. : 0500000293 2 Vr ITATIBA/SP 0500001755 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMILSON SOUZA SILVA incapaz
REPTA : ANA MARIA DE SOUZA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 06.05.05 (fls. 32).

- Laudo médico elaborado por expert do setor de perícias médicas do Fórum da Comarca de Jundiaí-S (fls. 64-69).

- Estudos sociais realizados no núcleo familiar da parte autora (fls. 79-80 e 128-129).

- A sentença, prolatada em 30.01.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; abono anual; correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ, Súmula 08 do TRF da 3ª Região e Provimento 26 da CGJF e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até efetivo pagamento; custas e despesas processuais; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até prolação da sentença. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 87-90).

- O INSS interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, a correção monetária somente será devida a partir do ajuizamento da ação. Por fim, os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (fls. 94-98).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso autárquico (fls. 107-108)

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar argüida em razões de apelação, resta prejudicada, uma vez que o r. juízo "a quo" recebeu o recurso no duplo efeito.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 21.08.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 05 (cinco) pessoas: Ademilson (parte autora); Arildo (irmão), tintureiro, com renda R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais; José Maurílio (irmão), sem renda fixa; Paulo Henrique (sobrinho), com renda de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e Ana Maria (mãe), viúva, que recebe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) por mês, referente à pensão por morte do marido (fls. 128-129).

- Perfaz-se, assim, uma renda familiar de R\$ 1.715,00 (um mil, setecentos e quinze reais) e renda per capita de R\$ 343,00 (trezentos e quarenta e três reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a observância de um deles.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, dou por prejudicada a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.043397-1 AI 353768
ORIG. : 200861140051028 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ANTONIO ATANAZIO DOS SANTOS
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : CLAUDINORO PAOLINI
ADV :
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Atanázio dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.14.005102-8, deixou de acolher a exceção de suspeição oposta ao perito judicial.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, a qual é excepcionada nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

In casu, não verifico a presença de nenhuma das exceções acima indicadas, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em agravo retido nos termos do art. 527, inc. II, do CPC. Decorrido in albis o prazo para eventual pedido de reconsideração (art. 527, parágrafo único, do CPC), remetam-se os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.043532-3 AI 354051
ORIG. : 0700000449 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : FELIPE DA SILVA RODRIGUES incapaz
REPTE : REGINA VICENTE DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Felipe da Silva Rodrigues contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Jundiaí/SP que, nos autos da ação de concessão do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF) n.º 449/07, declinou de sua competência (fls. 11/14).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

O exame das peças trasladadas para estes autos revela que o agravante tem domicílio no Município de Jumarim (fls. 54). A ação concessão de benefício, no entanto, foi proposta na Comarca de Conchas.

Estas circunstâncias já denotam que não estamos diante de conflito entre juízes federal e estadual com competência delegada. A hipótese é de atribuir-se competência ao juízo do local onde o segurado/beneficiário tem domicílio.

Neste contexto, é imperioso lembrar-se que o § 3º, do art. 109, da CF constitui exceção e, como tal, demanda interpretação restritiva. Daí porque não se pode ampliar o âmbito de aplicação do referido dispositivo, permitindo-se a apreciação da demanda por juízo estadual distinto daquele em que o segurado tem domicílio.

Neste sentido merecem destaque os julgados abaixo, in verbis:

"- COMPETÊNCIA. FORO. INSS. SEGURADOS.

- A teor do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, somente o juiz estadual do domicílio do segurado tem a autorização para exercer jurisdição federal delegada, não podendo a causa ser ajuizada perante outro juiz estadual de comarca diversa, mesmo que esta não seja sede de vara da Justiça Federal.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 129.859/SC, Rel. Min. William Patterson, Sexta Turma, j. 1º/07/97, v.u., DJ 18/08/97)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SEGURADO COM DOMICÍLIO EM FORO ESTADUAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE AUTORIZADORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1- Na ausência de opção, por parte do segurado, pelo foro de seu verdadeiro domicílio, tem-se por afastada a competência federal supostamente delegada, restando absolutamente incompetente o Juízo Estadual de origem (art. 109, § 3º, CF).

2- A competência constitucional atribuída aos juízos federais prevalece em relação à delegada aos juízos estaduais, quando o foro do domicílio do segurado é também sede de vara de Juízo Federal.

3- Conflito negativo conhecido e improvido. Firmada a competência plena do Juízo Federal suscitante."

(TRF - 3ª Região, CC nº 2003.03.00.065394-8, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Terceira Seção, j. 26/05/04, v.u., DJ 09/06/04).

Conclui-se, portanto, que o Juízo Estadual da Comarca de Conchas é absolutamente incompetente para julgar a demanda, motivo pelo qual os atos decisórios por ele proferidos são nulos, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Nesse sentido já se manifestou a E. Quarta Turma desta Corte, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. AGRAVO PREJUDICADO.

I-O juízo monocrático, no processo originário, declinou de sua competência, encaminhando o mandado de segurança que deu origem ao presente agravo à Justiça Estadual.

II-Tratando-se de incompetência absoluta, os atos decisórios são nulos, nos termos do § 2.º do artigo 113 do Código de Processo Civil. Posto que iniciado o julgamento do agravo, o mesmo resta prejudicado, pela ocorrência de fato superveniente, a saber, a declaração de ofício da incompetência absoluta do juízo.

III-Agravo de instrumento prejudicado."

(AG n.º 96.03.034268-8, Rel. Des. Federal Souza Pires, j. 28/6/00, por maioria, Rel. p/ acórdão Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ 17/11/00)

No mesmo sentido, o precedente abaixo, da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEPÓSITO. CONFEDERAÇÃO SINDICAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO MONOCRÁTICO IRRECORRIDA. NULIDADE DA DECISÃO OPERADA IPSO IURE. AGRAVO PREJUDICADO.

I-(omissis)

II-Todavia, a nulidade dos atos decisórios do juízo que se declara incompetente opera ipso iure, isto é, automaticamente (art. 113, § 2.º). Em conseqüência, há de se reconhecer, na espécie, a prejudicialidade do recurso interposto de decisão prolatada por autoridade judicial que se julgou absolutamente incompetente (CJ n.º 5992-SC, Rel. Min. Moreira Alves, DJU/I de 30.10.75 e EDAMS n.º 90.01.05774-8/GO, Rel. Juiz Hércules Quasímodo, DJU/II de 25.03.91).

III-Agravo prejudicado."

(AG n.º 94.01.22883-3, Rel. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8/6/00, v.u., DJ 22/9/00)

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.043629-2 AC 1243634
ORIG. : 0400000824 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400019441 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 31/05/2004 (fls. 52).

A sentença de fls. 119/121 (proferida em 24/04/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que é portador de várias enfermidades que o incapacitam para o labor braçal, atividade que exerceu ao longo de sua vida, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 42 (quarenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 12/08/1966); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1984 a 2001, como soldador, lixador, no cargo de serviços gerais, auxiliar de fundição, leitor de hidrômetro, servente, auxiliar de produção, auxiliar de marceneiro e trabalhador rural, sendo, o último, a partir de 03/02/2003, sem data de saída, para Mauro Donizete Martins Móveis - ME, como marceneiro e carta de concessão do auxílio-doença, com início em 26/06/2003.

A Autarquia juntou, a fls. 64/69, extratos do sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença, de 06/06/2002 a 31/08/2002 e percebe o referido benefício, desde 26/06/2003.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 86/93 - 25/09/2005), informando que apresenta queixas de dores generalizadas pelo corpo com diagnóstico médico de fibromialgia e achados radiológicos de espondiloartrose com discopatia em coluna vertebral, sem limitações funcionais e sem parâmetros objetivos no exame clínico pericial. Acrescenta que, apresentou mínimas limitações de mobilidade de coluna vertebral e membros inferiores notadamente relacionadas às queixas dolorosas em movimentação voluntária. Assevera que, não foram detectadas alterações físicas ou comportamentais incapacitantes que recomendassem seu afastamento do trabalho. Conclui que, seu quadro clínico atual permite manter as lides no emprego e na função que vem exercendo com regularidade (marceneiro), desde que mantidos o seguimento ambulatorial e o uso preconizado de medicações indicadas.

Neste caso, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Assim, não faz jus ao benefício pleiteado.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.043880-3 AC 1347231
ORIG. : 0700033831 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LONI SCHMITD
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, como diarista, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 21.02.2008 (fls. 39).

A r. sentença, de fls. 45/47 (proferida em 27.03.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Condenou-o, ainda, a pagar o referido benefício, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, até 10.01.03 e a partir de 11.01.03, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002) e correção monetária pelo índice de correção dos benefícios previdenciários vigente à época do pagamento, a partir da citação. O valor das parcelas vencidas deve ser pago de uma só vez. Arcará a Autarquia com o pagamento das custas e despesas processuais e com a verba honorária fixada em 15% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, bem como a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a isenção das custas e despesas processuais e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 13/25, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 06.11.1950) de 06.11.1971, de nascimento de filhos em 24.12.1972, 19.04.1982, 29.09.1983 e de casamento de filha

de 23.02.1991; requerimento de matrícula de filha na E.E.de Santa Rita D'Oeste - Ensino de 1º Grau de 22.02.1988, todos atestando a profissão de agricultor do marido; escrituras de compra e venda de glebas de terra, com áreas de 5,00, 3,00 e 7,70 alqueires paulistas, respectivamente, de 23.07.1973, 18.10.1976 e 02.10.1974, sendo adquirente o cônjuge, qualificado como lavrador e entrevista para atividade rural pelo INSS, de 26.01.2007, em que a autora informa que sempre trabalhou em regime de economia familiar, com o marido e os filhos.

Em depoimento pessoal, a fls. 48, declara que sempre trabalhou na roça. Quando se casou, com 21 anos, foi laborar no sítio que era do marido. Afirma que, no início o sítio tinha 5 alqueires e, com o passar dos anos, foram compradas mais terras e o sítio ficou com 30 alqueires. O sítio foi vendido há um ano e, hoje, possuem uma propriedade rural em Amambai. Esclarece que contratam funcionários, na época de plantio e colheita e que os filhos não trabalham na fazenda.

As testemunhas prestam depoimentos, a fls. 49/50, confirmando o depoimento da autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora e o marido foram proprietários de uma área de grande extensão e que não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a existência ou não de trabalhadores assalariados.

Além do que, a própria requerente e as testemunhas admitem que contratavam funcionários na época do plantio e da colheita.

Ademais, a autora afirma que os filhos não trabalham na fazenda em contradição com a entrevista ao INSS que declara que sempre trabalhou em sua propriedade com o marido e os filhos.

Por fim, também não há, nos autos, um documento sequer relativo à produção da propriedade rural onde alega ter laborado.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.044230-3 AI 354511
ORIG. : 200861830070114 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO PEDRO DE SOUSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Pedro de Sousa contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.83.007011-4, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, bem como deferiu o prazo de 30 dias para o autor, ora agravante, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque a matéria em debate está especialmente disciplinada no art. 46, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:

"Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem."

Do texto acima extrai-se que o INSS está obrigado a manter os autos do processo administrativo, do qual serão extraídas cópias e certidões se requeridas pela parte ou requisitadas, porque nele estarão todos os elementos concernentes à concessão do benefício.

Assim, segundo a norma supracitada, não há impedimento legal que obste o acesso do segurado ao procedimento administrativo.

No que concerne às eventuais dificuldades para obtenção de cópia do procedimento administrativo, limitou-se o agravante a afirmar que "O processo está em poder da autarquia, sendo assim, pode juntar as cópias a qualquer momento,..." (fls. 05).

Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 18/09/06, conforme afirma a fls. 17. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (fls. 18).

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.044237-6 AI 354518

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/03/2009 1625/2425

ORIG. : 0800002491 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800112487 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DIOZETI APARECIDA MENDES DA SILVA SORACCI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).
- Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.
- Instada a trazer aos autos cópia do referido documento, a agravante manteve-se inerte.
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.044247-8 AC 1347928
ORIG. : 0700000549 1 Vr GALIA/SP 0700013256 1 Vr GALIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE GONCALVES DO NASCIMENTO MOISES
ADV : DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 22/10/2007 (fls. 63 v).

A r. sentença, de fls. 117/123 (proferida em 27/05/2008), julgou procedente a ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada por ODETE GONÇALVES DO NASCIMENTO MOISÉS em face do Instituto Nacional de Seguro Social, condenando o réu ao pagamento à autora do benefício da aposentadoria por idade, no importe de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143, da Lei 8.213/91, devido a partir da citação. As prestações vencidas acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada uma delas (Súmula 8 do TRF - 3ª Região). Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitrou em 10% das prestações vencidas até a sentença. Isentou o vencido do pagamento das custas por ser Autarquia Federal e inexistir reembolso, um vez que a autora é beneficiária da Assistência Gratuita. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/47, dos quais destaco: RG (nascimento: 11/05/1947) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada; CTPS com registros em estabelecimento rural de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003; certidão de casamento, realizado em 15/06/1963, qualificando o marido como lavrador; contrato de parceria agrícola, de 1973, 1974, 1986, 1987, 1988, 1989, 1992, 1993, 1995, 1997, no qual o cônjuge é o parceiro-agrícola; comunicado de decisão da previdência social, de 07/08/2004, indeferindo o pedido de aposentadoria, formulado na via administrativa em 05/04/2004.

As testemunhas ouvidas a fls. 108/109 e 113, declaram conhecer a autora há mais de quinze anos e indicam os locais e atividades campesinas desenvolvidas pela autora.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22/10/2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.044304-8 AC 1158063

ORIG. : 0600000668 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600019178 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : YOLANDA BIAGGIO RITA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).
- Depoimentos testemunhais (fls. 60-62).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, verbas estas que ficam suspensas, tendo em vista a gratuidade deferida (fls. 64-68).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação (fls. 10).

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 24.11.62, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).

- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, realizadas em 17.02.09, que o marido da parte autora trabalhou em atividades urbanas em períodos descontínuos, de 1969 a 2003.

- Posteriormente, aposentou-se por tempo de serviço (NB 106.041.004-1 - DIB 28.11.97).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1962, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.044416-6 AI 354622
ORIG. : 0800085896 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0800000902 5 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS OLIVER DA CUNHA
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Oliver da Cunha contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Votuporanga/SP que, nos autos do processo n.º 902/08, indeferiu a exceção de suspeição ao perito judicial.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, a qual é excepcionada nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

Primeiramente, observo que a data constante do laudo pericial de fls. 63 dos autos principais contém erro material pois, não poderia o exame - realizado em 27/11/08 -, ter sido protocolado no dia 25/9/08.

De outro lado, a data em que as partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo (04/10/08) não se confunde com a data do conhecimento do fato que pudesse originar, eventualmente, a suspeição do perito judicial.

Feitas essas considerações e tendo em vista o encerramento da instrução processual, converto o presente agravo em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses excepcionadoras acima indicadas. Decorrido in albis o prazo para eventual pedido de reconsideração (art. 527, parágrafo único, do CPC), remetam-se os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.044774-9	AC 1348835
ORIG.	:	0300001123 2 Vr OLIMPIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CELSO ELIAS DE MENEZES incapaz	
REPTE	:	EDNA APARECIDA BORGES DE QUEIROZ DE MENEZES	
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial, desde a data da suspensão, em dezembro de 2002.

A Autarquia foi citada em 09.10.2003 (fls. 28 V.).

A r. sentença, de fls. 103/107, proferida em 10.04.2008, julgou procedente a ação proposta por Celso Elias de Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, a fim de restabelecer o benefício de prestação continuada - amparo social a pessoa portadora de deficiência física ou mental e condenar o instituto-réu no pagamento do benefício assistencial correspondente a um salário mínimo mensal, desde a data em que cessado o pagamento do benefício (abril/2003). Todas as prestações vencidas e não pagas pelo instituto-réu desde o mês de abril de 2003 deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde a data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros legais de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixou em 10% do valor da condenação. Isentou do pagamento das custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual e por ser o réu uma autarquia isenta de seu pagamento.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 18.06.2003, o autor com 9 anos, nascido em 15.02.1994, representado por seu genitor, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/22, dos quais destaco: declaração da Clininfancia, datada de 02.06.2003, informando que apresenta atraso de desenvolvimento neuro-psico-motor com seqüela de paralisia cerebral; comunicado cessação do benefício assistencial, em virtude de renda mensal igual ou inferior ao limite legal, constatado no momento da revisão do benefício, datado de 17.12.2002.

O laudo médico pericial (fls. 71), datado de 03.09.2007, informa que o requerente é portador de provável doença congênita que acomete toda parte de musculatura do seu organismo, levando-o a incapacidade motora, de caráter irreversível. Conclui que está incapacitado para o trabalho e depende totalmente de terceiros para os seu fazeres de alimentação, higiene e locomoção.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 48/50), realizado em 07.04.2006, dando conta que o requerente reside com os pais e dois irmãos, em imóvel cedido. A mãe aufera R\$ 413,00 (1,18 salário mínimo) mensais, do labor como servente de escola, e o pai está desempregado, realizando trabalhos esporádicos de serviços gerais. Possui dois irmãos menores. A família recebe cesta básica da Igreja e fraldas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. O autor faz tratamento na APAE e, uma vez ao mês, frequenta AACD.

A fls. 72/75, o INSS junta perícia médica, realizada em 27.08.2007, pelo Assistente Técnico, informando que o periciado apresenta déficit neuro-psíquico-motor, requerendo cuidados permanentes de terceiros para realizar atos da vida diária, de forma que, está incapacitado para os atos da vida diária e para o trabalho.

O INSS traz extrato de consulta ao sistema Dataprev (fls. 89/97), indicando que a mãe recebe benefício de auxílio-doença mínimo, com DIB em 22.12.2007, e que o pai tem vínculos empregatícios de maio de 2007 a janeiro de 2008, ininterruptos, auferindo, em média, R\$ 690,00 (1,81 salário mínimo) mensais.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto de cinco pessoas, com renda mensal de 2,81 salários.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.044856-1 AI 354976
ORIG. : 0800000223 2 Vr CONCHAS/SP 0800010119 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : GLAUCIA DE MELO ALVES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gláucia de Melo Alves contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Conchas/SP que, nos autos do processo n.º 223/08, declinou de sua competência.

A Lei n.º 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

O exame do depoimento pessoal acostado a fls. 55 revela que a agravante sempre residiu no Município de Maristela. A ação de concessão de benefício, no entanto, foi proposta na Comarca de Conchas.

Estas circunstâncias já denotam que não estamos diante de conflito entre juízes federal e estadual com competência delegada. A hipótese é de atribuir-se competência ao juízo do local onde o segurado tem domicílio.

Neste contexto, é imperioso lembrar-se que o § 3º, do art. 109, da CF constitui exceção e, como tal, demanda interpretação restritiva. Daí porque não se pode ampliar o âmbito de aplicação do referido dispositivo, permitindo-se a apreciação da demanda por juízo estadual distinto daquele em que o segurado tem domicílio.

Neste sentido merecem destaque os julgados abaixo, in verbis:

"- COMPETÊNCIA. FORO. INSS. SEGURADOS.

- A teor do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, somente o juiz estadual do domicílio do segurado tem a autorização para exercer jurisdição federal delegada, não podendo a causa ser ajuizada perante outro juiz estadual de comarca diversa, mesmo que esta não seja sede de vara da Justiça Federal.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, REsp nº 129.859/SC, Rel. Min. William Patterson, Sexta Turma, j. 1º/07/97, v.u., DJ 18/08/97)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SEGURADO COM DOMICÍLIO EM FORO ESTADUAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE AUTORIZADORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1- Na ausência de opção, por parte do segurado, pelo foro de seu verdadeiro domicílio, tem-se por afastada a competência federal supostamente delegada, restando absolutamente incompetente o Juízo Estadual de origem (art. 109, § 3º, CF).

2- A competência constitucional atribuída aos juízos federais prevalece em relação à delegada aos juízos estaduais, quando o foro do domicílio do segurado é também sede de vara de Juízo Federal.

3- Conflito negativo conhecido e improvido. Firmada a competência plena do Juízo Federal suscitante."

(TRF - 3ª Região, CC nº 2003.03.00.065394-8, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Terceira Seção, j. 26/05/04, v.u., DJ 09/06/04).

Conclui-se, portanto, que o Juízo Estadual da Comarca de Conchas é absolutamente incompetente para julgar a demanda, motivo pelo qual os atos decisórios por ele proferidos são nulos, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Nesse sentido já se manifestou a E. Quarta Turma desta Corte, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. AGRAVO PREJUDICADO.

I-O juízo monocrático, no processo originário, declinou de sua competência, encaminhando o mandado de segurança que deu origem ao presente agravo à Justiça Estadual.

II-Tratando-se de incompetência absoluta, os atos decisórios são nulos, nos termos do § 2.º do artigo 113 do Código de Processo Civil. Posto que iniciado o julgamento do agravo, o mesmo resta prejudicado, pela ocorrência de fato superveniente, a saber, a declaração de ofício da incompetência absoluta do juízo.

III-Agravo de instrumento prejudicado."

(AG nº 96.03.034268-8, Rel. Des. Federal Souza Pires, j. 28/6/00, por maioria, Rel. p/ acórdão Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ 17/11/00)

No mesmo sentido, o precedente abaixo, da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEPÓSITO. CONFEDERAÇÃO SINDICAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO MONOCRÁTICO IRRECORRIDA. NULIDADE DA DECISÃO OPERADA IPSO IURE. AGRAVO PREJUDICADO.

I-(omissis)

II-Todavia, a nulidade dos atos decisórios do juízo que se declara incompetente opera ipso iure, isto é, automaticamente (art. 113, § 2.º). Em conseqüência, há de se reconhecer, na espécie, a prejudicialidade do recurso interposto de decisão prolatada por autoridade judicial que se julgou absolutamente incompetente (CJ n.º 5992-SC, Rel. Min. Moreira Alves, DJU/I de 30.10.75 e EDAMS n.º 90.01.05774-8/GO, Rel. Juiz Hércules Quasímodo, DJU/II de 25.03.91).

III-Agravo prejudicado."

(AG n.º 94.01.22883-3, Rel. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8/6/00, v.u., DJ 22/9/00)

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.045545-0	AI 355637
ORIG.	:	200861120154493 2 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CICERA APARECIDA DA SILVA	
ADV	:	MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE	
ADV	:	JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

I - Retifique-se a autuação para que conste também como advogado da agravada o Dr. Jaeme Lúcio Gemza Brugnorotto (OAB/PR n.º 35.071 - fls. 37), certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.12.015449-3, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 29/10/08 (fls. 44/47), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 10/11/08, o benefício já houvera sido restabelecido.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 17/11/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 44/47. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.045914-5 AI 355849
ORIG. : 080002439 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800160443 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : DIVONIL DOS SANTOS
ADV : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Divonil dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 56, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de tutela antecipada de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravante.

Em decisão inicial foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 63/64).

Considerando o teor do Agravo de Instrumento, processo n.º 2009.03.00.001338-0, interposto pelo INSS, da decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu, que, nos autos originários, deferiu o pedido de tutela para a implantação do benefício, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.045917-0 AI 355852
ORIG. : 0800001439 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800096014 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARIA LUCIA RODRIGUES LADEIA PEREIRA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Lucia Rodrigues Ladeia Pereira contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, nos autos do processo nº 1.439/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação (25/5/08).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 27/09/02 (fls. 29) a 25/05/08 (fls. 32). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 41, de 25/07/08 - corroborado pelos exames de fls. 37/38, ambos de 26/05/08 - informa que a agravante apresenta "seqüela severa de sd do túnel do carpo D, de caráter irreversível" e "protusão do manguito do ombro D" estando "inapta ao trabalho por tempo indeterminado".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.046240-5 AI 356034
ORIG. : 0800001793 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800120842 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ADRIANA SIQUEIRA DA COSTA
ADV : MARCO ANTONIO MADRID
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Adriana Siqueira da Costa, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio/SP, reproduzida a fls. 68, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Compulsando os autos, verifico, que a autora requer o restabelecimento de auxílio-doença concedido na espécie 91 (acidentário), conforme documentos de fls. 36/40, bem como informa a fls. 83, que se trata de incapacidade vinculada a doença do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.046479-2 AC 1253295
ORIG. : 0300001648 2 Vr PENAPOLIS/SP 0300027908 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : MARIA IZABEL PUCHE DE ALMEIDA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 28/11/2003 (fls. 20v).

A sentença de fls. 69/70 (proferida em 10/05/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que além de contar com idade avançada, sempre exerceu atividades demandam esforço físico, estando, sob estas circunstâncias, total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 21/05/1957); CTPS com registros, de forma descontínua, de 01/03/1977 a 08/12/1989 e guias da Previdência Social, informando o recebimento de contribuições de 03/2003 a 06/2003.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 59 - 13/11/2006), informando ser portadora de quadro depressivo ansioso. Afirma que a enfermidade traz desânimo mas não incapacita a autora para o trabalho, sendo tratável por medicamentos e psicoterapia. Conclui pela aptidão para o trabalho.

Neste caso, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Assim, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.046601-0 AI 356504
ORIG. : 0800091989 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : DORIVAL PERCIO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Dorival Percio, da decisão reproduzida a fls. 28, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Instado a se manifestar, o recorrente esclareceu que seus problemas atuais estão divorciados do acidente do trabalho havido no passado.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 24/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos relatórios e exames médicos apresentados a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, nascido em 02/01/1953, é portador de seqüela neurológica após acidente com eletricidade de alta tensão, ocorrido em 1988, apresentando síndrome demencial progressiva, com quadro psiquiátrico importante, perdas das funções cognitivas e de memória, déficit de atenção e tremores, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar (fls. 20/26).

Vale destacar, que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença até 01/10/2008, todavia, os atestados e exames médicos datados de 23/10/2008 e 30/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

ORIG. : 200861830073942 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGOSTINHO LEONCIO NUNES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Fls. 43-58: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 39-40.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.047595-3 AI 357231
ORIG. : 0000000059 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : ANTONIO SANTA ROSA
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Antonio Santa Rosa agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 212, que determinou a expedição de ofício complementar de precatório para o recebimento da diferença apurada entre o benefício concedido administrativamente, no curso da ação (aposentadoria por tempo de serviço proporcional) e o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de serviço integral).

Alega o recorrente, em síntese, que terá prejuízo em receber o que lhe é devido na modalidade "complementar de precatório", razão pela qual pretende que a diferença lhe seja paga através da expedição de RPV, já que inferior a sessenta salários mínimos.

Aduz que a primeira execução deu-se por celeridade processual, compreendendo o período entre a citação válida e a data em que o INSS implantou o benefício proporcional. Posteriormente, tendo optado pelo benefício concedido judicialmente, mais vantajoso, foi apurada nova diferença, a qual, segundo afirma, ensejou nova execução, com objeto e cálculo distinto da primeira, o que possibilitaria o adimplemento através de RPV.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O agravante, neste recurso, aduz que a liquidação do saldo complementar, resultante da diferença entre o benefício corretamente implantado por força de decisão judicial e o concedido administrativamente, cujo valor já foi requisitado através de precatório, pendente de pagamento, consubstancia-se em nova execução, passível de adimplemento através de RPV.

Verifico, inclusive, que a Autarquia foi novamente citada para pagamento da mencionada diferença (fls. 187).

Todavia, a citação nos termos do art. 730 do CPC é ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores, sendo então suficiente para garantia de defesa da Autarquia a sua intimação para manifestar-se sobre a nova conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. SALDO PARA EFEITO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. NULIDADE. PACIFICADA A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE TAL EXECUÇÃO SE PROCESSA NOS PRÓPRIOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

1.A execução de saldo de débito judicial, destinado à expedição de precatório complementar, não se processa, com nova citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mas por meio de intimação do devedor para impugnação do valor respectivo, diretamente nos autos principais, com oportunidade de recurso.

2.Configurada a nulidade da execução, nos termos em que processada, devem ser os atos renovados, observado o devido processo legal, com a extinção dos embargos do devedor, e prejudicada a apelação.

3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 1092568; Processo: 2003.61.00.012195-4; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 12/07/2006; Fonte: DJU, Data: 19/07/2006, página: 773, Relator: JUIZ CARLOS MUTA)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA PARA EXPEDIÇÃO DE 3º PRECATÓRIO (2º COMPLEMENTAR) - EMBARGOS OFERECIDOS À ATUALIZAÇÃO DE CONTA: DESCABIMENTO (EXECUÇÃO UNA, SOMENTE UMA OPORTUNIDADE DE EMBARGOS) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO

PROVIDAS.

(...)

3. O processo de execução se instaura com a citação do devedor (se fazenda pública, para os fins do art. 730-CPC), de tal sorte que, uma vez efetivada no seu início, ela é válida para todos os atos subsequentes. Sendo uno e indivisível o processo de execução, também única é a citação para ele.

4. Situação processual idêntica é a dos embargos à execução (art. 730-CPC): para expedição de precatório complementar, não há falar em nova citação nem nova sede de embargos, tantos quantos os precatórios suplementares.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

6. Peças liberadas pelo Relator em 30/03/2000 para publicação do acórdão.

(Origem: TRF - Primeira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 199701000313864; Processo: 199701000313864; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/2/2000; Fonte: DJ; Data: 17/4/2000, página: 32; Relator: JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL).

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua.

Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exequendo. Assim, prossigo na análise do feito.

Por força do disposto no art. 100, §§ 3º e 4º, da CF e art. 128, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 é vedado o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, de modo que seu pagamento não se faça em parte por requisição de pequeno valor e em parte mediante precatório.

In casu, já houve expedição de precatório, o qual encontra-se pendente de pagamento. Além do que, o valor total da liquidação supera o limite estipulado pela Lei nº 10.259/01.

Dessa forma, sendo o processo de execução uno e indivisível, e não se tratando de saldo remanescente decorrente de mera atualização do cálculo, posto que o precatório inicial ainda não foi quitado, a requisição deve ser efetuada através de ofício complementar de precatório, já que, de outra forma, caracterizar-se-ia o fracionamento da execução, vedada constitucionalmente.

Assim, mantenho a decisão agravada.

Ante o acima exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.047776-7 AI 357526
ORIG. : 200361040148612 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSEFINA BATISTA SANTOS
ADV : ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase executiva, indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 171).

- Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada afronta a garantia constitucional de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV da CF). Aduz que a autarquia previdenciária aplicou o disposto no art. 58 do ADCT apenas até abril de 1991, em confronto com a decisão proferida no acórdão (fls. 114-123 e 148-149) que determinava a sua aplicação até a regulamentação da Lei de benefícios, em 09 de dezembro de 1991. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-12).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º LV, da CF), inclusive, a produção de todas as provas em Direito admitidas, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

- Aludidas garantias se afiguram verdadeiros direitos humanos fundamentais, alçados ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não podem ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV da CF).

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil e administrativo, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Nesse sentido, considerando o direito constitucional de ação, não pode o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), mediante observância dos mandamentos gerais concernentes aos direitos e garantias individuais incidentes, também, sobre o processo civil. - - Por isso, para que tenha efetividade, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- No vertente caso, verifica-se que a agravante é hipossuficiente e não reúne condições financeiras para contratar profissional habilitado a fim de apurar o valor da conta exequianda, sendo inclusive representada pela Defensoria Pública da União, que por sua vez, não dispõe de Contadoria para a elaboração da referida conta.

- Cumpre destacar que os artigos 332 e 333, inciso I, da Lei Adjetiva, dispõem ser ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe facultados todos os meios legais, como assim se afigura o requerido pela parte autora, ora agravante.

- Ademais, conforme o prescrito no § 3º do artigo 475-B, in verbis:

"§ 3º - Poderá o Juiz valer-se do Contador de Juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequianda e, ainda, nos casos de assistência judiciária" (g.n).

- No caso sub judice, a análise sumária dos autos, está a revelar que a decisão que indeferiu a remessa dos autos à Contadoria constitui cerceamento à pretensão da parte autora.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do E. STJ e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, Resp 637547/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 10.08.04, v.u., DJ 13.09.04, p. 186) (g.n.).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- Assistência jurídica integral e gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- No tocante a assistência judiciária, a Lei nº 1.060/50 é específica, no inciso I, quanto às isenções das taxas judiciárias e dos selos.

- O beneficiário da justiça gratuita somente ficará obrigado a arcar com as custas do processo no hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060..

- Agravo de instrumento a que dá provimento para possibilitar à agravante interpor recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos." (TRF-3ª Região, 8ª Turma, AG nº 2006.03.00.103900-3, Rel. Juíza Fed. Ana Pesarini, j. 02.04.07, v.u., DJU 12.09.07, p. 351) (g.n)

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborada a memória de cálculo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.047780-9 AI 357530
ORIG. : 200861190096317 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MANOEL MESSIAS RESENDE
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela. Indeferiu, ainda, o pedido de produção antecipada de prova pericial e de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia integral de procedimento administrativo (fls. 29/33).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para restabelecimento do benefício ou para imediata produção da prova pericial e a expedição de ofício ao agravado para juntar cópia de procedimento administrativo.

Decido.

O autor comprovou ter recebido auxílio-doença de 11.06.2006 a 06.05.2007 (fls. 17/22). Não constam informações sobre pedido de prorrogação do benefício.

Para comprovar suas alegações juntou exame e relatórios médicos (fls.23/28) atestando ser portador de osteoartrose no tornozelo direito, como seqüela de fratura. Contudo, referidos documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Porém, no que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, assiste razão ao agravante. Não há dúvida quanto ao "fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação" (artigo 849, do Código de Processo Civil), especialmente pelo caráter temporário do benefício requerido.

Por fim, a Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, "b") assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo. Assim "não há que ser solicitados pelo juiz o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que reste demonstrado pelo contribuinte a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis" (RSTJ 23/249).

Desta forma, o juízo poderá requisitar procedimento administrativo se a parte, por si mesma, não tiver possibilidade de obtê-los.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral Santos, a requisição de certidões ou de procedimentos administrativos é admissível "sempre que a parte requerente demonstre, embora perfunctoriamente, haver diligenciado obter diretamente a certidão, sem resultado, ou demonstre a necessidade que tinha de ingressar em juízo sem ela, independentemente de qualquer procedência anterior, devendo em qualquer dessas hipóteses ser solicitada a requisição judicial logo na inicial ou na resposta"

Assim, não há documentação nos autos que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.

No mais, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

O pedido de requisição de documentos foi formulado de maneira genérica, obstando a análise da indispensabilidade das informações.

Dito isso, defiro parcialmente a pretensão recursal, apenas para determinar a produção antecipada da prova pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.048155-8 ApelReex 1256072
ORIG. : 0500001196 1 Vr BRODOWSKI/SP 0500015582 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEONICE PEREIRA FERREIRA LEONI
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido a partir da citação. Juros legais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária.

Recurso adesivo da autora, pugnando pela majoração da verba honorária para o percentual 15% sobre a liquidação final.

Com contra-razões.

A autarquia propôs acordo, às fls. 133-144, do qual a autora não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (26.01.2006) e a sentença (proferida em 06.02.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 04.03.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópias de sua certidão de casamento (assento em 30.07.1966), certidões de nascimento dos filhos ocorridos em 1969 e 1972, certificado de reservista datado de 14.05.1963, nos quais consta a profissão do cônjuge como lavrador;

Consta, ainda, CTPS do cônjuge com um vínculo rural no período de 22.09.1958 a 24.02.1969; certidão do cartório de registro de imóveis, datada de 08.04.2005, constando a autora e cônjuge, este qualificado como lavrador, adquiriram em divisão amigável de Laércio Leoni e esposa, uma área de 13 hectares de terras, tendo vendido a Pedro Leoni em 13.03.1978; matrícula de registro de imóvel rural, denominados "Chácara São Judas", adquirido pela autora e cônjuge, em 05.08.1988 e vendido em 31.01.1994; matrícula de registro de imóvel denominado "Sitio Santa Rita", adquirido em 08.06.2001 pela autora (fls. 18-24); certificado de cadastro de imóvel rural (2000/2001/2002); recibos de declaração de ITR (fls. 28-31).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 85-86, 89-91 e 107-108).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.01.06 (data da citação - fl. 41 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença e nego seguimento ao recurso adesivo da autora. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.048477-1 AC 1357010
ORIG. : 0800000438 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800031164 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL FRANCISCA VIDAL GARCIA
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação, bem como ao décimo terceiro salário, acrescidos de correção monetária desde os respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total de prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna pela incidência dos juros de mora a partir da citação, sua redução a 6% ao ano, a aplicação de correção monetária a partir do ajuizamento da ação (nos termos da súmula 148 do STJ), e a redução da verba honorária a 5% do valor da causa.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 17.07.2002 (fls. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua CTPS anotando vínculo de trabalho rural no período de 01.07.1987 a 28.12.1987, no cargo de serviços gerais da lavoura (fls. 17).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Juntou, ainda, cópia de certidão de casamento, com assento em 18.10.1969, e certidão de nascimento de dois filhos, com assentos em 22.09.1971 e 28.10.1973, todas qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 14-16).

Acostou, por fim, cópia da CTPS do cônjuge comprovando que ele recebia benefício previdenciário, na qualidade de rural, desde 17.09.1986 (fls. 18).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora em todo o período de carência (fls. 31-32).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora receber benefício de pensão por morte do cônjuge desde 30.09.1987 não afasta seu direito ao benefício vindicado, diante da existência de prova material direta, consubstanciada em registro na CTPS.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.05.2008 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.048826-1 AI 358201
ORIG. : 0800001218 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0800033861 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA MADALENA DA SILVA
ADV : ADINAN CESAR CARTA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 13).

Sustenta, o agravante, que não há prova da verossimilhança da alegação, porquanto não comprovada a dependência econômica da agravada em relação ao falecido.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A pensão por morte, conforme o disposto no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, "será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

A implementação do benefício, por conseguinte, condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependentes dos requerentes.

No caso em exame, a qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa.

O debate cinge-se à existência de união estável entre a agravada e o falecido, que possui, de relacionamento anterior, um filho menor, o qual passou a receber integralmente o benefício de pensão por morte.

A qualidade de companheira garante o recebimento do benefício, vez que a dependência econômica é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:

"(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal.

A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas".

Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91.

- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.

- Recursos improvidos.

- Remessa oficial não conhecida."

(TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88.

- Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte.

- A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91.

- Remessa oficial improvida.

(TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).

A agravada assevera que viveu com o Luiz Carlos Furtin, sob o regime de união estável, no período de 1996 até 28.05.2005, data de seu falecimento, tendo ajuizado ação com pedido de reconhecimento de união estável, que foi declarada em sentença de procedência, com trânsito em julgado.

Para comprovação de tal fato, juntou cópia de sentença proferida no Juízo Cível da Comarca de Estrela d'Oeste (Processo nº 185.01.2005.001744-4) reconhecendo sua união estável com o falecido (fls. 27-31), bem como de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negando provimento à apelação do réu e mantendo a sentença, que transitou em julgado em 22.11.2007 (fl. 33).

A sentença aponta que a autora apresentou prova testemunhal e documental de seu direito, destacando que "(...) deve prevalecer a conclusão tirada dos depoimentos das testemunhas da requerente, visto que em sintonia com os demais elementos de convicção constantes dos autos, notadamente as provas documentais de fls. 14, 17 e 30/35" (fl. 25).

Ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente da agravada em relação ao falecido, patente seu direito de obter o benefício de pensão por morte.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.048988-5 AI 358374
ORIG. : 200861180014146 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORIDIS GALVAO DE FRANCA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : VALDECY PINTO DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de benefício assistencial, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/55).

Sustenta, o agravante, ausentes os requisitos necessários a concessão da medida. Alega que a autora possui 63 anos e não 76 anos, conforme apontado na decisão agravada, e que não houve comprovação de sua condição de incapaz e a miserabilidade alegada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, no caso em exame, não restou comprovada a existência dos requisitos autorizadores da medida.

Em primeiro momento, destaca-se que houve equívoco na decisão agravada quanto à idade da autora. Nascida em 04.09.1945, portanto com 63 anos de idade, a agravada, para fazer jus ao benefício pleiteado, deve comprovar sua incapacidade laborativa e o estado de miserabilidade.

Para tanto, juntou atestados médicos (fls. 39/43) atestando ser portadora de enfermidades como insuficiência venosa, hipertensão arterial e obesidade. Referidos documentos, contudo, não se mostram suficientes, por si só, ao reconhecimento da incapacidade alegada.

Ainda que assim não o fosse, ou seja, mesmo que se entendesse, por conta dos atestados, demonstrada a incapacidade, em relação ao requisito outro, o estado de miserabilidade, não há nos autos elementos que comprovem seu preenchimento, nem indício algum que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do amparo assistencial.

Com efeito, conquanto tenha alegado sua condição de miserabilidade, não há efetiva comprovação do grupo familiar da autora, bem como da renda auferida, constando apenas a renda de seu cônjuge, no valor de um salário mínimo.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pela agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como atender o pleito, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo a quo, após a juntada de laudo médico pericial e estudo social.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.049348-7 AI 358477
ORIG. : 0800001465 1 Vr CAPAO BONITO/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 20).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, consoante cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício desde 01.04.04, na função de gerente administrativo (fls. 34). Em consulta CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada nesta data, consta sua última remuneração como sendo para o mês de maio/08. Destarte, mantém a condição de segurada, nos art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Ingressou com a ação principal aos 17.11.08.

- Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente o datado de 15.10.08, o qual dá conta de que sofre de protrusão e abaulamento discais da coluna cervical, tendinopatia de ombro, osteofitose de coluna lombar, cervicobraquialgia e lombociatalgia aos mínimos esforços, estando incapacitada para atividades laborativas (fls. 37).

- Verifica-se, assim que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049354-8 AC 1261303
ORIG. : 0500000243 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS 0505000430 2 Vr
APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : VANESSA ALESSANDRA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 08/09/2005 (fls. 26v).

A sentença de fls. 103/105 (proferida em 14/06/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, estar incapacitada para o trabalho, eis que portadora de desigualdade de membros inferiores, discopatia e artrose no quadril, o que aliado ao fato de exercer a função de costureira, torna-a incapaz total e definitivamente para o trabalho. Argumenta, ainda, a necessidade de elaboração de novo laudo pericial, em face da existência de atestado médico (fls. 19), indicando a necessidade de aposentadoria por invalidez ou readaptação profissional, uma vez que é reprovada em todos os exames médicos para o labor.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 27 (vinte e sete) anos de idade (data de nascimento: 05/03/1981); CTPS com os seguintes registros: de 06/08/2001 a 04/09/2001, para Hélio Antonio Lopes, como auxiliar de acabamento e de 01/11/2002 a 29/01/2003 e de 20/10/2003 a 31/03/2004, para Pelmax Indústrias Reunidas Ltda, como costureira; guias da Previdência Social, informando o recolhimento de contribuições, de 06/2004 a 08/2004 e comunicação de decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 09/03/2005, por perícia médica contrária.

A Autarquia juntou, a fls. 35 e seguintes, extrato do sistema Dataprev, confirmando os vínculos empregatícios anteriormente relacionados, constando, ainda, que recebeu auxílio-doença, de 22/09/2004 a 21/01/2005.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 67/69 - 05/06/2006), informando ser portadora de desigualdade de membros inferiores, discopatia e artrose do quadril. Declara que, com o tratamento adequado, não está sujeita ao agravamento de suas patologias. Aduz que não está incapacitada para seu trabalho como costureira. Conclui pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo é claro ao descrever as enfermidades da autora, concluindo pela aptidão para sua função de costureira.

Em depoimento pessoal, afirma que deixou de laborar há cerca de 2 (dois) anos, sendo que, na empresa Pelmax, apresentava problemas na perna, quando trabalhava demais. Aduz que, anteriormente, laborou como costureira e ajudante geral.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 100/102, que declaram que a requerente deixou de trabalhar por apresentar problemas de saúde.

Verifica-se que, apesar de sua enfermidade, a autora de apenas 27 (vinte e sete) anos de idade, trabalhou como costureira, profissão para a qual não está incapacitada, conforme atestado pela perícia médica. Ademais, o expert informa que, devidamente tratada, a patologia da requerente não está sujeita a agravamento. Assim, é de se concluir que não há óbice quanto ao exercício de sua atividade, como costureira.

Desta forma, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.049397-9 AI 358606
ORIG. : 0800002932 1 Vr CAJAMAR/SP 0800066232 1 Vr
CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MARCUS GUIMARAES
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fl. 17).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega, ainda, risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

O autor alegou receber auxílio-doença desde 12.01.2007. Em pedido de 06.10.2008, o benefício foi indeferido, por ausência de incapacidade laborativa (fl. 15).

Para comprovar suas alegações juntou dois relatórios médicos (fls. 13/14), atestando acompanhamento ambulatorial por doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J44.9). Referidos documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.049745-5 AC 1360443
ORIG. : 0700000595 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : LUZIA FARIAS ETO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 93-94: oficie-se, com urgência, ao Juízo da Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 2007.61.83.005903-5, na qual foi deprecada ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária da Seção Jud. de São Paulo, a realização de estudo social, a fim de que fosse apreciado, em seguida, o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora (fls. 22 e 36).

2.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.049758-0 AC 1261917
ORIG. : 0600001871 4 Vr BIRIGUI/SP 0600145309 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : ROSIVAL SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 10/11/2006 (fls. 31v).

A sentença de fls. 66/68 (proferida em 26/01/2001), julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que está incapacitado para o labor, tendo em vista que exerce a função de zelador e a perícia médica indicou a incapacidade para atividades que demandem esforço físico.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 27/07/1948); extrato do sistema Dataprev, indicando o recebimento de auxílio-doença, a partir de 28/04/2006; CTPS com registros, de forma descontínua, de 1989 a 2003, no cargo de serviços gerais, trabalhador rural e auxiliar de limpeza, sendo, o último, de 06/11/2004 a 02/07/2005, como zelador.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 58/59 - 04/05/2007), informando que, apesar de ser portador de hipertensão arterial sistêmica primária, não está incapacitado para o trabalho, do ponto de vista cardiovascular. Assevera que, pelos riscos que a hipertensão acarreta em resposta ao exercício físico rigoroso, deve evitar esforço físico intenso e contínuo, tais como o trabalho na lavoura, como servente de pedreiro, saqueiro, etc. Reitera, por fim, que não há deficiência do ponto de vista cardiovascular a não ser restrição a atividades físicas extenuantes.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que, além dos registros em CTPS anteriormente citados, o autor possui os seguintes vínculos empregatícios: de 03/10/2007 a 17/12/2007 e de 07/01/2008, com última remuneração em 01/2009, para Boutsen Calçados Ltda, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Neste caso, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tanto que continua trabalhando.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.049911-8 AI 358856
ORIG. : 0800001097 1 Vr ARUJA/SP 0800049789 1 Vr ARUJA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIANA RIBEIRO DE SANTANA
ADV : ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, visando ao restabelecimento de benefício assistencial a deficiente, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 07).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários a concessão da medida. Alega que não há mais incapacidade laborativa, conforme resultado de perícia médica realizada, e que os documentos médicos juntados pela agravada são insuficientes para comprovar sua deficiência. Aduz, por fim, risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, no caso em exame, não restou comprovada a existência dos requisitos autorizadores da medida.

A agravada, atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos, recebeu benefício assistencial de 15.07.1997 a 01.03.2008 (fl. 31). Porém, as perícias médicas realizadas pelo INSS, em 05.12.2007 e 10.01.2008 (fl. 14), não constataram a permanência da incapacidade laborativa, requisito necessário para o recebimento do benefício.

Para comprovar suas alegações, a autora juntou relatório médico (fl.32), atestando ser portadora de epilepsia, contudo, referido documento não se mostra suficiente, por si só, ao reconhecimento da deficiência alegada.

É preciso saber a extensão dos males e eventuais seqüelas, o que somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício pleiteado, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo a quo, com a vinda de novos elementos no feito de origem.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.050329-8 AI 359101
ORIG. : 0700001441 1 Vr TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAQUIM LEME
ADV : ALAN RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 25, que após o julgamento do feito, que reconheceu o pedido do autor, ora agravado, recebeu o recurso de apelação do INSS, no duplo efeito e determinou a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório, vez que proferida a sentença de mérito, deu-se por encerrada a prestação jurisdicional do juízo, consoante o disposto no art. 463, do CPC.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 463, do CPC, proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação do decisum para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração.

Na hipótese em apreço, proferida a sentença de mérito, sem que tenha sido concedida a antecipação da tutela, não cabe ao magistrado a quo determinar a imediata implantação do benefício quando do recebimento do recurso de apelação, haja vista o encerramento do ofício jurisdicional.

Desta forma, o pleito antecipatório somente poderá ser deduzido na superior instância.

Neste sentido, o entendimento pretoriano, que ora colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- A antecipação de tutela, pleiteada somente após a prolação de sentença, não mais pode ser concedida pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior.

- Se o autor não deduziu pedido de antecipação de tutela na petição inicial, deveria tê-lo feito, ao menos, antes da prolação do provimento jurisdicional final, de sorte que a apreciação pelo juiz a quo, do pedido de antecipação de tutela após a sentença, somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão, o que não ocorre na presente situação.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308546 Processo: 200703000852069 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300139515 DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 452 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO. BENEFÍCIO. SENTENÇA DE MÉRITO. ULTERIOR PEDIDO DE TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Após a sentença de mérito, o órgão judicante encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo modificar o ato judicial nas hipóteses do artigo 463 do CPC.

-Inviabilidade de o Juiz Processante antecipar os efeitos da tutela pretendida pelo agravante, ulteriormente à prolação de sentença de mérito, competindo a esta Corte manifestar-se acerca de tal pleito. Precedente do TRF-3ª Região.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224183 Processo: 200403000689984 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095966 DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 397 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.050375-4 AI 359143
ORIG. : 200561830042518 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSALVO ALVES PEREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Fls. 40-43: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 36-37.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.050435-7 AI 359199
ORIG. : 0800001594 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0800036905 1 Vr
CACHOEIRA PAULISTA/SP
AGRTE : LILIANE VAZ CAMARGO FERNANDES
ADV : RAPHAELLA RAMOS RODRIGUES ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. Fls. 31: não conheço do pleito de reconsideração da agravante, pois o recurso cabível contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso é o de agravo (art. 557, §1º do CPC).

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.050549-0 AI 359301
ORIG. : 0800002928 1 Vr CAJAMAR/SP 0800066195 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANDRE DO NASCIMENTO
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do auxílio-doença (fls. 02-04 e 18).
- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.
- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.
- No vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravado comprovar a permanência de incapacidade laboral, o quê não restou demonstrado nos autos.
- De efeito, recebeu o último auxílio-doença no período de 11.07.08 a 22.10.08 (fls. 15 e 17). Acostou à inicial do feito principal exame e atestado médico, contudo, anteriores à cessação do auxílio-doença em comento (fls. 13-14). Ademais, médico da parte, no atestado de fls. 13, solicitou ao INSS o afastamento do agravado do trabalho por 90 (noventa) dias apenas. Dessa forma, necessária dilação probatória para se verificar a incapacidade, não cabendo a antecipação de tutela ante a ausência de atestado médico a permitir que se mantenha o pagamento do benefício durante todo o trâmite processual. Destarte, a incapacidade para atividades profissionais não restou demonstrada.
- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.050569-6 AI 359315
ORIG. : 0800002421 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800167720 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : DIVA MARIA TORRES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02.10 e 30-31).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requereu atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua nova filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 12.11.75 a 25.04.77 e de 10.08.77 a 09.11.77 (fls. 22-23). Também apresentou extrato do CNIS, comprovando recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, relativos às competências de 01/08 a 05/08 (fls. 24).

- Entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua nova filiação na Previdência Social (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

- Ademais, os atestados médicos anexados, datados de 14.05.08, 18.06.08 e 20.08.08, informam que a agravante sofre de transtorno depressivo e ansiedade. Entretanto, não revelam incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 27-29).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.050570-2	AI 359316	
ORIG.	:	0800002756	1 Vr MOGI GUACU/SP	0800189508 1 Vr
			MOGI GUACU/SP	
AGRTE	:	NEILA DE FATIMA ALVES MARCELINO		
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante apresentou requerimentos administrativos de concessão de auxílio-doença em 01.02.2007 e 15.05.2007 (fls. 29 e 31), indeferidos pelo INSS, assim como os pedidos de reconsideração (fls. 30 e 32), sob o fundamento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Alega estar incapacitada para o trabalho, como empregada doméstica (fls. 25-26), por ser portadora de epicondilite direita, diabetes melito, hipertrigliceridemia e hipoacusia bilateral, consistente em perda da audição (fl. 05)

Para comprovar suas alegações, apresentou laudo de audiometria, datado de 03.01.2007 (fl. 33); laudo de ultra-som do cotovelo direito e esquerdo, de 20.04.2007, com diagnóstico de epicondilite (fl. 34); relatório médico atestando que é portadora de diabetes, hipoacusia bilateral, hipertrigliceridemia e epicondilite direita, de 15.05.2007 (fl. 35); declaração, de assistente social, de que participa dos atendimentos da APADA - Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Mogi Guaçu (fl. 38) e relatórios médicos, datados de 29.09.08 e 09.10.08, atestando que apresenta quadro de hipoacusia, sendo que o de 29.09.2008 recomenda que a agravante fique afastada do trabalho "indefinidamente" (fl. 37).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atestam a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.050613-4 AC 1362755
ORIG. : 0700001143 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700026470 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDINALVA DA SILVA NORBERTO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.07.07, com vistas à concessão de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- Citação em 31.08.07 (fls. 29).

- Laudo médico judicial elaborado por expert do departamento de saúde da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio-SP (fls. 50-52).
- A sentença, prolatada em 08.07.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar abono anual e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 56-57).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59-62).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 84-86), o qual foi acolhido (fls. 88-88v).

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 08.07.08, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 13.02.09, que a requerente possui vínculos empregatícios exercidos em atividade de natureza rural, nos períodos de 30.04.90 a 20.05.91; 05.06.91 a 04.03.95; 11.09.95, com última remuneração em junho/96; 01.09.99 a 21.10.99; 08.03.01 a 21.11.01; 14.02.03 a 20.07.03; 20.04.04 a 18.07.04; 19.07.04 a 26.11.04; 12.05.05 a 08.01.06 e de 23.02.06, com última remuneração em julho/06 e que recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno de 27.06.06 a 30.07.08.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que ela sofre de síndrome do túnel do carpo, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 50-52).
- Dessa forma, a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.

- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)." (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial do benefício, fixo-o na data da elaboração do laudo pericial, posto ter sido este o momento que se inferiu a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, para estabelecer o termo inicial do benefício e a base de cálculo da verba honorária e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.050729-0 AC 1075032
ORIG. : 0400000996 1 Vr MATAO/SP
APTE : SEBASTIANA DOS SANTOS NASCIMENTO FLORIANO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.12.2004 (fls. 37).

A r. sentença de fls. 66/67 (proferida em 08.06.2005) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a atividade rural, por ocasião do óbito. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material, confirmada pelas testemunhas, demonstra o exercício da atividade rurícola.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 11.02.1961, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; CTPS da autora, com anotações de labor rural, de 01.08.1973 a 19.04.1980 e de 26.11.1990 a 14.03.2004, de forma descontínua, ressalvado o período de 27.05.1980 a 02.07.1990, de forma descontínua, em que o labor foi urbano; e certidão de óbito do marido, qualificado como tratorista, aos 27.09.1996, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, indicando as causas da morte como choque cardiogênico, miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca congestiva.

A autora junta, a fls. 57/59, CTPS do falecido, com anotações de labor rural, de 02.04.1973 a 18.04.1980, de forma descontínua.

As testemunhas, ouvidas a fls. 43/45, prestam depoimentos vagos, imprecisos e contraditórios. A primeira depoente afirma o labor rural do de cujus, por ocasião do óbito. As demais testemunhas, no entanto, alegam que o falecido não laborava mais, por problemas de saúde. A última depoente afirma, inclusive, que o de cujus trabalhou na lavoura somente até 1987.

A requerente comprova ter sido esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que não restou comprovado o labor rural do de cujus, no momento da sua morte. O início de prova material não foi corroborado pelas testemunhas, que mencionaram a cessação do labor rural, anos antes do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que o falecido exercia a atividade rural, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Logo, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.051371-0 AC 1364858
ORIG. : 0700000234 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700020019 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : RODRIGO SIMAO PAGANI
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 18.04.2007 (fls.44 v.).

O INSS interpôs agravo retido (fls.64/65) da decisão que afastou a preliminar de litispendência passiva necessária com a União Federal.

A r. sentença, de fls. 79/80, proferida em 27.05.2008, julgou procedente o pedido e condenou o réu a conceder à RODRIGO SIMÃO PAGANI o benefício de assistência social de prestação continuada (um salário mínimo) previsto no art. 203, V, da CF, e na Lei 8.742/93, art. 20 e segs., fixando como termo inicial a data da citação (18.04.2007). Condenou também o réu ao pagamento das despesas em atraso, assim consideradas aquelas vencidas a partir de 18.04.2007, incidindo sobre elas correção monetária a teor da Lei nº 6.899/81 e, bem como, juros de mora na razão de 12% ao ano, vencíveis a partir da data da citação. Condenou, por fim, o réu ao pagamento das custas e despesas judiciais havidas, mais honorários advocatícios que estipulou em 10% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizada.

Inconformadas apelam as partes.

O autor pleiteia alteração do termo inicial do benefício.

A Autarquia Federal requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pedaleração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Rejeito a preliminar argüida.

A ilegitimidade passiva, de qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.

- Precedentes.

- O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.

2. Recurso não conhecido.

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 08.03.2007, o autor com 22 anos, nascido em 22.08.1985, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/31, dos quais destaco: comunicação de decisão de indeferimento do pedido de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 30.06.2004, em razão de renda superior ao mínimo legal.

O laudo médico pericial (fls.74), datado de 13.12.2007, informa que o requerente é portador de hemofilia, apresentando atrofia muscular sistêmica, não sendo passível de cura. A incapacidade para o trabalho é definitiva, já que o paciente corre risco de hemorragia constante.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o mandado de constatação (fls. 42), datado de 16.06.2005, dando conta que o requerente reside com os pais e a irmã, estudante, em um cômodo cedido pelos avós. O avô, idoso, recebe aposentadoria mínima. Observa que utiliza medicamentos e apresenta aparência de pessoa doente, movimentando-se com dificuldade, em razão dos problemas de articulação, dos membros superiores e inferiores, causados por sua doença. Destaca que médico declarou ser o requerente portador de hemofilia. A com inibidor, com CID D66, apresentando episódios de hemorragias. O pai, motorista, encontra-se desempregado, de forma que a família não possui renda mensal, sendo dependentes da aposentadoria do avô. A mãe, também doente, não trabalha.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, que não estão auferindo qualquer renda e vivem em cômodo cedido pelos avós, idosos.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (30.06.2004), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, de ofício.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do autor e da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (30.06.2004) e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença..

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para RODRIGO SIMÃO PAGANI, com DIB em 30.06.2004 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.051526-4 AC 622227
ORIG. : 9809018061 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : LOURDES PEREZ
ADV : MARIA HELENA DO AMARAL C DINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido tio que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 25.06.1998 (fls. 40, vº).

A r. sentença de fls. 74/76 (proferida em 04.04.2000) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora. Condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isentou de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da sua dependência econômica, em relação ao de cujus, por ser filha adotiva inválida.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do de cujus, qualificado como aposentado, aos 16.02.1998, com 89 (oitenta e nove) anos de idade, indicando as causas da morte como adenocarcinoma gástrico, metástases hepáticas e caquexia; certidão de nascimento da autora, em 10.10.1939; carteira da Ferrovia Paulista S/A, indicando a requerente como beneficiária do falecido, com validade até 17.09.1998; CTPS do de cujus, emitida em 04.03.1938, com designação da autora, como dependente, aos 21.02.1975; escritura pública de adoção da autora pelo falecido, em 16.05.1995; extrato do benefício do de cujus, espécie 42 - aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 08.03.1966; e declarações de Imposto de Renda, em nome do falecido, indicando a autora como sua dependente, de 1975 a 1986, de forma descontínua.

A fls. 67, tem-se relatório sócio-econômico, elaborado pela Assistente Social da Prefeitura de Sorocaba, que, através de visita domiciliar, constatou ser a autora portadora de deficiência mental, com dificuldades de locomoção, não possuir renda e depender financeiramente da irmã.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome da autora, inscrição como contribuinte autônoma (costureira), em 29.06.1994, e registro de aposentadoria por idade, com DIB em 30.10.2000.

Em depoimento (fls. 60), a autora afirma ter sempre cuidado do tio, com quem morava desde os 17 (dezessete) anos de idade. Aduz ter sido adotada pelo de cujus.

As testemunhas, ouvidas a fls. 57/59, alegam que a requerente se dedicava a cuidar do tio, com quem residia. Afirmam que a irmã da autora morava na mesma residência e, inclusive, a depoente de fls. 59 aduz que a requerente dependia economicamente da irmã.

Como visto, o de cujus percebia aposentadoria por tempo de serviço e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito.

De outro lado, verifica-se que a autora afirma ser sobrinha do falecido, mas, não trouxe qualquer documento comprobatório da alegada relação de parentesco.

Entretanto, consta dos autos escritura pública de adoção, efetivada pelo de cujus, em 16.05.1995, que comprova ser a requerente filha do falecido, a teor dos arts. 368 a 378 do Código Civil de 1916, aplicável à espécie, e do art. 227, §6º da Constituição Federal.

De se observar, contudo, que a autora já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválida.

Ocorre que a invalidez não restou demonstrada no feito, uma vez que apenas o relatório social de fls. 67 menciona a deficiência mental da autora. Ademais, a prova oral dá conta de que o de cujus dependia da requerente para sobreviver, e não o inverso.

Decerto, se a autora fosse inválida não teria condições de cuidar do falecido e sua incapacidade seria aduzida pelas testemunhas. Se não bastasse, a requerente foi inscrita como contribuinte autônoma (costureira), em 29.06.1994, e percebe aposentadoria por idade, desde 30.10.2000, o que pressupõe o desempenho de atividade laborativa e infirma a alegada invalidez.

Assim, o conjunto probatório indica que a autora não está inserida no rol de dependentes da legislação previdenciária.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91. ART. 74. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ À DATA DO ÓBITO.

Não faz jus, a filha maior de vinte e um anos, à pensão por morte do pai, se não houver prova de que era inválida ao tempo do óbito.

Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1222642 - Processo: 200703990353933 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 18/12/2007 - DJU data: 23/01/2008, pág.: 670 - rel. Juiz Castro Guerra)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. FILHA MAIOR NÃO INVÁLIDA NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

2. Não faz jus ao benefício de pensão por morte a filha maior que não logrou êxito em comprovar sua invalidez ao tempo do óbito do segurado instituidor do benefício.

3. Apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, providos.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1087216 - Processo: 200603990054883 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 29/05/2007 - DJU data: 13/06/2007, pág.: 465 - rel. Juiz Jedial Galvão)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHA MAIOR - INVALIDEZ NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não restou demonstrado, pelo laudo oficial, que a parte autora está inválida para o trabalho, de sorte que, na época do falecimento de seu pai, contando ela com idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade, não mais era dependente do segurado falecido, a teor do art. 16, I, da Lei 8213/91.

2. Ausente um de seus pressupostos legais, vez que a parte autora não demonstrou ser dependente do falecido, impõe-se a denegação da pensão por morte.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 757692 - Processo: 200103990576270 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 18/06/2002 - DJU data: 08/10/2002, pág.: 453 - rel. Juíza Ramza Tartuce)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.052567-0 AC 1367058
ORIG. : 0700001017 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600125557 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALLISON ANDREZA DE SOUZA incapaz
REPTA : MARLI ANDREZA
ADV : ELIANI APARECIDA RAMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de filho menor de Devanir Ferreira de Souza, falecido em 10.09.06 (fls. 23), busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, inclusive, no tocante às prestações vencidas, com os acréscimos legais (fls. 02-07).

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 11-25).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 28).

- Citação aos 26.04.07 (fls. 50v).

- O INSS apresentou contestação para aduzir, preliminarmente, carência de ação pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35-39).

- Testemunhas (fls. 53-55).

- A sentença, prolatada aos 14.08.07, afastou a preliminar e julgou procedente o pedido (fls. 59-60).

- o INSS interpôs apelação para, preliminarmente, alegar a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas até a data do efetivo pagamento (fls. 64-68).

- Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões (fls. 82-85).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo improvidamento do recurso (fls.91-94).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na contestação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

- No mérito, a parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do genitor.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 10.09.06, consoante certidão de fls. 23, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

- Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (?)". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

- O artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao de cujus, na qualidade de filho menor, é presumida, consoante a certidão de nascimento, aos 04.06.96 (fls. 11).

- Entretanto, no caso dos autos, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

- Pelo exame da cópia de sua CTPS, constata-se que manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 11.09.96 a 15.12.99, 18.03.03 a 28.01.05, 04.02.05 a 31.03.05 e de 17.05.05 a 01.06.05 (fls. 15-19).

- Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 01.06.05, e a data do falecimento, em 10.09.06, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 20 (vinte) anos.

- O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente.

- Destarte, pelo exame da cópia da CTPS do finado, pode-se observar que ele recebeu seguro desemprego somente com relação ao vínculo empregatício encerrado em 1999 (fls. 17), sendo que os dois últimos registros se deram em virtude de contrato de trabalho em regime de experiência (fls. 17).

- Não se pode considerar que após o último vínculo empregatício faria jus ao "período de graça" de 24 meses, na condição de desempregado, frente ao depoimento das testemunhas, as quais afirmaram que antes do passamento o falecido estava trabalhando em um sítio (fls. 52-54).

- Quanto ao referido trabalho informado pelas testemunhas, não há início de prova material, tampouco comprovação de recolhimentos previdenciários.

- Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

- Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

- Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o de cujus não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

- Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.

2. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.' (AgRgERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052691-1 ApelReex 1367182
ORIG. : 0500001527 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMELINDO SANTOS ALVES
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 14/11/2005 (fls. 50v).

A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida em 10/10/2007 (fls. 141).

A r. sentença de fls. 160/162 (proferida em 25/03/2008), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (31/05/2007 - fls. 111v), cujo valor deverá ser calculado de acordo com o disposto no art. 41 e seguintes do Decreto nº 2.172/97 e artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, à base de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor, desde a data do respectivo reembolso e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total das prestações vencidas até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a Autarquia se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Além do que, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

Dessa forma, passo a analisar o apelo.

Predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, com fulcro no art. 557, § 1 - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/05/2007 (data da juntada do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.052889-0 ApelReex 1367487
ORIG. : 0600001056 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA VAES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 17/11/2006 (fls. 71).

A r. sentença, de fls. 103/115 (proferida em 04/01/2008), julgou procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social e condenou o requerido a pagar à requerente de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8213/91), consistente no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora a contar do vencimento de cada parcela. Concedeu a antecipação da tutela, ficou multa diária de R\$500,00, para o caso de descumprimento da decisão. Condenou o requerido, nos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos valor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deixou de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiário da assistência gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. As parcelas em atraso deverão ser cobradas por meio de precatório, a preferência do art. 100, "caput", da Constituição Federal, não dispensa tal providência.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/61, dos quais destaco: RG (nascimento: 19/05/50); ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Rosana, de 19/08/1993 e de 26/06/1999, indicando que a autora é lavradora e reside na zona rural; recibo da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, em nome da requerente, de 20/12/2003; contribuição sindical da autora como agricultor familiar, referente ao ano letivo de 2001, 2000, 2002, 2003 e 2004; notas fiscais de produtor, constando que a Sra. Vera Lúcia comprou produtos rurais em 2002, 2004, 2003; cadastro cinturão verde/titulares, no qual a autora, qualificada como lavradora, é a titular de um lote de 12m² ; comunicado de decisão da previdência social, indeferindo o pedido de aposentadoria formulado na via administrativa em 28/09/2005; termo de declaração de atividade rural, de 23/09/2005, no qual a autora afirma que sempre trabalhou no campo em regime de economia familiar; termo de declaração do Presidente Sindical Rural, de 23/09/2005, afirmando que a requerente exerce atividade de lavradora; recibos do sindicato dos trabalhadores rurais de Rosana, de 2005, 2004, 2003, 2001, 2000, 1999, referente a filiação do quadro social e seguro de vida.

As testemunhas ouvidas a fls. 98/99, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos, afirmam que ela desenvolvia lides campesinas, sem contudo, precisar os períodos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, §1º - A do CPC, para fixar a sentença em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17/11/2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.053507-9 AC 1368741
ORIG. : 0600000866 1 Vr BATATAIS/SP 0600052695 1 Vr
BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA ZANETTI CRUZ
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido a partir de 03.08.2006 (data da citação), no valor de um salário mínimo mensal.

Apelou o INSS pleiteando a reforma integral da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 07.10.1923, já contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (05.07.2006) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Para comprovar suas alegações, a autora juntou cópias de sua CTPS, com vínculos rurais nos períodos de 01.07.1988 a 02.08.1988, 20.08.1989 a 10.09.1989, 01.06.1990 a 10.06.1990, 01.07.1991 a 30.08.1991 e de 01.07.1992 a 05.08.1992; certidão de casamento, realizado em 30.09.1944, na qual foi anotada a profissão do cônjuge como lavrador e título de eleitor do marido, constando a profissão de lavrador (fls. 09-17).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 45-48).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.08.2006 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.053542-0 ApelReex 1368776
ORIG. : 0500000472 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA MARIA JORGE FERREIRA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 03/02/2006 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 93/94 (proferida em 21/02/2008), julgou procedente o pedido formulado pela autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social e condenou o requerido a ceder-lhe a aposentadoria por idade a partir da citação, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas a partir daquela data, devidamente atualizadas pela correção monetária desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observado o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. Fixou os honorários advocatícios com fundamento no artigo 20, §4º do CPC em R\$ 50,00.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/09, dos quais destaco: RG (nascimento: 01/11/1944) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 14/01/1961, qualificando o marido como lavrador; título de eleitor do esposo, de 15/06/1973 indicando ser lavrador.

Em consulta ao sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão verifico que o cônjuge da requerente exerceu desde 1974 até 1989 atividade relacionada a mineração.

Em depoimento pessoal, fls. 95, afirma que sempre exerceu labor campesino em seu sítio de 3 alqueires, plantando para consumo.

As testemunhas ouvidas a fls. 96/97, declaram conhecer a autora há mais de quarenta anos e que sempre trabalhou no campo, plantando para subsistência.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. E a autora alega possuir imóvel rural, local onde desenvolve suas atividades, mas não traz qualquer prova material corroborando tal declaração.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, não conheço do reexame e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser

beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.054718-5 AC 1370197
ORIG. : 0700000718 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : TITOSE ASAO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 17/08/2007 (fls. 50v).

A r. sentença de fls. 85/87 (proferida em 24/07/2008) julgou a demanda procedente, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, inclusive o 13º salário, devidos a partir da data da perícia médica. Sobre o atrasado incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer alteração do termo inicial para a data da citação e a majoração da verba honorária.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios e alteração nos critérios de aplicação dos juros de mora. Pleiteia, ainda, a isenção das custas e despesas processuais e a incidência prescrição quinquenal.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A autora juntou manifestação, a fls. 114/115, informando que não houve a implantação do benefício, apesar da concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com certidões de casamento (nascimento: 13/05/1940), informando contar, atualmente, com 68 (sessenta e oito) anos de idade e de nascimento de filhos, de 24/02/1965, 29/04/1966, 28/09/1968, 12/08/1969, todas constando a profissão de lavrador do marido; escritura pública de venda e compra, de 10/01/1995, figurando o cônjuge como adquirente de uma área de terras de 6,4857 hectares; certificado de cadastro de imóvel rural, de 2003/2004/2005, referente à Chácara Asao, de 4,8 hectares e notas fiscais de produtor, emitidas de forma descontínua, de 2001 a 2005, em nome do cônjuge.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 71/72 - 12/02/2008), informando ser portadora de artrose de coluna cervical e lombar baixa e discopatia cervical. Declara que a autora apresenta documentação médica capaz de estabelecer a data de início da incapacidade em 30/01/2008. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 90/91, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos, limitando-se a declarar que as requerente trabalhou no campo.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra a existência dos seguintes vínculos empregatícios em nome do cônjuge: de 06/02/1981, com última remuneração em 12/1985, para um empregador não cadastrado; de 06/02/1981, com última remuneração em 12/1984, de 01/05/1988 a 28/02/1995, de 01/09/1985 a 12/08/1999 e de 01/03/1996, com última remuneração em 12/1997, para Arnaldo Shigueyki Enomoto, como trabalhador rural, ceramista e auxiliar de contabilidade, constando, ainda, que o cônjuge recebeu auxílio-doença, de 17/10/1998 a 29/07/1999 e percebe aposentadoria por invalidez, desde 30/07/1999, no valor de R\$ 1.528,24, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova testemunhal é vaga e imprecisa, eis que se limitou a afirmar que a requerente trabalhou no campo, não descrevendo quaisquer detalhes sobre a alegada atividade rural.

Além do que, não é possível estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, uma vez que se aposentou por invalidez em 1999, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato de ter a propriedade não significa que tenha trabalhado com a terra. Além do que, o cônjuge recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.528,24, o que afasta o alegado trabalho como segurado especial em regime de economia familiar, conforme disposto no art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

Portanto, a requerente não demonstrou a qualidade de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;
2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;
3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;

4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;

5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.

3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.

4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos dos apelos das partes e a manifestação de fls. 114/115.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicados o recurso da autora a manifestação de fls. 114/115.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.054800-1 ApelReex 1370279
ORIG. : 0600000553 2 Vr IGUAPE/SP 0600047940 2 Vr IGUAPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARTINS DA CUNHA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 12.11.2006 (fls. 21v.).

A r. sentença, de fls. 72/75 (proferida em 12.12.2007), julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade, no valor mínimo do benefício, ao requerente, a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros, na forma da lei. Deferiu o pedido de tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício, determinando ofício à Autarquia. Isentou o INSS de custas, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença, devidamente corrigido e acrescido de juros desde então.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida no campo, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/11, dos quais destaco: certidão de casamento, em 31.07.1970, constando a profissão de lavrador do requerente; certidão do Cartório Eleitoral de Iguape - 51ª Zona Eleitoral, emitida em 10.07.2006, certificando que o autor está domiciliado desde 18.09.1986 e declarou a ocupação de agricultor; conta de energia elétrica, de 05.07.2006, em nome do autor, indicando residência em zona rural; RG (nascimento em 23.05.1944).

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar vínculo empregatício rural, em nome do autor, de 16.06.1995 a 07.05.1997.

As testemunhas, ouvidas a fls. 76/78, declaram conhecer há cinqüenta anos o autor, que sempre trabalhou na lavoura, com a ajuda da esposa. São vizinhos do requerente e sabem que ele cultiva diversos produtos, que são consumidos pela família, com venda do excedente. Afirmam que ainda hoje o autor trabalha na roça, realizando serviços mais leves, devido à idade.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha o autor trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com robusta prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.11.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.054855-4 AC 1370333
ORIG. : 0300001107 1 Vr CACONDE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO ALVES DE SOUSA incapaz
REPTE : ALIRIO ALVES DE SOUSA
ADV : MARIA DO CARMO MACHADO LACERDA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 26.01.2005 (fls .33).

A fls. 70 foi concedida a antecipação da tutela.

A r. sentença, de fls. 114/117, proferida em 16.04.2008, julgou a ação previdenciária, para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social a prestar ao autor, Ivo Alves de Souza, o benefício amparo assistencial, a partir do ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser calculado com base na legislação vigente à época, pagando as parcelas em atraso pelo valor da data do efetivo pagamento, com juros de mora, a contar da data de quando cada parcela era devida, por se tratar de dívida de valor certo. Confirmou a antecipação da tutela. Condenou o réu no pagamento da verba honorária ao patrono do autor, que fixou em 15% do montante das parcelas vencidas.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, no que tange o termo inicial e a honorária.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 17.09.2003, o autor com 22 anos, nascido em 21.09.1981, representado por seu genitor, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/17, dos quais destaco: relatório médico, atestando que é portador de deficiência mental moderada, com relato de retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, sendo dependente para atividades da vida prática; declaração da APAE, indicando que frequenta a entidade desde os 10 anos.

O laudo médico pericial (fls. 106/109), datado de 30.04.2007, informa que o requerente apresenta anomalia psíquica, desenvolvimento mental retardado de grau moderado, de origem congênita, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Faz tratamento psiquiátrico na APAE e utiliza medicamentos. Conclui que está incapacitado total e permanentemente para gerir atos da vida civil, bem como de exercer atividades laborativas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 65/66), datado de 14.02.2006, dando conta que o requerente vive com os pais, o sobrinho, menor, e o tio, em casa cedida. O imóvel é localizado no sítio do tio e está inacabado, com móveis em péssimas condições. O pai trabalha a panha de café, nos períodos de abril a agosto, não auferindo renda mensal, nos demais períodos. O tio trabalha em uma fazenda e percebe, mensalmente, R\$ 260,00 (0,86 salário mínimo). O sobrinho recebe R\$ 15,00 do programa Bolsa Escola. O requerente frequenta a APAE desde tenra idade e a mãe, em virtude de doença, utiliza medicamentos constantemente, sendo que foi submetida a internação em hospital psiquiátrico. A renda mensal é de 0,86 salário mínimo.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que a renda mensal familiar é de 0,86 salário mínimo e o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, sendo que apenas o tio possui renda mensal, haja vista que o pai trabalha na panha de café (alguns meses ao ano), a mãe, doente, não exerce atividade laborativa e o sobrinho é menor.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (26.01.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar o termo inicial na data da citação, os juros de mora, conforme fundamentado, e a honorária em 10% sobre valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para Ivo Alves de Sousa, representado por seu genitor, Alirio Alves de Sousa, com DIB em 26.01.2005 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.054904-2 AC 1370382
ORIG. : 0500000197 2 Vr TIETE/SP 0500001102 2 Vr TIETE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA APARECIDA CIENA DA SILVA
ADV : ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 149/151 (pesquisa ao CNIS), manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055213-2 AC 1370691
ORIG. : 0700001633 2 Vr TATUI/SP 0500015833 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO BATISTA DA SILVA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 15.07.05 (fls. 25v).

- Estudos sociais do núcleo familiar da parte autora (fls. 47-49 e 52).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 67-70).
- A sentença, prolatada em 30.07.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação; honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, excluídas as prestações vencidas a partir da sentença (fls. 73-75).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pugnou a nulidade da sentença, ante a irregularidade da representação processual. No mérito, pleiteou, em suma a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o termo inicial do benefício deve ser a data da apresentação do laudo pericial (fls. 78-84).
- Contra-razões (fls. 86-92).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento da apelação autárquica (fls. 96-99).

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar argüida em apelação, rejeito-a. Não há que se falar em nulidade da sentença decorrente da irregularidade da representação processual, uma vez que o decisum foi favorável à parte autora e o processo atingiu sua finalidade instrumental. Ademais, houve intervenção ministerial, em segunda instância, atendendo, portanto, ao disposto no art. 81 e seguintes do CPC.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 67-70), que a parte autora é portadora de retardo mental moderado que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- Os estudos sociais, elaborados em 26.07.06 e 18.10.06 (fls. 47-49 e 52), revelam que a parte autora reside, de favor, em um espaço dentro de uma oficina mecânica, cedido por um conhecido. Não possui renda e, para se sustentar, atua no mercado informal, de maneira esporádica, capinando quintal e juntando latinhas para reciclagem.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar arguida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055228-4 AC 1370759
ORIG. : 0800000357 2 Vr BIRIGUI/SP 0800019339 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROLDI FRIGERIO
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 08.04.2008 (fls. 22v.).

A r. sentença, de fls. 30/34 (proferida em 05.08.2008), julgou procedente a ação, condenando o Instituto réu a conceder, em favor da autora, o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data da citação, incluído o 13º salário. Sobre as verbas devidas desde a citação, determinou a incidência de correção monetária e juros de mora legais, desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Por fim, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, condenou o INSS ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inconsistência da prova testemunhal. Requer alteração da honorária e dos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 9/13, dos quais destaco: RG (nascimento em 13.02.1945); certidão de casamento, em 04.10.1962, indicando a profissão de lavrador do marido; Certificado de Reservista, emitido em 29.08.1962, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem, em nome do marido da autora, registros de vínculos urbanos, de 02.01.1969 a 01.02.1984 e de 01.03.1984 a 26.09.1984, para BELMA - Construções e Empreendimentos Ltda., com CBO 39100 - Trabalhadores de serviços de abastecimento e armazenagem. Em outra inscrição do cônjuge, há recolhimentos, como contribuinte individual, de maneira descontínua, de 09/1985 a 02/2005. Consta, também, o recebimento de auxílio-doença previdenciário, de 01.08.1995 a 28.08.1997, e, a partir de 27.09.2007, aposentadoria por idade, como comerciante.

As testemunhas, ouvidas a fls. 35/36, declaram conhecer há cerca de sessenta anos a autora, que sempre trabalhou na roça, nunca tendo exercido outra atividade. Conhecem o marido da requerente, que também sempre exerceu o labor rural, estando atualmente aposentado como trabalhador rural. Afirmando que trabalharam com a requerente: a primeira declara que trabalhou por sete anos, em lavoura de quiabo, tomate e algodão, citando nomes de diversos empregadores. Afirma ainda que a autora trabalha até os dias atuais. A segunda depoente informa que trabalhou com a requerente e também com o genitor e o marido dela, em várias ocasiões. O pai do depoente possui propriedade rural e a autora trabalhava no mesmo bairro, no sítio da família Pulzato.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar. Além do que, a requerente trouxe certidão de casamento, em que o cônjuge está qualificado como lavrador, mas os dados cadastrais demonstram que, desde 1969, poucos anos após o casamento, portanto, o marido passou a exercer atividade urbana, mantendo-se nesse mister até aposentar-se, como comerciante, em 2007.

Dessa forma, as provas são insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.055313-6 AC 1370909
ORIG. : 0600002107 1 Vr VINHEDO/SP 0600092780 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA BIANCHINI CARAMELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 16/02/2007 (fls. 98).

A r. sentença, de fls. 123/125 (proferida em 02/01/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, consistente em um salário mínimo, a partir da citação, incluindo o abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Determinou a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o réu a pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as

parcelas que se vencerem a partir da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Sem custas e despesas processuais.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a não-comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Prejudicada, a matéria preliminar, vez que não foi interposto agravo retido.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.17/93, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 23/11/1939) (fls. 17);
- b) Certidão de casamento, com data ilegível, indica a profissão de operária da autora e de comerciante de seu cônjuge (fls. 18).
- c) Declarações cadastrais, de rendimentos e de produtor rural; notas fiscais de produtor; DIPAM; certificados de cadastro no INCRA; notificações de ITR; registro de imóvel etc., em nome do marido, com datas entre 1972 e 2006 (fls. 20/89), referentes a propriedade de 2ha, explorado em regime de economia familiar.
- d) Registro de imóvel, em 12/08/1971, de compra de uma gleba de terras com 18.000m² pelo cônjuge da requerente, qualificado como motorista (fls. 91/92).

Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que autora recebe benefício de pensão por morte do marido, comerciante, desde 01/06/2001, e que tal benefício advém da aposentadoria por invalidez do cônjuge, no ramo de atividade de transportes e carga, no valor de R\$ 919,26 (em 01/2009).

As testemunhas (fls. 119/120) afirmam conhecer a autora há muitos anos, desde que se mudou para a chácara em que vive, e que esta trabalha na chácara, faz sua manutenção e cultiva frutas e hortaliças desde que a conheceu. Informam que há um senhor que a auxilia no serviço, desde que o marido faleceu. Narram que trabalhavam na chácara apenas a autora e seu marido e que, eventualmente, alguém era chamado para ajudá-los. Relatam que as frutas eram comercializadas e que a horta servia para consumo próprio.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou documentos do marido, como início de prova material do exercício de atividade rural. Analisando, contudo, a certidão de casamento trazida, extrai-se que na época do

matrimônio a profissão do cônjuge era de comerciário. Além disso, a certidão de registro de imóvel indigita a profissão de motorista.

A autora, por sua vez, encontra-se inscrita no ramo de atividade de comerciário e passou a receber benefício de pensão pela morte do marido a partir de 01/06/2001, no valor de R\$ 919,26, que advém da aposentadoria por invalidez do marido no ramo de atividade do transporte de cargas.

Tudo quanto exposto descaracteriza de forma patente a condição de trabalhador rurícola alegada na exordial.

Além do que, o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para a sua própria subsistência, da forma como prevista na legislação previdenciária. A oitiva das testemunhas não corroborou as alegações de que trabalhou como agricultora, em regime de economia familiar, realizando todos os serviços da propriedade rural, pois afirmam que os proprietários contratavam empregados. Assim, os certificados de cadastro do INCRA de fls. 24, 30, 38, 40 e 49 apontam o enquadramento sindical do cônjuge como empregador e elidem a condição de rurícola.

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, prejudicada a preliminar, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.055614-9 AC 1371216
ORIG. : 0700016787 1 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTINA DA SILVA VAREIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 26.11.2007 (fls. 15).

A r. sentença, de fls. 36/42 (proferida em 07.05.2008), julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar que o INSS conceda à parte autora aposentadoria por idade a trabalhador rural, tendo como início a data da citação, no valor do salário mínimo, nos termos do art. 143, da Lei 8.213/91, e pague as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento até o efetivo pagamento, consoante a variação do IGP-DI (MP 1.415/96, art. 8º, e Lei 9.711/98) ou outros indicadores que vierem a substituí-lo. Concedeu a antecipação da tutela, para determinar que o requerido inclua a autora em seus cadastros, para o recebimento de benefício mensal,

pleiteado na inicial, até o deferimento definitivo. Determinou a incidência de juros de mora, no percentual de 12% ao ano (art. 1.062 do Código Civil), sobre o principal atualizado, a contar da citação (art. 219, caput, do Código de Processo Civil). Condenou, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, considerando o trabalho desenvolvido pelo profissional e a natureza da demanda, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer isenção de custas e alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/13, dos quais destaco: RG (nascimento em 23.11.1947); CTPS da autora, com registro como professora primária, de 01.03.1981 a 27.01.1986; certidão de casamento, em 18.12.1970, indicando a profissão de lavrador do marido; matrícula de imóvel rural, com área de 25ha, cujos proprietários originários eram os pais da autora, vendido a terceiros, em 12.05.1987.

O INSS juntou, com a contestação, consulta ao sistema DATAPREV (fls. 33/35), em que consta vínculo urbano da autora, inscrita como servidora da Prefeitura Municipal de Bonito, de 01.03.1981 a 27.01.1986. Consta, também, o indeferimento de pedido de auxílio-doença previdenciário, com DER em 31.05.2000, motivado pela perda de qualidade de segurado.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 43/45. A primeira delas declara conhecer há quatro ou cinco anos a autora, que trabalhou para o depoente, de 2004 a 2006, em uma chácara por este arrendada. As outras duas testemunhas afirmam conhecer a requerente há mais de vinte e cinco anos, que trabalhou como professora e cozinheira, em zona rural. A partir daí, divergem: uma diz que a autora parou de trabalhar em 1995, e a outra afirma que foi em 2005.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que restou descaracterizada a alegada condição de lavradora da requerente, uma vez que os registros da CTPS e do CNIS dão conta de que exerceu trabalho urbano, como professora primária.

Além do que, as testemunhas, a par das imprecisões e contradições dos depoimentos prestados, não corroboram o alegado labor rural, uma vez que referem atividades tipicamente urbanas - professora e cozinheira.

Não há que se falar que tais atividades, por que desenvolvidas no meio rural, configuram lide rurícola, pois a qualificação de trabalhador rural está adstrita aos que lidam diretamente com a terra.

Dessa forma, as provas são insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.055836-5 AC 1371470
ORIG. : 0700001147 2 Vr TATUI/SP 0700092468 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RIBEIRO
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 08.10.2007 (fls. 23v.).

A r. sentença, de fls. 46/48 (proferida em 07.08.2008), julgou procedente o pedido, para o efeito de condenar o Instituto réu a prestar, em favor do autor, o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 e conforme disposto no artigo 49, inciso II, da mesma Lei, a partir da propositura da ação, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários em favor da parte vencedora, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em razão da isenção prevista no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inconsistência da prova testemunhal. Requer a alteração da honorária e do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida no campo, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/17, dos quais destaco: RG (nascimento em 22.02.1947); certidão de casamento, em 01.05.1971, constando a profissão de lavrador do autor; certificado de dispensa de incorporação, emitido em 01.06.1971, constando a qualificação de lavrador do requerente; CTPS, emitida em 22.06.1972, com registro como caseiro, de 01.01.1992 a 20.12.1996.

A Autarquia junta com a apelação, consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, constando um cadastro do autor, como empregado doméstico, em 03.03.1997.

As testemunhas, ouvidas a fls. 50/51, afirmam o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil. Os documentos juntados, qualificando o autor como lavrador, são antigos, não contemporâneos ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, o registro na CTPS e o cadastro no Sistema CNIS da Previdência Social dão conta de que o requerente laborou como caseiro, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida diretamente com a terra.

Dessa forma, as provas são insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento o autor de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.056104-2 ApelReex 1371898
ORIG. : 0500000315 1 Vr MIRACATU/SP 0500004045 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : MARIA DARCY CLAUDINO MENDES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 18/08/2005 (fls. 14, v.).

A r. sentença, de fls. 122/128 (proferida em 22/11/2007), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, mensal e vitalícia, com gratificação natalina, desde a data da citação. Determinou que o valor das prestações será calculado com base nos arts. 50 e 143 da Lei 8213/91 e que as prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, e corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legalmente estabelecidos, conforme as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF3, desde a data do respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data de sua prolação, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Deferiu os efeitos da antecipação da tutela. Sem custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora busca a alteração do termo inicial, dos honorários, juros de mora e correção monetária.

A Autarquia, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/10, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 08/02/1937) (fls. 08);
- b) Certidão de casamento, realizado em 06/08/1966, indicando a profissão de lavrador do marido (fls. 09);
- c) Certificado de reservista do cônjuge, de 13/06/1957, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 10).

As testemunhas afirmam o labor rural (fls. 119/120).

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal discontinuidade possa

corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 5 (cinco) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1992, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora, para fixar os juros de mora e a correção monetária, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18/08/2005 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.056286-1 AC 1372079
ORIG. : 0600001056 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0600050956 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 01/11/2006 (fls. 33) e interpôs agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar arguida em contestação quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo (fls. 81/88).

A r. sentença, de fls. 172/177 (proferida em 04/08/2008), julgou a ação procedente, para condenar o réu a pagar a autora, a título de aposentadoria por idade, um salário mínimo, bem como décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde que se tornaram devidas, mês a mês (Súmula 8 do TRF3), acrescidas de juros legais a partir da citação. Fixou os juros moratórios de forma decrescente, observando-se a taxa de 6% ao ano até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, a taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN. Condenou o réu, ainda, a pagar os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas até a data de sua prolação (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo a apreciação do agravo retido de fls. 81/88. No mérito, sustenta, em síntese, a não-comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/28, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 30/04/1946) (fls. 18);
- b) Certidão de casamento realizado em 05/10/1963, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 19);
- c) Títulos eleitorais, de 17/06/1960 (do marido) e 27/08/1982 (da autora), indicando a profissão de lavrador do cônjuge e a residência da autora em fazenda (fls. 20);
- d) CTPS com registros em atividades agropecuárias entre 22/05/1979 e 09/09/1979; 19/03/1980 e 01/09/1980; 02/05/1983 e 18/06/1983; 29/03/1984 e 08/09/1984; 13/05/1985 e 25/10/1985; 01/07/1986 e 27/10/1986; e em 04/06/1987, sem data de saída (fls. 21/23);
- e) CTPS do cônjuge, com registro de lavrador entre 17/03/1981 e 09/06/1998 (fls. 24/25);
- f) Carteira de filiado ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Garça do marido, sem data de expedição (fls. 26);
- g) Comprovante de recebimento de aposentadoria por invalidez pelo cônjuge (fls. 27).

Em depoimento pessoal, afirma que sempre trabalhou na lavoura (fls. 97).

As testemunhas, ouvidas a fls. 149/151, confirmam o labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da Autarquia, nos termos do artigo 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01/11/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.056705-6 ApelReex 1372976
ORIG. : 0500000773 3 Vr BARRETOS/SP 0500041014 3 Vr
BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA PEREIRA MARTINS
ADV : JULIANA SILVA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 15.07.05 (fls. 28).

-Contestação (fls. 41-49).

-Depoimento pessoal (fls. 86-87).

-Prova testemunhal (fls. 88-91).

-A sentença, prolatada em 07.06.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, a partir da data de citação, no valor de 01 (um) salário mínimo, e abono anual, com incidência de correção monetária, nos termos da Lei 8.213/91 e Súmulas nº 08 do E. TRF da 3ª Região e nº 148 do C. STJ, e juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do Novo Código Civil, 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas da data da citação até a prolação da sentença. Determinado o reexame necessário (fls. 93-97).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisor, aduziu que o benefício deve ser concedido somente a partir da data da citação; a correção monetária deve ser aplicada utilizando-se os índices de reajuste previstos na Lei 8.213/91; a autarquia deve ser declarada isenta do pagamento de custas processuais, e, por fim, os honorários advocatícios não devem ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento), e devem incidir somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença (fls. 100-108).

-Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício (15.07.05) e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício, do percentual e base de cálculo dos honorários advocatícios, e da isenção do pagamento de custas processuais, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 30.05.49, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de certidão do primeiro casamento da parte autora, ocorrido em 1966, da qual se depreende que a profissão inculcada ao cônjuge varão foi a de lavrador (fls. 07); carteira de trabalho da própria autora, com vínculos rurais, em períodos descontínuos, de 25.07.94 a 17.12.94, de 16.06.97 a 16.11.97 e de 15.07.02 a 17.12.02 (fls. 08-10); ficha de filiação, requerimento e carteira da demandante, onde consta sua admissão, em 15.08.01, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Colina, Colombia e Jaborandi (fls. 14-16), e recibos relativos ao pagamento de mensalidades, ao sindicato retromencionado, concernentes aos períodos de março a dezembro de 2003 e janeiro a dezembro de 2004 (fls. 16).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Merece relevo a certidão do segundo casamento da autora, ocorrido em 2003 (fls. 13). Dela se deprende que seu atual marido executava, à época, serviços gerais. Conquanto o cônjuge da requerente possa ter exercido atividade urbana, uma vez que "serviços gerais" têm natureza dúplice - rural e urbana, tal fato não obsta a aposentação pleiteada, haja vista que há prova documental a demonstrar a afeição dela própria às lides rurais, sendo irrelevante, portanto, a profissão do cônjuge.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, no período de 11.05.89 a 09.06.89, atividade eminentemente urbana (fls. 08), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rural aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-Assim, a certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, não conheço da remessa oficial, conheço parcialmente da apelação, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.057161-8 AC 1373601
ORIG. : 0700000594 2 Vr ATIBAIA/SP 0700073406 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BILHA MARIANO FERNANDES INCAPAZ (= ou > de 60 anos)
REPTE : DIMAS MARIANO FERNANDES
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31-32).

- Citação em 15.06.07 (fls. 39v).

- Em apenso, agravo de instrumento interposto pela autarquia contra decisão que deferiu a tutela, ao qual foi negado seguimento.
- Oitiva de testemunhas (fls. 89-95).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 106-108).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 121-123).
- A sentença, prolatada em 03.07.08, concedeu tutela antecipada, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, desde a citação, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas e despesas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 126-129).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social. Caso a r. sentença seja mantida, requereu a redução da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ (fls. 132-135).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 146-150).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 06.12.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Bilha (parte autora), Dimas (irmão), aposentado, percebendo R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) por mês e Aurora (cunhada), do lar. A família recebe ajuda do filho (fls. 106-108).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Revogo a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.057798-0 AC 1374529
ORIG. : 0700000892 1 Vr CONCHAS/SP 0700045501 1 Vr
CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL SIZENANDO DE MORAIS
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 13.12.07 (fls. 23).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, falta de autenticação dos documentos que acompanham a exordial, e falta de cópias dos mesmos documentos na contrafé do mandado de citação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25-35).

-Réplica (fls. 38-48).

-Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares argüidas (fls. 53-54).

-Agravo retido interposto pelo INSS em face do afastamento das preliminares (fls. 79-81).

-Depoimentos testemunhais (fls. 83-86).

-A sentença, prolatada em 18.07.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. As parcelas pagas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária, e juros de mora legais, de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Dispensado o reexame necessário (fls. 88-90).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação e argüiu, em preliminar, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para percentual não superior a 5% (cinco) por cento do valor dado à causa; deverá ser observada a ocorrência da prescrição quinquenal em relação à todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; as custas e despesas processuais são indevidas, e os juros de mora devem ser reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 92-99).

-Contra-razões (fls. 102-112)

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à isenção de custas e despesas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

-Passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

-Não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carecedora da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

-A autarquia caminha na contra-mão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

-Relativamente à alegação de nulidade da ação pela falta de autenticação dos documentos carreados aos autos pela parte autora, também não merece guarida, dada a notória hipossuficiência da mesma (tanto que é beneficiária da gratuidade da Justiça); portanto, por força de lei, não há que se lhe exigir referida autenticação, sob pena de se lhe inviabilizar o acesso à Justiça, que, aliás, é constitucionalmente assegurado.

-Por fim, no que diz respeito à preliminar de nulidade da citação, não se há falar em necessidade de que a contra-fé entregue ao Instituto-réu estivesse acompanhada também da cópia dos documentos que instruem a petição inicial.

-É que tal ausência não foi empecilho para que a autarquia previdenciária exercitasse amplamente a sua defesa, conforme se vê da simples leitura da contestação de fls. 25-35, na qual impugnou a prova material apresentada pelo autor.

-Ademais, o art. 225 do CPC, o qual especifica os requisitos do mandado de citação, não prevê em seus incisos a obrigatoriedade da contrafé ser acompanhada de cópias dos documentos que instruíram a inicial.

-Assim sendo, de sorte que não houve qualquer prejuízo ao INSS, sendo o ato de citação praticado perfeitamente válido, uma vez que alcançou sua finalidade, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 15 demonstra que a parte autora, nascida em 22.10.47, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1971, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 16).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

-Isso posto, nego provimento ao agravo retido, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.057839-0 ApelReex 1374570
ORIG. : 0700001192 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700053028 2 Vr
CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR CAMARGO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 19.12.2007 (fls. 65v).

A r. sentença, de fls. 69/74 (proferida em 14.05.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade em favor da autora, no valor de um salário-mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. Arcará o réu com as despesas processuais, não pela isenção de que goza, bemo como os honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do E. STJ. Concedeu a tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/54, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 22.03.1942) de 09.12.1961, qualificando o marido como lavrador e CTPS do cônjuge, com registros, de 01.09.1975 a 15.09.1982, de 01.03.1984 a 21.05.1991 e de 01.11.1991 a 08.09.1998, em atividade rural; certificado de reservista do marido, de 20.07.1960, atestando sua profissão como agricultor; certidão emitida em 09.11.2006, pelo Juízo da 37ª Zona Eleitora de Capão Bonito, constando a qualificação do marido como lavrador; recibos, em nome do esposo, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, de forma descontínua, de 1974 a 1986.

Em depoimento pessoal, a fls. 75, declara que trabalha na roça, desde os 10 anos de idade.

As testemunhas, ouvidas a fls. 76/77, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com os depoentes. Afirmando que o marido também é lavrador.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (19.12.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.12.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.059082-0 AC 1376687
ORIG. : 0200001151 1 Vr IPAUCU/SP 0200012613 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : DANIEL CEZARIO
ADV : SILVIA MARIA ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 04/04/2003 (fls. 67) e interpôs agravo retido, a fls. 81/89, da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, cuja apreciação não pede em contra-razões de apelação.

A sentença de fls. 201/204 (proferida em 12/08/2008) julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, argüindo, preliminarmente, a concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho, eis que portador de quadro irreversível de hérnia de disco, diabetes mellitus e hipertensão arterial, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deixo de conhecer do agravo retido, não mencionado expressamente nas contra-razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

A preliminar argüida pelo autor será analisada com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 39 (trinta e nove) anos de idade (data de nascimento: 13/08/1969) e extrato do sistema Dataprev, emitido em 02/07/2002, informando que o autor recebe auxílio-doença por acidente de trabalho, desde 07/10/1998.

O autor juntou, a fls. 48 e seguintes, documento de descrição de função/atividade, emitido pelo INSS, informando que trabalha como encarregado geral e adjunto de serviços urbanos, na Prefeitura Municipal de Ipaussu, desde 01/03/1996 e que, em 06/10/1998, entrou em gozo de auxílio-doença. A descrição sumária do cargo refere que labora na supervisão dos serviços, cuidando da conservação e manutenção dos prédios, praças, estradas, segurança, obras municipais e outras atividades.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 149/159 - 26/02/2008), referindo que está em gozo do auxílio-doença previdenciário, desde 2006.

Declara, o expert, ser portador de hipertensão arterial não controlada, diabetes mellitus e lombalgia. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Assim, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.059226-9 AC 1376831
ORIG. : 0400000274 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0400004006 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA SPOLDOR DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 24.05.2004 (fls. 15 v.).

A sentença (fls. 98/102), proferida em 30.06.2008, antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente o pedido deduzido na inicial por Adelina Spoldor da Silva para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício da prestação continuada prevista na CF/88, art. 203, V, no importe de um salário mínimo. Fixou o termo inicial do benefício a partir da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa. A correção monetária a ser aplicada a partir de cada vencimento, utilizando-se os mesmos índices que corrigem os benefícios previdenciários, nos termos do artigo 454, do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidem à razão de 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e após, na razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c o artigo 161 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, Resp 821841/SC e Resp 601266/RJ). Honorários advocatícios fixados em 10%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme verbete da Súmula 111, do STJ. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 06.04.2004, a autora com 75 anos, nascida em 07.07.1929, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/12.

A fls. 27/36 a Autarquia junta extrato do sistema Dataprev, indicando que o cônjuge recebe aposentadoria por idade, com DIB em 04/04/1988, de um salário mínimo.

O laudo médico pericial (fls. 86/88), datado de 14.01.2008, indica que a autora sofre de osteoartrose, labirintite e depressão. Conclui que está incapacitada permanentemente para exercer atividade laborativa.

Veio estudo social (fls. 62/64), datado de 10.10.2006, informando que a autora reside com o filho, em casa própria. O filho é dependente químico (álcool) e trabalha temporariamente como motorista, sem registro na CTPS, sem informação de quanto recebe. A autora faz uso de medicamentos diários e é pensionista.

Em depoimento pessoal (fls. 45/45v.), colhido em audiência realizada em 08.11.2004, afirma que é viúva, recebendo pensão por morte do marido, e que vive sozinha em casa cedida.

A testemunha ouvida (fls. 46) confirma o depoimento pessoal.

A fls. 52/54, o INSS traz extrato de consulta do sistema Dataprev, indicando que a requerente recebe pensão por morte, com DIB em 26.02.1984.

Neste sentido as decisões proferidas nesta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS VEDADA.

1. Indevida a tutela antecipada para a concessão de benefício assistencial, uma vez que tal prestação continuada é inacumulável com benefício de pensão por morte, a teor do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180229 Processo: 200303000311818 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300089636 DJU DATA:31/01/2005 PÁGINA: 592 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - RECURSO ADESIVO DO INSS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação adesiva.

- O pleito formulado na exordial não carece de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que há previsão legal expressa que permite a concessão do benefício assistencial, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.742/93.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício percebido pela parte autora, conforme dispositivo contido no § 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelo da parte autora improvido.

- Recurso adesivo do INSS improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 880674 Processo: 200303990182690 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300084741 DJU DATA:02/09/2004 PÁGINA: 400 - Rel. JUIZA EVA REGINA)

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que recebe pensão por morte do marido, com DIB em 26.02.1984, não sendo possível o cumulo de benefício previdenciário.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide restam prejudicados os demais pontos do recurso, bem como o apelo da autora.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Mantida a sentença em relação à União Federal. Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.059365-1 AC 1377016
ORIG. : 0700030201 2 Vr CAARAPO/MS 0700002707 2 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOSHIKO SHIMAMURA KUANA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelada conforme indicado no documento de fls. 15 (Toshiko Shimamura Kuana).

II-Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir da data do requerimento administrativo (19/5/94).

Foram deferidos à parte autora (fls. 95) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo (19/5/94 - fls. 22), "devendo as prestações vencidas no período serem adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente pelo INPC a partir de quando deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora (1% ao mês - art. 161, §1º, do CTN), o que faço com esteio nos artigos 50 e 33 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 406 do Código Civil" (fls. 141). Condenou o INSS ao pagamento das custas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, determinou que "Tendo em vista que eventual recurso da Autarquia somente será recebido no efeito devolutivo, po força de lei, oficie-se ao INSS para implatlar, em 10 dias, o benefício aqui concedido, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso" (fls. 141).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91, bem como a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais.

Com contra-razões (fls. 177/185), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/11/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 76 (setenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 3/10/53 (fls. 18) e de óbito de seu marido, lavrada em 16/1/89 (fls. 19), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, da matrícula no registro de imóveis da comarca de Caarapó/MS referente a "uma gleba de terras pastais e lavradas, com a área de 121 ha e 7.998 m² (cento e vinte um hectares e sete mil, novecentos e noventa e oito metros quadrados), situado no lugar denominado Santa Quitéria, denominado Sítio Santa Barbara", datada de 30/8/88 (fls. 20), das guias de pagamento do I.T.R. dos anos de 1989 e 1990 (fls. 32/33), nas quais consta a área total de "121, 7 ha", a qualificação do imóvel como "Empresa Rural" e o enquadramento sindical de "Empregador II B", dos certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR referentes aos anos de 1998 a 2005 (fls. 34/35 e 50), das notas fiscais dos anos de 1992 a 2001 e de 2005, 2006 e 2007 (fls. 37/49), sendo estas três últimas referentes a comercialização de 18.135 kg de milho ao preço de R\$ 2.720,25, de 57.089,00 kg de soja em grãos ao preço de R\$ 17.126,70 e 18.173,00 Kg de soja em grãos por R\$ 5.451,90, bem como das declarações anuais de produtor rural correspondentes aos anos de 1990 a 2006 (fls. 51/88).

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita na matrícula no registro de imóveis acostada a fls. 20, a classificação do imóvel como "Empresa Rural" e o enquadramento sindical de "Empregador II B", nas guias para pagamento do I.T.R. (fls. 32/33), bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas a fls. 37/49, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a demandante recebe "PENSÃO POR MORTE DE EMPREGADOR RURAL", no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "EMPRESÁRIO", desde 15/1/89, em decorrência do falecimento de seu marido. Verifiquei, ainda, que o falecido cônjuge da requerente filiou-se ao RGPS como contribuinte "Equiparado a Autônomo" e forma de ocupação "Produtor Rural", desde 22/12/61.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.059375-4 AC 1377026
ORIG. : 0800001018 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0800091460 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EBENEZER PEREIRA ROCHA
ADV : JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial, com pedido de desistência da ação, formulado a fls. 36.

O INSS manifestou-se (fls. 51), discordando do pedido de desistência.

A decisão de fls. 52, homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.

Inconformado, o INSS apela, alegando, em síntese, a impossibilidade de extinção do feito, diante da discordância expressa da Autarquia.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Trata-se de pedido de desistência da ação.

O art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União somente podem concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que a parte autora renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, referida disposição legal está voltada apenas aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária.

Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, não podendo o réu, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se a tal pedido. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).

Afinal, a orientação de que a desistência independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei)
3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.
4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.
5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.
6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

(STJ - EDAG: 422430 - SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão homologatória da desistência formulada pela parte autora.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.059499-0 AC 1377150
ORIG. : 0700001523 3 Vr BIRIGUI/SP 0700115313 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA CRISTINA NOGUEIRA
ADV : MILENA BOLLELI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 28).

- Citação em 25.09.07 (fls. 33v).

- Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 53).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 69-76).

- Laudo médico pericial (fls. 82-83).

- A sentença, prolatada em 25.08.08, concedeu tutela antecipada, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado. Custas "ex lege". Não foi determinada da remessa oficial (fls. 91-94).

- O INSS apelou. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social. Caso a r. sentença seja mantida, requereu a redução da verba honorária de acordo com o art. 20, § 4º do CPC (fls. 97-101).

- A parte autora interpôs recurso adesivo e alegou a intempestividade da contestação, pleiteando, assim, fosse decretada a revelia. Requereu, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (05.03.06 - fls. 19) (fls. 117-121).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, dá-se a revelia quando, regularmente citado, o réu, contumaz, escusa-se de ofertar resposta à demanda, no prazo legal (art. 297 do CPC). É o caso dos autos.

Porém, relativamente aos efeitos decorrentes da declaração da revelia, calha à fiveleta o quanto segue.

O direito indisponível, porque submetido ao controle estatal, de ordem jurisdicional ou administrativa, é aquele cuja transação é, legal e taxativamente, vedada, mesmo quando contrária à vontade de seu titular, não comportando, sequer a renúncia, em razão do seu conteúdo, ou, porque não satisfeitas determinadas condições legais.

Por estar inserto no conceito de Fazenda Pública, o INSS submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público. E, a considerar que o procurador autárquico, representante legal de pessoa jurídica de direito público, não esteja autorizado a transigir ou confessar, exceto nas situações previstas nos artigos 4º, VIII, e 132, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8213/91, daí decorre a indisponibilidade do direito sub judice.

Logo, reconhecida a situação delineada no art. 320, II, do CPC, não se há falar em confissão ficta sobre os fatos narrados na inicial. O Juiz a quo deverá julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos, conforme previsão contida no art. 324 do CPC.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 07.04.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Silvana (parte autora) e Lucas (filho), que trabalha como calçadista, percebendo R\$ 509,46 (quinhentos e nove reais e quarenta e seis centavos) por mês. Residem em imóvel cedido (fls. 69-76).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Revogo a tutela antecipada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059543-0 ApelReex 1377194
 ORIG. : 0600001064 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARCOS JOSE RODRIGUES
 ADV : ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA REBELATO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.11.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 24.11.06 (fls. 48v).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 59).
- Laudo médico judicial (fls. 65-70).
- A sentença, prolatada em 03.06.08, deferiu antecipação de tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde 14.04.04, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária a partir de cada vencimento das prestações e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi determinada a remessa oficial (fls. 83-85).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, insurgiu-se com relação ao termo inicial do benefício e à verba honorária e requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar (fls. 93-97).

- Recurso adesivo da parte autora. Pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 100-105).
- Contra-razões das partes.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso adesivo e pelo parcial provimento da apelação do INSS, quanto ao termo inicial do benefício (fls. 117-120).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza rural e urbana, em períodos descontínuos, de 01.08.90 a 26.11.02 e que recebeu administrativamente auxílio-doença até 10.02.06 (fls. 24; 42 e 45), tendo ingressado com a presente ação em 01.11.06, portanto, em consonância com a regra estabelecida nos incisos I e II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 03.10.07, atestou que ela é portadora de esquizofrenia, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 65-70).

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, asseverou o perito médico que "(...) o controle medicamentoso não garante a recaída da doença o que inviabiliza definitivamente o desempenho de atividade à qual o periciando está qualificado, gerando incapacitado para o trabalho". (g.n)

- Verifico se tratar de pessoa com dedicação exclusiva às lides braçais. Assim, entendo torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo

possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Assim, deve ser considerada total a incapacidade restrita apontada pelo laudo, levando-se em conta as características pessoais da parte autora, motivo pelo qual deve ser-lhe concedida aposentadoria por invalidez.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que pertine ao termo inicial do benefício, verifica-se que a r. sentença ultrapassou os limites do pedido inicial, quando de sua fixação, mostrando-se ultra petita. Assim, tal termo deve ser estabelecido na data da cessação administrativa do auxílio-doença - 10.02.06 (fls. 24 e 42), pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou o deferimento do benefício pelo INSS (consoante laudo médico judicial e documento médico de fls. 27), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que tange à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213, de 1991, e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar de 10.02.06.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 e seguintes da Lei 8.213/91 e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo dos honorários advocatícios. Valor da aposentadoria, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059590-8 AC 1377239
ORIG. : 0700009590 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCUS VINICIUS IATSKIV
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMELIA DA COSTA
ADV : LEANDRO ROGERIO ERNANDES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 06/12/2007 (fls. 69).

A r. sentença, de fls. 121/123 (proferida em 04/06/2008), julgou procedente a pretensão da requerente MARIA AMÉLIA DA COSTA, qualificada, em face do requerido Instituto Nacional de Seguro Social INSS, para determinar a implantação da aposentadoria por idade à requerente, na condição de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo (05/06/2006, f. 12), com abono anual, em dezembro, também no valor de 01 (um) salário mínimo. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas a partir da data em que deveriam ter sido pagas, com correção monetária pelo IGPM/FGV e juros de 1% ao mês. Sem custas, face à isenção do requerido. Condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 15% sobre o valor da soma das prestações vencidas, acrescida de uma anuidade das vincendas, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, da honorária e da correção monetária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/65, dos quais destaco: RG (nascimento: 27/06/1949); comunicado de decisão do pedido administrativo, de 09/06/2006, indicando o indeferimento por não ter cumprido a carência; registro geral de imóvel, de 20/06/1986, constando que a autora e marido, pecuaristas, são proprietários de 29,87 ha; imposto sobre propriedade territorial rural, em nome do cônjuge, de 1992 e 1993; imposto sobre propriedade territorial rural, em nome da autora, de 1994, 1995, 1996; comprovante de aquisição de vacina pela autora, em 1995, 1997, 1998, 2001; declaração anual do produtor rural, em nome da requerente, de 1998, 1999, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005; certificado de cadastro de imóvel rural de 1996/1997, 1998/1999, 2000/2001/2002, 2003/2004/2005; guia de trânsito animal, tendo como destinatário a Autora de 09/03/1998; cédula rural pignoratícia, de 28/10/1999 em nome da autora qualificada como separada; imposto de renda pessoa física, de 1998, 2000; nota fiscal da agroindustrial Taji, indicando que a autora comprou produtos para o labor rural em 2006, 2007.

A Autarquia junta, as fls. 81/82, CNIS da autora com vínculos empregatícios urbanos de 05/09/1995 a 30/11/1995, de 01/12/2002 a 15/02/2003 e de 04/12/2003 a 16/10/2004.

As testemunhas ouvidas a fls. 124/129, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, a autora possui registros urbanos, como faxineira, operadora de tear e magarefes, afastando a condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.059780-2	ApelReex 1377461	
ORIG.	:	0800000228	2 Vr	CAPAO BONITO/SP
				0800007159 2 Vr
				CAPAO BONITO/SP
APTE	:	MARIA SANTOS DE LIMA	(= ou > de 65 anos)	
ADV	:	ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	OS MESMOS		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP		
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA		

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28.03.2008 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 18/23 (proferida em 30.07.08), julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria rural por idade no montante de um salário mínimo. O pagamento das parcelas vencidas e vincendas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas 8 deste Tribunal (TRF-3 e 148 do STJ, Lei nº 6899/81 e legislação superveniente, sendo a citação o termo inicial de incidência dos juros moratórios no montante de 1% um por cento ao mês, conforme o artigo 406 do Novo Código Civil e artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme dispõe a Súmula 111 do STJ. Concedeu tutela antecipada.

Inconformado apela o INSS, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

A autora interpõe recurso adesivo, visando a alteração do termo inicial da citação para a data do ajuizamento da ação.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/09, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 23.10.1942) de 03.07.2002, qualificando o marido como lavrador.

Em depoimento pessoal, a fls. 25, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 26/27, conhecem a autora e confirmam o seu labor rural. Afirmam que o marido também era lavrador.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (28.03.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.03.2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.060639-6 ApelReex 1379121
ORIG. : 0800000010 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 22.02.2008 (fls. 37v).

A r. sentença, de fls. 67/71 (proferida em 19.08.2008), julgou a ação procedente para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e para condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas desde a citação, em valores devidamente atualizados e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação (art. 406 do CC). Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do C.P.C e da Súmula nº 111 do STJ. Concedeu tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova contemporânea, ausência de contribuições previdenciárias e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração nos critérios dos juros, redução da honorária e isenção das custas.

A autora interpõe recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/19, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 04.05.1950), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento de 23.09.1967 e nascimento de filho em 12.09.1983 e certificado de alistamento militar de 24.06.1975, todos atestando a profissão de lavrador do cônjuge e CTPS do marido, com registros, de 01.08.1984 a 14.07.1986, 01.01.1987 a 07.03.1987 e a partir de 01.03.2003, sem data de saída, como tratorista/motorista em propriedade rural e de 02.05.1988 a 17.11.1988, 01.04.1989 a 06.05.1990, 16.01.1995 a 27.01.1996 e de 01.07.1996 a 19.07.2002, como trabalhador rural.

A Autarquia juntou, a fls. 30/34, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do marido da autora, bem como, que o marido recebeu auxílio doença, como comerciante, no período de 19.06.2007 a 12.02.2008.

As testemunhas, ouvidas a fls. 72/76, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar registros do cônjuge como tratorista/motorista em propriedade rural, não afasta o reconhecimento da atividade rural da autora, eis que se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo. Além do que, ao longo de sua vida, trabalhou em serviços rurais que lidam direto com a terra.

Por fim, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (22.02.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para estabelecer os critérios dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentá-lo do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. Nego seguimento ao recurso adesivo da autora, com fulcro no art. 557 do CPC. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.02.2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.060762-5 AC 1379244
ORIG. : 0700000281 2 Vr ITARARE/SP 0700011268 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA GARCIA NETO DE ALMEIDA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 21.01.08 (fls. 41v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 60-65).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual; despesas processuais; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado; correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 04.06.08 (fls. 54-55).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser de 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença e os juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 67-78).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 20.07.68 e assento de nascimento dos filhos, cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10, 13-14).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Conquanto a parte autora também tenha realizado contribuições individuais para Previdência Social, como empresária, no período de maio/91 a janeiro/92, e seu cônjuge de abril/85 a abril/86, conforme pesquisa CNIS, realizada em 16.02.09, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei n.º 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto n.º 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto n.º 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto n.º 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061020-0 AC 1379961
ORIG. : 0700000325 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700025033 1
Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária, proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 29.08.08 (fls. 19 verso).

-Contestação (fls. 20-34).

-Prova testemunhal (fls. 44-45).

-A sentença, prolatada em 22.07.08, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do STJ). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 40-42).

-A autarquia federal apelou e requereu, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os juros de mora devem ser reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano (fls. 47-52).

-Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal .

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 09 demonstra que a parte autora, nascida em 17.09.49, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1979, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 06), e cópias extraídas da carteira de trabalho (CTPS) da autora, com vínculos de trabalho rural, de 01.02.99 a 14.03.99, e de 15.06.00 a 23.09.00 (fls. 07-08).

-No entanto, cumpre observar que na certidão de casamento da parte autora verifica-se que foi consignada a profissão de "empregada doméstica" (fls. 06), razão pela qual o referido documento não se presta para inferir-se o início do seu labor no campo.

-Ainda, os registros existentes na carteira de trabalho da demandante são muito recentes, o que não permite a comprovação do exercício do labor no campo, durante o necessário período de carência, estabelecido no art. 142 da Lei 8.213/91.

-In casu, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 44-45), que comprovem o lapso temporal laborado.

-O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

-Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais inócortentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061040-5 AC 1379981
ORIG. : 0800000039 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0800002250 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES BARBUDO DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 26.02.08 (fls. 17).

- Depoimentos testemunhais (fls. 37-40).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre os valores a serem apurados, excetuando as parcelas vincendas; correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisum foi proferido em 21.07.08 (fls. 45-54).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 56-62).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, com Antonio Arcuri, realizado em 27.04.64, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto a parte autora também tenha exercido atividade urbana, nos interregnos de 01.09.90 a 23.03.91, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 10-12, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Ainda quanto à documentação, o fato de se ter separado do cônjuge em 18.05.92, não infirma seja considerada. A lei não exige seja correlata a cada ano de serviço prestado, mas, sim, que evidencie, razoavelmente, ter a parte autora ligação com o meio rural.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 13.02.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061094-6 ApelReex 1380035
ORIG. : 0500000187 2 Vr IBITINGA/SP 0500020039 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS MASCARENHAS (= ou > de 60 anos)
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Diante da interposição de recurso de apelação pela autora (fls. 124-128), converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, com o fim de viabilizar o juízo de admissibilidade.

I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061198-7 AC 1380203
ORIG. : 0700000302 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700024314 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA SILVA BANDEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : VERALUCIA DUTRA DE CARVALHO (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 14.01.08 (fls. 24v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 50-51).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ); correção monetária a partir do vencimento e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 22.07.08 (fls. 46-48).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 53-62).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios exercidos em atividade rural, nos períodos de 11.11.85 a 01.03.88; 01.03.88 a 07.09.88; 01.09.89 a 24.03.90 e de 01.10.95 a 08.04.97 (fls. 12-16).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária, conforme acima explicitado.

- **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** a TEREZINHA SILVA BANDEIRA, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 14.01.08 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061247-5 AC 1380252
ORIG. : 0700001074 2 Vr PIRAJUI/SP 0700079728 2 Vr PIRAJUI/SP

APTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA NICOLIELO
ADV : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 06.11.07 (fls. 19v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 54-55).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 30.09.08 (fls. 58-60).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 64-68).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 12.04.58, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).

- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, realizadas em 13.02.09, que o marido da parte autora possui vínculos de trabalho em atividade urbana, nos períodos de 02.01.73 a 04.05.79 e de 01.06.79 sem data de saída.

- Posteriormente, aposentou-se por invalidez no ramo de atividade urbana (Industriário- DIB 01.04.1989).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1973, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061476-9 AC 1380630
ORIG. : 0700000635 3 Vr SAO VICENTE/SP 0700081227 3 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : MARIA LINA DOS ANJOS SANTOS
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 31.05.07 (fls. 12v).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora às verbas sucumbenciais, devido à gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 28.08.08 (fls. 26-31).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 33-36).
- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rural. A cópia da certidão de óbito do marido, declarando-o como aposentado e cópia da certidão de nascimento da parte autora, por si sós, não se prestam à demonstração de que tenha a demandante laborado na lide rural.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rural pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campesino, consoante razões acima expendidas.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061599-3 AC 1380889
ORIG. : 0800003823 2 Vr PARANAIBA/MS 0800000102 2 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIRCE NUNES MORAES
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 18.03.2008 (fls. 36).

A r. sentença, de fls. 98/101 (proferida em 12.09.2008), julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o Requerido a pagar à Requerente aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo de renda mensal, a partir do requerimento administrativo, devendo as prestações vencidas nesse período serem adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora, contados da citação, com esteio nos arts. 143 e 48 da Lei nº 8.213/91, bem como serem consideradas de caráter alimentar. Condenou, ainda, o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento)

das pensões vencidas até a data da sentença, isentando-o das custas processuais. Determinou a expedição de ofício à Autarquia, para imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/29, dos quais destaco: RG (nascimento em 19.10.1952); certidão de casamento, em 31.10.1970, indicando a profissão de lavrador do marido; CTPS da autora, emitida em 23.02.1988, com registro como trabalhadora urbana - costureira, de 01.04.1989 a 03.07.1989; CTPS do cônjuge da requerente, emitida em 04.03.1980, com registros como trabalhador rural, de forma descontínua, de 01.11.1985 a 28.06.2005; termo de rescisão de contrato de trabalho, em razão de aposentadoria por invalidez, em nome do marido da autora, em 12.07.2005; certificado de dispensa de incorporação, em 05.08.1970, qualificando o cônjuge como lavrador e indicando sua residência em zona rural; carta da Agência da Previdência Social de Paranaíba-MS, datada de 12.07.2005, comunicando ao empregador do marido da requerente - Fazenda Triângulo da Serra - a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 28.06.2005; carta de concessão de aposentadoria por invalidez, com memória de cálculo, expedida em 01.07.2005, pela Previdência Social; comunicação de decisão, em 14.12.2007 - indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, como segurado especial, por falta de período de carência - referente ao pleito formulado na via administrativa, pela autora, em 10.10.2007.

Em depoimento pessoal, a fls. 77, diz que é casada com o Sr. Ronilson, que está aposentado há dois anos. Há cerca de um mês, a depoente veio da Fazenda Triângulo da Serra, onde trabalhava havia doze anos, recebendo por dia de serviço. Antes, trabalhou por vinte e três anos na Fazenda Barreiro de Cima, onde ela e seu marido laboravam na lavoura e cuidavam de gado. Afirma ter exercido a atividade de costureira por apenas três meses, na cidade, e ter voltado para a zona rural, porque o marido continuava trabalhando em fazenda.

As testemunhas, ouvidas a fls. 78/80, declaram que a autora e seu marido sempre trabalharam em fazendas, ratificando os períodos e os empregadores indicados pela requerente: cerca de vinte anos, para Conceição Leal (Fazenda Barreiro de Cima) e cerca de dez anos para Brás Ovídio (Fazenda Triângulo da Serra). A autora fazia todo tipo de trabalho rurícola e, segundo sabem, há apenas um mês veio da última fazenda para a cidade. Uma delas informa, inclusive, que o filho da requerente, com quem ela estava trabalhando ultimamente, continua a laborar nessa Fazenda.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (10.10.2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.10.2007 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.061712-6 AC 1381125
ORIG. : 0600000610 1 Vr GUARARAPES/SP 0600032800 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RISSATO BATISTELA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.07.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação de tutela, com determinação de implantação de auxílio-doença (fls. 18).

- Citação em 29.08.06 (fls. 27v).

- Despacho saneador, no qual foram arbitrados honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 42-44).

- Laudo médico judicial (fls. 53).

- A sentença, prolatada em 06.05.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, desde a cessação administrativa (20.06.06 - fls. 16) até o dia anterior à data da prolação do decisum e, a partir da data da sentença, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Ainda, tornou definitiva a liminar concedida, com determinação de implantação de aposentadoria por invalidez. Sentença não submetida ao reexame obrigatório (fls. 59-67).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 70-74).
- A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou o aumento da verba honorária (fls. 78-80).
- Contra-razões das partes.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu auxílio-doença até 20.06.06 (fls. 16), tendo ingressado com a presente ação em 26.07.06, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 12.12.07, atestou que ela é portadora de demência não especificada, doença de Alzheimer, epilepsia, hipertensão arterial sistêmica, espondilose não especificada e osteoporose, com fratura patológica, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 53).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se o acerto da r. sentença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente à verba honorária, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061801-5 AC 1381214
ORIG. : 0300001503 1 Vr RANCHARIA/SP 0300028262 1 Vr
RANCHARIA/SP
APTE : ILZA GONCALVES DE SOUZA incapaz
REPTe : MARIA DE LOURDES BEDIN DE SOUZA
ADV : ALISSON RODRIGUES DE ASSIZ (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Certidão de interdição da parte autora (fls. 11-11v).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 14-15).

- Citação em 01.10.03 (fls. 23).

- Requerimentos de tutela antecipada (fls. 51-52 e 97).

- Deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 98-100).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 114-115).

- A sentença, prolatada em 19.02.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação; honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ; correção monetária, pela tabela do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (fls. 133-137 e 144-146).

- A parte autora apelou. Aduziu que o termo inicial do benefício deve ser a data da cessação indevida do benefício anterior (20.06.03). Pleiteou, ainda, honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 150-157).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença ou juntada do laudo pericial aos autos; isenção de custas e despesas processuais; juros de mora a partir da citação e redução dos honorários advocatícios. Por fim irressignou-se quanto à correção monetária (fls. 159-166).

- Contra-razões da parte autora (fls. 171-180).

- Contra-razões do INSS (fls. 183-185).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso do INSS e parcial provimento da apelação da parte autora (fls. 190-194).

DECIDO.

- Inicialmente, conheço da apelação do INSS em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial dos juros e isenção de custas processuais, que foram tratadas pelo juízo a quo na forma pleiteada, e despesas processuais, uma vez que o juízo a quo não fez menção alguma quanto a esse consectário.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se que a parte autora é interditada, por sentença que transitou em julgado em 23.07.99, sendo declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, o que a incapacita de maneira total e definitiva para o labor (fls. 11 e 11v).
- O estudo social, fls. 114-115, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 06 (seis) pessoas: Ilza (parte autora), que está recebendo o benefício de amparo social, deferido por força da antecipação da tutela, conforme informações de fls. 103, corroborada por pesquisa realizada no sistema PLENUS em 13.02.09; Benedito (pai), aposentado, recebe benefício no valor de 1 (um) salário mínimo; Maria de Lourdes (mãe), não auferia renda e 03 (três) irmãos. A família reside em imóvel próprio, em situação precária e possuem alguns móveis de aspectos bem envelhecidos.
- Perfaz-se, assim, uma renda per capita de R\$ 77,50 (setenta e sete reais e cinquenta centavos).
- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial.
- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado conforme requerido pela parte autora, isto é, merece retroagir à data de sua cessação administrativa (20.06.03). Isso porque, conforme acima explicitado, a condição de miserabilidade familiar e a deficiência mental da parte autora persistem.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO para estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios e os critérios da correção monetária. DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, quanto ao termo inicial do benefício. Percentual dos juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062663-2 AC 1383115
ORIG. : 0800000681 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : MARIA ENEDINA DOS ANJOS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 31.07.08 (fls. 19 verso).

-Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 25-27).

-A sentença, prolatada em 18.08.08, julgou improcedente o pedido, e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva de que a execução da sucumbência observará o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, ficando suspensa ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 23-23).

-A parte autora interpôs recurso de apelação. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou, em suma, a procedência do pedido (fls. 29-31).

-Contra-razões (fls. 33-38).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 08) demonstra que a parte autora, nascida em 12.06.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1976, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 09), e carteira de trabalho do marido da autora, com vínculos rurais, de 16.08.93 a 06.01.94, e de 09.05.94 a 05.11.94 (fls. 10).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo (05.05.08), constante da Comunicação de Decisão (fls. 12), ex vi do artigo 49, da Lei 8.213/91, que considera esse o momento em que o benefício tornou-se exigível.

-O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8.213/91.

-O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

-Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

-O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.00, DJU 12.06.2000, p. 143).

-Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.02, p.512).

-De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

-Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido, e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade,

a contar da data do pedido administrativo (05.05.08), no valor de um salário mínimo, e gratificação natalina. Verbas sucumbenciais e acessórias conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062668-1 AC 1383120
ORIG. : 0400000478 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400014486 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELY MARIA BARBOSA
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.04.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 31.05.04 (fls. 54).

- Contestação, com preliminares de incompetência da Justiça Estadual e falta de interesse de agir (fls. 56-61).

- Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares (fls. 77-78).

- Agravo retido interposto pelo INSS em face do afastamento das preliminares (fls. 79-82).

- Laudo médico judicial elaborado por expert do setor de perícias médicas de Ribeirão Preto-SP (fls. 105-112).

- A sentença, prolatada em 10.07.08, concedeu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a deferir aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data da citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora no percentual legal, desde a data da citação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 140-143).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução do percentual da verba honorária (fls. 148-153).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, da competência de setembro/95 à de agosto/03 (fls. 19-48), tendo ingressado com a presente ação em 05.04.04, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, elaborado em 10.08.06, atestou que ela é portadora de alterações degenerativas de coluna e joelhos, insuficiência vascular venosa periférica em membros inferiores e hipertensão arterial sistêmica leve, estando incapacitada de maneira total e permanente para trabalhos braçais (fls. 105-112).

- Apesar do perito ter restringido referida incapacidade a algumas atividades, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, trata-se de pessoa de pouca instrução (apenas três anos de estudos formais) e que se dedicou às lides braçais durante toda sua vida (empregada doméstica). Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062702-8 AC 1383154
ORIG. : 0600000638 2 Vr SOCORRO/SP 0600029379 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : MAICON CARDOSO DE MORAES incapaz
REPE : CARLOS DONIZETTI CARDOSO DE MORAES
ADV : EDGARDO LUIZ VERGAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 29.12.06 (fls. 23).

- Manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 46-48).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 59-60).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 74-80).

- A sentença, prolatada em 17.09.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 94-96).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 98-100).
- Contra-razões (fls. 104-105).
- Parecer do Ministério Público Estadual (fls. 107-111).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso da parte autora (fls. 115-117).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do

salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 74-80), que a parte autora é portadora de malformação congênita- agenesia de mão esquerda, porém, não está caracterizada a incapacidade para o labor.

- Ademais, o estudo social revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Maicon (parte autora); Carlos (pai), trabalha como motorista e recebe R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês; Marilene (madrasta), empregada doméstica, recebe R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por mês e Maiara (irmã), menor. Assim,

a renda familiar é de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062717-0 AC 1383169
ORIG. : 0700000285 3 Vr TATUI/SP 0700020880 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MANOEL LUIZ FILHO
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.03.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 16.04.07 (fls. 31v).

- Laudo médico judicial elaborado por expert do IMESC (fls. 60-63).

- A sentença, prolatada em 29.08.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a deferir aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado de conformidade com a Lei 8.213/91 c/c art. 201 da CF, desde a data da citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 70-72).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, se insurgiu com relação ao termo inicial do benefício (fls. 148-153).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, em períodos descontínuos, de 12.01.75 a 17.08.00 (fls. 10-18) e que recebeu, administrativamente, auxílio-doença até 06.01.07 (fls. 24), tendo ingressado com a presente ação em 06.03.07, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, elaborado em 27.03.08, atestou que ela é portadora de síndrome metabólica e hipertensão arterial sistêmica (com lesão de órgão alvo), estando incapacitada de maneira total e permanente para trabalhos braçais (fls. 60-62).

- Apesar do perito ter restringido referida incapacidade a algumas atividades, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, trata-se de pessoa de pouca instrução (1º grau incompleto) e que se dedicou às lides braçais durante toda sua vida (servente de pedreiro, ajudante geral e de caldeira, forneiro, etc). Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...):"

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Ressalte-se que, o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada, tão somente retrata a realidade do segurado brasileiro que, apesar de impossibilitado, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu labor, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da(s) enfermidade(s), a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

- Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - Apelação a que se dá provimento". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente ao termo inicial da aposentadoria, mantenho-o na data da citação (16.04.07). Na verdade, a aposentadoria por invalidez seria devida a partir da cessação do auxílio-doença (art. 43 da LB), o que ocorreu em 06.01.07. Como ficou demonstrado, a parte autora não chegou a se recuperar para o trabalho. Nessa conformidade, ao que se vê, a data do laudo não influi, inacolhido o apelo autárquico nessa parte, e o benefício só é mantido a partir da citação, à minguada de indignação da parte autora.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Base de cálculo da verba honorária, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062736-3 AC 1383188
ORIG. : 0700000233 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0700004948 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOMAZIA TEODORA NEVES
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 20.06.2007 (fls. 51v.).

A r. sentença, de fls. 72/75 (proferida em 12.06.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios fixados pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. À vista da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, conforme o disposto no artigo 20, § 4º do C.P.C., calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/23, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 22.08.1949), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, em 06.06.1970, qualificando o marido como lavrador e CTPS do cônjuge, com registros de 19.07.1983 a 04.01.1985, 20.11.1985 a 29.04.1987, 12.05.1988 a 01.07.1989, em atividade rural, de 04.05.1987 a 26.10.1987, como motorista de transportes e de 07.07.1989 a 19.03.1991, como feitor em Fazenda.

A Autarquia juntou, a fls. 34/47, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o cônjuge possui cadastro como contribuinte/individual/facultativo desempregado, de 13.02.1998 a 26.10.1999, tendo efetuado recolhimentos e tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.08.1975 a 27.05.1980 e de 10.06.1991 a 16.08.1996, em atividade urbana e, de forma descontínua, de 19.07.1983 a 19.03.1991, em atividade rural, consta, ainda, que recebe aposentadoria por idade, como comerciante/facultativo, desde 05.08.2004.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 69/70, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Afirmam que o marido também foi lavrador.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana por um longo período.

Esclareça-se que, o marido laborou como feitor e capataz em Fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Observo que os vínculos trabalhistas urbanos são recentes, enquanto que a prova material que indica labor rural é remota.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.063040-4 AC 1383568
ORIG. : 0800000648 2 Vr ITAPETININGA/SP 0800062756 2 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMELIA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISA CLARO VIEIRA
ADV : JOSE TEODORO CLARO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte ajuizada por Elisa Claro Vieira, em face do Serviço de Previdência Municipal- SEPREM, instituído pela Prefeitura Municipal de Itapetininga- SP.

Dispõe o artigo 109 e inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063071-4 AC 1383623
ORIG. : 0700002069 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON GOMES
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 13.11.07 (fls. 22 verso).

-Contestação (fls. 23-30).

-Prova testemunhal (fls. 39).

-A sentença, prolatada em 26.09.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária e juros legais de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Indene de custas processuais (fls. 41-45).

-O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 48-53).

-Contra-razões da parte autora (fls. 58-62).

-A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, com incidência de correção monetária e de juros legais (fls. 60-62).

-Contra-razões ao recurso adesivo (fls. 66-67).

-Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 10 demonstra que a parte autora, nascida em 25.03.47, tinha mais 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de trabalho (CTPS) da parte autora, com vínculos rurais, de 08.10.84 a 14.02.85, e de 01.08.88 a 31.10.88 (fls. 11-14) e certidão de casamento do autor, realizado em 1968, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 16).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela também tenha exercido atividades eminentemente urbanas, consoante pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, nos períodos 01.05.81 a 03.07.81, de 02.01.84 a 15.05.84, de 01.07.84 a 30.07.84, de 01.07.85 a 14.09.85, de 20.09.93 a maio de 1995, e de 02.08.04 a 08.02.06, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação

do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rural aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r.

sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063132-9 AC 1383895
ORIG. : 0800015250 2 Vr CAMAPUA/MS 0800000652 2 Vr
CAMAPUA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALINO FERREIRA DE AMORIM (= ou > de 65 anos)
ADV : MAURA GLORIA LANZONE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 15.07.08 (fls. 58).

-Contestação (fls. 70-83).

-Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 101-104).

-A sentença, prolatada em 27.08.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal; pagamento, de uma só vez, das parcelas vencidas, com incidência de correção monetária, segundo os critérios do art. 41-A da Lei 8.213/91, e juros de mora, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação válida. Os valores devidos foram declarados como sendo de natureza alimentícia, permitindo-se, para efeitos de liquidação, a utilização do art. 100 da CF, e no que couber, o art. 130 da Lei 8.213/91. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Indene de custas judiciais. Dispensado o reexame necessário (fls. 105-108).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, requer a observância da prescrição quinquenal relativa às parcelas anteriores ao lustro, e os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 2% (dois por cento) (fls. 116-121).

-Contra razões, nas quais a parte autora requereu a antecipação da tutela (fls. 128-137).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 33) demonstra que a parte autora, nascida em 05.08.38, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, celebrado em 1958, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 36); carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, com registro inicial de validade até 08/87, na qual consta que o autor era "trabalhador rural" (fls. 35); assentos de nascimentos de filhos do demandante, ocorridos em domicílio rural (Fazenda Lage), nos anos de 1962, 1967, 1968 e 1970 (fls. 37-40); procuração, por instrumento público, outorgada em 1975, outorgada pelo requerente e sua ex-mulher, na qual ele foi qualificado como "lavrador" (fls. 41); certidão expedida pelo Registro de Imóveis, em 21.02.08, que comprova que o autor e sua ex-mulher adquiriram, em 1969, imóvel situado no município de Camapuã (MS), com denominação de "Matinha", com 466 ha e 3.903,75 metros quadrados (fls. 42); ficha-matrícula nº 20.172, relativa a uma gleba de terras, com 4 ha e 5.600 metros quadrados, situado no município de Camapuã (MS), em nome de Cacildo Ferreira Sobrinho (fls. 43); recibos relativos à aquisição, pela parte autora, de um lote de terreno, situado na Fazenda Nova Aparecida do Norte, expedidos em 26.11.01, 30.08.02, e 09.04.02 (fls. 44-45), e Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida em 20.02.08, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camapuã-MS (fls. 46-47)

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Entretanto, merecem reparo a declaração de fls. 46-47, coligida aos autos pela parte autora.

-Conquanto a Declaração de Exercício de Atividade Rural supramencionada pretendesse comprovar os períodos em que a parte autora laborou na atividade rural, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei 8.213/91, tal documento apenas vale como prova quando homologado pelo INSS, o que não se verificou em relação aquele em questão.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição. Nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91, prescrevem as parcelas em atraso devidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da propositura da ação.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido (fls. 128-137). A idade avançada da parte autora, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autoriza a adoção da medida. Portanto, com fundamento no retromencionado artigo, em se tratando de obrigação de fazer, implante-se o benefício sub judice, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no caso de inadimplemento (artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil). Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra da decisão deste Tribunal.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios. Tutela antecipada. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA ao autor, OSVALINO FERREIRA DE AMORIM, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 27.06.08 (data do ajuizamento da ação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063189-5 AC 1383952
ORIG. : 0600000958 1 Vr CAJURU/SP 0600021550 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EXPEDITA DO ROSARIO
ADV : RICARDO CICERO PINTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. Apresente, a parte autora, cópia reprográfica legível de sua certidão de casamento (fls. 11).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063294-2 AC 1384057
ORIG. : 0700000834 3 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GONCALVES SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LOURDES ROSELY GALLETI MARTINEZ FACCIOLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e, se vencido, a redução da verba honorária.

Sem contra-razões.

Proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 63-64), não aceita pelo autor (fl. 67).

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 31.12.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fl. 09).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Para comprovar suas alegações, juntou cópia de sua CTPS com vínculos rurais nos períodos de 02.05.84 a 19.01.84, 16.05.85 a 24.02.86, 28.07.86 a 25.03.87, 27.04.87 a 23.12.87, 30.05.88 a 02.10.88, 22.05.89 a 13.08.89, 14.08.89 a 27.12.89, 28.12.89 a 01.03.90, 21.05.90 a 26.01.91, 04.02.91 a 10.02.91, 27.05.91 a 23.12.91, 13.01.92 a 22.02.92, 15.06.92 a 09.02.93, 17.06.93 a 26.12.93, 04.01.94 a 18.02.95, 12.06.95 a 31.12.95, 11.08.97 a 07.12.97, 08.06.98 a 30.12.98, 07.06.99 a 03.02.00, 19.06.00 a 27.01.01, 07.06.01 a 27.11.01, 24.06.02 a 14.01.03, 23.07.03 a 12.09.03.

15.09.03 a 27.12.03, 07.07.04 a 01.02.05, 20.06.05 a 20.12.05 e 03.10.06 a 19.02.07. E no cargo de servente de obras no período de 01.03.06 a 31.08.06 e 01.09.06 a 22.09.06 (fls. 10-18).

Acostou, ainda, cópia de sua certidão de casamento, realizado em 25.07.1970, na qual consta sua profissão a de lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural do autor (fl. 51).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana em curto período (de março a setembro de 2006), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.11.2007 (data da citação - 28 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir o percentual da verba honorária a 10% (dez por cento). De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063414-8 AC 1384324
ORIG. : 0700000894 1 Vr CAJURU/SP 0700018555 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO BENTO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Contestação da autarquia em que alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir com fulcro no art. 5º, XXXV, da CF, tendo em vista a necessidade de prévio exaurimento da via administrativa. No mérito, pela improcedência da demanda (fls. 27-31).
- Citação, em 30.08.07 (fls. 26).
- Despacho saneador rechaçou a preliminar ventilada pelo ente previdenciário (fls. 38).
- Depoimentos testemunhais (fls. 45-50).
- A sentença, proferida em 29.04.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, a serem corrigidas monetariamente a partir de seus respectivos vencimentos e acrescidos de juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC (fls. 42-44).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Inicialmente, reitera a preliminar argüida em contra-razões. No mérito requer a improcedência da ação, invertendo os ônus da sucumbência (fls. 52-55).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na contestação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, no r. despacho saneador (fls. 38), conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época (29.10.66) foi a de lavrador (fls. 15).

-Constam os seguintes vínculos de trabalho rural em sua CTPS nos períodos de: 01.06.87 a 04.08.87; 19.08.87 a 28.10.87; 02.04.88 a 20.08.88; 29.03.89 a 20.04.92.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Conquanto ele tenha exercido, no período de 16.06.98 a 05.11.02, atividade eminentemente urbana, como caseiro para Maria Lígia Pereira Mazzioti (fls. 14), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei n.º 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063918-3 AC 1385524
ORIG. : 0700000509 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0700027172 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORINA FERREIRA PORTO DA SILVA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 22.10.07 (fls. 38 verso).

-Contestação (fls. 27-34).

-Decisão antecipatória da tutela (fls. 41).

-Prova testemunhal (fls. 44-46).

-A sentença, prolatada em 26.02.08, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, a partir da data da citação, devendo cada parcela ser atualizada a partir do respectivo vencimento, e com incidência de juros de mora, também desde a data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) dos valores das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora. Indene de custas processuais (fls. 41-43).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença, com a revogação da tutela antecipada, ante a inexistência de prova inequívoca do direito da parte autora. Em caso de manutenção do decisum, requereu a redução da verba honorária (fls. 52-63).

-Contra-razões (fls. 72-75).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

-Isso porque o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-É o caso dos autos, motivo pelo qual procede-se à manutenção da tutela antecipada.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 18.06.35, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1974, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12); assentos de nascimentos de filhos da autora, ocorridos em 1958, 1961, 1964, 1965 e 1971 (fls. 13-17), e carteira de trabalho (CTPS) do marido da demandante, com anotação de trabalho rural, de 04.08.75 a a 30.10.75 (parceiro rural de Luis Lopes) (fls. 18-22).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de

atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba "pensão por morte de trabalhador rural", conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, rejeito a preliminar argüida, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.064027-6 AC 1385902
ORIG. : 0700000556 1 Vr IPAUCU/SP 0700012198 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : ADELIA MATHIAS DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 16.08.2007, data em que apresentou a contestação (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 94/94v (proferida em 11.09.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 7/13, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 09.05.1947) de 01.10.1966 e CTPS, com registros, de forma descontínua, de 01.08.1984 a 16.02.1996, em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 67/77, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a autora tem vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na sua carteira de trabalho.

As testemunhas, ouvidas a fls. 96/97, conhecem a autora e confirmam que ela sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com a requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (16.08.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (16.08.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.068143-7 AC 645279
ORIG. : 9900000983 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 136: defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 95.03.079145-6 REO 277486
ORIG. : 9400010346 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : HERICLEIA PEREIRA DE SOUZA
REPTE : EVA MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADV : MAYRA CALDERARO GUEDESDE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Trata-se de ação de previdenciária com vistas à obtenção de benefício assistencial.

2.O pedido foi julgado procedente pelo Juízo a quo (fls. 102-107), a justificar a distribuição dos autos perante este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário.

3.A advogada Aline de Oliveira Figueiredo (OAB-MS 5.444-B), integrante do quadro de advogados dativos do convênio PGE/OAB, requereu o arbitramento da verba honorária a que faz juz, porquanto com o falecimento da parte autora fez cessar o seu mandato (art. 682, II, CC), e a sucessora do de cujus, Eva Maria Pereira de Souza, constituiu advogado particular para representá-la no feito (fls. 245 efls. 246-247).

4.No que concerne aos honorários advocatícios, a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários de advogados dativos em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, vedou a remuneração do advogado dativo antes do trânsito em julgado da sentença (art. 2º, § 4º).

5.Fls. 247: manifeste-se a União Federal, em relação ao pedido de habilitação formulado pela genitora da autora.

6.Prazo: 10 (dez) dias.

7.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.085632-4 AI 308914
ORIG. : 200761080062539 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JANDIRA DA SILVA BARBOSA
ADV : CARLOS RENATO DE MELO RIBEIRO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença à autora.

Determinada, em decisão liminar, a suspensão do cumprimento da decisão agravada (fl. 186).

A agravada peticionou, pleiteando devolução do prazo para apresentação de contraminuta e agravo regimental. Sustentou que não houve intimação pessoal de seu advogado dativo, consoante termos da Resolução Administrativa de assistência judiciária conveniada.

Alega que houve substituição do procurador, sendo o subscritor da petição, também dativo. Requer, desta forma, sua intimação pessoal da decisão que determinou a suspensão da decisão agravada, para as providências cabíveis.

Passo a decidir.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, é explícita em seu artigo 5º, § 5º, nos seguintes termos:

"§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 08/11/89)"

Portanto, somente no caso de assistência judiciária patrocinada pelos Estados, por procurador investido em cargo público, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, não se estendendo a benesse a advogados que não pertençam aos quadros da Defensoria Pública, sendo irrelevante a existência de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DATIVO: PRAZO EM DOBRO:

IMPOSSIBILIDADE. Lei 1.060/50, redação da Lei 7.871/89, art. 5º, §5º.

I. - Não se aplica ao advogado dativo a norma inscrita no art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, redação da Lei 7.871/89, dado que as prerrogativas processuais da intimação pessoal e do prazo em dobro somente concernem aos Defensores Públicos (LC 80/94, art. 44, I, art. 89, I e art. 128, I).

II. - Precedentes do STF: Pet 932-SP, Min. Celso de Mello; Ag 166.716-RS, Min. Moreira Alves; Ag 166.754-RS, Min. Sepúlveda Pertence; Ag 167.023-RS, Min. Celso de Mello; Ag 167.086-RS, Min. Marco Aurélio.

III. - Agravo não provido". (STF, Carta Rogatória-AgR-AgR 7870, EU - Estados Unidos da América, Rel. Min. Marco Aurélio, por maioria, 14.09.2001)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O prazo para a interposição de recurso especial é de 15 dias (artigo 508 do Código de Processo Civil).

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de que, para fazer jus aos benefícios instituídos pelo artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 1.060/50 (intimação pessoal e prazo em dobro), é necessário que o procurador da parte seja integrante do Serviço de Assistência Judiciária, mantido e organizado pelos Estados, não se incluindo nessa condição o patrono particular, como na espécie. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido". (STJ, AGREsp 495334, Proc. 200300154717, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, v.u., DJ 04.08.2003

In casu, proferida a decisão em 30.08.2007, e publicada no Diário da Justiça da União em 08.11.2007 (fls. 193), deu-se a regular intimação do procurador Dr. Carlos Renato de Melo Ribeiro, que não apresentou contraminuta ou pedido de reconsideração no prazo cabível. Ressalta-se, ainda, que a renúncia do procurador ocorreu em 26.11.2007 (fls. 200), portanto, posteriormente à intimação da decisão e ao decurso do prazo legalmente estabelecido.

Desta forma, razão não há para devolução do prazo ao novo procurador nomeado, pelo que indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.087571-9 ApelReex 529720
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AGRICIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROMEU TERTULIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia de óbito do apelado (fls. 227), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) o patrono do apelado para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.090878-6 AI 312432
ORIG. : 0400002334 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : EDIVANIO CESAR ANJOLETO
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Agravo Regimental, interposto por Edivanio César Anjoletto, da decisão proferida a fls. 94/96, que negou seguimento ao presente recurso, mantendo a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que o pedido de benefício previdenciário cumulado com indenização por dano moral não se insere na competência delegada à Justiça Estadual, previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, vez que o pedido de dano moral é secundário ao do recebimento de benefício. Argumenta que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

Requer a reconsideração da referida decisão, a fim de que seja julgado procedente o agravo de instrumento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso como agravo legal, com fundamento no §1º, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Revedo posicionamento anterior e considerando sobretudo a jurisprudência majoritária proferida nesta E. Corte, reconsidero a decisão de fls. 94/96, pelo que passo a decidir.

Com fundamento no art. 557, do CPC, decido.

Assiste razão ao agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que, in verbis:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual."

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Com efeito, na competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º da CF está incluída a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de demanda previdenciária com pedido de dano moral, em face da regra segundo a qual o acessório segue o destino do principal (art. 92, CC).

Neste sentido o entendimento pretoriano:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de

causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109,

§ 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10381 Processo: 200703000845727 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2007 Documento: TRF300142422 DJU DATA:25/02/2008 PÁGINA: 1130 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA)"

No caso dos autos, o objeto da ação consiste na concessão de aposentadoria por invalidez (principal), cumulado com o pedido de dano moral derivado do indeferimento do pleito na esfera administrativa (acessório).

Assim, sendo a Justiça Estadual competente para o julgamento do feito previdenciário, também o é para o processamento do pedido indenizatório, que deve acompanhar o destino da ação previdenciária, de acordo com o disposto no art. 92, do CC e art. 108, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal, para reconsiderar a decisão de fls. 94/96 e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.097465-5 AC 539208
ORIG. : 9503061369 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JAYRO TAVARES
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl.s. 218-219: manifestem-se as partes, autor e réu, nesta ordem, sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.104515-9 AI 322238
ORIG. : 0700000771 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZULIANI
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Conchas/SP que, nos autos do processo nº 771/07 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS "...a obrigação de não cancelar o benefício da autora..." (fls. 34).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que o benefício que o INSS pretendia cancelar era o de nº 32/136.254.515-2 (fls. 31), conforme ofício expedido pela autarquia em 1º/10/07 e dirigido à segurada, ora agravada.

Em suas razões recursais, porém, afirma o Instituto que: "...o Instituto-agravante, embora tenha cessado o benefício denominado aposentadoria por invalidez, que, segundo a agravada, vinha recebendo desde 26 de janeiro de 2.005, sob número - NB 505.468.116-3, em virtude de decisão judicial, fê-lo porque concedeu à agravada o benefício denominado aposentadoria por invalidez, com data de início em 30/06/2.003, sob número - NB 1362545152, que está ativado e sendo pago regularmente" (fls. 07, grifei).

Outrossim, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada dos extratos ora determino - observei que o benefício que "está ativado e sendo pago regularmente" é a aposentadoria por invalidez nº 5054681163 e que o benefício nº 136254515-2 encontra-se cessado desde 14/3/08.

Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer de recurso que se apresenta desprovido de conexão lógica com o caso concreto.

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se à MM.^a Juíza a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLECIO BRASCHI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.00.015479-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA
ADV/PROC: SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2007.63.01.085604-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI DE SOUZA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP192328 - SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.63.01.012394-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DAS NEVES
ADV/PROC: SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.63.01.039689-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO LOURENCO FILHO
ADV/PROC: SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.63.01.053895-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANA CRETELLI TEOFILLO CACHICH
ADV/PROC: SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.63.01.058885-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FLORIANO DO VALE E OUTRO
ADV/PROC: SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.63.01.062304-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE LUIZ DE MORAES PINTO E SILVA
ADV/PROC: SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.005370-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005377-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA ANGELI
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.005396-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR CARRARO
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.005397-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIANA GEMMA TONI
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005398-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE OTAVIO DE ANDRADE
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005399-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA ALVES
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005407-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.005410-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTAIR DE CARVALHO SIQUEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.005520-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005521-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLEYD MELLO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.005523-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA
ADV/PROC: SP245113A - LARISSA OLIVEIRA MARANHÃO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.005524-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOTRATEK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP234503 - WANDERLEY SMELAN
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005525-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSILENE DA SILVA
ADV/PROC: SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005527-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA LINO
ADV/PROC: SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA
IMPETRADO: GERENTE DO CENTRO DE OPERACOES IMOBILIARIAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.005528-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDALBRAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.005529-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO ELISIO OLIVEIRA GALVAO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.005530-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ TENORIO FERREIRA
IMPETRADO: ANTONIO CARLOS NALIATO MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005531-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.005532-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MILCA HERNANDES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.005533-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005534-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ALEXANDRA DE SOUZA CASTRO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.005535-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.005536-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOSE MAURICIO TEIXEIRA FERRO COSTA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.005537-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RILDO CALIXTO DA SILVA ELETRONICA ME E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.005538-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.005539-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FATIMA REGINA MARTINS SCALISE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005540-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005541-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ELIANA DE JESUS OLIVEIRA ME E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005542-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ELIZABETH DE ANDRADE VIDAL SILVA
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005543-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: NHG COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.005545-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005546-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005547-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.005548-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005550-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA NAZARE DA PAIXAO
ADV/PROC: SP120116 - HELIO JOSE DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005551-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: ALCATEL LUCENT BRASIL S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP058315 - ILARIO SERAFIM
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005552-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WS IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.005554-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005560-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005561-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ADV/PROC: PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.005563-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.005564-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005565-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.005566-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005567-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005568-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHELINE DA SILVA BESERRA
ADV/PROC: SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.005569-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005570-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MEDTRONIC COML/ LTDA
ADV/PROC: SP060929 - ABEL SIMAO AMARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005577-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER THOMAZ DA SILVA
ADV/PROC: SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.005579-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR
ADV/PROC: SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.005585-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: CESAR AUGUSTO COELHO NOGUEIRA MACHADO
ADV/PROC: SP100063 - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA
REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005586-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: URIAS XAVIER DUARTE
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005590-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA
ADV/PROC: SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005592-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADV/PROC: SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.005593-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.005595-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JB-PATRIA EDITORA LTDA
ADV/PROC: SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005602-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALPAN COM/ E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005603-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005608-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.005609-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILART NOVAES MENDES JUNIOR
ADV/PROC: SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.005611-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005612-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.005639-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.005640-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: RODNEY BARTH
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.005641-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.005378-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.005377-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA
EXCEPTO: NEUSA ANGELI
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.005408-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.005407-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA
EXCEPTO: CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.005513-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0020628-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO
EMBARGADO: SERRANA DE MINERACAO LTDA
ADV/PROC: SP100231 - GERSON GHIZELLINI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.005514-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001808-2 CLASSE: 126
EXCIPIENTE: ROMAO ALVES GUIMARAES
ADV/PROC: SP115825 - ROMAO ALVES GUIMARAES
EXCEPTO: JUIZ DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.005515-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014996-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ADRIANO SAEZ E CIA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP178485 - MARY MARINHO CABRAL
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP062397 - WILTON ROVERI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.005516-9 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.03.99.014015-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHISTIANE SAYURI OSHIMA
EMBARGADO: BENEDITO APARECIDO JULIARI E OUTROS
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.005517-0 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0027663-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANIELA CARVALHO DE ANDRADE
EMBARGADO: PRODUTOS LEV LTDA
ADV/PROC: SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.005518-2 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0014521-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PAULO GUSTAVO DE LIMA
EMBARGADO: 40 CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL
ADV/PROC: SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005519-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.00.000544-7 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
IMPUGNADO: DENISE MURZONI PROENCA
ADV/PROC: SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.005522-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.00.004852-5 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
IMPUGNADO: BETANIA LOURA DE ALMEIDA MAGALHAES
ADV/PROC: SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.005526-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.00.016149-4 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
IMPUGNADO: WILSON GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP260207 - MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.005555-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2003.61.00.013244-7 CLASSE: 1
AUTOR: INESAL - INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LTDA
ADV/PROC: SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005572-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.027960-2 CLASSE: 60
EMBARGANTE: OLIVIO FERNANDES DOS ANJOS
ADV/PROC: PROC. LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO
EMBARGADO: CAIXA DE CONSTRUcoes DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005573-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.023452-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC
ADV/PROC: SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005575-3 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.027585-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005576-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.023452-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS
ADV/PROC: SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E OUTROS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005587-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU

PRINCIPAL: 2008.61.00.016824-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
IMPUGNADO: HAMILTON GARCIA SANTANNA
ADV/PROC: SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.005588-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0743887-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: EUDOXIO ALVES NETO
ADV/PROC: SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.005589-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.022439-0 CLASSE: 148
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPUGNADO: JOSE VAZ TENORIO
ADV/PROC: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
VARA : 15

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.019658-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
ADV/PROC: SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034751-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEILA GEBARA
ADV/PROC: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2005.61.00.004592-4 PROT: 31/03/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA
ADV/PROC: SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2006.61.00.001101-3 PROT: 16/01/2006
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.001906-2 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA FONSECA E OUTROS
ADV/PROC: SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.004636-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VANICE AGUIAR
ADV/PROC: SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.005161-9 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAROLINA BARRETO CARDENUTO
ADV/PROC: SPI83226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000072
Distribuídos por Dependência_____ : 000019
Redistribuídos_____ : 000007

*** Total dos feitos_____ : 000098

Sao Paulo, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 005/2009

A Doutora ROSANA FERRI VIDOR, Juíza Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 24/2008, desta 2ª Vara, de 09/09/2008, publicada no DOE de 12/09/2008.

R E S O L V E:

ALTERAR por necessidade de serviço, o período de férias do servidor LEANDRO FRANCISCO SERRA, RF 5864, de 09 a 18/03/2009 (10 dias), de 01 a 10/06/2009 (10 dias) e 12 a 21/08/2009 (10 dias) para 13 a 30/04/2009 (18 dias) e 24/08/2009 a 04/09/2009 (12 dias).

Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se ao Diretor do Foro.
São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PORTARIA N.º 006/2009

A Doutora ROSANA FERRI VIDOR, Juíza Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 24/2008, desta 2ª Vara, de 09/09/2008, publicada no DOE de 12/09/2008.

R E S O L V E:

ALTERAR o período de férias da servidora LUCIA MARIA DOS SANTOS, RF 2527, de 10 a 29/07/2009 (20 dias) para 13 a 22/07/2009 (10 dias) e de 23/11 a 02/12/2009 (10 dias).

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ROSANA FERRI VIDOR

Juíza Federal

PORTARIA N.º 007/2009

A DRA. ROSANA FERRI VIDOR, Juíza Federal da 2ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto nos Incisos III e IV do artigo 13 da Lei n.º 5.010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como a Portaria n.º 1364/2008-CJF/3ªR, de 15 de dezembro de 2008, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Edição 237/08 em 16/12/2008, da Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

R E S O L V E:

Designar o dia 23 de março de 2009, às 14h00min, para início da Inspeção Geral Ordinária na Secretaria da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 27 de março de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, II. A Inspeção será procedida nos livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes,

III. Durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) Não se interromperá a distribuição; b) Não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos; c) Não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) Somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) Não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV. O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. V. Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI. Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução. VII. Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública, à Advocacia Geral da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Procuradoria Federal Especializada - INSS e à Caixa Econômica Federal cientificando-os da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos. IX. Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X. Afixe-se edital no local de costume. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROSANA FERRI VIDOR

Juíza Federal

19ª VARA CÍVEL

19ª VARA FEDERAL

Juiz Federal - JOSÉ CARLOS MOTTA

Nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, ficam os Srs.(as) Advogados(as) a seguir indicados intimados a devolverem, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos que foram retirados em carga, dado o decurso do prazo para manifestação, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e perda do direito de vista dos autos fora de cartório, nos termos do artigo 196 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Caso os autos tenham sido devolvidos antes da publicação desta, favor DESCONSIDERAR a presente intimação.
Int.

95.0024381-4 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES

2008.61.00.026637-1 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

90.0001658-4 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA

95.0025744-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
2007.61.00.007466-0 126-MANDADO DE SEGURAN
OAB-SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR
88.0011507-1 126-MANDADO DE SEGURAN
OAB-SP200841 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA
2008.61.00.031583-7 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP274328 - JULIANA FERREIRA LOPES
2002.61.00.001028-3 126-MANDADO DE SEGURAN
OAB-SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA

20003.61.00.007219-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA

98.0054399-6 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP168090 - FRANCISCO FERREIRA NETO
91.0716890-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI
98.0044020-8 75-EMBARGOS A EXECUCA
OAB-SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI
95.0010975-1 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA
92.0012457-7 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS

1999.61.00.055373-3 75-EMBARGOS A EXECUCA
OAB-SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
89.0023590-7 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP017004 - SERGIO CIOFFI
2000.61.00.046662-2 75-EMBARGOS A EXECUCA
OAB-SP017004 - SERGIO CIOFFI
92.0003551-5 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES
2004.61.00.018789-1 75-EMBARGOS A EXECUCA
OAB-SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES
2005.61.00.018907-7 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA
2008.61.00.016712-5 28-ACAO MONITORIA
OAB-SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA
91.0694073-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP042384 - ANA MARIA DANIELS
98.0044027-5 75-EMBARGOS A EXECUCA
OAB-SP042384 - ANA MARIA DANIELS
97.0031164-3 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO
2007.61.00.007417-9 73-EEX

OAB-SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO

91.0695493-6 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE

2007.61.00.004805-3 73-EEX
OAB-SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE
2001.61.00.006993-5 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES

91.0731735-2 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP163134E - KATIA CRISTINA DA SILVA
2005.61.00.027040-3 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES
2004.61.00.004142-2 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA
São Paulo, 03 de março de 2009
JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal

2ª VARA CIVEL - EDITAL

SEGUNDA VARA CÍVEL
E D I T A L

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA SEGUNDA VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

A DRA. ROSANA FERRI VIDOR, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.º 5.010/66, e artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, designou o período de 23 de março de 2009 a 27 de março de 2009, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 14h00min do dia 23 de março de 2009, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizadas pela MM. Juíza Federal Titular as 2ª Vara Cível, Corregedora da Vara, Dra. Rosana Ferri Vidor, bem como pelo Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Cezar Neves Junior, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a)- não se interromperá a distribuição b)- não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos; c)- não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d)- somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e)- não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em Inspeção, durante a sua realização. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista, n.º. 1682, 4º andar, nesta 2ª Vara Cível Federal, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. Fica, outrossim, suspenso o expediente normal nos dias acima referidos, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direito ou tendentes a proteger liberdade de locomoção, bem como suspensos os prazos processuais que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Paulo, aos 02 de março de 2009. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROSANA FERRI VIDOR
Juíza Federal
2ª Vara Cível

26ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE MARIO FRANCISCO SPANGHERO EXPEDIDO NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO (PROCESSO N.º 2007.61.00.034616-7) MOVIDA POR EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EM FACE DE MARIO FRANCISCO SPANGHERO.

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o requerido MARIO FRANCISCO SPANGHERO, portador do RG n.º 5.328.662 SSP/SP e CPF n.º 381.959.258-04, que, por este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os autos da ação supracitada, por meio da qual pretende a autora a intimação do requerido visando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 872 e seguintes do Código de Processo Civil, referente à cobrança dos valores em atraso do imóvel localizado na Rua Agnaldo de Macedo, n.º 750, apartamento 72, Bloco 04, no Bairro do Butantã, São Paulo/SP, de propriedade do mesmo. Que, sendo certo constar dos autos que o requerido MARIO FRANCISCO SPANGHERO encontra-se em local incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente para que fosse intimado nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2009. Eu,

_____(Carolina Pavani Aleixo Pereira), Técnico Judiciário, digitei, e Eu _____(Debora Machado Durand Alves), Diretora de Secretaria, subscrevi.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal da 26ª Vara Federal

LIVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal da 26ª Vara Federal

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DOS ESPÓLIOS DE SEVERO

FAGUNDES GOMES, HERMANN DE MORAES BARROS, HAROLDO DE SIQUEIRA, ALOÍSIO RAMALHO FOZ, MARIO HENRIQUE SIMONSEN e OCTAVIO GOUVEA DE BULHÕES, EXPEDIDO NA AÇÃO POPULAR (PROCESSO N.º 00.0663986-0) MOVIDA POR ELIZABETH DA VEIGA ALVES e OUTROS EM FACE DE BANCO CENTRAL DO BRASIL e OUTROS.

O DOUTOR EURICO ZECCHIN MAIOLINO, MM. Juiz Federal Substituto, na titularidade da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os herdeiros dos ESPÓLIOS DE SEVERO FAGUNDES GOMES, HERMANN DE MORAES BARROS, HAROLDO DE SIQUEIRA, ALOÍSIO RAMALHO FOZ, MARIO HENRIQUE SIMONSEN e OCTAVIO GOUVEA DE BULHÕES, que, por este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o pólo passivo da ação não está regularizado, apesar das diligências feitas nos autos, foi determinada a expedição do presente para intimação dos inventariantes ou sucessores dos espólios acima relacionados dos termos desta ação, bem como para que regularizem a representação processual de citados espólios, tudo no prazo de dez dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos trinta de janeiro de 2009.

EURICO ZECCHIN MAIOLINO
Juiz Federal Substituto

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS PARA CITAÇÃO DE ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO (PROCESSO N.º 2000.61.00.006611-5) MOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL EM FACE DE EDUARDOS RESTAURANTES LTDA, EDUARDO DA SILVA, EDUARDO DA SILVA JUNIOR e ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA.

O DOUTOR EURICO ZECCHIN MAIOLINO, MM. Juiz Federal Substituto da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a requerida ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA, portadora do RG n.º 11.339.512 e CPF n.º 118.476.438-76, que, por este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os autos da ação supracitada, por meio da qual pretende a autora que os réus recolham ou depositem o crédito inscrito em dívida ativa da União, sob o n.º. 32.068.417-2, relativo ao período de 01/1998 a 07/1998, no valor de R\$12.517,32, em 23/02/2000, com os acréscimos legais e honorários advocatícios, sob pena de prisão. Que, sendo certo constar dos autos que a requerida ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA encontra-se em local incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente para que fosse citada, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, para que deposite em Juízo o valor cobrado nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada a pena de prisão, nos termos do artigo 904 do referido diploma legal, ou conteste a ação, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos três dias do mês de fevereiro de 2009.

EURICO ZECCHIN MAIOLINO
Juiz Federal Substituto

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.002066-3 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002068-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002069-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002070-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002071-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002072-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002073-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002074-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002075-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002076-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002077-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002078-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002079-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002080-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002081-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002082-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002083-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002084-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002085-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002086-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002087-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002088-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002089-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002090-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002091-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002092-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002093-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002094-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002095-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002096-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002097-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002098-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002099-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002100-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002101-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002102-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002103-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002104-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002105-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002106-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002107-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002108-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002109-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002110-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002115-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002116-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002117-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARAES E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002118-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002124-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002125-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002126-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002127-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002128-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002129-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002130-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO JOSE DE ANDRADE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002131-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002132-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002133-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002134-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: YE LIQING
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002135-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002136-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002137-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002140-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002141-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002142-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002143-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002144-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002145-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002146-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.002111-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.001310-0 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ALESSANDRA BUENO SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002112-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.001310-0 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: JERRY LUCIO PIRES BRAGA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002113-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.001310-0 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: EDMAR DE AGRELA CARNEIRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002114-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.001310-0 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ALEJANDRO DAVID VILLAMAYOR
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002119-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA

PRINCIPAL: 2009.61.81.002117-5 CLASSE: 240
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO: HELDER JOSE SIMOES FRANCO TAVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002120-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA
PRINCIPAL: 2009.61.81.002117-5 CLASSE: 240
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO: FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARAES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002121-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2009.61.81.002117-5 CLASSE: 240
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002122-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2009.61.81.002117-5 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: FAUSTO LUIZ VAZ GIMARAES E OUTRO
ADV/PROC: SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002123-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: 2009.61.81.002117-5 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002138-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.001378-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: GARABET KETENDJIAN
ADV/PROC: SP121980 - SUELI MATEUS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002139-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002147-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADV/PROC: SP139183 - VANIA ANDRADE DA SILVA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.81.008457-6 PROT: 22/11/2004
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 10

PROCESSO : 2007.61.06.003687-0 PROT: 19/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008615-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012389-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002139-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.009600-2 PROT: 08/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000069
Distribuídos por Dependência _____ : 000012
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000087

Sao Paulo, 02/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.002148-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002149-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO MIZAEEL GERVASIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002150-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002151-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DANIEL LUIZ ARCANJO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002152-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002153-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002154-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002155-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002156-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002157-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002158-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002159-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002160-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002161-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002162-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002163-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002164-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002165-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002166-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002167-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002168-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002169-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002170-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002171-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002172-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002173-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002174-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002175-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002176-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002177-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EMERSON BORGES DE REZENDE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002178-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REINALDO DA GAMA BUENO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002179-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002180-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002181-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002182-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002183-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002184-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002185-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002186-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002187-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002188-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002189-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002190-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002191-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002192-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002193-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002194-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002195-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002196-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002197-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002198-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002199-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002200-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002201-5 PROT: 02/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002202-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002203-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002204-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002205-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002206-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002207-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002208-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002209-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002210-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002211-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002212-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002213-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002214-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002215-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002216-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002217-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002218-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002219-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002220-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002221-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002222-2 PROT: 02/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002223-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002224-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002225-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002226-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002227-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002228-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002229-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002230-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002231-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002232-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002233-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: ALI SOUEID E OUTRO
ADV/PROC: SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002234-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002235-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002236-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002237-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002238-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002239-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002240-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002241-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002242-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002243-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002244-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002245-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002246-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002247-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002249-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002250-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002251-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002252-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002253-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002254-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002255-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002256-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002257-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002258-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002259-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002260-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002261-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002262-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002263-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002264-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002265-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002266-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002267-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002268-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002271-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002272-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002273-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002274-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002275-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002276-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002277-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002278-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002279-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002280-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002281-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002282-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002283-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002284-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002285-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002286-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002287-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002288-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002289-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002290-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002291-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002292-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002293-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002294-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002295-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002296-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002297-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002298-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002299-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002300-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002301-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002302-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002303-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002304-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002305-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002306-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002307-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002308-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002309-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002310-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002311-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002312-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002313-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002314-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002315-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002316-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002317-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GESSI LUIZ PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002318-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002319-6 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002320-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002321-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002322-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002323-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002324-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002325-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002326-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002327-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002328-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002329-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002330-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002331-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002332-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002333-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002334-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002335-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002336-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002337-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002338-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002339-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002340-8 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002341-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002342-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002343-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002345-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002348-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.002248-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2002.61.81.001902-2 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: JOSEVALDO DE JESUS SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002344-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE
PRINCIPAL: 2008.61.81.001150-5 CLASSE: 120
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
ACUSADO: ODETE MARQUES CORREIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002347-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.002233-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: ALI SOUEID E OUTRO
ADV/PROC: SPI28319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.009978-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010998-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000280-6 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000195
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000201

Sao Paulo, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 04/2009

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE ALTERAR, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, as férias da servidora EMA APARECIDA LUNARDI, R.F. nº 1187, anteriormente marcadas para 06.03.2009 a 20.03.2009, para o período de 04.05.2009 a 18.05.2009. Publique-se e Cumpra-se, comunicando-se a Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro e arquivando-se cópia na Secretaria.
São Paulo, 02 de março de 2009.
SILVIA MARIA ROCHA
Juíza Federal

2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
(ARTIGO 392, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)
PROCESSO-CRIME N.º 1999.61.81.002614-1

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento e a PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS, brasileiro, casado, empresário autônomo (prestador de serviços), filho de Waldir Alves dos Reis e de Arlette de Almeida Reis, nascido aos 13/10/1947, natural do Rio de Janeiro/RJ, R.G. n.º 2.204.733-IFP e CPF/MF

n.º 163.182.857-68, ALMIR VESPA JÚNIOR, brasileiro, casado, representante autônomo, filho de Almir Vespa e de Cleuza de Andrade Vespa, nascido aos 10/10/1960 em Santo André/SP, R.G. n.º 7.633.340-1/SP e CPF/MF n.º 044.139.048-00, PAULO BEZERRA DE CÂMARA, brasileiro, casado, contador, filho de Luis Gonzaga Câmara e de Maria Bezerra da Câmara, nascido aos 20/04/1944, natural de Pedro Avelino/RN, R.G. n.º 2.783.074-3/SSP/SP, GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA, italiano, separado, empresário, filho de Francesco Paolo Di Chiara e de Emma Muraca, nascido aos 30/06/1947, natural da Itália, RNE W199712-A e JOSÉ MOYSÉS DEIAB, brasileiro, casado, empresário, filho de Remy Deiab e de Aline de Paiva Deiab, nascido aos 03/03/1953, natural de Ponta Grossa/PR, R.G. n.º 23.481.680-6/SSP/SP e CPF/MF n.º 060.728.588-56 que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime n.º 1999.61.81.002614-1, que lhes move a Justiça Pública e que por sentença publicada em 05/12/2008 foram CONHECIDOS e REJEITADOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela defesa dos acusados ARNO DA SILVA e JOÃO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA contra a sentença que os condenou. E, como não tenham os referidos réus sido encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, por intermédio do qual ficarão os mesmos intimados da mencionada sentença, com a ciência de que, findo o prazo, transitará em julgado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente, que vai publicado e afixado no lugar de costume. CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO- PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor MARCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2002.61.81.006089-7, que a Justiça Pública move em face de JOSÉ HENRY PEREZ GARCIA, vulgo JAVIER, colombiano e portador do passaporte n. CC17355119; denunciado pelo Ministério Público Federal, em 08/03/2002, como incurso(a) nas penas dos art. 14 e 12, caput, por três vezes, da Lei 6.368/76, combinados com o artigo 69 do Código Penal. E por encontrar-se o referido acusado em lugar ignorado, pelo presente edital fica o mesmo notificado para que ofereça defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que poderá opor exceções, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco). E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. Eu _____ (Tatiana Rita Doro - RF 6063), Técnico Judiciário, digitei, e eu _____ (Maria Teresa La Padula - RF 5916), Diretora de Secretaria, conferi.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Substituto

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD DE CARVALHO FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.000889-1 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA

EXECUTADO: CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S A

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005512-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005513-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005514-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005515-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005516-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005517-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005518-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005519-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005520-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005521-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005522-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005523-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005524-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005525-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005526-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005527-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005528-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005529-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005530-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005531-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005532-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005533-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005534-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005535-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005536-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005537-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005538-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005539-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005540-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005541-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005542-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005543-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005544-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005545-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005546-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005547-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005548-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005549-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005552-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005553-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005554-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005555-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005556-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005557-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005558-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005559-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005560-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005561-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005597-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: E C B GOMES-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005598-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA
EXECUTADO: COM/ DE BALANCAS TORRES LTDA-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005599-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA
EXECUTADO: GALATI COSMETICOS COML/ E INDL/ LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005600-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA

EXECUTADO: CONFECÇÕES FERPIN LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005601-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO
EXECUTADO: MARTINELLI SEGURADORA S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005602-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO
EXECUTADO: SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005603-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO
EXECUTADO: SULINAS SEGURADORA S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005604-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005605-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO
EXECUTADO: UNO CORRETORA E ADM.DE SEGUROS SOC.CIVIL LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005606-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: SULINAS SEGURADORA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005607-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. HELIO POTTER MARCHI
EXECUTADO: KYUNG GON KIM
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005608-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIAIVA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005945-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005946-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005947-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005948-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE SETE LAGOAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005949-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005950-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005951-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005952-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005953-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005954-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005955-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005956-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005957-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005958-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005959-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.005576-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.016308-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005577-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.000799-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005578-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.82.033226-5 CLASSE: 60
EMBARGANTE: CLAUDIONOR GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP192711 - ALEXANDRE DE MOURA SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005579-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0550635-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. TERESINHA MENEZES NUNES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005580-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.047602-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KALEIDOSCOPE PESQUISA E APOIO A MARKETING S/C LTDA

ADV/PROC: SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005581-9 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.027551-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CELSO GODOI MARIANO
ADV/PROC: SP058824 - CELSO GODOI MARIANO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005582-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0531824-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA
ADV/PROC: SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005583-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0538909-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP017289 - OLAIR VILLA REAL
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005584-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.005240-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAGNUM MARCHE QUIMICA E CIENTIFICA LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005585-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.000803-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KEYCOUROS IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP017289 - OLAIR VILLA REAL
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. CARLOS JACOB DE SOUSA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005586-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.034544-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RM RURAL MARKETER LTDA
ADV/PROC: SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005587-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.000411-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL

ADV/PROC: SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005588-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.009578-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JJ PRINT ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.ME
ADV/PROC: SP054777 - ANA MARIA DIORIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005589-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.019963-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E
ADV/PROC: SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005590-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.019210-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELI NEVES CAVALLINI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005591-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.029030-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005592-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.025190-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FANIA FABR NACIONAL DE INSTRUMENTOS P AUTO VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005593-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.074758-2 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JANINE MENELLI CARDOSO
EMBARGADO: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005594-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.037138-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PANDROL FIXACOES LIMITADA

ADV/PROC: SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005595-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.053368-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PANDROL FIXACOES LIMITADA
ADV/PROC: SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005596-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055295-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC: SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000076
Distribuídos por Dependência_____ : 000021
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000097

Sao Paulo, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.002491-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANO JOSE MACARINI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002492-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIMAURO GONCALVES GOMES
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002493-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002494-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMABILE ROSA RODRIGUES
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002495-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA MARIA EUGELMI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002496-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH LEA VERDAN DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002497-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANIZIO FERREIRA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002498-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DONA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002499-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARVALHO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002500-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002517-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002518-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONICE DA SILVA
ADV/PROC: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002519-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA MARIA MORAES PINTO
ADV/PROC: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002520-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002521-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE CUSTODIO
ADV/PROC: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002522-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MANOEL DOMINGUES LOPEZ
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002523-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JUDITH ROSA DE JESUS
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002524-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JULIA SANTANA
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002525-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002526-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002527-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002528-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002529-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002530-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002531-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002532-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002533-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002534-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002535-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002536-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002537-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002538-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002539-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002540-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002541-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002542-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002543-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002544-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002545-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002546-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002547-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002548-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002549-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002550-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002551-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002552-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002553-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002554-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002555-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002556-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002557-9 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002558-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002559-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002560-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002561-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002562-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002563-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002564-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002565-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002566-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002567-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002568-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002569-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002570-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002571-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002572-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002573-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002574-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002575-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002576-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002577-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002578-6 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002579-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002580-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO CARVALHO
ADV/PROC: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002581-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002582-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002583-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002655-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002656-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SINVAL RODRIGUES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002657-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANDERSON AUGUSTO VIEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002658-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002659-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002661-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JESUS BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000083
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000083

Aracatuba, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 15/09

O Doutor HAROLDO NADER, Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.
CONSIDERANDO a escala de plantão judiciário das Varas Federais de Campinas/SP,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria 14/09 para designar os funcionários abaixo relacionados para comparecerem ao Plantão Judiciário relativo aos dias 07.03.2009 e 08.03.2009, no período das 09h00 às 12h00, conforme segue:

Dia 07.03.2009, sábado, das 09h00 às 12h00: ADRIANA ROCHA AGUIAR D. DE M. PELLEGRINO - Diretora de Secretaria
ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA - Técnico Judiciário
LUCIANA GOMES FRANÇA NOGUEIRA - Técnico Judiciário
LUCILA TAKIZAWA - Analista Judiciário
ZILAH RAMIRES FERREIRA SIQUEIRA - Analista Judiciário

Dia 08.03.2009, domingo, das 09h00 às 12h00: ADRIANA ROCHA AGUIAR D. DE M. PELLEGRINO - Diretora de Secretaria
ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA - Técnico Judiciário
LUCIANA GOMES FRANÇA NOGUEIRA - Técnico Judiciário
LUCILA TAKIZAWA - Analista Judiciário
PRISCILA BRITTO PEDROSO - Analista Judiciário
ZILAH RAMIRES FERREIRA SIQUEIRA - Analista Judiciário

A compensação dos referidos plantões dar-se-á em data a ser oportunamente designada.

Publique-se e comunique-se.

Campinas, 03 de março de 2009

HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1.^a VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao(à) acusado(a) JOSÉ CARLOS ROBERTO - portador(a) da cédula de identidade RG n. 13.020.442-0 e do CPF n. 869.912.218-72 filho(a) de Henrique Roberto e de Joanna Roberto, natural de Jundiaí/SP, nascido(a) aos 15/8/1955 - nos autos da Execução Penal n. 2008.61.05.001316-6, pelo presente EDITAL, que fica INTIMADO da audiência admonitória designada para o dia 22 de abril de 2009, às 14:00 horas em que serão definidas as condições para cumprimento das penas definidas em sentença de fls. 367/376 dos autos n. 2006.61.05.011713-3. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal. Campinas/SP, aos 3 de março de 2009. Eu, _____ Roberto Carlos Cavalcanti, digitei e conferi. E eu, _____ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor HAROLDO NADER, Juiz Federal Substituto no exercício da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 92.0600555-3, movido por FAZENDA NACIONAL em face de IMPER PINTURAS E IMPERMEABILIZAÇÕES, ATIS MONTEIRO e MARISA PUPO NOGUEIRA MONTEIRO, estando os executados ATIS MONTEIRO, CPF 347.596.038-91 e MARISA PUPO NOGUEIRA MONTEIRO, CPF 068.640.478-57, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa FGSP 000070203, inscrita(s) em 19/11/1982, no(s) valor(es) de R\$ 5.354,48 (em abril/2008), com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 2 de fevereiro de 2009. Eu, _____, (Tatiana Aparecida Moreira), Técnica Judiciária - RF 3755, digitei e conferi. E eu, _____, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000507-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000508-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000509-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000510-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000511-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000512-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000513-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000514-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000515-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000516-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000517-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000518-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000519-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000520-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000521-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000522-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000523-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: WILLIAN LUIS DOMINGOS
ADV/PROC: SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000524-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000018
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000018

Franca, 02/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE FRANCA - EDITAL

Terceira Vara Federal em Franca

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca/SP CEP 14.401-110 - Telefone: (16) 2104-5603 Email:

Franca_vara03_sec@jfsp.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO/PRACEAMENTO

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM.º Juiz Federal Titular da Vara acima referida, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, tendo sido designado para:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 19 de março de 2009, às 13h00 - para os processos nos quais não houve indicação de leiloeiro, em que figuram como exeqüentes o INMETRO (Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), o CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis), o CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e o CRF (Conselho Regional de Farmácia), sendo que estes processos serão apregoados por analista judiciário, executante de mandados; e às 13h15min., para os demais processos, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens, sendo que estes processos serão apregoados por leiloeiro oficial designado pela parte exeqüente.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de março de 2009, às 13h00 - para os processos nos quais não houve indicação de leiloeiro, em que figuram como exeqüentes o INMETRO (Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), o CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis), o CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e o CRF (Conselho Regional de Farmácia), sendo que estes processos serão apregoados por analista judiciário, executante de mandados; e às 13h15min., para os demais processos. Caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, respeitado o lance mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, a fim de que não ocorra venda a preço vil (art. 692 do CPC). **LOCAL DO LEILÃO:** realizar-se-á o leilão nas dependências deste Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, localizado na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova.

LEILOEIROS: Marcos Roberto Torres - JUCESP 633 e Marilaine Borges Torres - JUCESP 601 - Leiloeiros Oficiais - indicados pelos credores e nomeados por este Juízo.

Comissão do leiloeiro: Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação nos cinco dias que antecedem o leilão, o adjudicatário pagará comissão ao leiloeiro no importe de 2% (dois por cento), salvo se for o exeqüente. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) - anexo IV do Provimento COGE nº 64/05.

No caso de diligência negativa de intimação do(a) devedor(a)/executado(a), dos cônjuges, dos co-responsáveis, credor hipotecário, usufrutuários, senhorios-diretos e co-proprietários, ficam desde já intimados por este edital, da data designada para o leilão dos bens penhorados e dos demais dados constantes deste. Caso o depositário não seja localizado, fica desde logo intimado a apresentar o bem ou equivalente em dinheiro em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

ARREMATACÃO: os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a venda será feita à vista, ou mediante caução idônea, no prazo de 15 (quinze) dias. Caberá ao arrematante, ainda, o pagamento das custas judiciais e comissão do leiloeiro sempre no dia da arrematação. A caução de no mínimo 30% do valor do lance deverá ser mencionada e apresentada ao Juiz no momento do lance, para que seja deferida ou não, desde logo fixando-se inaceitáveis como caução cheques de terceiros, pedras preciosas, moeda estrangeira, etc.

Quando a arrematação for realizada em nome de pessoa jurídica, somente será aceita se estiver presente o seu representante legal com poderes para adquirir bens e/ou tomar dívidas em nome da empresa, que esteja portando cópia do ato constitutivo da empresa e, no caso de procurador, com procuração original, específica e com firma reconhecida por Tabelião. De acordo com a Portaria 262 de 11 de junho de 2002 da Procuradoria Geral da FAZENDA NACIONAL, alterada pela Portaria PGFN nº 482/2002 e o disposto no art. 98 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e regulamentada pelo decreto 3.048/99, o valor da arrematação poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, nas ações em que são credores o INSS ou a FAZENDA NACIONAL, desde que previamente autorizado pelo Juiz da causa a pedido do credor, observado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada parcela mensal.

A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 c.c 4º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei 8.212/91.

Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito da parte exeqüente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente. As prestações mensais serão reajustadas pelo índice da taxa SELIC na forma do art. 38, 6º da Lei n. 8.212/91.

O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do art. 98 da Lei 8.212/91. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes, desde que não haja licitantes para o lote inteiro, devendo sua aceitação ser decidida pelo MM. Juiz.

Os bens não arrematados poderão ser apregoados novamente ao final do leilão, desde que haja interesse de algum participante manifestado imediatamente após o apregoamento do último lote, mas antes do MM. Juiz declarar encerrado o leilão.

Para os processos em que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, bem como o CONS

ELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS e o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO atuarem como exeqüentes, não haverá parcelamento do valor da arrematação. AUTO DE ARREMATAÇÃO: Após a arrematação, o arrematante deverá recolher imediatamente as guias (de arrematação, custas e comissão do leiloeiro) e assinar o auto de arrematação, ou seja, tudo no mesmo dia da arrematação, devendo retirar, em seguida, uma via do auto de arrematação (art. 693 do CPC). Caso a arrematação seja parcelada, deverá comparecer ao departamento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e/ou da FAZENDA NACIONAL para a elaboração do contrato de parcelamento entre o 6º e o 15º dia corrido a contar da arrematação. O credor poderá fazer incidir correção monetária e juros moratórios, nas mesmas condições do parcelamento, se o arrematante demorar a formalizar o contrato de parcelamento. Caso o arrematante não pagar o preço ou formalizar o contrato de parcelamento no prazo acima, perderá a caução em favor do exeqüente, o valor pago a título de comissão do leiloeiro e as custas processuais. No caso de parcelamento, este Juízo reputará como caução a primeira parcela, bem como a eventual quantia que sobejar o valor da dívida e que deve ser paga à vista. Quando a arrematação for a prazo de quinze dias, o arrematante poderá pagar a diferença entre a caução e o valor do lance no prazo de 15 dias ou, se preferir, pagar o valor integral do lance e resgatar a caução. Nesse tipo de arrematação, o arrematante fica obrigado a entregar à Secretaria da 3ª. Vara, mediante recibo nos autos, cópia do pagamento, sob pena de não lhe ser entregue o mandado de entrega do bem arrematado ou carta de arrematação. ÔNUS: Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos, recolhimento de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Havendo créditos relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, o arrematante receberá o bem livre e desembaraçado, subrogando-se tais créditos no produto da arrematação, conforme estabelece o parágrafo único do art. 130 do CTN.

Ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados que não sejam excluídos pela subrogação acima mencionada. Fica esclarecido que as penhoras e, por consequência, as arrematações sobre frações dos bens, incidem sobre o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do leilão. Caso haja resistência do depositário, o interessado poderá requerer autorização judicial para examinar o bem previamente ao leilão. Excepcionalmente serão apreciados casos em que haja flagrante e relevante divergência com a avaliação feita pelo oficial de justiça e a que consta nos autos. Ficam advertidos os interessados e os que acompanharem as hastas públicas aqui mencionadas que, constitui crime, previsto no art. 335 do Código Penal: Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

TABELA DE PRAZOS DESTES LEILÕES

Para arrematações realizadas na 1ª. Praça (19/03/2009): a) Pagamento do preço (ou primeira parcela), comissão do leiloeiro e custas processuais: 19/03/2009

(na CEF)

b) Assinatura do auto de arrematação: 19/03/2009

(no balcão do leilão)

c) Formalização do parcelamento: de 25/03 a 03/04/2009 (na Procuradoria)

d) Pagamento no prazo de 15 dias

com caução de 30% à vista: até o dia 03/04/2009 (na CEF; cópia p/3ª Vara)

Para arrematações realizadas na 2ª. Praça (31/03/2009): a) Pagamento do preço (ou primeira parcela), comissão do leiloeiro e custas processuais: 31/03/2009

(na CEF)

b) Assinatura do auto de arrematação: 31/03/2009

(no balcão do leilão)

c) Formalização do parcelamento: de 06/04 a 15/04/2009 (na Procuradoria)

d) Pagamento no prazo de 15 dias

com caução de 30% à vista: até o dia 15/04/2009

(na CEF; cópia p/3ª Vara)

DOS BENS: são aqueles relacionados abaixo e constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, inclusive com os ônus incidentes sobre os mesmos, registrados nos respectivos processos.

Tramita(m) nesta 3ª Vara da Justiça Federal em Franca o(s) processo(s) de Execução Fiscal/Embargos à Execução Fiscal, movido(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, abaixo discriminado(s):

1. 2006.61.13.004643-0 - Movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra CARVALHO & FRANCO LTDA - ME (CNPJ 65.791.337/0001-00).

Bens:

a) Uma mesa inox, formato em L, de laboratório, com chapa grossa, com pés tubulares, com aproximadamente 2,00m de comprimento por 0,80m de altura e aproximadamente 0,80m de largura, em bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 800

,00;

b) Uma mesa para escritório, em cerejeira, com vidro na superfície, com seis gavetas, com aproximadamente 1,50m de comprimento por aproximadamente 0,80m de altura e aproximadamente 0,80m de largura, em bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 70,00;

c) Uma mesa para escritório, com três gavetas, em fórmica e metal, com aproximadamente 1,50m de comprimento por aproximadamente 0,80m de altura e aproximadamente 0,80m de largura, em bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 50,00;

d) Uma mesa para escritório, com três gavetas, em fórmica e metal, com aproximadamente 1,30m de comprimento por aproximadamente 0,70m de altura e aproximadamente 0,70m de largura, em bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 50,00;

e) Três cadeiras para escritório, em regular estado de conservação, reavaliadas em R\$ 10,00 cada uma, totalizando R\$ 30,00;

f) Um arquivo em aço, com quatro gavetas, com aproximadamente 1,30m de altura por aproximadamente 0,80m de profundidade por aproximadamente 0,60m de largura, em bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 100,00.

Valor total dos bens: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); Valor do débito: R\$ 2.855,92 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), em novembro de 2008 (fl. 71); Localização dos bens: Chácara no fundo do Condomínio Recanto Campestre Ouro Verde, Franca/SP;

Depositário: Valdivino José Costa Franco (CPF 445.772.656-72); Parcelamento: Indeferido.

Tramita(m) nesta 3ª Vara da Justiça Federal em Franca o(s) processo(s) de Execução Fiscal/Embargos à Execução Fiscal, movido(s) pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, abaixo discriminado(s):

2. 2006.61.13.004057-8 - Movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE contra ALTAMIRO DA SILVA PAULINO (CPF 056.700.788-02). Bens:

a) Um computador sistema operacional Microsoft Windows XP Professional (5.1), fabricante e modelo do sistema AWARD, processador MD SEMPRON, 1.6 GHZ, memória 224 MB RAM, com monitor IMB 640 15, com teclado e mouse e CD marca LG, cor branca, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade de Altamiro da Silva Paulino, avaliado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);

b) Uma impressora marca HEWLETT-PARCARD, modelo APOLLO P-2200, cor Branca e Azul, sem funcionamento, avaliada em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

Observação: o referido bem não funciona mais, segundo o depositário.

c) Um aparelho de televisão marca PHILIPS, 29 polegadas, cor cinza, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade de Altamiro da Silva Paulino, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais);

d) um aparelho Video Cassette, marca AIWA, SUPER DIGITAL, VHS, BR 8000, cor preta, em bom estado de conservação, de propriedade do executado Altamiro da Silva Paulino, avaliado em R\$ 20,00 (vinte reais).

Valor total dos bens: R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais); Valor do débito: R\$ 2.945,41 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), em setembro de 2008 (fl. 41); Localização dos bens: Rua Professor Nelson Camargo, 4680, e Rua Tiradentes, 1865, Franca/SP;

Depositário: Altamiro da Silva Paulino (CPF 056.700.788-02); Parcelamento: Indeferido.

Tramitam nesta 3ª Vara da Justiça Federal em Franca os processos de Execução Fiscal/Embargos à Execução Fiscal, movidos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, abaixo

discriminados:

3. 2004.61.13.003743-1 e apenso n. 2004.61.13.003745-5 - Movidas pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA contra COOPERATIVA CONSUMO FUNC. MÉDICOS COOP. UNIMED FRANCA (CNPJ 01.305.371/0001-44).

Bens:

- a) 4,65 metros de gôndolas. Bom estado de conservação. Reavaliados em R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais);
 - b) Cinco check-stands. Bom estado de conservação. Reavaliados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
 - c) Duas estantes 200x93x30. Bom estado de conservação. Reavaliadas em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais);
 - d) Dez prateleiras 93x30 (bandejas para exposição de produtos). Bom estado de conservação. Reavaliadas em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais);e) Três prateleiras 93x40. Bom estado de conservação. Reavaliadas em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);
 - f) Uma impressora HP color laser jet, modelo 2550L. Em regular estado de conservação. Observação: necessita de manutenção e troca de cilindro. Reavaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
 - g) Uma central privada de comutação telefônica marca Interbras, modelo corp 6000, equipada. Bom estado de conservação. Reavaliada em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais);
 - h) Um painel de senha modelo SE-3R, marca infolite com acionador remoto e suporte completo. Bom estado de conservação e funcionamento . Reavaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
 - i) Quatro persianas horizontais medindo 1,10 x 2,09 m cada uma. Bom estado de conservação. Reavaliadas em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);j) Dezenove gôndolas centrais duplas c/ 10 bandejas , medida 158 x 095 x 080 cm. Bom estado de conservação. Reavaliadas em R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais);
 - k) Duas gôndolas frontais c/ 05 bandejas, medida 158x095x080 cm. Bom estado de conservação. Reavaliadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);l) Um balcão fechado c/ 03 bandejas, portas de correr e gavetas, medindo 4 metros. Em precário estado de conservação. Estava sem portas e gavetas. Reavaliado em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);m) Um balcão fechado c/ 03 bandejas, uma curva, sem portas de correr e sem gavetas, medindo 13 metros. Regular estado de conservação. Reavaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais);
 - n) Dois armários guarda-roupa 8 vãos em aço. Bom estado de conservação. Reavaliados em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais);o) Três cadeiras altas para caixa, em tecido, espuma injetada, com regulagem. Bom estado de conservação. Reavaliadas em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais);
 - p) Dez cadeiras secretária, em tecido, espuma injetada, giratória. Bom estado de conservação. Reavaliadas em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);q) Dez cadeiras secretária, em tecido, espuma injetada, fixa. Bom estado de conservação. Reavaliadas em R\$ 300,00 (trezentos reais);r) Cinco mesas gerente com duas gavetas medindo 140x070x075. Bom estado de conservação. Reavaliadas em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);
- Valor total deste lote: R\$ 9.145,00 (nove mil, cento e quarenta e cinco reais)

s) Uma motocicleta marca/modelo HONDA/CG 125 CARGO, placa CVW 3258, ano 2004, cor branca, chassi 9C2JC30304R003812, de propriedade da executada. Em bom estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 3.890,00 (três mil, oitocentos e noventa reais);

t) Uma motocicleta marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN KS, placa DNM 4985, ano 2005, cor verde, chassi 9C2KC08105R846239, de propriedade da executada. Em bom estado de conservação e funcionamento. Reavaliada em R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais);

u) Um veículo marca/modelo GM/CORSA WIND, placa DBF 5428, ano 2000, cor branca, chassi 9BGSC08Z0YC213175, de propriedade da executada, em bom estado de conservação e funcionamento. Reavaliado em R\$ 14.390,00 (quatorze mil, trezentos e noventa reais), conforme pesquisa de mercado.v) 204 (duzentos e quatro) pares de MEIA MEDICINAL, marca Sigvaris, de vários tamanhos, novas, de propriedade da executada. Reavaliadas em R\$ 105,00 cada par, totalizando R\$ 21.420,00 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais).

Valor total dos bens: R\$ 53.405,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinco reais);

Valor do débito: R\$ 21.771,36, em maio de 2008 (fl. 59) e R\$ 41.726,65, em abril de 2008 (fl. 94);

Localização dos bens: Rua Marechal Deodoro, 1692 e Rua Abílio Coutinho, 350, Franca/SP;

Depositários: Antonio Luiz Borges (CPF 512.235.468-53) e Roberto Guimarães (CPF 321.963.427-34);

Parcelamento: Indeferido.

4. 2004.61.13.003816-2 - Movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA contra SILVIO ROBERTO PAULA FRANCA ME (CNPJ 03.192.836/0001-23).Bens:

a) 1 (Uma) balança marca Filizola, Personal Line, PL-150, n. série 1956-94, com capacidade para 150kg; avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) 85 (oitenta e cinco) kits para tintura de cabelo, Koleston creme, da Wella, avaliado cada um em R\$ 15,00 (quinze reais); totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) 150 (cento e cinquenta) frascos de 40 ml para coloração de cabelos, marca Biocolor Niasi, avaliado em R\$ 11,68 (onze reais e sessenta e oito centavos) cada, totalizando R\$ 1.752,00. (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais);d) 200 (duzentos) kits para tintura de cabelo Imédia, da LOreal, em diversas tonalidades, avaliado em R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), cada, totalizando R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais).

Valor do bem: R\$ 8.302,00 (oito mil, trezentos e dois reais); Valor do débito: R\$ 11.186,65 (onze mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em setembro de 2008 (fl. 71);Localização dos bens: Rua Carlos de Vilhena, 3933, Vila Chico Julio, Franca/SP;

Depositário: Silvio Roberto Paula (CPF 266.013.358-19);Parcelamento: Indeferido.

5. 2004.61.13.001460-1 - Movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA contra DROGAREDE LTDA - ME (CNPJ 57.805.202/0001-28).Bem:

Uma balança pediátrica, marca Filizola, cor branca, com concha anatômica em aço inox, em bom estado de conservação e funcionamento.

Valor do bem: R\$ 200,00 (duzentos reais); Valor do débito: R\$ 919,69 (novecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), em janeiro de 2009 (fl. 59);

Localização dos bens: Rua João Francisco Murzi, 5671, Vila Santa Terezinha, Franca/SP;

Depositário: Eder Silveira Brazão (CPF 066.118.078-61);Parcelamento: Indeferido.

Tramitam nesta 3ª Vara da Justiça Federal em Franca os processos de Execução Fiscal/Embargos à Execução Fiscal, movidos pela FAZENDA NACIONAL, abaixo discriminados:

6. 2002.61.13.002748-9 e apenso 2002.61.13.002749-0 - Movidas pela FAZENDA NACIONAL contra CALÇADOS ROYALE LTDA (CNPJ 68.283.902/0001-16) e Odair Algarte Carrenho (CPF 833.558.048-00).

Bem:

Um veículo marca FORD/ESCORT L, cor azul, placas BKQ 1201, chassi 9BFZZZ54ZNB251149, ano 1992, em bom estado de funcionamento e conservação.

Valor do bem: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); Valor do débito: R\$ 31.890,18 (trinta e um mil, oitocentos e noventa reais e dezoito centavos), em dezembro de 2008 (fl. 110);Localização do bem: Rua Edward Scarabucci

Teixeira, 1615, Franca/SP;Depositário: Odair Algarte Carrenho (CPF 833.558.048-00);Parcelamento: Indeferido.

7. 2008.61.13.001686-0 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA S/S LTDA (CNPJ 02.756.006/0001-19).

Bens:

a) Um veículo importado, marca GM-CHEVROLET, modelo Trafic, ano de fabricação 1991, placas BKQ-4479, chassi n. 8ª1TA13ZZMS000675, renavam 606941533, movido a diesel, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

b) Um veículo marca VW, modelo Parati CL 1.6 MI, ano de fabricação 1998 e ano

modelo 1999, placas CLN-4842, Chassi 9BWZZ374WT110978, renavam 703756583, movido à gasolina, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais);

c) Um motociclo marca Honda, modelo CG 150 Titan KS, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa CVW-5022, chassi 9C2KC08104R009033, renavam 843318007, cor preta, movido à gasolina, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Obs: faço constar que o preço de mercado do veículo indicado no item a é R\$ 16.000,00, porém, como o mesmo contém equipamentos para transformá-lo em ambulância, esses equipamentos foram avaliados, resultando no valor de R\$ 24.000,00.

Valor total dos bens: R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais).Valor do débito: R\$ 152.650,67 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), em janeiro de 2009 (fl. 386).Localização dos bens: Avenida Dr. Hélio Palermo, 2775, Franca/SP.

Depositário: Hélio Joaquim Sá Pinto Lascalla - CPF 019.924.418-98;

Parcelamento: Deferido.

8. 2002.61.13.002739-8 e apensos 2002.61.13.002740-4, 2002.61.13.002774-0 - Movidas pela FAZENDA NACIONAL contra DCLASSE CALÇADOS LTDA ME (CNPJ 74.235.508/0001-05) ERIS JOSÉ DA SILVA (CPF 131.202.218-30) E MAURA APARECIDA DE FARIA MARTINS (CPF 248.229.708-76).

Bens:

a) A fração ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) do imóvel matriculado sob o n 10.390 do 2 C.R.I. e cadastrado na Prefeitura Municipal sob o n 1.31.14.006.17.00, pertencente ao executado Éris José da Silva, com as seguintes definições: um imóvel com terreno (250,00m) e casa de moradia (98,10m de área construída, conforme relatório de contribuinte da Prefeitura Municipal), situado nesta cidade, na Rua Joaquim Candido Guillobel n 5461, lote 17 da quadra 23, da Vila Santa Terezinha. Imóvel reavaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na totalidade, sendo 1/12 (um doze avos) correspondente a R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais).

b) Um veículo marca/modelo FORD/ESCORT L, placa CCM 0508, cor dourada, Chassi 9BFZZZ54ZIB105341, RENAVAL N 430811179, ano fabric./modelo 1990, a gasolina, motor 1.6, em bom estado de conservação e em regular estado de funcionamento (conforme declaração do depositário). Automóvel reavaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Observações:

1) avaliação foi efetuada de forma indireta, uma vez que não foi permitida a constatação das condições do imóvel. A

moradora declarou que a casa possui dois quartos, sala, cozinha e banheiro.2) o automóvel está com alguns riscos na pintura e o tecido dos bancos está danificado.

Valor total dos bens: R\$ 8.550,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais); Valor do débito: R\$ 34.097,78 (trinta e quatro mil, noventa e sete reais e setenta e oito centavos), em setembro de 2008 (fl. 139); Localização dos bens: Rua Joaquim Candido Guillobel, 4.461 e Rua Mato Grosso, 745, Franca/SP;
Depositário: Eris José da Silva (CPF 131.202.218-30) -imóvel; e José Marque de Faria (CPF 191.111.986-15)- veículo;
Parcelamento: Deferido.

9. 2000.61.13.006757-0 - Movida pela Fazenda Nacional contra Curvasa Curtidora Vale do Sapucaí Ltda (CNPJ 00.730.840/0001-00), Hugo Luiz Betarello (CPF 015.557.078-15) e Rita Maria Bittar Bettarello (CPF 186.564.928-70). Bens:

a) Um veículo marca Ford, modelo Galaxie Landau, placa CXK 1981, ano 1981, chassi LA6DYL41670, em péssimo estado de conservação, sem uso há vários anos, sem os dois pneus e rodas dianteiros, de propriedade do co-executado Hugo Luiz Betarello, o qual reavalio, após pesquisa de mercado, em R\$2.500 (dois mil e quinhentos reais);
b) Um veículo marca e modelo Mitsubishi, placa BKQ 3063, ano 1992, chassi DJNK340NP01483, em mau estado de conservação, emitindo bastante fumaça quando do acionamento do motor, de propriedade do co-executado Hugo Luiz Betarello, o qual reavalio, após pesquisa de mercado, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) Um veículo marca Fiat, modelo Alfa Romeo, placa CXK 1931, ano 1979, chassi SP11320939, em bom estado de conservação, sem uso há cerca de cinco anos, de propriedade da co-executada Rita Maria Bittar Betarello, o qual reavalio, após pesquisa de mercado, em R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais); d) A parte ideal de 1/3 da nua propriedade de uma casa de moradia, situada nesta cidade de Franca, 1ª Circunscrição Imobiliária, que recebeu o número 2.083 da Rua Campos Salles, com 391,00 metros quadrados de área construída, sobre um terreno com 518,50 metros quadrados, imóvel esse registrado no 1º C.R.I.A. sob nº de matrícula 22.248, de propriedade dos co-executados Hugo Luiz Betarello e Rita Maria Bittar Betarello, o qual reavalio, após pesquisa de mercado, em sua totalidade, em R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), correspondendo a cota parte a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Observação: faço constar que há cláusula de usufruto vitalício no imóvel descrito no item d, a favor de José Bittar e Ilca Infante Bittar, com notícia nos autos de falecimento dos mesmos, a confirmar.

Valor total dos bens: R\$ 144.200,00 (cento e quarenta e quatro mil e duzentos reais);

Valor do débito: R\$ 73.737,11 (setenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e onze centavos), em dezembro de 2008 (fl. 184); Localização dos bens: Avenida Dr. Ismael Alonso Y Alonso, 1353 (veículo Mitsubishi); Rua Campos Salles, 2083 (imóvel); Rua José Bartocci, 3200 (veículo Alfa Romeo); Rua Gonçalves Dias, 2542 (veículo Galaxie Landau), Franca/SP; Depositário: Hugo Luiz Bettarello;
Parcelamento: Deferido.

10. 98.1404262-5 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA ME (CNPJ 50.411.396/0001-38)

Bem:

Um veículo marca/modelo Imp/M Benz 180D, cor branca, placas BSR 8609, ano 1995, chassi VSA631370A3181824 de propriedade da executada.

Observação: o veículo está com o pára-choque avariado e um pneu furado, os demais encontram-se em mau estado de conservação. Conforme informação de funcionário da empresa, o motor está em perfeito funcionamento e o cambio está quebrado, mas será reformado pois, segundo ele, o veículo é utilizado pela empresa.

Valor total dos bens: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); Valor do débito: R\$ 11.570,89 (onze mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), em fevereiro de 2009 (fl. 166); Localização dos bens: Avenida Euclides Vieira Rodrigues, 2892, Franca/SP; Depositário: Luís César Magrin do Val;
Parcelamento: Deferido.

11. 2000.61.13.003724-3 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra CURTIDORA FRANCA LTDA (CNPJ 47.953.815/0001-59)

Bens:

a) UM VEÍCULO, marca Toyota, modelo Bandeirante, ano 1983, placa BHB 2800, chassi OJ70830, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

b) UM VEÍCULO, marca Volkswagen, modelo Kombi, ano 1974, placa BKQ 2275, chassi BH359296, em péssimo estado de conservação, mas em uso, conforme declaração do depositário. Avaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). c) 10.000 (dez mil) metros quadrados de couro tipo wetblue, de sexta classificação. Avaliado, após regular pesquisa de mercado, em R\$ 40,00 (quarenta reais) o metro quadrado, perfazendo total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Observação: O veículo Toyota (item a) se encontra sem a carroceria de madeira, que se encontra em reforma, porém o depositário declarou que a recolocaria no veículo logo aos a realização do serviço.

Valor total dos bens: R\$ 407.500,00 (quatrocentos e sete mil e quinhentos reais);

Valor do débito: R\$ 535.866,57 (quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete

centavos), em janeiro de 2009 (fl. 292);

Localização dos bens: O veículo Kombi, o couro e a caçamba da Toyota encontra-se na Alameda Arminda Nogueira, nº 2195 e o veículo Toyota em uma oficina na Av. Flávio Rocha, nº 5381.

Depositário: Ivan Júnior de Andrade;

Parcelamento: Deferido.

12. 2004.61.13.000148-5 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra CALÇADOS SAMELO S/A (47.954.581/0001-64).

Bens:

a) Um terreno, situado nesta cidade de Franca/SP, 1º Subdistrito, na Vila Aparecida, localizado na Rua Minas Gerais, composto dos lotes 25 e 26, da quadra 32, medindo 20 metros de frente e fundo, por 50 metros de cada um dos lados, encerrando área de 1.000 m², matrícula nº 71.196 do 1º CRIA. Sobre o terreno há uma edificação antiga e precária, que recebeu os números 1361/1363, segundo informações do cadastro físico de imóveis da Prefeitura Municipal de Franca/SP, o lote nº 25 do referido imóvel possui o seguinte nº de contribuinte: 3.11.08.013.32.00, tendo ganhado o nº 1361 da Rua Minas Gerais, possuindo 500m² de terreno e 96,60m² de área construída; sendo que o lote nº 26 possui o seguinte nº de contribuinte: 3.11.08.013.31.00, tendo ganhado o nº 1363 da Rua Minas Gerais, possuindo 500m² de terreno e 98,00m² de área construída, analisado segundo sua localização, topografia, extensão e valores de mercado e avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

b) Um terreno, situado nesta cidade de Franca, Jardim Califórnia, na Rua da Liberdade, esquina com a Oscar Lousada, medindo 15 metros de frente e fundo, por 37 metros do lado direito de quem olha do terreno para a Rua e 40 metros do lado esquerdo, encerrando área de 577,50 m², matrícula nº 31.638, do 1º CRIA local, analisado, segundo sua localização, extensão, topografia e avaliado em R\$70.000,00 (setenta mil reais);

c) Um terreno, situado nesta cidade de Franca, Bairro Higienópolis, com frente para a Rua Maestro Tristão, composto do lote 10, da quadra 21, medindo 11 metros de frente e fundos, por 30 metros de cada um dos lados, encerrando área de 330 m², matrícula 62.414, do 2º CRIA, analisado segundo sua localização, extensão, topografia e valores de mercado e avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Valor total dos bens: R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).Localização dos bens: diversas.

Valor do débito: R\$ 72.557,05 (setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), em setembro de 2008 (fls. 227/228);Depositário: Wanderlei Sábio de Mello - CPF 015.593.898-34;Parcelamento: Deferido.

13. 2008.61.13.001353-5 e apenso 2008.61.13.001436-9 (autos de origem n. 96.18.01155-0) - Movidas pela FAZENDA NACIONAL contra SINOS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA (CNPJ 93.189.793/0001-10).

Bens:

a) Um terreno, sito nesta cidade de Franca-SP, 2º CRIA, no loteamento denominado DISTRITO INDUSTRIAL I, composto do lote 01 da quadra 03, medindo 32,087 m. de frente para a Rua Quatro; por 37,237 m. de um lado confrontando com a Rua 2; por 50,00 m. pelo outro lado, confrontando com o lote 2; e 26,525 m, aos fundos, confrontando com o lote 04, encerrando a área de 1.863,421 m². Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 2.13.12.003.01.00 e registrado no 2º CRIA sob Matrícula nº 2.600.

b) Um terreno, sito nesta cidade de Franca-SP, 2º CRIA, no loteamento denominado DISTRITO INDUSTRIAL I, composto do lote 02 da quadra 03, medindo 10,00 m. de frente e fundo; por 50,00 m. de cada um dos lados, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a Rua 4; aos fundos com o lote 40; de um lado com o lote 01 e do outro lado com o lote 03, encerrando a área de 500 m². Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 2.13.12.003.02.00 e registrado no 2º CRIA sob Matrícula nº 2.601.

Obs: Segundo informações constantes no Cadastro Físico de Imóveis da Prefeitura Municipal de Franca/SP, os lotes nºs 01 e 02 da quadra 03 foram unificados, perfazendo a área total do terreno de 2.363,42 m², onde foi edificado um barracão, apropriado para transportadora, com área construída de 696,87 m², que recebeu o nº 2270 da Rua Geraldo Garcia do Nascimento.

Valor do bem: Imóvel reavaliado, analisando as características topográficas, localização, tipo de construção e valor de mercado em R\$ 584.777,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais).Valor do débito: 733.620,09(setecentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais e nove centavos), em novembro 2008.Localização dos bens: Rua Geraldo Garcia do Nascimento, nº 2270 - Distrito Industrial- Franca - SP.
Depositário: José Antônio Szyszko - CPF 151.193.271-87;Parcelamento: Deferido.

14. 98.1404284-6 e apenso n. 98.1404261-7 Movidas pela FAZENDA NACIONAL contra BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 50.411.396/0001-38).Bens:

a) Um apartamento, designado sob n. 18, localizado no 1º pavimento ou 1º andar, do Edifício Pierbal, situado nesta cidade de Franca/SP, no loteamento denominado Vila Champagnat, à Rua José Muniz, n. 1633, contendo a área privativa real de 37,784200 metros quadrados e área comum real de 16,369800, totalizando área construída real de

54,151000 metros quadrados, registrados no 1º CRIA SOB N. 56.084, de propriedade da firma executada, bem este reavaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais);b) Um apartamento, designado sob n. 127, localizado no 12º pavimento ou 12º andar, do Edifício Pierbal, situado nesta cidade de Franca/SP, no loteamento denominado Vila Champagnat, à Rua José Muniz, n. 1633, contendo a área privativa real de 37,784200 metros quadrados e área comum real de 16,369800, totalizando área construída real de 54,151000 metros quadrados, registrados no 1º CRIA sob n. 56.081, de propriedade da firma executada, bem este reavaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Valor total dos bens: R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais);Valor do débito: R\$ 55.270,33 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e trinta e três centavos), em fevereiro de 2009 (fl. 65);Localização dos bens: Rua José Muniz, n. 1633, apartamentos 18 e 127, Vila Champagnat, Franca/SP;

Depositário: Luiz César Magrim do Val;

Parcelamento: Deferido.

Para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s) e de terceiros interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, expediram-se editais de igual teor, que serão publicados na forma da lei e afixados no local de costume. Expedido em 3 de março de 2009. Eu, _____ (Márcio Antônio Garcia Ferreira) Técnico Judiciário, RF 3917, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi.

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

Terceira Vara Federal em Franca

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca/SP CEP 14.401-110 - Telefone: (16) 2104-5603 Email:

Franca_vara03_sec@jfsp.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO/PRACEAMENTO

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM.º Juiz Federal Titular da Vara acima referida, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, tendo sido designado para:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 19 de março de 2009, às 13h00 - para os processos nos quais não houve indicação de leiloeiro, em que figuram como exequentes o INMETRO (Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), o CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis), o CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e o CRF (Conselho Regional de Farmácia), sendo que estes processos serão apregoados por analista judiciário, executante de mandados; e às 13h15min., para os demais processos, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens, sendo que estes processos serão apregoados por leiloeiro oficial designado pela parte exequente.

SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de março de 2009, às 13h00 - para os processos nos quais não houve indicação de leiloeiro, em que figuram como exequentes o INMETRO (Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), o CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis), o CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e o CRF (Conselho Regional de Farmácia), sendo que estes processos serão apregoados por analista judiciário, executante de mandados; e às 13h15min, para os demais processos. Caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, respeitado o lance mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, a fim de que não ocorra venda a preço vil (art. 692 do CPC).LOCAL DO LEILÃO:

realizar-se-á o leilão nas dependências deste Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, localizado na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova.

LEILOEIROS: Marcos Roberto Torres - JUCESP 633 e Marilaine Borges Torres - JUCESP 601 - Leiloeiros Oficiais - indicados pelos credores e nomeados por este Juízo.

Comissão do leiloeiro: Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação nos cinco dias que antecedem o leilão, o adjudicatário pagará comissão ao leiloeiro no importe de 2% (dois por cento), salvo se for o exequente. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) - anexo IV do Provimento COGE nº 64/05.

No caso de diligência negativa de intimação do(a) devedor(a)/executado(a), dos cônjuges, dos co-responsáveis, credor hipotecário, usufrutuários, senhorios-diretos e co-proprietários, ficam desde já intimados por este edital, da data designada para o leilão dos bens penhorados e dos demais dados constantes deste. Caso o depositário não seja localizado, fica desde logo intimado a apresentar o bem ou equivalente em dinheiro em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

ARREMATACÃO: os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a venda será feita à vista, ou mediante caução idônea, no prazo de 15 (quinze) dias. Caberá ao arrematante, ainda, o pagamento das

custas judiciais e comissão do leiloeiro sempre no dia da arrematação. A caução de no mínimo 30% do valor do lance deverá ser mencionada e apresentada ao Juiz no momento do lance, para que seja deferida ou não, desde logo fixando-se inaceitáveis como caução cheques de terceiros, pedras preciosas, moeda estrangeira, etc.

Quando a arrematação for realizada em nome de pessoa jurídica, somente será aceita se estiver presente o seu representante legal com poderes para adquirir bens e/ou tomar dívidas em nome da empresa, que esteja portando cópia do ato constitutivo da empresa e, no caso de procurador, com procuração original, específica e com firma reconhecida por Tabelião. De acordo com a Portaria 262 de 11 de junho de 2002 da Procuradoria Geral da FAZENDA NACIONAL, alterada pela Portaria PGFN nº 482/2002 e o disposto no art. 98 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e regulamentada pelo decreto 3.048/99, o valor da arrematação poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, nas ações em que são credores o INSS ou a FAZENDA NACIONAL, desde que previamente autorizado pelo Juiz da causa a pedido do credor, observado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada parcela mensal.

A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 c.c 4º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei 8.212./91.

Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito da parte exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente. As prestações mensais serão reajustadas pelo índice da taxa SELIC na forma do art. 38, 6º da Lei n. 8.212/91.

O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do art. 98 da Lei 8.212/91. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes, desde que não haja licitantes para o lote inteiro, devendo sua aceitação ser decidida pelo MM. Juiz.

Os bens não arrematados poderão ser apregoados novamente ao final do leilão, desde que haja interesse de algum participante manifestado imediatamente após o apregoamento do último lote, mas antes do MM. Juiz declarar encerrado o leilão.

Para os processos em que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, bem como o CONS

ELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS e o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO atuarem como exequentes, não haverá parcelamento do valor da arrematação. AUTO DE ARREMATAÇÃO: Após a arrematação, o arrematante deverá recolher imediatamente as guias (de arrematação, custas e comissão do leiloeiro) e assinar o auto de arrematação, ou seja, tudo no mesmo dia da arrematação, devendo retirar, em seguida, uma via do auto de arrematação (art. 693 do CPC). Caso a arrematação seja parcelada, deverá comparecer ao departamento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e/ou da FAZENDA NACIONAL para a elaboração do contrato de parcelamento entre o 6º e o 15º dia corrido a contar da arrematação. O credor poderá fazer incidir correção monetária e juros moratórios, nas mesmas condições do parcelamento, se o arrematante demorar a formalizar o contrato de parcelamento. Caso o arrematante não pagar o preço ou formalizar o contrato de parcelamento no prazo acima, perderá a caução em favor do exequente, o valor pago a título de comissão do leiloeiro e as custas processuais. No caso de parcelamento, este Juízo reputará como caução a primeira parcela, bem como a eventual quantia que sobejar o valor da dívida e que deve ser paga à vista. Quando a arrematação for a prazo de quinze dias, o arrematante poderá pagar a diferença entre a caução e o valor do lance no prazo de 15 dias ou, se preferir, pagar o valor integral do lance e resgatar a caução. Nesse tipo de arrematação, o arrematante fica obrigado a entregar à Secretaria da 3ª. Vara, mediante recibo nos autos, cópia do pagamento, sob pena de não lhe ser entregue o mandado de entrega do bem arrematado ou carta de arrematação. ÔNUS: Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos, recolhimento de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Havendo créditos relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, o arrematante receberá o bem livre e desembaraçado, subrogando-se tais créditos no produto da arrematação, conforme estabelece o parágrafo único do art. 130 do CTN.

Ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados que não sejam excluídos pela subrogação acima mencionada. Fica esclarecido que as penhoras e, por consequência, as arrematações sobre frações dos bens, incidem sobre o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do leilão. Caso haja resistência do depositário, o interessado poderá requerer autorização judicial para examinar o bem previamente ao leilão. Excepcionalmente serão apreciados casos em que haja flagrante e relevante divergência com a avaliação feita pelo oficial de justiça e a que consta nos autos. Ficam advertidos os interessados e os que acompanharem as hastas públicas aqui mencionadas que, constitui crime, previsto no art. 335 do Código Penal: Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

TABELA DE PRAZOS DESTE LEILÃO

Para arrematações realizadas na 1ª. Praça (19/03/2009): a) Pagamento do preço (ou primeira parcela), comissão do leiloeiro e custas processuais: 19/03/2009 (na CEF)

b) Assinatura do auto de arrematação: 19/03/2009 (no balcão do leilão)

c) Formalização do parcelamento: de 25/03 a 03/04/2009 (na Procuradoria)

d) Pagamento no prazo de 15 dias com caução de 30% à vista: até o dia 03/04/2009 (na CEF; cópia p/3ªVara)

Para arrematações realizadas na 2ª. Praça (31/03/2009): a) Pagamento do preço (ou primeira parcela), comissão do leiloeiro e custas processuais: 31/03/2009 (na CEF)

b) Assinatura do auto de arrematação: 31/03/2009 (no balcão do leilão)

c) Formalização do parcelamento: de 06/04 a 15/04/2009 (na Procuradoria)

d) Pagamento no prazo de 15 dias com caução de 30% à vista: até o dia 15/04/2009 (na CEF; cópia p/3ªVara)

DOS BENS: são aqueles relacionados abaixo e constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, inclusive com os ônus incidentes sobre os mesmos, registrados nos respectivos processos.

Tramitam nesta 3ª Vara da Justiça Federal em Franca os processos de Execução Fiscal/Embargos à Execução Fiscal, movidos pela FAZENDA NACIONAL, abaixo discriminados:

15. 2003.61.13.003546-6 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra M. B. CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 96.174.727/0001-64) MUNIR BUCHALLA FILHO (CPF 060.526.158-00) e SEBASTIÃO CARLOS MARQUES (CPF 541.932.068-15).Bens:

a) Parte ideal correspondente a 1/20 de 1/3, do imóvel sob a matrícula 9306, pertencente ao co-executado Munir Buchalla Filho, imóvel este que recebeu o número 502 da Rua Mario Nalini Júnior, com área construída de 253 metro quadrados e área de terreno de 5.000 metros quadrados, avaliado o imóvel, como um todo, após pesquisa de mercado em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo

a parte penhorada avaliada em R\$ 2.833,33 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos);

b) Parte ideal correspondente a 1/20 de 1/3, do imóvel sob a matrícula 32.249, pertencente ao co-executado Munir Buchalla Filho, imóvel este representado pelo Lote 10 da quadra 02, do loteamento denominado Jardim Flórida, com frente para a Rua das Tulipas, encerrando área de 250metros quadrados de construção, avaliado o imóvel, como um todo, após pesquisa de mercado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo a parte penhorada avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Valor dos bens: R\$ 3.333,33 (três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Valor do débito: R\$ 14.278,08 (quatorze mil, duzentos e setenta e oito reais e oito centavos), em janeiro de 2009 (fl. 111);Localização do bem: Mario Nalini Júnior, 500/502, Franca/SP;Depositário: Munir Buchalla Filho (CPF 060.526.158-00);

Parcelamento: Deferido.

16. 2005.61.13.001007-7 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra PEDREIRA SÃO JOSÉ LTDA (CNPJ 47.975.792/0001-83) e NELSON JOSÉ RIBEIRO (CPF 074.236.248-53).Bem:

Parte ideal correspondente a 1/6 (um sexto) da nua propriedade do imóvel matriculado sob o nº 5.261/ 2º C.R.I.A. desta cidade, de propriedade do co-executado Nelson José Ribeiro, assim descrito: Uma casa de moradia, situada nesta cidade, comarca e 2ª Circunscrição Imobiliária de Franca, no Bairro da Estação, na Avenida Bandeiras nº 225, contendo instalações de água e luz elétrica e seu respectivo terreno e quintal, circunscrito dentro do seguinte perímetro: começa no alinhamento da Avenida Bandeiras, na divisa com Frederico Moroni, daí segue direção poente a nascente, até onde mede 33,00 ms. e faz canto, daí torce a esquerda e segue direção sul a norte, na distância de 5,50ms. onde faz canto, daí torce a direita e segue direção poente a nascente, na distância de 47,00 ms. e se encontra na divisa de Ana Sandoval Seabra, confrontando até aqui com Frederico Moroni, daí torce a direita e segue direção norte a sul, confrontando com Ana Sandoval Seabra, até a divisa de Alcides Bevilaqua, medindo até aí, 30,50 ms., até a divisa de Alcides Bevilaqua, medindo até aí, 30,50 ms., daí torce a direita e segue direção nascente poente, na distância de 60,00 ms. e se encontra

com a divisa de parte vendida a Joaquim Mansano Miranda, daí, torce a direita e segue na direção sul a norte em 14,00 ms., daí torce a esquerda em 19,00 ms. e se encontra o alinhamento da Avenida e por esta em 15,50 ms., até encontrar o ponto onde teve início e finda o presente perímetro, estando o dito imóvel localizado no lado ímpar. Segundo informações da Prefeitura, o imóvel possui 801,00 m2 de terreno e 147 m2, de construção, antiga, com quatro quartos, duas salas, um banheiro, cozinha, área de serviço, porão e escritório. Forro de madeira e assoalho de tacos e madeira. Revestimento da cozinha em azulejos. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob o nº 2.11.01.016.24.01.

Ônus: consta, na matrícula do imóvel, usufruto vitalício a favor de Adelina Lamberti Ribeiro e José Júlio Ribeiro (este, já falecido, conforme documento juntado à fl. 372 dos autos).

Valor do bem: Reavaliado na sua totalidade, segundo sua localização, extensão, padrão de construção, topografia e pesquisa de mercado, em R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) sendo que a parte ideal de 1/6 fica, portanto, reavaliada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) Valor do débito: R\$ 5.584,57, em novembro de 2008 (fl. 391);Localização do bem: Avenida Rio Branco, 265, Franca/SP;Depositário: Maurício Antônio Nardi (CPF 109.098.318-23); Parcelamento: Deferido.

17. 2006.61.13.000989-4 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra B.M.V. 54 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP (CNPJ 02.410.349/0001-27), ZELIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (CPF 048.131.278-19), VALDEMIR FERNANDO DA SILVA (CPF 979.320.868-68).

Bem:

Parte ideal correspondente a 1/6 (um sexto) do imóvel matriculado sob nº 26.217 do 2º CRIA de Franca/SP: Um terreno, situado nesta cidade de Franca, no loteamento denominado Jardim Pinheiros, constituído pelo lote 10 da quadra 08, de frente para a Rua Guilherme Piccioni, encerrando a área de 160,00 m2, cadastro municipal 1.32.11.016.10.00, de propriedade dos co-executados Zélia Aparecida de Almeida Silva e Valdemir Fernando da Silva. Obs.: Conforme informação obtida no setor de cadastro físico da Prefeitura e constatação realizada no local, sobre o terreno supra, há uma residência com 65,00 m2 de área construída.

Valor do bem: Avaliado o imóvel, em sua totalidade, considerando-se suas características, dimensões, localização e valores de mercado, em R\$ 32.300,00 (sendo R\$ 12.800,00 o terreno e R\$ 19.500,00 a construção), correspondendo, a parte ideal penhorada (1/6 - um sexto - do imóvel) a R\$ 5.383,33 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).Valor do débito: R\$ 18.111,52 em novembro de 2008 (fls. 83);Localização do bem: Rua Guilherme Piccioni, 2061. Depositário: Zélia Aparecida de Almeida Silva (CPF 048.131.278-19)Parcelamento: Deferido.

18. 1999.61.13.000576-6 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA (CNPJ 60.682.671/0001-01)

Bens:

a) Um BALANCIM para corte de solado, marca AÇOREAL modelo S.A.M., usado, em bom estado; avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);b) Uma PONTEADEIRA, marca SVIT, ZPS GOTTWALDOV, usada, em funcionamento, avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Valor total dos bens: R\$ 13.000,00 (treze mil reais)Valor do débito: R\$ 32.750,73 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), em dezembro de 2008 (fl. 103);Localização dos bens: Avenida Wilson Bego, 645, Distrito Industrial, Franca/SP; Depositário: Roberto Franco (812.161.308-68);

Parcelamento: Indeferido.

19. 1999.61.13.000781-7 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra JOSE GOMES CALÇADOS (CNPJ 47962360/0001-38).

Bens:

a) Uma MÁQUINA CHANFRADEIRA com dois motores, sem marca, cor verde, avaliada em R\$ 800,00(oitocentos reais);
b) Uma MÁQUINA CARIMBADEIRA marca Kehl, nº 2320880, cor verde, avaliada em R\$ 700,00(setecentos reais);
c) Uma MÁQUINA DE FAZER GIGA, cor verde, sem marca, avaliada em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);
d) Uma MÁQUINA SORVETEIRA DE UMA BOCA, cor azul, sem marca, avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais);
d) Uma MÁQUINA CHURRASQUEIRA, tamanho médio, cor verde, sem marca, avaliada em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);f) Uma MÁQUINA BLAQUEADEIRA, marca Ind. De Máquinas Irmãos Rodrigues, motor Dal motors nº 196517, cor verde, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
g) Uma MÁQUINA FRIZA MOTOR BRASIL, tipo SN222, cor verde, avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais);
h) Uma MÁQUINA REX, sem marca, com um motor, cor verde, avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais);
i) Uma MÁQUINA DE ASPERAR FORRO marca Ivomaq, tipo AF, série 2521, nº 083, cor verde, avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais);j) Uma MOLDADEIRA para quatro pares de sapatos, sem marca, cor verde, avaliada em

R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);k) Uma MÁQUINA DE CARIMBAR FORRO, marca Kehl, nº120, cor verde, avaliada em R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais);

l) Uma ESTEIRA MANUAL, para transporte de calçados, sem marca, com aproximadamente 15 metros de comprimento, cor verde, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais);

m) Um COMPRESSOR MARCA DOUAT, cor azul, 1018 cm3 cilindradas, 555 RPM, 5V potência, motor Brasil (Manzoli), nº E039971, modelo T-424-6, 220/380 v, CV5.0, F3, 1740 RPM, 14.0/8.1 A, avaliado em R\$1.600,00 (Um mil e seiscentos reais).

Valor total dos bens: R\$ 14.300,00(quatorze mil e trezentos reais).Valor do débito: R\$ 15.181,77 (quinze mil, cento e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) em novembro de 2008 (fl. 204);Localização dos bens: Rua José Marques Garcia, 608, Franca/SP;Depositário: José Gomes - CPF 485.844.608-53;Parcelamento: Indeferido.

20. 1999.61.13.000841-0 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra José Gomes Calçados (CNPJ 47962360/0001-38) e José Gomes (CPF 485.844.608-53)Bens:

a) Um LUSTRO marca Ivomaq, sem numeração aparente, verde, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais);b) Um ACABAMENTO Ivomaq, série 1610, n. 103LT, cor verde, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais);c) Uma PRENSA Pegasso, com duas BACIAS, marca Poppi, cor verde em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);d) Uma MÁQUINA REX, dois motores, Brasil 737717 e Brasil tipo SM 314/6, cor verde, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 800,00 (oitocentos reais);

e) Um CHARUTO marca Reimac, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Observação: Todas as máquinas supracitadas são destinadas à produção de calçados e estão em regular estado de conservação e, segundo o executado, as mesmas estão em bom estado de funcionamento.

Valor total dos bens: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).Valor do débito: R\$ 12.145,30 (doze mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos) em novembro de 2008 (fl. 119);Localização dos bens: Rua José Marques Garcia, 608, Franca/SP;Depositário: José Gomes - CPF 485.844.608-53;Parcelamento: Indeferido.

21. 2002.61.13.002745-3 e apenso 2002.61.13.002811-1 - Movidas pela FAZENDA NACIONAL contra KARLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME (CNPJ 71.664.668/0001-81)

Bens:

a) 1 (uma) máquina de pregar ilhoses, sem marca aparente, cor verde, com motor Eberle, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

b) 1 (uma) máquina de aviar palmilha, sem marca aparente, cor verde, com motor Eberle nº 0595, avaliada em R\$ 500,00(quinhentos reais);c) 1 (uma) frizza, sem marca aparente, cor verde, com motor de 1,5 cv - WEG, avaliada em R\$ 500,00(quinhentos reais);d) 1 (uma) lixadeira, sem marca aparente, cor verde, com motor de 0,75 cv - WEG, sem numeração aparente, avaliada em R\$ 2.000,00(dois mil reais);e) 1 (uma) máquina de acabamento, sem marca aparente, cor verde, com motor de 0,75 cv ou hp (1,0) - WEG, avaliada em R\$ 1.000,00 (mil reais);f) 1 (uma) moldadeira com formas, com pedal, de quatro pares, sem marca aparente, cor verde, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 700,00(setecentos reais);

g) 5 (cinco) carretas, cores azul (o depositário disse que foram pintadas), em bom estado de conservação, avaliadas cada uma em R\$ 150,00(cento e cinquenta reais), perfazendo o valor de R\$ 750,00(setecentos e cinquenta reais);h) 200 (duzentos) pares de formas, referência 510, usadas, avaliados cada par em R\$ 0,30(trinta centavos), perfazendo o total de R\$ 60,00(sessenta reais).

OBSERVAÇÃO: Com exceção dos bens constantes nos itens a, f, g, h, os demais bens encontram-se em regular estado de conservação e não estavam funcionando, em virtude de estarem desativados, porém, segundo informações do depositário, referidos bens funcionam.

Valor total dos bens: R\$ 8.010,00 (oito mil e dez reais)Valor do débito: R\$ 22.523,23(vinte e dois mil, quinhentos e vinte três reais e vinte três centavos), em novembro de 2008(fl. 89/90);

Localização dos bens: Rua Hortêncio Mendonça Ribeiro, 1370, Parque Progresso (item a); Rua João Pessoa, 581 (itens b, c); Av. Adhemar de Barros, 461 (itens d, e); Rua São Luís, 880 (item f); Rua Paraíba, barracão entre os nºs. 986 e 966 (item g); e Av. Primo Meneghetti, nº 700, Jardim Paulistano (item h); todos na cidade de Franca/SP; Depositário: Carlos Eduardo Cunha (CPF 019.943.468-92);Parcelamento: Indeferido.

22. 2003.61.13.002672-6 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra FRANCA VEÍCULOS LTDA (CNPJ 43.747.492/0001-96)

Bens:

a) 29 (vinte e nove) conjuntos de tubos respiradouro completos, avaliados em R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) cada, total: R\$ 2.146,00 (dois mil, cento e quarenta e seis reais);

b) 506 (quinhentos e seis) arruelas de aço, código 000.017.3852, avaliadas em R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos)

cada, total: 3.187,80 (três mil, cento oitenta e sete reais e oitenta centavos);c) 90 (noventa) porcas dodecagonais, código

352.038.0572, avaliadas em R\$ 28,40 (vinte oito reais e quarenta centavos), total: R\$ 2.556,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais);

d) 03 (três) conjuntos de bombas alimentadoras de CO, código 000.090.3150 avaliados em R\$ 2.813,00 (dois mil oitocentos e treze reais) cada, total: R\$ 8.439,00 (oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais); e) 03 (três) filtros banho/óleo L1111 cód. 002.094.5202, avaliados em R\$ 1.130,00 (um mil, cento e trinta reais) cada, total: 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais);

f) 01 (um) virabrequim completo OM355 KNORR cód. 01, 000.131.2316, avaliado em R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais). Obs.: As peças são originais Mercedes-Benz para caminhões, novas e em bom estado de conservação.

Valor total dos bens: R\$ 28.018,00 (vinte e oito mil e dezoito reais);

Valor do débito: R\$ 23.836,08 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e oito centavos), em novembro de 2008 - fl. 129;

Localização dos bens: Rodovia SP 354, km 34,5, Franca - SP;

Depositário: Rubens de Oliveira Filho - CPF 020.628.628-73;

Parcelamento: Indeferido.

23. 2004.61.13.000980-0 e apensos 2004.61.13.001084-0, 2004.61.13.001085-1 - Movidas pela FAZENDA NACIONAL contra TECNOAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PEÇAS PARA AR CONDICIONADO LTDA ME (CNPJ 67.120.022/0001-66), JOSÉ ROBERTO SANCHES (CPF 005.763.738-50) E ROSÂNGELA PINI ALVES SANCHES (CPF 033.695.298-22). Bens:

a) Um equipamento central de ar condicionado marca Coldex, capacidade 5TR, condensação á água, completo, avaliado após regular pesquisa de mercado em R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b) Um equipamento central de ar condicionado marca Coldex, capacidade 15 TR, condensação á água, completo, avaliado após regular pesquisa de mercado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

c) Um equipamento central de ar condicionado marca Coldex, capacidade 5TR, condensação á água, faltando compressor, tampas painéis, e contatores, avaliado após regular pesquisa de mercado em R\$ 200,00 (duzentos reais); d) Três condicionadores de ar, tipo janela, marcas Philco, Elgin e Springer, de 10.000 BTUS cada, avaliados no total em R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).

Observação: Na avaliação dos equipamentos centrais de ar condicionado, foi levado em conta a informação do executado José Roberto Sanches, que não soube informar se os compressores estão funcionando normalmente. Faça constar que as máquinas encontram-se ao relento, mas cobertas por plásticos para evitar que sejam deterioradas pelo sol e pela chuva. Esclareço ainda que são máquinas antigas e algumas em mau estado de conservação e funcionamento. Valor total dos bens: R\$ R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais);

Valor do débito: R\$ 14.681,01 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e um reais e um centavos), em janeiro de 2009 - fl. 84/85;

Localização dos bens: Rua Guerino Alfredo Minervino, 152, Vila Rezende, Franca - SP;

Depositário: José Roberto Sanches (CPF 005.763.738-50);

Parcelamento: Indeferido.

24. 2005.61.13.003630-3 Movida pela FAZENDA NACIONAL contra LONTRA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP (CNPJ 68.430.667/0001-01) Bens:

a) Um veículo marca FORD, modelo PAMPA L, 1.8, placas BKQ 0687, renavam 409092703, cor verde, ano 1991, combustão a gasolina, com capota de fibra, em bom estado de conservação, com pequenos detalhes de funilaria, pintura superior queimada, pneus meia vida, diversas marcas, avaliada em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais);

b) Uma MÁQUINA DE MONTAR BASE, cor verde, marca monte erps, em regular estado de conservação e funcionamento, e avaliada em R\$ 4.500,00; c) Um FORNO COMFORMADOR, cor azul, modelo CM - 200, com dois motores, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 4.000,00; d) Uma MÁQUINA DE CONFORMAR CONTRA-FORTES, (quente e frio), marca IMACAL, cor azul, nº 126, tipo 537, op 7182, regular estado de conservação, e funcionamento, e avaliada em R\$ 1.000,00;

e) Uma MÁQUINA PONTEADEIRA, cor verde, marca LANDIS, nº 12, avaliada em 1.500,00;

f) Uma MÁQUINA MARCA IVOMAQ, DE REBAIXAR FORRO, tipo AF 2531, 209, cor verde, avaliada em R\$ 1.000,00;

g) Uma CABINE DE PINTURA, marca MASTER, cor verde, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 1.500,00; h) Uma MÁQUINA DE FRISAR SOLA E SALTO, cor verde, sem marca definida, em regular estado de conservação, e avaliada em R\$ 300,00; i) Uma MÁQUINA DE PREGAR ILHÓS, nas cores azul e branca, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 1.200,00; j) Uma MÁQUINA DE CARIMBAR CALCANHEIRA, pneumática, sem marca, cor verde, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 2.500,00;

k) Uma MÁQUINA DE PREGAR ARREBITES, pneumática, marca RITAS DO BRASIL, cor azul, em regular estado de conservação e funcionamento e avaliada em R\$ 1.200,00;

l) Uma PRENSA SORVETERIA, COM DUAS BACIAS, MARCA KLEIN, cor verde, em regular estado de

conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 1.000,00;m) Uma LIXADEIRA DE DUAS ESCOVAS, cor verde, sem marca definida, em regular estado de conservação e funcionamento, e avaliada em R\$ 1.000,00;n) Uma MÁQUINA DE PREGAR SALTOS, sem marca definida, nas cores azul e bege, em regular estado de conservação e funcionamento e avaliada em R\$ 2.000,00;o) Uma MÁQUINA PARA TIRAR RUGAS, CHARUTO, sem marca definida, nas cores verde e amarela, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 1.200,00.

Valor total dos bens penhorados: R\$ 31.700,00 (trinta e um mil e setecentos reais).

Valor do débito: 29.329,28 (vinte nove mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte oito centavos) em janeiro de 2009 (fl. 100);Localização dos bens: Rua Deoclides Barbosa Leme, 721 - Vila Santa Helena - Franca/SP;

Depositário: Miguel Herker - CPF 541.925.958-34;Parcelamento: Deferido.

25. 2005.61.13.003859-2 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALÁGENS LTDA (CNPJ 01.851.320/0001-18).Bem:

a) Duas máquinas acopladoras (refiladoras) para colar cartão dúplex, de cor azul, com motor trifásico de 1/2 cv, novas, de fabricação própria da empresa executada, utilizadas na produção de embalagens de papel, de propriedade da executada, sendo uma maior e outra menor, em bom estado de conservação, avaliadas no total em R\$40.000,00 (Quarenta mil reais);b) Uma máquina impressora flexográfica, formato 0,70 x 1,00m, cor azul, ano de fabricação 1999, motor trifásico, capacidade para 3000 folhas por hora, em bom estado de conservação, de propriedade da executada, avaliada em R\$25.000,00 (Vinte e cinco mil reais);

c) 13.000 (treze mil) caixas para embalagens de arquivo morto, tipo escritório, medidas 36x13x25 cm, confeccionadas em c.m.c.(capa, miolo, capa), novas, lisas, de fabricação da executada, avaliadas no total em R\$ 8.450,00 (Oito mil, quatrocentos e cinquenta reais).

OBS. No local em que se encontravam as duas máquinas acopladoras e a máquina flexográfica, não foi possível atestar o funcionamento das mesmas, tendo em vista que se encontravam na área externa (fundos) de uma residência, tratando-se de máquinas pesadas, porém, segundo informações do depositário as mesmas funcionam.

Valor total dos bens: R\$ 73.450,00 (setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Valor do débito: R\$ 75.247,90 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), em novembro de 2008 - fl. 78;

Localização dos bens: Rua Cássia, 1076 (itens 1 e 2), Jardim Francano; e Rua das Garças, nº 120 (item 3), Jardim Primavera, todos em Franca- SP;

Depositário: Jorge Salomão Neto (CPF 930.607.188-49);Parcelamento: Indeferido.

26. 2005.61.13.004619-9 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra CLÓVIS VIEIRA QUEIROZ ME (CNPJ 54.031.679/0001-05) e CLÓVIS VIEIRA QUEIROZ (CPF 041.866.118-90).

Bens:

a) uma balança de mesa, marca Arja, capacidade de 500 kg, nº de patrimônio 4475, usada, em bom estado de funcionamento, reavaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b) um compressor marca Wetzel, V10/200-2 HP, profissional, com motor Weg, modelo 71-112M, trifásico, 220 volts, cor cinza escuro, em bom estado de funcionamento, reavaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Valor total dos bens: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);Valor do débito: R\$ 1.485,63(um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) em novembro de 2008 (fl. 84);Localização dos bens: Rua José Garcia Gomes, nº 3441, Jardim Palma, Franca - SP;

Depositário: Clóvis Vieira Queiroz - CPF 041.866.118-90;Parcelamento: Indeferido.

27. 2007.61.13.001279-4 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra SQUASH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 55.002.505/0001-87).Bens:

a) Uma máquina para pontear calçados, marca JÚPITER;Valor do bem: R\$ 3.300,00(três mil e trezentos reais);b) Uma máquina para pontear calçados, marca RAPID;Valor do bem: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Obs.: as máquinas se encontram desligadas, porém foi considerado o perfeito funcionamento das mesmas para fins de avaliação.

Valor total dos bens: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).Valor do débito: R\$ 13.770,38 (treze mil, setecentos e setenta reais e trinta e oito centavos), em novembro de 2008 (fl. 57);Localização dos bens: Rua Dionísio Facioli, 1513, Fundos Franca - SP; Depositário: Luiz Antônio Flores - CPF 020.100.268-02;Parcelamento: Indeferido

28. 2007.61.13.001061-0 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra D. B. Comércio Importação e Exportação Ltda (CNPJ 14.527.600/0001-17).Bens:

Duas Blaqueadeiras 1520, marca IVOMAQ, de propriedade da executada.

Valor total dos bens: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

Valor do débito: R\$ 23.062,54 (vinte e três mil, sessenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos), em janeiro de 2009 (fl. 100);Localização dos bens: Rua General Osório, 845, Franca-SP;Depositário: Miguel Sábio de Mello Neto - CPF 020.500.108-42;Parcelamento: Deferido.

29. 2006.61.13.000238-3 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra FÁBIO BORGES CARRIJO (CPF 055.813.668-02).

Bens:

- a) Um computador com monitor, processador AMD Sempron, 2.4 GHz, MB ASUS, A7V400 MX, 512MB, RAM DDR, HD 40GB, 7200 RPM, CD ROM 52 X, marca LG, Fax Modem 56 K, Drive 1,44 MB, Gabinete ATX 4 baias, caixa de som amplificada, mouse, teclado, desativado, configuração declarada pelo depositário, em bom estado de conservação, em bom estado de funcionamento conforme declaração do depositário, reavaliado em R\$ 300,00;
- b) Um balcão de madeira, modelo Presidente, em ótimo estado de conservação, reavaliado em R\$ 80,00;
- c) Uma mesa de madeira, modelo Presidente, em ótimo estado de conservação, reavaliada em R\$ 200,00;
- d) Um gaveteiro de madeira, modelo Presidente, em ótimo estado de conservação, reavaliado em R\$ 100,00;
- e) Uma cadeira giratória- Giroflex, modelo Presidente, em ótimo estado de conservação, reavaliada em R\$ 80,00;
- f) Uma mesa redonda de madeira com seis cadeiras, em bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 180,00;
- g) Um jogo de mesa em L, com cadeira giratória, em bom estado de conservação, reavaliado em R\$ 150,00;
- h) Um jogo de mesa em L, com cadeira giratória, executivo, em bom estado de conservação, reavaliado em R\$ 150,00;
- i) Um frigobar marca Cônsul, top 12, branco, em bom estado de conservação, reavaliado em R\$ 100,00;
- j) Um armário para arquivo, de madeira, em bom estado de conservação, reavaliado em R\$ 60,00;
- k) Uma impressora a laser, HP 1010, em ótimo estado de conservação e funcionamento, reavaliada em R\$ 190,00;
- l) Quatro aparelhos de telefone fixo, Premium Intelbras, em ótimo estado de conservação e funcionamento, reavaliados em R\$ 20,00 cada um; perfazendo o total de R\$ 80,00;
- m) Dois aparelhos de telefone sem fio, marca Panasonic, em bom estado de conservação e funcionamento, reavaliados em R\$ 50,00 cada um, perfazendo o total de R\$ 100,00;

n) Um cofre para valores, em aço, com medidas de 38X40X60cm, em bom estado de conservação, reavaliado em R\$ 100,00;

o) Duas cadeiras simples para sala de espera, em bom estado de conservação, reavaliadas em R\$ 20,00 cada uma, perfazendo o total de R\$ 40,00;p) Uma mesa para secretária júnior, com cadeira giratória, sendo que a mesa está em regular estado de conservação e a cadeira em bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 50,00;

q) Duas mesas para secretária, com cadeira giratória, em bom estado de conservação, reavaliadas em R\$ 60,00 cada uma, perfazendo o total de R\$ 120,00;r) Dois ventiladores de teto, em bom estado de conservação e funcionamento, reavaliados em R\$ 20,00cada um, perfazendo o total de R\$ 40,00;s) Três prateleiras de aço para arquivo, em bom estado de conservação, reavaliadas em R\$ 20,00 cada uma, perfazendo o total de R\$ 60,00;

Valor total dos bens: R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais);Valor do débito: R\$ 12.556,30 (doze mil, quinhentos e cinqüenta e seis reais e trinta centavos), em janeiro de 2009 (fl. 54);Localização dos bens: Rua Gabriel Anawate, 795, Franca-SP;

Depositário: Fábio Borges Carrijo (CPF 055.813.668-02);Parcelamento: Indeferido.

30. 2007.61.13.001293-9 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra ELAINE APARECIDA HETO (CPF 196.326.358-84).

Bem:

Um televisor a cores, marca Sony, 50 polegadas, TRUSSUROND BY SRS, DTV, em perfeito estado de funcionamento e conservação.

Valor do bem: R\$ 800,00 (oitocentos reais);Valor do débito: R\$ 205.222,66 (duzentos e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), em janeiro de 2009 (fl. 35);Localização dos bens: Rua Voluntário Otávio Magrim, 5130, Jardim Noêmia, Franca-SP;

Depositário: Elaine Aparecida Heto (CPF 196.326.358-84);Parcelamento: Indeferido.

31. 2004.61.13.002400-0 - Movida pela FAZENDA NACIONAL contra CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVO BARÃO S/C LTDA(54.159.447/0001-37)Bens:

a) 01 (um) microcomputador, equipado com processador Intel Celeron; 120 MB RAM; HD com capacidade de 18,00 GB; Microsoft Windows ME; com gabinete, monitor 14", mouse e 2 caixas de som da marca Metron; teclado Monterey; Estabilizador MAG PC 1.0; Impressora Lexmark X1185. Avaliado o conjunto em R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) 01 (um) frigobar ConsulBar. Avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);

c) 01 (um) forno de microondas Brastemp Clean, de 40 litros. Avaliado em R\$ 100,00 (cem reais);

Obs.: Não foi verificado o funcionamento dos referidos bens, o depositário garantiu e responsabilizou-se por seu adequado funcionamento.

Valor total dos bens: R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais).Valor do débito: R\$ 4.830,05 (quatro mil, oitocentos e

trinta reais e cinco centavos), em novembro de 2008 (fl. 115).Localização dos bens: Rua Esmeraldo Nunes Monteiro, 2179 - Patrocínio Paulista/SP;
Depositário: Messias Machado da Silva (CPF 550.091.668-87)

Parcelamento: Indeferido.

Para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s) e de terceiros interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, expediram-se editais de igual teor, que serão publicados na forma da lei e afixados no local de costume. Expedido em 3 de março de 2009. Eu, _____ (Márcio Antônio Garcia Ferreira) Técnico Judiciário, RF 3917, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000415-7 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ADV/PROC: SP206808 - JULIANA PERES GUERRA

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Guaratingueta, 27/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000416-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000417-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMELINO AUGUSTO RAMOS
ADV/PROC: SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000418-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000419-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000420-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIANE BARBOZA TRINDADE - INCAPAZ
ADV/PROC: SP274058 - FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SP (UNISAL) - UNID LORENA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.18.000508-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO
ADV/PROC: SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000006

Guaratingueta, 02/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000421-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO BASILIO
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000422-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
ADV/PROC: SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000423-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
ADV/PROC: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000424-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Guaratingueta, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

PA0,10EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

*

IVANA BARBA PACHECO, MMª Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de execução nº 2000.61.19.010270-7 e apensos 20006119010271-9 e 20006119010272-0, movido pela UNIÃO FEDERAL em face de VASKA RODAS AUTOMOTIVAS IND. E COM. LTDA, inscrita no CNPJ nº 68.101.542/0001-94, e seus CO-RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, SRS. SENEN LUIS TEODORO SAN MARTINS, CPF: 079.382.178-91, ISAURA ELESPP, CPF: 079.382.178-91 e EILANE CRISTINA SANTANA SAN MARTINS, CPF: 844.613.308-34, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP. INTIMADO(S), para interpor embargos, no prazo legal, tendo em vista a penhora, conforme determinado nos presentes autos, às fls. 242. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, em 11 de fevereiro de 2009. Eu, José Almir, _____ Técnico Judiciário, RF 3692, digitei e conferi. Eu, Belº Laércio da Silva Junior, _____ RF 1949, reconferi.

PACHECO
SUBSTITUTA

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULORua Sete de Setembro nº 138- 7º andar - CentroCEP 07011-020- Guarulhos/SP - Telefone 2475-8205 - Fax 2475-8215

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 DIAS

A DOUTORA ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2006.61.19.005969-5, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu JULIUS DAMINIC RWABULINDA, natural da Tanzânia, nascido aos 14/01/1971, filho de Domenic Rwabulinda e de Juliana Leonard, passaporte nº. AB018032, condenado por sentença prolatada em 21/03/2007, reformada por v. acórdão de 23/06/2008, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como no pagamento de 73 (setenta e três) dias-multa. E como não foi possível encontrar o réu, por estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor correspondente a 280 (duzentos e oitenta) UFIR's, mediante recolhimento em Guia DARF, código de receita 5762, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, mandou o MM. Juiz Federal Substituto que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2009. Eu (_____), Urias Langhi Pellin , Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (_____), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
no exercício da titularidade

6ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, JUIZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO),

FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n. 2000.61.19.024583-0, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e o réu FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA GABRIEL, brasileiro, nascido aos 05/06/1980, filho de Gumercindo Gabriel e Maria Helena da Silva Gabriel, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 304 c.c. 71 (duas vezes) do Código Penal, denúncia esta recebida em 26/03/2002.

E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, o INTIMO da r. sentença proferida às fls. 364/369: Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Flávio Henrique da Silva Gabriel, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 71 (duas vezes) do Código Penal às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor mínimo legal.

Quanto ao requerimento formulado pela defesa da não aplicação da multa face à hipossuficiência econômica demonstrada pelo acusado, não deve ser acolhido posto que a multa fixada encontra amparo na legalidade e na razoabilidade, até porque o valor do dia-multa leva em consideração a capacidade econômica do réu, o qual, se pobre, terá o valor dessa punição fixado no limite mínimo, tal como ocorrido neste caso.

Trago jurisprudência sobre o tema: Apelação-crime - Furto famélico - Estado de necessidade - Inocorrência.

Não há falar em furto famélico se não há nos autos qualquer elemento que demonstre ter o réu subtraído a res furtivae no intuito de suprir carência alimentar. Além disso, no caso, o acusado confirmou ser perito em subtrair bicicletas, circunstância esta que não se compatibiliza com a excepcionalidade do estado de necessidade. Furto - Tentativa. Tendo sido o acusado localizado somente após diligência policial, aproximadamente trinta minutos depois da prática do furto, quando transitava pela via pública na posse das bicicletas subtraídas, não há falar em tentativa, porquanto comprovada a posse tranqüila das res furtivae. Pena - Atenuação aquém do mínimo legal - Confissão espontânea do agente - Inviabilidade. Inviável a fixação da pena provisória aquém do mínimo legal por força de circunstância atenuante. Entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e majoritário nas Cortes Superiores. Pena de multa - Expunção - Mitigação - Pobreza do réu. A aplicação da multa incluída no preceito secundário do tipo é decorrência legal da condenação, sendo vedado ao juiz, sob pena de violação do texto legal, isentá-la. Além disso, a impossibilidade de pagamento é questão a ser solvida perante o juízo de execução criminal. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (TJRS - AC 70011144086 - 8ª C. Crim. - Rel. Roque Miguel Fank - j. 27.04.2005) Grifei.

Os antecedentes do réu são favoráveis, razão pela qual a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Isento o acusado do pagamento das custas em face de sua hipossuficiência econômica verificada nos autos, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Cuidando-se de réu revel, intime-se ele do teor desta sentença por edital, ex vi do artigo 392 do CPP, pelo prazo de 90 dias (1º). Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.C. Fica facultada ao réu a apresentação do recurso cabível dentro do prazo legal, cuja contagem se inicia do término do prazo do presente edital (90 dias). Consigno que o presente Juízo está situado na Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro, Guarulhos/SP, com funcionamento para o público em geral das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso VI, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Aos 19 dias do mês de fevereiro dois mil e nove. Eu, Christiane Aparecida Tanaka, Analista Judiciária, RF 5674, (_____), digitei, e eu, Marcelo Junior Amorim(_____), Diretor de Secretaria em exercício, conferi.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000654-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA DE MORAES LIMA
ADV/PROC: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000655-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA COSTA ALVES
ADV/PROC: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000656-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ORSELLI
ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Jau, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.001149-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: KASABELLA ARMAZEM GERAL E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001150-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001151-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001152-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001153-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001154-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001155-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001156-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001157-4 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001158-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001159-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001160-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001161-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001162-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001163-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001164-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001165-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001166-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001167-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001168-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001169-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001170-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001171-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001172-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001173-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001174-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CATARINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001175-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001176-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001177-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001178-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
CONDENADO: JOSE SEVERINO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001179-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
CONDENADO: REGINALDO DOS SANTOS SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001180-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
CONDENADO: ROGERIO SONA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001181-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
CONDENADO: AFONSO MURCIA GONZALES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001182-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VALDEIR FRANCOZO E OUTRO
ADV/PROC: SP232211 - GUSTAVO BORGES GONÇALVES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001183-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001184-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEBER ALEXANDRE VICENTE - INCAPAZ
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001185-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA DE SOUZA CORDEIRO
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001186-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDERI JOSE DA CRUZ
ADV/PROC: SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001187-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAIAS MARQUES
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001188-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA APARECIDA ESTANHO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001189-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONETE BATISTA CORREIA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001190-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001191-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
ADV/PROC: SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000043
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000043

Marilia, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer(em) o que de direito em relação aos autos desarquivados, a seguir indicados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 261), independentemente de nova comunicação.

Advogado(a): DR(A) GLAUCO F. PEREIRA, OAB/SP 202.963

Processo(s) nº 2006.61.11.000509-3

Advogado(a): DR(A) FRANCIS HENRIQUE THABET, OAB/SP 169.597

Processo(s) nº 1999.61.11.000936-5

Advogado(a): DR(A) LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, OAB/SP 253.665
Processo(s) nº 95.1004321-4
Advogado(a): DR(A) JOSÉ CARLOS DUARTE, OAB/SP 212.975-D
Processo(s) nº 2006.61.11.000429-5
Advogado(a): DR(A) GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA, OAB/SP 161.328
Processo(s) nº 2001.61.11.000372-4
Advogado(a): DR(A) CARLOS ALBERTO FERNANDES, OAB/SP 57.203
Processo(s) nº 2003.61.11.000769-9
Advogado(a): DR(A) ALBERTO ROSELLI SOBRINHO, OAB/SP 64.885
Processo(s) nº 96.1000284-6
Advogado(a): DR(A) SILVIA FONTANA FRANCO, OAB/SP 168.970
Processo(s) nº 2003.61.11.002398-7, 2006.61.11.006234-9, 2005.61.11.000250-6, 2004.61.11.000344-0,
2005.61.11.002863-5 E 2007.61.11.005216-6

NELSON LUIS SANTANDER
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA Nº 005/2009

O DOUTOR LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na portaria nº 009/2008 referente ao(à) servidor(a) MARÍLIA RISSIOLI FAGIONATO, RF 4241, a 1ª parcela de férias anteriormente marcada de 24/03/2009 a 07/04/2009 (15 dias), para o(s) período(s) de 19/03/2009 a 07/04/2009 (20 dias), e a 2ª parcela de férias anteriormente marcada de 09/11/2009 a 23/11/2009 (15 dias), para o(s) período(s) de 09/12/2009 a 18/12/2009 (10 dias).

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

PORTARIA Nº 006/2009

O DOUTOR LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) SILAS VILELA DA COSTA, RF nº 4012, analista judiciário(a), área judiciária, ocupante da função comissionada de Supervisora de Execuções Fiscais (FC-05) da referida Vara, esteve em gozo de férias no período de 07/01/2009 a 16/01/2009 (10 dias);

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) ANELISIE VANESSA PREZOTO, RF nº 4305, técnico(a) judiciário(a), área administrativa, ocupante da função comissionada de Supervisora das Ações Criminais (FC-05) da referida Vara, esteve em gozo de férias no período de 11/02/2009 a 20/02/2009 (10 dias);

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) MARÍLIA RISSIOLI FAGIONATO, RF nº 4241, técnico(a) judiciário(a), área administrativa, ocupante da função comissionada de Supervisora de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05) da referida Vara, estará em gozo de férias no período de 19/03/2009 a 07/04/2009 (20 dias);

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) FERNANDA COPEDÊ MARTINI BAZZO, RF nº 4560, analista judiciário(a), área judiciária, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-05) da referida Vara, estará em gozo de férias no(s) período(s) de 13/04/2009 a 27/04/2009 (15 dias);

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DE CASTRO, RF nº 4231, analista judiciário(a), área judiciária, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamentos Diversos (FC-05) da referida Vara, estará em gozo de férias no período de 13/04/2009 a 27/04/2009 (15 dias);

RESOLVE:

DESIGNAR o(a)(s) servidor(a)(s) EDUARDO RUBIRA, RF 5607, técnico(a) judiciário(a), área administrativa, para substituir PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DE CASTRO, RF 4231, no(s) período(s) de 13/04/2009 a 27/04/2009 (15 dias);

DESIGNAR o(a)(s) servidor(a)(s) CLAUDINEI MAXIMIANO DIAS, RF 5434, técnico(a) judiciário(a), área administrativa, para substituir MARÍLIA RISSIOLI FAGIONATO, RF nº 4241, no(s) período(s) de 19/03/2009 a 28/03/2009 (10 dias); e substituir ANELISIE VANESSA PREZOTO, RF nº 4305, no(s) período(s) de 11/02/2009 a 20/02/2009 (10 dias);

DESIGNAR o(a)(s) servidor(a)(s) RUBENS DIAS PEREIRA, RF 4256, técnico(a) judiciário(a), área administrativa, para substituir SILAS VILELA DA COSTA, RF nº 4012, no(s) período(s) de 07/01/2009 a 16/01/2009 (10 dias); e substituir MARÍLIA RISSIOLI FAGIONATO, RF nº 4241, no(s) período(s) de 29/03/2009 a 07/04/2009 (10 dias)

DESIGNAR o(a)(s) servidor(a)(s) ADRIANE YUMI SASAI, RF 3730, técnico(a) judiciário(a), área administrativa, para substituir FERNANDA COPEDE MARTINI BAZZO, RF 4560, no(s) período(s) de 13/04/2009 a 27/04/2009 (15 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.002020-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HANS PETER HERMANN JUNIOR
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002021-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002022-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIVALDO SOARES
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002023-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: RESPONSABILIDADES LEGAIS PELA CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE RIO DAS
PEDRAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002024-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002025-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
ADV/PROC: SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002034-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORGE LUIS BELLOTTI
ADV/PROC: SP266626 - NILSON AQUILES FURONI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002035-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO CRISTOFOLETTI
ADV/PROC: SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002037-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CPB IND/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002038-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HAMILTON ANTONIO VAZ
ADV/PROC: SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002039-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ARI PITOLLI E OUTRO
ADV/PROC: SP036445 - ADEMIR DE MATTOS
REU: PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP028239 - WALTER GAMEIRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002041-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002050-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLEONICE RODRIGUES
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002051-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORIDA BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002052-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO LUCIANO
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002053-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLENI PENCOSKI E OUTROS
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002054-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIMAURO CANDIDO DA CRUZ
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002055-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEISE GARCIA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002056-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON JORGE AFFONSO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002057-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTELITA ALMEIDA SANTANA ROSA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002058-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILIA MARIA DE JESUS
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002059-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARINA PAULINO DA SILVA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002060-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO OSMAIR FERREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002061-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORIZA BOM FILHO ZOTELLI
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002062-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS JUAREZ CERIGATO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002063-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002064-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO MANZATTO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002065-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO FERNANDO GONCALVES
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002066-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO COLETTI NETO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002067-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRUSQUE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002068-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CORREA

ADV/PROC: SP168911 - FABIO COLOGNESI BRAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002069-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUMBERTO EDUARDO GODOI
ADV/PROC: SP199502 - APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002070-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002071-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002072-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002073-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002074-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002075-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002076-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002077-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002078-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002079-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002080-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002081-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002082-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002083-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002084-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002085-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002086-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
ADV/PROC: SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002087-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CASTRO DE SOUSA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002088-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER MESSIAS
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.002026-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.012478-9 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002027-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.012488-1 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002028-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.012468-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002029-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.012460-1 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002030-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.012474-1 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002031-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.012472-8 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002032-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.012476-5 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002033-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.012497-2 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002036-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.012479-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002040-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.09.002039-3 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP028239 - WALTER GAMEIRO
IMPUGNADO: ARI PITOLLI E OUTRO
ADV/PROC: SP036445 - ADEMIR DE MATTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002042-3 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTROS
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002043-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.012501-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002044-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.012504-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002045-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.012475-3 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002046-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.012503-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002047-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.012482-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002048-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.012483-2 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002049-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.012505-8 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051
Distribuídos por Dependência _____ : 000018
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000069

Piracicaba, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 15 DIAS

O DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o INTERDITO PROIBITÓRIO, processo nº 2009.61.09.001978-0, movido pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA contra CLAUDIA PRAXEDES E OUTROS, neste ato intitulados de terceiros não identificados, os quais fazem parte do Assentamento Elizabeti Teixeira e Che Guevara, localizados no Horto Florestal de Limeira, município de Limeira/SP, em razão dos termos do art. 231, I, do Código de Processo Civil, ficam os réus CITADOS E INTIMADOS dos termos da ação acima proposta, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para querendo, apresentarem contestação. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba, SP, em 02 de março de 2009, ficando os réus cientes que este Fórum Federal fica situado na Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. Eu, _____ (Juliana de Souza Galzerano), RF 4552, Analista Judiciário, digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a AÇÃO POPULAR, processo nº 2002.61.09.000324-8, movido por RONALDO LÚCIO ANTONIO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, que o autor procurado e não encontrado no endereço conhecido nos autos, RONALDO LÚCIO ANTONIO, brasileiro, casado, portador do RG nº 20.230.623 e CPF nº 275.867.778-45 e título de eleitor nº 1817463101, fica através do presente, INTIMADO do prazo de 20 (vinte) dias para dar prosseguimento ao feito, nos termos do disposto no art. 9ª da Lei 4.717 de 1965. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba, SP, em 02 de março de 2009, ficando os réus cientes que este Fórum Federal fica situado na Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. Eu, _____ (Juliana de Souza Galzerano), RF 4552, Analista Judiciário, digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.002803-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002810-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002811-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002812-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002813-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002814-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002815-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002816-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002817-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002818-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002819-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002820-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002821-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002822-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002823-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002824-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002825-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002826-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002827-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002828-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002829-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002842-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002850-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURINDA DA SILVA LEITE NUNES
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002851-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002857-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA APARECIDA ALVES MONTAGNER
ADV/PROC: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002858-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALYNI NOMOTO NIRAZAWA
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: FACULDADE DE ECONOMIA ADM E CONTABILIDADE DA USP EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002928-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEOLINDA DONEGA DE SOUZA
ADV/PROC: SP267361 - MAURO CESAR COLOZI
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.002935-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002936-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002937-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002938-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002939-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002940-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002941-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002942-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002943-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002944-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002945-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002946-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.002852-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.001842-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
EMBARGADO: CELSO RICARDO BUCKER FRANCHINI
ADV/PROC: SP021198 - CELSO FRANCHINI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002853-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.61.02.003699-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
ADV/PROC: SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002854-8 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.02.004388-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
EMBARGADO: ALPHA IMP/ EXP/ E LOGISTICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002855-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.02.012018-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: ANA VITORIA FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002856-1 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0310960-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI
EMBARGADO: ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002909-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002947-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.012784-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002948-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.012873-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: JOSE CARLOS BOTELHO DE LIMA
ADV/PROC: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E OUTRO
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.06.001447-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MADEPLAS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADV/PROC: SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E OUTRO
IMPETRADO: AGENTE FISCALIZACAO ESCRITORIO REG IBAMA BARRETOS E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002381-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
ADV/PROC: SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000039
Distribuídos por Dependência _____ : 000008
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000049

Ribeirao Preto, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Tiago Luiz da Costa - OAB/SP 273.015; Dr. Roberto Domingues Martins - OAB/SP 145.537. Petição protocolo nº 2009.020004939-1 Petição protocolo nº 2009.020004937-1:O cadastramento deve ser efetuado nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do E. Conselho de Justiça Federal. Assim, fica o Subscritor intimado a retirar a petição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.63.17.004547-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001018-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001019-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001025-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI
ADV/PROC: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001026-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP -
DELEFAZ
INDICIADO: DIONISIO FERNANDES MELLO FILHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001027-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001028-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JURANDI BRITO DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001029-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDIR DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001030-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA ALVES CARIJO DA SILVA
ADV/PROC: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001031-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001032-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001033-2 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001034-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001035-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001036-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001037-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI A S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001038-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI A S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001040-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.001041-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.26.001026-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: DIONISIO FERNANDES MELLO FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP147442 - ROGERIO MARCIO FALOTICO E OUTRO
REQUERIDO: DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.020472-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO BATISTA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000018

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000020

Sto. André, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.26.015677-0 e apenso 2002.61.26.015678-2 inscritos em 09/12/2002, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra PREMO PALMARES INDÚSTRIA E USINAGEM LTDA ME E OUTROS, inscrito no CGC n.º 59.867.077/0001-06, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 02 020292-31 e 80 4 02 020293-12, no valor de R\$ 19.288,62 (dezenove mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), em 17/09/2008 (fls. 99/100).

Encontrando-se os co-responsáveis em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO DE JOSEFA MORENO PRETURLAN, CPF 135.277.478-00, acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 102, em 19/02/2009, no valor de R\$ 358,63 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) e a INTIMAÇÃO DE ROMEU PRETURIAN, CPF 423.875.908-72 acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 103, em 19/02/2009, no valor de R\$ 1.977,11 (um mil novecentos e setenta e sete reais e onze centavos); Cientificando-os, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 2 de março de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2003.61.26.003791-8 inscrito em 13/06/2003, requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra HORIZON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 96.441.795/0001-42, Certidão da Dívida Ativa nº 32.235.673-3, no valor de R\$ 695.543,84 (seiscentos e noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e três reais oitenta e quatro centavos), em 22/08/2008 (fls. 107).

Encontrando-se os co-responsáveis em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO de WILLAMO EDUARDO ALMEIDA LOUREIRO, CPF 560.227.438-34, acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 109, em 19/02/2009, no valor de R\$ 278,09 (duzentos e setenta e oito reais e nove centavos) e a INTIMAÇÃO de JORGE ALMEIDA LOUREIRO, CPF 953.771.158-72, acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 110, em 19/02/2009, no valor de R\$ 89,33 (oitenta e nove reais e trinta e três centavos); Cientificando-os, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 2 de março de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.26.005291-2 inscrito em 25/10/2004, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra ELÉTRICA E HIDRÁULICA MAUÁ LTDA E OUTROS, inscrita no CGC n.º 54.592.084/0001-29, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 000909-64, no valor de R\$ 17.119,98 (dezesete mil cento e dezenove reais e noventa e oito centavos), em 17/06/2008 (fls. 85).

Encontrando-se o co-responsável JEFFERSON VICENTE RIBEIRO, CPF 139.949.208-09, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 91, em 19/02/2009, no valor de R\$ 141,30 (cento e quarenta e um reais e trinta centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 2 de março de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.26.013965-2 inscrito em 17/06/1982, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra TREFILAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A, inscrito no CGC n.º 57.540.841/0001-09, Certidão da Dívida Ativa nº NDFG 298383/84, no valor de R\$ 44.576,28 (quarenta e quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), em 26/08/2008 (fls. 570).

Encontrando-se o co-responsável CARLOS ALBERTO FALLETTI, CPF 956.729.668-53, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 573, em 19/02/2009, no valor de R\$ 50,69 (cinquenta reais e sessenta e nove centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de cost

ume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 2 de março de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2007.61.26.005626-8, inscrito em 17/10/2007, requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FERNANDO GONZALES DE SIQUEIRA E OUTRO CPF Nº 218.824.338-23, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.2075.185.0002742/73, O VALOR R\$ 15.992,72 (quinze mil novecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), às fls. 09, em 03/10/2007.

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e seu(s) responsável (is) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO de FERNANDO GONZALES DE SIQUEIRA, CPF Nº 218.824.338-23, por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. Decorrido esse prazo, fica CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO da quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD, às fls. 65, em 19/02/2009, no valor de R\$ 176,31 (cento e setenta e seis reais e trinta e um centavos); ficando o executado INTIMADO para eventual interposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento da execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 2 de março de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO SOUZA AGUIAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.000181-0 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ROSA RAPOLLA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.000194-9 PROT: 30/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002105-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: LIVRADO TAVARES FERNANDES E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002108-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: HEBER ANDRE NONATO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002109-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BELATRIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002149-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: KEVIN DOS SANTOS CORREA
ADV/PROC: SP282744 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO DA SILVA
NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002150-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE VASQUES RODRIGUES BERGAMO BARROS
ADV/PROC: SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002151-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002152-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002153-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002169-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SONIA MENDES DOS ANJOS
ADV/PROC: SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.002154-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.04.010082-0 CLASSE: 148
AUTOR: AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP
ADV/PROC: SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0201591-9 PROT: 11/04/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON PEREIRA FRANCO
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2005.61.04.002415-4 PROT: 12/04/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GUILHERMINA LAMES
ADV/PROC: SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.04.009593-5 PROT: 13/08/2007
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I

REQUERENTE: DOW BRASIL S/A
ADV/PROC: SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E OUTROS
INTERESSADO: IATE CLUBE DE SANTOS
ADV/PROC: SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008386-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE SA DAMASCENO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000016

Santos, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.001456-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: INDUSTRIAS ARTEB S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001470-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CRISTAL COM/ DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001471-1 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FILIPPO DRAGO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001472-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: POTENZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001473-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SOLUCAO TOTAL S T S SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001474-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JOSE CARLOS PIRES DE LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001475-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: RONI LOLINARI SIMAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001476-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ANDERSON DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001477-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001478-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CELIO MARCOS MENEZES GRANCER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001479-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MD ESTEVES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001480-2 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ENGRATECH SAO BERNARDO TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTIC
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001481-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SOLID CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001482-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LAZZURIL TINTAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001483-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SAMIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001484-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FABRIMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PECAS INJETA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001496-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SULZER BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001497-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: B B DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001553-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARLINDO DE SOUZA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001561-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE MOTA
ADV/PROC: SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001562-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELIENE SOUSA
ADV/PROC: SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001563-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001564-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001565-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001566-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001568-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ MENEGUEL
ADV/PROC: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001569-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANATOLIO RAIMUNDO RODRIGUES
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001570-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA TELMA SOUZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001571-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CLAUDETE DE FREITAS SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001572-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA
ADV/PROC: SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001573-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA
ADV/PROC: SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001574-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO
ADV/PROC: SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001575-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA XAVIER LEME
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001576-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON SANTOS
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001577-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA CARDOSO TOTH
ADV/PROC: SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001578-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001579-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001580-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001581-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001582-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001585-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIANO NETO
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001586-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEYDE DALESSANDRO ALMEIDA
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001590-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS NUNES MENDES
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001675-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINO DE DEUS SEIXAS
ADV/PROC: SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.031910-7 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E OUTRO
REU: ANAILTON PAULO DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001280-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LISBOA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000044

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000046

S.B.do Campo, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000424-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000428-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO RENATO SABONGI E SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000429-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000434-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000435-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000436-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.026616-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.000852-1 CLASSE: 126
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANO FERNANDES ESCOURA
REQUERIDO: EUCLIDES JORGE TREVISAN FILHO

ADV/PROC: SP200460 - LORIVALDO MILANI
VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Sao Carlos, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DR^a. CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos da 15ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, faz saber ao denunciado JAIR CAETANO DA SILVA, brasileiro, filho de Manuel Casemiro da Silva e Antônia Caetano da Silva, nos autos da Ação Penal n.º 2008.61.15.000790-5, que pelo presente EDITAL, fica CITADO nos presentes autos e INTIMADO, nos termos do art. 361 do CPP, para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, ser for o caso. Por constar dos autos que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem da MM. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. .PA 2,10 Dado e Passado nesta cidade de São Carlos, aos 12 de fevereiro de 2009. Eu _____ Zenir Melo Vasconcelos (Técnico Judiciário), digitei e conferi. E eu, _____, Roberta DELia Brigante Padredi - RF 3691 - Diretora de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.001502-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: DOMINGO DE JESUS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001503-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: FRANCISCO ARAUJO FILHO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001504-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MARIANO BARBOSA RAPOSO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001505-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: VALDIVINO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001506-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ANTONIO ARAUJO RODRIGUES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001508-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOAB FURTADO COSTA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001558-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDECI CARLOS MACHADO - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001564-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
AVERIGUADO: SUELI CURTO LUIZ CAPATTI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001566-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001578-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001579-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001580-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001581-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001582-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001583-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001584-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001585-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001587-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARILEI DE FREIRE PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001590-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RICARDO REIGOTA RAMOS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001591-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001592-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP127492 - ANDREA JUNQUEIRA STEFANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001593-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI MARIA DA ROCHA
ADV/PROC: SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001594-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: GENTIL RACCANELLI ANTONIASSI
ADV/PROC: SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001595-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001596-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LAGROTERIA
ADV/PROC: SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001597-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LAGROTERIA
ADV/PROC: SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001598-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001599-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001600-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001601-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001602-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001603-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001604-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001605-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001606-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001607-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001608-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001609-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001610-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001611-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001612-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001613-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001614-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001615-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001616-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001617-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001618-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001619-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001620-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001621-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001622-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001623-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001624-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001625-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001626-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001627-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001628-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001629-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001630-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001631-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.001588-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.010346-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGG EDITORA E GRAFICA LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001589-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.06.007716-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KALIL ALI HUSSAIN
ADV/PROC: SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.012947-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUIZ NETTO
ADV/PROC: SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.014041-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO TAVARES DE CARVALHO ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP181617 - ANELIZA HERRERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013775-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA BARRADAS
ADV/PROC: SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000060
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000065

S.J. do Rio Preto, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.001567-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DO CARMO PINTO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001586-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001632-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: AGRISUL AGRICOLA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001633-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: AFAM - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001634-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAPELIN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001635-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ICONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LIMITADA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001636-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ARAGUAIA COMERCIO DE PESCADOS LTDA-EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001637-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001638-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: SCAANDIESEL ASSIS. ESPECIALIZADA EM VEICULOS PESADOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001639-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001640-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001641-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIASSI
ADV/PROC: SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001644-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELENA APARECIDA LA RETONDO MARANHO
ADV/PROC: SP168954 - RENAN GOMES SILVA
IMPETRADO: AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001645-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSANGELA CAETANO
ADV/PROC: SP168954 - RENAN GOMES SILVA
IMPETRADO: AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001646-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HUMBERTO MARTINS SCANDIUZZI
ADV/PROC: SP168954 - RENAN GOMES SILVA
IMPETRADO: AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001647-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GETULIO AUGUSTO PAES
ADV/PROC: SP168954 - RENAN GOMES SILVA
IMPETRADO: AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001648-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDIR PAGANI
ADV/PROC: SP168954 - RENAN GOMES SILVA
IMPETRADO: AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001649-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA DA CRUZ MATTARAGGIA
ADV/PROC: SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001650-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE BASSO
ADV/PROC: SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001651-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENIL PIRES DE MENEZES
ADV/PROC: SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001652-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LOURDES CAROLINA ROQUE COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001653-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001655-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO CAETANO
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001658-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIPRIANA MARTINS CAJUELA
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001659-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001660-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILDE DUTRA AMORIM
ADV/PROC: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001661-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM SERGIO CANDOLO
ADV/PROC: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001662-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSIS ABRANTES
ADV/PROC: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001663-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR BARRA MORENO
ADV/PROC: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001664-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO WILSON DAVID

ADV/PROC: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001665-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAIR JOSE GARCIA
ADV/PROC: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001666-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTEU ANTONIO ALVES
ADV/PROC: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001667-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO ZUCHI
ADV/PROC: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001668-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO FELICIO
ADV/PROC: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001669-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGAR NOGUEIRA
ADV/PROC: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001691-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REU: JOAO PEDRO GOMIERI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001795-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR GOMES DE SOUZA
ADV/PROC: SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001798-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO CANDIDO RUFINO
ADV/PROC: SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001799-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDWALDO JULIO ALVES

ADV/PROC: SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001800-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDO POGGI
ADV/PROC: SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001801-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PADOVAM DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001802-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOAO CARLOS LEAL
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.001544-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.000619-5 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WILSON BECARI VILA VERDE E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001545-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.000619-5 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO NAVARRO GOMES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001546-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.000619-5 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS HENRIQUE PASTREZ E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001547-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.000619-5 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DONIZETI APARECIDO AFFONSO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001548-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.000619-5 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EVERSON ADORNO DIAS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001549-8 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.000619-5 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HOMERO LACERDA GOMES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001550-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.000619-5 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE BARCELOS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001551-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.000619-5 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE TEODORO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001552-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.000619-5 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS NUNES DE PAULA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001553-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.000619-5 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO ANTONIO BALBO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001554-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.000619-5 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SANTA BEJARANA NARVAES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001555-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.000619-5 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDEMIR DE SOUZA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001642-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.06.010459-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: CARAJAS COM/ DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA ME
ADV/PROC: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001654-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.002382-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001615-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.013401-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISELI MAIA MARCHIOTE
ADV/PROC: SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.013169-0 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTAIO GONCALVES MIRANDA
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042
Distribuídos por Dependência _____ : 000014
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000060

S.J. do Rio Preto, 12/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.001453-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MOREIRA JORDAO DE LIMA
ADV/PROC: SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001454-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU: PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001455-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU: PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001456-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO BELMIRO FEITOSA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001457-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LURDES PEREIRA
ADV/PROC: SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001458-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLINDA FRANCISCA PEREIRA
ADV/PROC: SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001459-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA
ADV/PROC: SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001460-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001461-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001462-5 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001463-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001464-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001465-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001466-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001467-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001468-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001469-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001470-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001471-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001472-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001473-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001474-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001475-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001476-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER
ADV/PROC: SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001478-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001479-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GONZAGA GONCALVES CAMPOS
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001480-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001481-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001482-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001483-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001484-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001485-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001486-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.009530-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000033
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000034

Sao Jose dos Campos, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2002.61.03.003346-7, PROMOVIDA POR SUI GENERIS SERVIÇOS PORTUÁRIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. CONTRA a UNIÃO FEDERAL e OUTROS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

DOCTOR RENATO BARTH PIRES, JUÍZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL, DA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que perante este Juízo e Secretaria da Terceira Vara Federal se processa uma Ação de Usucapião de nº 2002.61.03.003346-7, em que são autoras SUI GENERIS SERVIÇOS PORTUÁRIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando o reconhecimento do domínio dos imóveis assim descritos: (1) UM TERRENO, localizado na Avenida Engenheiro Dr. Remo Correa da Silva, nº 1789, anteriormente denominada Avenida São Sebastião, e ainda, antiga Rua Ceará, Bairro Topolândia, município de São Sebastião-SP, possuindo a seguinte descrição: 69,99 metros de frente para a referida Avenida Engenheiro Dr. Remo Correa da Silva, medida essa que se inicia a 95,00 metros da cabeceira da ponte existente na

aludida via pública sobre o córrego denominado Mãe Isabel, sentido cidade-bairro do Topo; mede 116,63 metros do lado direito de quem da rua olha de frente para o terreno, onde confronta com imóvel pertencente à Autora; do lado esquerdo mede 90,57 metros em duas linhas seccionadas, a primeira de 86,00 metros e a segunda de 4,57 metros onde confronta com outro imóvel pertencente à autora; e nos fundos mede 56,00 metros onde confronta com terrenos de marinha; encerrando a área de 5.900,00 metros quadrados; (2) UM TERRENO, localizado na Avenida Engenheiro Dr. Remo Correa da Silva, s/nº, indicado no documento de cessão de direitos como Travessa Santiago, nº 67, Bairro Topolândia, município de São Sebastião/SP, possuindo a seguinte descrição: 38,79 metros de frente para a referida via pública, 104,64 metros do lado direito, de quem olha de frente para o terreno, onde confronta com área de propriedade da autora, correspondente à matrícula nº 30.512, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, medindo do lado esquerdo 125,77 metros também em linha seccionada em dois seguimentos, sendo o primeiro de 121,20 metros e o seguinte de 4,57 metros; onde confronta com área possuída pela própria autora, e nos fundos 78,86 metros em linha dividida em dois segmentos, o primeiro de 66,65 metros e o segundo de 12,21 metros, onde confronta com os terrenos de marinha; encerrando a área de 6.479,15 metros quadrados; (3) UM TERRENO, localizado na Avenida Engenheiro Dr. Remo Correa da Silva s/nº, anteriormente denominada Avenida São Sebastião e, ainda, antiga Rua Ceará, Bairro Topolândia, município de São Sebastião-SP, possuindo a seguinte descrição: 59,33 metros de frente para a referida via pública, medida essa que se inicia a 34,40 metros da cabeceira da ponte existente na aludida Avenida Engenheiro Dr. Remo Correa da Silva sobre o córrego denominado como Mãe Isabel, sentido cidade-bairro do Topo, mede 81,43 metros do lado direito de quem da rua olha de frente para o terreno, onde confronta com imóvel possuído pela autora; 81,09 metros do lado esquerdo onde confronta com área pertencente à Prefeitura do município de São Sebastião, e nos fundos segue em três linhas seccionadas, sendo o primeiro trecho de 27,54 metros, o segundo de 7,82 metros e o terceiro de 14,79 metros, onde confronta com terrenos de marinha, encerrando uma área de 3.936,99 metros quadrados; (4) UMA ÁREA DE TERRAS, localizada na Travessa Deodato SantAnna, nº 139, Bairro de Topolândia, município de São Sebastião/SP, com as seguintes características e confrontações: 68,35 metros de frente para a Travessa Deodato SantAnna, 33,00 metros do lado direito de quem da rua olha de frente para o imóvel, onde confronta com terrenos de marinha; 34,47 metros do lado esquerdo, onde confronta com a Avenida Engenheiro Dr. Remo Correa da Silva, e 84,40 metros nos fundos, onde confronta com imóvel pertencente à autora, correspondente à matrícula nº 30.512, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, encerrando a área de 2.484,74 metros quadrados., todos eles cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Sebastião sob nº 3134.141.6475.0636.0000. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, com prazo 30 (trinta) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, ficando citados para os termos da ação os réus em lugar incerto e eventuais interessados, bem como todos aqueles que porventura possam alegar qualquer direito sobre o imóvel usucapiendo, para se fazerem representar nos autos por advogado, bem como advertidos de que não sendo contestada a ação no prazo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela promotora (art. 285, CPC). Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São José dos Campos, 29 de fevereiro de 2008. Eu, _____, Dóris de Souza Leite, Técnica Judiciária (RF 1919), digitei e conferi. Eu, _____, Ricardo Marrano de Freitas, Diretor de Secretaria (RF 3141), reconferi e subscrevo.

.PA 1,0 (a)RENATO BARTH PIRES
.PA 1,0 Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.002594-1 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002595-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002596-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002597-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002598-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002599-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002600-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002601-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002602-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002603-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002604-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002605-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002606-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002607-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002608-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002609-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002610-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002611-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002612-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002613-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002614-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002615-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002616-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002617-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002618-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002619-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002620-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002621-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002622-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002623-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002624-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002625-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002626-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002627-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002628-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002629-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002630-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002631-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS HEBER MARCONDES MINILO
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002632-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002633-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SILVIA VERZINHASSI MOTA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002634-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002635-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002636-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: JOVAM BARBOZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002637-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002638-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A
ADV/PROC: SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002639-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: RICARDO ANDREATTA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002640-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: AGEU FRANCISCO VICENTE E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002641-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON SOLER PARRES
ADV/PROC: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002642-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002643-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000050

Sorocaba, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA n.º 04/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE ALTERAR, a pedido do servidor na Portaria n.º 26/2008, referente a servidora JULIANA BIASOTTO FEITOSA ASCENCIO, RF 5418, a 2ª parcela de férias, anteriormente marcadas para 19/03/2009 a 07/04/2009, para o período de 15/06/2009 a 04/07/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS - 25/02/2009

O Juiz Federal da 1ª. Vara Federal em Sorocaba - 10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Dr. José Denílson Branco, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a ação penal n.º 2004.61.10.003737-4 que a Justiça Pública move contra Maria de Fátima Marcelino, RG 39.502.467-5 SSP/SP, filha de José Olimpio Marcelino e Maria Francisca dos Santos, nascida aos 22/11/1967, natural de Matelândia/PR, que se encontra em lugar incerto e não sabido, denunciada como incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º alínea d do Código Penal e artigo 1º da Lei 2.252/54, combinado com o artigo 70 do Código Penal, denúncia oferecida em 13 de julho de 2006 e recebida por este Juízo em 14 de julho de 2006. Tendo em vista que a acusada não foi encontrada, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 dias, por intermédio do qual fica(m) a(s) acusada(s) Maria de Fátima Marcelino, RG 39.502.467-5 SSP/SP, filha de José Olimpio Marcelino e Maria Francisca dos Santos, nascida aos 22/11/1967, natural de Matelândia/PR, citada(s) e intimada(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008. Caso o(s) acusado(s) constitua(m) defensor, fica ciente o defensor constituído que na defesa preliminar poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), expediu-se o presente edital com o prazo de 15 dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e fixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba aos 25 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.002518-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MESSIAS ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002519-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAETANO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002520-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDVALDO DA CRUZ
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002521-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002523-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON DE JESUS GOMES
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002524-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANGELISTA HONORIO DA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002525-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002526-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA FARIAS ROCHA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002527-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002528-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002529-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIBERALINA GOMES FERREIRA MELO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002530-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002531-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA CONTI MARTEGAN
ADV/PROC: SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002532-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR NAZARENO GERMANO
ADV/PROC: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002533-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UILSON OIDE
ADV/PROC: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002534-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDIMIR FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002535-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUZA MARIA NIWICHI QUITO
ADV/PROC: SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002536-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABDIAS FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002537-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002538-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO MATIAS
ADV/PROC: SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002539-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEORGE ANTONIO THAMER
ADV/PROC: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002540-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL DE LESSA
ADV/PROC: SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002541-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002542-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002543-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002544-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002545-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILKEN REZENDE SOARES
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002546-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002547-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS TORRES
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002548-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BAENA PALOMO
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002549-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JASON DIAS DA ROCHA
ADV/PROC: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002550-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL LUCCA GRANADO
ADV/PROC: SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002551-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MEDEIROS
ADV/PROC: SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002552-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002553-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002554-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUNICE BARBOSA DA FONSECA
ADV/PROC: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002555-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002556-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ALVES
ADV/PROC: SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002557-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESTEVAN DE BRUM ANACLETO
ADV/PROC: SP115812 - PEDRO PEDRASSANI JUNIOR
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0759914-5 PROT: 30/08/1985
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIRMINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
VARA : 7

PROCESSO : 00.0744843-0 PROT: 07/11/1985
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
IMPUGNADO: FIRMINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES
VARA : 7

PROCESSO : 96.0001103-6 PROT: 13/12/1995
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
EMBARGADO: FIRMINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000039
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000042

Sao Paulo, 02/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.002558-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAYNARA YAMADA MOREIRA DE MORAES E OUTRO
ADV/PROC: SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002559-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO FERNANDES COLOMBO E OUTRO
ADV/PROC: SP119156 - MARCELO ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002560-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO BARBOZA
ADV/PROC: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002561-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA SCATENA
ADV/PROC: SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002562-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EUNICE DA PENHA FERNANDES
ADV/PROC: SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002563-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMERINDO AZEVEDO DE FRANCA
ADV/PROC: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002564-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002565-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ISMAR JOAO CAVALCANTE FERREIRA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002566-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002567-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO FRANCISCO CAETANO DA SILVA
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002568-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA NAZARIO
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002569-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TADEU DA COSTA
ADV/PROC: SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002570-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA
ADV/PROC: SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002571-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZUMIRA ANA DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002572-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZINETE DE SILVEIRA DE PRINCE
ADV/PROC: SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002573-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM FONSECA BELTRAN
ADV/PROC: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002574-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO RUBENS RIOS CIASCA
ADV/PROC: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002575-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE DOMINGUES CALIXTO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002576-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDERICO FLORES AMORIM
ADV/PROC: SP267483 - LINETE GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002577-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOIVALDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002578-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO POSSIDONIO DA PAZ
ADV/PROC: SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002579-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO BERTOLINO TRES
ADV/PROC: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002580-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA ROCHA
ADV/PROC: SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002581-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002582-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMBUI - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002583-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002584-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELEN DE LUCAS RODRIGUES
ADV/PROC: SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002585-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KIMATA ONISHI
ADV/PROC: SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002586-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA DE FREITAS LUIZ SILVA
ADV/PROC: SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002587-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE PEREIRA FERNANDES
ADV/PROC: SP098181A - IARA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002588-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERALDO ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002589-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINA DE SOUZA PALHA JULIANO
ADV/PROC: SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002590-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CHRISTINA ROBERTO SILVEIRA DA MOTA
ADV/PROC: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002591-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO SANTANA DA SILVA
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002592-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO MARCELINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002593-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA DE MORAES
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002594-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LURDES TOSHIE OOGUSUKU
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002595-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDA MARIA RABELLO DE SOUZA
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002596-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMA APARECIDA DE PAULA
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002597-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALACIR TOMAZIO DA CRUZ
ADV/PROC: SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002598-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002599-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP228487 - SONIA REGINA USHLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002600-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS AMORIM
ADV/PROC: SP228487 - SONIA REGINA USHLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002601-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUAREZ RIBEIRO MIRANDA
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002602-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO CASSIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002603-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PIRES DA SILVA
ADV/PROC: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002604-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELY PERRONE
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002605-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA DE JESUS MEDEIROS
ADV/PROC: SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002606-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA AUGUSTA CIPOLETA MAGON
ADV/PROC: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002607-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AZILIS FERREIRA ASSI
ADV/PROC: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002608-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CELSO FAZIO
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 88.0035682-6 PROT: 23/09/1988
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTIM AFFONSO E OUTROS
ADV/PROC: SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E OUTRO
REU: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: PROC. CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 98.0029209-8 PROT: 14/07/1998

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARIOTO
ADV/PROC: SP052362 - AYAKO HATTORI
REU: MRS LOGISTICA S/A E OUTRO
ADV/PROC: PROC. MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.000424-8 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS SALLES E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.000748-1 PROT: 09/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ALBERTINI RIBAS
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015945-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADALENA SELPIS ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.027617-0 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BARBARA DE FREITAS E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.029099-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OTAVIO FERREIRA DA FONSECA
ADV/PROC: SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002709-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS DOS ANJOS DA SILVA
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006936-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL BARBOSA
ADV/PROC: SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009498-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIRA MACHADO OLGADO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.000425-0 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: CARLOS SALLES E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.000426-1 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: CARLOS SALLES E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.000427-3 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: CARLOS SALLES E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.000429-7 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: CARLOS SALLES E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.000749-3 PROT: 09/01/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: APARECIDO ALBERTINI RIBAS
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.000750-0 PROT: 09/01/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: APARECIDO ALBERTINI RIBAS
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.000751-1 PROT: 09/01/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP131092 - PAULA TEIXEIRA E OUTRO
EMBARGADO: APARECIDO ALBERTINI RIBAS
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.000752-3 PROT: 09/01/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA
REQUERIDO: APARECIDO ALBERTINI RIBAS
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015946-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: MADALENA SELPIS ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.015947-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: MADALENA SELPIS ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.015948-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: MADALENA SELPIS ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.015949-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA
REQUERIDO: MADALENA SELPIS ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.015950-5 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO
EMBARGADO: MADALENA SELPIS ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.027618-2 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: BARBARA DE FREITAS E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027619-4 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP085157 - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA
REQUERIDO: BARBARA DE FREITAS E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027620-0 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: BARBARA DE FREITAS E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027621-2 PROT: 10/11/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO: BARBARA DE FREITAS E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000027

*** Total dos feitos _____ : 000078

Sao Paulo, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.001644-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTINA INES TAFURI LODDI
ADV/PROC: SP168025 - ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001645-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: GRAZIELA LUIZA DE LIMA DIAS DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001646-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTINA REDONDO
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001647-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA GONCALVES
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001648-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA MARIA PIRES DE BARROS E OUTRO
ADV/PROC: SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001649-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYLVIO GILBERTO ZABISKY
ADV/PROC: SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001650-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA GERALDA CAMPESAN
ADV/PROC: SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001651-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA GERALDA CAMPESAN
ADV/PROC: SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001652-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO CAMPEZAN
ADV/PROC: SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001655-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS
ADV/PROC: SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001656-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA MARIA ADORNO
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001657-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS AUTULLO
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001659-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001670-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001671-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001672-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001673-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001674-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001675-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001676-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001677-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001678-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001679-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001680-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001681-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001682-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001683-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001684-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001685-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001686-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001687-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001688-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001689-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001690-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001691-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001692-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001693-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001694-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001695-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001696-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001697-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001698-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000042

Araraquara, 02/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.001658-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARCIA CRISTINA MILARE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001660-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001661-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CIBELI SANCHEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001662-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA DE ALMEIDA FICHER
ADV/PROC: SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001665-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001666-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SIDNEIA ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001667-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001668-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001669-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001699-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN BALLESTERO HEREDIA
ADV/PROC: SP143102 - DOMINGOS PINEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001700-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES CHAVES
ADV/PROC: SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001701-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO APARECIDO LIMA
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001702-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001703-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001704-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001705-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001706-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.001663-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.20.006922-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E OUTRO
EMBARGADO: ELIANA DE CARVALHO VELLOSO E OUTRO
ADV/PROC: SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001664-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.20.003004-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E OUTRO
EMBARGADO: DEUSDETE APARECIDA MANDELLI
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001713-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
PRINCIPAL: 2008.61.20.007502-0 CLASSE: 15
REQUERENTE: ANTONIO RUBENS CROACIARI E OUTROS
ADV/PROC: SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

Araraquara, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM Juiz Federal desta Primeira Vara Federal de Araraquara, DR. JOSÉ MAURICIO LOURENÇO, fica o procurador abaixo nomeado, INTIMADO a providenciar o recolhimento da taxa dedesquívamento, no importe de R\$ 8,00 (oito reais) para cada processo, comprovando tal recolhimento junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da respectiva petição ou arquivamento da mesma em pasta própria, nos termos do art. 218, do Provimento n.º 64/2005 - COGE:

DR. ALEXANDRE CAMPANHÃO OAB/SP 161.491, petição protocolo n. 2008.200022220-1 referente ao Processo nº 2007.61.20.003243-0.

Araraquara, 04 de março de 2009.

Publique-se. Cumpra-se.

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM Juiz Federal desta Primeira Vara Federal de Araraquara, DR. JOSÉ MAURICIO LOURENÇO, fica o procurador abaixo nomeado, INTIMADO a providenciar o recolhimento da taxa dedesaquívamento, no importe de R\$ 8,00 (oito reais) para cada processo, comprovando tal recolhimento junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da respectiv petição ou arquivamento da mesma em pasta própria, nos termos do art. 218, do Provimento n.º 64/2005 - COGE:

DRA. ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI OAB/SP 131.991, petição protocolo n.2008.200023221-1 referente ao processo nº 2006.61.20.003940-7.

Araraquara, 04 de março de 2009.
Publique-se. Cumpra-se.

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM Juiz Federal desta Primeira Vara Federal de Araraquara, DR. JOSÉ MAURICIO LOURENÇO, fica o procurador abaixo nomeado, INTIMADO a providenciar o recolhimento da taxa dedesaquívamento, no importe de R\$ 8,00 (oito reais) para cada processo, comprovando tal recolhimento junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da respectiv petição ou arquivamento da mesma em pasta própria, nos termos do art. 218, do Provimento n.º 64/2005 - COGE:

DRA. ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI OAB/SP 131.991, petição protocolo n.2008.200023220-1 referente ao processo nº 2003.61.20.005221-6.

Araraquara, 04 de março de 2009.
Publique-se. Cumpra-se.

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM Juiz Federal desta Primeira Vara Federal de Araraquara, DR. JOSE MAURÍCIO LOURENÇO, fica o procurador abaixo nomeado, INTIMADO a providenciar o recolhimento da taxa dedesaquívamento, no importe de R\$ 8,00 (oito reais) para cada processo, comprovando tal recolhimento junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da respectiv petição ou arquivamento da mesma em pasta própria, nos termos do art. 218, do Provimento n.º 64/2005 - COGE:

DR. ALEXANDRE CAMPANHÃO OAB/SP 161.491, petição protocolo n. 2009.20003695-1 referente ao Processo nº 2006.61.20.005591-7.

Araraquara, 04 de março de 2009.
Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000420-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VANDA DE SOUZA LOPES
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000421-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NOGUEIRA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000422-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENTINO PESTANA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000423-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DOMINGUES ALVES
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000424-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA OZELIA DE MACEDO RODRIGUES

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000425-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA CUNHA FERREIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000426-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO BATISTA WAZ
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000427-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISRAEL DE CAMARGO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000428-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA APARECIDA DE LIMA MORAIS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000429-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000430-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000431-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000432-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGDA FERREIRA DE LIMA NARDY
ADV/PROC: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000433-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIDE VITOR

ADV/PROC: SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000434-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOEL MARTINS DE BARROS
EXECUTADO: TECNICA IND/ TIPH S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000435-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADV/PROC: SP181006 - JOSIANI GONÇALVES BUENO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.013269-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.23.000314-3 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: JACINTHO FELIPPE GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 1999.03.99.080718-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.23.000414-7 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: MARIA DE AZEVEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000436-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.23.001865-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA LH IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000437-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.23.002162-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. STELA FRANCO PERRONE E OUTRO
EXCEPTO: LENITA HARUMI SHIBUYA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000438-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.23.000314-3 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: JACINTHO FELIPPE GONCALVES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

Bragança, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000791-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INTV COMUNICACAO E RADIO DIFUSAO SONORA LIMITADA
ADV/PROC: SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000792-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
ADV/PROC: SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000793-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000794-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRA VITORIA COELHO DA SILVA - MENOR IMPUBERE
REU: LEANDRO COELHO DA SILVA - MENOR IMPUBERE E OUTRO
ADV/PROC: SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000796-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ HELENO WERNECK DE FREITAS

ADV/PROC: SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000797-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA COSTA DE FARIA
ADV/PROC: SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000798-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
EXECUTADO: ROBERTO DINAMARCO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.000795-7 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.21.000198-7 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Taubate, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TAUBATE

P O R T A R I A Nº 04 / 2 0 0 9

A MARISA VASCONCELOS, MMª. JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO o elevado número de processos em tramitação na Vara CONSIDERANDO a necessidade de dar maior celeridade ao andamento dos feitos em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. CONSIDERANDO o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal:

R E S O L V E

I - D E T E R M I N A R à Secretaria que, por meio de atos ordinatórios e independentemente de despacho do Juiz, proceda conforme estabelecido abaixo, fazendo-se constar na certidão que o faz nos termos desta Portaria:

1. intimar a parte interessada para apresentar cópias para instrução de contrafé;
2. efetuar anotações no sistema decorrentes de procurações, substabelecimentos e renúncias;
3. intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, quando for o caso;

4. intimar as partes para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação;
5. intimar as partes para especificarem provas;
6. intimar as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados, nos termos do art. 398 do CPC;
7. intimar a parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência, observado o disposto no art. 267, 4º, do CPC;
8. intimar as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais;
9. intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora;
10. intimar o perito para dar início aos trabalhos;
11. intimar a parte interessada da data e local designados para a realização da perícia;
12. intimar as partes para ciência das datas e horários de audiências designadas;
13. intimar a parte contrária para se manifestar sobre pedidos de habilitação de sucessores;
14. intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário;
15. expedir ou desentranhar e aditar mandados ou cartas precatórias para intimação e/ou citação no novo endereço indicado pela parte;
16. intimar a parte interessada para providenciar os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias;
17. intimar o exequente para se manifestar acerca de exceção de pré-executividade;
18. intimar a parte contrária a fornecer cópia integral do Processo Administrativo;
19. encaminhar autos ao Ministério Público Federal para intimação de despachos, decisões e sentenças, nos casos em que este for parte ou atuar como custos legis;
20. encaminhar autos de inquéritos policiais ao Departamento de Polícia Federal, instaurados há menos de 04 (quatro) anos, que retornaram do Ministério Público Federal com concordância ao pedido de dilação de prazo solicitado pelo Departamento de Polícia Federal, fazendo constar no termo de remessa o prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 264, parte final e parágrafo primeiro do Provimento n. 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região;
21. encaminhar autos ao Ministério Público Federal quando ocorrer a não localização de testemunhas arroladas por esse órgão, bem como na hipótese de estar o réu solto e não ter sido localizado para citação e/ou intimação;
22. encaminhar autos de inquéritos relatados ao Ministério Público Federal;
23. reiterar ofícios não respondidos no prazo de 60 (sessenta) dias,, expedidos em feitos criminais, em se tratando de réus soltos, na hipótese de não ter sido fixado prazo diverso;
24. intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
25. expedir ofício, para assinatura pelo Diretor da Secretaria, cientificando a autoridade impetrada do retorno dos autos ao E. TRF da 3.ª Região;
26. intimar as partes do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. TRF da 3.ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF;
27. intimar as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3.ª Região;
28. intimar a parte interessada para retirada de alvarás de levantamento, quando for necessário;
29. expedir ofícios reiterando termos daqueles não cumpridos, enviando-os para assinatura do Juízo da Vara, quando for o caso;
30. intimar a parte interessada para recolher custas necessárias, quando for o caso.

II - Os atos praticados pelos servidores nos termos desta Portaria observarão, quando for o caso, os modelos previamente aprovados pelo Juiz e arquivados na Secretaria.

III - A revisão do ato praticado pelo servidor será sempre por despacho judicial.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2009.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal de Taubaté

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000438-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAE L PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000439-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS FAGIAM
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000440-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME NASCIMENTO DIAS
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000441-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00152 - OPCA O DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ELCIO SHOTA MOZUME
ADV/PROC: SP143887 - JOAO JOSE PINTO E OUTRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Tupa, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000792-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO
EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000793-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO
EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000794-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AVILA MORAES CARDOSO COSTA
ADV/PROC: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000795-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000796-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000797-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000798-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000799-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000800-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000801-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Ourinhos, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS

P O R T A R I A n.º 08/2009

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMÕES, RF 834, a partir de 26 de fevereiro de 2009 e remarcar o período remanescente para 06.07.2009 a 14.07.2009 (9 dias). Publique-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 26 de fevereiro de 2009

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

P O R T A R I A n.º 009/2009

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, a Portaria n.º 30/2008, referente ao período de férias da servidora ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMÕES, RF 834, anteriormente marcadas de 13.07.2009 a 22.07.2009, para 15/07/2009 a 24/07/2009. Publique-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 26 de fevereiro de 2009

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.001730-0 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS

ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001731-2 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS

ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001732-4 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS

ADV/PROC: MS006016 - ROBERTO ROCHA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001733-6 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS

ADV/PROC: MS006016 - ROBERTO ROCHA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001734-8 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

ADV/PROC: MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001735-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001736-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO - SJRO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001737-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002187-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. ADAO FRANCISCO NOVAES
REQUERIDO: PROJETO PORTAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002189-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARLI TELJI
ADV/PROC: MS011440 - TATIANA COSTA ANACHE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002190-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KATIA MIRANDA SIGIURA
ADV/PROC: MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002191-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEBER SANTOS MORRONE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002192-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002193-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002194-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: RAMAO RUDEL ECHEVERRIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002196-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: WAGNER SCHER NAZARIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002197-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002198-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002199-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002200-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002201-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002202-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002203-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002204-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002205-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002206-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002207-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDIR SILVINO DOS SANTOS - ESPOLIO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002209-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: GUSTAVO DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002210-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEOCLECIANO DE VASCONCELOS NETO
ADV/PROC: MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002211-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: KENIO VIANA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002212-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: JADER LEANDRO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002213-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNADETE DE LOURDES HELENO SCATOLIN
ADV/PROC: MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.002195-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.60.00.012678-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ACADEMIA CORPO LIVRE LTDA. - ME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002208-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2008.60.00.004294-6 CLASSE: 137
EXEQUENTE: MARIO JOSE LACERDA FILHO
ADV/PROC: MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000034

CAMPO GRANDE, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SEDI DOURADOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000784-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILANI ALMEIDA DE OLIVEIRA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000785-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUIOMAR RODRIGUES
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000786-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA ROCHA GRAVITAL
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000787-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDENIR SARAIVA
ADV/PROC: MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS

REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000788-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000789-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO MORAES DE ALMEIDA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000790-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO FARIA CORREA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000791-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONETE GOTARDI COSTA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000792-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU VIEIRA DE BRITO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000793-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSE MARY DOS SANTOS
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000794-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALINA CUSTODIO SOARES
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000795-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GOMES DE ARAUJO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000828-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000829-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000014

DOURADOS, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000241-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000242-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000243-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000244-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000245-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000246-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000247-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000248-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000249-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000250-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000251-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000252-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000253-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000254-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000255-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000256-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000257-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000258-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000259-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000260-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000261-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000262-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000263-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000264-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000265-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000266-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000267-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000268-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000269-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000270-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000273-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000274-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000275-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000276-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000277-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000278-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000279-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000280-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000281-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ

REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000282-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000283-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000284-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000285-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000286-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000287-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000288-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000289-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000290-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ

REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000292-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000293-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000294-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000295-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000296-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000297-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000298-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000299-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000300-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000301-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000302-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000303-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000304-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000305-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000306-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000307-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000308-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000309-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000310-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000311-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000312-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000313-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000314-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000315-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000316-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000317-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000318-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000319-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000320-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000321-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000322-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: JOSUE MOREIRA DA SILVA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.000272-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.05.000239-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: JORGE ALVES SANTANA E OUTRO
ADV/PROC: SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000291-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.05.000208-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: ELIZANDRA COSTA SAUCEDO
ADV/PROC: MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000079
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000081

PONTA PORA, 03/03/2009

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 302 /2009

2006.63.02.001608-2 - JANDIRA LOPES (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária proposta por JANDIRA LOPES, nascida em 27-04-1984, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 062.672.168-70, portadora da cédula de identidade RG nº

18337601 SSP/SP. Refere-se o pedido a acórdão lavrado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. (...) Diante da apreciação de todo o conjunto probatório, não se há de falar em retorno dos autos à Turma Recursal, para novo julgamento. Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se."

2007.63.02.003176-2 - FATIMA DOS SANTOS FELIPPINI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária proposta por FÁTIMA DOS SANTOS FELIPPINI, nascida em 06-02-

1958, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.895.718-23, RG 152795649 SSP/SP, filha de João Batista dos Santos e de Maria Alves dos Santos. Refere-se o pedido a acórdão lavrado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. (...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se."

2005.63.01.252632-3 - DIRSON CORREIA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA e ADV. SP058675 - ADELCEY ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, bem como de Recurso Extraordinário, interpostos pelo autor DIRSON CORREIA, nascido em

1º-09-1941, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 346.672.368-09, portador da cédula de identidade RG nº 86512959 SSP/SP, vigilante, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Segunda Turma Recursal do Juizado

Especial Federal de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização, bem como não admito o Recurso Extraordinário. Intimem-se."

2006.63.01.018354-8 - MARIA SENHORA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto por MARIA SENHORA PEREIRA DA SILVA, inscrita

no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 172.428.018-00, portadora da cédula de identidade RG nº 204961920 SSP/SP, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se."

2003.61.86.001364-0 - GUARACIABA DA SILVA (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da Seção Judiciária de Campinas. São partes do processo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GUARACIABA DA SILVA. (...)Com essas considerações, indefiro o presente pedido de uniformização de jurisprudência,

apresentado pela parte autora. Intimem-se."

2003.61.84.004272-5 - MATEUS BARROS DOS SANTOS (MENOR) E OUTRO (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI); ROSA MARIA BARROS DA SILVA (REPRES. DE MATEUS)(ADV. SP199087- PRISCILA

CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário devolvido pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação das disposições constantes no art. 543-B do Código de Processo Civil na origem, tendo em vista que a matéria discutida nos autos revela repercussão geral. Diante do exposto, determino a suspensão do feito até decisão final no Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do art. 543-B,

§ 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se."

2003.61.84.007477-5 - MARLENE VIANA (ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

agravo de instrumento, protocolado nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a possibilidade

de processamento em autos apartados e com classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.", determino o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento,

juntando-se este documento em um novo processo com numeração própria. Após, distribua-se o agravo de instrumento. Cumpra-se. Intimem-se."

2003.61.84.009214-5 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Trata-se de novo pedido

de uniformização interposto em face do acórdão da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso da autarquia, para deixar de converter em comum o período de 01/11/1985 a 19/04/1989, no qual o autor estaria exposto a atividades prejudiciais à saúde.(...) Diante do exposto, nego seguimento ao incidente interposto, bem como rejeito os embargos opostos. Atuo com espeque nos artigos 535, I e II e 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se."

2003.61.84.011036-6 - WILLIAN DA SILVA FREITAS (MENOR) E OUTRO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA);

JOSEANE LOURDES DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL)(ADV. SP094152-JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso extraordinário devolvido pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação das disposições constantes no art. 543-B do Código de Processo Civil na origem, tendo em vista que a matéria discutida nos autos revela repercussão geral. Diante do exposto, determino a suspensão do feito até decisão final no Supremo T 2004.61.84.012719-0 - EDGARD RODRIGUES SANTOS (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso extraordinário, interposto por EDGARD RODRIGUES SANTOS, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...)Diante do exposto, não admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se."

2004.61.84.015836-7 - GERDA SCHORODER (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto por GERDA SCHORODER, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se." tribunal Federal do recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se."

2003.61.84.039291-8 - MARIA FERNANDES MORAIS DE MELO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso extraordinário devolvido pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação das disposições constantes no art. 543-B do Código de Processo Civil na origem, tendo em vista que a matéria discutida nos autos revela repercussão geral. Diante do exposto, determino a suspensão do feito até decisão final no Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se."

2003.61.84.073624-3 - REYNALDO DA CUNHA FRANÇA REIS (ADV. SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se. Intimem-se."

2003.61.84.111333-8 - ANTONIO NARCISO DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de decisão proferida pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, constando no dispositivo final o seguinte: Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a

devolução do incidente para que seja feita a devida adequação, acarretando no provimento parcial do mesmo e conseqüente anulação do acórdão recorrido, a fim de que se profira novo julgamento como entender de direito, porém considerando que a declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais constitui início razoável de prova material do labor rural."(...) Portanto, o recurso extraordinário interposto encontra-se prejudicado em razão da nova decisão que substituiu o acórdão anteriormente proferido, conforme preceitua o art. 512 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a devolução dos autos para o Relator para que a Turma Recursal exerça o juízo de retratação e adequação do julgado, nos termos da decisão supra transcrita, bem como em consonância com o art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. Nego seguimento ao recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois prejudicado. Intimem-se. Cumpra-se."

2003.61.86.004786-8 - REGINA CÉLIA RECHER (ADV. SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário devolvido pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação das disposições constantes no art. 543-B do Código de Processo Civil na origem, tendo em vista que a matéria discutida nos autos revela repercussão geral. Diante do exposto, determino a suspensão do feito até decisão final no Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se."

2004.61.84.003633-0 - ANTONIO SIDNEY FRANCISCO (ADV. SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte ré, em ação proposta pela parte autora é ANTÔNIO SIDNEY FRANCISCO, cujo pedido versa averbação de trabalho realizado na Prefeitura Municipal de São Paulo. (...)Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se."

2004.61.84.007210-2 - ELISEU GOMES (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face

de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício. (...)Diante do exposto, e com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se."

2004.61.84.015997-9 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS ALVES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício. (...)Diante do exposto, e com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se."

2004.61.84.024805-8 - LUIZ BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, LUIZ BONFIM DOS SANTOS, cujo pedido versa sobre aposentadoria com tempo trabalhado na zona rural.(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se."

2004.61.84.037584-6 - ALICE SOARES DE BRITO (ADV. SP213272 - MATILDE CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo réu, em ação proposta em face do instituto previdenciário, cujo pedido fora de pensão por morte.(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se."

2004.61.84.039850-0 - PEDRO DA MATTA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de

Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo autor, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. (...)Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se."

2004.61.84.040910-8 - JOAO ACIANO DE SOUZA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação previdenciária, proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo pedido versa sobre aposentadoria com tempo trabalhado na zona rural. (...)Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se."

2004.61.84.057151-9 - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária proposta por SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO. (...)Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se."

2004.61.84.061266-2 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto. Admito, também, o pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se."

2004.61.84.071882-8 - ORLANDO BUENO (ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de

Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo autor, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...)Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se."

2004.61.84.085700-2 - VALDEMAR ROBERTO SGARBI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte ré, em relação a acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. O julgado rejeitou a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa. (...)Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intimem-se. (...)"

2004.61.84.242294-3 - ANA MENDES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI); EDVALDO CARVALHO PEREIRA(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

agravo de instrumento, protocolado nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o recurso

especial

interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a possibilidade de processamento em autos apartados e com classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DENEGAT.DE REC.ESPECIAL.", determino o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento, juntando-se este documento em um novo processo com numeração própria. Após, distribua-se o agravo de instrumento. Cumpra-se. Intimem-se."

2004.61.85.013382-3 - FLORENCIO ANSINI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária proposta por FLORÊNCIO ANSINI. (...)Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se."

2004.61.84.022449-2 - ELYDIA SAVEA SILLA GERMANO (ADV. SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA e ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ELYDIA SAVEA SILLA GERMANO, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Diante do exposto, não admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se."

2004.61.84.028674-6 - JOSE CARLINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que reformou a sentença de procedência do pedido de revisão de benefício. (...)Diante do exposto, e com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se."

2004.61.84.028738-6 - CECILIA APARECIDA DE PAIVA SALA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício. (...)Diante do exposto, e com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se."

2004.61.84.053568-0 - RAIMUNDO ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se."

2004.61.84.056269-5 - JOAO ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP219781 - ALEXSANDRA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto por JOÃO ANTÔNIO GONÇALVES, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)

imediate implantação de benefício cuja prova não fora suficiente. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se."

2004.61.84.060833-6 - BENEDITO MOREIRA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se."

2004.61.84.060908-0 - SELMA CECILIA ROSA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício. (...)Diante do exposto, e com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se."

2004.61.84.061106-2 - RENILDA SOUZA SILVA (ADV. SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Diante do exposto, nego admissibilidade ao presente recurso extraordinário. Intimem-se."

2004.61.84.061327-7 - ANTONIO COSTA PALMEIRA (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Diante do exposto, nego admissibilidade ao presente recurso extraordinário. Intimem-se."

2004.61.84.061598-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se."

2004.61.84.063849-3 - SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação proposta por SÉRGIO ALVES DA SILVA, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Com essas considerações, não admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se."

2004.61.84.074488-8 - RAIMUNDO FERREIRA NUNES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença. (...)Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se."

2004.61.84.078889-2 - MARILEIDE DE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA); LUANDA PAULA DA SILVA FERNANDES(ADV. SP115300-EDENIR RODRIGUES DE SANTANA); LUANDERSON DA SILVA FERNANDES(ADV. SP115300-EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício. (...)Diante do exposto, e com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se."

2003.61.84.029046-0 - ALEXSANDRA OLIVEIRA LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ALEXSANDRA OLIVEIRA LIMA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 729.671.024-15, portadora da cédula de identidade RG nº 302236478 SSP/SP, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se."

2003.61.84.056324-5 - SEBASTIAO ANTONIO DE MEDEIROS (ADV. SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício. (...)Diante do exposto, e com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se."

2003.61.84.068468-1 - FRANCISCA FIUSA DE SOUSA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que reformou a sentença de procedência do pedido de restabelecimento de pensão por morte. (...)Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se."

2003.61.84.089512-6 - WILSON DA SILVA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº

567.985.

Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Cumprase. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000307

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.089903-0 - MICHEL SANTOS SILVA (ADV. SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 09/03/2009.

P.R.I.

2007.63.01.092132-1 - ANA MARIA MENDES DE PAULA (ADV. SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Tendo em vista a

proposta formulada pela CEF e aceita pela autora, conforme petição protocolizada em 18/06/2008, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do

Código de Processo Civil. Registre-se. As partes desistem do prazo recursal. Transitada em julgado nesta data."

Publique-se.Registre-se.Intimem-se

2007.63.01.069049-9 - HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA (ADV. SP190009 - FRANCISCO NELSON DE

ALENCAR JUNIOR e ADV. SP236725 - ANDRESSA IZIDORO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (n.º 2830-0, agência 1002), de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial anexado

aos autos, parte integrante desta sentença, no total de R\$ 239,58 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.084549-5 - ANTONIO ORNALDO RIBEIRO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido de ANTONIO ORNALDO RIBEIRO para determinar a conversão do auxílio-doença 506.726.512-0 em aposentadoria por invalidez, com

DIB em 23.11.2004, RMI de R\$ 836,34 e renda mensal atual - RMA de R\$ 988,44 para janeiro/09.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 5.526,47, atualizados até janeiro/2009, conforme parecer da contadoria judicial, descontados os valores recebidos a título do auxílio-doença 506.726.512-0.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se as partes. Oficie-se

2005.63.01.305434-2 - GEONES BARRETO SILVA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

2004.61.84.448453-8 - BORIS BURACOFF (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo, anulo a r. sentença proferida e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.065846-4 - JOSE NUNES MACEDO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para conceder em seu favor o benefício de auxílio acidente, com renda mensal atual no valor de R\$ 313,76 (TREZENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para janeiro/2009. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não implantação do benefício neste prazo, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados após o transito em julgado, no importe de R\$ 10.601,96 (DEZ MIL SEISCENTOS E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até janeiro/2009, conforme parecer da contadoria judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão indicada pelo embargante, na forma da redação acima, mantendo-se inalteradas as demais disposições da sentença proferida nestes autos. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.004616-5 - ANTONIA MARIA DE SOUSA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002627-0 - ANTONIO SEVERO DE SIQUEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.63.01.060075-2 - CARLOS ALBERTO DIOGO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.060073-9 - CLENEO PONTIERI (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.012489-2 - BERTINO TEODORO RAMOS (ADV. SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.043566-2 - ABIGAIL APARECIDA SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não comprovada a existência

de pretensão resistida, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.051750-9 - JOSE DECIO HARTMANN (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos

termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício aposentadoria por invalidez desde 18/04/04, com renda mensal atual de R\$ 1.933,75 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), competência de janeiro/2009.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 20.653,75 (VINTE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009, conforme parecer da

Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2004.61.84.013981-6 - ANTONIO SETIN (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinta a execução,

com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.055776-3 - DALVA SOUZA BRANDAO DE ARAUJO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA e ADV. SP098137

- DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Dalva Souza Brandão de Araújo, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/519.452.223-8, a partir da data de sua cessação - 30/07/2008, com RMI fixada em R\$ 1.137,53, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.204,67 (UM MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para janeiro de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 8.691,40 (OITO MIL SEISCENTOS E

NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2009, conforme parecer da Contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I. Oficie-se.

2006.63.01.082581-9 - MICHELE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.038546-4 - JOSE FAGUNDES BEZERRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por fim, ante a impertinência das alegações da parte embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053937-6 - IRENE DOBOS SOTANYI (ADV. SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO e ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do Enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cancelem-se as perícias médica e sócio econômica e dê-se baixa na pauta de audiências.

2008.63.01.012283-0 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor, JOSE SEBASTIÃO DA SILVA, a partir do requerimento administrativo (16/09/2008), resultando em RMI no valor de R\$ 1.407,34 e renda mensal atual correspondente a R\$ 1.407,34 (um mil, quatrocentos e sete reais e trinta e quatro centavos), para a competência de janeiro de 2009. No que tange ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 08/06/2006 bem como no que tange aos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente, a ação é improcedente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 6.961,28 (seis mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizadas até janeiro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante a natureza do benefício concedido deve o autor comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicado, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.027342-6 - ZULEIDE ALVES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Face às

razões acima declinadas, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 03/06/2006, data imediatamente posterior a cessação do benefício auxílio doença, cuja renda mensal atual fixo em R\$ 568,26, para janeiro/2009. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 22.927,04, atualizado até janeiro/2009.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Intime-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.063371-6 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.63.01.012514-4 - HELENA ANDRADE FERNANDES (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA e ADV. SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2008.63.01.009485-8 - ANTONIA BEZERRA MEDEIROS (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIA BEZERRA MEDEIROS para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 11.10.2005 (NB 41/137.720.229-9), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 556,50 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 628,99 (SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS);

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 28.570,27 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) até a competência de janeiro de 2009, já considerada a renúncia. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.009010-1 - ADEMIR LUCHETTI (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMIR LUCHETTI, para o fim de reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 09.10.1978 a 06.05.1980, 12.05.1980 a 03.09.1982, 03.03.1983 a 31.12.1983, 01.01.1984 a 01.07.1991, 01.02.1993 a 27.05.1996 e 30.08.1996 a 05.03.1997.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima discriminados. Diante das divergências acerca do período de trabalho rural, analisadas anteriormente, oficie-se ao Ministério Público

Federal.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes. Oficie-se ao MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc.VIII, em virtude da desistência requerida, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo certo que nova ação está condicionada ao referido pagamento. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.01.009685-5 - EDINA JARDIM DOS SANTOS SUEROZ (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030131-1 - WALDECIR FERNANDES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.009257-6 - EDMILSON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 30.11.2007, com RMI no valor de R\$ 526,82 (QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 553,16 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , para janeiro de 2009.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa de aplicação das medidas legais cabíveis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 9.527,08 (NOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITO CENTAVOS) , atualizado até janeiro/2009, conforme parecer da contadoria judicial.
Publique-se Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.136622-1 - JOSE SINHOR FILHO (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2005.63.01.344411-9 - CARLOS VIEIROS ROLEDO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado CARLOS VIEIROS ROLEDO para CONDENAR o INSS a pagar as diferenças da revisão à parte autora no montante de R\$ 683,13 (seiscentos e oitenta e três reais e treze centavos), atualizado até janeiro de 2009.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.088729-5 - RAMON FOGUEIRO ASENSIO (ADV. SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) ; MARCELO FOGUEIRO ASENSIO(ADV. SP090576-ROMUALDO GALVAO DIAS); EUROPENHA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA(ADV. SP090576-ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do

Código de
Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE

FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência agendada para 13/03/2009.
P.R.I.

2005.63.01.310833-8 - ANTONIO ANGELO BRETAS (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.050311-3 - WALDEMAR SIMPIONE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.091722-9 - NIKISON DE AQUINO SOUSA (ADV. SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que

condeno o INSS a implantar e pagar ao autor Nikison de Aquino Sousa, representado nestes autos por Rafael José de Sousa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial no valor de um salário-mínimo, com data de início

do benefício em 19/07/2001 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 43.510,73 (QUARENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações, de acordo com os termos postos na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício à autora, no prazo acima assinalado, independentemente de trânsito em julgado.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório. Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Proceda-se à inclusão do Sr. Rafael José de Sousa no sistema do Juizado Especial Federal na condição de representante legal do autor, conforme anteriormente determinado.

P.R.I.

2006.63.01.006671-4 - MARIA MADALENA DE SOUZA (ADV. SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.087289-9 - ANA GONCALVES DE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS a concessão

do benefício de auxílio doença em favor da autora, a NA GONÇALVES DE OLIVEIRA DA COSTA, a partir de 30/09/2008 (data da perícia judicial médica), sendo a RMI fixada em R\$ 726,00 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais), para a competência de janeiro de 2009. No que tange aos pedidos de restabelecimento do benefício de auxílio doença desde sua cessação em 13/07/2007 e de concessão de aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 3.172,79 (três mil, cento e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizadas até janeiro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante a natureza do benefício concedido deve a autora comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicada, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.044278-2 - GONCALO RIBEIRO ARRAIS (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

2005.63.01.023129-0 - JOSE FLAUSINO PEREIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS remetendo-lhe cópia desta Sentença para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, oficie-se aquela Vara, remetendo-lhe, também, cópia desta Sentença e após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. P.R.I.

2007.63.01.046247-8 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.039795-4 - VERGINIA MARIA MORI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037648-3 - NADIR NHONCANCE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2005.63.01.023017-0 - JOSE CLAUDINO NUNES NETO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão alegada, mas no mérito nego-lhes provimento. Mantenho a decisão anteriormente proferida, determinando a baixa nos presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.048435-8 - ALZIRA DA SILVA PETTINICCHIO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047211-3 - MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.068592-7 - ORLANDO NOVAIS DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado

Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.070203-9 - LUIZ EDUARDO ZOVICO (ADV. SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos

termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB/31-515.924.312-3, desde o dia seguinte à sua cessação e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 10/06/08, com renda mensal atual de R\$ 2.123,53 (DOIS MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA

E TRÊS CENTAVOS), competência de janeiro/2009.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 52.497,92 (CINQUENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009, já

descontado o valor da renúncia manifestado pela parte autora, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício precatório.

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2007.63.01.064600-0 - LUIZ HONORIO DO AMARAL MELO (ADV. SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução

do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento

de multa de 1% sobre o valor da causa (devidamente atualizado), a qual deverá ser recolhida aos cofres da Justiça Federal (pagamento por guia DARF).

Após, o trânsito em julgado, recolhida a multa dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTO O

PROCESSO,

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.091948-6 - MARIA APARECIDA BARBOZA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091982-6 - MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091988-7 - EVALDO BOSSERT (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.035285-5 - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2006.63.01.082809-2 - EVALDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado EVALDO CARDOSO DOS SANTOS para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, passando a requerente a ter renda mensal atual no montante de R\$ 1.723,03 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS) , para janeiro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 25.533,72 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até janeiro de 2009, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.087911-0 - MARCIO COSTA POLTRONIERI (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Marcio Costa Poltronieri, NB n. 136.981.545-7, desde sua cessação, em 20/02/2006 (DIB em 04/02/2005, RMI de R\$ 1.644,81, e RMA de R\$ 1.908,88, para janeiro de 2009), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de setembro de 2009.

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 10.393,47, já atualizado até janeiro de 2009, e do qual já foram descontados os montantes recebidos à título de auxílio-doença.

2007.63.01.088765-9 - HELIO FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP172727 - CRISTIANE DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face do exposto, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a ré a indenizar, em dinheiro, o dano moral sofrido pelo autor, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.054466-5 - MARIA DO AMPARO DE SOUZA BARRAL (ADV. SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069586-2 - MARIA MIRTES DE ARAUJO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da

parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.088549-3 - MARIA DA PAZ SILVA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando que a parte autora revogou os poderes anteriormente outorgados ao seu patrono bem como que na primeira

instância deste Juizado não há necessidade de representação por advogado, intime-se pessoalmente a parte autora da sentença proferida, inclusive quanto ao direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2007.63.01.031939-6 - EURIDES VITOR DE MELO (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de EURIDES VITOR DE MELO, com DIB em 13/02/2007,

sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS); ii) pagar atrasados, no

importe de R\$ 5.704,24 (CINCO MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), montante

que inclui atualização e juros até janeiro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da

tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

2007.63.01.006852-1 - MITSUAKI HOSHINO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

2007.63.01.066142-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP152366 - RUBENS CIRIACO DIAS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Jose Carlos de Souza, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da incapacidade fixada pela perícia médica judicial (02/07/2008), com RMI e renda mensal atual fixada em R\$ 1.411,49 (UM MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para janeiro de 2009.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 10.945,76 (DEZ MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2009, conforme parecer da contadoria judicial.
Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Uma vez implantado o benefício, o autor deverá ser submetido às avaliações médicas necessárias, já na esfera administrativa, para verificação da manutenção ou não das condições ensejadoras do benefício. Sem custas e honorários na forma da lei.
P. R. I. Oficie-se. Nada Mais.

2008.63.01.010276-4 - NELSON ALFREDO DA SILVA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária do autor e baixo valor da renda percebida) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão da aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como demais medidas administrativas cabíveis.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Nelson Alfredo da Silva, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (18/07/2006), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.118,14 (um mil, cento e dezoito reais e catorze centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual no valor de R\$ 1.210,55 (um mil, duzentos e dez reais e cinquenta e cinco reais) na competência de janeiro de 2009.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (prestações vencidas), num total de R\$ 29.079,01 (vinte e nove mil e setenta e nove reais e um centavo), atualizado até janeiro de 2009 e já descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que faça opção pelo recebimento dos atrasados por requisição de pequeno valor ou precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.002471-0 - JOAO ANTONIO FERMINO (ADV. SP261298 - DANIELA DI PAULA FERMINO) ; VERA LUCIA STORA FERMINO(ADV. SP261298-DANIELA DI PAULA FERMINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.002474-5 - DANIELA DI PAULA FERMINO (ADV. SP261298 - DANIELA DI PAULA FERMINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.003433-7 - MILA TAUNAY PEREZ (ADV. SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ) ; PAULO TAUNAY PEREZ (ADV. SP259739-PAULO TAUNAY PEREZ); RENALDO TAUNAY PEREZ(ADV. SP259739-PAULO TAUNAY PEREZ); TIAGO TAUNAY PEREZ(ADV. SP259739-PAULO TAUNAY PEREZ); JULIA TAUNAY PEREZ(ADV. SP259739-PAULO TAUNAY PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2008.63.01.018102-0 - HARUKI TORIHARA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 13/03/2009
P.R.I., com urgência.

2007.63.01.009025-3 - NILCA MOURA DE BRITO (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.007400-4 - MARIA EDNA BELLONI (ADV. SP119066 - NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade Maria Edna Belloni, a partir da data do requerimento administrativo (31.10.2005), no valor de um salário mínimo, competência de janeiro de 2009.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 25.004,39 (VINTE E CINCO MIL QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora requerida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.179344-5 - NIVIA MATOS LIMA (ADV. SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) ; UILTON COTRIM LIMA (ADV. SP174779-PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.113560-0 - DARCI CINTI (ADV. SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.157476-0 - SAINSABI AMIM CALDAS (ADV. SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.157435-8 - ALMERIO DIVINO LUCA BRANQUINHO (ADV. SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.111059-7 - MANUEL ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.051999-3 - AUGUSTO TURTRO (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS a proceder à conversão em tempo especial para comum do seguinte período trabalhado: a) EMPRESA DE ÔNIBUS PENHA - SÃO MIGUEL, de 23/02/68 a 26/07/68; b) EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A, de 22/08/68 a 03/01/71; c) SECURIT S/A., período de 07/02/90 a 12/02/91; d) NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 07/10/91 a 08/08/95; e) COIMFÍCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS, de 15/09/95 a 03/05/96 e f) MOPEL MOTORES E PEÇAS LTDA., de 20/06/96 a 08/11/2000.

Condeno o INSS a implantar a nova RMI ao autor, passando a renda mensal atual para R\$ 1.934,13 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), para janeiro de 2009, bem como ao pagamento

da diferença das prestações em atraso que totalizam R\$ 29.341,71 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo tutela para que a renda seja revisada no prazo de 45 dias. Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em honorários.

P.R.I. Oficie-se ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.044130-3 - MILTON NASCIMENTO VIEIRA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004091-6 - CLAUDIA BERNARDES BARBOSA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.087327-2 - RENATA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.010279-0 - ANTONIO DOMINGOS CABRAL (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a

medida de urgência, nessa fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A

TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Domingos Cabral para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 17/07/2008, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.755,87 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) que, evoluída, perfaz uma renda mensal atual no valor de R\$ 1.929,52 (um mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), para a competência janeiro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 3.867,16 (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), descontados os valores recebidos à título de auxílio-doença.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.085318-2 - JULIA DA CRUZ NUNES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder em favor de JÚLIA DA CRUZ NUNES auxílio-doença, com data de início (DIB) em 20.06.2008, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 669,58 (SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) de mesmo valor;

b) manter o benefício até que a autora recupere a capacidade laboral ou seja reabilitada para atividade compatível com as restrições apresentadas, ou, diversamente, faça jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 5.487,32 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) até a competência de janeiro de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.090554-6 - MARIA JOSE BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI e ADV. SP224867 - DANIELE SATHLER NEIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.082104-8 - MARIA DE MORAES SILVA (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE e ADV.

SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Moraes Silva,

condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo em 09/02/2006 até um ano a contar da prolação desta sentença, com renda mensal de R\$ 496,76 (quatrocentos e noventa e seis reais e setenta centavos) para a competência de dezembro de 2008.

Condeno, ainda, ao pagamento dos valores em atraso totalizando o montante de R\$ 22.495,23 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), atualizados até dezembro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.083132-7 - GERSON JOSÉ RIBEIRO (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.051286-0 - ANA ROSA NOGUEIRA SOUZA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia

conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com data de início em 22.03.2008 (data do início da incapacidade), com uma renda mensal atual, para janeiro de 2009, de R\$ 492,59.

Condeno-a ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, corresponde a R\$ 5.792,45 na competência de janeiro de 2009, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF e com a aplicação de 12% de juros anuais.

Diante da fundamentação supra, concedo antecipação de tutela para que a autarquia previdenciária implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser feita antes reavaliação da autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.010430-0 - ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALBERTO DOS SANTOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.066487-0 - OTAVIO VITTI NETO (ADV. SP016163 - GUIDO EZIO GAMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.025864-8 - TERCIO DE ABREU LUZ (ADV. SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026852-6 - MARIA ODETTE DANTE CONCILIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025879-0 - ALIPIO LOPES OLMEDO (ADV. SP263674 - NICHOLAS APROBATO e ADV. SP217962 - FLAVIANE PEREIRA ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.045455-0 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL

- BACEN . Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança nº 0086002-4 de titularidade da parte autora.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.083082-7 - LAZARO FIORINDO DE MORAES (ADV. SP230038 - ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083084-0 - JOSE DA SILVA GUEDES FILHO (ADV. SP230038 - ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063311-6 - JOSE NAZARENO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083093-1 - JORGE BENTO DO PRADO (ADV. SP230038 - ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.083088-8 - OSVANIR NOVAIS (ADV. SP230038 - ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083087-6 - GILSON GUAISTI ROCHA (ADV. SP230038 - ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083086-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP230038 - ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.382212-6 - ANAIR ATANAZIO MARCONDES (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, dando-

lhes provimento a fim de suprir a contradição apontada. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio expeça-se certidão do trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício da parte autora a partir de setembro de 2004."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.272464-9 - ANTONIO CARLOS FAVARELLI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito o pedido de não limitação ao teto e julgo IMPROCEDENTE os pedidos de manutenção do valor real, bem como a revisão pelos índices de reajustamento.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.082653-8 - PAULO BUDAI (ADV. SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE

CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO . Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito com relação ao pedido de verificação das parcelas do salário de contribuição que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício previdenciário e julgo IMPROCEDENTE o processo quanto aos demais pedidos formulados.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.193407-7 - GENI DE REZERE RESCHKE (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.195788-0 - ENEDINA ROSA DE FIGUEIREDO BANANOME (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA

MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.195780-6 - TEREZINHA SARAIVA DE SOUZA (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.055978-7 - JOAO PEREIRA MARIANO (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.008291-0 - ORZELIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.008293-4 - SILVIO DOS ANJOS GONZAGA DE CARVALHO (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA

MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.008292-2 - MARGARETE INES DE PAIVA (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.01.015691-1 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem

resolução do mérito, em virtude do impedimento decorrente da coisa julgada material.

Sem custas.

PRI.

2007.63.01.067404-4 - JOAO RIBEIRO ARAUJO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO RIBEIRO ARAUJO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias ante a

liminar ora concedida, restabeleça o benefício de auxílio-doença, (NB 31/570.310.120-0) com DIB (data de início do benefício) em 01/01/2007, renda mensal inicial de R\$ 560,35 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 596,36 (QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) - competência de janeiro de 2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a cessação indevida do benefício auxílio-doença NB 31/570.310.120-0, em 12/04/2007, no valor de R\$ 15.821,09 (QUINZE MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVE CENTAVOS) - competência de janeiro de 2009.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício auxílio-doença NB 31/570.310.120-0, ante a liminar ora concedida, informando que o benefício poderá ser cessado em 26/06/2009, ante a necessidade de reavaliação, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista.

P.R.I.

2007.63.01.092421-8 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo

(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual

- RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao

pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.345461-7 - MANOEL ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193884-8 - VITORIA SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP030746 - LEANDRO MELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053063-3 - ELZA GARCIA MAGALHAES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.111092-5 - ORESTES RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP209947 - MARIA ANGELA MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.111496-7 - AKIRA KUMABE HIROCI (ADV. SP209947 - MARIA ANGELA MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.292695-7 - JOSE SAMPAIO SANTOS (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.111507-8 - AVELINO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP209947 - MARIA ANGELA MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192763-2 - LUIZ NETO (ADV. SP073065 - MELAINE REGINA GIBRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.248928-4 - LAURINDA DEL POPOLO DAIDONE (ADV. SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.296217-2 - AGNALDO DA SILVA AMARO (ADV. SP201530 - ROGÉRIO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.035662-1 - ANASTACIA VANDA DA SILVA (ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.046963-4 - NORMA SANTORO HOUPILLARD (ADV. SP204407 - CICERO GARCIA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250913-1 - TAMAE AKIMOTO (ADV. SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.084457-0 - ROBERTO DA VEIGA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer

irregularidade na decisão atacada, rejeito-o, mantendo a decisão em todos os seus termos.
Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.082914-0 - GENY PRODOSSIMO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzidos na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de GENY PRODÓSSIMO (NB 078.715.335-4), nos termos da fundamentação supra, passando a renda mensal atual (RMA) a R\$ 785,83. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças resultantes da referida revisão, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 3.176,71 (três mil cento e setenta e seis reais e setenta e um centavos), tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício revisado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.074844-1 - FRANCISCO DA SILVA CHAVES (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2006.63.01.081780-0 - REGINALDO MARTINS DA SILVA FILHO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

P.R.I

2007.63.01.022886-0 - GERALDO SILVA ROCHA (ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO SILVA ROCHA, para o fim de condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, alterando o coeficiente da aposentadoria proporcional para 80%, a contar do requerimento administrativo efetuado em 18/03/04, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.271,26 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atualizada até janeiro de 2009 (RMA) no valor de R\$ 1.554,40 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS);

Condeno-o ainda ao pagamento das parcelas atrasadas no valor de R\$ 19.190,14 (DEZENOVE MIL CENTO E NOVENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS), até janeiro de 2009, nos termos do parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante dest sentença.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.012307-0 - MARIA ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora, MARIA ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS, a partir do requerimento administrativo (16/11/2005), resultando em RMI no valor de R\$ 422,73 e renda mensal atual correspondente a R\$ 475,04 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), para janeiro de 2009. No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 21.840,30 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta reais e trinta centavos), atualizadas até janeiro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante a natureza do benefício concedido deve a autora comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicada, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.002347-9 - JOSE FERREIRA LINS (ADV. SP222757 - IZABEL DE SÁ OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: INDEFIRO a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão por que se extingue o feito de acordo com o art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

2009.63.01.002499-0 - PAULO EMIDIO DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.002572-5 - FRANCISCO NILSSON FERREIRA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) ; MIRIAM SOLDA FERREIRA(ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO); TATIANA FERREIRA(ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO); ALEXANDRE FERREIRA(ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO); RODRIGO FERREIRA(ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.003580-9 - SANDRA JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.088830-5 - ODAIR LIMA DOS SANTOS (ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

2006.63.01.085330-0 - ANA MARIA LENGENFELDER DE MELO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora a quantia de R\$ 14.621,83 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), que inclui atualização e juros até janeiro de 2009, referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/505.098.438-2, cuja DCB deve ser alterada para 13/08/2007. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2007.63.01.034835-9 - ADMAR GUSMAO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.032251-6 - CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.003177-4 - ANTONIO USERO (ADV. SP105112 - VALERIA APARECIDA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.040881-2 - MARIA ALVES DE SANTANA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) ; BRUNO HENRIQUE SIMÕES DE SANTANA(ADV. SP143281-VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.012026-2 - MARIA DULCE VENANCIA DE MACEDO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente proferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Maria Dulce Venancia de Macedo, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB em 09/08/2007, RMI de R\$ 399,81 e RMA de 465,00 (para fevereiro de 2009). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, os quais perfazem o montante total de R\$ 3.829,43 (atualizados até janeiro de 2009). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. P.R.I.

2007.63.01.070589-2 - EVA OLIVEIRA VENTURA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença, em favor da autora, EVA OLIVEIRA VENTURA, a partir de 19/07/2007, (data do requerimento administrativo), sendo a RMI fixada em R\$ 399,68 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 416,18 (quatrocentos e dezesseis reais e dezoito centavos), para a competência de janeiro de 2009. No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por

invalidez, a ação é improcedente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 9.172,96 (nove mil, cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizadas até janeiro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante a natureza do benefício concedido deve a autora comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicada, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.035491-8 - MANFREDO BERNARDES (ADV. SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por fim, ante a impertinência das alegações da parte embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.088944-9 - FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.053107-8 - GERVAZIO TEODOSIO DE SOUZA (ADV. SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU e ADV. SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP124320-MARISA MOBIS ALVES e ADV. SP096962-MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA); FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(ADV. SP155190-VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA); FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(ADV. SP234848-RAFAEL DOS SANTOS PIRES). Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026997-6 - JOAQUIM CAVALIER (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Joaquim Cavalier, a partir de 06/11/2002 (data do início da incapacidade total e permanente). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 351,92 (TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 533,41 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para janeiro de 2009, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de

recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 06/11/2002, no montante de R\$ 49.025,02 (QUARENTA E NOVE MIL E VINTE E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), para janeiro de 2009, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.082597-2 - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado por Sebastião Ferreira de Castro, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar-lhe

o benefício de auxílio-doença a partir de 08/02/2005, com RMI de R\$ 1.549,11 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA

E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.797,05 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E

SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), para janeiro de 2009, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte

integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata

implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 08/02/2005, com o descontos dos valores recebidos pelo autor em decorrência dos benefícios previdenciários NB 31/502.554.180-4 e NB 31/519.417.459-0, no montante de R\$ 85.496,64 (OITENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E

SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para janeiro de 2009.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório. Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.002092-9 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005052-1 - LUIZ FELIPE GUEN NISHI (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006819-7 - JORGE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064766-1 - MARIA LUIZA ALVES LOUREIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES

PEREIRA

DA SILVA e ADV. SP177517 - SANDRA GUIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.084590-2 - DEOLINDA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 10 de março de 2009.

P.R.I.

2007.63.01.089927-3 - SEVERINO ROMAO DE MORAIS (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089906-6 - JANE LUCIA TOSTES (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.025724-0 - SOLANGE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que

determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, Solange Aparecida de Lima, a partir de 25/07/2006 (data do início da incapacidade total e permanente). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 448,95

(QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$

486,05 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), para janeiro de 2009, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 25/07/2006, no montante de R\$ 18.381,12 (DEZOITO MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), para janeiro de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.563216-0 - JOSE ERVANDO BLUMER (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, face à inércia da parte

autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I

e art. 283 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.084654-2 - GILMAR DOS REIS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para

determinar o restabelecimento do auxílio-doença 505.287.703-6 desde sua cessação, em 31.08.2006, renda mensal atual

de R\$ 914,18, bem como com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 18.976,49, atualizados até janeiro de 2009, já descontados os valores recebidos a título do auxílio-doença 570.576.082-1. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

2006.63.01.083089-0 - AUGUSTO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP230038 - ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.070333-0 - ODAIR TROTTI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. NADA MAIS. P.R.I.

2007.63.01.091983-1 - SIDNEI DE JESUS CONSENTINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; VALTERINA APARECIDA STOPPA CONSENTINO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ficam os autores intimados que, se desejarem recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverão constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267 incisos I e IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios porquanto incompleta a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.002455-1 - ANTONIO CARLOS LOURENCO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.047302-6 - MARIA BRASÍLIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.003938-4 - FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.000952-0 - PEDRO BEZERRA DA ROCHA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA e ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA e ADV. SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO e ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto, JULGO

EXTINTO o feito sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, verificada a falta de condição da ação,

JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2007.63.01.050622-6 - NILTON FICO FERREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2007.63.01.052727-8 - DIRCE MARIA DAS DORES DE MOURA SCHMIDT (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2008.63.01.009067-1 - VALDECY PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, julgo procedente o pedido para determinar a implantação, no prazo de 45 dias, de auxílio-doença em favor da autora no valor de um salário mínimo bem como para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER (18.09.2007) no valor de R\$ 7.843,51 (sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos) para janeiro/2009 após o trânsito em julgado.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não restabelecimento do benefício neste prazo, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.082799-3 - JOSE ANTONIO BRAULIO DE MELO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.082796-8 - CAIO NELSON SANTANA RIBEIRO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.082801-8 - ANTONIO CARLOS GALVAO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.082793-2 - VALTER ALVES VIANA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.082789-0 - VICENTE JOSE DE SOUZA MARIANO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.082782-8 - ELIEZER ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.035305-7 - ALCIDES BENTO BEDORE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo improcedente o pedido

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

2005.63.01.041956-4 - MARIA VELOSO SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.122474-8 - GREGORIA GARCIA GOMES (ADV. SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.076812-1 - COSMO BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema.
P.R.I

2006.63.01.073759-1 - ANGELA BERTELLE CAMOES (ADV. SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.006900-0 - LEONILDO ZANELLA (ADV. SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.046822-5 - JAIRO DA SILVA SOUZA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os presentes embargos para, no mérito, dar-lhes provimento alterando o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: "Improcede a pretensão do Autor quanto à alteração do coeficiente de cálculo do benefício, pois que foi corretamente apurado pelo INSS, tendo sido computados 70% para trinta anos trabalhados, acrescidos de 6% para os anos excedentes apurados, totalizando 24% que, somados, resultam no coeficiente de cálculo utilizado de 94%, conforme parecer apresentado pela Contadoria judicial

No tocante ao pedido de atualização monetária aplicados ao longo do período concessivo, o INSS empregou os índices legalmente determinados para tal fim, não cabendo a aplicação de índices diversos, nos termos do parecer contábil anexado a estes autos eletrônicos.

Ante o exposto, não há diferenças a serem apuradas em favor da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte

autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.068460-8 - MARIA DE FATIMA SOARES PEREIRA (ADV. SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO

VADALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069635-0 - CARMELITO DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069954-5 - DREFU TOME DO NASCIMENTO (ADV. SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.088126-8 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088364-2 - NIVALDO RAIMUNDO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085392-3 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS NETO (ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.051393-0 - ANTONIO ABILIO DE SALES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o

pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde 05.05.2008, com renda mensal atual de R\$ 1.420,41 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), competência de janeiro/2009.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 1.326,10 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS

REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.068793-2 - FAUSTINO ANTONIO LINO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FAUSTINO ANTONIO LINO e extingo o processo com julgamento

do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, restabeleça o benefício de auxílio-doença, (NB 31/502.960.368-5) com DIB (data de início do benefício) em 02/06/2006, renda mensal inicial de R\$ 898,77 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 972,39 (NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) - competência de janeiro de 2009. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a cessação indevida do benefício auxílio-doença NB 31/502.960.368-5, em 05/04/2007, no valor de R\$ 25.841,68 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESENTA

E OITO CENTAVOS) - competência de janeiro de 2009.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício Precatório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício auxílio-doença NB 31/502.960.368-5, ante a liminar ora concedida, informando que o benefício poderá ser cessado em 23/06/2009, ante a necessidade de reavaliação, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista.

P.R.I.

2007.63.01.027113-2 - UBIRAJARA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a

medida de urgência, nessa fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A

TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por UBIRAJARA VIEIRA DA SILVA para condenar o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 505.873.031-2) do autor, a partir de 01/05/2006;

b) converter referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 19/10/2007, com renda mensal inicial no valor de R\$ 653,17 (seiscentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) que, evoluída, perfaz uma renda mensal atual no valor de R\$ 685,82 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), para a competência janeiro de 2009;

c) pagar os atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 26.012,82 (vinte e seis mil, doze reais e oitenta e dois centavos), descontados os valores recebidos à título de auxílio-doença.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090230-2 - WANDERLEY DOS SANTOS (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) ; GUILHERME DOS SANTOS MOURA(ADV. SP215502-CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 11/03/2009.

P.R.I.

2007.63.01.069518-7 - SARA CAPRIOLI (ADV. SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/570.385.296-6), em favor da autora, SARA CAPRIOLI, a partir de sua cessação em 30/08/2007, bem como sua conversão em

aposentadoria por invalidez a partir de 24/06/2008 (data da realização da perícia judicial), sendo a RMI fixada em R\$ 1.568,85 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.825,76 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), para a competência de janeiro de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 19.564,83 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizadas até janeiro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.069060-8 - JOSE ALBERTO DE BEAUCLAIR GUIMARAES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105). Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré em obrigação de fazer, consistente no creditamento das diferenças de correção monetária devidos pela aplicação do IPC de junho de 1987 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na conta poupança nº 00041184-0 de titularidade da parte autora, no importe de R\$ 308,59 (TREZENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2009, conforme

parecer e cálculos da Contadoria que passam a fazer parte da presente.

Caso a conta poupança tenha sido encerrada, para cumprimento desta decisão deverá ser reativada.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento da obrigação em 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária nos termos do inciso V do artigo 52 da Lei nº 9.099/95.

Após o devido cumprimento da decisão, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato da conta comprovando o creditamento.

Sem condenação de custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.083385-7 - JOSE BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela

parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.070514-4 - VALDIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/505.943.926-3), em favor do autor, VALDIR ALVES DOS SANTOS, a partir de sua suspensão em 05/11/2006, sendo

a RMI fixada em R\$ 742,47 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 803,83 (oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), para a competência de janeiro de 2009. No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a decisão nº 6301072532/2008 que antecipou os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando, porém, a retificação imediata do valor da renda mensal atual do benefício, nos termos desta sentença. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 23.766,70 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), atualizadas até janeiro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante a natureza do benefício concedido deve o autor comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicado, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.290810-4 - TERESIANO JUS (ADV. SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.273795-4 - MASAICHI KURONO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.290843-8 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.340642-8 - YURIKO HONGO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.277071-4 - DEOCLIDES DO CARMO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos e
extingo o
feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.088760-0 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . In casu, apesar de intimada, a parte autora não compareceu
à
presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I,
da
Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem
custas e honorários. NADA MAIS.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de
litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo
Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2009.63.01.014552-4 - LETICIA LEICO NAKAMURA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS
BABECK) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560656-1 - WALDIR VIEIRA LISBOA (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.356095-8 - NEIDE MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.327209-6 - SEBASTIAO ANTONIO DE PAIVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.078290-4 - MARIA AUZINETE MOREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.
SP160796
- VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do
exposto, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a:

a) implantar em favor de MARIA AUZINETE MOREIRA o benefício de auxílio-doença, com data de início em
15.04.2008;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações atrasadas, correspondentes a R\$ 6.290,47 (SEIS DUZENTOS E
NOVENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) até a competência de janeiro de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os

efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2007.63.01.049986-6 - JUSTOMAR PEREIRA MORAIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.050425-4 - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.060098-3 - ADAO BONIFACIO COSTA (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.053060-5 - MARIA APARECIDA DO PRADO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo

procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança de titularidade da parte autora.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido referente aos juros contratuais e acolher os demais pedidos condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período.

Deve ser considerado como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar

da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.044278-9 - ELIZABETH DE GODOY (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.056312-0 - MARIA DO CARMO DE ANDRADE (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.073254-4 - SEBASTIÃO FIRME FERREIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP193410 -

LEILA CARDOSO MACHADO e ADV. SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar ao autor, Sr. Sebastião Firme Ferreira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial no valor de um salário-mínimo, com data de início do benefício em 13/02/2006 (data da distribuição da ação). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 16.804,73 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para janeiro/2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações, de acordo com os termos postos na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício ao autor, no prazo acima assinalado, independentemente de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da antecipação de tutela. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P. R. I.

2007.63.01.054054-4 - EDUARDO OLEGARIO DE ALMEIDA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença na data fixada da incapacidade em 27.06.2005 em favor do autor, Eduardo Olegário de Almeida, com renda para janeiro de 2009 de R\$ 671,89 (SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 20.450,93 (VINTE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) descontados os valores recebidos a título de benefício previdenciário (NB 31/514.642.932-0 e NB 31/516.741.728-3).

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.085299-9 - ADINA TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, em relação à Caixa Econômica Federal, no que concerne aos índices referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos (26,06% e 42,72%, respectivamente), relativo à conta constante dos autos. Correção monetária e juros na forma prevista no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à atualização, nos termos da sentença, do saldo da(s) conta(s) de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.080503-8 - EGISTO PETRI JUNIOR (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam

corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.094651-2 - VIVIAN DE JESUS HORVATH (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo com fundamento no

art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2006.63.01.057859-2 - ANTONIO RAMOS MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

Ante o exposto, em relação ao Banco Central, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa. Julgo parcialmente procedente o pedido, em

relação à Caixa Econômica Federal, no que concerne aos índices referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989) e Collor-I (abril de 1990), pelo que condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos (26,06%, 42,72% e 44,80%, respectivamente), relativo à conta constante dos autos. Correção monetária e juros na forma prevista no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à atualização, nos termos da sentença, do saldo da(s) conta(s) de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.083442-0 - GUILHERMINA LISBOA PORTO (ADV. SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado por Guilhermina Lisboa Porto, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/560.027.502-8) a partir de 01/03/2007, com renda mensal atual de R\$ 661,01

(SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E UM CENTAVO), para janeiro de 2009, nos termos do parecer da

Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda ao

imediatamente restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 01/03/2007, no montante de R\$ 18.663,97 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), para janeiro de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.079840-7 - ARMANDO SEI ITI NISHIMURA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder em favor de ARMANDO SEI ITI NISHIMURA aposentadoria por invalidez a partir de 29.09.2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.377,52 (MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS);

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 1.889,51 (MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) até a competência de janeiro de 2009. Destaque-se que já foram descontados os valores pagos administrativamente relativos ao benefício identificado pelo NB. 31/570.328.564-6.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088703-5 - JOVERCINO CUSTODIO JORGE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Jovercino Custodio Jorge, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) reconhecer o período de serviço rural de 01/01/1964 a 31/12/1965 e 01/01/1967 a 31/12/1968;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da concessão do benefício (29/05/1995), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 1.881,64 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), em janeiro de 2009;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 34.872,01 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E UM CENTAVO), atualizados até janeiro de 2009.

Tendo em vista o objeto da demanda ser o de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, entendo que não estão configurados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, dado que não há urgência na majoração do benefício, já que o autor possui renda para sua manutenção e de sua família.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.295340-7 - JOSE SIMIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2005.63.01.305221-7 - MARIA NAIR LEITÃO (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.444431-0 - ANTONIO DE PADUA MOREIRA VALLE (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.082635-6 - MARIO FRANCA DE SOUZA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, artigo 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95 do Código de Processo Civil. P.R.I.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.20.003220-3 - ARMANDO DE SOUZA (ADV. SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar a manutenção em seu favor do benefício de auxílio-doença NB 516.995.344-1, desde a cessação ocorrida em 31/06/07, com RMA no valor de R\$ 662,47 em janeiro/2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 8.388,19, atualizados até dezembro/2008, conforme parecer da contadoria judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

2007.63.20.003300-1 - JEORGINA MARQUES DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da

autora Sra. Jeorgina Marques da Silva, com amparo no art. 74 da Lei 8.213/91, resolvendo por conseguinte o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte NB 21/136.358.643-0, no prazo de 45 dias, em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (07/02/2005). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, a renda mensal atual RMA é de R\$

672,76 (SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizada para a competência de janeiro de 2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que há a demonstração da existência do direito à aposentadoria por idade do instituidor da pensão à data do óbito,

consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente. A par disso, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se trata de benefício cuja prestação possui natureza alimentar, não se podendo, pois, esperar. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da parte autora independentemente de trânsito em julgado. OFICIE-SE.

Condeno o INSS o pagamento dos valores em atraso desde a data da DER (18/02/2005), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 32.106,86 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) atualizados até janeiro de 2009, corrigidos conforme a Resol. 561/2007 da CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MM.ª JUÍZA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0310/2009
LOTE N.º 19834/2009

2009.63.01.009620-3 - RAQUEL GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "J. A autora deverá comprovar o valor da renda mensal, juntando relação de salários de contribuição e cálculo (o site da Previdência possui ferramenta), no prazo de 20 (vinte) dias; com isso, poderá adequar o valor da causa com base não só em estimativa"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0311/2009

2004.61.84.019743-9 - AMALIA LOPES SALVADOR (ADV. SP205083 - JANAÍNA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o processo nº 2004.61.84.011513-7, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Indefiro o pedido de reunião deste feito e do processo nº 2004.61.84.011513-7, pois os objetos (benefícios) de ambos são distintos. Regularize o sr. Edgard Salvador sua representação processual, juntando procuração. Prazo: dez (10) dias. Após a regularização supra, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, conforme documentos apresentados em 16/03/2007 e 21/09/2007. No silêncio, dê-se baixa no sistema. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0312/2009

2004.61.84.311296-2 - BERNARDINO BERTOSO DOS SANTOS (ADV. SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER e ADV. SP139222 - LUIZ EDUARDO CHINELLATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado sua qualidade de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Vivaldo Mendes dos Santos, Valmir Mendes dos Santos, Ilza Mendes dos Santos, Bernardete Santos da

Silva, Jurdeni Mendes dos Santos, Maria Raimunda Mendes dos Santos, Dilma dos Santos Coelho, Jenezio dos Santos, Edizio Mendes dos Santos, Edilton Mendes dos Santos e Inaldo Mendes dos Santos, na qualidade de sucessores do autor

falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em

petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Cadastrem-se os advogados dos requerentes, Dr. José Borba Glasser OAB/SP 092.356 e Luiz Eduardo Chinellato Duarte AOB/SP 139.222 e expeça-se o

necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0313/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Cópia do CPF do autor; Comprovante de residência com CEP".

2009.63.01.015208-5 - WALTER LUIZ SCARFONE (ADV. SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 03142009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia de comprovante de residência com CEP do autor".

2009.63.01.015428-8 - CELSO JACOMO BARBIERI (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI e ADV. SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0315/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia de comprovante de residência com CEP do autor".

2009.63.01.015812-9 - KATHIA MARSELHA VALERIO (ADV. SP080003 - JOAO BATISTA FERREIRA e ADV. SP272740 - RAFAEL WILLIAN AMARAL FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0316/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo 15 (quinze) dias para a juntada de: - Comprovante de domicílio com CEP em nome da autora, sob pena de extinção".

2009.63.01.015810-5 - MARIA DO CARMO ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0317/2009

2006.63.01.032836-8 - SINVAL RIBEIRO SOARES (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) :

"Esclareça a CEF a petição anexada aos autos virtuais em 18.08.2008, tendo em vista a proposta de acordo anteriormente apresentada. Prazo: 5 (cinco) dias. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0318/2009

2007.63.01.015674-4 - MATILDE CARDOSO BONILHO (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105) : "Esclareça a ré a divergência entre as petições que anexou aos autos, no prazo de 10 dias. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0319/2009

LOTE Nº 19889/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.088934-6 - APARECIDO ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por outro lado, não consta

dos autos cópias das CTPSs. Assim, determino que o autor proceda à juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias, de cópias integrais do Mandado de Segurança em questão e da Certidão de Inteiro Teor, bem como das cópias integrais da CTPSs, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Por fim, determino seja o INSS oficiado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à remessa de cópia do formulário SB/40 do período de 06.06.75 a 01.09.75, anexado pelo pedido de revisão n. 36266.008338/2007-11 (fls. 88 pdf processo administrativo). Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.02.2010, às 14:00 horas. Saem os presentes intimados. Int. o INSS. Com o decurso do prazo, venham cls.

2007.63.01.088415-4 - ARISTEU CAMELO MOURAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, a) tenho como emenda à inicial o

quanto informado pelo autor nesta assentada. Em razão disso, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se; b) officie-se à CEF requisitando-se o envio a este juízo extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, com o saldo de 01/89 e 04/90, bem assim para que informe se e por quanto tempo a conta do autor permaneceu inativa. c) concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente o endereço atual da empresa MPemepe Soc. Civil Ltda.; d) após apresentado o endereço da empresa, officie-se a esta, requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 30 dias, de cópia de documentos e informações acerca do autor. Deverá esclarecer a empresa, em especial, se o autor foi demitido e, em caso positivo, em que data e se com ou sem justa causa; Redesigno audiência para 01/03/2010, às 15:00 horas. Sai a parte autora intimada.

2007.63.01.089168-7 - VILMA LEME ANDERY (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do termo de rescisão do estágio.

Com a juntada, intime-se o INSS para manifestação em 10 dias. Por fim, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Int."

2005.63.01.345151-3 - ALDENOR DE SOUZA BITENCOURT (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que não constam dos autos todos documentos necessários para a análise do pedido. Neste sentido, providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício auxílio-doença 31-514.2025403 e cópia dos holerites dos períodos: de julho a dezembro de 1994; setembro de 1999; abril a junho de 2000; agosto a novembro de 2000; abril a dezembro de 2001, no prazo de 90 dias, sob pena de preclusão. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 02/09/2009 às 16:00 horas. Fica dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.01.011755-0 - MIRIAM LOPES BUBOLA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO

XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento.

Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral do processo administrativo indeferido, contendo, principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS, bem como cópia

de todas as suas CTPS's, dos seus carnês de recolhimento e, se for o caso, da certidão de tempo de serviço do período estatutário. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias antes da realização da próxima audiência, para que providencie a juntada dos referidos documentos.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2010, às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2005.63.01.040451-2 - JAMES NUNES DE SOUSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 30/04/2009 às 13:00, dispensada a presença das partes. Saem intimados os presentes

2008.63.01.011498-5 - ANTONIA MARIA DE LIRA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo à parte autora o prazo requerido para que

providencie a juntada dos referidos documentos. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2010, às 16:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2008.63.01.012054-7 - ADELINA TOMASINI RAYMUNDO (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nos termos do artigo 265, I, do CPC, suspende-se o

processo pela morte da parte até a habilitação de seus sucessores. Nesses autos, apesar da notícia do falecimento da autora, não consta pedido de habilitação.

Assim, fica o processo suspenso por 30 dias para que eventuais interessados promovam sua habilitação, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se, salientando-se que a publicação deverá ser endereçada ao advogado constituído em vida pela autora.

2008.63.01.012850-9 - MARGARIDA ALVES FINELLI (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA

BORTOLASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando-se que não há nos autos documentos

suficientes para comprovação do cumprimento do período de carência, oficie-se ao INSS para que no prazo de trinta dias

apresente cópia integral do processo administrativo NB 142.734.302-8 relativo ao requerimento administrativo formulado

em 08.06.2007. Com a vinda desta documentação, tornem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.046159-0 - GISAIRAN DE LOURDES RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE

CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende a autora a

concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas.

Outrossim, considere-se que a autora apresentou, nesta audiência, uma única CTPS constando tão somente o vínculo empregatício referente ao INSTITUTO RESGATE SOCIAL, com data de admissão em 01/07/2004 e saída rasurada em 30/09/2005 (no CNIS consta 30/08/2004). Ademais, afirmou não ter trabalhado em período posterior, não obstante as anotações constantes no CNIS. Assim sendo, tendo em vista que a CTPS da autora não possui nenhuma anotação referente a vínculos empregatícios anteriores ou posteriores, bem como ante a rasura na data de saída que, ademais, diverge das anotações do CNIS, OFICIE-SE ao INSTITUTO RESGATE SOCIAL, na Rua Palanque nº 274, Vila Curuçá

Velha, São Miguel Paulista, São Paulo/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juizado Federal, todos

os documentos referentes ao vínculo empregatício com a autora (contrato de trabalho, termo de rescisão, fichas de registro de empregados, hollerites, recibos de salários, folhas de pagamento etc) bem como declaração firmada por seu representante legal informando o período laborado e a função exercida, e comprovando o recolhimento das contribuições

previdenciárias ao INSS. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2009, às 14:00 horas (pauta extra), vinculando-se os autos a esta magistrada, quando deverá a autora comparecer munida de sua CTPS original.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se."

2007.63.01.036546-1 - IDALINA OLIVEIRA DA SILVA FARIAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV.

SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES e ADV. SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA e ADV.

SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 15/04/2009 às 13:00 horas, dispensadas a presença das partes. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Saem intimados os presentes

2006.63.01.082125-5 - MASUMI SAKAMOTO (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Verifico que não constam dos autos todos documentos necessários para a análise do pedido. Oficie-se a Fundação Visão Prev. Soc. de Previdência Complementar para que seja apresentada planilha com as contribuições do autor entre 01/89 a 12/95 bem como demonstrativo de pagamento do benefício desde o início do recebimento da suplementação da aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis. No que tange à juntada das declarações do imposto de renda, determino a intimação da União Federal, para que sejam apresentados referidos documentos em 30 (trinta) dias, uma vez que a parte autora alegou que não possui as cópias das declarações. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença para o dia 03/09/2009 às 14:00 horas.

Intime-se.

2008.63.01.012281-7 - CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento para 23.02.2010 às 14 horas. Oficie-se, em reiteração, ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro - para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo na íntegra, referente ao pedido de aposentadoria por idade (NB 1423566413 - DER em 23.04.2007), do autor Cândido Rodrigues, sob pena de busca e apreensão. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível de todas as CTPS's do autor, sob pena de preclusão da prova. Concedo prazo, até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, para que o autor se manifeste quanto aos documentos a serem apresentados pelo INSS. Ressalto que todos os documentos originais que instruem os processos virtuais dos JEF's, devem ser trazidos em audiência para

eventual confrontação. Mantenho a tutela antecipada concedida por decisão de 07.04.2008. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.009481-0 - LOURDES PINHA DOS SANTOS (ADV. SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2010, às 15 horas. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.089171-7 - ALEX PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o atestado de permanência e conduta carcerária. Após, tornem conclusos. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.083019-0 - MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS (ADV. SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, para o adequado deslinde da causa é necessária a apresentação, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 133.502.123-7, contendo, notadamente: a memória de cálculo com a relação de salários de contribuição utilizadas pelo INSS. Outrossim, deverão ser apresentados, ainda, os salários de contribuição que a parte autora entende divergentes, no intuito de se aquilatar se a renda mensal inicial se mostra consistente. As providências acima referidas deverão ser cumpridas no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência que fica, desde já, redesignada conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 26/06/09, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.450931-6 - GASPARE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a decisão proferida em 27/01/09 não foi cumprida no prazo estabelecido, determino que a parte autora apresente os documentos legíveis para habilitação do Sr. VALDEIR FRANCISCO DA SILVA, bem como procuração para sua representação, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Fica desde já redesignada audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/06/09, às 17:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2006.63.01.084146-1 - JONAS MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c, suscito conflito de competência negativo com a 22ª Vara Federal Cível desta Capital, sendo certo, porém, que, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando entendimento anterior, o qual já resta pacificado e, por economia processual, determino a devolução dos autos à 22ª Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.048796-0 - LADISLAU CANTERO HERRADA (ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.01.2010 às 13:00 horas. Saem intimados os presentes. P.R.I.Cumpra-se.

2006.63.01.091890-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPOS (ADV. SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI e ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO e ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para dia 18/02/2010 às 15 horas. Saem intimados os presentes. Escaneie-se aos autos a petição apresentada nesta audiência.

2007.63.01.076113-5 - RITA DE CASSIA PASCHOALETTE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO e ADV. SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, defiro o quanto requerido e concedo o prazo de 30 dias para que a autora junte documentos que demonstrem recolhimentos no intervalo entre 02/04/1992 e 02/04/2001. Designo, em continuação, audiência para o dia 04/03/2010, às 15:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.029663-3 - TEREZA BENTO PIRES (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, converto o julgamento em diligência, para conceder à parte autora o prazo de 30 dias para a juntada das CTPS, bem assim de cópia da sentença trabalhista (e do acordo, na hipótese de se tratar de sentença homologatória) proferida nos autos referentes à ação proposta em face da Tapeçaria Leifa, com certidão de objeto e pé. Faculto à parte autora, ainda, a juntada de novos documentos. Redesigno a audiência para o dia 03/03/2010, às 15:00 h.

2005.63.01.048805-7 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.01.2010 às 14:00 horas. Saem intimados os presentes. P.R.I.Cumpra-se.

2007.63.01.089128-6 - NATIA RODRIGUES TRAJANO (ADV. SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). A parte autora não comprovou ter requerido administrativamente a devolução do valor. No caso em tela, tenho para mim que resta essencial tal providência a fim de que a ré possa verificar administrativamente todos os aspectos que envolvem a questão. Ao que restou apurado, não há registro da ocorrência pelo ente bancário federal. Por conseguinte, toda diligência probatória a ser produzida ensejaria na falta de verificação administrativa. Assim, suspendo o processo, por 90 (noventa) dias, a fim de que a autora diligencie administrativamente quanto ao ocorrido, informando o juízo, ao final do prazo, sobre as conclusões produzidas. Decorrido o prazo de noventa dias, uma vez comprovado pela parte a autora o requerimento administrativo, oficie-se como requerido pela CEF. Desta feita, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 15/01/2010 às 15:00 horas. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.088975-9 - JACILENE MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP231659 - NELSON CONCEIÇÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado presente traga aos autos procuração firmada pela autora. Pretende a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, José Ailton Lopes de Lima, ocorrido em 16/07/1991. Contudo, conforme se constata nos autos, referido benefício vem sendo recebido integralmente pela filha menor do casal, Viviane Azevedo de Lima. Assim sendo, considerando que a filha do "de cujus" possui interesse no resultado da presente ação, é de rigor seu ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário. Portanto, determino a citação de VIVIANE AZEVEDO DE LIMA, em endereço a ser fornecido pela autora no prazo de 10 (dez) dias, para que, querendo, apresente a defesa que entender pertinente e compareça à próxima audiência. À Secretaria para as anotações e providências necessárias. Sem prejuízo, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais outros documentos que comprovem a alegada união estável com o segurado bem como cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2010, às 16:00 horas, quando também serão ouvidas as testemunhas trazidas pela autora e, eventualmente, pela co-ré, que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Cite-se a co-ré, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência designada, podendo apresentar defesa por meio de advogado, sendo que, na impossibilidade de constituí-lo, fica ciente do endereço da Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885). Registre-se. Intimem-se."

2008.63.01.012186-2 - LOURDES BARBOSA XAVIER (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Contudo, não apresentou, nesta audiência, suas CTPS e carnês de contribuição originais necessários à apreciação do feito. Logo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2009, às 14:00 horas (pauta extra), vinculando-se os autos a esta magistrada, devendo a autora comparecer com suas CTPS e carnês de

contribuição originais. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.137378-0 - ANGELO WALDER RIZZI (ADV. SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, para o adequado deslinde da causa é necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 001.686.981-8, notadamente a memória de cálculo com a relação de salários de contribuição utilizadas pelo INSS. A providência deverá ser cumprida pela parte autora, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 26/06/09, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.023154-7 - ANTONIO FRANCISCO ALVES FILHO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

2007.63.01.088675-8 - MARIA FERNANDINA DE CASTRO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, com o Dr. José Otávio de Felice Júnior, no dia 07/04/2009, às 13:30 h. Deverá o perito, sobretudo, informar se a parte autora, ao tempo do óbito, encontrava-se inválida. Deverá a autora, no prazo de 30 dias, juntar aos autos todos os documentos médicos que possuir. Deverá, ainda, a autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos de que dispõe, no original. Em se tratando de exames consistentes em imagens, estas também deverão ser apresentadas. Redesigno a audiência para o dia 02/03/2010, às 17:00 h. Sai a autora devidamente intimada.

2007.63.01.088924-3 - ANA MARTA DOMINGOS (ADV. SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22.01.2010 às 13:00 hs. Saem intimados os presentes. Oficie-se.

2007.63.01.026424-3 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias arrole a(s) testemunha(s), uma vez que é imprescindível para o deslinde da presente ação.. Saem intimados os presentes.

2005.63.01.049569-4 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando-se a falha ocorrida no sistema deste JEF/SP, o termo de redesignação da presente audiência foi salvo no anexo denominado " José Roberto dos Santos - termo de audiência realizada em 27.02.09", cuja cópia foi entregue ao Autor.

2007.63.01.088938-3 - JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia dos processos administrativos mencionados juntamente com todos os documentos que os instruíram, notadamente a contagem de tempo que embasou os indeferimentos dos benefícios em 04/04/2002 e 08/12/2005, 42/131.131.992-9 e NB 42/137.800.767-8 respectivamente. Redesigno a audiência para o dia 08/03/2010, às 14:00 horas. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida

documentação, sob pena de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.088397-6 - FRANCISCO JOSIMAR PINHEIRO DO NASCIMENTO JR- ME (ADV. SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Chamo os autos à conclusão. Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.002369-0 - CARLOS CRISTIANO MONTEIRO FERREIRA (ADV. SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, converto o

juízo em diligência para determinar que se oficie ao SERASA requisitando-se a este, no prazo de 15 dias, informações acerca da(s) data(s) em teria havido a inscrição (e eventual exclusão) do nome de ROSANGELA MATOS DA

SILVA, autora no processo 2007.63.01.002374-4, em seus cadastros, em razão de solicitação da CEF, bem assim sobre ter havido comunicações à autora acerca da inscrição solicitada; Faculto ao autor a juntada de novos documentos. Junte ao autos do Processo 2007.63.01.002374-4 cópia desta decisão. Redesigno a audiência para o dia 02/03/2010, às 14:00 h. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.043083-3 - ORLANDO BINO (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.087435-5 - APARECIDA BARBOSA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Observo que o benefício está sendo recebido pelo menor Igor

Milton dos Santos Barbosa, nascido em 09.06.2000, representado por sua mãe Therezinha dos Santos. Assim, a hipótese é de litisconsórcio necessário, devendo a parte autora, em cinco dias, fornecer endereço e qualificação da representante para que seja citada e tenha oportunidade de defesa. Com a informação, expeça-se mandado de citação e intime-se o MPF para intervenção. Do contrário, o processo será extinto sem julgamento de mérito. Anoto que, em caso de separação

de fato, a autora deverá produzir prova da dependência econômica do falecido segurado. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 15.01.2010, às 14 horas. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.088764-7 - SEVERINO MANOEL GOMES (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado ao DD. Chefe de Serviço da

Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram. Redesigno a audiência para

o dia 03/03/2010 às 17:00 horas. Oficie-se o INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2006.63.01.082816-0 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, para o adequado deslinde da causa é necessária a apresentação da relação dos 36 últimos salários de contribuição e do demonstrativo de cálculo da RMI efetuado pelo INSS.o de centaç Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo,

o endereço. A parte autora deverá juntar referida documentação no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 26/06/09, às 17:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.044953-0 - ODAIR RAYA GUISSO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, determino à patrona do autor que junte aos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito, todos os contratos de renovação dos contratos originários, sobretudo aquele com taxa de permanência na ordem de 4,52%, conforme parecer da contadoria judicial datado de 15/02/2008. Com a juntada desses documentos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Após, voltem conclusos a esta magistrada.

2005.63.01.136713-4 - SEVERINA ALVES DE LIMA (ADV. SP089795 - JOSELITO ALVES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, para o adequado deslinde da causa é necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 085.232.985-7. Por se tratar de providência cujo cumprimento já foi determinado anteriormente, por decisão exarada em 13/01/2009, e ainda não cumprida, a parte autora deverá apresentar a referida documentação no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. o de centaç Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço. Redesigno, desde já, a audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 26/06/09, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.088912-7 - MARIANO ODILON DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Desta forma, oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da Unidade Militar 39º Batalhão de Infantaria Leve do Exército, localizado na Av. dos Autonomistas, S/N, Quitaúna, Osasco, SP, CEP 06194-060, para que, no prazo de trinta dias, apresente informativo dos valores devidos mês a mês, em favor do Autor caso permanecesse em gozo do benefício de auxílio invalidez, recebido no período de 09/2000 a 06/2005. Com a vinda destes documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para fins de apuração do valor de alçada. Elaborado o parecer, tornem os autos conclusos para verificação da competência, salientando-se que, em caso positivo, será necessária a designação de perícia médica no âmbito deste Juizado para que o Sr. Perito esclareça se o Autor enquadra-se na condição descrita no artigo 1º, da lei 11.421/06 e artigo 2º, da MP 2215/01. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2010 às 16 horas. Saem os presentes intimados. Oficie-se. Cumpra-se

2005.63.01.345121-5 - RENATO LOURDES DA PAIXAO (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que não constam dos autos todos documentos necessários para a análise do pedido. Neste sentido, providencie a parte autora os comprovantes de pagamento com o valor efetivo dos salários recebidos, e que foram utilizados para o cálculo do benefício, no prazo de 90 dias, sob pena de preclusão. Oficie-se à empresa Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., para que seja apresentada a relação de salários-de-contribuição da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença para o dia 02/09/2009 às 15 horas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Decorrido esse prazo, fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 05(cinco) dias, independente de intimação.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2009**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.03.002256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA PIERINI LOBO
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002257-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON TAVARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002258-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RIBEIRO MORENO
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002259-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA GUTIERRES
ADVOGADO: SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002260-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE DINORAH LIMA NUNES REP JOSE RICARDO L NUNES
ADVOGADO: SP178560 - ANTONIO TOMASILLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002261-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA PARPINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002262-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP236726 - ANDREZA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002263-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA LANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA REP POR NIVALDO PIANTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002265-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA CEREZER FRANCISCATTO
ADVOGADO: SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002266-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002267-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ BORGES
ADVOGADO: SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002268-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALUA JACOB
ADVOGADO: SP215339 - HEITOR CAVAGNOLLI CORSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002269-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE WATANABE
ADVOGADO: SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002270-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA CLAUDETH MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002271-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA BARSACHE
ADVOGADO: SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002272-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ADONEL FRANCISCO DA SILVA REP JOSE F DA SILVA
ADVOGADO: SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002273-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA SCHIAVOLIN MIGOTTO
ADVOGADO: SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002274-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PEREZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002275-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE EMILIA FULIO
ADVOGADO: SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002276-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002277-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO GONCALO B DAS FLORES REP ALICE PERCILIANA E. FLORES
ADVOGADO: SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002278-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE FRANCISCO JOSE DE PAULA REP NAZIRA MALUF DE PAULA
ADVOGADO: SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002279-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA GARCIA SOUZA
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002280-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO: SP163886 - ALDO BATISTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002282-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP163886 - ALDO BATISTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002283-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIFU TOMA
ADVOGADO: SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002284-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIFU TOMA
ADVOGADO: SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002285-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO

ADVOGADO: SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002286-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER NUNES RENZO
ADVOGADO: SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA DO VAL SIMONI
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002288-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIANA CIACCO TORRES
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002289-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO CIACCO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARCINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002291-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA CANDIDA PAULA
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002292-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002293-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RUIZ FRANCISCATO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002294-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002295-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON CARLOS COELHO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002296-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA BRAZ DE MACEDO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002297-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROMUALDO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002298-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA MANZINI
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002299-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002300-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENY CIACCO TORRES
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002301-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUCIANO VICENTIM
ADVOGADO: SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002302-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002303-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002304-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002305-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARILIA ASSIS DECHICHI
ADVOGADO: SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002306-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL ANTONIO CASTIONI OLIVA
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002307-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DOS SANTOS GARCIA MENDES
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002308-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELTA MOREIRA LANDMANN
ADVOGADO: SP214507 - EVELYN MOREIRA LANDMANN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002309-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSMA KAWASAKI
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.002310-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIUSILENI RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002311-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE GODOY
ADVOGADO: SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002312-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002313-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MARINI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002315-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSANGELA LEMES
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002316-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ARMIDORO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002317-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002318-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FACCHIM
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002319-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILIDIO ZUIN
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002320-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE DE MATOS PEREIRA
ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002321-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.002322-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO DIHEL
ADVOGADO: SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFRED MEZHER
ADVOGADO: SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002324-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002325-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU JOAO GALLANO
ADVOGADO: SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002326-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CORREA DORTA

ADVOGADO: SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002327-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MEDINA
ADVOGADO: SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002329-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ MAZON
ADVOGADO: SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002330-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ONDINA FIORANI BRUNHARO
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002332-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSINO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002333-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ESTEVEZ MEDINA
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002334-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002335-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA STEVANATO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002336-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEDRAZINI
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ANSELMO SIMON
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002338-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BENEDITO VITALE
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 83
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 83

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.002339-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FRANCISCO REIS
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002341-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC DE OLIVEIRA ESCARPINETE
ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002342-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002343-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002344-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA LEMES SALVADOR
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/05/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.03.002346-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA FERNANDES BRAGA
ADVOGADO: SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002347-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA MARA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/05/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.03.002348-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002349-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA ANTONIO MACIEL
ADVOGADO: SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002350-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORDALIA PEREIRA DA SILVA MAIOLINI
ADVOGADO: SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.002351-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA ANTONIZAI VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002352-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON VALTER PACCOLA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002353-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OZILIA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA AVELAR
ADVOGADO: SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002355-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA APARECIDA AURELIANO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002356-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI LOVO
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/05/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.03.002357-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE APARECIDA BRIZOLA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002358-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZELI GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP272675 - GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002360-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO ESTEVAO
ADVOGADO: SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002361-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FELIX

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002363-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP277278 - LUIS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 13:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002364-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BETIZA DE MEDEIROS CARLOS
ADVOGADO: SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002365-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVAIR IZIDORO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002366-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002367-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZINETE DA SILVA
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002369-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROCHA DAS VIRGENS SANTOS
ADVOGADO: SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/06/2009 13:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002370-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NINO GUIMARÃES
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEOFILIO FONTES PEREIRA
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:00:00**

PROCESSO: 2009.63.03.002372-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO FRANÇA
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002373-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002374-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA APARECIDA FIORENZA
ADVOGADO: SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002375-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA MARCOLINO BONVECHIO MENDES
ADVOGADO: SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR JUNIOR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002377-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002378-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDICLEIA BIMBATTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002379-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002380-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOIZES ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002381-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002382-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SECCOLI RODRIGUES
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002383-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002384-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA ROQUIM BIANCHINE
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002386-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELIANE DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/05/2009 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.002387-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA DONIZETE MARCELO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002388-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA CALDERON PELUQUE
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002389-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVANIO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/05/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002390-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL IZIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 13:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002391-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA BARBOSA ANTUNES GOMES
ADVOGADO: SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002392-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO ROCHA
ADVOGADO: SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002394-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JACINTO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002395-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARAIZA TUCUMANTEL
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002396-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002397-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OSMIR GATTEI
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002398-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PESSA
ADVOGADO: SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO MARINO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002400-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERMINO FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002401-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR SCAGLIA

ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002402-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LAURINDO PEREIRA

ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002403-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA LABEGALINI

ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002404-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA APARECIDO BICUDO

ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002405-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS ROSA

ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002406-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OSVALDO TOSTA LONGO

ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002407-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO BRUNO

ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002408-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FRANCISCO MOREIRA

ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002409-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS POMPEU

ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002410-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAYRO MEDEIROS
ADVOGADO: SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002411-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: POMPEU BACCI
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO PALTRINIERI
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002413-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY FERNANDES
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002414-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002415-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MULLER
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002416-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002417-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.002418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE FURLANETO PEDROSO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002419-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002420-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH DOS SANTOS RAYMUNDO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.002421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123409 - DANIEL FERRAREZE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002422-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GOMES FILHO
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002423-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP223914 - ANA CAROLINA NAVARRO E RITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002424-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA NAVARRO E RITA
ADVOGADO: SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002425-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CARLA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002426-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO HELENO BAIÃO GONÇALVES
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002427-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BIAZOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002428-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MACEDO
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002429-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ROSA DA COSTA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002430-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA LUIZA AGOSTINHO
ADVOGADO: SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002431-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LOPES SOARES DE CASTRO
ADVOGADO: SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002432-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARIA VIANI
ADVOGADO: SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002433-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR APARECIDO SUMAN
ADVOGADO: SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002434-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO JORGE FABIANO
ADVOGADO: SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRUGOLI CORSI
ADVOGADO: SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002436-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO CARDOSO
ADVOGADO: SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002437-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002438-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VILSON PEREIRA
ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.002439-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA YUKO NISHIMOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178822 - ROGÉRIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002440-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE APARECIDA FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002441-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA

PROCESSO: 2009.63.03.002442-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE ESTER COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002443-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA BOSSO
ADVOGADO: SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002445-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA ROSA DE GODOY
ADVOGADO: SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002446-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO SIMAO
ADVOGADO: SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002447-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATIA VALENTE BATTOCCHIO
ADVOGADO: SP266849 - JANINE BATTOCCHIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002448-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/07/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.002450-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL VERISSIMO GRILLO
ADVOGADO: SP260174 - JULIANA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATIA VALENTE BATTOCCHIO
ADVOGADO: SP266849 - JANINE BATTOCCHIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002454-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SUSETE SILVA
ADVOGADO: SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002458-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA ANTONINI DE MATOS JARDIM
ADVOGADO: SP244761 - JAIR DE MATOS JARDIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002459-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002460-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA JARDIM DE LIMA
ADVOGADO: SP244761 - JAIR DE MATOS JARDIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002461-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA BARRETO
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002462-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BARTARIM RODRIGUES RUFINO
ADVOGADO: SP261709 - MARCIO DANILO DONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002463-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BENEDITO ZAGO

ADVOGADO: SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002464-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLY EDMUNDO KELLER
ADVOGADO: SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002465-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MOURA DA ROCHA
ADVOGADO: SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI SEVERIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002467-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA DA ROCHA LIMA
ADVOGADO: SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/05/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002468-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GABURRO
ADVOGADO: SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002469-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA VICENTE DOS SANTOS COLAZANTE
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002470-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002471-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERLY GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002472-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMELIO BUENO
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002473-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA STEFANUTTO RUSSO
ADVOGADO: SP272799 - ROGERIO BARREIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002474-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA CERQUEIRA MIGUEL
ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002475-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLICIA MARINHEIRO COSTA
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002476-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BENATTI
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002477-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CANINDE FERNANDES QUEIROZ
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 17/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002478-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO GATTI
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002481-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO OSVALDO POLI
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDO BICUDO
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002484-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA FERRAREZI GRANADOS
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002485-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA RODRIGUES COELHO
ADVOGADO: SP260174 - JULIANA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002486-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENICE APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002487-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 15:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.002444-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANANIAS DE FREITAS
ADVOGADO: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO FADINI
ADVOGADO: SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002451-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL CELESTINO DE TOLEDO SOARES JUNIOR
ADVOGADO: SP216614 - MILTON FERNANDES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002453-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD EGON DORING
ADVOGADO: SP206469 - MAURILIO DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002455-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO BROLAZO
ADVOGADO: SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002456-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA EUNICE BAPTISTA FAURY
ADVOGADO: SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002479-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.002480-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURICILDA COSTA DE MACEDO
ADVOGADO: SP103698 - NARCISA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002482-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOIZIO BEZERRA WANDERLEY
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.002488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON MIGUEL LANGONE POMBAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002489-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA RAMPAZO MORANDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002490-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DA CONCEICAO REP. EMILIA FERREIRA DAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.002491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVENAL GERALDO JACINTO
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002492-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS GALDINO ALVES
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/07/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002493-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALVES

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002494-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CLAUDIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002495-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELICINA GOMES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002496-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GLORIA DIAS XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/06/2009 08:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNES DE MORAES VALENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 25/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002498-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO CAVALCANTI
ADVOGADO: SP244267 - WASHINGTON RODRIGO DE MATTOS TAVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002499-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ JOSE FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/05/2009 08:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002500-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002501-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/07/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CHIAPETA
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002503-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: CLOVIS VON AH
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/05/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002504-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE REGINATO VIEIRA
ADVOGADO: SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002505-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAULINA NEVES ROCHA
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002506-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARCIA MARTINS SILVA
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.002508-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA NUNES RODRIGUES
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002509-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA DE FATIMA DE PAULO
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVANEI PEREIRA PENA
ADVOGADO: SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002511-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002512-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002513-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA E SOUSA
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002514-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FURTUOSO CORREIA
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002515-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.002516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO JOSE DO CARMO
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002517-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABRAHAO ABDALLA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002518-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.002520-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA RAIMUNDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002521-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002522-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002523-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002524-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002525-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICTOR DANIEL
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002526-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA TRITULA GUGLIELMONI
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002527-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE CRISTINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002530-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BOMBARDA
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002532-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002533-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCATTI
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002536-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS HOFFMANN PALMIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002538-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FACIOLI
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002540-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JACHETTA
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002541-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO AVELINO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002543-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002549-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 16/07/2009 12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.002519-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.002528-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002529-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ABREU
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002531-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002534-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.002535-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS DE MOURA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002537-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES DE NEGRI
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.002539-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA DECENA COSTA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.002542-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002544-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA YUKI FUKASE
ADVOGADO: SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.002545-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BELINI PASTORE
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002546-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE ROSA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002547-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE FINAZZI TRANI

ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002548-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VIDAL DE GODOY

ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002550-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002551-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE PINHEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/06/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002552-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE APARECIDA CAPELETTO

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002553-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENIR SERPA

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002554-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES APARECIDA BRENA DE PAULA SOUZA

ADVOGADO: SP063990 - HERMAN YANSSEN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002555-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO CORDEIRO DE FUSCO

ADVOGADO: SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 23/06/2009

13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002556-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 08/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002557-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ITAMAR CRISANTO
ADVOGADO: SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002558-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NOBRE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 08/06/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002559-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAUHE TACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/06/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002560-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUDGERO BARROSO MENDES
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2009 10:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.03.002561-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002562-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA CELESTINO
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 14:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 29/2009

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP**

**2007.63.03.010583-3 - WILSON TOLEDO (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e
dos cálculos**

elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2007.63.03.010894-9 - JOAQUIM FELIPE DA SILVA (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2007.63.03.014113-8 - ARNALDO PERFEITO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.000126-6 - JOSE MAURO DE QUEIROZ (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda

a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.000130-8 - CILSO BENTO DA SILVA (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda

a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.001492-3 - SONIA MARIA LEITE DE FIGUEIREDO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.002090-0 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.002149-6 - HERMES SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.002225-7 - MARLENE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos

cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não

comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.002345-6 - MARLENE ANTONIA DE LIMA (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.002886-7 - JOSE DA CONCEICAO PAIVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.003478-8 - ZILMA GONCALVES DA SILVA BOVOLINI (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.003558-6 - ROBERTO DA COSTA (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.006889-0 - ELISABETE APARECIDA PEREIRA PADILHA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2005.63.03.001700-5 - JARDILINA PEREIRA DOUTOR DA SILVA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI

PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2007.63.03.000016-6 - AMADO AGNELO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2007.63.03.007761-8 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2007.63.03.009301-6 - JOSE ANTONIO ZUCHERATO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2007.63.03.013973-9 - EDSON ALMIRO DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.000080-8 - ANTONIO DOMINGOS DONADELLI JUNIOR (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.001194-6 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.001481-9 - FRANCISCO SOUZINHA SARAIVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.001548-4 - MARCILENE ARAUJO FERNANDES (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.002447-3 - CARLOS HUMBERTO PEDROSA DE LUCENA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de

fazer

determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.002971-9 - GUILHERMINO ANTONIO DA LUZ (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.003878-2 - FRANCISCO AUGUSTO MARTINS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.006695-9 - CLAUDENIR DE MOURA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.006939-0 - ANTONIO ADELINO DE CAMPOS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.006978-0 - WELLINGTON LUIZ DE BIASE (ADV. SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.007083-5 - ILDA MARIA DE SOUZA TORRES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente

data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.008422-6 - OSVALDO FERREIRA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de

pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2007.63.03.006986-5 - VALMIR ALVES (ADV. SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007073-9 - JOSE DE JESUS BALDINI (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007154-9 - TOSHIHAR SHIRAIISHI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007199-9 - ANA VALERIA BARALDI LOPES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007213-0 - ELZA MENDES DE PAULA (ADV. SP141985 - MAGDA BURATTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.010357-5 - IDENEIDE APARECIDA BRUSCO REGINATO (ADV. SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.010808-1 - ARTHUR FERNANDES GASPARI (ADV. SP251642 - MARIANA FERNANDES VOLF) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.000915-0 - THEREZINHA ARMELIN CASACIO (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa

oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.000983-6 - LAERCIO SCANAVACHI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.001189-2 - ALEXANDRE CONCEICAO MANZOCHI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002387-0 - LUIZ APARECIDO PANINI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002529-5 - DOMINGOS MARTELLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002693-7 - CARLA VIGORITO FORTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002907-0 - ANTONIO DARCI PAVAN (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.003239-1 - FERNANDO ANTONIO SARAIVA FILHO (ADV. SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.003348-6 - SEBASTIÃO PATROCINIO (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do

mesmo e
remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.005005-8 - CARLOS AIRTON SIQUEIRA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.005572-0 - FLAUDERCI GERALDO MORETTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.005657-7 - IRANI TERESINHA DOS SANTOS (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO e ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.006153-6 - EDGARD JOSE FRANCO MELLO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.006161-5 - JOAO CARLOS FELICIO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.006635-2 - JAIR BENEDITO LIXANDRAO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.006807-5 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.007107-4 - CHRISTINA DE CAMARGO BRAGAGNOLLO (ADV. SP093047 - SANDRA MARIA FONTANA BRAGAGNOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.007558-4 - NILTON ROBERTO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.007823-8 - MARCIA MARIA FERRAMOLA PIETROBOM (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.009147-4 - JOAO SOLIDARIO DE SOUZA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.009895-0 - LUIZ HENRIQUE XAVIER (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2009.63.03.001216-5 - ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nadir da Silva Pingerno deverá providenciar a juntada de cópia dos seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie a parte autora, também, a juntada de cópia do CPF de Romildo Ferreira dos Santos para possibilitar a verificação de prevenção. Providencie-se a retificação do pólo ativo, uma vez que se trata de ação proposta pelo Espólio de Romildo Ferreira dos Santos, representado por Nadir da Silva Pingerno. Intimem-se."

2009.63.03.001524-5 - DAMIANO CORDI - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES); MARIA FLORA BARCALA CORDI(ADV. SP083666-LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se."

2009.63.03.001535-0 - OSWALDO BIAGINI (ADV. SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se."

2009.63.03.001723-0 - MARGARIDA DE CAMARGO (ADV. SP036668 - JANETTE GERAIJ MOKARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias a juntada de cópia da certidão de óbito de seus pais a fim de comprovar que é a única herdeira de suas irmãs. Intimem-se."

2009.63.03.001817-9 - CLOTILDE LARRUBIA FERNANDES (ADV. SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Clotilde Larrubia Fernandes, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico que a autora reside na cidade de

Campo Limpo

Paulista/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2009.63.03.001819-2 - DOMENICO CIAFFONI (ADV. SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Domenico Ciaffoni, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico que o autor reside na cidade de Campo Limpo Paulista/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.03.002525-4 - JOSE PINTIAN (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, informe se, à luz dos cálculos anexados aos autos virtuais na presente data, renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, consideradas as prestações vencidas e doze vincendas, na data do ajuizamento desta ação. Após, conclusos para sentença. P.R. Intime-se a parte autora.

2007.63.03.007415-0 - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO (ADV. SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, informe se, à luz dos cálculos anexados aos autos virtuais na presente data, renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, consideradas as prestações vencidas e doze vincendas, na data do ajuizamento desta ação. Após, conclusos para sentença. P.R. Intime-se a parte autora.

2007.63.03.012239-9 - VALDEMAR RODRIGUES DE ALVARENGA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição comum protocolizada pelo patrono do autor, em 20/02/2008, noticiando o periclitante estado de dependência do autor e da justificável ausência à perícia, determino o agendamento de perícia médica na especialidade clínico geral, com o Dr. Márcio Antonio da Silva, no dia 07/04/2009, às 11h00, na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 874, Bairro Cambuí, Campinas/SP. Saliento, no entanto, que referida ausência ensejará na preclusão da prova. Intime-se.

2008.63.03.002333-0 - ROSANA GORDIANO ALVES BUENO (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.002334-1 - ARNALDO BRITO DOS REIS (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA

FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.002338-9 - ESTELA QUITERIA MARIA DE FARIAS (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.002340-7 - AMARILDO INACIO DO COUTO (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.002341-9 - SILVIO GARDIN (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.002342-0 - ISABEL DE SOUSA ARAUJO (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.002343-2 - ERMINIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.002349-3 - JOSE MILTON DOS SANTOS (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.002351-1 - CHOMI KAMIMURA (ADV. SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.002355-9 - MARTA SIMPLICIO (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.002360-2 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.002368-7 - ODETI GIATTI PINHEIRO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.002370-5 - MARIA DA CONCEICAO DIAS (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.002372-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.002455-2 - JOANA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO e ADV. SP259354 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.Intimem-se.

2009.63.03.001282-7 - JOSE ARMANDO FERREIRA (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, esclarecer quais doenças a acometem, juntar relatórios e atestados médicos, bem como especificar a especialidade em que pretende seja realizada a perícia médica.Após, façam-se os autos conclusos para marcação de perícia médica.Intimem-se.

2007.63.03.011839-6 - EDSON JACINTO DIOTTO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum, proposta por EDSON JACINTO DIOTTO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Alega o autor ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/07/2000, indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.Em virtude da necessidade da verificação dos pressupostos de constituição de desenvolvimento regular do processo, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, se renuncia ao valor excedente à alçada de 60 salários

mínimos,
apurado pela soma de doze parcelas vincendas mais os atrasos até o ajuizamento ajuizamento da
demanda.Apresente o
réu, no mesmo prazo cópia do processo administrativo, NB 42/117.496.858-0, sob pena de multa diária a ser
arbitrada.Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 22 de abril, às 15h20, ficando as
partes
dispensadas de comparecerem, visto que serão intimadas na forma da Lei. Intime-se."

2007.63.03.007528-2 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por
iniciativa
da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.009068-4 - MARCOS RODRIGUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo
apresentada
pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2007.63.03.010979-6 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO
BRUNIALTI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, a
regularização do
processo, mediante apresentação do formal de partilha integral anexado apenas parcialmente por meio da
petição do
protocolo 2009/7466, apontando ao Juízo, especificamente, o local em que dele consta o direito alegado, ou
justifique
eventual impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à
conclusão
dos autos.Intimem-se.

2007.63.03.011440-8 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO
BRUNIALTI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, a
regularização do
processo, mediante apresentação do formal de partilha integral anexado apenas parcialmente por meio da
petição do
protocolo 2009/7470, apontando ao Juízo, especificamente, o local em que dele consta o direito alegado, ou
justifique
eventual impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à
conclusão
dos autos.Intimem-se.

2007.63.03.011441-0 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO
BRUNIALTI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, a
regularização do
processo, mediante apresentação do formal de partilha integral anexado apenas parcialmente por meio da
petição do
protocolo 2009/7468, apontando ao Juízo, especificamente, o local em que dele consta o direito alegado, ou
justifique
eventual impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à
conclusão
dos autos.Intimem-se.

2007.63.03.011443-3 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO
BRUNIALTI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, a
regularização do
processo, mediante apresentação do formal de partilha integral anexado apenas parcialmente por meio da
petição do
protocolo 2009/7467, apontando ao Juízo, especificamente, o local em que dele consta o direito alegado, ou

justifique eventual impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos. Intime-se.

2008.63.03.002088-1 - ANDREIA APARECIDA RAMALHEIRO DE ANDRADE (ADV. SP269028 - RITA DE CASSIA PESSOA e ADV. PE025351 - MARILIANNY FRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o requerido na petição do protocolo n. 2009/5873, em virtude do que, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição para que proceda à alteração cadastral requerida, certificando-se, após, a respeito da providência. Intime-se.

2008.63.03.002390-0 - MARCOS ANTONIO MENDES CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); JOAO MENDES CARNEIRO FILHO (ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); MARIA IGNES MENDES CARNEIRO POLLI (ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); MARIA ISABEL MENDES CARNEIRO AMATO (ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); MARIA CECILIA CARNEIRO PRADO (ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2008.63.03.003193-3 - RITA HELENA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca dos argumentos apresentados pela ré, Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2008.63.03.005543-3 - ALEXANDRE RAMALHEIRO DE ANDRADE (ADV. SP269028 - RITA DE CASSIA PESSOA e ADV. SP270160 - MARIANNY FRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o requerido na petição do protocolo n. 2009/5869, em virtude do que, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição para que proceda à alteração cadastral requerida, certificando-se, após, a respeito da providência. Intime-se.

2008.63.03.012767-5 - ANTONIA MORETTI CECCARELLI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro à ré o prazo suplementar requerido de trinta dias. Intime-se.

2009.63.03.001586-5 - DURVALINA FLORES (ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para regularização do protocolo dos embargos de declaração anexados a estes autos, certificando-se a respeito da providência. Intime-se.

2009.63.03.001831-3 - DEOLINDA NOGUEIRA FIGUEIREDO GONCALES (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie-se a retificação do assunto da ação para planos econômicos - poupança. Tratando-se a matéria dos autos de matéria de direito, em que não há necessidade de realização de audiência, fica cancelada a audiência designada. Intime-se.

2009.63.03.001861-1 - ALCIDES JOSE STELLA (ADV. SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CIC e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie a parte autora, também, a juntada de cópia do CPF de Heyda Francisca Lacerda Stella para possibilitar a verificação de prevenção. Providencie-se a retificação do pólo ativo, devendo-se incluir o Espólio de Heyda Francisca Lacerda Stella. Intime-se.

2009.63.03.001870-2 - JOAO MIRIM E OUTRO (ADV. SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI); LOURDES

APARECIDA DA COSTA MIRIM(ADV. SP209635-GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é

essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.001888-0 - VERA LUCIA DE SALVI (ADV. SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento de identidade (RG), bem

como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se

que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.002272-9 - ESPOLIO DE ADONEL FRANCISCO DA SILVA REP JOSE F DA SILVA (ADV. SP091340 -

MANOEL VENANCIO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além

disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de

prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.03.002358-8 - ROZELI GARCIA DA SILVA (ADV. SP272675 - GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; ASSOCIACAO MUTUA DOS SEM CASA DE VALINHOS (ADV.) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de

plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao

autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.002115-0 - LUIZ CARLOS QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias,

manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.002336-5 - JOSE ARAUJO AZEVEDO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.002350-0 - NEREU SANCHES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.002535-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS TEOBALDO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005596-2 - FELICIA THOMAZINI DE CAMPOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2008.63.03.000943-5 - ALESSANDRA FERREIRA (ADV. SP250360 - ANDRE CARLOS CORSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALESSANDRA FERREIRA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que, atualizado na forma da fundamentação, nesta data, perfaz R\$ 4.950,00 (QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS) . Sobre o total indenizatório, incidem, a partir desta data, correção monetária e juros moratórios conforme a fundamentação. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, cumprirá à CEF comprovar o pagamento em até 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.007599-7 - DOURIVAL ANTONIO DOS ANJOS (ADV. SP039155 - OSWALDO TEIXEIRA DE MAGALHAES

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, DOURIVAL ANTONIO DOS ANJOS.

2008.63.03.003176-3 - WASHINGTON PAULO GONCALVES AMBROSIO (ADV. SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, WASHINGTON PAULO GONÇALVES AMBROSIO. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, mediante depósito em conta bancária indicada pelo requerente, a importância de R\$ 2.468,90 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2009, correspondente ao ressarcimento do valor da caução oferecida e acréscimos moratórios.

2006.63.03.007956-8 - SIDNEIA MARIANO GUSMÃO (ADV. SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2008.63.03.004212-8 - FABIO MARQUES DE SOUSA (ADV. SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, FABIO MARQUES DE SOUSA.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.011835-9 - MIGUEL FURTUOSO (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho o pedido formulado pelo autor, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2006.63.03.006807-8 - TALITA GARRON SILVESTRE (ADV. SP247719 - JOAO VITOR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

2007.63.03.011783-5 - JOSE VIEIRA LEITE (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba (10ª Subseção), devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos físicos e virtuais, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2008.63.03.004059-4 - VALDINEI ALVES MACEDO (ADV. SP184740 - LARISSA BRISOLA BRITO PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela
Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício
de auxílio-doença NB.12.363.171-03, a contar de 26.02.2008, com DIP em 01.11.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 26.02.2008 a 30.10.2008, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32) , com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar
presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza
alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao
exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o
INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento
no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS
para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor
equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse
limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o
efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes
termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do
ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será
recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de
requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado
regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da
sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a
opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em
vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c
art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem
custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte
autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um
advogado ou
procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP

13.012-100.P.R.I.

2007.63.03.011829-3 - STENIO DOS SANTOS (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011830-0 - DIVA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005612-7 - JOSE BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante disso, com base no art. 284, do CPC, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente todos os documentos de que dispuser para a comprovação dos recolhimentos de contribuições à previdência privada no interregno de 01/1989 a 12/1995, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.006640-9 - ANDRÉA DE VASCONCELOS GONÇALVES (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a pagar à autora a importância de R\$ 5.114,43 (cinco mil, cento e quatorze reais e quarenta e três centavos), relativa aos valores excedentes do limite máximo do salário-de-contribuição descontados a título de contribuição previdenciária pelo exercício de atividades concomitantes no período de 08/2002 a 07/2004 para FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP e CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ.

2008.63.03.003074-6 - VÍRCIA DE OLIVEIRA LIRA (ADV. SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para assegurar a parte autora a restituição do valor pago a título de IR, condenando a União Federal a restituir o valor de R\$ 2.751,68 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), correspondente ao valor das diferenças entre o imposto de renda pago e o imposto de renda devido pela autora, sobre o qual já incidiu a SELIC até este mês de dezembro/2008, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado através de cálculo ao qual me reporto e fica fazendo parte integrante da presente sentença. Fica assegurado à autora a incidência da SELIC a partir de cada pagamento indevido até o trânsito em julgado da decisão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da parte autora, para que efetue o realinhamento da Declaração do Imposto de Renda deste, referente ao ano-base 2006, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas reconhecidas neste feito. Expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.001857-6 - MARIA ELZA GARVÃO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001550-2 - MOACIR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001545-9 - CLAUDIO SOARES DA SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001542-3 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001498-4 - NEIDE ROSSETO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001494-7 - JOAO EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001773-0 - LAZARA NASCIMENTO DA ROSA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001850-3 - JOSE FERREIRA ROCHA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001598-8 - CARMELITA DE LANA LOPES (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002026-1 - MARIA DE JERUSALEM ANDRADE DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002081-9 - BENEDITA APARECIDA GODOI BARBOSA (ADV. SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002241-5 - MARIA HELENA DA COSTA DE MORAIS (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002256-7 - RUBENS DESTER (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares

suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2006.63.03.006344-5 - ROSARIA ANESIA BRUGNEROTTO FREGONESI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.001914-6 - PEDRO CLAUBIJON COSTA CAVALCANTE (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.001913-4 - LAERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.006470-0 - ORALDINA BATISTA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P. R. I. C.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante do valor da causa apurado, que excede a sessenta salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.001621-0 - THERESIA HOELKER EGGER (ADV. SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020477-2 - MANOEL MARÇAL (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.001613-0 - MARIO ALEIXO DE SENE (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009745-9 - JULIA SELL DE OLIVEIRA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação

dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.012073-5 - MARIA TERESINHA DE SOUZA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011854-6 - JOSE SALVADOR DE LIMA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011856-0 - ROSANA APARECIDA ANTUNES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011933-2 - MARIA HELENA SARUBBI QUINTERO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011953-8 - ISILDINHA APARECIDA PALUDETTI BATISTA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012007-3 - JOSE INACIO DOS SANTOS (ADV. SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012070-0 - ALESSANDRA MAIA MARCELINO COSTA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012077-2 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012075-9 - MARIA CONCEICAO MAIA COSTA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012079-6 - ENEDINA VIANA BERNARDES (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012081-4 - JOAO OSMAR DA SILVA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012109-0 - VENINA GONCALVES DA COSTA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012112-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012116-8 - JULIA CANDIDA GARCIA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012119-3 - ROSEMARY CONTI DE OLIVEIRA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011633-1 - ROBERVAL RODRIGUES NAVES (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011174-6 - AVELINO TOLA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011010-9 - SETSUKO OGURA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011170-9 - ONILIO BARBOSA DE MORAES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011172-2 - MARGARIDA MARIA MEIRA MARTINS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011757-8 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011252-0 - AKIRA ITO (ADV. SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011360-3 - MOYSES ANDRE BITTAR (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011421-8 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011595-8 - BENICIO DONATO RUGA JULIAO (ADV. SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.002062-1 - SEBASTIANA CANDIDA DE JESUS MAGALHAES (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002269-1 - ANTONIO CARLOS PONTES (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002566-7 - SHEILA APARECIDA BLUMER ZACARCHENCO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002487-0 - MARISA BUENOMENDES GARGANTINI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002570-9 - ALDO IVASSICH (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002573-4 - ELZA MARIA HADDAD DE OLIVEIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2007.63.03.007104-5 - AURORA MARIA DA PENHA CARVALHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2007.63.02.008304-0 - SONIA APARECIDA BALDOCCHI (ADV. SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000079

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

**2005.63.02.005424-8 - JOSELINO MACHADO DE ANDRADE (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI)
X UNIÃO
FEDERAL (AGU) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido**

**2007.63.02.011241-5 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o
pedido**

**2008.63.02.011234-1 - DELZA MIRANDA MENANI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim sendo, configurada a hipótese prevista
no art. 267, IV,
do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o
pedido, e em
conseqüência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269
do Código
de Processo Civil.**

**2007.63.02.010406-6 - GENI MARIA DE PAULA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e ADV.
SP240207A -
JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003358-1 - MANOEL VICENTE NENEN (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008397-3 - FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS
SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.02.011219-5 - CREUSA MARIA VILAS BOAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS
SANTOS DE
ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE
o pedido**

**2008.63.02.000068-0 - RENATA LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para
declarar o
direito da autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro
de 1994,
de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, de modo que a renda mensal
atualizada de
seu benefício corresponda a R\$ 1.419,41 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E
UM
CENTAVOS), em novembro de 2007.**

Em consequência, condeno a autarquia a pagar à parte autora as diferenças correspondentes às prestações

devidas,
corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 22.175,25 (VINTE E DOIS MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2009.63.02.002338-5 - JESSICA GABRIELLE ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido

2006.63.02.007659-5 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.007656-0 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.007658-3 - MARY LADY RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.02.013948-2 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2007.63.02.014983-9 - ELZA DA CRUZ GALANTI (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, de modo que a renda mensal atualizada de seu benefício corresponda a R\$ 994,01 (NOVECIENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO), em janeiro de 2008.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas,
corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 20.644,94 (VINTE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2008.63.02.009104-0 - DIEGO MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2009.63.02.000525-5 - BENEDITA APARECIDA PIEDADE DA SILVA (ADV. SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2008.63.02.015094-9 - ALZIRA RIBEIRO MANZI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.010877-5 - APARECIDA MATIKO YAMADA BARRETO (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI
DE
QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2009.63.02.000406-8 - CARLOS DECIO COELHO (ADV. SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.000640-5 - RUTH ANIBAL DA COSTA (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.000639-9 - ANTONIO SOARES GUIMARAES (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.000643-0 - DURVALINO TEDESQUE (ADV. SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**2008.63.02.013587-0 - LUIZ GOMES BATISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, declaro extinto o processo sem
resolução do
mérito**

**2008.63.02.006932-0 - MAURICIO LACERDA (ADV. SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face as
razões
expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**

**2006.63.02.012943-5 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA (ADV. SP190806 - VALERIA
LUCCHIARI ALVES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e ADV.
SP072471-
JOAO BATISTA BARBOSA TANGO); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO
PRETO . JULGO
PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a extinção do
processo
sem deliberação quanto ao mérito**

**2009.63.02.000234-5 - CARLOS BENTO PEREIRA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV.
SP189320 -
PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.000235-7 - PEDRO MERENDA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 -
PAULA
FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.008042-2 - MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DE MORAES (ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.012709-8 - SEBASTIAO PEREIRA LOPES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2006.63.02.013403-0 - JOSE APARECIDO ARTUZO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.011155-5 - ELENILCE APARECIDA MENDONCA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR e ADV. SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.011070-8 - MARIA SILVIA VALERIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2006.63.02.012685-9 - CARLOS CONSULE FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2008.63.02.014217-5 - NATALIA CRISTINA MAYUMI MIYAHARA (ADV. SP180734 - NATÁLIA CRISTINA MAYUMI MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014213-8 - ODETE SHIMOKOMAKI (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014199-7 - APPARECIDO BARTOLO (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014172-9 - MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014167-5 - OCTAVIO GARCIA (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008715-2 - ELSA AMALIA ZOCCOLARO BETIOLI (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008904-5 - NALZIRA DE SOUZA CUNHA (ADV. SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.013466-2 - JOSE MARIO PEREIRA LIMA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014263-4 - SANTOS JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.016694-8 - AIMARD GOMES MARTINS (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.016693-6 - RICARDO DA COSTA VIDEIRA (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.003452-7 - EURIPEDES JOSE POLIDORO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.004863-0 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

**2008.63.02.011067-8 - VANDA GOMES DE JESUS SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011195-6 - ROSA CORREIA DA COSTA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011213-4 - ROBERVAL PEDRO DA SILVA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA
MELO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.02.009085-0 - SONIA CARRENHO SERTORI (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011767-3 - SEBASTIAO PASSILONGO CALORA (ADV. SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2009.63.02.000781-1 - CLEUSA MARIA LUIZ (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial
Federal
para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o
procedimento
estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o
faço
para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.**

**2008.63.02.005796-2 - FABIANA LOPES CUSTODIO (ADV. SP205917 - RAQUEL CRISTINA CALURA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de AÇÃO DE DANOS
MORAIS,
formulado por FABIANA LOPES CUSTÓDIO.**

**Ocorre que a autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que
enseja
a extinção do feito.**

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição

específica,
declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito

2007.63.02.016668-0 - VIVIAN APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, de modo que a renda mensal atualizada de seu benefício corresponda a R\$ 685,30 (SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), em maio de 2003.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 1.002,13 (UM MIL DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2008.63.02.008195-2 - AUREA FERREIRA DE ARRUDA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, de modo que a renda mensal atualizada de seu benefício corresponda a R\$ 676,72 (seiscentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), em julho de 2008.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 7.845,69 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizadas para agosto de 2008, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE

2006.63.02.017987-6 - FATIMA ISABEL FERREIRA NEVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; EDSON DO AMARAL JOSE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP207309-GIULIANO D´ANDREA e ADV. SP093190-FELICE BALZANO e ADV. SP130823-LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA).

2006.63.02.009209-6 - ROBERTO UILES VIANNA (ADV. SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) ; CLAUDIA MARIA DA SILVA VIANNA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

**2006.63.02.006225-0 - SILVANO TOLEDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARGARIDA APARECIDA CHIARELI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).
*** FIM *****

2007.63.02.016779-9 - ADELICIO BATISTA COIMBRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, de modo que a renda mensal atualizada de seu benefício corresponda a R\$ 1.055,37 (UM MIL CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), em janeiro de 2008.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 6.600,43 (SEIS MIL SEISCENTOS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2008.63.02.014232-1 - TEREZINHA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente) e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril e maio de 1990, e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2008.63.02.014680-6 - OSWALDO CARLOS CRUZATO (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

2008.63.02.014747-1 - LUIZ CARLOS SATO (ADV. SP059207 - LUIZ GERALDO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 282, 283 e 267, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.02.012942-3 - LUIS CLAUDIO LONGO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e ADV. SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR

2008.63.02.000406-4 - JOSE JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, de modo que a renda mensal atualizada de seu benefício corresponda a R\$ 526,56 (quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), em agosto de 2008.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 14.185,61 (catorze mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizadas para setembro de 2008, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2008.63.02.015063-9 - CLEIDE APARECIDA RUSSO (ADV. SP238990 - DANILO ALVES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

2008.63.02.010677-8 - IDA RODRIGUES SALGUEIRO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2007.63.02.016670-9 - JOÃO PEDRO NETTO (ADV. SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.02.006421-8 - WEBER VITALIANO JUNIOR (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2007.63.02.002599-3 - ANTONIO CHERINO (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213-91, de modo que a renda mensal atualizada de seu benefício corresponda a R\$ 1.917,02 (UM MIL NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS E DOIS CENTAVOS), em fevereiro de 2008.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 11.681,76 (ONZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para março de 2008, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2008.63.02.011024-1 - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem

custas e

honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.000187-0 - MARIA MADALENA PELOGIA DA CUNHA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000186-9 - ANTONIO BALTAZAR DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.015035-4 - JOAO MIRANDA BICA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012797-6 - ANTONIO CARLOS ARISTIDES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001728-2 - JOSÉ ROBERTO MOREIRA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001723-3 - GERALDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001732-4 - JORGE ALVES FERREIRA FILHO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001731-2 - ERMINDO GOMES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001724-5 - HILTON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001725-7 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001729-4 - JOSINO GOMES ALVES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001726-9 - APARECIDO LAZOTI (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.02.012778-2 - PEDRO DAVID (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012774-5 - ALCINO BARBOZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012779-4 - WILSON LUIS FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012339-9 - SANDRA ELISABETE DE PAULA (ADV. SP261800 - ROSELI MARIANO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012796-4 - ANA PAULA GOMES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011891-4 - NAIR GALBIATI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012776-9 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.02.018013-1 - DANIEL APARECIDO SARI (ADV. SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) ; SERGIO LUIS FLORA BAPTISTUCCI(ADV. SP136482-MOUNIF JOSE MURAD) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas,
JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.013111-6 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012168-8 - ANTONIO DONIZETTI BATISTA (ADV. SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012172-0 - ELIANA APARECIDA MANTOVANI (ADV. SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012170-6 - SANTO LORCA (ADV. SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.008835-1 - LAURA HELENA PAGOTO DE CARVALHO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008492-8 - ELSA HELENA MORAES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008426-6 - RENAN MOTA DE SOUZA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008526-0 - MARIA DE LOURDES CAMPIONI (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008494-1 - JOSIANE TOSTES DA MOTA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009425-9 - KATIA CRISTINA BORGES (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008732-2 - APARECIDO JOSE PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008228-2 - SANDRA REGINA SOARES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007869-2 - SEBASTIANA CAMILO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007653-1 - MARIA ELENA CALOI FERNANDES (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.02.001926-9 - MAYCON GABRIEL SANTOS DE SOUZA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) ; MURILO SANTOS DE SOUZA(ADV. SP218366-VANESSA PAULA ANDRADE); DOUGLAS SANTOS DE SOUZA(ADV. SP218366-VANESSA PAULA ANDRADE); IGOR SANTOS DE SOUZA(ADV. SP218366-VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.005355-5 - MARIA APARECIDA ROMEIRO DE MARCHI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2009.63.02.002556-4 - BENEDITO PEREIRA FILHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a litispendência julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.002720-9 - JOAO CAPUANO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.003528-0 - JOSE FRANCO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.02.014810-0 - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA MELONI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2008.63.02.014355-6 - DANIEL ACACIO GONCALVES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.015052-4 - MARIA HONORIA RIBEIRO MIRALHA (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000116-0 - MARILIA FERNANDES AMBROSIO (ADV. SP231850 - AGNALDO MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2009.63.02.001466-9 - MARIA DE LOURDES SPINDOLA BARBIERI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM *****

2008.63.02.011826-4 - MARIO CRISTIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES e ADV. SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.013441-5 - JOSE ANTONIO SALVADOR (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011757-0 - SANDRA ROZO (ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013246-7 - MARIA DE LOURDES FARIA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013247-9 - JOAO BOSCO PEREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012729-0 - EMILIA CONCEICAO BENTO RIBEIRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012740-0 - ZELIA BATISTA CRUZ (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) ; JERSON ROSA DA CRUZ(ADV. SP189302-MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012750-2 - CLEUSA APARECIDA GIGLIO ROSSETI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013236-4 - FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013240-6 - NEUZA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2006.63.02.000596-5 - JOSE CARLOS BREDARIOLI (ADV. SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO(ADV. SP111964 - MARISTELA MIGLIOLI SABBAG): . POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido para considerar extinta a obrigação do autor em relação às anuidades de 2000, 2001, 2002 e 2003.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.012955-5 - ANTONIO BONATTI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011094-7 - OSCAR ARAUJO (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002201-7 - MENICIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008425-4 - CARMEN FERREIRA DE JESUS GALONI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009074-6 - CARLOS EDUARDO SOUZA MARTINS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007437-6 - VITORIA GABRIELA DANIEL DAVID (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009062-0 - ANTONIA CANDIDA CARDOZO PEDRO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008941-0 - CLEUSA DE ALMEIDA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008733-4 - MARIA LUISA DA COSTA FRIGERI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008448-5 - JONATHAN CEZAR FERNANDES CAMARGO (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008297-0 - JOSIANE BRITO COSTA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.02.003746-6 - MADALENA DE SOUZA GARCIA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.013544-4 - PAULO DIVINO QUEIROZ (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR e ADV. SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013331-9 - RITA DE CASSIA MOREIRA BORTOLAZI (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013558-4 - JOAO LUIS BATISTA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012863-4 - LUZIA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013347-2 - GERALDO COELHO DA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013014-8 - MARIZA BALBINO DE LIMA (ADV. SP276280 - CLAUDIO LÁZARO APARECIDO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011124-5 - OVERALDO DA SILVA TELES (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS e ADV. SP264502 - IZILDO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013228-5 - HELIO RODRIGUES ROSA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011917-7 - IVAN GOMES MONTEIRO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012688-1 - DEVAIR APARECIDO DO PRADO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013596-1 - NORIVAL CRESTANI (ADV. SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012753-8 - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013911-5 - GERSON MARCELINO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012768-0 - ELISABETE MARCOLA DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012738-1 - JOVISLAINE RIBEIRO DE FARIA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013550-0 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012693-5 - EDVALDO JOSE CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013556-0 - MARIA DA SOLIDADE DOS SANTOS (ADV. SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013263-7 - JOAO CARLOS VITAL DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013078-1 - SIMARA DE FATIMA GODOY (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013000-8 - APARECIDA DE FATIMA SIMOES (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013680-1 - LUCIANA DA COSTA DIAS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.009247-0 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 81/ 2009

2003.61.85.001033-2 - IRAIDES ALVES DE FARIA (ADV. SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005021/2009: "Regularmente intimado acerca da homologação de valores atrasados superiores a 60 salários, o INSS, permaneceu silente, agora, em suma, após a liberação dos valores devidos a parte autora, solicita reconsideração de todo o procedimento por entender que o valor da causa supera o valor de alçada do JEF, e, assim, deveria ser reconhecida a incompetência deste Juízo. Decido. Indefiro o requerimento, pelos seguintes fundamentos: 1 - sentença transitada em julgado. Logo, nada afetará o já decidido nos autos, alegar incompetência, mesmo que absoluta, do juiz após o trânsito em julgado da sentença. 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". Assim, mantenho a liberação. Cumpra-se. Int."

2004.61.84.231254-2 - PRUDENTE DE SOUZA FRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005091/2009:

"Vistos. Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar através do telefone (16) 3878-3100, o levantamento do valor da condenação, junto ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar originais e cópias dos

documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). No silêncio ao arquivo sobrestado."

2005.63.02.003072-4 - INEDIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005088/2009: "Vistos.

Considerando a regularização da RPV, oficie-se a CEF autorizando o levantamento dos honorários de sucumbência à advogada. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.008436-8 - MARCIA ELISA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS); ALINE DOS REIS SILVA(ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS); MARCOS RAFAEL DE CARVALHO SILVA(ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS); TALIA FRANCIELE DE CARVALHO SILVA(ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS); TATIANE DOS REIS SILVA(ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005137/2009: "Vistos. Considerando que ocorreu erro material na decisão nº3319/2009, acerca do valor estipulado nas cotas partes dos autores, retifico a r. decisão, de forma que seja considerada a seguinte divisão..."

2006.63.02.001887-0 - CELESTE FERRACINI SPANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005138/2009: "Indefiro o requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - sentença transitada em julgado; 2 - O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10.259/2001 e, subsidiariamente a Lei 9.099/1995, especialmente, em seu art. 59 da Lei 9.099/95 determina expressamente que "Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.". 3 - Da mesma forma, o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, abaixo transcrito, expressamente veda a ação rescisória nos JEFs: "Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.". 4 - a notícia de propositura de ação não tem o condão de suspender, cancelar ou anular uma decisão transitada em julgado, já que, até o momento, não há notícia nos autos de medida judicial fruto do processo informado pelo INSS obstando o prosseguimento do processo. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito. Int."

2006.63.02.016973-1 - NELSON LIMA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005089/2009: "Vistos. Considerando a regularização da RPV, oficie-se a CEF autorizando o levantamento dos honorários de sucumbência à advogada. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.002661-4 - MARIA APARECIDA MIRANDA BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP119504 - IRANI MARTINS ROSA); JOAO BATISTA FILHO(ADV. SP119504-IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005086/2009: "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito à decisão nº 4165/2009 e o Ofício nº367/2009. Considerando o cancelamento da RPV 20080002055, expeçam-se duas novas RPVs individualizadas aos autores. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.005262-9 - VERA LUCIA GOMES DA ROCHA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005090/2009: "Vistos. Considerando que a prestação jurisdicional foi satisfeita, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000221 - LT 2551

2008.63.04.000734-4 - ROBERTO DONIZETTI ZANQUIM (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$

1.665,67 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de JANEIRO/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer

parte integrante desta sentença. DIB em 08/06/2006.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/06/2006 até a competência de

JANEIRO/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 54.010,62

(CINQUENTA E QUATRO MIL DEZ REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias. Ou, precatório, conforme opção manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000222 - LOTE 2563

2008.63.04.000694-7 - JOSE JOAQUIM SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ JOAQUIM SILVA, para

condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 85% do valor do salário-de-benefício (Lei nº 9.876/99), o qual deverá ser implementado, no prazo

máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, com RMI no valor de R\$ 756,09 (SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atualizada também no valor de R\$

R\$ 756,09 (SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) para a competência de

janeiro de 2009,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença,

com início de vigência na data da citação, em 11/03/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.275,77 (NOVE MIL DUZENTOS E

SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2009, observada a

prescrição quinquenal e descontado o valor de renúncia, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em

honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.001682-1 - DORIVAL ALVES DE ABREU (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual de

ausência de competência para processar e julgar o feito. P.R.I.C.

2008.63.04.000777-0 - IVANIR TIBURCIO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor IVANIR TIBÚRCIO. Sem condenação em

honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/223 - LT 2576

2008.63.04.000775-7 - TEREZINHA DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI); FELIPE

DELFIN DA ROSA (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "... Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, E DETERMINO

AO INSS que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA,

TEREZINHA DA SILVA ALVES, a partir da data desta decisão, no valor de um salário-mínimo, conforme parecer

elaborado pela contadoria deste Juizado, sendo mantido até que venha a ser proferida sentença de mérito.

Determino a inclusão no pólo ativo da presente ação dos filhos menores da autora: Flavio Delfim da Rosa, Flavia Aparecida Delfim da Rosa e Fernanda Delfim da Rosa, devendo a parte autora apresentar as respectivas

cópias dos CPF no prazo de sessenta dias.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 05/06/2009, às 11:00 horas.

Proceda o Setor de Atendimento as devidas alterações no cadastro deste processo.

No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/224 lote 2587

2004.61.28.003383-2 - PASCOALINO EUGENIO DE LIMA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Oficie-se ao INSS, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do integral cumprimento da sentença. P.R.I.

2004.61.28.005320-0 - WILSON VECCHI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro a dilação de prazo requerida pela autarquia ré. Intime-se.

2004.61.28.011941-6 - NILCE APARECIDA GONCALVES (ADV. SP074082 - SONIA REGINA M MARCONDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista a ausência de manifestação da habilitada, determino a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores atrasados. P.R.I.

2005.63.04.001602-2 - LUZIA FAVARON DA SILVA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro o pedido formulado pela autora em sua petição. Informe a mesma seu novo endereço no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito. Intime-se.

2005.63.04.007661-4 - LUCIA CAVALINI NEVES (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista que não houve manifestação do INSS, prossiga o feito com seu regular andamento, procedendo-se ao cumprimento da sentença. P.R.I.

2005.63.04.010872-0 - MARIA IVANIR MOREIRA DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

2005.63.04.015120-0 - JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros do falecido autor, conforme já determinado anteriormente, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que já decorridos meses da decisão anterior. Intime-se.

2005.63.04.015792-4 - JACI GOMES RIBEIRO (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitada a Sra. Francisca Valéria Ribeiro. Caberá à mesma a quota parte de 1/5 dos valores devidos à falecida autora. Providencie-se as necessárias retificações cadastrais. Apresente hora habilitada comprovação de que os demais herdeiros da falecida autora renunciam ao crédito apurado, em seu favor ou não, ou providencie a habilitação dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.63.04.000516-8 - MÁRCIA APARECIDA VALERIANO DA SILVEIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); ADALBERTO AUGUSTO CUNHA LIMA LOPES(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE

ANDRADE ALVES); JOSE ROBERTO VALERIANO DA SILVEIRA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); PAULO SÉRGIO VALERIANO DA SILVEIRA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); MICHAEL VALERIANO DA SILVEIRA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a petição da parte autora, cumpre esclarecer que os referidos cálculos estão juntados através do ofício do INSS, anexado aos autos em 15/01/2008. Intime-se.

2006.63.04.000870-4 - GUNTER MUMME (ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

2006.63.04.002626-3 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro o pedido formulado, com exceção da cópia da procuração ad judícia. Intime-se.

2006.63.04.004288-8 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Nos termos do art. 112 da lei 8.213/91, defiro em parte o pedido de habilitação formulado, e declaro habilitados os menores Gerard Barbosa de Alencar e Loraon Barbosa de Alencar, cabendo a cada um a quota parte de 1/2 (meio).
Ambos serão representados por sua genitora, Maria Luzineide Pereira de Alencar. Quanto a Sra. Maria, os documentos juntados a estes autos são poucos e não demonstram por si sós a condição de companheira, ficando indeferida a habilitação da mesma.
Apresente a parte autora cópia do CPF dos menores hora habilitados em 45 (quarenta e cinco) dias, devendo providenciar o documento caso os mesmos não o possuam. Após, efetivem-se as necessárias retificações cadastrais.
Intime-se.

2006.63.04.007137-2 - MARIA ROSARIA ROCHA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a Secretaria deste JEF a baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2007.63.04.000567-7 - EUFROSINO FRANCISCO DIAS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos como requerido pela parte autora, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, se concorda ou não com a proposta de acordo, ainda que sem a apresentação dos cálculos. P.R.I.

2007.63.04.001611-0 - KARIN FERRARONI AGUIAR (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença, determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.002629-2 - NEUSA CARDOSO FRANCO CONSERVAN (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dê-se ciência a parte autora do ofício juntado nos autos pelo INSS. P.R.I.C.

2007.63.04.003362-4 - JOSEFA SANTINA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro a dilação de prazo requerida para habilitação dos herdeiros, que deverá ser providenciada sob pena de extinção.
Intime-se.

2007.63.04.005260-6 - NESIA IZABEL RAMALHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista a determinação da E. Turam Recursal, designo perícia médica para o dia 02/04/2009, às 10 horas, na sede deste Juizado. Após, com a vinda do laudo médico, devolvam-se os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.63.04.005966-2 - PEDRO JOAQUIM CORREIA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS relatando a implantação do benefício. Intime-se.

2007.63.04.006077-9 - ANTONIO MUNIZ (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista que o INSS não apresentou cálculos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda ou não com a proposta de acordo, ainda que sem a apresentação anterior dos cálculos. P.R.I.

2007.63.04.006643-5 - DAVINO DIAS DA ROCHA (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro o pedido da parte autora e concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

2007.63.04.007559-0 - FRANCISCO DIAS CAMPOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.006276-8 - VINICIUS PALMEIRA DE SOUZA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Designo nova perícia médica para o dia 30/03/2009, às 13:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2008.63.04.006394-3 - SUELY SANT ANA BAPTISTA (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Nada a deferir quanto a petição da parte autora, uma vez que o feito já se encontra sentenciado. Intime-se.

2009.63.04.000732-4 - MAFALDA FORMIS (ADV. SP080070 - LUIZ ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001288-5 - LUIZ DE JESUS SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001330-0 - OSVALDO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001332-4 - LEONTINA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001334-8 - ANTONIO JUNIOR RODRIGUES MACIEL (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001342-7 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001360-9 - PEDRO LUIZ HILSDORF (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001406-7 - JOSE TADEU MAION (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.
Esclareça a parte autora o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando cópia da respectiva petição inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

2009.63.04.001594-1 - ANTONIO TELES DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001596-5 - CLEIDISMAR DE SOUSA MARTINS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000225

2008.63.01.029434-3 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido do autor e determino seja o benefício de auxílio-doença concedido de 03/12/2007 a 16/03/2008.

CONDENO,

assim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas no referido período o que resulta num total de R\$ 3.360,05

(TRÊS MIL TREZENTOS E SESENTA REAIS E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento no prazo de 60 dias. P.R.I.C.

2007.63.04.001148-3 - GERISNALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a

pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS no PAGAMENTO das diferenças devidas entre 26/04/2001 a

31/03/2002, que deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias após certificado o trânsito em julgado desta sentença,

no valor de R\$ 19.829,38 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS),

valor este atualizado até novembro/2007, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício

Requisitório em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos propostos na petição inicial.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007158-3 - JOAO BATISTA DE PAULA (ADV. SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006384-7 - JOSE PEDRO TATONI ROCHA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004444-0 - LAURA DO NASCIMENTO RIBEIRO (ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.04.002012-9 - ADELIA APARECIDA DE SANTANA GOMES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ

DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, na forma

acima, para suprir a omissão existente e deferir a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

2008.63.04.005592-2 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente

qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003932-1 - OTAVIO MOREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem honorários advocatícios.

2008.63.04.000324-7 - FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condeno o INSS a implantar ao benefício

assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República,

e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da

interposição de eventual recurso, com DIB em 11/02/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, anticipo os efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual

recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 11/02/2008 até a competência de janeiro/2009, no valor de R\$ 5.583,81 (CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM

CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para

pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.04.002594-2 - IVONE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a

restabelecer o auxílio doença, NB 521.338.621-7, desde 01/10/2007 no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da

intimação da presente sentença, no valor de R\$ 594,11 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E ONZE

CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2009. O benefício deverá ser mantido até 11/07/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência janeiro de 2009, que

deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 11.017,24 (ONZE MIL DEZESSETE REAIS

E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório

no
prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.Oficie-se.

2008.63.04.006892-8 - NATALINO DE FREITAS (ADV. SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º. do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001492-7 - JOÃO VICENTE DE PAULA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005854-6 - PAULO GLEIDE MACHADO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por**

invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir 01/05/2006, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de janeiro de 2009,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação

imediate da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente

sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de janeiro de 2009, no valor de R\$

15.474,49 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS),

observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em

ulgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem

condenação em

honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

2008.63.04.000917-1 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância**

judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.002872-0 - NEUSA LIBORIO SUTTI (ADV. SP089314 - NEUSA LIBORIO SUTTI) ; BENTO LIBORIO DE

MORAIS(ADV. SP089314-NEUSA LIBORIO SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora, aplicando os índices dos IPC's de abril de 1990, descontando-se os percentuais então creditados, ante a comprovação da existência da conta à época, bem como da data de rendimento na primeira quinzena do mês.
A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.
A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.
Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou apresente informação, no mesmo prazo, devidamente assinada por empregado da CAIXA, no caso de inexistência da conta no período pretendido ou data de rendimento posterior à primeira quinzena do mês.
Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontando-se os percentuais então creditados.
A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.
A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.
Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.002338-2 - OSVALDO ANGELON (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000306-1 - JOAO SCAGLIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004570-5 - NEUZA GASPAROTTI SCHIOSER (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004274-1 - JOAQUIM HENRIQUE FILHO (ADV. SP161543 - FABIOLA ELIANA FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004808-1 - PEDRO SOARES SIQUEIRA (ADV. SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002508-1 - FRANCISCO ANTONIO PIOVESANA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003886-5 - DOMINGOS BOANERGES CARANDINA (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004128-1 - JACIR ORLANDO ZANON (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA e ADV. SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004894-9 - DALVA MENZEN (ADV. SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.007766-4 - JULIETA PASSOS ALVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007764-0 - BENEDITA HILARIO ASSUNCAO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.04.007850-4 - REGINALDO CHIQUETTO DE OLIVEIRA (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.
Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.010418-0 - RENY FERNANDES DEANDRADE (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . **Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.**
Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os fundamentos expostos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do procedimento escolhido. P.R.I.

2007.63.04.005906-6 - GIUSEPPE MASCIOLI (ADV. SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006258-2 - MARIA DE LOURDES CRISPIM DORIGON (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) ; JUSSARA MARIA DORIGON(ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); JURANDIR DORIGON(ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%, e no percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989, descontando-se os percentuais então creditados. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado. Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.000430-2 - ARLINDO FRANCISCO GOUVEIA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000872-1 - ANGELO ANHOLON (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000870-8 - MARIA MASCIOLI DI IORIO (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005276-0 - JOSE OSVALDO YARID (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007610-6 - FATIMA ABIDO BONON (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2008.63.04.001014-8 - MARIA CORDEIRO DE SOUZA PEDRO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 04/04/2008, dada da citação.
Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.
Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 04/04/2008 até a competência de janeiro/2009, no valor de R\$ 4.373,28 (QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.
Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios. P.R.I. C.

2008.63.04.003696-4 - REGINALDO ALVES BATISTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio doença, NB 129.773.222-4, desde 24/01/2008 no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 646,81 (SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2009. O benefício deverá ser mantido até 27/02/2010.
Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.
CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência janeiro de 2009, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.024,41 (NOVE MIL VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.

2007.63.04.005326-0 - OSMAR MANUEL (ADV. SP272846 - CRISTIANE PAMELA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.001803-2 - MARIA GUILHERME SCHIMIDT DIAS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na

forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.003474-8 - CARLOS ROBERTO DE PAULA (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder o

auxílio doença no período de 09/11/2007 a 31/01/2008, e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez, em

percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir 01/02/2008, o qual deverá ser implementado

no valor de R\$ 880,68 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de

janeiro de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante

desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício anticipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação

imediate da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente

sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de janeiro de 2009, no valor de R\$

14.628,72 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , observada a

prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a

presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários

e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004278-2 - ENIO RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e

CONDENO o INSS a

conceder o auxílio doença, desde 02/12/2008, o qual deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados

da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência

de janeiro de 2009. O benefício deverá ser mantido até 02/06/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de janeiro de 2009, que

deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 856,38 (OITOCENTOS E CINQUENTA E

SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.

2007.63.04.005544-9 - IVONETE MARIA CENSI (ADV. SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Ante o exposto, declaro extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do CPC.
Sem custas, nem honorários. P.R.I.

2007.63.04.007230-7 - JULIO RUANO MORENO (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e os acolho para suprir a omissão existente conforme fundamentação acima. P.R.I.C.

2007.63.04.004956-5 - MARIA CANDIDA DA COSTA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de janeiro de 2009, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.
Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.
CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 08/08/2007, no valor de R\$ 8.663,43 (OITO MIL SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2008.63.04.000945-6 - MARIA ROSA DE JESUS DO AMARAL (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2006.63.04.004493-9 - CLÓVIS PASQUOTTO (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) ; LUIZA BUGNI ALVES (ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Desse modo, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, pela inexistência de valor a ser executado em favor dos autores.
Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006677-7 - INACIO RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, de restituição das contribuições previdenciárias, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.000955-9 - CLEYTON MANTENA PEREIRA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2009.63.04.001422-5 - JOSE GONCALO DOS SANTOS (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2007.63.04.003242-5 - HERMANN FRIEDENBERG DE LEMOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

2007.63.04.001244-0 - IRANI GOMES RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0053/2009

2006.63.09.004421-2 - FRANCISCO TOMAZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO);

EURICO CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP

172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos. Intime-se.

2007.63.01.046743-9 - JUDITE DE SA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos. Intime-se.

2007.63.01.092414-0 - LUIZ CARLOS KUMMER E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR); NELI KUMMER(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2007.63.09.005659-0 - CARMEN CENIRA VALVERDE ROCCO (ADV. SP144916 - ALDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2007.63.09.007819-6 - ANTONIO AUGUSTO CASIMIRO DA SILVA (ADV. SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.000067-9 - EZIO GARZON (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES e ADV. SP171232E - RICARDO LÉO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.000089-8 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.000486-7 - TOSHIJIRO FURUSE (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.000494-6 - SUNAO TOGE (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.000497-1 - MINORU ISHIBASHI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.000505-7 - JURACY LEITE CHUMBINHO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.000510-0 - WILMA SIGNORINI SARTORATO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.000513-6 - HELIO YASSUO OTA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.000515-0 - KAZUKO TOGE (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.000520-3 - MARIA DA GRACA RACHID DE ASSIS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.000527-6 - PAULA APARECIDA RODRIGUES DE SA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.000533-1 - CRISTINA TIEMI TSUNO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.000609-8 - SUELI ALVES COSTA (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.000640-2 - MILENA MARTINI TAKAHASHI (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.000685-2 - CARLOS DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.001848-9 - WANDERCI DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP243604 - ROSEMEIRE GUARDIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 07 de ABRIL de 2009 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior . Intime-se.

2008.63.09.002180-4 - NEUSA CANDIDA DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15 de ABRIL de 2009 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN e perícia médica na especialidade de ORTOPEdia para o dia 30 de ABRIL de 2009 às 17:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior . Intime-se.

2008.63.09.002287-0 - MARTA MARIA SALES DA SILVA (ADV. SP252465 - VALDICE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 07 de ABRIL de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA e perícia médica na especialidade de ORTOPEdia para o dia 30 de ABRIL de 2009 às 17:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior . Intime-se.

2008.63.09.002297-3 - GRIMALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

CLÍNICA GERAL

para o dia 03 de MARÇO de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior . Intime-se.

2008.63.09.002339-4 - MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 03 de MARÇO de 2009 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior . Intime-se.

2008.63.09.002380-1 - LAZARA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV. SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 30 de ABRIL de 2009 às 18:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.002431-3 - EDSON PEREIRA DUTRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 03 de MARÇO de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.002454-4 - MARLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 06 de ABRIL de 2009 às 10:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.002484-2 - HELENO OLDRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 06 de ABRIL de 2009 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.002559-7 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 07 de ABRIL de 2009 às 09:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. LUCIANA LUCIANO HORTA DE OLIVEIRA e perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15 de ABRIL de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior . Intime-se.

2008.63.09.002579-2 - SONIA MARIA LORENA DA SILVA CUNHA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273

do Código de
Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15 de ABRIL de 2009 às 16:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.002581-0 - LUCINDA BARRETO (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 06 de

ABRIL de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES. 2. Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo

ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda

documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior . Intime-se.

2008.63.09.002589-5 - SIDNEI SIMAO DE MOURA (REPRESENTADO) (ADV. SP068492 - DAISY DE LIMA OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 06 de ABRIL de 2009 às 11:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior . Intime-se.

2008.63.09.002604-8 - MARIA ALVES BEZERRA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15 de ABRIL de 2009 às 17:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior . Intime-se.

2008.63.09.002647-4 - JOSE APARECIDO SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 06 de ABRIL de 2009 às 11:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior . Intime-se.

2008.63.09.002649-8 - PEDRO DE ALMEIDA PINA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 20 de MARÇO de 2009 às 10:40 horas no

consultório médico

localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra.

ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e

local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.002657-7 - REGINA PACIS DE ASSIS (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 06

de ABRIL de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES.2. Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de

toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.002663-2 - MARCELO EDUARDO GOMES HENRIQUES (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

PSQUIATRIA para o dia 06 de ABRIL de 2009 às 12:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE

FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.002694-2 - JOSE MARCOS AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA

para o dia 07 de MAIO de 2009 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias,
que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.002723-5 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 06 de ABRIL de 2009 às 12:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.002734-0 - WANTUIL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 20 de MARÇO de 2009 às 11:00 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.002762-4 - ANTONIEL LEITE PORTO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 06 de ABRIL de 2009 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.002796-0 - MARIA HELENA DA FONSECA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL

para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009 às 13:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.002949-9 - MIRIAM PLACIDO OXANDO (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 03 de MARÇO de 2009 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.002953-0 - MARIA MADALENA ALBANO GORRERA (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 03 de MARÇO de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.003036-2 - VERA LUCIA CURCIO PIMENTEL (ADV. SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07 de MAIO de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.003106-8 - JOAQUIM JORGE PESSOA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia

03 de MARÇO de 2009 às 17:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de

toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.003110-0 - JORGE ADRIANO DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV.

SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 06 de ABRIL de 2009 às 13:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e

indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para

comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.003122-6 - JOSEFA MARIA SILVA COSTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

PSQUIATRIA para o dia 06 de ABRIL de 2009 às 13:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE

FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.003128-7 - VILMA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

CLÍNICA GERAL para o dia 10 de MARÇO de 2009 às 16:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO

OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §

2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.003189-5 - MARIA DAS GRACAS LEOCADIO DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 06 de ABRIL de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior . Intime-se.

2008.63.09.003223-1 - MARIA CLEONIDE DA SILVA MARCHETTO (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN e ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 10 de MARÇO de 2009 às 17:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.003230-9 - GENESIS BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 31 de MARÇO de 2009 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.003265-6 - ANA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 16 de ABRIL de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURÍCIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.003281-4 - ABEL ROCHA DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 31 de MARÇO de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.003282-6 - CLAUDOMIRO MOREIRA MARCOLINO (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 31 de MARÇO de 2009 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.003296-6 - MARIA JOVENTINA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07 de MAIO de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.003321-1 - ROBISTON SILVA SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA

para o dia 06 de ABRIL de 2009 às 14:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES.2.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior . Intime-se.

2008.63.09.003403-3 - SUELI DOMINGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA

para o dia 20 de MARÇO de 2009 às 10:20 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO,

443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.2. Ficam

as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de

toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.003465-3 - ARLINDA FLORENTINO MARCELINO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

ORTOPEDIA para o dia 07 de MAIO de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de

10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva,

ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.003474-4 - ADAIR ALVES DIAS (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 16

de ABRIL de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURÍCIO ALEXANDRE DA

COSTA

SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.003597-9 - ALTAIR DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 31 de MARÇO de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.003633-9 - CLOVIS JOSE DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 31 de MARÇO de 2009 às 16:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.003909-2 - PEDRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP201787 - EDNILSON VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 06 de ABRIL de 2009 às 15:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova

técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior . Intime-se.

2008.63.09.003999-7 - VENANCIO NETO PEREIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 06 de ABRIL de 2009 às 15:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES.2.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.004055-0 - SUELY SILVA LIMA (ADV. SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia

07 de ABRIL de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior . Intime-se.

2008.63.09.004097-5 - VALDEMIR DIAS BATISTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

NEUROLOGIA para o dia 16 de ABRIL de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURÍCIO

ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e

local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.004104-9 - MARIA DO SOCORRO DELGADO DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO

GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na

especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07 de MAIO de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.

CAIO FERNANDES RUOTOLO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e

local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.004143-8 - MARCIA BAETA DE OLIVEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.

SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 06 de ABRIL de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e

indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para

comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.004223-6 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

ORTOPEDIA para o dia 07 de MAIO de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de

10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva,

ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.004237-6 - VICENTE DE PAULA ARAUJO CARVALHO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na

especialidade de PSQUIATRIA para o dia 06 de ABRIL de 2009 às 16:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a

Dra. THATIANE FERNANDES.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva,

ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.004241-8 - VALDETE CRISTINA ZULATO (ADV. SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA e ADV. SP152085 -

VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo

perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07 de MAIO de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar

quesitos e indicar

assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.004280-7 - CLARICE CLEMPE REJANI (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 07

de ABRIL de 2009 às 13:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas

para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a

parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia

implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu

de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.004305-8 - NELCY SANTOS ALMEIDA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

PSQUIATRIA para o dia 07 de ABRIL de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. LUCIANA

LUCIANO HORTA DE OLIVEIRA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e

local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.004311-3 - CLEIDE DE SOUZA PINTO LIMA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA

para o dia 07 de MAIO de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o

não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)

dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior . Intime-se.

2008.63.09.004317-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP207289 - DIEGO LEVI DA SILVA e ADV. SP198839 -

PAULO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo

perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 07 de ABRIL de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.004445-2 - ANTONIA COSTA DE JESUS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

NEUROLOGIA para o dia 16 de ABRIL de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURÍCIO

ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e

local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.004560-2 - JOZINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

NEUROLOGIA para o dia 16 de ABRIL de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURÍCIO

ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e

local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.004577-8 - FRANCISCO NAKAEMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.004614-0 - JOAQUIM PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação,

venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.004954-1 - ALÍPIO DANTAS PEREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 07 de ABRIL de 2009 às 08:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. LUCIANA LUCIANO HORTA DE OLIVEIRA2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.005114-6 - JOSE MAMORU KONNO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.005117-1 - OTAVIO YASSUO SATO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.005120-1 - MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.005277-1 - GILDETE SANTANA GOIS DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07 de MAIO de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.005283-7 - JOAO BATISTA WIEBECK (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.005285-0 - DERALDO VIANA DOS SANTOS (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.pós, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.005665-0 - JOSE TIRADENTES GONZAGA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.005679-0 - MARIA NEIDE SILVA BARRETO COSTA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 07 de ABRIL de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. LUCIANA LUCIANO HORTA DE OLIVEIRA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.005882-7 - EWERTON VALENTE (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.006110-3 - MARIA HELENA RODRIGUES FALCONI (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.006148-6 - FRANCISCO MARQUES DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.007276-9 - JOSE ROBERTO RAMOS FALCONI (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.007293-9 - ADEMAR YOSHINOBU IMANISI (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem

manifestação,
venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.007297-6 - ALEXANDRE JUNDI IZUMI (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.008434-6 - MARIA VAZQUEZ ALONSO (ADV. SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.009755-9 - MAKOTO HAGIO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.009757-2 - ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.009759-6 - VIRGILIO PADOVANI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

2008.63.09.010148-4 - EMILIA CARAN COSTA (ADV. SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO e ADV. SP248062 - CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo elaborada pela ré.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0055/2009

2006.63.09.001263-6 - NOELY COELHO PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que consta do CNIS data de dispensa em 24/12/2001, contestada pela autora, determino a expedição de ofício à empresa empregadora, Fundação da Faculdade de Medicina, situada na Av. Dr. Arnaldo, 455, Jd. América, São Paulo, SP, CEP 01248-000, para que esclareça e comprove documentalmente nos autos, no prazo de cinco dias, acerca da extinção ou não do vínculo empregatício mantido pela parte autora, bem como o (s) período(s) de seu afastamento do trabalho.Sem prejuízo, determino que a autora traga aos autos, no prazo de cinco dias, holerites do período mencionado (a partir de 24/12/2001), a fim de afastar a perda da qualidade de segurado.Oficie-se.Intime-se.

2006.63.09.005863-6 - THOMSEN FIBRAFIO LTDA (ADV. SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB e ADV. SP161023 - CELINA MARIA MONTEIRO DE SIQUEIRA e ADV. SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA : Trata-se de ação com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por THOMSEN FIBRAFIO LTDA. em face do Conselho Regional de Arquitetura, Engenharia e Agronomia (CREA). Alega que a empresa foi constituída em 1976 tendo como objeto social a fabricação e comercialização de fios e fibras sintéticas, em 1998 foi notificada pelo CREA para que providenciasse a contratação de um engenheiro para ser responsável técnico. Em razão dessa notificação a parte autora alterou o objeto do contrato social para a produção de cordas e fios, quando novamente foi notificada para a exigência de engenheiro e cobrança de anuidades que seriam devidas. A demandante ajuizou uma ação declaratória de inexigibilidade de crédito, na qual o CREA reconheceu a procedência do pedido. Ocorre que após a decisão o réu ajuizou uma ação de execução fiscal em Mogi das Cruzes, vindo depois requerer a extinção da execução fiscal por cancelamento do débito, fato este que causou constrangimento à parte autora.Em sua contestação o Conselho alega que a execução fiscal foi proposta em 2001 e que só foi intimado da r. sentença da ação declaratória de inexigibilidade em 2002, não configurando assim, nenhum ato ilícito capaz de ensejar a condenação em danos morais e patrimoniais.Na audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento a parte autora foi intimada a demonstrar sua legitimidade ativa, nos termos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01.Em petição protocolada em 27.08.2007 a requerente trouxe aos autos comprovante pela opção ao SIMPLES NACIONAL, bem como algumas arrecadações, configurando como Empresa de Pequeno Porte. o relatório, passo a decidir.Dispõe o art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:Podem ser apartes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317 de 5 de dezembro de 1996;...)Por sua vez, a Lei n. 9.317/96 que definia a empresa de pequeno porte e a microempresa foi revogada pela Lei Complementar 123/07, que assim as define: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$

240.000,00

(duzentos e quarenta mil reais); II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a

ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e

igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que a parte

autora solicitou sua opção pelo SIMPLES NACIONAL em 12.07.2007 e ingressou com a ação em 01.08.2006 que declinou sua competência e remeteu os autos a este Juizado em 16.09.2006.São condições da ação, de acordo com o

art. 267, VI, do Código de Processo Civil: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual.No caso em tela, verifica-se que ao ajuizar a demanda a parte autora não era optante pelo SIMPLES, ainda

que posteriormente tenha efetuado tal opção não cabe a este Juizado processar e julgar o feito, uma vez que as condições da ação devem ser verificadas no momento da propositura da ação.Esclareço, por oportuno, que deixo de

suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre

Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos

do art. 113, § 2º do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO e

determino a remessa à Justiça Federal de Guarulhos.Intimem-se as partes de acordo com o art. 8º da Lei 10.259/01.

Publique-se.Providencie-se a remessa à Justiça Federal de Guarulhos.

2008.63.01.057722-5 - IRENE SEBASTIANA DE JESUS SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a ocorrência de erro material, retifico

a decisão nº 1184/2009 e designo perícia médica da especialidade de psiquiatria para o dia 23 de março de 2009, às

11h20min., a se realizar neste Juizado, nomeio para o ato a Dra THATIANE FERNANDES. Ficam mantidos, no mais, os

termos da decisão anterior.Intime-se as partes.

2008.63.09.006726-9 - OTAVIO PINTO MUNHOZ (ADV. SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se o INSS, para que traga ao autos no prazo de 30 dias o

Procedimento Administrativo do benefício NB 103.819.258-4, MARIA APARECIDA SILVA

MUNHOZ.Redesigno audiência

de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.06.2009 as 13 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente

agendada.

2008.63.09.006845-6 - EMILIA MENDES FLORES (ADV. SP175299 - LÍLIAN MARA DE OLIVEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 27 de março de 2009, às 11h00, a se realizar na Rua Coronel Santos Cardoso,

443, Jardim Santista, Mogi das Cruzes/SP, nomeando para o ato a Dra. Alessandra Esteves da Silva devendo, na data

designada, a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia

alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para

comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a

sua cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em

preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de

motivo de força maior.5. Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2009, às 09h00.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se as partes.

2008.63.09.006919-9 - NEIDE LOPES DE MOURA (ADV. SP191439 - LILIAN TEIXEIRA e ADV. SP095611 - NILTON GARRIDO MOSCARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o de cujus contribuiu na qualidade de facultativo no período compreendido entre 01.08.2005 à 28.02.2006, tendo perdido a qualidade de segurado e voltado a recoher as contribuições a partir de 01.10.2007 até 30.11.2007, ocasião em que já estava internado para o tratamento de doença grave: designo a perícia médica indireta na especialidade de clínica geral, que se realizará no dia 12.05.2009 às 16 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. ALBERTO OTA, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que incapacitava o falecido, os quais deverão ser anexados aos autos.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia que acometia o falecido.Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.09.2009 às 15 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente marcada.Intime-se.

2008.63.09.006932-1 - MARIA APARECIDA MENDES LOPES (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino a inclusão da pensionista Izabela Mendes Lopes Pereira no pólo passivo da presente ação.Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e da menor Izabela Mendes Lopes Pereira, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e curadora dos menores a Dra. Vanessa Martins da Silva, inscrita na OAB/SP nº 270.354, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.09.2009 às 15 horas.Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Cite-se os co-réus.Intime-se as partes e o MPF.

2008.63.09.007730-5 - ALICE RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI (Suspensão até 06/07/2009)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há nos autos comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social." Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.04.2009 às 15 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada. Intimem-se as partes.

2008.63.09.008935-6 - KATIO NAKAMURA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cite-se o INSS. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.04.2009 às 16 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.

2008.63.09.010169-1 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista que não houve tempo hábil para a intimação da data perícia, redesigno perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 24 de MARÇO de 2009 às 15 horas 40 minutos no consultório médico localizado na RUA ANTÔNIO MEYER, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000090
UNIDADE SANTOS**

2008.63.01.050129-4 - JULIO GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL

DE AMORIM e

ADV. SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 22, da Lei no 8.880, 1994, e condeno a ré a proceder à incorporação aos vencimentos das autoras do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), excluído por ocasião da conversão em URV - Unidade Real de Valor, em março de 1994, seguida do recálculo dos posteriores reajustes concedidos, tomando-se como base de cálculo os vencimentos incorporados; no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento, deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas de juros de mora com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2007.63.11.004806-4 - GUILHERME GARGANTINI (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005642-9 - ANA LUCIA LOBO FELIX (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.008729-0 - IVONE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004776-3 - JOSE ALEXANDRE ROCHA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010764-0 - MARLENE RUFINO GONÇALVES (ADV. SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003726-5 - MAILTO ROCHA DA SILVA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.011938-4 - JOÃO CARLOS ZELANTE (ADV. SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos

do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.001105-0 - ARACILDO CORREA DE CARVALHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001088-4 - LUIZ CLAUDIO GIBRAM (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001106-2 - EDSON DOS SANTOS MOURA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001086-0 - MARIO APARECIDO GASPARINI (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000723-0 - GILBERTO ESTEVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (arts. 55 da Lei 9099/95 e 1.º da Lei 10259/2001).

2008.63.11.004186-4 - LUCIANE RUFINO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002813-6 - JOSE CARLOS DE JESUS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004084-7 - MARCOS DE BRITO SILVA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006131-0 - JOVENTINO FABRISCO DA COSTA (ADV. SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004223-6 - MIRIAM MARIA DOS SANTOS (ADV. SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004440-3 - TANIA MARIA FERREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003457-4 - FLAVIO DE SOUSA SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004206-6 - MARIA JUDITE FERREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004246-7 - MILTON DE PONTES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004418-0 - DOLORES MACEDONIO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004181-5 - CRISTIANO ALVES DA SILVA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003980-8 - VALMIR PEREIRA SODRE (ADV. SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003958-4 - CARLOS FRANCISCO DE MELO (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003908-0 - ESTELITA DA SILVA BATISTA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003686-8 - SILVIA MARIA FLORIANO DA COSTA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003505-0 - JOAO CALAZANS DE MATOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003471-9 - MARIA ANA SILVA DA CRUZ (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004856-1 - DERNIVAL DA CRUZ BRANDAO (ADV. SP256700 - EDUARDO ROCHA VASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005625-9 - MANOEL ALMINO OCHOA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006183-8 - MARCOS RODRIGUES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR e ADV. SP144201E - PATRICIA DE ARAUJO SOARES e

ADV. SP148070E - MILENA DE OLIVEIRA PORTO SILVA e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA e ADV. SP228) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005932-7 - NADIR BARBOSA COSTA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR e ADV. SP144201E - PATRICIA DE ARAUJO SOARES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA e ADV. SP228982 - ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES e ADV. SP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005931-5 - ZELIA SERAFIM DA SILVA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005764-1 - FABIO MARTINS BARACHO (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005686-7 - MARIA OCELHA DA COSTA COSTA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005670-3 - LUIZ DE ASSIS (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA e ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004437-3 - FRANCISCO BARBOSA SOARES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005595-4 - BERNARDINA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005284-9 - GERSIO DOS REIS SANTANA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005013-0 - MARIA JOSE BATISTA DE COUTO (ADV. SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004949-8 - EMERSON DA SILVA FEITOSA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004901-2 - JUSSARA RAMOS DO AMARAL (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006193-0 - VALDECIR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004536-5 - JOSE ELSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006127-9 - JOSE CARLOS MENDES (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006442-6 - CLEIDE ALVES HENRIQUE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003296-6 - JOSE FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006440-2 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006444-0 - ELZA MARIA CHANTAL (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006430-0 - MARIA DE LOURDES JOAQUIM PIRES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006449-9 - JOSEFA SILVA SANTANA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002586-0 - EDISOM BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.11.005615-6 - ANDRE LUIZ MARQUES BLANCO (ADV. SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI e ADV. SP046904 - PAULO BOUCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2006.63.11.007095-8 - MARIA DE LOURDES CAMPOS (ADV. SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:**
a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no

percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 837,03 (OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS) , para o mês de dezembro de 2008;

b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 6.837,82 (SEIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados até janeiro de 2009, conforme os cálculos da Contadoria

Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 do

CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do

Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como

eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput

da Lei nº 9.099/1995.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.11.008565-0 - ROMILDA APARECIDA PINTO (ADV. SP156886 - KÁTIA CRISTINA CANDIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda

similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no

art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º

da Lei 10259/2001.

2008.63.11.002171-3 - VALDECI GARCIA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV.

SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011108-4 - MARIA DALVA DUARTE DE LIMA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002825-2 - MARINALVA DE SOUZA REIS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002816-1 - JOSE DOS ANJOS MELO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005204-7 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.001941-6 - RUTE MEIRY DE OLIVEIRA ASSIS (ADV. SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.004846-5 - JOSE WALTER DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004987-5 - OZANA ALVES JERONIMO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006635-6 - WENDELL DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004990-5 - MANOEL DO NASCIMENTO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005008-7 - MARLENE GOMES DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005680-6 - ROSEMARY ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003470-7 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DUARTE (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003479-3 - MARIA NADEJE DA CUNHA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.11.003226-7 - JURACI PINTO DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003248-6 - MARIVALDO MENDES NOGUEIRA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 -

JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003901-8 - PEDRO ANDRE SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000903-8 - ANDRE SANTANA SOUZA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003229-2 - VALMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003282-6 - MARIA IDA PINTO FERNANDES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001775-8 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002894-0 - AICHE MOHAMED ABDOUNI (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004178-5 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002815-0 - JOSE ZITO PEREIRA GOMES (ADV. SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002676-0 - FILOMENA DE JESUS (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.11.007607-9 - CAIQUE OLIVEIRA DA SILVA REP P/ NORMA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) ; THAYANNA OLIVEIRA DA SILVA REP P/ NORMA(ADV. SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, condeno o INSS a pagar as prestações do benefício de pensão por morte aos autores (NB 21/136069347-2), relativas ao período de 17/04/2006 (data do óbito) a 12/06/2006 (data do início do pagamento administrativo), no valor de R\$ 3.106,40 (TRÊS MIL CENTO E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) - janeiro de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.007404-3 - SILVIO BATISTA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.007510-2 - CELSO NEY NOGUEIRA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.007512-6 - FRANCISCO PECHERILLO NETO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.007513-8 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
*** FIM ***

2008.63.11.005706-9 - ALZIRA DE JESUS (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento (11/09/2008), no valor de R\$ 415,00 (janeiro/2009), com início de pagamento no âmbito administrativo em fevereiro de 2009. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, de 11/09/2008 a 31/01/2009, no montante de R\$ 2.125,65 (DOIS MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) por meio de RPV (requisição de pequeno valor), que será expedida após o trânsito em julgado. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, com início de pagamento administrativo em fevereiro de 2009, no valor de um salário mínimo, no prazo de 15 dias. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2008.63.11.005456-1 - AMELIA MAMEDIA SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento (19/07/2007), no valor de R\$ 415,00 (janeiro/2009), com início de pagamento no âmbito administrativo em fevereiro de 2009. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, de 19/07/2007 a 31/01/2009, no montante de R\$ 8.617,79 (OITO MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) por meio de RPV (requisição de pequeno valor), que será expedida após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/95 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/95, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;
- b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de

declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos. Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e correspondente 1/3, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC. Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada.

Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento. Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família,
procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.
Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o
prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001,
no prazo
de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados
nesta
sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez)
dias.
Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo
requerido,
proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.007449-3 - APARECIDO ROBERTO PETENUCCI (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO e ADV. SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007451-1 - ALDO MARCOS FERREIRA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO e ADV. SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007582-5 - SEBASTIAO STEFANON (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2008.63.11.000856-3 - ANTONIO JOAQUIM QUEIROGA GONCALVES (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, ante a falta de interesse processual, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

2007.63.11.007190-6 - JORGE SERAPIÃO ARAUJO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a manter o auxílio-doença a Jorge Serapião Araújo Santos até a conclusão do procedimento de reabilitação profissional.
Condeno a autarquia também ao pagamento das prestações do auxílio-doença entre 19 de março e 23 de abril de 2007, no valor de R\$ 2.127,08 (DOIS MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), que será requisitado pelo juízo após o trânsito em julgado.
Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).
Expeça-se ofício à agência do INSS para o cumprimento da tutela antecipada. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2008.63.11.001977-9 - DAYSI DA SILVA DIAS (ADV. SP190395 - CRISTIANE SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 267, VI do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento

no art. 269, I,
CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (arts. 55 da Lei 9099/95 e 1.º da Lei 10259/2001).

2008.63.11.002489-1 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002488-0 - JANETE SILVA DE BARCELOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, ante a ausência do autor à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2007.63.11.007011-2 - FABIO ENRIQUE CAMILO JOSE ESTEVES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.11.003748-0 - SEBASTIANA DIAS DE CAMARGO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/95 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/95, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;
b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos. Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.
Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda

incidente sobre as férias indenizadas e correspondente 1/3, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder

medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem

judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do

contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da

tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte

autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora

mantida é clara no sentido de impedir que o desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o

depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada.

Como se isso

não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste

Juízo, transitada em julgado a presente ação, officie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o

prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta

sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido,

proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.007371-3 - ANTONIO GOMES Y GOMES FILHO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007370-1 - ALDONI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.005777-0 - IVAN BATISTA DE SOUZA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.007373-7 - DALMO MIRANDA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.002711-9 - JOSUE GOMES DE FARIAS (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
***** FIM *****

2006.63.11.003401-2 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (ART. 269, I, CPC) e condeno o INSS a pagar os atrasados, considerando que o benefício de auxílio-doença titularizado pela parte autora cessou em 22/04/2004, no montante de R\$ 10.404,11 (DEZ MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) , atualizados até janeiro/2009, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01. O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.11.002926-0 - JOSE CLODOMILSON DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (ART. 269, I, CPC) e condeno o INSS a pagar os atrasados, considerando que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 20.12.2006, no montante de R\$ 4.750,50 (QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , atualizados até janeiro/2009, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.11.001763-4 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2007.63.11.002394-8 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, ante a ausência do autor à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Expeça-se ofício a CEF para as providências cabíveis, ante a constatação da existência de vínculo empregatício em nome de Jose Alves dos Santos em período posterior ao óbito. Deverá instruir o ofício cópia dos arquivos pesquisa do instituidor.doc e da certidão de óbito.

2007.63.11.004437-0 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

2007.63.11.002932-0 - ANA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001. Indefiro o requerimento de condenação em litigância de má-fé.

2008.63.11.004652-7 - KEMILLYN GABRIELLE DIAS BATISTA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.002602-4 - VENANCIO ROQUE DA COSTA (ADV. SP135251 - SONIA MARIA DIAZ CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento (19/06/2006), no valor de R\$ 415,00 (janeiro/2009), com início de pagamento no âmbito administrativo em fevereiro de 2009. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, de 19/06/2006 a 31/01/2009, no montante de R\$ 14.554,79 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) por meio de RPV (requisição de pequeno valor), que será expedida após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2006.63.11.003261-1 - JOSE SEGUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO (ART. 269, I, CPC) e condeno o INSS a:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.387,30 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS) , para o mês de dezembro/2008;
2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 14.904,86 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizados até janeiro/2009, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.
Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.
Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.
O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.11.007922-6 - MILTON CARLOS BATISTA (ADV. SP185816 - RENATO MAIORANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a Milton Carlos Batista, no valor de um salário mínimo, a partir de 31/10/2005 (data do requerimento administrativo). Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações do período de 31/10/2005 a 07/10/2008, no valor de R\$ 16.734,83 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), por meio de RPV - requisição de pequeno valor, por ser expedida após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a manutenção do benefício de prestação continuada. Comunique-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Intimem-se.

2009.63.11.000385-5 - AGOSTINHO DAS NEVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo eventual tutela anteriormente concedida. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.005131-2 - NELSON GOMES PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.008173-4 - EUGENIO CASTRO GUERRA (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006398-7 - TEREZA SHIOTSUKI DUTRA (ADV. SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS e ADV. SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.11.001709-0 - LUIZA VERA NEIDE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 109, I, 2ª parte da CF, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 51, caput da lei nº 9.099/95 c.c. o art. 267, IV do CPC, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, por ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.006048-2 - CLAUDIO ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES e ADV. SP029857 - NEWTON ROMANY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.011457-3 - JOAO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO (ART. 269, I, CPC) e condeno o INSS a:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a

presente

sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 982,31 (NOVECIENTOS E OITENTA E

DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , para o mês de dezembro/2008;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 2.414,59 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até janeiro/2009, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ

(e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161,

§ 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais

pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data

da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se

baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.002915-0 - VALTER LEITE SANTANA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconhecida a falta do interesse de agir,

julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e

honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior

propositura de demanda similar, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2006.63.11.006733-9 - CARLOS EDUARDO SANTOS SOUZA (ADV. SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES)

;

FLORIALDO SANTOS SOUZA ; CARLOS ALEXANDRE SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006224-7 - JOSE TONINI (REPRES. MARIA ROGENI CARLOS DE LIMA) (ADV. SP152115 - OMAR

DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.11.003243-0 - JOSE GISLENE DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O**

PEDIDO (ART. 269, I, CPC) e condeno o INSS a:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a

presente
sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 949,15 (NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS), para o mês de dezembro/2008;
2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 18.535,87 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados até janeiro/2009, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ, com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.
Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.
Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.
O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.11.010057-0 - NEIDE OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

2006.63.11.004509-5 - SUELI CLAUDINO DE MELO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) ; ALDERSON CICERO CLAUDINO DE MELO (REPRES.P/)(ADV. SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS); ALDERSON CICERO CLAUDINO DE MELO (REPRES.P/)(ADV. SP190254-LEILA MARIA DOS SANTOS); ALDERSON CICERO CLAUDINO DE MELO (REPRES.P/)(ADV. SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS); AUDAIR CLAUDINO DE MELO (REPRES.P/)(ADV. SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS); AUDAIR CLAUDINO DE MELO (REPRES.P/)(ADV. SP190254-LEILA MARIA DOS SANTOS); AUDAIR CLAUDINO DE MELO (REPRES.P/)(ADV. SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (ART. 269, I, CPC) e condeno o INSS a:
1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.191,81 (UM MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , para o mês de dezembro/2008;
2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 18.053,05 (DEZOITO MIL CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS) , atualizados até janeiro/2009, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data

da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se

baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2009/91

2007.63.11.009770-1 - FRANCISCO GONÇALVES DE ARAUJO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão do E.

Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente.

Após, dê-se baixa."

2007.63.11.011307-0 - ALZIRA BASTOS CAIRIAC (ADV. SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao

juízo competente.

Após, dê-se baixa."

2008.63.11.002768-5 - ARNALDO BLUME (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV.

SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente.

Após, dê-se baixa."

2008.63.11.002774-0 - HERIBALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal

de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente.

Após, dê-se baixa."

2008.63.11.003765-4 - MAURO FERREIRA (ADV. SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os

autos ao juízo competente.

Após, dê-se baixa."

2008.63.11.003768-0 - WALTER DE ALMEIDA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça,

remetam-se os autos ao juízo competente.

Após, dê-se baixa."

2008.63.11.003779-4 - CESAR DOS SANTOS (ADV. SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os

autos ao juízo competente.

Após, dê-se baixa."

2008.63.11.006377-0 - SARA REGINA DA SILVA (ADV. SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, dê-se baixa."

2008.63.11.007009-8 - NORBERTO POCCI (ADV. SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, dê-se baixa."

2008.63.11.007011-6 - TATIANE BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, dê-se baixa."

2008.63.11.007127-3 - RAFAELY DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, dê-se baixa."

2008.63.11.007129-7 - HONORATO ALVES PEREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, dê-se baixa."

2008.63.11.007130-3 - BENEDITO LUCIO DE SOUSA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, dê-se baixa."

2008.63.11.007135-2 - PAULA DEBORA AMARAL (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, dê-se baixa."

2008.63.11.007245-9 - ANDRE LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a

decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, dê-se baixa."

2008.63.11.007248-4 - JANIEL TENORIO CAVALCANTE (ADV. SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, dê-se baixa."

2008.63.11.007253-8 - JOÃO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, dê-se baixa."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2009/92

2005.63.11.002506-7 - PEDRO FERNANDES (ADV. SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição anexada aos autos em 22/01/2009: indefiro, visto que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 265, IV,

do Código de Processo Civil. Por outro lado, a suspensão do processo por prazo indeterminado seria contrária ao princípio

da celeridade, inerente ao procedimento dos juizados especiais.

Cumpra a parte autora a r. decisão proferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2005.63.11.003592-9 - DANILO VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena do não recebimento do recurso anexado aos autos.

Intime-se.

2005.63.11.006376-7 - LUCI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA e ADV. SP241301 -

THAÍS FÁVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças

de correção monetária creditada em contas de poupança.

A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante

disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao

expurgo de janeiro de 1989:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão,

ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

2005.63.11.008985-9 - CLOVIS BARRETO E OUTRO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER); HERIBALDO MELO DA

CRUZ(ADV. SP176323-PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

1. Inicialmente, intime-se a CEF para que, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, cumpra a r. decisão anteriormente proferida em relação ao co-autor HERIBALDO MELO DA CRUZ, sob pena de incidir no crime de desobediência.

2. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados em favor de Clóvis Barreto, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entender devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2005.63.11.011188-9 - MAURICY PASCHOAL DOS SANTOS REP. NORMA ANGELICA DOS SANTOS (ADV.

SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da certidão supra, excepcionalmente, redesigno a perícia médica na modalidade psiquiatria para o dia

12.03.09, às

14h30, a ser realizada na residência do autor, qual seja, Rua Vergueiro Steidel, nº 377, apto. 201, Bairro Aparecida, Santos-SP.

No mais, cumpra a referida parte a determinação contida na decisão nº 23791 de 03.12.08.

Intimem-se.

2006.63.11.000600-4 - ARIIVALDO DE SOUZA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entender devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2006.63.11.002533-3 - MARIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolada em 21.01.09, officie-se à Gerência Regional do INSS para

que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo cumprimento da sentença, implantando o benefício n.º

42/137.659.828-8, DER de 23/01/2001 - Segurado: Mário de Oliveira Silva, filho de João Cândido da Silva e Maria de

Oliveira da Silva, nascido em 08/08/1947, em Japaratuba/SE) - número do RG 5.943.800, CPF 439.593.348-34 e PIS

170.639.553-20.

Vale dizer que a questão da existência de homônimo já foi resolvida pela r. sentença.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

No mais, recebo o recurso da sentença apresentado pelo réu, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no

artigo 43, da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para que apresente as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas

anotações e cautelas de praxe.

Int.

2006.63.11.003287-8 - JOAO MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

De fato, verifico que o autor não apresentou todos os documentos relacionados pela ré, nos termos da petição de 05.12.2008.

Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão

de 21.10.2008.

No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.63.11.005646-9 - JOSE DE LISSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças

de correção monetária creditada em contas de poupança.

A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante

disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao expurgo de janeiro de 1989:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

2006.63.11.006333-4 - YVONE FERNANDES MOREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças

de correção monetária creditada em contas de poupança.

A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante

disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação,

relativa ao
expurgo de janeiro de 1989:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

2006.63.11.006999-3 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP169960 - CARLOS ALFREDO DOS SANTOS COELHO

e ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando a petição apresentada pela parte autora em 15.12.2008, que comprova a existência de conta poupança

perante a instituição ré, na época dos planos econômicos pleiteados na presente ação, cumpra imediatamente a ré a

obrigação determinada em sentença.

Intimem-se.

2006.63.11.007924-0 - CÉLIA MARIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

L.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a readequação da pauta de audiências que está sendo realizada neste Juizado, designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2009, às 09:30 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação

pessoal (RG) bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que

eventualmente esteja(m) em seu poder.

Intimem-se com urgência.

2006.63.11.008170-1 - BENEDITO BARBOSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.):

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças

de correção monetária creditada em contas de poupança.

A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante

disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao

expurgo de janeiro de 1989:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

2006.63.11.008176-2 - ELIAS VIEL DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.):

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças

de correção monetária creditada em contas de poupança.

A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante

disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao

expurgo de janeiro de 1989:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 10 dias.

2006.63.11.008912-8 - FERNANDINA FRANCISCA LIMA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos do ofício do INSS de 01/12/2008, intime-se o patrono da parte autora a informar se há interessados na habilitação neste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se baixa.

2006.63.11.009610-8 - ROQUE MENINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);

WALDETE SOUZA DA SILVA(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças

de correção monetária creditada em contas de poupança.

A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante

disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao

expurgo de janeiro de 1989:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e

sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

2006.63.11.009615-7 - LAUDELINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças

de correção monetária creditada em contas de poupança.

A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante

disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao

expurgo de janeiro de 1989:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

2006.63.11.010947-4 - JAIME NUNES DE AQUINO FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

De fato verifico que o autor não apresentou todos os documentos relacionados pela ré, nos termos da petição de 05.12.2008.

Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão

de 21.10.2008.

No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.63.11.001853-9 - SUELI PEREIRA GUERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA); JOSE FELIX DA SILVA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação aos autores Sueli Pereira Guerra da Silva e João Felix da Silva, no prazo

de 20 (vinte) dias, sob pena de incidir no crime de desobediência ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

2007.63.11.003375-9 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2009, às 09:20 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação

pessoal (RG), bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu

poder.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.003410-7 - JORGE MARTINIANO DE CAMPOS (ADV. SP234211 - CARLA MARIA LEMBO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a requerente à habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à habilitação (documentos

pessoais da requerente - CPF, RG, comprovante de residência - relação de dependentes perante o INSS).

Com o cumprimento da decisão, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido.

Não havendo manifestação, dê-se baixa findo.

Intime-se.

2007.63.11.003520-3 - ALRICELIO DUARTE BATISTA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o teor das informações do INSS consoante ofícios anexados aos autos em 19/11 e em 19/12/2008, dê-se

ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, dê-se baixa.

2007.63.11.004103-3 - ADRIANO SIMOES AUGUSTO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de diferenças de correção monetária creditada em contas de poupança. A sentença proferida anteriormente contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança. A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, retifico a sentença anteriormente proferida para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação, relativa ao expurgo de janeiro de 1989:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

2007.63.11.004164-1 - MARILENE AMERICA DE CASTRO (ADV. SP106966 - MARILDA APARECIDA OCON e ADV.

SP117814 - APARECIDO WILSON NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora a apresentar o atestado mencionado nos embargos de declaração, eis que o atalho contido

naquela peça não pode ser aberto no sistema do Juizado.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e manutenção da sentença de extinção.

2007.63.11.004201-3 - MARIA HELENA SANTOS FILHA (REPRES.P/) (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias da complementação do laudo médico pericial anexado aos

autos em 17/11/2008.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

2007.63.11.004359-5 - MANOEL BARBOSA DA PAIXAO FILHO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos virtuais em 20.05.2008.

Prazo de 5

(cinco) dias.

Após, à conclusão.

2007.63.11.004713-8 - TEODORO DOMINGOS LISBOA (ADV. SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA

FROTA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando a alegação contida em contestação de que o autor não possui saldo em sua conta de FGTS, apresente a

ré extrato(s) atualizado(s) da(s) conta(s) de FGTS do autor, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos não

comprovadamente contestados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tornem conclusos.

2007.63.11.004941-0 - MOACIR OLEGARIO XAVIER (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Moacir Olegário Xavier ajuíza a presente ação contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia à concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação, o INSS requereu a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme cálculos da contadoria judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, o autor teria direito, a título de parcelas

em atraso na data do ajuizamento, a um montante de R\$ 18421,10, valor este que, somado a 12 prestações vincendas (R

\$ 6980,04), perfaz um total de R\$ 25401,14, excedendo o limite de 60 salários mínimos, que naquela época correspondia

a R\$ 22.800,00.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial, não sendo possível a

renúncia dos valores atrasados pelo caráter absoluto da competência do juizado especial federal, conforme disposição

legal expressa.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça

Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em razão do valor que se espera obter, de maneira direta e

indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser

quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em

consonância com

a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados

Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância

de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário.

Neste

sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data

do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS -

SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às

vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira

Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com

o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia

Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável

quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do

Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o

processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 -

RELATOR JUIZ

GALVÃO MIRANDA.

Por fim, tenho que não há que se falar, neste momento, na possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, ao valor que

exceder sessenta salários, já que o citado limite é critério a ser utilização quando do ajuizamento da demanda.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das

questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas

as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da

Justiça Federal em Santos, com fundamento no art. 12, § 2.º, da Lei 11.419/2006.

2007.63.11.004965-2 - EMILIO VISACO DE QUEIROZ (ADV. SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Em apertada síntese, requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença a partir de 19/09/2006, data do requerimento administrativo.

O autor informa que recebeu benefício de auxílio doença no período de 08/08/2002 até 06/10/2006.

O laudo da perícia médica de 03/10/2007 informa que o autor é portador de transtorno de disco intervertebral

lombar. A
enfermidade lombo-sacra incapacita para o seu trabalho e atividades braçais, no sentido lato do termo, de modo total e definitivo. O autor informa que a sua atividade é para manutenção externa da fiação em postes, cabiamento e instalações subterrâneas, sobe/desce escadas, pega peso acima de 25 kg e fica a maior parte do tempo em posições não ergonômicas (sic). O autor alega que faz acompanhamento com neurocirurgião e ortopedista de modo regular. Trouxe comprovantes de tratamentos. Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação e tratamento. A incapacidade é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade. Não é possível determinar a data do início de suas doenças. Acredito que podemos considerar dia 21-08-02 como início da incapacidade. Considerando o informado pela Contadoria Judicial, consta no sistema PLENUS que o autor esteve em gozo de benefício (B-31/125832226-6) no período de 08/08/2002 a 06/10/2006, com diagnóstico de dorsalgia. Requereu novo benefício em 19/09/2006, mesmo diagnóstico, indeferido com parecer contrário da perícia médica. De seu turno, consta no CNIS o último vínculo de trabalho do autor no período de 26/03/1979 a 16/03/2006. Vindo os autos à conclusão, verifico que o feito demanda esclarecimentos complementares antes do julgamento quanto ao mérito, tendo em vista o teor do laudo médico judicial, parecer do assistente técnico do INSS e informações extraídas pela Contadoria Judicial do sistema CNIS/Plenus. Sendo assim, determino a expedição de ofício à empresa Telesp, outrora empregadora do autor, a fim de que preste as seguintes informações a este Juízo: quais os períodos trabalhados e atividades desempenhadas pelo autor, bem como apresente cópia do exame admissional bem como pareceres do médico do trabalho a respeito da saúde do autor e eventuais afastamentos ao longo do período laborado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e crime de desobediência, sem prejuízo de outras medidas legais. O ofício endereçado à Telesp deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas. Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

Após a vinda das informações ora requisitadas, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.005276-6 - BENITO JUAN GARCIA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação proposta por Benito Juan Garcia contra o INSS.

Consta dos autos informação do falecimento do autor.

Para o prosseguimento do feito, é necessária a habilitação de dependentes ou sucessores (art. 112 da Lei 8213/91). Logo, aguarde-se por 30 dias eventual habilitação (art 51, V, da Lei 9.099/95). Decorrido esse prazo, sem apresentação

de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

2007.63.11.005875-6 - JOSÉ HIBSON GOMES DA SILVA (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a

probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Outrossim, a proximidade da audiência designada (18/03/2009), afasta o requisito do periculum in mora.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS com urgência, para que apresente o processo

administrativo referente à aposentadoria por tempo de serviço requerida pela parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requesitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2007.63.11.007574-2 - JORIVAL BARROS MENEZES (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em face da impossibilidade de nomeação como curadora especial da pessoa indicada na petição de 29/01/2009, eis que

não se comprovou o mencionado companheirismo, nomeio a Defensora Pública da União como curadora especial de

Jorgival Barros Menezes, com fundamento no art. 4.º, VI, da Lei Complementar 80/94.

Proceda a Secretaria deste Juizado às alterações cadastrais pertinentes e expeça-se mandado de citação endereçado à

Defensoria Pública da União. Porque há interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC).

Após, se em termos, tornem conclusos.

2007.63.11.008000-2 - ALCIDES FLORIDO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo cunhado de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

2007.63.11.008410-0 - MARIA IZILDA DA SILVA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Por meio da petição de 30/01/2009, requer o advogado do autor, com fundamento no art. 22, § 4.º, da Lei 8906/94, o

pagamento direto de seus honorários contratuais.

O pedido, todavia, não pode ser deferido, visto que já houve expedição do ofício requisitório, consoante a previsão do

próprio dispositivo mencionado ("Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de

expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia

a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou").

Da mesma forma, estabelece o art. 5.º, "caput" e § 1.º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal: Art. 5.º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar

aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§1.º Após a apresentação da requisição no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4.º,

da Lei 8906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei

Complementar 101/2000.

Logo, indefiro o requerimento.

Intimem-se.

2007.63.11.009748-8 - BEATRIZ OLIVEIRA MARTINS (REP.P/) (ADV. SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a requerente à habilitação, no prazo de 10 (trinta) dias, os documentos faltantes necessários à habilitação

(comprovante de residência e relação de dependentes perante o INSS).

Com o cumprimento da decisão, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e competente

expedição de RPV.

Não havendo manifestação, dê-se baixa findo.

Intime-se.

2007.63.11.009835-3 - MARIA DO CARMOS MORAES RUBIO (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu a revisão do benefício.

Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a revisão.

Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não

acarretará perigo de dano.

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do processo concessório do benefício n.º

139.136.841-7 do autor.

2007.63.11.011226-0 - MARIA ROSA DE AQUINO CORDEL (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a data já designada para julgamento do feito.

Intimem-se.

2007.63.11.011261-1 - GERSON BARBOSA CUSTODIO (ADV. SP236874 - MARCIA RAMOS) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) :

Acolho a emenda da inicial. Regularize-se o pólo passivo da demanda.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.000204-4 - JOSEFA SELMA CELESTINO NEVES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a readequação da pauta de audiências que está sendo realizada neste Juizado, designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2009, às 09:40 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação

pessoal (RG) bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que

eventualmente esteja(m) em seu poder.

Intimem-se com urgência.

2008.63.11.000392-9 - VALDICE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora com a petição de 06/10/2008.

Intime-se a sra. perita da especialidade de clínica médica, Dra. Regiane Pinto Freitas, a respondê-los, complementando,

assim, o laudo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e tornem conclusos.

2008.63.11.001261-0 - JOSEFA DOS SANTOS FRANCA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Petição da parte autora de 12.02.09: Lendo-se atentamente as respostas aos quesitos formulados, concluo ser o laudo

médico pericial claro e conclusivo, motivo pelo qual reputo desnecessária a intimação do senhor perito a fim de esclarecer

a sua resposta ao quesito nº 9 deste Juízo, como requerido pela parte.

Assim, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos respectivos cálculos e parecer.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.001265-7 - ELIZABETE RITA VASCONCELOS RIBEIRO (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição de 09.02.2009: A sentença proferida em 06.02.2009 homologou o acordo nos termos propostos pelo INSS conforme petição apresentada em audiência e anexada aos autos, isto é, o ajuste para que fosse convertido o benefício

de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, desnecessária a modificação da sentença homologatória, propugnada pela autora.

Intime-se.

2008.63.11.001523-3 - MARIA DAS GRACAS NUNES SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 19/01/2009, conforme certidão de

publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 30/01/2009, sob n. 4202/2009 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2008.63.11.002599-8 - ALEXANDRE LUIZ MESADRE (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional, em razão do

agravamento das crises convulsivas.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Ressalte-se que, como afirmado pelo perito judicial, a enfermidade que acomete o autor - epilepsia - originou-se no

acidente sofrido pelo autor em 1992, época em que o réu concedeu o benefício de auxílio-acidente, o qual poderá ser

cessado pela Autarquia, visto que o mesmo fato gerador não poderá originar mais de um benefício ao autor.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.002720-0 - DONIZETE GOMES DE ASSUMPSÃO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, anexado aos autos em 07/01/2009,

reconsidero os termos da decisão anterior.

Determino o sobrestamento do feito até a solução do conflito de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de

Justiça.

Intime-se.

2008.63.11.003180-9 - LUIZ DOS SANTOS ABREU (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-

FERNANDO

NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS

SILVA) :

Petição protocolizada em 20/02/09.

Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.

Int.

2008.63.11.003214-0 - MARCELO LORAUX AYRES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-

FERNANDO

NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS

SILVA) :

Petição protocolizada em 20/02/09.

Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.

Int.

2008.63.11.003216-4 - EDMILSON NAS ANTAO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-

FERNANDO

NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS

SILVA) :

Petição protocolizada em 20/02/09.

Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.

Int.

2008.63.11.003218-8 - VICENTE ALOISE JUNIOR (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-

**FERNANDO
NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA
CHARADIAS
SILVA) :**

Petição protocolizada em 20/02/09.

**Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de
contra-
razões.**

Int.

**2008.63.11.003220-6 - DURVAL GERMANO COIMBRA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO)
X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-
FERNANDO**

**NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA
CHARADIAS
SILVA) :**

Petição protocolizada em 20/02/09.

**Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de
contra-
razões.**

Int.

**2008.63.11.003225-5 - ADELSON ESTEVÃO BEZERRA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO)
X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-
FERNANDO**

**NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA
CHARADIAS
SILVA) :**

Petição protocolizada em 20/02/09.

**Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de
contra-
razões.**

Int.

**2008.63.11.003227-9 - JOSE DE PAULA E SILVA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X
UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-
FERNANDO**

**NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP052629-DECIO
DE PROENÇA) ;**

**ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP184862-SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO) ;
ÓRGÃO**

GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA) :

Petição protocolizada em 20/02/09.

**Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de
contra-
razões.**

Int.

**2008.63.11.003233-4 - ANTONIO FRANCISCO ALVES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X
UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-
FERNANDO**

**NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA
CHARADIAS
SILVA) :**

Petição protocolizada em 20/02/09.

**Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de
contra-
razões.**

Int.

**2008.63.11.003234-6 - NORBERTO DONIZETI BERGAMINI (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL
SECCO) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-
FERNANDO**

NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA) :
Petição protocolizada em 20/02/09.
Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.
Int.
2008.63.11.003237-1 - EDMILSON NAS ANTAO JUNIOR (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA) :
Petição protocolizada em 20/02/09.
Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.
Int.
2008.63.11.003238-3 - IVO CARLOS DE LIMA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA) :
Petição protocolizada em 20/02/09.
Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.
Int.
2008.63.11.003239-5 - OSMAR BENTO AUGUSTO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP184862-SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA) :
Petição protocolizada em 20/02/09.
Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.
Int.
2008.63.11.003241-3 - SERGIO AMANCIO TRISTAO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA) :
Petição protocolizada em 20/02/09.
Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.
Int.
2008.63.11.003243-7 - JOEL RAMALHO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA) :
Petição protocolizada em 20/02/09.
Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de

contra-razões.

Int.

2008.63.11.003244-9 - ROGERIO TORRES GOMES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO

NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS

SILVA) :

Petição protocolizada em 20/02/09.

Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.

Int.

2008.63.11.003246-2 - LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPTIO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO

NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS

SILVA) :

Petição protocolizada em 20/02/09.

Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.

Int.

2008.63.11.003251-6 - ADELTON RAMOS BARROS (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO

NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS

SILVA) :

Petição protocolizada em 20/02/09.

Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.

Int.

2008.63.11.003252-8 - WILSON STRILLAZ BARBOSA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO

NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS

SILVA) :

Petição protocolizada em 20/02/09.

Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.

Int.

2008.63.11.003254-1 - HENRIQUE JULIO DE LIMA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO

NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS

SILVA) :

Petição protocolizada em 20/02/09.

Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.

Int.

2008.63.11.003256-5 - RIVALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA) :

Petição protocolizada em 20/02/09.

Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.

Int.

2008.63.11.003276-0 - MARTA LIMA DE MELO (ADV. SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento

de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser

incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir

meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O direito pugnado não é inequívoco. Em análise preliminar não indica o laudo médico , nesta verificação prévia, que a

autora se encontra "incapacitada para a vida independente" (artigo 20, §º da Lei 8.742/95).

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Intime-se o sr. perito psiquiatra a complementar seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação ao quesito 10 do

juízo, esclarecendo se enquanto existente a incapacidade a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa

para os atos da vida independente.

3. Finalmente, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar

parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei do Mandado de Segurança, e após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2008.63.11.003286-3 - CARLOS AMERICO DE BULHOES BRASILEIRO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-

FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA) :

Petição protocolizada em 20/02/09.

Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.

Int.

2008.63.11.003290-5 - HELIO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-

FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA) :

Petição protocolizada em 20/02/09.

Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.

Int.

2008.63.11.003290-5 - HELIO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-

FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA) :

Petição protocolizada em 20/02/09.

Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.

Int.

2008.63.11.003292-9 - HEITOR NASCIMENTO NOGUEIRA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO

NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS

SILVA) :

Petição protocolizada em 20/02/09.

Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.

Int.

2008.63.11.003293-0 - JOSE MARIA PARREIRA FILHO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO

NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP214607-PRISCILA CHARADIAS

SILVA) :

Petição protocolizada em 20/02/09.

Cadastre no sistema informatizado do Juizado a subscritora da petição, reabrindo prazo para apresentação de contra-razões.

Int.

2008.63.11.003551-7 - ZINDER SAIBRO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Por meio da petição de 30/01/2009, requer o advogado do autor, com fundamento no art. 22, § 4.º, da Lei 8906/94, o

pagamento direto de seus honorários contratuais.

O pedido, todavia, não pode ser deferido, visto que já houve expedição do ofício requisitório, consoante a previsão do

próprio dispositivo mencionado ("Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o

mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia

a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou").

Da mesma forma, estabelece o art. 5.º, "caput" e § 1.º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal:

Art. 5.º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar

aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§1.º Após a apresentação da requisição no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4.º,

da Lei 8906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei

Complementar 101/2000.

Logo, indefiro o requerimento.

Intimem-se.

2008.63.11.004169-4 - MARIA EDILEUZA EPAMINONDAS DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Indefiro a impugnação ao laudo pericial da especialidade de ortopedia, nos termos da petição de 10/10/2008, eis que

não são suficientes para infirmar a perícia realizada, visto que não foram apresentadas impugnações específicas contra as

conclusões do laudo pericial. Tampouco foram apresentados novos exames, que poderiam fundamentar eventual laudo

complementar.

Ademais, as conclusões do perito judicial estão claras e bem fundamentadas.

2. Defiro a realização de perícia médica da especialidade de clínica geral, que deverá analisar eventuais problemas

auditivos da parte autora, considerando o exame de audiometria anexado aos autos com a petição de 10/10/2008, o qual

designo para 1º/04/2009, às 13:30 horas, a ser realizado nas dependências deste Juizado.

3. Com a apresentação do novo laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, nada

sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.004548-1 - OBDULIO DIEGO JUAN FANTI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intimem-se.

2008.63.11.004549-3 - ODETE MOREIRA BETTEGA (ADV. SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 10(dez) dias, o contido em decisão anterior, trazendo aos autos a

documentação solicitada.

No silêncio, fica prejudicado o cumprimento do julgado pela parte ré, devendo a serventia providenciar baixa findo nos

autos.

Intime-se.

2008.63.11.004764-7 - LAURA SANTOS SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja concedido o benefício assistencial previsto nos arts. 203,

V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8742/93 (LOAS).

Consta da inicial que a autora, com 71 anos de idade, seria economicamente hipossuficiente, com renda familiar "per

capita" inferior a 1/4 do salário mínimo.

Alega a autora que requereu administrativamente o benefício em julho de 2008, sendo este indeferido sob a alegação de

que a renda per capita da família seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente a data do requerimento. É a síntese. Decido.

Alega a autora que em razão de sua idade avançada estaria totalmente incapacitada para o trabalho.

Pelos documentos anexados à inicial verifico que a autora, nascida em 08/01/1937, preencheu o requisito etário necessário à concessão do benefício assistencial (71 anos quando da propositura da ação).

Em relação à perícia sócio-econômica realizada, ficou constatado que a autora vive em situação de vulnerabilidade social

e insuficiência econômica, devendo ser considerada pessoa economicamente hipossuficiente.

Foi constatado pelo laudo sócio-econômico que a autora vive com seu marido, que recebe uma aposentadoria por idade

no valor de um salário mínimo.

O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, no entanto, estabelece:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de

tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para

os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Conquanto já tenha decidido anteriormente que esse artigo não teria aplicação, por analogia, nas hipóteses de benefício

previdenciário, após analisar melhor a questão, concluí que não há motivo para aplicá-lo somente nas hipóteses de

benefício assistencial, pois a situação de miserabilidade deve ser analisada pelo aspecto econômico, independentemente

da natureza do rendimento recebido, como já decidiu o E. TRF da 3.^a Região, em acórdão relatado pelo Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1191895 N° Documento: 8 / 132

Processo: 2007.03.99.016693-8 UF: SP Doc.: TRF300140480

Relator JUIZ NEWTON DE LUCCA

Órgão Julgador OITAVA TURMA

Data do Julgamento 12/11/2007

Data da Publicação DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 678

Ementa

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART . 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA.

CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART . 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA.

TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN n° 1232-1 declarou constitucional o art . 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário

mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do

necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de

miserabilidade da família do requerente.

III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação

n° 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita

mensal superior a 1/4 do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

IV- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício

nos termos do art . 34 , parágrafo único, do Estatuto do Idoso , tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por

idade no valor de um salário-mínimo.

V- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à

expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes.

A
avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido:

basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de

um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VI- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família.

VII- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art . 203 da Constituição

Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

VIII- O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data do pedido na esfera administrativa.

IX- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art . 454 do Provimento n.º 64/05 da

E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado

na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e

4º, do CPC.

XII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a

data da prolação da sentença.

XIII- Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela

específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, com ressalva de seu entendimento quanto ao mérito.

Verifica-se, portanto, nessa análise preliminar que está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica. Por outro lado, em se tratando de benefício assistencial, que tem natureza alimentar, a espera até julgamento final poderá

acarretar grave dano à autora.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, concedo a antecipação de tutela em favor da parte

autora, consubstanciada na determinação ao INSS para que conceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o benefício

assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo.

Intimem-se.

Oficie-se com urgência.

2008.63.11.005673-9 - OBEDES FERREIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA e

ADV. SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO e ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA);

PABLO HENRIQUE

SILVA FERREIRA SOUZA ; PALOMA EMILLY SILVA FERREIRA SOUZA ; PAOLA MIRIELE SILVA FERREIRA SOUZA ;

POLLYANA ARLINDA SILVA FERREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a apresentação de CPF de todos os menores

que figuram no pólo ativo da ação, tendo em vista a necessidade de se verificar possível prevenção e em caso de eventual futura expedição de R.P.V. - requisição de pequeno valor.

Após, sem prejuízo, cite-se o INSS e intimem-se o Ministério Público Federal.

2008.63.11.005693-4 - CELSO SOTELLO JUNIOR (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o exame apresentado pela parte autora em petição de 12/12/2008, intime-se o sr. perito da especialidade

de clínica médica, Dr. Marco Antonio Monteiro Antonelli, a analisá-lo, complementando seu laudo, se for o caso, no prazo

de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e tornem conclusos.

2008.63.11.005733-1 - JOSE VICENTE DE LIMA NETO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias deste Juizado, redesigno a perícia médica na especialidade

clínica geral para o dia 05.05.09, às 11h00.

Intimem-se.

2008.63.11.005760-4 - ANTONIA ANAURO DINIZ (ADV. SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO e ADV.

SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não se verifica a presença dos pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, realizado exame médico, não foi constatada pela perícia judicial a alegada incapacidade para o trabalho.

O perito judicial da área de neurologia atestou que o autor está capaz para o trabalho.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não

deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2008.63.11.005767-7 - JOAO RIBEIRO RAMOS (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

manutenção/concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Consoante certidão anexada aos autos, redesigno a perícia cardiológica para 24/06/2009, às 09:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação

médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a

entrega do laudo pericial, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez)

dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.005835-9 - JOAO MIGUEL BATISTA NETO (ADV. SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; LETÍCIA SNATANA BATISTA (ADV.) ; LISANDRA

SANTANA BATISTA (ADV.) ; SUZANA SANTANA BATISTA (ADV.) :

Petição de 10/12/2008: defiro a inclusão dos co-réus conforme requerido. Proceda a serventia às alterações cadastrais

pertinentes e, após, citem-se.

Petição de 27/01/2009: defiro a gratuidade de justiça, conforme declaração de hipossuficiência anexada à inicial.

Intimem-se.

2008.63.11.006167-0 - JOSE LUIZ LOPES ETINGER (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Manifeste-se o réu a respeito da proposta de acordo apresentada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.11.006335-5 - GILBERTO VIANNA DE ALMEIDA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS e ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES e ADV.

SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO e ADV. SP269175 -

CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Homologo a deistencia dos embargos de declaração pela parte autora, nos termos da petição de 30.01.2009.

2. Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei ns 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serao consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razao pela qual o

recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razoes. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos r

Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2008.63.11.007033-5 - VANILDE LUZIA BOAVENTURA (ADV. SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja concedido o benefício assistencial previsto nos arts. 203,

V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8742/93 (LOAS).

Consta da inicial que a autora, com 66 anos de idade, seria economicamente hipossuficiente, com renda familiar "per

capita" inferior a 1/4 do salário mínimo.

Alega a autora que requereu administrativamente o benefício em agosto de 2008, sendo este indeferido sob a alegação

de que a renda per capita da família seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente a data do requerimento.

É a síntese. Decido.

Alega a autora que em razão de sua idade avançada estaria totalmente incapacitada para o trabalho.

Pelos documentos anexados à exordial verifico que a autora, nascida em 30/09/1942, preencheu o requisito etário necessário à concessão do benefício assistencial (66 anos quando da propositura da ação).

Em relação à perícia sócio-econômica realizada, ficou constatado que a autora vive em situação de vulnerabilidade social

e insuficiência econômica, devendo ser considerada pessoa economicamente hipossuficiente.

Foi constatado pelo laudo sócio-econômico que a autora vive com seu marido, que recebe uma aposentadoria por idade

no valor de um salário mínimo.

O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, no entanto, estabelece:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de

tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei

Orgânica da

Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para

os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Conquanto já tenha decidido anteriormente que esse artigo não teria aplicação, por analogia, nas hipóteses de benefício

previdenciário, após analisar melhor a questão, concluí que não há motivo para aplicá-lo somente nas hipóteses de

benefício assistencial, pois a situação de miserabilidade deve ser analisada pelo aspecto econômico, independentemente

da natureza do rendimento recebido, como já decidiu o E. TRF da 3.ª Região, em acórdão relatado pelo Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1191895 Nº Documento: 8 / 132

Processo: 2007.03.99.016693-8 UF: SP Doc.: TRF300140480

Relator JUIZ NEWTON DE LUCCA

Órgão Julgador OITAVA TURMA

Data do Julgamento 12/11/2007

Data da Publicação DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 678

Ementa

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART . 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA.

CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART . 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA.

TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art . 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário

mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do

necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de

miserabilidade da família do requerente.

III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação

nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita

mensal superior a 1/4 do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

IV- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício

nos termos do art . 34 , parágrafo único, do Estatuto do Idoso , tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por

idade no valor de um salário-mínimo.

V- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à

expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A

avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido:

basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de

um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VI- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família.

VII- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art . 203 da Constituição

Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

VIII- O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data do pedido na esfera administrativa.

IX- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art . 454 do Provimento n.º 64/05 da

E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado

na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XIII- Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela

específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, com ressalva de seu entendimento quanto ao mérito.

Verifica-se, portanto, nessa análise preliminar que está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica. Por outro lado, em se tratando de benefício assistencial, que tem natureza alimentar, a espera até julgamento final poderá

acarretar grave dano à autora.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, concedo a antecipação de tutela em favor da parte

autora, consubstanciada na determinação ao INSS para que conceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o benefício

assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo.

Intimem-se.

Oficie-se com urgência.

2008.63.11.007263-0 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento

de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser

incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir

meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O direito pugnado não é inequívoco. Em análise preliminar não indica o laudo médico, nesta verificação prévia, que a

autora se encontra "incapacitada para a vida independente" (artigo 20, §º da Lei 8.742/95).

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Considerando as informações trazidas pelo laudo social de que a autora conta com a ajuda de seu filho, sobrinha e irmã,

apresente a autora a qualificação completa destes familiares (nome, data de nascimento, CPF), de sorte a possibilitar

pesquisa contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Finalmente, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar

parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei do Mandado de Segurança, e após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2008.63.11.007708-1 - GILSON SOUZA VIEIRA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 14.04.09, às 13h00.

Intimem-se.

2008.63.11.007809-7 - NILSE PERCHAK SANT ANA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, sob as mesmas penas.

Int.

2008.63.11.007871-1 - KAZUKO IMAFUKU (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, sob as mesmas penas.

Int.

2008.63.11.008300-7 - ADJAIR CAMPOS ROSA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Inicialmente, emende a parte autora a petição inicial, apresentando cópia legível de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, CPC).

Após, se em termos, manifeste-se sobre a proposta da CEF, em igual prazo.

Na seqüência, venham os autos conclusos.

2008.63.11.008348-2 - MARCIA RUIZ DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que ausente o requisito periculum in mora.

Observa-se que a pensão da autora foi cessada em 1986.

Assim, considerando que a autora se socorreu das vias judiciais apenas em 09/12/2008, mais de 22 anos após a cessação de seu benefício, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da

tutela pretendida, uma vez que ausente o requisito do periculum in mora.

Ante o exposto, indefiro, o pedido de antecipação de tutela.

Int.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte pela parte autora MARCIA RUIZ DA

SILVA (Santos - NB: 000.634.238-8), a fim de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros

relativos ao falecido, ADALBERTO MENEZES DA SILVA.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devido ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.008395-0 - VALDELIR SIZOTI (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e

toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

Após venham os autos à conclusão para (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, se em termos,

prolatação de sentença.

2008.63.11.008414-0 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias deste Juizado, redesigno a perícia médica na especialidade

clínica geral para o dia 05.05.09, às 10h30.

Intimem-se.

2008.63.11.008420-6 - CLARICE GOMES EWBank (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Consta da inicial que a parte autora requereu aposentadoria por idade ao INSS, que indeferiu o benefício.

Alega que essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a autora já teria preenchido todos os requisitos para a

obtenção do benefício (carência e idade).

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada

de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente em relação à carência.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

2008.63.11.008461-9 - YARA LIMA DE SANTANA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, sob as mesmas penas.

Int.

2008.63.11.008469-3 - JOAO PAULO DAL POZ ALOUCHE (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, sob as mesmas penas.

Int.

2008.63.11.008513-2 - CLERI CONCEICAO PENEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, sob as mesmas penas.

Int.

2008.63.11.008566-1 - YOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, sob as mesmas penas.

Int.

2008.63.11.008606-9 - LUIZ JOSE DE ALCANTARA (ADV. SP212364 - WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o autor para juntar aos autos comprovação do requerimento administrativo ou demonstração de eventual recusa

da autarquia (enunciado 79 do FONAJEF: "A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social").

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

2008.63.11.008620-3 - JOSE BARBOSA NETO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, sob as mesmas penas.

Int.

2009.63.11.000182-2 - NILCE APARECIDA DUARTE (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Nilce Aparecida Duarte, a fim de que seja concedida a

pensão por morte de Luiz Mamede Bastos.

De acordo com a inicial, a autora teria mantido união estável com Luiz Mamede Bastos até a data do falecimento, razão

pela qual teria direito à pensão.

Requeru ao INSS mencionado benefício, indeferido pela falta de comprovação da qualidade de dependente.

Alega que esse indeferimento, todavia, seria ilegal, pois a autora teria juntado ao processo concessório provas suficientes

para a comprovação da união estável.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os

documentos juntados pela autora não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa

que indeferiu o benefício pela falta da qualidade de dependente. Ademais, eventual prova inequívoca somente será

possível após o término da fase de instrução.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora.

Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.000303-0 - HELIANE ASSIS DA SILVA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o objeto da demanda, regularize a parte autora sua petição inicial apresentando certidão de óbito do

instituidor da pensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

2009.63.11.000309-0 - SANDRA REGINA MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP278724 - DANIEL SILVA

CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Sandra Regina Martins dos Santos Rodrigues, a fim de que

seja concedida a pensão por morte de Manoel Evaristo dos Santos.

De acordo com a inicial, a autora teria mantido união estável com Manoel Evaristo dos Santos até a data do falecimento,

razão pela qual teria direito à pensão.

Requeru ao INSS mencionado benefício, indeferido pela falta de comprovação da qualidade de dependente.

Alega que esse indeferimento, todavia, seria ilegal, pois a autora teria juntado ao processo concessório provas suficientes

para a comprovação da união estável.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os

documentos juntados pela autora não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa

que indeferiu o benefício pela falta da qualidade de dependente. Ademais, eventual prova inequívoca somente será

possível após o término da fase de instrução.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora.

Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.000314-4 - ANTONIO DA CONCEICAO SIMOES (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE e ADV.

SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES e ADV. SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

1. Vistos, em tutela antecipada

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, al

me da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a realização de perícia

médica, já designada, pois o autor requer iseno de pagamento de imposto de renda por ser portador de moléstia grave.

Sendo assim, reservo a (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

Com o parecer médico, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido

de antecipação da tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.000872-5 - MARIA APARECIDA DELBUE (ADV. SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) :

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Delbue contra a União.

De acordo com a inicial, a autora vinha regularmente recebendo o benefício do Programa Bolsa Família. De sobressalto, o benefício foi suspenso em setembro de 2008, sem apresentação de motivo. Sustenta que preencheria todos os requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual requereu a condenação da ré a restabelecê-lo.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nesta fase processual, não está presente a verossimilhança da alegação, um dos pressupostos da tutela antecipada (art. 273 do CPC).

Os benefícios do Programa Bolsa Família são destinados a famílias que vivam em situação de "pobreza e extrema pobreza" (art. 2.º da Lei 10836/2004).

De acordo com o relatado na petição inicial, a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 510,00.

Dessa forma, perde plausibilidade a alegação de preenchimento do requisito da pobreza, o que, a princípio, legitimaria a suspensão do benefício.

Logo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.63.11.000880-4 - VICTOR CARMO ORLANDI (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV.

SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Ratifico a decisão de indeferimento da tutela antecipada proferida anteriormente.

Intime-se.

Cite-se e expça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício concedido.

2009.63.11.000932-8 - ESPOLIO DE ANA MARIA FERNANDES RAMOS (ADV. SP117018 - ANA MARIA SOUZA

BONGIOVANNI e ADV. SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Informe a parte autora acerca de eventual encerramento do inventário noticiado. Se o caso, apresente o representante

comprovação de que de fato é o inventariante ou regularize o pólo ativo da ação.

Apresente ainda, o representante, cópia legível do seu CPF.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000972-9 - CATARINA GARISTO LAGE (ADV. SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista se tratar de

conta conjunta, e regularize sua representação processual, apresentando documento de procuração atualizada outorgada

ao seu representante.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I,

do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000996-1 - LUCIA AULICINO (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista se

tratar de

conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001030-6 - PUREZA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001057-4 - CARLOS DIEGO DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Regularize a parte autora, sua representação processual apresentando procuração conferida ao seu representante e

esclareça a divergência entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001060-4 - SANDRA BISPO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende a parte autora a inicial, regularizando o pólo ativo da ação, eis que o recluso é pai da menor Ana Beatriz Bispo da

Silva.

Apresente também, comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, comprovante de que

encontra-se recluso e comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284

parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001081-1 - HELENA MARIA DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

Consta da inicial que a autora recebe pensão decorrente de aposentadoria devida a ex-combatente.

Sustenta a demandante que a legislação aplicável ao seu benefício (Lei 1756/52) garantiria os mesmos valores e reajustes do salário que receberia se estivesse em atividade, o que sempre foi cumprido.

O INSS, contudo, em interpretação equivocada da legislação, entendeu que a Lei 4297/63, que garantia os mesmos

reajustes do pessoal da ativa, foi revogada pela Lei 5698/71, que determina a incidência dos reajustes dos benefícios do

Regime Geral de Previdência Social. Assim, todos os reajustes aplicados a partir de 1971 seriam ilegais.

Conseqüentemente, procedeu à revisão do benefício da autora, que ocasionou uma diminuição do rendimento

mensal e

apuração de um débito referente aos valores recebidos a mais nos últimos cinco anos. Esclarece que esse débito será

cobrado mediante desconto mensal na pensão.

Sustenta que essa decisão seria ilegal, visto que o benefício de aposentadoria deve obedecer ao estipulado na Lei 1756/52, vigente na época da concessão.

Acrescenta que tampouco poderia a autarquia descontar do benefício da autora os valores já recebidos, porquanto se

trataria de verba alimentar, irrepetível.

Requer antecipação dos efeitos da tutela para impedir a revisão em seu benefício e proibir o desconto mensal na pensão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A tutela deve ser deferida em parte, tão-somente para impedir a cobrança dos valores indevidos mediante o desconto de

30% no benefício da autora.

Em relação à revisão do benefício, não há verossimilhança da alegação.

Com efeito, a primeira norma a tratar de aposentadoria a ex-combatentes foi a Lei 288/1948, que dispunha:

Lei nº 288, de 8 de junho de 1948

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido

para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições

exigidas no artigo 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos

integrais

dêste.

Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens,

desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º Os militares, inclusive os convocados incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos

recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que

tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção,

na forma estatuída pelo Decreto-lei número 8.795, de 1946.

Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia

mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que forem incorporados na Missão Médica que o Brasil

enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 - 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao

posto da promoção, conferida por esta Lei, somente a partir de sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Os arts. 1º e 6º dessa lei, após alteração promovida pela Lei 616/1949, passaram a ter a seguinte redação:

Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949

Altera os artigos 1º e 6º da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

"Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro

teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei somente a partir da sua vigência."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

A Lei 1756/52 estendeu ao pessoal da Marinha Mercante Nacional as vantagens estabelecidas pela Lei 288/48: LEI N. 1.756 - DE 5 DE DEZEMBRO DE 1952

Estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigos 70, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a seguinte

Lei:

Art. 1º São extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948.

Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento.

Art. 2º Farão prova, para gozo dos benefícios determinados na Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, o diploma da Medalha

de Serviço de Guerra ou o certificado do Estado Maior da Armada em que ateste que o oficial, suboficial e praça da

Marinha Mercante Nacional prestaram serviços efetivos, durante o período de guerra, embarcados em navios mercantes.

Art. 3º As vantagens decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, por conta dos lucros do seu Departamento de Acidentes do Trabalho. Se insuficientes esses recursos, o Tesouro fará, os necessários fornecimentos.

Art. 4º Dentro do prazo de 90 - (noventa) - dias, a contar da vigência desta Lei, serão revistas as aposentadorias já

concedidas aos que serviram na zona de guerra, para serem o último vértice acima descrito e o enquadradas, nos termos

desta Lei, de acordo com a função que os beneficiários exerciam a partir de 22 de março de 1941 e durante o período em

que o Brasil participou da guerra, e na base de salários atualmente em vigor para essas funções.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

A Lei 3906/61 previu aposentadoria aos funcionários federais que participaram da Força Expedicionária Brasileira, Força

Aérea, Marinha de Guerra ou receberam a medalha da Companhia do Atlântico Sul:

LEI Nº 3.906, de 19 de junho de 1961

Dispõe sobre a aposentadoria dos funcionários federais e dos empregados autárquicos da União que participaram das

operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil ou receberam a Medalha

da Companhia do Atlântico Sul.

Art. 1º Os funcionários federais e os empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força

Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil (VETADO) serão, ao aposentar-se,

promovidos ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no seu quadro, e perceberão integralmente os respectivos vencimentos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Posteriormente, foi publicada a Lei 4297/1963, que criou novo benefício ao ex-combatente, a saber, a possibilidade de obter aposentadoria dos institutos ou caixas de aposentadorias então existentes, com tempo de serviço reduzido para 25 anos:

LEI N. 4.297 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do

salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente,

de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha

servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália - no período de 1944-1945 - ou que tenha integrado a

Fôrça Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento.

§ 1º Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, deverão requerê-la, para contribuir até o limite do salário que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 35 meses de contribuições sobre o salário integral.

§ 2º Ser computado, como tempo de serviço integral, para efeito de aposentadoria, o período em que o segurado esteve convocado para o serviço militar durante o conflito mundial de 1939 - 1945.

Art. 2º O ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões,

terá, seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função

ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário

integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos dissídios coletivos ou acordos entre e empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria. Tal reajuste também se dará toda as vezes que ocorrerem

aumento; salariais, conseqüentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que puderam

beneficiar ao segurado se em atividade.

A Constituição de 1967 confirmou o benefício de aposentadoria aos 25 anos de serviço, já instituído pela legislação

ordinária ao ex-combatente:

"Art 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e

Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são

assegurados os seguintes direitos:

(...)

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

(...)" (obs.: a Emenda Constitucional 01/1969, embora tenha alterado o texto, manteve o sentido da norma)

A Lei 5315/1967, com a finalidade de regulamentar o art. 178 da constituição então vigente, estabeleceu as seguintes

determinações:

LEI Nº 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967.

Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Art . 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.
(...)

Art . 7º Sòmente será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público o servidor público civil que o requerer,

satisfeitos os requisitos do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte da previdência social.

Com base nessa legislação, até 1967, o ex-combatente, no tocante à aposentadoria, tinha garantidos dois benefícios, conforme a situação:

- se fosse reformado ou transferido para a reserva remunerada, seria previamente promovido ao posto imediato, com os

respectivos vencimentos integrais. Igual direito era reconhecido aos funcionários públicos que tivessem participado de

operações de guerra (arts. 1.º e 5.º da Lei 288/48);

- poderia aposentar-se pelos institutos ou caixas de aposentadoria existentes na época, após 25 anos de serviço (art. 1.º

da Lei 4297/63; arts. 1.º e 7.º da Lei 5315/67). Em outras palavras, aquele considerado pela ordenação jurídica como ex-

combatente, que tenha exercido atividade de filiação obrigatória à Previdência Social por 25 anos, adquiriria o direito à

aposentadoria por tempo de serviço.

Para o ex-combatente que tivesse se aposentado como contribuinte da Previdência Social, isto é, após 25 anos de serviço, a legislação assegurava a renda do benefício em valor equivalente à média do salário integral, com os mesmos

reajustes aplicados ao cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na base equivalente de aumentos que seu salário integral teria, caso estivesse em atividade (cf. a redação do art. 2.º da Lei 4297/1963:

"O ex-

combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, terá, seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou

categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário

integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos dissídios coletivos ou acordos entre e empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria .Tal reajuste também se dará tôda as vezes que ocorrerem

aumento; salariais, conseqüentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que puderam

beneficiar ao segurado se em atividade").

Assim, o ex-combatente, aposentado pelo INSS, tinha efetivamente direito aos mesmos reajustes do salário que receberia

se estivesse em atividade.

No entanto, a Lei 4297/1963, que garantia essa forma de reajuste, foi revogada pela Lei 5698/71, que determinou a

aplicação dos critérios do regime geral de Previdência Social:

LEI No 5.698, DE 31 DE AGOSTO DE 1971.

Dispõe sôbre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências.

Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social,

salvo quanto:

I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de

permanência em
serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos:

II - A renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento)
do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social.

Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945.
(...)

Art. 4º O valor do benefício em manutenção de ex-combatente ou de seus dependentes, que atualmente seja superior a

10 (dez) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, não sofrerá redução em decorrência desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos dos dispostos neste artigo, incorporam-se ao benefício da previdência social as vantagens concedidas com fundamento na Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952.

Art. 5º Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de

10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.

Art. 6º Fica ressalvado o direito do ex-combatente que na data em que, entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então

vigentes, observado, porém nos futuros reajustamentos, o disposto no Artigo 5º.

Parágrafo único. Nas mesmas condições deste artigo, fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatente.

(...)

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 1.756, de 5 de dezembro de 1952 e

4.297, de 23 de dezembro de 1963, e demais disposições em contrário.

A partir, portanto, da publicação da Lei 5698/71, os reajustes das aposentadorias concedidas a ex-combatentes, no

âmbito do regime Geral de Previdência Social, passaram a observar os mesmos critérios dos demais benefícios previdenciários. A regra que determinava a utilização dos mesmos índices incidentes sobre o cargo exercido pelo aposentado já não estava em vigor.

Essa alteração da forma de reajuste, aplicável também às aposentadorias concedidas antes da publicação da Lei 5698/71, não violou direito adquirido.

Com efeito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico de reajuste, vigente na época da concessão do benefício previdenciário.

O direito adquirido, na verdade, refere-se ao valor nominal da remuneração, que não pode ser diminuído.

Ademais, a própria Lei 5698/71 proibiu a redução das aposentadorias de ex-combatentes, em seu art. 4º.

Pelos mesmos fundamentos acima expostos, não são devidos gratificação de férias, abonos nem outras vantagens devidas aos trabalhadores da ativa.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1000541 Nº Documento: 7 / 8

Processo:1999.61.05.013820-8 UF: SP Doc.: TRF300103466

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Órgão Julgador DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento 02/05/2006

Data da Publicação DJU DATA:26/05/2006 PÁGINA: 711

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CÁLCULO. EX -COMBATENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO

ANUAL. DIREITO ADQUIRIDO. LEIS 4.297/63 E 5.698/71. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não há qualquer violação ao direito adquirido dos ex -combatentes a aplicação dos critérios de reajuste previstos na Lei

nº 5.698/71, ainda que os benefícios tenham sido concedidos sob a égide da Lei nº 4.297/63, uma vez que os artigos 4º

e 5º daquele diploma legal vedam a redução do valor do benefício, assim como dispões acerca somente dos reajustamentos futuros.

II - Não encontra amparo na legislação a pretensão dos autores na percepção da gratificação de férias, a qual se destina

unicamente aos trabalhadores na ativa , como bonificação em seu descanso anual, diante da impossibilidade dos aposentados gozarem de tal benefício.

III - O pagamento do abono anual pretendido pelos autores incidiria em "bis in idem", uma vez que referida prestação

equivale à gratificação natalina já percebida por eles.

IV - Autores condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, atualizados desde o ajuizamento da ação.

V - Apelação dos autores improvida. Remessa Oficial e apelação do réu providas.

Acórdão

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo dos autores e deu provimento à remessa oficial e à

apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.04.01.057250-1 UF: RS

Data da Decisão: 08/07/2008

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 21/07/2008

Relator RÔMULO PIZZOLATTI

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas

taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa APOSENTADO. EX-COMBATENTE. VANTAGENS DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO.

EXERCÍCIO EFETIVO DA FUNÇÃO. LEI Nº 5.698, DE 1971. PARIDADE.

É indevida a extensão a ex-combatente aposentado de vantagens devidas pelo efetivo exercício da função, mormente a

partir da Lei nº 5.698, de 1971, que estabeleceu novo critério de reajuste dos benefícios, em substituição à paridade com

os trabalhadores em atividade.

A atual Constituição manteve a possibilidade da aposentadoria ao ex-combatente, com tempo reduzido para 25 anos de

serviço (art. 53, V, ADCT):

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial,

nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; O inciso V do art. 53 do ADCT, ao se referir a "proventos integrais", determina, na verdade, que a renda mensal inicial da

aposentadoria equivalerá a 100% do salário-de-benefício, sem nenhuma vinculação aos reajustes dos trabalhadores da

ativa.

Com efeito, mediante interpretação sistemática do texto constitucional, verifica-se que o constituinte, toda vez que se

referiu a "proventos integrais" ou "proventos proporcionais", estabeleceu somente a regra de fixação do valor da renda

mensal (arts. 40, § 1.º, 103-B, § 4.º, III, 130-A, § 2.º, III; art. 3.º, § 2.º, da Emenda Constitucional 20/98; arts. 3.º, § 2.º, e

6.º, "caput", da Emenda Constitucional 41/2003; art. 3.º da Emenda Constitucional 47/2005).

A Constituição, quando pretendeu a paridade entre os reajustes do trabalhador da ativa e do aposentado, foi expressa (cf.

art. 7.º da Emenda 41/2003).

Vale dizer que o art. 22 da Lei 8059/90 não se aplica ao benefício do autor, mas tão-somente à pensão especial prevista

no art. 53, II, do ADCT.

Não se confundem os dois benefícios, embora destinados a ex-combatentes: a aposentadoria do autor é concedida pelo

INSS, e tem como fato gerador o tempo de serviço por 25 anos; a pensão especial é concedida pela União e tem como

fato gerador apenas a condição de ex-combatente, caracterizada no art. 1.º da Lei 5315 (arts. 1.º e 12 da Lei 8059/90).

Expostas essas considerações, não há plausibilidade da pretensão de impedir a revisão do benefício. Quanto à cobrança das prestações indevidas em atraso, por meio de desconto de 30% na renda mensal, todavia, estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, em se considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário, que acarreta sua irrepetibilidade. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida um das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria.

Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **"RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008." (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008).

Processo AgRg no REsp 1054163 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2008/0098396-0
Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA
Data do Julgamento 10/06/2008
Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1

Ementa
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.
1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.

2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.

3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.

4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.

5- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que o desconto de 30% no benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, é iminente, pois já determinado no âmbito administrativo pela autarquia.

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a suspensão, até

decisão final, do desconto no benefício de pensão por morte da autora. Intime-se o INSS, com urgência.

Expeça-se ofício para cumprimento desta decisão. Cite-se. Intime-se.

2009.63.11.001128-1 - ALAYDES DA SILVA OLIVEIRA ME (ADV. SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia do contrato social da empresa.

Intime-se.

2009.63.11.001183-9 - ESPOLIO DE JOAQUIM BENTO (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Comprove a representante o do espólio a sua condição de inventariante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001184-0 - IRANI DOS SANTOS KRUSE E OUTRO (ADV. SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA); ESPOLIO

DE WILLI HERBERT(ADV. SP186268-MÁIRA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001219-4 - JOAO JUAREZ MENEZES DE SOUZA (ADV. SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela antecipada.

Consta da inicial que a parte autora requereu aposentadoria por idade ao INSS, que indeferiu o benefício.

Sustenta que essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a parte autora já teria preenchido todos os requisitos para

a obtenção do benefício (carência e idade).

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada

de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão

impugnada, especialmente em relação à carência.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do

benefício indeferido.

2009.63.11.001227-3 - VERONICA DE ALMEIDA FELIPE (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV.

SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001234-0 - JOAO ROCHA DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando a provimento judicial que reconheça a possibilidade de cumulação de

auxílio-suplementar com aposentadoria.

De acordo com a inicial, o autor começou a receber auxílio-suplementar do INSS em 01/1979. Em 01/1999, a autarquia

concedeu-lhe aposentadoria por invalidez, sem cessar o benefício anterior.

Por meio de procedimento de auditoria, o INSS verificou que o autor estava recebendo os dois benefícios e, em interpretação equivocada da lei, cessou o auxílio-suplementar e determinou a cobrança dos valores recebidos indevidamente, mediante desconto na aposentadoria por invalidez.

Como antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da decisão administrativa que cancelou o auxílio-suplementar e que determinou a cobrança do débito.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A tutela deve ser deferida em parte, tão-somente para impedir a cobrança dos valores indevidos mediante o desconto de

30% no benefício do autor.

Em relação ao restabelecimento do auxílio-suplementar, não há verossimilhança da alegação, visto que a legislação sobre

esse benefício determinava sua cessação por ocasião da concessão de aposentadoria (art. 9.º, parágrafo único, Lei 6367/76).

Quanto à cobrança das prestações indevidas em atraso, por meio de desconto de 30% na renda mensal, todavia, estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, em se considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário, que acarreta sua irrepetibilidade, bem como o recebimento de boa-fé. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida um das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008." (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008).

Processo AgRg no REsp 1054163 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2008/0098396-0
Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA
Data do Julgamento 10/06/2008
Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1

Ementa
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA

ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.

1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência

social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.

2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente

motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.

3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.

4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto

agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.

5- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da

Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson

Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Nilson Naves.

Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que o desconto de 30% no benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, é iminente, pois já determinado no âmbito administrativo pela autarquia.

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a suspensão, até

decisão final, do desconto no benefício de aposentadoria do autor. Intime-se o INSS, com urgência.

Expeça-se ofício para cumprimento desta decisão. Cite-se. Intime-se.

2009.63.11.001256-0 - ALBANO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ e ADV.

SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando que da certidão de óbito consta a existência de dois filhos deixados pelo falecido, emende a parte autora a

sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, bem como com vistas à complementação de seus

dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, comprovante de residência

atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I,

do CPC).

Intime-se.

Intime-se.

2009.63.11.001286-8 - JOAO MARIA RIBEIRO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 - LEONARDO

VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se

a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2009.63.11.001307-1 - AMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu à revisão do benefício.

Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a revisão.

Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não

acarretará perigo de dano.

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do processo concessório do benefício do autor.

2009.63.11.001345-9 - PALMIRA DE JESUS SANTOS (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA e ADV.

SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Considerando que os extratos da conta poupança carreados para os autos apontam a existência de um segundo titular,

esclareça a parte autora, regularizando, se o caso o pólo ativo, bem como com vistas à complementação de seus dados

personais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, comprovante de residência atual, em

seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I,

do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001455-5 - GERVASIO DO CARMO (ADV. SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001456-7 - ADELA SIMON PEREZ (ADV. SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES e ADV.

SP016878 - LUIZ

FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001458-0 - EUSIQUIA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a inicial, apresentando cópia de seu RG e CPF, tendo em vista que as juntadas aos autos estão

ilegíveis, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema

virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e

extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001459-2 - IZABEL CRISTINA DO AMARAL FERREIRA (ADV. SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001462-2 - GISELA GREFF FEITOSA GOMES BELLO (ADV. SP224820 - WANDERLEY GOMES BELLO e

ADV. SP114721 - DONATO GOMES BELLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001463-4 - IVONETE ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.001467-1 - JUDITE TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP096397 - LILIANE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001470-1 - VERA SILVIA MARCONDES MARTINEZ (ADV. SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende o autor sua inicial, carreando para os autos documento com cópia legível do CPF, RG e comprovante de endereço, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema

virtual, utilizado pelos Juizado Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284

parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001472-5 - THERESINHA DA SIMONE VILARINHO (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende o autor sua inicial, carreando para os autos documento com o número da caderneta de poupança ou esclareça

se houve resposta do requerimento formulado à CEF. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção

do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresente a parte autora cópia legível do CPF, RG e comprovante de endereço atualizado, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito

pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizado Especiais Federais.

Intime-se.

Intime-se.

2009.63.11.001479-8 - ANTONIA CRISTINA DIAS MARINHO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294

- RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Antonia Cristina Dias Marinho, a fim de que seja concedida a

pensão por morte de Osvaldo da Cunha.

De acordo com a inicial, a autora teria mantido união estável com Osvaldo da Cunha até a data do falecimento, razão pela

qual teria direito à pensão.

Requeru ao INSS mencionado benefício, indeferido pela falta de comprovação da qualidade de dependente.

Alega que esse indeferimento, todavia, seria ilegal, pois a autora teria juntado ao processo concessório provas suficientes

para a comprovação da união estável.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os

documentos juntados pela autora não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa

que indeferiu o benefício pela falta da qualidade de dependente. Ademais, eventual prova inequívoca somente será

possível após o término da fase de instrução.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora.

Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.001499-3 - DORALICE GLORIA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS

RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001500-6 - MANOEL MESSIAS PEREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001505-5 - FERNANDO APARECIDO SILVA REZENDE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante,

sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2009.63.11.001512-2 - EUNICE DE FREITAS (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001514-6 - SERGIO DA SILVA RAMOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e

ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001515-8 - MARIA PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1 - Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da cópia do CPF legível, CTPS e/ou

das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2 - Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente

(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo

processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo

de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Intime-se. Oficie-se

2009.63.11.001516-0 - OLGA GALIAZZI (ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1 - Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da CTPS e/ou das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2 - Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente

(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo

processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo

de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Intime-se. Oficie-se

2009.63.11.001525-0 - FRANCISCO WELLINGTON VERISSIMO DE SOUSA (ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO

MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende o autor sua inicial, carreando para os autos documento com o número da caderneta de poupança, bem como

cópia legível do CPF, RG e comprovante de endereço, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284

parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001529-8 - LUCAS LOPES DUARTE (ADV. SP184830 - RENATO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001530-4 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES e ADV. SP247998

- ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende o autor sua inicial, carreando para os autos documento com o número da caderneta de poupança ou esclareça

se houve resposta do requerimento formulado à CEF. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e

extinção

do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001532-8 - JOSE LUIZ OLIVEIRA (ADV. SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001535-3 - EDSON DALOSSI OLIVEIRA (ADV. SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001536-5 - THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a inicial, apresentando cópia de seu CPF, tendo em vista que aquele juntado aos autos está

ilegível, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema

virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e

extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, CPC), bem como, comprovante de residência em seu nome no

endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001537-7 - MARIA LUQUE AVANCINI (ADV. SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG e ADV.

SP235444 - BARBARA FELIX FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001539-0 - ABIB SERTEK (ADV. SP105039 - TARCIO CABALEIRO COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende o autor sua inicial, carreando para os autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de endereço atualizado

visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual,

utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284

parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001550-0 - OSVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Intimem-se.

2009.63.11.001551-1 - JOSE LUIZ RACCIUPI (ADV. SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que

permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação

elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que

no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos

termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2009.63.11.001558-4 - JOSE MARIA DE ARAUJO (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2009.63.11.001560-2 - GLEDIS DA COSTA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2009.63.11.001565-1 - OSVALDO LOPES FARIA (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a

atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos

que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de

60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei

Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS,

sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2009.63.11.001569-9 - JOAO CARLOS HERMENEGILDO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2009.63.11.001570-5 - ARIVALDO ALVES DE ABREU (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação

judicial ou

proposta de acordo.

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), a data da opção pelo FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2009.63.11.001574-2 - DJALMA DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP139191 - CELIO DIAS SALES e ADV. SP248088 -

DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

2009.63.11.001575-4 - ESPOLIO DE JUSTINO ARCANJO ALVES (ADV. SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE

SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração

de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de

trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2009.63.11.001590-0 - ROGERIO MARINHO DE ANDRADE (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO e

ADV. SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende o autor sua inicial, carreado para os autos documento com o número da caderneta de poupança ou esclareça

se houve resposta do requerimento formulado à CEF. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção

do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001601-1 - PEDRO PAULO ANDRADE SANTOS (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE

MOURA e ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001607-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001611-4 - ODALIA MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001630-8 - CRISTINA CHIZZOLA MARTINS E OUTRO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI); ALESANDRA CHIZZOLA MARTINS(ADV.

SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL); ALESANDRA CHIZZOLA MARTINS(ADV.

SP251276-FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor sua inicial, carregando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284

parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001656-4 - LOURDES FRANCA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001657-6 - CELIA TELES DE SA (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001658-8 - SANDRA REGINA FERRAO (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR e ADV.

SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001660-6 - MARIALVA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada

dependência

econômica.

Não trouxe a parte autora, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação de sua

dependência econômica em relação ao segurado falecido, notadamente o recebimento de alimentos.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se a agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte a fim de que apresente o respectivo

processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar

conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral a medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais

cabíveis,

devendo ser extraídas as peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto a averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Cite-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos virtuais a Contadoria Judicial.

2009.63.11.001661-8 - EDNAURA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001662-0 - CARLOS EDUARDO CRUZ (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte a fim de que apresente o respectivo

processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Citem-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetem-se os autos à Contadoria Judicial.

2009.63.11.001690-4 - IEDA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e

ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001692-8 - JOAO HELIO DA SILVA (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001701-5 - ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 - RAFAEL DE

FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001703-9 - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001704-0 - JOSE ATANAZIO RODRIGUES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 -

RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001715-5 - ROBERTO INACIO DA SILVA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001822-6 - JOSE SOARES DE AGUIAR (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001825-1 - FATIMA APARECIDA BORGES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001827-5 - ANTONIA GOMES DE ALENCAR (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 -

RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001829-9 - LAUDECI MARTINS DA SILVA PEREIRA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001831-7 - NILDA DOS REIS QUEIROZ (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV.

SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte a fim de que apresente o respectivo

processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Citem-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetem-se os autos à Contadoria Judicial.

2009.63.11.001832-9 - DELMIRA MACIEL DA SILVA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte a fim de que apresente o respectivo

processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Citem-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetem-se os autos à Contadoria Judicial.

2009.63.11.001833-0 - ALESSANDRA BRITTO XAVIER (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001834-2 - MARIA LOPES DOMINGUES (ADV. SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte a fim de que apresente o respectivo

processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Citem-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetem-se os autos à Contadoria Judicial.

2009.63.11.001835-4 - MARIA DO CARMO MADEIRA DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu e do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.
Intimem-se.

2009.63.11.001913-9 - GILMAR JOSE DO CARMO (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001924-3 - NAOMI KONDO (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte a fim de que apresente o respectivo

processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Citem-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetem-se os autos à Contadoria Judicial.

2009.63.11.002020-8 - AGUINALDO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0135/2009

2005.63.14.001413-8 - JULIO CESAR PERES RIBEIRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Vistos. Trata-se de pedido de

reconsideração, formulado pela parte autora em sede de embargos de declaração, por meio do qual pretende a reforma da

decisão que não conheceu de seu recurso inominado, em razão de sua intempestividade. Alega, para tanto, que encaminhou a petição do recurso inominado pela internet, no dia 18/08/2008, último dia para interposição do recurso (cf.

documento dos autos), e que o mesmo não pode ser anexado aos autos neste dia por falhas tecnológicas. Sustenta, por

fim, que o autor não pode ser prejudicado em razão de problemas de ordem tecnológica. O OFÍCIO-CIRCULAR N.

69/2008-cordjef3, de 12 de dezembro de 2008, da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

prevê as seguintes informações: "(...) desde o dia 19 de novembro p.p. o Sistema de Petições Eletrônicas dos Juizados

passou a aceitar arquivos no formato PDF e que após o dia 07 de janeiro de 2009 só serão aceitos no protocolo pela

internet arquivos nesse formato, não sendo mais possível aos advogados protocolarem manifestações em outros tipos de

arquivo (DOC., RTF e TXT). As petições não poderão ter, em média, tamanho superior a 100 kb por página. Informo ainda

que consta na página do protocolo eletrônico da internet comunicado aos senhores advogados, inclusive explicando

como proceder para gerar arquivos em PDF.(...)" Importante frizar que, antes da edição do r. Ofício-Circular 69/2008, não

havia orientação referente ao tipo de arquivo ou tamanho do arquivo a ser encaminhado pela internet, pois como é

cedido, o Sistema Informatizado dos Juizados está sendo aperfeiçoado dia a dia. Assim, não pode a parte ser prejudicada

por questões que demandam conhecimento de informática, mesmo porque, ao tempo da interposição do recurso em

questão, não havia orientações relativas ao tamanho do arquivo ou tipo de arquivo a ser encaminhado pelo advogado via

internet. Assim, considerando que a publicação da sentença no Diário Eletrônico deu-se em 07/08/2008 e a petição foi encaminhada pela internet pelo autor em 18/08/2008, ou seja, no prazo legal, e que não pode ser anexada aos autos exclusivamente em razão do tipo de arquivo encaminhado, considero tempestivo o recurso inominado para recebê-lo no seu efeito legal. Outrossim, caberá à r. Turma Recursal de São Paulo- SP exercer o juízo ad quem de admissibilidade recursal. Dê-se vista ao recorrido para que apresente contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo, subam os autos à Turma Recursal de São Paulo com as nossas homenagens. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000136
UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.004723-6 - JOAO BAPTISTA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO e ADV. SP236722 -

ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

Vistos, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente

procedente o pedido de reajuste de depósitos em caderneta de poupança. Alega que a sentença não foi clara quanto aos

limites do deferimento do pedido, no que diz respeito aos juros remuneratórios, vez que aplicados em desacordo com o

pedido do embargante. Não admito o presente recurso. Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no

acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra

sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. Não vislumbro no caso a existência de erro

material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado, pois o

percentual de juros é único, aplicado à taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Assim, deixo de conhecer os presentes

embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. No mais, aproveito para apreciar o recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95

e determino a distribuição à Turma Recursal competente, uma vez que já apresentadas as contra-razões. Intimem-se.

2007.63.14.004456-5 - CIONEIA GATO (ADV. SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face

de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (incompetência em

razão do valor da causa). Alega que a r. sentença foi omissa, cuja fundamentação foi equivocada quando considerou o

pedido como parcelas vencíveis, quando o correto seria "parcelas vencidas". Dessa forma, pede o reconhecimento do

equivoco da sentença para que seja determinada a anulação da mesma e deferido o seu pedido. É o relatório. Decido. A

sentença proferida em 25/01/2008, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código

de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa. Melhor analisando

os autos, verifico que razão assiste à parte autora, pois o período no qual pretende ver reconhecido o seu direito à percepção do auxílio-doença é inferior a doze prestações e, assim, nos exatos termos do Art. 260 do CPC, o valor da

causa se fixa com a soma das prestações relativas ao período de 28/02/2005 a 20/05/2005, não ultrapassando,

portanto, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente este Juizado, de acordo com o Art. 3º da Lei 10.259 de 12/07/2001. Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, e tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e, julgando-os procedentes, determino a anulação da sentença proferida em 25/01/2008, termo 154/2008. Outrossim, dando prosseguimento ao feito e, tendo em vista que a Autarquia ré já foi citada e a contestação anexada, designo o dia 16/04/2009, às 13h15m para realização de perícia médica, especialidade psiquiatria, para verificação de eventual incapacidade da parte autora no período de 28/02/2005 a 20/05/2005, que será realizada na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde daquela época, que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000137

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.000531-6 - CLARISSE CAVALLERO DE OLIVEIRA (ADV. SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso e abraçando como razão de decidir o

conteúdo do v. acórdão supra mencionado, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I,

do CPC. Sem honorários advocatícios e custas, tendo em vista o procedimento escolhido. Caso a parte autora deseje

RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS**.

P.R.I.

2007.63.14.002456-6 - IGNEZ ALVES (ADV. SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que

deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da

Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.14.003945-0 - SÉRGIO ADRIANO VERCANTI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.000524-9 - CARLOS ALBERTO SERAPHIM (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.14.004208-8 - HERNANI MORATO FERRAZ JUNIOR (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo **improcedente** o pedido

inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2007.63.14.004533-8 - BENEDITA ANTONIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES e

ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados

pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da

Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2007.63.14.000840-8 - IDALINA PEDROSO DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação

para rejeitar o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Estão as partes desoneradas de custas e honorários de sucumbência na

forma da lei, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.14.003500-6 - DIRCE VERZA THOMAZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei

10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001419-0 - REGINALDO SCARPELLI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas,

a) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em relação à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos Planos

Bresser, junho de 1987, Collor I, maio de 1990, e Collor II, fevereiro de 1991;

b) Quanto aos demais pedidos (janeiro de 1989 e abril de 1990), tendo em vista a notória ausência de interesse processual

da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sem

prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em

vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante

de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o

objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de

interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total

de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não

a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo

pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

Sentença

registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2008.63.14.004055-2 - THEREZINHA MARIA THOME FERRARI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, considerando o teor do artigo

269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas

sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Na hipótese da

parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da

presente sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o

o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2007.63.14.004519-3 - MARIA DE LOURDES MESQUITA (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004451-6 - ODETE ROZALEZ GIRALDI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV. SP073571 -

JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.14.001927-7 - LUIS CARLOS DA SILVA PORTO (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na

inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.003538-2 - ANTONIA ROSA TONAN (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV. SP073571 -

JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante ao

acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e

honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000138

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.000771-8 - JOAO PAULO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE a presente

ação proposta por JOAO PAULO XAVIER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da

perícia judicial, ou seja, a partir de 01/04/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da

prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do

ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de

benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas

no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de

R\$ 532,81 (QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de

R\$ 532,81 (QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizada para a competência de

janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.080,35 (SEIS MIL

OITENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), computadas a partir de 01/04/2008, atualizadas até a competência

de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a

autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos

do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que

DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de

perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do

benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de

incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa

do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003857-7 - MERIS TERESINHA CASARINI (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE a presente

ação, proposta por MERIS TERESINHA CASARINI, neste ato representado por sua genitora e curadora, Sr.ª Dirce

Balduino Cesarini em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a

conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício

(DIB) em 18/09/2007 e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do

recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor

recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 7.392,73 (SETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (18/09/2007) e a DIP (01/02/2009), atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2008.63.14.000726-3 - RITA DE CASSIA FERRAREZI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por RITA DE CASSIA FERRAREZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5705574238), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 01/01/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.099,27 (UM MIL NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.151,26 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 17.352,03 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 01/01/2008, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da

parte

autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora

pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários,

nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000099-2 - NICEIA AP DA SILVA GARCIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação

proposta por NICEIA APARECIDA DA SILVA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia

judicial, ou seja, a partir de 13/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação

da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser

implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de

implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas

no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de

R\$ 695,12 (SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$

703,46 (SETECENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro

de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 8.205,92 (OITO MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 03/12/2007, já deduzidos os

valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 5251369316), atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas,

cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o

reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a

autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica

realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa

do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000789-5 - JAIR GREGORIO DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação

proposta por JAIR GREGORIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5700823043), com início no dia imediato

ao da
cessação, ou seja, a partir de 16/11/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do
ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de
benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas
no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de
R\$ 591,84 (QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no
valor de R\$ 669,39 (SEISCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS),
atualizada para a
competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$
11.354,10 (ONZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), computadas a partir de
16/11/2007, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das
parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar
do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos
honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da
Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação
da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte
autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte
autora
pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários,
nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
2007.63.14.002954-0 - VALDEMIR JOSE DE CARVALHO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO
PROCEDENTE A AÇÃO
proposta por VALDEMIR JOSE DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo
que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia judicial, ou seja, em 02/05/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do
mês da prolação da sentença devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da
confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos
pagamentos
ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se
interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.
Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.088,19 (UM MIL OITENTA E OITO REAIS E DEZENOVE
CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.088,19 (UM MIL OITENTA E OITO REAIS E DEZENOVE
CENTAVOS), já computado o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8213/91, atualizada para a
competência de
janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 11.043,61

(ONZE MIL

QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , computadas a partir de 02/05/2008, atualizadas até a

competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das

parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar

do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos

honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS,

ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora

os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei

10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000766-4 - NEUSA FERREIRA DA COSTA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por NEUSA FERREIRA DA COSTA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da

realização da perícia, em 26/03/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação

da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda

que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda

mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 431,65 (QUATROCENTOS E

TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 431,65 (QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a

competência de janeiro de 2009. Condono a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.008,87 (CINCO MIL

OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), computadas a partir de 26/03/2008, atualizadas até a competência de

janeiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas

desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condono, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do

Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na

suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios

da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.001090-0 - ANIZIO DE LIMA BARBOSA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por

ANIZIO DE LIMA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a

autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 16/04/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 584,23 (QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 584,23 (QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.333,74 (SEIS MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 16/04/2008, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2008.63.14.000083-9 - ANGELA MARIA DOMINGOS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANGELA MARIA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 12/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 393,95 (TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.579,31 (CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), computadas a partir de 12/02/2008, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene,

também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2006.63.14.003618-7 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BERTARELLO (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de Maria Lucia de Oliveira Bertarello, no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial, ou seja, DIB, a data do requerimento administrativo (08.05.2006), e a DIP seja fixada em 01/02/2009 (início do mês em que a sentença foi prolatada), devendo o benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este juízo, e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) , e renda mensal atual de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) apurada para a competência de janeiro de 2009. Condene o INSS, ainda, a pagar à autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 16.725,19 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , correspondentes ao período transcorrido entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência de janeiro de 2009, incluindo a parcela do referido mês. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.I.C. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais

vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a

60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste

acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.004207-6 - HELIO BEOLCHI (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003962-4 - TEREZINHA DE LOURDES RISSI RETUCI (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA

VASCONCELLOS) ; MARIA HELENA RISSI ANDREOLI(ADV. SP119109-MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS);

ANTONIO LUIZ RISSI(ADV. SP119109-MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003247-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO SALA BURCIO (ADV. SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE

BUISSA e ADV. SP181949 - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.14.000086-4 - ANTONIO ALVES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por

ANTONIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a

restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5706408579), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir

de 01/12/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser

implantado no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido

por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação,

ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda

mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 395,51 (TREZENTOS E

NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno a

autarquia ré ao

pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.932,11 (SEIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E

ONZE CENTAVOS), computadas a partir de 01/12/2007, atualizadas até a competência de janeiro de 2009.

Referido

valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a

efetuar o

reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a

autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica

realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de

restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.004158-1 - ARISTIDES SGARAVATO (ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL e ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de ARISTIDES SGARAVATO, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 07/03/2002 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de janeiro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 26.699,81 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (07/03/2002) e a DIP (01/02/2009), observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, atualizadas até janeiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.14.000742-1 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CARLA APARECIDA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia especialidade ortopedia, ou seja, a partir de 26/03/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.509,71 (UM MIL QUINHENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) e

renda mensal atual no valor de R\$ 1.509,71 (UM MIL QUINHENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 17.519,90 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), computadas a partir de 26/03/2008, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior 2 (dois) anos, a contar da data da realização da perícia judicial (26/03/2008). Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000703-2 - MARIA DE LOURDES POLIDORO BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA DE LOURDES POLIDORO BERNARDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 26/03/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.816,00 (QUATRO MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS), computadas a partir de 26/03/2008, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000096-7 - CLAUDETE APARECIDA BOLLINI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CLAUDETE APARECIDA BOLLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 13/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 566,09 (QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 568,97 (QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.646,46 (SETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 13/02/2008, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.14.003138-4 - MARTINHO LOPES (ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o

pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola no período de 01/01/1961 a 31/10/1978, em imóvel rural de propriedade de sua família, situada no município de Bady Bassitt/SP. Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, com DIB em 25/04/2006 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2009 (primeiro dia do mês em que proferida a sentença), com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada até janeiro de 2009, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB(25/04/2006) e a DIP(01/02/2009), no valor de R\$ 16.982,31 (DEZESSEIS MIL NOVECIENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados P.R.I. 2008.63.14.000756-1 - APARECIDO DE LIMA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por APARECIDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 16/04/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 701,47 (SETECENTOS E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 701,47 (SETECENTOS E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.604,76 (SETE MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 16/04/2008, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora

concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerta, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa

do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.14.004250-3 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o

parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta

por ANTONIO LOPES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno

a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB

41/1168273860), passando para o valor de R\$ 505,38 (QUINHENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 900,56

(NOVECIENTOS REAIS

E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a

implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-

mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o

qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 60.894,95 (SESSENTA MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB

(08/06/2000) e a DIP fixada em 01/09/2008 (início do mês posterior a atualização do cálculo pela contadoria deste Juizado), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência agosto de 2008. Referido valor foi apurado

mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à

aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito

em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55

da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.000803-6 - IVAIR ROSSI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por IVAIR

ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o

benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 02/04/2008, e data

de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então

vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos

pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença

venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.520,60 (UM MIL QUINHENTOS

E VINTE

REAIS E SESSENTA CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.520,60 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE

REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 17.295,02 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 02/04/2008, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000139
UNIDADE CATANDUVA
2008.63.14.002386-4 - SUELI DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a concessão e a implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, do benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 26/11/2008 (data da realização da perícia médica judicial) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009, com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 753,11 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS), importância esta correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de janeiro de 2009, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 20% (vinte por cento) restantes, e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por fim, observo, ainda, que o INSS deverá manter o benefício do auxílio-doença, por um período mínimo de 6 (seis) meses, a contar do dia da realização da perícia médica judicial (26/11/2008), sendo que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica a ser realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os

benefícios

da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55

da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sentença transitada em julgado nesta data. P.R.I.C.

2007.63.14.001505-0 - ANTONIO LUIZ FIORI (ADV. SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Extingo o processo com julgamento do

mérito na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. P.R. I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000140

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.003762-0 - NADIR SIQUEIRA PAGLIARI (ADV. SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) ;

ADRIANA

REGINA PAGLIARI(ADV. SP202184-SILVIA AUGUSTA CECHIN); DANIELA CRISTINA

PAGLIARI(ADV. SP202184-

SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS).

Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte

autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos exatos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV,

do CPC." Todavia, consoante r. entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do

E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de

trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento

majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes

sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte

autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do

FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei

nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de

como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e

chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou

a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros

das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973

possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo

regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.No que tange à prescrição,

cumprido ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao

presente caso: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar

que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A

Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se

recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a

prescrição

das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E

DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em

que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU

21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS

ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas

vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura

da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, o entendimento de que o

prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo

como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja

dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus

ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência

de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando

que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº

5705/1971);

d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da

Lei nº 5.958/73. Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em data

anterior a 22.09.71 e manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por pelo menos três anos consecutivos (Empresa Transportadora Cofan Ltda. - Admissão em 01/03/1971 - Rescisão em 15/06/1994), razão pela qual faz

jus à

incidência de juros progressivos. Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de

gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo

do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive referente aqueles períodos anteriores a 1990. Nesse

sentido: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta

Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS,

pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso

Improvido. (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005). Posto isto, julgo

parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60

(sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a) e, bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela parte ré.
2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (04/09/2008);
3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. P.R.I.C.

2008.63.14.002626-9 - CARLOS DANIEL BAIONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC." Todavia, consoante r. entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinho-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos,

àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º. No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559

Relator:

JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, o entendimento de que o

prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo

como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja

dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus

ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência

de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando

que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº

5705/1971);

d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da

Lei nº 5.958/73. Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em data

anterior a 22.09.71 e manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por pelo menos três anos consecutivos (Empresa Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Admissão em 18/12/1958 - Rescisão em 27/12/1988), razão pela qual faz

jus à incidência de juros progressivos. Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na

condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive referente aqueles períodos anteriores a 1990. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso Improvido. (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005). Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a) e , bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela parte ré.
2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (03/07/2008);
3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. P.R.I.C. 2008.63.14.002706-7 - JOSE CARLOS NAKAMURA (ADV. SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos exatos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC." Todavia, consoante r. entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular,

corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único

da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da

Lei nº 5.958/73. Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em data

anterior a 22.09.71 e manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por pelo menos três anos consecutivos (Empregador Tuphi Abud - Admissão em 01/06/1969 - Rescisão em 31/10/1989), razão pela qual faz jus à incidência de

juros progressivos. Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS,

nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido

a título de progressividade dos juros, inclusive referente aqueles períodos anteriores a 1990. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta Corte já

pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela

apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

Recurso

Improvido. (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005). Posto isto, julgo

parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias

a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os

extratos devidos do(a) autor(a) e, bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada

(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as

hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as

regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas

contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do

sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela parte ré.

2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura

da ação (03/07/2008);

3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial Concedo à parte autora os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Advirto que o descumprimento do prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma

estabelecida neste dispositivo. P.R.I.C.

2007.63.14.001947-9 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, tendo em vista a

notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda, no que diz respeito às contas de poupança nº 49535-1 (para os Planos Verão, Collor I e Collor II) e nº 53-2 (para os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor

II), EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo

Civil. Com relação à conta-poupança de nº 49535-1, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para

determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da mesma no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.002952-0 - MARIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos exatos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC." Todavia, consoante r. entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização

dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.71 e manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por pelo menos três anos consecutivos (Empresa Banco Noroeste do estado de São Paulo S.A. - Admissão em 01/08/1967 - Rescisão em 25/07/1984), razão pela qual faz jus à incidência de juros progressivos. Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive referente aqueles períodos anteriores a 1990. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso Improvido. (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins -

DJU

14.06.2005). Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da

Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a) e , bem como promover os cálculos pertinentes e,

após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º

da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as

regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas

contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do

sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela parte ré.

2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura

da ação (22/07/2008);

3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial Concedo à parte autora os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Advirto que o descumprimento do prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma

estabelecida neste dispositivo. P.R.I.C.

2008.63.14.002704-3 - MERCES MOTA DE CASTILHO (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO

COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

Pelas razões

expostas, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos exatos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC."

Todavia, consoante r. entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ,

no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato

sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à

capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da

Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as

contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da

ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento

jurisdicional que condene a CEF a proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é

títular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66,

abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como

ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando,

após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº

5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das

contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º. No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.71 e manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por pelo menos três anos consecutivos (Empresa Cia Telefônica Brasileira / Telecomunicações de São Paulo S.A. - Admissão em 22/08/1960 - Rescisão em

15/06/1990), razão pela qual faz jus à incidência de juros progressivos. Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive referente aqueles períodos anteriores a 1990. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso Improvido. (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005). Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a) e , bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela parte ré.
2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (03/07/2008);
3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. P.R.I.C.

2006.63.14.001313-8 - MARCO ANTONIO DE BARROS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor em atividade especial: de 01/09/1981 a 29/03/1982 (2º período laborado na empresa H.W.L Montagens Ind. Ltda.); de 25/02/1985 a 19/05/1986 (Construmonts Montagens Industriais Ltda.); e de 08/04/1991 a 09/08/2004 (Citrovita Agro Industrial Ltda.), convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional ou integral em favor do autor, Marco Antonio de Barros, com data de início de benefício (DIB) em 18/08/2005 e DIP em 01.02.2009 (primeiro dia do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do

ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.394,36 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.578,38 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB (18/08/2005) e a DIP (01/02/2009), no montante de R\$ 74.269,51 (SETENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), descontados os valores recebidos a título de Auxílio Doença no período de 15/05/2006 a 15/09/2006 (NB 31/5029259577), atualizadas até janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Tendo em vista que o valor das diferenças ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório, a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2008.63.14.001694-0 - FLAVIA CRISTINA BARBOSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FLAVIA CRISTINA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a retificar a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 5332687849, para 28/04/2008, bem como a efetuar o pagamento à parte autora das prestações vencidas em valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício no período decorrido entre a data da citação e o dia anterior à concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, ou seja, de 28/04/2008 a 13/10/2008, deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença, cujo montante foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado em R\$ 469,14 (QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em

julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.004054-0 - NEUZA ASSUMPÇÃO DRIGO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004050-3 - ADAIR FERRARI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos exatos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC." Todavia, consoante r. entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhado-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E

DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em

que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.71 e manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por pelo menos três anos consecutivos (Empresa Farmácia Julio Cesar Cardoso Ltda. - Admissão em 02/12/1961 - Rescisão em 12/04/1995), razão pela qual faz jus à incidência de juros progressivos. Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive referente aqueles períodos anteriores a 1990. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS,

pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.
Recurso

Improvido. (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo

de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a) e, bem como promover os cálculos pertinentes e, após,

remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei

n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as

regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas

contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do

sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela parte ré.

2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura

da ação (03/07/2008);

3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial. Concedo à parte autora os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Advirto que o descumprimento do prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma

estabelecida neste dispositivo. P.R.I.C.

2008.63.14.002705-5 - PAULO BATISTA DE CASTILHO (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO

COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002703-1 - LIGIA APARECIDA BLANCO MOTA (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO

COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2008.63.14.001944-7 - JOSE CARLOS GARRIDO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Pelas razões expostas, JULGO

IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com

resolução de mérito, nos exatos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC." Todavia, consoante r.

entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as

capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo

que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos

juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria,

para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente

ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a

análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-

se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo

transcrita,
criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas definham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:
Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).
2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.
3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.
4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:
a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.71 e manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por pelo menos três anos consecutivos (Empresa Light - Serviços de Eletricidade S.A. / Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A. - Admissão em 13/08/1970 - Rescisão em 18/05/2000), razão pela qual faz jus à incidência de juros progressivos. Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive referente aqueles períodos anteriores a 1990. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso Improvido. (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005). Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a) e , bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela parte ré.
2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (15/05/2008);
3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos exatos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC." Todavia, consoante r. entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhado-me ao entendimento majoritário da

Jurisprudência pátria,
para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º. No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:
Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E
DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em
que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).
2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.
3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.
4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de

incidência

de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando

que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº

5705/1971);

- d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da

Lei nº 5.958/73. Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em data

anterior a 22.09.71 e manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por pelo menos três anos consecutivos (Empresa Prefeitura Municipal de Catanduva - Admissão em 10/07/1953 - Rescisão em 31/08/1983), razão pela qual faz

jus à incidência de juros progressivos. Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de

gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo

do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive referente aqueles períodos anteriores a 1990. Nesse

sentido: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta

Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS,

pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso

Improvido. (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo

de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a) e, bem como promover os cálculos pertinentes e, após,

remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei

n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as

regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas

contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do

sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela parte ré.

2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura

da ação (01/09/2008);

3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial. Concedo à parte autora os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Advirto que o descumprimento do prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma

estabelecida neste dispositivo. P.R.I.C.

2008.63.14.003640-8 - ALBERTO FACHETTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003655-0 - MANOEL CANDIDO LEPE (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2008.63.14.005412-5 - REGINA APARECIDA VALENTE FURQUIM (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que

proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989,

mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como

para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os

atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas

de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês,

a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e

observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento

do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença

registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida

neste dispositivo.

2009.63.14.000199-0 - ISABEL MAXIMINA DE CAMPOS GORDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Pelas razões expostas, JULGO

IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com

resolução de mérito, nos exatos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC." Todavia, consoante r.

entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as

capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo

que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos

juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhado-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria,

para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente

ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a

análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder o recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-

se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita,

criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização

do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de

permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas

dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção

retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas

definham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º. No que tange à prescrição, cumpre ser

salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se

recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição

das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E

DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em

que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU

21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS

ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas

vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura

da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, o entendimento de que o

prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo

como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja

dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus

ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência

de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando

que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da

Lei nº 5.958/73. Conforme faz prova os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em data

anterior a 22.09.71 e manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por pelo menos três anos consecutivos (Empresa Banco Brasileiro de Descontos S.A. - Admissão 01/08/1962 - Rescisão em 06/11/1979), razão pela qual faz jus

à incidência de juros progressivos. Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de

gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo

do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive referente aqueles períodos anteriores a 1990.

Nesse

sentido: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso Improvido. (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a) e, bem como promover os cálculos pertinentes e, após,

remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei

n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as

regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas

contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do

sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela parte ré.

2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura

da ação (15/01/2009);

3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial Concedo à parte autora os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Advirto que o descumprimento do prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma

estabelecida neste dispositivo. P.R.I.C.

2007.63.14.004072-9 - GEROLINA DE BRITO DA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação proposta por GEROLINA DE BRITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a manter o benefício do auxílio-doença (NB 5331931975),

ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno,

também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito,

nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino,

ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença em período inferior 1 (um) ano, a contar da data da realização

da perícia especialidade clínica médica (28/11/2008). Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito

do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica

realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa

do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.14.005273-9 - APARECIDO BRAZ SIMPLICIO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais

que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o

tempo especial exercido pelo autor nos períodos de trabalhados nas empresas Terezinha S. Mello Bartol, de 21/03/77 a

30/04/77; Severínia Agrícola e Comércio Ltda, de 02/12/87 a 01/12/92, bem como na empresa Olímpia Agrícola Ltda,

de 14/08/86 a 01/12/87 e de 20/05/93 a 07/11/95, conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da realização da perícia judicial, (DIB) em 28/03/2008, e data de início de

pagamento

(DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial e a renda mensal atual foram

calculadas pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.246,24 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de

janeiro/2009,

devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do

recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o

qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 14.366,19 (QUATORZE

MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , atualizado até janeiro de 2009 correspondente ao período decorrido entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado mediante atualização das

parcelas

devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato

citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizadora.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000141

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.003267-1 - ANESIO DE OLIVEIRA MATOSINHO (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de

mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância

judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias, e que deverá

constituir advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Se a parte autora desejar

recorrer,

fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.004306-8 - LEDA MARTINS (ADV. SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.002646-0 - ANGELO MAGNANI (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é

dez dias, e que deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.004160-6 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001024-9 - PEDRA DIAS SALES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003876-4 - CLEMENCIA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV.

SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001197-7 - RUTH SABINO PEREIRA (ADV. SP213095 - ELAINE AKITA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000418-3 - ANGELO GALLO NETTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.14.003423-0 - EGIDIO FASSIN (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.14.003715-2 - ELISA FERRAZ (ADV. SP226175 - LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI e ADV. SP106511 -

PAULO HENRIQUE LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do

disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica

ciente de que seu prazo é dez dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000784-6 - CLAUDEMIR FELICIANO PEREIRA (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as razões

expendidas, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo,

aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista

que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato

incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto

idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de

agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%,

também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2007.63.14.002828-6 - MATHEUS VECCHI (ADV. SP236268 - MATHEUS VECCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse

processual da parte autora na presente demanda, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos

do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sem prejuízo, aplico,

na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC. Ora, a parte autora requer

a aplicação da correção monetária em sua conta poupança, em época que a mesma não existia. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em ajuizar ação, a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de

interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total

de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não

a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é

dado o direito de atuar temerariamente no processo. Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não,

sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do

direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a

parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2008.63.14.002052-8 - ALZIRA MARIA DA SILVA FRASSATO (ADV. SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, tratando-se de matéria subtraída expressamente da

competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, deste Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo, sem

juízo de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto

processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Registre-se que na hipótese em

causa é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a

praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente

armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.002465-7 - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES e ADV.

SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS). Assim, face ao acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**,

com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do

pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.63.14.004288-3 - VALDIR BARBUDO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim, face ao acima exposto,

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios

da Justiça Gratuita. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas

processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.14.000271-3 - MARIA ELENA CANDIDA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa

julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e

parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001196-5 - DURVALINA MARTINS PINHEIRO (ADV. SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem

julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias, e

que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 631500086/2009**

REPUBLICAÇÃO DA ATA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2009.63.15.001108-5

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA AUREA VIEIRA MARIANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: FERNANDA MARIA SCHINCARIOL-SP139442

PROCESSO: 2009.63.15.001109-7

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA AUREA VIEIRA MARIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: FERNANDA MARIA SCHINCARIOL-SP139442

PROCESSO: 2009.63.15.001440-2
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OSVALDO HOFFMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809
PERÍCIA: (20/05/2009 15:30:00-PSIQUIATRIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500084/2008

2005.63.15.001738-0 - ELAINE CRISTINA DE MATOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que foi proferida sentença de 1º Grau de procedência ao pedido de concessão de auxílio doença, tendo sido estipulado prazo de seis meses para o referido benefício e concedido valores "atrasados" calculados pela Contadoria Judicial deste Juizado de Sorocaba.

Verifico, ainda, que foi proferido v. acórdão pela Turma Recursal, tendo aquele órgão recursal confirmado a sentença de 1º grau e, conseqüentemente, negado provimento ao recurso do INSS.

Após a certificação de trânsito em julgado do acórdão pela E. Turma, os autos retornaram a este JEF de Sorocaba para execução do acórdão.

Todavia, verifico a impossibilidade de se dar cumprimento ao acórdão, uma vez que dois pedidos não foram apreciados perante o órgão recursal e, caso sejam deferidos, podem alterar os valores "atrasados" calculados na sentença de 1º Grau.

Portanto, considerando a impossibilidade de se dar fiel cumprimento ao v. acórdão sem a devida apreciação das petições anexadas em 27/10/2006 (alegação do INSS de erro material na sentença) e em 17/01/2007 (pedido de habilitação dos herdeiros), sendo que ambas as petições foram anexadas na própria Turma Recursal, determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de São Paulo para apreciação dos referidos pedidos e esclarecimentos a este Juízo de 1º Grau sobre como proceder quanto à liquidação da sentença.

2005.63.15.007465-0 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido da CEF para compensação do valor depositado nestes autos ante a impossibilidade de reconvenção ou de pedido contraposto após a prolação da sentença no âmbito do Juizado Especial Federal. Ademais, eventual satisfação do seu crédito deverá ocorrer por ação própria.

Dê-se ciência à parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.002711-4 - SANDRA NOEMIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF, para posterior expedição de Requisição de

Pequeno

Valor - RPV. Dê-se ciência ao autor de que a falta da juntada do referido documento impossibilita a expedição da RPV.

Intime-se a autora.

2007.63.15.008256-3 - ALEXANDRE JOSE CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP176215 - MARIA CRISTINA CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.010728-6 - LUIS VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a CEF efetuou erroneamente o cálculo determinado na sentença e, conseqüentemente, depositou valor inferior ao estipulado na condenação. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino que a CEF efetue o depósito da diferença devidamente atualizada (R\$ 4.350,02) no prazo de dez dias.

2007.63.15.010842-4 - FRANK MARQUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a CEF efetuou erroneamente o cálculo determinado na sentença e, conseqüentemente, depositou valor inferior ao estipulado na condenação. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino que a CEF efetue o depósito da diferença devidamente atualizada (R\$ 5.779,75) no prazo de dez dias.

2007.63.15.012374-7 - JOÃO BATISTA COLPANI (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a CEF efetuou erroneamente o cálculo determinado na sentença e, conseqüentemente, depositou valor inferior ao estipulado na condenação. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino que a CEF efetue o depósito da diferença devidamente atualizada (R\$ 2.379,34) no prazo de dez dias.

2007.63.15.012511-2 - JOSE CARLOS GONZAGA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial que relata a impossibilidade de se proceder aos cálculos por falta de documentação adequada, e considerando que a impugnação foi apresentada pela parte autora, intime-se o autor (impugnante a quem compete o ônus da prova de erro nos cálculos da parte contrária) a apresentar cópia dos extratos solicitados para possibilitar a realização de parecer contábil conclusivo.

2007.63.15.013451-4 - MARIA JOSE TRETTEL (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a CEF efetuou erroneamente o cálculo determinado na sentença e, conseqüentemente, depositou valor inferior ao estipulado na condenação. Portanto, homologo os cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial e determino que a CEF efetue o depósito da diferença devidamente atualizada (R\$ 4.858,68) no prazo de dez dias.

2007.63.15.014257-2 - LUIZA CITRONI ZANELLATI E OUTROS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA); PRIMO ZANELATI NETO(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA); ONIVALDO ZANELLATI(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a CEF efetuou erroneamente o cálculo determinado na sentença e, conseqüentemente, depositou valor inferior ao estipulado na condenação. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino que a CEF efetue o depósito da diferença devidamente atualizada (R\$ 13.226,94) no prazo de dez dias.

2007.63.15.015192-5 - ABEL MANOEL FERNANDES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a CEF efetuou erroneamente o cálculo determinado na sentença e, conseqüentemente, depositou valor inferior ao estipulado na condenação. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino que a CEF efetue o depósito da diferença devidamente atualizada (R\$ 249,38) no prazo de dez dias.

2008.63.15.000315-1 - CASSINA SASAKI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a CEF efetuou erroneamente o cálculo determinado na sentença e, conseqüentemente, depositou valor inferior ao estipulado na condenação. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino que a CEF efetue o depósito da diferença devidamente atualizada (R\$ 2.220,55) no prazo de dez dias.

2008.63.15.000360-6 - DJALMA CASCIMIRO DA SILVA (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25.03.2009, às 14h30min. Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural pleiteada.

2008.63.15.001508-6 - IGNEZ DE SOUSA ANTIQUEIRA (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança nº 0576.013.006973-0, durante o período do plano Bresser, e da conta nº 0576.013.0033752-2, durante o plano Verão, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópias dos extratos das contas mencionadas relativas aos períodos dos planos econômicos: Bresser e Verão.

2008.63.15.002177-3 - INES SILVEIRA (ADV. SP247264 - ROGÉRIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a CEF efetuou erroneamente o cálculo determinado

na sentença e, conseqüentemente, depositou valor inferior ao estipulado na condenação. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino que a CEF efetue o depósito da diferença devidamente atualizada (R\$ 578,58) no prazo de dez dias.

2008.63.15.005318-0 - JOAO BATISTA FLORIANO (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

2008.63.15.007140-5 - SILVIA ELAINE CORREIA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a resposta da Sra. perita e sobre a manifestação da assistente técnica anexadas aos presentes autos.

2008.63.15.007430-3 - MARTA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 01.06.2009, às 15h00min. Intimem-se as partes.

2008.63.15.009474-0 - MARTHA MARISA SILVA ARRUDA E OUTRO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES); BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO(ADV. SP209403-TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas de poupança nº 29199-9 e nº 180684-8 durante os anos de 1989 e 1991, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão, Collor I e II.

2008.63.15.011156-7 - ARCENE LUIS MUNHOZ (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido da parte autora por não se configurar a hipótese por ela indicada. Ademais disso, já houve o decurso do prazo recursal da sentença outrora proferida. Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.014218-7 - MARILEIDE CORREIA MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 27.03.2009, às 10h50min, com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intime-se a parte autora desta decisão.

2009.63.01.010314-1 - EUCLIDES COSTA FILHO (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Tópico final:

Saliento que o BACEN não possui representação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Eis o entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em decisão muito

recente e

proferida a favor deste suscitante nos autos do Conflito de Competência nº 98889/SP (2008/0210776-3, rel. Min. Humberto Martins), reconheceu a competência do JEF de São Paulo em caso absolutamente análogo.

Portanto, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP é o foro competente para processar e julgar a presente ação envolvendo o BACEN. Portanto, incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba para apreciar a demanda.

Posto isso, a teor do artigo 118, I, do Código de Processo Civil e artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se, juntando-se cópia integral da presente ação. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.000666-1 - VICTORIO JOSE B FILIPPINI (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.001100-0 - ANA LUCIA PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Indefiro o pedido de publicação em nome da Dra. Eleodoro Alves de C. Filho tendo em vista que referida

advogada não consta da procuração juntada aos autos.

2. Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001103-6 - MANOEL TERTO VITOR (ADV. SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar

o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo

em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001105-0 - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata

de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo

em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos

indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001107-3 - JOSE PIRES GOMES (ADV. SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001116-4 - VICTORIO MERLIM E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); VICTORIA CASARINI MERLIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001118-8 - BENEDICTO IGNACIO DE CAMPOS (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001119-0 - BENEDITA APARECIDA SILVEIRA LEITE (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001121-8 - VICTORIO MERLIM E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); VICTORIA CASARINI MERLIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001123-1 - MARINA ORTEGA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JOSE JOAO ORTEGA ; VALDEMAR ORTEGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte a autora Marina, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001124-3 - HIGINA MARIA SILVA GONCALVES (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Pelos documentos juntados pela autora, verifica-se que a sentença proferida no inventário transitou em julgado.

Portanto, com o trânsito em julgado, encerrou-se a capacidade de o inventariante representar o espólio ativa e passivamente (CPC, art. 991, I). O espólio encerra-se com a partilha, sendo nulos os atos praticados posteriormente pelo inventariante.

Pelo exposto, determino que a autora proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do falecido titular da conta poupança, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do

RG e CPF anexados à inicial, junto a autora Higina, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001126-7 - MARINA ORTEGA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JOSE JOAO ORTEGA ; VALDEMAR ORTEGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a autora Marina, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001127-9 - MARINA ORTEGA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JOSE JOAO ORTEGA ; VALDEMAR ORTEGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a autora Marina, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001128-0 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20076110006472-0, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001129-2 - GLACI DE SOUZA PINHO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001130-9 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); PAULO ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20076110006472-0, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001131-0 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); PAULO ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20076110006472-0, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001132-2 - APARECIDO BALBINO E OUTRO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES);
EDNA
BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor Aparecido Balbino, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Junte a autora Edna B. de Oliveira, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do

processo sem
resolução do mérito.

2009.63.15.001133-4 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); PAULO ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20076110006472-0, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001134-6 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); PAULO ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20076110006472-0, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001135-8 - THEREZA APPARECIDA FAIAO E OUTROS (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); CLEMENTE FAIAO JUNIOR ; SONIA REGINA APARECIDA FAIÃO DE SANTANA ; IZABEL CRISTINA FAIÃO ; MARCOS JOSÉ FAIÃO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor Clemente Faião Jr., no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há

como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

5. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido e deixou bens (conforme consta da certidão de óbito juntada na inicial), intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001136-0 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); PAULO ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20076110006472-0, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001137-1 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); PAULO ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20076110006472-0, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001138-3 - GLACI DE SOUZA PINHO E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); EROTHEDES DE SOUZA FERRARI ; CLEIDE DE SOUZA ROSA ; JOÃO DE SOUZA FILHO ; VALKIRIA DE SOUZA CECCONELLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001140-1 - VALENTINA POLO SITTA E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA

RUIZ);

SELMA SITTA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); CÉLIA ANTONIA SITTA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO

SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001141-3 - GLACI DE SOUZA PINHO E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

EROTHEDES DE SOUZA FERRARI ; CLEIDE DE SOUZA ROSA ; JOÃO DE SOUZA FILHO ; VALKIRIA DE SOUZA

CECCONELLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001142-5 - MINERVINA GIROLDO LOURENCANI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001143-7 - ORAZILIA DE JESUS LIMA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001144-9 - ORAZILIA DE JESUS LIMA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001148-6 - LILIAN KATSUE MIZOI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001149-8 - JOAO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

JANETE PIRES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001431-1 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP260159 - JANAINA TEDESCHI LARA);

APARECIDA CASTRO DE CAMPOS(ADV. SP260159-JANAINA TEDESCHI LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001432-3 - CESAR APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.001433-5 - MARGARIDA APARECIDA VEIGA DA COSTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.001437-2 - MIRIAM GONÇALVES MEDEIROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.001439-6 - NEUSA MARIA LABARCA AGUILERA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.007752-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 03/12/2007.

2009.63.15.001440-2 - OSVALDO HOFFMANN (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.001445-1 - MEIRE APARECIDA LOPES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.001446-3 - ALEXANDRE FRANCISCO LEITE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001452-9 - NAIRA ALMEIDA VIEIRA DE MELO (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.001459-1 - FERNANDO SIMIONI JUNIOR (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200161100017477, em curso na 1ª Vara Federal de

Sorocaba,
sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001460-8 - LAURO LUIZ COSTA E OUTROS (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS);
ALCIDES COSTA(ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS); VERA LUCIA COSTA(ADV. SP219799-
CRISTIANE BERNARDI CARLOS); MACRINA MARIA COSTA PIRES(ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI
CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001480-3 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.001481-5 - MARIA AVENIR MAZINI (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001482-7 - MARIA DE LOURDES DE MORAIS AMARAL (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.001484-0 - JOSE SOARES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé na qual consta a informação de que a sentença proferida nos autos 200561100002492, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, transitou em julgado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001487-6 - FRANCISCO ALCOLEA ALBIERO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001600-9 - EMILIA VIANA FAZOLIN (ADV. SP080556 - AGENOR RIBEIRO VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos

três meses)

e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lixe de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001601-0 - SARA MARIA LEITE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial, indicando os fatos e fundamentos que ensejam o pedido constante da inicial e apresentando narração dos fatos que decorra em conclusão lógica, além de atribuir valor à causa, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lixe. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001602-2 - ADRIANO MARQUES (ADV. SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DO RG, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001603-4 - TEREZINHA VIEIRA (ADV. SP161970 - MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001604-6 - DANIELA MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da

época,
uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001605-8 - ALESSANDRO MARQUES (ADV. SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001606-0 - TANIA MARIA MULLER CACCIACARRO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao

autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001607-1 - DIVA LOMBARDI MENDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001608-3 - ALZIRA DE MIRANDA PEREIRA (ADV. SP228964 - ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Pelos documentos juntados pela autora, verifica-se que a sentença proferida no inventário transitou em julgado. Portanto, com o trânsito em julgado, encerrou-se a capacidade de o inventariante representar o espólio ativa e passivamente (CPC, art. 991, I). O espólio encerra-se com a partilha, sendo nulos os atos praticados posteriormente pelo inventariante.

Pelo exposto, determino que a autora proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do falecido titular da conta poupança, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001609-5 - DOMENICO D ERCOLE (ADV. SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001610-1 - DOMENICO D ERCOLE (ADV. SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos

referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001611-3 - DOMENICO D ERCOLE (ADV. SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001612-5 - DOMENICO D ERCOLE (ADV. SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001615-0 - RENATO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001616-2 - RENATO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001618-6 - HERALDO BELCHIOR (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001622-8 - MANOEL ANDRADE LOPES (ADV. SP273595 - BRUNO ROGER FRANQUEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001623-0 - GUALBERTO PEDRINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001625-3 - VANISE BEGOSSI E OUTRO (ADV. SP211885 - VALDIR COLAÇO); DENISE BEGOSSI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001628-9 - ANTONIO BORGES FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial, indicando os fatos e fundamentos que ensejam o pedido constante da inicial e apresentando narração dos fatos que decorra em conclusão lógica, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001629-0 - MARIA DO CARMO MASEDO RAFAGNIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001630-7 - ANNA DE CAMARGO ALMEIDA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001631-9 - NILZA SIQUEIRA TERRA (ADV. SP272181 - PAULO HENRIQUE DE SALVE SILVA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001632-0 - BENEDITO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA

MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001633-2 - LUIZ PERES TUDELA (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos

oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001634-4 - FELIPE MOREIRA SILVEIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001635-6 - ANA LAURA MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico que parte do pedido de correção da conta nº 45991-5 ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.005585-7, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação à conta indicada, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado somente quanto às contas nº 108409-5 e 108555-5.

2009.63.15.001636-8 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito de Mauro Moreira, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001637-0 - JOAO PAULO DE JESUS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001638-1 - JOSE LUIZ RICCI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001639-3 - JANUARIO CASSILI DA COSTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001659-9 - JOAO MARIA MACHADO (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001660-5 - ARNALDO BALTAZAR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS); MARISTELA FABBRI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001661-7 - LUDOVICO KUFTA JUNIOR (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001662-9 - ARY CASAGRANDE (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001663-0 - OSMAR LUIZ BANDONI E OUTRO (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS); VERA LAURA DE ALENCAR BANDONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua

titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001664-2 - VERA LUCIA DEVASA JAMAS (ADV. SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no

juízo do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001669-1 - LESLIE APARECIDA PENHA FOGACA (ADV. SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no juízo do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001671-0 - MARIA DE FATIMA PARENTI MARIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Atribua o autor, no prazo de dez dias, valor à causa, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001672-1 - LEONILDO QUEIROZ DE FREITAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 27.03.2009, às 11h10min, com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intime-se a parte autora desta decisão.

2009.63.15.001675-7 - CATARINA MASCARENHAS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001678-2 - FRANCELINA LIMA DA SILVA CHAVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.002029-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 05/01/2009.

2009.63.15.001684-8 - LEVINO URSULINO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001685-0 - ADAO QUEIROZ DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002802-4 - IRACY PEREIRA NUNES BAVIA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste o requerente Iracy Pereira Nunes Baiva, CPF 411.983.168-02 como autora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500085/2009

2008.63.15.001281-4 - ROBERTO MASSUCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável

de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2008.63.15.015681-2 - DOLORES CONTI POLJANTE E OUTROS (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN

JUNIOR);

MARIZETE POLJANTE VILLA(ADV. SP127331-LAERTE SONSIN JUNIOR); ELISETE POLJANTE PEREIRA PINTO (ADV. SP127331-LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2008.63.15.015682-4 - MARIA SALETE VILA ROMA (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo

improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2008.63.15.015683-6 - AILTON VILLA E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); MARIZETE POLJANTE VILLA(ADV. SP144460-ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob

pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2008.63.15.015684-8 - MARIZETE POLJANTE VILLA E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); FLAVIO VILLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2008.63.15.015685-0 - ALESSANDRO VILLA E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI);

MARIZETE POLJANTE VILLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2008.63.15.015686-1 - ARIEL VILLA E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); MARIZETE

POLJANTE VILLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Defiro o

pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2008.63.15.015687-3 - FABIANE VILLA E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); MARIZETE

POLJANTE VILLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Defiro o

pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000125-0 - JOSÉ DA PAIXÃO BRITO E OUTRO (ADV. SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA);

NILTA DE CARVALHO BRITO(ADV. SP205350-VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias

e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000126-2 - JOSÉ DA PAIXÃO BRITO E OUTRO (ADV. SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA);

NILTA DE CARVALHO BRITO(ADV. SP205350-VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000159-6 - ILDA JOSEFINA DEMARTINI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000193-6 - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA GUILHERME (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000194-8 - LUANA TIMOCHUKI DE PAULA SIMIZU (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000197-3 - ANTAO MARTIN BEGA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SACRAMENTO BEGA MARTIN(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARLENE MARTIN SANCHES IFANGER(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); FRANCISCO MARTIN BEGA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARCIA MARTIN GRANATO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000205-9 - MASSACHIKO SHIOMI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000242-4 - CORNELIO SOARES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000255-2 - DEODORA LAURINDA CERQUEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000264-3 - ABIMAEEL SOARES MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000290-4 - JOAO JOSE PASCHOAL (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000292-8 - EMILIO TOALIARI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000293-0 - MARTA ANGELICA BAGGIO E OUTRO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI); AURELIO DE DELANHESE BAGGIO(ADV. SP179883-SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000319-2 - LIZETTE DAL POZZO CAGALE (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000334-9 - JOSE ANTONIO RAMOS ARGENTO E OUTROS (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA); ANTONIO ALBERTO RAMOS ARGENTO ; JULIETA RAMOS ARGENTO FERRARI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000337-4 - JOSE ANTONIO RAMOS ARGENTO E OUTROS (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA); ANTONIO ALBERTO RAMOS ARGENTO ; JULIETA RAMOS ARGENTO FERRARI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000394-5 - JOSE DAVID HADDAD JUNIOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000420-2 - REGINALDO PERES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP189478 - CAMILA BOVOLON); ZELIA MARIA DA SILVA ; REINALDO PERES DA SILVA ; ANDREA CRISTINA ALVES DA SILVA ; SUELI PEREZ DA SILVA OLIVEIRA ; JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000421-4 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MORELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000455-0 - ISAURA CECILIA FERRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000627-2 - ADAO RODRIGUES CORREA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2009.63.15.000630-2 - CLOVIS ANTONIO CATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2005.63.15.000372-1 - JOÃO BATISTA DA SILVA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.000396-4 - JOÃO MIGUEL GARCIA (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.002949-7 - ANESIA FOGAÇA (ADV. SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003342-7 - AUREA FERREIRA BASTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003549-7 - CECILIA MARTINS (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003616-7 - FRANCISCO AGIMIRO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.003629-5 - APARECIDA CORREA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004238-6 - MARCIA DE FATIMA MEIRA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA e ADV. SP213041 - ROBERTA MIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.004635-5 - ANTONIA LUQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005331-1 - ESTEVALDO GONÇALVES MENDONÇA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005335-9 - VILSON DE SOUZA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005605-1 - MARIA DEIJANIRA RODRIGUES SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.007163-5 - JOAQUIM FERREIRA DA NASCIMENTO (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000106-6 - ELIZETE ALVES DA SILVA (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000107-8 - LUCIENE DOS REIS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000316-6 - BENEDITO MATHEUS (ADV. SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000475-4 - CLOVIS INACIO DOMINGOS (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000515-1 - EURICO ROQUE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso

ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000624-6 - EVALDO BRASILIANO GONÇALVES (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000905-3 - ELIZABETE CLAUDINO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.001147-3 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.001177-1 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LOURENÇO (ADV. SP222716 - CICERA ITAMAR NOBRE

FRIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.001577-6 - PATRICIA ONEDIA DE OLIVEIRA PRUDENTE (ADV. SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002047-4 - VERA LUCIA RAMOS DE CAMARGO (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002309-8 - WALDIR VIEIRA LISBOA FILHO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para
efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002362-1 - MARCOS BENTO DE MORAES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002584-8 - MARIA CECILIA SILVA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002815-1 - IRENE BUENO GRANDO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.003034-0 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.003106-0 - GERENILDO SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.003358-4 - LUZINETE ARCANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.003814-4 - DEOLINDA MESSIAS FLORIDO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.004115-5 - MAURO TUYOSHI IMAMURA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.005753-9 - GENY ALVES MOREIRA NASCIMENTO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.005792-8 - ROSICLÉIA DOMINGUES NOGUEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006361-8 - RODOLFO VALENTINO MEDEIROS (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006908-6 - ELIAS CARDOSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007035-0 - OLIVIA DE GOES DE SOUZA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007813-0 - IRACEMA AUGUSTA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008052-5 - MANOEL DE LIMA FERRAZ (ADV. SP233709 - EMERSON GALHEIRA CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009514-0 - SATURNINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009763-0 - MARIA APARECIDA BARBOZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009786-0 - MARIA MARINETE BARIZON (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO

AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009948-0 - JISELE APARECIDA FERREIRA SANTANA (ADV. SP135727 - ZULEINE APARECIDA

CATUNDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005744-1 - CANDIDA FRANCISCA DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014025-3 - NAIR CAMARGO LISBOA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014145-2 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA); GIOVANA MATEUS SANTOS(ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso

ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014583-4 - GASPARINO URSULINO DA MOTA (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014618-8 - MARIO EDSON CARRIEL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015432-0 - ROSEMEIRE MATHEUS CANDIDO E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE

ALMEIDA); PAMELA MATHEUS CANDIDO(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA);

MICHAEL MATHEUS CANDIDO(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); BRUNO MATHEUS CANDIDO(ADV. SP075739-CLAUDIO

JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor

dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001708-3 - ANTONIA ROBLES POIATO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003066-0 - HELENA DE BARROS BARBI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003179-1 - JORGE DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004090-1 - GILMAR FERREIRA (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004100-0 - ROBERTO RUIZ (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004261-2 - CILENE BARNABÉ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004344-6 - VALDECI COELHO BEZERRA FRANCO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004513-3 - JOAO EDUARDO FILIPINI (ADV. SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004875-4 - ANTONIA DOS SANTOS BENEDITO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004931-0 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004960-6 - ANTONIO CICERO BARBOSA (ADV. SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004965-5 - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA VALENTIM (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005171-6 - MARIA LUCINEIDE DOS REIS (ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005175-3 - CARLOS EDUARDO SILVA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005361-0 - WAGNER GALHARDO RAMIRES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005381-6 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005529-1 - MARIA AMELIA MARCELLO PASSARELLI (ADV. SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI

NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005585-0 - ROBERTO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005734-2 - MARIA VANDERLEI PANTOJO DAS NEVES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005795-0 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS REIGOTA JUNIOR (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005821-8 - JOSÉ ALMIRO DOS SANTOS (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005842-5 - VILMA FERREIRA DIAS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005901-6 - CLEUSA APARECIDA COSTA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005993-4 - APARECIDO EDSON DE CAMPOS (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006260-0 - CARMEM BOVINO CORREA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006269-6 - MARIA HELENA MARQUES MARTINS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006352-4 - JURACI GOMES DA CRUZ (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006380-9 - MARIA ZENEIDE SOARES DA COSTA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO

AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006414-0 - RUTE AIRES FERREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006419-0 - MARIA INES DE OLIVEIRA (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006435-8 - GILVAN GOMES DA COSTA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para
efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006499-1 - JOSEFA PAULA DA ROSA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por
meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para
efetuar o
resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006503-0 - JOSEILSON ALVES DA NOBREGA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por
meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para
efetuar o
resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006587-9 - MAGALI FERREIRA ZOCCA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por
meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para
efetuar o
resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006588-0 - LEONILDA IASCA CANDIDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por
meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para
efetuar o
resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006589-2 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por
meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para
efetuar o
resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006600-8 - MAURICIO ANTONIO GUIMARAES (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO
RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores
depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica
Federal para
efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006606-9 - CLAUDINEIA LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS
NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores
depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para
efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006611-2 - DALILA FATIMA MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006651-3 - IRENE BAZZO SARTORELLI (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES e ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLÓRIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006709-8 - SANDRA DE OLIVEIRA (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006712-8 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006960-5 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006997-6 - ELIAS ANARIO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007051-6 - ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007261-6 - ERNESTA EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007293-8 - IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007328-1 - JORGE KELBER ANTUNES SARMENTO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa

Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007384-0 - LOURIVAL DIAS DOS SANTOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007470-4 - JOAO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007473-0 - VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007666-0 - MARIA JOSÉ BEZERRA DE SOUSA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o

resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007669-5 - EZIQUEL GOMES DE ANHAIA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007685-3 - PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008213-0 - MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008628-7 - JOANA APARECIDA DA SILVA SARTORI (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008640-8 - IRINEU DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008927-6 - JOAO RAMOS DOS SANTOS FILHO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008999-9 - EDILAINA EMILIA PEREIRA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009011-4 - ANTONIO CANDIDO FELIX (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009115-5 - EURIDES GOMES DE ALENCAR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009140-4 - TEREZA NEVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009205-6 - ELIANA MORAES SOARES (ADV. SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009284-6 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009324-3 - IVO FERNANDES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009537-9 - ADILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP254587 - ROSELI DE OLIVEIRA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009570-7 - JOAQUIM ESTEVAO DOS SANTOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI

MONTEIRO

AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009623-2 - NEUSA MOREIRA AMORIM (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009625-6 - TUYA SHIOZAKI NAKAGAWA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009669-4 - OZANA RODRIGUES JACYNTHO (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009674-8 - CATARINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009767-4 - JOAO DONIZETTI MENDES (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009826-5 - EMILIO DOS SANTOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009827-7 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP225270D - FABÍOLA DE ARAÚJO

PELEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009837-0 - ISAURA PEDROSO AYRES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009884-8 - DARCI BELLON (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso

ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009886-1 - MARIA IMACULADA APARECIDA DE MOURA ROGERIO (ADV. SP145931 - ANGELO BECHELI

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010008-9 - THEREZA AMGARTEN NUNES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010009-0 - ADAO SERVOLO QUIRINO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010010-7 - PAULO ALVES GOES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010050-8 - VALDEMAR VIEIRA MOTA FILHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor

dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010099-5 - ANA MARIA RODRIGUES MARTELINI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010100-8 - CARLOS ALBERTO FALABELLA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010155-0 - NAIR SALETE NORONHA MACHADO (ADV. SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010182-3 - JOAO BATISTA PEDROSO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010231-1 - CONSTANTINO DE MIRANDA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010241-4 - GUSTAVO PADOVANI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010381-9 - MARIA APARECIDA DE GOES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010387-0 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010397-2 - JOSE CLAUDIO DE ASSIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010418-6 - ANTONIO GONÇALVES SOBRINHO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010420-4 - MARCO AURELIO RIBEIRO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010424-1 - ALCIVAL ALVES DE BRITO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010461-7 - SOLANGE INÁCIO DA SILVA DE PROENÇA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010493-9 - MARIA INES DE ALMEIDA HERCULANO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010497-6 - JOAO MARTINS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010499-0 - LEVI BUENO DO PRADO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010500-2 - FLAMA PIRES MAIA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010502-6 - BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010503-8 - VERA THEREZA INGOLD (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010505-1 - SEBASTIAO LUIZ MARQUES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010524-5 - FRANCISCA SILVA VIEIRA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010542-7 - JOSE MAURICIO FRANCISCO (ADV. SP281697 - MILENA PEREIRA MORAES

TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010557-9 - SUELI REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010559-2 - MAURICIO ALVES (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010730-8 - EDIVAL BRANCO (ADV. SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010731-0 - CELIO AUGUSTO GUEDES DE FIGUEIREDO SILVA (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010762-0 - ELIAS PINTO SIQUEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010875-1 - OLEGARIO RODRIGUES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010880-5 - ROBERTO APARECIDO DIAS (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010896-9 - ABEL WAGNER CANDIDO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.010949-4 - ISMAEL DA SILVA (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011184-1 - PIEDADE ROSA TEIXEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011574-3 - ALBERTO LEANDRO BENNATO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011688-7 - ROSENILDA DE FREITAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011726-0 - JOAO WENCESLAU DE MIRANDA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011806-9 - MANOEL LOPES COSTA FILHO (ADV. SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011808-2 - MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ MARCELLO DOS SANTOS (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011849-5 - HIDIMOS FLORIANO LOPES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011867-7 - CENIRA DOMINGUES ROCHA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011873-2 - AMAURI ALEIXO (ADV. SP118343 - SUELI CUGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011875-6 - SUEJIRO FURUYA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011878-1 - ALEXANDRE AGNELLI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011886-0 - IVO BERNARD (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011907-4 - ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011958-0 - ANTONIO ANTUNES DE CAMPOS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011961-0 - GERALDO DEL ANTONIO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012034-9 - ROBERTO QUEIROZ (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012145-7 - ELIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012182-2 - APARECIDA AMARO ANTUNES (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/631500087

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.009475-2 - APPARECIDA OSMIL LAURENCIANO CERRONE (ADV. SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009713-3 - CARMEN CECILIA GABRIEL BRAS (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

***** FIM *****

2008.63.15.009716-9 - NILTON FERREIRA COVACINE (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) ; DIRCE FERNANDES(ADV. SP224923-FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de expurgo do plano Verão na conta nº 17470-4. **JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada nº 108-7, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, e, com relação à conta nº 17470-4, as diferenças de remuneração dos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado. As diferenças serão atualizadas pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).**

2008.63.15.009343-7 - FRANCISCO MARTINS SOLER (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; MARIA APARECIDA MARTINS PAZINI(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JOSE MARTINS SOLER(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA MARTINS BERCIAL(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); LOURDES MARTINS MOISES(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ALBERTINA ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MANOEL SOLER MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); GABRIELA ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); SERGIO ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). **JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança(s) dos co-titulares Francisco Martins Soler e Manoel Martins (falecido), indicada (s) na inicial, a diferença de remuneração abaixo indicadas, descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002), e julgo extinto o processo sem**

resolução do
mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários do mês
de março
de 1990 (IPC 84,32%), Plano Collor I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o
pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-
bloqueada(s)
indicada(s) na inicial, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de
1990
(44,80%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o
trânsito em
julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a
partir da
citação (Lei 10.406/2002), e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do
CPC
quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários do mês de março de 1990 (IPC 84,32%), Plano Collor
I.

**2008.63.15.009396-6 - GABRIELA PRATA ANTUNES (ADV. SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.009397-8 - CAROLINA PRATA ANTUNES (ADV. SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.009398-0 - EDGAR CARACHO FADINE (ADV. SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.009399-1 - VERONICA MANTUANELI SCAREL (ADV. SP192638 - NEWTON CESAR
SIMONETTI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de
coisa
julgada, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do
Código de
Processo Civil.

**2008.63.15.012035-0 - JOSE DE PAULA SOBRINHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012703-4 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014814-1 - GUILHERME PEREIRA MARTINS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO
MARCONDES DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**
*** FIM ***

**2008.63.15.007636-1 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SONODA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA
RODRIGUES
SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto,
julgo extinto
o processo sem resolução de mérito

2008.63.15.009338-3 - MARIA CECILIA MORELLI SUARDI (ADV. SP165549 - ANA ELISA BLOES

MEIRELLES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) autor(es) indicada(s) na inicial, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002), e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários do mês de março de 1990 (IPC 84,32%), Plano Collor I

2008.63.15.000469-6 - SONIA MARIA FURLANI (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual, uma vez que o autor não comprovou a titularidade de conta poupança.

2008.63.15.001507-4 - EVA DONIZETTI FIDELIS (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2008.63.15.009659-1 - DIRCEU BERTIN (ADV. SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.011870-7 - MARILZA FRANCA DA COSTA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.012722-8 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2009.63.15.000535-8 - JOSE APARECIDO GALVAO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.000538-3 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.000253-9 - VANDERLEI PINTO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.000249-7 - RUTH DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.000236-9 - BENEDITO DONIZETE MORGAN (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.000539-5 - OTAVIO PINHEIRO COTRIN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.000997-2 - ORLANDO SILVA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009553-7 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009540-9 - CARLOS ALBERTO COSTA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010124-0 - MARCIA REGINA MARTINS (ADV. SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010044-2 - ELISABETE LEONEL DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010080-6 - SERGIO JOSE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010077-6 - RODNEI SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.15.009461-2 - THEREZA ANDREOLLI DE OLIVEIRA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(a) autor(a), a diferença de remuneração referente ao mês de fevereiro de 1991 de 21,87%, descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002), e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de março/1990 e fevereiro/1989

2009.63.15.001294-6 - ROMEU BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO

IMPROCEDENTE

2008.63.15.001510-4 - THEREZA TOCHIO MAFARACI (ADV. SP179671 - MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA) ; ANTONIO CERLOS MAFARACI(ADV. SP179671-MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, com relação ao pedido de aplicação dos expurgos dos planos Bresser e Verão. **JULGO PROCEDENTE** o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) autor(es) nº 6552-6, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

2009.63.15.001296-0 - ARGEU PERON SOBRINHO (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo improcedente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

2008.63.15.014810-4 - CACILDA CORREA RODRIGUES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012499-9 - JOSE CLAUDINEI GONCALVES NEGRETE (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013064-1 - ILMA DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013402-6 - REINALDO ROBERTO TIBURCIO (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013750-7 - LUIZ CARLOS HAUSER (ADV. SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014068-3 - SEBASTIÃO PORFIRIO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014808-6 - TEREZINHA JOSE HADDAD (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014745-8 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA (ADV. SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013773-8 - JOSE ELIAS PEREIRA (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014635-1 - APARECIDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO

MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

2009.63.15.001507-8 - BENEDITO JOSE DE SAMPAIO (ADV. SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) ; NIDIA CEPellos DE SAMPAIO(ADV. SP025520-DANTE SOARES CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001508-0 - LUIZ GUSTAVO TAVARES DE SOUZA (ADV. SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
***** FIM *****

2008.63.15.009330-9 - JOAO RICARDO MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança(s) não-bloqueada(s) indicada(s) na inicial, as diferenças de remuneração referentes ao meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), Plano Collor I, descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002), e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de março/1990 (IPC 84,32%), Plano Collor I, janeiro de 1989 (IPC 42,72%), Plano Verão e fevereiro/1991 (IPC 21,87%), Plano Collor II

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2008.63.15.009660-8 - BENEDITO LUIZ DE LIMA (ADV. SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009711-0 - JOSE ROVERI (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009469-7 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009652-9 - ISAURA MARCELLO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009381-4 - SUELI APARECIDA BRAGANTIM ZARDETO (ADV. SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) ; HELIO ADEVANIL ZARDETO(ADV. SP201347-CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009615-3 - HERMINIO GASPEROTO (ADV. SP133098 - GLAUCIA HELENA PEREIRA B DE PAULO

RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2008.63.15.009470-3 - RENATO MARQUES DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) ;
PATRICIA MARQUES DA SILVA(ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.001518-9 - JOSE CARLOS PICCIRILLO (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM *****

**2009.63.15.000574-7 - VALDOMIRO DAL POZZO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido
pelo(a) Autor
(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo
267,
inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.15.009373-5 - MARIA ANGELICA QUITANILLA DE ZURITA (ADV. SP170939 - GERCIEL
GERSON DE LIMA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto,
JULGO
PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s)
poupança (s) não-
bloqueada(s) indicada(s) na inicial, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989
(42,72%) e abril
de 1990 (44,80%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até
o
trânsito em julgado desta sentença, incluindo-se o índice expurgado do mês 04/1990 (44,80%) para correção das
diferenças apuradas, com juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação
(Lei
10.406/2002), e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao
pedido
de aplicação dos expurgos inflacionários do mês de março de 1990 (IPC 84,32%), Plano Collor I**

**2008.63.15.000820-3 - MARTA REGINA LEONARDO (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS
VIEIRA) ; NAOMI
LEONARDO MATSUI(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**2008.63.15.009344-9 - FRANCISCO MARTINS SOLER (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ;
MARIA
APARECIDA MARTINS PAZINI(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JOSE MARTINS
SOLER(ADV.
SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA MARTINS BERCIAL(ADV. SP075739-CLAUDIO
JESUS DE
ALMEIDA); LOURDES MARTINS MOISES(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA);
ALBERTINA ESTRELA
MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); SERGIO ESTRELA MARTINS(ADV.
SP075739-CLAUDIO
JESUS DE ALMEIDA); GABRIELA ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA); MANOEL
SOLER MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-
RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa
Econômica Federal a
creditar, na(s) conta(s) poupança(s) dos co-titulares Maria Aparecida Martins Pazini e Manoel Martins
(falecido), indicada(s)
na inicial, a diferença de remuneração abaixo indicadas, descontando-se o percentual então aplicado, atualizados**

pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002), e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários do mês de março de 1990 (IPC 84,32%), Plano Collor I

2008.63.15.009349-8 - MANOEL SOLER MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; FRANCISCO MARTINS SOLER(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA APARECIDA MARTINS PAZINI(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JOSE MARTINS SOLER(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA MARTINS BERCIAL(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); LOURDES MARTINS MOISES(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ALBERTINA ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); SERGIO ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); GABRIELA ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança(s) dos co-titulares Manoel Soler Martins e Manoel Martins (falecido), indicada(s) na inicial, a diferença de remuneração abaixo indicadas, descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002), e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários do mês de março de 1990 (IPC 84,32%), Plano Collor I

2008.63.15.009383-8 - ALAOR VENTURINI (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança(s) não-bloqueada(s) indicada(s) na inicial, a diferença de remuneração abaixo indicadas, descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002), e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários do mês de março de 1990 (IPC 84,32%), Plano Collor I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança(s) não-bloqueada(s) indicada(s) na inicial, a diferença de remuneração referente ao mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, Plano Collor I, descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da

citação (Lei 10.406/2002), e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários do mês de março de 1990 (IPC 84,32%), Plano Collor I

2008.63.15.009395-4 - MARIA JOSE MANTUANELI CITRONI (ADV. SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) ; CLAUDIA SALETE MANTUANELI CITRONI(ADV. SP192638-NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009339-5 - CRISTIANE WODEVOTZKY (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.000225-0 - THAIS APARECIDA DE MATOS (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

2008.63.15.009342-5 - ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; GIOCONDA GLORIA GOMES DE MOURA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança(s) não-bloqueada(s) dos titulares Sebastião Gomes e Milda Gomes falecidos, nº 013.00066603-1 e nº 013.00173112-0, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), Plano Collor I, descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002), e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários do mês de março de 1990 (IPC 84,32%), Plano Collor I

2008.63.15.009332-2 - MARIA CLAUDIA SILVEIRA PEDROSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança(s) não-bloqueada(s) indicada(s) na inicial, as diferenças de remuneração referentes ao meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), Plano Collor I, descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002), e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de março/1990 (IPC 84,32%), Plano Collor I e janeiro de 1989 (IPC 42,72%), Plano Verão

2008.63.15.001520-7 - PEDRO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; HEROILD BOTELHO DA SILVA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre a caderneta de poupança do autor. JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.001526-1 - ADIL BERNARDINO DE SOUZA (ADV. SP027508 - WALDO SCAVACINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001150-4 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001152-8 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001270-3 - VALENTINA POLO SITTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; SELMA SITTA (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); CÉLIA ANTONIA SITTA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

***** FIM *****

2008.63.15.015544-3 - PAULO TADEU FERRAZ DE MOURA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.008943-0 - LIBANIA ANTONIA MARTINS (ADV. SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.63.15.000773-9 - PAULO PEDRO MILARE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.009463-6 - ANA LUCIA FERNANDES FANCHINI (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s), nº 013.00053173-0, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e nº 013.00047934-7, nº 013.00053262-0 e nº 013.00037266-6, as diferenças de remuneração referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002), e julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de aplicação do expurgo inflacionário do Plano Collor I (IPC 44,80%), com relação às contas poupanças nº 013.00047934-7, nº 013.00053262-0 e nº 013.00037266-6

2009.63.15.001582-0 - JACY GALLIO (ADV. SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.15.009545-8 - OSLEI DOS SANTOS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.15.009382-6 - DIRCE APARECIDA ERCOLIN MATAVELLI (ADV. SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar, na(s) conta(s) poupança(s) não-bloqueada(s) do autor, nº 013.00106964-9, a diferença de remuneração referente ao mês de junho de 1987, de 26,06%, descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, incluindo-se o índice expurgado do mês de 01/1989 (42,72%) para correção das diferenças apuradas, com juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002), e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de aplicação do expurgo inflacionário do mês de fevereiro de 1989, bem como com relação à conta poupança nº 013.00139402-7 e, ainda, com relação ao pedido de aplicação do expurgo inflacionário do Plano Verão da conta nº 013.00106964-9

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.009374-7 - ELISA APARECIDA BELO SEGATO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009347-4 - LOURDES MARTINS MOISES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; MARIA APARECIDA MARTINS PAZINI(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JOSE MARTINS SOLER(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA MARTINS BERCIAL(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); FRANCISCO MARTINS SOLER(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); SERGIO ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); GABRIELA ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MANOEL SOLER MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ALBERTINA ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009712-1 - SANDRA APARECIDA GABRIEL BRAS (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009714-5 - TAIS APARECIDA GABRIEL BRAS (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009710-8 - LEONARDO DO NASCIMENTO PAIVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009709-1 - RENATA NASCIMENTO PAIVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009708-0 - RENATA NASCIMENTO PAIVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009661-0 - ANDRE DE OLIVEIRA FONSECA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009375-9 - ELISA APARECIDA BELO SEGATO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009717-0 - DELIA AGNESE DA ROCHA (ADV. SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009715-7 - MARIA AURORA ANTUNES RODRIGUES (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009337-1 - OLINDA MACHADO CICUTO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009718-2 - LAIS RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009719-4 - MARIA JOSE SEABRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009336-0 - JOSE PIRES DA SILVA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009334-6 - GILDA IJANO PAES (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009282-2 - CLEDOARTE DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MATILDE ARENDT DE MORAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009280-9 - CLEDOARTE DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MATILDE ARENDT DE MORAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009269-0 - ALBA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009471-5 - JOSE HERNANDES MORENO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009658-0 - ADEMIR ORLANDINI (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009529-0 - CANDIDO PIRES FILHO (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009595-1 - MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSE AQUINO SILVA ; ZULEIDE APARECIDA DE BARROS ; ZENAIDE AUGUSTA DA SILVA ; ZENILDA AUGUSTA SILVA ANICETO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009594-0 - MARIA HELENA VIEIRA DEL VIGNA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009593-8 - MARIA HELENA VIEIRA DEL VIGNA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009592-6 - MARIA HELENA VIEIRA DEL VIGNA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009596-3 - MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSE AQUINO SILVA ; ZULEIDE APARECIDA DE BARROS ; ZENAIDE AUGUSTA DA SILVA ; ZENILDA AUGUSTA SILVA ANICETO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009528-8 - CYNTHIA ABOARRAGE MELGES (ADV. SP200288 - ROGÉRIO ABOARRAGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009526-4 - PEDRO PAULO VIEIRA (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009465-0 - OSCAR CATTO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; ALCINA TERSE (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009473-9 - JOSE MARIA CERQUEIRA CESAR (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009472-7 - JOSE HERNANDES MORENO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009376-0 - MURILO CESAR BELO SEGATO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; ELISA APARECIDA BELO SEGATO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009653-0 - FELIPE MORAES VIEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009657-8 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO MASSOCO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009656-6 - HERMILO VITAL (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009655-4 - MARCIO ROBERTO BOFF (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009654-2 - JOSE ROBERTO DE ARRUDA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009597-5 - MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSE AQUINO SILVA ; ZENAIDE AUGUSTA DA SILVA ; ZULEIDE APARECIDA DE BARROS ; ZENILDA AUGUSTA SILVA ANICETO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009651-7 - ADELINO PRECOMA (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009464-8 - OSCAR CATTO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; ALCINA TERSE (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009604-9 - MARIA LUZIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.009603-7 - MARIA LUZIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009602-5 - MARIA LUZIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.015494-3 - EDISON DE MORAES FILHO (ADV. SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) ; ROSS HENRIQUE DE MORAES(ADV. SP234900-RODRIGO ANTONIO PAES); JULIANA DE MORAES(ADV. SP234900-RODRIGO ANTONIO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO

ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 20/2009

2009.63.17.000941-2 - JOSOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Então, ad cautelam e, EXCEPCIONALMENTE, DEFIRO A MEDIDA POSTULADA, DETERMINANDO AOS RÉUS UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ o fornecimento de Oxigênio a uma razão de 1 litro por minuto, mais umidificador, fluxômetro e conexões, bem como o cilindro necessário a tanto, garantindo-se o reabastecimento de molde a possibilitar o fluxo de Oxigênio à razão de 1 litro/minuto, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 330 CP). Para tanto, CONCEDO prazo de 15(quinze) dias, que se reputa adequado ao cumprimento do preceito, mesmo prazo concedido ao autor para inscrição no Programa de Internação Hospitalar do Município de Santo André, conforme sugerido (P.19.02.09), lembrando uma vez mais que a omissão acarretará revisão da medida concedida. No mais, o descumprimento pelos réus ensejará, além das medidas supra (astreintes e persecução penal), o bloqueio bancário em valor suficiente ao cumprimento do preceito (art. 461 CPC). No mais, cite-se a União Federal e aguarde-se a vinda das contestações dos réus, bem como do laudo pericial. Com as juntadas, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 924/2009
EXPEDIENTE Nº 2009/6318000041
UNIDADE FRANCA**

2008.63.18.000786-9 - ADAMOR JOSE DA CRUZ GARCIA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.18.001575-1 - NEIDE MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE A AÇÃO

e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 08/05/2007 (DIB), o benefício de pensão por morte deixada pelo segurado Emerson Lopes da Silva, cuja renda mensal inicial (RMI) deverá ser de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e atualizada (RMA) para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), calculada na forma da Lei 8.213/91. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somam R\$ 5.561,10 (cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e dez centavos), referentes ao período de maio de 2007 a maio de 2008. Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/06/2008. Cumpra-se por mandado. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003710-9 - EDNARDO DE SOUSA NATALICIO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002944-0 - PEDRO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor Pedro Cândido Ferreira, reconhecendo o tempo de atividade rural no interregno de 29/01/1971 a 01/09/1973, juntamente com o tempo de atividade urbana registrada em CTPS e em contribuições individuais, condenando o INSS a efetuar o respectivo cômputo e emitir a devida certidão, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir da DER, 07/12/2007 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) fixada em R\$ 1.116,66 (um mil cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) e atualizada (RMA) para o valor de R\$ 1.141,11 (um mil cento e quarenta e um reais e onze centavos). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, segundo os cálculos da Contadoria deste Juizado, no valor de R\$ 16.914,43 (dezesseis mil novecentos e catorze reais e quarenta e três centavos), referentes ao período de dezembro de 2007 a dezembro de 2008. O Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/01/2009. Cumpra-se por mandado. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001581-3 - ADEILDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

X UNIÃO

FEDERAL (AGU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, julgo

IMPROCEDENTES os pedidos do autor.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001929-0 - JOAO ADEMIR DO NASCIMENTO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002020-5 - LUZIA MARIA NEVES HERKER (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001538-6 - CARLOS GRANADO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001539-8 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001057-1 - OTACILIO AUGUSTO SOBRINHO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.18.000595-2 - MANOELINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o tempo de atividade rural no período de 15/03/2005 a 21/02/2008, devendo o INSS efetuar o respectivo cômputo e emitir a devida certidão.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000463-7 - MITSUE YOSHIDA CONDO (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de aposentadoria por idade, e JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, condenando o

INSS a converter o benefício de auxílio-doença n.º 531.907.892-3 em aposentadoria por invalidez à autora Mitsue Yoshida Condo, desde 28/10/2008, dia posterior à cessação do auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial (RMI) de R

\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e atualizada (RMA) para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de outubro de 2008 a dezembro de 2008, os atrasados somam R\$ 959,82

(novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do

pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/01/2009. Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001297-0 - ISMAEL MACHADO LOPES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na

presente ação e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) ao mês a partir de 25/07/2008 (DIB), mantendo os efeitos da tutela antecipada

deferida por

este Juízo.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000849-7 - AUDA MARIA DE FARIA SANCHES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo

PROCEDENTE o pedido e

condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em

31/05/2005, data do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 300,00

(trezentos reais) e atualizada (RMA) para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os

juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam R\$ 19.930,23 (dezenove mil novecentos e

trinta reais e vinte e três centavos) referentes ao período de maio de 2005 a dezembro de 2008.

O Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do

pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/01/2009. Cumpra-se por mandado.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000854-0 - ADAMOR JOSE DA CRUZ GARCIA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Dispositivo

Posto isso, Julgo Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança, em relação aos expurgos de

janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), perfazendo o total de R\$ 3.575,35 (três mil

quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) atualizado até setembro de 2008, devidamente corrigidas,

mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas,

conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000900-3 - DALVA KELHNER COSME (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Dispositivo

Posto isso, Julgo Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento da diferença do índice de remuneração

da correção monetária aplicado sobre o saldo da caderneta de poupança n. 000111598-1, em relação ao expurgo de

fevereiro de 1991 (21,87%), perfazendo o total de R\$ 682,14 (seiscentos e oitenta e dois reais e catorze centavos) atualizado até setembro de 2008, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal,

desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000226-4 - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação

continuada, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) ao mês a partir de 03/04/2008 (DIB), data da realização

do laudo sócio-econômico, conforme fundamentação supra.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 2.588,77 (dois mil quinhentos e

oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), referentes aos meses de abril de 2008 a setembro de 2008, de acordo com

os cálculos da contadoria deste Juizado.

O Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do

pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/10/2008. Cumpra-se por mandado.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.18.001221-0 - FELICIANA DE BRITO SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido

deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, no valor de R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais) ao mês a partir de 16/07/2008 (DIB), data da realização do laudo sócio-econômico,

conforme fundamentação supra.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 1.060,34 (um mil e sessenta reais

e trinta e quatro centavos), referentes aos meses de julho de 2008 a setembro de 2008, de acordo com os cálculos da

contadoria deste Juizado.

O Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/10/2008. Cumpra-se por mandado. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001565-9 - CRESO DA CUNHA PRADO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a autora, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002515-0 - IRACI VITORIA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002531-8 - MARIA CONCEICAO CAETANO DANIEL (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.18.001268-3 - MARIA ARLINDA VILHENA REZENDE (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000137-5 - ANA FAGUNDES DE ANDRADE (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001166-6 - CONCEICAO APARECIDA NEVES MATIAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.18.000587-3 - VANIA LUIZA FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Vânia Luiza Fernandes da Silva o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 02/09/2008, sendo a renda mensal de R\$ 427,33 (quatrocentos e vinte e sete reais, e trinta e três centavos) em

outubro de 2008.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, referentes aos meses de setembro de 2008 a outubro de 2008, os atrasados somam R\$ 845,17 (oitocentos e quarenta e cinco reais, e dezessete centavos) em outubro de 2008.

Com fulcro no art. 273, do CPC, determino a implantação do benefício de auxílio-doença e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum" (doença da Autora) e ao caráter alimentar das verbas.

Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício de auxílio-doença com DIP em 01/11/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001247-6 - ERCILIA GOMES PIRAI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS

a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 06/12/2006, data

do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00 (trezentos e

cinquenta reais) e atualizada (RMA) para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os

juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam R\$ 11.962,25 (onze mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) referentes ao período de dezembro de 2006 a dezembro de 2008.

O Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do

pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/01/2009. Cumpra-se por mandado.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001022-4 - ROSANA DONIZETE GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, no valor de R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais) ao mês a partir de 10/07/2008 (DIB), data da realização do laudo sócio-econômico,

conforme fundamentação supra.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 1.146,64 (um mil, cento e

quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), referentes aos meses de julho de 2008 a setembro de 2008, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

O Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do

pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/10/2008. Cumpra-se por mandado.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003978-7 - OSWALDO JOSE DE PAULO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a cancelar o benefício de amparo social ao idoso (NB 570.728.542-0) percebido pelo autor, e a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por

Idade, a partir do requerimento administrativo, feito em 04/10/2005, fixando, portanto, a DIB nesta data. A renda mensal

inicial (RMI) será de R\$ 300,00 (trezentos reais) e atualizada (RMA) para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os

juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam R\$ 11.392,53 (onze mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), referentes ao período de outubro de 2005 a dezembro de 2008, descontados os valores percebidos a título do benefício de amparo social ao idoso.

O Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do

pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/01/2009. Cumpra-se por mandado.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001503-9 - EURIPEDES BENEDITO QUIRINO LAUREANO (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES

CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) ao mês a partir de 23/06/2008

(DIB), data da realização do laudo sócio-econômico, conforme fundamentação supra.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 1.835,24 (um mil oitocentos e

trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referentes aos meses de junho de 2008 a outubro de 2008, de acordo com

os cálculos da contadoria deste Juizado.

O Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do

pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/11/2008. Cumpra-se por mandado.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003491-1 - JOAO MIGUEL MOREIRA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV.

SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Miguel Moreira Silva, menor, representado por seu genitor, Paulo

Henrique da Silva, em face da sentença prolatada nos autos da ação para concessão de benefício assistencial (nº 20076318003491-1) que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o referido embargante que há contradição na sentença, pois ao indeferir o pedido diante do não preenchimento do requisito referente a miserabilidade, esse Juizado ficou-se contraditório em face ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização.

Conheço dos presentes porquanto tempestivo, porém, nego-lhes provimento à falta dos motivos legais para a integração da sentença.

Anoto que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Assim, não há como prosperar o inconformismo do recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC.

Em verdade, o mero inconformismo da parte não enseja a oposição de embargos declaratórios e, sim, do recurso específico previsto no artigo 41 da Lei n. 9.099/95.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença.